



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 169/2011 – São Paulo, terça-feira, 06 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3265

MONITORIA

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Fl. 186: defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço de fl. 183, ao réu Nilton Cezar Gomes. Expeça-se carta precatória para o d. Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP para citação de Francisco Gomes Filho, nos termos do despacho de fl. 166, no endereço de fl. 186, cuja cópia deverá seguir anexa. Observe-se o pedido da autora para que conste na deprecata o local de trabalho do citando. Após a expedição, entregue-se a carta precatória à autora, que deverá instruí-la, encaminhá-la e comprovar a distribuição da mesma nestes autos. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 201, com urgência.

0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES

Fls. 86/87: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 85, procedendo a Secretaria o bloqueio via BACEN-JUD, utilizando-se o valor apresentado pela CEF à fl. 69. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800996-60.1997.403.6107 (97.0800996-2) - TELENIL TELECOMUNICACOES ROMERA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 365: ciência à parte autora. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

0001090-70.1999.403.6107 (1999.61.07.001090-8) - VALDEMAR DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 279: o valor de fl. 277 encontra-se disponível para levantamento. Aguarde-se o pagamento do crédito do autor requisitado conforme fl. 275. Publique-se.

0033451-27.2001.403.0399 (2001.03.99.033451-1) - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS

GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 431/433: defiro.1 - Defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, para reforço da penhora, tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 413 e depositado à fl. 419 não garantem o total da dívida.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio do valor de R\$ 1.445,14, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0012515-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012515-9) - RICK WELLINGTON PERUZZO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 103/105-v) movida por RICK WELLINGTON PERUZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus crédito, bem como os honorários advocatícios.O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls. 108/110), apresentando cálculos (fls. 114/123). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 128).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 16.630,00 e R\$ 1.662,99 (fls.133/134).Intimado a se manifestar sobre o extrato de pagamento (fl. 134-v), o autor não se pronunciou, conforme certidão de fl. 135-v.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000819-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000819-6) - RAFAEL FERNANDES LEIVA CAMPOS(SP059392 - MATIKO OGATA E SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 25/26: indefiro o pedido de expedição de certidão do convênio da PGE/OAB, tendo em vista que a nomeação se deu após julho/2002. 2- Fls. 149/151: arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Solicite-se o de pagamento.4- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Defiro a produção da prova oral requerida e designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 14:30 h, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 91.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003037-42.2011.403.6107 - MANOEL ALVES BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MANOEL ALVES BARBOSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo autor, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão desta prova.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 9. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011479-70.2006.403.6107 (2006.61.07.011479-4) - JOANITA FLORA DE JESUS SOUZA(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: haja vista a concordância com os valores apresentados pelo INSS, os mesmos ficam homologados, nos termos do item 3, alínea a, de fl. 106. Requisite-se os pagamentos dos créditos conforme valores de fl. 108, em favor da autora e seu advogado. Intimem-se.

0008518-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008518-7) - NEUSA ALVES DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 130/135, no importe de R\$ 8052,47 (oito mil e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), posicionados para 31/10/2010, ante a concordância da parte autora à fl. 139. Requisite-se o pagamento. Arbitro os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0003021-88.2011.403.6107 - EDITHE MARIA MARIN (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : EDITHE MARIA MARIN RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-83.2010.403.6107 (2010.61.07.0000909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008560-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BONJARDIM (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move Ademar Bonjardim nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.07.008560-4. Alega o embargante que não há valor a executar, já que o autor efetuou acordo administrativo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/11. Impugnação às fls. 14/27, requerendo a improcedência dos embargos. Facultada a especificação de provas (fl. 30), o INSS requereu a juntada aos autos do termo de acordo para revisão administrativa pelo índice do IRSM de fevereiro/94, bem como para o pagamento administrativo dos valores dela decorrentes (fls. 32 e 33). A parte embargada sustenta não ter provas a produzir (fls. 34/42). Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 133/138, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que o INSS equivoca-se em sua pretensão, já que não foi informado a este juízo, na época da avença, sobre a aludida transação. Aliás, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 201/04, quanto aos benefícios com ação judicial em curso e com citação do INSS (como era o caso dos autos, já que a citação do INSS ocorreu em 24/08/2004), a transação deveria ter sido efetivada em juízo. Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Todavia, no intuito de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, os valores objeto do acordo administrativo devem ser debitados da execução desta sentença. Remetam-se, pois, os autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido ao autor, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 2003.61.07.008560-4, descontando-se a quantia objeto do acordo entabulado em 24.03.2005 (fl. 33). Deste modo, resta verificar se há valor a ser recebido pelo autor, nos termos do decidido na decisão de fls. 133/138 dos autos principais e deduzindo-se o que já foi recebido administrativamente. Intimem-se.

0002384-40.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-12.2004.403.6107 (2004.61.07.004678-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move o MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP, nos autos da ação ordinária nº 2004.61.07.004678-0, alegando, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte autora, a título de honorários advocatícios, são excessivos. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da parte embargante (fl. 26). É o relatório. DECIDO. 2.- A concordância manifestada pela parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela parte embargante é indicativo de procedência. 3.- Ante ao exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor

do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 1.151,05 (mil cento e cinquenta e um reais e cinco centavos), atualizados até novembro/2010. Ao contador para atualização para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005565-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005565-5) - CHERUBIM ALVES MAIA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA) X DROGARIA SERVE BEM DE ARACATUBA LTDA - ME (SP057288 - MIGUEL MARTINS MORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 243/256: O executado Cherubim Alves Maia pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (caráter alimentar) e recebe o valor através de conta no Banco do Brasil S/A, cujo saldo restou constricto. A exequente, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 258, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 241/242, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A. Analisando os extratos de fls. 247/248, que abrangem o período de 27/04/2011 a 11/05/2011, nota-se que o benefício previdenciário é creditado na mesma conta onde houve o bloqueio. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Do exposto, defiro o desbloqueio do valor constricto à fl. 241, via sistema BACEN-JUD. Manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3283

EXECUCAO DA PENA

0003471-31.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO MORGADO SANCHES

Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra recolhido na Penitenciária do município de Pacaembu-SP. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo responsável pelo referido estabelecimento prisional (fl. 40). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travancar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Tupã-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3285

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002500-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-33.2010.403.6107)

ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP287135 - LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a cota ministerial de fl. 54, postergo, por ora, a apreciação do pleito de restituição de coisas apreendidas, formulado pela empresa All - América Latina Logística Malha Paulista S/A, e determino à Secretaria o cumprimento das seguintes providências:1) O desapensamento deste Incidente, certificando-se e procedendo-se à devida alteração junto à rotina processual apropriada;2) O traslado, para estes autos, de cópias de fls. 69/134 dos autos principais (IP n.º 0001559-33.2010.403.6107), após o que a requerente deverá ser intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela defesa do investigado José Garcia.Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802420-40.1997.403.6107 (97.0802420-1) - EVAIR FIALHO DE CARVALHO X JUCILENE DE FATIMA ERNICA CARVALHO X EURIDES FERREIRA X MARIA BERNADETE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001763-63.1999.403.6107 (1999.61.07.001763-0) - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA X ANTONIO JAVAREZ X ANTONIO FURLAN X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO FALASHI X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DORNELLAS X ANTONIO DE DEUS CORREIA X ANTONIO COSTA NOGUEIRA X ANTONIO ANDREAZZI(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - OAB/SP: 204177, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005300-86.2007.403.6107 (2007.61.07.005300-1) - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006322-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006322-5) - CARLOS ALBERTO VIGNOTTO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - OAB/SP: 083.710, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0805462-63.1998.403.6107 (98.0805462-5) - JUSTINA MARQUES PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Nos termos do artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 3158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800754-72.1995.403.6107 (95.0800754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803534-19.1994.403.6107 (94.0803534-8)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.261/262: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$74.499,04 em julho/2010 (fls.261/264), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0804322-28.1997.403.6107 (97.0804322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801391-52.1997.403.6107 (97.0801391-9)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Traslade-se cópia da decisão de fls.203/208 e 210, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9708013919. .Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0073983-14.1999.403.0399 (1999.03.99.073983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801917-53.1996.403.6107 (96.0801917-6)) ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.159: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$1.742,78 em julho/2010 (fls.159/161), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0003478-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805814-55.1997.403.6107 (97.0805814-9)) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.344: Ciência à executada/embarcante.Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo.Por ocasião da expedição do mandado de constatação e reavaliação, tratando-se de imóvel, deve o senhor oficial de justiça diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, TRAZENDO AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO BEM PENHORADO. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

0004557-86.2001.403.6107 (2001.61.07.004557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005640-74.2000.403.6107 (2000.61.07.005640-8)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.344 e de fl.347, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.005640-8..Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira o embargante, ora exequente, o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença, bem como forneça contrafé.No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0800571-38.1994.403.6107 (94.0800571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VELASQUES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS TEXTEIS LTDA X KHALIL TOUFIC KHALIL X NEUSA MARIA CHIQUETTI KHALIL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. para que requeiram o que entender de direito, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0000061-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR.Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 118/120.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.

0001792-79.2000.403.6107 (2000.61.07.001792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0001792-79.2000.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: RICARDO MICKENHAGENSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO MICKENHAGEM, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006102-31.2000.403.6107 (2000.61.07.006102-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.115/116: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, CONFORME CERTIDÃO/PESQUISAS DE FLS.100/109, 112 E INFORMAÇÃO DA EXEQUENTE DE FLS.115/116, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade do(s) executado(s) (pessoas jurídica e físicas, com citação às fls.50 E 93), nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF.INDEFIRO o bloqueio quanto a sócia em face da notícia de seu falecimento (fl.112). Juntem-se aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos

conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão à sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo..PA 2,15 Manifeste-se, ainda, a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, conforme certificado à fl. 133 e documentos fls 135.

0002099-28.2003.403.6107 (2003.61.07.002099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIDNEY CINTI(Proc. 3 INTERESSADO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls.214/220 e 229/23: Razão assiste ao Exequente, que possui direito de preferência sobre a Fazenda Estadual. Nos termos do artigo 29, caput da Lei nº 6.830/80 a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, cabendo direito de preferência à Fazenda Nacional e art. 187, do CTN., a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Cientifique-se o peticionário de fls.214/220. Observe-se a habilitação requerida às fls.214 em caso de eventual arrematação do bem penhorado nos autos. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Por ocasião da expedição do mandado de constatação e reavaliação, tratando-se de imóvel, deve o senhor oficial de justiça diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, TRAZENDO AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO BEM PENHORADO. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

0006681-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.41/42 E 46: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens da pessoa jurídica executada com citação à fl.36, passíveis de penhora, CONFORME DILIGÊNCIAS/INFORMAÇÃO da exequente de fls.47/51, nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Venham conclusos para realização do bloqueio e juntada pela secretaria dos extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Manifeste-se, ainda, a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, conforme certificado à fl. 53 e documentos fls 54/55.

0013062-56.2007.403.6107 (2007.61.07.013062-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID FERNANDES DA COSTA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259191 - LIGIA ANDREOTTI BOATTO)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 50: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(a) executado(a) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. 1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada. 2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ. 3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis. 4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e

paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO. Forneça a Exequente o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5) - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X NAN MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SACRTON X ANTONIO ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X ASTOR GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA X GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVIERA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.(1) ALCINDO TURINI, (2) ALIM NEME, (3) ALMIRO MEIRELLES, (4) ANA MARIA FUDA, (5) ANNA DE SOUZA MUNARI, (6) ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, (7) ANGELO BAPTISTA DA SILVA, (8) ANICETO FRANCISCO FERRAZ, (9) ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, (10) ANTÔNIO BONETTI, (11) ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, (12) ANTÔNIO JOSÉ ROSSETTO, (13) ANTÔNIO LOFRANO, (14) ANTÔNIO SCARTON, (15) ANTÔNIO ZANOTTO, (16) APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS, (17) ARISTIDES DE SOUZA, (18) ARMANDO GUASTAPAGLIA, (19) ARMANDO JOSE ZANDA, (20) ARMANDO PAES, (21) AULOS NAKAYA, (22) ASTOR GARCIA, (23) AUTA CAMPAGNANI FERREIRA, (24) BENEDITO MARQUES DE FREITAS, (25) CARLOS PIOLA, (26) CELIA MARIA BASTOS PEREIRA, (27) CELIA THEREZA ARTICO BACELAR, (28) CELSO ALVES, (29) CLEMENTE FRANCISCO MOTA, (30) CYPRIANO DOS SANTOS, (31) DIRACY DE LIMA, (32) DOMINGOS BALDO, (33) DORACY BETETE VENEZIAN, (34) EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI, (35) EGIDIO CATALANO, (36) ELENO RODRIGUES GOMES, (37) ELIAS CALIXTO BITAR, (38) ELIAS DA SILVA, (39) ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES, (40) ERNESTO FRINI, (41) EUCLIDES NEVES, (42) EULINDA BARRETO FERNANDES, (43) FELÍCIO ABEL COVOLAN, (44) FRANCISCO GARNICA RODRIGUES, (45) GERALDO ALVES AMORIM, (46) HELENA CRUZ DA CUNHA, (47) IGNEZ RICCO, (48) IRACY CORTEZ ZAMPIERI, (49) ISSAMI SATO, (50) ISMAEL MAMEDE LEITE, (51) IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA, (52) JANIN FRIAS, (53) JASON ALVES DA SILVA, (54) JOÃO EUCLIDES URSINI, (55) JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, (56) JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, (57) JOSÉ JOAQUIM GISBERT VINHALS, (58) MARIO HERREIRA FIORENSE, (59) JOSÉ ALVES, (60) JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, (61) JOSÉ AUGUSTO, (62) JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, (63) JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, (64) JOSÉ MONTILHA MARTINS, (65) JÚLIO STAFUCHER, (66) KAZUKO HARA, (67) LAZARA N. N. UNGEFHR, (68) LEA DA SILVA CARACHO, (69) LOIZER PEGOLO CALVI, (70) LOURDES BORRO RODRIGUES, (71) LOURDES MACHADO DE GODOY, (72) LOURENÇO MANZINI, (73) LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, (74) LÚCIA HELENA PEREIRA GALVANI, (75) LÚCIO DA COSTA CAMPOS, (76) LUIZ CARLOS CERTO, (77) LUIZ JOSÉ, (78) LUPERCIO BUENO DA SILVA, (79) MANOEL QUINTANILHA FILHO, (80) MANOEL SILVA, (81) MARCELLINA MORENO FARSONI, (82) MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI, (83) MARIA CHERIGATTO DE LIMA, (84) MARIA GATTI DE MOURA, (85) MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO, (86) MANUEL DASSUMPCÃO DE MESQUITA RIBEIRO, (87) MARIO LUIZ, (88) MIGUEL AGUILAR, (89) MAURO FACIOLO, (90) MILTON GREGÓRIO GANDARA, (91) NAIR HIDALGO GRACIANO, (92) NAIR SAU DE OLIVEIRA, (93) NARCISO JOSÉ LAUDELINO, (94) NALZIR DIAS CORREA, (95) NELSON FASSONI, (96) NELSON GUERRER, (97) NELSON QUAGGIO, (98) NILZA SALLES PEREIRA JOAQUIM, (99) NUMA DAVILA, (100) OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA, (101) OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, (102) ORANDI DE ALMEIDA, (103) ORLANDO ALVES DA SILVA, (104) ORLANDO DORO, (105) ORMANDO TOZI, (106) ORNACI BENEDITO BROSCO, (107) OSMAR DO AMARAL, (108) OSVALDO CABELO, (109) OVÍDIO MARTIN, (110) PASCHOALLINO ZAMPIERI, (111) PRIMO BALLARIM, (112) QUINTINO GUSMÃO, (113) ROZALINA ZANETTA FERNANDES, (114) ROMILDO BATTOCHIO, (115) SALVADOR DIORIO, (116) SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, (117) SEBASTIÃO CELIO DE ALMEIDA GODOY, (118) SEBASTIÃO LHAMAS, (119) SÍLVIO CLAUDIO SALGADO, (120) TERCIO TALLAO, (121) THEREZA BORTONE CORREA, (122) TEREZINHA MENDES BIANCHI, (123) TOBIAS BUENO OLIVEIRA, (124) VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, (125) VICENTE GASPARINI, (126) VILMA LAMONICA, (127) VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA, (128) VIRTUDE ROMERO ALONSO LOPES, (129) WALDEMAR DE ALMEIDA e (130) WLADIMIR NEVES ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de revisar os benefícios previdenciários indicados na inicial requerendo, para tanto, (A) a correção pela ORTN/OTN de todos os 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, ou subsidiariamente, dos 24 salários de contribuição que antecederam os 12 últimos; (B) a revisão da renda mensal do benefício, a cada reajuste, para que expresse os múltiplos do salário mínimo da renda mensal inicial, observado o valor apurado segundo o item anterior, com a aplicação do art. 17 do Decreto-Lei 66/66; (C) revisão concomitante das rendas mensais no período de novembro de 1979 a maio de 1984, para efeito de as tabelas respectivas ser expressas em salários mínimos vigentes à época do reajuste e não os já vencidos; (D) revisão da renda mensal do primeiro reajuste, para que seja o cálculo efetuado pelo coeficiente integral de atualização; (E) aplicação da URP (26,05%) no reajuste de fevereiro de 1989; (F) pagamento das diferenças decorrentes da não utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989; (G) pagamento das diferenças decorrente do não pagamento do 13.º de 1988 e de 1989 no valor do provento do mês de dezembro daqueles anos; (H) aplicação do índice de 178,22% ou, sucessivamente, do índice de 147,06% no reajuste de setembro de 1991. Inicialmente, o feito foi distribuído em 17/03/1992 à 4.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (fl. 02) e registrado sob o n.º 423/92.Citado (fl. 342), o INSS apresentou contestação (fls. 344/358) na qual arguiu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 366/365).Instado a comprovar a litispendência alegada em contestação (fl. 366), o INSS juntou aos autos cópia de mandados de citação e petições iniciais de diversos processos (fls. 371/468), acerca dos quais os autores manifestaram-se à fl. 469.Solicitadas informações a outros juízos (fl. 469-verso), foram recebidos os ofícios de fl. 475, 477/497 e 499/509.O INSS juntou documento (fls. 511/512) e os autores apresentaram manifestação (fl. 518). Instados a juntar a carta de concessão de seus benefícios (fl. 519), os autores postularam que os documentos fossem requisitados ao INSS (fl. 519-verso), o que foi deferido (fl. 520-verso). O INSS encaminhou documentos às fls. 527/625.Por força da decisão de fl. 631 os autos foram redistribuídos a este juízo federal. O INSS foi intimado a juntar as cartas de concessão

faltantes (fl. 633) e juntou documentos às fls. 643/645. Pedido de expedição de novos ofícios ao INSS (fl. 646-verso) foi indeferido, tendo sido determinado que os autores promovessem a juntada dos documentos necessários para o deslinde da causa (fl. 647). Os autores juntaram documentos às fls. 664/687 e às fls. 691/697. Intimados a juntar documentos (fl. 699), após diligências os autores postularam a requisição ao INSS (fls. 717/718), o que foi deferido pelo juízo (fl. 719). O INSS encaminhou documentos (fls. 727/751). Às fls. 757/759 os autores postularam a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo de liquidação, pedido que foi indeferido, à mingua de prolação de sentença (fl. 765). Foram requisitados outros documentos ao INSS (fl. 770), os quais foram apresentados pela autarquia (fls. 781/793). Ante as inúmeras possibilidades de litispendência e coisa julgada noticiadas nos autos, foi determinado aos autores que promovessem a juntada aos autos de cópia das petições iniciais de diversos processos, bem como a exclusão do litisconsorte FRANCISCO GARNICA RODRIGUES desta relação processual, em razão do trânsito em julgado operado no feito n.º 96.1303845-0 (fl. 831). A litisconsorte NILZA SALLES PEREIRA JOAQUIM formulou pedido de desistência da ação (fls. 839/841), o qual foi homologado à fl. 851. ERCÍLIA RAMOS HERREIRA, TÂNIA MARIA RAMOS HERREIRA, ANA MARIA RAMOS HERREIRA, CILENE MARIA RAMOS HERREIRA, MARIO WILSON RAMOS HERREIRA e KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA requereram sua habilitação como sucessores de MARIO HERREIRA FIORENSE em razão do óbito do litisconsorte (fls. 853/868). MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS e EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS requereram sua habilitação como sucessores de CYPRIANO DOS SANTOS, em razão do óbito do litisconsorte (fls. 869/878). O INSS concordou com o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de MARIO HERREIRA FIORENSE (fl. 881), com o que a habilitação foi homologada à fl. 889. A autarquia concordou com a habilitação da esposa de CYPRIANO DOS SANTOS, na forma do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/1991 (fl. 892) e o Ministério Público Federal aduziu não verificar hipótese de apresentação de manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 894/896). O pedido de habilitação da esposa de CYPRIANO DOS SANTOS foi homologado (fl. 897). O litisconsorte EUCLYDES NEVES postulou que o feito fosse desmembrado em relação a ele (fls. 902/903), pedido que foi acolhido à fl. 907, tendo sido determinado ao INSS que apresentasse relação completa dos processos existentes em nome de cada um dos co-autores. O INSS juntou relação de processos e noticiou o óbito dos litisconsortes WALDEMAR DE ALMEIDA, SEBASTIÃO C. DE ALMEIDA GODOY, SALVADOR DIORIO, OVÍDIO MARTIN, OSMAR DO AMARAL, MÁRIO HERREIRA FIORENSE, MANOEL QUINTANILHA FILHO, LOIZER PEGOLO CALVI, JOSÉ JOAQUIM G. VINHALS, JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, ERNESTO FRINI, ELIAS CALIXTO BITAR, DOMINGOS BALDO, CYPRIANO DOS SANTOS, CÉLIA MARIA BASTOS PEREIRA, CARLOS PIOLA, ARMANDO JOSÉ ZANDA, ARISTIDES DE SOUZA, ANTÔNIO ZANOTTO e ALCINDO TURINI (fls. 913/940). Os autores foram intimados a promover a habilitação dos sucessores dos litisconsortes cujo óbito foi comunicado pelo INSS (fl. 946). Informação acerca de coisa julgada foi encaminhada pela 2.ª Vara Federal local (fls. 960/969). MATHILDE GARCIA MARTIN, APARECIDO MARTIN GARCIA, JOSÉ CARLOS MARTIN GARCIA, PAULO SÉRGIO MARTIN GARCIA, LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA requereram sua habilitação como sucessores do litisconsorte OVÍDIO MARTIN (fls. 970/983). CIRINEU ANTÔNIO BONETE, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BONETE e SIRLEI CAVASSUTTI CRIVELLARI requereram sua habilitação como sucessores do litisconsorte ANTÔNIO BONETTI (fls. 984/994). Intimado (fl. 995), o INSS concordou com o pedido de habilitação dos sucessores de OVÍDIO MARTIN e discordou do pedido formulado pelos sucessores de ANTÔNIO BONETTI, argumentando que a ação foi ajuizada após o óbito do referido litisconsorte; informou ainda que diversos autores ajuizaram ações perante o JEF postulando a aplicação da ORTN/OTN e apresentou documentação comprobatória (fls. 1000/1176). ANA MARIA TENDOLO AGUILAR e ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR postularam sua habilitação como sucessoras do litisconsorte MIGUEL AGUILAR (fls. 1181/1187). MARIA DA PAIXÃO DIORIO, ANA MARIA DIORIO TELLI, SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA e AUREO DIORIO requereram sua habilitação como sucessores do litisconsorte SALVADOR DIORIO (fls. 1190/1203). SANTA MARCOLONGO MANZINI postulou sua habilitação como sucessora do litisconsorte LOURENÇO MANZINI (fls. 1204/1208). À fl. 1214 os autores postularam a expedição de requisição de pequeno valor referente a honorários de sucumbência. EUNICE MOTTA ZANOTTO requereu sua habilitação como sucessora de ANTÔNIO ZANOTTO (fls. 1216/1224). Ouvido, o INSS concordou com a habilitação de fls. 1181/1187 e 1190/1203 e requereu a regularização dos pedidos de habilitação de fls. 1204/1208 e 1216/1224. TEREZA AFFONSO GARCIA, JOSÉ EDUARDO GARCIA e JOÃO CARLOS GARCIA postularam a sua habilitação como sucessores de ASTOR GARCIA (fls. 1232/1244). MARIA EUNICE MOTTA ZANOTTO, ANTÔNIO ZANOTTO FILHO, PEROLA MOTTA ZANOTTO e OFÉLIA ZANOTTO PERES pugnaram pela sua habilitação como sucessores de ANTÔNIO ZANOTTO (fls. 1246/1263). O INSS concordou com os pedidos de habilitação de fls. 1232/1244 e 1245/1263 (fl. 1264-verso). FÁTIMA CRISTINA MANZINI DE SOUZA, DONISETE CARLOS MANZINI e EDSON LOURENÇO MANZINI requereram sua habilitação como sucessores de LOURENÇO MANZINI (1265/1282), pleito com o qual concordou o INSS à fl. 1283-verso. É o relatório. Diante da concordância do INSS (fls. 1228) defiro a habilitação de ANA MARIA TENDOLO AGUILAR e ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR (fls. 1181/1187) como sucessoras de MIGUEL AGUILAR, bem como a habilitação de MARIA DA PAIXÃO DIORIO, ANA MARIA DIORIO TELLI, APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA e AUREO DIÓRIO (fls. 1190/1203) como sucessores de SALVADOR DIORIO. Outrossim, em face da aquiescência do INSS (fl. 1264-verso) defiro a habilitação de EUNICE MOTTA ZANOTTO (fls. 1216/1224), MARIA EUNICE MOTTA ZANOTTO, ANTÔNIO ZANOTTO FILHO, PEROLA MOTTA ZANOTTO e OFÉLIA ZANOTTO PERES (fls. 1245/1263) como sucessores de ANTÔNIO ZANOTTO, bem como a habilitação de TEREZA AFFONSO GARCIA, JOSÉ EDUARDO GARCIA e JOÃO CARLOS GARCIA (fls. 1232/1244) como sucessores de ASTOR GARCIA. Defiro, por fim, a habilitação de SANTA MARCOLONGO MANZINI (fls.

1204/1208), FÁTIMA CRISTINA MANZINI DE SOUZA, DONISETTE CARLOS MANZINI e EDSON LOURENÇO MANZINI (fls. 1265/1282) como sucessores de LOURENÇO MANZINI, à vista da concordância do INSS (fl. 1283-verso). A presente ação foi ajuizada em 17/03/1992. Passados mais de 19 anos o feito continua pendente de sentença, com empecilhos processuais que vêm constantemente retardando o seu julgamento. Consoante apontado pelo INSS às fls. 913/940, diversos litisconsortes faleceram, sendo necessária a habilitação de seus sucessores. Além disso, muitos dos autores ajuizaram outras demandas, antes e depois da distribuição desta, formulando pedidos idênticos ou abrangidos por aquele formulado neste processo, não tendo sido possível, até esta parte, verificar todos os casos de litispendência e coisa julgada ocorridos. Isso não obstante, considerando que o processo não é um fim em si mesmo e que, portanto, as questões processuais não podem continuar indefinidamente impedindo a solução do conflito de interesses deduzido nestes autos, reputo imperativo o julgamento do feito, independentemente da habilitação de todos os sucessores dos litisconsortes falecidos, bem como da verificação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente a cada um dos co-autores, providências que deverão ser realizadas até o encerramento da liquidação do julgado. Passo, pois, a proferir sentença. De início, observo que, consoante a certidão de óbito de fl. 989, ANTÔNIO BONETTI faleceu em 21/08/1989, portanto, muito antes do ajuizamento da presente demanda. Dessa forma, ANTÔNIO BONETTI não possuía capacidade para ser parte, não sendo possível a habilitação de sucessores, porquanto ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto a ANTÔNIO BONETTI, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I - PRELIMINARES a) Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia formulada pelo INSS não prospera. Embora o número excessivo de litisconsortes que integram o pólo ativo tenha contribuído significativamente para a morosidade do trâmite deste processo, tal fato não configura inépcia da petição inicial. Com efeito, a presença de grande número de litisconsortes não enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, autorizando unicamente o desmembramento do feito, medida que, no atual estágio processual, não se afigura conveniente. b) Litispendência com a Ação Civil Pública n. 910711863-5 Consoante o disposto no art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, a propositura de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual. A decisão proferida em ação civil pública somente produz efeitos em relação ao autor de demanda individual acaso este requeira a suspensão de seu curso. Não havendo, na hipótese vertente, qualquer requerimento neste sentido, o efeito erga omnes da decisão proferida na ação coletiva não beneficia os requerentes, não tendo ocorrido perda superveniente do interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. c) Litispendência e coisa julgada relativamente a outras ações individuais Relaciona o INSS às fls. 347/348 dezessete autores que já teriam ajuizado ações com o mesmo objeto, total ou parcial, deste feito. Ao longo da tramitação, outras informações de possíveis litispendência ou coisa julgada vieram aos autos. Cumpre, pois, verificar uma a uma as hipóteses levantadas ao longo da tramitação processual a fim de verificar se, de fato, positivou-se litispendência ou coisa julgada. Da análise dos documentos trazidos aos autos e em pesquisas realizadas nos Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região restou configurada a ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada em relação aos seguintes litisconsortes: - ALCINDO TURINI - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h da petição inicial, uma vez que já formulados nos feitos nº 94.1302304-2 (fls. 373/390), 96.1304027-7 (fls. 393/412) e 2005.61.01.015127-0 (fl. 1009), nos quais houve trânsito em julgado; - ALIM NEME - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, porquanto patenteada a litispendência em relação ao processo nº 94.1300195-2, no qual houve citação anterior (fls. 413/431); - ANA MARIA FUDA - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito relativamente aos pedidos c e d, uma vez que já foram objeto de apreciação no feito nº 2008.61.08.000694-2, no qual ocorreu trânsito em julgado consoante extratos do sistema processual que deverão ser juntados na seqüência; - ANNA DE SOUZA MUNARI - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito relativamente ao pedido a, o qual já foi formulado no processo nº 2006.63.01.049107-3 (fl. 1013) no qual houve trânsito em julgado; - ANICETO FRANCISCO FERRAZ - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos b, c, d, e, f e g, os quais já foram deduzidos nos feitos nº 94.1300260-6 (fl. 915) e 97.1305119-0 (fl. 915), nos quais houve trânsito em julgado conforme extratos que deverão ser juntados na seqüência; - ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, o qual foi objeto do feito nº 2005.63.01.239092-9 (fl. 1017), no qual houve trânsito em julgado; - ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c e d, porquanto já formulados nos feitos nº 95.1300151-2 (fl. 915) e 1999.61.08.001960-0 (fl. 915), nos quais houve trânsito em julgado conforme extratos que deverão ser juntados na seqüência; - ANTÔNIO LOFRANO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito relativamente ao pedido a, o qual já foi objeto de apreciação no feito nº 2004.61.84.471882-3 (fl. 1021), com formação de coisa julgada; - ANTÔNIO ZANOTTO - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, os quais já foram deduzidos nos feitos nº 94.1302304-2 (fl. 373/390) e 95.1300870-3 (fls. 433/450), nos quais houve trânsito em julgado; - ARMANDO JOSÉ ZANDA - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, uma vez que foi objeto de apreciação no feito nº 2004.61.84.260210-6 (fl. 1028), no qual houve trânsito em julgado; - AULOS NAKAYA - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c e d, uma vez que já foram formulados no feito nº 96.1303465-0 (fls. 452/468), no qual houve formação de coisa julgada; - ASTOR GARCIA - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, os quais já foram objeto dos feitos nº 94.1302304-2 (fls. 373/390) e 96.1304027-7 (fls. 393/412), nos quais houve trânsito em julgado; - CARLOS PIOLA - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos c e d, os quais foram apreciados no processo nº 95.1305959-6, no qual houve trânsito em julgado, consoante extratos que deverão ser juntados na seqüência; - CELIA MARIA BASTOS PEREIRA e CÉLIA THEREZA ARTICO BACELAR - a presente demanda repete aquela ajuizada sob o nº 96.1303845-0 (fls. 801/827), no bojo da qual houve formação de coisa

julgada, devendo este feito ser extinto sem resolução do mérito;- CELSO ALVES - o feito deve ser extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido a, o qual já foi formulado no processo n.º 2004.61.84.444451-6 (fl. 1040), no qual houve trânsito em julgado; - CLEMENTE FRANCISCO MOTA - o processo deve ser extinto quanto ao pedido a, o qual já foi apreciado nos autos n.º 2004.61.84.241391-7 (fl. 1042), no qual houve trânsito em julgado;- CYPRIANO DOS SANTOS - a presente demanda repete aquela ajuizada sob o n.º 96.1304820-0 (fls. 500/509), no bojo da qual houve formação de coisa julgada, devendo este feito ser extinto sem resolução do mérito;- DIRACY DE LIMA - o feito deve ser extinto relativamente aos pedidos a, e, f, g e h, os quais já foram formulados nos processos n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390) e 2005.63.01.051555-3 (fl. 1046), nos quais houve trânsito em julgado;- DOMINGOS BALDO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c, d, e, f, g e h, os quais já foram objeto dos feitos n.º 94.1300632-6 (fl. 916) e 97.1303377-9 (fl. 916), nos quais houve trânsito em julgado consoante extratos que deverão ser juntados na sequência;- DORACY BETETE VENEZIAN - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a e g, os quais já foram apreciados nos processos n.º 95.1304602-8 (fl. 916) 97.1302983-6 (fl. 916) e 2004.61.84.229214-2 (fl. 1048), nos quais houve formação de coisa julgada consoante extratos que deverão ser juntados na sequência;EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, uma vez que já foram formulados nos feitos n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390) e 2004.61.84.265449-0 (fl. 1052), nos quais houve trânsito em julgado;- ELIAS CALIXTO BITAR - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito relativamente ao pedido g, o qual já foi apreciado no feito n.º 97.1303377-9 (fl. 916), no qual houve formação de coisa julgada, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência;- ERNESTO FRINI - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos c e d, os quais foram formulados no feito n.º 94.1300035-2 (fl. 916), no qual houve trânsito em julgado, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência;- EULINDA BARRETO FERNANDES - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, porquanto patenteadora a litispendência em relação ao processo n.º 94.1300195-2, no qual houve citação anterior (fls. 413/431);- FELÍCIO ABEL CONVOLAN - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, o qual já foi apreciado no feito n.º 2004.61.84.212364-2, no qual houve trânsito em julgado (fl. 1062);- GERALDO ALVES AMORIM e ISSAMI SATO - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, o qual já foi postulado, respectivamente, nos feitos n.º 2004.61.84.260780-4 (fl. 1066) e 2004.61.84.385149-7 (fl. 1072), nos quais houve trânsito em julgado;- ISMAEL MAMEDE LEITE - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, os quais foram objeto dos feitos n.º 94.1302299-2 (fls. 478/496) e 94.1302304-2 (fls. 373/390), nos quais houve formação de coisa julgada;- IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito relativamente aos pedidos a e g, uma vez que já foram apreciados nos feitos n.º 97.1303377-9 (fl. 917) e 2004.61.84.403132-5 (fl. 1075), já transitados em julgado, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência;- JANIN FRIAS - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a e g, os quais já foram apreciados nos processos n.º 95.1304602-8 (fl. 916) e 97.1302983-6 (fl. 916), nos quais houve formação de coisa julgada consoante extratos que deverão ser juntados na sequência;- JASON ALVES DA SILVA - o feito deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, o qual já foi deduzido no processo n.º 2005.63.01.270144-3 (fl. 1078), no qual houve trânsito em julgado;- JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA - a presente demanda repete aquela ajuizada sob o n.º 96.1303845-0 (fls. 801/827), no bojo da qual houve formação de coisa julgada, devendo este feito ser extinto sem resolução do mérito;- JOSÉ JOAQUIM GISBERT VINHALS - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, já formulados no feito n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390), no qual houve trânsito em julgado;- MÁRIO HERREIRA FIORENSE - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c, d, e, f, g e h, os quais já foram apreciados nos feitos n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390) e 1999.61.08.002643-3 (fl. 917), os quais transitaram em julgado conforme extratos que deverão ser juntados na sequência;- JOSÉ ALVES - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito relativamente ao pedido a, o qual foi objeto do feito n.º 2004.61.84.380590-8 (fl. 1085), no qual houve formação de coisa julgada;- JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, já formulados nos feitos n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390) e 2004.61.84.526376-1 (fl. 1087), nos quais houve trânsito em julgado;- JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, já deduzido no feito n.º 2005.63.01.030162-0 (fl. 1090), no qual houve trânsito em julgado;- JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - a presente demanda repete aquela ajuizada sob o n.º 96.1304820-0 (fls. 500/509), no bojo da qual houve formação de coisa julgada, devendo este feito ser extinto sem resolução do mérito;- JÚLIO STAFOCHER - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, o qual já foi formulado no feito n.º 2004.61.84.031006-2 (fl. 1096), no qual houve trânsito em julgado;- LOURDES BORRO RODRIGUES - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, já formulados no feito n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390), no qual houve trânsito em julgado;- LOURENÇO MANZINI - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c e d, já apreciados no feito n.º 98.1301750-3 (fl. 917), no qual houve trânsito em julgado, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência;- LUIZ CARLOS CERTO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c e d, os quais já foram deduzidos no feito n.º 1999.61.08.001956-8 (fl. 917), no qual houve trânsito em julgado, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência;- MANOEL QUINTANILHA FILHO - a presente demanda repete aquela ajuizada sob o n.º 96.1303845-0 (fls. 801/827), no bojo da qual houve formação de coisa julgada, devendo este feito ser extinto sem resolução do mérito;- MARCELLINA MORENO FARSONI - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos c e d, os quais foram formulados no feito n.º 94.1300035-2 (fl. 916), no qual houve trânsito em julgado, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência;- MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, já

deduzidos nos feitos n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390) e 2004.61.84.5846490-3 (fl. 1122), nos quais houve formação de coisa julgada; - MANUEL DASSUMPCÃO DE MESQUITA RIBEIRO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, os quais já foram apreciados no feito n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390), com trânsito em julgado;- MARIO LUIZ e MAURO FACIOLO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, o qual já foi formulado, respectivamente, nos feitos n.º 2004.61.84.320844-8 (fl. 1125) e 2005.63.01.018023-3 (fl. 1128), nos quais houve trânsito em julgado;- MILTON GREGÓRIO GANDARA - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, os quais foram objeto do feito n.º 94.1302299-2 (fls. 478/496), no qual houve formação de coisa julgada;- NAIR SAU DE OLIVEIRA e NARCISO JOSÉ LAUDELINO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, pleito já deduzido, respectivamente, nos feitos n.º 94.1303304-8 (fl. 918) e 2004.61.84.211622-4 (fl. 1133), nos quais houve trânsito em julgado, consoante extratos que deverão ser juntados na seqüência;- NALZIR DIAS CORREA - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c, d, e, f, g e h, os quais foram objeto dos feitos n.º 94.1302299-2 (fls. 478/496), 94.1302304-2 (fls. 373/390) e 94.1300258-4 (fl. 918), nos quais houve formação de coisa julgada, conforme extratos que deverão ser juntados na seqüência;- NELSON FASSONI - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c, d, e, f, g e h, os quais foram objeto dos feitos n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390) e 98.130099-6 (fl. 919), nos quais houve formação de coisa julgada, conforme extratos que deverão ser juntados na seqüência;- NELSON GUERRER - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a e d, os quais já foram formulados no feito n.º 98.1302638-3 (fl. 919), no qual houve trânsito em julgado, consoante extratos que deverão ser juntados na seqüência;- OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a e g, os quais já foram apreciados nos feitos n.º 95.1305278-8 (fl. 919) e 96.1303660-1 (fl. 919), tendo havido formação de coisa julgada, conforme extratos que deverão ser juntados na seqüência;- OLÍMPIA DA SILVA COSTA AZEVEDO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, o qual já foi formulado no feito n.º 2005.63.01.008356-2 (fl. 1144), no qual houve trânsito em julgado;- ORNACI BENEDITO BROSCO - a presente demanda repete aquela ajuizada sob o n.º 96.1303845-0 (fls. 801/827), no bojo da qual houve formação de coisa julgada, devendo este feito ser extinto sem resolução do mérito;- OSMAR DO AMARAL - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos c e d, os quais foram objeto do feito n.º 94.1300272-0 (fl. 919), no qual houve trânsito em julgado, conforme extratos que deverão ser juntados na seqüência;- PASCHOALLINO ZAMPIERI - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c e d, os quais já foram deduzidos nos feitos n.º 94.1303118-5 (fl. 919) e 95.1304857-8 (fl. 919), nos quais houve trânsito em julgado, conforme extratos que deverão ser juntados na seqüência;- QUINTINO GUSMÃO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a e d, os quais já foram formulados no feito n.º 2005.63.01.292953-3 (fl. 1156), no qual houve trânsito em julgado, consoante extratos que deverão ser juntados na seqüência;- ROMILDO BATTOCHIO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, o qual já foi formulado no feito n.º 2004.61.84.555361-1 (fl. 1159), no qual houve trânsito em julgado;- SALVADOR DIORIO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, c e d, os quais já foram apreciados no feito n.º 1999.61.08.001953-2 (fl. 919), no qual houve formação de coisa julgada, conforme extratos que deverão ser juntados na seqüência;- SÍLVIO CLÁUDIO SALGADO - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito relativamente ao pedido g, já postulado no feito n.º 95.1302775-9 (fl. 919), no qual houve trânsito em julgado, consoante extratos que deverão ser juntados na seqüência;- TOBIAS BUENO OLIVEIRA - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a, e, f, g e h, já formulados no feito n.º 94.1302304-2 (fls. 373/390), no qual houve trânsito em julgado;- VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto aos pedidos a e g, os quais foram objeto de apreciação nos feitos n.º 96.1304024-2 (fl. 919) e 97.1305133-5 (fls. 961/969), nos quais houve trânsito em julgado, conforme extratos que deverão ser juntados na seqüência;- WLADIMIR NEVES - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido a, o qual foi objeto do feito n.º 2005.63.01.075026-8 (fl. 1176), no qual houve trânsito em julgado;As demais indicações de possíveis ocorrências de litispendência e coisa julgada trazidas pelo INSS não restaram suficientemente comprovadas, razão pela qual ficam afastadas, sem prejuízo de que, em eventual fase de execução do julgado sejam abatidos valores já pagos pelo INSS aos autores em razão de outras ações nas quais tenham sido formulados os mesmos pedidos deduzidos nestes autos, com formação de coisa julgada ou que impliquem litispendência.II - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃOTratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 17/03/1992 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 17/03/1987.Dessa forma, convém deixar explícito que eventuais diferenças decorrentes da incidência da segunda parte da Súmula 260 (pedido c da petição inicial) estão prescritas. Isto porque, a partir de 14/11/1984, data da publicação do Decreto-lei n.º 2.171/84, já não tem aplicação a segunda parte da referida Súmula.III - MÉRITOa) Correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTNO artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 garantia, em face do agiantamento da inflação, a correção monetária, de acordo com o percentual de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, de quaisquer obrigações pecuniárias expressas em moeda, então existentes. Da leitura do mencionado artigo e parágrafos, depreende-se que não se excepcionou do regime de correção pela variação da ORTN a referente ao cálculo atualizado dos salários-de-contribuição dos segurados da previdência social, pelo que, incabível a utilização de critérios unilateralmente escolhidos pela autarquia. Neste sentido, a Súmula n.º 07 do TRF da 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.No

mesmo sentido da aludida súmula, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial. (STJ. REsp. nº 243.965/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido) O princípio da legalidade, ao contrário de vedar, obriga a autarquia previdenciária a observar a ORTN quando da correção monetária dos salários-de-contribuição. Assim no período de vigência da Lei nº 6.423/77, ou seja, entre 21/06/1977 e 04/10/1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos deve observar a ORTN. Tal correção, entretanto, não se aplica aos 12 últimos salários-de-contribuição, eis que, como já antevisto, nos termos da Súmula nº 07 do TRF da 3ª Região, tal direito somente foi conferido após a entrada em vigor da Constituição da República de 1.988, a qual não retroagiu seus efeitos para alcançar os benefícios concedidos em data anterior à sua eficácia. Nestes termos: Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição. (TRF da 3ª Região. AC nº 182.162. Rel. Des. Ramza Tartuce) Incabível a atualização dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o art. 202 da CF, efeito retroativo. (TRF da 3ª Região. AC nº 145.978. Rel. Des. Sylvia Steiner) Em consequência, considerando que, na sistemática vigente entre 21/06/1977 e 04/10/1988, os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão eram calculados exclusivamente com base nos 12 últimos salários de contribuição (art. 26, I, do Decreto 77.077/1976 - CLPS 1976 e art. 21, I, do Decreto 89.312/1984 - CLPS 1984), referidos benefícios não contam com a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN, a qual somente é aplicável aos benefícios de aposentadoria por velhice, tempo de serviço e especial, e abono de permanência em serviço. O fato de existirem critérios diferentes de cálculos dos valores dos benefícios previdenciários não implica no ferimento do princípio da isonomia, pois cada legislação é editada de acordo com as possibilidades do erário vigentes em cada época histórica. Não há, ademais, direito adquirido a regime jurídico. Feitas tais ponderações, a análise da documentação trazida aos autos permite concluir ser impositiva a revisão da RMI, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN, dos benefícios dos litisconsortes ALMIRO MEIRELLES, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANICETO FRANCISCO FERRAZ, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETO, ANTÔNIO SCARTON, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO PAES, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, EGÍDIO CATALANO, ERNESTO FRINI, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, MARCELLA MORENO FARSONI, MARIA GATTI DE MOURA, MIGUEL AGUILAR, NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OSMAR DO AMARAL, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VILMA LAMÔNICA e WALDEMAR DE ALMEIDA. Aos demais litisconsortes não assiste direito à correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em razão da natureza do benefício (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão, auxílio-acidente) ou da data de seu início (anterior a 21/06/1977 ou posterior a 04/10/1988). b) Revisão da renda mensal para que expresse, a cada reajuste, os múltiplos do salário mínimo da RMI, com aplicação do art. 17 do Decreto-Lei nº 66/1966A partir de 1960, com a entrada em vigor da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.708/1960), foi instituída regra constante de reajuste dos benefícios previdenciários de seguinte teor: Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento. 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior. 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo. Posteriormente, tal sistemática de reajuste foi modificada pelo Decreto-Lei nº 66/1966 nos seguintes termos: Art. 17. O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação: Art. 67. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo. 1º O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior. 2º Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo mês-básico o de vigência do novo salário-mínimo. 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento. Assim, da simples leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se que os benefícios deveriam ser reajustados sempre que fosse alterado o salário-mínimo, mediante a aplicação dos índices da Política Salarial. Portanto, a periodicidade do reajuste era a mesma do aumento do salário-mínimo, mas os índices de correção eram os fixados na Política Salarial. Não havia, assim, seja no Decreto-Lei nº 66/1966, seja na legislação posterior, qualquer determinação de vinculação da renda mensal dos benefícios ao salário-mínimo, fato que somente ocorreu na vigência do art. 58 do ADCT. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - DECRETO - LEI 66/66 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO INEXISTENTE - LEI Nº 6708/79 - FAIXAS SALARIAIS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. - Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a r. sentença aos limites do pedido inicial, afastando o tópico atinente ao período estipulado (até abril de 1989) para o reajustamento pelos índices do salário mínimo, considerando sempre como mês básico o da

vigência do novo valor para elaboração das faixas salariais. - O Decreto-lei nº 66/66, bem como as legislações posteriores, em momento algum vinculou os benefícios ao salário mínimo. Esse diploma legal determinou o reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, mediante a aplicação dos índices de reajuste da Política Salarial. - No enquadramento em faixas salariais previsto na Lei nº 6708/79, considera-se o valor do salário mínimo vigente à data base do efetivo reajustamento. - Contudo, embora fossem devidas diferenças em decorrência da incorreta utilização do salário mínimo defasado para fins correção do benefício até o advento do Decreto-Lei nº 2.171/84, o lapso de prescrição atingiu todos os valores eventualmente apurados, dado que proposta a ação em 06 de maio de 1994. - Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação da autarquia, providas.(TRF da 3ª Região, AC 97030808190, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, j. em 16/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 512)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - Decreto-lei 66/66 - VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA - FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Por força da MP 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Não conhecidas as razões do apelo, relativamente à falta de interesse processual de Romeu Romero, porque o polo ativo da demanda é constituído por um único litigante, Elviro José da Silva, falecido durante o curso do processo, sendo substituído por sua esposa. 3. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste, de acordo com as faixas salariais. 4. Inobstante a amplitude do campo de aplicação da Lei nº 6708/79, não houve dúvidas entre empregados e empregadores a respeito do salário mínimo correto para o cálculo das faixas salariais. Só o INSS adotou salários mínimos antigos. E o artigo 2º da mencionada lei, bem como o artigo 3º, inciso I do Decreto nº 84560/80 são claros a expressar que jamais se poderia desprezar o salário mínimo vigente na data-base do reajustamento. 5. A edição do Decreto-lei nº 2171/84 veio justamente corrigir o erro, veiculando, assim, lei meramente interpretativa, porquanto o critério já se continha na lei interpretada. 6. O Decreto-lei 66/66 - bem como as legislações posteriores - em momento algum vinculou os benefícios ao salário mínimo. Na verdade, o referido diploma legal determinou o reajustamento dos benefícios sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo. 7. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da condenação, consoante o reiterado entendimento desta Corte. 9. Incabível a condenação referente ao pagamento de custas em devolução, vez que a parte autora postula sob o beneplácito de sua isenção. 10. Preliminar não conhecida. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região, AC 95030973147, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 15/10/2002, DJU 10/12/2002, p. 497)Assim, não há qualquer fundamento legal para a vinculação da renda mensal dos benefícios previdenciários ao salário-mínimo fora do período de vigência do art. 58 do ADCT.c) Revisão das rendas mensais no período de 11/1979 a 05/1984 considerando o salário-mínimo vigente à época para efeito de enquadramento nas faixas salariaisConsoante já registrado, tal pretensão encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da última competência reclamada (maio de 1984) e o ajuizamento da ação (17/03/1992 - fl. 02).d) Primeiro reajuste integral A questão não comporta maior discussão em face do enunciado da Súmula 260 do extinto TRF, que transcrevo para melhor compreensão:No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral de aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado.Todavia, de acordo com a remansosa jurisprudência, o critério de reajuste estampado na Súmula 260/TFR deverá ser observado entre novembro de 1966, quando entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 66/1966, até março de 1.989, uma vez que, a partir de abril de 1.989 entrou em vigor a regra prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Assim, fazem jus à aplicação da primeira parte da Súmula 260 do TRF (utilização do índice integral no primeiro reajuste do benefício) os autores ALCINDO TURINI, ALIM NEME, ALMIRO MEIRELLES, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANGELO BAPTISTA DA SILVA, ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETTO, ANTÔNIO LOFRANO, ANTÔNIO SCARTON, ANTÔNIO ZANOTTO, APARECIDA LEÔNCIO DOS SANTOS, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO JOSÉ ZANDA, ARMANDO PAES, ASTOR GARCIA, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, CELSO ALVES, CLEMENTE FRANCISCO MOTA, DIRACY DE LIMA, DORACY BETETE VENEZIAN, EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI, EGÍDIO CATALANO, ELENO RODRIGUES GOMES, ELIAS CALIXTO BITAR, ELIAS DA SILVA, ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES, FELÍCIO ABEL COVOLAN, GERALDO ALVES AMORIM, HELENA CRUZ DA CUNHA, IGNEZ RICCO, IRACY CORTEZ ZAMPIERI, ISSAMI SATO, ISMAEL MAMEDE LEITE, IZABEL DE JESUS IGNÁCIO FERREIRA, JANIN FRIAS, JASON ALVES DA SILVA, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, JOSÉ JOAQUIM GISBERT VINHALS, JOSÉ ALVES, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, JÚLIO STAFOCHE, LOIZER PEGOLO CALVI, LOURDES BORRO RODRIGUES, LOURDES MACHADO DE GODOY, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, LÚCIA HELENA PEREIRA GALVANI, LÚCIO DA COSTA CAMPOS, LUPÉRCIO BUENO DA SILVA, MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI, MARIA GATTI DE MOURA, MARIA LUIZA FAVARO NUNES, MANUEL DASSUMPCÃO DE MESQUITA RIBEIRO, MÁRIO LUIZ, MIGUEL AGUILAR, MAURO FACIOLO, MILTON GERGÓRIO GANDARA, NAIR HIDALGO GRACIANO, NAIR SAL DE OLIVEIRA,

NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA, OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OVÍDIO MARTIN, PRIMO BALLARIM, ROZALINA ZANETTA FERNANDES, ROMILDO BATTOCHIO, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, TEREZINHA MENDES BIANCHI, TOBIAS BUENO OLIVEIRA, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VICENTE GASPARINI, VILMA LAMÔNICA, VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA, VIRTUDE ROMERO ALONSO LOPES, WALDEMAR DE ALMEIDA e WLADIMIR NEVES, tendo direito a eventuais diferenças decorrentes de tal reajuste vencidas entre 17/03/1987 e 31/03/1989. Os demais litisconsortes não fazem jus à aplicação da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR, diante da data do início de seus benefícios. Cumpre, por fim, explicitar que, nos benefícios derivados, ou seja pensões decorrentes de benefício anterior ou aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, o primeiro reajuste integral determinado pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos deve incidir sobre o benefício originário, uma vez que a renda mensal inicial daquele primeiro benefício era calculada mediante a simples aplicação de coeficiente de cálculo sobre a renda mensal deste último benefício. e) Aplicação do índice de 26,05%, referente à URP no reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989. Não socorre aos postulantes o alegado direito de percepção de reajuste dos benefícios de acordo com a URP de fevereiro de 1989, como já assentado pela Suprema Corte quando do julgamento da ADIN nº 726-2/SP, Rel. Min. Paulo Brossard (DJU 11.11.94), valendo transcrever trechos do voto condutor, onde a matéria restou elucidada com precisão: Ocorre, então, o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro do mesmo ano, que instituiu o cruzado novo, determina o congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências. Com ela vem a revogação expressa, pelo seu art. 38, do Decreto-Lei nº 2.335/87, e o congelamento dos salários pela média real paga durante o ano de 1988, a ser apurada de acordo com o seu art. 5º e Anexo I, que assim dispõem, in verbis:..... Verifica-se que a lei nova, com vigência e eficácia a partir de 15 de janeiro de 1989, não mexeu com os salários do período aquisitivo do mês de janeiro em curso, mas a partir do mês seguinte, fevereiro de 1989. Em suma, foram congelados os salários no mês de janeiro de 1989, mas de forma que não poderiam ser inferiores à média anual dos salários de 1988, corrigidos aos mesmos índices da variação das OTNs ocorrida no período e acrescidos de 26,05%, correspondentes ao reajuste no mês de janeiro. Isto quer dizer que houve a substituição da ordem legal de política salarial no dia 15 de janeiro de 1989, para ser aplicada a partir de fevereiro de 1989, antes, portanto, do início do período aquisitivo do mês. Em consequência, os salários do mês de fevereiro de 1989, que iriam ser reajustados em 26,05%, tal como ocorreu em dezembro e janeiro, não sofreram o reajuste previsto porque a lei que o previa foi revogada antes do início do mês do período aquisitivo, portanto, antes de se iniciar a constituição do direito aos salários do referido mês. E antes do início do mês em que deveria ser aplicado o reajuste, os servidores não tinham qualquer direito, ainda que subordinado a termo ou condição, porque a lei nova fulminou o próprio direito. E o simples estabelecimento prévio de um índice para reajuste futuro não se constitui e não se confunde com o próprio direito ao reajuste futuro. Cumpre ressaltar a impossibilidade de se questionar a ocorrência de afronta ao direito adquirido, visto inexistir direito adquirido à forma de reajuste de benefícios, havendo possibilidade de invocar-se, tão-somente, direito adquirido ao benefício propriamente dito, é dizer, a lei nova não pode retirar o benefício já deferido, não obstante possa alterar a forma do seu regime jurídico. Na senda do entendimento externado, é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sedimentado na Súmula nº 28, verbis: Súmula 28/TRF 1ª Região. Não existe direito adquirido à incorporação dos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei 7.730/89). f) Utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no cálculo da renda mensal dos benefícios no mês de junho de 1989. No que concerne a pretendida revisão dos proventos relativos ao mês de junho de 1989, com base no salário-mínimo de NCz\$ 120,00, saliento que por força do art. 5º da Lei nº 7.789/89, foi cessado o duplice regime salarial instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351/87, sendo extintos o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. De acordo com o regulado pela citada Lei nº 7.789/89, ficou estabelecido o valor do salário-mínimo em cento e vinte cruzados novos, devendo ser consignado o fato de que referida Lei foi publicada em 04.07.1989, sendo que seus efeitos retroagiram a junho de 1989, nos moldes do disposto em seu art. 1º. Em vista do disciplinado pelo mencionado art. 1º da Lei nº 7.789/89, pelo qual os efeitos das previsões contidas no art. 5º do mesmo diploma legal tiveram efeito retroativo a junho de 1989, frente ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, emerge insustentável a recusa do ente autárquico ao pagamento dos benefícios relativos a junho de 1989 de acordo com o valor do salário-mínimo estabelecido. Na esteira dessa conclusão, é o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, pacificados, respectivamente, nas Súmulas 14 e 26: Súmula 14/TRF 3ª Região. O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989. Súmula 26/TRF 4ª Região. O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (art. 1º da Lei nº 7.789/89). Assim, deve ser aplicado o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de junho de 1989 para o cálculo da renda mensal dos benefícios dos autores ALMIRO MEIRELLES, ANA MARIA FUDA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANGELO BAPTISTA DA SILVA, ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETTO, ANTÔNIO LOFRANO, ANTÔNIO SCARTON, APARECIDA LEÔNICO DOS SANTOS, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO JOSÉ ZANDA, ARMANDO PAES, AULOS NAKAYA, AUTA CAMPAGNANI FERREIRA, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, CARLOS PIOLA, CELSO ALVES, CLEMENTE FRANCISCO MOTA, DORACY BETETE VENEZIAN, EGÍDIO CATALANO, ELENO RODRIGUES GOMES, ELIAS CALIXTO BITAR, ELIAS DA SILVA, ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES, ERNESTO FRINI, FELÍCIO ABEL COVOLAN, GERALDO ALVES AMORIM, HELENA CRUZ DA CUNHA, IGNEZ RICCO, IRACY CORTEZ ZAMPIERI,

ISSAMI SATO, IZABEL DE JESUS IGNÁCIO FERREIRA, JANIN FRIAS, JASON ALVES DA SILVA, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, JOSÉ ALVES, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, JÚLIO STAFUCHER, LAZARA N. N. UNGEFEHR, LOIZER PEGOLO CALVI, LOURDES MACHADO DE GODOY, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, LÚCIA HELENA PEREIRA GALVANI, LÚCIO DA COSTA CAMPOS, LUIZ CARLOS CERTO, LUPÉRCIO BUENO DA SILVA, MARCELLINA MORENO FARSONI, MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI, MARIA CHERIGATTO DE LIMA, MARIA GATTI DE MOURA, MÁRIO LUIZ, MIGUEL AGUILAR, MAURO FACIOLO, NAIR HIDALGO GRACIANO, NAIR SAU DE OLIVEIRA, NARCISO JOSÉ NAUDELINO, NELSON GERRER, NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA, OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OSRMAR DO AMARAL, OVÍDIO MARTIN, PASCHOALLINO ZAMPIERI, PRIMO BALLARIM, QUINTINO GUSMÃO, ROZALINA ZANETTA FERNANDES, ROMILDO BATTOCHIO, SALVADOR DIORIO, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, SEBASTIÃO CÉLIO DE ALMEIDA GODOY, SEBASTIÃO LHAMAS, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, TEREZINHA MENDES BIANCHI, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VICENTE GASPARINI, VILMA LAMÔNICA, VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA, VIRTUDE ROMERO ALONSO LOPES, WALDEMAR DE ALMEIDA e WLADIMIR NEVES. Aos demais litisconsortes, em razão da data de início de seus benefícios, não auferiram renda mensal no mês de junho de 1989 não fazendo jus a qualquer saldo decorrente da utilização do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 naquela competência.g) Cálculo da gratificação natalina de 1988 e 1989 com base na renda mensal de dezembro daqueles anosDisponha o art. 201, 6º da Constituição Federal, em sua redação original: A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. O transcrito comando constitucional trata-se de norma auto-aplicável, visto possuir toda eficácia jurídica necessária à sua incidência, não havendo em referido dispositivo qualquer menção acerca da imprescindibilidade da edição de norma de hierarquia inferior para sua correta aplicação. Nesse sentido decidiu o Plenário da Excelsa Corte, quando do julgamento do RE 159.413-6/SP. Ante a clareza do dispositivo constitucional citado, e diante da pacificação da questão por parte do Supremo Tribunal Federal no sentido da auto-aplicabilidade da norma em apreço, exsurge manifesta a incorreção da utilização, após o advento da Constituição de 1.988, do critério regulado pelo art. 54 do Decreto nº 89.312/84, consubstanciado na apuração da média dos proventos percebidos no curso do ano. A questão, ademais, foi objeto da súmula nº 13 do E. TRF da 3ª Região, de seguinte teor: Súmula 13/TRF 3ª Região. O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989. Assim, fazem jus ao cálculo da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 de acordo com o valor dos proventos de dezembro daqueles anos os autores ALMIRO MEIRELLES, ANA MARIA FUDA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANGELO BAPTISTA DA SILVA, ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETTO, ANTÔNIO LOFRANO, ANTÔNIO SCARTON, APARECIDA LEÔNÍCIO DOS SANTOS, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO JOSÉ ZANDA, ARMANDO PAES, AULOS NAKAYA, AUTA CAMPAGNANI FERREIRA, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, CARLOS PIOLA, CELSO ALVES, CLEMENTE FRANCISCO MOTA, EGÍDIO CATALANO, ELENO RODRIGUES GOMES, ELIAS DA SILVA, ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES, ERNESTO FRINI, FELÍCIO ABEL COVOLAN, GERALDO ALVES AMORIM, HELENA CRUZ DA CUNHA, IGNEZ RICCO, IRACY CORTEZ ZAMPIERI, ISSAMI SATO, JASON ALVES DA SILVA, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, JOSÉ ALVES, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, JÚLIO STAFUCHER, LAZARA N. N. UNGEFEHR, LOIZER PEGOLO CALVI, LOURDES MACHADO DE GODOY, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, LÚCIA HELENA PEREIRA GALVANI, LÚCIO DA COSTA CAMPOS, LUIZ CARLOS CERTO, LUPÉRCIO BUENO DA SILVA, MARCELLINA MORENO FARSONI, MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI, MARIA GATTI DE MOURA, MÁRIO LUIZ, MIGUEL AGUILAR, MAURO FACIOLO, NAIR HIDALGO GRACIANO, NAIR SAU DE OLIVEIRA, NELSON GERRER, NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OSMAR DO AMARAL, OVÍDIO MARTIN, PASCHOALLINO ZAMPIERI, PRIMO BALLARIM, QUINTINO GUSMÃO, ROZALINA ZANETTA FERNANDES, ROMILDO BATTOCHIO, SALVADOR DIORIO, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, SEBASTIÃO LHAMAS, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, TEREZINHA MENDES BIANCHI, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VICENTE GASPARINI, VILMA LAMÔNICA, VIRTUDE ROMERO ALONSO LOPES, WALDEMAR DE ALMEIDA e WLADIMIR NEVES. Outrossim, tendo em vista a data de início de seus benefícios, fazem jus ao cálculo da gratificação natalina unicamente do ano de 1989 de acordo com os proventos de dezembro daquele ano os autores MARIA CHERIGATTO DE LIMA e NARCISO JOSÉ LAUDELINO. Os demais litisconsortes, em razão da data de início de seus benefícios, não fazem jus ao recálculo da renda mensal das gratificações natalinas de 1988 e 1989.h) Aplicação do índice de 147% no reajuste dos benefícios em setembro de 1991 Quanto à aplicação do índice de reajustamento de 147,06%, o réu, por meio da Portaria Ministerial n.º 302, de 20 de julho de 1.992, expressamente reconheceu a procedência do pedido dos autores, não mais resistindo à pretensão estampada na inicial. Aplicável, portanto, in casu, a norma do inciso II do artigo 269 do CPC. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA AÇÃO. PORTARIA Nº 302/92. PERDA DO OBJETO. Configurada está a hipótese prevista no art. 269, II, do CPC, pois, no transcorrer da ação, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, por meio da Portaria Ministerial nº 302/92, a pretensão objeto da demanda, dando-lhe efeito

retroativo a 1º de setembro/91, o que importa na extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, não há que se cogitar a ocorrência de perda do objeto da ação. (STJ. REsp. n.º 239.850/RS. Rel. Min. Felix Fisher)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 147,06%. REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 1.991. LITISPENDÊNCIA OU PREJUDICIALIDADE INOCORRENTES. 1. O julgamento da ação civil pública somente gera efeitos, no que toca a ações já ajuizadas, se for requerida a suspensão do andamento destas, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não requerida a suspensão, o feito deve ser apreciado em seu mérito. O alegado pagamento administrativo, caso comprovado, serviria como reconhecimento tácito do pedido, levando a aplicação do art. 269, II, do CPC. 3. Eventuais pagamentos realizados pelo apelante serão alvo de discussão no momento da execução da sentença.4. Apelo improvido. (TRF da 3ª Região. AC no processo n.º 92.03.027826-5/SP. Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner)Devida a aplicação do índice de 147,06%, o adimplemento administrativo de eventuais diferenças será objeto de consideração quando da execução do julgado. Assim, fazem jus à aplicação do índice de 147,06% no reajuste de seus benefícios no mês de setembro de 1991, os autores ALMIRO MEIRELLES, ANA MARIA FUDA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANGELO BAPTISTA DA SILVA, ANICETO FRANCISCO FERRAZ, ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETTO, ANTÔNIO LOFRANO, ANTÔNIO SCARTON, APARECIDA LEÔNCIO DOS SANTOS, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO GUASTAPAGLIA, ARMANDO JOSÉ ZANDA, ARMANDO PAES, AULOS NAKAYA, AUTA CAMPAGNANI FERREIRA, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, CARLOS PIOLA, CELSO ALVES, CLEMENTE FRANCISCO MOTA, DORACY BETETE VENEZIAN, EGÍDIO CATALANO, ELENO RODRIGUES GOMES, ELIAS CALIXTO BITAR, ELIAS DA SILVA, ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES, ERNESTO FRINI, FELÍCIO ABEL COVOLAN, GERALDO ALVES AMORIM, HELENA CRUZ DA CUNHA, IGNEZ RICCO, IRACY CORTEZ ZAMPIERI, ISSAMI SATO, IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA, JANIN FRIAS, JASON ALVES DA SILVA, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, JOSÉ ALVES, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, JÚLIO STAFUCHER, KAZUO HARA, LAZARA N. N. UNGEFEHR, LEA DA SILVA CARACHO, LOIZER PEGOLO CALVI, LOURDES MACHADO DE GODOY, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, LÚCIA HELENA PEREIRA GALVANI, LÚCIO DA COSTA CAMPOS, LUIZ CARLOS CERTO, LUIZ JOSÉ, LUPÉRCIO BUENO DA SILVA, MANOEL SILVA, MARCELLINA MORENO FARSONI, MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI, MARIA CHERIGATTO DE LIMA, MARIA GATTI DE MOURA, MÁRIO LUIZ, MIGUEL AGUILAR, MAURO FACIOLO, NAIR HIDALGO GRACIANO, NAIR SAU DE OLIVEIRA, NARCISO JOSÉ LAUDELINO, NELSON GERRER, NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, OCTÁVIO RIBEIRO DA SILVA, OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, ORANDI DE ALMEIDA, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OSMAR DO AMARAL, OSVALDO CABELO, OVÍDIO MARTIN, PASCHOALLINO ZAMPIERI, PRIMO BALLARIM, QUINTINO GUSMÃO, ROZALINA ZANETTA FERNANDES, ROMILDO BATTOCHIO, SALVADOR DIORIO, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, SEBASTIÃO CELIO DE ALMEIDA GODOY, SEBASTIÃO LHAMAS, SILVIO CLAUDIO SALGADO, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, TEREZINHA MENDES BIANCHI, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VICENTE GASPARINI, VILMA LAMÔNICA, VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA, VIRTUDE ROMERO ALONSO LOPES, WALDEMAR DE ALMEIDA e WLADIMIR NEVES. Dispositivo. Diante do exposto: (i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto a ANTÔNIO BONETTI, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; (ii) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos autores CELIA MARIA BASTOS PEREIRA, CÉLIA THEREZA ARTICO BACELAR, CYPRIANO DOS SANTOS, JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, MANOEL QUINTANILHA FILHO e ORNACI BENEDITO BROSCO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; (iii) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito: - quanto ao pedido a formulado na petição inicial, relativamente aos autores ANNA DE SOUZA MUNARI, ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, ANTÔNIO LOFRANO, ARMANDO JOSE ZANDA, CELSO ALVES, CLEMENTE FRANCISCO MOTA, FELÍCIO ABEL COVOLAN, GERALDO ALVES AMORIM, ISSAMI SATO, JASON ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES, JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, JÚLIO STAFUCHER, MARIO LUIZ, MAURO FACIOLO, NAIR SAU DE OLIVEIRA, NARCISO JOSÉ LAUDELINO, OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, ROMILDO BATTOCHIO e WLADIMIR NEVES, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; - quanto aos pedidos a, c e d formulados na petição inicial, relativamente aos autores ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, AULOS NAKAYA, LUIZ CARLOS CERTO, PASCHOALLINO ZAMPIERI e SALVADOR DIORIO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; - quanto aos pedidos a, c, d, e, f e g formulados na petição inicial, relativamente aos autores DOMINGOS BALDO, MARIO HERREIRA FIORENSE, NALZIR DIAS CORREA e NELSON FASSONI, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; - quanto aos pedidos a e d formulados na petição inicial, relativamente aos autores NELSON GUERRER e QUINTINO GUSMÃO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; - quanto aos pedidos a, e, f, g e h formulados na petição inicial, relativamente aos autores ALCINDO TURINI, ALIM NEME, ANTÔNIO ZANOTTO, ASTOR GARCIA, DIRACY DE LIMA, EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI, EULINDA BARRETO FERNANDES, ISMAEL MAMEDE LEITE, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ JOAQUIM GISBERT VINHALS, LOURDES BORRO RODRIGUES, MANUEL DASSUMPTÇÃO DE MESQUITA RIBEIRO, MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO, MILTON GREGÓRIO GANDARA e TOBIAS BUENO OLIVEIRA, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; - quanto aos pedidos a e g formulados na petição inicial, relativamente aos autores DORACY BETETE VENEZIAN, IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA, JANIN FRIAS, OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA e VILMA NOGUEIRA

DE ALMEIDA, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil;- quanto aos pedidos c e d formulados na petição inicial, relativamente aos autores ANA MARIA FUDA, CARLOS PIOLA, ERNESTO FRINI, MARCELLINA MORENO FARSONI e OSMAR DO AMARAL, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil;- quanto ao pedido g formulado na petição inicial, relativamente aos autores EGÍDIO CATALANO e SILVIO CLAUDIO SALGADO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil;(iv) nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da cobrança de diferenças decorrentes da aplicação da segunda parte da Súmula 260 do extinto TFR (pedido c da petição inicial), bem como de eventuais diferenças anteriores a 17/03/1987;(v) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para:- condenar o INSS a revisar os benefícios dos autores ALMIRO MEIRELLES, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANICETO FRANCISCO FERRAZ, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETO, ANTÔNIO SCARTON, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO PAES, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, EGÍDIO CATALANO, ERNESTO FRINI, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, MARCELLA MORENO FARSONI, MARIA GATTI DE MOURA, MIGUEL AGUILAR, NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OSMAR DO AMARAL, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VILMA LAMÔNICA e WALDEMAR DE ALMEIDA, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com os respectivos reflexos na revisão determinada pelo art. 58 do ADCT, observando-se as limitações e tetos estabelecidos pela legislação vigente ao tempo da concessão de cada um dos citados benefícios;- condenar o INSS a aplicar o índice integral no primeiro reajuste dos benefícios dos autores ALCINDO TURINI, ALIM NEME, ALMIRO MEIRELLES, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANGELO BAPTISTA DA SILVA, ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETO, ANTÔNIO LOFRANO, ANTÔNIO SCARTON, ANTÔNIO ZANOTTO, APARECIDA LEÔNICIO DOS SANTOS, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO JOSÉ ZANDA, ARMANDO PAES, ASTOR GARCIA, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, CELSO ALVES, CLEMENTE FRANCISCO MOTA, DIRACY DE LIMA, DORACY BETETE VENEZIAN, EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI, EGÍDIO CATALANO, ELENO RODRIGUES GOMES, ELIAS CALIXTO BITAR, ELIAS DA SILVA, ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES, FELÍCIO ABEL COVOLAN, GERALDO ALVES AMORIM, HELENA CRUZ DA CUNHA, IGNEZ RICCO, IRACY CORTEZ ZAMPIERI, ISSAMI SATO, ISMAEL MAMEDE LEITE, IZABEL DE JESUS IGNÁCIO FERREIRA, JANIN FRIAS, JASON ALVES DA SILVA, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, JOSÉ JOAQUIM GISBERT VINHALS, JOSÉ ALVES, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, JÚLIO STAFUCHER, LOIZER PEGOLO CALVI, LOURDES BORRO RODRIGUES, LOURDES MACHADO DE GODOY, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, LÚCIA HELENA PEREIRA GALVANI, LÚCIO DA COSTA CAMPOS, LUPÉRCIO BUENO DA SILVA, MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI, MARIA GATTI DE MOURA, MARIA LUIZA FAVARO NUNES, MANUEL DASSUMPCÃO DE MESQUITA RIBEIRO, MÁRIO LUIZ, MIGUEL AGUILAR, MAURO FACIOLO, MILTON GERGÓRIO GANDARA, NAIR HIDALGO GRACIANO, NAIR SAL DE OLIVEIRA, NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA, OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OVÍDIO MARTIN, PRIMO BALLARIM, ROZALINA ZANETTA FERNANDES, ROMILDO BATTOCHIO, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, TEREZINHA MENDES BIANCHI, TOBIAS BUENO OLIVEIRA, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VICENTE GASPARINI, VILMA LAMÔNICA, VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA, VIRTUDE ROMERO ALONSO LOPES, WALDEMAR DE ALMEIDA e WLADIMIR NEVES, bem como a pagar eventuais diferenças decorrentes de tal reajuste vencidas entre 17/03/1987 e 31/03/1989;- condenar o INSS a aplicar o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de junho de 1989 para o cálculo da renda mensal dos benefícios dos autores ALMIRO MEIRELLES, ANA MARIA FUDA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANGELO BAPTISTA DA SILVA, ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETO, ANTÔNIO LOFRANO, ANTÔNIO SCARTON, APARECIDA LEÔNICIO DOS SANTOS, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO JOSÉ ZANDA, ARMANDO PAES, AULOS NAKAYA, AUTA CAMPAGNANI FERREIRA, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, CARLOS PIOLA, CELSO ALVES, CLEMENTE FRANCISCO MOTA, DORACY BETETE VENEZIAN, EGÍDIO CATALANO, ELENO RODRIGUES GOMES, ELIAS CALIXTO BITAR, ELIAS DA SILVA, ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES, ERNESTO FRINI, FELÍCIO ABEL COVOLAN, GERALDO ALVES AMORIM, HELENA CRUZ DA CUNHA, IGNEZ RICCO, IRACY CORTEZ ZAMPIERI, ISSAMI SATO, IZABEL DE JESUS IGNÁCIO FERREIRA, JANIN FRIAS, JASON ALVES DA SILVA, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, JOSÉ ALVES, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, JÚLIO STAFUCHER, LAZARA N. N. UNGEFEHR, LOIZER PEGOLO CALVI, LOURDES MACHADO DE GODOY, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, LÚCIA HELENA PEREIRA GALVANI, LÚCIO DA COSTA CAMPOS, LUIZ CARLOS CERTO, LUPÉRCIO BUENO DA SILVA, MARCELLINA MORENO FARSONI, MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI, MARIA CHERIGATTO DE LIMA, MARIA GATTI DE MOURA, MÁRIO LUIZ, MIGUEL AGUILAR, MAURO FACIOLO, NAIR HIDALGO GRACIANO, NAIR SAU DE OLIVEIRA, NARCISO JOSÉ NAUDELINO, NELSON GERRER, NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA, OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OS

MAR DO AMARAL, OVÍDIO MARTIN, PASCHOALLINO ZAMPIERI, PRIMO BALLARIM, QUINTINO GUSMÃO, ROZALINA ZANETTA FERNANDES, ROMILDO BATTOCHIO, SALVADOR DIORIO, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, SEBASTIÃO CÉLIO DE ALMEIDA GODOY, SEBASTIÃO LHAMAS, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, TEREZINHA MENDES BIANCHI, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VICENTE GASPARINI, VILMA LAMÔNICA, VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA, VIRTUDE ROMERO ALONSO LOPES, WALDEMAR DE ALMEIDA e WLADIMIR NEVES, e promover o pagamento das diferenças decorrentes;- condenar o INSS a proceder a revisão dos proventos relativos às gratificações natalinas de 1988 e de 1989, obedecendo-se o ditame do art. 201, 6º da Constituição Federal, relativamente aos benefícios dos autores ALMIRO MEIRELLES, ANA MARIA FUDA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANGELO BAPTISTA DA SILVA, ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETTO, ANTÔNIO LOFRANO, ANTÔNIO SCARTON, APARECIDA LEÔNÍCIO DOS SANTOS, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO JOSÉ ZANDA, ARMANDO PAES, AULOS NAKAYA, AUTA CAMPAGNANI FERREIRA, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, CARLOS PIOLA, CELSO ALVES, CLEMENTE FRANCISCO MOTA, EGÍDIO CATALANO, ELENO RODRIGUES GOMES, ELIAS DA SILVA, ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES, ERNESTO FRINI, FELÍCIO ABEL COVOLAN, GERALDO ALVES AMORIM, HELENA CRUZ DA CUNHA, IGNEZ RICCO, IRACY CORTEZ ZAMPIERI, ISSAMI SATO, JASON ALVES DA SILVA, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, JOSÉ ALVES, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, JÚLIO STAFUCHER, LAZARA N. N. UNGEFEHR, LOIZER PEGOLO CALVI, LOURDES MACHADO DE GODOY, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, LÚCIA HELENA PEREIRA GALVANI, LÚCIO DA COSTA CAMPOS, LUIZ CARLOS CERTO, LUPÉRCIO BUENO DA SILVA, MARCELLINA MORENO FARSONI, MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI, MARIA GATTI DE MOURA, MÁRIO LUIZ, MIGUEL AGUILAR, MAURO FACIOLO, NAIR HIDALGO GRACIANO, NAIR SAU DE OLIVEIRA, NELSON GERRER, NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OSMAR DO AMARAL, OVÍDIO MARTIN, PASCHOALLINO ZAMPIERI, PRIMO BALLARIM, QUINTINO GUSMÃO, ROZALINA ZANETTA FERNANDES, ROMILDO BATTOCHIO, SALVADOR DIORIO, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, SEBASTIÃO LHAMAS, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, TEREZINHA MENDES BIANCHI, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VICENTE GASPARINI, VILMA LAMÔNICA, VIRTUDE ROMERO ALONSO LOPES, WALDEMAR DE ALMEIDA e WLADIMIR NEVES, bem como a pagar as diferenças daí advindas, devendo, por ocasião da liquidação, ser promovida a compensação de eventuais pagamentos feitos pela via administrativa;- condenar o INSS a proceder a revisão dos proventos relativos às gratificações natalinas de 1989, obedecendo-se o ditame do art. 201, 6º da Constituição Federal, relativamente aos benefícios dos autores MARIA CHERIGATTO DE LIMA e NARCISO JOSÉ LAUDELINO, bem como a pagar as diferenças daí advindas as diferenças daí advindas, devendo, por ocasião da liquidação, ser promovida a compensação de eventuais pagamentos feitos pela via administrativa;- condenar o INSS a aplicar o índice de 147,06% no reajuste do mês de setembro de 1991 nos benefícios dos autores ALMIRO MEIRELLES, ANA MARIA FUDA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANASTÁCIO NUNES VIEIRA, ANGELO BAPTISTA DA SILVA, ANICETO FRANCISCO FERRAZ, ANTÔNIO APARECIDO SPERANZA, ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ ROSSETTO, ANTÔNIO LOFRANO, ANTÔNIO SCARTON, APARECIDA LEÔNÍCIO DOS SANTOS, ARISTIDES DE SOUZA, ARMANDO GUASTAPAGLIA, ARMANDO JOSÉ ZANDA, ARMANDO PAES, AULOS NAKAYA, AUTA CAMPAGNANI FERREIRA, BENEDITO MARQUES DE FREITAS, CARLOS PIOLA, CELSO ALVES, CLEMENTE FRANCISCO MOTA, DORACY BETETE VENEZIAN, EGÍDIO CATALANO, ELENO RODRIGUES GOMES, ELIAS CALIXTO BITAR, ELIAS DA SILVA, ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES, ERNESTO FRINI, FELÍCIO ABEL COVOLAN, GERALDO ALVES AMORIM, HELENA CRUZ DA CUNHA, IGNEZ RICCO, IRACY CORTEZ ZAMPIERI, ISSAMI SATO, IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA, JANIN FRIAS, JASON ALVES DA SILVA, JOÃO EUCLIDES URSINI, JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, JOSÉ ALVES, JOSÉ AUGUSTO, JOSÉ BERNARDO PACHECO FILHO, JOSÉ MONTILHA MARTINS, JÚLIO STAFUCHER, KAZUO HARA, LAZARA N. N. UNGEFEHR, LEA DA SILVA CARACHO, LOIZER PEGOLO CALVI, LOURDES MACHADO DE GODOY, LOURENÇO MANZINI, LÚCIA BAPTISTELA NOGUEIRA, LÚCIA HELENA PEREIRA GALVANI, LÚCIO DA COSTA CAMPOS, LUIZ CARLOS CERTO, LUIZ JOSÉ, LUPÉRCIO BUENO DA SILVA, MANOEL SILVA, MARCELLINA MORENO FARSONI, MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI, MARIA CHERIGATTO DE LIMA, MARIA GATTI DE MOURA, MÁRIO LUIZ, MIGUEL AGUILAR, MAURO FACIOLO, NAIR HIDALGO GRACIANO, NAIR SAU DE OLIVEIRA, NARCISO JOSÉ LAUDELINO, NELSON GERRER, NELSON QUAGGIO, NUMA DAVILA, OCTÁVIO RIBEIRO DA SILVA, OLÍMPIA DA SILVA C. AZEVEDO, ORLANDO DE ALMEIDA, ORLANDO ALVES DA SILVA, ORLANDO DORO, ORMANDO TOZI, OSMAR DO AMARAL, OSVALDO CABELO, OVÍDIO MARTIN, PASCHOALLINO ZAMPIERI, PRIMO BALLARIM, QUINTINO GUSMÃO, ROZALINA ZANETTA FERNANDES, ROMILDO BATTOCHIO, SALVADOR DIORIO, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, SEBASTIÃO CÉLIO DE ALMEIDA GODOY, SEBASTIÃO LHAMAS, SILVIO CLAUDIO SALGADO, TERCIO TALLAO, THEREZA BORTONE CORREA, TEREZINHA MENDES BIANCHI, VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, VICENTE GASPARINI, VILMA LAMÔNICA, VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA, VIRTUDE ROMERO ALONSO LOPES, WALDEMAR DE ALMEIDA e WLADIMIR NEVES bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, devendo, por ocasião da liquidação, ser promovida a compensação de eventuais pagamentos feitos pela

via administrativa. Condene o INSS, ainda, a implantar o valor dos benefícios acima citados que continuem ativos, bem como pagar eventuais diferenças referentes aos referidos benefícios, não atingidas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos nomes dos litisconsortes ANA MARIA FUDA e ANTONIO SCARTON os quais foram cadastrados incorretamente por ocasião da distribuição.

1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302212-64.1995.403.6108 (95.1302212-9)) ANTONIO BOSQUEIRO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista o julgamento do recurso de agravo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0002215-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300467-49.1995.403.6108 (95.1300467-8)) APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X IZIDORO PAPASSONI (SP036942 - ELVIRA MATORANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C. SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do pagamento do débito pelo INSS, noticiado à fl. 346, sem oposição do exequente (fls. 346/347 e 352), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, com relação à APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA. Com a notícia de pagamento do RPV expedido em favor do exequente IZIDORO PAPASSONI, intime-se a parte para se manifestar e, no seu silêncio ou não havendo discordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção também com relação ao referido exequente. Sem prejuízo, tendo em vista a petição do INSS de fls. 348/351, intemem-se os autores, ora executados com relação à verba honorária remanescente, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e proceda-se conforme requerido nos itens b e c da fl. 349, observando-se, contudo, que, por se tratar de débito divisível e que a condenação foi imposta a ambos os autores, outrora embargados, conjuntamente, cada um dos executados tem responsabilidade por metade da verba em execução. Int. Cumpra-se.

0009479-02.2003.403.6108 (2003.61.08.009479-1) - PAULO DE TARSO BUENO DE CAMARGO (SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 339/340: diante do decidido pelo E. TRF 3ª Região, intime-se a ré COHAB para informar se concorda com a transferência de eventuais valores depositados em nome de PAULO DE TARSO BUENO DE CAMARGO, CPF/MF 045.450.048-30, para conta dessa Autarquia, conforme indicado à fl. 340. Na hipótese de concordância, oficie-se com urgência à CEF solicitando a transferência dos valores depositados. Com o ofício cumprido, abra-se vista às partes. No silêncio, diligencie-se acerca do montante depositado, expedindo-se o(s) respectivo(s) alvará(s). Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0006592-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006592-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a justificativa apresentada pela ré às fls. 177/185, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 13/09/2011, às 16h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7) - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de outubro, designo o dia 25/10/2011, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2011-__01 e/ou Carta nº ____/2011-__01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0005368-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005368-3) - TEREZINHA DIZERO (SP145641 - KATIA NAILU GOES)

RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

0004816-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004816-3) - JOAO SANCHES MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 157/159, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias. Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor. Havendo discordância, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 151/152. SENTENÇA DE FLS. 151/152: Chamei o feito à conclusão em face do certificado à fl. 149, a fim de corrigir erro material existente na sentença proferida nesta ação. De fato, provavelmente por erro na edição do texto, constou do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, em referência ao autor, o nome Anderson Carlos Tomé de Souza embora o pólo passivo seja composto unicamente por João Sanches Martins, conforme registrado no relatório daquele julgado. Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC. Ante o exposto, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença proferida às fls. 143/146 a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOÃO SANCHES MARTINS, determinando ao réu que conceda, desde a data do laudo médico-pericial complementar (24/03/2010 - fl. 133) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008466-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008466-0) - APARECIDO INACIO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. APARECIDO INÁCIO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. Para tanto, alegou ser portador de quadro psiquiátrico que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Deferida a antecipação da tutela (fls. 25/28), o INSS, regularmente citado, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 34/46) e apresentou contestação (fls. 48/56) na qual sustentou a improcedência do pedido. O autor juntou documento (fls. 59/60). No bojo do agravo interposto foi proferido o v. acórdão de fls. 63/64. Laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/72. Manifestação da autora às fls. 75/77. O INSS manifestou ciência do laudo à fl. 77-verso. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 70/72, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de patologia psiquiátrica grave e incapacitado para o trabalho definitivamente (fl. 72). Ainda conforme o laudo pericial, a data de início da incapacidade coincide com a concessão do benefício administrativamente pelo INSS (fl. 72 - resposta ao quesito 2-a). Por fim, consoante o laudo pericial, o autor não possui condições de reabilitação e está definitivamente impossibilitado de exercer atividade laborativa (fl. 72 - resposta aos quesitos 2-c e 2-e). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (31/08/2009 - fl. 57) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (19/11/2010 - fl. 72). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por APARECIDO INACIO DA SILVA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 526.753.585-7 desde a data de sua cessação administrativa (31/08/2009 - fl. 57) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (19/11/2010 - fls. 72), descontando-se eventuais valores recebidos por força da decisão de fls. 25/28. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, observado o desconto das que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Ante o teor do laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000073-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000073-9) - URIAS AUGUSTO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora que seja ordenado ao INSS o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que o recebimento no efeito suspensivo da apelação interposta contra sentença de improcedência de seu pedido faria

suspender também a revogação da antecipação de tutela nela determinada. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento externado, a nosso ver, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não restitui a eficácia da medida antecipatória expressamente revogada na sentença atacada (fl. 162), pois os efeitos da decisão interlocutória de antecipação de tutela, alicerçada numa cognição superficial, não podem prevalecer sobre a decisão final de mérito, proferida após conhecimento exauriente da questão, que revelou, no convencimento deste juízo, a inexistência do direito afirmado na inicial. Com efeito, a manutenção da eficácia da medida antecipatória concedida no início do processo está condicionada à sua confirmação, implícita ou explicitamente, pela sentença de procedência, ainda que parcial, do pedido. Logo, tendo havido prolação de sentença de improcedência, não há como subsistirem os efeitos provisórios da decisão interlocutória de antecipação de tutela, mesmo que o recurso de apelação tenha sido recebido em seu efeito suspensivo. Em outras palavras, se, por ato que põe fim ao processo, sentença, foi negada a tutela pretendida após exame aprofundado dos fatos e fundamentos invocados, não há razão lógica para serem mantidos os efeitos de tal tutela concedidos de forma antecipada com base apenas em cognição sumária. Assim, no caso dos autos, o recebimento da apelação com efeito suspensivo somente tem o condão de evitar que a sentença seja executada em desfavor da parte autora com relação à cobrança de eventuais verbas de sucumbência, e não de ressuscitar os efeitos de decisão precária, expressamente revogada. E mais. Eventual determinação ao INSS, neste momento, para restabelecer o benefício cessado por este Juízo, o qual já prolatou sentença de improcedência, representaria indevida inovação no mundo jurídico e, por via oblíqua, modificação da própria sentença quando este juízo já não detém mais competência, vez que cumprido seu ofício jurisdicional (art. 463, CPC). Desse modo, para obter o fim desejado, cabe à parte autora pleitear a concessão de efeito ativo à sua pretensão recursal quando da análise da admissibilidade da apelação pelo juízo ad quem, nos termos do art. 558, parágrafo único e, por analogia, do art. 527, III, parte final, do Código de Processo Civil, visto que esgotada a função jurisdicional deste juízo nessa fase de conhecimento. Assim, já apresentadas contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos à superior instância para exame do recurso de apelação. Intime-se.

0000984-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000984-6) - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pedidos de fls. 98/101 e 106/107. Diante do esclarecido pelo INSS no pedido acostado às fls. 110/111 e documentos que o acopanam, bem como do disciplinado pelo art. 101 da Lei nº 8.213/1991, e do preconizado pelo art. 77 do Decreto nº 3.048/1999, resta impossibilitado o acolhimento do postulado, devendo o interessado, se o caso, vindicar o que for de direito através do manejo de via própria. Dê-se ciência.

0002680-93.2010.403.6108 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 52/54, após a manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 55/58. Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestação. Após, à conclusão.

0001508-82.2011.403.6108 - JOSELIAS MENDES DE SOUZA X ELIANA MAZZO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de acordo noticiada pela CEF, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 13/09/2011, às 15h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0006169-07.2011.403.6108 - ALCIDES VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDES VILANE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso que a aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial em determinado(s) período(s) não admitido(s) administrativamente. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, não verifico, contudo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de medida antecipatória antes mesmo da oitiva da parte contrária, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e não comprova a necessidade da tutela de urgência por meio de dados indicativos de perigo iminente e concreto. Ademais, os documentos juntados às fls. 23/37, a princípio, parecem ser insuficientes à demonstração contundente do exercício de atividade especial junto às empresas Polikorte e Laredo, havendo a necessidade de produção de prova oral e/ou técnica para efetiva comprovação do teor de tais documentos, os quais foram devidamente analisados na esfera administrativa e afastados por não serem contemporâneos e terem sido firmados por pessoas sem identificação com as referidas empresas (fl. 126). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, se quiser, oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que

pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.P.R.I.

0006201-12.2011.403.6108 - TILIFORM INFORMATICA LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA - FILIAL X PROFORM IND/ COM/ LTDA X TILIFORM CONSULTORIA GRAFICA LTDA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelas pessoas jurídicas TILIFORM INFORMATICA LTDA., PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TILIFORM CONSULTORIA GRÁFICA LTDA. e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS em face da UNIÃO, pela qual buscam afastar a incidência da contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 sobre as importâncias pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado. Requerem, subsidiariamente, a autorização para depositar as contribuições que se fizerem devidas durante o curso da presente ação. Pleiteiam, ainda, a repetição dos valores que entendem recolhidos indevidamente. Alegam, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou compensatória, razão pela qual sobre elas não deveria recair a contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho. Decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, em sede dessa análise sumária, reputamos ser verossímil a alegação de inconstitucionalidade da exação apenas sobre o aviso prévio indenizado. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pelas autoras, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar as verbas referidas na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do

vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).

2) Adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, as verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado recentemente no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria. Contudo, com a máxima vênia e respeito, mantenho o posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15

DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...).(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Dessa forma, a contrário senso do exposto, as autoras somente têm direito de não recolher contribuição previdenciária patronal quando a verba paga se tratar de adicional de 1/3 relativo a férias indenizadas, nos termos do que já dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Portanto, entre as verbas discriminadas na inicial, em sede dessa cognição inicial, existe plausibilidade do direito invocado apenas com relação ao aviso prévio indenizado. O periculum in mora, por sua vez, reside na situação do contribuinte, caso não assegurada a medida pleiteada, de ficar sujeito ao recolhimento de exação que, a princípio, mostra-se inconstitucional e, assim, à nociva prática do solve et repete, ou sujeito à autuação do fisco. Quanto à contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias, em relação ao pedido de depósito judicial de seu montante, consoante iterativa jurisprudência do e. STJ, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (STJ, 2ª T., REsp 249.277/RN, outubro de 2002). Em outras palavras, constitui direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito do montante integral que lhe está sendo exigido com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto o discute judicialmente (art. 151, II, do CTN), independentemente do exame da plausibilidade da tese invocada ou da existência de perigo, pressupostos para deferimento de liminar ou antecipação de tutela (art. 151, IV e V, do CTN). Assim, com fundamento no art. 151, II, do CTN, cabe deferir o pleito de depósito judicial das importâncias exigidas a título da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as importâncias pagas como terço constitucional de férias. Registre-se, por outro lado, que não há como reconhecer, em sede de exame de tutela antecipada, o direito à compensação dos alegados créditos com valores de débitos tributários, em razão da expressa vedação legal contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Deveras, o referido artigo dispõe que, enquanto não transitada em julgado eventual sentença que reconhece os créditos alegados, ainda em discussão, não é possível aproveitá-los, para fins de compensação, mesmo com relação a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, como ainda é discutível o direito aos créditos alegados, não cabe concessão de tutela antecipada para autorizar compensação ou outra forma de repetição do possível indébito. Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito antecipatório para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. Outrossim, nos termos do art. 151, II, do CTN, autorizo o depósito judicial das importâncias exigidas a título da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as importâncias pagas como terço constitucional de férias. Para fins de suspensão da exigibilidade da exação, caberá à parte autora efetuar os depósitos do montante integral exigido, no prazo máximo de vencimento, mediante guia específica, junto à CEF, posto local, anexando o comprovante nos autos. O deferimento do depósito não afasta o cumprimento das obrigações acessórias, ou seja, a entrega das declarações previstas pela legislação tributária nas quais se apura e indica os débitos exigidos (GFIPs e DCTFs, por exemplo), sendo, nesse caso, aconselhável a juntada nos autos de cópias de tais declarações de modo a comprovar que está sendo feito o depósito da exata quantia exigida a título da contribuição previdenciária combatida. Cite-se a parte ré para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intímem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, cópia da petição inicial do feito indicado no termo de prevenção a fim de se afastar eventual litispendência. P. R. I.

0006214-11.2011.403.6108 - ANTONIO CASSIMIRO BARBOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase

certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos que não são aptos a comprovar que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que as partes já apresentaram quesitação, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006217-63.2011.403.6108 - NEUSA DUQUE FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neusa Duque Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em junho de 2010. Ademais, os documentos médicos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, pois se tratam provas unilateralmente produzidas pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Saliente-se, ainda, que apesar de a autora alegar estar impedida de realizar sua atividade habitual, não trouxe aos autos documento médico atual e conclusivo a respeito de sua incapacidade, apenas atestados e exames datados do ano de 2010 (fls. 16/47). Desse modo, inicialmente, deve prevalecer o ato administrativo que resultou no indeferimento do benefício, uma vez que se reveste de caráter público e presunção de legitimidade e veracidade. Com efeito, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) A autora já estava incapacitada em junho de 2010? Houve continuidade da incapacidade desde tal época até a presente data? Houve período de melhora? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da

perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao benefício de nº. 541.250.749-9, de preferência, por mídia digital. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos, cópias de sua CTPS e outros documentos indicativos das atividades profissionais que já desempenhou; b) justificar os recolhimentos como contribuinte individual, efetuados entre junho de 2010 e julho de 2011, já que alega estar incapacitada em tal período, bem como, esclarecer qual a espécie de sua atividade empresarial, apresentando documentos para tanto; c) trazer aos autos documentos médicos demonstrativos da continuidade do tratamento a que se submete, desde junho de 2010, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, cumprindo o seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu suposto direito. Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-33.2011.403.6108 - LEONICE RAMPAZO DA SILVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial, os documentos que a instruem e os extratos dos sistemas Plenus e CNIS/ Dataprev, ora juntados, observo que a parte autora não requereu novo benefício de auxílio-doença após a cessação, por decorrência de decisão judicial, daquele que recebia, o que importa, por ora, na inexistência de lide a ser dirimida por este juízo. Vejamos. Em razão de sentença da qual não recorreu, tendo transitado em julgado, foi restabelecido, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, mas com data certa para sua interrupção, pois estipulada, expressamente, no dispositivo, a data da cessação do benefício, a saber, 90 dias da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial (fls. 14 e 16). Assim, quando o INSS cessou o benefício em questão a partir de 16/02/2011, noventa dias após a publicação da sentença, em 17/11/2010 (fl. 14), mesmo sem a realização de novo exame médico-pericial, apenas agiu em cumprimento à determinação judicial. Logo, o exame do pedido aqui deduzido judicialmente de restabelecimento do referido benefício, sem qualquer fato novo, implicaria desrespeito à coisa julgada, visto que a cessação, do modo como ocorreu, não pode, mesmo em tese, ser tida como ilegal. Se a parte autora não queria que seu benefício fosse cessado depois de noventa dias, deveria ter interposto recurso de apelação para obter modificação da sentença ou, se o caso, ainda entendendo estar incapacitada para o trabalho, requerido novo benefício de auxílio-doença na seara administrativa logo após a combatida (e inevitável) cessação. Em outras palavras, não é possível, por nova ação judicial, ser questionada e examinada a cessação de benefício motivada por força de determinação exarada em outra ação judicial já encerrada, sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, para que houvesse nova lide a ser apreciada pelo Estado-juiz, e não apenas questionamento, ainda que indireto, de ordem contida em sentença prolatada anteriormente, deveria existir, em tese, novo comportamento ilegal do INSS, ou seja, o indeferimento de novo pedido de auxílio-doença. Contudo, não tendo a parte requerido a continuidade do benefício, mediante novo pedido administrativo, nem havido seu indeferimento, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência, em tese, ilegal da parte requerida e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial e pelos documentos juntados aos autos. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação (inexistência de interesse de agir) ou falta de pressuposto processual negativo (coisa julgada), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que formule requerimento de benefício de auxílio-doença na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento. Após o decurso do prazo assinalado ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006220-18.2011.403.6108 - TERESINHA DE FATIMA IGIANO PASSOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que as partes já apresentaram quesitação, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006221-03.2011.403.6108 - SERGIO DONIZETE ANTONIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial, os documentos que a instruem e os extratos dos sistemas Plenus e CNIS/ Dataprev,

ora juntados, observo que a parte autora não requereu novo benefício de auxílio-doença após a cessação, por decorrência de decisão judicial, daquele que recebia, o que importa, por ora, na inexistência de lide a ser dirimida por este juízo. Vejamos. Em razão de sentença da qual não recorreu, tendo transitado em julgado, foi restabelecido, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, mas com data certa para sua interrupção, pois estipulada, expressamente, no dispositivo, a data da cessação do benefício, a saber, 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juízo (fls. 56 e 58). Assim, quando o INSS cessou o benefício em questão a partir de 24/01/2011, noventa dias após a publicação da sentença, em 25/10/2010 (extrato do sistema processual, ora anexado), mesmo sem a realização de novo exame médico-pericial, apenas agiu em cumprimento à determinação judicial. Logo, o exame do pedido aqui deduzido judicialmente de restabelecimento do referido benefício, sem qualquer fato novo, implicaria desrespeito à coisa julgada, visto que a cessação, do modo como ocorreu, não pode, mesmo em tese, ser tida como ilegal. Se a parte autora não queria que seu benefício fosse cessado depois de noventa dias, deveria ter interposto recurso de apelação para obter modificação da sentença ou, se o caso, ainda entendendo estar incapacitada para o trabalho, requerido novo benefício de auxílio-doença na seara administrativa logo após a combatida (e inevitável) cessação. Em outras palavras, não é possível, por nova ação judicial, ser questionada e examinada a cessação de benefício motivada por força de determinação exarada em outra ação judicial já encerrada, sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, para que houvesse nova lide a ser apreciada pelo Estado-juiz, e não apenas questionamento, ainda que indireto, de ordem contida em sentença prolatada anteriormente, deveria existir, em tese, novo comportamento ilegal do INSS, ou seja, o indeferimento de novo pedido de auxílio-doença. Contudo, não tendo a parte requerido a continuidade do benefício, mediante novo pedido administrativo, nem havido seu indeferimento, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência, em tese, ilegal da parte requerida e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial e pelos documentos juntados aos autos. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação (inexistência de interesse de agir) ou falta de pressuposto processual negativo (coisa julgada), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que formule requerimento de benefício de auxílio-doença na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento. Após o decurso do prazo assinalado ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006226-25.2011.403.6108 - CLEONICE SANTANA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que as partes já apresentaram quesitação, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006229-77.2011.403.6108 - RENATA LEITE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Renata Leite da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), e a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca. Vejamos. Na quadra desta cognição sumária, não vislumbro, por ora, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, embora o benefício de nº. 536.319.253-1 não tenha sido restabelecido, a demandante está em gozo de novo benefício de auxílio-doença (NB 546.682.326-7), o qual lhe foi concedido pelo INSS na seara administrativa, e iniciou-se em 17/06/2011, conforme dados de extrato do Sistema Plenus/ Dataprev, que ora junto aos autos como parte integrante desta decisão. Ademais, a própria requerente pode pedir para a autarquia ré a prorrogação do benefício que vem recebendo (nº. 546.682.326-7), para que este não seja cessado na data programada (30/10/2011). Logo, a autora não está desamparada de cobertura previdenciária que lhe propicie recursos para sua subsistência enquanto afastado de suas atividades laborativas. Além disso, não verifico, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, visto que, para a análise de sua concessão, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de verificar a

existência de incapacidade em caráter total e permanente, nos termos do artigo 25, inciso I, cumulado com artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) É possível afirmar que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho entre dezembro de 2009 e maio de 2010? Houve continuidade da incapacidade desde seu início até a presente data? Houve período de melhora? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Sem prejuízo, deverá a parte autora, juntar aos autos, antes da perícia judicial, cópias de sua CTPS e outros documentos indicativos das atividades profissionais que já desempenhou, bem como, cópias de documentos médicos demonstrativos da continuidade do tratamento a que se submete, desde dezembro de 2009, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, cumprindo o seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu suposto direito. Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-17.2011.403.6108 - SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Suzana Almeida Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em abril do corrente ano. Ademais, os documentos médicos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, pois se tratam provas unilateralmente produzidas pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Saliente-se, ainda, que apesar de a autora alegar estar impedida de realizar sua atividade habitual, não trouxe aos autos documento médico atual e conclusivo a respeito de sua incapacidade, apenas atestados que relatam a doença e seu tratamento, os quais são de data contemporânea à perícia realizada pelo INSS (fl. 18/20). Desse modo, inicialmente, deve prevalecer o ato administrativo que resultou no indeferimento do benefício, uma vez que se reveste de caráter público e presunção de legitimidade e veracidade. Com efeito, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-

se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) A autora já estava incapacitada em abril do corrente ano? Houve continuidade da incapacidade desde tal época até a presente data? Houve período de melhora? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao benefício de nº. 545.553.608-3, de preferência, por mídia digital. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, antes da perícia judicial, cópias de sua CTPS e outros documentos indicativos das atividades profissionais que já desempenhou. Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS & CIA LTDA(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- Defiro a gratuidade. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, diante do disciplinado pelo art. 12 do Código de Processo Civil, indique o postulante com precisão a pessoa que deve figurar no pólo passivo da presente.

0006371-81.2011.403.6108 - NELCI PINHEIRO DA SILVA ALVES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural. Logo, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. E mais. O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). Por isso, a procuração por instrumento particular, outorgando poderes ao advogado, deve ser firmada pelo mandante com assinatura idêntica àquela constante dos seus documentos pessoais (RG e CPF), sendo inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou desenhar letras distantes do significado do seu nome nesse documento (Precedentes: STJ, Resp 122.366/MG, DJ de 04.08.1997; TRF 1ª Região, AC 2004.01.99.042354-7/GO, DJ de 25.04.2005). Por conseqüência, a parte autora não poderia ter utilizado apenas sua impressão digital na procuração de fl. 11, devendo, se necessário, ter outorgado poderes ao seu patrono por instrumento público, e não por instrumento particular. Também não está claro se a parte autora é, de fato, analfabeta, visto ter assinatura aposta em seu documento de identidade emitido em 1993 (fl. 14), ou se, por alguma deficiência ou problema de saúde, tornou-se impossibilitada de escrever. Ante o exposto, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer a razão de haver lançado impressão digital na procuração de fl. 11 ou, se o caso, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, juntando

procuração outorgada por instrumento público, facultando-lhe, todavia, se preferir, o seu comparecimento e do patrono a este Juízo para que a outorga seja manifestada perante o juiz e reduzida a termo nos autos (art. 16, caput, da Lei n.º 1.060/50). Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006417-70.2011.403.6108 - VANDA MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDA MARIA FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde sua cessação. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise de pedido de prorrogação (fl. 66). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente, de 09/08/2011, apenas relata quadro de dor e de tratamento ortopédico, sem indicar a existência de incapacidade e suas específicas causas (fl. 68). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem assistentes técnicos. Quesitos já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em julho de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de interação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 31/ 543.001.873-9, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre interesse na produção de outras provas, justificando-as. P.R.I.

0006444-53.2011.403.6108 - ORLANDEMIL PEDRO MACHADO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Desde já, para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, designo audiência para oitiva de testemunhas cujo rol deverá ser apresentado em momento oportuno, e para tentativa de conciliação, para o próximo dia 22/11/2011, às 14hs. Dê-se ciência.

0006510-33.2011.403.6108 - ANA MARIA SABARAENSE(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Analisando o pedido inicial, verifica-se que a espécie não se encontra amoldada a nenhuma das hipóteses inscritas no art. 109 da Constituição Federal, regulador da competência dos Juizes Federais. Com efeito, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram no pedido como autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, inciso I, da Constituição da República). De outro lado, a parte autora não questiona atividade tributária federal, a ensejar interesse da União no feito, mas o repasse de ônus financeiro de tributo pela concessionária de serviço público ao consumidor. Assim, falece competência a este Juízo para o deslinde da questão posta. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse do valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público. 2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006). 3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). 4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de requestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008). 5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios.(STJ, RESP 200601234068, 1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 28/10/2009, DJE 19/11/2009)Pelo exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da causa e determino o encaminhamento do presente feito ao Juízo da Comarca de Bauru/SP, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência. Anote-se a baixa no sistema processual.**

0006512-03.2011.403.6108 - MOISES FERREIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Analisando o pedido inicial, verifica-se que a espécie não se encontra amoldada a nenhuma das hipóteses inscritas no art. 109 da Constituição Federal, regulador da competência dos Juizes Federais. Com efeito, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram no pedido como autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, inciso I, da Constituição da República). De outro lado, a parte autora não questiona atividade tributária federal, a ensejar interesse da União no feito, mas o repasse de ônus financeiro de tributo pela concessionária de serviço público ao consumidor. Assim, falece competência a este Juízo para o deslinde da questão posta. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse do valores pagos a título de PIS e COFINS aos**

consumidores do serviço público. 2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006). 3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). 4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008). 5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. (STJ, RESP 200601234068, 1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 28/10/2009, DJE 19/11/2009) Pelo exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da causa e determino o encaminhamento do presente feito ao Juízo da Comarca de Bauru/SP, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência. Anote-se a baixa no sistema processual.

0006513-85.2011.403.6108 - JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Dê-se ciência.

0006515-55.2011.403.6108 - JOSE EURISMAR BEZERRA DE CARVALHO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ EURISMAR BEZERRA DE CARVALHO em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0006521-62.2011.403.6108 - FRANCISCA DARCY ALVES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCA DARCY ALVES em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. 1,15 Decido. 1,15 Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. 1,15 Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0006523-32.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO em face da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pela qual a parte autora requer seja declarada a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS na cobrança de tarifas referentes a utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia, também, seja determinado a repetição dos valores que entende indevidos. Decido. Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito porque não existe, em quaisquer dos polos desta demanda, ente público federal elencado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que conferiria competência à Justiça Federal. Não se trata, pois, de ação intentada contra a União, nos termos do alegado art. 109, 2º, da Carta Maior. Saliente-se que, ainda que se caracterize relação de consumo entre as partes, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para apreciação do feito a este Juízo Federal. Nesta hipótese, de acordo com o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/90, a ação poderia ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual do local do domicílio do consumidor/autor, e não perante a Justiça Federal, a qual tem sua competência delimitada pelas regras do art. 109 da Carta Magna. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente. Dê-se ciência.

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a advogada da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos nº 0005251-71.2009.403.6108 e 0001456-86.2011.403.6108, ambos da 3ª Vara local, e feito nº 0000516-41.2009.403.6319, do JEF de Lins/SP (indicados às fls. 45/47).

0006532-91.2011.403.6108 - CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 12/14, o primeiro emitido em maio de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que no documento anexado à fl. 12, expedido em 19.05.2011, há inequívoca menção à necessidade da autora se afastar das atividades pelo menos durante quatro meses. Bem patenteada, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO (NIT 20668492400), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora

efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0006602-11.2011.403.6108 - GLORIA DE JESUS FERREIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 11, 13/15, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de GLÓRIA DE JESUS FERREIRA (NIT 1224349569-6), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000538-82.2011.403.6108 - ANA CAMOICO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANA CAMOICO RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 39/44) na qual defendeu a improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 47/49). A parte autora apresentou memoriais às fls. 50/51, o INSS às fls. 53/55. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 30 demonstra que a parte autora, nascida em 08/07/1954 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 168 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 23/28 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter trabalhando na roça desde os sete anos de idade como diarista na região de Jacuba/SP. Referiu que, com dezesseis anos de idade, casou-se e foi morar no sítio do sogro, cuidando de gado e plantando feijão durante 8 meses. Disse também que, posteriormente ela e seu marido foram trabalhar em outras propriedades também como meiros, até que compraram uma casa em Jacuba/SP onde laboravam colhendo e plantando horta. Alegou que faz cinco anos que se mudou para Bauru/SP e que atualmente trabalha esporadicamente para seus parentes ajudando na colheita. A testemunha José Antônio Corrêa asseverou conhecer a autora há aproximadamente 30 anos, trabalhando na roça em sítio vizinho como diarista em Jacuba/SP. Informou que a autora sempre trabalhou na roça e que atualmente não sabe dizer se ela está laborando. Milton Pereira da Silva confirmou que conhece a autora desde os seus 10 anos de idade e que ela começou a trabalhar na roça com seus pais com doze anos de idade. Asseverou que a autora, após se casar, continuou laborando em Jacuba/SP, sempre trabalhando no meio rural. Apontou que atualmente a autora trabalha como

diarista e mora em Bauru/SP há cerca de 4 anos e que desde então, não sabe dizer se a autora continua trabalhando, pois perdeu contato. Esclareceu que a última vez que presenciou a autora trabalhando faz 5 anos, quando laboraram juntos, uma vez que ela trabalhava para ele, bem como, em propriedades vizinhas. A testemunha Geremias Ferrari referiu conhecer a autora desde os seus 10 anos de idade e que, desde os 14 anos de idade, ela trabalha em Jacuba/SP, onde nasceu e foi criada, e que atualmente permanece trabalhando como diarista para várias propriedades. Afirma que a última vez que presenciou a autora trabalhando faz 6 meses e que hoje em dia ela mora no município de Bauru/SP. Dessa forma, os indícios materiais trazidos com a inicial complementados pela prova oral colhida em juízo, permitem concluir que a autora efetivamente desempenhou atividade rural por período superior à carência exigida para a concessão do benefício postulado. Assim, cumpridos os requisitos da idade e do trabalho rural por período igual ou superior ao da carência do benefício, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de ANA CAMOIÇO RODRIGUES, desde a data da citação (14/04/2011 - fl. 35). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Ana Camoioço Rodrigues Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Data do início do benefício (DIB) 14/04/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Tendo em conta o valor do benefício e a data de início fixada nesta sentença, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixou de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001789-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-40.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
DECISÃO DE FLS. 131/132, PARTE FINAL: ...Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1306481-78.1997.403.6108 (97.1306481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MIGUEL CAIRES X ILZA MARIA TONIZZA

Intime-se o patrono da exequente para retirar os documentos desentranhados em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Na sequência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X REINALDO SEBASTIAO SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Fls. 163/164: dê-se ciência aos executados, para as providências necessárias. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0007799-50.2001.403.6108 (2001.61.08.007799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR BIDOIA RODER

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de outubro, designo o dia 24/10/2011, às 15h30m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2011-__01 e/ou Carta nº ____/2011-__01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0004551-37.2005.403.6108 (2005.61.08.004551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE ALMEIDA DA SILVA

Fica a parte exequente intimada para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005051-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIN
Fica a parte exequente intimada para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SANDRO SERAFIM(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de outubro, designo o dia 24/10/2011, às 16h., para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2011-__01 e/ou Carta nº ____/2011-__01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL

0008532-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008532-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 570/583: considerando que o acusado foi denunciado por suposta prática de estelionato e não por sonegação fiscal, e diante do Habeas Corpus impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 589/601), reputo prejudicado o pedido de habeas corpus formulado às fls. 570/583, sem prejuízo de apreciação, por ocasião do julgamento do feito, das razões aduzidas naquela peça. Prossiga-se na forma deliberada às fls. 563/564, devendo o Ministério Público Federal ser intimado para manifestar-se acerca do pedido de reunião de processos formulado pelo acusado. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Esclareça o causídico a respeito da renúncia noticiada a este Juízo através da petição protocolada em 28/03/2011 e a posterior outorga de substabelecimento sem reserva de poderes através da petição protocolada em 22/06/2011. Int.

0002642-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002642-1) - RUBENS CHIL X RUY LEMOS DE ALMEIDA X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X SEBASTIAO MEREU(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E Proc. SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002852-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002852-1) - IDERVAL DE CASTRO X LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA X MARCOS JESUS DA SILVA X SANDRA REGINA DE MORAIS LUIZ X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008320-29.2000.403.6108 (2000.61.08.008320-2) - APARECIDA MARIA ZANIRATO(SP014577 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004172-67.2003.403.6108 (2003.61.08.004172-5) - JOSE CARLOS JACINTO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU

(COHAB)(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as rés sobre o quanto requerido pela parte autora, fls. 282/284.Int.

0006631-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006631-7) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009893-29.2005.403.6108 (2005.61.08.009893-8) - IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reitere-se a intimacao da procuradora da parte autora para regularizar a representação processual com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação, os quais não devem ser confundidos com poderes para realizar transação ou com a assinatura em conjunto da autora que deverá ser aposta na petição de fls. 519/520.Int.-se.

0000334-77.2007.403.6108 (2007.61.08.000334-1) - ELAINE CRISTINA CORREA DE SOUZA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, ficam as partes intimadas acerca da manifestação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 385/391 e do despacho de fls. 380 a seguir transcrito :Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.260/01, com a redação dada pela MP 487, de 2010, cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDe, a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES. Portanto, intime-se o FNDE a integrar o pólo passivo da demanda. Intimem-se.

0003803-34.2007.403.6108 (2007.61.08.003803-3) - MARGARIDA BARBOSA MENEZIO DE MELO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int. e Cumpra-se.

0005313-82.2007.403.6108 (2007.61.08.005313-7) - JOSE CANDIDO JACINTHO FILHO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0006436-18.2007.403.6108 (2007.61.08.006436-6) - ADAUTO PASCHOAL MARTIN ALVES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 201/202: Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora regularizar a representação processual.Int.-se.

0006654-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006654-5) - KARYNA KOMIYAMA DIAS PAIVA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0009618-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009618-9) - FAZENDA SANT ANNA LTDA(SP240943A - PERICLES

LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO X MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0013874-47.2011.4.03.0000/SP.Int.-se.

0009726-07.2008.403.6108 (2008.61.08.009726-1) - SADAMI UNE(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0010312-44.2008.403.6108 (2008.61.08.010312-1) - VITORIANO TRUVIJO BIJELLA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X AMARAL E COZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 115/120: Inicialmente, desentranhe-se o alvará de fl.117, procedendo o cancelamento e arquivando em pasta própria.Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração em nome da sociedade de advogados, com intuito de ser reexpedido o alvará de levantamento de valores com alíquota de 1,5% a título de imposto de renda na fonte.Int.

0000019-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000019-1) - FRANCISCO RUIZ MARTINS(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.Int.

0004675-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004675-0) - BRENO VALERO DA COSTA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de não ter sido localizada no endereço informado a fls. 84, intime-se a parte autora para que dê andamento ao processo, manifestando-se em prosseguimento.No silêncio, cancele-se a audiência designada a fls. 79 e intime-se a parte autora por edital, com prazo de 15 dias, para que dê cumprimento à determinação supra, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.Int.

0006934-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006934-8) - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 277 e 281: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006114-90.2010.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.-se.

0004842-27.2011.403.6108 - CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ X RODRIGO ALONSO SANCHEZ(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais.Positiva a diligência, cite-se, servindo a cópia deste de mandado (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal)Int.

0005774-15.2011.403.6108 - TETSUO TAKENAKA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 15, 17/21 que apontam possível prevenção, no prazo de 10 dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005698-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005698-9) - DAILTON DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)) UNIAO FEDERAL X MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Esclareça o causídico a respeito da renúncia noticiada a este Juízo através da petição protocolada em 28/03/2011 e a posterior outorga de substabelecimento sem reserva de poderes através da petição protocolada em 22/06/2011. Int.

0005531-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005531-0) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. - se.

0005532-61.2008.403.6108 (2008.61.08.005532-1) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. - se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007128-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) PAULO CEZAR SANCHES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. - se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do penhora realizada nos autos às fls. 354. Int. - se.

Expediente Nº 7403

ACAO PENAL

0006006-03.2006.403.6108 (2006.61.08.006006-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON BORBA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 210: defiro a vista dos autos à defesa do corréu Edson Borba pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se a nova representação processual do acusado mencionado supra (fls. 211/212). Intme-se.

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O acusado Adriano Leal, após o oferecimento da denúncia, foi notificado pessoalmente para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 417), deixando transcorrer in

albis o prazo, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 418); Após o recebimento da denúncia (fls. 476 e verso), não foi localizado para citação e intimação pessoal (fl. 524), procedendo-se à sua citação por hora certa nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal (fls. 678/679), sendo decretada sua revelia nos termos do art. 367, in fine, do Código de Processo Penal (fl. 687), pelo fato de ter mudado seu endereço sem comunicar o novo endereço ao juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo parquet nas alegações finais (fls. 909/910) e reconsidero a determinação de desmembramento do feito em relação ao acusado Adriano Leal, tornando sem efeito o segundo, terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 905. Quanto à preliminar suscitada pela defesa do corréu Eri van Charles Cardoso Pereira em suas alegações finais (fls. 1012/1037), esta se confunde com o mérito e será analisada quando da prolação da sentença. Reiterem-se os ofícios expedidos às 982 e 983 e solicitem-se folhas de antecedentes criminais atualizados do denunciado Adriano Leal. Intime-se a defesa do corréu Adriano Leal para apresentar memoriais no prazo legal. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 305/2011-SC02 ao defensor dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP 149.649 (Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949). Após, cumpridas todas as providências supra, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Tópico final da decisão proferida. (...) Não tendo havido modificação no quadro fático já analisado nas folhas 561 a 564, mantenho a prisão preventiva e indefiro o pedido de liberdade sob fiança ou outra medida cautelar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006759-81.2011.403.6108 - GENEROSA MARIA DE MELO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 07: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a esclarecer se as doenças referidas nestes autos são as mesmas das descritas nos autos de nº 0004865-87.2009.403.6319 (fls. 25 e seguintes), ou se trata de agravamento das mesmas. Com a resposta, à pronta conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/10/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/10/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001108-68.2011.403.6108 - CLAUDETE PEREIRA DE AGUIAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/10/2011, às 16:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001136-36.2011.403.6108 - VALDEVINO CAMILO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/10/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001163-19.2011.403.6108 - EDINALDO RIBEIRO(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/10/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001542-57.2011.403.6108 - DIEGO DUIL FERREIRA - INCAPAZ X JEFERSON WILSON FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/10/2011, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003961-50.2011.403.6108 - EDITH DO NASCIMENTO SANTOS ROSA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Ante os argumentos apresentados, defiro a escusa da Assistente Social e nomeio em substituição, como Perita Judicial a Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados. Intimem-se.

0005393-07.2011.403.6108 - MARISA DE LURDES VITORIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 15 de setembro de 2011, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006007-12.2011.403.6108 - ANTONIA PRADO VIEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 16 de setembro de 2011, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7227

ACAO PENAL

0017964-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-92.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DINEUZA OLIVEIRA ROCHA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Ante a cota do Ministério Público Federal de fls. 154, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Marília/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha LUIS CARLOS POLATTO, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Informe-se ainda ao douto Juízo Deprecado a data designada às fls. 144. Em 02/09/2011, foi expedida carta precatória n. 591/2011 ao Juízo da Subseção Judiciária de Marília/SP para oitiva da testemunha Luis Carlos Polatto.

Expediente Nº 7228

ACAO PENAL

0003230-51.2007.403.0399 (2007.03.99.003230-2) - JUSTICA PUBLICA X CICERO DADALTE(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X RANULPHO ANTONIO MASIERO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo retornem ao arquivo.

Expediente Nº 7229

ACAO PENAL

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

DESPACHO DE FL. 488: Tendo em vista a certidão de fl. 487v, providencie a Secretaria a alteração, no sistema processual, do nível de sigilo deste feito para nível 4. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls 467/471. DESPACHO DE FL. 467/471: Vistos. Fls. 446/447: Tratando-se de exceção de incompetência, desentranhe-se e distribua-se em classe própria, seguindo-se o rito previsto no artigo 108 e seguintes do Código de Processo Penal. Fls. 448/466: Passo a apreciar a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA. I) INÉPCIA DA INICIAL Quanto à alegada inépcia da inicial, verifico que a denúncia descreve os fatos imputados ao acusado, de forma clara e detalhada, sendo que as demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II) FALTA DE INTERESSE DE AGIR inicial acusatória vem instruída com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a embasar a persecução penal, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do Ministério Público Federal, parte ativa legítima e titular da ação penal. III) NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA Não houve nos presentes autos interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas. Diante da apreensão do computador utilizado por LÚCIO R. M. SOUZA e da verificação de que este se utilizava de uma comunidade fechada (cujos novos membros somente eram aceitos se apresentados por usuários já cadastrados) e que essa comunidade denominada Tribal Web (posteriormente Giga Tribe), se destinava à disseminação de fotos e vídeos de conteúdo pornográfico infantil, a Polícia Federal instaurou o inquérito policial nº 0008744-02.2008.403.6105, destinado a identificar os demais membros da referida comunidade. Durante a realização do laudo pericial no computador de LÚCIO os peritos identificaram que na conexão havia a possibilidade de obter uma lista de usuários e os respectivos IPs de acesso. Nesse passo, foi solicitado ao Juízo uma ação controlada com infiltração de agente, que, de posse da senha de LÚCIO acessaria a comunidade para obtenção, tão só, dos logs de acesso e o IP para identificação da origem desse mesmo acesso. E assim foi feito. Tais comunidades de compartilhamento de dados indicam a lista de todos os contatos conectados e os arquivos que estão sendo, no momento, compartilhados. Deferida a medida nos autos do procedimento nº 2008.61.05.013198-9, desta forma os peritos puderam recolher os dados dos contatos e dos IPs utilizados na medida em que eram identificados os arquivos de conteúdo pornográfico infantil por eles compartilhados. O resultado da diligência está relatado no laudo de fls. 51/57 e informação da autoridade policial de fl. 36/39. De posse dos logins de acesso e/ou nomes de usuários e os respectivos IPs, foi deferida a quebra do sigilo telemático (localização de IP) a fim de identificar o provedor de acesso, a máquina utilizada para a conexão e o local de instalação, possibilitando, assim, a identificação dos possíveis autores dos

delitos. Desta forma foi que se chegou ao endereço do réu e que foi deferida a medida de busca e apreensão que resultou em sua prisão em flagrante. Deste modo, verifica-se que não houve, a rigor, interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas, mas tão somente autorização para o acesso à comunidade a que pertenciam os investigados e que se destinava, particularmente, ao compartilhamento de arquivos (fotos e vídeos) de conteúdo pornográfico infantil, para de lá se extrair o logs e IPs de acesso dos responsáveis pela disponibilização e compartilhamento dos respectivos arquivos. De ver que não resta demonstrada qualquer nulidade no procedimento adotado pelos agentes policiais que agiram no estrito cumprimento das ordens deferidas e emanadas por este Juízo, sendo infundadas as alegações da defesa. No mais, os autos do inquérito policial que deu origem às medidas e os autos do procedimento sigiloso, mencionados por diversas vezes na denúncia, não foram apensados aos presentes autos, posto que ainda não se havia findado as investigações e considerando que não informam somente esta ação penal, mas todas as decorrentes daquelas mesmas investigações. No entanto, a defesa não dirigiu ao juízo qualquer pedido de vista, consulta ou carga daqueles autos, não tendo havido qualquer indeferimento ou cerceamento da defesa nesse sentido. Para acesso aos mesmos, bastava uma mera petição ao Juízo que teria prontamente providenciado a vinda dos autos da Delegacia de Polícia Federal ou do Ministério Público, conforme o caso, a fim de subsidiar a defesa, se esta assim entendesse necessário. Contudo, para que não se alegue futura dificuldade de acesso ou eventual cerceamento de defesa, o que de fato não se verifica, determino a extração de cópia digital dos autos do inquérito policial nº 0008744-02.2008.403.6105 e do procedimento nº 0013198-25.2008.403.6105, que deverá ser gravada em mídia anexada aos presentes autos. IV) NULIDADE DOS LAUDOS POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS Não há qualquer nulidade a ser declarada em face de ausência de qualificação dos peritos no laudo pericial. Os subscritores dos laudos são peritos criminais federais de carreira, aprovados em concurso público que exige qualificação para tanto. Ainda que assim não fosse, a ausência de indicação de suas qualificações no laudo pericial não é razão para sua nulidade. Nesse sentido: Processo HC 98306 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 29.09.2009. Descrição - Veja Resp 941985 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 26/11/2009, KBP. Revisão: 19/01/2010, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE DO EXAME PERICIAL POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS PERITOS NOMEADOS. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS QUE POSSUEM HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA O EXAME. ORDEM DENEGADA. 1. A questão debatida no presente writ diz respeito à eventual nulidade do exame pericial de arma de fogo, que teria sido realizado por pessoas sem a qualificação necessária, em desacordo com os ditames legais do Código de Processo Penal. 2. Os pacientes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. 3. A pistola apreendida estava municiada e o laudo pericial concluiu que a arma se mostrou eficaz para produzir disparos. 4. A perícia foi realizada por dois policiais, nomeados pelo Delegado de Polícia, que assumiram o compromisso, sob as penas da lei, de bem e fielmente desempenharem o encargo. 5. Ainda que o laudo pericial não tenha informado se os peritos nomeados para o exame tinham ou não diploma de curso superior, é inegável que, enquanto policiais, possuíam a necessária habilitação técnica para aferir a eficácia de uma arma de fogo. 6. Habeas corpus denegado. V) FLAGRANTE PROVOCADO Conforme já acima exposto, não foi realizada qualquer interceptação telemática nos presentes autos. A autorização fornecida por esse Juízo e a atuação da Polícia Federal se deu única e exclusivamente no sentido de verificar quais os logs de acesso e respectivos IPs dos usuários da comunidade fechada Tribal Web, que se destinava à disseminação de fotos e vídeos de conteúdo pornográfico infantil, com acesso possibilitado pelo uso da senha de LÚCIO R. M. SOUZA. Segundo os laudos produzidos pela Polícia Federal, ao realizar a conexão com o aplicativo, mostrou-se possível identificar diversos contatos e respectivos IPs de acesso. A partir da identificação do IP é que foram deferidas medidas de quebra de sigilo para identificação da máquina utilizada e seu proprietário, gerando a autorização da busca e apreensão. Assim, a atuação policial se deu nos exatos termos do mandado de busca e apreensão expedido. Ao verificar o estado de flagrância, os agentes policiais agiram no estrito dever legal que lhe é cabível ao efetuar a prisão do acusado, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento. Deste modo, não há que se falar na existência de flagrante provocado. Nesse sentido: Processo HC 86066 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 06.09.2005. Descrição Acórdãos citados: ADI 1127 MC-QO, RHC 63654 (RTJ-117/617), RHC 64237 (RTJ-120/164), HC 72648, HC 72799 (RTJ-177/254), HC 73000 (RTJ-159/608), HC 74127 (RTJ-165/241), HC 75635, HC 76514, HC 79376, HC 83534. Número de páginas: (13). Análise: (LMS). Revisão: (MSA/RCO). Inclusão: 27/10/05, (LMS). Alteração: 06/12/05, (LMS). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO Ementa EMENTA: 1. Habeas corpus: inviabilidade: alegação de ausência de crime, cuja verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas, a que não se presta o HC; além de típicos, ao menos em tese, os fatos narrados na denúncia. 2. Crime impossível (Súmula 145): não ocorrência, no caso. O fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou induzido à prática do crime. Ademais, a denúncia imputa ao paciente outros delitos que, antes do flagrante, já se teriam consumado. 3. Inquérito: ausência de formalidade no relatório da autoridade policial: as nulidades do inquérito não alcançam a ação penal: precedentes. 4. Prisão em flagrante: ausência de representante da OAB no ato de sua lavratura: suspensão da eficácia da expressão contida no inciso IV do art. 7º, da Lei 8.906/64 (cf. ADIn 1127-MC-QO, 6.10.94, Brossard, DJ 29.6.01), que assegurava o direito aos advogados; falta, ademais, de prova pré-constituída de que o paciente estava no exercício de atos típicos de estagiário da advocacia. 5. Fiança: indeferimento: presença de motivos para a prisão preventiva, além de superior a dois

anos de reclusão a soma das penas mínimas cominadas aos delitos a que o paciente responde em concurso material (C.Pr.Penal, art. 323,I). 6. Prisão processual: excesso de prazo após o encerramento da instrução, não atribuível à Defesa: liberdade provisória deferida. O encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes se tivesse verificado, mas não elide o que acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo, não atribuível à Defesa. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo verificáveis de plano, tornando-se imprescindível a instrução probatória. DECIDO existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO (ESI) Das provas requeridas pela defesa Considerando que a busca e apreensão foi realizada pela Polícia Federal e não pela Polícia Militar, esclareça a defesa o pedido de expedição de ofício a esta última instituição para juntada de fotos tiradas do interior do imóvel do Réu por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Considerando os laudos periciais e mídias já juntadas aos autos, bem como as conclusões por eles apresentadas onde foram respondidos diversos quesitos, esclareça a defesa sobre qual ou quais laudos periciais recaem os quesitos complementares, sendo que, por definição, estes destinam-se a esclarecer pontos ainda não tratados, obscuros ou controvertidos. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. II) Da audiência de instrução e julgamento e oitiva das testemunhas Designo o dia 20 de SETEMBRO de 2011, às 15:50 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa LUIS GUSTAVO TOCACELI, residente neste município, segundo consta dos cadastros da Receita Federal, cuja consulta determino seja juntada aos autos. Na mesma data se procederá o interrogatório do acusado. Para a oitiva das demais testemunhas determino a expedição de carta precatória com prazo de 20 (vinte) dias: a) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; b) à Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva das testemunhas de defesa Paulo Sérgio, Jackeline Oliveira, João Alves, Maria Carolina, Elizabeth e Renato dos Santos. Junte-se a consulta efetuada nos cadastros da Receita Federal em relação ao endereço da testemunha Paulo Sérgio. Informe-se na carta precatória que os policiais militares estão lotados no 39º BPM/I - Policiamento Comunitário do Interior, localizado na Rua Freitas Guimarães, 340 - São Vicente/SP, onde deverão ser intimados e requisitados. c) à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para oitiva de Eduardo Augusto, policial federal lotado naquela jurisdição. Faça-se constar em todas as cartas precatórias expedidas, a data designada para a audiência de instrução e julgamento perante este Juízo. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 495, 496 E 497/2011, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, RESPECTIVAMENTE PARA SÃO PAULO/SP, SÃO VICENTE/SP E GOIÂNIA/GO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7201

MONITORIA

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON CEZAR BIZZI X SERGIO GHIRGHI

Em face da informação de fls. 105, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento da taxa de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no Juízo deprecado, devendo trazer cópia do protocolo para estes autos. Int.

Expediente Nº 7202

MONITORIA

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

1. F. 127: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME, CNPJ 04.947.582/0001-79, SILVIO JOSÉ MODESTO PEDROSO, CPF 318.970.398-16 e FRANCISCA E. DE SOUZA, CPF 316.417.668-67. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Certidão (POSITIVA) CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 128, tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Réu(s)/Executado(s): SILVIO JOSE MODESTO PEDROZORUA RIO NEGRO N. 14 CID. SOBERANA GUARULHOS - SP FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZARUA TRES N. 18-B JD SANTA LYDIA GUARULHOS - SP

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO TRINCA

1. Fl. 47: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu CARLOS ALBERTO TRINCA, CPF 154.918.158-02. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. JUNTADA DE PESQUISA JUNTO AO SISTEMA DE DADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULOS - SIEL/TER-SP.

0018171-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

1) Fls. 68/69: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004867-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI

Fls. 37: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço ali indicado, com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 e no artigo 227 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611165-96.1997.403.6105 (97.0611165-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 108/110: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago

devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0016823-09.2004.403.6105 (2004.61.05.016823-5) - DIRCEU APARECIDO MENDES X IRENE BUSO MENDES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 317/320: intime-se o corréu Banco Itaú S/A para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 321/322: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial em relação a esta corré. 4- Intimem-se.

0014410-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014410-7) - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA X AIDEE COSTA FERREIRA STECCA X ADA BRUSCO SOLDERA X MARIA APPARECIDA LINDA LANARO X ISABEL GOMES PONTE X LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X JESUINO BARBOSA DOS SANTOS X JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 367/371: A Contadoria Oficial, nos novos cálculos apresentados às fls. 360/364, apenas deu cumprimento ao determinado à fl. 359, com a exclusão dos valores referentes ao coautor Jesuíno Barbosa dos Santos, vez que nada tem a receber neste feito diante do julgado, calculando a alteração da verba sucumbencial devida em razão de tal exclusão e do percentual a ser levantado pela parte autora e a ser devolvido à Caixa Econômica Federal em relação ao depósito de fl. 358. Assim, acolho os cálculos de fls. 360/364. 2- Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução e determinação de expedição dos competentes alvarás.

0007615-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007615-6) - JOAO DAMAS DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 221: Prejudicado o pedido de aproveitamento da oitiva das testemunhas realizada no feito nº 2008.63.03.003519-7, diante do quanto informado à fl. 218. 2- Assim, cumpra-se o determinado à fl. 219, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas qualificadas à fl. 64. 3- Intime-se e cumpra-se.

0012427-76.2010.403.6105 - FERNANDO LASARCO RODRIGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0006232-41.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009055-85.2011.403.6105 - ANTONIO BOCAINA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. 2. Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. Solange Pisciotto, assistente social, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, ap. 191, Centro, Campinas. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de

todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Qual a renda da família e como essa renda é composta? (ii) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?4. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se e intimem-se. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11024-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010414-07.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-73.2010.403.6105) RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte ré manifestar-se sobre pedido de extinção do processo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

0006216-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3)) JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desamparamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

0009615-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

1-Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com a parte ré para manifestar-se sobre pedido de extinção do processo requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017541-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA

1. Em face da fase processual em que se encontram os processos 0018292920114036105 e 00004098620114036105, determino o desamparamento deste feito para oportuna remessa à conclusão para sentença dos referidos feitos.2. Tendo a pesquisa de f. 59 resultado em endereço diferente do indicado na inicial para a executada Maria de Lourdes Santos Cordeiro, determino sua citação no novo endereço obtido.3. Considerando que na carta precatória expedida nos autos (ff. 44/52) já constava tal endereço como o do executado Aparecido Alves da Silva, sendo que sequer houve diligência do oficial de justiça para tentativa de cumprimento do ato de citação de sua pessoa, determino seu desentranhamento para retorno ao Juízo Deprecado, com o aditamento de que Maria de Lourdes Santos Cordeiro, pessoa física e jurídica, também deverão ser citadas no mesmo endereço.4. F. 57: Sem prejuízo, considerando que a executada MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO constituiu advogado para propositura das ações referidas no item 1, estando regularmente representada naqueles autos, em nome do dever de boa-fé processual contido no art. 14, inciso II do

Código de Processo Civil, determino que o ilustre advogado ODAIR DONISEE DE FRANÇA, OAB nº 117.237, indique endereço e número de telefone onde poderá ser encontrada. Prazo: 10(dez) dias.5. Para cumprimento do item 2, cadastre-se no sistema processual destes autos, o advogado constituído pela executada nos autos da ação de procedimento ordinário nº 000182929-2011.403.6105.6. Na eventual ausência de manifestação, a decorrente subsunção à litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, será oportunamente apreciada. 7. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 8. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006712-29.2005.403.6105 (2005.61.05.006712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001671-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ARY DE SOUZA JARDIM(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando que os autos principais (PROCEDIMENTO ORDINARIO n ° 0001671-81.2005.403.6105) encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia da r. decisão de ff. 48/49 e da certidão de f. 51 para sua instrução. 3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017563-40.1999.403.6105 (1999.61.05.017563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCO ANTONIO DA SILVA X ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA

1. Fls. 165/166: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Diante da certidão de fl. 164, verso, oportunizo à parte exequente, que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005438-35.2002.403.6105 (2002.61.05.005438-5) - LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO X THIFANY VITORIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP132034 - ARMANDO BERGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência à parte requerente da descida dos autos de Superior Instância.2- Diante do teor do v. acórdão de fl. 64, verso, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá informar ao Juízo quanto à atual situação da conta fundiária de Alex Roberto da Silva Guimarães, bem como se houve alguma movimentação/levantamento da mesma.3- Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 6- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7203

DESAPROPRIACAO

0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL

1. Fls. 82: Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à

regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

1. Fls. 73: Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las. Deverá ao menos demonstrar ter esgotado os instrumentos de busca disponibilizado à parte autora.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0005829-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005829-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NOLASCO LOPES JUNIOR

1. Fls. 86/87: Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Fls. 86/89: Considerando a petição e documentos juntados pela correquerida WILMA DE CAMPOS MEDEIROS que comparece na qualidade de viúva-meeira e inventariante, determino a retificação do polo passivo para que conste LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS como espólio, restando regularmente citado pela correquerida Wilma.2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade da vista e considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório do correquerido LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS, deverá informar a existência de processo de inventário, com indicação de dados de número do processo e Juízo em qual tramita ou tramitou, indicando se houve partilha do bem imóvel em discussão.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se e cumpram-se.

0005971-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005971-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO LEMOS TAVARES

1. Fls. 86: Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO PEREZ ARIAS

1. Fls. 82: Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0012604-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012604-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES

1. Fls. 102, 103/104 e 108: Considerando a dúvida em relação ao falecimento do requerido JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES, e que a correta indicação das partes e sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça os dados conclusivamente em relação ao requerido, sob pena de extinção.2. Intimem-se e cumpra-se.

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SUQUECIKO KAIHARA

1. Fls. 69: Considerando a certidão de fls. 63 e a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório do requerido SUQUECIKO KAIHARA, determino a alteração do polo passivo para que conste como espólio.2. Intime-se a parte autora a fornecer os dados necessários à citação da representante do espólio considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.3. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.4. Intime-se.

0017586-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017586-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO TEIXEIRA

1. Fls. 72: Indefiro o pedido, considerando que a busca de dados para localização das partes é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ JOAQUIM PINTO LOPES

1. Fls. 106/108 e 109: Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0017970-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017970-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL MORI

1. Fls. 69: Indefiro o pedido, considerando que a correta indicação das partes, bem como sua identificação é incumbência da parte autora, que deverá diligenciar para obtenção das informações necessárias, não cabendo a este Juízo promovê-las.2. Oportunizo portanto o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários à regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044533-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044533-0) - WILSON DALBELLO SOBRAL(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Fl. 185:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De fato, o julgado determinou (fl. 114) que cada parte arcasse com as custas despendidas, ante a sucumbência recíproca, tendo a Contadoria do Juízo incluído tal valor equivocadamente nos cálculos de fls. 173/180.Assim, indefiro o requerido à fl. 183 no tocante à intimação da CEF para depósito do valor complementar.2- Diante da decisão de fl. 159, que deu por cumprida a obrigação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0012255-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012255-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO NETO DA SILVA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. FF. 315/320: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006316-76.2010.403.6105 - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES

DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 265/287: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008128-56.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 421/460: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0018105-72.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos, ao apelante para promovê-lo, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18760-7), na Caixa Econômica Federal.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0009430-86.2011.403.6105 - VERONICA FATIMA FERREIRA FUSCALDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002208-19.2001.403.6105 (2001.61.05.002208-2) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 223: Despicienda retificação do polo passivo, visto tratar-se de ação mandamental. Tendo em vista que já houve regular intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao despacho de fl. 219, a teor do disposto na Lei nº 11.457/07, bem como diante da ausência de manifestação das partes, tornem estes autos ao arquivo. 2- Cumpra-se.

0007902-51.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0016575-33.2010.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEREIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0003789-20.2011.403.6105 - LAURINDO JESUINO DE FARIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029116-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029116-8) - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X GUARANY TROPICAL

IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(MS005222B - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GUARANY TROPICAL IND/ E COM/ E EXP/ LTDA

1- Fls. 339/343:Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, posto que, segundo a pesquisa colacionada pela União, o imóvel indicado encontra-se em nome de Sócia da Empresa executada, e não da própria parte executada.2- Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5542

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0017645-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0000152-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PAULO TEIXEIRA POMBO

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0000206-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO ALEXANDRE

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0005700-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO ALENCAR DE PALLA

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0017369-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE DE SOUZA

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009734-95.2005.403.6105 (2005.61.05.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO VON ATZINGEN DE SOUZA X GISLAINE RAVARA DE SOUZA(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010237-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

Suspendo, por ora, a determinação de remessa dos autos à Contadoria em razão do despacho proferido nesta data nos

autos da Execução Extrajudicial, processo n.º 003793-33.2006.403.6105, designando audiência para tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0007382-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ZAGHI

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 53. Com a notícia, pela Caixa Econômica Federal, dizendo da possibilidade de realização de acordo, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001911-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por ADEMAR JOSÉ GODOY JACOB à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200261050059176, pela qual se exige a quantia de R\$ 135.959,96 a título de contribuições previ-denciárias, contribuições especiais e acréscimos legais apurados por COOPE-RATIVA MÉDICA DE CAMPINAS COOPERMECA. Alega o embargante que, enquanto exerceu a gerência da sociedade cooperativa executada, não praticou ato com excesso de poderes ou infra-ção da lei ou do contrato que lhe acarrete a responsabilidade pessoal pelos débitos tributários da cooperativa, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Diz que o mero inadimplemento de infração tributária não enseja a responsabilização pessoal dos dirigentes pelo crédito tributário. Argumenta que a partir de janeiro de 1999 não mais exerceu a função de diretor da coope-rativa, razão por que não deve responder pela dívida. Em impugnação aos embargos, a embargada invoca a norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93 para caracterizar a responsabilidade do embargante pela dívida exequenda. DECIDO. A execução fiscal embargada compreende os débitos apontados nas seguintes certidões de dívida ativa: CDA FORMA DE CONSTITUIÇÃO PERÍODOS DE APURAÇÃO 31833469-0 Confissão de Débito Fiscal 06/1993 e 07/1993 35071705-2 Auto de Infração 12/200035227475-1 Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 01/1999 a 12/1999 35227478-6 Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 02/1999 a 12/2000 No primeiro período indicado (06/1993 e 07/1993), o débito foi constituído por CDF - Confissão de Débito Fiscal, ou seja, por confissão da cooperativa. Desta forma, não houve a prática de ato

contrário à lei ou aos estatutos no referido período, mas mera inadimplência, insuscetível de ensejar a responsabilidade do sócio dirigente. De fato, a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). O art. 13 da Lei n. 8.620/93 não se presta para responsabilizar o sócio gerente, nem mesmo no período anterior à sua revogação pela Medida Provisória n. 449/2008, dada a inconstitucionalidade da norma, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE 562276, relatora min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010). Quanto aos débitos dos demais períodos de apuração (01/1999 a 12/2000), a decisão de fls. 209/212 dos autos da execução, proferida em apreciação de exceção de pré-executividade, afastou a responsabilização do embargante, conforme admitiu a exceção, ora embargada (fls. 183/185), pois ele não mais exerceu a gerência da cooperativa a partir de 05/02/1996. Assim também se decidiu ao julgar os embargos n. 20096105 0047880 opostos pelo ora embargante à execução fiscal n. 200261050052730. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar que o embargante não ostenta responsabilidade pessoal pela dívida em cobrança e, por conseguinte, determinar a exclusão de seu nome das certidões de dívida ativa e do polo passivo da execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito efetuado pelo embargante e as penhoras (não registradas) que recaíram sobre seus imóveis. Tendo em vista que as certidões de dívida ativa incluíram indevidamente o nome do embargante como co-responsável por todos os débitos inscritos (fls. 11, 14, 16 e 27), e que na decisão que decidiu a exceção de pré-executividade de fls. 209/212 não foram fixados honorários advocatícios, a embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 4.401,48, correspondente a 2% do valor da execução (R\$ 135.959,86 em 03/06/2002, corrigido pelo fator 1,6186690889, indicado para 06/2002 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 08/2011). Consoante o disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008795-47.2007.403.6105 (2007.61.05.008795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-74.2007.403.6105 (2007.61.05.000102-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200761050001020, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.841,52 a título de imposto sobre serviços de construção civil (ISS HABITE-SE), conforme certidão de dívida ativa substituta. Alega o embargante que a dívida em cobrança foi extinta pela prescrição quinquenal, pois o prazo de pagamento venceu-se em 08/11/2000 e a ordem de citação foi proferida apenas em 14/02/2007. Diz que a CDA não especifica o tributo em cobrança, pois faz referência apenas a ISS HABITE-SE, não permitindo saber se trata de ISS ou taxa de expedição de alvará para habite-se. Entende que há conexão destes embargos com a ação que tramita sob o n. 200661050082805 na 3ª Vara Federal desta Subseção. Argumenta que a imunidade tributária de que usufrui impede a cobrança em curso. Refuta a cominação das multas e a incidência de juros e correção monetária. Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que o prazo prescricional foi suspenso por 180 dias com a inscrição do débito em dívida ativa, conforme prevê o 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, afastando a consumação da prescrição. Esclarece que a ação referida pela embargante trata da cobrança de ISS sobre serviços postais, e os presentes embargos cuidam da cobrança de ISS em Habite-se, não se configurando, pois, causa de conexão das ações. No mérito, diz que a embargante não goza da imunidade tributária recíproca, pois embora se constitua em empresa pública, ostenta personalidade jurídica de direito privado, e o art. 150, VI, a, da Constituição, que prevê o privilégio, deve ser interpretado restritivamente, considerando a norma do parágrafo único do art. 173 da Carta, que veda a fruição, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Informa que o débito de ISS Habite-se em execução decorreu da reforma e ampliação de área construída, conforme Protocolo de Aprovação de Planta n. 3.691/93 e de acordo com o que consta no Certificado de Conclusão de Obra n. 1.021/99. DECIDO. O registro do número do processo administrativo na certidão de dívida ativa permite identificar a origem do débito. E a ação citada pelo embargante trata da incidência de ISS sobre serviços postais, conforme se vê às fls. 155/156, enquanto nestes embargos se discute a incidência do imposto sobre serviços de construção civil pelo qual o embargante é responsabilizado solidariamente com o construtor. Tratando-se de pedidos diversos, não há conexão entre as ações. No mérito, cumpre ter em conta que, ao julgar o RE 220906, em 16/11/2000, o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício do monopólio, pela União, do serviço postal e do correio aéreo nacional (CF, art. 21, X), trata-se de empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Por essa razão, usufrui da imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a da Constituição Federal, que impede a exigência, pelos entes federados, de impostos que recaiam sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, tal como, na hipótese vertente, do ISS sobre serviços de construção civil. Ao julgar a Questão de Ordem na Ação Cível Originária n. 765, em 01/06/2005 (DJe 06-11-2008), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca, conforme enuncia a

ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88]. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. Dessarte, é indevido o ISS incidente sobre serviços de construção civil, exigido da embargante nos autos da execução fiscal em apenso. Porém, no caso, verifica-se que entre a data do vencimento do tributo - 15/02/2000 - e a data do despacho que ordenou a citação nos autos da execução - 14/02/2007 -, decorreu período superior a 5 anos, e por conseguinte o débito foi extinto pela prescrição prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. A norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que prevê a suspensão da prescrição por 180 dias com a inscrição do débito em dívida ativa, não se aplica aos créditos tributários, mas apenas à dívida não tributária, já que a prescrição só pode ser regulada por lei complementar (CF, art. 146, III, a), qual seja, pelo Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de tal espécie normativa. Essa ilação é o fundamento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. E, no caso, mesmo que referida suspensão fosse considerada, a prescrição teria se consumado da mesma forma. Assim, o débito em cobrança foi extinto pela prescrição, nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 1.125,04, correspondentes a 5% do valor do débito (R\$ 21.841,52 em 06/03/2009, corrigido pelo fator 1,0301884896, indicado para 03/2009 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 08/2011). Consoante o disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013582-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-43.2007.403.6105 (2007.61.05.003318-5)) COC ORTOPEDIA CLINICA S/C LTDA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por COC ORTOPEDIA CLÍNICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050033185, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.476,35, atualizada para 29/09/2010, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que parte dos créditos tributários em cobrança foi extinta pela prescrição. E que o saldo restante foi incluído no programa de parcelamento PAEX (Parcelamento Excepcional), instituído pela Medida Provisória n. 303/06, objeto de pedido protocolado em 22/08/2006. Em impugnação aos embargos, a embargada reconhece que a prescrição extinguiu parte dos débitos. Mas assevera que o saldo não foi incluído em parcelamento. Em réplica, a embargante sustenta que todos os débitos remanescentes foram incluídos no PAEX, pois a Medida Provisória n. 303/96 esta-belecia como condição, para o deferimento do parcelamento, que todos os débitos do sujeito passivo para com a SRF, a PGFN e o INSS deveriam ser abrangidos pela confissão e incluídos no programa. DECIDO. A embargada admite que os débitos inscritos sob o n. 80 6 04 016188 94 foram alcançados pela prescrição, da mesma forma que parte dos débitos inscritos sob o n. 80 2 06 007438 51. Remanesceram, pois, os seguintes débitos: CDA Tributo Períodos de apuração Valor 80 6 06 089 720 18 CSLL 01/2004 04/2004 07/2004 10/2004 R\$ 17.500,2180 2 06 035 656 95 IRPJ 01/2004 04/2004 07/2004 10/2004 R\$ 3.054,2080 2 06 007 438 51 IRRF 06/2000 12/2000 01/2001 02/2001 03/2001 11/2003 09/2004 10/2004 11/2004 12/2004 R\$ 921,94. Cumpre ter em conta a Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, que dispõe: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Ins-tituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medi-da Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pes-soa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. 3º O parcelamento de que trata este artigo: I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microem-presas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou

arrecados mediante convênios. II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais; III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). (Vedações ao parcelamento) Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos: I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS; II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e, III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar. Requerimento do parcelamento e consolidação dos débitos Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP. (Disposições gerais e transitórias) Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991. 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências. 2º Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no inciso I do 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória. Como se vê, a Medida Provisória veda o parcelamento de IRRF (art. 2º, inciso I: débitos relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros). Então, os débitos relativos à CDA n. 80 2 06 007 438 51, por serem relativos ao IRRF de períodos de apuração compreendidos entre 06/2000 e 12/2004, não poderiam ser parcelados. A norma do art. 8º deve ser interpretada sistematicamente com a vedação estabelecida pelo art. 2º, sempre observada em parcelamentos, que impede a concessão do favor fiscal a valores descontados dos beneficiários dos pagamentos e não recolhidos aos cofres públicos, conduta que configura, em tese, o crime de apropriação indébita. Já os débitos de CSLL e IRPJ, apontados nas CDA ns. 80 6 06 089 720 18 e 80 2 06 035 656 95, porque correspondentes a períodos de apuração entre 01/2004 e 10/2004, enquadram-se no art. 8º, que permite o parcelamento de débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005 em até 120 prestações mensais. O RECIBO DA OPÇÃO PELO PARCELAMENTO EM 120 MESES de fl. 36, transmitido em 22/08/2006 e, portanto, dentro do prazo fixado pelo 1º do art. 8º (01/09/2006), abrange os referidos débitos de CSLL e IRPJ. A embargada não justificou por que tais débitos não se incluíram no programa. Se eventualmente não o foram, deve a administração tributária incluí-los e recalcular o valor das prestações do parcelamento, pois a embargante exerceu, no prazo fixado pela lei, a opção pela inclusão, no programa PAEX, de todos os débitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para a) determinar o prosseguimento da execução apenas quanto à CDA n. 80 2 06 007 438 51 (IRRF); b) declarar nulas as CDA ns. 80 6 06 089 720 18 (CSLL) e 80 2 06 035 656 95 (IRPJ), cujos débitos devem ser parcelados nos termos do art. 8º da Medida Provisória n. 303/2006, considerada a opção manifestada pela embargante no prazo legal; e c) declarar a extinção, pela prescrição, do débito indicado na CDA n. 80 6 04 016 188 94 (PIS), conforme reconhecido pela embargada. Julgo subsistente a penhora. Mantenho o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 sobre o débito remanescente (IRRF), que compreende os honorários devidos pela embargante, e condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios devidos à embargante, no valor de R\$ 952,46, atualizados a partir de 02/04/2007 (data distribuição da execução fiscal), correspondentes a 5% do valor do débito extinto pela prescrição e dos débitos que deveriam ter sido parcelados, que somavam R\$ 19.049,21 na referida data. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014515-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001463-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Cuida-se de embargos opostos por DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP nos autos n. 200961050014631, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.207,50 a título de multa com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega a embargante que a petição inicial é inepta por não especificar a causa de pedir. No mérito, diz que a atuação foi motivada pela ausência de farmacêutico quando da visita do fiscal do embargado, porém justificada por se encontrar o responsável técnico em dia de folga. Sustenta que o embargado não detém competência para autuar estabelecimentos farmacêuticos. Invoca decisão em mandado de segurança que acolhe esse entendimento. Insurge-se contra a forma de incidência dos juros de mora e o fundamento na taxa Selic, bem como da vinculação da correção monetária à variação da UFESP. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. Intimada para manifestação em réplica, a embargante não se pronunciou. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para apurar a execução fiscal. A causa de pedir corresponde à infração apurada na

alçada administrativa. Ao contrário do que sustenta o embargante, o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 não foi revogado. Permanece vigente e eficaz, a-tribuindo ao Conselho Regional de Farmácia a competência para cominar multa aos infratores da norma do caput, que determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e no art. 15 da Lei n. 5.991/73, que assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, complementada pelo seu 1º que estatui que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. A prescrição veio a ser reiterada pelo art. 15 da Lei n. 5.991/73: as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 995800, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/04/2010) Para os casos de ausência do titular, o 2º do referido artigo prevê que os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. No mandado de segurança mencionado pelo embargante, a decisão liminar foi cassada pelo Tribunal, em acórdão que transitou em julgado, conforme informa o embargado às fls. 78/79. Os juros são calculados à razão de 1% ao mês, conforme indica a CDA, calculados sobre o valor nominal, sem correção monetária. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito. O embargante arcará com os honorários advocatícios de 10% do valor da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001104-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016676-70.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que visa reconhecer a nulidade da cobrança em decorrência do pagamento anteriormente realizado. Os autos da execução fiscal nº 0016676-70.2010.403.6105 apensa foram extintos em razão do pagamento do débito pela parte executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual, sendo que a própria embargante afirma que pagou administrativamente o débito em 28/12/2010, portanto no curso da execução fiscal, razão pela qual não são devidos os honorários advocatícios pela exequente, ora embargada. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 11 em favor da embargante. Sem condenação em honorário, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010530-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014607-41.2005.403.6105 (2005.61.05.014607-4)) MARIA APARECIDA RIBEIRO PAULINIA ME(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. MARIA APARECIDA RIBEIRO PAULINIA ME, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200961050114455, visando o reconhecimento da prescrição dos débitos. Requer que os embargos sejam apreciados, independentemente de garantia. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012528-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607493-80.1997.403.6105 (97.0607493-7)) RICARDO HIDEMI MATSUGUMA (SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. RICARDO HIDEMI MATSUGUMA opõe embargos de terceiro à execução promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9706074937, em que alega ser proprietário do imóvel penhorado (lote de terreno denominado F-8-H, loteamento Vale Verde, matrícula 28139, do 1 CRI de Campinas/SP, situado na cidade de Valinhos/SP). Requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto dos embargos, uma vez que este foi adquirido por meio de contrato de compra e venda em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Em sua resposta, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de levantamento da penhora. Assevera não serem devidos honorários.

É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que como a exequente, ora embargada, indicou o bem constrito à penhora, deverá arcar com o ônus da sucumbência pois deve res-ponder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Ci-vil e declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 28139 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Condene a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesa-damente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Pro-cesso Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006931-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-21.2002.403.6105 (2002.61.05.000382-1)) LUIZ RENATO TORRES X DILVA FREITAS DIOGO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. LUIZ RENATO TORRES E DILVA FREITAS DIOGO opõem embargos de terceiro à execução promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20026105000382-1, em que alegam que a penhora do imóvel n 29.442, do 3 CRI de Campinas é indevida, uma vez que são os proprietários do imóvel e não figuram no pólo passivo da execução. Alegam também a prescrição intercorrente para o redi-recionamento da ação. Em sua resposta (fls. 51/55), a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de levantamento da penhora, porém pugna pela não condenação em honorá-rios, pois o bem penhorado foi indicado pelo próprio embargante Luiz Renato Torres. Refuta a alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, no que tange ao levantamento da penhora do imóvel garanti-dor da execução fiscal apenas, impõe-se sua desconstituição. Cabe ressaltar que a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, ora embar-gada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, observa-se, que a penhora indevida se deu por culpa da embargante, pois quando da citação da empresa o sócio indicou o imó-vel supra para garantia do juízo. Por fim, não há que se falar em prescrição do redirecionamento da ação, tendo em vista, que a execução fiscal estava garantida, razão pela qual, não se justificava a inclusão dos sócios, portanto não corria prazo prescricional para o redi-recionamento. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, jul-gando insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista fundamentação supra. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observados as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0607473-89.1997.403.6105 (97.0607473-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(Proc. BEATRIZ ANGELICA N S MESQUITA E MG040054 - ULYSSES MOREIRA BARROS) X JOSE ARTUR MORANDI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG em face de JOSE ARTUR MORANDI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000170-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a exequente de forma clara e inequívoca se o débito em cobro realmente foi alocado no pagamento de fls. 79, conforme sua manifestação de fls. 93, uma vez que a guia juntada às fls. 79, na verdade, se trata de guia de depósito e não guia de pagamento. Ademais, às fls. 86, a exequente havia informado que o pagamento do débito ocorreu em 13/10/2010. Cumpra-se no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005802-70.2003.403.6105 (2003.61.05.005802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao

seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016698-41.2004.403.6105 (2004.61.05.016698-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO(SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO em face de ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001729-50.2006.403.6105 (2006.61.05.001729-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROBERTO REI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E ROBERTO REI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 14. Determino o levantamento do depósito de fls. 12 em favor da Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012473-07.2006.403.6105 (2006.61.05.012473-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CECILIA MARIA MONTEIRO(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO em face de CECILIA MARIA MONTEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0013080-20.2006.403.6105 (2006.61.05.013080-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 31 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006167-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006167-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELSON RODRIGUES DE MATOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ELSON RODRIGUES DE MATOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012352-08.2008.403.6105 (2008.61.05.012352-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato,

satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 07 e 23) em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015733-87.2009.403.6105 (2009.61.05.015733-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP em face de ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017470-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017470-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ARIANE VIVALDINE AREDES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS em face de ARIANE VIVALDINE AREDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017473-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017473-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANA PAULA GIORGI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS em face de ANA PAULA GIORGIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009373-05.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Recebo a conclusão. SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA oferece embargos de declaração da decisão de fls. 49/50, alegando contradição. Aduz que o presente processo deve ser extinto, uma vez que segundo consta da certidão do oficial de justiça, a empresa se encontra em processo de concordata, não podendo então a exequente cobrar seus débitos por meio de execução fiscal. Às fls. 62 a executada apresenta petição alegando que a exequente perdeu prazo da impugnação à exceção de pré-executividade. Decido. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 18a ed., Forense, 1996, p. 181), ensina que a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração pode verificar-se:a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão - v.g., declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia;b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo - v.g., na motivação reconhece-se como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto julga-se procedente o pedido;c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos - v.g, em se tratando de anulação de ato jurídico, pleiteada por três diversas causas petendi, cada um dos três votantes, no tribunal, acolhia o pedido por um único fundamento, mas rejeitava-o quanto aos demais: o verdadeiro resultado é o de improcedência, pois cada qual das três ações cumuladas fora repelida por dois votos contra um; se, por equívoco, se proclamar decretada anulação, e assim constar do acórdão, o engano será corrigido por embargos declaratórios. A embargante, todavia, não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da decisão e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Ademais, cabe ressaltar que as dívidas de natureza tributária não estão sujeitas ao juízo universal da falência ou concordata. Outrossim, a executada sequer fez menção à concordata em sua exceção de pré-executividade, alegando apenas nulidade da CDA, o que foi devidamente apreciado. Por fim, a alegação de perda de prazo pela exequente para apresentação de impugnação, não procede, já que a exceção de pré-executividade não tem previsão legal, portanto, não há prazo próprio e peremptório para apresentação de resposta. Não obstante, o livre convencimento do juízo foi formado, independentemente da impugnação apresentada. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que

não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. Intimem-se.

0011864-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARICI APARECIDA BIACO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARICI APARECIDA BIACO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016676-70.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apen-so. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA BEATRIZ MACHADO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SEBASTIANA BEATRIZ MACHADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001190-11.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AAPS - COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE ESTETICA LT(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AAPS - COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE ESTETICA LT, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Tendo em vista que em 03/03/2011 foi protocolada a petição da exequente informando que a inscrição do débito em dívida ativa fora cancelada, e que apenas em 28/04/2011, quase dois meses depois, pedido de igual teor foi protocolado pela executada, quando absolutamente desnecessário, e considerando ainda que o ajuizamento da execução decorreu de erro na transcrição do DARF (fl. 17) e da ausência de notificação ao fisco do termo da audiência de conciliação na justiça trabalhista (fl. 29), revelando ausência de culpa da exequente pelo aforamento da demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o recolhimento do mandado de penhora e avaliação (certidão de fl. 09). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003497-35.2011.403.6105 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID/ INDL/ INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005181-92.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA RIZZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL SER-VIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA RIZZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e de-pósito conforme certidão de fls. 08. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006333-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X INES DE BARROS CASTANHEIRA BALDOCCHI(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO em face de INES DE BARROS CASTANHEIRA BALDOCCHI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e de-pósito conforme certidão de fls. 09. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007222-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO RODRIGUES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de PAULO SERGIO RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007412-92.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO CARDOSO DOS SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de FABIANO CARDOSO DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007488-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO SIMINATTI DOS SANTOS

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de BRUNO SIMINATTI DOS SANTOS, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 07). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012984-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-69.2010.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X F. DE J. PALMA DA SILVA - ME(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES E SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Cuida-se de impugnação ofertada pela FAZENDA NACIONAL ao valor da causa atribuído pela impugnada F. DE J. PALMA DA SILVA ME nos autos n. 00082506920104036105, em embargos à execução fiscal. Alega a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao valor da execução fiscal, não se admitindo o valor de R\$ 1.000,00 atribuído pela impugnada. A impugnada, manifestando-se, entende que o valor da execução é es-tratoférico, razão por que deve prevalecer o valor que atribuiu, de R\$ 1.000,00. DECIDO. O valor da causa, em embargos à execução em que se impugna a totalidade da dívida em cobrança, como sucede no caso, deve ser igual ao valor da dívida, que corresponde

ao proveito econômico perseguido pelo embargante. Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROVEITO ECONÔMICO. TOTALIDADE DA EXECUÇÃO ATACADA. CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS COM O VALOR DA EXECUÇÃO. 1. O valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução, que no caso se referem aos valores retroativos relativos à reparação econômica assegurada na portaria concessiva de anistia política, ato impugnado pela embargante. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, AgRg na Pet 7334, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/08/2011). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor na causa nos embargos à execução n. 00082506920104036105 em R\$ 18.453,50, valor da dívida em cobrança na data da distribuição, 22/01/2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006346-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-52.2003.403.6105 (2003.61.05.002447-6)) MZM - DROGARIA LTDA.(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MZM - DROGARIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MZM - DROGARIA LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 939,48. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3162

EXECUCAO FISCAL

0605463-48.1992.403.6105 (92.0605463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Intime-se o síndico da massa falida, Sr. Thiago Vicente Guglielminetti, para que informe a atual fase processual do processo falimentar n.º 1.684/82, em trâmite perante a 4ª. Vara Cível de Campinas, precipuamente o valor do ativo arrecadado e dos créditos trabalhistas habilitados. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

0609323-52.1995.403.6105 (95.0609323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEANS STOP MODAS LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

Intime-se o síndico da massa falida, Sr. Ruberlei Belucci Bonato, para que informe a atual fase processual do processo falimentar n.º 574/94, em trâmite perante a 8ª. Vara Cível de Campinas, precipuamente se houve bens arrecadados e credores habilitados. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

0608734-89.1997.403.6105 (97.0608734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0004992-37.1999.403.6105 (1999.61.05.004992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Dê-se vista dos presentes autos à executada, pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o exequente. Publique-se.

0006465-24.2000.403.6105 (2000.61.05.006465-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VALDEMIRO NUNES SARAIVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0013507-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013507-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AMANCIO RICARDO DE TOLEDO NETO
À vista da certidão de fl. 47 determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0014885-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Sem prejuízo das determinações supra, cumpra definitivamente a executada com a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 34.Intime-se.Cumpra-se.

0002342-41.2004.403.6105 (2004.61.05.002342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALEXANDRE ANDERMAN PIPANO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR)
Ante a informação de fls. 33, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0005438-64.2004.403.6105 (2004.61.05.005438-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZA CAMPINAS LTDA
À vista da certidão de fl. 33 determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0005992-96.2004.403.6105 (2004.61.05.005992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0006148-84.2004.403.6105 (2004.61.05.006148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0013273-06.2004.403.6105 (2004.61.05.013273-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MIGUEL CORREA MANTILHA(SP235819 - GABRIEL NOGUEIRA MANTILHA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004524-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004524-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X PAULINO TERUHIKO WATANABE X WALDIR BELLUOMINI X LAURO

WELLINGTON RIBEIRO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO

Dê-se vista dos presentes autos, conforme requerido pelo executado, pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o exequente. Publique-se.

0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) Fls. 105/106: Cumpra-se a parte final do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 95/96, expedindo-se mandado de intimação da conversão do arresto em penhora para o executado e seu cônjuge, nos moldes ali determinados. Indefiro o requerido em sua petição de fls. 107/109, tendo em vista que este Juízo autorizou a 7ª CIRETRAN (ofício 439/03, de 03.11.2003, reiterado pelo ofício 128/08, de 15.02.2008) a efetuar o licenciamento de todos os veículos gravados de penhora por esta 5ª Vara, desde que mantido o bloqueio judicial. Assim, deverá a executada dirigir-se diretamente àquele órgão para requerer a regularização dos documentos. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0012493-95.2006.403.6105 (2006.61.05.012493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO)

Primeiramente, assinalo à executada que eventual parcelamento do débito exequendo deverá ser formalizado diretamente com o credor. Em prosseguimento, requeira o exequente o que entender de direito. INT.

0002431-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002431-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIA NORTE TRANSPORTADORA E LOCACAO DE MAQUINA X DJALMA DE ALVARENGA OLIVEIRA X EVERSON GOMES X ANALY MICHELATTO DE OLIVEIRA X ELOH MICHELATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 84/86 em razão da substituição da Certidão de Dívida Ativa que exclui os excipientes do polo passivo da lide. Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. À vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira o Sr. ROBERTO STORCH o que de direito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da pessoa jurídica, haja vista que a mesma já se encontra devidamente citada (fl. 66). Intimem-se. Cumpra-se.

0004315-89.2008.403.6105 (2008.61.05.004315-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JONATHAN MORAES DO PRADO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004000-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004000-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO JULIO

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga o(a) exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001188-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001188-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILO LEANDRO LOPES SANCHES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001215-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001215-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO MARQUES FERNANDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001286-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001286-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESANDRA SAMPAIO DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001339-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001339-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0011912-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL RIBEIRO PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014409-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SOUZA PEREIRA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014410-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RODOCAMP LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014474-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA MARIA MARTINS ARMELIN

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014594-66.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SUPREMA CAMPINAS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014624-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAYS CRYSTINA MACEDO FOLEGATTI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014744-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE RUIZ

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014745-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ULLY CAROLINE FERNANDES E SOUSA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014779-07.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014835-40.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA ESTELA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3065

MONITORIA

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Fl. 100: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 99. Int. DESPACHO DE FL. 99: Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa de fls. 98, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Fl. 111: Defiro. Cite-se o réu através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

CERTIDAO DE FL. 88: Ciência à autora da Carta Precatória n 437/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 81/87. CERTIDAO DE FL. 96: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de nº 437/2010, sem êxito.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

Fl. 86: Expeça-se Carta Precatória para citação da ré no endereço indicado, com a observação de que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º e dos artigos 227 e 228 do CPC. Após, promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (CP ENVIADA POR E-MAIL- SUBSEÇÃO JUDICIARIA JOINVILLE) Int.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA

Fl. 49: Defiro. Cite-se o réu através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

CERTIDAO DE FL. 48: Vista à CEF dos resultados das pesquisas de fls. 45º e 46.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 31, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009389-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Fl. 230: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ANTONIO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EDNA BALDIM(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VIVIAN ROBERTA BALDIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fls. 457: Expeça-se alvará de levantamento do depósito à fl.442, em favor do Curador Especial Dr. CÉSAR DA SILVA FERREIRA. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014255-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Fl. 344: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

Expediente Nº 3072

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

Diante da contestação por negativa geral pela Defensoria Pública da União em defesa dos interesses do expropriado, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio à Avenida Arruda Botelho, 570/61, São Paulo/SP CEP 05466-000, fone: 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intemem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Diante da informação de fls. 206/215, intime o síndico da massa falida do Banco Fortaleza S/A para que manifeste seu interesse em ver ressalvado o bloqueio dos valores correspondentes aos seus créditos. Int.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO

Diante da informação pendente de complemento, fls. 91, esclareça a INFRAERO o seu pedido de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 276: Folhas 275: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

IMISSAO NA POSSE

0012454-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012454-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY CRISTINA PEREIRA

Folhas 92/93: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 72/86 e adite-a para seu integral cumprimento. Após, deve a autora providenciar a sua retirada e instrução com as cópias das peças necessárias para seu integral cumprimento pelo Juízo Depracado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 144/165: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 122, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 161/261: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 151/248: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO

Diante da citação pessoal e não contestação da ré RENATA FLORIANO, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita a responder o quesito complementar de fls. 140. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0007306-67.2010.403.6105 - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha da autora. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Laudo pericial de fls. 283/310: Dê-se vista às partes. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114/138: vista ao INSS.

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

ALEGAÇÕES FINAIS A RÉ PELO PRAZO DE 10 DIAS.

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao Banco Itaú S/A requisitando cópia dos cheques que foram depositados nas contas abaixo, bem como dos cheques emitidos e sacados das referidas contas no período de agosto a setembro de 1998:- Conta corrente 1620.07219-7 (banco Itaú);- Conta corrente 1419.15445-3(Banco Itaú); e- Conta corrente 001.100199-1 (Banco Bandeirantes). Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003246-17.2011.403.6105 - ARNALDO LUIZ PINTO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Diante das informações constantes na JUCESP, fls. 114/119, prejudicado está o pedido de fls. 103. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 210/212: Considerando que a prova testemunhal não se presta para comprovação do labor em condições especiais, indefiro a oitiva para este fim. Defiro a oitiva para comprovação dos vínculos empregatícios impugnado pelo INSS pelo fato de não constarem no CNIS, fls. 193, verso e 194. Para tanto, expeça-se carta precatória para este fim devendo ser encaminhada via Correios, visto que beneficiário da justiça gratuita.Int.

0006212-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006755-53.2011.403.6105 - WALDIR DE FATIMA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 113/175: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008063-27.2011.403.6105 - HELIO ROMUALDO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008253-87.2011.403.6105 - DHERMA TAN COM DE COSMETICOS E ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de ação judicial aforada por DHERMA TAN CoM. DE COSMÉTICOS E ESTÉTICA LTDA contra a ANVISA objetivando, em sede liminar, a concessão de tutela antecipada para suspender a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 56, DOU, Seção I, de 11/11/2008, p. 43, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV), assegurando-lhe assim a continuidade de uso dos referidos equipamentos. Repete tal pretensão em sede de pedido final. Os fundamentos da pretensão são: a) falta de autorização legal para a ANVISA editar tal regra proibitiva, já que entende que à autarquia só cabe regulamentar e não criar proibições; b) inobservância do devido processo legal, já que não observado o art. 31 do Regulamento da ANVISA, mas sim a audiência pública; c) cerceamento de defesa porque os interessados não tiveram acesso ao conteúdo do processo que levou à proibição e nem foi respondido o requerimento de ter vista das manifestações recebidas durante o processo de consulta; d) violação à isonomia, argumentando de forma genérica; e) que a resolução é uma violação à liberdade individual; f) que não está provada risco iminente. Narra a evolução do uso das câmaras de bronzamento no mundo e no Brasil e afirma que somente em nações do primeiro mundo como os Estados Unidos e nos países que integram a União Européia a proibição inexistente. Em seguida, invoca estudos científicos que comprovariam a fragilidade da premissa decisória adotada pela ANVISA para editar a Resolução. Por fim, cita precedentes judiciais em seu favor. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e contestou. Na contestação defende a legalidade da resolução sob o fundamento que a ANVISA detém poderes de regulamentação do uso de qualquer produto ou serviço que diga respeito à saúde no Brasil, máxima de produtos que podem causar câncer, como é o caso. Relata o processo de audiência pública e cita precedentes científicos em seu favor. Finaliza registrando a revogação de uma decisão judicial proferida no âmbito do TRF 4ª Região, que favorecia o uso dos citados equipamentos. A contestação veio instruída com documentos. É o que basta para apreciação da tutela antecipada. Inicialmente, assinalo que a ANVISA é detentora de atribuição legal para editar regra em caráter primário. Aliás, é exatamente isso que a caracteriza como agente regulador. Tal previsão se encontra nos art. 6º, 7º e art. 8º, inc. XI, da Lei n. 9.782/99, cujas dicções são: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles

relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:(...)III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;(...)XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;(...)Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...)XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. Portanto, não há que se falar em usurpação pela ré de atribuições típicas do Congresso Nacional. Em segundo lugar, é inaplicável ao caso o Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, DOU 19/04/2009, por meio do qual foi aprovado o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. De fato, a regra do art. 31 tem a seguinte redação: Art. 31. As sessões deliberativas, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços compreendidos na área de atuação da Agência serão públicas. Parágrafo único. A Agência definirá os procedimentos para assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa. No caso em questão, a ré, ao editar a resolução atacada, não estava resolvendo pendências entre agentes econômicos ou entre estes e o consumidores, mas sim exercitando uma competência de criação normativa, para qual - friso - não há que se observar o contraditório e a ampla defesa, garantias típicas do processo de aplicação da norma criada. De outra parte, a ré fez audiência pública - a que não estava obrigada - para buscar mais subsídios e informações para embasar a resolução sobre o tema ora controvertidos nestes autos. Veja-se as disposições legais pertinentes: Art. 32. O processo decisório de registros de novos produtos, bens e serviços, bem como seus procedimentos e de edição de normas poderão ser precedidos de audiência pública, a critério da Diretoria Colegiada, conforme as características e a relevância dos mesmos, sendo obrigatória, no caso de elaboração de anteprojeto de lei a ser proposto pela Agência. Art. 33. A audiência pública será realizada com os objetivos de: I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da Agência; II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões; III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública; IV - dar publicidade à ação da Agência. Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após a prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República. Art. 34. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pela Diretoria Colegiada, só produzindo efeitos após publicação no Diário Oficial da União. Parágrafo único. Os atos de alcance particular só produzirão efeito após a correspondente notificação. Art. 35. As minutas de atos normativos poderão ser submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público, nos termos do regimento interno. Ora, dentro de tal contexto, é evidente que não tem aplicação as regras do devido processo legal invocáveis nos processos administrativos ou judiciais em que se discutem pretensões. Note-se que, se fosse acolhida a tese da autora neste ponto, ter-se-á, ad instar, de exigir do Congresso Nacional que observasse as garantias do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal durante o processo legislativo, o qual tem um modus procedendi específico. Disto se tira que não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal. Em terceiro lugar, a suposta negativa de acesso ao processo gerado pela audiência pública pode ser obtido pública não é causa de nulidade da resolução, já que a lei em parte alguma estabelece tal consequência. A negativa de acesso configura, no máximo, violação a um direito constitucional de acesso aos documentos públicos que, porém, não é objeto desta ação. Em quarto, a violação à isonomia articulada foi genérica e não é possível apreciá-la. Em quinto lugar, a afirmação violação à liberdade individual, prevista na Constituição, encontra limites no interesse público em proteger a saúde da população. Veja-se que a liberdade individual não outorga a ninguém o direito manusear publicamente substâncias radioativas. Neste passo, a afirmada violação ao direito de liberdade só tem sentido em face de atividades que não possam repercutir na esfera de outras pessoas, o que não é o caso sob comento. Em sexto, a afirmação da autora de que não há prova do risco iminente peca por reduzir a complexidade da questão a uma controvérsia probatória, olvidando que o caso diz respeito às certezas científicas de uns e às incertezas de outros a respeito da matéria. A ANVISA embasa a proibição em pesquisas feitas por cientistas da Agência Internacional para Pesquisas do Câncer (IARC), entidade associada à Organização Mundial de Saúde - OMS, sendo certo que, no Brasil, se manifestaram contra a utilização das câmaras de bronzeamento o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o Ministério da Saúde e a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) para fins estéticos. A autora afirma que há outras autoridades nacionais e internacionais no campo científico que infirmam o relatório elaborado pelo IARC, citando-as na petição inicial. Ora, diante de tal contexto, ANVISA, fundada no Princípio da Precaução, adotou a posição que melhor resguarda a saúde da população, sem que disso se possa inferir que, efetivamente, as referidas câmaras são causadoras de câncer. O Judiciário tem sido provocado para que, diante de situações em que a lei prevê conceitos indeterminados e da complementação destes conceitos pelo conhecimento científico, defina a existência de determinados direitos subjetivos. Ante um quadro de opiniões divergentes, não é correto dizer que o Juiz decidirá da forma mais escorreita do que a autoridade administrativa decidiu, máxime porque a prova que vier a ser eventualmente produzida dirá que há conexão entre o câncer ou não há tal conexão, persistindo a divergência científica. Entendo que, em tais situações, o Judiciário não pode substituir a discricionariedade dos órgãos e entidades do Poder Executivo para, em situações particulares, afastar a normatividade editada por tais órgãos. A respeito desse tema, trago à baila excertos de um artigo de autoria de Eduardo Fortunato Bim intitulado Divergências

científicas e metodológicas e no Direito Público e no Ambiental, prestes a ser publicado, no qual foram investigados casos judiciais em que empresas se opunham à regulamentação editada por agências reguladoras e no qual o citado autor sustenta a autocontenção judicial quando analisar questões sobre as quais pende latente divergência científica. Sustenta o autor: Tem sido frequente a contestação dos métodos científicos utilizados em estudos que alicerçam decisões governamentais na seara do direito público, especialmente no direito ambiental. Embora o método científico seja o melhor, ele não é perfeito, pois engloba inúmeras teorias sobre o mesmo objeto, muitas vezes sem a precisão desejada. Baseados em uma infinidade de teorias, que mais parecem justificar qualquer entendimento do que apontar algum consenso da comunidade científica, os contestadores dessas decisões governamentais argumentam muitas vezes com graves deficiências cognitivas a respeito do mundo, preconceitos, crendices a respeito da ciência etc., arvorando-se em cientistas da incerteza ou, paradoxalmente, cientistas da certeza absoluta.(...) Não é de hoje que se lida com a incerteza científica em todas as áreas do conhecimento. O pensamento de que a ciência é precisa, de que responde a todas as perguntas ou tem um método seguro e eficaz está superado pelos estudos da história, da filosofia e da sociologia da ciência. Em sua obra *Introdução ao Pensamento Complexo* Edgar Morin defende que os métodos simplificadoros mutilam a realidade de tal forma que eles produzem mais cegueira do que elucidação. Embora Morin exemplifica que o conhecimento fragmentado não gera necessariamente um conhecimento global, ele aduz que todos os conhecimentos sobre a física, biologia, psicologia e sociologia não afastaram o desenvolvimento do erro, a ignorância ou mesmo a cegueira. O cientista precisa ser capaz de viver em um mundo desordenado. Como sabiamente já reconheceu a jurisprudência:(...) Sob o enfoque da Epistemologia não há certeza científica absoluta. A exigência de certeza absoluta é algo utópico no âmbito das ciências. A questão da verdade científica é um tema recorrente em Epistemologia porque a ciência busca encontrar o fato real. Todavia, há muito se percebeu que o absoluto é incompatível com o espírito científico e que na área das ciências naturais as pretensões hão de ser mais modestas. Por isso, o princípio da precaução deve ser visto com cautela em sua consagração na Declaração do Rio, quando aduz ausência de absoluta certeza científica, uma vez que essa certeza absoluta não existe. Sempre haverá ausência de absoluta certeza científica e ignorar tal fato poderá hipertrofiar o princípio da precaução ao mesmo tempo em que paradoxalmente poderá anulá-lo, quando se exige prova irrefutável e se ignora a margem de discricionariedade técnica e política do Estado para regular o risco. Mais adiante, ao discorrer sobre o estado de coisas no âmbito do direito Norte-Americano, o autor esclarece o que vêm sendo observado em termos de decidibilidade judicial envolvendo questões sobre as quais pende divergências científicas: Uma teoria que evita a utilização abusiva do Judiciário é a da judicial deference ou Chevron doctrine. A Suprema Corte estadunidense, em *Chevron v. NRDC (Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc - 1983)*, entendeu que a Administração Pública detém primazia na interpretação dos conceitos indeterminados das leis a ela dirigidas, somente podendo intervir o Judiciário em casos teratológicos. Porque o Judiciário deveria respeitar, em regra, a exegese do Executivo, a doutrina estabelecida no caso *Chevron* ficou conhecida como judicial deference, Chevron deference ou Chevron doctrine. A deferência judicial remete ao livre juízo da Administração a interpretação que esta se digne a fazer dos conceitos ambíguos, imprecisos ou indeterminados das Leis. As cortes devem deferência às interpretações promovidas pelas agências (Poder Executivo), a menos que a lei seja clara ou a interpretação dada por elas seja desarrazoada. Segundo o Justice Stevens, o primeiro passo (first step) para a aplicação da doutrina Chevron seria a ambiguidade da lei. Se a lei contiver vaguidade ou indefinição, haverá espaço para que seu sentido dúbio seja precisado. O segundo passo (step two) da doutrina Chevron seria a razoabilidade da regulamentação legal. Destaque-se nesse ponto que não é a melhor interpretação da norma pela Administração Pública que se busca, apenas a razoável. Frise-se que, talvez com uma exceção (*AT&T Corp. v. Iowa Utilities Board*), a Suprema Corte nunca invalidou uma construção do Executivo com base no segundo passo. Em *Smiley v. Citibank (South Dakota) (1996)*, a Suprema Corte chegou a afirmar que a doutrina Chevron não seria afetada nem mesmo pela ausência de contemporaneidade da norma regulamentada, no caso maior do que 100 anos, ou pela revelação da necessidade de regulação pelo litígio atual sobre o alcance da norma, incluindo o próprio processo na Suprema Corte, o que poderia indicar a necessidade de regulamentação pelo Executivo. E arrematou um dos aspectos mais polêmicos da judicial deference: o de que a existência de interpretação diferente no passado não é sinal de que a nova regulamentação seria inválida (Of course the mere fact an agency interpretation contradicts a prior agency position is not fatal), desde que não haja mudança súbita e inexplicável ou que não considere a confiança legítima gerada na interpretação anterior. O campo perfeito para a aplicação da doutrina Chevron reside exatamente na questão científica ou técnica, uma vez que por diversos motivos são intermináveis as disputas entre cientistas e/ou metodologias científicas, bem como as alterações de decisões embasadas nessa dinâmica. Salvo em casos nos quais a escolha regulamentar ou do caso concreto seja desarrazoada, deve prevalecer a decisão administrativa, até mesmo pelo campo discricionário/político reservado à Administração.(...) Quando se trata de matéria técnica, o STJ chama tal prudência de princípio da deferência técnico-administrativa, mero desdobramento da doutrina Chevron. O STJ, depois de mencionar o princípio da deferência técnico-administrativa, bem sintetizou a questão nos seguintes termos: Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo. Entes públicos têm feito diversas escolhas técnicas. Entretanto, isso não significa que tais medidas sejam as mais acertadas ou incontestáveis, mas provavelmente apenas razoáveis. A discussão técnica sempre estará aberta, sendo um moto perpetuo científico de contestação. Entretanto, reconhecer esse moto perpetuo científico não autoriza a ingerência judicial nessa matéria, antes a desaconselha, a não ser em casos flagrantemente desarrazoados, uma vez que essa cautela não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo (REsp 1.171.688). Frise-se que essa autocontenção judicial engloba as opiniões dos auxiliares do juízo. Não faria

sentido deixar nas mãos do perito a escolha da teoria/metodologia científica mais correta e vedá-la ao magistrado. Ainda seria o Judiciário que estaria resolvendo a disputa científica. Isso está longe de tornar a decisão administrativa imune a críticas ou ao controle judicial, apenas reconhece que as limitações da ciência tornam qualquer decisão naturalmente criticável, embora não inválida. Por isso um ponto fundamental da doutrina Chevron é o de que por ela não se averigua qual é a melhor interpretação do significado da norma, mas apenas uma razoável, vedando-se leituras arbitrárias. Como magistralmente a Suprema Corte estadunidense asseverou em *Smiley v. Citibank (South Dakota)* (1996), depois de se reconhecer o primeiro passo (first step): a pergunta diante de nós não é se isso representa a melhor interpretação da lei, mas se isso representa uma interpretação razoável. Pelo mesmo motivo, o ambientalista português Vasco Pereira da Silva, com apoio em doutrina alemã, doutrina que a fiscalização judicial do poder discricionário tem por finalidade a verificação da conformidade da decisão com a lei e o direito, e não a procura de uma melhor apreciação ou de uma melhor decisão discricionária (Starck). Diante deste quadro, tenho como razoável a medida adotada pela ANVISA, não havendo assim que se falar em falta de observância do Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, valendo pontuar que entre eventuais prejuízos econômicos dos atingidos pela medida restritiva e a saúde das pessoas que, por motivos estéticos, usam do serviço, está há de prevalecer. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Digam as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008262-49.2011.403.6105 - AIMORE MARTINS CAMARGO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AIMORÉ MARTINS CAMARGO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Foi dado à causa o montante de R\$ 40.000,00. Posteriormente foi retificado tal valor para R\$ 24.541,24, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial (fl. 89). Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 35/36 e do autor, fls. 11. Fica agendado o dia 14 de outubro de 2011 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 25, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito sumário a teor do artigo 275 do C.P.C. Proposta a ação, pede o autor a realização de prova pericial entre outras. Assim, tendo em vista a natureza da lide e em consonância com o escopo almejado pela Lei nº 9245/95, a qual reduziu o campo de abrangência desse tipo de procedimento e que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, considerando ainda a necessidade de dilação probatória, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Esclareça o autor o seu endereço constante da inicial, amparado por comprovante de fls. 23 em nome de terceiros, posto que diverge do endereço constante da sua declaração de pobreza e da procuração. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo a determinação supra, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/560.296.981-7, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para retificação da classe. Cite-se e intime-se.

0009664-68.2011.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 154.707.300-1, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

0010415-55.2011.403.6105 - VENICIUS GERALDO MATIAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Apresente o autor cópia das folhas 146/155 para servir de contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional. Int.

0010431-09.2011.403.6105 - SERGIO HAMILTON GASPARONI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34, posto que o objeto da ação indicada é de reajuste pelo IGP-DI. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia da planilha de cálculos feitas para encontrar os salários de benefício e das RMI's dos benefícios de aposentadoria por invalidez n. 135.288.211-3 e de auxílio doença n. 120.007.341-7, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada as informações pela AADJ, cite-se. Intimem-se.

0011535-36.2011.403.6105 - JOAO JESUS DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 156.786.308-3, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005014-75.2011.403.6105 - LAZINHO MARTINS (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação de fls. 23/29, posto que apesar de ser intempestiva, é a peça que trouxe aos autos a informação do que realmente o autor tem direito, assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial adequando ao que tem direito. Diante do acima determinado, fica prejudicado pedido de fls. 32/33 posto que não corresponde ao pedido inicial. No mesmo prazo, intime-se o autor para que se dirija a uma das agências da CEF munido de seus documentos pessoais, especialmente número do PIS, para que o mesmo requeira o levantamento do saldo de suas contas do FGTS, uma vez que se encontra aposentado. Int.

Expediente Nº 3076

MONITORIA

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGRO CAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Certidão fl. 107v: Ciência à Autora da Devolução de Carta de Citação, juntada às fls. 103/106.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI

Fls. 92/94: Requeira a Cef o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Fl. 83: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista que os executados foram intimados na pessoa da Advogada Dra. Valéria Rodrigues, conforme certidão de fl. 74. Certifique a secretaria o decurso de prazo.Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Certidão fl.:140: Requeira a CEF o que for do seu interesse tendo em vista certidões de fls. 131 vº e 132 vº.

0010077-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS - ME X MARCOS ROBERTO FABRETE ROJAS

Certidão fl.93: Ciência à CEF da juntada da CP nº 435/2010 às fls. 82/92, sem cumprimento.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Certidão fl. 39: Ciência à Autora do Mandado de Citação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 30/38.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do réu MARCO ANTONIO GARBELINI.Após, cumpra a secretaria o último tópico de despacho de fl.37.Cumpra-se.Certidão fl. 43: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017088-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BUFALLO & BUFALO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO BUFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FABIANO BUFALO

Fl.131: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3077

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.238.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 238: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-36.095,01 (Trinta e seis mil, noventa e cinco reais e um centavo), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA Defiro a citação dos executados no endereço indicado à fl.224.Expeça-se mandado.Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES

GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Fl. 144: Defiro o prazo requerido pelo exequente, para indicação da pessoa que assinará como fiel depositário do bem arrestado à fl.88, convertido automaticamente em penhora nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil.(PESSOA INDICADA)Providencie a CEF, matrícula atualizada do imóvel, objeto de matrícula nº 7.786, do 4º CRI de Campinas/SP.Após, venham os autos conclusos.

0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Fls.225/226: Defiro o pedido da CEF de devolução de prazo.Publicue-se o despacho de fl .224.Int.DESPACHO DE FL.224:Fl.223: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação se os cálculos elaborados pela CEF estão de acordo com o determinado às fls.204/208.Int.

0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Providencie a CEF matrícula atualizada do imóvel objeto da matrícula 10.005, do CRI de Itatiba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 167, a partir do segundo parágrafo.Publicue-se o despacho de fl. 167.Int.DESPACHO DE FL. 167: Providencie a secretaria o necessário para o cancelamento da penhora sobre a vaga de garagem de matrícula nº 104.303, tendo em vista que foi estendida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 104.302, para a referida vaga de garagem (fls.151/152).Fl.166: Defiro a penhora por termo nos autos, conforme artigo 659, parágrafo 5º do CPC, do imóvel dado em hipoteca sob matrícula nº 10.005, do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP, nomeando como depositário JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR.Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Intime-se pessoalmente os executados da penhora do imóvel. Intime-se e cumpra-se.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 131, sem cumprimento.Int.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

Fl. 33: Defiro. Cite-se a ré nos endereços indicados à fl. 33.Int.

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Fl. 53: Defiro.Cite-se a executada através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0004860-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando que na consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, constou que o executado é eleitor em Minas Gerais, Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitando informações acerca do atual endereço do executado VALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrição 154768510213.Publicue-se o despacho de fl.29.Int. Fl.28: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL .Int.

0006700-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Nos termos do art.284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, tendo em vista que conforme a ficha cadastral de fls.36/38, o nome da empresa executada foi alterada para TELEPOSTO INSTALAÇÕES LTDA EPP, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008752-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE GOMES COSTA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a devolução do mandado de fls. 22/23.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002344-16.2001.403.6105 (2001.61.05.002344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO DA COSTA LIMA(SP062224 - ANTONIO CLARETE VIEIRA PALMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista a sentença de extinção prolatada às fls. 148/157. Requeira o executado o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3097

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017591-22.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de GERALDO DE BARROS, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE e JOSÉ JAKOBER, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 3.788 da 1ª Circunscrição Imobiliária (conforme fl. 29 e 53), para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso).À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51.Determinada a citação dos expropriados, estes não foram localizados.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 51.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Tendo em vista que a carta precatória nº 170/11 retornou antes da expedição de seu aditamento, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 115 e determino que seja expedida nova carta precatória para que a Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda seja citada na pessoa do sócio Sr. JOSÉ PASCOAL STORANI SEGRE, na Rua Zacarias Góes, 67, Centro ou na Rua Rosário, 755, apto 131, Centro, Jundiaí/SP, bem como para que seja citada Sra. MARIA APARECIDA KLINKE na Rua Zacarias de Góes, 67, Centro, na condição de representante dos falecidos Srs. Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 115.

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

(INFRAERO), em face de HIROSHI ISHIHATA - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 63.006, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 48 e verso). À fl. 52 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 60. Determinada a citação do réu, foi informado acerca de seu falecimento, tendo sido citada a viúva meeira (122 verso). Pelo despacho de fl. 125 foi determinado aos autores que informassem acerca de existência de herdeiros do de cujus, tendo a União informado a existência de herdeiros à fl. 126/129. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 60. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fl. 126/129: considerando a informação da União Federal de que há herdeiros do de cujus Hiroshi Ishihata, determino a citação dos Srs. JORGE HUMIO ISHIHATA e ROBERTO NOBUAKI ISHIHATA, nos respectivos endereços indicados.

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ANTONIA FRANCO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 78.471 e 78.472 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 49 e verso). À fl. 51 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 60. Determinada a citação da ré, esta não foi encontrada em nenhum dos endereços informados, tendo sido realizada a citação por edital, e determinada a intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 123), a qual se manifestou à fl. 125/126. À fl. 127 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, tendo o senhor perito apresentado sua proposta de honorários, à fl. 143/154. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28 e 32/36, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fl. 24/28 e 32/36 e depositado à fl. 51. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais.

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pela UNIÃO FEDERAL e OUTROS em desfavor de ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$3.914,00, ao passo que a expropriada recusa a avaliação administrativa, haja vista que distancia do valor de mercado, requerendo seja realizada a prova pericial, a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A estimativa de honorários feita pela Perita Judicial (fl. 211) foi de R\$3.780,00. Em seguida sobreveio manifestação da Infraero (fl. 213/217), aduzindo que o valor aproximado do bem é R\$3.914,00 e que, por isso, é irrazoável o valor de honorários periciais pretendido pelas razões que aduz. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve ser de quem a requereu, ou seja, da expropriada. Indicou assistente técnico a quesitos. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição do Município de Campinas (fl. 218/220), instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, na qual requer a redução dos honorários periciais, tendo como limite superior o valor máximo previsto na Resolução nº 558 do CJF, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A União também discordou da proposta apresentada (fl. 221/223), alegando que não foram observados todos os critérios que deveriam ser considerados na formulação da proposta de honorários e que os valores deveriam ser reduzidos para o montante de R\$1.056,60, conforme Parecer Técnico nº 270/11 - NECAP/PSU/CAS/SP/AGU. A expropriada não se manifestou acerca da proposta de honorários. É o que suficiente. Recebo os quesitos e a indicação do assistente técnico da INFRAERO. O Decreto n. 3.365/41 (artigo 14, caput e parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade inicial pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendidos, assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.000,00 (dois mil reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. No que concerne à responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, trata-se de encargo provisório, pois o ônus de pagar a perícia é daquele que não se conformou com o valor. Porém, considerando que no presente processo a expropriada tem valores a receber dos expropriantes, por medida de economia processual, atribuo provisoriamente o ônus do pagamento destes honorários aos expropriantes, assentando que a responsabilidade definitiva pelo pagamento dos mesmos, somente será definida com a vinda aos autos do laudo pericial, o qual confirmará ou não a avaliação feita pelos expropriantes. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de CÉLIA GUIMARÃES, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 72.460 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51. Determinada a citação da ré, foi expedida a Carta Precatória nº 471/2010, tendo a mesma apresentado a petição de fl. 89/92, insurgindo-se contra o valor oferecido. À fl. 94 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, tendo o senhor perito apresentado sua proposta de honorários, à fl. 123/125. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são

necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 51. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KICULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE, JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO, DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO, PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE, LETICIA FUNARI e MARIO JOAO ZANDONMENIGHI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.595 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 50/51). À fl. 59 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 67. Alguns expropriados foram excluídos da lide e incluídos seus herdeiros. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 67. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Considerando que a Carta Precatória 209/2011 foi expedida para citação de Mário Zandomenighi (filho de Mário João Zandomenighi), conforme requerido à fl. 328/329, e que a Vara Ambiental de Curitiba entendeu que a citação era dirigida ao pai, determino nova expedição de Carta Precatória para citação de Mário Nelson Zandomenighi e sua esposa, se casado for, no endereço de fl. 285.

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EDMUNDO MURER, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente

municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 28.230 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 46 e verso). À fl. 48 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 56. Determinada a citação do réu, este não foi encontrado em nenhum dos endereços informados, tendo sido realizada a citação por edital, e determinada a intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 134 verso), a qual se manifestou à fl. 136 verso. Pelo despacho de fl. 136 foi determinada a realização de perícia, tendo a Infraero e o Município apresentado seus quesitos. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Providencie a secretaria a intimação do Sr. Perito, conforme determinado à fl. 136, 3º.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de OMAR JOÃO DA MATA, MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA, MOZART JOÃO DA MATA e SUELY KAZUMI DA MATA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 42.301, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51. Determinada a citação do expropriado Sr. José João da Motta, foi informado acerca de seu falecimento, tendo sido citado o herdeiro Omar João da Mata (fl. 76) e Mozart João da Mata (fl. 112 verso), os quais apresentaram a contestação de fl. 128/140, sobre a qual manifestaram-se os autores. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 51. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Expeça-se carta precatória para a intimação da expropriada SUELY KAZUMI DA MATA, no endereço de fl. 112 para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 177 e o primeiro parágrafo do despacho de fl. 181, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Ante a petição de fls. 195/198 e fls. 200/203 e a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, manifestem-se os expropriantes quanto à composição do pólo passivo. Intimem-se

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de FRANCISCO GARGIULO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 21.121 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 40 e verso). À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51. Determinada a citação do réu, foi constatado o falecimento do mesmo, tendo sido citado e intimado o herdeiro, Sr. José Roberto Gargiulo. À fl. 100/108 foram juntadas cópias relativas ao inventário e aos herdeiros. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 51. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Manifestem-se os expropriantes quanto à composição do pólo passivo considerando a homologação do formal de partilha conforme documentos de fl. 102/106, bem como a informação constante à fl. 104 quanto ao estado civil da herdeira Nádia Gargiulo Pedro.

0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPÓLIO e OUTROS, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 40.022 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 50 e verso). À fl. 54 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 62. Determinada a citação do réu, foi informado seu falecimento, tendo sido citado o espólio na pessoa do herdeiro Nilo Tadeu Barbalaco, tendo sido apresentada a

contestação de fl. 93/114.À fl. 117/151 foram juntados documentos referentes ao inventário do falecido, tendo sido citada a companheira.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 169/241.Pelo despacho de fl. 249 foi determinada a realização de perícia, tendo os autores apresentado seus quesitos.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 62.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Cumpra a secretaria o determinado à fl. 277 verso, intimando-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO

Ante o alegado às fls. 188/252 e a fim de se evitar eventual nulidade, defiro o pedido de citação dos atuais proprietários dos lotes indicados na petição inicial.Intimem-se.

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ÍTALO MAZZEI NETTO e MARIA JUÇARA TOFFANO MAZZEI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 23.566 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 45 e verso).À fl. 48 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 56.Os réus foram citados e ofereceram a contestação de fl. 69/75.Deferido o pedido de realização de perícia técnica, tendo sido depositado o valor dos honorários provisórios (fl. 149).É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 56.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Em face do depósito dos honorários periciais provisórios, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 146.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do expropriado, devendo constar Ítalo Mazzei Netto.

0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERIZ

ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI
Cuida-se de petição protocolizada por EDGARD ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIZ requerendo reconsideração do despacho de fl. 345. Afirmam os peticionantes que à fl.316/319 e 329/331 houve expressa manifestação dos inventariantes IRINEU LUPPI e ANTONIO STECCA afirmando que os lotes n. 28 e 29 não lhes pertencem. Diz ainda que a expropriante à fl. 317 reconheceu que os lotes pertencem aos compromissários compradores. Por fim, junta cópia de uma sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Campinas e requerem os peticionantes que sejam considerados como expropriados e não como assistentes.É o que basta.I.Não há o que reconsiderar. Confesso-me estupefato com relação à insistência na tese de que há identidade entre as figuras do compromissário comprador e do proprietário. Explicarei novamente: quem promete comprar é compromissário comprador, não proprietário. O compromissário, conforme deixei claro no despacho de fl. 244/245, é titular de um direito real sobre o bem objeto do negócio, mas não é proprietário. Por seu turno, a desapropriação é forma de aquisição e perda da propriedade, não do direito de promessa de compra. Veja-se o que diz a respeito o CCB/2002:Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (...) 3o O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.(...)Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:(...)V - por desapropriação.O que ocorre é que, ocorrendo a desapropriação, resolvem-se todos os direitos reais que pendem sobre a coisa.IIÉ incompreensível a reação dos peticionantes, principalmente quando já ficou esclarecido pelo despacho de fl. 244/245 que, feita a desapropriação, os direitos reais - todos eles - incluindo o compromisso de venda e compra se subrogam no valor da indenização. O levantamento desta indenização pelos ora compromissários dependerá da prova da quitação do pagamento do preço avençado na promessa e dos demais requisitos constantes no D.L n. 3365/41. Assim, se já foi pago a totalidade do preço, os compromissários poderão levantar, em nome próprio, o valor total da indenização. Se foi pago apenas parte do preço, poderão levantar o proporcional à parte paga. Disso, porém, não há como inferir que o compromissário comprador é proprietário. Mais uma vez: aquele é titular de direito real sobre a propriedade, ao passo que este é o titular do direito de propriedade, coisas bem distintas. O compromissário pode ceder os direitos do compromisso, mas não pode vender a propriedade.Por fim, esclareço que o despacho de fl. 345, que determinou no sistema que EDGARD ROVARIS e CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIZ passassem a constar como expropriados se deve ao fato de que são os proprietários do lote 30 B (fl.254/255). Daí porque ordenei que após a expedição do alvará, retornassem - no sistema da Justiça - à condição de assistentes em relação aos imóveis em que são apenas compromissários. Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 350/352.Intimem-se.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Uniao Federal.Intimem-se

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de PEDRO NISHIYAMA e OUTROS, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 77.973 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 122 consta guia de depósito do valor indenizatório. O réu Ezequiel da Silva foi citado à fl. 139, e sua esposa Rita de Cássia da Silva foi citada à 187, não tendo se manifestado nos autos.O réu Pedro Nishiyama foi citado, manifestando-se à fl. 151/161, pela discordância com o valor ofertado, tendo sua esposa ratificado a contestação (fl. 202).Os réus Vander Assis Abreu e Maria Angélica Ferraro de Abreu concordaram com o valor apresentado (fl. 193). Os réus José Félix Filho e Gislene Maria Félix foram citados à fl. 209/210, apresentando a contestação de fl. 211/229.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 38/42, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na

posse, o valor apurado no laudo de fl. 38/42 e depositado à fl. 122. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Cumpra a Secretaria o sétimo parágrafo do despacho de fl. 238, intimando-se o Senhor Perito para apresentar sua proposta de honorários periciais de acordo com o relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de JOÃO CARLOS FARAH - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 35.913, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 53 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação do réu, foi noticiado seu falecimento, tendo sido citada a viúva meeira (125 verso). À fl. 134 e verso pleiteou a União a citação do Espólio na pessoa da viúva. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 39/43, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 39/43 e depositado à fl. 53. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fl. 134: defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL. Expeça-se carta precatória para a citação e a intimação do espólio de JOÃO CARLOS FARAH, na pessoa da Sra. Maria Ângela Leite Ribeiro Farah, no endereço de fl. 125.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 386/387. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que seja incluída na lide como assistente simples da CEF. Ao SEDI para as devidas anotações. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 295/300. Prejudicado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ante a decisão de fl. 196. Defiro o pedido de suspensão da execução em apenso nº 0004567-24.2010.403.6105, bem como o pedido de produção da prova pericial contábil. Nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial. Int.

0011128-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011128-4) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Ante a decisão do agravo de instrumento nº 2011.03.00.010412-3, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 474, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0012790-63.2010.403.6105 - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 237/238. Dê-se vista às partes. Int.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica agendado o dia 14 de outubro de 2011 à 15:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 297. Observo que o INSS não apresentou os seus quesitos até a presente data, assim, aguarde-se por cinco dias. Após, encaminhem-se cópia das principais peças à Sra. Perita, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como dos processos administrativos de fls. 304/349. Int.

0005349-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-07.2011.403.6105) FILTEX MONTAGENS COMERCIO DE SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/103: Indefiro o pedido de oitiva do representante legal da autora posto ser intempestivo. Considerando que a União Federal não se manifestou sobre possibilidade de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005739-64.2011.403.6105 - AMELIA APARECIDA BARBOSA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X CONDOMINIO PARQUE DA MATA II(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005927-57.2011.403.6105 - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006108-58.2011.403.6105 - ROBERTO GOUVEIA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO GOUVEIA FERREIRA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 02.03.2011, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, o que lhe permitiria computar os acréscimos legais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 99/106. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, e o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0007027-47.2011.403.6105 - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 128/139. Dê-se vista dos documentos juntados pela CEF ao autor e à ré Mastercard Brasil S/C Ltda. Junte o autor o original do substabelecimento de fl. 141, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fls. 41/85. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela ré MASTERCARD será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fls. 140/141. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo autor. Para tanto, informe o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas. Int.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 217/218 ante o despacho de fls. 186 que reconsiderou a determinação para a retificação do valor da causa. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/212 (cópia do processo administrativo): Dê-se vistas às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 162/164, bem como os quesitos do autor relacionados às fls. 22/23. Fica agendado o dia 19 de outubro de 2011, às 9:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, (Rua Conceição, 233, sala 1005, Centro - Campinas/SP, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 158, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0008882-61.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor da causa. Indefiro o pedido de remessa deste autos ao Juizado Especial Federal considerando o valor da causa indicado. Cite-se. Intime-se

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Para que não haja prejuízo ao autor, haja vista que o laudo pericial é imprescindível para avaliação do seu atual estado de saúde, reconsidero o quarto parágrafo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 119.884.841-91, APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0009990-28.2011.403.6105 - GERALDO VERONEZI FILHO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/74. Reconsidero a decisão de fl. 66. Recebo como emenda à petição inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$107.444,43. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que a profissão exercida pelo autor induz em capacidade econômica. Para tanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 29/30 posto que naqueles processos os pedidos são diversos ao deste feito. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Adequio de ofício o valor da causa para o valor do débito cobrado pelo instituto réu, ou seja, R\$35.789,40. Ao SEDI para retificação. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

0010798-33.2011.403.6105 - VEIMAR GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se e cite-se.

0010809-62.2011.403.6105 - ROMERO QUEIROZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.927.237-0, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0011169-94.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/154.601.546-6, indeferido pela APS 21.0.26.050, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0011492-02.2011.403.6105 - JOSIAS MENEZES CABRAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003831-57.2011.403.6303 - RESTILIO DE TOLEDO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor, nascido em 15/09/57, pugna pela concessão do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB n. 505.255.067-3 - Auxílio-doença) que, em sede administrativa, não teria sido concedido pelo INSS. O INSS contestou. Determinei a juntada de documentos do CNIS aos autos. É o relatório. No âmbito do JEF/Campinas, o autor assistiu ao indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez nos autos do Processo n. 2009.63.03.006228-4 a partir do benefício NB n. 505.255.067-3 - Auxílio-doença. A sentença de fl. 28/29 registra que, no curso do processo, foi restabelecido o auxílio-doença que havia sido cessado. Assim, no JEF o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação à concessão do auxílio-doença e rejeitado no mérito em relação à concessão da aposentadoria por invalidez. Tal decisão passou em julgado em 30/11/2009, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pela Secretaria desta Vara. No processo judicial que ora examino, aforado em 05/05/2011 perante o JEF/Campinas, verifico que, novamente, o autor formula o pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir do NB n. 505.255.067-3 - Auxílio-doença, cessado em 01/02/2010. É o breve relato. No processo n. 2009.63.03.006228-4, que tramitou no JEF/Campinas, a perícia foi realizada em 10/09/2009, ocasião em que foi detectada a incapacidade total e temporária. Defiro a perícia médica, especialidade cardiologista, e nomeio como perito o a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190 (fone: 3231-2504). Intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intimem-se

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004567-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO

Fl. 345. Por ora indefiro o pedido de hasta pública do bem objeto desta lide, formulado pela CEF, em razão da realização da perícia contábil determinada à fl. 303, nos autos da ação ordinária em apenso nº 0002010-98.2009.403.6105, restando portanto suspensa a presente execução. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas aforada pelo Município de Campinas, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL contra Arnaldo dos Santos Diniz e Ileana da Cunha Leitão. Dizem ainda que, de doze amostras de referência analisadas pelos técnicos do Parquet Federal, verificou-se que oito delas não seriam rurais, segundo a legislação de zoneamento municipal, e que nenhuma das doze amostras está sendo efetivamente usada para atividade agrícola, pecuária ou afim, não havendo benfeitoria produtiva como pastagens, áreas de reflorestamento, culturas anuais e permanentes. Alegam que o valor da gleba rural apurado nos autos do processo n. 0005539-29.2009.4.03.6105 foi

definido mediante o uso de fatores típicos de áreas urbanas - sabidamente mais valorizadas - e que isso gerou uma distorção - para maior - no montante da indenização devida. Sustentam que pretendem, após a produção da referida prova, pretendem requerer ao Judiciário a desconstituição da coisa julgada que ora recobre a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. Do ponto de vista jurídico, discorrem sobre a competência do Juiz de Primeiro Grau, haja vista que a tal juízo cabe o julgamento da ação anulatória que talvez venham a aforar; argumentam que o valor atribuído ao imóvel pela Diagonal - GAB foi colocado em xeque por um trabalho elaborado por técnicos do Ministério Público Federal; sustentam o cabimento da medida cautelar de produção de provas com a respectiva concessão da liminar para: a) deferir a produção da prova pericial requerida e b) sustar o levantamento da indenização que foi homologada por sentença. A inicial veio instruída com documentos. Pelo despacho de fl. 236 ordenei o apensamento destes autos aos autos da ação de desapropriação n. 0005539-29.2009.4.03.6105 e a citação dos requeridos. Citados, os requeridos contestaram (fl. 245/254) aduzindo: a) o descabimento da medida cautelar de produção antecipada de provas, haja vista a inexistência de dano ao erário, b) falta de interesse de agir, haja vista que pendente no processo principal pedido de apreciação do pedido de realização de prova pericial; c) que concordam com a realização da perícia avaliatória; e d) que discordam da pretensão de proibir o levantamento da indenização, incluindo o percentual de 80%, porque já cumpriram todos os requisitos do art. 34 do D.L. n. 3365/41. É o que basta para a decisão. Inicialmente, é importante esclarecer que existe nos autos do processo n. 0005539-29.2009.4.03.6105 uma sentença homologatória de acordo entre as partes, decisão esta que passou em julgado, daí porque é incabível a produção de qualquer outro meio de prova nos autos da ação de desapropriação e cabível é a produção da prova requestada pelos requerentes nos autos desta ação cautelar. Em segundo lugar, a produção antecipada de provas é cabível como fase preparatória de qualquer procedimento cognitivo em que alguém busca, antes de formular pretensão perante o Judiciário, se cercar de maior certeza quanto ao direito que postulará. Trata-se de medida cautelar não constritiva, uma vez que não repercute na esfera de direitos de terceiros. Eis a razão pela qual esta medida cautelar - que busca a produção de uma prova e um sobrestamento de um pagamento (medida que repercute no direito de terceiros) - não merece ser classificada de forma estrita como medida cautelar de produção antecipada de provas, mas sim como medida cautelar inominada. Em terceiro lugar, verifico que os requeridos não divergem da realização da perícia judicial para o fim de avaliar o imóvel objeto da desapropriação, razão pela qual não há lide neste ponto. Lide há no que concerne à liberação de parte do valor depositado para a indenização dos expropriados, ora requeridos, sendo certo que, quanto a este ponto, os requeridos não tem amparo legal de querer a liberação automática do valor se - concomitantemente - concordaram com a nova avaliação reclamada pelos requerentes. Em quarto lugar, tenho como fática e juridicamente relevante a alegação feita pelos requerentes de que houve equivocada avaliação do imóvel rural com o uso de fatores típicos de imóveis urbanos. No caso, não houve avaliação judicial, tendo os requeridos aceitado o valor inicialmente estimado pelos expropriantes, motivo pelo qual não há certeza judicial sobre o valor efetivo do imóvel expropriado. Neste passo, a Constituição Federal assegura aos desapropriados a justa indenização e não uma indenização exacerbada, razão pela qual a prudência recomenda se suste o levantamento de qualquer valor de indenização até que, feita a perícia judicial, se chegue a um valor que possa ser usado como parâmetro seguro para o futuro levantamento do percentual de 80 % da indenização. Diante do exposto, defiro a produção da prova pericial, nos termos do art. 846 e ss. do CPC, para o fim de que sejam avaliadas as glebas rurais de propriedades dos requeridos que foram objeto da ação de desapropriação n. 0005539-29.2009.4.03.6105, e defiro o sobrestamento do levantamento pelos requeridos da quantia depositada nos autos da referida ação de desapropriação até que seja realizada a prova pericial requerida. Translade-se cópia desta liminar para os autos da ação 0005539-29.2009.4.03.6105. Nomeie como peritos os Srs. César Augusto Bragada, Marcelo Machado Leão e Luiz Augusto Calvo de Moura Andrade, a quem fica cometido o encargo de avaliarem a(s) gleba(s) rural(is) desapropriadas nos autos da ação n. 0005539-29.2009.4.03.6105. Fixo o prazo de cinco dias, a contar da intimação, para que as partes, caso desejem, indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos que querem ver respondidos. Após, intimem-se os nomeados para apresentarem a proposta de honorários periciais em cinco dias e, em seguida, dê-se vista as partes para, querendo, se manifestarem em cinco dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Desentranhe-se a contestação de fls. 451/461, devendo o subscritor da mesma retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria, haja vista que a finalidade do ato que determinou a citação pessoal dos expropriados não foi a reabertura do prazo, mas sim a certificação de que tais pessoas estão efetivamente vivas, providência judicial que foi motivada por mera cautela deste juízo federal. No que concerne ao

pedido de levantamento, assinalo que a este respeito já decidi nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas.Int.

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 217 e 219: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Infraero e União Federal.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003168-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Fls. 289/294. Expeça-se nova carta precatória para a reintegração de posse e a desocupação do imóvel, conforme decisão de fl. 32/33. Referida carta precatória deverá ser instruída com cópia de fls. 32/33 e da petição de fls. 289/293, bem como com o original da guia de fl. 294, a qual deverá ser desentranhada destes autos.Int.

0001739-21.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP116953 - HASSEM HALUEN)

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra réus desconhecidos que, segundo alega, ocupam irregularmente uma área localizada nos Km 72+658 e Km 73+073 na cidade de Sumaré-SP. Alega que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista e que, em 14 de julho de 2009, foi apurado que pessoas haviam adentrado as faixas de domínio da concessão, cuja posse foi confiada à autora. Afirma a autora que há imóveis precariamente construídos no local e estas construções distam da via férrea de 2 a 15 metros. Em seguida, relata que os invasores se recusaram a deixar o local, o que torna imprescindível a busca da tutela judicial. Invoca a legislação regente, especialmente o contrato de concessão, e a necessidade de resguardo de faixa com a limitação non aedificandi (Lei n. 6766/79). Afirma a ocorrência de esbulho possessório a menos de ano e dia e pede a concessão de liminar para autorizar a demolição das construções erigidas na área que integra a concessão. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 79/80 a liminar foi deferida pelo d. Juízo Estadual por onde tramitava a ação, mas não logrou ser cumprida. O Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal haja vista que a área invadida integral o patrimônio da União, o qual se encontra sob a responsabilidade do DNIT. Em audiência de tentativa de conciliação realizada em 8/4/2011, compareceram representantes do Município de Sumaré, a autora, alguns dos supostos invasores e o representante do DNIT. Sobrevieram aos autos documentos oriundos do Município de Sumaré (levantamento planialtimétrico, cópia de adesão ao Programa Minha Casa Minha Vida, cópia de lista das famílias residentes no local e declaração da defesa civil de que, nos últimos cinco anos, não foi registrada qualquer ocorrência de descarrilamentos no local). Os moradores que compareceram à audiência outorgaram procuração a um profissionais da advocacia que os representa (fl.232/245). Em seguida, houve petição dos réus informando sobre um acidente com uma menina de 13 anos de idade que tentou atravessar a linha férrea e foi atingida pelo trem. Seguiu-se nova petição do DNIT postulando para ser admitido como assistente do autor e para que seja concedida a medida liminar postulada, ainda que com base no art. 461-A do CPC, haja vista que se trata de questão envolvendo o interesse público, em especial a segurança. É o que basta. Inicialmente esta ação não tem como ser regulado pelo procedimento especial previsto nos artigos 926 e seguintes do CPC, haja vista que os documentos trazidos aos autos pela Município de Sumaré infirmam a assertiva de que se trata de invasão ocorrida antes do ajuizamento da ação. Diversamente, tudo indica que há pessoas que ocupam a área há mais de 5 anos, pelo que o rito desta demanda há de ser o ordinário. O DNIT, com ponderáveis argumentos, insiste na concessão da liminar para que seja ordenada a imediata desocupação da área, invocando razões de segurança. Não divirjo das assertivas de que a área é imprópria para ocupação e que esta configura esbulho de uma área pública federal, haja vista as disposições da Lei n. 6.766/79, relativa à área de proteção. Porém, é igualmente verdade que o ente responsável pela administração da ferrovia permitiu a ocupação da área sob comento por um longo tempo sem nada fazer, criando nas pessoas que ali hoje se encontram a falsa idéia de que poderiam permanecer no local indefinidamente, circunstância que, a meu ver, muda as premissas de análise para a concessão de uma liminar para desocupação imediata. Por outro lado, registro que o acidente noticiado nestes autos, ocorrido agora em junho de 2011, relativo a uma adolescente que tentava transpor a via férrea, se deve à desobediência a normas de tráfego e não a descarrilamentos ocorridos no local, cabendo considerar que até mesmo quem não mora no local, se resolver imprudentemente atravessar a linha férrea, pode ser vítima de um atropelamento. Na audiência de tentativa de conciliação levada a cabo nesta Vara Federal, o MUNICÍPIO DE SUMARÉ informou a este Juízo Federal que as famílias que atualmente moram no local estão inscritas no programa de reassentamento público e que espera que, dentro de pouco tempo, possa realocá-las. Neste momento do processo e ante o contexto acima relatado, entre ordenar o desalojamento imediato das famílias

pela força e aguardar um prazo razoável no qual poderá se dar um eventual realocação pelo MUNICÍPIO, fico com a segunda opção por entender que é a que menos sofrimento causa às famílias envolvidas e que a lhes proporciona um tempo para buscarem outro local de moradia. Assim, segundo a lei, a referida área terá de ser desocupada, independentemente do reassentamento noticiado pelo MUNICÍPIO, no prazo de oito meses a contar de 1º de setembro de 2011, tempo que considero suficiente à realocação das pessoas que hoje residem no local ou à obtenção de uma nova moradia pelas citadas famílias. Em razão disso, há de ser revogada a liminar de fl. 79/80, que ordenava a desocupação imediata. Diante do exposto, revogo a liminar de fl. 79/80, proferida pelo Juízo Estadual, e assino o prazo de oito meses, a contar de 1º de setembro, para que os réus desta ação e outras pessoas que residam no local deixem a área, após o que o feito deverá me voltar concluso para ulteriores determinações. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MUNICÍPIO DE SUMARÉ, à sua Excelência a Vereadora do Município de Sumaré, Sra. Eva de Fátima Ítalo, às partes postadas como réus nesta ação, às pessoas listadas às fls. 227/229 destes autos e a todas as demais pessoas que, estando ou não no pólo passivo desta ação, residam numa das moradias existentes na área, devendo-se neste último ser providenciada a distribuição avulsa desta decisão a eventuais residências cujo endereço divergir dos mencionados anteriormente. Certifique a Secretaria o fim do prazo acima, voltando-me conclusos o feito.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4) - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003203-61.2003.403.6105 (2003.61.05.003203-5) - JOSE MAURILIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008185-21.2003.403.6105 (2003.61.05.008185-0) - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fl. 3390/3391: Defiro a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 05 (cinco) dias.Int.

0011734-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011734-3) - ROBINSON VASCONCELLOS FONSECA X JUCARA PARZIANELLO VASCONCELLOS FONSECA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 782 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013216-80.2007.403.6105 (2007.61.05.013216-3) - MANOEL JOAQUIM DE SOUSA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000851-33.2003.403.6105 (2003.61.05.000851-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-61.2003.403.6105 (2003.61.05.003203-5)) JOSE MAURILIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando que não houve até esta data o registro da penhora realizada às fls. 936/939, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para que efetue o registro da penhora. Em seguida, proceda a exequente sua retirada. Sem prejuízo, defiro o requerido pela União Federal a fl. 1054. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 543/545 e 936/939. Int.

0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0) - ELAINE SANTOS PILLON (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SANTOS PILLON

Tendo em vista o pedido da CEF a fl. 136 para levantamento do depósito de fl. 129, indique a exequente os dados da conta para onde deverá ser transferido o depósito. Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA (SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial às fls. 652/656, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002137-12.2004.403.6105 (2004.61.05.002137-6) - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA (SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA

Manifeste-se a União Federal acerca do pagamento realizado, conforme recibo de fl. 222, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fl. 880, bem como do saldo remanescente do depósito de fl. 640 referente a honorários sucumbenciais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3169

DESAPROPRIACAO

0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ITAGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP156592 - DANIEL LOPES COELHO)

Vistos. Considerando a indicação de preposto às fls. 767/768, expeça-se novo mandado de imissão definitiva na posse em conformidade com a sentença. Indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação, devendo o Expropriante efetuar o registro da desapropriação na forma da sentença. Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exprpriante CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ao advogado Dr. Alexandre dos Santos Bevilacqua, OAB/SP 264.386 para possibilitar a expedição de alvará de levantamento, na forma requerida à fl. 768. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de fls. 763/764 em nome da Expropriante - CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz. Intimem-se.

MONITORIA

0000222-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR GARCIA TOSTA (SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra WALDEMIR GARCIA TOSTA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 19.337,08 (dezenove mil trezentos e trinta e sete reais e oito centavos), atualizada até 30/12/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com o réu, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.1203.400.00008689-1, em 21/03/2006, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e Contrato de Crédito Rotativo nº 25.103.001.000004816-4 em 19/12/2005, com limite de R\$ 8.000,00. Alega ainda que os contratos foram considerados vencidos, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. O réu foi citado e opôs embargos (fls. 104/115), arguindo preliminarmente a prescrição, ao argumento de que o contrato foi assinado em 10/01/2001 e a ação ajuizada

em 07/01/2010, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 205, 5º, inciso I do Código Civil. No mérito, argumenta que passou por dificuldades financeiras e tentou compor-se com a credora, sem êxito; que a cobrança contém irregularidades como capitalização mensal de juros, aplicação de índices ilegais de atualização monetária, e ainda cumulada com comissão de permanência. Argumenta a nulidade de cláusulas contratuais, eis que abusivas nos termos do CDC - Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a inversão do ônus da prova e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 119/131). Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram a produção de prova pericial contábil no contrato e extratos, testemunhal e documental complementar, se necessário. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, os réus embargantes pretendem a produção de prova pericial apenas para apurar o valor devido segundo os critérios que aponta, quais sejam, exclusão da capitalização dos juros e mediante a taxa de juros inicialmente pactuada. Tais critérios, como se explicita a seguir, não são os contratualmente previstos. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu embargante entende aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminando, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE

PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5942. Da prescrição: no caso dos autos, a dívida origina-se de contrato de adesão a crédito direto, e contrato de crédito rotativo. O contrato de crédito rotativo foi assinado na vigência do Código Civil de 2002 - CC/2002. Já o contrato de adesão a crédito direto foi assinado na vigência do Código Civil de 1916 - CC/1916, mas também compreende renovações ocorridas na vigência do CC/2002. Contudo, a cobrança compreende no contrato de crédito rotativo, saldo devedor ocorrido a partir de 05/10/2005 (fls.21), sendo o contrato considerado vencido em 03/10/2006 (fls.43/44).E, com relação ao contrato de adesão a crédito direto, a cobrança compreende apenas crédito concedido em 21/03/2006 (fls.48), para pagamento em 15 meses, considerado vencido em 19/01/2007 (fls.51/53).Na vigência do CC/1916, não havendo disposição específica, o prazo prescricional aplicável para dívidas oriundas de contrato de financiamento (que não constitua título de crédito) é o prazo geral de vinte anos, previsto no artigo 177 do referido código. Na vigência do CC/2002, por também não haver prazo específico, aplica-se o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205. Não é aplicável o prazo de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do CC/2002, pois no caso de contratos de abertura de crédito, não se pode falar em dívida líquida, tanto que não pode ser cobrados pela via executiva, mas sim por ação monitória, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, evidentemente contado não a partir da assinatura do contrato, mas sim a partir de seu inadimplemento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. A cobrança de débito advindo de contrato de crédito rotativo rege-se pela disposição do art. 205 do Código Civil e é de 10 anos o prazo de prescrição do direito de ação...TRF 1ª Região, 6ª Turma, EDAC 200234000108150, Rel. Des.Fed. Carlos Moreira Alves, j. 11/07/2001, DJe 25/07/2011 EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de contrato de crédito rotativo firmado entre a CEF e a embargante, é afastada a aplicação das regras de prescrição quinquenal determinadas pelo Decreto n.º 20.910/32 que protege, à toda evidência, somente as pessoas jurídicas de direito público. 2. Exaurido o contrato em dezembro de 2005 e ajuizada a ação monitória em 09.01.2005, a pretensão da CEF não se encontra prejudicada em razão da prescrição decenal (art. 205 do Novo Código Civil)...TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200371100000301, Rel. Des.Fed. Jairo Schafer, j. 21/05/2008, DJe 02/06/2008 CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. COBERTURA DA DÍVIDA PELO SEGURO. I - No tocante à prescrição, tendo a ação monitória sido ajuizada já na vigência do Novo Código Civil, o prazo é de dez anos, nos termos do seu artigo 205. O prazo prescricional começa a contar da inadimplência, sendo descabida a pretensão da apelante de fazer contar tal prazo a partir da assinatura do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Precedente: TRF 5. Primeira Turma. AC 398372-RN. Rel.: Desembargador Federal CÉSAR CARVALHO. Publ. DJ 15/04/2008...TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200883000155560, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 03/11/2009, DJe 12/11/2009 No caso dos autos, não tendo decorrido prazo superior a dez anos da data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação, não consumou-se a prescrição. Acresce-se que a prescrição não consumou-se, ainda que considerado o prazo de cinco anos sustentado pelo réu embargante. Assim, rejeito a arguição de prescrição. 4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 10/12/2001 e 19/12/2005 e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.

26/11/2008, Dje 19/12/20086. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310. No caso dos autos, revela-se nos discriminativos de débitos de fls. 44/47 e 54/57, que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, sendo no cálculo de fls. 44/47 sem acréscimo de taxa de rentabilidade, e no de fls. 54/57, com acréscimo de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 0,50% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas pelo réu, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão da gratuidade que defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

0003312-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME, WILSON JOSÉ DA SILVA e ALEXANDRE COSTA E SILVA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 26.569,43 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizada até 10/02/2010, oriunda de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, na modalidade Contrato de Crédito Rotativo nº 3914.003.0000069-22, firmado em 24/04/2009. Foram expedidos mandados monitorios de citação, não tendo sido localizados os réus, conforme certidões de fls. 40, 42 e 44. Pela petição de fl. 69, a autora requereu a extinção do processo pela desistência informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. É o

relatório.Fundamento e decido.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013882-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013882-0) - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X MARIA IRENE PIERRI DITT(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.1. ESPÓLIO DE MANUEL ARRUDA LEITE ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária de sua conta de poupança nº 0010557-3, agência 0366, com data base no dia 01 de cada mês, relativas ao mês de janeiro de 1.989, correspondente à diferença entre o crédito efetuado e o percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de 42,72%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha com a ré, à época, contrato de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em razão da edição da Medida Provisória nº 32/1989 (Plano Verão), em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Deferida a gratuidade (fls.26). A ré foi citada e apresentou contestação arguindo que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Intimada a apresentar extratos do período questionado, fez juntar os documentos de fls. 50/52. O autor apresentou os documentos de fls. 74/76 e 79/149 comprovando a situação do espólio, que foi mantido no pólo ativo da ação pela decisão de fls. 150.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.3. Do mérito: no mérito propriamente dito, cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art.12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos da LBC-Letras do Banco Central, ou outro índice que vier a ser fixado pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que exceder a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu artigo 17: Art.17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que encerra-se o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art.6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu

dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0063776, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGREsp 158640-SP, Rel.Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139). E no mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel.Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel.Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p.2011). Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 32/1989, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72% (STJ, Corte Especial, REsp 43.055-SP, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/1995 p.03093). Restou documentalmente provado nos autos que o autor mantinha com a recorrente contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base na primeira quinzena de janeiro de 1.989. A ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao período base de janeiro de 1989, o crédito do percentual de 22,36% a título de correção monetária e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 22,97% - $(1,2236 \times 1,005 - 1) \times 100$. Reconhecido o percentual de 42,72% de correção monetária implica também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré é de 43,43% - $(1,4272 \times 1,005 - 1) \times 100$. Assim, a diferença devida é de 20,46% (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base das contas, ou datas de aniversário das contas, como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, no mês de janeiro de 1989, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. 4. Dos critérios de correção monetária e dos juros: a diferença deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada (fevereiro de 1989), até a data do efetivo pagamento. Em prol da uniformidade na aplicação do direito, e na busca da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre determinar, desde logo, a aplicação dos índices de correção monetária indicados no item 4.2 - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, subitens 4.2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA e 4.2.1.1. INDEXADORES do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento. 5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, na conta de poupança nº 0366.013.00010557-3, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data até o efetivo pagamento, segundo os critérios estabelecidos nos subitens 4.2.1. e 4.2.1.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação (17/07/2009, fls. 42v) até o efetivo pagamento, à taxa de 1% ao mês, conforme se apurar em regular cumprimento de sentença, por execução. Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 082.233.236-1.Int.

0010812-17.2011.403.6105 - MARIA MEDINA BRONZELLI (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA MEDINA BRONZELLI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a implementação do benefício de pensão por morte

em decorrência do falecimento de seu marido Hélio Bronzelli, em 12/04/11. Ao final, requer a confirmação da tutela para implementação do benefício desde a data do óbito, bem como o pagamento das prestações atrasadas devidamente corrigidas. Atribui à causa o valor de R\$ 545,00. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor dado a presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica das próprias alegações da autora, pretende a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu marido ocorrido em 12/04/2011. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 9.265,00 (17 x R\$ 545,00, correspondente a 05 parcelas vencidas e 12 vincendas) que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 9.265,00 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0011100-62.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO ALBERTI (SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. MARCO ANTONIO ALBERTI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 15/11/2009. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% uma vez que necessita de auxílio permanente de sua esposa para se locomover. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o autor comprove que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB nºs 504.057.343-6 - fl. 96 e 526.648.011-0 - fl. 164), alega na inicial, em diversas oportunidades, ser portador de moléstia decorrente de doença profissional: Admitido na última empresa como ajudante externo, foi promovido a motorista de empilhadeira em 1 de setembro de 1996 (doc.), função a qual trabalhou entre 1 de agosto de 1996 a 19 de dezembro de 2002; sendo para ela inapto pela ocorrência de doença profissional... (fl. 04/05)... adquiriu graves afecções à coluna lombar em vista das funções exercidas... (fl. 05) Há Excelência, prova documental inequívoca e incontroversa, de que o Segurado, esteve em gozo de auxílio doença provocada por doença profissional... (fl. 13) Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário. Observo que se trata de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186) Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98. (Informativo STF nº 98) O egrégio Superior Tribunal de Justiça ajustou sua orientação ao entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg. 182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15.). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010411-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605659-81.1993.403.6105 (93.0605659-1)) GEYSA GIMENEZ PALERMO(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. GEYSA GIMENEZ PALERMO, qualificada nos autos, ajuizou perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, embargos de terceiro contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente a imediata suspensão do processo de seqüestro de bens promovido pela Justiça Pública contra Gerson Palermo e Lucimar Cristina Pereira, até decisão final de mérito nesta ação. E, ao final, o levantamento da penhora realizada sobre os bens sujeitos à pena de perdimento por determinação daquele Juízo, reconhecendo-os como propriedade da embargante. Alega a embargante ser filha de Gerson Palermo com Neusa Gimenez Rossato. Aduz que alguns bens constrictos na mencionada ação de seqüestro são de sua propriedade, tendo sido adquiridos por herança deixada por sua genitora ao falecer, quando ainda era menor de idade; que sua mãe era pessoa de bem e adquiriu licitamente os imóveis objeto desta ação, antes mesmo de conhecer seu pai, réu naquela ação. Sustenta que está sendo prejudicada com a constrição e perda da posse indireta de seus bens, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento dos embargos. Pela decisão de fls. 62/63 o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP determinou a redistribuição do processo à Justiça Federal. Relatei. Fundamento e decidido. Tendo a embargante ajuizado os embargos de terceiro contra a UNIÃO, compete ao Juízo Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico que justifique a presença desta na lide, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E, no exercício dessa competência, concluo pela ilegitimidade passiva da União no caso dos autos. Na hipótese dos autos a embargante alega que são de sua propriedade bens aos quais foi aplicada a pena de perdimento e pretende sejam desconstituídas essas restrições judiciais. Tais restrições foram determinadas pelo Juízo que preside a ação de seqüestro de bens movida pela Justiça Pública contra Gerson Palermo e Lucimar Cristina Pereira a qual tramita pela Justiça Estadual. Os autos da ação de seqüestro foram também redistribuídos a esta Justiça Federal (nº de processo atribuído nesta JF: 0605659-81.1993.403.6105). Em decisão proferida nesta data nos referidos autos de seqüestro, determinei seu retorno ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campinas/SP de onde vieram redistribuídos, nos seguintes termos: Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar de seqüestro ajuizada em 29/04/1991, relativa aos bens adquiridos por Gerson Palermo e Lucimar Cristina Pereira, co-réus em ação penal (autos principais), que tramitou pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP (processo nº 940/91). Pela decisão de fls. 385 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Estadual às fls. 384/384v, ao argumento de que há interesse da União, já que a perda de bens é em favor dela (art. 34 da Lei nº 6.368/76). Cópia da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campinas/SP foi juntada às fls. 395/432. Em 10/12/1993, o feito foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP (processo nº 93.0605659-1). Juntou-se às fls. 574/575 certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pela decisão de fls. 964/967, datada de 06/10/1998, o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP suscitou conflito negativo de competência, em síntese, pelos seguintes fundamentos: Ora, no caso dos autos, verifico que os autos principais se constituem em ação penal movida perante a 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas, uma vez que o crime é de competência da Justiça Estadual e na medida que não se trata de tráfico internacional de entorpecentes, mas sim de tráfico doméstico. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal, tendo em vista que o presente seqüestro está ligado a processo de competência da Justiça Estadual, e, já tendo ocorrido o trânsito em julgado os autos deverão ser remetidos ao juiz do cível, no exatos termos do art. 143 do Código de Processo Penal. Por outro lado, o simples fato do juiz, na sentença, ter decretado a perda, em favor da União, de todos os bens apreendidos e dos seqüestrados, nos termos do art. 91, II, a e b do Código Penal, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. O Conflito de Competência foi distribuído ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em 18/12/1998 (CC 24634/SP, processo nº 98/0099047-0), sendo que a C. Terceira Seção, em julgamento ocorrido em 01/07/1999, proferiu o seguinte acórdão (fls. 1104): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CRIMINAIS FEDERAL E ESTADUAL. CONDENADOS NOS ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEQUESTRO DE BENS. DECORRÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. O seqüestro em comento decorre de decisão penal condenatória, transitada em julgado, proferida pela justiça criminal comum, e decorre dos arts. 125 e segs. do Código de Processo Penal. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual cível de Campinas (art. 143, CPP). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, EDSON VIDIGAL e VICENTE LEAL. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON. Em cumprimento à determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o feito foi distribuído em 07/02/2000 ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP (processo nº 149/2000) (fls. 1118/1119). Sobreveio então decisão, proferida em 13/06/2011 pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível Estadual da Comarca de Campinas, determinando a remessa dos para a Justiça Federal (fls. 1431/1432): 1. Razão assiste ao Digno Órgão do Ministério Público em sua douta manifestação de fls. 1.428, item 4, uma vez que, com o seqüestro dos bens, a competência para conhecer, apreciar e julgar a questão posta nos autos vem a ser da Justiça

Federal, nos exatos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.2. Assim, determino a redistribuição deste processo para uma das Egrégias Varas da Justiça Federal de Campinas, observadas as cautela de praxe e consignadas as mais sinceras homenagens desta Egrégia 7ª Vara Cível.É o relatório. Fundamento e decido.É de rigor a devolução do feito ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, de onde vieram redistribuídos, pois não cabe a este Juízo Federal processá-lo, contrariando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, a competência para processar e julgar o sequestro já foi fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência referido (fls. 1104 e 1109), nos termos do relatório e voto que transcrevo:RELATÓRIO Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da FonsecaDissentem os juízos federal e estadual criminais, acerca da competência para processar medida cautelar de seqüestro de bens dos réus Gelson Palermo e Lucimar Cristina Pereira, acusados e condenados em processo criminal por tráfico de entorpecentes.Atendendo promoção ministerial, no sentido de que haveria interesse da União no feito, pois a perda dos bens é em favor dela (art. 34 da Lei nº 6.368/76...) (fl. 384), o il. Juízo de Direito Criminal remeteu o feito à Justiça Federal.Entretanto, aquele Juízo, alegando que, tratando-se de medida de natureza cautelar, que corre em apenso ao processo principal (art. 138, CPP), processo este que se constitui na ação penal movida e decidida pela 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas, culminou por suscitar o presente conflito (fls. 965 e segs.).Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo federal.É o relatório.VOTO Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da FonsecaComo visto, os réus foram condenados como incurso nas sanções dos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, c/c o art. 69 do Código Penal (fls. 395/432).Em razão disso, foi solicitado, pelo Departamento de Polícia Federal/SP, nos moldes dos artigos 125, 126 e 127 do Código Penal, o SEQÜESTRO dos bens relacionados no anexo I, adquiridos pelos indiciados GERSON PALERMO e LUCIMAR CRISTINA PEREIRA e, mesmo, transferidos a terceiros face à existência veemente da proveniência ilícita dos bens, a vista dos dados constantes dos registros do INI, anexo II.. (fl. 03).Assim, os bens a serem seqüestrados vieram discriminados no Anexo I, fls. 05/08, não se cuidando apenas de terras, mas incluindo, também, lotes, imóveis residenciais e veículos.Dessa forma, com a devida vênia do entendimento prestigiado pelo culto parecerista do Ministério Público Federal, não se cuida de aplicação da Lei nº 8.257/91, que dispõe, expressamente, sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.Aqui se trata do seqüestro do artigo 125 do Código Penal, c/c o art. 34 da Lei nº 6.368/76, por isso é que encampo as seguintes argumentações expendidas pelo il. Juiz Federal Substituto de Campinas, às fls. 965/7, verbis:Primeiramente, releva notar que o seqüestro, como é cediço, é medida de natureza cautelar, que corre em apenso ao processo penal principal (C.P.P., art. 138).Ora, no caso dos autos, verifico que os autos principais se constituem em ação penal movida perante a 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas, uma vez que o crime é de competência da Justiça Estadual e na medida que não se trata de tráfico internacional de entorpecentes, mas sim de tráfico doméstico.Assim, não se há falar em competência da Justiça Federal, tendo em vista que o presente seqüestro está ligado a processo de competência da Justiça Estadual, e, já tendo ocorrido o trânsito em julgado os autos deverão ser remetidos ao juiz do cível, nos exatos termos do art. 143 do Código de Processo Penal.Por outro lado, o simples fato do juiz, na sentença, ter decretado a perda em favor da União, de todos os bens apreendidos e dos seqüestrados, nos termos do art. 91, II, a e b do Código Penal, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal.É que, seguindo este raciocínio, todos os processos penais, independentemente da Justiça competente para processar e julgar o feito (Federal, Estadual, Militar Estadual, Militar Federal, Eleitoral), em que houvesse a decretação da perda dos bens, seriam remetidos à Justiça Federal, o que não ocorre e nem poderia ocorrer, na prática.Impende ressaltar que, em verdade, nestes autos, está se executando aquilo que foi determinado na r. sentença penal condenatória, proferida pela Justiça Estadual, portanto, por decorrência lógica, a competência para processar este feito é da Justiça do Estado.Em outras palavras, cumpre dizer que o juiz competente para a cautelar é o da principal e, de qualquer sorte, cabe à Justiça Estadual cumprir os seus próprios julgados.Além disso, vale ressaltar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhum dos incisos do art. 109 da Constituição da República, posto que nem a União ou qualquer outro ente federal figura no feito na condição de autora, ré, assistente ou oponente (inciso I), nem mesmo crime pelo qual os réus foram condenados está inserido entre aqueles praticados em detrimento da União ou qualquer ente federal (inciso IV).Dessa forma, conheço do presente conflito, determinando a competência de um terceiro juízo, qual seja, o Cível da Comarca de Campinas, nos termos do art. 143 do CPP. Como se verifica, a questão da competência da Justiça Federal para processamento deste feito já foi apreciada e repelida pelo E. STJ, que transcreveu e adotou como fundamento as razões do Juízo Federal Criminal da 1ª Vara de Campinas, afastando expressamente a hipótese de incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição.Não há, portanto, como já decidido pelo STJ - repita-se - competência da Justiça Federal por força do artigo 109, inciso I, da Constituição, já que a União não é parte no processo, mas apenas destinatária dos bens aos quais foi aplicada a pena de perdimento.Assim, com a devida vênia, sem que tenha havido qualquer alteração da situação fática ou jurídica, a decisão do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Campinas afronta a determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no referido conflito de competência.Pelo exposto, devolvam-se os autos Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, com as minhas homenagens.Como assinalado na decisão supra transcrita, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera presença da UNIÃO como destinatária dos bens cujo perdimento foi decretado pelo Juízo Estadual, em ação penal da sua própria competência - tráfico doméstico de entorpecentes - não desloca a competência para o Juízo Federal.Se assim é, ou seja, se o seqüestro e perdimento dos bens objetos destes embargos de terceiro não foi requerido pela UNIÃO, que é, repita-se, mera destinatária dos bens, não tem esta legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.Com efeito, legitimado é o Estado de São Paulo, por cujos órgãos - Ministério Público Estadual e Juízo Estadual - foi requerido e decretado o perdimento dos bens em questão. Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, a petição inicial é de ser indeferida.Pelo exposto INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar de sequestro (processo nº 0605659-81.1993.403.6105), certificando-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017518-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência comprovado pela CEF à fl. 45, conforme certificado à fl. 52, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010514-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURY DOS SANTOS

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.42 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004853-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra PAULO ROBERTO DA SILVA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.972,35 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), oriunda de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2968.191.0000017-70. Por meio da petição de fl. 34, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo o requerimento da autora Caixa Econômica Federal como pedido de desistência da ação.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0605659-81.1993.403.6105 (93.0605659-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GERSON PALERMO X LUCIMAR CRISTINA PEREIRA(SP036377 - PASCHOAL NUNZIATO)

Vistos, em decisão.Trata-se de medida cautelar de seqüestro ajuizada em 29/04/1991, relativa aos bens adquiridos por Gerson Palermo e Lucimar Cristina Pereira, co-réus em ação penal (autos principais), que tramitou pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP (processo nº 940/91).Pela decisão de fls. 385 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Estadual às fls. 384/384v, ao argumento de que há interesse da União, já que a perda de bens é em favor dela (art. 34 da Lei nº 6.368/76).Cópia da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campinas/SP foi juntada às fls. 395/432.Em 10/12/1993, o feito foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP (processo nº 93.0605659-1).Juntou-se às fls.574/575 certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Pela decisão de fls. 964/967, datada de 06/10/1998, o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP suscitou conflito negativo de competência, em síntese, pelos seguintes fundamentos:Ora, no caso dos autos, verifico que os autos principais se constituem em ação penal movida perante a 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas, uma vez que o crime é de competência da Justiça Estadual e na medida que não se trata de tráfico internacional de entorpecentes, mas sim de tráfico doméstico.Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal, tendo em vista que o presente seqüestro está ligado a processo de competência da Justiça Estadual, e, já tendo ocorrido o trânsito em julgado os autos deverão ser remetidos ao juiz do cível, no exatos termos do art. 143 do Código de Processo Penal.Por outro lado, o simples fato do juiz, na sentença, ter decretado a perda, em favor da União, de todos os bens apreendidos e dos seqüestrados, nos termos do art. 91, II, a e b do Código Penal, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. O Conflito de Competência foi distribuído ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em 18/12/1998 (CC 24634/SP, processo nº 98/0099047-0), sendo que a C. Terceira Seção, em julgamento ocorrido em 01/07/1999, proferiu o seguinte acórdão (fls.1104):CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CRIMINAIS FEDERAL E ESTADUAL. CONDENADOS NOS ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEQUESTRO DE BENS. DECORRÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.O seqüestro em comento decorre de decisão penal condenatória, transitada em julgado, proferida pela justiça criminal comum, e decorre dos arts. 125 e segs. do Código de Processo Penal.Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual cível de Campinas (art. 143, CPP).ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior

Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, EDSON VIDIGAL e VICENTE LEAL. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON. Em cumprimento à determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o feito foi distribuído em 07/02/2000 ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP (processo nº 149/2000) (fls. 1118/1119). Sobreveio então decisão, proferida em 13/06/2011 pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível Estadual da Comarca de Campinas, determinando a remessa dos para a Justiça Federal (fls. 1431/1432): 1. Razão assiste ao Digno Órgão do Ministério Público em sua douda manifestação de fls. 1.428, item 4, uma vez que, com o seqüestro dos bens, a competência para conhecer, apreciar e julgar a questão posta nos autos vem a ser da Justiça Federal, nos exatos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Assim, determino a redistribuição deste processo para uma das Egrégias Varas da Justiça Federal de Campinas, observadas as cautela de praxe e consignadas as mais sinceras homenagens desta Egrégia 7ª Vara Cível. É o relatório. Fundamento e decido. É de rigor a devolução do feito ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, de onde vieram redistribuídos, pois não cabe a este Juízo Federal processá-lo, contrariando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a competência para processar e julgar o sequestro já foi fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência referido (fls. 1104 e 1109), nos termos do relatório e voto que transcrevo: RELATÓRIO Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca Dissentem os juízos federal e estadual criminais, acerca da competência para processar medida cautelar de seqüestro de bens dos réus Gelson Palermo e Lucimar Cristina Pereira, acusados e condenados em processo criminal por tráfico de entorpecentes. Atendendo promoção ministerial, no sentido de que haveria interesse da União no feito, pois a perda dos bens é em favor dela (art. 34 da Lei nº 6.368/76...) (fl. 384), o il. Juízo de Direito Criminal remeteu o feito à Justiça Federal. Entretanto, aquele Juízo, alegando que, tratando-se de medida de natureza cautelar, que corre em apenso ao processo principal (art. 138, CPP), processo este que se constitui na ação penal movida e decidida pela 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas, culminou por suscitar o presente conflito (fls. 965 e segs.). Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo federal. É o relatório. VOTO Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca Como visto, os réus foram condenados como incursos nas sanções dos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, c/c o art. 69 do Código Penal (fls. 395/432). Em razão disso, foi solicitado, pelo Departamento de Polícia Federal/SP, nos moldes dos artigos 125, 126 e 127 do Código Penal, o SEQÜESTRO dos bens relacionados no anexo I, adquiridos pelos indiciados GERSON PALERMO e LUCIMAR CRISTINA PEREIRA e, mesmo, transferidos a terceiros face à existência veemente da proveniência ilícita dos bens, a vista dos dados constantes dos registros do INI, anexo II... (fl. 03). Assim, os bens a serem seqüestrados vieram discriminados no Anexo I, fls. 05/08, não se cuidando apenas de terras, mas incluindo, também, lotes, imóveis residenciais e veículos. Dessa forma, com a devida vênia do entendimento prestigiado pelo culto parecerista do Ministério Público Federal, não se cuida de aplicação da Lei nº 8.257/91, que dispõe, expressamente, sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. Aqui se trata do seqüestro do artigo 125 do Código Penal, c/c o art. 34 da Lei nº 6.368/76, por isso é que encampo as seguintes argumentações expendidas pelo il. Juiz Federal Substituto de Campinas, às fls. 965/7, verbis: Primeiramente, releva notar que o seqüestro, como é cediço, é medida de natureza cautelar, que corre em apenso ao processo penal principal (C.P.P., art. 138). Ora, no caso dos autos, verifico que os autos principais se constituem em ação penal movida perante a 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas, uma vez que o crime é de competência da Justiça Estadual e na medida que não se trata de tráfico internacional de entorpecentes, mas sim de tráfico doméstico. Assim, não se há falar em competência da Justiça Federal, tendo em vista que o presente seqüestro está ligado a processo de competência da Justiça Estadual, e, já tendo ocorrido o trânsito em julgado os autos deverão ser remetidos ao juiz do cível, nos exatos termos do art. 143 do Código de Processo Penal. Por outro lado, o simples fato do juiz, na sentença, ter decretado a perda em favor da União, de todos os bens apreendidos e dos seqüestrados, nos termos do art. 91, II, a e b do Código Penal, por si só, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. É que, seguindo este raciocínio, todos os processos penais, independentemente da Justiça competente para processar e julgar o feito (Federal, Estadual, Militar Estadual, Militar Federal, Eleitoral), em que houvesse a decretação da perda dos bens, seriam remetidos à Justiça Federal, o que não ocorre e nem poderia ocorrer, na prática. Impende ressaltar que, em verdade, nestes autos, está se executando aquilo que foi determinado na r. sentença penal condenatória, proferida pela Justiça Estadual, portanto, por decorrência lógica, a competência para processar este feito é da Justiça do Estado. Em outras palavras, cumpre dizer que o juiz competente para a cautelar é o da principal e, de qualquer sorte, cabe à Justiça Estadual cumprir os seus próprios julgados. Além disso, vale ressaltar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhum dos incisos do art. 109 da Constituição da República, posto que nem a União ou qualquer outro ente federal figura no feito na condição de autora, ré, assistente ou oponente (inciso I), nem mesmo crime pelo qual os réus foram condenados está inserido entre aqueles praticados em detrimento da União ou qualquer ente federal (inciso IV). Dessa forma, conheço do presente conflito, determinando a competência de um terceiro juízo, qual seja, o Cível da Comarca de Campinas, nos termos do art. 143 do CPP. Como se verifica, a questão da competência da Justiça Federal para processamento deste feito já foi apreciada e repelida pelo E. STJ, que transcreveu e adotou como fundamento as razões do Juízo Federal Criminal da 1ª Vara de Campinas, afastando expressamente a hipótese de incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição. Não há, portanto, como já decidido pelo STJ - repita-se - competência da Justiça Federal por força do artigo 109, inciso I, da Constituição, já que a União não é parte no processo, mas apenas destinatária dos bens aos quais foi aplicada a pena de perdimento. Assim, com a devida vênia, sem que tenha havido qualquer alteração da situação fática ou jurídica, a

decisão do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Campinas afronta a determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no referido conflito de competência. Pelo exposto, devolvam-se os autos Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, com as minhas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Vistos.Fls. 768/769: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 792/793, devendo ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3170

DESAPROPRIACAO

0005595-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005595-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAKO NAKAMURA

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 146/147, determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado de imissão na posse, bem como de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000967-10.2001.403.6105 (2001.61.05.000967-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ABEL DE JESUS OLIVEIRA MATOS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO SAMPAIO MATOS(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Vistos, etc. Recebo o requerimento de fls. 241 como pedido de desistência da execução, que homologo, e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora esclarecer se a cobrança compreende ambos os contratos acostados aos autos (Crédito Rotativo e Desconto de Cheques), devendo trazer aos autos os extratos da conta corrente que contemplem a totalidade dos créditos havidos e a movimentação desde o momento inicial da utilização do crédito rotativo até a data considerada como do início do inadimplemento, ou seja, 18/12/2006 (conforme demonstrativo de fls. 83/84), bem como os extratos que comprovem os créditos relativos às operações de desconto. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003517-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABIGAIL PRADO DE SOUZA

Vistos, etc. Acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 32, para extinção deste feito em razão da quitação do débito. Assim, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-54.2010.403.6105 - MARIA FRANCISCA FONSECA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MARIA FRANCISCA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária inicialmente contra a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10830.003672/2009-02, nos termos do que prevê o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a anulação do lançamento fiscal e respectivo auto de infração do processo administrativo supra referido. A autora alega que em 26 de abril de 2006, (...) entregou sua declaração de imposto de renda (IRFP), referente ao exercício do ano de 2007, ano base de 2006, na qual declarou suas rendas referente aos ganhos assalariados relativos a proventos de pensionista, no montante de R\$ 294.380,22 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), exatamente aquilo que compõe o conteúdo da declaração de renda de titularidade da requerente, protocolado sob nº 08/30.722.158. (fls. 2/3). Alega que tais valores foram recebidos em decorrência de condenação em processo judicial relativo a revisão de benefício promovida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina sob nº 023.03.031531-2, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis/SC. Afirma que foi indevidamente atuada para pagamento do valor de R\$ 39.991,95 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e um reais, noventa e cinco centavos), eis que o rendimento recebido em processo judicial foi objeto de retenção na fonte, conforme declarado. Deferida a gratuidade, em atenção ao despacho de fls. 64 a autora emendou a petição inicial para fazer constar do pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. A tutela antecipada foi deferida em parte, determinando-se a suspensão de exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2006/608400223612048 e processo administrativo 10830-003672/2009-02, mediante a comprovação do depósito judicial do montante integral da exação (fls. 68/69). A autora requereu a isenção do depósito determinado e manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 75/94), sendo mantida a decisão de fls. 68/69, por seus próprios fundamentos (fls. 95). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 96/97), alegando que a autora declarou valor de imposto de renda retido na fonte incompatível com os valores registrados em seus comprovantes de rendimentos. Afirmou, outrossim, que a Equipe da Malha não conseguiu identificar, pois não foi especificado, quais os valores se referem à previdência. (fls. 96-v). Requereu, desta forma, a intimação do Instituto de Previdência de Santa Catarina, a fim de informar os valores retidos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/107. Instadas a se manifestarem quanto a provas, a parte autora nada requereu e a ré requereu a aplicação do artigo 330, I, do CPC (fls. 103). Deferida a prioridade de trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, e determinada à ré a apresentação de cópia do processo administrativo de nº 10830.003672/2009-02 (fls. 109). Juntou-se por linha cópia do processo administrativo, dando-se vista à autora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, consoante documentação colacionada pela autora às fls. 19/23, a Declaração de Imposto de Renda entregue em 26/04/2006, refere-se ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Ademais, verifico, de referida documentação, que foi declarado o montante recebido do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina de R\$ 289.456,70 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), e o valor de R\$ 67.060,24 (sessenta e sete mil, sessenta reais e vinte e quatro centavos), relativo a imposto de renda retido na fonte. No entanto, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Instituto de Previdência de Santa Catarina (fls. 25), consta como rendimento o valor de R\$ 289.456,70, e como imposto retido na fonte o valor de R\$ 47.665,56 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Referido valor foi recebido na rubrica salário e ordenados, constando do comprovante, ainda, a parcela de isenção relativa a maior de 65 anos, no valor de R\$ 15.132,00 (quinze mil, cento e trinta e dois reais). Da análise de fls. 46/47 dos autos (respectivamente, fls. 32/33 do processo administrativo juntado por linha), verifico que a autora percebeu os rendimentos de R\$ 72.218,30 (setenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos) da fonte pagadora de CNPJ nº 83.729.731/0001-08, FPOLIS CARTORIO DO CRIME E FEITOS DA FAZENDA E ACID. TRABALHO, e de R\$ 289.456,70 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) da fonte pagadora de CNPJ nº 83.882.498/0001-90, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com retenção de imposto de renda na fonte de, respectivamente, R\$ 19.394,68 (dezenove mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 47.665,56 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Anoto que para o pagamento relativo à fonte pagadora FPOLIS CARTORIO DO CRIME E FEITOS DA FAZENDA E ACID. TRABALHO, foi informado o código de receita 5204 - juros, indenizações, lucros cessantes, e que para o pagamento relativo à fonte pagadora INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, foi informado o código de receita 0561 - Rendimento de Trabalho Assalariado. Ora, o montante declarado pela autora como imposto retido na fonte (R\$ 67.060,24), é igual a soma dos valores de imposto de renda retidos na fonte pelas pessoas jurídicas supra mencionadas (R\$ 19.394,68 + R\$ 47.665,56), consoante se afere das informações de fls. 31/33 do processo administrativo em apenso. No entanto, a autora declarou tão-somente um destes rendimentos, apontando o total de retenção de imposto de renda. Assim, evidente o equívoco da autora. Desta forma, consoante Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, de fls. 14 do processo administrativo, a autora tem valor a pagar referente ao IRPF do exercício de 2006. De fato, a análise de referido documento permite aferir que não há nova tributação do valor relativo ao montante percebido pela autora, o qual sofreu retenção na fonte. Há sim, ajuste do valor a ser pago, considerando-se o equívoco do valor declarado pela autora. Doutra feita, não trouxe a autora documento hábil a comprovar a correção das informações declaradas na DIRF do exercício de 2006, no que tange ao montante e valor de retenção na fonte dos rendimentos recebidos. Em réplica, a autora alega ser maior de 65 anos e que os proventos por ela recebidos decorrem de aposentadoria. Colaciona jurisprudência referente à isenção de imposto de renda relativa à indenização a anistiados políticos. É certo que o artigo 6º da Lei 7.713/1988, inciso XV de assim previa, à época do recebimento dos valores em discussão: XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o

contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. Do que se afere de fls. 47, a parcela mensal recebida pela autora foi superior ao valor fixado para isenção no diploma legal supra citado, portanto, sujeita a tributação na parte em que supera este valor. Ademais, do Comprovante de Rendimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTA CATARINA (fls. 25), consta dentre os rendimentos isentos e não tributáveis, a parcela relativa à isenção de proventos ao maior de 65 anos. E, da declaração da autora, também consta que a parcela de R\$ 15.132,00 foi devidamente lançada como rendimento não tributável (fls.21).Assim, conclui-se que os rendimentos aferidos pela autora a foram tributados corretamente tributados na fonte. E, embora a autora tenha informado o valor total do imposto retido na fonte pelas duas fontes pagadores, informou apenas os rendimentos pagos por uma das fontes.Por outro lado, autora não trouxe aos autos nenhuma documentação relativa à natureza dos rendimentos pagos em decorrência da ação judicial que menciona. Assim, não há como se presumir que se tratam de rendimentos não tributáveis. Ao contrário, a natureza tributável dos rendimentos recebidos do Cartório do Crime e Feitos da Fazenda e Acidentes do Trabalho de Florianópolis sequer é questionada pela autora. Ao que se apresenta, conforme alega a autora, tais rendimentos são diferenças de proventos de aposentadoria, e portanto tributáveis, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei nº 7.713/1988.Dessa forma, não traz a autora aos autos qualquer documentação que comprove situação diversa que a descrita às fls. 47. Não alega ou comprova também quaisquer outras situações especificadas no artigo 6º da Lei 7.713/1988.A prova do fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. E não logrou êxito a autora, no entanto, em comprovar a tributação indevida ou isenção do imposto em questão, pelos documentos e informações carreados aos autos. Do contrário, as informações trazidas pelo Fisco são consistentes de modo a afastar as alegações da autora.Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0012510-92.2010.403.6105 - RUBENS MESSIAS DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. RUBENS MESSIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/11/2009 laborado na empresa Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A como exercido sob condições especiais e a consequente condenação do INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/11/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. Aduz o autor que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.238.436-1) em 26/11/2009, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 26/11/2009 trabalhado na Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A, inobstante tenha laborado na função de impressorista, exposto a ruídos de 89,4 a 92,5 dB(A).Sustenta que na decisão final do INSS foram computados somente 30 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço; que, entretanto, o reconhecimento do tempo de serviço especial ora pleiteado acrescentaria em seu tempo de contribuição 05 anos, 01 mês e 2 dias de tempo de serviço, totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço, o suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 73/89), sustentando, no mérito, que os documentos apresentados são incompletos e inconclusivos quanto à habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo ruído; que não foram juntados laudos técnicos, indispensáveis à demonstração da exposição ao ruído; bem como que o uso de EPI a partir de 11/12/1998 descaracteriza o período como especial, consoante dispõe a Lei nº 9.732/98. Sustenta ainda que a concentração de ruído ao qual o autor esteve exposto era inferior ao nível considerado por lei como ensejador de configuração da atividade como especial, não podendo ser considerado o período insalubre. Ao final, pugnou, pela improcedência do pedido.Juntada por linha cópia do processo administrativo.O autor apresentou réplica às fls. 94/107.Determinada a especificação de provas (fl. 91), o autor informou que não possui provas a produzir (fl. 108) e o INSS deixou de se manifestar quanto a provas, consoante certidão de fl. 110.É o relatório.Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Do ponto controvertido da demanda: a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condição especial o período de 06/03/1997 a 26/11/2009 na empresa Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A. Tal período não foi considerado como trabalhado em condições especiais, na esfera administrativa, em razão da exposição a ruído abaixo dos limites tolerância, como se infere da ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL de fl. 31 PA e da COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de fl. 40 PA: Nível de ruído abaixo de limite de DBA no período + após IN 200 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. (...) As atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/11/2009 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 (...).4. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência

do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (26/11/2009 - fl. 20), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833-RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002; STJ, - 6ª Turma, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, REsp 461612-RS, DJ 10/02/2003 pg.251.A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto nº 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto nº 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a Região, 2a Turma, AMS 0399117335-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/04/2002 pg.663; TRF-4a Região, 6ª Turma, AC 200070000110178, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 13/11/2002; TRF-1a Região, 2a Turma, AC 0121046-6, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam., DJ 06/10/1997 pg.81985.E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Com efeito, o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 5. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa,

considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 6. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: 6.1 Do período de 06/03/1997 a 26/11/2009 laborado na Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A: quanto a este período, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 46/47 (fls.27/28 do PA), emitido em 04/05/2009. Referido documento indica que o autor laborou no Setor de Conversão como Primeiro e Segundo Impressorista, exposto a ruído de 89,4 dB(A) no período de 21/06/1989 a 31/10/2008 e de 92,5 dB(A) a partir de 01/11/2008, bem como faz expressa referência à existência de medição técnica, com indicação do profissional responsável legalmente habilitado. Assim, estando exposto o autor a ruído acima dos limites legais de tolerância, faz jus ao reconhecimento do período como tempo de serviço especial. 7. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n. 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n. 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n. 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 8. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5 do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n. 8.213/91 previa no 3 do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n. 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5 do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória nº 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Contudo, quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor, portanto, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entendo que permanece, portanto, a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP nº 1.663-10/98), por força do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5 do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6ª Turma - AC 0401114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5ª Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Quanto ao fator de conversão, observo que tanto o artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) quanto o 2º do artigo 25 do Decreto nº 89.312/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) estabeleciam que a conversão seria feita segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS. Já o artigo 64 do Decreto nº 357/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 611/1992 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 2.172/1997 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) veicularam uma tabela com os fatores de conversão, segundo o sexo do segurado e o tempo a converter. Assim, o fator de conversão, mesmo antes de estabelecido nos regulamentos, nunca foi arbitrário. Mesmo depois de expressamente previsto no regulamento, o fator de conversão sempre foi resultado de um cálculo matemático: por exemplo, no caso dos autos, se o segurado é homem, e o tempo especial é referente a uma aposentadoria especial de 25 anos, o fator de conversão para o tempo comum de aposentadoria aos 25 anos é 1,4 - que corresponde ao resultado de 35 dividido por 25. Portanto, o fator aplicável no caso dos autos é 1,49. Do pedido concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: conforme consta do processo administrativo, NB nº 42/149.238.436-1, protocolado em 26/11/2009, o réu já havia reconhecido em favor do autor 30 anos, 3 meses e 06 dias de tempo de serviço de natureza comum (fl. 36 - PA). Reconhecido o direito do autor de consideração do período de 06/03/1997 a 26/11/2009 como sendo atividade de natureza especial, bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum pelo fator 1,4, verifico que na data da entrada do requerimento administrativo, em 26/11/2009, o autor passa a contar com 35 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 10. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei nº 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 11. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 26/11/2009. 12. Do requerimento de inclusão do autor na relação de folha de pagamento dos benefícios do Instituto, com direito à percepção mensal de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão: desnecessário o requerido, tendo em vista que no comando da sentença que concede o benefício previdenciário estão, por óbvio, compreendidas as determinações burocráticas necessárias ao cumprimento do provimento jurisdicional. Assim, sua aplicação independe de qualquer determinação judicial, decorrendo do próprio cumprimento do comando sentencial que concedeu o benefício. Anoto, ainda, que não se trata de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para implantação imediata do benefício, na medida em que o autor requer o pagamento das prestações vincendas a partir do trânsito em julgado da decisão. 14. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por RUBENS MESSIAS DA SILVA para reconhecer o período de 06/03/1997 a 26/11/2009 laborado na Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A, como tempo de serviço especial, assegurada a conversão em tempo de serviço comum, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.238.436-1), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/11/2009. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (03/12/2010, fl. 72v), no percentual de 1% ao mês até o

efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0010003-27.2011.403.6105 - EDIJANE GERMANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para anotação.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, procedendo ao seguinte:1) apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. 2) requeira a citação da ré, a teor do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, bem como, traga aos autos, procuração atualizada, tendo em vista que a apresentada é de novembro de 2009.Intime-se.

0010512-55.2011.403.6105 - VALMIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.VALMIR MARTINS ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 20/11/78 a 10/08/81, na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda e dos períodos de 22/11/83 a 19/05/1986, 19/06/86 a 28/08/90, 01/10/90 a 31/08/04 e 01/09/04 a 05/01/09, na empresa Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.670.590-3), desde a data da DER em 02/02/2009.Argumenta o autor que em 02/02/2009 pleiteou junto ao INSS a concessão de aposentadoria (NB 42/146.670.590-3), a qual foi indeferida, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Sustenta que para embasar o requerimento feito ao INSS, comprovou, por meio de PPP, que no período de 20/11/78 a 10/08/81, laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda, exerceu a função de serralheiro e esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 90,0 dB(A). Já com relação aos períodos laborados na empresa Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda, também por meio de PPP, alega ter comprovado o exercício da função de Mecânico Manutenção (de 22/11/83 a 19/05/86 e de 19/06/86 a 28/08/90), enquadrando-se no Código 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, nos períodos de 01/10/90 a 31/08/04 e 01/09/04 a 05/01/09, também laborados na empresa Adere, informa ter comprovado o exercício das funções de Operador de Caldeira e Mecânico Manutenção III e consequente exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal de tolerância. Argumenta ainda que considerados tais períodos, possui tempo superior ao mínimo necessário para a concessão do benefício.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Conforme se verifica dos documentos de fls. 85/87, os períodos em que o autor alega ter trabalhado sob condições especiais foram devidamente analisados pelo réu na esfera administrativa, não tendo sido reconhecidos pelos seguintes motivos (fl. 86/87):- Empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda (20/11/78 a 10/08/81): ...as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e o Laudo Técnico Pericial Individual, afirma que a empresa fornece, orienta e fiscaliza o uso correto dos equipamentos de segurança individual (...) fazendo com que os trabalhos sejam executados nos limites previstos em Lei, não caracterizando insalubridade.- Empresa Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda - (22/11/83 a 19/05/86; 19/06/86 a 28/08/90 e 01/10/90 a 31/08/04): ... o PPP, afirma que a empresa fornece, orienta e fiscaliza o uso correto dos equipamentos de segurança individual (...) fazendo com que os trabalhos sejam executados nos limites previstos em Lei, não caracterizando insalubridade e também NÃO HÁ RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS NOPERÍODO TRABALHADO. (...) Sem referenciais de alteração/manutenção das condições ambientais do local de trabalho (...) fazendo com que os trabalhos sejam executados nos limites previstos em Lei, não caracterizando insalubridade.(01/09/04 a 05/01/09): ... o PPP, afirma que a empresa fornece, orienta e fiscaliza o uso correto dos equipamentos de segurança individual (...) fazendo com que os trabalhos sejam executados nos limites previstos em Lei, não caracterizando insalubridade.O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/146.670.590-3, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência

de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias.
Cite-se. Intimem-se.

0011062-50.2011.403.6105 - BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO CESAR RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, revisão de benefício previdenciário da parte autora, com o pagamento de valores atrasados, bem como das custas processuais e honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor dado à causa de R\$ 8.042,69 (oito mil, quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), ajusta-se ao valor de alçada do juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a parte autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009363-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Vistos.Desapense-se este feito da ação principal nº 0010338-44.2001.403.0399, remetendo-o ao arquivo, vez que os valores devidos nesta ação, a título de honorários advocatícios estão sendo discutidos naqueles autos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013979-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Requeira o Executado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o cancelamento do alvará n. 67/2011 por ter expirado o prazo de validade, conforme cerridão de fl. 291 verso.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls. 303 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009007-10.2003.403.6105 (2003.61.05.009007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EXPRESSO TOYOTUBA LTDA

Vistos, etc.Recebo o pedido de fls. 381, como pedido de desistência da execução, que homologo e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006363-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X WALLACC COSTA DE SOUZA X VANIA MEIRE LEODORO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra MEGAMASTER COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA, WALLACC COSTA DE SOUZA e VÂNIA MEIRE LEODORO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 34.177,43 (trinta e quatro reais, cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), oriunda de inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário e Empréstimo a Pessoa Jurídica, nº 25.2908.606.0000028-14. Pela petição de fls. 167, a CEF requereu a extinção do processo, vez que

os executados regularizaram administrativamente o débito.É o relatório. Fundamento e decidido.Recebo a petição de fl. 167 como pedido de extinção da execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Este magistrado ingressou no sistema do RENAJUD, e procedeu diretamente por meio eletrônico ao desbloqueio das restrições judiciais promovidas sobre veículo automotor de fls. 109. Determino à Secretaria que proceda à juntada da ordem de desbloqueio.Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e que se encontram penhorados (fls.88), em favor dos executados, na proporção dos valores bloqueados nas contas de titularidade de cada um deles (fls. 73/74).Cumpridas as determinações e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor devido à União Federal, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2211

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

1. Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da União para que manifeste eventual interesse no feito, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92.2. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

MONITORIA

0017283-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER ALVES DE ALMEIDA

Despachado em 29/08/2011: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-76.2011.403.6105 - CLEIDIMAR DO ROSARIO FELIX SILVA X FABIO JOSE SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 141, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo celebrado em audiência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou seja, incorporação do FGTS da autora no saldo devedor do contrato, como amortização do referido saldo.Intimem-se pessoalmente os autores, por carta com aviso de recebimento, da presente determinação.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa findo, observadas as formalidades legais, posto que referida providência já foi determinada as fls. 127/128 e reiterada as fls. 137.Int.

0006453-24.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Reitere-se o e-mail de fls. 71.Int.

0007034-39.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o e-mail de fls. 184, requisitando-se urgência na resposta. Com a juntada dos Procedimentos Administrativos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007711-69.2011.403.6105 - ADIEL SORTI SANTOS(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 311: o pagamento dos atrasados deve aguardar o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0007939-44.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES MEDINA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0008909-44.2011.403.6105 - JOSE ESPIN NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/183: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cite-se. Requisite-se cópia, completa, do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Int.

0009593-66.2011.403.6105 - WANDE LIPARIZI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 121/122 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010449-30.2011.403.6105 - JOSE CARLOS MAGATAO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 141/142 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011290-25.2011.403.6105 - FLAVIO RIGOLO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS. 3. Intimem-se.

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTRIA ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Em face das certidões de fls. 594 e 724, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar a exata localização do imóvel de matrícula nº 68.817, para possibilitar sua avaliação e constatação. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova precatória, nos termos daquela expedida às fls. 718. Int.

0008345-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X MAURO BERGAMO X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI

Despachado em 23/08/2011: J. Defiro, se em termos.

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Defiro o arresto do veículo indicado às fls. 91/93 pelo sistema RENAJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Concedo à CEF o prazo de 30 dias para indicação de endereço viável à citação do réu Antonio Bezerra Araújo. Int.

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, comprovar que efetuou pesquisa de bens em nome do executado em todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas e Hortolândia. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Restando a mesma negativa, aguarde-se o cumprimento ao primeiro parágrafo do presente despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003792-48.2006.403.6105 (2006.61.05.003792-7) - INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0007649-68.2007.403.6105 (2007.61.05.007649-4) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP293810 - FABIO SHINJI ARITA E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0001470-79.2011.403.6105 - CLAUDIA MARIA MARTINS(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DIV SEG DESEMP SUPER REG TRABALHO EMPREGO SRTE-CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9) - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Despachado em 29/08/2011: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Esclareça a ECT sua petição de fls. 235, tendo em vista já ter sido cientificada das pesquisas de fls. 228/229 e 230, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0002480-03.2007.403.6105 (2007.61.05.002480-9) - CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA

Acolho in totum a manifestação da União Federal de fls. 295/295vº. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE DA SILVA LISBOA
J. DEFIRO.

0005240-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA PALMA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ANA MARIA PALMA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 115, cancelem-se os alvarás de levantamento nº 61/2011, 62/2011 e nº 63/2011. Prejudicada a determinação de fls. 101 em relação à certificação de trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a certidão de fls. 89. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9) - CASSIA RIBEIRO GONCALVES (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interposto por Cássia Ribeiro Gonçalves, sob alegação de omissão na sentença de fls. 760/761, na medida em que não constou do dispositivo a indicação do inciso em que se encontra a hipótese da condenação da ré a concedê-la a aposentadoria por invalidez nos termos do art. 186 da Lei 8.112/90. Decido: A obrigação do Juiz está adstrita aos fundamentos jurídicos e não ao fundamento legal. Entretanto, ante a petição de fl. 765 na qual a ré renuncia o prazo para interposição de recurso, requerendo a certificação do trânsito em julgado, e para que não paire nenhuma dúvida quanto ao direito da autora, conheço dos Embargos de fls. 773/774, porquanto tempestivos, para lhes dar PROVIMENTO, acolhendo-os, para retificar o dispositivo da sentença embargada, fazendo constar os seguintes textos: Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a conceder à autora a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (inciso I do art. 186 da Lei 8.112/91), desde 22/09/2009 (data ajuizamento da ação - 1º art. 219 do CPC), bem como a pagar-lhe as diferenças entre o que vem recebendo e o que deveria receber, acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda a ré no pagamento das custas, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizada até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI (SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PREFEITURA MUNICIPL DE CAMPINAS X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A X SERGIO MARASCO TORRECILLAS X GERSON LUIS BITTENCOURT

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pelo autor a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da efetivação do contraditório. A manutenção do serviço na forma atual é menos gravosa que a suspensão requerida. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Citem-se, nos termos do art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/1965. Após a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011576-03.2011.403.6105 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista que, conforme alegações da impetrante, os pedidos de compensação por ela apresentados ainda não tiveram sua análise concluída, apesar de decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, os requerimentos já foram apreciados. 2. Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 3. Sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação processual, bem como providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 303

ACAO PENAL

0005462-29.2003.403.6105 (2003.61.05.005462-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 305. Às razões e contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2178

ACAO CIVIL PUBLICA

0001002-91.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA MANIFESTAÇÃO (DECISÃO FLS. 197) . Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 104/196), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-12.2010.403.6113 - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Em virtude da ocorrência de equívoco quanto à designação da data agendada, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 345, para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas, devendo a secretaria promover todas as intimações necessárias.Cumpra-se e intime-se.

0000422-61.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em virtude da ocorrência de equívoco quanto à designação da data agendada, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 103 verso, para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover todas as intimações necessárias.Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000748-21.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X NEIDE APARECIDA VARGAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Em virtude da ocorrência de equívoco quanto à designação da data agendada, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 98, para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas, devendo a secretaria promover todas as intimações necessárias.Cumpra-se e intime-se.

0001285-17.2011.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE KHABBAZ X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ X WILLIAN KHABBAZ NETO X NADIMA ACCARI KHABBAZ X MOZAIR FERREIRA MOLINA X ANDRE LUIS CINTRA ALVES X JOSE ROBERTO DE ASSIS X MARIA APARECIDA VIEIRA X MIGUEL JORGE BITTAR(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP306733 - CATARINA DE MATOS NALDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Face à necessidade de readequação de pauta, redesigno para às 14:00 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 13:00 horas.Comunique-se ao E. Juízo Deprecante.Providencie a secretaria as intimações e requisições que se fizeram necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se, com urgência.

0001880-16.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X APARECIDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26/10/2011, às 15:00 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Oficie-se ao juízo deprecante para ciência.Cumpra-se. Intime-se.

0002121-87.2011.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X PLAUTO GOUVEA X JOSE ROBERTO SALGADO X JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA X VINICIUS SAMARANE X LEDA CORREA RABELLO CARVALHO X NELIO BRANT MAGALHAES X AYANNA TENORIO TORRES DE JESUS(MG080642 - RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 11 de outubro de 2011, às 14h30 horas, para realização de audiência de oitiva de Marcelo José Ferreira e Silva, testemunha arrolada pela defesa de AYANNA TENORIO TORRES DE JESUS. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002131-34.2011.403.6113 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RENATA FABIANA BORGES MUZZETTI FERREIRA LOCACAO - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 18/10/2011, às 14:30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 324: Depreque-se a hasta pública do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, tomado por termo de penhora às fls. 224-225. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0002784-80.2004.403.6113 (2004.61.13.002784-0) - FAZENDA NACIONAL X PEDRESSALTO PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA X ELIAS ANGELO DE MOURA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONZAGA GUAGNELLI X QUIRINA MAURA MISAEL DE MOURA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 298: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001402-08.2011.403.6113 - ARPEL CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Deixo, por ora, de condenar o embargante nas penas relativas à litigância de má-fé. Intimem-se.

0002191-07.2011.403.6113 - MARIA HELENA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

ACAO PENAL

0000584-56.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP. Vistos, etc. Fls. 193/194: Solicitem-se certidões de objeto e pé atualizadas dos feitos nº 0002115-51.2009.403.6113, 0002292-15.2009.403.6113 e 00003695-52.2009.403.6102, todos em trâmite pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Para tanto, expeça-se ofício. Sem prejuízo, considerando o retorno da carta precatória nº 77/2011 devidamente cumprida (fls. 270/290) e, tendo em vista que tanto as testemunhas quanto o acusado já foram ouvidos, para prosseguimento deste feito, determino, nos termos do art. 402 do CPP, a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Em seguida, em caso de pedido de diligências, venham os autos novamente conclusos. Por outro lado, com a vinda das certidões solicitadas e não havendo requerimento de diligências, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO

0001566-70.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-95.1999.403.6113 (1999.61.13.001210-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc.Baixo os autos em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o v. acórdão transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao Embargado. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001861-10.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0)) MARLENE LINDOLFO RODRIGUES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Desta feita, INDEFIRO o pedido liminar.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (n.º 0000535-83.2009.403.6113).Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da inércia da executada no cumprimento da despacho de fl. 596, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 477. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3258

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000833-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000833-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000935-14.2011.403.6118 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as hossas homenagens.3. Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000897-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 132/135).2. Fls. 191/192: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PAULA REGINA HULLE, com escritório profissional na av. Orifeu de Azevedo Marques, 875, sala 01 - CEP 05581-000 - Butantã - São Paulo-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 482/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Sem

prejuízo, DESIGNO o dia 28/09/2011 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, JOSÉ HÉLIO MARINS GALVÃO NUNES, com escritório profissional na rua São Francisco, 261 - centro - Guaratinguetá, JOÃO BATISTA MAGRANER, com escritório profissional na rua Oliveira Braga, 408 - centro - Aparecida-SP e FLÁVIO MARCONDES VELLOSO, residente na rua Rangel Pestana, 238 - Guaratinguetá-SP.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).6. Int.DESPACHO DE FOLHA 207.1 - Fls. 197/206: Prestem-se as informações requisitadas, sem prejuízo das demais deliberações constantes no despacho de fls. 194.2. Int.

ACAO PENAL

0001333-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001333-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CESAR GOMES(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA)

1. Fl. 237: Considerando que o réu não cumpriu as condições acordadas em sede de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do parágrafo 4º do art. 89 da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício concedido e conseqüentemente determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para intimação do réu JULIO CESAR GOMES - RG n. 33.401.447-5, com endereço na rua Pelegrino Scotta, 428 - Bairro Educandário e/ou rua Antonio Valiante, 93 - bairro Boa Morte - ambos em Bananal-SP, a fim de responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 536/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP para efetiva citação e intimação. 2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se.

0001678-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001678-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO LUIZ NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

DECISAO1. Fls. 339 e 342: Considerando que após o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 326/329 para a acusação, sobreveio decisão de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 337), que elimina todos os efeitos da condenação, deixo de receber a apelação defensiva ante a evidente ausência de interesse processual. 2. Nesse sentido, colaciono coadunável jurisprudência.PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Reconhecida a prescrição retroativa que extingue os efeitos principais, secundários e civis da condenação, fica prejudicado o recurso da defesa, à minguada do interesse de agir. II - Agravo regimental desprovido. (AGRACR 200536000105139, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2008).PROCESSUAL PENAL. PENAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Correta a decisão do magistrado ao inadmitir a apelação do réu que, embora condenado, teve declarada extinta a sua punibilidade pela prescrição, eis que lhe falta o interesse de recorrer. 2 - Recurso improvido. (RCCR 200033000238230, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 07/06/2001).3. Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. 4. Intime-se.

0000051-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000051-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANUEL HENRIQUE MARCELINO DOS REIS(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

1. Fls. 256: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a intimação do réu MANUEL HENRIQUE MARCELINO DOS REIS - RG nº 10025301-2 IFP/RJ, com endereço na rua Dr. Achiles de Oliveira, s/nº q. 290 - lote 63 - Cambainhas - Niterói-RJ, a fim de que apresente, perante este Juízo Federal, no prazo de 15(quinze) dias, comprovante de parcela faltante da obrigação pecuniária fixada no item 1 do termo de audiência de fls. 131/132, sob pena de revogação do benefício concedido.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 567/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI-RJ para efetiva intimação. 2. Apresentando o réu comprovante da parcela faltante ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0000074-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000074-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

1. Fls. 334: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARIO IVO DE MACEDO, com endereço na Praça Mineira, 124, campo Alegre - Itatiaia-RJ - CEP 27580-000 arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 549/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITATIAIA-RJ, rua São José 210 Centro - C.E.P. 27580-000, para efetivação da oitiva da testemunha

supramencionada.2. Fls. 337/338: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MARIO CONTIJO.3. Outrossim, nos termos do art. 222, parágrafo 1º do CPP, DETERMINO a expedição de carta precatória, como prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, IVANILDA DINIZ ALCÂNTARA, TELMO GONÇALVES MAIA, SIDNEI ALCÂNTARA todos com endereço no sítio Quilombo - Zona Rural em São José do Barreiro-SP e ALCIDES ALCÂNTARA, este com endereço na rua Resende, 311 - São José do Barreiro-SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 550/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.4. Depreque-se ainda, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) RICARDO DUNIN BORKOWISKY, com endereço na rua Lauro Muller, 116 - sala 1707 -Rio de Janeiro-RJ e PAULO FERNANDO, residente na rua do Rosário, 38 - Rio de Janeiro-RJ, arrolada(s) pela defesa.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 551/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ para efetivação da oitiva da testemunhas supramencionadas.5. Depreque-se finalmente, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO DE MUNNO JÚNIOR, com endereço na Alameda Tietê - 637 - 5º andar - São Paulo-SP arrolada(s) pela defesa.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 552/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. 6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (item 1), abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).9. Int.

0000694-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000694-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Fl. 236: Indefiro o pedido de juntada de cópia dos depoimentos testemunhais constantes nos autos de ação penal n. 0001008-98.2002.403.6118, uma vez que se trata, a teor do art. 156, caput, do CPP, de diligência a cargo da parte, à qual independe de intervenção judicial para tal mister.2. Sendo assim, concedo à defesa o prazo de 05(cinco) dias para eventual juntada aos autos dos depoimentos requeridos.3. Após, cumpra-se a Secretaria o determinado no item 4 do despacho de fl. 235, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int. Cumpra-se.

0000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 125/128: Considerando que o réu encontra-se processado criminalmente nos autos n. 0001560-53.2006.403.6118, nos termos do parágrafo 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo e conseqüentemente determino a intimação do réu JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ALVES - RG n. 43.178.109- SSP-SP, com endereço na rua Benedito Vieira da Cruz, 301 - Vila Roma - Roseira-SP, a fim de responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 2. Int. Cumpra-se.

0000864-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X DAIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT)

1. Manifeste-se a defesa dos réus OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA e DAIANE SERAFIM CAETANO, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001117-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001117-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAINIER JOSE PACHECO DE SOUZA(RJ078743 - GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA E RJ099361 - HELIA PATRICIA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 192 e 168: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 800/2011, solicitando-se, COM URGÊNCIA, informações acerca da atual situação do processo n. 16045.000261-2007-28, em relação ao contribuinte RAINIER JOSÉ PACHECO DE SOUZA - CPF n. 759.924.187-64, especificamente se o crédito tributário está parcelado ou quitado.2. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

0000653-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000653-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

Fls. 248/249: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 754/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento por EDSON ARAÚJO DOS SANTOS, CPF Nº 031.064.048-25, das obrigações decorrentes do Parcelamento. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.3. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se. Int.

0000868-49.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SHI CHAOMAN(SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

1. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réus(s), NO ENDEREÇO INDICADO NA DENÚNCIA (cópia a ser anexada pela Secretaria), a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhando(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 555/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para efetiva citação, intimação e realização de audiência.2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8182

MANDADO DE SEGURANCA

0008742-82.2011.403.6119 - YOLANDA MARIA NOVELLETO(SC010547 - EDUARDO FOGACA OLIVIER) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando o recolhimento de custas, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/1996; bem como indicando corretamente a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada a que pertence, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com a emenda, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada a análise até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas. Int.

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005861-4) - CLEONICE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACRECA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0005932-37.2011.403.6119 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7713

INQUERITO POLICIAL

0006701-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EMANUEL ANTONIO MARQUES FELIZARDO(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa constituída do denunciado para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006. Fl. 67: Atenda-se.

ACAO PENAL

0007758-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007758-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LIVIU ILINCARIU(SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos tramitam sob sigilo de justiça, INDEFIRO o pedido de vista dos autos formulado às fls. 456/474, uma vez que o requerente não é parte no presente feito. Publique-se.

0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 414. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, novas alegações finais ou ratifique as já apresentadas.

0005385-94.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LIRA DA CONCEICAO X RUBENS GARCIA PEREIRA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Intime-se a defesa do acusado Silvio Lira da Conceição para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 7714

ACAO PENAL

0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG052933 - WELTON MAGNO DO VALE ALCANTARA E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X YOUNG IL CHOI X JU HO KIM X IK SOON NA

Intime-se a defesa do acusado Suck Joo Lee para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição da testemunha Darlan Tadeus Cara ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1525

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003912-0)) UNIAO FEDERAL X JUSTO E CIA/ LTDA

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2011190001914.2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado, apensando-se os mesmos. Certifique-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 4. Intimem-se.

0005362-51.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002494-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 200961190024943 até o Julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015788-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015787-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015787-3)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 950.2. A seguir, à embargada.3. Concluídas as diligências, voltem conclusos.4. Int.

0003330-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000645-5)) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso da qual o embargante formula pedido de desistência da presente ação, noticiando a adesão a parcelamento, com a inclusão do crédito tributário ora discutido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. Observo que, não obstante o pleito de desistência da ação, a hipótese dos autos comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois, houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 11.941/09, art. 6º). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004756-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 10: Assinalo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para atendimento à decisão de fl. 09. Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Int.

0004939-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-09.2011.403.6119)

CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X JOSÉ CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 08/10, 30, 44/46 e 48 para os autos n.º: 00049380920114036119.2. Publique-se.3. Arquivem-se.

0008095-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-48.2000.403.6119 (2000.61.19.014725-9)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em SENTENÇASILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhum valor bloqueado em seu nome, nos autos principais nº 0014725-48.2000.403.6119.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0014725-48.2000.403.6119Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007434-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-83.2006.403.6119 (2006.61.19.006089-2)) JOSÉ BERNARDO PIMPAO(SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).2. Intime-se.

0007678-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008520-5)) MARISA LOPES BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): a. retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida e, sendo o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais em complementação; b. apresentar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e da CDA.2. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000248-20.2000.403.6119 (2000.61.19.000248-8) - FAZENDA NACIONAL X ALL SERVICE SERVICO TECNICO DE SEGURO S/C LTDA ME

Execução Fiscal nº 200061190002488 e 200161190053671Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004674-75.2000.403.6119 (2000.61.19.004674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECHANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES)

1. A executada através da petição de fls. 227/245 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 220/221.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0007246-04.2000.403.6119 (2000.61.19.007246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 137/138).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no decreto-Lei nº 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007684-30.2000.403.6119 (2000.61.19.007684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AHMED AMIN MAZLOUM

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0007685-15.2000.403.6119 (2000.61.19.007685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AHMED AMIN MAZLOUM

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0008172-82.2000.403.6119 (2000.61.19.008172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ART-MIDAS COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA X CHOON SUP KANG X HO SOON PARK

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 86/88. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008252-46.2000.403.6119 (2000.61.19.008252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ART-MIDAS COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA X CHOON SUP KANG X HO SOON PARK

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 15/17. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008502-79.2000.403.6119 (2000.61.19.008502-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ATAKI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MEIRE ROSE GOMES VALLINARI X VALFREDO ETTORE VALLINARI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0010391-68.2000.403.6119 (2000.61.19.010391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TOP TOYS IND/ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X FRANCLIM RIBEIRO

Visto em S E N T E N Ç A, Trata-se de execução fiscal entre as partes acima indicadas, cuja tentativa de citação postal da executada resultou negativa, pelo que foi requerida sua citação editalícia, efetivada em 25/08/2004 (fls. 41/47). Posteriormente, a exeqüente pleiteou a inclusão do sócio (fl. 49). Citado o coexecutado Franclim Ribeiro (fls. 73), não se logrou êxito na penhora de seus bens (fl. 73), sobrevivendo pedido de constrição eletrônica (fl. 74/76). É o relatório. Passo ao decidir. O presente executivo fiscal foi ajuizado em 28/11/1996. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada, a exeqüente solicitou sua citação por meio de edital (fl. 32) e a inclusão do sócio, ora co-executado, no pólo passivo, através da manifestação de fl. 49. No presente caso, a citação válida do coexecutado Franclim Ribeiro se deu em 19/07/2010, todavia, a citação da empresa executada não foi regular. Senão, vejamos: Nos termos do art. 8º, inciso I, da LEF, para o aperfeiçoamento da citação, é suficiente que a carta citatória seja entregue no endereço do executado. Outrossim, se frustradas tanto a via postal, como a diligência por oficial de justiça é que fica autorizada a citação por edital, consoante inciso III da citada lei. Daí, se conclui que a citação editalícia é recurso excepcional a ser precedido de indispensável cautela (CPC, art. 232, inc. I). Neste sentido, transcrevo recentes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE

SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 83/STJ - AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de entender necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização do devedor para somente após deferir a citação editalícia. 2. Contrariar acórdão que afirma não terem sido esgotados todos os meios de localização do devedor, implica em reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental Recurso Especial 1082386 - Processo 200801836919 - 2ª Turma - Decisão: 03/03/2009 - v.u. - DJE:31/03/2009 - Relator Ministro Humberto Martins) Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. ...4. Agravo regimental não provido. (STJ - Agr. Regimental Recurso Especial 1096510 - Processo 200802167363 - 1ª Turma - Decisão: 09/06/2009 - v.u. - DJE: 24/06/2009 - Relator Ministro Benedito Gonçalves) Ementa: AGRAVO INOMINADO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8.º, III, DA LEI N.º 6.830/80 - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo. 2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória. 3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação por edital ser válida, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc. 4 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado descerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 5 - Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Agravo de Instrumento 391031 - Processo: 200903000402840 - 3ª Turma - Decisão: 25/02/2010 - v.u. - DJF3/CJ1:23/03/2010 - pág. 333 - Relator Desembargador Federal Nery Junior) No caso em tela, presente a hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135, III do CTN), cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, observado o prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, conforme entendimento pacífico do E. STJ, do que também cuidou a exequente. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, exige prova da prática de atos evadidos de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003). (EDclREsp nº 750.335/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/4/2006). 4. A discussão acerca do local de funcionamento da empresa, a afastar os indícios da sua dissolução irregular, requisita o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido. STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1160608 - Processo n. 200901917366 - 1ª Turma, Decisão: 23/03/2010 - v.u. - DJE:23/04/2010 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Destarte, a citação válida interrompe a prescrição (CPC, art. 219), modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V) e, no presente caso, a mingua de validade da citação da executada, o curso do prazo prescricional não restou interrompido. Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários correspondentes das CDAs n. 80.2.96.006102-60, 80.2.96.006103-40, 80.3.96.001582-08, 80.6.96.015076-58, 80.7.96.005527-20 e 80.6.96.015078-10 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem honorários. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017104-59.2000.403.6119 (2000.61.19.017104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

X JOAO COSSOLIN NETO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 63/68. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2011.

0000319-85.2001.403.6119 (2001.61.19.000319-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANCHES PAPIRI LTDA - ME X NATALINO SOUZA DOS SANTOS X SEVERINO BERNARDO DE FREITAS

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 70. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 77/84. Int.

0006771-77.2002.403.6119 (2002.61.19.006771-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RUTE LOPES DE SOUZA DIAS

Fls. 60/61: 1. Indefiro o pedido de consulta ao Infojud, uma vez que o sistema não encontra-se acessível por este juízo, mas defiro a consulta e respectiva juntada do sistema WebService da Receita Federal. 2. Sem prejuízo determino a consulta ao sistema Bacenjud da executada RUTH LOPES DE SOUZA DIAS (CPF: 044.982.108-08), referente ao endereço que lá encontra. 3. Após realização das consultas publique-se para que manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio arquivem-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes.

0004318-75.2003.403.6119 (2003.61.19.004318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONTRATACOES BUONO SC LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 67/73. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004133-03.2004.403.6119 (2004.61.19.004133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.C.V.INFORMATICA S/C LTDA X VALNEY CORPO VARABNDAS(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X VALDEMIR CORPO VATRANDAS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2011.

0005436-52.2004.403.6119 (2004.61.19.005436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA E SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA)

Fls. 207/209, nada a decidir.Os valores que foram objeto de bloqueio judicial já foram restituídos à executada, conforme alvará de fls. 200, e ofício de fls. 198, alvará, inclusive, que foi retirado pelo mesmo causídico que subscreve a petição, ora em análise.Assim, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 194, arquivando-se os autos até provocação dos interessados.Int.

0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, intime-se pessoalmente a exequente para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da nova diretoria, e instrumento de mandato em favor da Dra PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA (OAB-SP 165.874), com a ratificação dos atos já praticados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.No mesmo prazo acima, manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio requerido pela executada a fl. 57/66.Após, certifique-se o que de direito em relação à intimação de fl. 68/69.Int.

0007685-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do ítem IV , artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0008678-19.2004.403.6119 (2004.61.19.008678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 115/116).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TOP SERVICES TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 137/141, e pela sentença de fl. 121).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Cumpra-se a determinação de fl. 121 no pertinente à remessa dos autos ao SEDI.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de agosto de 2011.

0005162-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005162-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DILMA SOARES DOS SANTOS EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA.EXECUTADO: DILMA SOARES DOS SANTOS. CPF: 076.161.668-30 DESPACHO - OFÍCIO Nº.Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS.Determino a V. Sª que proceda a retificação necessária quanto ao tipo de crédito processado na transferência de valores do sistema Bacenjud.Instrua-se este documento com cópias dos autos de fls. 55/56 e 59/60.Prazo: 10 (dez) dias, informando este Juízo acerca do cumprimento.Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.Satisfeito o requerimento da requerente, abra-se nova vista para manifestação da exequente em 10 (dez) dias. Servirá a presente como Ofício.

0006471-76.2006.403.6119 (2006.61.19.006471-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO(MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Tendo em vista a decisão de fl. 212/214, em sede de juízo de retratação, proferida pelo Eg. TRF3 no Agravo de Instrumento 0030053-27.2009.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão no polo passivo do Sr. Sylvain Lagnado. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado a fl. 163/192 e sobre o contido a fl. 193/203. Com a manifestação da exequente e procedidas as devidas alterações no SEDI, conclusos, inclusive para reapreciação do deferido a fl. 210, item 3. Int.

0007158-53.2006.403.6119 (2006.61.19.007158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP168638E - ANALIA BATISTA DA SILVA)

1. Fls. 131: Indefiro o pedido da exequente quanto a transferência dos valores destinados a esta execução para os autos 2000.61.19.021194-6 da mesma executada, tendo em vista que o processo foi extinto através de sentença procedente dos embargos a execução. 2. Fls. 139/145: Recebo a apelação da exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Fls. 147/153, expeça-se ofício ao juízo da 20ª Vara informando, a fase processual da presente execução e quanto a liberação do numerário. Em resposta ao requerimento de fls. 147 informo que, em 18/04/2011 foi proferida sentença julgando extinta a presente execução fiscal, pois caracterizada a prescrição dos créditos. Assim, não vislumbro óbice a liberação dos numerários. Intimem-se.

0003236-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA-ME(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as alegações da executada. 3. Int.

0004996-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004996-7) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO E CIA LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 79/113). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009820-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009820-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2011.

0009843-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009843-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA REGINA MARQUES

Fls. 43/44: Postula o exequente nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada. Ressalte-se que houve, na tentativa anterior, o bloqueio de valor irrisório R\$9,68, em face do valor em execução. Há que se ponderar que a penhora de ativos financeiros on line, outrora foi sinônimo de efetividade na prestação jurisdicional mas que, lamentavelmente, passa por fase de banalização e de ineficácia pelo uso indiscriminado e abusivo de tão valioso instrumento de constrição patrimonial. O procedimento para execução dos créditos fiscais está previsto na Lei 6.830/80 que, prevê no artigo 11 a ordem preferencial para a constrição de bens do executado, o que também está reproduzido no art. 655 do CPC. Entretanto, a experiência tem demonstrado que o deferimento de tal medida, em situações análogas à presente, tem se demonstrado inútil e, também, se revelado fonte de procrastinação processual, pois impede a efetividade da satisfação

do crédito tributário. Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.

0001240-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001240-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2011.

0002381-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002381-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP148076 - CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO)

J. VERIFIQUE A SERVENTIA A EXATIDAO DO DEPOSITO NOTICIADO. CONFIRMADO O DEPÓSITO RECOLHA-SE O MANDADO. PROVIDENCIE A EXECUTADA A REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM 5 DIAS, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO DA PRESENTE.

0012980-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012980-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CHRISTIANE COLACIOPPO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2011.

0005432-05.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO DERANI

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 09). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-34.2011.403.6119 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1526

EMBARGOS A EXECUCAO

0008371-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-73.1999.403.0399 (1999.03.99.001824-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida. A embargada, instada a manifestar-se, ficou em silêncio. Decido Julgo antecipado o feito. Tenho como correto o

cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 05 (da ora embargante) fixando o valor de 1.168,50 em 17/07/2009. Traslade-se cópia desta para os autos 199903990018240. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes com baixa findos P.R.I

0004203-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012745-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 2000.61.19.012745-5 até o Julgamento em Primeira Instância. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada, TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo regularizar sua representação processual, conforme decisão de fls. 23, no mesmo prazo. 4. Intimem-se.

0002796-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-90.2011.403.6119) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do reconhecimento da imunidade tributária da União Federal, quanto aos débitos em execução. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a inexistência de relação jurídica processual. Custas não são devidas (Lei n 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038041-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038041-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014192-0)) FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 191/196 e 199 para os autos n.º: 2000.61.19.014192-0. 2. Publique-se. 3. Vista à UNIÃO FEDERAL. 4. Arquivem-se (FINDO).

0000614-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000143-5)) SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono da apelante a proceder ao recolhimento do Porte de Remessa e Retorno dos autos, consoante Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF da 3ª Região, a qual instituiu a Guia de

Recolhimento da União - GRU, a partir de 01/01/2011 (código 18760-7), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. A seguir, tornem conclusos.

0000781-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009549-88.2000.403.6119 (2000.61.19.009549-1)) ATTILIO MARRA FILHO(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.43/44: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

0007049-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008403-0)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP174727E - DAYANA MORAIS CALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 137/138: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição retro mencionada, juntando-a ao presente feito. Certifique-se.2. A seguir, intime-se o representante judicial do embargante a subscrever a peça de fl. 123, em 48 (quarenta e oito) horas.3. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.4. Int.

0008693-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-05.2000.403.6119 (2000.61.19.008882-6)) CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-92.2010.403.6119) FRANCISCO ROGERIO TABOZA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA Francisco Rogério Taboza da Silva, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não

são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, houve apenas a citação da embargante na execução fiscal, não havendo nenhuma penhora ou garantia. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por não haver relação jurídica processual.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 00092489220104036119.Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-43.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 00106614320104036119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Int.

0004884-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-19.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos n. 00089361920104036119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004282-38.2000.403.6119 (2000.61.19.004282-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JULIO RODRIGUES

O executado JULIO RODRIGUES foi devidamente citado às fls. 07 dentro do prazo legal, houve a tentativa de penhora por oficial de justiça às fls. 14-verso momento em que veio aos autos guia de depósito judicial, fls. 15/17. Assim, verifica-se que a situação não se aplica ao artigo 40 da Lei 6.830/1980, considerando que o arquivamento não ocorreu por não localizar o devedor ou por não localizar bens passíveis de constrição. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. DENISE RODRIGUES (OAB/SP 181374) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de intimação para pagamento do saldo remanescente conforme requerido às fls. 42. Intime-se, expeça-se o necessário.

0007225-28.2000.403.6119 (2000.61.19.007225-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS)

1. Tendo em vista a nota de devolução juntada as fls. 234/235, intime-se a executada, através de seu patrono, a recolher o valor da taxa emolumental conforme requerido. 2. Após, com o levantamento da penhora, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0008882-05.2000.403.6119 (2000.61.19.008882-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ALAOR SOARES X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X CARMEN TERESA RIVA RUYZ ZAGO(SP037583 - NELSON PRIMO)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 129/146, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0018551-82.2000.403.6119 (2000.61.19.018551-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0021135-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021135-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 97/104, protocolo número 2010.000137337-1 e proceda-se a juntada no Embargo à Execução nº 0003135-2005.2010.403.6119. 2. Intime-se o executado a endereçar corretamente suas petições, sob pena de indeferimento.

0023038-95.2000.403.6119 (2000.61.19.023038-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NEOBUS DO BRASIL LTDA(SP201676 - CRISTINA DOMINGUES) X EVELYN RITA IDO X JAIME PASINI(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X GUNBER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Autos nº 0023038-95.2000.403.6119 A exequente reconheceu a ocorrência da decadência em relação aos créditos do período de 1987 a 1991. No mais, com razão a exequente, em sua manifestação de fls. 261/266, cujos argumentos adoto como fundamentos desta decisão, para não acolher a alegação de prescrição intercorrente. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a

prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicalável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.Em face da decadência dos créditos pertinentes ao período de 1987 a 1991, DEFIRO a substituição da CDA.Intime-se o executado da substituição. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 deixo de condenar a exequente no pagamento de verba honorária.Após, nova vista dos autos à exequente por 30 dias.

0025942-88.2000.403.6119 (2000.61.19.025942-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FUNDACAO DE FERRO FABRIS LTDA X ALDO FABRIS X EURIPEDES BASSI

Autos nº 200061190259426Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN.Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Assim, retifico a decisão de fls. 84.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos co-executados.Após, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio archive-se por sobrestamento.Int.DECISÃO DE FLS. 84.Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, o cumprimento da r. decisão de fl. 82. De maneira a regularizar a diligência de citação dos coexecutados, depreque-se ao Exmo. Juízo de uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal da Seção Judiciária de São Paulo/SP:1- a CITAÇÃO, por oficial de justiça, dos coexecutados EURIPEDES BASSI (CPF: 113.809.698-91, com endereço na Rua da Paciência, nº 19 - casa 2, Vila Gustavo, São Paulo/SP, CEP: 02254-000) e ALDO FABRIS (CPF: 001.998.268-20, com endereço na Avenida D. Henrique Mourão, nº 341, Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP: 02431-000), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem o valor do débito em execução, ou nomearem bens a penhora (art. 9º da Lei 6.830/80);. 2- inertes os coexecutados, proceda-se na PENHORA de bens de propriedade dos coexecutados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;. 3- positiva a penhora, a INTIMAÇÃO dos coexecutados do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos;. 4- recaindo a penhora sobre bem imóvel ou a ele equiparado, a INTIMAÇÃO do(s) cônjuge(s)/companheiros(as), do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, bem como o REGISTRO da penhora no cartório de imóveis;. 5- a AVALIAÇÃO dos bens penhorados;.6- a NOMEAÇÃO de fiel depositário, se o caso;. 7- a realização de LEILÕES, se necessário, seguindo-se com a presente as cópias com as informações necessárias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 82.1. Não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Desta forma, DETERMINO o bloqueio e penhora de valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro, de titularidade do executado e co-executados. 3. Proceda-se pelo Sistema BACENJUD, requisitando que seja veiculada a presente decisão para cumprimento, em dez dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 4. Informe a exequente o valor atualizado do débito, em 5 (cinco) dias. 5. Com a resposta, cumpra-se.

0000848-07.2001.403.6119 (2001.61.19.000848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO CAPUANO JUNIOR

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 47/48. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-79.2001.403.6119 (2001.61.19.003307-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fls. 439/484. Face o esclarecimento prestado, saneada a divergência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006222-04.2001.403.6119 (2001.61.19.006222-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. EXECUTADO: MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI. CPF: 0098890048-45. DESPACHO - OFÍCIO Nº. Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal. PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS. Determino a V. Sª que proceda a retificação necessária quanto ao tipo de crédito processado na transferência de valores do sistema Bacenjud. Instrua-se este documento com cópias dos autos de fls. 91 e 95/98. Prazo: 10 (dez) dias, informando este Juízo acerca do cumprimento. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração. Satisfeito o requerimento da requerente, abra-se nova vista para manifestação da exequente em 10 (dez) dias. Servirá a presente como Ofício.

0003207-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003207-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARO S/A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COM(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS)

Fls. 704/705 - Tendo em vista a não concordância da exequente (fl. 762/763), cujas razões adoto para decidir, indefiro o pleito da executada. Faculto à executada a substituição da penhora, conforme manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, sem manifestação, conclusos. Int.

0006542-20.2002.403.6119 (2002.61.19.006542-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO RAMOS

O executado NIVALDO RAMOS foi devidamente citado às fls. 06 dentro do prazo legal, houve a tentativa de penhora por oficial de justiça às fls. 12 momento em que veio aos autos guia de depósito judicial, fls. 11/13. Assim, verifica-se que a situação não se aplica ao artigo 40 da Lei 6.830/1980, considerando que o arquivamento não ocorreu por não localizar o devedor ou por não localizar bens passíveis de constrição. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. DENISE RODRIGUES (OAB/SP 181374) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de intimação para pagamento do saldo remanescente conforme requerido às fls. 24. Intime-se, expeça-se o necessário.

0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1. Fece a inércia do executado julgo deserto o recurso de fls. 243/248. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 241. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 3. Intime-se.

0003354-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESART - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VITTORIO GUGLIEMO CASIRAGHI X VIVIAN APARECIDA CASIRAGUI X EZIO CASIRAGHI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 182/185: Requeira a executada o que entender de direito, em 10 (dez) dias.. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0003567-54.2004.403.6119 (2004.61.19.003567-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DANONE S/A(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

1. Recebo o recurso de fls.76, nos termos do artigo 500 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0006502-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006502-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON APARECIDO DE CAMPOS

1. Fls. 40: Prejudicado o pedido da exequente. Compulsando os autos verifica-se que a citação encontra-se realizada pela via postal conforme fls. 10.2. Assim, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0006837-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006837-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSELI APARECIDA MONICO

Fls.38/39. 1. Indefiro face a juntada do AR POSITIVO as fls.12. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int.

0008740-59.2004.403.6119 (2004.61.19.008740-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERIKA RIBEIRO PAZIKAS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 99). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 95, desbloqueando-se os valores excedentes. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008761-35.2004.403.6119 (2004.61.19.008761-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DE SOUZA MELO

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 40/68, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0001423-73.2005.403.6119 (2005.61.19.001423-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVATEX PRODUTOS QUIMICOS E LIMPEZA

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado obtido pela diligência, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento no arquivo. Int.

0005132-19.2005.403.6119 (2005.61.19.005132-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA

1. Face a inércia da executada em ofertar embargos, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito face os valores penhorados através do BACENJUD. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0005756-68.2005.403.6119 (2005.61.19.005756-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X LUIZ ANTONIO BARTEMARCHIS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0004269-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004269-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO

CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0004706-70.2006.403.6119 (2006.61.19.004706-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JONE SILVA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI(OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls.20. 3. Intime-se.

0009048-27.2006.403.6119 (2006.61.19.009048-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDINEI MORAES

1. Em pesquisa ao Banco de Dados da Receita Federal, verifica-se que o novo endereço encontrado é insuficiente para a realização de uma nova diligência (pesquisa anexada em fl. 12).2. Desta maneira, abra-se vista a exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

0009336-72.2006.403.6119 (2006.61.19.009336-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FREITAS LTDA ME

1. Face o bloqueio de valores, via BACENJUD, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009357-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009357-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA KELLER LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009364-40.2006.403.6119 (2006.61.19.009364-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAVIFARMA LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009376-54.2006.403.6119 (2006.61.19.009376-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA 10 DROGARIA LTDA - ME

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009381-76.2006.403.6119 (2006.61.19.009381-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG DIAMENTE LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009398-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009398-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CRISTINA MIDORI INOE EPP

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001304-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DA OLIVETTI DO BRASIL

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 12/13).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral

do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002022-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS X LINCOLN PALAIA JUNIOR X JOSE EDUARDO ESCOREL DE CARVALHO X PAULO ROBERTO MIGUEL X RUBENS GERALDO GUNTHER(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Fls. 92/104, 106/117, 124/136 e 137: Primeiramente e conforme requerido pela exequente às fls. 137, aguarde-se julgamento definitivo da ação anulatória.Recolha-se o mandado 1927/2011, no caso de já haver cumprimento proceda-se à juntada do mesmo.Comunique-se a 11ª Vara Cível para ciência e em resposta ao correio eletrônico de fls. 118. Ciência às partes para ciência da decisão.Cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003786-62.2007.403.6119 (2007.61.19.003786-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IZILDINHA DE OLIVEIRA BARROS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003822-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003822-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLON LELIS DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA.EXECUTADO: MARLON LELIS DE OLIVEIRA. CPF: 042.207.558-29. DESPACHO - OFÍCIO Nº.Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS.Determino a V. Sª que proceda a retificação necessária quanto ao tipo de crédito processado na transferência de valores do sistema Bacenjud.Instrua-se este documento com cópias dos autos de fls. 42/43 e 58/60.Prazo: 10 (dez) dias, informando este Juízo acerca do cumprimento.Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.Satisfeito o requerimento da requerente, abra-se nova vista para manifestação da exequente em 10 (dez) dias. Servirá a presente como Ofício.

0007572-17.2007.403.6119 (2007.61.19.007572-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SANTOS MELO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004991-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIOLOGIA GUARULHOS SC LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006705-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

1. Recebo a apelação de fls.328/334 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intimem-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0008653-64.2008.403.6119 (2008.61.19.008653-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LC IMOVEIS LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009817-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009817-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA LIMA CHAVES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0010211-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010211-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DA VISAO LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001918-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001918-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DAS GRACAS CASTRO RODRIGUES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

0002437-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002437-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF BRUCI LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003108-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003108-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENA FERREIRA LIMA PEREIRA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, quanto aos pagamentos existentes nos autos. 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009298-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009298-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

0009304-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009304-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDA ANA DE MOURA CHACON

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009306-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009306-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LUIZ AMARAL

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

0009319-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009319-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON DIAS BATISTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

0009322-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009322-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMILSON JUSTINO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

0009323-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009323-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERENITA ANDRADE DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

0013065-04.2009.403.6119 (2009.61.19.013065-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS RIBEIRO DE MAGALHAES

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37/39).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA FRANCISCO PEREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002264-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENILSON ROCHA CARNEIRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002894-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006934-76.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANA BEGHINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0007009-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 18).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010366-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MICHIIRO WATANABE

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0010661-43.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

1. Comunique-se, via correio eletrônico, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 103.2. Publique-se a decisão de fls. 101 intimando o executado a regularizar a representação processual.3. Intime-se.Decisão de fls. 101.1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, oficie-se à 4ª Vara Federal de Guarulhos para que os valores dos depósitos presentes nos autos nº 00084945320104036119 sejam transferidos a garantir a preente execução fiscal, ficando à ordem e disposição deste Juízo, conforme requerimento das partes às fls. 43/44 e 97. Cumpra-se com urgência.4. Concluída a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

0011617-59.2010.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PARAISO DOS AQUARIOS E PEIXES LTDA - ME(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)

Fls.09/14.Defiro a vista pelo prazo legal.Int.

0011634-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIANE SILVIA FERREIRA LIMA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011642-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LENILZA VIANA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011644-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABLENE JOSE DA COSTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011672-10.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011684-24.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLI CRISTIANE FONTES OLIVEIRA SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011744-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA MARQUES DE SALLES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0000131-43.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP219259 - MARCOS ROBERTO REGUEIRO E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que guarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002412-69.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA DE SOUZA BRITO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002611-91.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003067-41.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a exequente Município de Ferraz de Vasconcelos a se manifestar sobre a execução de pré-executividade ofertada às fls. 29/46. Prazo: 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012745-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

1. A petição de fls.123/128 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0004203-1-2010.4036119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e juntando-a aos mencionados embargos e, também, cópia da presente decisão.2. Providencie-se o apensamento, conforme determinado nos autos acimareferidos.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008353-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006640-0)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO

SCHWARTZMANN FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A

1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls.119/120: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no valor correspondente a R\$31.285,26, em maio/2011. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Classe: Busca e Apreensão Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Juarez Rodrigues Venâncio D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF em face de Juarez Rodrigues Venâncio, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA 1.0 GL, cor azul, chassi nº 9BFBSZFDA1B383522, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placa DEM0795, RENAVAM 763873900, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 14.600,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. A CEF afirma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 17/01/2010, sendo que deixou de pagar as prestações a partir de 16/06/2010. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. O protesto de fl. 17 e a notificação de fl. 19, efetuados em 27/05/2011 e 11/02/2011, respectivamente, constituem em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto -lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FORD, modelo FIESTA 1.0 GL, cor azul, chassi nº 9BFBSZFDA1B383522, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placa DEM0795, RENAVAM 763873900, no endereço do réu: Rua Munhoz, n. 14, Cidade Industrial Satélite de São Paulo - Guarulhos, CEP 07231-190 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF n. 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetininga, 151, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01042-906, telefones: 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588, 7477-3835. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá de mandando de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 76. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestados. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0) - EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o traslado de peças dos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manietar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Classe: Embargos de Declaração Embargante: Visteon Sistemas Automotivos Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Alega a embargante omissão e contradição na sentença de fls. 2593/2604, que manteve as autuações 35.545.288-0 e 35.545.290-1, pelo descumprimento das obrigações acessórias, considerá-la reincidente, afirmar que a embargante não teria discutido a validade dos documentos, bem como, por ter fixado a sucumbência em reciprocidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de omissão ou contradição na sentença, o que a parte embargante pretende é a sua reforma, com a declaração da nulidade das autuações em comento e sua não condenação nas verbas de sucumbência, o que deve ser manejado por via apropriada. Desse modo, inexistindo qualquer omissão ou contradição na sentença de fls. 2593/2604, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008157-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008157-3) - NILTON CAMARGO QUINTAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicado o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista o que restou decidido na r. sentença de fls. 120/123 que já fora objeto de recurso, conforme apelação de fls. 130/137. Dê-se imediato cumprimento à parte final do despacho de fl. 139, remetendo-se os autos ao egrégio TRF 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0008288-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008288-7) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002116-7) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Considerando a manifestação da União à fl. 382, informando que deixa de promover a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004796-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004796-0) - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

À fl. 194, requer a parte autora a reimplantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista a cessação do mesmo efetuada pelo INSS. Instado a se manifestar, informou o INSS, à fl. 200, que a parte autora foi submetida a perícias periódicas, concluindo-se, em 20/04/2011, pela cessação da incapacidade. Assiste razão ao INSS. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em razão da incapacidade temporária do autor, deve o segurado ser submetido a exame médico a cargo da Previdência Social, conforme disposto no art. 101 da Lei nº 8213/91. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 191/192. Publique-se. Intime-se.

0006436-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006436-1) - ESTER PEREIRA DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ester Pereira de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ester Pereira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/42. Às fls. 47/52, decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou contestação (fls. 60/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/90, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 95/97. Manifestação do INSS, à fl. 98 e 107, e da autora, às fls. 100/102. A decisão de fls. 108/111 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela e designou exame médico-pericial. Laudo médico-pericial, às fls. 120/126, com respostas aos quesitos complementares, às fls. 157/158. Manifestações da autora acerca do referido laudo, às fls. 132/136 e 160/162, e do réu, à fl. 165. Memoriais do réu, às fls. 142/143. À fl. 165, decisão que indeferiu o pedido de nova perícia, feito às fls. 160/162. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o

valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e na experiência do jurisperito, que a autora apresenta quadro de cervicombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e apresenta artralgia em ombro esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular e sem nenhum grau de limitação, estando plenamente capaz para o exercício de suas atividades laborais habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1 e as respostas aos quesitos complementares de fls. 157/158. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001913-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001913-0) - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0) - ZULEICA APARECIDA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Zuleica Aparecida da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Antônio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fixada em 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 10/01/2008, ou, na impossibilidade desta, a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 525.648.650-7, a partir da mesma data, até perdurar a incapacidade do autor, que deverá ser fixada pela perícia médica. Requeru, por fim, a condenação do réu ao pagamento de todas as verbas salariais, ônus de sucumbência, juros de mora de 1% ao mês, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/46). A decisão de fl. 49 concedeu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 52/55, acompanhada de documentos de fls. 56/60, pugnano pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 72/76. Às fls. 68/70, decisão que designou exame médico pericial. Laudo médico pericial, às fls. 91/95. Às fls. 96/97, o autor requereu a antecipação dos efeitos de tutela, o que foi deferido à fl. 107. Às fls. 113/115, a esposa do autor, Zuleica Aparecida da Silva, requereu habilitação incidental, em virtude do falecimento de Antônio da Silva. O INSS manifestou-se à fl. 137 e o pedido foi homologado à fl. 143, razão pela qual o réu interpôs recurso de Agravo (fls. 145/146), recebido à fl. 149 e contraminutado às fls. 152/153. Memoriais do réu, às fls. 125/126. Após, autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será

devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que o autor é portador de uma invalidez total e temporária. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.2, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos e em razão da incapacidade ser total e temporária, tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 525.648.650-7. Fixo o termo inicial do benefício em 01/02/2009, dia seguinte da data de cessação (fl. 56) e o termo final em 09/01/2010, data do óbito do autor (fl. 120). Tutela antecipatória Tendo em vista que a decisão de fl. 107 determinou a antecipação dos efeitos de tutela e que o falecimento do autor ocorreu em 09/01/2010, desnecessária a manutenção da antecipação da tutela, uma vez que perdeu o objeto, o que impõe a sua revogação. Desnecessário oficiar o INSS para que promova a cessação do benefício nº 525.648.650-7, uma vez que isto já ocorreu, conforme fl. 127. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/02/09 e data de cessação do benefício (DCB) em 09/01/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp

847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Observa-se que o autor faleceu em 09/01/2010 e que o benefício foi cessado apenas em 22/04/2010 (fl. 127). Desta forma, poderá o INSS compensar os valores já pagos. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplique o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Antônio da Silva (falecido), sucedido por sua esposa, Zuleica Aparecida da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/09. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004975-3) - LAURITA DE OLIVEIRA MENDES (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença formulado pela parte autora às fls. 167/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005157-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005157-7) - LEANDRO FIEL DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se compareceu no dia e horário designados para a realização de perícia médica, conforme decisão de fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Publique-se.

0008662-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008662-2) - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Anísio Ferreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/09/2007, laborado na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. como especial. Requer, ainda, a ratificação de determinados períodos enquadrados administrativamente. Inicial acompanhada de documentos, fls. 17/64. À fl. 68, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 70/71. À fl. 77, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 79, e, às fls. 80/88 apresentou contestação. Réplica às fls. 93/103. Às fls. 104/105, o autor requereu a produção de prova. À fl. 106, o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, fl. 110. À fl. 113/113-v, decisão indeferindo os pedidos do autor. O autor juntou laudo técnico das condições ambientais da empresa Cindumel, fls. 117/141, do que o INSS teve ciência, fl. 142. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminarmente Quanto aos períodos de 26/08/1985 a 03/05/1988, 03/06/1988 a 24/07/1991 e de 01/08/1991 a 05/03/1997, o INSS já os considerou como especiais, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial e documentos de fls. 33 e 44/45. Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento de tais períodos, não há interesse de agir. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o

período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

- 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Assim, passo a analisar a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 18/09/2007, trabalhado na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda., em que se postula o reconhecimento de atividade especial. O INSS alega que o PPP apresentado está desacompanhado de laudo técnico necessário para comprovação dos supostos agentes nocivos e que o nível de ruído a que esteve exposto durante a jornada de trabalho era de 90dB, porém, há indicação de EPI eficaz contra o suposto agente agressivo. A alegação de que o PPP está desacompanhado de laudo técnico restou prejudicada diante da juntada de referido documento pelo autor às fls. 120/140, o qual ratifica o PPP colacionado. No tocante ao emprego de EPI, conforme acima mencionado, já se encontra pacificado na jurisprudência que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. O autor esteve exposto a ruídos de 90dB no período de 06/03/1997 a 18/09/2007. Considerando que os limites do nível de ruído obedecem ao seguinte parâmetro: até 04/03/1997: acima de 80dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90db; a partir de 18/11/2003: acima de 85dB, reconheço como especial apenas o período de 18/11/2003 a 18/09/2007, laborado na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda., quando esteve exposto a ruídos acima de 85dB. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cetenco Engenharia S/A 8/12/1976 14/4/1977 - 4 7 - - - 2 15/7/1977 12/10/1977 - 2 28 - - - 3 Diretriz Eng e Const Ltda 15/5/1979 29/5/1979 - - 15 - - - 4 Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda 1/7/1979 1/4/1981 1 9 1 - - - 5 Racional Engenharia Ltda 18/5/1981 20/12/1982 1 7 3 - - - 6 Empreiteira Alves Guimarães S/C Ltda 1/11/1983 4/3/1984 - 4 4 - - - 7 Bencap Const e Com Ltda 28/4/1984 28/2/1985 - 10 1 - - - 8 Empreiteira Ramas e Serv Gerais S/C 1/4/1985 4/6/1985 - 2 4 - - - 9 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam Esp 26/8/1985 3/5/1988 - - - 2 8 8 10 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam esp 3/6/1988 24/7/1991 - - - 3 1 22 11 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam esp 1/8/1991 5/3/1997 - - - 5 7 5 12 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam 6/3/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 13 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam Esp 18/11/2003 26/10/2007 - - - 3 11 9 Soma: 8 46 75 13 27 44 Correspondente ao número de dias: 4.335 5.534 Tempo total : 12 0 15 15 4 14 Conversão: 1,40 21 6 8 7.747,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 23 Desta forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2007, fl. 52) o tempo de contribuição de 33 anos, 6 meses e 23 dias e o pedágio exigido no caso era de 33 anos, 6 meses e 13 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 1 27 7.617 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 4 16 4456 dias Soma: 33 5 43 12.073 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 6 13 Todavia, na data de entrada do requerimento administrativo, 26/10/2007, o autor não possuía a idade mínima de 53 anos, tampouco na data de distribuição da ação, 14/10/2008. Não obstante, considerando que tal idade foi alcançada no curso do feito, o autor completou 53 anos somente em 02/03/2009, o que reconheço como fato superveniente relevante, com fundamento no art. 462 do CPC, há o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Portanto, é de ser concedido o benefício, mas, sendo o direito adquirido no curso da demanda e reconhecido com base em fatos supervenientes, a DIB, bem como o termo inicial para os juros de mora, devem ser fixados na data da publicação desta sentença, porquanto aí se dá à autarquia previdenciária conhecimento de sua obrigação de arcar com o pagamento da prestação previdenciária reclamada, em virtude de apreciação de fato superveniente que influencia no direito sobre o qual se controvertia (nesse sentido: Origem: TRF3, Classe: AC - 415698 - Processo: 98030298119 - UF: SP - Órgão Julgador: 10ª Turma - Data da decisão: 18/05/2004 - Documento: TRF300198584 - DJU DATA:30/06/2004 - PÁGINA: 511 - Jediael Galvão e Origem: TRF4 - Classe: AC - Processo: 200270070009404 - UF: PR - Órgão Julgador: 6ª Turma - Data da decisão: 18/07/2007 - Documento: TRF400153893 - D.E. 30/08/2007 - Sebastião Ogê Muniz). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em

que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de 18/11/2003 a 18/09/2007, laborado na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda., bem como que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB na data da publicação desta sentença, sem direito a atrasados.Sucumbência em reciprocidade.A presente sentença servirá de ofício para a APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. NB: N/C;1.1.2. Nome do beneficiário: Anísio Ferreira dos Santos;1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIB: data de publicação desta sentença;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008765-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008765-1) - LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009156-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009156-3) - VANDECLERIA DE SOUZA COSTA X CAROLINA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X LEONARDO COSTA DA SILVA - INCAPAZ(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009579-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009579-9) - JOB ROCHA SANTIL(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Job Rocha SantilRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural no período de 01/01/1965 a 01/01/1979 e o enquadramento como atividade especial do período de 19/04/1982 a 31/01/1997, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo (18/01/2006), adicionados ao período já reconhecido pela Autarquia de 18 anos, 10 meses e 02 dias, com o pagamento dos valores pretéritos e vincendos devidamente corrigidos monetariamente e com a inclusão de juros legais.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que no período de 1965 a 1979 trabalhou na Fazenda Faxinal, situada no município de Wenceslau Braz/PR e que laborou exposto ao agente ruído no período de 19/04/1982 a 31/01/1997, na empresa Agfa Gevaert do Brasil Ltda. Estes dois períodos, somados ao já reconhecido

administrativamente, teria atendido a todos os requisitos ensejadores do pleiteado benefício previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/93). À fl. 96, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 104, e apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda, uma vez que não atendeu aos requisitos do benefício, notadamente o tempo de contribuição, refutando o enquadramento da atividade especial, bem como a homologação de tempo rural. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação, com honorários advocatícios em valor módico. Réplica, fl. 116. O INSS manifestou seu interesse em não produzir provas, fl. 128. Houve a realização de audiência de instrução, na qual colheu-se o depoimento do autor e de três testemunhas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide Tempo Rural. Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campestre. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas,

levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 20017000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberáí devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo

do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) No caso dos autos, o autor requer seja reconhecido como trabalho rural o período de 01/01/1965 a 31/12/1979, trabalhado na Fazenda Faxinal, em Wenceslau Braz/PR. Como início de prova material a parte autora acostou: 1) Fl. 19 - Declaração de duas testemunhas de o autor trabalhou como rurícola no período de 1965 a janeiro de 1979; 2) Fl. 20 - Declaração do senhor Orlando Mendes, proprietário de imóvel rural que o autor trabalhou como bóia-fria no período de 1969 a 1974; 3) Fl. 21 e 31 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Wenceslau Braz, fundado em 13/08/1983, que o autor trabalhou como meeiro no período de 1965 a janeiro/1979 na Fazenda Ribeirão do Pinhal; 4) Fl. 22 e 32 - Declaração do próprio autor dirigida ao Sindicato de Wenceslau Braz/PR que exerceu atividade rural de 1969 a janeiro de 1979, exercendo funções de meeiro na propriedade da Senhora Marly Mendes Maluf, localizada na Fazenda Ribeirão do Pinhal, município de Wenceslau Braz/PR; 5) Fl. 23 - Nova declaração de exercício de atividade rural realizada pelo Presidente do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Wenceslau Braz/PR, de que o autor teria trabalhado como lavradores no período de 1969 a 1974 na propriedade de Orlando Pereira Mendes e de 1975 a 1978 na propriedade de Serem Maluf; 6) Fls 24/25, 28 e 39 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que Orlando Pereira Mendes adquiriu Fazenda Faxinal em 29/01/1962 e matrícula do referido imóvel, bem como matrícula do imóvel Fazenda Santa Bárbara, parte integrante da Fazenda Faxinal; 7) Fl. 26 - Declaração do senhor Selem Maluf de que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 1975 a 1977 como bóia-fria; 8) Fl. 29/30 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Wenceslau Braz/PR indicando Marly Mendes Maluf, esposa de Selem Maluf, como adquirentes de imóvel rural; 9) Fl. 33/36 - Relatório elaborado pelo Posto do Seguro Social da cidade de Jaguariaíva/PR homologando tempo rural do autor no período de 1969 a 1977, ressaltando evidente rasura exatamente próximo ao período de tempo supostamente homologado, inclusive com depoimento das testemunhas; 10) Fl. 40 e 47 - Certidão de casamento do autor com Marina Messias, ocorrido em 31/01/1975, constando a profissão de lavrador; 11) Fl. 41 - Documento pouco legível - Parece ser cópia apenas do verso do Certificado de Alistamento Militar, constando a profissão de lavrador, mas sem nenhuma identificação da parte autora, estando a data do documento completamente ilegível; 12) Fls. 42/43 - Certidão expedida pelo 36ª Delegacia Regional de Polícia de Wenceslau Braz/PR declarando que o autor foi detido no dia 05/07/1972, naquela cidade; 13) Fl. 45 - Documento sobre atividade rural, mas sem preenchimento na metade inferior; 14) Fl. 49 - Cópia de carnê do IPTU apontando o autor como contribuinte com endereço na cidade de Arapoti/PR; 15) Fl. 82 - Cópia do contrato particular de arrendamento de terras celebrado entre Selem Maluf e o autor; e 16) Fl. 85 - Termo de homologação de atividade rural. Extrai-se destes documentos que os itens 1, 2, 4 e 7 equivalem-se a prova testemunhal, por constituírem meras declarações. Os itens 3 e 5 consistem em declarações de Sindicato que não existia na época em que o autor pretende comprovar como rurícola, baseando-se em depoimentos de outras pessoas para elaborarem as declarações, não servindo estes documentos como início de prova material. Já os itens 6 e 8 são certidões que comprovam que determinadas pessoas adquiriram imóveis rurais, sem nenhuma menção ao nome do autor ou familiares, o que acarreta a sua imprestabilidade para demonstrar o tempo rural pretendido. Por sua vez, o item 9 e 16 são conflitantes. Pretendem demonstrar que o INSS homologou determinado período de rurícola para o autor, todavia, o documento de fl. 09 possui rasura exatamente na data de eventual homologação feita pelo INSS, logo, com tal dúvida sobre o valor probante do documento, em confronto com o documento de item 16 no qual o INSS não homologou nenhum período, é preferível inferir que tais documentos não revelam o labor rural. O item 13 e 14 não se prestam como início de prova material porque o primeiro não está preenchido na parte relevante do seu valor probante e o segundo não possui data que revele a época da residência naquele lugar. O item 11 não vincula o autor àquele documento que parece ser o verso do certificado de alistamento militar, sendo que, ainda que houvesse cópia do anverso, a data de confecção daquele documento está ilegível, tornando-o imprestável para demonstração do pretendido. Concluindo a análise da presença de início prova material, o item 10 consiste em certidão de casamento do autor que demonstra que o autor era lavrador em 1975. Além disso, o item 12 revelou que o autor foi detido em 05/07/1972 na delegacia daquela cidade, por promover arruaças em estado de embriaguez, constando que exercia a função de lavrador. Por fim, o item 15 é bastante revelador da atividade de rurícola, sendo um contrato de arrendamento de terras rurais em que o autor aparece como arrendatário, no período de 17/08/1977 a 17/08/1980. Todavia, o próprio autor requereu a homologação do tempo rural até janeiro de 1979, o que se infere que o contrato não foi cumprido até o final, até porque o CNIS revela que a parte autora começou a trabalhar como urbano na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose em 12/02/1979. Desta forma, existem três documentos que se prestam como início de prova material do trabalho rural, comprovando labor rural em 1972, 1975 e 1979; sendo que houve prova testemunhal coesa e robusta que o autor trabalhava no campo. Além disso, em 1969, o autor já era maior de idade e é razoável presumir, inclusive pelas máximas da experiência, que o autor trabalhava nas lides do campo desde a data requerida, uma vez que já era adulto. Assim, homologo como tempo rural para todos os fins previdenciários o período de 01/01/1969 a 01/01/1979. Tempo Urbano A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de

aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n.

8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O

SERVÍÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como tempo especial do período de 19/04/1982 a 31/01/1997, laborado na empresa AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA. O formulário acostado à fl. 37 revela que o autor exercia a atividade exposto a ruídos de 94dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 19/04/1982 a 31/01/1997, sendo que no período de 01/02/1997 a 13/08/1998 recebeu auxílio-doença. O laudo técnico, fl. 38 e 74, ratifica o formulário. Portanto, considerando que no período de 19/04/1982 a 31/01/1997 o autor estava exposto a ruídos de 94dB, acima dos três limites previstos na época, deve ser reconhecido como especial tal período. Em contrapartida, o período em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, não merece ser computado como especial. Isso porque o artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê que o tempo de contribuição compreende, além das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 da mesma lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; No presente caso, o tempo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não é intercalado, mas sim ao final do vínculo empregatício. Para que tal período fosse considerado especial, seria necessário que a incapacidade laborativa fosse decorrente do trabalho, o que não ocorreu com o autor. Nesse sentido: TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES. (...) O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à

computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre.(TRF-4, AC 200071000064018, Quinta Turma, Rômulo Pizzolatti, Data decisão: 19/06/2007, DE 02/07/2007)Portanto, o período de 01/02/1997 a 13/08/1998 deve ser reconhecido como comum.Quanto às alegações do INSS, estas não merecem prosperar.Em relação ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Também não merece guarida a alegação de extemporaneidade do formulário e laudo técnico, pois, sendo estes posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRural 1/1/1969 1/1/1979 10 - 1 - - - Cia Suzano de Papel e Celulose 12/2/1979 12/9/1981 2 7 1 - - - Agfa Gevaert do Brasil Esp 19/4/1982 31/1/1997 - - - 14 9 13 Agfa Gevaert do Brasil 1/2/1997 13/8/1998 1 6 13 - - - Soma: 13 13 15 14 9 13 Correspondente ao número de dias: 5.085 5.323 Tempo total : 14 1 15 14 9 13 Conversão: 1,40 20 8 12 7.452,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 27 Conclui-se, portanto, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (18/01/2006 - fl. 89) o tempo de contribuição de 34 anos, 9 meses e 27 dias, tendo atendido a todos os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ANTES da EC 20/98, sendo desnecessário o cálculo do pedágio.Assim, a DIB do benefício previdenciário em questão será 18/01/2006, mas deverá obedecer às regras em vigência antes da EC 20/98.Tutela AntecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela

antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 15 dias, informando nos autos o cumprimento da determinação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 19/04/1982 a 31/01/1997, laborado na empresa AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA., e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB em 18/01/2006, fl. 89, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). A presente sentença servirá de ofício para APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Job Rocha Santil; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 18/01/2006; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020442-96.2008.403.6301 (2008.63.01.020442-1) - OTACILIA SOUZA CARVALHO (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002956-74.2008.403.6309 - MANOEL PAULO DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Manoel Paulo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Manoel Paulo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, retroativo a data da alta médica, em abril de

2006. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/196). Decisão de fls. 185/187 determinando a redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais desta Subseção. Laudo médico pericial, às fls. 131/137. A decisão de fl. 199 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 202 e apresentou contestação às fls. 205/209, acompanhada de documentos de fls. 210/221, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Após, autos conclusos para sentença (fl. 228). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos,

resultado da consulta pericial e experiência profissional do jurisperito, que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3.5, 3.6, 5.2 e 7.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos, tem o autor direito ao benefício perquirido. Quanto ao termo inicial, fixo-o em 17/04/2006, dia seguinte da data da cessação, conforme fl. 211-v. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 199, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/06, respeitado o prazo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (30/07/2008) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Manoel Paulo da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/04/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000212-1) - MARIA BENEDICTA GUIMARAES DA COSTA (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001183-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001183-3) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002718-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002718-0) - CLODOALDO DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDETE ANA MARIA DE SOUZA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1) - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004399-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004399-8) - NEYDE JORGE ARNOLD (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Neyde Jorge Arnold Réu: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do espólio de Milton João Carlos Arnold. À fl. 27, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 30/36, contestação; às fls. 40/47, réplica. À fl. 50, decisão afastando as preliminares argüidas na contestação e indeferindo o pedido de produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 51, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte autora regularize sua representação processual neste feito, juntando certidão de inventariante, caso o inventário esteja em andamento (com remessa dos autos ao SEDI para fazer constar como parte

autora ESPÓLIO DE MILTON JOÃO CARLOS ARNOLD ao invés de Neyde Jorge Arnald) ou, se findo, deverá providenciar todo o necessário para integrar os herdeiros na lide, por se tratar de caso de litisconsórcio ativo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação, fl. 52. A decisão de fl. 52 foi publicada no DEJ em 05/07/2011, fl. 53-v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora intimada para regularizar sua representação processual, a parte autora quedou-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004461-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004461-9) - JOSEFA ADRIANA ALVES (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005507-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005507-1) - VALTER ALVES CARDOSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância exarada pelo INSS à fl. 59 acerca do cálculo apresentado pela parte autora às fls. 52/53 e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006976-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006976-8) - SEBASTIAO SOARES DA SILVA FILHO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sebastião Soares da Silva Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Soares da Silva Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o início da data da incapacidade fixada pelo médico perito, ou, em caso de incapacidade temporária, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/570.517.741-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária oficial. Por fim, requereu a condenação da ré em honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/41. Às fls. 78/81, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 85) e apresentou contestação (fls. 89/99), acompanhada dos documentos de fls. 100/104, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em 5%, o não pagamento das custas processuais, juros moratórios de acordo com a Lei nº 11.960/2009, desde a citação e de forma decrescente, e o início do benefício na data da juntada do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo médico-pericial, às fls. 116/122, com esclarecimentos à fl. 132. Manifestações acerca do referido laudo, às fls. 125/127 (autor) e 129 e 136 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 139) É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das

faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e na experiência do jurisperito, que o autor apresenta quadro de cervico lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional, estando plenamente capaz para o exercício de suas atividades laborais habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1, e os esclarecimentos à fl. 132. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.** 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008116-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008116-1) - CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009561-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009561-5) - HELLEN THEREZA DA SILVA PEDRETTI X LUIZ THEREZA DA SILVA PEDRETTI(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011065-31.2009.403.6119 (2009.61.19.011065-3) - SHEILA BARBOZA CARDOSO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Sheila Barboza CardosoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Sheila Barboza Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devendo tudo ser calculado em regular liquidação de sentença, pagando-se as vencidas de uma só vez e calculadas à base de 100% do salário-de-contribuição, com juros e correção. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% do que for apurado em liquidação de sentença. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/97.Às fls. 101/104, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 118) e apresentou contestação (fls. 119/128), acompanhada do documento de fl. 129, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como sustentando a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Laudo médico pericial, às fls. 132/136.Manifestações, às fls. 143/146 e 176/179 (autora) e 159/160 e 180 (réu).À fl. 163, decisão que designou nova perícia, realizada conforme fls. 169/173.À fl. 185, petição da parte autora, datada de 08/08/2011, informando que continua recebendo benefício previdenciário.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Em relação a preliminar argüida pelo réu, em sede de contestação, de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, verifico que, quando do ajuizamento da ação, em 13/10/2009, a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, conforme fl. 129. Desta forma, forçosa é a conclusão de que procede a preliminar levantada pelo INSS, devendo tal pedido ser julgado improcedente, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por

cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais.A primeira, realizada em 04/02/2010, concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência do jurisperito, que a autora apresenta quadro de lesão ligamentar complexa de joelho direito com acometimento do ligamento cruzado anterior e posterior, com dores, grau excessivo de instabilidade e grande limitação funcional, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 8.1.A segunda perícia, realizada em 31/03/2011, também concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4, 4.5 e 8.1.Ante o exposto, tendo sido ambos os laudos conclusivos no sentido de que a incapacidade da autora não é definitiva e insusceptível de reabilitação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE:- o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. - o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011176-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011176-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Maria Cicera dos SantosS E N T E N Ç ARelatórioAlega a embargante omissão na sentença de fls. 160/168, que não considerou o período de 05/06/72 a 17/09/77 como de labor especial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Inexiste a ocorrência de omissão na sentença, o que a parte embargante pretende é a sua reforma, com a declaração do período de 05/06/72 a 17/09/77 como

de labor especial, o que deve ser manejado por via apropriada. Desse modo, inexistindo qualquer omissão ou contradição na sentença de fls. 160/168, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011358-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011358-7) - IARA APARECIDA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Iara Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requereu o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com as empresas: Lorenzetti S/A no período de 13/03/1979 a 14/05/1985; Emhart Brasil Ltda no período de 01/07/1985 a 04/11/1989 e Nastrotec Ind. Têxtil nos períodos de 01/06/1990 a 03/05/1997 e de 01/09/1998 a 20/11/2000. Requereu, ainda, a condenação à concessão do benefício de aposentadoria especial, com início em 28/03/2007 (DER), com pagamento dos valores corrigidos monetariamente e o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de documentos e procuração, fls. 16/78. À fl. 81, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 87, e, às fls. 89/97 apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda pelo não enquadramento das atividades como especiais e o desatendimento dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu fixação de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valores módicos. Réplica à fls. 110/122. O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, fl. 123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminarmente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim, passo a analisar a atividade exercida pelo autor nos períodos em que se postula o reconhecimento de atividade especial. Empresa: LORENZETTI S/A Indústrias Eletrometalúrgicas Período: 13/03/1979 a 14/05/1985 A autora apresentou declaração da Empresa que indicou que exerceu vínculo empregatício no período de 13/03/1979 a 14/05/1985 (fl. 25), além disso, o laudo PPP (fls. 51/52) indicou que houve presença do agente insalubre ruído apenas no período de 01/03/1982 a 14/05/1985, porque exposta a uma pressão sonora de 89 dB(A), o que autoriza o enquadramento como atividade especial apenas neste período final do vínculo laboral. Assim, inexistindo comprovação de que no período de 13/03/1979 a 28/02/1982 inviável o seu enquadramento como atividade especial. O INSS alegou que PPP apresentado é extemporâneo e desprovido de comprovação de que seu subscritor tinha autorização da empresa para fazê-lo. A alegação de extemporaneidade do laudo técnico não merece guarida, pois, sendo o laudo posterior aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Também não prejudica o autor o fato de o laudo técnico estar desacompanhado da comprovação de que seus subscritores tinham autorização da empresa para fazê-lo, pois, até prova em contrário, o que caberia ao INSS, o documento é plenamente válido. Assim, apenas o período de 01/03/1982 a 14/08/1985 laborado na LORENZETTI, deve ser reconhecido como especial. Empresa: Emhart do Brasil, sendo que a empresa Sermar Controles Automáticos foi sucedida pela Componentes Mallory do Brasil Ltda, posteriormente pela empresa Emharat do Brasil e finalmente incorporada pela Black & Decker Eletrodomésticos Ltda Período: 05/07/1993 a 08/12/1994 A autora comprovou a existência do vínculo laboral através do CNIS (fl. 98), sendo que os laudos técnicos de fls. 53/61 não comprovaram a presença de agente insalubre, uma vez que a unidade de prestação de serviço foi desativada o que acarretou a inviabilidade de medição de eventual agente insalubre, especialmente o ruído. Assim, inviável o enquadramento deste período como atividade especial. Empresa: Nastrotec Indústria Têxtil Ltda Períodos: 01/06/1990 a 03/05/1997 01/09/1998 a 20/11/2000 A autora apresentou formulário SB-40 e laudo técnico (fls. 64/65) que demonstram que nos períodos de 01/06/1990 a 03/05/1997 e de 01/07/1998 a 20/11/2000 esteve exposta de forma permanente e habitual a um nível de pressão sonora de 86 dB(A). O INSS alegou que os laudos são extemporâneos e que houve utilização de EPI e que o nível de 86 dB(A) está abaixo do limite de tolerância no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 que era de 90 dB(A). Assim, somente o período de 01/06/1990 a 05/03/1997 pode ser enquadrado como atividade especial, em virtude do nível de ruído exposto ser de 86 dB(A), sendo que o nível foi alterado para 90 dB(A) a partir de 06/03/1997, conforme já explicado acima. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição da autora: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Lorenzetti 13/3/1979 28/2/1982 2 11 16 - - - 2 Lorenzetti Esp 1/3/1982 14/5/1985 - - - 3 2 14 3 Emhart Brasil 1/7/1985 4/11/1989 4 4 4 - - - 4 Nastrotec Esp 1/6/1990 5/3/1997 - - - 6 9 5 5 Nastrotec 6/3/1997 3/5/1997 - 1 28 - - - 6 Nastrotec 1/9/1998 20/11/2000 2 2 20 - - - 7 Nastrotec 2/4/2001 28/3/2007 5 11 27 - - - Soma: 13 29 95 9 11 19 Correspondente ao número de dias: 5.645 3.589 Tempo total : 15 8 5 9 11 19 Conversão: 1,20 11 11 17 4.306,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 22 Conclui-se, que a autora possui tempo de contribuição suficiente, em tese, para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O documento de fl. 23 revela que autora nasceu em 31/10/1963, logo, na data de entrada do requerimento ela contava com 43 anos de idade, sendo que a legislação exige idade mínima de 48 anos de idade, impondo a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas e tão-somente para determinar que a autarquia ré reconheça como especial os períodos de 01/03/1982 a 30/04/1983, laborado na empresa Lorenzetti e de 01/06/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa Nastrotec, para todos os fins previdenciários. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Sucumbindo o réu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011448-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011448-8) - ADRIANO DOS SANTOS SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0) - WAGNER ADURA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a Autarquia Federal para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000486-7) - ANTONIO RIOS DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Rios de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como especiais dos

períodos de 01/12/1986 a 18/01/1988 (Auto Posto Jan Ltda.), 03/08/1998 a 29/03/2008 (Auto Posto Contdes Ltda.) e 01/07/1976 a 10/03/1979 (Posto São Martinho Ltda.), desde 25/06/2008 (DER), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial acompanhada de documentos, fls. 14/144.À fl. 147, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 148/150.À fl. 151, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado, fl. 154, e, às fls. 155/170 apresentou contestação.Réplica à fls. 177/185.O INSS informa que não tem interesse na produção de provas, fl. 222.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80.Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO)Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto n° 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n°. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através

de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fundamento detalhado desta súmula pode ser extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE.REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 723.002/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 302)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603)Ainda quanto ao agente ruído, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade.A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da juíza federal Marina Vasques Duarte, que remetem à Súmula 09 da TNU:A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223)Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Assim, passo a analisar os períodos em que se postula o reconhecimento como especiais. Empresas: POSTO SÃO MARTINHO LTDA. e AUTO POSTO JAN LTDA.Períodos: 01/07/1976 a 20/03/1979 e 01/12/1986 a 18/01/1988O autor apresentou formulário, fl. 57, e PPP, fls. 21/22, nos quais consta que a atividade exercida era de frentista, sendo que estava sujeito da inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde (1º período) e ruído, umidade, vapores e hidrocarbonetos (2º período).O INSS alega que a função de frentista não permite o enquadramento por função, por ausência de previsão; o formulário é extemporâneo; não há indicação de dos níveis de intensidade ou concentração dos agentes nocivos; inexistente laudo técnico.Ao contrário do alegado pelo INSS, a função de frentista pode ser enquadrada no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que prevê que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores.Considerando que nos períodos de 01/07/1976 a 10/03/1979 e 01/12/1986 a 18/01/1988 bastava o enquadramento por atividade e que o autor comprovou que exercia a função de frentista, devem ser reconhecidos como especiais, de modo que restam prejudicadas as demais alegações do INSS.Em todo caso, o formulário, fl. 57, e o PPP, fls. 21/22, confirmaram a exposição a vapores de gasolina, álcool e diesel.Tampouco mereceria acolhimento a alegação de extemporaneidade do formulário, pois, sendo o laudo posterior aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/1976 a 10/03/1979 e 01/12/1986 a 18/01/1988, trabalhados nas empresas POSTO SÃO MARTINHO LTDA. e AUTO POSTO JAN LTDA. Empresa: AUTO POSTO CONTDES LTDA.Períodos: 03/08/1998 a 21/02/2006 e 01/09/2006 a 29/03/2008O autor apresentou PPP, fls. 23/24 e 66/67, no qual consta que a atividade exercida era de frentista, sendo que estava sujeito a ruído de 87dB em ambos os períodos.O INSS alega que o nível de ruído indicado está abaixo dos patamares mínimos; o autor fez uso de EPI's; o laudo apresentado refere-se somente aos anos de 2007 e 2008, não sendo apresentado laudo do período de 1998 a 2006; o PPP é extemporâneo.O PPP indicou a exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade de

87dB em ambos os períodos trabalhados na empresa. Considerando que os limites do nível de ruído obedecem ao seguinte parâmetro: até 04/03/1997: acima de 80dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90db; a partir de 18/11/2003: acima de 85dB, reconheço como especial apenas o período de 18/11/2003 a 29/03/2008, quando esteve exposto a ruídos acima de 85dB. No tocante ao emprego de EPI, conforme acima mencionado, já se encontra pacificado na jurisprudência que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Quanto ao PPP estar desacompanhado de laudo técnico para o período de 1998 a 2006, a jurisprudência vem entendendo que os PPP's são substitutivos dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) No que toca à alegada extemporaneidade, esta já foi refutada nesta sentença. Além dos períodos em relação aos quais o autor requer o reconhecimento como especiais, o INSS contestou outros períodos, argumentando que o autor não apresentou documentação referente a tais períodos e que os constantes no Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição não implicam reconhecimento autárquico, pois se trata de mera simulação. Todavia, tal alegação restou superada pela juntada de cópias das CTPS's do autor, fls. 191/200, que geram presunção juris tantum, bem como pelo CNIS acostado pelo próprio INSS, fls. 171/172. Finalmente, no tocante aos períodos em relação aos quais o INSS alega duplicidade, este Juízo não os considerará para a contagem do tempo de contribuição do autor. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Posto Caiubi Ltda. 1/12/1974 19/9/1975 - 9 19 - - - 2 Posto de Serviços Leblon Ltda 1/12/1975 1/12/1975 - - 1 - - - 3 Posto de Serviços Leblon Ltda 1/2/1976 13/4/1976 - 2 13 - - - 4 Auto Posto do Primo Ltda 1/5/1976 5/6/1976 - 1 5 - - - 5 Posto São Martinho Ltda Esp 1/7/1976 10/3/1979 - - - 2 8 10 6 Auto Posto Trabuço Ltda. 2/5/1979 13/5/1981 2 - 12 - - - 7 Guarú Auto Posto Ltda 1/7/1981 28/10/1981 - 3 28 - - - 8 Auto Posto Rampa Ltda 4/1/1982 22/6/1982 - 5 19 - - - 9 Auto Posto Rampa Ltda 1/10/1982 23/12/1982 - 2 23 - - - 10 Auto Posto Picanço Ltda 10/1/1983 27/12/1984 1 11 18 - - - 11 Auto Posto Rampa Ltda 1/2/1985 23/5/1986 1 3 23 - - - 12 Posto de Gasolina Regente Ltda 13/6/1986 27/10/1986 - 4 15 - - - 13 Auto Posto Jan Ltda Esp 1/12/1986 31/12/1988 - - - 2 1 14 Luma Auto Posto Ltda (concomitante) - - - - - 15 Auto Posto Cachoeira Ltda 1/1/1989 14/5/1990 1 4 14 - - - 16 Avícola e Mercearia Jd Moreira Ltda / T Transp e Log 1/2/1991 31/3/1992 1 2 1 - - - 17 Servpress Transp e Enc Urgentes Ltda 3/9/1992 6/1/1993 - 4 4 - - - 18 Auto Posto Gurupi Ltda 1/7/1993 11/9/1997 4 2 11 - - - 19 Auto Posto Contdes Ltda 3/8/1998 17/11/2003 5 3 15 - - - 20 Auto Posto Contdes Ltda Esp 18/11/2003 21/2/2006 - - - 2 3 4 21 Auto Posto Contdes Ltda Esp 1/9/2006 29/3/2008 - - - 1 6 29 22 CI 1/5/2008 31/5/2008 - 1 1 - - - Soma: 15 56 222 7 18 44 Correspondente ao número de dias: 7.302 3.104 Tempo total : 20 3 12 8 7 14 Conversão: 1,40 12 0 26 4.345,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 8 Assim, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (03/06/2008, fl. 128) o tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 8 dias. Todavia, o pedágio exigido no caso era de 33 anos, 6 meses e 16 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 1 19 7.609 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 4 27 4467 dias Soma: 33 5 46 12.076 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 6 16 Portanto, o autor não cumpriu o requisito de tempo de contribuição, não tendo direito ao benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas e tão-somente para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/07/1976 a 10/03/1979, 01/12/1986 a 18/01/1988 e 18/11/2003 a 29/03/2008, trabalhados nas empresas POSTO SÃO MARTINHO LTDA., AUTO POSTO JAN LTDA. e AUTO POSTO CONTDES LTDA., respectivamente, para todos os fins previdenciários. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sucumbindo o réu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001127-6) - JOAO ALEXANDRE SOARES ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Alexandre Soares Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 21/02/1985 a 25/06/1985 e de 05/04/1994 a 05/07/2007 como especiais. Inicial acompanhada de documentos, fls. 13/67. À fl. 71, decisão determinando que o autor providencie procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizado e esclareça o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 72/79. O INSS deu-se por citado, fl. 81, e apresentou contestação, fls. 84/91. Réplica às fls. 96/99, ocasião em que o autor

requeriu a produção de prova pericial nos estabelecimentos em que exerceu atividades especiais e prova testemunhal. O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, fl. 100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedendo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fl.

76. Quanto ao pedido do autor de produção de provas, entendo que não há necessidade, pois, no caso dos autos, questão debatida é meramente de direito, sendo a prova documental suficiente para formação da convicção deste Juízo. Assim, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminarmente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE

PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Assim, passo a analisar a atividade exercida pelo autor nos períodos de 21/02/1985 a 25/06/1985 e de 05/04/1994 a 05/07/2007. Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO ENGENHARIA LTDA. Período: 21/02/1985 a 26/06/1985 O autor apresentou formulário, fl. 40, no qual consta que a atividade exercida era de motorista B, bem como laudo técnico, fl. 41. O INSS alega que o formulário e o laudo técnico apresentados são extemporâneos; não foi apresentado PPP; há registro de efetiva entrega e utilização de EPI's; os documentos não mencionam a capacidade de carga dos veículos dirigidos pelo autor. Para o período de 21/02/1985 a 26/06/1985, tanto o formulário quanto o laudo técnico mencionaram que o autor exerceu a atividade de motorista da categoria B e descreveram as atividades executadas pelo autor como: dirigia veículos de passeio, transportando diretores, visitantes ou familiares, colocava e retirava bagagens do veículo e atendia o setor de almoxarifado, mantinha a limpeza e zelava pelo seu funcionamento, executava pequenas compras. Na CTPS também consta apenas o cargo de motorista, fl. 26. O Anexo do Decreto n. 53.831/64 prevê, no código 2.4.4, como atividade penosa, somente a de motorista de ônibus e caminhão. Tendo o autor desempenhado a atividade de motorista na categoria B, que compreende veículos que não devem ter mais de oito lugares, excluído o espaço para o motorista, e peso bruto total superior a 3,5 mil quilogramas, não merece ter reconhecido como labor especial o período em questão. Empresa: PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES Período: 05/04/1994 a 05/07/2007 O autor apresentou PPP, fls. 42/43, no qual consta que a atividade exercida era de motorista de carro-forte. O INSS alega que o autor não provou que tinha autorização legal para portar arma de fogo, o que não permite o enquadramento da atividade especial; o autor não estava exposto a ruídos acima do limite legal; quanto ao agente calor, não há laudo. O fato de não haver prova de que o autor tinha autorização legal para portar arma de fogo não é condição para que se reconheça ou não o período laborado como especial, pois são questões completamente distintas. A atividade de motorista de carro-forte não está prevista expressamente em nenhum dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Todavia, o rol destes anexos não é taxativo, de modo que a atividade exercida pelo autor pode ser considerada perigosa, uma vez que, conforme PPP, o autor dirigia carro-forte e realizada escolta de valores, o que o deixava exposto a graves riscos e portando arma de fogo, de modo que tinha sua integridade física colocada em efetivo perigo, podendo ser equiparada à atividade enquadrada no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURÍCOLA E TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. DIREITO INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO. (...)4. No caso, a prestação de serviços como motorista e vigilante armado no interior de veículos de transporte de valores (carros-forte), caracterizam a atividade perigosa e insalubre. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.(...)9. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1, AC 200234000409011, Segunda Turma, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), Decisão em 30/10/2006, DJ 04/12/2006, PÁGINA115)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

PRETENSÃO A CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PROVA. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU O PEDIDO. - Se o autor não logra provar a natureza especial das atividades que desempenhou, salvo enquanto motorista de carro-forte e no transporte de combustíveis líquidos, resta improvido o tempo de serviço necessário ao gozo da inatividade. - A apresentação de formulário SB-40, pós preenchido e sem a explicitação seja das atividades desempenhadas pelo trabalhador, seja das razões que ensejariam sua eventual periculosidade, não vincula o INSS nem o obriga a deferir o benefício; - Apelação improvida.(TRF-5, AC 9905589414, Segunda Turma, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão em 18/01/2005, DJ 23/02/2005, Página 665)Todavia, conforme mencionado, só é possível considerar o tempo especial por enquadramento até 28/04/1995, início da vigência da Lei n. 9.032/95.Assim, com base no enquadramento, reconheço como especial apenas o período laborado na empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES, de 05/04/1994 a 28/04/1995.Com relação ao restante do período trabalhado na citada empresa, o PPP menciona que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor nas intensidades de 84dB (22/01/1996 a 25/09/2006) e 83,3dB (26/09/2006 a atual), bem como 30 IBUTG (05/04/1994 a 25/09/2006) e 25,7 IBUTG (26/09/2006 a atual).Todavia, de acordo com o PPP, é possível concluir que o autor estava exposto ao calor e ruído naturais, já que sua função era dirigir carro-forte, sendo certo que não estava exposto de forma habitual e permanente a tais agentes agressivos.O calor e o ruído somente são considerados agentes nocivos quando provenientes de fontes artificiais, conforme os itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.(...)7. Quanto ao formulário de fl. 79, esse refere-se a atividade posterior à Lei 9.032/95, atividade essa cuja natureza especial decorre exclusivamente da atividade de motorista em época que o enquadramento apenas por categoria profissional não era mais possível. Os agentes agressivos físicos indicados sol, calor, poeira, frio e vento não são suficientes para a consideração da natureza especial, pois ao que consta, não há elemento de prova pericial indicativo de sua intensidade (que deve ser alta no tocante ao calor e ao frio) além de, relativamente ao sol, frio e vento, referir-se à fontes naturais e não artificiais como exigem os códigos 1.1.1 e 1.1.2.8. A poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.).(...)(TRF-3, AC 998961, Processo: 200503990021411, UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF3 00191229 - DJF3 DATA: 15/10/2008 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Industrial Levorim S/A 28/9/1976 24/2/1977 - 4 27 - - - 2 Gráfica Irmãos Gibin 1/4/1977 10/9/1980 3 5 10 - - - 3 VDO Brasil Ind e Com 13/2/1981 20/3/1981 - 1 8 - - - 4 Ind e Com Aro 30/7/1981 19/6/1983 1 10 20 - - - 5 Transp Itapemirim 7/11/1983 17/11/1984 1 - 11 - - - 6 CBPO 21/2/1985 25/6/1985 - 4 5 - - - 7 CIPAR Paraf e Ferrag 1/10/1986 30/3/1988 1 5 30 - - - 8 AMD Paraf e Ferrag 4/4/1988 15/3/1994 5 11 12 - - - 9 Protege Esp 5/4/1994 28/4/1995 - - - 1 - 24 10 Protege 29/4/1995 5/7/2007 12 2 7 - - - Soma: 23 42 130 1 0 24 Correspondente ao número de dias: 9.670 384 Tempo total : 26 10 10 1 0 24 Conversão: 1,40 1 5 28 537,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 8 Assim sendo, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a aposentação.DispositivoAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas e tão-somente para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o labor de 05/04/1994 a 28/04/1995, para todos os fins previdenciários.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Sucumbindo o réu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-18.2010.403.6119 (2010.61.19.001189-6) - VALMIR ALVES MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Valmir Alves MirandaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante enquadramento de determinado período de atividade como exercida em condições especiais.Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 182).Às fls. 186/195 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho e em condições especiais; extemporaneidade dos laudos e desacompanhado de laudo técnico; não comprovação do desempenho das atividades descritas; empresa que inativa.Réplica à fls. 198/211.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em

comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998,

não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Pois bem. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) 01/06/1973 a 16/07/1973 laborado na empresa Márcio Rodrigues Tavares Transcampeão. Na CTPS fl. 14 do autor (fl. 14), consta que este ocupava o cargo de motorista, em empresa Transportadora. Contudo, o autor não se desincumbiu do dever de comprovar que conduzia caminhão ou ônibus, o que o enquadraria na atividade constante do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Dessa forma, não se qualifica este período como de labor especial. 2 e 4) 12/12/1973 a 15/01/1974 e 28/11/1974 a 09/06/1975, laborado na empresa Transanimais Irmãos Fernandes Ltda: tempo especial. Na CTPS do autor (fls. 14 e 15), consta que este ocupava o cargo de motorista, sendo a especialidade do estabelecimento transporte e pela descrição do laudo de fls. 76/77, o autor o autor desempenhava a função de motorista de caminhão, realizando transporte rodoviário de animais para o abatedouro, acima de 6 toneladas, de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o que qualifica este período como de labor especial. 3) 14/02/1974 a 28/11/1974 laborado na empresa Matadouro Itaobim S/A: tempo especial. Na CTPS do autor (fl. 15) consta que este ocupava o cargo de motorista. Pela descrição do DSS - 8030 de fl. 79, o autor o autor desempenhava a função de motorista de caminhão, realizando transporte rodoviário de animais para o abatedouro, de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o que qualifica este período como de labor especial. 5) 10/06/1975 a 16/01/1977 laborado na empresa Matadouro Itaobim S/A: tempo especial. Pela descrição da atividade no laudo de fl. 79, o autor desempenhava a função de motorista de caminhão, realizando transporte de animais para o abatedouro, de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o que qualifica este período como de labor especial. Apesar de o INSS alegar que a CTPS de fl. 16 está rasurada no campo data de demissão, referido dado consta do laudo de fl. 79, não havendo razão para que o INSS não tenha reconhecido o tempo, bem como a especialidade deste período. 6) 07/03/1977 a 15/09/1977 laborado na empresa Empresa Gontijo de Transportes Ltda: tempo especial. Período de trabalho constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS do autor (fl. 15) consta que este ocupava o cargo de motorista. Pela descrição da atividade no PPP de fls. 80/81, o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, realizando o transporte rodoviário de passageiros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o que qualifica este período como de labor especial. 7) 15/10/1977 a 30/06/1978 laborado na empresa Cia São Geraldo de Viação: tempo especial. Segundo CNIS - fls. 194/195. Na CTPS fl. 17 consta que o autor exercia o cargo de motorista de coletivo, segundo lei complementar estadual. Pela descrição da atividade no laudo DSS - 8030 de fls. 82/85, o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, realizando o transporte rodoviário de passageiros da empresa, de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o que qualifica este período como de labor especial. 8) 01/07/1978 a 22/04/1980 laborado na empresa Viação Rio Doce Ltda: tempo especial. Segundo CNIS - fls. 194/195. Na CTPS fl. 17 consta que o autor exercia o cargo de motorista segundo lei complementar estadual. Pela descrição da atividade no laudo de fls. 86/93, o autor desempenhava a função de motorista, realizando o transporte rodoviário de passageiros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial. Cumpre observar que apesar de a CTPS e o laudo não mencionarem expressamente que o autor exercia a função de motorista de ônibus, esta assertiva pode ser extraída pelo contexto do laudo, quando afirma que estava exposto a ruído intermitente dos motores dos ônibus, bem como pela própria atividade da empresa,

que explora a atividade de transporte coletivo de passageiros (rodoviário, ônibus).9) 13/10/1980 a 20/09/1982 laborado na empresa Empresa de Transporte Macau Ltda - Emtram: tempo especial. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS fl. 18 consta que o autor exercia o cargo de motorista. Pela descrição da atividade no laudo DSS - 8030 de fl. 127, o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, realizando o transporte rodoviário de passageiros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial.10) 12/01/1983 a 15/06/1983 laborado na empresa Decobre Comércio e Indústria Ltda. Período de labor constante no CNIS - fls. 194/195. Na CTPS (fl. 18) consta que o autor exercia o cargo de motorista em estabelecimento de Comércio de Metais. Contudo, o autor não se desincumbiu o dever de comprovar que conduzia caminhão ou ônibus, o que o enquadraria na atividade constante do no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Dessa forma, não se qualifica este período como de labor especial.11) 18/07/1983 a 30/05/1986 laborado na empresa Empresa de Ônibus Guarulhos S/A: tempo especial. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS fl. 19, consta que o autor exercia o cargo de motorista. Pela descrição da atividade no PPP de fls. 94/95, o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, realizando o transporte rodoviário de passageiros, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial.12) 01/08/1986 a 21/11/1987 laborado na empresa Entregadora Transhanna Ltda. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS (fl. 19), consta que o autor exercia o cargo de motorista, em empresa de transportes. Contudo, o autor não se desincumbiu o dever de comprovar que conduzia caminhão ou ônibus, o que o enquadraria na atividade constante do no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Dessa forma, não se qualifica este período como de labor especial.13) 25/11/1986 a 20/07/1987 laborado na empresa Empresa de Transporte Macau Ltda - Emtram: tempo especial. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS (fl. 20), consta que o autor exercia o cargo de motorista em empresa de Transporte Rodoviário de Passageiros. Nesse contexto, é de se presumir, por ser intuitivo, que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, realizando o transporte rodoviário de passageiros, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial.14) 01/09/1987 a 09/02/1988 laborado na empresa Fênix Empreiteiros de Obras Ltda. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS (fl. 20) consta que o autor exercia o cargo de motorista, em empresa de Construção Civil. Contudo, o autor não se desincumbiu o dever de comprovar que conduzia caminhão ou ônibus, o que o enquadraria na atividade constante do no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Dessa forma, não se qualifica este período como de labor especial.15 e 16) 21/03/1988 a 22/02/1993 e 01/06/1993 a 18/01/1994 laborado na empresa Depósito de Aparas Vila Augusta Ltda. Pela descrição da atividade no laudo de fl. 96, o autor desempenhava a função de motorista de caminhão, realizando transporte de aparas de papel e papelão, de peso acima de 6 toneladas, de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial. Apesar de o INSS alegar que o laudo de fl. 96 encontra-se rasurado, o período de atividade nele constante é ratificado pelas anotações feitas no CNIS - fls. 194/195 e CTPS do autor às fls. 21, 40 e 49. O fato de o cargo ocupado em registro e CTPS ser líder de transporte, no período de 01/06/93 a 18/01/94 não afasta a especialidade constatada em formulário, merecendo a descrição de atividade efetivamente desempenhada maior fé que a mera denominação da posição ocupada na empresa. 17) 01/06/1994 a 28/04/1995 laborado na empresa Nunes Transportes Ltda: tempo especial. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195 e na CTPS de fl. 49. Pela descrição da atividade no PPP de fls. 100/103, o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, realizando o transporte de passageiros de fretamento, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial.18) 28/04/1995 a 30/12/1995 laborado na empresa Nunes Transportes Ltda. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195 e na CTPS de fl. 49. No laudo PPP de fls. 100/103, consta que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, realizando o transporte de passageiros de fretamento. Consta, ainda, do laudo PPP à fl. 101: motorista, funcionário sem agente nocivo. Dessa forma, não se qualifica este período como de labor especial.19) 01/04/1996 a 31/05/1997 laborado na empresa Nunes Transportes Ltda. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS (fl. 50) consta que o autor exercia o cargo de motorista, em empresa de Fret. Turismo. Contudo, o autor não se desincumbiu do dever de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, através de formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, conforme exigido pela Lei n 9.032/95. Dessa forma, não se qualifica este período como de labor especial.20) 01/09/1997 a 27/01/1998 laborado na empresa Nunes Transportes Ltda. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS (fl. 20) consta que o autor exercia o cargo de motorista, em empresa de Fret. Turismo. Contudo, o autor não se desincumbiu do dever de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, através de laudo técnico, conforme exigido pelo Dec. 2.172/97, que regulamentou a alteração da MP 1.523/96, convertida em Lei 9.528/97, que instituiu os 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não se qualifica este período como de labor especial.21) 30/11/1998 a 23/03/1999 laborado na empresa Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS (fl. 51) consta que o autor exercia o cargo de motorista, em empresa de Transporte Coletivo. Pelas mesmas razões do item anterior, não se qualifica este período como de labor especial.22) 01/06/2001 a 11/05/2004 laborado na empresa Crispel Comércio de Papéis Ltda. - EPP. Período de labor constante do CNIS - fls. 194/195. Na CTPS (fl. 51) consta que o autor exercia o cargo de motorista. Pelas mesmas razões dos itens 19 e 20, não se qualifica este período como de labor especial.23) 07/10/2004 a 02/12/2005 laborado na empresa Transportes Urbanos Monte Alegre Ltda. Período de labor constante do - fls. 194/195. Na CTPS (fl. 40) consta que o autor exercia o

cargo de motorista, em empresa de Transporte Coletivo. Pelas mesmas razões dos itens 19, 20 e 21, não se qualifica este período como de labor especial. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Marcio Rodrigues 01/06/1973 16/07/1973 - 1 16 - - - 2 Transanimais Esp 12/12/1973 15/01/1974 - - - - 1 4 3 Matadouro Itaobim Esp 14/02/1974 28/11/1974 - - - - 9 15 4 Transanimais Esp 28/11/1974 09/06/1975 - - - - 6 12 5 Matadouro Itaobim Esp 10/06/1975 16/01/1977 - - - 1 7 7 6 Empresa Gontijo Esp 07/03/1977 15/09/1977 - - - - 6 9 7 Cia São Geraldo Esp 15/10/1977 30/06/1978 - - - - 8 16 8 Viação Rio Doce Esp 01/07/1978 22/04/1980 - - - 1 9 22 9 Emtram Empresa Esp 13/10/1980 20/09/1982 - - - 1 11 8 10 Decobre Comércio 12/01/1983 15/06/1983 - 5 4 - - - 11 E. O. Guarulhos Esp 18/07/1983 30/05/1986 - - - 2 10 13 12 E. Transhanna 01/08/1986 21/11/1987 1 3 21 - - - 13 Emtram Empresa Esp 25/11/1986 20/07/1987 - - - - 7 26 14 Fenix Empreiteiros 01/09/1987 09/02/1988 - 5 9 - - - 15 Deposito de Aparas Esp 21/03/1988 22/02/1993 - - - 4 11 2 16 Deposito de Aparas Esp 01/06/1993 18/01/1994 - - - - 7 18 17 Nunes Transportes Esp 01/06/1994 28/04/1995 - - - - 10 28 18 Nunes Transportes 29/04/1995 30/12/1995 - 8 2 - - - 19 Nunes Transportes 01/04/1996 31/05/1997 1 2 1 - - - 20 Nunes Transportes 01/09/1997 27/01/1998 - 4 27 - - - 21 E.O. Passaro Marron 30/11/1998 23/03/1999 - 3 24 - - - 22 Crysel 01/06/2001 11/05/2004 2 11 11 - - - 23 T.U. Monte Alegre 07/10/2004 02/12/2005 1 1 26 - - - Soma: 5 43 141 9 102 180 Correspondente ao número de dias: 3.231 6.480 Tempo total : 8 11 21 18 0 0 Conversão: 1,40 25 2 12 9.072,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 3 Cálculo do pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 9 19 10.729 dias Tempo que falta com acréscimo: - 3 9 99 dias Soma: 29 12 28 10.828 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 - 28 Conclui-se que na data de entrada do requerimento, 16/11/2006, fl. 135, a parte autora possuía 34 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 30 anos e 28 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio encontra-se atendido o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que atendido o requisito de tempo de contribuição e o etário, já que a parte autora nasceu em 11/04/1953 (fl. 10), contando na data de entrada do requerimento com 53 anos. Nesse contexto, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 16/11/2006 (fl. 135). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para

enquadrar como atividade especial o vínculo laboral com a empresa Matadouro Itaobim S/A no período de 10/06/1975 a 16/01/1977 e com a empresa Depósito de Aparas Vila Augusta Ltda. nos períodos de 21/03/1988 a 22/02/1993 e 01/06/93 a 18/01/1994, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/11/2006, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbindo em parte mínima o autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Valmir Alves Miranda; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, da EC 20/98); 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 16/11/2006; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-86.2010.403.6119 - BIANCA DA SILVA LUCENA - INCAPAZ X MARIA JOSENILDA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-04.2010.403.6119 - MARCELO MACHADO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcelo Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinado período de atividade como exercida em condições especiais. À fl. 70, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 75/78 a autarquia ré apresenta contestação. Réplica à fls. 72/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em

qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Utilização de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período de tempo de atividade especial, salvo quanto aos períodos de 05/03/97 a 20/05/09 (data do laudo) não reconhecidos pela autarquia, conforme sua contestação, fls. 59/67. Quanto ao período controverso, entendo como comprovado quase todo o alegado, com exceção do período de 05/11/03 a 17/11/03: a. 05/03/97 a 04/11/03 e 18/11/03 a 20/05/09: tempo especial. Há PPP, fls. 27/28, atestando exposição a ruído sob os níveis de 97,5, 99,10, 88,20, 95,40 e 91,18 dB até 03/11/03 sob a vigência do Decreto n. 2.172/97, bem como de 87,90, 92,5, 96,8 e 89,7 dB sob o Decreto n. 4.882/03, considerado insalubre para os períodos. Embora este documento não especifique acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Ressalte-se que o autor exerceu as mesmas atividades na mesma empresa em períodos anteriores, tendo quando àqueles o próprio INSS reconhecido a insalubridade. b. Já o período de 05/11/03 a 17/11/03, ainda sob a vigência do Decreto n. 2.172/97, não pode ser considerado insalubre, pois tal norma previa insalubridade para índice acima de 90 dB, mas neste intervalo a medição foi de 87,90. Após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03 o limite regulamentar passou a ser de 85 dB, razão pela qual de 18/11/03 a 31/07/04 o mesmo nível de medição passou a ser considerado insalubre. c. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Contemporaneidade do Laudo Alega o INSS que o PPP não pode ser considerado, por não ser contemporâneo aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo o PPP posterior aos fatos e nele atestado níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as

inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Kimberly-Clark Esp 11/8/1982 4/11/2003 - - - 21 2 24 2 Kimberly Clark 5/11/2003 17/11/2003 - - 13 - - - 3 Kimberly Clark Esp 18/11/2003 20/5/2009 - - - 5 6 3 Soma: 0 0 13 26 8 27 Correspondente ao número de dias: 13 9.627 Tempo total : 0 0 13 26 8 27 Conversão: 1,40 37 5 8 13.477,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 21 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 27 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial sob o regime atual, com data de início em 18/06/2009 (fls. 13/14). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/06/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de

benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Geraldo Alves Paixão;1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria especial;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 18/06/2009;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003793-49.2010.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004005-70.2010.403.6119 - HERMINIA CELESTINA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Caitano da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 01/03/1983 a 25/05/1984 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A), 05/07/1993 a 08/12/1994 (Granitos Moredo S/A, atual denominação de Granitos Brasileiros S/A) e de 01/03/2002 a 01/12/2005 (Tubovalco Tubos Válvulas e Conexões Ltda.) como especiais. Inicial acompanhada de documentos, fls. 14/77. À fl. 81, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 83, e, às fls. 84/94 apresentou contestação. Réplica à fls. 104/109. O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, fl. 110. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminarmente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes

considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor, na inicial, requereu o reconhecimento como especiais apenas dos períodos de 01/03/1983 a 25/05/1984 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A), 05/07/1993 a 08/12/1994 (Granitos Moredo S/A, atual denominação de Granitos Brasileiros S/A) e de 01/03/2002 a 01/12/2005 (Tubovalco Tubos Válvulas e Conexões Ltda.), de modo que, embora o INSS tenha contestado outros períodos Assim, passo a analisar a atividade exercida pelo autor nos períodos em que se postula o reconhecimento de atividade especial. Empresa: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A. Período: 01/03/1983 a 25/05/1984 O autor apresentou CTPS, fl. 22, na qual consta o cargo de operador de máquinas, formulário, fl. 38, no qual consta que a atividade exercida era de oficial torneiro mecânico, e indicou como agentes agressivos: óleos minerais, graxas e ruído de 80 a 81dB, bem como laudo técnico que ratifica o formulário. O INSS alega que PPP e o laudo técnico apresentados são extemporâneos; os índices medidos são elásticos, de 80 a 81dB, afastando a habitualidade e permanência necessárias ao enquadramento pretendido; o laudo não restou acompanhado da comprovação de que seus subscritores tinham autorização da empresa para fazê-lo; não há previsão de enquadramento por função para a atividade

de oficial torneiro mecânico. A alegação de extemporaneidade do laudo técnico não merece guarida, pois, sendo o laudo posterior aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Também não merece acolhida a alegação de que os índices medidos são elásticos, afastando a habitualidade e permanência necessárias ao enquadramento pretendido, pois todo o intervalo na intensidade de ruído a que o autor estava exposto (80dB a 81dB) estava acima do limite previsto para a época (80dB), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente haveria dúvidas, se a variação estivesse abaixo do máximo permitido. Também não prejudica o autor o fato de o laudo técnico estar desacompanhado da comprovação de que seus subscritores tinham autorização da empresa para fazê-lo, pois, até prova em contrário, o que caberia ao INSS, o documento é plenamente válido. Além disso, o formulário, além de indicar o nível de ruído, descreveu pormenorizadamente o local e a atividade do autor. Assim, o período de 01/03/1983 a 25/05/1984 laborado na INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A., deve ser reconhecido como especial. Empresa: GRANITOS MOREDO S/A, atual denominação de GRANITOS BRASILEIROS S/A) Período: 05/07/1993 a 08/12/1994 O autor colacionou a CTPS, fl. 26, na qual consta cargo de torneiro mecânico e formulário, fl. 62, no qual consta que a atividade exercida era de torneiro mecânico C, e indicou como agente agressivo ruído de 84dB. O INSS alega que inexistente laudo técnico das condições de trabalho; o formulário é extemporâneo; há registro de efetiva entrega e utilização de EPI's; não há previsão de enquadramento por função para a atividade de torneiro mecânico. Conforme já mencionado nesta sentença, para a comprovação do exercício da atividade especial, no tocante ao agente agressivo ruído, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73. Contudo, o autor não trouxe aos autos tal documento, não se desincumbiu do dever de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Dessa forma, não se qualifica este período como de labor especial. Empresa: TUBOVALCO TUBOS VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. Período: 01/03/2002 a 01/12/2005 O autor apresentou PPP, fls. 66/68, no qual consta que a atividade exercida era de torneiro mecânico médio, e indicou como agente agressivo ruído de 82dB. O INSS alega que inexistente laudo técnico das condições de trabalho; há registro de efetiva entrega e utilização da EPI's; o autor esteve exposto a ruídos de 82dB, abaixo dos limites de 90dB e 85dB, regulamentado pelos Decretos n. 2.172/97 e 4.882/2003. De acordo com o PPP, fls. 66/68, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 82dB, de modo que não ultrapassou os limites estabelecidos pelos Decretos n. 2.172/97 e Decreto n. 4.882. Assim sendo, não é possível reconhecer como especial o período de 01/03/2002 a 01/12/2005 trabalhado na empresa TUBOVALCO TUBOS VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. Quanto aos demais períodos contestados pelo INSS como especiais (30/07/1973 a 12/08/1974, 24/11/1976 a 16/03/1979, 03/05/1979 a 16/09/1982, 01/06/1984 a 22/03/1990, 11/10/1990 a 26/12/1991, 14/11/1994 a 10/10/1997), verifico que todos os argumentos (extemporaneidade de formulário, PPP e laudo técnico, efetiva entrega e utilização de EPI's) já foram afastados nesta sentença, tendo a autarquia previdenciária, inclusive, reconhecido tais períodos como especiais na esfera administrativa, fls. 76/77. Em relação aos períodos de 30/07/1973 a 12/08/1974 e 03/09/1974 a 16/05/1975, o INSS afirma que não constam do CNIS, de forma que não podem ser reconhecidos. Todavia, tais períodos estão registrados na CTPS n. 038879 do autor, fl. 20, o que é presunção juris tantum de que o autor trabalhou nas empresas GETOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, respectivamente. Aliás, o próprio INSS considerou esses períodos na esfera administrativa, fl. 76, sendo que o período trabalhado na empresa GETOFLEX foi considerado especial. Finalmente, embora o INSS tenha contestado o período de 02/02/1993 a 26/05/1993 como especial, vejo que o autor não postulou seu reconhecimento como tal, de modo que sequer deve ser apreciada a ocorrência ou não de atividade especial. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Getoflex Ind e Com Ltda Esp 30/7/1973 12/8/1974 - - 1 - 13 2 Ferramentas

Belzer do Brasil 3/9/1974 16/5/1975 - 8 14 - - - 3 Ind Marília Auto Peças Esp 24/11/1976 16/3/1979 - - - 2 3 23 4 Cia Imp e Ind DOX Esp 3/5/1979 16/9/1982 - - - 3 4 14 5 Apar Elétrico Elenco Brasil 20/12/1982 17/1/1983 - - 28 - - - 6 Ind Máquinas Têxteis Ribeiro Esp 1/3/1983 25/5/1984 - - - 1 2 25 7 Cia Imp e Ind DOX Esp 1/6/1984 22/3/1990 - - - 5 9 22 8 Cia Imp e Ind DOX Esp 11/10/1990 26/12/1991 - - - 1 2 16 9 Acepam Acessórios Máquinas 2/2/1993 26/5/1993 - 3 25 - - - 10 Granitos Brasileiros 5/7/1993 8/12/1994 1 5 4 - - - 11 Cia Imp e Ind DOX Esp 14/11/1994 10/10/1997 - - - 2 10 27 12 Tubovalco 1/3/2002 1/12/2005 3 9 1 - - - Soma: 4 25 72 15 30 140 Correspondente ao número de dias: 2.262 6.440 Tempo total : 6 3 12 17 10 20 Conversão: 1,40 25 0 16 9.016,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 28 Desta forma, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (01/12/2005, fl. 70) o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 28 dias e o pedágio exigido no caso era de 30 anos, 11 meses e 19 dias, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 6 27 9.927 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 4 22 1222 dias Soma: 30 10 49 11.149 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 11 19 Todavia, a idade do autor era de 52 anos, de modo que não possuía direito ao benefício previdenciário em questão, pois a idade mínima exigida é de 53 anos. Em contrapartida, considerando a data de entrada do segundo requerimento administrativo (05/10/2007, fl. 72), o autor já possuía a idade mínima de 53 anos, passando o tempo de contribuição a ser o seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Getoflex Ind e Com Ltda Esp 30/7/1973 12/8/1974 - - - 1 - 13 2 Ferramentas Belzer do Brasil 3/9/1974 16/5/1975 - 8 14 - - - 3 Ind Marília Auto Peças Esp 24/11/1976 16/3/1979 - - - 2 3 23 4 Cia Imp e Ind DOX Esp 3/5/1979 16/9/1982 - - - 3 4 14 5 Apar Elétrico Elenco Brasil 20/12/1982 17/1/1983 - - 28 - - - 6 Ind Máquinas Têxteis Ribeiro Esp 1/3/1983 25/5/1984 - - - 1 2 25 7 Cia Imp e Ind DOX Esp 1/6/1984 22/3/1990 - - - 5 9 22 8 Cia Imp e Ind DOX Esp 11/10/1990 26/12/1991 - - - 1 2 16 9 Acepam Acessórios Máquinas 2/2/1993 26/5/1993 - 3 25 - - - 10 Granitos Brasileiros 5/7/1993 8/12/1994 1 5 4 - - - 11 Cia Imp e Ind DOX Esp 14/11/1994 10/10/1997 - - - 2 10 27 12 Tubovalco 1/3/2002 5/10/2007 5 7 5 - - - Soma: 6 23 76 15 30 140 Correspondente ao número de dias: 2.926 6.440 Tempo total : 8 1 16 17 10 20 Conversão: 1,40 25 0 16 9.016,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 2 Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício em 05/10/2007. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com

resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de 01/03/1983 a 25/05/1984, laborado na INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A., bem como que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB em 05/10/2007 (fl. 72), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). A presente sentença servirá de ofício para a APS competente implantar a tutela jurisdicional ora antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: José Caitano da Silva; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 05/10/2007; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008379-32.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008816-73.2010.403.6119 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009277-45.2010.403.6119 - ANTONIO CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Camilo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, fazendo incidir na nova RMI todas as contribuições natalinas que integram o PCB. À fl. 63, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o endereço residencial através de documento hábil e recente, em nome próprio. Às fls. 65/66, petição do autor requerendo o sobrestamento do feito, protocolada em 14/12/2010. À fl. 67, decisão, datada de 22/03/2011 e publicada em 07/04/2011, diante do lapso de tempo transcorrido, determinando que o autor cumpra o determinado à fl. 63. Às fls. 68/69, petição do autor requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias, tendo este Juízo deferido o sobrestamento por 15 dias, fl. 72. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 72v). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 72, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 63 e 72. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009317-27.2010.403.6119 - CELIO ESTEVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Célio Esteves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Célio Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fixado em 100% do salário de benefício, desde o requerimento administrativo sob o nº 118.890.549-7, ocorrido em 12/01/2001, ou ainda, a manutenção e pagamento do benefício de auxílio-doença nº 118.890.549-7, desde a mesma data e até que o autor possa ser reabilitado em outra função que não demande mais tantos esforços físicos, o que deverá ser fixado pela perícia médica e, por último, alternativamente, a concessão e pagamento do auxílio-acidente de qualquer natureza na ordem de 50% do salário-de-benefício, desde o dia seguinte da alta médica do auxílio-doença sob o nº 118.890.549-7, ocorrida

aos 14/05/2010. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/39. Às fls. 42/43, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 48/53), acompanhada dos documentos de fls. 54/60, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 70/72. Laudo médico-pericial, às fls. 63/67. Manifestações do autor acerca do referido laudo, à fl. 73 e do réu, à fl. 75. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência

do jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de cotovelo direito sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular. Merecem destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009435-03.2010.403.6119 - JOSEFA PEDRO AMARAL (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Josefa Pedro Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Josefa Pedro Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com DER de 23/07/2009. Requeru, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as prestações em atraso, em uma só vez, devidamente atualizadas e com a incidência de juros em um total a ser apurado quando da liquidação da sentença, contados desde a cessão do referido benefício, mais honorários advocatícios em 20%, calculados sobre as parcelas a serem indenizadas, custas processuais e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de documentos de fls. 09/34. Às fls. 37/38, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 46/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/59, requerendo a improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos necessários. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. A autora não compareceu à perícia designada, conforme declaração do perito designado por este Juízo, Dr. Sérgio Quilici Belczak, acostada à fl. 45. À fl. 62, decisão que determinou esclarecimentos da parte autora, em razão do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. À fl. 63, decisão que decretou a preclusão da prova pericial médica, em razão da certidão de fl. 62-verso. Manifestação do INSS, à fl. 65. Autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado

não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, tampouco justificou sua ausência. Por tal razão, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Há, ainda, dúvidas quanto à qualidade de segurada e eventual preexistência da doença, que demanda apuração criteriosa do termo inicial de eventual incapacidade. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-19.2010.403.6119 - PAULO FIRMEZA DOS SANTOS (SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo Firmeza dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos como especiais. À fl. 63, decisão determinando que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a correção do valor da causa, recolhendo a diferença das custas judiciais, bem como apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações cujas prevenções foram acusadas à fl. 86, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 88v). À fl. 89, decisão determinando que a parte autora cumpra o constante à fl. 88. Às fls. 90/91, petição do autor requerendo a concessão de justiça gratuita e prazo para juntada da declaração de pobreza, juntando comprovante de endereço e print das ações anteriormente propostas e respectivas iniciais. À fl. 103, petição do autor juntando declaração de pobreza. À fl. 111, decisão determinando que o autor cumpra integralmente o determinado à fl. 89, trazendo aos autos cópias das sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações cujas prevenções foram acusadas à fl. 86. À fl. 112, petição do autor requerendo a dilação de prazo, pois pediu o desarquivamento dos processos. À fl. 115, decisão indeferindo o pedido de dilação de prazo. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, diante da declaração de fl. 110, concedo os benefícios da justiça gratuita. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 88, 89 e 111. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a

consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009949-53.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Marcelo Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a isenção de imposto de renda sobre o valor recebido a título de atrasados do benefício previdenciário NB 42/118.444.448-7. À fl. 27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a Secretaria procedesse à consulta de prevenção automatizada, em face da prevenção apontada à fl. 25. À fl. 37/39, cópia da petição inicial dos autos n. 0009948-68.2010.4.03.6119, em trâmite na 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica na cópia da petição inicial dos autos n. 0009948-68.2010.4.03.6119, em trâmite na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, um dos pedidos daquele processo é idêntico ao presente. Assim, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida. Por todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011059-87.2010.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS REIS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco Raimundo dos Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Raimundo dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso assim necessitar, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, desde a data do indeferimento administrativo, até a concessão e honorários advocatícios, no importe de 20%, sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/29. Às fls. 32/35, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico-pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação (fls. 47/51), acompanhada dos documentos de fls. 57/62, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 57/58. Laudo médico-pericial, às fls. 40/44. Manifestações acerca do referido laudo, às fls. 59/60 (autor) e 62 (réu). À fl. 66, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, feito às fls. 60/61. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 67) É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em

gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e na experiência do jurisperito, que a autora apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando plenamente capaz para o exercício de suas atividades laborais habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006618-29.2011.403.6119 - JONAS FRANCISCO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008503-78.2011.403.6119 - LUCIVANIA PIMENTEL CRUZ (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSEFA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser determinada a conversão do benefício de auxílio-doença decorrente de sequelas adquiridas em acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez. A petição inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/63. Sucintamente relatados, decido. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurídicos fundantes de seu pretense direito, a parte autora declarou na exordial que pretende seja convertido o benefício por incapacidade concernente ao auxílio-doença de sequelas decorrentes de acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A respeito do assunto, assim proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA: 01/10/2007. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-27.2011.403.6119 - MARISTELA VASCONCELOS QUADROS NEVES (SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maristela Vasconcelos Quadros Neves Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da CEF o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a sustação da restrição ao crédito feito no SERASA. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 21/38. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No presente caso, a parte autora financiou um microcomputador pela CEF em 24 parcelas de R\$ 98,34, conforme carnê acostado à fl. 24, tendo quitado, inclusive antecipadamente as de 18/02/2011 a 18/05/2011, todas as parcelas. Todavia, ao realizar compras em outra loja, teve seu crédito recusado, em razão de seu nome constar no SERASA por uma dívida existente na CEF, mais precisamente a parcela de dezembro/2010. De fato, a autora pagou a parcela 19/24, com vencimento em 18/12/2010, no dia 29/12/2010, fls. 24/25. Quase dois meses depois, no dia 22/02/2011, tentou realizar uma compra na loja Pernambucanas, no valor de R\$ 2.399,00, mas teve seu crédito negado, por conter restrição no SERASA, conforme demonstra o documento de fl. 38. Segundo consulta realizada no SERASA, a autora possui uma pendência bancária, cuja fonte é a CEF, no valor de 98,69, datada de 21/10/2010. Assim, verifica-se a verossimilhança das alegações da

autora, já que seu nome consta indevidamente no SERASA, uma vez que quase dois meses depois da quitação do débito, a CEF não providenciou sua exclusão. O perigo da demora também se evidencia, eis que, com a indevida inclusão de seu nome no SERASA, a autora corre o risco de possuir outros créditos negativados, além de outros transtornos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a exclusão da restrição cadastrada no SERASA, em nome de Maristela Vasconcelos Quadros Neves, com referência ao débito de R\$ 98,69 - de 21/12/2010. Para tanto, expeça-se ofício ao SERASA, situada na Rua Antonio Carlos, 434, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01309-90, o qual deverá ser instruído com cópia de fl. 36, servindo a presente decisão como ofício. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento desta decisão. Providencie a Secretaria novo laço para o documento de fl. 24.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003407-19.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Trata-se de ação pelo rito sumário, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.261,58. À fl. 116, decisão afastando a prevenção do presente feito com os autos elencados no termo de prevenção de fls. 54/57. Às fls. 119/122, contestação. À fl. 131, decisão indeferindo o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário, requerido em contestação. Realizada audiência de conciliação, na qual as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, fl. 132. À fl. 134, a parte autora requereu a extinção do feito diante do pagamento integral do débito, conforme cópia do cheque administrativo, fl. 135, com o qual a parte ré concordou, fl. 140. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da autora repousava na cobrança da parte ré, com o pagamento noticiado nos autos, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, a parte ré deu causa ao ajuizamento do feito, razão pela qual condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002690-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA LOTUFO CARROCON icial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Iara Lotufo Carracon D E S P A C H O Tendo em vista que a exequente informou que houve composição entre as partes, fl. 44, e a executada opôs embargos à execução, fls. 45/53, converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF junte aos autos documento que comprove o alegado e que a executada se manifeste sobre o ocorrido. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012795-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA Tendo em vista a intimação do requerido efetuada à fl. 135, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009979-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009979-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS FERRATI Classe: Ação Possessória Embargante: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Pretende a embargante, a reforma da sentença de fls. 222, para que seja o processo extinto por ausência superveniente do interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de qualquer omissão na sentença de fls. 222, o que a parte embargante pretende é a sua reforma, para que seja o processo extinto por ausência superveniente do interesse de agir, o que deve ser manejado por via apropriada. Desse modo, inexistindo omissão na sentença de fl. 222, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011215-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIANO LAURINDO DE MELO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002207-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

X SAMUEL ALVES DE LIMA X PRISCILA ALVES DE LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3348

MANDADO DE SEGURANCA

0008741-97.2011.403.6119 - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Oceanair Táxi Aéreo Ltda Brasiteste Ltda Impetrado: Chefe da Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais (ERAE) do Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A R
Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a cessação da execução sumária do Termo de Responsabilidade 941/09 e suspenda o crédito tributário até que a CENIPA forneça relatório final e conclusivo sobre o acidente aéreo que destruiu a aeronave Learjet, modelo 55 C, fabricado em 1988, portadora do nº de série SN 135 que era objeto de arrendamento operacional de aeronave, sem opção de compra, admitida no Brasil sob o regime especial de admissão temporária. Liminar indeferida às fls. 277/279, com pedido de reconsideração às fls. 282/285, indeferido às fls. 289/290. À fl. 296, as impetrantes requereram a desistência do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desistência formulado pelas impetrantes deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, p. 492. REALCEI). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008999-10.2011.403.6119 - LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Lazy Maria Gregori de Lima Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar a pena de perdimento às mercadorias relacionadas no Termo de Retenção de Bens n. 604/2011 até o julgamento do presente mandamus, bem como a designação de dia e horário para que os advogados signatários da inicial, juntamente com profissionais contratados para auxiliá-los na elaboração de laudo de avaliação, possam vistoriar tais mercadorias. Ao final, requer seja determinado ao impetrado a lavratura do auto de infração, se não tiver sido lavrado e a notificação da impetrante para apresentar impugnação. Com a inicial, documentos de fls. 23/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetrante alega que o AFRFB Mário de Marco Rodrigues de Sousa, com o auxílio do ATRFB Anderson Leme Siqueira, lavrou o Termo de Retenção de Bens n. 604/2011 no dia 10/02/2011. Todavia, transcorridos mais de 108 dias, os servidores públicos federais não lavraram o Auto de Infração, o que impede que a mercadoria retida seja valorada nos termos do Regulamento Aduaneiro e, conseqüentemente, o recolhimento dos tributos devidos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, embora a impetrante alegue que não foi lavrado Auto de Infração das mercadorias retidas no Termo de Retenção de Bens n. 604/2011, verifico que às fls. 51/64 há cópia do Anexo ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 0817600/EBG001544/2011, indício de que a autuação já foi formalizada, ao contrário do que alega a impetrante. Dessa forma, mister se faz a oitiva da impetrada, a fim de que se tenha a segura configuração dos fatos, inexistindo, ao menos neste exame inicial, verossimilhança das alegações. Destaco, por oportuno, que a configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos

discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexiste nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669) Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Com relação ao pedido de designação de dia e horário para que os advogados signatários da inicial, juntamente com profissionais contratados para auxiliá-los na elaboração de laudo de avaliação, possam vistoriar tais mercadorias, tampouco merece acolhimento, pois não há previsão legal a tanto e tampouco interesse jurídico que assim justifique na esfera civil. Ademais, os bens apreendidos encontram-se acautelados no interesse de ação penal em curso, como produto de crime e prova da materialidade, estando, portanto, sob a tutela do MM. Juízo Criminal competente, a quem compete a apreciação dos requerimentos que tenham por fim a produção de prova naquele âmbito, se essa é a intenção da impetrante, no que este Juízo Cível não pode se imiscuir. Tampouco vislumbro risco de dano, pois, se confirmados os próprios termos da inicial, no sentido de que não há sequer auto de infração lavrado, não há perigo iminente de perdimento, que só se consuma após o devido processo administrativo, nada indicando que este não venha a ser observado pela impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009049-36.2011.403.6119 - TWA TRANSPORTES LTDA(SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON) X FAZENDA NACIONAL

Classe: Medida Cautelar Inominada Requerente: TWA Transportes Ltda. Requerida: Fazenda Nacional D E C I S Ã O Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em decorrência de caução consistente em imóvel com valor estimado em R\$ 400.000,00, para garantia de futura execução fiscal a ser aforada em razão de suposto débito tributário decorrente de declaração em GFIP referente às competências de 01/2008 a 01/2011, no valor de R\$ 278.474,82. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/47. Os autos vieram conclusos em 31/08/2011 (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que, como já visto em preliminares, é admitido pela Jurisprudência Superior. Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. (...)8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a

inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registraria da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo a quo continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar.(AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)Assim, em atenção ao princípio do devido processo, aliando a efetividade da jurisdição cautelar à da executiva e evitando frustração oblíqua ao crédito público, o procedimento a ser desencadeado em cautelar da natureza da presente é o seguinte: 1) Manifestação da Fazenda Pública, motivadamente, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando igualmente instada a promover o ajuizamento do(s) débito(s) caso haja condições para tanto; poderá ainda a PFN, a seu critério, manifestar-se sobre a consolidação dos demais débitos pendentes em nome da requerente, caso o valor do bem seja realmente suficiente para a garantia de todas as pendências em seu nome; 2) Após, havendo concordância, decorrido in albis o prazo (revelando concordância tácita) ou sendo a recusa injustificada, tendo em conta a ponderação entre o princípio da máxima efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade ao devedor que estabelece a ordem do art. 11 da LEF como relativa, lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação; 3) Na seqüência, finalizada a caução, com a efetivação da antecipação de penhora, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a emitir a certidão de débitos prevista no artigo 206 do CTN quanto ao débito abrangido pela garantia, o que não implica suspensão da exigibilidade, já que resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito em questão sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Por outro lado, não há risco de dano inverso, pois é de interesse da requerida a garantia da futura execução fiscal o quanto antes. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o início do procedimento de garantia da futura execução fiscal nestes autos, determinando que a Fazenda Nacional se manifeste nos termos do item 1 acima descrito, considerando também o contido nos itens 2 e 3. Intime-se a Fazenda Nacional, para cumprimento do ora determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cite-se, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002296-2) - BENEDICTO ROSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Defiro a redesignação da perícia, pelo que, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. Poliana de Souza Brito, clínica geral e cardiologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/10/2011, às 14:30, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se a perita judicial, por correio eletrônico, encaminhando cópia das principais peças dos autos, petição inicial, exames médicos, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Olinda Pires dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Em razão da decisão do E. Tribunal Regional Federal, às fls. 222/223, designo perícia médica judicial com perito conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/11/2011, às 11 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0004886-47.2010.403.6119 - MARIA GENIVALDA SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Genivalda Soares da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Em razão da declaração do perito médico, Dr. Carlos Alberto Cichini, à fl. 67, redesigno a perícia médica judicial. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 17h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos já apresentados. Intimem-se as partes da data designada

para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como carta de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0010879-71.2010.403.6119 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Yara Aparecida Ribeiro Mafra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Yara Aparecida Ribeiro Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30/04/2010, atualizado com juros de mora e correção monetária, enquanto persistir a doença, com a condenação da Ré ao pagamento de indenização (no valor de 60 vezes o salário mínimo vigente), custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/31). A decisão de fls. 41/44 concedeu a gratuidade processual, designou a perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 46 e apresentou contestação às fls. 49/56, acompanhada de documentos de fls. 57/64, pugnano pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 68/72. À fl. 73, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestação da ré, à fl. 77. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e na experiência do jurisperito, que a autora apresenta quadro de artrose de joelho direito, com dores, crepitação articular e limitação funcional, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4.4, 4.5 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício perquirido, devendo ser fixada a data de início do benefício em 01/05/2010, dia seguinte à data de cessação do benefício, conforme fl. 63. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 73, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/05/10, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (10/03/2011) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se ao gerente da competente agência do INSS para implantação do benefício de

aposentadoria por invalidez, conforme antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Yara Aparecida Ribeiro Mafra BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/05/10. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-60.2011.403.6119 - PAULA ADRIANA GARRE (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: Paula Adriana Garre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Convento o julgamento em diligência a fim de determinar que seja realizado novo exame médico pericial, uma vez que o laudo apresentado às fls. 66/68 é genérico e insuficiente para cumprir a sua finalidade. Ademais, os quesitos formulados pelas partes não foram respondidos, o que acarreta vício processual que poderia gerar prejuízo às partes. Observo que tal procedimento não prejudicará a parte autora, uma vez que esta encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença, concedido em sede de antecipação de tutela, conforme fl. 88. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Determino que a Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos providencie, com urgência, o agendamento da perícia, com Perito Judicial conhecido, estipulando data, horário e local. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285

do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

0005538-30.2011.403.6119 - GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 79, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como peritos judiciais no presente feito o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM nº 126044, ortopedista e traumatologista, cuja perícia realizar-se-á em 16/11/2011 às 10h40, na sala de perícias deste Fórum, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, esclareçam as partes se existe interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005802-47.2011.403.6119 - LINDALVA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 120, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM nº 126044, ortopedista e traumatologista, e redesigno a perícia para o dia 26/10/2011 às 15h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a) senhor(a) perito(a) judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005900-32.2011.403.6119 - HILDA CARNEIRO DE FREITAS FEZOTO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 148, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM nº 126044, ortopedista e traumatologista, e redesigno a perícia para o dia 26/10/2011 às 14h40min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005966-12.2011.403.6119 - JOSE MIGUEL NETO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a data da perícia designada, entretanto altero seu horário, passando, portanto a ser realizada em 19/09/2011 às 11h45, mantendo no mais a decisão de fls. 27/30. Publique-se. Intime-se.

0005975-71.2011.403.6119 - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 139, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como peritos judiciais no presente feito o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM nº 126044, ortopedista e traumatologista, cuja perícia realizar-se-á em 16/11/2011 às 10h20, na sala de perícias deste Fórum, sendo que os

respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação das datas para realização das perícias, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, esclareçam as partes se existe interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006096-02.2011.403.6119 - CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 55, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM nº 126044, ortopedista e traumatologista, e redesigno a perícia para o dia 26/10/2011 às 14h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, diante da necessidade de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, também nomeio para atuar no presente feito a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM nº 115736, psiquiatra, e designo a perícia para o dia 25/11/2011 às 9h, que também será realizada na sala de perícias deste Fórum. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, bem como da nova perícia designada ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a) senhor(a) perito(a) judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008116-63.2011.403.6119 - SELMA RANGEL SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Selma Rangel Santiago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem o sistema de alta programada. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/37. Autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 38 e a possibilidade de coisa julgada, uma vez que a presente demanda trata de fatos diversos e período posterior ao requerido nos autos nº 0036960-30.2009.403.6301. Quanto a antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 14/29 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 15h 40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora, à fl. 08-v.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009018-16.2011.403.6119 - LAERTE VIOTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Laerte ViotoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem o sistema de alta programada. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/45.Autos conclusos para decisão. (fl. 48v)É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 19, 21/23, 25 e 34/37 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim,

entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago Reis Olímpio, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/10/2011, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3352

CARTA PRECATORIA

0008868-35.2011.403.6119 - JUÍZO DA 5 VARA DO FÓRUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPERTRINI NETO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CARTA PRECATÓRIA: 0008868-35.2011.4.03.6119 (nosso) RÉ(U)(US): WELLINGTON ALVES GARBIN e OUTRO 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 17/11/2011, às 16h30min, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO ESTE TERMO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, Rua Corretor de Imóveis, 20, Parque das Laranjeiras, Guarulhos, SP, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados.

ACAO PENAL

0002507-46.2004.403.6119 (2004.61.19.002507-0) - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA, fl. 741 dos autos. 2. Publique-se, intimando-se a defesa a apresentar as razões de seu recurso no prazo legal. 3. Em seguida, abra-se vista ao MPF para que, igualmente, no prazo legal, ofereça as contrarrazões. 4. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e observando as formalidades de praxe.

0006757-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006424-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X ALESSANDRA DE MELO ROCHA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

De fato, conforme alegado pela defesa de ELICÉSIO DOS REIS SILVA, a carta precatória 98/2008, expedida à Justiça Federal de Ipatinga-MG (distribuída à Vara Única da Subseção Judiciária de Ipatinga-MG sob n. 2008.38.14.000407-7), foi devolvida a este Juízo por equívoco, uma vez que o ato deprecado foi o comparecimento mensado do acusado ELICESIO DOS REIS SILVA àquele Juízo, em cumprimento da decisão que lhe concedeu a liberdade. Não houve solicitação deste Juízo para que a carta precatória fosse devolvida. Desse modo, desentranhem-se as fls. 1900/1915 dos autos, mediante cópia, devolvendo-as ao Juízo deprecado a fim de que o réu possa continuar comparecendo mensalmente nos termos da decisão de fls. 1677/1679 e nos moldes do ato originalmente deprecado. Cópia desta decisão servirá de ofício.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2233

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0008870-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-25.2011.403.6119) CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X JUSTICA PUBLICA

Fl.22 - Tendo em vista a informação prestada pela Polícia Federal, redesigno a realização de perícia constante de fl. 19 para o dia 16 de setembro de 2011, às 12 horas, na sala de audiências deste Juízo. Expeça-se o necessário para realização da perícia. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Intime-se o co-réu Banco Bradesco S/A para que o advogado José Carlos Garcia Perez, OAB/SP 104.866, subscreva a petição de fls. 191. Desde já, concedo à parte acima referida o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos.

0011188-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011188-8) - TARCISO BANANEIRAS FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Tarciso Bananeiras Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0011188-29.2009.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Homologo a desistência manifestada pela parte autora (fl. 170). A oposição do INSS ao pedido de desistência é infundada. Os interesses das reclamantes veiculados nessa ação são disponíveis. Nada obsta que dele desistam. O pedido de condicionamento da desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação deve ser fundamentado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. Decorrido o prazo para a resposta, não poderá o autor, sem consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. 2. Apelo improvido. TRF - 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1997.01.00.014882-0/MGE, ainda: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. 1. O réu não pode, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência formulado pelo autor, condicionando-o à renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. O receio de ter que vir, eventualmente, a juízo responder nova demanda, com idêntico objetivo, não se configura como legítimo a ponto de impor o prosseguimento da lide contra a vontade do autor. 3. Agravo provido. TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 93.01.15586-9/GO Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002978-52.2010.403.6119 - DELMA APARECIDA DE SOUZA ASSIS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002978-52.2010.403.6119 AUTORA: DELMA APARECIDA DE SOUZA ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (22/06/1998). A autora Delma Aparecida de Souza Assis alega que era esposa do Sr. Cícero de Assis até a data do óbito deste, ocorrido em 22/06/1998, razão pela qual fazem jus ao benefício de pensão por morte, já que teria cumprido todos os requisitos legais para tanto. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 58. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 66/67. A antecipação

dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 68/69. Devidamente citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 74/76 verso, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 80/100. O MPF apresentou manifestação à fl. 101 mencionando ausência de atribuição para opinar sobre o feito. Instadas as partes a especificar provas (fl. 104), nada requereu o INSS (fl. 106). A autora ficou inerte (fl. 106 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, nos termos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A autora Delma Aparecida de Souza Assis é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do Sr. Cícero de Assis para fins previdenciários. Prevê o artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o Sr. Paulo Sergio Trivelato contribuiu até 15/04/1996 aos cofres da Previdência Social (fl. 33). Desta forma, considerado o período de graça previsto pelo artigo 15, caput, inciso II, 2º, da Lei 8.213/91 (24 meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições), haja vista a não comprovação de mais de 120 contribuições, consoante documentos acostados aos autos (08 anos, 04 meses e 19 dias, CTPS de fl. 33) manteve o falecido a condição de segurado até 15/05/1998. Nesse diapasão, observo que o Sr. Paulo Sergio Trivelato havia perdido a condição de segurado antes do seu óbito, ocorrido em 22/06/1998, conforme certidão de óbito acostada à exordial (fl. 30). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. À SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar o nome constante da certidão de casamento de fl. 27: Delma Aparecida de Souza Assis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004481-11.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005979-45.2010.403.6119 - AKIRA MATSUO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005979-45.2010.403.6119 AUTOR: AKIRA MATSUO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Contestação do INSS apresentada às fls. 35/39, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 52), o INSS nada requereu (fl. 53). O autor requereu a produção de prova médica pericial à fl. 54. Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 58. Laudo médico pericial às fls. 82/89. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 92. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei nº 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 36). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do restabelecimento do

benefício de auxílio-doença. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 82/89 é claro ao dispor que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fls. 86). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Akira Matsuo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJÚZA FEDERAL

0008860-92.2010.403.6119 - WALTER MOITAL BRANCO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0009794-50.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE LIMA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0011754-41.2010.403.6119 - JOSE ALVES DUARTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0000729-94.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Classe: Ação Ordinária Autor: Manoel Rodrigues de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de ação de rito ordinário, pleiteando a atualização dos saldos da caderneta de poupança do autor pelos índices do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e de março a maio de 1990 (Plano Collor), haja vista os prejuízos causados pelos planos econômicos governamentais à época. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/49, alegando diversas preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. A ré apresentou petições às fls. 55/58 e 74/75, manifestando a impossibilidade de apresentar extratos bancários em nome do autor, ante a ausência de indícios do número da conta e da agência, restando negativa a pesquisa através do CPF. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Incumbe às partes fazer prova de suas alegações. O autor não demonstrou qualquer indício documental acerca da existência de conta poupança perante a Caixa Econômica Federal durante o período pleiteado, ao passo que a ré comprova não localizar a existência de contas de titularidade do autor por meio de pesquisa junto aos seus arquivos, tendo como parâmetro o número de CPF, conforme documentos de fls. 57/58. Portanto, resta inócuo o pedido de intimação formulado às fls. 78/78 verso para que a Caixa Econômica Federal apresente listagem completa contendo nomes e número de contas de todos os titulares que mantinham conta nas agências de Guarulhos à época, ou mesmo a realização de perícia para efetuar buscas no seu sistema informatizado. Ora, possivelmente seriam milhares de contas, todas protegidas por sigilo bancário, nos moldes da Lei Complementar nº 105/2001, e ademais, a hipótese não abarca a possibilidade de quebra do referido sigilo por este Juízo, conforme disposição legal. Conforme jurisprudência predominante, embora os extratos não sejam documentos indispensáveis à propositura da demanda, é necessário ao menos que haja indícios de o autor ser ou ter sido correntista, ou comprovada a titularidade da conta, com indicação de seu número e agência. No caso em tela nada disso se verifica, os documentos apresentados não são relativos à Caixa Econômica Federal e sequer há mínimos indícios da existência da conta cujos documentos se busca. Assim, é caso de extinção do feito por falta de documento essencial e carência de interesse processual, pois se, ao que consta, conta não há, não há valores a repor. Desta forma, ausentes documentos essenciais e uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Intime-se o Instituto-Réu para imediato cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região às fls. 294/295 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002919-30.2011.403.6119 - MAURO JOSE DE BARROS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sexta Vara Federal de GuarulhosAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002919-30.2011.403.6119AUTOR: MAURO JOSÉ DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Mauro José de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conclusão na análise do recurso interposto no bojo do procedimento administrativo nº 42/150.208.385-7. Alega-se que transcorreu grande lapso temporal sem qualquer resposta por parte do INSS quanto ao recurso administrativo que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em total afronta ao disposto no artigo 174 do Decreto 3.048/99. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 212/212 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 215/218, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 226/232. É o relatório. Fundamento e decido. O presente caso, por veicular matéria exclusivamente de direito, amolda-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. Entendo que o pedido contido na exordial limita-se à determinação da conclusão na análise do recurso administrativo interposto no bojo do procedimento nº 42/150.208.385-7, que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Verifico que o autor esteve aguardando a análise do aludido recurso desde 28/01/2009 (fl. 162), e, somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao processo administrativo, com emissão de carta de exigências em 13/06/2011 (fl. 219). Assim, o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que com a propositura desta demanda e deferimento da antecipação dos efeitos da tutela houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao réu, que deixou esgotar o prazo a ele facultado. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, determinando que o réu conclua a análise do recurso administrativo do autor, e se presentes os requisitos legais, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.208.385-7), mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem suportados pelo INSS, observado o princípio da causalidade, a serem devidamente corrigidos até o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I. Guarulhos, 30 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002930-59.2011.403.6119 - KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003135-88.2011.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, forneça a parte autora o endereço atualizado das testemunhas Orlete, Dirce e Maria das Graças, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, deverá o advogado da autora providenciar a apresentação das referidas testemunhas à audiência marcada para 20/10/2011, às 15h30min, independentemente de intimação pessoal.Int.

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser facultado ao Juízo dispensar as testemunhas que excederem o número de três para a prova de cada fato, bem como o fato da única questão controversa existente nos autos ser a alegada existência de união estável entre a autora e o de cujus, INTIME-SE a parte autora para que indique três testemunhas a serem ouvidas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para agendamento de audiência de instrução. Cumpra-se.

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Fausto Roberto Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora documentalmente a contradição da certificação à exposição a agentes insalubres em parte dos períodos laborais analisados pelo laudo técnico pericial de fls. 37/44 e a data de sua subscrição pelo Médico do Trabalho responsável, bem como apresente outros documentos que atestem ou ratifiquem o período contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do aludido documento na apreciação de mérito, pois é nulo o documento que atesta insalubridade para período posterior à sua assinatura. Após, tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007660-16.2011.403.6119 - CORNELIO TEODORO THIESSEN(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cornélio Teodoro Thiessen Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA
ARelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Cornélio Teodoro Thiessen em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, incluindo o índice de 10,14% de fevereiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, incidindo sobre os montantes as correções posteriores. Às fls. 53/54, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 0026554-59.1995.403.6100, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 53, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007748-54.2011.403.6119 - BAUTISTA ATILIO CRUDELI(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007748-54.2011.403.6119 AUTOR: BAUTISTA ATILIO CRUDELI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0010972-62.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl. 63). Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se

procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJÚZA FEDERAL

0008247-38.2011.403.6119 - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Carlindo Gonçalves França Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a adequação ao novo teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/37). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/068.013.861-7, desde 19/05/1994, consoante os documentos de fls. 20/21, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção de benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 39. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008388-57.2011.403.6119 - HIDELMARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Hidelmário Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com o adicional de vinte e cinco por cento, eis que o autor necessita de cuidados permanentes de terceiros. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/20. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecido da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) RODRIGO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/10/2011, às 15h20min, no consultório de referido médico, localizado na Rua Antônio Meyer, 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-150, excepcionalmente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado

(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 33, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008425-84.2011.403.6119 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Benedito Matias de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 52, eis que já houve sentença de mérito (fls. 24/27). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/51. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a

ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecido da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/10/2011, às 10h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 33, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Junte o autor a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008697-78.2011.403.6119 - SIDNEY NIGLIO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sidney Niglio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/40. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada

moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecido da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/10/2011, às 10h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 33, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL

0008706-40.2011.403.6119 - APARECIDO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aparecido Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu

todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/32. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito (a) Judicial, conhecido da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o (a) Dr. (a) THIAGO REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/09/2011, às 17h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo (a) perito (a) ora designado (a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 33, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008886-56.2011.403.6119 - MIGUEL BERNARDO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 176 não possui identidade com o presente feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008698-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008166-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008166-7) - AURORA CARDOSO ZANELLA X KELLY REGINA CARDOSO ZANELLA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AURORA CARDOSO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY REGINA CARDOSO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0006851-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006851-2) - JOSE FIDELIS FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIDELIS FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0007531-16.2008.403.6119 (2008.61.19.007531-4) - DOMINGOS CRUZ SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DOMINGOS CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0010495-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010495-8) - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0010150-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010150-0) - AURILIO PEREIRA ALVEZ(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AURILIO PEREIRA ALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6) - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSA POSSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia à retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

Expediente N° 3770

ACAO PENAL

0000954-17.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO ARAUJO QUISPE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 147/148: Trata-se de pedido de expedição de alvará de soltura e de guia de execução em favor do réu Luis Alberto

Araújo Quispe, sob a alegação de que, com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, não mais subsiste a necessidade do pagamento da fiança arbitrada quando da sentença, a qual tinha por finalidade garantir a aplicação da lei penal em caso de recurso. Relatados. DECIDO. Como bem ponderou a defensora do réu, a respeitável sentença condenatória transitou em julgado, uma vez que as partes, instadas pelo juízo, declararam não desejarem dela recorrer (fls. 128/130). Tanto é assim que a Secretaria expediu a competente Guia de Execução, a qual foi encaminhada, nesta data, ao E. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos (fl. 149). Assim, com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória e conseqüente expedição da guia de execução, encerrou este Juízo sua atividade jurisdicional, cabendo ao E. Juízo da Execução decidir acerca do pedido. Encaminhem-se, assim, ao E. Juízo da 1ª Vara da Execução Penal, com urgência, cópia da petição de fls. 147/148, bem como deste despacho, a fim de que lá se analise o pedido formulado. Após, dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3771

ACAO CIVIL PUBLICA

0012572-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Autos n.º 0012572-27.2009.403.6119 Vistos em liminar. Trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, visando a compelir a Caixa Econômica Federal e a União Federal a contratar mediante licitação ao promover a realização de obras de construção de unidades residenciais vinculadas ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da lei 10.188/2001, no âmbito das cidades de Guarulhos e São Paulo. Aduz o Ministério Público Federal em sua inicial, que o Programa de arrendamento residencial é financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que é composto por verbas oriundas do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, concluindo daí que o programa é financiado por recursos públicos. Desta feita, argüi a inconstitucionalidade do artigo 4º da lei 10.188/2001, que permite a dispensa de licitação nesses casos de contratos para obras do PAR, por ofensa ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de realização de licitação tanto para a aquisição de bens quanto para a contratação de serviços pelo poder público. Segundo a inicial, a dispensa de licitação só poderá ser veiculada pela lei nas hipóteses em que inviabilizada a concorrência ou no caso da necessidade de contratação de urgência, em que a demora no procedimento poderia inviabilizar a realização do interesse público. Assim, pede seja a CEF obrigada a contratar mediante licitação, para as obras do PAR a serem realizadas no município de Guarulhos e São Paulo. A ação vem instruída com documentos no sentido de demonstrar os prejuízos ao FAR causados pelas contratações já realizadas sem licitação. Foi determinada a intimação preliminar dos réus, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, conforme decisão de fls. 46/47. A União apresentou manifestação às fls. 53/55 com juntada do Parecer nº 53/2010, emitido pela Advocacia-Geral da União, sobre o tema. Liminar deferida às fls. 101/105. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 116/119 e contestação às fls. 121/138, em que alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário com a União Federal, a utilização da ação civil pública como se ADI fosse e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 239/239 verso. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que anulou a decisão liminar para determinar a oitiva preliminar da ré (fls. 269/276). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação preliminar às fls. 283/286, pugnano pelo indeferimento da liminar. A União Federal apresentou contestação às fls. 292/308, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, e a inviabilidade da utilização da ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade (ADI). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O MPF se manifestou às fls. 309/311. A União Federal ratificou sua peça defensiva anterior, nos termos da cota de fl. 320. É o relatório. Decido Inicialmente observo que os fundamentos fáticos e jurídicos contidos nas alegações preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 283/286 não alteram substancialmente a situação posta início litis perante este Juízo, apenas reiterando a impossibilidade de utilização da ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade e o descabimento da medida liminar, ante a constitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.188/2001, além da plena aplicabilidade do dispositivo em favor da ré no caso concreto e a inviabilização do Programa de Arrendamento Residencial na hipótese de concessão da medida. Desta forma, não há o que ser alterado na decisão anulada, após suprida a falta de intimação da CEF, razão pela qual a reitero, verbis: Trata-se aqui de ação que visa a salvaguardar o interesse público, e em última análise, garantir a correta consecução de políticas públicas no sentido de dar aplicabilidade à norma constitucional que prevê o direito à moradia. Quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente, não há o que se questionar, tendo em vista a autorização legal (art. 5º da lei 7347/85.) e constitucional (art. 129, III da CF) para a defesa dos interesses metaindividuais. O interesse tutelado é difuso, na medida em que pertence à sociedade geral, pois com esta ação se visa à adequada aplicação de recursos públicos, com vistas à oferta de moradia popular, a uma coletividade indeterminada que dela tem necessidade. Daí decorre logicamente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e a competência da Justiça Federal, por consequência. Nesse ponto, insta ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é financiado com capital advindo do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), composto por verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), portanto, de natureza pública. Noutro passo, considero a União Federal, parte passiva ilegítima, por ter atribuição normativa apenas, como gestor do programa, cabendo a operacionalização à CEF (art. 1º da lei 10.188/01). Além disso, não será atingida pelo resultado da ação em sua esfera jurídica ou patrimonial,

dado que os recursos não lhe pertencem, mas sim aos fundos que o financiam, dentre eles o FGTS, geridos pela CEF. Os recursos não utilizados ao final do programa serão revertidos à União (art. 2º, parágrafo 4º da lei 10.188/01), mas isso não a torna parte passiva legítima, já que o pedido não lhe é direcionado, não lhe compete a realização do provimento jurisdicional invocado que é obrigação de fazer dirigida à CEF. Além disso, ainda preliminarmente, é preciso tecer um aparte sobre o pedido aqui deduzido e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade aqui pretendida. O pedido desta ação é no sentido de compelir a CEF a licitar antes de contratar a construção de obras do PAR nos municípios de Guarulhos e São Paulo e portanto, contém obrigação de fazer, acompanhado de cominação de multa diária por descumprimento da ordem judicial. A ação poderia se repetir por todo o território nacional, já que a lei federal questionada regula todas as contratações da CEF no âmbito do PAR. Poderia ser, inclusive, objeto de controle concentrado de constitucionalidade, porém aqui se optou pela via do controle difuso. O provimento jurisdicional que se pretende tem efeitos em concreto, e não se dirige contra a lei em tese, ainda que preventivo seja, pois diz respeito a futuros contratos que venham a ser firmados dentro de um programa, e portanto, já previstos para ocorrer de em diante, durante a realização do referido programa. Há justo receio em prevenir as contratações ora impugnadas por ilegais e o fundamento jurídico disso é a invalidade constitucional da lei que dispensa, em qualquer caso, a licitação para essas contratações. Pois bem. Seguindo essa linha de raciocínio, põe-se nova questão: o que justifica a inserção da Subseção de São Paulo, e a delimitação dos efeitos da decisão a Guarulhos e São Paulo, já que somente Guarulhos é sede desta justiça Federal e local em que o órgão do MPF proponente exerce suas atribuições, e São Paulo é localidade contígua, porém não abrangida pela competência deste Juízo ou atribuição daquela Procuradoria da República? Por que esta e não outras subseções, se o critério é a prevenção? Pode o órgão do MPF escolher, nesta hipótese, os locais a serem atingidos pela decisão? Creio que faleça competência a este Juízo para dirimir a questão fora do âmbito da jurisdição da 19ª Subseção Justiça Federal, com sede em Guarulhos, o que só se justificaria se tratássemos de dano nela ocorrido ou a ocorrer, que se estendesse ou pudesse se estender a mais de uma subseção, porém, não vejo que seja esse o caso, pois a questão é nacional. Assim, tenho que a decisão neste caso, deve restringir-se aos municípios sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, Subseção de Guarulhos, sob pena de se incidir, por via transversa em controle concentrado de constitucionalidade, com a peculiaridade de ser mais restrito, por livre escolha do legitimado ativo. Destarte, e por todo exposto, concluo que os efeitos da decisão só podem atingir o território sob jurisdição deste Juízo, qual seja o da Subseção de Guarulhos. No mérito verifico desde já a verossimilhança das alegações e o justo receio de dano irreparável se o provimento jurisdicional vier somente com o julgamento final da ação. Segundo o artigo 4º, parágrafo único, da lei 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: (...) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 37 sobre a necessidade de licitação para as contratações feitas pelo poder público: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A CEF, como empresa pública federal é parte da administração indireta, e não se discute que os recursos aplicados no PAR são públicos, agindo a CEF como gestor público quando os administra. A CF/88 faz a ressalva expressa à dispensa de licitação nos termos da lei, porém, a lei que define os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deve atender aos princípios constitucionais da administração pública, e assim, a ressalva feita pelo constituinte só pode ser entendida à luz daqueles princípios, e dentre eles, destacam-se o da isonomia entre os interessados em contratar com a administração e o da supremacia do interesse público, que exige que a administração contrate com aquele proponente que oferecer as melhores condições para a administração, garantindo assim a melhor aplicação dos recursos públicos. A concorrência pública vem no sentido de garantir que os recursos sejam aplicados a bem do interesse público e que não haja discriminação entre pessoas privadas interessadas em contratar com o poder público. Portanto, nos termos da Constituição Federal é obrigatória e a lei só poderá dispensá-la nos casos de impossibilidade de concorrência, os quais já foram disciplinados pela lei 8666/93. As empresas públicas, sem dúvida, se submetem aos princípios supracitados. Nessa esteira, relembremos o disposto no artigo 173 da Constituição Federal, no capítulo da ordem econômica: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Portanto, a lei que permite a dispensa de licitação para os contratos do PAR em geral não atende aos ditames constitucionais e deve ser afastada, de forma a que a CEF seja obrigada a realizar certames e submeter-se às normas gerais sobre licitações e contratos da lei 8666/93, também em relação às contratações para obras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O periculum in mora reside na possibilidade de haver contratações entre a propositura da presente e o julgamento final que venham a ser anuladas com evidentes prejuízos às partes e à população. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à CEF que no âmbito da

competência desta subseção da Justiça Federal de Guarulhos, realize concorrência pública para a contratação de obras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cominando multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer ora determinada. Exclua a União Federal da lide, por ilegitimidade passiva, na forma do exposto. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Intime-se. Após, ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0004256-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004256-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REINALDO DA SILVA X MARISA DO NASCIMENTO(SP095776 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 112, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 116 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005135-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010974-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO MOREIRA BUENO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 44, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 49 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003678-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO SEMEAO BATISTA

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009129-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO LUIZ MAGALHAES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007442-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6)) DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA ME X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0007442-22.2010.403.6119 Embargantes: Delta de Guarulhos Serviços Ltda. - ME, Ivan Pereira da Silva e Ivonete Nogueira Machado da Silva Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos

etc. Delta de Guarulhos Serviços Ltda. - ME, Ivan Pereira da Silva e Ivonete Nogueira Machado da Silva ajuizaram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva a declaração de excesso da execução promovida com redução de valores em decorrência do anatocismo e aplicação da taxa de comissão de permanência. Os embargantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação das alegações dos embargantes às fls. 173/179. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Os embargantes propuseram o presente feito objetivando a redução dos valores cobrados por força da execução de título extrajudicial sob nº 0000690-34.2010.403.6119, sob a alegação de excesso na cobrança dos valores, sem impugnar frontalmente a existência da dívida ou a ocorrência de vício formal do aludido título executivo, razão pela qual reputo tais questões incontroversas. Quanto ao montante do débito, observo excessividade na cobrança perpetrada pela embargada. O contrato objeto da presente ação deverá ser analisado à luz das disposições da lei 8.078/90, pois a prestação do serviço bancário se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3 do Código de Defesa do Consumidor define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física ou jurídica, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Em outras situações, como a abertura de conta corrente, oferece serviço, remunerando-se das aplicações financeiras que realiza com os montantes depositados, cuja titularidade passa a possuir, mediante a transferência do respectivo crédito ao correntista que saca contra o banco cheques ou dinheiro à vista. Essa disponibilização de crédito não é empréstimo, é serviço, pois se consubstancia em uma comodidade oferecida ao destinatário final dessa comodidade. Segundo a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática as consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. (...) Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, págs. 372/373, 5ª edição, 1997) Deve-se consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça aprovou, recentemente, a Súmula n 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) às instituições financeiras. Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 08/18 do feito principal (execução extrajudicial nº 0000690-34.2010.403.6119), o inadimplemento da embargante acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, cumulada com juros moratórios a taxa de 1% (um por cento) ao mês, taxa de rentabilidade a 10% (dez por cento) e multa contratual de 2% (dois por cento), conforme cláusula 12ª e parágrafo único (fl. 10). Entretanto, dispõe a Resolução 1.129/86: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. Da Lei n. 4.595, de 31.12.1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Conclui-se que, antes da vigência da lei 8.078/90, o órgão regulamentador do mercado financeiro já vedava a incidência cumulativa de comissão de permanência com quaisquer outras quantias que tivessem natureza compensatória. Tal significa dizer que os juros decorrentes da mora do devedor são admissíveis pela sua natureza de encargo decorrente do inadimplemento, mas são inacumuláveis com a comissão de permanência, que tem natureza compensatória, outros encargos da mesma natureza, e até mesmo a correção monetária, posto que a comissão de permanência já contém a compensação pela desvalorização da moeda. De acordo com a lei 8.078/90, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais consideradas abusivas, nos seguintes termos: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa

para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.(...)Dessa forma, são abusivas, e, conseqüentemente, nulas de pleno direito as cláusulas do contrato pactuado entre as partes que possibilitam a incidência cumulativa da comissão de permanência com outros encargos que não sejam os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. De fato, a exigência cumulativa dos referidos encargos constitui um bis in idem, onerando, excessivamente, a relação jurídica para o consumidor.Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 30, in verbis:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Portanto é indevida a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) e a multa contratual de 2% (dois por cento) - cláusula 12ª caput e parágrafo único - bem como a incidência da correção monetária sobre o valor do débito.Confirmam-se, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA.- A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.- Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência.- Agravo provido.(STJ, 3ª Turma, AGRESP n 511475, Processo: 2003/0002833-1, UF: RS, j. em: 13.04.2004, DJ: 03.05.2004, PG: 00151, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento.3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grifei)(STJ, 2ª Seção, RESP n 271214, Processo: 2000/0079249-7, UF: RS, j. em: 12.03.2003, DJ: 04.08.2003, PG: 00216, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Relator p/ Acórdão: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conforme já exposto, não há indevida cumulação de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês a onerar os embargantes. Com efeito, consoante acima exposto, a Resolução 1.129/86 autoriza a incidência de juros moratórios, com a finalidade de indenizar o capital retido em razão da mora do contratante. A taxa cobrada não representa obrigação iníqua, vantagem exagerada.Portanto, não é o caso de afastar a taxa de juros moratórios convencional, considerando-se que o contrato faz lei entre as partes e não há abusividade no percentual aplicado, eis que em consonância à legislação acerca da matéria e prevista pelas partes expressamente na avença.As demais alegações de excesso da execução foram formuladas genericamente na exordial, sem apresentação de cálculo dos valores reputados corretos, como exige o art. 739-A, 5º, do CPC, razão pela qual não merecem prosperar. Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, para afastar a incidência da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), bem como a multa contratual de 2% (dois por cento) e a incidência da correção monetária sobre o valor do débito, afastando parcialmente a aplicação da cláusula 12ª caput e parágrafo único do contrato. Devem incidir, além da comissão de permanência, juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante pactuado no contrato bancário em questão.Custas e honorários reciprocamente distribuídos e compensados na forma do artigo 21 caput do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução extrajudicial nº 0000690-34.2010.403.6119, procedendo-se posteriormente ao arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 31 de agosto de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0004179-89.2004.403.6119 (2004.61.19.004179-7) - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008987-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008987-4) - REISTAR IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002996-39.2011.403.6119 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100288 -

ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRYSTAL CARGAS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS AUTOS Nº: 0002996-39.2011.403.6119 Vistos. Impetra-se o presente com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, objeto da declaração de importação nº 10/2293594-3, sustentando-se a ilegalidade da retenção das referidas mercadorias pela autoridade impetrada. A impetrante afirmou que apresentou toda documentação exigida pela autoridade impetrada que não procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias de forma injustificada. A análise liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 67). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 74/85, pugnando pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. A liminar foi indeferida à fl. 179. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0018409-19.2011.4.03.0000/SP), que negou seguimento ao recurso (fls. 234/236). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 232/233, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A retenção das mercadorias, ao contrário do que alega a impetrante, não se deu por tempo superior ao previsto na legislação de regência. De fato, no curso do despacho aduaneiro, foram encontradas irregularidades que acarretaram na sua seleção para o procedimento especial previsto na IN/SRF nº 206/2002. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador consideram-se dano ao Erário, e dentre elas se encontra descrita a importação ou exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Comina pena de perdimento à mercadoria importada mediante tais condutas. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Informa a autoridade impetrada suas fundadas razões para suspeitar, à época dos fatos, da verdadeira destinatária das mercadorias, Globecall do Brasil Ltda., visto que há discrepância entre o nome do importador constante da fatura comercial (fl. 173) e do registrado no SISCOMEX (fl. 163). Segundo as informações prestadas pela autoridade: (...) 8. Além dessas informações, foram anexados documentos, como por exemplo, a Proforma Invoice relativa à Commercial Invoice de número 14406 (fls. 23 e 24 - Anexo I ao Auto de Infração). Neste documento, a ordem de compra (Purchase Order) está em nome da empresa GLOBECALL DO BRASIL LTDA. Some-se a esses fatos que a GLOBECALL DO BRASIL não estava habilitada a operar no comércio exterior desde 19/11/2010, situação que permanece até o presente momento. A DI em tela foi registrada em 23/12/2010. (fl. 76 verso)(...) 25. Para fins de esclarecimento, segundo a fiscalização, os valores dos tributos que seriam iludidos caso o desembaraço ocorresse e houvesse uma posterior revenda das mercadorias por parte da GLOBECALL DO BRASIL LTDA seriam da ordem de R\$ 38.717,36 (trinta e oito mil setecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos - fl. 11 do Auto de Infração - Anexo II). (fl. 79 verso) O ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, que dão conta de que havia fundada suspeita de ocultação do real exportador da mercadoria com conseqüências lesivas ao erário, em clara afronta ao artigo 66, I e V da IN/SRF nº 206/2002; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Considere-se também que o mandado de segurança não é a via adequada para a instrução probatória, necessária para o questionamento dos motivos de fato. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003030-14.2011.403.6119 - HAZERA DO BRASIL COM/ SEMENTES LTDA (SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HAZERA DO BRASIL COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS AUTOS nº 0003030-14.2011.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas, objeto da Licença de Importação nº 11/0236835-5. A análise liminar foi postergada à apresentação de informações (fl. 65). Devidamente notificada (fl. 68), a impetrada apresentou as informações às fls. 69/75 verso, pugnando pela legalidade do ato atacado. A liminar foi deferida às fls. 89/91. A União opôs embargos de declaração às fls. 111/113, com esclarecimentos do Juízo à fl. 125. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, comprovado através da petição de fl. 132. Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique sua

intervenção (fls. 145/146).É o relatório. Decido.A preliminar argüida foi anteriormente analisada, portanto, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Mantenho integralmente a decisão proferida em sede de liminar, às fls. 89/91 e 125, passando a fazer parte da fundamentação desta sentença, verbis: Ao que se deduz dos autos, não há, a priori, ato ou omissão ilegal da autoridade impetrada a ser alterado por via desde mandamus, pois a mercadoria se encontra retida em função de inabilitação da empresa importadora perante o SISCOMEX. Porém, há que se reconhecer que não há assinatura da empresa na nota de ciência do despacho de inabilitação, (fls. 28), datado de 08/09/2010 e cuja comunicação tem data de envio posterior (21/02/2011), o que revela uma incongruência e torna incomprovada a ciência da impetrante sobre o documento. Portanto, presume-se que tenha realizado a importação não ciente de sua inabilitação, supondo que estivesse em situação regular perante o SISCOMEX. A impetrante, ao que se infere dos autos, requereu sua habilitação novamente em 30/03/2011, protocolando documentos perante a DRF Limeira. Em informações a impetrada aponta sua ilegitimidade passiva para o que pertine à inabilitação da impetrante e não nos informa sobre a decisão da DRF/Limeira, que ao que tudo indica, pelo tempo transcorrido, ainda não deve ter sido proferida. Verifico, outrossim, que a mercadoria é perecível e que não se justifica, em função do princípio da boa fé objetiva, obrigar a impetrante a suportar os prejuízos do perdimento da mercadoria, considerando-se que ao realizar a importação a impetrante não tinha ciência dos óbices existentes no SISCOMEX, cuja regularização está a proceder. (...) Esclareço que a expressão regular despacho aduaneiro utilizada na decisão liminar, se refere às providências necessárias à liberação da carga dispensado, somente, o registro no Siscomex. Portanto, a autoridade deverá despachar a mercadoria como se a impetrante possuísse o regular registro. Ao que se deduz do relatado pela autoridade, não há como registrar a DI sem o prévio registro no Siscomex, por ser inviável no sistema informatizado, que condiciona os dois procedimentos. Portanto, dada a urgência que o caso passa a requerer com essas idas e vindas, é preciso dispensar também esse registro para que a carga seja liberada e não pereça em mãos de aduana, já que contornar as inviabilidades do sistema seria ainda mais moroso. Só não se pode dispensar a fiscalização sanitária e o pagamento regular dos tributos, devendo também a autoridade impetrada manter registros da entrada e do desembaraço da mercadoria, ainda que este tenha se dado, excepcionalmente, de maneira atípica. Concluindo, em esclarecimento e retificação do anteriormente decidido, determino se cumpra a liminar, liberando a mercadoria objeto deste mandado de segurança mesmo sem o registro da impetrante no Siscomex, se outros óbices não houver, de ordem sanitária ou tributária. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo integralmente o dispositivo da liminar proferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte impetrante, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 80, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 88 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007989-28.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

J. Defiro, conforme requerido. Em que pese concordar com a tese esposada na liminar, quanto à desnecessidade de juntada de tais documentos, o impetrante demonstra legítimo interesse na sua manutenção, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Prazo: 10 (dez) dias.

0008703-85.2011.403.6119 - KOBIND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 81), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Requerido: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. Autos Nº 0002935-52.2009.403.6119 Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que

se requer a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado nos moldes da lei 10.188/01, bem como a condenação ao pagamento de taxa de ocupação e demais multas contratuais. Realizada audiência de justificação prévia, foi sobrestado o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de transação extrajudicial (fls. 49/49 verso), que, entretanto, restou infrutífera (fl. 74). Liminar indeferida às fls. 78/79. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0007741-23.2010.4.03.0000/SP), recurso cujo seguimento foi negado (fls. 96/100). Contestação do réu às fls. 103/111 verso, pugnando pela improcedência do pedido. A ré alegou em petições no curso da instrução (fls. 112 e 159/160) a possibilidade de pagamento com valores depositados junto ao FGTS e o valor equivocado das parcelas do financiamento. Brevemente relatados, decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Passo à análise do mérito. Doutrinariamente, segundo a teoria de Jhering, adotada pelo legislador civil pátrio, a posse é um poder de fato sobre a coisa, poder aparente, facilmente constatável pelo corpo social, que não se confunde com o direito de propriedade, mas tem a aparência do exercício deste direito pelo possuidor, o que a distingue da mera detenção. Segundo o Código Civil: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.205. A posse pode ser adquirida: I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante; II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação. O contrato de arrendamento firmado, por sua vez, consiste em verdadeiro leasing financeiro de imóvel, posto que nada mais é que o arrendamento com tríplice opção assegurada ao arrendatário: compra do bem, continuidade do arrendamento ou o seu término, com a devolução do bem, segundo a definição de leasing do renomado Professor Waldírio Bulgarelli. (Contratos Mercantis, ed. Atlas, 6ª edição, págs. 357/358). A lei 10.188/01, inclusive determina aplicarem-se as disposições relativas ao arrendamento mercantil ao contrato que regula, de arrendamento residencial. A referida legislação regulamenta e define o contrato da seguinte forma: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) ART. 7º - (REVOGADO PELA LEI 10.850/2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. grifei Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (...) Por oportuno, transcrevo as referidas cláusulas, que tratam das consequências do inadimplemento das parcelas do arrendamento pelo arrendatário: **CLAUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO:** Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. (grifo meu) **I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (grifei) CLAUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO:** Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; eb) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento do valor da dívida), c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. Cumpre lembrar que as cláusulas de um contrato servem a dar ciência e consignar as obrigações das partes e as consequências advindas de seu descumprimento. Ao firmá-lo, as partes se declaram cientes e de acordo com as condições a que se submetem, pois o instrumento deve veicular a manifestação de vontade livre e consciente das partes, sem o que não se aperfeiçoa como instrumento obrigacional. Não há dúvida, por outro lado, que as instituições financeiras se submetem às disposições do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, como fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (súmula 297). De outra parte, a aplicabilidade do CDC ao caso em tela é indene de dúvidas, e cumpre ressaltar que, no caso, o imóvel residencial, objeto da transação, foi submetido pelo contrato, mediante autorização legal, à disciplina comum aos bens móveis ordinariamente negociados através do contrato de leasing financeiro. Segundo o código do consumidor arts. 46: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade

de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Posto isso, verifica-se que o presente contrato, que é inteiramente de adesão, não traz em destaque as cláusulas décima nona e vigésima, que ditam limitações ao direito do consumidor, e principalmente dispõem sobre o desapossamento sumário, em caso de atraso no pagamento das parcelas. Nos termos da lei (CDC art. 54, parágrafos 3º e 4º), é necessário o destaque de tais cláusulas, sem o que não têm o condão de obrigar as partes, não surtem efeito, já que não ficou assegurado que correspondam à verdadeira vontade das partes, livre e consciente. Presume a lei, dadas as particularidades da relação de consumo, e principalmente considerando a posição de hipossuficiência do consumidor a necessidade do destaque efetivo, de forma a que seja garantido o pleno conhecimento das restrições impostas, e assim aperfeiçoe-se o ajuste validamente. É de se ressaltar, mais uma vez, que o presente contrato é exemplo típico daqueles aos quais o Código de Defesa do Consumidor dirige suas normas disciplinares, eis que elaborado visando às populações de baixa renda e conseqüentemente, baixo nível de instrução. Razoável, nesses casos, presumir-se que o indivíduo que busca o contrato, pretende adquirir a casa própria tão somente, mediante o pagamento de prestações, e que sequer tenha conhecimento da diferença entre o contrato de leasing residencial, (aquele que de fato assina), e a tradicional compra e venda com pagamento em parcelas. Nesses casos, essencialmente, torna-se de extrema relevância que as cláusulas restritivas de direitos sejam redigidas em linguagem simples, não técnica, em letras grandes, ostensivas e em posição de destaque no contrato, para que seja propiciada ao contratante opção livre e consciente pela forma de ajuste. Nesse sentido, transcrevo a legislação citada: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Cumpre também ressaltar que, expressamente, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51 e incisos considera abusivas, e assim nulas de pleno direito as cláusulas que, como as citadas acima, outorguem ao fornecedor o exercício da opção de concluir o contrato e bem assim as que lhe confirmam o direito à retenção de benfeitorias necessárias. Também arrola como abusivas e nulas de pleno direito, aquelas que, por outras razões estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, dentre as quais estão inseridas as cláusulas de contratos de adesão formuladas em desacordo com a disciplina pertinente. Confira-se: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. Em relação ao contrato de adesão, ensina Nelson Nery Jr.: A sugestão feita por Berlioz, de obrigar o destaque das cláusulas desvantajosas ao consumidor foi aceita pelo Código. Toda a estipulação que implicar qualquer limitação de direito do consumidor, bem como a que indicar desvantagem ao aderente, deverá vir singularmente exposta, do ponto de vista físico, no contrato de adesão. Sobre os destaques, ganha maior importância o dever de o fornecedor informar o consumidor sobre o conteúdo do contrato (art. 46 do CDC). Deverá chamar a atenção do consumidor para as estipulações desvantajosas para ele, em nome da boa-fé que deve presidir as relações de consumo. Portanto, em sendo redigidas em letra miúda, sem qualquer destaque no corpo do contrato que possui um total de vinte e oito cláusulas, com seus parágrafos, incisos e alíneas, as cláusulas de restrição não podem obrigar o consumidor, pois a lei presume que não teve plena ciência do seu conteúdo, isso na forma dos artigos 46 c/c 54 parágrafos 3º e 4º e 51 inciso... do referido Código do Consumidor. (Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 5ª edição, ed. Forense Universitária, 1997, pg. 436/437) Da leitura do texto das cláusulas acima transcritas, vê-se que são inúmeras as vantagens asseguradas ao arrendador, proponente do contrato de adesão, além da opção, a seu exclusivo critério, pelo ingresso com ação sob o rito sumário, a possessória aqui tratada, ao invés da execução da dívida; obrigações tais como a de pagar honorários em caso de ação judicial no patamar de 20% e até mesmo multa diária por dia de inadimplemento, além da retenção de benfeitorias sem indenização. Todas essas obrigações, que acarretam conseqüências graves aos arrendatários, e moradores dos imóveis, quando inadimplentes, vêm escritas em letras miúdas, sem qualquer destaque, seja na forma dos caracteres, seja na localização do texto no corpo do contrato, que possui vinte e oito cláusulas redigidas de forma idêntica. Quanto ao referido esbulho possessório, e direito à propositura da referida ação sumária, nem se alegue que se trata de obrigação legal, ou direito conferido à Caixa por lei, pois a lei regula a formação e aplicação do contrato, e só pode produzir efeitos sobre as partes obrigadas pelo mesmo. Sendo assim, o vício é antecedente à formalização do contrato, que não tem o efeito de submeter o consumidor à referida disposição, e assim não pode submetê-lo à disposição da lei que confere um direito só exercitável contra aquele que firmou de forma válida e eficaz o contrato. Ademais, a despeito de ser proprietária do imóvel, a CEF não lhe detém a posse. Cedeu-a ao arrendatário, mediante paga de importância mensal e a promessa de compra e venda ao final do contrato. Assim, causa espécie a disposição legal que confere à Instituição Financeira - que sabidamente não exerce a posse do imóvel, a proteção possessória. Não se olvida que, de fato, a lei transformou a falta de pagamento em esbulho, de forma a acelerar o desapossamento daquele que habita o imóvel, ainda que esbulho possessório algum tenha cometido, eis que adquirira a posse mansa e pacificamente, com justo título e boa fé. Contudo, como antes assinalado, a lei se destina a permitir e regulamentar o contrato, e o consumidor só se torna obrigado, neste caso, ao assinar o contrato, e nele devem estar expostas as cláusulas de forma a propiciar a sua manifestação de vontade consciente, sem a qual não se obriga. Portanto, não há que ser conferido efeito às cláusulas 19ª e 20ª do contrato, ao que interessa ao pedido neste processo, o que

equivale a dizer que não pode ser outorgada proteção possessória ao arrendador em caso de inadimplemento, nem estipulação de gravames abusivos para pagamento dos valores atrasados. Por outro lado, em que pese o acima exposto, o reconhecimento da nulidade da cláusula de retomada no imóvel não pode vir a gerar, de outra parte, obrigação iníqua ao fornecedor, no caso o proprietário, que ficaria obrigado a suportar a utilização de seu imóvel sem pagamento pelo arrendatário, portanto é de se reconhecer o seu direito à retomada do mesmo. O adquirente, proprietário, titular do domínio, faz jus à retomada do imóvel, mas em juízo petitório. Verificada, portanto, a hipótese de inadimplemento, seguida da regular notificação do arrendatário, que não purgou a mora nem desocupou o imóvel, há que ser deferida tal medida, reconhecendo-se o direito da Caixa de retomar a posse do imóvel como atributo de seu direito de propriedade. Quanto aos pleitos finais formulados pelo réu, entendo inócuo o pleito de abatimento dos valores atrasados com os depósitos fundiários arrolados às fls. 112/113, seja pelo fato de a titular da conta fundiária se tratar de pessoa estranha ao contrato e à lide, seja pela insuficiência dos aludidos valores. Já a alegação de incorreção dos valores das prestações (fl. 152) não afeta a situação fática de inadimplência; explico, ainda que observada tal situação, deveria o réu procurar as formas legais para revisão das parcelas (p. ex., consignação, ação revisional), não simplesmente deixar de pagar os valores. Nem pode ser afastado o direito de a Caixa Econômica Federal, devidamente configurado o inadimplemento do contrato, fato este não contestado pelos réus, obter o ressarcimento de seus prejuízos, observados os parâmetros já delineados. Outrossim, possíveis dificuldades financeiras enfrentadas pelo arrendatário não configuram álea extraordinária ou imprevisível a permitir a resolução ou revisão do contrato nos termos dos artigos 478 e 479 do Código Civil. Prevalece, para todos os efeitos, a regra geral da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino, com o trânsito em julgado, seja o réu ou terceiro residente no imóvel, intimado a desocupar o imóvel em 60 dias, autorizando desde já a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido findo aquele prazo. Condeno o réu ao pagamento dos valores inadimplidos, afastadas as cláusulas vigésima, II, b, c e parágrafo 2º, b, do contrato entabulado, valores cuja fixação dar-se-á em liquidação de sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001607-53.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ART GREEN PAPELARIA LIVRARIA E PRESENTES LTDA (SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, pela parte ré, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009524-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP252520 - CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autos nº 0009524-26.2010.403.6119^a Vara Federal de Guarulhos Autora: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO Ré: Schenker do Brasil - Transportes Internacionais Ltda. Vistos. Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual se requer a reintegração de posse da área objeto de contrato de concessão de área firmado entre as partes, cumulada com perdas e danos. A liminar foi deferida às fls. 82/84. O mandado de reintegração de posse foi cumprido às fls. 109/110. Devidamente citada (fls. 112/114), a ré apresentou contestação às fls. 137/152, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora, inépcia da petição inicial, litispendência e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 252/255. Instadas as partes a especificar provas (fl. 263), nada requereram (fls. 265 e 266/267). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de reintegração de posse. A ré alega ter desocupado voluntariamente a área concedida pela INFRAERO em 03.11.2010, razão pela qual não haveria interesse de agir da autora, ausente, portanto, uma das condições da ação. Ocorre que, da análise dos documentos constantes dos autos, se observa o esbulho por parte da ré a partir do prazo determinado na notificação realizada pela autora para desocupação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias contados da aludida diligência, realizada em 09.08.2010 (fls. 49/50 verso), sem que houvesse no aludido prazo a desocupação voluntária. Somente com a propositura da presente ação (05.10.2010, fl. 02), deferimento da liminar (15.10.2010, fls. 82/84) e expedição de mandado de reintegração de posse (18.10.2010, fls. 109/110), houve a efetiva desocupação do imóvel, que efetivamente não ocorreu de forma voluntária. Assim sendo, reputo que no momento da propositura do feito a autora possuía interesse de agir quanto ao pedido de reintegração de posse. Afasto, também, a alegação de litispendência, haja vista a evidente diversidade de objetos entre os feitos, facilmente aferida pela data de início do processo apontado, em 1992 (processo nº 0074686-55.1992.4.03.6100), que não condiz com o período do contrato ora em discussão (entre agosto de 2003 e agosto de 2010). As alegações de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido guardam relação com a cobrança indevida de valores pela INFRAERO, o que faz parte do mérito e será analisado no momento adequado. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A questão relativa à reintegração da posse foi esgotada na análise da liminar (fls. 82/84), proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, que mantenho integralmente e que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença: O ajuste retratado nestes autos não é daqueles

regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 24/40. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de área para serviços exclusivos de apoio a bens e cargas (fl. 24), bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data de início de sua vigência (1.08.2003) até 31.07.2008, prorrogada até 31.07.2010. É dos autos, também, que a INFRAERO manifestou ao contratado inequivocamente o seu intuito de ver desocupada a área por força da resolução do contrato celebrado (fl. 49). Pois bem. Fixado alhures o regime jurídico a que submetido o contrato celebrado entre as partes, mais não resta senão certo é que a cláusula contratual que estabelece a resolução do ajuste por conta da extinção do pactuado pela ocupação da área aeroportuária pertencente à União e administrada pela INFRAERO encontra arrimo na lei de regência (DL nº 9.760/46, artigo 89, inciso II), cuja redação é ainda cristalina ao traçar as consequências jurídicas do descumprimento do contrato pelo particular, a implicar a resolução ipso iure da avença e o direito de o poder concedente reaver para si a posse da coisa cedida (artigo 89, 1º). Daí que, superado in casu o prazo fixado em contrato, configurada está a resolução deste, não mais havendo justo título a amparar a ocupação da coisa pelo cessionário. A resolução, é dizer, extingue o contrato translático da posse e a torna irremediavelmente precária, autorizando o manejo da via processual reintegratória para dar cabo do esbulho praticado pelo particular. Ultrapassada a questão atinente à reintegração de posse, observo que a inadimplência da ré não restou plenamente configurada. Assiste razão à ré quanto ao equívoco a INFRAERO na apresentação das planilhas de cobrança de fls. 91/106, em que constam contratos diversos daquele ora discutido (contrato nº 02.2003.057.0069), à exceção dos valores constantes à fl. 106, e que foram adimplidos pela ré, conforme declinado pela autora à fl. 255. De outro lado, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados pela INFRAERO. Quanto à existência de valores a serem pagos pela ré no momento da propositura do feito, ainda que não coincidentes com aqueles alardeados pela INFRAERO, não resta dúvidas. Tal fato fica patente com a declaração realizada pela própria ré, juntada à fl. 162, em que afirma textualmente que: (...) as mensalidades em aberto deverão ser enviadas para que seja efetuado o pagamento dos meses que encontram-se em abertos (sic).. A aludida declaração foi realizada em 03.11.2010, portanto, após a propositura do feito; ademais, constam pagamentos de valores pela ré até janeiro de 2011 (fls. 182/183). Feitas essas colocações, resta descabida a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, o que se mostra desarrazoado ante a ausência de comprovada má-fé da INFRAERO. Afasto, outrossim, o pleito da ré de condenação da autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. A litigância de má-fé é brilhantemente conceituada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (3ª edição, Editora RT, São Paulo 1997, página 288): 1. Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. Pelo conceito supra, depreende-se facilmente a necessidade de comprovação de um dos comportamentos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, bem como o requisito subjetivo do dolo ou da culpa de quem assim agiu, para a configuração da litigância de má-fé. Trago a colação jurisprudência do E. TRF/4ª Região sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604301390 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/04/1997 Documento: TRF400050590, Fonte DJ DATA: 21/05/1997 PÁGINA: 36135 Relator(a): JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA RECONVENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No sistema jurídico vigente no país, a boa-fé é presumida. Cabe a quem alega a existência de má-fé o ônus de prová-la. Nas causas de pequeno valor, incide o PAR-4 do ART-20 do CPC-73 para a fixação dos honorários advocatícios. Não há norma que impeça que a verba honorária seja fixada em valor superior àquele dado à causa, desde que atendidas as alíneas do PAR-3 do ART-20 do CPC-73. (grifo meu) Nesse diapasão, o pleito da autora é juridicamente possível e viável, sem que tenha havido prova de dolo ou culpa da INFRAERO nas condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há de prosperar o pedido de condenação pela litigância de má-fé. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO em face da Schenker do Brasil Ltda., declarando o direito da autora à reintegração na posse da área objeto do contrato de cessão de uso nº 02.2003.057.0069, mantendo integralmente os termos da decisão liminar. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo em vista o cumprimento da decisão liminar (fls. 109/110). Honorários advocatícios reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004401-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER TADEU SILVA

Manifestem-se as partes sobre eventual realização de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Silentes, prosseguirá o feito, aguardando-se o decurso do prazo para contestação. Intime-se.

0004693-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOLY VILLCA HUNCA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta

precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Satisfeita a exigência, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes da r. decisão liminar de fls. 40/42. Intimem-se.

Expediente Nº 3773

ACAO PENAL

0005895-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005895-6) - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

PROCESSO Nº. 0005895-49.2007.403.6119 AUTOR: Justiça Pública RÉUS: Jaderson Gonçalves Padilha e Juliana Maria Jovelina Pires Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou JADERSON GONÇALVES PADILHA e JULIANA MARIA JOVELINA PIRES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por terem feito uso de documento falso. Narra a denúncia que, em 13 de julho de 2007, no Aeroporto de Guarulhos, os réus fizeram uso dos passaportes brasileiros nº. CT372893 e CJ073144 com adulterações inseridas em seu conteúdo, para embarcar com destino a Nova Iorque/EUA. Segundo consta dos autos, o agente de proteção da empresa aérea TAM, Vinícius Bezerra Ribeiro, ao inspecionar os passaportes dos passageiros do voo 8082, desconfiou da autenticidade dos documentos apresentados pelos acusados, em razão de nítidos sinais de adulteração, razão pela qual solicitou a presença da Polícia Federal. As suspeitas teriam sido confirmadas na Delegacia de Polícia Federal, resultando do exame documentoscópico a conclusão de que o passaporte CT372893, titularizado por Juliana Maria Jovelina Pires, estava adulterado na fl. 02, substituída a impressão original por outra feita em impressora a jato de tinta, e à fl. 09, com caracteres adulterados do visto norte-americano. Já o passaporte CT073144, titularizado por Jaderson Gonçalves Padilha, apresenta visto norte-americano adulterado, com caracteres apagados e reimpressos. Face ao exposto, foi dada voz de prisão aos denunciados em flagrante delito. Laudo de exame documentoscópico juntado às fls. 77/81. A denúncia foi oferecida em 27/11/2007 e recebida em 04/12/2007 pela decisão de fl. 94. Os réus foram regularmente citados (fls. 165 e 166) e apresentaram defesa preliminar às fls. 188/194. Em juízo de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi convalidado nos termos da decisão de fl. 195. Certidões de antecedentes juntadas às fls. 107/108, 110/111, 113/114, 117/118, 119, 122, 127/128 e 142/143. Os acusados foram colocados em liberdade por força de decisão em pedido de liberdade provisória (fl. 56). As testemunhas arroladas pela acusação, Wagner Pereira de Mendonça e Vinícius Bezerra Ribeiro, foram inquiridas às fls. 219/222. Foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pelo acusado Jaderson através de cartas precatórias, acostadas às fls. 251, 264, 274/275, 300 e 301. As testemunhas Nivaldo Aparecido Gonçalves Leite e Israel de Carvalho Leite foram dispensadas pela defesa de Jaderson (fl. 299); já quanto à oitava da testemunha Denise Marcelino de Araújo, foi declarada a preclusão (fl. 338). A acusada Juliana arrolou 07 (sete) testemunhas, todas ouvidas através de cartas precatórias, conforme termos de fls. 302/306, 316 e 337/338. Os acusados foram interrogados através de carta precatória, conforme termos de fls. 360/361 (acusada Juliana) e 367 (acusado Jaderson). O Ministério Público Federal pleiteou a expedição de ofício ao Sistema Nacional de Passaportes na fase do art. 402 do CPP (fl. 369). A defesa quedou-se inerte (fl. 376). A Polícia Federal apresentou dados do Sistema Nacional de Passaportes às fls. 377/384. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 387/406, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 412/417, requerendo a absolvição dos acusados, ante a ausência de dolo, na não configuração do crime de uso de documento falso, pois tal documento não foi utilizado para sair do Brasil, e a coação da Polícia Federal para confissão na fase inquisitorial. É o relatório. Fundamento e Decido. A pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal é procedente. Estão comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito. O laudo pericial acostado às fls. 77/81, realizado sobre os documentos de fls. 83 e 84, constatou que O Passaporte Brasileiro CT 372893 de Juliana Maria Jovelina Pires é autêntico, porém encontra-se adulterado, com a página 02 - folha de dados - substituída por uma impressa em jato de tinta e com caracteres do Visto Americano, na página 09, apagados e reimpressos. O Passaporte Brasileiro CJ 073144 de Jaderson Gonçalves Padilha é autêntico, entretanto apresenta o Visto Americano, na página 09, adulterado, tendo seus caracteres sido apagados e reimpressos. (fl. 81). Cabe frisar que não se trata de falsificação grosseira, pois somente após um exame mais apurado foi possível constatar as adulterações, as quais, segundo o laudo pericial realizado, foram realizadas com desvelo. Corroboram tal inteligência as declarações prestadas, em juízo, pelo Aeroviário da empresa aérea TAM, Vinícius Bezerra Ribeiro, quem suspeitou inicialmente da falsidade dos documentos, e Wagner Pereira de Mendonça, agente da Polícia Federal que atendeu ao chamado de Vinícius, nos termos de fls. 219/222. Desse modo, não procede a tese suscitada pela defesa no sentido da atipicidade da conduta em face da suposta ineficácia absoluta do meio, pois, como já dito, a falsificação dos passaportes brasileiros apresentados pelos réus não é grosseira, tendo sido verificada apenas em função da experiência profissional das testemunhas arroladas pela acusação que diariamente militam em companhias aéreas, e no setor de imigração do aeroporto de Guarulhos; suspeita esta que veio a se confirmar por meio do laudo pericial acostado aos autos, e que, evidentemente, pelas circunstâncias do caso concreto (descoberta no portão de embarque para o voo 8082 da empresa TAM com destino a Nova Iorque, Estados Unidos da América), foram utilizados com intento de embarque ilegal em aeronave. Outrossim, resta indene de dúvidas a autoria do delito, eis que os documentos encontravam-se em poder dos réus quando pretendiam embarcar para Nova Iorque/EUA, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo sido a falsificação, como já ressaltado, constatada por funcionário da companhia aérea, o que resultou na prisão dos acusados, com apresentação à Polícia Federal. Os réus, em seus

interrogatórios (fls. 360/361 e 367), negaram a prática dos fatos narrados na denúncia, afirmando, em síntese, que adquiriram os passaportes por intermédio de uma pessoa de nome Marcelino Manoel de Moraes, sem a consciência de que se constituíam em documentos contrafeitos. Afirmaram em Juízo:que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; que na época dos fatos, poucos meses antes de embarcar para a América, a declarante e seu noivo JADERSON tiveram informações de que o dono de uma casa de câmbio de Governador Valadares teria condições de obter visto para entrada nos EUA; que tiveram boas referências de tal pessoa, de nome MARCELINO MANOEL DE MORAES, sendo que lhe entregaram os passaporte (sic) e pagaram 500 (quinhentos (sic)) dólares por cada visto; que não se submeteu a nenhuma entrevista em Embaixada ou Consulado Americano; que acreditava estar obtendo visto por meio lícito; que reconhece como sua a assinatura no interrogatório de fls. 11, embora não se recorde de ter lido tal documento antes de assiná-lo; que enquanto esteve presa em São Paulo, foi assediada e humilhada pelos Policiais Federais e nada do que consta às fls. 11 foi declarado pela interroganda (...) Juliana Maria Jovelina Pirespretendia viajar para os Estados Unidos na companhia de sua ex noiva Juliana. Atrvés (sic) de um primo residente nos EUA manteve contato com a pessoa de Marcelino, residente em Governador Valadares o qual disse que providenciaria o visto americano desde que fosse pago a quantia de 500 dólares e a passagem fosse adquirida em sua agencia de turismo. Marcelino providenciou o visto. Na data do embarque quando se encontrava no portão de embarque foi detido juntamente com Juliana. Os policiais disseram que os documentos (visto americano) estavam adulterados. Não sabia que os vistos estavam adulterados. Não esteve no Consulado para entrevista. Na época pretendiam passear nos EUA. Não estava acompanhado quando prestou declarações na Polícia Federal. Não confirma as declarações prestadas na fase inquisitorial porque foi pressionado pelos policiais. Jaderson Gonçalves Padilha Das declarações dos acusados depreende-se a tese de erro de tipo, a qual não merece, todavia, prosperar, eis que tinham os réus pleno conhecimento das adulterações. A versão dada pelos réus, de que desconheciam a falsidade dos documentos por eles utilizados para o embarque em viagem internacional, acaba por se mostrar sem respaldo. Evidentemente, sabiam da ilicitude da conduta de usar documento falso e da circunstância de estarem portando documentos com inserções falsas para entrarem em território norte-americano. Tal conclusão deriva, além da confissão dos acusados em sede inquisitorial (fls. 09/10) e declarações coerentes e convincentes das testemunhas de acusação (fls. 219/222), em pontos contraditórios relevantes observados na própria tese e provas defensivas. Inicialmente, causa estranheza a delação de Marcelino Manoel de Moraes pelos acusados ao mesmo tempo em que foi arrolado como testemunha de defesa de Jaderson (fls. 188/194), ofertando, inclusive, boas referências quanto aos réus e negando qualquer participação da adulteração dos passaportes (fl. 264). Ressalto, também, que a principal afirmação contida na tese defensiva, repetida por todas as testemunhas arroladas e alinhavada em todas as peças apresentadas, de que os acusados seriam pessoas de boa formação, com famílias tradicionais e abastadas de sua cidade, sem que tivessem necessidade econômica de trabalhar nos Estados Unidos, ao invés de consolidarem o erro de tipo, apenas confirmam o dolo na sua conduta. Ora, se é de conhecimento geral a dificuldade na obtenção de vistos fornecidos pelas autoridades norte-americanas e da necessidade de entrevista pessoal perante as suas autoridades consulares, resta de todo inverossímil a afirmação dos acusados, como já dito, provenientes de famílias tradicionais e abastadas, com bom nível financeiro e intelectual (fls. 31 e 35), de que não suspeitassem da falsidade dos dados inseridos nos documentos mesmo sem terem se apresentado no consulado ou embaixada norte-americanos, nem terem sido submetidos a entrevistas, mediante o simples pagamento a um despachante, ainda mais quando, segundo relato da acusada Juliana, tem uma irmã morando em Boston, local em que iria ficar hospedada (fl. 361), o que apenas ressalta a ciência das exigências às quais os brasileiros são submetidos para ingresso nos EUA. Ademais, segundo a testemunha de defesa, Marcelino Manoel de Moraes, Juliana tem muito interesse em grifes norte-americanas, bem como obsessão em residir nos EUA (fl. 264), o que não confirma os relatos da acusada durante a instrução processual. Segundo o magistrado de LUIZ REGIS PRADO, o erro sobre o fato típico diz respeito ao elemento cognitivo ou intelectual do dolo, sendo sua contraface. É aquele que recai sobre os elementos essenciais ou constitutivos - fáticos ou normativos - do tipo do injusto. Nele o agente não sabe o que está fazendo, falta-lhe a representação mental exigível para o dolo típico. Tanto pode decorrer de uma equívoca apreciação de ordem fática, como de errônea compreensão do direito (ex.: funcionário público, no delito de corrupção ativa - art. 333, CP; coisa alheia, no delito de furto - art. 155, CP). A inexistência do alegado erro de tipo é patente, haja vista os réus serem adultos, plenamente capazes, sem que se possa albergar a hipótese de ignorância da falsificação, uma vez que os acusados buscaram, por vias inadequadas, adquirir os aludidos documentos contrafeitos, dos quais se utilizaram para embarcar rumo ao exterior, segundo afirmou o acusado Jaderson na fase inquisitorial, para trabalhar nos EUA (fl. 09). Os relatos das testemunhas Wagner Pereira de Mendonça e Vinícius Bezerra Ribeiro elucidam os fatos narrados pelos réus e reforçam a tese acusatória do agir criminoso dos acusados, que não mediram esforços para satisfazer seu intento de viver nos EUA, ainda que para tanto tivessem que superar as balizas da legalidade. As demais provas carreadas aos autos confirmam o cometimento do delito pelos réus, restando indene de dúvidas o efetivo uso dos documentos falsificados pelos acusados. Consigno, também, que não há qualquer embasamento para a acusação dos réus quanto à coação sofrida na Delegacia da Polícia Federal para confissão e assinatura dos termos de fls. 09/10, sem corroboração da autoridade policial ou da testemunha civil presente ao flagrante e ao encaminhamento às dependências policiais no Aeroporto de Guarulhos (fls. 06/07, 08 e 219/222). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus JADERSON GONÇALVES PADILHA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Getúlio Ferreira Padilha e Ilda Gonçalves Padilha, nascido em 23/11/1976, natural de Guanhães/MG e JULIANA MARIA JOVELINA PIRES, brasileira, solteira, filha de Pedro Felício da Silva e Maria Aparecida Pires de Andrade, nascida em 18/03/1980, natural de Guanhães/MG, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias

judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena no mínimo legal, de 2 (dois) anos, observado que os réus não possuem antecedentes e que não incidem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas, na segunda fase, mantendo-se a pena no mínimo legal. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em 2 anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica dos réus, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo, e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, já que são primários e ostentam bons antecedentes, e visto não haver necessidade de suas prisões cautelares. Condeno os réus, outrossim, a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se, também com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt- IIRGD e ao Instituto de Identificação Pública do Estado de Minas Gerais. Proceda a Secretaria a aposição de novo lacre na mídia de fl. 275. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3774

ACAO PENAL

0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0) - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS MARQUES (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo réu, de autorização para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior, no período compreendido entre 06 e 15 de setembro de 2011. O MPF não se opôs à pretensão (fl.366). Do exposto, DEFIRO o pleito do réu, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida, devendo reapresentar-se em Juízo em até 03 dias após o seu retorno ao país. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embaraço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Publique-se e cientifique-se o MPF.

Expediente N° 3775

ACAO PENAL

0002048-68.2009.403.6119 (2009.61.19.002048-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MAURICIO (PR043015 - EDILSON LUIZ WARMLING FILHO E PR013465 - EDILSON LUIZ WARMLING)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 473. Defiro a devolução do aparelho notebook à defesa, mediante termo de entrega. Oficie-se à autoridade policial, para que encaminhe a este Juízo, o referido notebook. Com o respectivo recebimento, intime-se a defesa constituída do sentenciado para que proceda a retirada, em Secretaria, mediante termo de entrega, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, no silêncio, será dada a destinação prevista no Provimento COGE n° 64/2005 ao referido bem. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 418.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7380

EXECUCAO DA PENA

0001675-72.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

DESIGNO o dia 26/01/2012, às 14h00min para realização de audiência admonitória a fim de dar início ao cumprimento da pena pelo sentenciado RONEY MICHEL PASSARELLI, brasileiro, RG nº 40.331.251-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 344.537.988-22, residente na Rua Braz Domingos Rossi, nº 73, Vila Netinho, Jaú/SP, INTIMANDO-O para que compareça à audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 237/2011-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Primeiramente, em relação aos réus LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS e MARCOS CLODOALDO MANCINI, não há outras testemunhas a serem ouvidas. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP o interrogatório dos réus LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS e MARCOS CLODOALDO MANCINI, ambos residentes naquela cidade. No que tange ao réu EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 484, a despeito dos autos estarem bem adiantados na sua instrução, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a realização de audiência para aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95 em relação a ele, INTIMANDO-O para comparecer na audiência a ser designada no juízo deprecado, mediante condições por ele estabelecidas, ficando a cargo do cumprimento e respectiva fiscalização. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa ou não comparecimento na audiência designada, o processo prosseguirá em relação a sua pessoa, retomando-se a ação penal em curso. Intime-se.

0002634-53.2005.403.6117 (2005.61.17.002634-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONILCE PRANAS(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO(SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES) X RUBENS EMIL CURY(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Autos com vista aos réus para manifestação sobre o interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).

0003264-12.2005.403.6117 (2005.61.17.003264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS X LUIZ GUSTAVO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Autos com vista ao réu para manifestação acerca da necessidade de realização de diligências (art. 402 do CPP).

0002097-23.2006.403.6117 (2006.61.17.002097-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000654-03.2007.403.6117 (2007.61.17.000654-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Nos termos da manifestação da defesa da ré NEIDE DE LOURDES NICOLETTI, INTIME-SE a testemunha Elias Rodrigues, residente na Av. Desembargador João Batista de Arruda Sampaio, nº 840, Jaú/SP a fim de compareça na sede deste juízo federal no dia 08/11/2011, às 14 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa. Advirta-se a testemunha de que eventual ausência no dia designado poderá resultar sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. As demais testemunhas arroladas pela defesa da ré Neide, não encontradas para intimação, comparecerão independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 238/2011-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000729-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000729-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Autos com vista ao réu para apresentação de alegações finais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).

0001362-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001362-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ADAO DE TOLEDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Diante da inércia da defesa, DEPREQUE-SE à Comarca de Avaré/SP a INTIMAÇÃO pessoal do réu ROBERTO

ADÃO DE TOLEDO, brasileiro, calçadista, RG nº 44.866.421-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 378.692.448-13, atualmente recolhido da Penitenciária II de Avaré/SP, matrícula 641.350-4, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 522/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cienfítique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br OFICIE-SE ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados em Bauru a fim de apurar a ética profissional do procurador constituído às fls. 169 dos autos. Int.

0000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Diante da manifestação da defesa do réu MOACIR DONIZETE GIMENEZ às fls. 222, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ARY ARAÚJO JUNIOR, brasileiro, residente na Rua Manoel Aguilar, nº 19, Bairro Luziane Paulista, São Paulo/SP, INTIMANDO-O para que compareça à audiência designada no juízo deprecado a fim de prestar seu depoimento. Consigne-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. José Antonio Franzin, OAB/SP 96.014, solicitando-se sua intimação para o ato deprecado e, em eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 526/2011-SC01, guardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0001433-16.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CASSEMIRO SILVA FREITAS(MG086798 - MARCO ANDRE LEMES VIEIRA)

CONCLUSÃO DO DIA 31/08/2011 DESIGNO o dia 16/09/2011, às 14h00mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a fim de comparecerem na sede deste juízo federal para serem ouvidos, REQUISITANDO-SE os policiais: 1) Ricardo Luiz Achui, Policial Rodoviário Estadual, matrícula nº 115.840, e, 2) Nilton do Prado Santos, Policial Rodoviário Estadual, matrícula nº 115.635, ambos lotados na Polícia Rodoviária Estadual na rodovia Cmdt. João Ribeiro de Barros. Concomitantemente, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO do réu CASSEMIRO SILVA FREITAS, brasileiro, RG MG 1.483.337, inscrito no CPF sob nº 240.341.506-53, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória - CDP Bauru para comparecer na audiência supra que será realizada na sede deste juízo federal. Requistem-se escolta policial, bem como a apresentação do preso. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1483/2011-SC01, bem como CARTA PRECATÓRIA Nº 525/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se. CONCLUSÃO DO DIA 02/09/2011 Diante dos documentos juntados às fls. 117/120, aguarde-se a elaboração da certidão de óbito do réu CASSEMIRO SILVA FREITAS, que deverá ser requisitada ao Cartório de Registro Civil de Bauru, oficiando-se. Cancele-se a audiência designada para o dia 16/09/2011, às 14 horas. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 103, independentemente de cumprimento. Comunique-se, via eletrônica, o relator do habeas corpus impetrado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre os documentos juntados às fls. 117/120. Int.

Expediente Nº 7381

MONITORIA

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Face o AR negativo, deverão os demandados Fernando Bebber e Glauca Maria Calderan Bebber comparecer ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5058

MONITORIA

0002503-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIS AUGUSTO CORREDO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas

que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004668-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004668-9) - CELIO DE OLIVEIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja efetuada a averbação do tempo de serviço do autor, no prazo de 30 (trinta dias), conforme determinado no v. acórdão proferido nestes autos. Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0002620-77.2011.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIEL MACHADO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 136, indicando o atual endereço do réu Daniel Machado, pois, ao que parece, o endereço informado na inicial é o mesmo constante na petição de fl. 138 e tendo em vista o teor da certidão da senhora oficiala de justiça à fl. 135.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003317-98.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDSON MILLANEZ(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0006588-86.2009.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1000132-60.1996.403.6111 (96.1000132-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004646-90.1995.403.6111 (95.1004646-9)) RETIFICA CHUERI LIMITADA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 56/57, 72, 87, 92/94 e 96 para os autos principais. Se os autos principais não se encontrarem em Secretaria, as cópias das peças deverão ser encaminhadas para onde o feito tiver sido remetido. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

1002804-41.1996.403.6111 (96.1002804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001158-93.1996.403.6111 (96.1001158-6)) DEPLAX INDUSTRIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 52/54, 135/142 e 146 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0001135-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000130-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 131/134, 153/156, 186, 196/198, 207/209 e 211 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005965-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002173-7)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 498 e 501 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1007107-30.1998.403.6111 (98.1007107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004888-

44.1998.403.6111 (98.1004888-2)) OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 354/355 e 357 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003352-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000808-4)) BENEDITO CARLOS GARCIA ROMERO X GISELE CRISTINA BARROS GARCIA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 305 e 307 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fls. 98/111 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0001176-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS COMP INFORMATICA LTDA. ME X LUCAS ISABEL DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Em face das certidões de fls. 345/346, 349/350 e 353/354, intime-se a exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço dos executados.

MANDADO DE SEGURANCA

0004653-26.2000.403.6111 (2000.61.11.004653-6) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003322-23.2011.403.6111 - ROSINEIDE SOARES PEREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra à impetrante provar a data da ciência do ato impugnado, para se aferir a viabilidade do mandado de segurança. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente a que data tomou ciência do ato ora impugnado, bem como para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

0003349-06.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-23.2006.403.6111 (2006.61.11.000003-4) - DOLORES RIBEIRO DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da requerida para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a requerente perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004956-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004956-3) - AIDA VAZ DIVINO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AIDA VAZ DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORNALDO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001331-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001331-0) - JOSE AMARO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001401-34.2008.403.6111 (2008.61.11.001401-7) - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002751-86.2010.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004791-41.2010.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial 183/189. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7) - ROSANGELA NERIS SANTANA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000904-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000904-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as as colocações trazidas pelo médico perito às fls. 159/166, de que o autor sofre de transtorno bipolar, verifico a necessidade do autor ser periciado por um psiquiatra. Desta forma, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM nº 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone nº 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2) e constar expressamente do laudo a respeito do autor ser/estar capaz para exercer atos da vida civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002496-31.2010.403.6111 - MARLENE BISPO MINEIRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 235.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002836-72.2010.403.6111 - CLAUDIR MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003920-11.2010.403.6111 - ANTONIO GARCIA DE JESUS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004169-59.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005217-53.2010.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006016-96.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 131. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006629-19.2010.403.6111 - ATUKO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000347-28.2011.403.6111 - CONSOLACAO BOTELHO GALVAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 67/74.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 71/75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000700-68.2011.403.6111 - IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000800-23.2011.403.6111 - ALBERTINA DE JESUS BATEL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001018-51.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARILEI CLEMENTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos de fls. 78/83 e 84/90, respectivamente, e da contestação (fls. 92/100), no prazo de 10 (dez) dias. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação das patologias mencionadas às fls. 19/22, determino a realização de perícia médica. Para tal fim, nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357 e o Dr. Evandro Pereira Palácio, ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, os quais deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA

EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002301-12.2011.403.6111 - BENEDITO OSVALTE FANTIN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002353-08.2011.403.6111 - IRACY DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre mandado de constatação (fls. 32/42), o laudo médico de fls. 43/49 e da contestação (fls. 51/58), no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002407-71.2011.403.6111 - ARACI FERREIRA DE VASCONCELOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002627-69.2011.403.6111 - ROSA MARIA PAULINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 33/35 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002846-82.2011.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com exceção da procuração (fls. 07), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, mediante recibo nos autos. INTIME-SE.

0003328-30.2011.403.6111 - BENEDITO CALIXTO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004396-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004396-3) - ELZA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3) - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada de cópia da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000165-42.2011.403.6111 (fls. 171/174).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001431-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001431-5) - CELSO APARECIDO MARQUES X DELMINDA BORGES MARQUES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR ALESSANDRE IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002026-97.2010.403.6111 - JOAQUIM ISHIDA TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM ISHIDA TIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004176-51.2010.403.6111 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5065

ACAO PENAL

0000504-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000504-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP080037 - LUIS ROBERTO DEVITO E SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 308 para verificação quanto à tempestividade do recurso de fls. 311/317. Intime-se o advogado subscritor do mencionado recurso para que regularize a representação processual, colacionado aos autos procação, com urgência, sob pena de desentranhamento da apelação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A EXECUCAO

0009068-09.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005327-3)) MARIANA STERZO FOMIGARI SAPAGNOL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Visto em SENTENÇAcuida-se de embargos à execução proposta por meio dos quais a embargante Mariana Sterza Formigari Sapagnol objetiva a improcedência da execução diversa n. 2004.61.09.005327-3.Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição e no mérito, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a inexigibilidade do título executivo, a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, a ausência de mora, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios. Pugna, ao final, pela

restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Não foi apresentada impugnação. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a embargante realizou contrato de crédito rotativo com a Caixa Econômica Federal sob contrato n. 0317.003.00011829-8, objetivando suprir as necessidades imediatas de capital de giro, sendo devedora da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicialmente, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, contudo verifico sua não ocorrência. Com efeito, o vencimento do título ocorreu em 10/09/2001, contudo de acordo com a cláusula décima quinta do contrato, faz-se necessária a notificação por escrito do contrato, o que só ocorreu em 20/10/2003, conforme protesto (fl. 16). Desse modo, entre a notificação por escrito e a propositura da ação não decorreu o prazo prescricional de 03 anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII do Código Civil. Aos contratos bancários devem ser aplicadas as disposições relativas ao Código de Defesa do Consumidor. O contrato em questão foi disponibilizado para a embargante em razão de sua própria solicitação, ficando estes cientes de seus termos, conforme documentos às fls. 12/15, sendo, portanto, o título exigível, líquido e certo. O título executivo extrajudicial foi devidamente encaminhado a protesto, constituindo o embargante em mora. A comissão de permanência foi cobrada com a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e para remunerar o banco pelo período de mora contratual. Nos autos não restou demonstrada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios, é o que se observa no documento de fl. 17. A respeito do tema, o Acórdão a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ). 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Assim, se a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cláusula que a previu é lícita, sendo, pois, correta também a cobrança por perito da CEF. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000169650 Processo: 200335000169650 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/9/2006 Documento: TRF100237223) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas indevidas a teor da 7ª da Lei 9.289/96. Junte-se cópia desta aos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-25.1999.403.6109 (1999.61.09.004410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X DIEXANE DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA X ISABEL DA CONCEICAO DA F. P. SIMOES FOLGOSA Manifeste - se o exequente para que informe o valor atualizado do débito já que este não consta na petição de fls. 144 e 145. Prazo assinado em 30 dias. Int.

0005222-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ADRIANO EURIPEDES PEREIRA Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, conciliando a limitação espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso, sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum, nos termos da Ordem de Serviço nº. 34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, onde aguardará eventual provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0004151-49.2007.403.6109 (2007.61.09.004151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X J R W AUTO POSTO LTDA Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da certidão de (fl. 58) e requiera o que de direito Intime-se.

0005913-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X RAQUEL DIONELLO X GERSON DIONELLO Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nomes dos executados. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011740-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNUS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados nos endereços fornecidos às fls. 02-03. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011905-42.2007.403.6109 (2007.61.09.011905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS BATISTA ALVES

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito. Intime-se.

0005328-14.2008.403.6109 (2008.61.09.005328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X D B MARTIN ME X DOMINGAS BAGLIONI MARTIN

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à exequente para que se manifeste acerca do teor de certidão de fl. 28 e requeira o que de direito. Intime-se.

0005336-88.2008.403.6109 (2008.61.09.005336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIZ BRANDAO TRANSPORTE EPP X JOSE LUIZ BRANDAO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados no endereço fornecido à fl. 02. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100201-72.1997.403.6109 (97.1100201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBM QUIMIC INDL/ LTDA(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU) X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X ARLINDO JOSE GOMES X JOSE RICARDO DE SOUZA CUNALI

Configurada a hipótese do art. 185-A, do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) e determino a realização de penhora de ativos, através do sistema BACENJUD, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): CBM QUIMICA INDL/ LTDA - CNPJ 48.194.542/0001-79, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO - CPF 038.414.198-60, ARLINDO JOSÉ GOMES - CPF 321.656.174-72 e JOSÉ RICARDO DE SOUZA CUNALI - CPF 015.929.558-00.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9- Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

1103440-50.1998.403.6109 (98.1103440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REMO NIVALDO PAPINI

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REMO NIVALDO PAPINI, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.97.036483-83. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 03/05/2000, conforme fl. 17. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquedecimo prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 03/05/2000 (fl. 17), sendo o feito arquivado sem baixa em 23/08/2001, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2007. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/1980 (inserido pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da

natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis: Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei. In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 26/01/1998, representa o montante de R\$2.327,84, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

1103441-35.1998.403.6109 (98.1103441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REMO NIVALDO PAPINI

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REMO NIVALDO PAPINI, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.97.036483-83. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 03/05/2000, conforme fl.17. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquênio prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 03/05/2000 (fl. 17), sendo o feito arquivado sem baixa em 23/08/2001, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2007. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp

233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis:Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei.In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 26/01/1998, representa o montante de R\$2.327,84, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente.Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1103663-03.1998.403.6109 (98.1103663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOACIR CARDOSO PIRACICABA - ME X MOACIR CARDOSO

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MOACIR CARDOSO PIRACICABA - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.97.036537-00.Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 06/12/2001, conforme fl.21.Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquênio prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 06/12/2001 (fl. 21), sendo o feito arquivado sem baixa em 27/02/2003, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2009.Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual.Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis:Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

(PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei. In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 26/01/1998, representa o montante de R\$2.197,32, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

1104066-69.1998.403.6109 (98.1104066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COPEM COML/ DE PERFIS E ESTRUTURAS METAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO RAPHAEL

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COPEM COML/ DE PERFIS E ESTRUTURAS METAL LTDA - ME E OUTRO, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.97.054442-10. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 06/12/2001, conforme fl.24. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquênio prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 06/12/2001 (fl. 24), sendo o feito arquivado sem baixa em 11/10/2002, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2008. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis: Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei. In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 26/01/1998, representa o montante de R\$1.694,73, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve

a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

1104067-54.1998.403.6109 (98.1104067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COPEM COML/ DE PERFIS E ESTRUTURAS METAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO RAPHAEL

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COPEM COML/ DE PERFIS E ESTRUTURAS METAL LTDA - ME E OUTRO, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.97.054441-30. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 06/12/2001, conforme fl. 22. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquêdo prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 06/12/2001 (fl. 22), sendo o feito arquivado sem baixa em 11/10/2002, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2008. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/1980 (inserido pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume o seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p. 257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p. 294. Com efeito, a Portaria MF nº. 227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis: Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei. In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 26/01/1998, representa o montante de R\$3.662,91, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº. 11.051/2004 e Portaria MF nº. 227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

1104080-53.1998.403.6109 (98.1104080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X PIRAFLIPPER COM/ DE APARELHOS DE DIVERSOES LTDA X CLAUDIO GOMES DE FARIA Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAFLIPPER COM/ DE APARELHOS DE DIVERSÕES LTDA e OUTRO, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.97.054864-87. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 14/08/2001, conforme fl.20. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquêdo prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 14/08/2001 (fl. 20), sendo o feito arquivado sem baixa em 27/02/2003, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2009. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis: Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei. In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 26/01/1998, representa o montante de R\$1.983,08, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1104234-71.1998.403.6109 (98.1104234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FE ROMEU COM/ DE SUCATAS LTDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FE ROMEU COM/ DE SUCATAS LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.97.036501-08. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 03/05/2000, conforme fl.13. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquêdo prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 03/05/2000 (fl. 13), sendo o feito arquivado sem baixa em 23/08/2001, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da

Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2007. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis:Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei.In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 26/01/1998, representa o montante de R\$1.588,03, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004286-42.1999.403.6109 (1999.61.09.004286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JORNAL GAZETA DA REGIAO DE PIRACICABA LTDA - ME

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JORNAL GAZETA DA REGIÃO DE PIRACICABA LTDA - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.98.018434-73. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 21/03/2002, conforme fl.21. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquênio prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 21/03/2002 (fl. 21), sendo o feito arquivado sem baixa em 06/08/2003, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2009. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma:

REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis:Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei.In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 31/05/1999, representa o montante de R\$3.865,51, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente.Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004858-95.1999.403.6109 (1999.61.09.004858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRADO E BARBOSA S/C LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO E BARBOSA S/C LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.5.97.000160-86.Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 21/03/2002, conforme fl.15.Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquideio prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 21/03/2002 (fl. 15), sendo o feito arquivado sem baixa em 06/08/2003, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2009.Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual.Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p. 257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p. 294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis: Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei. In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 31/05/1999, representa o montante de R\$2.599,57, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº.9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004863-20.1999.403.6109 (1999.61.09.004863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONEHIDRA CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C LTDA ME

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONEHIDRA CONSTRUCOES ELÉTRICAS E HIDRAULICA S/C LTDA - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.98.018382-08. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 21/03/2002, conforme fl.21. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquênio prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 21/03/2002 (fl. 21), sendo o feito arquivado sem baixa em 14/11/2003, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2009. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p. 257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p. 294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação

do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis:Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei.In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 31/05/2009, representa o montante de R\$3.015,20, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente.Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005617-59.1999.403.6109 (1999.61.09.005617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RUMO CERTO CONTROLE DE TRAFEGO IND/ COM/ E REPRES. LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RUMO CERTO CONTROLE DE TRAFEGO IND/ E REPRESENTAÇÃO LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.98.041813-58.Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 21/03/2002, conforme fl.18.Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquênio prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 21/03/2002 (fl. 18), sendo o feito arquivado sem baixa em 06/08/2003, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2009.Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual.Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis:Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei.In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 26/07/1999, representa o montante de R\$4.178,00, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente.Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que,

suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005772-62.1999.403.6109 (1999.61.09.005772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X APACHE IND/ E COM/ DE ROPAS LTDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de APACHE IND/ E COM/ DE ROPAS LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.98.022898-88. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 23/05/2001, conforme fl. 13. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquêdo prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 23/05/2001 (fl. 13), sendo o feito arquivado sem baixa em 23/07/2002, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2008. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/1980 (inserido pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume o seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensão a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p. 257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p. 294. Com efeito, a Portaria MF nº. 227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis: Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei. In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 26/07/1999, representa o montante de R\$2.207,29, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº. 11.051/2004 e Portaria MF nº. 227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/1980 c.c. art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006780-74.1999.403.6109 (1999.61.09.006780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X PEDROSO & BORGES REPRESENTACOES S/C LTDA/ - ME

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDROSO & BORGES REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - ME, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.2.99.010507-27. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 21/03/2002, conforme fl.19. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquêdo prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 21/03/2002 (fl. 19), sendo o feito arquivado sem baixa em 06/08/2003, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2008. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis: Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei. In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 13/09/1999, representa o montante de R\$5.081,60, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000622-66.2000.403.6109 (2000.61.09.000622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FISSURA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X IOLANDA WATANABE ROCCIA
Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FISSURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e OUTRO, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.99.040832-93. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 07/03/2003, conforme fl.30. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquêdo prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 07/03/2003 (fl. 30), sendo o feito arquivado sem baixa em 18/06/2004, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e

outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2010. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei. Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83. No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente. É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00). Recurso especial não-conhecido. (STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei. No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis: Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei. In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 25/10/1999, representa o montante de R\$2.606,12, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta. Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996. Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000707-52.2000.403.6109 (2000.61.09.000707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAO ELI CROZATTI

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ELI CROZATTI, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.99.064748-00. Configurada a hipótese do art. 40, da Lei nº.6.830/1980, foi determinado por este Juízo a suspensão do curso da execução em 06/03/2003, conforme fl.33. Em 09/08/2011 foi solicitado ao Setor de Arquivo desta Justiça que devolve-se o feito à Secretaria, uma vez que havia transcorrido o prazo da suspensão e o quinquênio prescricional, contudo, não houve até então qualquer manifestação da exequente. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 06/03/2003 (fl. 33), sendo o feito arquivado sem baixa em 18/06/2004, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2010. Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190).

Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis:Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei.In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 25/10/1999, representa o montante de R\$2.302,77, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente.Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

000022-74.2002.403.6109 (2002.61.09.000022-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A
Tendo em vista o teor da decisão de fl. 70/75, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito.Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005648-74.2002.403.6109 (2002.61.09.0005648-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN X OSITHA DE OLIVEIRA PETRIN X VLADIR PACINI X ANTONIO REGINALDO CAMPEAO X EDMAR DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SALES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO) X NELIDA FERNANDES RAYA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO LORDELLO BELTRAME
Tratam-se de incidentes de exceção de pré-executividade, ofertados pelos co-executados NÉLIDA FERNANDES RAYA (fls. 161/167) E FRANCISCO DE SALLES MIRANDA (fls. 173/199), alegando em suma que não participaram da administração do hospital, bem como, não manuseavam dinheiro, ou participaram da gerência os atos administrativos do Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior, ora executado. Aduz ainda, o co-executado Francisco de Salles Miranda, a prescrição do crédito tributário que embasa a presente execução, pois teria ultrapassado os cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário. A exequente manifestou-se às fls. 292/305. É o relato. Decido.No caso em apreço, sustentam que o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional determina que os diretores, gerentes ou representantes somente responderão pelos créditos tributários correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos.Nesse contexto, é certo que o patrimônio do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde, em regra, pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ela não se confunde.Outrossim, o simples inadimplemento não configura a situação prevista no artigo 135, inciso III do Código Tributário. Dessa forma, em sede de executivo fiscal, o requerimento de citação dos co-responsáveis constantes da CDA se faz tão somente por força do que dispõe o 3º, do art. 4º, da Lei nº.8.630/80, sendo certo que a indicação do nome na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado à condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, mas não confirma, a não ser por presunção relativa, a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias.Quanto

à alegada prescrição, a mesma não merece prosperar. Isto porque, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o lançamento em 31/05/2001 e a execução fiscal foi distribuída em 25/11/2002, tendo o Juiz ordenado a citação em 28/11/2002. A mora do judiciário, devido ao grande número de feitos, não pode ser alegada como prescrição ou decadência, neste sentido a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, e, na falta de elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes NÉLIDA FERNANDES RAYA e FRANCISCO DE SALLES MIRANDA, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002404-06.2003.403.6109 (2003.61.09.002404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA SAMPAIO JOSE E CIA LTDA ME X ALEXANDRE AUGUSTO BRASIL VIEIRA JOSE(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X SILVIA SAMPAIO JOSE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do despacho de fl. 45, por parte da executada, tendo em vista que foi concedido a facultade à executada para individualizar os valores devidos aos trabalhadores (FGTS) diretamente na Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime-se.

0005456-10.2003.403.6109 (2003.61.09.005456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA ENTRECASA LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA ENTRECASA LTDA, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 80.6.03.007263-81. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face da remissão legal do crédito exequendo, com fundamento na Lei n.º 11.941/2009. É a síntese do necessário, decidido. Conforme requerido pela exequente, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007806-97.2005.403.6109 (2005.61.09.007806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PACKER CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado pela executada PACKER CIA LTDA, em que pugna pela extinção do processo executivo, uma vez que os valores cobrados nas CDA's são inexigíveis, incertos e ilíquidos. Exequente manifestou-se às fls. 37/48, pugnando pelo indeferimento do pedido. É o relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual, e do devido processo legal. No caso em apreço, sustenta que os valores cobrados foram objetos de compensação em processo administrativo, que não pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO. I - Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode, de ofício, declarar a nulidade; II - A compensação pleiteada depende de cálculos e aferição não só dos tributos, mas também do quantum, não conduzindo assim, de maneira irrefutável, ao reconhecimento da nulidade absoluta, que, repita-se à exaustão, é requisito essencial à admissibilidade da exceção de pré-executividade. III - Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4º, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC); IV - Recurso não provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 122756. Processo: 200402010008057 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 15/09/2004 Documento: TRF200129163. Fonte DJU DATA: 07/10/2004 PÁGINA: 129. Relator(a) JUIZ ABEL GOMES) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO. - Muito embora a jurisprudência venha admitindo a exceção de pré-executividade relativamente à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, não se pode olvidar que, no caso em exame, a discussão acerca da ausência de certeza e liquidez do título exequendo deve ser travada em sede de embargos, ante a necessidade de análise mais profunda sobre a eventual suspensão da exigibilidade do crédito, sendo indispensável, pois, a dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. - Agravo interno prejudicado. - Agravo de instrumento improvido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118457. Processo: 200302010142389 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF200128416. Fonte DJU DATA: 06/10/2004 PÁGINA: 88. Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO.

PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204, caput e Lei 6.830/80, art. 3º, caput) cabendo ao executado o ônus da prova em contrário.2. Impossibilidade de apreciação das nulidades invocadas na CDA exequenda, em sede de exceção de pré-executividade, por requerer dilação probatória para sua constatação, inadequada à espécie.Precedentes deste Tribunal.3. Agravo improvido.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000192546. Processo: 199801000192546 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF100160934. Fonte DJ DATA: 29/1/2004 PAGINA: 68. Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES) Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios indevidos. Em face da notícia de adesão ao parcelamento, determino a suspensão do feito no prazo de 60 dias. Após, dê-se nova vista à União Federal.

0011859-48.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls.53-54: a providência requerida pela executada encontra-se pendente do cumprimento de diligência já determinada por este Juízo à fl.52. Assim, nada a prover. Publique-se a decisão de fl.52. Int. Decisão de fl.52: Fls.42-44: A execução fiscal é processada em interesse do credor e não do devedor, daí a providência de se ouvir a exequente sobre os bens ofertados. Ademais, é resguardada a impossibilidade de excesso de execução e menor onerosidade ao executado, todavia tais garantias não excluem o direito ao contraditório, o qual se mostrou mais uma vez relevante, pois através de seu exercício se soube que os créditos tributários em execução não foram aceitos em parcelamento instituído pela lei nº.11.941/2009.Quanto ao pedido de bloqueio eletrônico de ativos promovido pela exequente(fl.38-41), tenho por inoportuno, pois na exata expressão do art.185-A do CTN a declaração de indisponibilidade de bens e ativos da executada se faz quando não forem oferecidos bens.Quanto a notícia de cessão de crédito trabalhista de fls.42-44, tenho que esta não se presta a garantir a presente execução, uma vez que o despacho de fl.45 discorreu sobre algumas diligências a serem cumpridas pela Serventia Trabalhista objetivando aclarar quais foram as cessões de créditos dos substituídos, nominando-os bem como o valor e ou percentual sobre o crédito, situação essa que impede declarar que o crédito em execução nesta ação poderia estar de fato garantido.No mais, intime-se a executada para que traga certidão atualizada da Matrícula do imóvel oferecido às fls.15-16, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107001-19.1997.403.6109 (97.1107001-4) - LAURA ROCCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/134: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0023184-30.2000.403.0399 (2000.03.99.023184-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO ROMEU BRUNELLI X RAIMUNDO RIOS MASCARENHAS X AUREA REGINA ALVAREZ X LUCIANO FRANCISCO SIQUEIRA X JOSE MAURICIO ALVAREZ X GISELE MARIA ALVARES X MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO MENDES X JOANA DARC FERREIRA ALVAREZ(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 326: Diante da discordância da parte autora, remetam-se os autos ao contador para aferição dos cálculos. Após, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias iniciando pela parte autora, sobre o laudo contábil.

0003312-63.2003.403.6109 (2003.61.09.003312-9) - JOABES MOREIRA NIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 223/229: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art.

520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos em inspeção. Fls. 833/848: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005557-42.2006.403.6109 (2006.61.09.005557-6) - LUIZ APARECIDO RIGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000345-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000345-8) - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP X DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS)
Vistos em inspeção. Providencie o apelante o recolhimento valor do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0003322-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003322-6) - DIONISIO DE FATIMA DOS SANTOS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/127: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008232-41.2007.403.6109 (2007.61.09.008232-8) - LUCIO GARCIA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 89/107: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010112-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010112-8) - IMO ALBERTINI NETO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82/84: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010114-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010114-1) - ESPOLIO DE IRINEU GOMES DOS SANTOS X IZABEL CELINA GIMENEZ DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82/84: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010447-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010447-6) - ANTONIO CESAR TORNISELLO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009649-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009649-6) - BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009872-45.2008.403.6109 (2008.61.09.009872-9) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/106: O estudo sócio econômico já foi realizado conforme se verifica às fls. 76/82. Assim manifestem-se as partes sobre o referido relatório. Intimem-se.

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a alegação do INSS de fls. 76/79. Intime-se.

0003949-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003949-3) - INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 99/110: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006325-60.2009.403.6109 (2009.61.09.006325-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010198-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010198-8) - ORLANDO DARK BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012297-11.2009.403.6109 (2009.61.09.012297-9) - JOAO CICERO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para as contra razões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003655-15.2010.403.6109 - LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/28: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Mantenho a sentença proferida. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004619-08.2010.403.6109 - SELMA APARECIDA NOCETE BARRIQUELO(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005337-05.2010.403.6109 - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 35.404.062-5 e do CPF n.º 963.691.088-04, nascido em 19.06.1952, filho de José Alves Nogueira e de Francisca de Assis Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 02.05.2008 o benefício (NB 143.781.756-1), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como os interregnos em que laborou em atividade comum. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça os períodos trabalhados de 21.05.1974 a 20.06.1974, 15.08.1974 a 06.11.1974, 22.11.1974 a 26.04.1975, 12.04.1978 a 05.06.1978, 01.02.1980 a 31.07.1980 e de 01.10.1985 a 21.01.1986, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 01.07.1975 a 30.12.1976, 10.01.1977 a 19.02.1977, 18.04.1977 a 11.07.1977, 22.11.1977 a 23.11.1977, 12.04.1978 a 05.06.1978, 14.12.1978 a 09.02.1979, 10.07.1979 a 17.08.1979, 28.11.1979 a 05.01.1980, 01.02.1980 a 31.07.1980, 15.08.1980 a 17.04.1983, 02.08.1983 a 21.11.1983, 16.01.1985 a 01.02.1985, 01.03.1985 a 23.08.1985, 01.10.1985 a 21.01.1986, 17.02.1986 a 17.07.1986, 01.08.1986 a 20.06.1987, 01.08.1987 a 01.03.1988, 14.05.1988 a 12.01.1989 e de 01.08.1989 a 20.05.2010, implantando-se, por conseqüência, o benefício

previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente no que tange ao período supostamente laborado pelo autor de 21.05.1974 a 20.06.1974 (Minas Brasília Tênis Clube), 15.08.1974 a 06.11.1974 (Irfasa S/A Const. Ind. e Com.) e de 22.11.1974 a 26.04.1975 (H. R. Engenharia e Construtora Ltda.), tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. No que concerne aos intervalos de 12.04.1978 a 05.06.1978 (José B. Ferraz) e de 01.10.1985 a 21.01.1986 (Condomínio Edifício Porto Seguro), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 36 e 45). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. O intervalo de 01.02.1980 a 31.07.1980 (Sidarta Engenharia e Comércio) já foi computado pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 84/86), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade do trabalho exercido pelo autor de 01.07.1975 a 30.12.1976 (Cobra Engenharia Comércio e Indústria), de 10.01.1977 a 19.02.1977 (Irmãos Prata S/A), de 18.04.1977 a 11.07.1977 (Equipav S/A), de 22.11.1977 a 23.11.1977 (Escritório de Construções e Engenharia S/A), de 12.04.1978 a 05.06.1978 (José B. Ferraz), de 14.12.1978 a 09.02.1979 (Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A), de 10.07.1979 a 17.08.1979 (Empreiteira Buenos Ayres), de 28.11.1979 a 05.01.1980 (Construbase Construtora de Obras Básicas e Engenharia Ltda.), de 01.02.1980 a 31.07.1980 (Sidarta Engenharia Comércio e Indústria Ltda.), de 02.08.1983 a 21.11.1983 (Indústria de Papel Piracicaba S/A), de 16.01.1985 a 01.02.1985 (Barrichello Engenharia e Obras Ltda.), de 01.03.1985 a 23.08.1985 (Osmar Domingues Cezarim e outros), de 01.10.1985 a 21.01.1986 (Condomínio Edifício Porto Seguro), de 17.02.1986 a 17.07.1986 (Antonio Costa Galvão e outros), 01.08.1986 a 20.06.1987, 01.08.1987 a 01.03.19988 (José Dirlei Bombo ME) e de 14.05.1988 a 12.01.1989 (EGR Empreiteira de mão-de-obra em geral Ltda. ME), uma vez que não foi apresentado laudo técnico pericial. Ressalte-se que a atividade de carpinteiro não está prevista como sendo insalubre, perigosa ou penosa nos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, não há que ser reconhecida a prejudicialidade do labor exercido pelo autor de 15.08.1980 a 17.04.1983, no Serviço Municipal de Água e Esgoto, eis que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não há menção a que fator de risco estaria exposto o trabalhador (fl. 32). Por fim, não há igualmente que ser reconhecida a insalubridade do trabalho exercido pelo autor de 01.08.1989 a 20.05.2010, na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, porquanto embora tenha sido trazido aos autos PPP, mencionando que o autor era motorista não se esclarece qual tipo de veículo era utilizado, informação essencial, já que somente motorista de caminhão e ônibus pode ser enquadrado por função (fls. 33/34).

Além disso, conquanto haja menção a riscos biológicos e ergonômicos não há especificações acerca dos quais sejam eles. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere comuns os períodos compreendidos entre 12.04.1978 a 05.06.1978 e de 01.10.1985 a 21.01.1986 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Damião Alves de Oliveira (NB 143.781.756-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0007111-70.2010.403.6109 - MARIO BELLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007608-84.2010.403.6109 - LUIZ GERALDO LAVAGNOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ GERALDO LAVAGNOLI, portador do RG n.º 1.328.797 e do CPF n.º 176.265.449-00, nascido em 14.11.1952, filho de Amélio Lavagnoli e de Carmélia Miotelli, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 10.11.2000 o benefício (NB 119.057.126-6), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como os interregnos em que laborou como rurícola. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como agricultor de 15.11.1964 a 31.10.1972 e de 20.07.1979 a 27.10.1980, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 15.05.1985 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 08.05.1987 e de 18.05.1987 a 01.06.1995, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. No que tange aos períodos supostamente laborados pelo autor como rurícola de 15.11.1964 a 31.10.1972 e de 20.07.1979 a 27.10.1980, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes

nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 que o autor trabalhou em ambiente nocivo de 15.05.1985 a 31.08.1986, na empresa Codistil S/A Dedini em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (fl. 190). Depreende-se igualmente de formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou em atividade especial de 01.09.1986 a 08.05.1987, na empresa Codismar Metalúrgica Ltda em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2, que tratam da função de caldeireiro (fl. 191). Por fim, verifica-se de formulário DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 18.05.1987 a 01.06.1995, na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 89 dBs. (fls. 188/189 e 192). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 15.05.1985 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 08.05.1987 e de 18.05.1987 a 01.06.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Luiz Geraldo Lavagnoli (NB 119.05.126-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Depreque-se a oitiva das testemunhas elencadas à fl. 25 dos autos. P. R. I.

0008021-97.2010.403.6109 - FLAVIO DAL PICOLO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008351-94.2010.403.6109 - MANOEL ALBINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL ALBINO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.12.2009 (NB 150.928.786-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 110). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 09.08.1982 a 12.03.1990, 01.10.1992 a 20.03.1995, 03.12.1998 a 11.07.2006 e de 07.06.2006 a 20.04.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 20.04.2010. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a

exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 09.08.1982 a 12.03.1990, na empresa Tecelagem Jacyra, ante a ausência de laudo técnico pericial. Da mesma forma, o trabalho exercido de 01.10.1992 a 20.03.1995, na empresa Têxtil Electra não pode ser considerado especial, tendo em vista que o laudo técnico trazido aos autos foi elaborado no ano de 1983 (fls. 95/97). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 11.07.2006 e de 07.08.2006 a 20.04.2010, na empresa Tecelagem Jacyra, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 95 e 108 dBs. (fls. 98/99 e 100/101). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 11.07.2006 e de 07.08.2006 a 20.04.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição do autor Manoel Albino da Silva (NB 150.928.786-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0008580-54.2010.403.6109 - ELVECIO TEODORO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELVÉCIO TEODORO, portador do RG n.º 11.739.816-0 e do CPF n.º 017.216.028-60, nascido em 02.11.1960, filho de Benedito Teodoro e de Anna Cândida Eziqiel Teodoro, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.11.2009 (NB 150.934.234-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 100/101). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.04.1981 a 31.07.1981, 01.08.1981 a 31.07.1983, 06.02.1986 a 04.03.1991, 03.02.1993 a 30.08.2006 e de 03.07.2007 a 03.11.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/102). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 105 e 108/109). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 110). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 113/119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de

laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.04.1981 a 31.07.1981, na empresa Unidas Comércio de Implementos Agrícolas Ltda., uma vez que a profissão de ajudante não está inserida nos róis dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 (fl. 81). No que tange ao agente agressivo ruído não foi trazido aos autos o indispensável laudo técnico pericial. De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.08.1981 a 31.07.1983, na empresa Unidas Comércio de Implementos Agrícolas Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de metalúrgico (fl. 82). O período de 06.02.1986 a 04.03.1991 (Belgo Mineira Siderurgia S/A) já foi considerado especial e assim computado pelo próprio réu, conforme se depreende da contestação apresentada (fls. 113/119). Infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente especial de 03.02.1993 a 04.03.1997, na empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., pois além de trabalhar como metalúrgico estava exposto a ruídos de 84,38 dBs. (fls. 85/86). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do trabalho exercido de 05.03.1997 a 30.08.2006, na mesma empresa Equipe Indústria Mecânica Ltda., tendo em vista que o autor estava sujeito a ruídos de apenas 84,38 dBs. (fls. 85/86). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.07.2007 a 03.11.2009, na empresa Maebrax Industrial Ltda., uma vez que estava sujeito a ruídos que variavam entre 86,07 e 93,45 dBs. (fls. 87/88). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.08.1981 a 31.07.1983, 03.02.1993 a 04.03.1997 e de 03.07.2007 a 03.11.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, do autor Elvécio Teodoro (NB 150.934.234-3), a contar da data do requerimento administrativo (03.11.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.11.2010 - fl. 112), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-

se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (03.11.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008975-46.2010.403.6109 - ROQUE MANOEL DETONI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROQUE MANOEL DETONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz requerido administrativamente o benefício em 08.04.2008 (NB 146.869.419-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.02.1978 a 28.02.1990, 01.02.1994 a 28.02.1995, 01.04.1995 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 31.03.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infe-re-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou de 01.02.1985 a 30.04.1989, 01.07.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 30.02.1990, 01.02.1994 a 30.05.1994, 01.07.1994 a 28.02.1995, 01.04.1995 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 04.03.1997 em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista (fls. 72/75). Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos interregnos de 01.02.1978 a 31.01.1985, 01.05.1989 a 30.06.1989, 01.12.1989 a 31.12.1989, 01.06.1994 a 30.06.1994 nos quais o autor teria trabalhado com motorista autônomo, uma vez que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante se depreende de registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 82/84). Por fim, não há igualmente que se reconhecer a insalubridade do labor exercido de 05.03.1997 a 31.03.2003 porquanto não foi trazido aos autos o indispensável laudo técnico pericial. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 01.02.1985 a 30.04.1989, 01.07.1989 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 30.02.1990, 01.02.1994 a 30.05.1994, 01.07.1994 a 28.02.1995, 01.04.1995 a 30.04.1995 e de 01.06.1995 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Roque Manoel Detoni (NB 146.869.419-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as

provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.P. R. I.

0009613-79.2010.403.6109 - DAVID TURQUETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAVID TURQUETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter requerido administrativamente em 30.09.2008 o benefício (NB 145.378.479-6), que lhe foi negado sob a alegação de que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Sustenta ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar em toda a sua vida e requer que seja reconhecido o labor rural exercido de 1984 a 2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No que tange ao período supostamente laborado pelo autor como rurícola em regime de economia familiar de 1984 a 2010, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e sobre os documentos juntados. P. R. I.

0009960-15.2010.403.6109 - IRINEU MARQUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Recebo a petição de fl. 132 como aditamento à inicial. Segue decisão. IRINEU MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja transformado em aposentadoria especial. Sustenta ter requerido administrativamente em 12.09.2006 aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.846.892-9) que lhe foi concedida e que, todavia, tinha direito à concessão de aposentadoria especial, que lhe proporcionaria um valor de renda mensal inicial maior, desde que sejam considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.10.1980 a 23.11.1990 e de 08.07.1991 a 13.09.2006. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P. R. I.

0010383-72.2010.403.6109 - DORIVAL RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORIVAL RAMOS DA SILVA, portador do RG n.º 3.667.335-4 SSP/PR e do CPF n.º 063.068.628-97, nascido em 23.05.1963, filho de Durval Ramos da Silva e de Alexandrina Maria da Conceição da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 29.07.2010 o benefício (NB 153.163.107-7), que lhe

foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.08.1979 a 31.12.1984, bem como aquele trabalhado em condições especiais compreendido entre 06.03.1997 a 13.01.2009, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. No que tange ao período supostamente laborado pelo autor como rurícola de 01.08.1979 a 31.12.1984, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 06.03.1987 a 31.12.2003, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,6 e 87,3 dBs. (fls. 53 e 54). Depreende-se igualmente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de 01.01.2004 a 13.01.2009, na empresa Goodyear do Brasil Ltda, eis que além de estar submetido a ruídos que variavam entre 86,5 e 87,7 dBs. tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos hexano, tolueno, xileno, n-hexano e n-heptano (fls. 55/57). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1987 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 13.01.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Dorival Ramos da Silva (NB 153.163.107-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0010402-78.2010.403.6109 - GILBERTO FERNANDES DE BARROS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011033-22.2010.403.6109 - ALOISIO PONTIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011369-26.2010.403.6109 - HELIO NALIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie o apelante o recolhimento valor do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0011946-04.2010.403.6109 - OCTAVIO LOSITO DE PAULA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000451-26.2011.403.6109 - ARISTEU GERALDO DELAGNESE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000599-37.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DUARTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001044-55.2011.403.6109 - RUI FERNANDO ADORNO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001298-28.2011.403.6109 - BELCHIOR LIMA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BELCHIOR LIMA DA SILVA, nascido em 21.05.1960, filho de Antonia Fernandes de Lima, inscrito sob o CPF/MF nº 044.439.478-84, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.10.2010 (NB 151.405.961-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.08.1981 a 29.10.1981 e de 03.08.1982 a 28.10.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/101). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 106/112). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a

caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Usina Bom Jesus S/A- Açúcar e Álcool, no período compreendido entre 06.08.1981 a 29.10.1981, exercendo a função de operador de auxiliar de usina, exposto a ruído de 86 dB (fls. 43/45 e 47). No tocante ao interstício de 03.08.1982 a 03.07.2009 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), conforme se depreende da Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o autor laborou em condições insalubres para Usina Bom Jesus S/A- Açúcar e Álcool, exercendo as funções de auxiliar de usina até 30.06.1991, fermentador (01.07.1991 a 30.06.1996), destilador I (01.07.1996 a 31.03.1998) e destilador II (01.04.1998 a 31.12.2003), exposto a ruído de 86 dB, até 31.03.1998 e ruído de 94 dB, a partir de 01.04.1998 (fls. 43/45). Oportuno mencionar que, muito embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP responsável pelo registro ambiental a partir de 01.01.2004, há de ser considerada prejudicialidade em período anterior também, uma vez que as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Oportuno mencionar também que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.08.1981 a 29.10.1981 e de 03.08.1982 a 03.07.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou a mais vantajosa, ao autor Belchior Lima da Silva (NB 151.405.961-1), a contar do requerimento administrativo (28.10.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.02.2011 - fl.105), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002),

artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Belchior Lima da Silva (NB 151.405.961-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.10.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001941-83.2011.403.6109 - ANTONIO SOUSA SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002727-30.2011.403.6109 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003375-10.2011.403.6109 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003376-92.2011.403.6109 - CLEMENTINA OSTI ALVES FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004082-75.2011.403.6109 - JOAO FLODOALDO ASSARICE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO FLODOALDO ASSARICE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço já concedido pelo réu (NB 112.211.118-2) e a concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

0004083-60.2011.403.6109 - JOAO ODAIR CONDE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ODAIR CONDE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço já concedido pelo réu (NB 104.479.453-1) e a concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004398-88.2011.403.6109 - NEWTON CORREA DORTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004438-70.2011.403.6109 - CELSO FONTANETTI(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001119-02.2008.403.6109 (2008.61.09.001119-3) - ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS - INCAPAZ X VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 113/115: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039504-24.2001.403.0399 (2001.03.99.039504-4)) UNIAO FEDERAL X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)
Nos termos do despacho/decisão de fls. 15, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do Juízo. Intimem-se.

0005299-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107001-19.1997.403.6109 (97.1107001-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA ROCCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Fls. 31/59: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002416-10.2009.403.6109 (2009.61.09.002416-7) - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003162-72.2009.403.6109 (2009.61.09.003162-7) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Vistos em inspeção. Fls. 396/413: Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) conforme requerido. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000005-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000005-0) - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

MORRO AZUL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91).Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social.Com a inicial vieram documentos (fls. 48/77).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 83 e 86).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Limeira-SP apresentou informações através das quais aduziu a sua ilegitimidade passiva e a legalidade da exação (fls. 95/114).A liminar foi indeferida (fls. 116/117).O impetrante interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo que foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 122/135 e 140/145) O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência (fls. 149/152).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, uma vez que o ato administrativo almejado é complexo, demandando tanto a participação dos órgãos superiores fazendários e previdenciários, quanto da Delegacia da Receita Federal.Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo tem-se que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar.Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Colaciono a seguir julgados nesse

sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RÁPIDO DOESTE LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0001161-04.2010.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT majorada pelo Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da metodologia FAP para a composição da alíquota incidente na contribuição ao SAT. É o relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. A propósito, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Outrossim, a questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Por fim, com a edição do Decreto nº 7.126/2010, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo que impugna os critérios utilizados para a composição do FAP, decreto esse que contempla inclusive os processos administrativos em curso na data de sua publicação. Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0014207-33.2010.4.03.0000/SP, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DJF3 CJI DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 208, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº

6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000253380, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 325, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Como ressaltado anteriormente, há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, nascida para vigor por prazo indeterminado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Oficie-se à Excelentíssima Relatora do autos de Agravo de Instrumento comunicando o sentenciamento do feito (fls. 140/145). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001819-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001819-4) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA E SUMARE - SINDITEC(SP116282 - MARCELO FIORANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉ LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91). Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto nº 6.957/09 e da Resolução nº 1.038/09 do Ministério da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/70). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 75 e 77). A liminar foi indeferida (fls. 79/80). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Limeira-SP apresentou informações através das quais aduziu a sua ilegitimidade passiva e a legalidade da exação (fls. 92/104). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência (fls. 106/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, uma vez que o ato administrativo almejado é complexo, demandando tanto a participação dos órgãos superiores fazendários e previdenciários, quanto da Delegacia da Receita Federal. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo tem-se que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei nº 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto nº 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Colaciono a seguir julgados nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RÁPIDO DOESTE LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0001161-04.2010.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT majorada pelo Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da metodologia FAP para a composição da alíquota incidente na contribuição ao SAT. É o relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº

9.732/98, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominada Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. A propósito, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Outrossim, a questão relativa à segurança jurídica e à publicidade depende de dilação probatória, uma vez que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do Fator Acidentário de Risco não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Por fim, com a edição do Decreto nº 7.126/2010, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo que impugna os critérios utilizados para a composição do FAP, decreto esse que contempla inclusive os processos administrativos em curso na data de sua publicação. Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0014207-33.2010.4.03.0000/SP, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 208, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000253380, TRF3, QUINTA

TURMA, Fonte, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 325, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).Como ressaltado anteriormente, há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, nascida para vigor por prazo indeterminado.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Oficie-se à Excelentíssima Relatora do autos de Agravo de Instrumento comunicando o sentenciamento do feito (fls. 140/145).Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008999-74.2010.403.6109 - CAROLINA MICHELLA DE OLIVEIRA SPADOTTO ME(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

CAROLINA MICHELLA DE OLIVEIRA SPADOTTO ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN.Aduz que conquanto tenha três débitos fiscais ainda não inscritos em dívida ativa todos eles estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que o primeiro deles está quitado (n.º 36.694.382-0) e, quanto aos outros dois (ns.º 36.912.891-5 e 36.912.892-3), está pendente pedido de solicitação de revisão.Requer o deferimento da segurança para que possa dar continuidade às suas atividades empresariais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14).A liminar foi indeferida (fls. 19/20).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 28/33).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 35/38).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. De outro lado, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Sustenta o impetrante que débito n.º 36.694.382-0 fora quitado. Considerando que a autoridade impetrada não se contrapôs a tal alegação, em suas informações, conclui-se que tal débito não pode ser óbice à expedição da CND (fls. 28/33).Da mesma forma, o débito n.º 36.912.891-5 não deve constituir impedimento à expedição da CND, uma vez que em suas informações a autoridade impetrada noticia que após a análise de pedido de revisão não restam quaisquer valores a serem recolhidos.O débito n.º 36.912.892-3, todavia, constitui óbice à expedição de CND, eis que se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que como todo ato administrativo gozam de presunção de veracidade, que após a verificação de pedido revisional restam valores a serem recolhidos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101900-69.1995.403.6109 (95.1101900-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 340/347: Homologo o pedido da CEF de desistência do recurso de apelação de fls. 335/339. Fls. 348/351: Diga a parte autora sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o s autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 289/297: Concedo à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada das cópias microfilmadas dos termos de adesão. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0) - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003519-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003519-7) - MARIA CASTURINA GONCALVES DE ARAUJO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). EMANUELE RACHEL DAS DORES, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 15:20 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003172-19.2009.403.6109 (2009.61.09.003172-0) - FLORENTINA ANACLETO DANIEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/83: Diante da impugnação da parte autora à nomeação do perito Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, reconsidero o despacho de fl. 70. Para perícia médica nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 15:40 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003773-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003773-3) - APARECIDA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 61, revogo a nomeação do Dr. Renato José Sarruge. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 11:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os

questos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004495-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004495-6) - DORACI GOMITRE GALDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/66: Diante da impugnação da parte autora à nomeação do perito Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, reconsidero o despacho de fl. 62. Para perícia médica nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 14:00 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0011253-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011253-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO FRANCO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 14:20 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0011837-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011837-0) - ADILSON APARECIDO LONGO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Para instrução do feito, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 14:40 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0012294-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012294-3) - JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 15:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0012800-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012800-3) - ELISEU PIRES DE MORAES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 97, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir,

ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/09/2011 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0003171-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003171-8) - EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/09/2011 às 16:30 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004413-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004413-0) - ISRAEL EGIDIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/09/2011 às 09:30 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004414-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004414-2) - IVONETE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/09/2011 às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007363-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007363-4) - RAQUEL CARDOSO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/09/2011 às 10:15 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de

indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/09/2011 às 10:30 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004014-62.2010.403.6109 - ANESIO NEVES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 107, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/09/2011 às 11:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004329-90.2010.403.6109 - CELINA TERUMI KANAZAWA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 123, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/09/2011 às 11:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005013-15.2010.403.6109 - GISELE ROSSIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/09/2011 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia

munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006441-32.2010.403.6109 - CRISLAINE ANTONIADE ANUNCIACAO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ANDRESSA BOTTENE FRIGATO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/09/2011 às 13:00 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0006806-86.2010.403.6109 - IVAN CESAR FRANCO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). EMANUELE RACHEL DAS DORES, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia média nomeio o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/09/2011 às 14:00 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0006946-23.2010.403.6109 - ISaqueu PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/09/2011 às 14:15 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e

exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008033-14.2010.403.6109 - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 50/60: Afasto a prevenção apontada à fl. 40. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para perícia médica, nomeio o Dr(a). Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/09/2011 às 14:30 horas, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0009163-39.2010.403.6109 - ROSELI FRANZONI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/09/2011 às 15:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0011415-15.2010.403.6109 - AIDA CRUZ MATEUS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/09/2011 às 15:30 horas, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005221-62.2011.403.6109 - MARIA SILVIA ARAUJO CAMARGO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o

intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/09/2011, às 16h00, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0005697-03.2011.403.6109 - EMILIA CATALANO VIEGAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/09/2011, às 16:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

MONITORIA

0008854-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA FRACAROLLI(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

DECISÃO Cuidam os autos de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ANGELA MARIA FRACAROLLI tendo como base contrato assinado pela Ré. Após o oferecimento de embargos, a Demandada apresentou reconvenção ao pedido da Autora. Em síntese, alegou a ocorrência de dano moral e requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome fosse retirado do SERASA e SPC. Ao final, pugnou pela procedência do pleito final. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de cabimento da reconvenção em ação monitoria: STJ. RESP 200101267650. RESP - RECURSO ESPECIAL - 363951. Relator ARI PARGENDLER. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA: 29/03/2004 PG: 00230. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitoria e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Data da Decisão: 11/04/2003. Data da Publicação: 29/03/2004. No que toca ao mérito, não merece guarida a pretensão da reconvincente pelo menos no que toca à pretensão de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Isso porque, conquanto tenha oferecido embargos monitorios, é fato que não há qualquer prova inconteste da abusividade das cláusulas contratuais e, nem mesmo, qualquer demonstração da incorreção dos cálculos formulados pela CEF. Por outro lado, mesmo que supuséssemos que há algum equívoco na conta apresentada pela CEF, é fato incontroverso que a Ré é devedora de certa quantia, mesmo que em parte. Assim, se excluíssemos (pelo menos em tese) os valores que, no entender da reconvincente, extrapolam as cláusulas contratuais, é fato que, mesmo assim, permaneceria em débito com a CEF. Ora, a petionária, ao invés de tentar demonstrar o erro formulando os cálculos que entendia devidos para, assim, depositar em Juízo a quantia que efetivamente deve à CEF, quedou-se inerte. Em outras palavras: é fato que a correntista é, de alguma forma, devedora da CEF e deixou de pagar certa quantia, mesmo que suponhamos que em valores menores que aqueles cobrados pela Exequente. Ora, caberia à interessada depositar em Juízo pelo menos os valores incontroversos para que esse magistrado pudesse determinar a retirada de seu nome daqueles órgãos. Assim, contudo, não o fez. E exponho meu pensamento dessa forma porque o argumento da Reconvincente no sentido de que assinou o contrato sem saber do que se tratava não merece prosperar. Nesse mesmo sentido, não há de ser admitido o fato de que o contrato por completo é abusivo e deve ser anulado em sua integralidade. O fato inconteste, portanto, é que ainda há quantia a ser paga pela correntista e enquanto isso não for feito também é fato que a CEF tem direito à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-62.2011.403.6109 - BENEDITO DOS SANTOS FILHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Benedito Santos Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de que os períodos de 27/10/1982 a 11/12/1985 (União São Paulo S/A Agricultura Indústria e Comércio), 14/12/1998 a 24/05/2003, 25/05/2003 a 24/05/2005 e 25/05/2007 a 03/12/2008 (F. O. Bel-lini & Cia. Ltda.), foram trabalhados em condições especiais, concedendo o benefício da apo-sentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-166). À fl. 179-187 a parte autora informou que a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão 4192/2011), reconheceu a especialidade desses períodos, o que possibilitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 187, requerendo ao final o julgamento antecipado da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de que determinados períodos foram laborados em condições especiais. Conforme alegação do autor confirmada por este juízo em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, cujo print segue em anexo, o benefício previdenciário nº 152.158.188-3 requerido pelo autor em 26/04/2010 foi concedido administrativamente, tendo como DDB (data de despacho do benefício) 02/06/2011. Verifica-se, assim, que após a interposição de recurso na esfera administrativa do INSS, seu requerimento foi acolhido, tendo o INSS deferido o pedido do autor, independentemente de determinação judicial, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da

propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual sequer se consumou, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004973-96.2011.403.6109 - NELSON AMARO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço do pedido de reconsideração de f. 161, haja vista não guardar abrigo na legislação processual de regência. Ademais, frise-se que a controvérsia posta nos autos cinge-se, única e exclusivamente, à inclusão dos salários-de-contribuição vertidos pelo autor ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo, em período concomitante com o do exercício de atividade de filiação obrigatória a esse regime. Outros termos, não há pretensão resistida pelo INSS quanto à concessão ao autor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, providência essa, portanto, que pode ser por ele obtida diretamente na esfera administrativa, independentemente de prévia manifestação judicial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005550-74.2011.403.6109 - UNIVERSO NIETTO DE MOURA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. PA 1,10 Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005730-90.2011.403.6109 - DAVID GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 02/05/1994 a 04/08/1988 (Têxtil Orion Ltda.) e 03/01/1994 a 04/08/1998 (Têxtil Industrial Bettini Ltda.) como atividade comum e os períodos de 01/03/1982 a 12/02/1983 (Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) e 10/06/1999 a 20/04/2007 (Sarja Têxtil Indústria e Comércio Ltda.), como trabalhadores em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 21-127. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o mani-festo propósito protelatório do réu. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 01/03/1982 a 12/02/1983 e 10/06/1999 a 20/04/2007, o autor juntou o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário, emitidos pelas empregadoras (fls. 61, 63 e 98-99), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído. Apresentou também cópias da CTPS (fl. 44-45) para comprovação dos vínculos nas empresas Têxtil Orion Ltda (02/05/1984 a 04/08/1988) e Têxtil Industrial Betti-ni Ltda., (03/01/1994 a 04/08/1998). Reconheço também o período de atividade comum, compreendido entre 02/05/1994 a 04/08/1988 (Têxtil Orion Ltda.). Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 44), vínculo devidamente registrado em ordem cronológica e sem rasuras ou máculas que possam embarçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/03/1982 a 12/02/1983 (Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.), já que o laudo técnico juntado à fl. 63 é extemporâneo, além disso, foi elaborado em endereço diverso daquele constante no formulário de fl. 61. Também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 10/06/1999 a 20/04/2007 (Sarja Têxtil Indústria e Comércio Ltda.). Observo que o PPP não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que o médico perito concluiu - com base nos PPP de fls. 98-99 - que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual (fl. 113). Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela

dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante.

3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à re-visão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício.

4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Por fim, não reconheço o período de 03/01/1994 a 04/08/1998 (Têxtil Industrial Bettini Ltda.) como atividade comum, ao menos nessa fase inicial do processo. Anoto que a questão não ficou efetivamente esclarecida. Ainda que conste da planilha de fls. 116-119, observe anotações que sugerem o não reconhecimento desse período, de modo que entendo necessária a dilação probatória com a oitiva do réu para o exato esclarecimento da controvertida questão. Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 02/05/1994 a 04/08/1988 (Têxtil Orion Ltda.) como atividade comum não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Somando-se esse período aos demais trabalhados, atinge o autor 28 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.

0006788-31.2011.403.6109 - MARGARIDA RODRIGUES LUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lúcia Queiroz Gonçalves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada sua incapacidade laboral total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-84. Às fls. 88-100 a Secretaria anexou aos autos cópia da inicial, do laudo médico e da sentença proferidas no Juizado Especial referente às ações 0004849-29.2010.4.03.6310. **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Conforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0004849-29.2010.4.03.6310, ajuizada em 16/09/2010, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a realização de perícia médica, a citação do réu e o sentenciamento do feito, julgado improcedente e transitado em julgado. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0004849-29.2010.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial de Americana, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006792-68.2011.403.6109 - ANGELO CARLOS SANTIAGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 28/10/1976 a 25/05/1977 (Fibra Indústrias Têxteis S/A), 16/06/1977 a 15/12/1979 (Teceragem Jacyra Ltda.), 02/05/1995 a 23/05/1999, 01/07/2000 a 31/08/2005, 01/03/2006 a 02/07/2009 e 01/03/2010 a 15/03/2011 (Inova Indústria Têxtil Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-122. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das

alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 28/10/1976 a 25/05/1977, 16/06/1977 a 15/12/1979, 02/05/1995 a 23/05/1999, 01/07/2000 a 31/08/2005, 01/03/2006 a 02/07/2009 e 01/03/2010 a 15/03/2011, o autor juntou os formulários de informações sobre atividade especial, o laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pelas empregadoras (fls. 90-94 e 101-108), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconheço como atividade especial o período de 02/05/1995 a 02/06/1998, já que o PPP de fls. 101-102 atesta que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 92,7dB, devendo ser enquadrado como atividade insalubre no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, observo que o perfil profissiográfico previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Deixo de reconhecer os períodos de 28/10/1976 a 25/05/1977 (Fibra Indústrias Têxteis S/A), 16/06/1977 a 15/12/1979 (Tecelagem Jacyra Ltda.), já que não há como convertê-los para tempo comum, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Outrossim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03/06/1998 a 23/05/1999, 01/07/2000 a 31/08/2005, 01/03/2006 a 02/07/2009 e 01/03/2010 a 15/03/2011. Observo que os PPPs de fls. 101-108 não favorecem ao direito pleiteado pelo autor, já que informam que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação,

redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante.

3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício.

4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 02/05/1995 a 02/06/1998 (I-nova Indústria Têxtil Ltda.) como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge o autor 32 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.

0006832-50.2011.403.6109 - EDIVALDO GONCALEZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 14/08/1978 a 30/11/1988 e 12/12/1998 a 15/02/2005 (Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-122. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis

perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Juris-prudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como con-versível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial conver-tida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de servi-ço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 14/08/1978 a 30/11/1988 e 12/12/1998 a 15/02/2005, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empregadora (fls. 26-27), no qual resta consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído e intempéries. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à so-noridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível su-perior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posterior-mente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 14/08/1978 a 10/12/1980, já que não há como convertê-lo para tempo comum, tendo em vista que tal possibili-dade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Outrossim, não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 11/12/1980 a 30/11/1988. Observo que o perfil profissiográfico previdenciário fls. 26-27 informa que o autor esteve exposto às intempéries da natureza, no entanto, a simples informação de que houve exposi-ção às oscilações climáticas, não é suficiente para caracterizar essa atividade como insalubre, devendo ser comprovada a existência do agente agressivo através de laudo técnico. Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 12/12/1998 a 15/02/2005. Observo que o PPP de fls. 26-27 não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que informa que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equi-pamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DI-REITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALU-BRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos be-nefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da deca-dência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de ju-nho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os bene-fícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como espe-cial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos norma-tivos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas ati-vidades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho

previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, atinge o autor 31 a-nos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela re-querida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

0006870-62.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2007. Na seqüência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2007, considerando como valores tributáveis aqueles que efetivamente seriam objeto de incidência de IRPF caso os valores de seu benefício fossem recebidos mensalmente, de forma tempestiva. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu autuação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual considerou que houve de sua parte omissão de rendimentos tributáveis. Narra que, por conta dessa autuação, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 49.345,24, o qual é indevido, dentre outros motivos, pelo que consta do Ato Declaratório PGFN nº. 01, de 27/03/2009. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 22-41. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, os documentos de fls. 25-41 demonstram que o autor foi autuado pelo fisco em virtude da omissão de rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifico a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº. 2008/095052307104152. Cite-se a União. Intimem-se.

0007078-46.2011.403.6109 - LUSIA LUISA DE SOUSA ALONSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja aplicado o índice de 1,387010 referente à diferença entre o salário de benefício sem limitação e o limite máximo do salário de contribuição,

nos termos do 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007099-22.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO PONTES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007099-22.2011.4.03.6109 Autor: CARLOS ALBERTO PONTES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 03/11/1986 a 05/03/1997 (MD Papéis Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 13-56. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico (fls. 37-41) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Assim, convertendo-se o período de 03/11/1986 a 05/03/1997 (MD Papéis Ltda.), reconhecido nessa decisão, somado aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 36 anos, 06 meses e 04 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/156.282.715-1), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO PONTES, portador do RG nº 16.884.485-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.344.058-17, filho de Luiz Carlos Pontes e de Dirce Aparecida de Brito Pontes; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 30/05/2011 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007110-51.2011.403.6109 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 01/01/1996 a 29/08/1996 (KGE Equipamentos Ltda.) como atividade comum e os períodos de 02/03/1998 a 20/09/2000 (Ártemis Engenharia e Caldeiraria Ltda.), 26/12/2000 a 20/01/2005 (Art. Industrial Ltda.), 24/02/2005 a 26/09/2005 (N. G. Metalúrgica Ltda.) e 12/11/2007 a 19/10/2010 (Centerval Industrial Ltda.), como trabalha-dos em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 26-128. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o mani-festo propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é a que vigora à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 02/03/1998 a 20/09/2000, 26/12/2000 a 20/01/2005, 24/02/2005 a 26/09/2005 e 12/11/2007 a 19/10/2010, o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pelas empregadoras (fls. 96-98, 100-102, 104-105 e 111-113), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB(A). Apresentou também cópia da CTPS (fl. 52) para comprovação do vínculo na empresa KGE Equipamentos Ltda., de 01/01/1996 a 29/08/1996. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconheço como atividade especial os períodos de 02/03/1998 a 02/06/1998, já que o PPP de fls. 96-98 atesta que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 95,2dB, de-vendo ser enquadrado como atividade insalubre no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, observo que o perfil profissiográfico previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo

técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Reconheço também o período de atividade comum, compreendido entre 01/01/1996 a 29/08/1996 (KGE Equipamentos Ltda.). Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 52), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embarçar o reconhecimento do vínculo empregatício, além disso, a ausência de comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias não pode ser imputada à segurada, por ser de competência exclusiva da empresa empregadora. Com relação aos períodos de 03/06/1998 a 20/09/2000, 26/12/2000 a 20/01/2005, 24/02/2005 a 26/09/2005 e 12/11/2007 a 19/10/2010, os PPPs não favorecem ao direito pleiteado pelo autor, já que o médico perito concluiu - com base nos PPPs de fls. 96-98, 100-102, 104-105 e 111-113 - que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual (fl. 115). Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado com-provar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 01/01/18996 a 29/08/1996 (KGE Equipamentos Ltda.) como atividade comum e do período de 02/03/1998 a 02/06/1998 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge o autor 32 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007146-93.2011.403.6109 - ELIZEU MESCHIARE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 01/01/1963 a 03/09/1977, como atividade rural e o período de 22/12/1982 a 04/04/2011 (Prefeitura de Americana), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-122. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita,

requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 02/05/1979 a 07/10/1981 (Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão administrativa de fl. 61. No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 22/12/1982 a 04/04/2011 (Prefeitura de Americana), o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empregadora (fls. 52-53). Presente a verossimilhança da alegação no tocante ao período de 05/05/1992 a 05/03/1997 (Prefeitura de Americana), uma vez que o autor exerceu a função de pintor (fl. 52), devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Não reconhecerei o exercício de atividade especial no período de 22/12/1982 a 04/05/1992 (Prefeitura de Americana), já que o PPP de fls. 52-53 não especifica qual agente nocivo estava presente no ambiente de trabalho do autor. Outrossim, não deve ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 04/04/2011 (Prefeitura de Americana), tendo em vista que com o advento do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, não mais se permite o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a insalubridade através de laudo técnico, o que não restou cumprido no caso concreto. Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural (01/01/1963 a 03/09/1977), entendo que dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos. Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 05/05/1992 a 05/03/1997 (Prefeitura de Americana) como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, bem como aquele já reconhecido como atividade especial pelo INSS, atinge o autor 34 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007190-15.2011.403.6109 - SILVIA ALVES CONRADO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 05-07) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0007198-89.2011.403.6109 - JOANA BARBOZA STRAPASSON (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 1969 a 2007 como atividade rural em regime de economia familiar. Juntou documentos de fls. 14-81. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido

de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cog-nição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, deven-do ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimi-lhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fun-damento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007210-06.2011.403.6109 - IRENE APARECIDA VACCARI DE ARAUJO X ANDRESSA FERREIRA DE ARAUJO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/09/2005 a 20/05/2006, 30/05/2006 a 08/12/2008 e 09/12/2008 a 01/05/2009. Nar-ra que após revisão efetuada pela junta médica, foi alterada a data do início da incapacidade (DII) de 06/09/2005 para 30/09/1999, o que tornou indevida a concessão dos benefícios, gerando, por fim, a suspensão do benefício. Anexou aos autos os documentos de fls. 09-15 e a mídia digital de fl. 16. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o ma-nifesto propósito protelatório do réu. A discussão restringe-se na manutenção ou não da qualidade de segurado do autor quando do requerimento do auxílio-doença. Não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, ca-paz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda inci-piente do processo. O INSS, quando da revisão do benefício de auxílio-doença concedido a partir de 06/09/2005 alterou a data de início de sua incapacidade para 30/09/1999, o que lhe retirava o direito ao recebimento de auxílio-doença, já que constatada que sua incapacidade era preexis-tente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Com efeito, parece ao Juízo que toda a documentação anexada aos autos a-ponta neste mesmo sentido, uma vez que o autor trabalhou como empregado até 11/07/1977 (fls. 53 da mídia digital anexa), tendo voltado a verter contribuições para os co-fres da Previdência Social a partir de abril de 2005 (relatório CNIS anexo), ou seja, em data posterior ao início da incapacidade constatado pelo INSS. Contudo, entendo que somente após a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar efetivamente se a parte requirente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxí-lio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é o início da incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão necessidade de produção antecipada da prova pericial, nomeio a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA para a realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o manda-do de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Infor-matizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0007254-25.2011.403.6109 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 05/03/1983 (Boer & Cia.), 02/05/1985 a 05/06/1995 (Tecelagem Wiesel In-dústria e Comércio Ltda.) e 14/12/1998 a 18/01/2010 (Vicunha Têxtil S/A), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferi-do sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 13-67. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cog-nição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na

inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o mani-festo propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, vi-sando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade dos períodos de 02/01/1979 a 05/03/1983, 02/05/1985 a 05/06/1995 e 14/12/1998 a 18/01/2010, o autor juntou os formulários DSS 8030, os laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário, emitidos pelas empregadoras (fls. 43-45 e 52-54), no qual restou consignado que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Deixo de reconhecer o período de 02/01/1979 a 10/12/1980 (Boer & Cia.), já que não há como convertê-lo para tempo comum, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 11/12/1980 a 05/03/1983 (Boer & Cia.). Anoto que o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 43-45 informam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 80dB(A), portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Também não deve ser reconhecido o período de 02/05/1985 a 05/06/1995 (Te-celagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda.), já que o autor apresentou laudo técnico extemporâneo e não há qualquer informação no sentido de que o ambiente de trabalho descrito no formulário de fls. 50 era o mesmo daquele descrito no laudo de fls. 51-52. Por fim, observo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53-54 não favorece ao direito pleiteado pelo autor, no que tange ao período de 14/12/1998 a 18/01/2010 (Vicunha Têxtil S/A), não obstante, tenha sido exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB. Isso porque o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98

(convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007370-31.2011.403.6109 - JOSE MARTINS PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 01/01/1974 a 28/02/1979, como atividade rural em regime de economia familiar, bem como requer sejam mantidos os reconhecimentos já realizados pelo INSS, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 15-196. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 06/10/1982 a 26/07/1986 (Indústria Têxtil E. Hansen Ltda.), 30/07/1986 a 01/06/1988, 01/07/1988 a 01/06/1993, 31/08/1993 a 01/08/1995, 01/02/1999 a 01/03/2001 (Feltrin Irmãos Cia. Indústria Têxtil S/A) e 01/08/2001 a 08/10/2002 (Assisi Indústria Têxtil Ltda.), já reconhecido pela perícia do INSS como atividade especial, conforme decisão administrativa de fls. 168. Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural (01/01/1974 a 28/02/1979), entendo que dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007399-81.2011.403.6109 - SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 18/06/1982 a 30/08/1987 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.) e 03/12/1998 a 03/02/2011 (Painco Indústria e Comércio S/A), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 14-60. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos mencionados períodos, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 42-46), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi

introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fl. 42-46), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, contabilizando os períodos de 18/06/1982 a 30/08/1987 e 03/12/1998 a 03/02/2011, reconhecidos pelo Juízo, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 27 anos, 04 meses e 01 dia, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 18/06/1982 a 30/08/1987, 03/12/1998 a 03/02/2011, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SAMUEL OSTI, portador do RG nº. 19.225.724-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 123.274.348-82, filho de Ângelo Osti Filho e de Maria Aparecida Ferreira Osti; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 01/03/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007459-54.2011.403.6109 - MARIA NUNES FILHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0007484-67.2011.403.6109 - PEDRO CAROSI JUNIOR (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 16/10/1980 a 01/02/1985 (Burigotto S/A Indústria e Comércio), como trabalhado em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 29-98. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, ao menos nessa fase inicial do processo, já que os perfis profissiográficos previdenciários juntado às fls. 61-62 e 96, foram baseados em laudo técnico extemporâneo e não há qual-quer informação no sentido de que as condições apresentadas no laudo são as mesmas da época em que o autor exerceu suas atividades. Dessa forma, verifico que até a data do requerimento administrativo, perfaz o autor 33 anos, 07 meses e 16 dias de atividade especial (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007689-96.2011.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 01/08/1972 a 30/04/1974 (Nicoletti e Deliberali Ltda.), 02/01/1975 a 06/02/1977 (Têxtil Reichle Ltda.), 01/09/1977 a 18/04/1978 (Fabram Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) e 01/02/1984 a 30/04/1984 (Ober S/A Indústria e Comércio), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 11-86. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como atividade especial o período de 01/02/1984 a 30/04/1984 (Ober S/A Indústria e Comércio), já que, de acordo com o formulário DSS 8030 (fl. 70), o autor exerceu a função de tratorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e

2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 01/08/1972 a 30/04/1974 (Nicoletti e Deliberali Ltda.) e 01/09/1977 a 18/04/1978 (Fabram Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.) não foram apresentados os laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente ruído. Também não restou comprovada a exposição ao agente nocivo no período de 02/01/1975 a 06/02/1977 (Têxtil Reichle Ltda.), ante a ausência de laudo técnico pericial. Observo que aquele juntado à fl. 47 foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades e o laudo de fls. 48-60, por sua vez, trata-se de documento extemporâneo. Apesar do reconhecimento dos períodos de 01/02/1984 a 30/04/1984 (Ober S/A Indústria e Comércio) como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, 32 anos e 04 meses de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se. P.R.I.

0007710-72.2011.403.6109 - PEDRO ENRICO ALVES BOIN - MENOR X NOELI ROSELENE ALVES (SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo para após a manifestação do autor a apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como os requisitos da petição inicial. Apesar deste juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser residente e domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Int.

0007736-70.2011.403.6109 - AUTO POSTO RIO CLARENSE LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Intime-se.

0007741-92.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA ROSSINI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S À OA parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 29/08/2005 a 01/12/2009, em que esteve em gozo de auxílio-doença e consequentemente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega ter requerido a concessão na esfera administrativa, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido por não ter comprovado a carência exigida. Juntou documentos (11-52). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, presente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2008, como é o caso da autora, o período de carência é de 162 (cento e sessenta e dois) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra a contagem do INSS de fl. 45 e planilha anexa, perfaz a autora na data do requerimento administrativo (17/05/2011), 164 contribuições mensais (13 anos, 06 meses e 23 dias), implementando, assim, o requisito da carência. Observo que foi excluído o cômputo do período de carência o tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, qual seja, entre 29/08/2005 a 01/12/2009. Mesmo neste momento de juízo perfunctório dos fatos, considero desprovida de razão a decisão da parte ré. O período em que a segurada se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há razão legal para se excluir o período acima destacado, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, deveras intercalados com outros períodos de contribuição individual ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como fez a parte ré. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). Desta forma, deve ser devidamente computado na contagem de tempo da autora o período de 29/08/2005 a 01/12/2009, para efeito de carência. Quanto a requisito etário, também se encontra atendido, pois a autora nasceu em 23/09/1948 (f. 18), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 23/09/2008. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela Autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/156.282.550-7), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: NEUSA APARECIDA ROSSINI, portadora do RG nº 8.479.239-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 250.609.088-60, filha de Armando Rossini e de Angélica Ottani Rossini; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 83% do salário-de-benefício. 4) DIB: 17/05/2011 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011.

0007759-16.2011.403.6109 - ANA DILCEIA SOARES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 11/06/1981, 03/06/1982 a 28/07/1985 e 02/05/1986 a 30/08/1995 (Igarapé Indústria Têxtil Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia. Juntou documentos de fls 16-75. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 02/01/1979 a 11/06/1981, 03/06/1982 a 28/07/1985 e 02/05/1986 a 14/06/1995 e 22/08/1995 a 30/08/1995, uma vez que os formulários SB-40 e o laudo técnico de fls. 40-46, atestam que a autora esteve exposta ao agente ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Não há como computar como exercido em condições especiais o período de 15/06/1995 a 21/08/1995, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença pre-videnciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, convertendo-se os períodos de 02/01/1979 a 11/06/1981, 03/06/1982 a 28/07/1985 e 02/05/1986 a 14/06/1995 e 22/08/1995 a 30/08/1995, somados aos períodos de atividade comum e como contribuinte individual, verifico que a autora totalizou como tempo de contribuição, 31 anos, 11 meses e 10 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/144.429.989-9), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANA DILCEIA SOARES, portador do RG nº 13.383.336-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.528.818-14, filho de Aparecido Soares e de Robertina de Mello Soares; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 11/08/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de agosto de 2011.

0007796-43.2011.403.6109 - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta

fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0007800-80.2011.403.6109 - CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 10/11/1986 a 08/07/1988 e 11/10/1988 a 15/12/92 (Justari Equipamentos Industriais Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 28-161. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos mencionados períodos o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pela empregadora (fls. 127-130), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao a-

gente nocivo ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconheço os mencionados períodos como exercidos em condições especiais, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 127-130 atestam que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fl. 127-130), uma vez elaborados de acordo com os laudos, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, convertendo-se os períodos de 10/11/1986 a 08/07/1988 e 11/10/1988 a 15/12/92, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, perfaz o autor como tempo de contribuição 35 anos, 01 mês e 18 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/156.360.311-7), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CLÁUDIO OMIR DE OLIVIERA LEOPOLDINO, portador do RG nº. 12.877.316-9SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.339.198-00, filho de Jorge Leopoldino e de Marina Gomes de Oliveira Leopoldino; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 30/05/2011 (DER). Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007802-50.2011.403.6109 - RENATO DONISETI GUASTALLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 04/11/1985 a 05/04/1991 (Nuchar Alimentos Ltda.) e 06/03/1997 a 18/03/2009 (SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2011.

0007849-24.2011.403.6109 - MOACIR QUEIROZ (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 09/06/1978 a 01/09/1980, 02/09/1980 a 22/08/1988 (Racine Albarus Hidráulica Ltda.), 01/08/1994 a 09/02/1996 (Indústrias Marrucci Ltda.) e 12/11/2002 a 13/08/2008 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 17-152. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise

perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 02/09/1980 a 22/08/1988 (Racine Albarus Hidráulica Ltda.), 01/08/1994 a 09/02/1996 (In-dústrias Marrucci Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 111-113, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB e 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu no-va redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, a-provado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 111-113), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEM-PO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 09/06/1978 a 01/09/1980 (Racine Albarus Hidráulica Ltda.), já que o PPP de fl. 111 afirma que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 80dB, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 12/11/2002 a 13/08/2008 (Mausa S/A Equipamentos Industriais). Anoto que o perfil pro-fissiográfico previdenciário de fls. 150-151 informa que o inspetor de qualidade está exposto ao agente agressivo ruído quando percorre os departamentos da fábrica. Logo, resta demonstrado que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma intermitente. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 02/09/1980 a 22/08/1988 e 01/08/1994 a 09/02/1996 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 33 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007895-13.2011.403.6109 - JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 29/04/1995 a 16/11/2010 (Guarda Municipal de Americana), como trabalhado em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de

que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 13-73. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 03/09/1980 a 07/06/1985 (T.F.T. - Tecidos e Fios Técnicos Ltda.), 12/08/1985 a 16/01/1987 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A) e 06/05/1991 a 28/04/1995 (Guarda Municipal de Americana), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme decisão e planilha de fls, 62-65. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 29/04/1995 a 01/12/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997. Observo que nesse período o autor exerceu a função de guarda, classes A e B e, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56-58) suas atividades consistiam em fazer patrulhamento motorizado e a pé; assistir à população, atendendo as ocorrências nos limites que a lei determina; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança; portar arma de fogo no exercício de suas atividades, entre outros. Logo, devem ser reconhecidos como atividade especial pela simples atividade, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 16/11/2010, uma vez que, com o advento do decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997 pas-sou a ser vedado o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a exposição ao agente nocivo, o que não restou cumprido no caso concreto. No que tange ao agente ruído, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56-58 informa que a exposição se deu de forma ocasional e intermitente, o que também impede o enquadramento de atividade especial por exposição a esse agente nocivo. E, finalmente, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 02/12/1996 a 01/01/1997, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando-se os períodos de 29/04/1995 a 01/12/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997, reconhecidos nessa decisão, àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 11 anos, 11 meses e 10 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007898-65.2011.403.6109 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 11/02/1981 a 12/07/1985 (Degussa Participações S/A), 09/03/1987 a 07/04/1989, 01/08/1989 a 17/07/1991 (American Micro Steel Ltda.), 01/06/1993 a 09/05/1994 (Somartec Usinagem e Consertos Industriais Ltda.) e 01/07/1997 a 21/05/2008 (Superfine Steel Aços Inoxidáveis Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 29-140. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade

especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 11/02/1981 a 12/07/1985, 09/03/1987 a 07/04/1989, 01/08/1989 a 17/07/1991, 01/06/1993 a 09/05/1994 e 01/07/1997 a 21/05/2008, o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, formulário DSS 8030 e o aludo técnico, emitidos pelas empregadoras (fls. 70-78), no quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído.Em princípio anoto que os períodos de 09/03/1987 a 07/04/1989, 01/08/1989 a 17/07/1991 (American Micro Steel Ltda.), 01/06/1993 a 09/05/1994 (Somartec Usinagem e Consertos Industriais Ltda.) são incontrovertidos, uma vez que já foram reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão de fls. 124.Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Reconheço como exercido em condições especiais o período de 11/02/1981 a 12/07/1985 (Degussa Participações S/A), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70-71 atesta que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80dB, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP de fl. 70-71, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/09/1997 a 11/08/2002 (Superfine Steel Aços Inoxidáveis Ltda.). Observo que o perfil profissiográfico previdenciário fls. 77-78 não menciona qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor.Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 12/08/2002 a 21/05/2008 (Superfine Steel Aços Inoxidáveis Ltda.). Nota-se que o PPP de fls. 77-78 não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que informa que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado,

pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 11/02/1981 a 12/07/1985 como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos e àqueles já reconhecidos como atividade especial pelo INSS, atinge o autor na data do requerimento administrativo 32 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007912-49.2011.403.6109 - DOVAIR CALISTER(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seu RG. Int.

0008097-87.2011.403.6109 - SIDONIO PINHEIRO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 11) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0008112-56.2011.403.6109 - SERGIO ROBERTO CASSIMIRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/04/1977 a 05/04/1978 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 21/08/1978 a 15/05/1981 (Fundição Técnica Nacional S/A), 15/04/1988 a 12/09/2001 (Xe-rium Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 03/11/2003 a 18/09/2010 (Wahler Metalúrgica Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de

contribuição. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 33-137. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconheço como atividade especial o período de 15/04/1988 a 05/03/1997 (Xeri-um Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda.), já que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80,0 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 93-94. Deixo de reconhecer os períodos de 01/04/1977 a 05/04/1978 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 21/08/1978 a 10/12/1980 (Fundição Técnica Nacional S/A), já que não há como convertê-lo para tempo comum, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Também não podem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 12/09/2001 (Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 03/11/2003 a 31/12/2003 (Wahler Metalúrgica Ltda.), já que de acordo com o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 93-100, o autor esteve exposto ao agente ruído nas intensidades de 81,7dB e 83dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei. Para o período de 01/01/2004 a 03/08/2009 (Wahler Metalúrgica Ltda.) o PPP de fls. 102-104 não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que informa que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra o agente nocivo. Aqui vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DI-REITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-

9, de 27 de junho de 1997 (de- pois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de de-cadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (De-creto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial se-gundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segura-do, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previden-ciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1980 a 15/05/1981 (Fundição Técnica Nacional S/A) e 04/08/2009 a 18/09/2010 (Wahler Metalúrgica Ltda.), uma vez que não restou comprovada a presença do agente nocivo ruído, ante a ausência de laudo técnico para o primeiro período e formulário de informações so-bre atividade especial e laudo para o segundo.Assim, convertendo-se o período de 15/04/1988 a 05/03/1997, reconhecido nessa decisão, somado aos demais períodos trabalhados, perfaz o autor como tempo de contribu-ição 35 anos, 01 mês e 08 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 15/04/1988 a 05/03/1997 como exercido em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefí-cio de aposentadoria por tempo de contribuição (42/154.301.143-5), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SÉRGIO ROBERTO CASSIMIRO, portador do RG n.º 8.171.116-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.213.798-51, filho de Mário Cassimiro e de Odete Stefani Cassimiro;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 18/09/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

0008113-41.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO PANOSSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, que o Juízo condene o INSS a implantar em seu favor aposenta-doria por tempo de contribuição, considerando atividades especiais os períodos de 15/06/1980 a 20/04/1985 (Rádio Alvorada de Piracicaba Ltda.), 22/04/1985 a 30/12/1987 (Rádio Difusora de Piracicaba S/A), 09/07/1992 a 05/04/1993 (Riclan S/A), 08/06/1995 a 01/09/1998 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) e 25/04/2005 a 22/11/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base).Alega que requereu o benefício junto ao INSS, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 29-148.É o breve relatório.Decido:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abu-so de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 15/06/1980 a 20/04/1985 (Rádio Alvorada de Piracicaba Ltda.), tendo em vista que o for-mulário de informações sobre atividades especiais (fls. 112), informa que o autor exerceu a função de técnico em manutenção no setor de transmissão da rádio e estava exposto à vol-tagem de 500 volts, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre com en-quadramento nos itens 1.1.8 e 2.3.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 25/04/2005 a 22/11/2010 (Dedini S/A Indústrias de Base), tendo em vista que os perfil profi-ssoográfico previdenciário (fls. 118) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar

foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fls. 118), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 22/04/1985 a 30/12/1987 (Rádio Difusora de Piracicaba S/A), 09/07/1992 a 05/04/1993 (Riclan S/A), 08/06/1995 a 01/09/1998 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas). Para o primeiro período, o formulário DSS 8030 de fl. 113 atesta que não havia exposição ao agente nocivo. Para o segundo, o PPP de fls. 114-115 não informa o nome do responsável técnico pelos registros ambientais. Por fim, para o último período, o PPP de fl. 116 atesta que o laudo técnico é extemporâneo e que não tem informações fidedignas sobre o ambiente de trabalho da época em que o autor exerceu suas atividades. Assim, convertendo-se os períodos de 15/06/1980 a 20/04/1985 e 25/04/2005 a 22/11/2010, reconhecidos nessa decisão, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 35 anos, 09 meses e 02 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/154.767.493-5), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO FRANCISCO PANOSSO, portador do RG nº 8.635.731-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 966.282.518-53, filho de Albino Panosso e de Maria Máxima Panosso; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 25/11/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I.

0008140-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008766-0)) EDNO NERY DE NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO NOVAES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008140-24.2011.403.6109 AUTOR: EDNO NERY DE NOVAES E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos etc. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não merece prosperar o pedido dos autores. Com efeito, como se nota dos documentos juntados aos autos, o imóvel em disputa já foi arrematado. A notificação juntada aos autos à f. 22 dá conta de que os mutuários deveriam desocupar o imóvel em 10 dias a contar de sua intimação. Isso porque, como consta dos dizeres da comunicação, o imóvel já fora objeto de leilão extrajudicial. Ademais, não há que se falar em presença da verossimilhança do direito alegado pelos Autores. Isso porque, como se nota da cópia da sentença do processo que discutia a revisão das cláusulas contratuais (ora em grau recursal), o feito foi extinto sem julgamento de mérito (f. 116). Em outras palavras: não há qualquer decisão judicial ou qualquer outra documentação que comprove a verossimilhança do direito alegado pelos autores.

Pelo contrário: do que se constata dos autos o imóvel já foi arrematado e a tentativa dos Autores de impugnar as cláusulas contratuais foi infrutífera. Diante de tais constatações, a retomada do imóvel pela ora Ré é legítima e não há, pelo menos nessa fase processual, qualquer impedimento para que os mutuários sejam dele retirados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sustação do leilão, bem como o pleito de manutenção dos Autores no imóvel descrito, cabendo à CEF a possibilidade de continuar a execução extrajudicial do imóvel nos termos da lei. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008398-34.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO NOVAIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008398-34.2011.4.03.6109 Autor: MANOEL APARECIDO NOVAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 06/03/1997 a 22/03/2010 (Tavex Brasil S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008609-70.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 60, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006912-48.2010.403.6109, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos do Comunicado NUAJ 01/2011. Cumprido, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0007889-06.2011.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BRAZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0007889-06.2011.403.6109 REQUERENTE: THEREZINHA DE JESUS DOS SNATOS BRAZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O Trata-se de ação cautelar inominada, em que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Em outros termos, busca-se, na ação cautelar, provimento jurisdicional diverso daquele que será perseguido na ação principal, mas que lhe garanta a efetividade. No caso vertente, a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial não guardam relação com qualquer provimento de natureza cautelar. Com efeito, da narrativa da inicial constata-se que pretende a parte autora seja a ré condenada a uma obrigação de fazer, qual seja, a de restabelecer seu benefício de aposentadoria. Indica a parte autora que proporá ação principal, na seqüência desta ação cautelar, na qual buscará a obtenção dessa mesma aposentadoria. Concluo, portanto, que o presente feito encontra-se despido de qualquer feição cautelar. Antes, contém descrição de causa de pedir e pedido típicos de uma ação principal, veiculando claramente pedido de condenação da parte ré em obrigação de fazer. Comportaria o feito, assim, imediata extinção, por falta de interesse processual, dada a inadequação do meio processual manejado pela parte autora. No entanto, em nome dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, pode vir a petição inicial a ser recebida como ação ordinária, devendo ser oportunizado à parte autora, contudo, que previamente adequue sua redação, notadamente para fazer incluir outros pedidos que julgar oportunos, em especial o pagamento de valores atrasados desde a cessação do benefício que busca restabelecer. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, emenda a petição inicial, a fim de aditar os pedidos nela formuladas, visando seu recebimento como ação ordinária. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos, com urgência. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008401-86.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Ciência da redistribuição do feito. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem

obrigatoriamente, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ser recolhidas através de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 18740-2. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora complemente o recolhimento das custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-cls. para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Int.

Expediente Nº 1979

IMISSAO NA POSSE

0002837-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO MARCOS DE ALMEIDA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada a prover quanto ao requerido pela INstituição Financeira, tendo em vista que os documentos desentranhados já foram retirados, conforme certidão de fls.35v. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-22.2000.403.6109 (2000.61.09.005947-6) - GENYR MAZZERO CASARIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0003369-52.2001.403.6109 (2001.61.09.003369-8) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4) - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0) - ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008128-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008128-1) - JOSE BENEDICTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008815-31.2004.403.6109 (2004.61.09.008815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MTY CONSULTORIA COML/ S/C LTDA(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

0006581-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006581-4) - JOAO GOMES DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007885-76.2005.403.6109 (2005.61.09.007885-7) - RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA (REP. MARIA DA GLORIA ALVES VIEIRA)(SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002909-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002909-7) - PEDRO SERGIO VASCAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004889-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004889-4) - MARINO MACHADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005772-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005772-0) - JOSE DENIRSO CAMARGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005847-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005847-4) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0000648-20.2007.403.6109 (2007.61.09.000648-0) - LUIZ NARCISO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001954-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001954-0) - CICERO VITORINO SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011884-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011884-0) - JORGE DE ALMEIDA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004409-25.2008.403.6109 (2008.61.09.004409-5) - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0004709-84.2008.403.6109 (2008.61.09.004709-6) - ANA MARIA DIAS MALAGOLINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº

122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009869-90.2008.403.6109 (2008.61.09.009869-9) - VLADMIR BRAS VITTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0004971-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004971-1) - LUIZ CARLOS SEJO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, retire a Certidão de Averbação fornecida pelo INSS, mediante recibo nos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.

0005352-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005352-0) - MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012702-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012702-3) - MARIA DA GLORIA GUIMARAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009262-09.2010.403.6109 - EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada, e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010347-30.2010.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILLE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

0010812-39.2010.403.6109 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011228-07.2010.403.6109 - LAZARO FERREIRA NETO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de IVAIPORÁ/PR a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como seu depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0004191-89.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

0006612-52.2011.403.6109 - RUBENS CARDOSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0006994-45.2011.403.6109 - RITA PENACHIONI PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora realizada às fls. 18. Este será comunicado pelo advogado da parte autora da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), para cada um, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS n.º 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008133-32.2011.403.6109 - SERGIO FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de adicional sobre sua aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007537-63.2002.403.6109 (2002.61.09.007537-5) - ANTONIO ORIVALDO ORSINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009323-69.2007.403.6109 (2007.61.09.009323-5) - ELVIO JOSE NEVES GOMES(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011534-78.2007.403.6109 (2007.61.09.011534-6) - ANDRE SILVANO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002505-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002505-2) - MIRIAN ESTELA MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009667-16.2008.403.6109 (2008.61.09.009667-8) - ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI. Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. Nestes termos, admito a habilitação requerida por PASCHOAL GUARNIERI, MARLENE CONCEIÇÃO GUARNIERI, MARIA APARECIDA GUARNIEIRI INFORÇATTO, MARCIA CRISTINA GUARNIERI DE MORAES E MAURICIO FERNANDO GUARNIEIRI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária. Após, tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados expeçam-se os competentes requisitórios com destaque no montante referente aos honorários contratuais conforme requerido. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-79.2009.403.6109 (2009.61.09.003362-4) - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. À vista das considerações da parte autora, tecidas às fls. 145-146, considero afastada a possibilidade de litispendência entre estes autos e os autos nº. 1999.61.09.005425-5. Naqueles autos, se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, negados na esfera administrativa por não ostentar a parte autora a qualidade de segurada. Trata-se de ação proposta anteriormente à propositura da ação, a qual remonta ao ano de 1999. Já nos presentes autos se pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face de benefício de auxílio-doença usufruído pela parte autora entre 2006 e 2007, conforme documentos de fls. 12-15. A causa de pedir de ambas as ações, portanto, é distinta, não havendo que se falar em litispendência. Dessa forma, determino a devolução dos autos à Secretaria para cumprimento da determinação de realização de nova perícia, contida na decisão de fls. 126-127. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001541-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001541-7) - ESMIRNA JARA SANTANA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que no prazo de 5(cinco) dias, retire o documento desentranhado, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003292-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003292-0) - JOAO BATISTA TOME(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X JOAO BATISTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006069-93.2004.403.6109 (2004.61.09.006069-1) - ABILIO MELOTTTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABILIO MELOTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008129-39.2004.403.6109 (2004.61.09.008129-3) - JOAO BATISTA MARTINS DE SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001173-70.2005.403.6109 (2005.61.09.001173-8) - THEREZA NOGUEIRA GERALDI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA NOGUEIRA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002689-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002689-4) - TUFU BUCHIDID(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TUFU BUCHIDID X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007453-57.2005.403.6109 (2005.61.09.007453-0) - ANNA MARIA CERIGNONI MARGATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANNA MARIA CERIGNONI MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0002112-16.2006.403.6109 (2006.61.09.002112-8) - JOAO BRUNO JOOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BRUNO JOOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007309-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007309-8) - ANGELA MARIA AMARO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELA MARIA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002322-96.2008.403.6109 (2008.61.09.002322-5) - NIVALDO DALFRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NIVALDO DALFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003791-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003791-1) - DANIEL ERMINIO DA GRACA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL ERMINIO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006470-53.2008.403.6109 (2008.61.09.006470-7) - WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO(SP140807 -

PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008596-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008596-6) - JOAO MARCOS MARCAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO MARCOS MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009605-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009605-8) - VANDA LEIDA SILVA SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDA LEIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000119-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000119-2) - EDER JOSE QUELLER(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDER JOSE QUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004483-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004483-0) - IRENE HATSCHBACH DE LIMA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRENE HATSCHBACH DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007870-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007870-2) - VALDIMIRO MARQUES CORDEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIMIRO MARQUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista o acordo celebrado na Superior Instância, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005118-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005118-0) - ELITON FRANCISCO JACINTO(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITON FRANCISCO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista o acordo celebrado na Superior Instância, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-75.2009.403.6109 (2009.61.09.001571-3) - MARIA DE FATIMA VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE FATIMA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001980-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001980-9) - DURVALINO CIRINO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista o acordo celebrado na Superior Instância, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4) - MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Vistos em Inspeção. Folha 467: Oficie-se à Agência da Nossa Caixa em Adamantina/SP, solicitando a transferência do depósito judicial, para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3967 (PAB da Justiça Federal em Presidente Prudente). Encaminhe-se cópia do documento de folha 1447.

0004913-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004913-9) - ELMO ALBIEIRI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013203-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013203-1) - MARIA LOPES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2) - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000805-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000805-1) - IRACEMA LOPES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001312-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001312-5) - ELIANA SILVA PEROBELI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007053-29.2008.403.6112 (2008.61.12.007053-4) - JOSE BRITO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo

518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008095-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008095-3) - ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008843-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008843-5) - AMELIA DE SAO JOSE X MARIA ROSA DE FREITAS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012813-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012813-5) - EDNO TEODORO DA CRUZ(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017364-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017364-5) - ARMINDA GARCIA HERNANDES X SEIKITI KOMESSO X ERMIDA CORAZZA X MAGDA MITIKO KAWAGUCHI YAMADA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Ademais, embora intempestivos os embargos de declaração, verifica-se que foram opostos durante a fluência do prazo para a interposição de recurso de apelação. Desta forma, ante o princípio da fungibilidade recursal, recebo a peça de fls. 193/195 como recurso de apelação. Vista às partes para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0017854-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017854-0) - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Folhas 279/284:- Por ora, proceda a requerida Construtora Vicky Ltda, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006563-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006563-4) - BLANCHARD FERREIRA DE CASTRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006691-90.2009.403.6112 (2009.61.12.006691-2) - HELENA ROSA DE CAMPOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das explicações de fls. 71/72, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 63/65 em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Ademais, verifico não haver pertinência processual na manifestação de fls. 68/70, porquanto não interposta apelação pelo INSS. Não obstante, ainda que por força do princípio da fungibilidade, seja considerada a precitada petição como recurso de apelação, não é possível seu

recebimento em razão dos princípios da preclusão consumativa e da unirrrecorribilidade. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 68/70. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007544-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007544-5) - NILCEIA T SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008685-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008685-6) - NEIDE MARTINS DE ABREU(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009865-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009865-2) - HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010584-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010584-0) - HENRIQUETA DIAS DE ARAUJO X ADOLPHO RODRIGUES DE ARAUJO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000494-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000494-5) - ADAO EUGENIO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001253-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001253-0) - APARECIDA GLORIA RUIZ(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001575-69.2010.403.6112 - MARIO CABRAL MOURA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008013-14.2010.403.6112 - NEUZA MARIA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado nos termos dos artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, deixou de apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Em contrapartida apresentou a contestação de folhas 85/92. Entretanto, como a Autarquia se insere no conceito de Fazenda Pública e não está sujeita aos efeitos da revelia, e buscando uma melhor instrução do feito para julgamento no TRF, deixo de determinar o seu desentranhamento. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 82. Intimem-se.

0003245-11.2011.403.6112 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em ambos efeitos. Mantenho a r.sentença de folhas 37/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004224-70.2011.403.6112 - JOSE NORBERTO FERRAZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 33/35 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005431-41.2010.403.6112 - ELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado nos termos dos artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, deixou de apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Em contrapartida apresentou a contestação de folhas 105/120. Entretanto, como a Autarquia se insere no conceito de Fazenda Pública e não está sujeita aos efeitos da revelia, e buscando uma melhor instrução do feito para julgamento no TRF, deixo de determinar o seu desentranhamento. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 102. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007013-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203731-49.1998.403.6112 (98.1203731-4)) MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA X PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA X COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Por ora, aguarde-se pelo cumprimento das diligências nos autos principais em apenso. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região (fl. 84). Intime-se.

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203953-51.1997.403.6112 (97.1203953-6) - REGINALDO HIPOLITO X RIVALDO NUNES DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA ANSELMO GRIGOLLI X MIRNA JUDITH MAZZONI FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscaram os autores REGINALDO HOÓLITO E OUTROS correções das suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Julgado procedente o pedido, o advogado da parte autora, Dr. OSMAR JOSÉ FACIN, tornou-se credor da verba honorária.Citada (fl. 380), a Executada opôs embargos à execução, cujos pedidos foram julgamentos parcialmente procedentes (fls. 397/400).A CEF procedeu à quitação do débito (fls. 407/408).O valor foi levantado pela parte Exequente (fl. 414).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege.Tendo em vista o pagamento administrativo e/ou voluntário do valor principal (fls. 324/338, 344/347 e 364), transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206382-54.1998.403.6112 (98.1206382-0) - FABRICA DE LADRILHOS E GRANITOS DRACENA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Execução de Sentença movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FÁBRICA DE LADRILHOS E GRANITOS DRACENA LTDA., já que a ação foi julgada improcedente, tornando as Exequentes credoras da verba honorária (fls. 366/367).A Executada procedeu ao pagamento da dívida, consoante guia de depósito judicial de fl. 3858.Consoante requerido pela parte Exequente (fl. 361), o depósito judicial foi convertido em renda da União (fls. 367/368).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-56.2002.403.6112 (2002.61.12.006153-1) - FLORIZA DOS SANTOS DE MENEZES X MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora Floriza dos Santos de Menezes, sucedida por MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS (fl. 170), a concessão da aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 101/107 e 135/141), tornou-se credora do valor principal e da verba honorária. Citado (fls. 154/155), o Executado quitou os débitos (fls. 179 e 185). A Exequente requereu extinção da execução (fl. 188). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005552-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005552-8) - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO (SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, mais o INPC de fevereiro/91, nas suas cadernetas de poupança. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC e do INPC. A Autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 17/29). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 35/65). Réplica às fls. 73/85. A Autora forneceu outros documentos às fls. 95/101. Pela decisão de fl. 86 foi deferida a inversão do ônus da prova. A Ré interpôs agravo retido (fls. 89/93), mas a decisão agravada foi mantida à fl. 122. Instada, a CEF apresentou documentos e extratos relativos às contas-poupança em nome da Autora (fls. 103/113, 123/130, 139/141 e 149/156). A Autora manifestou-se às fls. 133/134, 144/145 e 159/160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 23/28, 96/101, 105/113, 124/130, 139/141 e 150/156 comprovam a existência de cadernetas de poupança em nome da Autora. Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esses períodos. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90 A autora postula a aplicação dos índices do IPC e do INPC nas suas cadernetas de poupança n°. 0337.013.00019371-7, n°.

0337.013.00132272-3 e 0337.013.600.00197-5 No entanto, a CEF comprovou que a conta-poupança n.º 0337.013.600.00197-5 foi iniciada em 29/12/1995 (data de abertura), consoante extrato de fl. 125. Assim, não prosperam os pedidos formulados quanto à conta n.º 0337.013.600.00197-5, visto que ela não existia ao tempo da edição dos Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collo I e Plano Collor II. Passo ao exame das demais cadernetas de poupança. IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP n.º 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP n.º 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen n.º 1.338 e no art. 17, I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. N.º 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP n.º 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei n.º 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei n.º 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial n.º 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0337-013-00019371-7 renovada em data-base constante da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fls. 23, 96/97 e 108/111). Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0337-013-00019371-7. IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de

ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio (caso dos autos). Não obstante, ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extratos de fl. 126 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 126/127 comprovam que a Autora possuía com a ré a conta-poupança nº. 0337-013-00132272-3 nos meses de abril e maio de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 no que toca à conta nº. 0337-013-00132272-3 (data de abertura em 02/04/1990 - fl. 23), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. No tocante à conta nº. 0337-013-00019371-7, os documentos e extratos de fls. 98, 112/113 e 139/141 e 155/156 comprovam que os cruzeiros não bloqueados ($\$ 50.000,00$) foram integralmente sacados pela titular da conta-poupança em 02/04/1990, de modo que houve, sim, encerramento dessa caderneta de poupança. E a conta nº 0337-643-00019371-7, citada pela Autora na petição de fls. 159/160, refere-se aos valores em cruzados novos bloqueados à disposição do Banco Central do Brasil (fls. 99/101). De qualquer forma, no que toca à conta nº. 0337-013-00019371-7, a Autora também possui direito à incidência do IPC de abril/90 e maio/90 para fins de atualização do seu crédito decorrente da aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC. No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora: a) o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, e 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº. 0337-013-00019371-7, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 23, 96/97 e 108/111), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de cadernetas de poupança nº. 0337-013-00019371-7 e nº 0337-013-00132272-3 (fls. 108/113, 126/128 e 151/156), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Autora,

condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003303-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003303-3) - JUITIRO TOKINAGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: JUITIRO TOKINAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00136469-8. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 26. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 29/63). A CEF forneceu documentos e extratos da conta-poupança do Autor (fls. 70/76). Réplica às fls. 79/90. O Autor manifestou-se às fls. 93 e 98/100. Instado, o Gerente Geral da Agência da CEF em Presidente Prudente apresentou outros extratos e documentos da conta-poupança indicada na exordial (fls. 103/104 e 106/108). Intimado, o Autor nada disse, consoante certidão de fl. 110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos e documentos de fls. 73/76, 103/104 e 106/108, comprovam a existência de conta de poupança indicada na exordial. Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a exordial não veicula pedido concernente a tais períodos. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90 autor postula a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) em sua conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00136469-8. No entanto, a CEF comprovou que a conta-poupança n.º 0337-013-00136469-8 foi iniciada em 05/09/1990 (data de abertura), consoante extratos de fls. 73 e ficha de abertura e autógrafos de fls. 106/107. Assim, não prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, haja vista que a conta n.º 0337-013-00136469-8 não existia ao tempo da edição do Plano Verão e do Plano Collor. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), o Autor postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN (MP n.º 189, de 30.05.90). Segundo, porque a Medida Provisória n.º 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou

mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003954-0) - ANTONIO VALTER GERMINIANI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO VALTER GERMINIANI em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 529.087.668-1), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 17/49. A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, momento em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 59/68) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos à fl. 68 e juntou documentos (fls. 69/70). A decisão de fl. 73-verso determinou a produção de prova pericial, advertindo o autor acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 83/88. O autor se manifestou às fls. 91/93. A parte ré se manifestou à fl. 101. Em razão da determinação de fl. 106, veio aos autos o laudo complementar de fls. 108/109, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 114/118 e o INSS às fls. 113/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que o demandante não mais padece de qualquer incapacidade. Requeru ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos documentos particulares que informam a existência de patologias (fls. 27/49). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 83/88, na qual a perita afirmou que o autor é portadora de tendinopatia de ombro e espondilodiscoartrose cervical, conforme resposta ao quesito 01 do autor (fl. 86) e 02 do INSS (fl. 87). O perito é conclusivo ao afirmar que tal patologia, entretanto, não impede o autor de realizar suas atividades laborativas habituais. Em resposta ao quesito 02 e 03 do Juízo (fl. 85), ao quesito 06 do autor (fl. 86) e ao quesito 03 do INSS (fl. 87), o senhor perito informa que não apresenta incapacidade laborativa para a atividade habitual. Da análise do laudo pericial fica claro que o autor não está inviabilizado de exercer suas atividades habituais ou outras atividades que demandem igual esforço, a lhe garantir o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006263-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURO FRANCISCO TROMBINI objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e sua consequente averbação junto ao INSS. Assevera o autor ter trabalhado como diarista e com seus pais na lavoura, em regime de economia familiar, desde tenra idade, requerendo o reconhecimento do período entre 10/12/1967 a 23/07/1991, com exceção dos períodos de 04/02/1980 a 29/02/1980, 17/03/1980 a 21/02/1984 e 22/10/1985 a 21/01/1986. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/52). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 59/80). O INSS forneceu outros documentos às fls. 83/125. Réplica às fls. 129/138. Pela decisão de fl. 147, foi rejeitada a preliminar articulada pelo INSS, deferindo-se a produção de prova testemunhal. À fl. 153 restou determinado o apensamento destes autos ao feito nº. 0006265-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006265-3), para instrução conjunta dos processos. O autor e suas testemunhas foram ouvidos neste Juízo, e as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 158/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar articulada pelo INSS foi afastada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 147. Passo, assim, ao exame do mérito. É cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário, em regra, início de prova material, apto a ser corroborado e eventualmente ampliado por testemunhas. O autor trouxe aos

autos documentos contemporâneos ao trabalho campesino, que servem como início de prova material, conforme a legislação de regência: (1) certidão de casamento de seus genitores (fl. 14), datada de 23/06/1945, em que seu pai foi identificado como lavrador; (2) escritura de venda e compra de fls. 15/18, emitida em 14/10/1976, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador; (3) declaração cadastral de produtor (fl. 22) e certificado de cadastro de móvel rural (fl. 23) em nome do pai do autor; e (4) notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do autor (fls. 24/29); (5) título de eleitor de fl. 30, indicando a profissão de lavrador do autor à época da emissão, em 1985; (6) escritura pública de doação de fls. 32/40, emitida em 14/11/2002, em que o autor é identificado como lavrador; (7) certidão de casamento de fl. 41 e certidões de nascimento de fls. 42/43, apontando a profissão de lavrador do autor à época das emissões, em 1988, 1990 e 1999; (8) ficha de associado dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente em nome do autor (fl. 44); (9) contrato particular de arrendamento de terras, datado de 19/09/88, em que o autor é identificado como agricultor; (10) notas fiscais de produtor em nome do autor (fls. 46/48); e (11) certidão de nascimento do autor (fl. 49), emitida em 11/12/1953, em que seu pai foi identificado como lavrador. Como se percebe, parte dos documentos não se refere diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...]3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Destaque-se, por outro lado, que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado desde 10/12/1967, data em que completou quatorze anos de idade, o que naquele época era permitido pela legislação de regência. Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. [...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Deste modo, resta a análise da prova testemunhal produzida. As testemunhas ouvidas em juízo são unânimes em atestar o trabalho rural do autor desde tenra idade, em regime de economia familiar, corroborando todo o período abrangido pelos documentos trazidos aos autos. Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, em razão do princípio da continuidade do trabalho, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido em lei. In casu, embora o autor tenha prestado serviço urbano, como empregado, entendo que não ficou descaracterizada sua condição de rurícola, visto que esses serviços foram prestados em curto lapso de tempo, havendo prova material indiciária do seu retorno à atividade campesina. Assim, os documentos que perfazem o início de prova material - corroborados com a prova oral - demonstram o exercício pelo autor de atividade rural durante o período apontado na exordial (1967 a 1991). Por fim, não prospera a alegação do INSS no sentido de que o pai do autor era empregador rural. Deveras, tal questão já restou afastada nos autos nº. 0006261-75.2008.403.6112, em ação movida por Paulo Marcio Trombini, irmão do autor, em face do INSS (fls. 173/175). Acerca do tema, transcrevo trechos da decisão

proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos nº. 0006261-75.2008.403.6112 (Relator Desembargador Federal Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma):(...)Por sua vez, a Autarquia previdenciária apresentou documentos relativos à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao genitor do demandante (CNIS fl. 64), em que se aponta que no Cadastro do Imóvel Rural, estava qualificado como empregador II-B e havia informação de utilização de mão-de-obra assalariada (fl. 73/81).(...)A qualificação do empregador II-B no ITR efetuado pelo INCRA não corresponde aos mesmos critérios utilizados pelo INSS para fins de enquadramento do empregador rural, que exige o concurso de empregados para tal qualificação conforme se verifica do 4º do art. 124 da Instrução Normativa 95/2003 que estabelece as rotinas para comprovação de tempo rural para fins de benefício rural.(...)Dos dispositivos legais, constata-se que a legislação previdenciária não proíbe a comercialização dos produtos agrícolas, não se exigindo que o trabalhador rurícola viva em contínua escassez de recursos, somente impõe que a atividade não atinja montante a caracterizar empresa rural, situação que não ocorre no caso em tela, vez que a extensão do imóvel rural o classifica como pequena propriedade e que a utilização eventual de mão de obra assalariada não elide a condição de segurado especial, em regime de economia familiar. De outro turno, os vínculos empregatícios que o autor manteve a partir de novembro de 1988 (doc. 43), na função de caixa em posto de gasolina e auxiliar de departamento pessoal em empresa transportadora, apontam no sentido de que pertencia à família com poucos recursos financeiros. (...)No caso dos autos, o autor Mauro Francisco Trombini também exerceu atividades profissionais (auxiliar de serviços, atendente, serviços gerais e ajudante geral) que indicam ser ele proveniente de família de baixa renda. Deste modo, deve ser julgado procedente o pedido na forma como formulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pelo autor de 10 de dezembro de 1967 a 23 de julho de 1991, como trabalhador rural, excluindo-se os períodos de 04/02/1980 a 29/02/1980, 17/03/1980 a 21/02/1984 e 22/10/1985 a 21/01/1986, podendo este tempo de serviço de labor campesino ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de certidão de tempo de serviço, e, eventualmente, concessão de benefício previdenciário, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-15.2008.403.6112 (2008.61.12.006265-3) - JOAO MARCILIO TROMBINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO MARCILIO TROMBINI objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural e sua consequente averbação junto ao INSS. Assevera o autor ter trabalhado como diarista e com seus pais na lavoura, em regime de economia familiar, desde tenra idade, requerendo o reconhecimento do período entre 18/01/1977 a 23/07/1991. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/53). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 60/77). O INSS forneceu outros documentos às fls. 80/122. Réplica às fls. 126/135. Pela decisão de fl. 139, foi rejeitada a preliminar articulada pelo INSS, deferindo-se a produção de prova testemunhal. O réu apresentou outros documentos às fls. 141/148. Expedida carta precatória, o autor prestou depoimento no Juízo Deprecado (fls. 160/161). À fl. 179 restou determinado o apensamento destes autos ao feito nº. 0006263-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006263-0), para instrução conjunta dos processos. Neste Juízo, o autor prestou novo depoimento e suas testemunhas foram ouvidas, e as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 207/213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar articulada pelo INSS foi afastada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 139. Passo, assim, ao exame do mérito. É cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário, em regra, início de prova material, apto a ser corroborado e eventualmente ampliado por testemunhas. O autor trouxe aos autos documentos contemporâneos ao trabalho campesino, que servem como início de prova material, conforme a legislação de regência: (1) certidão de casamento de seus genitores (fl. 14), datada de 23/06/1945, em que seu pai foi identificado como lavrador; (2) escritura de venda e compra de fls. 15/18, emitida em 14/10/1976, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador; (3) declaração cadastral de produtor (fl. 22) e certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 23) em nome do pai do autor; e (4) notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do autor (fls. 24/29); (5) título de eleitor de fl. 30, indicando a profissão de lavrador do autor à época da emissão, em 1981; (6) escritura pública de doação de fls. 31/40, emitida em 14/11/2002, em que o pai do autor é identificado como lavrador; (7) certidão de casamento de fl. 41 e certidões de nascimento de fls. 42/44, apontando a profissão de agricultor do autor à época das emissões, em 1987, 1988, 1991 e 2000; (8) ficha de associado dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente em nome do autor (fl. 45); (9) contrato particular de arrendamento de terras de fl. 46, datado de 19/09/88, em que o autor é identificado como agricultor; e (10) notas fiscais de produtor em nome do autor (fls. 48/51). Como se percebe, parte dos documentos não se refere diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Recurso improvido. Destaque-se, por outro lado, que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado desde 18/01/1977, data em que completou quatorze anos de idade, o que naquele época era permitido pela legislação de regência. Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.[...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Deste modo, resta a análise da prova testemunhal produzida.As testemunhas ouvidas em juízo são unânimes em atestar o trabalho rural do autor desde tenra idade, em regime de economia familiar, corroborando todo o período abrangido pelos documentos trazidos aos autos.Com a prova testemunhal, estende-se o tempo comprovado pelo início de prova material, em razão do princípio da continuidade do trabalho, possibilidade já sedimentada no âmbito do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido em lei. Assim, os documentos que perfazem o início de prova material - corroborados com a prova oral - demonstram o exercício pelo autor de atividade rural durante o período apontado na exordial (1977 a 1991).Por fim, não prospera a alegação do INSS no sentido de que o pai do autor era empregador rural.Deveras, tal questão já restou afastada nos autos nº. 0006261-75.2008.403.6112, em ação movida por Paulo Marcio Trombini, irmão do autor, em face do INSS (fls. 214/216).Acerca do tema, transcrevo trechos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos nº. 0006261-75.2008.403.6112 (Relator Desembargador Federal Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma):(...)Por sua vez, a Autarquia previdenciária apresentou documentos relativos à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao genitor do demandante (CNIS fl. 64), em que se aponta que no Cadastro do Imóvel Rural, estava qualificado como empregador II-B e havia informação de utilização de mão-de-obra assalariada (fl. 73/81).(...)A qualificação do empregador II-B no ITR efetuado pelo INCRA não corresponde aos mesmos critérios utilizados pelo INSS para fins de enquadramento do empregador rural, que exige o concurso de empregados para tal qualificação conforme se verifica do 4º do art. 124 da Instrução Normativa 95/2003 que estabelece as rotinas para comprovação de tempo rural para fins de benefício rural.(...)Dos dispositivos legais, constata-se que a legislação previdenciária não proíbe a comercialização dos produtos agrícolas, não se exigindo que o trabalhador rurícola viva em contínua escassez de recursos, somente impõe que a atividade não atinja montante a caracterizar empresa rural, situação que não ocorre no caso em tela, vez que a extensão do imóvel rural o classifica como pequena propriedade e que a utilização eventual de mão de obra assalariada não elide a condição de segurado especial, em regime de economia familiar. De outro turno, os vínculos empregatícios que o autor manteve a partir de novembro de 1988 (doc. 43), na função de caixa em posto de gasolina e auxiliar de departamento pessoal em empresa transportadora, apontam no sentido de que pertenciam à família com poucos recursos financeiros. (...)No caso dos autos, o autor João Marcilio Trombini também exerceu atividades profissionais (auxiliar de destilaria, auxiliar de entregador e frentista) que indicam ser ele proveniente de família de baixa renda.Deste modo, deve ser julgado procedente o pedido na forma como formulado pelo autor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, pelo réu INSS, do período trabalhado pelo autor de 18 de janeiro de 1977 a 23 de julho de 1991, como trabalhador rural, podendo este tempo de serviço de labor campesino ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, inclusive a expedição de

certidão de tempo de serviço, e, eventualmente, concessão de benefício previdenciário, independentemente do pagamento de contribuições, exceto para fins de carência. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008671-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008671-2) - MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até 12.11.2007, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/43). A decisão de fls. 47/49 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme peça de fls. 56/74. Conforme ofício de fls. 76/79, ao agravo da autarquia federal foi dado parcial provimento (AI 347.261 - autos 2008.03.00.34735-5). O benefício da demandante foi restabelecido, conforme ofício de fls. 81/82. O Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 84/95), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 96/97) e apresentou documentos (fls. 98/115). Às fls. 119/121 foi trasladada decisão e trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento do INSS. Laudo pericial às fls. 124/146. O INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 148) e o INSS apresentou manifestação às fls. 150/151, requerendo a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em audiência, o INSS apresentou proposta conciliatória, com a qual a parte autora manifestou discordância (ata de fls. 160/161). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que o pedido formulado na peça inicial refere-se apenas ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e que a autora formulou, após a realização da perícia médica, pleito de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 150/151). Logo, considerando a vedação prevista no art. 264 do CPC e tendo em vista os termos da proposta conciliatória do INSS, a indicar a discordância com o aditamento tardio do pleito, passo a análise do pedido tal como formulado na peça inicial. O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já recebeu auxílio-doença (21.02.2007 a 12.11.2007), postulando o restabelecimento a partir da indevida cessação. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de ARTROSE de coluna cervical por provável doença discal degenerativa associado à tendinite de ombros bilateral, ainda uma hipertensão arterial (...), conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 128). Asseverou que a demandante encontra-se incapacitada para sua atividade habitual, porém temporária, conforme respostas conferidas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 128). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais (trabalhadora rural), mas de caráter temporário, sendo possível o retorno às atividades outrora desempenhadas. Por fim, também não restou afastada, de forma peremptória, a possibilidade de reabilitação, na eventualidade da permanência da incapacidade constatada. In casu, sendo temporária a incapacidade e, ainda, havendo possibilidade de reabilitação, a Autora tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, no que concerne à data de início do benefício, o perito não indicou a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.046.132-8, CID10: M77 - outras entesopatias e NB 560.049.953-1, CID10: M75 - Lesões do ombro), reconheço a existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício NB 560.491.953-1 (12.11.2007), lembrando que o benefício foi restabelecido em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (13.11.2007). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n. 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º

111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOSBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.491.953-1;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13.11.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: CARMEN LÚCIA NEGRÃO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até maio de 2008, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Junta documentos (fls. 10/43).A decisão de fl. 47/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecer o benefício auxílio-doença da demandante. O benefício foi restabelecido, conforme ofício de fl. 55.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/66), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que a Autora não tem moléstia incapacitante. Formulou quesitos (fls. 67/68).Réplica às fls. 72/74.Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 80/84.O INSS ofertou manifestação à fl. 101e a autora, à fl. 102. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme informação constante do CNIS.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de seqüela de tratamento de câncer de mama, abaulamento discal lombar e lesão de menisco em joelho esquerdo (resposta ao quesito n 01 do INSS, fl. 83). O perito afirmou também que a incapacidade é total e permanente para sua atividade habitual, conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 83).O Perito Oficial também concluiu que a Autora é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garante subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 82.De outra parte, anoto que, com suporte nas provas documentais, o Perito Oficial aponta a data da cirurgia da mama (21.11.2001) como de início da incapacidade, lembrando que a autora esteve em gozo de benefício em decorrência de da patologia CID-10: C50 (Neoplasia maligna de mama), conforme informação constante do INFEN/HISMED.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (17.05.2008, fl. 43) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente).A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia.No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 1º de dezembro de 2008 (data da citação - fl. 53 verso), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (17.05.2008) até a véspera da data da citação (30.11.2008) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (01.12.2008). III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condenando o Réu:a) ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora no período de 17.05.2008 a 30.11.2008;b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os atrasados (a partir de 17.05.2008) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a

juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARMEN LUCIA NEGRA OBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 17.05.2008 a 30.11.2008 (auxílio-doença) e a partir de 01.12.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001204-6) - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAE (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES MIZAE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) nas contas das cadernetas de poupança n.º 0302-013-00006544-0 e n.º 0302-013-00020727-0. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 6.089,15 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O Autor aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base no índice do IPC. Instado (fls. 24 e 29), o Autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 26/27) e emendou a petição inicial (fls. 31/32). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 36/56). A Ré manifestou-se às fls. 38/40, informando que a conta-poupança n.º 0302-013-00020727-0 é titularizada por terceira pessoa. E a CEF forneceu extratos da outra caderneta de poupança apontada na exordial (conta n.º 0302-013-00006544-0 - fls. 41/49). Réplica às fls. 52/62. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fls. 66 e 81), o Contador Judicial apresentou os pareceres e cálculos de fls. 69/72 e 83. As partes ofertaram manifestações às fls. 77/78, 79/80, 87/88 e 89/90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade ativa Reconheço a ilegitimidade ativa do Autor no tocante à conta-poupança n.º 0302-013-00020727-0, já que ele não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo. Deveras, os extratos de fls. 17/18 e 20/21 comprovam que a caderneta de poupança n.º 0302-013-00020727-0 é titularizada por ANDRÉA VILMA RODRIGUES MIZAE, terceira pessoa estranha à lide. Assim, o Autor André Luiz Rodrigues Mizael não possui legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança n.º 0302-013-00020727-0. Passo ao exame do pedido quanto à conta n.º 0302-013-00006544-0. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantamento o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não

só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº. 0302-01-0006544-0 renovada em data-base (dia 12) constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 11/12 e 47/48). IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extratos de fl. 14 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 226,54 / \$ 45.308,77 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 14/15 e 44/46 comprovam que o Autor possuía com a Ré a conta-poupança nº. 0302-013-00006544-0 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, no que toca à conta-poupança nº. 0302-013-00006544-0, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de

correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 56). Assim, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 70/72) encontram-se prejudicados por incluir o IPC de junho/87 e excluir o IPC de abril/90, o quantum debeatur deverá ser fixado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante à conta nº. 0302-013-00020727-0, dada a ilegitimidade ativa do Autor, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor: b.1) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 0302-013-00006544-0, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 11/12 e 42/43), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b.2) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº 0302-013-00006544-0 (fls. 14/15 e 44/46), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004205-1) - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO:EDSON BARBOSA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 77/93). Laudo pericial às fls. 101/107. O INSS formulou proposta de acordo à fl. 114 e verso. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 121). É o relatório. Decido. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo (fl. 114 e verso). O Autor, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 121). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito do(a) Autor(a), nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006271-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006271-2) - IVACIR CAETANO ZECHI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:IVACIR CAETANO ZECHI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 82/84). Laudo pericial às fls. 214/249. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 257/258. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fls. 261/262). É o relatório. Decido. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 257/258). O Autor, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 25), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 261/262). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito do(a) Autor(a), nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012514-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012514-0) - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:VALDECI FERREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 49/66). Laudo pericial às fls. 81/90. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 96/97. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fls. 100/101). É o relatório. Decido. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 96/97). O Autor, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 100/101). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do

Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito do(a) Autor(a), nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-49.2010.403.6112 - MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) nas suas cadernetas de poupança (contas nº. 0337-013-00132273-1 e nº 0337-013-00072850-5). Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC e do INPC. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 17.357,02 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/19 e 31/46). Instada (fl. 47), a Autora emendou a petição inicial, retirando o pedido de condenação da ré em valor certo. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 51. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 53/70). Réplica às fls. 77/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 17 e 19 comprovam a existência de contas de poupança no período de abril de 1990. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) A Autora postula a aplicação do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) nas suas cadernetas de poupança nº. 0337-013-00132273-1 e nº 0337-013-00072850-5. IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse

pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 (com creditamento em maio/1990 - na data de aniversário) à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 18, 24, 28, 31, 35 e 44 há somente crédito de juros (0,5%) nas datas base em maio de 1990). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às cadernetas de poupança nº. 0337-013-00132273-1 e nº 0337-013-00072850-5 (fls. 17 e 19), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-89.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MILTON PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 25/40). Réplica às fls. 42/44. A CEF apresentou outros documentos e cópia do do termo de adesão em nome do Autor (fls. 51/61 e 63/64). Instado, o Autor manifestou-se à fl. 66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 38/39, 52/61 e 64, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 21/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de

março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-87.2010.403.6112 - MARIA ELIZETE MARTINS CRUZ(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE E SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA ELIZETE MARTINS CRUZ ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesse plano econômico houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 25/31). A Autora apresentou réplica (fl. 36). II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, a Autora optou pela via judicial. Carência de ação - índice creditado Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro a Autora carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90 Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido da Autora. II.II - Mérito Plano Bresser O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida

como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituíra (um salário a cada doze meses

de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. Plano Verão Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorrera no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I Até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa

transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apegava a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante ao mês de março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada da Autora, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente à Autora. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir à Autora 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005103-14.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA LISBOA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ PEREIRA LISBOA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesse plano econômico houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 24/30). O Autor apresentou réplica (fls. 35/37). II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001,

convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. Carência de ação - índice creditado Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90 Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II. II - Mérito Plano Bresser O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata

uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF - Rel. Min. MARCO AURELIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituíra (um salário a cada doze meses de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. Plano Verão Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um

esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao

IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante ao mês de março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-27.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesse plano econômico houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 19/25). O Autor apresentou réplica (fls. 30/33). II - FUNDAMENTAÇÃO: II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. Carência de ação - índice creditado Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90 Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II.II - Mérito Plano Bresser O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na

alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE

ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR IIO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituíra (um salário a cada doze meses de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. Plano Verão Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorra no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte

nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante ao mês de março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-87.2010.403.6112 - FABIO MENEGUELI DE MATOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação proposta por FÁBIO MENEGUELI DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/27). A decisão de fls. 31/32 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/45), pugnano a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 46/47) e apresentou documentos (fls. 49/53). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo de fls. 55/60. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 66/67. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 67). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006443-90.2010.403.6112 - ANTONIO LUIZ CAMARGO(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
ANTONIO LUIZ CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO e da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/27). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 29. Intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais e à regularização do pólo passivo desta demanda (fl. 33), o autor postulou: a) o sobrestamento do feito por 90 dias e b) a desistência da ação, consoante petição de fl. 34. É o relatório. Decido. A petição de fl. 34 foi apresentada em 16/02/2011, restando prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, já que decorrido prazo superior ao postulado (90 dias) pelo Autor. Assim, não há outra solução ao caso presente senão o acolhimento do pedido de desistência também formulado pelo autor, conforme petição de fl. 34 (parte final), possuindo sua advogada poderes bastantes a tal propósito (fl. 08). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não completada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007705-75.2010.403.6112 - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Autos n.º 0007705-75.2010.403.6112. Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da autarquia previdenciária acerca da realização da revisão do benefício na esfera administrativa (fls. 40/44), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a requerida apresente memória de cálculo do salário-de-benefício e da RMI revistos referentes ao benefício do demandante. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000094-37.2011.403.6112 - MARIA ANJOS DA SILVA ALVES(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: MARIA ANJO DA SILVA ALVES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, perante o Juízo Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até 01.01.2009, quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 17/139). A decisão de fl. 142 postergou a apreciação do pedido de tutela para após o contraditório. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 158/167). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 168/177), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Diz que a Autora não tem moléstia incapacitante. Formulou quesitos (fls. 177/180) e apresentou documentos (181/187). Réplica às fls. 190/195. A decisão de fl. 196 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Os documentos do agravo de instrumento interposto pela autora foram juntados aos autos (fls. 198/213). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 224/232. A demandante formulou pedido de complementação do trabalho técnico (fls. 235/236) e o INSS requereu a declaração da incompetência do Juízo Estadual (fls. 238/240). O INSS ofertou manifestação à fl. 101 e a autora, à fl. 102. Instada, a perita apresentou os escalrecimentos de fls. 242/243. A autora formulou novo pedido de antecipação de tutela (fls.

245/247).A decisão de fls. 249/250 acolheu o pedido formulado pelo INSS, reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, determinando a redistribuição à Justiça Federal.A decisão de fl. 258/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício da demandante foi restabelecido, conforme ofício de fl. 263.A parte autora não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de fl. 265 verso) e o INSS manifestou-se por cota à fl. 266. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 260, lembrando que a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença em vários períodos, por decisão administrativa, desde o ano 2002.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial concluiu que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose (resposta ao quesito n 01 do INSS, fl. 230). A senhora perita afirmou que a incapacidade é total e permanente para suas atividades laborativas habituais, bem como que a demandante não detém condições para ser reabilitada. (Conclusão médico-pericial, fl. 232).Saliento que se trata de pessoa idosa (atualmente 55 anos - fl. 19) e que permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença em vários períodos desde o ano 2002. Ora, dificilmente uma pessoa já com idade avançada, distante há vários anos do mercado de trabalho de forma regular, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como total para o trabalho.De outra parte, anoto que, com suporte nas provas documentais, a Perita Oficial apontou o ano de 2004 como de início da incapacidade, ao tempo em que a autora esteve em gozo de benefício em decorrência de patologia CID-10: M19.9 (Artrose NE, NB 505.295.657-2), conforme informação constante do INFBN/HISMED.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (02.01.2009, fl. 57) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente).A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia. No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 13.02.2009 (data da citação - fl. 144), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (02.01.2009) até a véspera da data da citação (12.02.2009) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (13.02.2009). III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condenando o Réu:a) ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora no período de 02.01.2009 a 12.02.2009;b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 13.02.2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os atrasados (a partir de 02.01.2009) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n° 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBN referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ANJOS DA SILVA ALVESBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 02.01.2009 a 12.02.2009 (auxílio-doença) e a partir de 13.02.2009 (aposentadoria por invalidez);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-23.2011.403.6112 - CIRILO FERNANDES DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CIRILO FERNANDES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.278.145-0). Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade

profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 49/56). Juntou documentos (fls. 57/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Decadência Afasto a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), já que o Autor não postula a revisão do ato de concessão, mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 082.278.145-0 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo (16/09/2009). Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 18/02/2011 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles

segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-45.2011.403.6112 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por SEVERINO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/34). A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade,

foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo de fls. 43/48. O INSS ofereceu proposta de acordo à fl. 52/verso, instruído com os documentos às fls. 53/56. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação (fl. 59). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 52 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-49.2011.403.6112 - JOEL NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOEL NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º

1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos

trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis

que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000441-50.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

I - RELATÓRIO: A UNIÃO opôs estes Embargos à Execução de Sentença, condenatória em honorários advocatícios, contra BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA., atacando a forma de calcular a verba sucumbencial da qual é devedora. Aduz, em suma, que há excesso na execução iniciada pela embargada, uma vez que esta efetuou a correção do valor de forma diversa da prevista na legislação de regência. Instada, a Embargada não apresentou razões no prazo legal (certidão de fl. 17 in fine). Parecer da seção de cálculos da Justiça Federal à fl. 20, sobre o qual a parte embargada apresentou manifestação à fl. 24. A União deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 25 verso). Em síntese apertada, é o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 330, inciso I, do CPC. A única questão posta à discussão diz respeito ao montante corrigido devido a título de honorários advocatícios devidos pela União, fixados nos embargos à execução 0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0) em apenso. A embargada iniciou a execução da verba honorária no valor de R\$ 316,10. A União impugnou a execução alegando excesso, indicando como correto o valor de R\$ 282,30, válido para fevereiro de 2010. A contadoria deste Juízo apresentou parecer à fl. 20, informando a correção do cálculo apresentado pela embargante, uma vez que fixados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, a própria embargada apresentou concordância com o parecer da contadoria judicial (fl. 24). Nesse contexto, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, devendo o feito ser extinto com amparo no art. 269, II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, e fixo o valor dos honorários devidos pela União em R\$282,30 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), válido para fevereiro de 2010. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Sem condenação em honorários, tendo em vista o valor ínfimo em discussão (R\$ 33,80). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos de Embargos à Execução nº 0007847-21.2006.403.6112, onde foi requerida a execução dos honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007574-42.2006.403.6112 (2006.61.12.007574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da r. sentença passada nos autos de ação ordinária autuada sob nº 0000801-83.2003.403.6112, a fim de obstar a pretensão deduzida por MARIA SOLANGE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA e LOURIVAL ALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, sucessores, na condição de herdeiros necessários, de VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA, demandante daquela lide principal. Sustentou, em síntese, que havia excesso de execução em relação à parte da conta que contemplava prestações tidas por devidas, a título de aposentadoria por idade de trabalhador rural, após o óbito da sucedida, havido em 12.3.2005, de modo que a dívida deveria ser circunscrita entre a data de citação, conforme estabelecido no r. julgado exequendo, e o falecimento da de cujus, quando o benefício seria extinto. Fixou o montante reconhecido da dívida em R\$ 4.632,45, atualizado até julho de 2006. Intimados, os Embargados apresentaram expressa concordância com o pedido, depois de providenciada a regularização processual do feito principal (fls. 42/48). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: À vista da expressa concordância manifestada pelos Embargados, HOMOLOGO o valor da condenação proposta pelo Embargante, no importe de R\$ 4.632,45, sendo R\$ 4.442,43 a título de principal, e R\$ 190,02 para os honorários advocatícios, em valores de julho de 2006. Incabível a dispensa da sucumbência, conforme postulado pelos Demandados, porquanto a ausência de comunicação acerca do óbito da sucedida por parte de seus sucessores, o que ensejou o equívoco na conta que levou ao excesso de execução, segundo o n. advogado, deve ser por eles suportado. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, a fim de fixar o valor da liquidação da sentença executada nos autos nº 0000801-83.2003.403.6112 em R\$ 4.632,45, sendo R\$ 4.442,43 a título de principal, e R\$ 190,02 para os honorários advocatícios, em valores de julho de 2006. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, (quinhentos reais), em favor do Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução n 134/2010). Sem custas nesta lide (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6) - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como fica o INSS intimado para proceder ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

1206007-87.1997.403.6112 (97.1206007-1) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante.

1207258-43.1997.403.6112 (97.1207258-4) - TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização dos autos em vista da situação cadastral no CNPJ (fl. 203).

0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0) - SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada da manifestação de fl. 255.

0005669-12.2000.403.6112 (2000.61.12.005669-1) - CARMELITA AUGUSTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como fica o INSS intimado para proceder ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004928-98.2002.403.6112 (2002.61.12.004928-2) - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DORVECI SILVA JUNIOR X ALINE ROBERTA DA SILVA (REP/ DARCI VENTURA SILVA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem. Conforme certidão de fls. 112-verso, verifico que somente foi efetivada a citação da co-autora Aline Roberta da Silva, relativamente à execução promovida pela CEF acerca da verba honorária. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0008448-66.2002.403.6112 (2002.61.12.008448-8) - JOSE GUILHERME CALDEIRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a Caixa Econômica Federal (credora) intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007499-71.2004.403.6112 (2004.61.12.007499-6) - CICERO JOSE DE SOUZA X EDINA APARECIDA GRANDO DE SOUZA X JESSICA DAYANE DE SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0002920-12.2006.403.6112 (2006.61.12.002920-3) - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 154, bem como fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar eventuais cálculos de liquidação.

0013372-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013372-9) - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0000114-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000114-3) - BENEDITA DE JESUS MORAES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0000677-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000677-3) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como fica a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0013708-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013708-9) - APARECIDA SARTORELLI REGINATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0005720-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005720-7) - JOSE GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 91, bem como fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

0005996-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005996-4) - FRANCISCO OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca dos documentos de folhas 41/42.

0006389-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora às folhas 131/134.

0007536-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007536-6) - GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, termos de prosseguimento.

0002247-77.2010.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0003879-41.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA SANTANA NETO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001510-7) - RUBENS CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento do julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-02.2001.403.6112 (2001.61.12.005357-8) - MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006385-05.2001.403.6112 (2001.61.12.006385-7) - EDILSON FRANCISCO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 1424.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004558-27.1999.403.6112 (1999.61.12.004558-5) - ELDOLAR FERREIRA PIRONDI(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE Proc. SILVIA ESTHER C.SOLLER-OAB.110.270- E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELDOLAR FERREIRA PIRONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 403/404.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005999-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005999-6) - ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Agravo retido de fls. 60/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, consignando que os extratos das contas-poupança indicadas na exordial foram apresentadas às fls. 116/121 e 137/138.2. Segue sentença em apartado.3. Intimem-se. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS e IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 nas cadernetas de poupança n.º 0339-013-00013976-4 e n.º 0339-013-00021705-6 em nome de Maria Jesus Isquierdo (falecida mãe das Autoras). Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC. As Autoras apresentaram procurações e documentos (fls. 15/24). Pela decisão de fls. 60/63: a) foi deferida a medida cautelar em caráter incidental, para determinar a exibição pela CEF de extratos das contas-poupança apontadas na exordial e b) restou concedida à Autoras a assistência judiciária gratuita. A CEF interpôs agravo retido às fls. 69/76. Citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 77/110). A CEF apresentou documentos e extratos relativos à conta-poupança n.º 0339-013-00013976-4 (fls. 116/121). Na fase de especificação de provas (fl. 128), as partes manifestaram-se às fls. 129 e 130. Instados, os Gerentes da Caixa Econômica Federal forneceram informações e extrato referente à caderneta de poupança n.º 0339-013-00021705-6 (fls. 137/138). Intimadas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 141. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta

juízo antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 20) comprova que as Autoras são as únicas filhas da falecida titular das contas-poupança nº 0339-013-00013976-4 e nº. 0339-013-00021705-6. Assim, considerando que o pai das Autoras e cônjuge da titular da conta-poupança também faleceu (fl. 21), verifico que ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS e IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA detêm legitimidade ativa para postularem em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às cadernetas de poupança apontadas na peça inicial. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 116/121 e 137/138 comprovam a existência das cadernetas de poupança apontadas na exordial.

Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. As Autoras, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada.

Mérito (propriamente dito) Conta-poupança nº. 0339-013-00021705-6 As Autoras postulam a aplicação dos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 nas cadernetas de poupança nº 0339-013-00013976-4 e nº. 0339-013-00021705-6. No entanto, a CEF comprovou que a conta-poupança nº. 0339-013-00021705-6 foi iniciada em 11/01/1991 (data de abertura), consoante extrato de fl. 138. Assim, não prosperam os pedidos formulados quanto à conta nº. 0339-013-00021705-6, visto que ela não existia ao tempo da edição dos Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collo I e Plano Collor II. Passo ao exame dos pedidos relativamente à caderneta de poupança nº. 0339-013-00013976-4. IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de

23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido.No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%).No caso dos autos, Maria Jesus Isquierdo, falecida genitora das Autoras, mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº 0339-013-00013976-4 renovada em data-base (dia 11) constante da primeira quinzena de junho/87 e janeiro/89 (fls. 117/120).Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº. 0339-013-00013976-4.IPC de abril e maio/90Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior.Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda.Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo.Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio (caso dos autos).Não obstante, ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador.A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril.Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024).Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia.O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês.Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado pelas instituições financeiras.A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros

somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às Autoras: a) o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, e 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº. 0339-013-00013976-4, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 117/121), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº. 0339-013-00013976-4 (fls. 117/121), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir aos Autores 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelos Autores na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008840-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008840-6) - NELSON CALVO CACERES (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ao SEDI para correção da autuação no tocante ao ASSUNTO, já que se trata de pedido de reposição de índices inflacionários em conta vinculada do FGTS. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NELSON CALVO CÁCERES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento da multa de 40%. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude da decisão proferida à fl. 27. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 36/44). Instado, o Autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 49º. Na fase de especificação de provas (fl. 63), a CEF manifestou-se à fl. 64, enquanto o Autor nada disse (fl. 65). II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação da Ré à reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento da multa de 40%. II.I - Preliminares: Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. Carência de ação - índice creditado: Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90: Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Juros progressivos, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada: Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. Multa indenizatória de 40%: Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva da CEF, visto que a Autora postula a condenação de empresa pública federal ao pagamento de indenização. Se à instituição financeira cabe (ou não) arcar com a multa de 40% é matéria relativa ao mérito e assim será examinado. II.III - Mérito: Plano Verão: Segundo a Lei nº 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei nº

4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes,

foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Indenização 40% Assiste razão ao Autor quanto ao pedido de pagamento da indenização de 40% em caso de sofrerem prejuízo pela ausência de crédito do índice ora reconhecido como devido. Tal indenização é devida pelos empregadores, a teor do art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 18 - (omissis) 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Ora, se o cálculo da importância em questão recai sobre os depósitos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho com a devida atualização monetária, resta claro que a supressão de índice de correção monetária resultará em valor menor para referida indenização. Por isso que, se vier o fundista despedido sem justa causa a receber valor menor que o devido em virtude de crédito menor de correção monetária na conta por parte da administradora, esta deverá arcar com o pagamento com base no art. 159 do Código Civil. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante ao mês de março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: b.1) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb.2) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90; b.3) correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação; b.4) indenização de 40% sobre o valor ora deferido na hipótese de o Autor, despedido sem justa causa, ter recebido até a data do crédito referida indenização a menor em virtude da ausência desse crédito na conta, tudo a ser apurado em fase de execução. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente à Autora. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela parte autora na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013456-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013456-8) - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: TUNEO KIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) nas suas cadernetas de poupança nº 0245.013.00051802-0, 0245.013.00057391-9 e 0245.013.99002476-2. Requer a condenação

da Ré ao pagamento do valor de R\$ 74.282,53 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O Autor aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90, e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 29/55). O autor requereu o sobrestamento do processo, ante a tratativa de acordo na esfera administrativa (fl. 63), sendo deferido o pedido à fl. 64. Réplica às fls. 67/68, com a devida retificação de fl. 72. Pela decisão de fl. 80 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Foram apresentados os cálculos de fls. 83/86. Instadas as partes, a CEF apresentou manifestação à fl. 89 e a parte autora nada disse (certidão de fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14/15, 17/18 e 20/21 comprovam a existência da conta de poupança nos meses apontados na inicial. Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a exordial não veicula pedidos concernentes a esses períodos. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Também considero prejudicada a alegação de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que a exordial veio instruída com extratos da conta-poupança em nome do Autor relativos ao mês de janeiro/89. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO

VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.(STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95)Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%).No caso dos autos, o Autor mantinha com a Ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança renovadas em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 14/15, 17/18 e 20/21). Logo, prospera o pedido de incidência do IPC em janeiro de 1989 (42,72%).Os créditos deverão ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação.Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor, impugnado pela CEF (fl. 55) e a Contadoria do Juízo apontou inúmeros equívocos na conta de fls. 13/21, consoante parecer de fl. 83.Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença, já que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo consideraram os índices aplicáveis às Ações Condenatórias em Geral, e não aqueles previstos legalmente para remuneração das cadernetas de poupança. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de cadernetas de poupança nº 0245.013.00051802-0, 0245.013.00057391-9 e 0245.013.99002476-2, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 14/15, 17/18 e 20/21), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; eOs créditos deverão ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000766-1) - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
I - RELATÓRIO: JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de junho/87 (26,06%), em sua conta de caderneta de poupança nº. 0339-013-00004115-2. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Bresser, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC do mês de junho de 1987. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 31. Instado, o Gerente da CEF forneceu extratos da conta-poupança do Autor (fls. 43/51). Citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF quanto aos Planos Collor I e II. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 55/65). Réplica às fls. 88/91. O Autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prova contábil Indeferido o pedido de produção de prova contábil em razão de sua desnecessidade, já que a apuração do quantum debeatur, caso procedente o pedido, deverá ocorrer na fase de cumprimento da sentença. Vale dizer, a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade passiva Considero prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto aos Planos Collor I e II, visto que a exordial não veicula pedidos concernentes a esses períodos.PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O

Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 (no percentual de 26,06%) No caso dos autos, o Autor mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena (fls. 45/51). Por fim, anoto que o índice (8,04%) indicado pelo Autor (fl. 06, item 1), com relação ao índice do mês de junho de 1987, refere-se à diferença entre o IPC de junho/87 (26,06%) e o índice (18,0205%) aplicado administrativamente pela Ré. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome do Autor (conta nº 0339-013-00004115-2), cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 45/51), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com

incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:SEBASTIÃO JACOB DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n.º 505.283.408-6 ou implantação do benefício aposentadoria por invalidez.Pela r. decisão de fl. 36, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Autor, além da nomeação de assistente técnico da parte autora . Citado, o INSS apresentou contestação, noticiando a concessão do benefício na esfera administrativa, com data de início de benefício em 27.08.2008, e requereu a extinção do processo (fls. 40/42). Instado, o autor, ante a petição de fl. 70/verso, não se manifestou acerca do despacho de fl. 68 (certidão de fl. 72). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, pretende o Autor obter provimento jurisdicional para restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 505.283.408-6 ou implantação do benefício aposentadoria por invalidez. No entanto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir do Autor. Deveras, sobreveio notícia de que foi concedido à autora o benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 27.08.2008, após a citação (04.08.2008, fl. 38). No tocante às parcelas atrasadas alegadas pelo Autor à fl. 70/verso, os documentos apresentados com a exordial (fls. 24/32), produzidos de forma unilateral, não detém força para embasar o pleito formulado.Portanto, o Autor não produziu prova acerca da gênese da incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, a partir de 10/03/2008. Logo, ausente a prova do termo inicial do atual quadro incapacitante, não prospera o pedido formulado de pagamento da aposentadoria por invalidez quanto às parcelas atrasadas (10/03/2008 a 26/08/2008).III - DISPOSITIVO:Ante o exposto:a) no período de 10/03/2008 a 27/08/2008, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) no que concerne ao período remanescente (a partir de 28/08/2008), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condene, todavia, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que o auxílio-doença foi restabelecido e a aposentaria por invalidez implantada no curso da lide. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao Autor. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009450-61.2008.403.6112 (2008.61.12.009450-2) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ DE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.Sustenta a autora que desde a infância exerce atividades no âmbito rural, mas atualmente seu quadro clínico é de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Junta documentos (fls. 8/13).Concedido o benefício da assistência judiciária à fl. 16.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 19/26), onde sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, requer a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Diz que a Autora não traz prova do alegado labor campesino, razão pela qual não deteria a carência necessária à concessão do benefício. Formulou quesitos (fls. 26/27) e apresentou documentos (fls. 28/34). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 45/50.As partes ofereceram manifestações às fls. 53/54 e 57.Ouvidas a Autora e três testemunhas em audiência realizada neste juízo (fls. 57/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada pela decisão de fl. 60. Passo à análise do mérito.Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Porém, não tenho como provado o tempo de serviço rural alegado.Em termos documentais, apresenta a Autora certidão de casamento, de 1985, onde consta o ex-marido como lavrador e ela como de prendas domésticas, e cópia da CTPS, com registros de contrato de 3 meses em 2002 e 2 meses em 2005. Esses documentos de fato atestam a origem rural da Autora, mas não a qualidade de segurada ao tempo do início da enfermidade, fixado pela perícia em meados de 2007.Relativamente à qualificação do marido, em mais de 20 anos evidentemente pode ter havido substanciais alterações na sua atividade, pelo que deve ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se

integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural além de cinco meses, e tendo sido juntado documento que seria apenas remotamente indiciário, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural nos últimos anos. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é o casamento, o tempo transcorrido, aliado ao fato de que o próprio marido da Autora não se dedicava mais à atividade agrícola afastaria essa presunção. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício, mas tratando de antigos e não recentes. Não se nega sua origem rurícola e até mesmo que tenha trabalhado na lavoura, como restou claro que de fato trabalhou, mas já tinha deixado a lavoura há alguns anos, pois ultimamente sua atividade era essencialmente urbana e sem vinculação à Previdência. A começar pelo depoimento pessoal, respondendo a Autora vagamente às perguntas relativas à atividade atual e nos últimos anos. É exemplo o fato de afirmar inicialmente que trabalhou nos últimos três anos para um produtor de batatas chamado Ronaldo Jacomini, isso de forma fixa, e que está sem trabalhar por problemas de saúde há cerca de três anos; depois, referindo-se a Valdomiro Paixão de Assis, disse que trabalhava para ele com frequência e a última vez fora há cerca de quatro anos. Omitiu também o fato de que ultimamente tinha atividade urbana, trabalhando em duas lanchonetes por mais de dois anos, conforme revelou a testemunha Merquíades Cardoso de Farias. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa extirpado de dúvida sua qualidade de segurada. Restou nítido de que falavam sobre outras épocas, em que a Autora trabalhou na lavoura como bóia-fria. Mas o problema está no período desse trabalho e na constância. Os depoimentos dão conta que a Autora de fato exerceu atividades rurais desde a juventude com seus pais, na constância de seu casamento e mesmo após divorciar-se. A testemunha José Alceu, também trabalhador rural, assevera que trabalhou junto com a Autora, que a conhece desde a infância e que ela e toda sua família sempre trabalharam na lavoura, mas não pôde fixar períodos certos de trabalho e, como dito, claramente se referia a épocas bem anteriores à doença manifestada e em boa parte referindo-se genericamente ao que normalmente ocorre quando se trate de bóia-fria, sem vinculação necessária com ela. Já Merquíades Cardoso disse igualmente que trabalhou junto com a Autora exercendo atividade rural, mas esclareceu que ela teve ultimamente atividade rural em lanchonete por alguns anos. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de demonstração da qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8) - ANANIAS DANTAS DE MENESES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANANIAS DANTAS DE MENESES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativo à data de concessão de seu benefício auxílio-doença. Sustenta que desde o ano 2006 recebe o benefício auxílio-doença (NB 560.289.891-0) e que apresenta incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual. Junta documentos (fls. 09/32). Instado (fls. 34 e 37), o Autor apresentou suas razões às fls. 35/36 e 38. A r. decisão do Juízo Estadual de fl. 41 deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela somente para determinar ao instituto réu o pagamento do benefício auxílio-doença acidentário ao demandante. Restou também concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/54), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fl. 55) e apresentou documentos (fls. 56/57). O INSS noticiou a cessação do benefício do autor em

08.04.2007, bem como o restabelecimento a partir de 09.04.2007 (fls. 58/59). Réplica às fls. 62/65. Laudo pericial pelo NGA-34 às fls. 85/88, sobre o qual o Autor apresentou manifestação às fls. 91/95 e o INSS, às fls. 104/105. Pela decisão de fl. 106 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, ante a constatação de ausência denexo causal entre a patologia do Autor e atividade laboral por ele exercida. Redistribuídos os autos a este Juízo, a decisão de fls. 112/113 manteve a antecipação de tutela deferida pelo Juízo a quo. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (121/135). Conforme decisão trasladada às fls. 148/150, foi dado provimento parcial ao recuso da autarquia federal. A decisão de fls. 151/152 determinou a realização de nova perícia e nomeou perito de confiança deste Juízo. Laudo pericial às fls. 153/157, complementado à fl. 184/185, sobre o qual as partes foram científicas e apresentaram manifestação às fls. 181(Autor) e 182 e 189 (INSS). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos a concessão de aposentadoria por invalidez, lembrando que o benefício foi cessado no curso da demanda e restabelecido por força de tutela. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor encontra-se incapacitado para a atividade de motorista de ônibus, conforme resposta ao quesito 02 da parte autora, fl. 184. Afirmou o perito que o demandante é portador de artrose em coluna cervical com repercussões clínicas moderadas, sem melhora com o tratamento. O quadro é irreversível e incapacita o autor para atividades que exijam grandes esforços físicos com os membros superiores, de forma permanente (resposta ao quesito nº 01 do Juízo, fl. 154). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma definitiva, mas apenas para atividades que demandam grande esforço físico com os membros superiores. Não há controvérsia acerca da atual atividade do demandante (motorista de ônibus). Contudo, verifico que o Autor já exerceu atividade de cobrador, para a qual o perito judicial foi categórico ao afirmar que não existe incapacidade (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 154). Nesse contexto, e considerando a pouca idade do demandante (38 anos, conforme cópia da CTPS de fl. 13), entendo ser viável a readaptação para a atividade de cobrador, outrora desenvolvida pelo Autor (CTPS de fl. 14) ou qualquer outra atividade que não aquelas que demandam elevado esforço físico dos membros superiores. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, inclusive a função de cobrador por ele outrora exercida, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (08.04.2007, fl. 58), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da indevida cessação do benefício, ocorrido após a citação do INSS (fls. 43 e 58), compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANANIAS DANTAS DE MENESES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.289.891-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 08.04.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011340-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011340-5) - JOAO SIMIELI DE CESARE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: JOÃO SIMIELI DE CESARE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 16 de julho de 1970 a 20 de fevereiro de 1991, com exclusão de 13/08/1973 a 18/08/1973 e 28/08/1973 a 12/03/1974, fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 10/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 33. Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 64/67). Alegações finais apresentadas pelo Autor às fls. 73/76. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 78/79. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 82). É o relatório. Decido. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 73/76). O Autor, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 82). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013050-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013050-6) - NELSON JOSE DE ALMEIDA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NELSON JOSÉ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 45/60). Laudos periciais às fls. 70/75 e 96/97. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 105/106. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 114º). É o relatório. Decido. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 105/106). O Autor, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 114º). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito do Autor, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013976-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013976-5) - ELIZA HARUMI FUJITA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ELIZA HARUMI FUJITA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), nas suas cadernetas de poupança (contas nº. 0337-013-00070886-5, nº. 0337-013-00133255-9 e nº 0337-013-00014246-2). Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC e do INPC. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/16). Instada (fl. 19), a Autora emendou a petição inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados (fl. 27). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 28. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 31/51). A Ré forneceu documentos e extratos relativos às contas-poupança indicadas na exordial (fls. 54/62). A Autora manifestou-se à fl. 65, apresentando planilhas de cálculos (fls. 65/67). Na fase de especificação de provas (fl. 68), as partes nada disseram (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o

depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) A Autora postula a aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), nas suas cadernetas de poupança nº. 0337-013-00070886-5, nº. 0337-013-00133255-9 e nº 0337-013-00014246-2. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indvidosamente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Portanto, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº. 0337-013-00070886-5 renovada em data-base (dia 02) constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 12 e 577). Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº. 0337-013-00070886-5. Improcede, no entanto, o pleito formulado quanto à conta-poupança nº. 0337-013-00014246-2, já que ela foi renovada em data-base (dia 18) da segunda quinzena de janeiro/89, consoante extratos de fls. 14/16 e 60/62. Igualmente não prospera o pedido no tocante à caderneta de poupança nº. 0337-013-00133255-9, já que tal conta foi iniciada em 03/05/1990 (data de abertura), consoante extratos de fl. 13. IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros,

tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 (com creditamento em maio/1990 - na data de aniversário) à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 18, 24, 28, 31, 35 e 44 há somente crédito de juros (0,5%) nas datas base em maio de 1990). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, no que toca à conta nº. 0337-013-00070886-5, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. No tocante à conta nº. 0337-013-00133255-9, prospera o pleito somente quanto ao mês de maio de 1990 (creditamento em junho/90), visto que a caderneta de poupança foi iniciada apenas em 03/05/1990 (data de abertura), consoante extratos de fl. 13. E improcede o pleito formulado quanto à conta-poupança nº. 0337-013-00014246-2, já que ela foi encerrada em 20 de fevereiro de 1989 (saldo zerado), conforme extratos de fls. 16 e 62. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança nº. 0337-013-00070886-5, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 12 e 56/58), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à caderneta de poupança nº. 0337-013-00070886-5 (fls. 12 e 56/58), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e c) o IPC no percentual de 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00133255-9 (fl. 13), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5) - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 167/169 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao não considerar as atividades profissionais de diarista rural e cozinheira exercidas pela segurada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não se omite no aspecto posto nos embargos,

mas somente apresenta posição diversa da defendida pela Autora (atividade habitual de dona de casa e não de diarista rural e cozinheira). Deveras, na sentença embargada restou consignado que a Autora desenvolve atualmente atividade exclusiva de dona de casa, conforme esclarecimento prestado pela própria demandante às fls. 132/133. A propósito, transcrevo trechos da petição de fls. 132/133:(...)A Autora como informado na petição inicial exerceu desde a infância trabalhos rurais, em especial na função de diarista, até 02 de fevereiro de 1999, data em que foi contratada pela empresa Rodovia Pavimentação e Terraplanagem LTDA. na função de cozinheira, contrato de trabalho o qual teve término no ano de 2001 (fls. 20). Informa que não exerce profissão alguma desde este último emprego formal (fls. 20). Após este período efetuou recolhimentos na condição de segurada facultativa (...). Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decim, que não é sede própria para reanálise da questão. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017096-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017096-6) - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CORACY ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), nas suas cadernetas de poupança (contas nº. 0337-013-00046555-5, 0337-013-00041893-0, 0337-013-00075094-6, 0337-013-00058995-5 e 0337-013-60000262-9). Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/43). Instado, o Autor apresentou emenda à peça inicial (fls. 51/79). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 83/101). A CEF forneceu documentos e extratos das contas-poupança do Autor (fls. 104/134). Na fase de especificação de provas (fl. 138), a Ré nada requereu (fl. 59), enquanto o Autor quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 140. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 24/43 e 106/132 comprovam a existência das contas de poupança 0337-013-00046555-5, 0337-013-00041893-0, 0337-013-00075094-6 e 0337-013-00058995-5. No que concerne à conta 0337-013-60000262-9, houve posterior apresentação de extrato pela CEF (fl. 134), sobre o qual o demandante não apresentou impugnação. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) O autor postula a aplicação do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), nas suas cadernetas de poupança nº. 0337-013-00046555-5, 0337-013-00041893-0, 0337-013-00075094-6, 0337-013-

00058995-5 e 0337-013-60000262-9. No tocante à conta-poupança n.º 0337-013-60000262-9, a CEF comprovou que tal caderneta de poupança foi iniciada em 30.05.1995 (data de abertura), consoante extrato de fl. 134. Assim, desde logo, verifico que não prospera o pedido formulado na inicial no tocante à conta n.º 0337-013-60000262-9, já que tal caderneta de poupança não existia ao tempo das edições dos Planos Collor I e II. Passo ao exame dos pedidos remanescentes. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei n.º 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP n.º 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei n.º 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 27/28 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 410,00 / \$ 82.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, no tocante às contas n.º. 0337-013-00046555-5, 0337-013-00041893-0, 0337-013-00075094-6, 0337-013-00058995-5, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), o Autor postula a incidência do INPC (21,87%) nas suas contas-poupança n.º. 0337-013-00046555-5, 0337-013-00041893-0, 0337-013-00075094-6, 0337-013-00058995-5). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória n.º 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor, no que concerne às conta-poupança n.º. 0337-013-00046555-5, 0337-013-00041893-0, 0337-013-00075094-6, 0337-013-00058995-5, o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome do Autor (fls. 24/25 e 106/132), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018096-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018096-0) - NEUZA MARIA CAVALLIERI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NEUSA MARIA CAVALLIERI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º. 2075-013.00055448-7, n.º. 2075-013-00055447-9, n.º 0346-013.00148488-9 e n.º. 0346-013.00148487-0. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste nas cadernetas de poupança com base no índice do IPC. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 17. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 21/35). A Ré manifestou-se às fls. 39/41, informando que as contas-poupança indicadas na exordial são titularizadas por terceira pessoa. Instada, a Autora requereu a suspensão do processo por trinta dias para regularização do pólo ativo da ação (fls. 44/45). Decorrido o prazo de trinta dias, restou oportunizada a especificação de provas (fl. 47), mas as partes nada requereram, consoante certidão de fl. 48. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Reconheço a ilegitimidade ativa da Autora Neuza Maria Cavallieri, já que ela não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo. Na petição inicial, a Autora alegou que manteve conta de depósito de poupança junto a ré no período de Janeiro e Fevereiro de 1989, na Agência 2075, conta n.º 55448-7, n.º 55447-9 e Agência 0346 conta n.º 148488-9 e n.º. 148487-0. A exordial, no entanto, não veio instruída com extratos das noticiadas

contas-poupança. Citada, a Caixa Econômica informou que os as contas-poupança nº. 2075-013.00055448-7, nº. 2075-013-00055447-9, nº 0346-013.00148488-9 e nº. 0346-013.00148487-0 são titularizadas por terceira pessoa, consoante petição de fls. 39/41. Instada, a Autora requereu a suspensão do processo por trinta dias para regularização do pólo ativo da ação (fls. 44/45), mas não apresentou ulterior manifestação. Assim, considerando que a parte autora não impugnou as alegações de fls. 44/45, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução de mérito, já que a Autora NEUZA MARIA CAVALLIERI não possui legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às contas-poupança apontadas na inicial. III - DISPOSITIVO: Isto posto, dada a ilegitimidade ativa da Autora Neuza Maria Cavallieri, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018319-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018319-5) - JIRO KITAWA - ESPOLIO X DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. O instrumento de procuração de fl. 11 foi outorgado por Dirce Tsiemi Kitawa Oyama em nome próprio, e não como inventariante do falecido titular da conta-poupança. Assim, considerando que houve encerramento da ação de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Jiro Kitawa (fl. 80), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas DIRCE TSIEMI KITAWA OYAMA como parte autora. 2. Segue sentença em apartado. 3. Intimem-se. DIRCE TSIEMI KITAWA OYAMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de abril/90 (44,80%) na conta de caderneta de poupança nº 0339-013-00002842-3 em nome de Jiro Kitawa (falecido pai da Autora). Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 992,69 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Aduz a Autora que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste nas conta-poupança com base no índice do IPC. A Autora apresentou procuração, documentos e guia das custas processuais (fls. 11/26). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 33/53). A Autora forneceu outros documentos às fls. 59/80. Instada, a Ré nada disse, consoante certidão de fl. 83. À fl. 85 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que o instrumento de procuração de fl. 11 foi outorgado por Dirce Tsiemi Kitawa Oyama em nome próprio, e não como inventariante do falecido titular da conta-poupança. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 14) comprova que a Autora é a única filha do falecido titular da conta-poupança nº 0339-013-00002842-3. Assim, considerando que houve encerramento da ação de arrolamento dos bens deixados pelos pais (fls. 62/80), verifico que a Autora detém legitimidade ativa exclusiva para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta nº nº 0339-013-00002842-3. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 19 comprova a existência de conta de poupança no período indicado na exordial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de

forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 19 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 86,59 / \$ 17.318,57 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, Jiro Kitawa, falecido genitor da Autora, mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0339-013-00002842-3), no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Por fim, não acolho o valor apontado na exordial (R\$ 992,69), visto que apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 53). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº 0339-013-00002842-3 (fl. 19), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, , mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudene, 30 de agosto de 2011.

0018938-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018938-0) - ROGERIO MASSANORI OKAYAMA X SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO X PATRICIA MIDORI OKAYAMA X FERNANDO MIYAZAKI X FABIO MIYAZAKI X ADRIANA SAMAE OKAYAMA (SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA E SP277120 - SUELLEN ELISSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ROGÉRIO MASSANORI OKAYAMA, SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO, PATRÍCIA MIDORI OKAYAMA, FERNANDO MIYAZAKI, FÁBIO MIYAZAKI e ADRIANA SAMAE OKAYAMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, mais o INPC de fevereiro/91, nas suas cadernetas de poupança. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC e do INPC. Os Autores apresentaram procurações, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/53). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados

foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 60/82). A CEF forneceu extratos referentes às cadernetas de poupança nº. 0337.013.00007815-2, nº. 0337.013.00004186-0, nº. 0337.013.00109313-9, nº. 0337.013.00109314-7 e nº. 0337.013.00001538-0 (fls. 86/134). Réplica às fls. 137/149. Intimada, a coautora SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO manifestou-se à fl. 156. Os Gerentes da Agência da CEF em Presidente Prudente prestaram informações, consoante ofício de fl. 161. Instadas, as partes nada disseram, conforme certidão de fl. 163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 27/52, 86/134 e 161 são suficientes para julgamento desta demanda. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantamento o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Os Autores postulam a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, mais o INPC de fevereiro/91, nas suas cadernetas de poupança. Não prospera o pedido quanto à coautora SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO. Deveras, no requerimento de 31, que acompanhou a exordial, a coautora Simone Yayoi Okayama Tubono postulou administrativamente a exibição de extratos da conta-poupança nº. 13.004186-0. No entanto, os extratos de fls. 32/34 e 98/106 comprovam que a caderneta de poupança nº. 0337.013.00004186-0 não é titularizada pela coautora Simone Yayoi Okayama Tubono, mas, sim, pela coautora PATRÍCIA MIDORI OKAYAMA. Intimada, a coautora Simone Yayoi Okayama Tubono manifestou-se à fl. 156, alegando ser titular da conta nº. 013.003378-0. Contudo, os Gerentes da Agência da CEF em Presidente Prudente informaram que o dígito verificador não confere com a conta indicada pela coautora, consoante ofício de fl. 161. Instada a apontar o correto número da conta/dígito verificador (fl. 162), a coautora Simone Yayoi Okayama Tubono nada disse (fl. 163). Assim, não prospera o pedido formulado pela coautora SIMONE YAYOI OKAYAMA TUBONO, visto que ela não comprovou a titularidade de caderneta de poupança nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Passo ao exame dos pleitos formulados pelos demais coautores. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para

as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, os coautores Rogério Massanori Okayama, Patrícia Midori Okayama, Fernando Miyazaki, Fábio Miyazaki e Adriana Samae Okayama mantinham com a Ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 28/52 e 88/134). IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio (caso dos autos). Não obstante, ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado pela Caixa Econômica Federal. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 28/52 e 88/134 comprovam que os Autores possuíam com a Ré cadernetas de poupança nos meses de

abril e maio de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim, procede o pedido formulado pelos coautores Rogério Massanori Okayama, Patrícia Midori Okayama, Fernando Miyazaki, Fábio Miyazaki e Adriana Samae Okayama quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), os Autores postulam a incidência do INPC. No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos coautores Rogério Massanori Okayama, Patrícia Midori Okayama, Fernando Miyazaki, Fábio Miyazaki e Adriana Samae Okayama: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos das contas de cadernetas de poupança nº. 0337.013.00007815-2, nº. 0337.013.00004186-0, nº. 0337.013.00109313-9, nº. 0337.013.00109314-7 e nº. 0337.013.00001538-0, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 28/52 e 88/134), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de cadernetas de poupança nº. 0337.013.00007815-2, nº. 0337.013.00004186-0, nº. 0337.013.00109313-9, nº. 0337.013.00109314-7 e nº. 0337.013.00001538-0 (fls. 28/52 e 88/134), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir aos Autores 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelos Autores na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018998-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018998-7) - BENEDITA DA SILVA ELIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: BENEDITA DA SILVA ELIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), na sua caderneta de poupança (conta nº. 0292-013-00029308-4). Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/17). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 24/46). A Ré manifestou-se às fls. 51/53, alegando a ilegitimidade ativa da Autora. Réplica às fls. 56/73. Na fase de especificação de provas (fl. 74), as partes ofertaram manifestações às fls. 75 e 76. Intimados, os Gerentes da CEF forneceram documentos e extratos relativos à conta-poupança indicada na exordial (fls. 83/89). A Autora requereu o julgamento da lide, consoante petição de fl. 92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa ad causam Na peça inicial a Autora BENEDITA DA SILVA ELIAS informou ser titular da conta-conjunta nº. 0292-013-00029308-4. E os extratos de fls. 17/18 e 87/88 demonstram que a caderneta de poupança nº. 0292-013-00029308-4 era realmente titularizada por BENEDITO ELIAS E OU. Ademais, intimados, os Gerentes da CEF apresentaram documentos (fls. 84/85) apontando que a Autora BENEDITA DA SILVA ELIAS também é titular da caderneta de poupança nº. 0292-013-00029308-4. Assim, afastado a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 17/18 e 83/89 comprovam a existência da conta de poupança indicada na exordial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis

periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) A Autora postula a aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), na sua caderneta de poupança nº. 0292-013-00029308-4. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Portanto, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº. 0292-013-00029308-4 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 86/87). Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº. 0292-013-00029308-4. IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento

da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP nº 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 (com creditamento em maio/1990 - na data de aniversário) à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 18, 24, 28, 31, 35 e 44 há somente crédito de juros (0,5%) nas datas base em maio de 1990). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora, no que concerne à conta-poupança nº. 0292-013-00029308-4: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança em nome da Autora, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 86/88), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome da Autora (fls. 86/88), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000668-0) - ADRIANA DA SILVA CABRAL (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ADRIANA DA SILVA CABRAL, ALEANDRA DA SILVA CABRAL e ALINE DA SILVA CABRAL, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) na conta de caderneta de poupança nº 0391-013-00019256-1 em nome de David Rodrigues Cabral (falecido genitor das Autoras). Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 876,51 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. As Autoras aduzem que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste nas contas-poupança com base no índice do IPC. Instadas (fls. 30, as Autoras emendaram a petição inicial (fls. 33/34 e 37/38). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 39. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 42/67). Réplica às fls. 72/80. Na fase de especificação de provas (fl. 81), as Autoras nada requereram (fl. 83),

enquanto a Ré silenciou, consoante certidão de fl. 84. Instada, as Autoras regularizaram a representação processual (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de David Rodrigues Cabral, mas, sim, por Adriana da Silva Cabral, Aleandra da Silva Cabral e Aline da Silva Cabral, em nome próprio, na condição de herdeiras do falecido titular da conta-poupança. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 15) comprova que o titular da conta-poupança nº 0391-013-00019256-1 não deixou bens a inventariar. Assim, entendo que as Autoras (filhas do falecido titular da caderneta de poupança) detêm legitimidade ativa para postularem em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta nº 0391-013-00019256-1. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. As Autoras, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantamento o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do

art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, David Rodrigues Cabral, falecido genitor das Autoras, mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 17/19). Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelas Autoras e impugnado pela CEF (fl. 67). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às Autoras o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança em nome de David Rodrigues Cabral (conta nº 0391-013-00019256-1), cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 17/19), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima das Autoras, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000756-7) - DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: DIRCE TSIEMI KITAWA OYAMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) na conta de caderneta de poupança nº 0339-013-00002842-3 em nome de Fumiko Konishi Kitawa (falecida mãe da Autora). Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 769,81 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Aduz a Autora que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste nas contas-poupança com base no índice do IPC. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 31/47). Réplica às fls. 51/56. Instada, a Autora forneceu outros documentos às fls. 63/81, sobre os quais a Ré nada disse, consoante certidão de fl. 84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de Fumiko Konishi Kitawa, mas, sim, por Dirce Tsiemi Kitawa Oyama, em nome próprio, na condição de herdeira da falecida titular da conta-poupança. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 15) comprova que a Autora é a única filha da falecida titular da conta-poupança nº 0339-013-00002842-3. Assim, considerando que houve encerramento da ação de arrolamento (fls. 63/81) e que seu pai e cônjuge da titular da conta-poupança também faleceu (fl. 17), verifico que a Autora detém legitimidade ativa exclusiva para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta nº nº 0339-013-00002842-3. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens

confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, Fumiko Konishi Kitawa, falecida genitora da Autora, mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 18). Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 47). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança em nome de Fumiko Konishi Kitawa (conta nº 0339-013-00002842-3), cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 18), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das

cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-37.2009.403.6112 (2009.61.12.001560-6) - JOSE TAVARES CAVALCANTE(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ TAVARES CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança nº. 0337-013-00094381-3. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 22. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 26/41). A Ré forneceu extratos da caderneta de poupança indicada na exordial (fls. 44/46). Réplica às fls. 49/60. Na fase de especificação de provas (fl. 65), as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1.** A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes

federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.(STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95)Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%).No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº. 0337-013-00094381-3 renovada em data-base (dia 07) constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 45/46).Por fim, anoto que o valor apontado às fls. 49/53 foi apurado unilateralmente pela Autora (fl. 54), de modo que o quantum debeatur deverá ser fixado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº. 0337-013-00094381-3, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 45/46), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. Os créditos deverão ser calculados com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002457-7) - JOAO ESPARCO AGUERRA X ANA MARIA AGUERRA X APARECIDA DE LOURDES ESPARCO AGUERRA DE FREITAS(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO: JOÃO ESPARÇO AGUERRA, ANA MARIA AGUERRA e APARECIDA DE LOURDES ESPARÇO AGUERRA DE FREITAS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) na conta de caderneta de poupança nº 1610-013-00011920-3 em nome de Vicente Esparço Aguerre (falecido genitor dos Autores). Requerem ainda a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 5.568,17 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) a título de diferenças de correção monetária (R\$807,04 = janeiro/89, R\$ 2.362,16 = abril/90 e R\$2.398,97 = abril/90), acrescida de juros moratórios. Os Autores aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor I, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes nas contas-poupança com base no índice do IPC. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 42. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 44/69). Réplica às fls. 76/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de Vicente Esparço Aguerre, mas, sim, por João Esparço Aguerre, Ana Maria Aguerre e Aparecida de Lourdes Esparço Aguerre de Freitas, em nome próprio, na condição de herdeiros do falecido titular da conta-poupança. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 14) comprova que os Autores são filhos do falecido titular da conta-poupança nº 1610-013-00011920-3. Assim, considerando que o de cujus não deixou bens a inventariar (fl. 14), verifico que os Autores detêm legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta nº nº 1610-013-00011920-3. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 21/22 comprovam a existência da conta de poupança em nome do falecido Vicente Esparço Aguerre.PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a

hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou

renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%).No caso dos autos, Vicente Esparço Aguerre, falecido genitor dos Autores, mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 21/22).Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelos Autores e impugnado pela CEF (fl. 69). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.IPC de março/90Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior.Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda.Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo.Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio.No caso presente, considerando que a conta de poupança do Autor foi renovada no dia 12/04/1990 (data-base = dia 12 - fl. 22), improcede o pedido de novo creditamento do IPC (84,32%) em março de 1990.IPC de abril/90Quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024).Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia.O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês.Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 22 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 117,51 / \$ 23.503,82 = 0,5%).A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990.Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante.A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias.Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados.Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que os valores apontados na exordial foram apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 69). Assim, o quantum debeatur deverá ser fixado ao tempo do cumprimento da sentença. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos Autores: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança em nome de Vicente Esparço Aguerre (conta nº 1610-013-00011920-3), cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 21/22), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº 1610-013-00011920-3 (fls. 21/22), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir aos Autores 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelos Autores na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-29.2010.403.6112 - JOAO YOSHINORI SUYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOÃO YOSHINORI SUYAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%) na sua caderneta de poupança nº 0338-013-00020322-0. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes em

sua conta com base nos índices do IPC. Requer ainda a aplicação do INPC de fevereiro/91 (21,87%) para fins de atualização do seu crédito. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 12/26. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 32/50). Réplica às fls. 54/60. A CEF apresentou documentos às fls. 62/65. O Autor manifestou-se à fl. 68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 17/20 comprovam a existência de conta de poupança nos períodos indicados na exordial. PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantamento o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 18 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 17/20 e 63/64 comprovam que o Autor possuía com a Ré a conta-poupança nº. 0338-013-00020322-0 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$

50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), o Autor postula a aplicação do INPC (21,87%) para fins de atualização do seu crédito. No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à incidência do INPC em fevereiro/91 para fins de atualização do seu crédito. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome do Autor (fls. 17/20 e 63/64), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-80.2010.403.6112 - JONAS GOMES DA ROCHA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

JONAS GOMES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março/90, abril/90 e maio/90, e Plano Collor II, em fevereiro/91. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 49). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 51/66 e 67/69). Instado, o Autor não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 72vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 64/65 e 68, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 23/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-83.2010.403.6112 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
I - RELATÓRIO:SERGIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 23/35). Juntou procuração e documentos (fls. 36/38). Réplica às fls. 42/44. A CEF forneceu cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 46/47 e 52/53). Instado (fl. 58), o Autor nada disse, consoante certidão de fl. 59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 47 e 53, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 08/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto ao mês de abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-72.2010.403.6112 - CLEUSA DIONEIA SILVA PRADO(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO:CLEUSA DIONÉIA DA SILVA PRADO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que formulou pedido de benefício por incapacidade em 08.03.2010 que restou negado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que apresenta quadro clínico de incapacidade para o trabalho.Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 27/31.A decisão de fl. 32/verso determinou a produção de perícia judicial. O trabalho técnico judicial foi apresentado às fls. 36/41.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/48) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 49/50) e apresentou documentos (fls. 51/53).A parte autora ofereceu manifestação às fls. 59/60 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 61.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisando, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 43.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 04.05.2010 e a demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 08.03.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já recebeu auxílio-doença em período pretérito, requerendo nestes autos nova concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Hérnia de disco intervertebral em L4-L5 e L5-S1 (CID-10 M51.2), Osteoartrose do joelho direito (CID-10 M17.0), Fratura do coccix (CID-10 S32.2) (grifos no original), conforme prefácio do trabalho técnico (fl. 36). Asseverou que a demandante encontra-se incapacitada para atividades que demandem esforço físico, conforme resposta conferida ao quesito 14 do Juízo (fl. 38). Afirmou, ainda, que a incapacidade é temporária, consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 37). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais (faxineira autônoma, conforme informado na inicial e manicure, consoante afirmação ao tempo da perícia), mas de caráter temporário, sendo possível o retorno às atividades outrora desempenhadas. Por fim, também não restou afastada a possibilidade de reabilitação, na eventualidade da permanência da incapacidade constatada. In casu, sendo temporária a incapacidade e, ainda, havendo possibilidade de reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que não apresenta incapacidade definitiva e tampouco inviabilidade de readaptação, sendo o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, no que concerne à data de início do benefício, o perito não indicou a data de início da incapacidade. No entanto, o perito apontou, como elementos de convencimento, os exames de radiografia do coccix realizada em janeiro de 2010, tomografia de coluna datada de outubro de 2010 e ressonância magnética do joelho direito datada de fevereiro de 2009. Nesse contexto considerando que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período 05.11.2009 a 26.02.2010 (NB 538.127.558-3, fls. 51/53), bem como o exame de tomografia de fl. 18, datado de outubro de 2009, reconheço a existência de incapacidade ao tempo do requerimento formulado na esfera administrativa (08.03.2010, NB 539.861.214-6, fl. 11). III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Por fim, verifico que o caso é de concessão de medida antecipatória de tutela, dada a urgência e o tempo já transcorrido do processo desde o ajuizamento, de forma a fazer cessar ou não se agravarem os prejuízos decorrentes da demora. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial

e condeno o Réu ao pagamento do auxílio-doença à Autora desde o requerimento administrativo (08.03.2010, fl. 11), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício ora reconhecido, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o nome da autora CLEUSA DIONÉIA DA SILVA PRADO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** CLEUSA DIONÉIA DA SILVA PRADO **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.861.214-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 08.03.2010; **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-57.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP223357 - **EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP085931 - **SONIA COIMBRA**)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: SILVIA HELENA DE MOURA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 22/28). A Autora apresentou réplica (fls. 33/35). **II - FUNDAMENTAÇÃO:** A Autora postula a condenação da Ré à reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março e abril/90. **II.I - Preliminares**Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, a Autora optou pela via judicial. **Carência de ação - índice creditado**Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro a Autora carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. **Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90**Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. **Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada**Manifestação improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido da Autora. **II.III - Mérito**Plano VerãoSegundo a Lei nº 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo

Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procedo então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada

por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante ao mês de março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada da Autora, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: b.1) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb.2) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente à Autora. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004797-45.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO ALVES FEITOSA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 18). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 20/27). O Autor apresentou réplica (fls. 31/33). II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação da Ré à reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março e abril/90. II.I - Falta de interesse de agir quanto ao Plano Bresser No tocante ao Plano Bresser (junho/87), verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Deveras, na página 10 da CTPS do Autor (fl. 14º. destes autos) há anotação de que seu primeiro contrato de trabalho foi firmado apenas em 22/06/1987. Logo, o Autor não era titular de conta vinculada ao FGTS ao tempo da edição do Plano Bresser, já que o depósito inicial do seu primeiro vínculo de emprego ocorreu, por óbvio, a partir do mês de julho de 1987. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame dos períodos remanescentes. II.II - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001,

convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei nº 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. Carência de ação - índice creditado Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90 Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II. III - Mérito Plano Verão Segundo a Lei nº 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade- Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas

vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I Até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante aos meses de junho/87 e março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: b.1) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb.2) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005519-79.2010.403.6112 - GERALDO JOSE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: GERALDO JOSÉ AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício

previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir de 26/11/1997 (data da aposentação - NB 108.069.249-2). Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/54). Instado (fl. 57), o autor manifestou-se às fls. 59/62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a ocorrência de prevenção, ante a documentação apresentada às fls. 61/62. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse

sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. PEDIDO SUCESSIVO Verifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas (...). Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil: a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS. Sem honorários e sem formação da relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006269-81.2010.403.6112 - CLEONICE SEVERO RODRIGUES TOLEDO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por CLEONICE SEVERO RODRIGUES TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/45). A decisão de fls. 49/50 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial. Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo de fls. 54/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/70 e ofereceu proposta de acordo à fl. 76/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação, renunciando, inclusive, ao direito de recorrer (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 76 verso e 79), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008450-55.2010.403.6112 - HELIO GUIMARAES SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A HÉLIO GUIMARÃES SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença a contar de 12/08/2010. Pela decisão de fls. 26/27, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. O Autor manifestou-se à fl. 32, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. O Autor requereu a extinção do processo, informando que passou por um processo de readaptação laboral, e, mesmo com o problema de saúde, conseguiu retornar ao trabalho readaptado (fl. 32). Diante da alegação do Autor, recebo a petição de fl. 32 como pedido de desistência da ação, possuindo o seu advogado poderes bastantes a tal propósito (fl. 11). Desnecessária a anuência do Réu, já que não citado nesta demanda. Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por não constituída a relação processual. Custas pelo Autor, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-43.2011.403.6112 - CALIXTO CARDOSO NETO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CALIXTO CARDOSO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 25). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 27/42). Réplica às fls. 45/49. A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 51/52). Instado, o Autor manifestou-se sobre o termo de adesão ofertado pela CEF (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 41/42 e 52, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 15/06/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento (fls. 56/57). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC

110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-70.2011.403.6112 - PAULO JOSE RODRIGUES(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: PAULO JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 23/38). A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 42/43 e 45/46). Instado, o Autor manifestou-se às fls. 49/52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 37/38, 43 e 46, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 10/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-55.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA SILVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA DE FATIMA SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a

improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 24/39). A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome da Autora (fls. 44/45 e 46/47). Instada, a Autora manifestou-se às fls. 51/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 37/38, 45 e 48, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 10/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002678-77.2011.403.6112 - JAIR MONTEIRO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JAIR MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 23/38 e 39/41). Réplica às fls. 46/49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 37/38 e 41, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 11/12/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). E o Autor, confirmando seu interesse no recebimento de seus créditos na esfera administrativa, firmou novo termo de adesão no dia 02/08/2002, consoante documento de fl. 40. Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2.

Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-31.2011.403.6112 - JOSE FIGUEIREDO SOARES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:JOSÉ FIGUEIREDO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a ocorrência de prevenção com o feito relacionado à fl. 35 tendo em vista que são distintos o pedido e a causa de pedir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável,

eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18.º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no

artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005949-41.2004.403.6112 (2004.61.12.005949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202902-39.1996.403.6112 (96.1202902-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA X JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X MARILENE PAULINO GONCALVES DOS SANTOS X VALDIR TIETZ X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127500 - ELIANE CALVO BINOTTO E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra ANTÔNICA CARLOS GOMES DE SOUZA, JOAQUIM DA SILVA JUNIOR, MARILENE PAULINO GONÇALVES DOS SANTOS e WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. O débito foi quitado pelos executados, conforme guias de fls. 146/155, motivando o pedido de extinção de fl. 158. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 158, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018937-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018937-9) - HELIO JESUS ALVES VILELA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO JESUS ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o Autor Hélio Jesus Alves Vilela o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 70), o Exequente tornou-se credor do valor principal e da verba honorária. Citado (art. 730 do CPC - fl. 71), o INSS procedeu à quitação dos valores executados nesta demanda (fls. 103/104). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005246-47.2003.403.6112 (2003.61.12.005246-7) - DALVA KEICO YOSHIMURA SAITO(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 81), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Dalva Keico Yoshimura Saito. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0005902-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005902-9) - JOAO DIAS(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 80), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de João Dias. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0) - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0010191-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010191-9) - MARIA ELZA DA SILVA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/86 :- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0013540-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013540-1) - NEUSA LUCIA DE ARAUJO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o pedido formulado às fls. 280/283, tendo em vista que o restabelecimento do auxílio-doença, comunicado pelo INSS às fls. 277/279, está em consonância com o acordo firmado entre as partes (fls. 255/256).Int.

0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8) - MARIA BRAZ PONCIANO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a devolução da carta de intimação da testemunha (fl. 67), bem como forneça o novo endereço da autora, ante o certificado à folha 64-verso.

0014746-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014746-4) - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 87/115, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0014949-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014949-7) - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/110:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015049-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015049-9) - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0016648-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016648-3) - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do comunicado da Agência da Previdência social de fls. 99/100. Após, cumpra-se integralmente o determinado à folha 91.

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial e laudo pericial complementar de folhas 97/103 e 105/107:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre os laudos. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0018486-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018486-2) - MARIA ONICE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 130/133, no prazo de 10 (dez) dias.

0018991-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018991-4) - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0000407-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000407-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º

andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000856-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000856-0) - VICENTE RUAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001347-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001347-6) - NEUZA GETULIO BARRETO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 81/83: Aguarde-se a resposta do perito, consoante despacho e certidão de fls. 80 e 84. Após, retornem

imediatamente os autos para a reapreciação do pedido de tutela.Int.

0001569-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001569-2) - ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (25/10/2011, às 10:30 horas), pelo médico oftalmologista Doutor Glauco Antonio Cintra - CRM. 63.309, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sítio da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001671-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001671-4) - JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/77:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5) - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta

conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006077-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006077-6) - RUBENS JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no

presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (11/10/2011, às 07:00 horas), pelo médico Doutor Antonio Felici - CRM. 31.468, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008817-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008817-8) - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010837-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010837-2) - APARECIDO PINTO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES

DA COSTA)

DE C I S ã O Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social, na qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade cessado em 21.09.2008. Aduz ser indevida a cessação, tendo em vista que permanece o quadro de incapacidade para suas atividades laborativas. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/44). Pela decisão de fl. 48/verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício NB 560.651.538-1. O benefício foi restabelecido, conforme ofício de fl. 51. O INSS apresentou contestação às fls. 55/63 articulando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Réplica às fls. 70/74. Na fase de especificação de provas, o demandante ofereceu manifestação às fls. 76/77 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 78. É o relatório. DECIDO. O demandante postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.651.538-1, cessado em 21.09.2008. Consoante documento de fl. 26 e ofício de fl. 51, o benefício objeto desta demanda foi concedido em virtude de acidente de trabalho (espécie 91). A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei n.º 5.316/67, art. 16; LC n.º 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC n.º 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula n.º 501 do STF e atualmente pela Súmula n.º 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, acolho a preliminar articulada pela Autarquia federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Epitácio - SP, foro do domicílio do Autor. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0010999-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010999-6) - MARIA MASSAE HIRATA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0011867-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011867-5) - MARLENE APARECIDA GIL ANTONIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011957-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011957-6) - ELZA APARECIDA BARRANCEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0) - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012598-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012598-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro a produção de prova oral, porquanto desnecessária para o deslinde da causa. Determino a produção de prova

pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

000024-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000024-1) - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 81/83, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7) - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002249-47.2010.403.6112 - AGOSTINHO LIMA DA SILVA NETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004184-25.2010.403.6112 - ROSA PEREIRA DE ANDRADE(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 75/79, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004904-89.2010.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 59/66, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0005078-98.2010.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (13/10/2011, às 07:00 horas), pelo médico cardiologista Doutor Antonio Felici - CRM. 31.468, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005268-61.2010.403.6112 - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/09/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005874-89.2010.403.6112 - ANA CLAUDIA FUJIKAWA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição de folha 25 como emenda à inicial. Revogo, respeitosamente, os tópicos 3 e 4 da decisão de folha 21. Ante os documentos de folhas 10/11, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 114/128, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000390-59.2011.403.6112 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 52/53), devendo a Secretaria providenciar a ciência das mesmas acerca da audiência designada para o dia 08/11/2011, às 15:50 horas.

0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 18:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000552-54.2011.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0000678-07.2011.403.6112 - SELMA DE FATIMA DA COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 96/102, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora Atestado de Permanência Carcerária, recente e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente cópia dos últimos holerites recebidos pelo segurado recluso Reinaldo de Almeida Santos. Cumprida as determinações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005950-79.2011.403.6112 - JOSE LUIZ COSTA BRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual

seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 17, lavrado em 12.08.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 27/06/2011 - fl. 27), atesta que o Autor está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por tempo indeterminado.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Luiz Costa Branco; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 546.355.640-3; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006129-13.2011.403.6112 - ARNO MARLOW (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia

15.09.2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006207-07.2011.403.6112 - IRENE ARRUDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 17, lavrado em 22.08.2011, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 21.08.2011 - fl. 14), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M54: dorsalgia).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame

munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e do HISMED.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Irene Arruda da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.890.026-9;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006216-66.2011.403.6112 - ROBERTO MILHORANCA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o benefício revogado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 24 e 26, embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, são anteriores à decisão da Autarquia Ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 29.06.2011 (fl. 23). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, Nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006239-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA MOTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os receituários, laudos e atestados médicos às fls. 28/62, embora noticiem as patologias que acometem a Autora, não são conclusivos quanto o atual quadro de capacidade da demandante no que tange ao exercício de suas atividades habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tizzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006288-53.2011.403.6112 - ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida

antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 24, lavrado em 09.07.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 15/06/2011 - fl. 19), atesta que a Autora está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Rosalice Pereira Nascimento **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 546.364.323-3; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006293-75.2011.403.6112 - IROMAR ALEXANDRE DE BARROS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os atestados e laudos médicos acostados aos autos remontam data distante, não sendo hábeis

para demonstrar o atual quadro clínico do Autor para realizar suas atividades profissionais habituais. 3. Ademais, em consulta ao CNIS, verifico que o último benefício previdenciário que gozou o autor foi cessado no início de 2008 e não há prova de recolhimento previdenciário após esta data. Assim, faz-se necessária ampla dilação probatória, especialmente o crivo do exame pericial, para determinar se há a alegada incapacidade do Autor e se esta se mantém desde a cessação do benefício. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassa, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/09/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 15. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017013-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017013-9) - JOSE JACINTO CARLOS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 66/87, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005970-07.2010.403.6112 - MARLI ROSA GOMES GONCALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006066-22.2010.403.6112 - FLORIANO DE MELO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0000740-47.2011.403.6112 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0001630-83.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

Expediente N° 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013894-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013894-3) - ROMILDO DIAS DE SANTANA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n° 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015244-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015244-7) - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu

defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/09/2011, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/09/2011, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora

e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002133-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002133-3) - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/10/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004904-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004904-5) - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9) - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao

prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro a produção de prova oral, porquanto desnecessária para o deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008975-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008975-4) - MARCOS ANTONIO SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar

sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/09/2011, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000325-64.2011.403.6112 - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/09/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao

prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001691-41.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FARIAS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-38.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2711

EMBARGOS A EXECUCAO

0006447-93.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)
LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO

CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Defiro o requerido pelos executados na petição retro. Expeçam-se Alvarás de Levantamento.Intime-se.

0002645-73.2000.403.6112 (2000.61.12.002645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 343. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0005684-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 326. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Providencie-se o desbloqueio da conta poupança do Banco Itaú - Unibanco no valor de R\$10.912,94, constante do

documento da folha 115, conforme requerido pela CEF na petição retro.No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0001498-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALFREDO DIAS FILHO Providencie-se o desbloqueio dos valores constantes do documento da folha 97, conforme requerido pela CEF na petição retro.No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano.Intime-se.

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) Defiro o requerido pela CEF na petição retro.Expeça-se o necessário.Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão lançada na folha 90.Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA Defiro o requerido pela CEF na petição da folha 57.Expeça-se Edital de Citação e Intimação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005096-85.2011.403.6112 - MELINA PELISSARI DA SILVA X CRISTIANO MENDES FRANCA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP DESPACHOFixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora recolha custas à União, conforme já foi determinado na decisão de folha 24, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005556-09.2010.403.6112 - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA Proceda a Secretaria a consulta dos dados da requerida SUELY DE ALMEIDA, CPF nº 489.976.251-87, RG nº 000393703 no Sistema WEB SERVICE - Receita Federal e SIEL - Sistema Eleitoral. Após, havendo resposta positiva e diferente do endereço constante nos autos, proceda-se a sua citação.No mais, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerida pela Caixa Seguradora S/A na petição retro. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006534-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006534-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOAO MANTOVANI Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão da folha 89 - verso.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos.

Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 361). Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 353, sendo R\$ 3.743,49 em favor da advogada da autora Dra. Maria de Fátima Alves Baptista e R\$ 33.691,45 em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 362 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 362, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 95 e 96/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0300781-35.1992.403.6102 (92.0300781-4) - ARCELIO OKUBO VACA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KIMOTAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MACROMETAL - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X BRASIL SALOMAO E MATHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Ante a manifestação de fls. 642, não havendo mais discordância ao despacho de fls. 612, promova a serventia o seu integral cumprimento. Int. Despacho de fls. 612: Vistos. Preliminarmente, oficie-se ao banco depositário solicitando o saldo atualizado das contas 1181.005.50121578-5 e 1181.005.50482367-0. Após, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 596/606, das informações constates de fls. 608/611, bem como do saldo existente nas contas acima referidas pelo prazo sucessivo de cinco dias. Em não havendo impugnação, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento do saldo remanescente da conta 1181.005.501215785, pertencente a co-autora Agropampa Comercio e Representações Ltda, bem como, o levantamento da importância liberada na conta 1181.005.50482367-0 pertencente a co-autora Vent-Lar Industria e Comercio Ltda, conforme ofício de fls. 596. Deixo consignado que os alvarás deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Na seqüência, intime-se a parte autora para a retirada dos mesmos, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 643: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 643, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 108 e 109/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0306801-42.1992.403.6102 (92.0306801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302607-96.1992.403.6102 (92.0302607-0)) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de nova parcela do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 271). Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 266 (R\$ 61.637,35), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 272 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 272, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 94/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos em favor da parte autora. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 355).Assim, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 352 (R\$ 54.295,78), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido.Int. Certidão de fls. 356 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 356, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 102/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0011231-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-48.2007.403.6102 (2007.61.02.009869-4)) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos. Tendo em vista a concordância da CEF com a desistência do recurso por parte do autor, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 239. Expeça-se alvará de levantamento.CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 239, expedi o alvara de Levantamento n. 110/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão (02-09-2011), conforme Resolução 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

CAUTELAR INOMINADA

0319248-96.1991.403.6102 (91.0319248-2) - CERVAL ALIMENTOS S/A(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP096458 - MARIA LUCIA NUNES E SP111518A - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP108123 - CARLOS LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos. Fls. 306 - item i e fls. 315: Defiro o pedido formulado pela requerida Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras para levantamanto dos valores depositados pela parte autora à título de empréstimo compulsório de energia elétrica (conta nº 2014.005.10209-4) e à título de honorários advocatícios sucumbenciais (conta nº 2014.005.30527-0) .Assim, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento total dos valores depositados nas contas acima mencionadas, intimando-se os beneficiários para a retirada dos mesmos.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como a ação ordinária nº 03224438919914036102 e a Impugnação ao Valor da Causa nº 0303273-29.1994.403.6102 em apenso, dando-se baixa na distribuição.Int. Certidão de fls. 316 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 316, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 100 e 101/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300992-08.1991.403.6102 (91.0300992-0) - VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte autora às fls. 255 (R\$ 5.606,12), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Certidão de fls. 259 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 259, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº107/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 475). Em relação aos depósitos efetivados para as empresas Mec Toca Comercial Distribuidora Ltda (fls. 462) e Della Torre e Dancing Ltda (fls. 464), promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos mesmos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. No que diz respeito ao depósito efetivado em favor da empresa Centro Comercial Inbrasmel Limitada EPP (fls. 463), em virtude da penhora efetivada às fls. 255, bem como, nos termos do determinado no despacho de fls. 450 - item 5, a apreciação do pedido de levantamento no presente momento encontra-se prejudicado. Assim, preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 465 - segundo parágrafo. Int. Certidão de fls. 476 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 476, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 105 e 106/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0305746-56.1992.403.6102 (92.0305746-3) - LAERTE GERALDO GORNI X LAERTE GERALDO GORNI X GENNY KELLER GORNI X GENNY KELLER GORNI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de nova parcela do precatório expedido nestes autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor às fls. 220 (R\$ 13.356,81), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 224 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 224, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 93/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0300495-52.1995.403.6102 (95.0300495-0) - MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAZZOFER IND/ E COM/ LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos em favor da parte autora. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 192). Assim, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 182 (R\$ 31.886,75) e 190 (R\$ 5.752,21), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito nos termos da sentença de fls. 183/184. Int. Certidão de fls. 194 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 194, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 98 e 99/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0001511-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001511-0) - ADILSON BATISTA DE ALMEIDA X NATALINO BATISTA DE ALMEIDA X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA X AUREO BATISTA DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NATALINO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido de expedição de alvará de levantamento em relação ao saldo remanescente da conta nº 1181.005.50317835-6, pertencente às autoras Ercilia Batista de Almeida e Lourdes de Almeida Cenerino.Nos termos da informação prestada pela agência da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 405/416 os valores pagos aos demais beneficiários foram efetuados de forma incorreta, de tal forma que não havia saldo suficiente na conta para pagamento dos alvarás nº 50 e 54/2011 (fls. 380/387).Conforme manifestação de fls. 419/420, as autoras acima mencionadas declaram que aceitam receber o seu crédito pelo valor remanescente na referida conta.Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento do saldo remanescente da conta nº 1181.005.50317835-6 em favor das autoras Ercilia Batista de Almeida e Lourdes de Almeida Cenerino, na proporção de 50% para cada uma, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Com a vinda dos alvarás de levantamento aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o cancelamento dos alvarás encartados às fls. 380/387.Int. Certidão de fls. 421 verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 421, expedí o(s) Alvará(s) de Levantamento nº103 e 104/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/09/2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3103

ACAO PENAL

0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X VANDERLEI XAVIER DOURADO X TORQUATO ROSSI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ERIVAN BATISTA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

I-Fl.. 410/411: Defiro a carga dos autos pela defesa do réu Torquato Rossi.II-Fl. 415: Diante do longo tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, oficie-se ao MM. Juízo deprecado, solicitando seu aditamento para o fim de incluir a apresentação (e fiscalização do cumprimento) da proposta de suspensão do processo de fls. 377/378, aos acusados Vanderlei e Erivan, caso tenham sido localizados para citação.III-Aguarde-se o cumprimento do item II para prosseguimento da instrução em relação aos denunciados Carlos Antonio e José Aparecido.Int.

0014581-52.2005.403.6102 (2005.61.02.014581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-65.2004.403.6102 (2004.61.02.008258-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO SILVA(PE015949 - FABIANO JOSE FAGUNDES DE MELO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO SILVA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 150). Oferecida a proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 153/154), expediu-se carta precatória visando a realização de audiência, resultando na aplicação da suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 220/221). Com o cumprimento das condições impostas em audiência, pelo acusado, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o

qual requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 305-verso). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas foram regularmente cumpridas, conforme expressamente reconhecido pela Acusação. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) ROBERTO SILVA, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0006808-14.2009.403.6102 (2009.61.02.006808-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) Diante da certidão supra, devolvo o prazo para a defesa requerer diligências. Sem prejuízo de nova manifestação da parte, desde já, recebo o requerimento de fl.376/377 que passo a analisar. Cuida-se de pedido de realização de perícia grafotécnica para o fim de comprovar que a testemunha Aline seria responsável pelas anotações lançadas na agenda de fl. 341 e, por consequência, a real autora dos fatos delituosos imputados ao acusado. Verificamos que não se encontra demonstrado que a agenda trazida aos autos guarde relação com os fatos ora apurados. Inicialmente, anotamos tratar-se de caderno de origem não esclarecida, tendo a testemunha Aline negado que pudesse lhe pertencer. Por outro lado, não vislumbramos anotações acerca de transação comercial ocorrida no moldes em questão; além do que, consta da mesma uma grande quantidade de apontamentos de natureza das mais diversas, lançadas com vários tipos de grafia, o que, por si, já impediria a atribuição de sua propriedade a qualquer um dos seus escreventes. Observamos ainda que o livro anuário não se mostra contemporâneo à época da conduta delitiva, porquanto esta teria ocorrido entre 12/2007 e 06/2009, enquanto aquele refere-se ao ano de 2004. Portanto, constatada a impertinência da prova, indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica. Intimem-se a defesa e, em termos, retornem ao Ministério Público Federal. Sem requerimentos, abra-se nova vista à defesa para apresentação de suas alegações finais. Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado conforme praxe deste Juízo. Int.

0007385-89.2009.403.6102 (2009.61.02.007385-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALESSANDRA CORREA MARQUES(SP092926 - TERESINHA ARANTES PIERINI) Arquivem-se os autos.Int..

0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Cuida-se de resposta à acusação recebida conforme despacho de fl. 275. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 281/282. A acusada requer a anulação do processo desde o recebimento da denúncia sob o fundamento de inépcia da inicial, porquanto teria indevidamente imputado à denunciada o não recolhimento de contribuições parcialmente recolhidas aos cofres públicos. Outrossim, aduz que a denunciada deixou de exercer a gerência da empresa, não podendo ser integralmente responsabilizada pelos atos praticados em sua administração. No mérito, confessa ser responsável por parte das condutas descritas na denúncia, alegando que a pessoa jurídica em questão teria passado por dificuldades financeiras que a impediram de efetivar os recolhimentos em foco. Sustenta a atipicidade da conduta imputada na denúncia pela ausência do elemento subjetivo do tipo penal e inexigibilidade de conduta diversa. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a suposta conduta delitiva encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à sua compreensão tendo possibilitado o oferecimento de satisfatória resposta. Outrossim, a inadequação suscitada restou esclarecida pelo Ministério Público Federal em sua peça de fls. 281/282, razão pela qual ficam expressamente afastadas da controvérsia as contribuições referentes aos meses 03 e 04/2004. Quanto aos demais articulados, tratando-se de questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, as questões voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia, devendo abrir-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à necessidade de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, tendo em vista tratar-se do auditor fiscal que atuou no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2158

MONITORIA

0001849-73.2004.403.6102 (2004.61.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

In casu, o executado/embargado requer em seus embargos a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o

afastamento da capitalização mensal de juros, a anulação da comissão de permanência, já que o critério de cálculo e estipulação fica a cargo da instituição financeira. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a maior ou a compensação dos valores, com a ampla revisão do contrato, declarando-se a nulidade das cláusulas potestativas, expurgando-se encargos e taxas não estipuladas previamente no contrato. Desta forma, atento aos limites do pedido, todos os pontos em discussão constituem matéria de direito, sendo suficientes para o deslinde da causa, a cópia do contrato de empréstimo cobrado. Por conseguinte, indefiro o pedido de perícia. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0002580-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008406-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS
FLS. 33: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 32 .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309714-65.1990.403.6102 (90.0309714-3) - GENESIO RAMOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Encaminhem-se os autos à Contadoria para que adeque os cálculos de fls. 147/148 ao quanto decidido às fls. 211 pelo C. STF. Após, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0305648-03.1994.403.6102 (94.0305648-7) - ALVARO RIZZOLI X ISMAEL ABEL CERMINARO X LAURO SOTINI X SERGIO MACEGOSA(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Fls. 126/151: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem as cópias necessárias para a contrafé. Em sendo cumprida a determinação supra, CITE-SE, nos termos do art. 730, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0310708-49.1997.403.6102 (97.0310708-7) - WASHINGTON LUIS PEREIRA X WELLINGTON LUIS GRIGOLETTO PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 150: Mantenho a decisão não-recorrida de fls. 142. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autoria cumpra a referida decisão. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0316174-24.1997.403.6102 (97.0316174-0) - EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES X FRANCISCO TADEU RANTIN X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 262/262: Ciência à autoria. Após e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0303292-93.1998.403.6102 (98.0303292-5) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 214/216: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0306271-28.1998.403.6102 (98.0306271-9) - ISMAEL ROMERO ARENAS X ELIAS ANAWATE X VITORINO MARQUES(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da cota retro, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito, considerando os termos do despacho de fls. 266. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 318. Intimem-se.

0004443-94.2003.403.6102 (2003.61.02.004443-6) - USINA MANDU S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Tendo em vista o cumprimento da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixo-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0008715-29.2006.403.6102 (2006.61.02.008715-1) - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EGP FENIX EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intime-se o INSS da sentença de fls. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011809-14.2008.403.6102 (2008.61.02.011809-0) - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009469-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009469-7) - FRANCISCO FURLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da sentença de fls..Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009884-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009884-8) - JOSE BORBA ROLANDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intime-se o INSS da sentença de fls..Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009986-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009986-5) - EPAMINONDAS WANDERLEY BRANDIMARTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS da sentença de fls..Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004333-51.2010.403.6102 - ORIVAL ZANCHETA(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL
Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005578-97.2010.403.6102 - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO X FABIO JUNQUEIRA MEIRELLES NETTO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001130-47.2011.403.6102 - FLAVIANI CASTELLANO VAZ MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. DEFIRO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304302-56.1990.403.6102 (90.0304302-7) - ACACIO MENDONCA X ODILA ALVES MENDONCA ANGELO X NEIVA PAULA MENDONCA MASON X NILCE ELI MENDONCA TALMELLI X NILVA HELENA MENDONCA CINTRA X NELITON HENRIQUE MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 368/375: verifico que o cancelamento dos requisitórios expedidos para as exequentes Neiva Paula Mendonça Mason e Odila Alves Mendonça Angelo deu-se em razão da divergência existente entre a grafia do nome constante dos autos e aquela registrada junto a Receita Federal do Brasil, conforme fls. 371 e 375.Assim, procedam as exequentes, no prazo de cinco dias, as devidas regularizações, com posterior comprovação nos autos.Em sendo cumprida a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios correlatos, intimando-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0304528-61.1990.403.6102 (90.0304528-3) - GONCALO SEIXAS X APARECIDA GARCIA SEIXAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a informação de fls. 296/300, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo, inclusive, se satisfeita a execução. Em sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 299, intimando-se o patrono do exequente para retirá-lo, no prazo de 5 dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias, contados da expedição). Esclareço que o valor depositado às fls. 298, pode ser levantado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010532-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARINDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Fls. 48: Considerando que a própria parte pode requerer o documento junto à empresa, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos a relação dos salários de contribuição correlata ou comprove a recusa da empresa em fornecê-la. Intime-se.

0010883-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1)) ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

In casu, a executada/embarcante requer na inicial a anulação das cláusulas contratuais que dispõem juros superiores a 12% ao ano, em razão da vedação infraconstitucional; o afastamento da capitalização mensal de juros, da cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC, da cobrança de juros superiores à taxa contratada, da cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios e da cobrança do denominado juros de acerto. Desta forma, atento aos limites do pedido, todos os pontos em discussão constituem matéria de direito, sendo suficientes para o deslinde da causa, a cópia do contrato de empréstimo cobrado. Por conseguinte, indefiro o pedido de perícia. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000619-69.1999.403.6102 (1999.61.02.000619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8)) FAZENDA NACIONAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) Trasladem-se cópias dos v. acórdãos de fls. 75/80 e 91/96 e das v. decisões de fls. 117/118 e 127/134, desapensando os autos e encaminhando-os ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312231-33.1996.403.6102 (96.0312231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para a apresentação de certidão de objeto e pé, cópia da sentença e do recurso interposto. Intime-se.

0310897-90.1998.403.6102 (98.0310897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Fls. 297/298: Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 293, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0011449-84.2005.403.6102 (2005.61.02.011449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELTON LEOLPOLDINO DOS SANTOS

Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados (fls. 83/84), determino o seu desbloqueio. Fls. 89: Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SAMUEL SARAIVA X

APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA
Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0008732-31.2007.403.6102 (2007.61.02.008732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO J. DEFIRO.

0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução (fls. 37), intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0010777-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X SUELI FATIMA MARTELLI DE SOUZA

Fls. 39/40: Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008403-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CELSO DE SOUZA

1 - Tendo em vista que o executado citado (fls. 24) não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 26) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 03. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, por mandado, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0301039-40.1995.403.6102 (95.0301039-0) - GOVEIA & SCANDIUZZI LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70: Oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.124-7) em pagamento definitivo, conforme requerido, servindo. Após, dê-se vista à União e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301429-83.1990.403.6102 (90.0301429-9) - EDENIR MALACO POLEGATTO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDENIR MALACO POLEGATO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO MARCOLA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ofícios Requisitórios expedidos, vista as partes do teor das requisições, conforme art. 9º. da Resolução 122/2010.

0310014-27.1990.403.6102 (90.0310014-4) - MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Retifique-se a classe processual para 206. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0302324-73.1992.403.6102 (92.0302324-0) - DEVANIR CARVALHO X DEVANIR CARVALHO X DECIO DE DEUS SILVA X DECIO DE DEUS SILVA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DERMEVAL DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X MARGARIDA DE ALMEIDA X JOANA CEZAR DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR X EDIGAR HEITOR AVI

JUNIOR(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Int.Fl.s. 251: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0306492-21.1992.403.6102 (92.0306492-3) - JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0316248-49.1995.403.6102 (95.0316248-3) - CAFE UTAM S/A(SP089923 - JOAO HECK NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAFE UTAM S/A X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 206. Intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0311602-59.1996.403.6102 (96.0311602-5) - JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes a informarem, no prazo de 5 dias, se são ativos ou inativos. Com a informação e, considerando o teor da cota de fls. 212, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0304742-08.1997.403.6102 (97.0304742-4) - MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. DEFIRO.

0317747-97.1997.403.6102 (97.0317747-6) - MARCIA SCETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARISA DE FATIMA BUENO X SAYURI FUJIMORI COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA SCETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GASPARINI TODA X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA BUENO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 206. Fls. 697/698: Considerando que nestes autos há pendência de crédito em favor dos autores, além de honorários de sucumbência, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que de direito. Intime-se.

0002354-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002354-0) - EZILDA GARCIA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X EZILDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifique-se a classe processual para 206. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente traga aos autos as cópias necessárias para a contrafé. Em sendo cumprida a determinação, CITE-SE, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

0000846-20.2003.403.6102 (2003.61.02.000846-8) - ALCINO GONCALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALCINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do autor, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0010955-93.2003.403.6102 (2003.61.02.010955-8) - ANELUSCO SERVILIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANELUSCO SERVILIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a classe processual para 206. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários, conforme requerido às fls. 166. Após e, tendo em vista a concordância do INSS (fls. 178), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no

artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0001923-93.2005.403.6102 (2005.61.02.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317747-97.1997.403.6102 (97.0317747-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARISA DE FATIMA BUENO X SAYURI FUJIMORI COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 120/122: A execução contra a União deve ser precedida de citação, nos termos dos art. 730, do CPC. Assim, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0001196-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 194/195: Não obstante o teor da petição, verifico que ainda não houve a habilitação informada, aliás sequer foi noticiado o falecimento do autor ANTONIO LOPES DA SILVA. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Em sendo requerida a habilitação dos herdeiros, intime-se a executada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução quanto aos demais co-exequentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313429-37.1998.403.6102 (98.0313429-9) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA

fls. 467: CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO E. TRF, da 3ª REGIÃO. Fls. 477: ... intime-se a executada a efetuar o pagamento, do valor apurado pela União (fls. 469/471) e do valor apurado pela ANP, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0068920-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068920-5) - AMLETO BERNARDI X AMLETO BERNARDI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES X DALVA DIAS BORGES SOARES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RAFAEL DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a autora Maria Lúcia de Freitas a cumprir integralmente o despacho de fls. 399, informando se é servidora ativa ou inativa. A mesma informação, deverá ser prestada pelo autor Amleto Bernardi. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria os despachos de fls. 399 e 389.

0001469-84.2003.403.6102 (2003.61.02.001469-9) - CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 346/347: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CIDE GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACIR FRANCO X MOISES MORAES ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 252/264: verifico que o cancelamento dos requisitórios expedidos para os exequentes MARISTELA CIDE GIGANTE, MOACIR FRANCO e MOISÉS MORAES ALVES, deu-se em razão da divergência existente entre a grafia

do nome constante dos autos e aquela registrada junto a Receita Federal do Brasil. Assim, procedam os exequentes, no prazo de cinco dias, as devidas regularizações, com posterior comprovação nos autos. Em sendo cumprida a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios correlatos, intimando-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0002414-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO FRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO APARECIDO FRESCHI

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 34/36: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

Expediente Nº 2162

MONITORIA

0007981-73.2009.403.6102 (2009.61.02.007981-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON CESAR FERNANDES(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X CLAUDIO AUGUSTO GUIDALINI X SUELI FERNANDES(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de NELSON CÉSAR FERNANDES, CLÁUDIO AUGUSTO GUIDALINI e SUELI FERNANDES, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 19.111,27, posicionada para o dia 16.06.09, decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0355.185.0003822-80 e dos respectivos aditamentos. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 06/35. Todos os requeridos foram regularmente citados. Os requeridos/fiadores Cláudio Augusto Guidalini e Sueli Fernandes Guidalini apresentaram seus embargos em conjunto, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, requereram: a) a aplicação do CDC; b) o afastamento da capitalização mensal de juros; c) a redução da taxa de juros, de 9% para 6,5% ao ano; e d) a exclusão da aplicação da Tabela Price. Pugnaram, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 53/63). Os requeridos/fiadores também apresentaram pedido reconvenicional, requerendo a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de créditos, inclusive, em sede de antecipação de tutela. (fls. 65/74). O requerido/devedor Nelson César Fernandes apresentou seus próprios embargos, formulando, em síntese, os mesmos pedidos dos demais requeridos (fls. 77/87). O pedido de antecipação de tutela formulado pelos requeridos/fiadores foi indeferido. Na mesma decisão: 1) foi deferido o pedido de justiça gratuita para o requerido Nelson e indeferido para os demais requeridos; 2) foi afastada a preliminar levantada pelos requeridos; e 3) foi recebido o pedido reconvenicional dos fiadores como simples complemento dos embargos (fls. 102/108). Designada audiência de tentativa de conciliação, apenas a CEF compareceu, oportunidade em que deixou consignado na ata a sua proposta de acordo (fl. 119). Embora intimados a se manifestarem sobre a proposta da CEF (fl. 142), nenhum dos requeridos/embargantes se manifestou. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, sustentando, em síntese: a) a intempestividade dos embargos; b) a inépcia da inicial (por falta de indicação do valor da causa e ausência de requerimento de intimação da embargada); c) que os embargantes não cumpriram o disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, ambos do CPC; e d) que os valores cobrados seguiram as disposições do contrato (fls. 122/140). Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (fl. 149), o requerido Nelson pugnou pela prova pericial (fl. 154). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 162), sem interposição de recurso (fl. 166). É O RELATÓRIO. DECIDO: Preliminares a) tempestividade dos embargos: A CEF sustentou, em sua impugnação, que os embargos são intempestivos. Sem razão a CEF. Com efeito, o prazo para a apresentação dos embargos deve ser contado em dobro, eis que os requeridos possuem advogados diferentes, conforme artigo 191 do CPC. Assim, considerando que a carta precatória foi juntada em 05.02.10, o prazo de 30 dias encerrou-se, nos termos do artigo 184, 1º, do CPC, em 08.03.10 (segunda-feira), data em que oferecidos os embargos (fls. 53/63 e 77/87). b) alegação de inépcia da inicial, por falta de indicação do valor da causa e ausência de requerimento para intimação da embargada: Os embargos monitoriais não possuem natureza de ação, mas sim de defesa, razão pela qual não demandam a indicação de valor da causa ou o requerimento de citação ou intimação do autor da ação. c) inaplicabilidade dos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, ambos do CPC: As normas em questão referem-se aos embargos do devedor e não aos embargos monitoriais, de modo que não se aplicam ao caso concreto. MÉRITO 1 - Código de defesa do consumidor e capitalização mensal de juros: A Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC, tampouco a capitalização de juros, nos contratos de financiamento estudantil (FIES). Neste sentido, confira-se a ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito

educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.(...)5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(...)(STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10) Cumpre assinalar que a decisão do STJ, no sentido de não admitir a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tinha como fundamento a ausência de autorização expressa por norma específica. Tal autorização sobreveio com a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, e depois convertida na Lei 12.431/11, que conferiu nova redação ao artigo 5º, II, da Lei 10.260/01, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;(...) É óbvio, entretanto, que a referida norma somente vale para os contratos firmados a partir de 31.12.10, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, acolhendo a posição adotada pelo STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, afasto a aplicação do CDC e a capitalização mensal de juros estipulada na parte final da cláusula décima quinta (fls. 11/12). 2 - Taxa de juros: No que tange à questão da remuneração do capital mutuado ao estudante, a Lei 10.260/01, estabeleceu, em seu artigo 5º, II, que: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(...) O fato de a Lei 10.260/01 ter atribuído capacidade normativa a um órgão integrante do sistema financeiro nacional para a fixação da taxa de juros não trouxe qualquer novidade para o nosso sistema jurídico. Com efeito, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, IX (ainda em vigor), já confere competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos contratos bancários em geral. Pois bem. O ato normativo reclamado pela Lei 10.260/01 sobreveio com a Resolução 2.647/99 do Banco Central do Brasil, por meio da qual aquela autarquia federal tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.08.99, resolveu, entre outros pontos, fixar a taxa de juros para os contratos de FIES firmados a partir do segundo semestre de 1999 em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. O CMN, entretanto, extrapolou os limites de sua competência, ao estabelecer a capitalização mensal de juros, não prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/01. Afastada a capitalização de juros, a taxa de 9% ao ano está devidamente indicada na cláusula décima quinta (fls. 11/12) e corresponde a um percentual bem inferior ao que é praticado no mercado para os financiamentos bancários em geral, o que afasta qualquer argumento de abusividade ou de onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. (...). CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. (...)(...)4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. (...)(STJ - REsp 1.036.999 - 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, decisão publicada no DJE de 05.06.08) O pedido dos embargantes (de redução da taxa de juros de 9% ao ano para 6,5% ao ano, com fundamento no percentual fixado pela Resolução nº 3.415/06 do CMN para os contratos novos) não encontra amparo legal, não se podendo impor ao Fundo a readequação de todos os contratos em andamento, sem previsão orçamentária para tanto. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs:APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. (...). CARÁTER SOCIAL DO CONTRATO. (...). RESOLUÇÃO CMN Nº 2.647/99. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.415/06. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). (...)No caso concreto, a discussão não diz respeito à correta aplicação das cláusulas pactuadas, mas à postulação de nulidade das próprias cláusulas pactuadas e sua substituição por outras que os autores defendem como devidas, tornando a instrução probatória desnecessária, na medida em que as pretensões remetem à análise de questões de direito ou, ainda, são possíveis de ser examinadas com os documentos constantes dos autos. (...)Não se pode falar em retroação dos percentuais mais favoráveis da Resolução CMN nº 3.415/06, mesmo em homenagem à isonomia, pois, evidentemente, as taxas de juros foram estipuladas de acordo com as circunstâncias econômicas daquela época e, na justa avaliação do órgão competente, o Fundo não possuía condições de suportar o impacto de uma readequação dos contratos firmados sob a égide da Resolução anterior. É rudimento do direito contratual a cláusula pacta sunt servanda, logo, se o contratado à época foram juros remuneratórios de 9% a.a., não há qualquer estribo a pretender a sua redução, pela simples razão de que hoje se contratam a percentuais inferiores. (...)(TRF4 - AC 200771000236780 - 4ª Turma, relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, decisão publicada no D.E. de 01.12.08)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FIES. RESOLUÇÃO 3.415/2006 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. 1. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. 2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisor são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações. 3. Cabe ao CMN fixar os juros que constarão nos contratos firmados durante cada semestre. Uma vez celebrado o contrato, o CNM não poderia alterar os juros fixados entre as partes, porque uma nova resolução que estabelecesse tal modificação estaria retroagindo em prejuízo do ato jurídico perfeito. 4. Não por acaso, o Art. 2º da própria resolução CNM 3.415/2006, que regulamentou o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, dispôs expressamente em sentido contrário à tese de que ela seria aplicável ao contrato firmado pela recorrente em 18 de novembro de 2003. (...) (TRF3-AC 200761000270692, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, decisão publicada no DJF3 de 04.11.2010 - p. 233) (negritei). Cumpre registrar, entretanto, que após o ajuizamento da ação sobreveio a Lei 12.202, publicada no DOU de 15.01.10, que acrescentou o 10 ao artigo 5º, da Lei 10.260/01, in verbis: art. 5º. (...) (...) 10. A redução de juros, estipulada na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (...) Com base nesta norma legal, a própria CEF já admitiu em sua impugnação aos embargos que a taxa de juros a ser aplicada a partir da Lei 12.202/10 é de 3,5% ao ano (penúltimo parágrafo de fl. 131). Anoto, ainda, que a Resolução nº 3842 do Banco Central do Brasil também deve ser aplicada ao caso concreto, nos termos do mencionado 10 do artigo 5º, da Lei 10.260/01, reduzindo a taxa de juros, a partir de 11.03.10 (data da publicação da referida Resolução), para 3,40% ao ano. Assim, os juros devem ser contados, sempre de forma simples: 1) da data da contratação até 14.01.10, no importe de 9% ao ano; b) de 15.01.10 a 10.03.10, em 3,50%; e c) a partir de 11.03.10, em 3,40%. 3 - TABELA PRICE: A simples utilização da Tabela Price, que foi livremente pactuada entre as partes na cláusula décima sexta (fl. 12), não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos TRFs: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. (...) (...) 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil. (...) (TRF3 - AI 336.620 - 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJF3 de 24.06.09, pág. 50) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES - TABELA PRICE - (...) (...) 4 - Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. (...) (TRF2 - AC 492.571 - 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 121 DO STF. TABELA PRICE. (...) 3 - A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. (...) (TRF1 - AC 200734000425151 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, decisão publicada e e-DJF1 de 29.04.11, pág. 194) DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios (de fls. 53/63 e 77/87) para o fim de excluir a capitalização mensal de juros contida na parte final da cláusula décima quinta, sendo que a taxa de juros a ser aplicada - de forma simples - deverá corresponder a 9% ao ano (da data da contratação até 14.01.10), 3,5% ao ano (de 15.01.10 a 10.03.10) e 3,4% ao ano (a partir de 11.03.10), nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de 15 dias, para o disposto no artigo 475-J, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS-SINTUFSCAR(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a SINTUFSCAR para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0300068-55.1995.403.6102 (95.0300068-8) - APARECIDA VOLPATO DA COSTA QUARESMIN X CELIA MARIA QUARESEMI IGNACIO X MARCOS ANTONIO QUARESMIN X CARMEN MORENO QUAREZEMI X NATALIA QUAREZEMIN X REINALDO QUAREZEMIN JUNIOR X MARIA HELENA DA SILVA QUAREZEMIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 224/225 (fls. 236/238), com o levantamento dos depósitos de fls. 237 e 238, pelo patrono dos autores/exequentes, diretamente na agência do Banco do Brasil (fls. 228/229 e 233/234), e expedição e entrega do alvará para levantamento do valor depositado à fl. 236 (fls. 280 e 281 - verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003248-16.1999.403.6102 (1999.61.02.003248-9) - JULIA GALETI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 206/208 (fls. 214/217), com levantamento dos valores (fls. 219/228) e intimação do perito interessado acerca do depósito e levantamento diretamente nas agências do Banco do

Brasil, independentemente de alvará (fls. 244-v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000399-03.2001.403.6102 (2001.61.02.000399-1) - BENEDITA ANTONIA ROMANCINI CAETANO X MANOEL CAETANO X MARIA JOSE CAETANO CUSTODIO X JOSE CAETANO X DULCELINA CAETANO DE ALCANTARA X MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA APARECIDA MECHIA CAETANO DOS SANTOS X NAILTON MECHIA CAETANO X MAURO JOSE CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 339, 341, 344/346, 383, 396/397 e 420 (fls. 375/378, 386, 398, 404, 405 e 422), com intimação dos beneficiários para o levantamento dos seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 387 - verso, 400, 409, 423 e 425), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0) - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP (SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. NICODEMOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória, contra MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a declaração de nulidade e inexigibilidade da Duplicata Mercantil n. 2313/A, com vencimento para o dia 20/06/2006, no valor de R\$ 873,34. Assevera que a duplicata em questão foi sacada irregularmente pela empresa Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP, uma vez que não houve entre as partes o correspondente negócio jurídico de compra e venda mercantil. Informa, assim, que não assinou nenhum comprovante de recebimento ou nota fiscal, porque não comprou e nem recebeu nenhuma mercadoria da empresa sacadora, de modo que a indigitada duplicata mercantil não teve como base para o seu saque nenhuma relação comercial de compra e venda havida entre as partes. Informa, ainda, que, além da Caixa Econômica Federal, a empresa sacadora descontou a duplicata mercantil em outro banco, conforme comprovam os documentos de fls. 26/28 dos autos da ação cautelar em apenso, demonstrando que agiu de má-fé, com a intenção de levantar recursos junto aos bancos usando indevidamente o nome da requerente. Quanto ao protesto, alega que a CEF apresentou a duplicata mercantil a protesto no 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a regularidade de sua emissão, mesmo depois de ter sido informada pela requerente sobre a inexistência do título. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/50). No processo cautelar foi concedida liminar determinando a sustação provisória do protesto da duplicata, mediante caução formalizada por termo de caução às fls. 44 daquele feito. A ação declaratória e o processo cautelar em apenso foram ajuizados na 7ª Vara Cível desta Comarca e redistribuídos a este juízo em razão da competência para o processamento e julgamento do feito, conforme despacho de fls. 57. Em cumprimento ao despacho de fls. 63, a autora informou o endereço da requerida e juntou comprovante de recolhimento de custas (fls. 64/66). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação, argumentando que apresentou o título a protesto por falta de pagamento, de acordo com as instruções e prazos determinados pela empresa cedente, de quem recebeu a duplicata mercantil por endosso-mandato, de modo que não lhe foi transferida a disponibilidade econômica do título, inexistindo, assim, a relação de direito material com a autora (fls. 68/72). Citada por edital (fls. 100, 106 e 107), conforme decisão de fls. 96, à ré Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP foi nomeado curador especial (fls. 112), que apresentou contestação alegando, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, impugnando os fatos alegados na inicial por negativa geral, conforme faculta o parágrafo único, do art. 302, do CPC (fls. 126/131). Réplicas às fls. 82/90 e 117/120. Decisão afastando as preliminares arguidas pelas requeridas (fls. 132/133). Em audiência de instrução foram ouvidos o representante legal da autora e uma testemunha. Em alegações finais a autora requereu a procedência da ação, reiterando os termos da inicial, enquanto as requeridas pugnaram pela improcedência do pedido, reiterando os termos de suas contestações (fls. 140/141). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo esta ação declaratória em conjunto com o processo cautelar n. 0013678-80.2006.403.6102. Superadas as questões preliminares arguidas pelas requeridas, conforme decisão de fls. 132/133, contra a qual não foram interpostos recursos, passo à apreciação do mérito. Conforme disciplina a Lei n. 5.474/1968, o pressuposto de fato que autoriza o saque da duplicata é a emissão da fatura - ou da Nota fiscal-fatura - correspondente a um contrato de compra e venda mercantil. Ou seja, a duplicata é título de crédito causal, vinculada ao contrato de compra e venda mercantil, extraída para documentar o saque da importância faturada ao comprador e circular sob regime jurídico cambial. No caso aqui examinado, a autora alega a inexistência da compra e venda subjacente ao saque da Duplicata mercantil n. 2313/A, com vencimento para o dia 20/06/2006, no valor de R\$ 873,34, apresentada pela CEF para protesto no 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca. A testemunha arrolada pela autora, que à época era responsável pelo seu departamento financeiro, esclareceu que: (...) na época mencionada na inicial, eu recebi os boletos para pagamento, referentes às duplicatas questionadas e procurei averiguar a

sua origem, inclusive no setor de peças; eu constatei que não havia sido feito nenhum pedido de peças para a empresa e por isto entrei em contato com a Maria Madalena da S. de Oliveira Peças EPP em São Paulo e a pessoa com quem conversei prometeu verificar o que estava ocorrendo e dar retorno, o que não aconteceu; como o prazo para pagamento estava chegando, entrei em contato novamente e mais uma vez foi prometida a verificação, sem qualquer retorno; depois, numa terceira vez, tentei entrar em contato com a empresa e não consegui mais falar com ninguém; (...) além das duas duplicatas mencionadas neste processo houve mais duas ou três duplicatas, que também não tinham origem; eram todas duplicatas negociadas com a CEF; (...) eu tentei contatos com a empresa por meio dos telefones que dispunha, sem ter tido sucesso; os títulos foram transferidos para a CEF que expediu os respectivos boletos, recebidos na J Nicodemos; (...) (fls. 143/144) Às fls. 26 e 28 dos autos da ação cautelar em apenso (proc. n. 2006.6102.013678-2), a autora faz prova documental de que a mesma Duplicata mercantil n. 2313/A, efetivamente, foi usada mais de uma vez pela empresa requerida (sacadora) para desconto em diferentes bancos (Banco Real fls. 26 e CEF fls. 28), tudo a revelar que foi emitida mediante simulação. Obviamente que a duplicata simulada, por não conter os requisitos legais para sua emissão, não gera efeitos cambiais, não podendo circular como título de crédito. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal nada opôs em relação aos fatos articulados pela autora na inicial, enfatizando, inclusive, que somente a empresa sacadora poderia contestá-los, uma vez que não conhecia as circunstâncias em que fora emitido o título objeto da lide. Já a requerida MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP não foi encontrada para citação, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou sua defesa impugnando os fatos por negação geral. Não obstante a defesa por negação geral exercida pelo curador especial tornar controvertidos os fatos articulados pela autora, nos termos do parágrafo único, do art. 302, do CPC, no caso vertente, a prova produzida nos autos é suficiente para revelar a irregularidade da emissão da duplicata. Em suma, a prova produzida nos autos revela que a duplicata apresentada para protesto não ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, uma vez que demonstrada a inexistência da causa prevista na lei para autorizar o seu saque, sendo o que basta para fundamentar a declaração de nulidade e inexigibilidade do crédito representado na cártula e determinar a definitiva sustação do protesto dela extraído. No que tange ao feito cautelar, cuja finalidade é assegurar a utilidade do resultado desta ação principal, o *fumus boni iuris* restou confirmado nesta sentença, pela declaração da nulidade e da inexigibilidade do crédito representado na indigitada cártula levada a protesto, de modo que a procedência da ação acessória é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES a ação declaratória e o pedido cautelar, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para: 1 - declarar a nulidade e a conseqüente inexigibilidade da Duplicata Mercantil n. 2313/A, sacada por Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP contra a empresa J. Nicodemos Veículos e Peças Ltda, em 26/05/2006, com vencimento para o dia 20/06/2006, no valor de R\$ 873,34, sem prejuízo do direito de regresso da Caixa Econômica Federal contra a cedente Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP; 2 - determinar o cancelamento do protesto extraído da referida duplicata, tornando definitiva a liminar concedida nos autos do processo cautelar n. 0013678-80.2006.403.6102, liberando da caução o bem descrito no termo de caução de fls. 44. Arcarão as requeridas, na proporção de (metade) para cada uma, com o reembolso das custas adiantadas pela autora, devidamente corrigidas, e os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.P.R.I. Considerando a fase processual em que assumiu o encargo, fixo os honorários da curadora especial, nomeada às fls. 140/141, para a defesa da requerida Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP, no valor mínimo da tabela vigente no momento da expedição da solicitação de pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar. Após o trânsito em julgado: a) officie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, determinando o imediato cancelamento do protesto da Duplicata Mercantil n. 2313/A, sacada por Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP contra a empresa J. Nicodemos Veículos e Peças Ltda, em 26/05/2006, com vencimento para o dia 20/06/2006, no valor de R\$ 873,34; e b) expeça-se a solicitação de pagamento em favor da curadora especial nomeada em audiência.

0013681-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)) J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

. NICODEMOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória, contra MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a declaração de nulidade e inexigibilidade da Duplicata Mercantil n. 2332/A, emitida em 06/06/2006, com vencimento para o dia 03/07/2006, no valor de R\$ 477,34. Assevera que a duplicata em questão foi sacada irregularmente pela empresa Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP, uma vez que não houve entre as partes o correspondente negócio jurídico de compra e venda mercantil. Informa que não assinou nenhum comprovante de recebimento ou nota fiscal, porque não comprou e nem recebeu nenhuma mercadoria da empresa sacadora, de modo que a indigitada duplicata mercantil não teve como base para o seu saque nenhuma relação comercial de compra e venda havida entre as partes. Quanto ao protesto, alega que a CEF apresentou a duplicata mercantil a protesto no 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a regularidade de sua emissão, mesmo depois de ter sido informada pela requerente sobre a inexistência do título. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/46). No processo cautelar foi concedida liminar determinando a sustação provisória do protesto da duplicata, mediante caução formalizada por termo de caução às fls. 39 daquele feito. A ação declaratória e o processo cautelar em apenso foram ajuizados na 7ª Vara Cível desta Comarca e

redistribuídos a este juízo em razão da competência para o processamento e julgamento dos feitos, conforme despachos de fls. 53 (deste feito) e 48 (do feito cautelar). Em cumprimento ao despacho de fls. 57, a autora informou o endereço da requerida e juntou comprovante de recolhimento de custas (fls. 58/60). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação, argumentando que apresentou o título a protesto por falta de pagamento, de acordo com as instruções e prazos determinados pela empresa cedente, de quem recebeu a duplicata mercantil por endosso-mandato, de modo que não lhe foi transferida a disponibilidade econômica do título, inexistindo, assim, a relação de direito material com a autora (fls. 62/66). Citada por edital (fls. 96, 102 e 103), conforme decisão de fls. 90, à ré Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP foi nomeado curador especial (fls. 108), que apresentou contestação alegando, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, impugnando os fatos alegados na inicial por negativa geral, conforme faculta o parágrafo único, do art. 302, do CPC (fls. 111/114). Réplicas às fls. 76/84 e 120/125. Decisão afastando as preliminares arguidas pelas requeridas (fls. 127/128). Em audiência de instrução, realizada às fls. 140/144 dos autos do processo n. 0013680-50.2006.403.6102, em apenso, foram ouvidos o representante legal da autora e uma testemunha. Em alegações finais a autora requereu a procedência da ação, reiterando os termos da inicial, enquanto as requeridas pugnaram pela improcedência do pedido, reiterando os termos de suas contestações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo esta ação declaratória em conjunto com o processo cautelar n. 0013679-65.2006.403.6102. Superadas as questões preliminares arguidas pelas requeridas, conforme decisão de fls. 127/128, contra a qual não foram interpostos recursos, passo à apreciação do mérito. Conforme disciplina a Lei n. 5.474/1968, o pressuposto de fato que autoriza o saque da duplicata é a emissão da fatura - ou da Nota fiscal-fatura - correspondente a um contrato de compra e venda mercantil. Ou seja, a duplicata é título de crédito causal, vinculada ao contrato de compra e venda mercantil, extraída para documentar o saque da importância faturada ao comprador e circular sob regime jurídico cambial. No caso aqui examinado, a autora alega a inexistência da compra e venda subjacente ao saque da Duplicata mercantil n. 2332/A, com vencimento para o dia 03/07/2006, no valor de R\$ 477,34, apresentada pela CEF para protesto no 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca. A testemunha arrolada pela autora, que à época era responsável pelo seu departamento financeiro, ouvida em audiência de instrução, realizada às fls. 141/144 dos autos do processo n. 0013680-50.2006.403.6102, esclareceu que: (...) na época mencionada na inicial, eu recebi os boletos para pagamento, referentes às duplicatas questionadas e procurei averiguar a sua origem, inclusive no setor de peças; eu constatei que não havia sido feito nenhum pedido de peças para a empresa e por isto entrei em contato com a Maria Madalena da S. de Oliveira Peças EPP em São Paulo e a pessoa com quem conversei prometeu verificar o que estava ocorrendo e dar retorno, o que não aconteceu; como o prazo para pagamento estava chegando, entrei em contato novamente e mais uma vez foi prometida a verificação, sem qualquer retorno; depois, numa terceira vez, tentei entrar em contato com a empresa e não consegui mais falar com ninguém; (...) além das duas duplicatas mencionadas neste processo houve mais duas ou três duplicatas, que também não tinham origem; eram todas duplicatas negociadas com a CEF; (...) eu tentei contatos com a empresa por meio dos telefones que dispunha, sem ter tido sucesso; os títulos foram transferidos para a CEF que expediu os respectivos boletos, recebidos na J Nicodemos; (...) (fls. 143/144) Obviamente que a duplicata sacada sem ter como base uma relação de compra e venda mercantil, por não conter os requisitos legais para sua emissão, não gera efeitos cambiais, não podendo circular como título de crédito. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal nada opôs em relação aos fatos articulados pela autora na inicial, enfatizando, inclusive, que somente a empresa sacadora poderia contestá-los, uma vez que não conhecia as circunstâncias em que fora emitido o título objeto da lide. Já a requerida MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP não foi encontrada para citação, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou sua defesa impugnando os fatos por negação geral. Não obstante a defesa por negação geral exercida pelo curador especial tornar controvertidos os fatos articulados pela autora, nos termos do parágrafo único, do art. 302, do CPC, no caso vertente, a prova produzida nos autos é suficiente para revelar a irregularidade da emissão da duplicata. Em suma, a prova produzida nos autos revela que a duplicata apresentada para protesto não ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, uma vez que a alegada inexistência da causa prevista na lei para autorizar o seu saque não foi infirmada pelas requeridas, sendo o que basta para fundamentar a declaração de nulidade e inexigibilidade do crédito representado na cártula e determinar a definitiva sustação do protesto dela extraído. No que tange ao feito cautelar, cuja finalidade é assegurar a utilidade do resultado desta ação principal, o fumus boni iuris restou confirmado nesta sentença, pela declaração da nulidade e da inexigibilidade do crédito representado na indigitada cártula levada a protesto, de modo que a procedência da ação acessória é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES a ação declaratória e o pedido cautelar, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para: 1 - declarar a nulidade e a consequente inexigibilidade da Duplicata Mercantil n. 2332/A, sacada por Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP contra a empresa J. Nicodemos Veículos e Peças Ltda, em 06/06/2006, com vencimento para o dia 03/07/2006, no valor de R\$ 477,34, sem prejuízo do direito de regresso da Caixa Econômica Federal contra a cedente Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP; 2 - determinar o cancelamento do protesto extraído da referida duplicata, tornando definitiva a liminar concedida nos autos do processo cautelar n. 0013679-65.2006.403.6102, liberando da caução o bem descrito no termo de caução de fls. 39. Arcarão as requeridas, na proporção de (metade) para cada uma, com o reembolso das custas adiantadas pela autora, devidamente corrigidas, e os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.P.R.I. Considerando a fase processual em que assumiu o encargo, fixo os honorários da curadora especial, nomeada em audiência de instrução às fls. 140/141 do processo n. 0013680-50.2006.403.6102, para a defesa da requerida Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP, no valor mínimo da tabela vigente no momento da expedição da solicitação de pagamento. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos da ação cautelar. Após o trânsito em julgado: a) officie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, determinando o imediato cancelamento do protesto da Duplicata Mercantil n. 2332/A, sacada por Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - EPP contra a empresa J. Nicodemos Veículos e Peças Ltda, em 06/06/2006, com vencimento para o dia 03/07/2006, no valor de R\$ 477,34; eb) expeça-se a solicitação de pagamento em favor da curadora especial nomeada em audiência.

0013392-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013392-0) - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de ação ajuizada por Jorge Antônio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, os seguintes pedidos, em ordem sucessiva: a) aposentadoria especial a partir de 19.11.2004 (data de protocolo do requerimento administrativo), (b) aposentadoria por tempo de serviço a partir de 19.11.2004, com renda mensal inicial de 94% do salário de benefício (calculada até 15.12.1998), ou (c) aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.11.2004, com renda mensal de 100% do salário de benefício. Para tanto, requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos:1) de 13.02.1974 a 01.11.1974 - laborado como servente de pedreiro - na empresa Santa Rita Mão-de-obra para construção S/C LTDA.;2) de 20.11.1974 a 31.12.1976 - laborado como ajudante de encanador; e de 01.01.1977 a 24.12.1977 - na função de encanador - na Instaladora Soares LTDA;3) de 06.02.1978 a 30.09.1979 - laborado como auxiliar de produção; de 01.10.1979 a 31.05.1986 - laborado como ajudante de produção; de 01.06.1986 a 30.09.1995 - na função de operador de máquinas e de 01.10.1995 a 12.04.1996 - como operador de processos - na empresa Refrescos Ipiranga S/A.; e 4) de 03.06.1996 a 31.12.1998 - laborado como vigilante patrimonial e de 01.01.1999 a 26.05.2006 - laborado como vigilante de carro forte - na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA. Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 19.11.2004 (NB 42/137.146.158-6) foi analisado incorretamente, uma vez que a conversão dos períodos anteriores a 05.03.1997 é devida apenas em razão do enquadramento das atividades nos códigos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo que os posteriores deveriam ter sido analisados de acordo com os formulários e laudos entregues, o que não ocorreu, cabendo ao INSS, ainda, diligenciar junto às empresas para sanar dúvidas. Conforme comunicado de decisão de fls. 33, as atividades exercidas no período de 06.02.1978 a 12.04.1996 não foram consideradas pelo órgão previdenciário como prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 17 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 27/139), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 142. Citado, o INSS trouxe contestação e apresentou quesitos, requerendo, ainda, apresentação de quesitos suplementares (fls. 146/163). Em seus argumentos, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, bem como em razão da existência de informação de utilização de equipamento de proteção individual, que se atenuada ou eliminada a exposição ao agente nocivo, afasta a caracterização do tempo de serviço como especial. Além disso, sustenta estar incorreta a planilha de cálculo de tempo de serviço acostada à inicial, em virtude da limitação temporal imposta pela Súmula n. 16, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Em caso de procedência, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC, bem como a aplicação da taxa SELIC ou correção monetária conforme Provimento n. 26/01 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 165. Cópia do processo administrativo às fls. 170/192. Às fls. 196 o autor requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades indicadas na inicial. O perito judicial inicialmente nomeado foi substituído às fls. 198, juntando laudo técnico às fls. 207/216, com ciência das partes (fls. 219v/251v). Às fls. 221/222, manifestando sua não concordância com o laudo pericial em relação ao período que exerceu a atividade de vigilante de carro forte, o autor requereu esclarecimentos ao perito, o que foi deferido (fls. 243) com resposta às fls. 245. Alegações finais juntadas às fls. 249/250 pelo autor, com requerimento de concessão da tutela antecipada, a partir da sentença, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. O INSS informou, tão-somente, estar ciente da complementação do laudo (fls. 251-v). Solicitação de pagamento dos honorários periciais às fls. 252/v. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, ainda, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Aliás, compulsando os autos, verifico que todos os períodos aqui discutidos já foram computados pela autarquia, porém, de forma simples e não de forma especial, como pretendido pelo autor, somando, até a data do requerimento administrativo, 30 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço (fls. 180). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época

da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. Quanto ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais: a) Como servente de pedreiro: de 13.02.1974 a 01.11.1974, para a empresa SANTA RITA MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO S/C LTDA. O vínculo empregatício encontra-se às fls. 59. A perícia em relação ao referido trabalho foi realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA S/P (DEPARTAMENTO DE OBRAS), que foi tomada por paradigma (comparação), tendo em vista a informação de que a empresa está desativada, esclarecendo o perito a existência de similaridade das funções e atividades laborais de seus funcionários, assim como das máquinas e equipamentos utilizados, do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, da exposição aos mesmos agentes nocivos, em similares intensidades (fls. 209). As características físicas do ambiente estão descritas às fls. 210. Concluiu o perito no item 3.2 de fls. 211 que Durante o período em que o Autor trabalhou na empresa acima citada, exercendo a função de Servente de Pedreiro, esteve este exposto a agentes Químicos tais como cal, cimento, poeiras minerais, pois esta exposição era inerente à realização de suas atividades. A função de servente de pedreiro foi, então, incluída no quadro de fls. 214, atinentes aos períodos com exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Sobre a utilização de EPI, convém consignar que o período analisado é anterior a Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tendo aplicação neste caso. Em relação aos dados obtidos, o INSS não apresentou qualquer crítica pontual (fls. 219-v e 251-v), sendo que o autor, em relação a este item, também não fez qualquer comentário (fls. 221/222). Assim, deve ser reconhecido o período acima mencionado como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, com fulcro no anexo III, código 1.2.10 da Dec. 53.831/64.b) como ajudante de encanador de 20.11.1974 a 31.12.1976, e como encanador de 01.01.1977 a 24.12.1977, laborados para a empresa Instaladora Soares Ltda. O vínculo empregatício está às fls. 59, com anotação de mudança de função às fls. 62 (fls. 33 da CTPS). Para comprovação do exercício da atividade em condições especiais, o autor não apresentou qualquer documento, sustentando, no entanto, que esteve exposto a agentes agressivos tais como umidade excessiva, ruídos excessivos e operações com tóxicos inorgânicos, derivados tóxicos do carbono e atividades relacionadas à perfuração e escavações de superfície. Diante da informação da empresa estar desativada, o perito procedeu a análise da atividade por similaridade na Prefeitura Municipal de Franca (departamento de obras), justificando (fls. 209). Sobre as atividades desenvolvidas, esclareceu que: realizava o transporte de encanamentos, roscas, até a área onde seriam instalados, fabricava roscas, montava todo encanamento das construções (prédios), para isso rasgava (fazia sulcos) nas paredes e pisos para colocação dos encanamentos e posteriormente vedava com argamassa de cimento estes sulcos, testava os encanamentos. Ao final, concluiu o expert que durante o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa acima citada, não foi observado por este perito, exposição do mesmo (autor) a qualquer agente nocivo, de forma habitual e permanente, não exercendo assim atividades classificadas pela legislação como sendo de caráter especial (item 3.4 A de fls. 212), classificando a atividade no quadro 2 de fls. 215, ou seja, sem exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Com vista dos autos o autor não fez qualquer crítica pontual em relação ao referido período (fls. 221/222). O INSS também não se manifestou a respeito (fls. 219v e 252v). Deste modo, não faz o autor jus ao enquadramento dos períodos laborados na função de ajudante de encanador e encanador como atividade especial. c) Como auxiliar de produção - de 06.02.1978 a 30.09.1979; como ajudante de produção - de 01.10.1979 a 31.05.1986; como operador de máquinas de 01.06.1986 a 30.09.1995 e como operador de processos de 01.10.1995 a 12.04.1996 para Refrescos Ipiranga S/A. O contrato de trabalho foi anotado em sua CTPS (fls. 60 e 77), com informação de mudança de atividade (fls. 63, 72 e 80). No tocante a estes períodos, apresentou o autor formulário preenchido pela empresa (fls. 181), informando a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, sendo ruído (82,4 dB à 102,5 dB) e umidade. Juntos, ainda, laudo técnico da empresa, realizado por engenheiro de segurança do trabalho, corroborando as informações constantes no formulário. Para o não enquadramento dos períodos como atividade especial, justificou o INSS que o laudo era inconsistente para ruído, havendo informação de utilização de EPI adequado, com descaracterização da exposição efetiva ao agente nocivo, bem como não constatação de umidade para aqueles casos (fls. 186/v). O perito de confiança do juízo, em perícia realizada na própria empresa constatou a presença tão-somente do agente agressivo ruído, apurando nível de 90,9 dB. Quanto à utilização de EPI, informou o perito que não observou nenhum documento que comprovasse seu fornecimento pela empresa. Sobre este ponto, consigno que o período analisado é anterior a Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tendo aplicação neste caso. Ademais, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida

que apenas atenua o desgaste do segurado. Em relação aos referidos períodos não houve crítica pontual do autor (fls. 221/222) e do INSS (fls. 219v e 252v). Assim, devem ser reconhecidos os períodos acima mencionados como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, em razão da exposição ao agente físico ruído, com fulcro no anexo III, código 1.1.6 da Dec. 53.831/64.d) Como vigilante patrimonial (de 03.06.1996 a 31.12.1998) e vigilante de carro forte (de 01.01.1999 a 19.11.2004 - data do requerimento administrativo) para Brinks Segurança e Transportes de Valores LTDA. O vínculo empregatício está anotado às fls. 77, com anotação de mudança da função às fls. 80. A empresa forneceu formulários (fls. 91/92) relatando que o autor trabalhava munido de arma de fogo calibre 38, sendo que no transporte de valores empunhava calibre 12 (fls. 92), descrevendo as atividades realizadas. Em relação à exposição ao agente físico ruído, afirmou que não houve risco à saúde ocupacional, posto que o tempo de exposição ficou abaixo de 100%. Para corroborar suas afirmações, disponibilizou laudos técnicos periciais, assinado por engenheiro do trabalho, constatando nível de ruído de 81 dB(A) e 80,4 dB(A), respectivamente em relação às funções (fls. 93/96) e PPP (fls. 97). Realizada a perícia judicial, constatou o perito nomeado a periculosidade da atividade de vigilante patrimonial, posto que classificada pela legislação previdenciária vigente a época (código 2.5.7 do anexo III, do Decreto 53.831/1964), com exposição inerente à função exercida. Em relação à atividade de vigilante de carro forte (01.01.1999 a 26.05.2006), embora primeiramente tenha afastado a natureza especial, por não encontrar fundamento na legislação de regência (item 3.4 B de fls. 212), esclareceu o perito, posteriormente, às fls. 245 (atendendo à determinação de fls. 243), que o agente de cunho perigoso permanece após 05.03.1997. Pois bem, conforme teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. O mesmo se aplica à atividade de vigia. Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, o enquadramento da atividade de vigilante, por equiparação à de guarda, independia da comprovação de periculosidade da atividade. A partir de 29.04.1995, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, para que houvesse o enquadramento, era indispensável a apresentação de prova de periculosidade (como o uso de arma de fogo), o que poderia ser satisfeito com a apresentação do formulário previdenciário SB-40 ou DSS-8030, devidamente preenchido pelo empregador. Neste sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.** 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) (...). (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) No caso dos autos, a atividade de vigilante desempenhada pelo autor não só está comprovada nos autos como, também, a utilização de arma de fogo (fls. 91/96 e laudo pericial de fls. 211). Evidente, portanto, a periculosidade de suas atividades, tanto em relação ao período em que desenvolveu a função de vigilante patrimonial, quanto na função de vigilante de carro forte. Até 05.03.1997 o enquadramento se dá de acordo com o código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/1964. Posteriormente a esta data, embora os Decretos que se sucederam (Decreto n. 2.172/1997 e 3.048/99) não tenham previsto o enquadramento de atividade especial por categoria profissional (vigia ou vigilante), nem mesmo em razão de periculosidade, o reconhecimento da atividade de vigilante do autor como especial deve se dar em razão de se tratar da mesma função exercida anteriormente, considerada como tal. Não é razoável afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante das mesmas condições apresentadas (atividade de vigilante com utilização de arma de fogo). Ademais, o laudo elaborado pelo perito judicial, atesta o caráter perigoso do trabalho do autor. Deste modo, a periculosidade e, portanto, a natureza, especial da atividade desenvolvida como vigilante, seja patrimonial ou no carro forte, durante todo o período, com utilização de arma e fogo, é evidente. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.** - O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/94. - Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo) - Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso

mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial - Apelação provida.(TRF 5 - Quarta Turma - AC - Apelação Cível - 443535 - Relator Desemb. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos - DJE - Data::01/12/2009 - pág. 404)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERICULOSAS. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ESPECIAL. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ O ADVENTO DA LEI E PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. 1. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço pretensamente prestado sob condições especiais, na condição de vigilante, concernentes aos períodos de 01.04.1982 a 03.08.1987, de 01.10.1987 a 30.03.1990, de 11.05.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.03.2009; 2. Considerando que o rol das atividades elencadas como periculosas previstas nos respectivos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não taxativas (segundo orientação do STJ) e sendo a função de vigilante equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, é de se reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal (código 2.5.7 do anexo III - bombeiros, investigadores, guardas), devida até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3. Comprovado nos autos que o demandante exerceu atividade sob condições especiais, em todo o período pretendido, totalizando 26 anos, 08 meses e 26 dias, é devida a concessão de aposentadoria especial, como data retroativa ao ajuizamento da ação; 4. Apelação do particular provida; 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Em seu voto, o relator esclarece que:Ademais, durante o período de 29.04.1995 a 22.05.2006, laborado na empresa Nordeste Segurança de Valores Ltda, observa-se que o autor comprovou, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37), que mantinha a função de vigilante e portava arma de fogo, especificamente espingarda calibre 12GA. Ressalte-se que, embora não tenha sido juntado novo PPP, a partir desta última data (22.05.2006), constata-se, através da CTPS (fls. 26), que o autor permaneceu e permanece com o mesmo vínculo empregatício, presumidamente exercido nas mesmas condições descritas no documento de fls. 27, razão porque também deve ser considerado como prestado sob condição especial o interregno entre 22.05.2006 e o ajuizamento do feito (31.03.2009), como requerido na inicial. Por último, é importante frisar que é irrelevante, para o caso, a exigência da legislação quanto ao cumprimento de requisitos para o exercício da função de vigilante. A condição especial da atividade decorre da habitualidade da periculosidade.(TRF 5 - AC - Apelação Cível - 512330 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE - Data:04/04/2011 - pág. 85)Consigno, ainda, que sobre a utilização de EPI, o perito constatou o fornecimento de colete a prova de balas. (fls. 212, item 4, B.). Como já anteriormente mencionado, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado.Não houve qualquer apresentação de crítica pelo INSS, tanto em relação ao laudo, quanto dos esclarecimentos prestados (fls. 219v e 252v). Já o autor, após os esclarecimentos, tratou de apresentar suas alegações finais, requerendo a concessão de tutela antecipada (fls. 249/250). Assim, os referidos períodos supra mencionados devem ser considerados de natureza especial, conforme código 2.5.7 do anexo III, do Decreto n. 53.831/1964.Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende primeiramente a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (19.11.2004), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
13/02/1974	01/11/1974	1,0000	261 0 8 212	06/02/1978	30/09/1979	1,0000	601 1 7 264
01/10/1979	31/05/1986	1,0000	194 0 6 147	03/06/1996	31/12/1998	1,0000	941 2 7 18
01/01/1999	19/11/2004	1,0000	2.149 5 10 24	9.988 27 4 13	Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (19.11.2004).Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial, com sua conversão para tempo comum, do período de 20.11.1974 a 31.12.1976 e 01.01.1977 a 24.12.1977, laborado na empresa Instaladora Soares Ltda, nas funções de ajudante de encanador e encanador, respectivamente;1. Condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos:a) de 13.02.1974 a 01.11.1974, laborado como servente de pedreiro, para SANTA RITA MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO S/C LTDA;b) de 06.02.1978 a 30.09.1979, como auxiliar de produção; de 01.10.1979 a 31.05.1986, como ajudante de produção; de 01.06.1986 a 30.09.1995, como operador de máquinas e de 01.10.1995 a 12.04.1996, como operador de processos, para Refrescos Ipiranga S/A.c) de 03.06.1996 a 31.12.1998, na função de vigilante patrimonial, para Brinks Segurança e Transportes de Valores LTDA.d) 01.01.1999 a 26.05.2006, como vigilante de carro forte, para Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA.2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 19.11.2004, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais.A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 2.10.2007, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010).Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Considerando a mínima sucumbência do autor (em relação ao período laborado para a empresa Instaladora Soares Ltda), que não afastou o reconhecimento da aposentadoria especial, arcará a		

autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002065-93.2007.403.6113 (2007.61.13.002065-1) - MARISE DA SILVA GAIA X NILTON CESAR GOMES GAIA X MARLENE GOMES GAIA X MARILDO GOMES GAIA X NILCE GOMES GAIA FERREIRA X NILZA GOMES GAIA DE ANDRADE (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

MARISE DA SILVA GAIA (aditamento à inicial à fl. 34), NILTON CÉSAR GOMES GAIA, MARLENE GOMES GAIA, MARILDO GOMES GAIA, NILCE GOMES GAIA FERREIRA e NILZA GOMES DE ANDRADE, na condição de sucessores de Antônio Gomes Gaia, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento: a) de uma indenização por danos morais no montante equivalente a mil salários mínimos para cada um; e b) de uma indenização por danos materiais à primeira autora, a ser paga mensalmente, até completar 70 anos de idade, no valor equivalente ao do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez que seu cônjuge falecido faria jus em vida, sem prejuízo do recebimento da pensão por morte. Sustentam que: 1 - a primeira autora é viúva e os demais são filhos de Antônio Gomes Gaia, que exerceu a função de ajudante de serviços gerais na Prefeitura de Ipuã/SP, entre 18.10.95 até a data do seu falecimento, ocorrido em 11.10.05. 2 - Antônio permaneceu em gozo de auxílio-doença por vários meses até 06.05.05, quando o benefício foi cessado em razão da conclusão indevida do perito do INSS, de que não existia incapacidade para o trabalho. 3 - em face da cessação do auxílio-doença, Antônio (que era chagásico) foi obrigado a retornar ao trabalho e à sua atividade habitual, que exigia esforço físico, o que colocou a sua vida em risco. 4 - Antônio estava em serviço, quando passou mal e foi levado ao hospital, vindo a falecer em razão de parada cardiorrespiratória, arritmia cardíaca complexa e miocardiopatia chagásica. 5 - o perito do INSS desprezou os resultados de exames apresentados e os atestados do médico particular do segurado. 6 - se o benefício não tivesse sido indevidamente cessado, Antônio não teria sido obrigado a realizar esforço físico e certamente não teria ocorrido o óbito em serviço. Logo, a conduta do INSS tem produzido uma dor imensurável aos requerentes que deve ser indenizada. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 09/32). A ação foi ajuizada na comarca de Ipuã, onde teve curso até a decisão de fls. 83/84. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 35). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da cessação do benefício, a ausência denexo de causalidade entre a conduta da autarquia e os alegados danos, bem como a inexistência de dano a ser indenizado (fls. 44/59). Réplica (fls. 62/65). A preliminar foi afastada pela decisão de fl. 71, tendo o INSS interposto agravo retido (fls. 73/74). O juízo de Ipuã declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 83/84), tendo o feito sido redistribuído, inicialmente, à 1ª Vara Federal de Franca e, depois, a este juízo (fls. 103). Contra a referida decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 87/92). Em cumprimento ao despacho de fl. 117, o INSS apresentou a relação de todos os benefícios percebidos por Antônio Gomes Gaia (fls. 120/128) e os autores, a certidão de objeto e pé da ação que Antônio moveu em face do INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 131/132). Os autores apresentaram seus memoriais finais, pugnando pela procedência dos pedidos ou, em sendo o caso, a conversão do julgamento em diligência apenas para a realização de perícia indireta (fl. 136). O INSS, por seu turno, reiterou os termos da contestação, sustentando que, no mínimo, havia dúvida no tocante à invalidez, tanto que a ação foi julgada improcedente em primeira instância (fl. 136-verso). O pedido de realização de perícia indireta foi indeferido, com concessão de prazo aos autores para a juntada de outras peças processuais da ação previdenciária (fl. 137). Em cumprimento, os autores apresentaram os documentos de fls. 139/154, dos quais o INSS teve vista (fl. 156). É o relatório. Decido: PRELIMINAR No caso concreto, os autores pretendem receber indenização por danos que teriam sido produzidos pelo INSS, que possui personalidade jurídica própria. É óbvio, portanto, que o INSS possui legitimidade passiva, sendo que a questão de se saber se os autores fazem ou não jus à percepção de indenização constitui matéria de mérito e como tal será apreciada. Rejeito, pois, a preliminar levantada pelo INSS. MÉRITO Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções. Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na idéia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na idéia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agns Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França. Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo. Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado. Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual

falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...). Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso). No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexo de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público. In casu, o cerne da questão está em se saber se os autores suportaram algum dano em decorrência da ação do INSS (de encerramento do auxílio-doença que era pago ao segurado Antônio Gomes Gaia). A ação foi ajuizada pela viúva e pelos cinco filhos, sendo que a mais nova (Nilce) já possuía 30 anos de idade na data em que Antônio faleceu (ver fl. 25). O pedido dos autores baseia-se no argumento de que a cessação do benefício foi indevida e determinante para a ocorrência do óbito do segurado, haja vista que o obrigou a retornar à sua atividade laboral e realizar esforços físicos, dando ensejo ao óbito em serviço. Neste sentido, os autores consignaram na inicial que: A parte finada estava afastada pelo Posto do INSS de São Joaquim da Barra-SP há vários meses, por não estar com a saúde boa. Aos 06-05-2005 recebeu alta pelo Perito do INSS Dr. Mário Ide, sob o fundamento de não existir incapacidade para o trabalho. (...) Os autores sofreu dores terríveis e imensuráveis, pois se tivesse com seu finado genitor afastado pelo INSS não estaria se esforçando para laborar e certamente não teria ocorrido o óbito de seu genitor em serviço, em razão do erro indevido de não conceder afastamento de quem estava enfermo. (...) (fl. 03) Pois bem. Observo, inicialmente, pela informação prestada pela agência do INSS de São Joaquim da Barra (fls. 120/128), que Antônio gozou auxílio-doença entre 14.05.03 a 31.03.05 (e não até 06.05.05, como alegado pelos autores). Na verdade, pelo que se extrai do documento de fl. 30 em cotejo com fls. 120/128, Antônio teve o auxílio-doença cessado em 31.03.05 e requereu o restabelecimento do benefício, tendo sido submetido a uma perícia em 06.05.05. No entanto, o parecer foi contrário, de modo que o benefício não foi restabelecido. Por conseguinte, Antônio permaneceu em gozo de auxílio-doença apenas até 31.03.05, tal como admitido pelos autores em seus memoriais finais (fl. 136). Assim, quando faleceu, em 11.10.05 (fl. 25), Antônio já havia retornado ao trabalho há mais de seis meses, não havendo nos autos qualquer prova de que o óbito tenha sido provocado porque voltou a trabalhar. Ademais, é importante observar que, na ação que movia em face do INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, Antônio foi submetido a uma perícia em 14.01.05, cujo laudo, datado de 21.01.05, concluiu que a incapacidade era parcial e permanente, apenas para o exercício de tarefas laborais e/ou físicas de natureza pesada (fls. 139/143). No entanto, não obstante a cessação do benefício em 31.03.05, Antônio não fez qualquer questionamento judicial da cessação do benefício, embora pudesse, em tese, ter requerido, por exemplo, a antecipação dos efeitos da tutela, aproveitando, para tanto, o laudo pericial que já havia sido juntado nos autos da ação previdenciária. Na verdade, a inércia de Antônio em informar o juízo de Ipuã acerca da cessação do benefício desaguou, em primeira instância, na sentença de extinção daquele feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, eis que a juíza considerou a informação dada pelo INSS na contestação, de que Antônio encontrava-se em gozo de auxílio-doença (cópia da sentença às fls. 144/148). Não é só. Conforme acima já enfatizei, a perícia judicial concluiu que Antônio apresentava restrições apenas para o desempenho de tarefas de natureza pesada (fls. 139/143). Acontece que o simples fato de o falecido ter exercido a função de ajudante de serviços diversos na Prefeitura Municipal de Ipuã (fl. 32) não deságua, necessariamente, na conclusão de que as tarefas que lhe foram atribuídas em seus últimos meses de vida, após o retorno ao trabalho, foram efetivamente pesadas, em descompasso com suas condições físicas. É evidente, pois, que Antônio possuía alguma força laboral, daí a aceitação da cessação do encerramento de seu benefício em 31.03.05 e do indeferimento de seu pedido administrativo de restabelecimento, sem qualquer questionamento judicial. Não vislumbro, portanto, qualquer nexo de causalidade entre o óbito de Antônio com a cessação do auxílio-doença e o seu retorno ao trabalho. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais. Também não prospera o pedido de indenização da viúva por danos materiais que teria suportado com o encerramento do auxílio-doença. Primeiro, porque, com o retorno ao trabalho, Antônio voltou a auferir salário. Logo, o casal não suportou qualquer prejuízo econômico. Segundo, porque, com o falecimento de Antônio, a viúva, certamente, passou a receber pensão por morte, sendo que os valores que o falecido deixou de receber em vida em decorrência da decisão final proferida na ação previdenciária serão recebidos pelos herdeiros habilitados naqueles autos, em sede de cumprimento daquele julgado, conforme certidão de fls. 131/132. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene os autores/vencidos em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 200,00 para cada um, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000012-41.2008.403.6102 (2008.61.02.000012-1) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida de Fátima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com benefício calculado com valor igual a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.06.2007), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 09.09.1979 a 08.01.1982 - laborado como atendente de enfermagem - no Hospital de Jardinópolis;2) de 26.04.1982 a 26.05.1982- laborado como atendente - no Instituto Santa Lydia;3) de 16.09.1982 a 13.03.1987- laborado como atendente de enfermagem - no Hospital São Francisco Sociedade LTDA.;4) de 22.06.1987 a 20.07.1987 - laborado como atendente de enfermagem - na Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto;5) de 01.08.1987 a 10.02.1988 - laborado como atendente de enfermagem - na Sociedade São Francisco Clínicas;6) de 13.02.1988 a 23.06.1988 - laborado como atendente de enfermagem - no Instituto Santa Lydia;7) de 22.07.1988 a 01.01.1989 - laborado como atendente de enfermagem - no Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas LTDA;8) de 02.01.1989 a 08.04.1989 - laborado como atendente de enfermagem - na Sociedade São Francisco Clínicas;9) de 11.04.1989 a 14.03.1991 - laborado como atendente de enfermagem - na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira;10) de 12.08.1991 a 20.06.1995 - laborado como atendente de enfermagem - na Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto;11) de 21.06.1995 a 14.09.2001 - laborado como atendente de enfermagem - no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial LTDA.;12) de 15.09.2001 a 28.06.2007 - laborado como auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/144.545.732-3) foi indeferido (fls. 63), sob a alegação da perícia médica não ter considerado as atividades descritas nos formulários e PPP's apresentados; contudo possui até a DER 26 anos, 05 meses e 03 dias de serviços considerados especiais. Requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 08/09), pedido de utilização do procedimento administrativo n. 42/112.017.138-2 (fls. 79/168) de Antônio Luiz Castro Gama como prova emprestada e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 12/176). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 178. Citado, o INSS, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, não sendo suficientes os períodos trabalhados para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, não ser cabível a concessão de tutela antecipada em razão do seu caráter de medida cautelar satisfativa. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC.. Deferida a perícia técnica, (fls. 199), o INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (202/203), tendo a autora já apresentado seus quesitos na exordial. Juntado laudo técnico às fls. 205/216, com ciência das partes (autora: fls. 217 e INSS: 219), declarando a parte ré não ter provas a produzir. Às fls. 223 a autora requereu a complementação do laudo, uma vez que o período de 02.01.1989 a 08.04.1989 não teria sido avaliado, o que foi deferido (fls. 233) e devidamente juntado aos autos às fls. 317/319. Às fls. 224/231 a autora apresentou impugnação à resposta do instituto-réu. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 236/312, com ciência das partes (fls. 315/316), ambas reiterando os fatos alegados anteriormente. Às fls. 323 a autora apresentou sua concordância com o laudo pericial de fls. 205/216 e 317/319. Já o INSS se manifestou às fls. 324/332, apresentando, também, suas alegações finais. Solicitação de pagamento dos honorários periciais às fls. 333. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS da autora, restando, portanto, tão-somente o reconhecimento e contagem dos períodos pleiteados na inicial como especial, para fins de obtenção da aposentadoria especial. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à

edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. A autora pretende o reconhecimento como especial de vários períodos em que exerceu a função de atendente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem em ambientes hospitalares. Atento ao procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 237/312), verifico que alguns desses períodos - de 16.09.1982 a 13.03.1987, 22.06.1987 a 20.07.1987, 01.08.1987 a 10.02.1988, 02.01.1989 a 08.04.1989, 12.08.1991 a 20.06.1995, 04.04.1995 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 - foram computados pelo INSS como especiais, conforme simulação de contagem de tempo de fls. 293/295, totalizando 10 anos, 11 meses e 8 dias (fls. 310). Como dito, referidos períodos já foram considerados administrativamente, após análise dos documentos lá apresentados, e muito embora em suas alegações finais a autarquia tenha enfatizado que a autora não comprovou que exerceu atividade considerada especial, referidos períodos não foram especificamente impugnados nestes autos. Quanto aos não-enquadrados pelo INSS, consta na decisão de fls. 279 que não houve comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos. De qualquer forma, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. Pois bem. As normas incidentes no caso, até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto ns. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido tem previsão no código 3.0.1, que considera a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. O laudo pericial juntado aos autos às fls. 205/216 e 317/318 confirma que a atividade desenvolvida pela autora em cada estabelecimento, seja na denominação funcional de atendente ou de auxiliar de enfermagem, foram as mesmas durante todo o período. Concluiu o perito no item 3.1 de fls. 209 que Durante todo o tempo que laborou suas atividades, a Autora esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes Biológicos, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, prejudiciais à sua saúde e integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com Pacientes e/ou materiais utilizados por estes (...). A mesma conclusão foi adotada no laudo complementar às fls. 318. Posteriormente, em atenção ao quesito a.1), elaborado pelo autor, responde que: A autora exercia de forma habitual e permanente as seguintes atividades laborais: 2.1 - EMPRESAS: HOSPITAL DE JARDINÓPOLIS, INSTITUTO SANTA LYDIA, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, HOSPITAL SÃO PAULO DE CLÍNICAS ESPECIALIZADAS LTDA, HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA, FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. FUNÇÕES: ATENDENTE DE ENFERMAGEM/AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Realizava a higienização de pacientes no leito, verifica sinais vitais dos pacientes, prepara e administra medicações, IM, Sub Cutânea e Intra Venosa etc, punciona veia para instalação de soro, oferece alimentação aos pacientes e auxilia sua alimentação; quando necessário transporta pacientes através de cadeira de rodas e macas, aspira pacientes através de vias superiores, realiza a troca de frascos coletores de secreção, limpa e realiza a desinfecção de comadres, papagaios e bacias; encaminham pacientes a exames e permanece junto quando necessário; desprezar cortantes e material sujo (gazes com sangue); presta cuidados a pacientes internados; troca a roupa de cama e de uso pessoal dos pacientes, dentre outras atividades. Estes pacientes podiam ser ou não portadores de moléstias infecto contagiosas, como TUBERCULOSE, AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, entre outras. (fls. 215/216) Sobre a utilização de EPI, o perito constatou não ter sido apresentado qualquer documento que comprovasse o fornecimento dos equipamentos por parte das empresas, sendo constatado apenas, no que tange a medidas de proteção coletiva, a vacinação contra certas moléstias infecto contagiosas (fls. 210, item 4 e 4.1). Quanto a estes equipamentos, cujo uso poderia neutralizar a exposição ao agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Ademais, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado. Convém consignar, ainda, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros (com utilização dos códigos 2.1.3 e 1.3.2 - fls. 293/294), em relação às mesmas funções; até porque, houve expressa indicação do perito que a presença dos agentes são as mesmas para todos os períodos laborados. Como já mencionado anteriormente, para as atividades não-enquadradas o INSS indeferiu a contagem como especial sob a justificativa de que não houve comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo (fls. 279), tendo inclusive, ao se manifestar sobre o laudo pericial e em alegações finais, alegado que (...) qualquer pessoa em ambientes comuns de trabalho e lazer freqüentados por um grande número de pessoas da comunidade tem chance de contrair doenças tais como viroses e outras doenças transmissíveis, como caxumba, sarampo, catapora, meningite (...) (último parágrafo de fls. 324). Sem razão o INSS. A própria descrição das atividades de rotina da autora constantes nos formulários e PPPs acostados nos autos (fls. 248/271), bem como no laudo pericial, revela que a autora não laborou

com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos de alta transmissibilidade (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente. Consigno, por fim, acerca da equiparação entre auxiliar de enfermeira e enfermeira e, bem assim, atendente de enfermagem, conforme precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 200951018060093, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, REL. MARCELO LEONARDO TAVARES, DJF2R, 31.08.2010 - P.28)(grifei). Como visto, o profissional que exerce atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, como é o caso da autora, está tão em contato com o paciente quanto o (a) próprio(a) enfermeiro(a), sendo que muitas vezes esse contato pode até ser maior no caso do atendente/auxiliar de enfermagem. Logo, não restam dúvidas quanto ao fato da autora ter laborado sob condições especiais. Deste modo, há que se considerar de natureza especial todos períodos pleiteados na inicial: de 09.09.1979 a 08.01.1982, 26.04.1982 a 26.05.1982, 16.09.1982 a 13.03.1987, 22.06.1987 a 20.07.1987, 01.08.1987 a 10.02.1988, 13.02.1988 a 23.06.1988, 22.07.1988 a 01.01.1989, 02.01.1989 a 08.04.1989, 11.04.1989 a 14.03.1991, 12.08.1991 a 20.06.1995, 21.06.1995 a 14.09.2001 e 15.09.2001 a 01.06.2007 (DER), com fulcro nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 23.831/94 e código 3.0.1 a do anexo IV, dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/99. Somados os períodos acima reconhecidos, que observam a existência de concomitância entre as atividades desenvolvidas, a autora possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
09/09/1979	08/01/1982	1,0000	852	2	4	22	
26/04/1982	26/05/1982	1,0000	30	0	1	04	
16/09/1982	13/03/1987	1,0000	1.639	4	5	295	
22/06/1987	20/07/1987	1,0000	28	0	0	286	
10/02/1988	10/02/1988	1,0000	193	0	6	137	
13/02/1988	23/06/1988	1,0000	131	0	4	118	
22/07/1988	01/01/1989	1,0000	163	0	5	139	
02/01/1989	08/04/1989	1,0000	96	0	3	610	
11/04/1989	14/03/1991	1,0000	702	1	11	711	
12/08/1991	20/06/1995	1,0000	1.408	3	10	1312	
21/06/1995	14/09/2001	1,0000	2.277	6	2	2713	
15/09/2001	01/06/2007	1,0000	2.085	5	8	20	

Portanto, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (01.06.2007). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial(a) de 09.09.1979 a 08.01.1982 - laborado como atendente de enfermagem - no Hospital de Jardinópolis; b) de 26.04.1982 a 26.05.1982 - laborado como atendente - no Instituto Santa Lydia; c) de 16.09.1982 a 13.03.1987 - laborado como atendente de enfermagem - no Hospital São Francisco Sociedade LTDA.; d) de 22.06.1987 a 20.07.1987 - laborado como atendente de enfermagem - na Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; e) de 01.08.1987 a 10.02.1988 - laborado como atendente de enfermagem - na Sociedade São Francisco Clínicas; f) de 13.02.1988 a 23.06.1988 - laborado como atendente de enfermagem - no Instituto Santa Lydia; g) de 22.07.1988 a 01.01.1989 - laborado como atendente de enfermagem - no Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas LTDA; h) de 02.01.1989 a 08.04.1989 - laborado como atendente de enfermagem - na Sociedade São Francisco Clínicas; i) de 11.04.1989 a 14.03.1991 - laborado como atendente de enfermagem - na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira; j) de 12.08.1991 a 20.06.1995 - laborado como atendente de enfermagem - na Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; k) de 21.06.1995 a 14.09.2001 - laborado como atendente de enfermagem - no Hospital São Francisco Sociedade LTDA.; l) de 15.09.2001 a 01.06.2007 (DER) - laborado como auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. 2. condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, (01.06.2007 - fls. 07), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária; As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 07.01.2008, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Por fim, observo que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992. Portanto, tendo em vista a procedência da ação, como aqui reconhecido, a indicar a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos e o caráter alimentar do

benefício, determino a implantação imediata da aposentadoria. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, nos termos do artigo 461, caput e 3º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0005019-14.2008.403.6102 (2008.61.02.005019-7) - VILMA FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 169 e 171), com intimação das partes acerca do levantamento diretamente nas agências da CEF, independentemente de alvará (fls. 172), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009071-53.2008.403.6102 (2008.61.02.009071-7) - YVONNE APARECIDA RUFINO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Yvonne Aparecida Rufino de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por idade com fulcro no disposto no artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, a fim de que seja considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 94%, apurando-se a diferença da renda mensal inicial e das prestações, devidamente atualizadas e corrigidas.Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que seja revisto o valor do benefício, nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subseqüentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 41/088.417.648-7) tenha sido concedido em 01.10.1991 (DIB), com alíquota de 94%, em razão da comprovação de 24 anos, 10 meses e 13 dias de atividade, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão, uma vez que possuía a idade necessária e 24 anos, 04 meses e 14 dias de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por idade em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido.Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 08/84).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 86.Cópia do procedimento administrativo às fls. 91/135.Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição do fundo do direito. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 54, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de até 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 136/157). Réplica às fls. 160/166, insistindo a autora na possibilidade de retroação da DIB.Alegações finais às fls. 170/175 (autora) e 176 (INSS).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 177), que restou infrutífera (fls. 183).Em cumprimento ao despacho de fls. 186, o contador judicial prestou as informações de fls. 187, acompanhada de cálculos (fls. 188/190), com a manifestação da autora (fls. 193/194). A ré, por sua vez, se manifestou às fls. 202.Posteriormente, trouxe o contador esclarecimentos às fls. 204, com manifestação apenas do INSS (fls. 208), permanecendo silente a parte autora.É o relatório necessário. DECIDO.1 - Decadência/prescriçãoO artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas.Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 01.10.1991, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376).Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 18.08.2003.2 - Revisão do benefício Sustenta a autora, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 94%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Em sua réplica insiste na possibilidade de retroação da DIB.Pois bem, no presente caso a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade, tendo solicitado, em 01.10.1991, a reafirmação da DER para esta data, ocasião em que lhe foi concedido o benefício com alíquota de 94% (cf. fls. 117 e 127)Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a

Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que a autora sustenta que já havia preenchido os requisitos para sua aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que a autora pretende é a aplicação da referida lei, ela já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 127, atendendo, inclusive, o pedido de reafirmação da DER feito pela própria autora (fls. 117). Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido da autora de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tenha implementado todos os requisitos para sua aposentação. No caso, nota-se sobre este ponto, que o pedido de fls. 117 é expresso em requerer a inclusão dos meses de agosto e setembro de 1991 nos cálculos do benefício. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autora, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão da autora resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pela interessada, que levou quase de dezessete anos para ajuizar esta ação. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF.1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial.2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início.4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.(APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010).Portanto, a autora não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, restando prejudicado o pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada, diante de sua improcedência, além de referida norma ser posterior à concessão guerreada, afastando, assim, sua incidência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 86).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0000634-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000634-6) - PAULO ROBERTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARISA BERLINGERI DA FONSECA X LUCAS DA FONSECA X GUILHERME DA FONSECA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇAMARISA BERLINGERI DA FONSECA, LUCAS DA FONSECA e GUILHERME DA FONSECA, na condição de cônjuge sobrevivente e filhos de Paulo Roberto da Fonseca, aditamento às fls. 32/69, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento da diferença entre o que foi creditado pela CEF nas contas de poupança nº 00027397-3 e nº 00013209-1 que o falecido mantinha na agência 0313 (Jaboticabal) e o IPC de 42,72%, acrescido de correção monetária, de acordo com os índices previstos para as ações condenatórias em geral (Resolução nº 561/07 do CJF), juros contratuais de 0,5% capitalizados mês a mês e de juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, apontando um total de R\$ 29.829,07, conforme planilhas de fls. 24 e 26. Com a inicial, os autores juntaram procuração, documentos, extratos das contas e comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 13/27).Em cumprimento aos despachos de fls. 29 e 70, os autores apresentaram procurações e documentos que informam sobre o inventário e a partilha dos bens do falecido, assim como a titularidade das contas de poupança reclamadas (fls. 34/69 e 78/79). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, argumentando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir do requerente com relação ao plano Collor I e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 83/104). Réplica (fls. 109/118). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARES
Legitimidade ativa: Os herdeiros possuem legitimidade ativa para postular diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS.I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido.II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujos entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidas em vida por seu titular.III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse a alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil.V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representada pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens.VI - Precedentes do STJ.VII - O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros.VIII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2022 do Código Civil e do art. 1040 do Código de Processo Civil.(...)(TRF3 - AC 1.261.697 - 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão publicada no DJF3, de 06.10.09, pág. 239) No caso concreto, os autores comprovaram, adequadamente, que ostentam a condição de cônjuge sobrevivente e filhos herdeiros do falecido (Paulo Roberto da Fonseca), conforme documentos de fls. 19/20, 35/36, 38 e 39/69. As preliminares levantadas pela CEF não merecem acolhimento. Vejamos: Documentos indispensáveis à propositura da ação: os extratos de fls. 48/49 comprovam a existência da conta de poupança no período questionado, bem como titularidade, razão pela qual não

prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ilegitimidade passiva (01): a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o banco depositário é o único legitimado para figurar no polo passivo das ações de cobrança do expurgo inflacionário de janeiro de 1989. Ilegitimidade passiva (02): O argumento de ilegitimidade passiva com relação à correção dos saldos transferidos para o BACEN não possui pertinência, uma vez que o único índice pleiteado nos autos é o expurgo de janeiro/fevereiro de 1989. Falta de interesse de agir: a alegação de falta de interesse de agir dos autores, no tocante ao Plano Collor I, não possui pertinência com o pedido formulado nestes autos. MÉRITO Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Não há que se falar, também, na prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, uma vez que não se trata de dívida da Fazenda Pública, mas sim de obrigação pessoal, decorrente de relação jurídica privada, onde a ré se obrigou a remunerar os saldos de poupança, de acordo com a legislação de regência. Logo, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o de vinte anos, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com a norma transitória contida no artigo 2028 do novo Código Civil que assim prescreve: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. (...) (...)5 - Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2028 do novo Código Civil. (...) (TRF 3 - AC 982.826, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, decisão de 01.12.04, publicada no DJU de 17.12.04, pág. 313) O prazo de vinte anos deve ser contado da data em que não realizado o crédito integral do rendimento. In casu, o creditamento a menor ocorreu, respectivamente, nos dias 01.02.89 (para a conta nº 00013209-1) e 11.02.89 (para a conta nº 00027397-3), sendo que a presente ação foi ajuizada em 14.01.09, portanto, antes do término do prazo prescricional de vinte anos. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre observar, inicialmente, que a Medida Provisória nº 32 - a qual instituiu o denominado Plano Verão em 15 de janeiro de 1989 - substituiu o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança que até então vinha sendo aplicado (IPC) pela LTF (Letra Financeira do Tesouro Nacional). A modificação empreendida pela MP 32, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, apesar de ter aplicação imediata, não pode alcançar situações já consolidadas, sob pena de mácula ao direito adquirido daqueles poupadores que iniciaram uma nova aplicação financeira ou renovaram a já existente antes da modificação legislativa que substituiu o IPC pela LTF. Vale dizer: aplica-se na atualização da conta de poupança a lei vigente ao tempo em que iniciado novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança. Desta forma, os titulares de cadernetas de poupança contratadas ou renovadas entre 01 a 15 de janeiro de 1989 possuem direito adquirido à correção das referidas contas, para o mês de janeiro de 1989, com crédito entre 01 a 15 de fevereiro, de acordo com o critério de atualização vigente no dia da contratação ou renovação da aplicação financeira. Esse critério, para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas entre 01 a 15 de janeiro, era a variação do IPC. É esta, pois, a regra a ser aplicada no caso concreto, uma vez que os extratos colacionados aos autos revelam que as datas-base das contas de poupança deixadas pelo titular falecido eram os dias 01 e 11 (fls. 23 e 25). Sobre esse ponto, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. (...) (...)7 . Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência. (RE nº 231.267/RS - - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.10.98) (...) (TRF3 - AC 669.598 - 6ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, decisão de 19.05.04, publicada no DJU de 27.08.04, pág. 659) A atualização da diferença apurada deverá ser feita com base na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal (que revogou a Resolução nº 561/07 do CJF), adotando-se, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros de mora. Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Cumpre assinalar, entretanto, que o valor devido aos autores somente poderá ser apurado na fase do cumprimento do julgado, quando então já estarão fixados os critérios para o cálculo do montante principal, da atualização e dos juros. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, com relação às contas de poupança nº 00013209-1 e 00027397-3, da agência 0313, a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, descontando-se o que já foi creditado. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, adotando-se, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros de mora. b) condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Custas ex lege. Arcará a CEF com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até

a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0000609-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000609-9) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

GLP BEBEDOURO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da multa que lhe foi aplicada em decorrência do auto de infração DF nº 067989, lavrado em 11.03.03. Sustenta que: 1 - está autorizada a atuar no comércio e na distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), tanto no atacado como no varejo. 2 - foi autuada, sob o argumento de que estaria fornecendo GLP a outro posto revendedor, atividade esta privativa de distribuidora. 3 - comercializou gás de cozinha para outra empresa, sem jamais imaginar que poderia haver qualquer sorte de problema com relação a tal operação, mesmo porque possuía autorização da Requerida para tal. 4 - a decisão administrativa está maculada por vícios insanáveis (parcialidade do órgão julgador, falta de motivação da decisão, cerceamento de defesa e aplicação de multa com base em legislação posterior) e é injusta, uma vez que realizou operação de venda de GLP dentro dos limites de sua autorização. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão dos efeitos da decisão administrativa até o julgamento final da lide. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 18/40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 42/49). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 149/167). Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de qualquer vício no processo administrativo e que a multa foi aplicada corretamente, uma vez que a autora comercializou GLP no atacado (fato este que configura ato de distribuição), sendo que a autorização que possuía era apenas de revendedora (o que comporta a comercialização de GLP tão-somente no varejo). Requereu, assim, a improcedência do pedido (fls. 53/57). Com a peça defensiva, a ANP apresentou cópia do P.A. (fls. 58/148). A autora apresentou sua impugnação à contestação, invocando decisão que lhe foi favorável em outro caso (fls. 170/178). É o relatório. Decido: MÉRITO In casu, a autora insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada pela ANP, quer porque maculada por vícios insanáveis, quer porque injusta. Os supostos vícios compreenderiam: 1) a parcialidade do órgão julgador; 2) a ausência de motivação da decisão; 3) o cerceamento de defesa; e 4) a aplicação de multa com base em legislação posterior, em afronta ao princípio da irretroatividade da lei punitiva. Nenhum destes vícios procede. Com efeito, não há que se falar em parcialidade do agente que lavrou o auto de infração, tampouco da autoridade que apreciou a defesa administrativa, pelo simples fato de integrarem os quadros da ANP. Ademais, tanto o auto de infração (fls. 60/61) quanto a decisão administrativa de primeiro grau (fls. 102/104) apontam a conduta interpretada como irregular, os dispositivos normativos supostamente violados e a norma legal que autoriza a aplicação da penalidade imposta, o mesmo ocorrendo com a decisão administrativa final (fls. 135/140 e 142/143). A alegação de que a decisão administrativa não está motivada não prospera, eis que consta expressamente da mesma (fls. 142/143) que a Diretoria da ANAP adotou - como razões de decidir - o relatório, os fundamentos de fato e de direito, bem como as sugestões contidas no Parecer PRG/ANP/DF, o qual está encartado às fls. 135/140. Por seu turno, consta do referido parecer - com a narrativa do fato interpretado como irregular - que a autora teria infringido o artigo 6º, XX e XXI da Lei 9.478/97, bem como o artigo 2º da Portaria ANP 203/99, dando ensejo, assim, à aplicação da pena prevista no artigo 3º, II, da Lei 9.847/99. O argumento de cerceamento de defesa também não convence. À evidência, o simples compulsar do processo administrativo revela que a ANP garantiu à autora o direito ao contraditório e à ampla defesa. De fato, lavrado o auto de infração (fl. 60), a autora foi intimada a apresentar defesa (68) e assim procedeu (fls. 71/73). Posteriormente, por não ter protestado pela produção de provas, foi intimada a apresentar suas alegações finais (fls. 79/82), o que também realizou (fls. 84/87). Por fim, ciente da decisão desfavorável (fls. 102/107), apresentou seu recurso à Diretoria da ANP (fls. 108/117), o qual foi julgado (fls. 134/142), tendo sido intimada da decisão definitiva, por carta, com aviso de recebimento (fls. 147). O argumento de que a multa estaria sendo aplicada com base em legislação posterior aos fatos não merece acolhimento, haja vista que, não obstante a nova redação que recebeu da Lei 11.097/05, o artigo 3º, II da Lei 9.847/99, já previa, em seus contornos primitivos, a pena de multa para os seguintes casos: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) Assim, considerando que a infração ocorreu em 10.03.03 (fls. 60/62), não há que se falar em aplicação retroativa de norma punitiva. Impende ressaltar que a conduta praticada pela autora (de comercialização de GLP além dos limites de funcionamento a que estava autorizada) continuou sendo punida pela atual redação do artigo 3º, II, da Lei 9.847/99, inclusive, com o mesmo preceito secundário (multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00). Neste sentido, confira-se: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) Cumpra consignar, ainda, que a alegada jurisprudência de fls. 175/176 refere-se apenas a uma decisão monocrática, proferida em sede de antecipação de tutela em agravo de instrumento, pertinente a outro feito em que a autora discute mais uma multa que lhe foi aplicada sob fundamento de violação ao mesmo artigo 3º, II, da Lei 9.487/99 (Auto de infração DF 0680000). Em pesquisa ao sistema informatizado de fases processuais, verifiquei que o

Desembargador Federal relator negou seguimento ao agravo de instrumento em questão, diante da notícia de que a ação já havia sido sentenciada (aliás, em desfavor da autora). Superados estes pontos, reitero aqui a mesma conclusão já expressa na decisão de fls. 42/48, de que a multa foi corretamente aplicada. Vejamos: De acordo com o auto de infração (fls. 60/61), o fiscal da ANP apurou, em fiscalização na empresa RM - Comércio de Gás Guaíra Ltda - ME, que a autora praticou, em 10.03.03, a atividade de distribuidora de GLP (venda no atacado), quando na verdade estava autorizada a atuar apenas como revendedora (venda no varejo). Neste sentido, dispõe o auto de infração: Auto de infração: em ação fiscalizadora realizada na firma RM - Comércio de Gás Guaíra - ME, localizada na Avenida 29, nº 1696, Miguel Fabiano, Guaíra/SP, ficou constatado, através de análises nas notas fiscais de compras do gás liquefeito de petróleo, que a firma supraqualificada vem efetuando normalmente a distribuição por atacado do GLP, quando deveria fazê-la no varejo, exercendo assim a atividade de distribuidora, sem estar devidamente autorizada para esse fim. (fls. 60/61) Conforme nota fiscal que aparelha o referido auto de infração, a autora vendeu à empresa RM, no dia 10.03.03, 52 botijões de gás, sendo 50 (P.13) e 02 (P.45). Em sua defesa, a requerente alega que teria autorização para atuar, tanto no atacado como no varejo, haja vista que está devidamente credenciada como distribuidora perante a requerida (itens 40 e 43 à fl. 13). Desta forma, o cerne da questão está em se verificar a extensão da autorização conferida pela ANP à autora: se de distribuidora ou de simples revendedora. A distinção entre uma e outra situação é tratada no artigo 6º da Lei 9.478/97, in verbis: Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:(...)XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;(...) No que tange especificamente à atividade de distribuição, a Portaria ANP 203, de 30.12.99, dispõe que: Art. 2º. A atividade de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atenda, em caráter permanente, os seguintes requisitos: I - possuir registro de distribuidor; e II - possuir autorização para o exercício de atividade de distribuição. In casu, para comprovação de que estaria registrada e autorizada a atuar como distribuidora de GLP, tanto no atacado como no varejo, a autora apresentou com a inicial cópia do seu CNPJ (fls. 19) e da alteração do seu contrato social nº 04 (fls. 20/28). Acontece, entretanto, que os dois documentos são posteriores à infração, ocorrida em 10.10.03 (fl. 60/61). De fato, o CNPJ apresentado refere-se à situação cadastral existente de 03.11.05 (fl. 19) e a alteração do contrato social é datada de 14.03.09 (fls. 28). Aliás, o registro da autora junto ao fisco estadual aponta o início do CNAE, de comércio atacadista de GLP, em 12.12.03 (fl. 88), ou seja, também posterior à infração. De qualquer forma, a autora não preenchia na época dos fatos, assim como agora, o requisito contido no artigo 2º da Portaria ANP 203/99. De fato, conforme certificado que instrui a inicial, a autora possui autorização da ANP tão-somente para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP (fl. 29). Vale dizer: não consta do mencionado certificado qualquer autorização para a atividade de distribuidora, mas - repita-se - apenas de revendedora, nos termos da Portaria ANP nº 297/2003. Os documentos de fls. 97/99 corroboram a conclusão de que a autora ostenta a condição de revendedora e não de distribuidora de GLP. Impende ressaltar, por oportuno, que a Portaria ANP 297/03 tem por objetivo a disciplina exclusiva da atividade de revenda (e não de distribuição), conforme dispõe o seu artigo 1º: Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Portaria, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a sua regulamentação. O argumento de que a Portaria ANP nº 297/03 permite a comercialização entre revendedores do mesmo distribuidor (item 17 à fl. 07) também não favorece a autora. Vejamos: A norma invocada pela autora dispõe que: Art. 15. A comercialização de recipientes transportáveis cheios entre revendedores de GLP somente será permitida quando ambos: I - estiverem autorizados pela ANP; e II - comercializarem recipientes transportáveis cheios de marca(s) do(s) mesmo(s) distribuidor(es). Observa-se, assim, que a norma que excepciona a regra (de que a simples revendedora não pode atuar como distribuidora) exige a presença cumulativa de dois requisitos. No caso em tela, a autora não demonstrou preenchê-los. Aliás, a própria requerente admitiu na inicial que não estava vinculada a alguma distribuidora na época dos fatos (item 18 à fl. 07), de modo que é imperioso concluir que o negócio que fez não foi com revendedor do mesmo distribuidor, tal como exigia a norma invocada. No mais, observo que a pena foi aplicada em seu patamar mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condene a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se e registre-se. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 42/48, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000949-0) - JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JOÃO SANTO PAZETTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais, por ter tido o seu nome incluído em cadastro restritivo de créditos, no montante equivalente a R\$ 1.680.000,00. Sustenta que: 1 - em 16.02.07, a CEF ajuizou uma ação monitória (nº 2007.61.02.002839-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local), cobrando-lhe uma dívida referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2083.160.0000094-56, no valor de R\$ 16.800,00. 2 - obteve uma liminar naquele feito para cancelar eventual inscrição em cadastro restritivo de crédito. 3 - posteriormente, sobreveio sentença, já transitada em julgado,

que acolheu os seus embargos monitorios para julgar improcedente o pedido da CEF, com anulação do referido contrato e cancelamento de todas as restrições de crédito dele decorrentes. 4 - a CEF, entretanto, não excluiu o seu nome do cadastro do SERASA, fato este que lhe proporcionou situação vexatória sem motivo, impedindo-lhe, inclusive, de obter crédito nas instituições financeiras para o exercício de sua atividade de representante comercial. 5 - faz jus a uma indenização por danos morais em valor equivalente a 100 vezes o montante indevidamente cobrado (de R\$ 16.800,00), o que dá um total de R\$ 1.680.000,00. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de liminar, a exclusão do seu nome perante os cadastros restritivos de crédito do SPC e do SERASA. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/53). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/86). Na mesma decisão foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, com base nas informações prestadas pelo setor técnico, que o autor está incluído no cadastro restritivo com relação às operações de cartão de crédito e de cheque especial. Sustentou, ainda, a licitude de sua conduta em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito com relação aos débitos em aberto, a inexistência de dano moral a indenizar, bem como a exorbitância do montante indenizatório pretendido. Requereu, assim, a improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 88/106). Com a peça defensiva, a CEF juntou procuração, cópia da nota promissória e do contrato, bem como o extrato atual da dívida (fls. 107/114). Na sequência, a CEF apresentou a planilha de evolução da dívida (fls. 115/117). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo o autor apresentado, naquela oportunidade, cópia de carta de cobrança da dívida anulada, da qual a CEF teve vista na própria audiência (fls. 125/127). Memoriais finais do autor (fls. 129/132, com o documento de fl. 133) e da CEF (fls. 135/137). É o relatório. Decido: MÉRITO Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis: Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco. Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa. É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger. Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. In casu, a análise detida dos autos revela que: 1 - a CEF ajuizou uma ação monitoria para cobrança da dívida pertinente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD - nº 24.2083.160.0000094-56, firmado em 24.03.06, no valor original de R\$ 16.800,00 (cópia às fls. 16/25). 2 - em sentença registrada em 08.07.09, a 2ª Vara Federal local julgou improcedente o pedido da CEF, acolhendo os embargos monitorios para reconhecer a nulidade do contrato em questão, com o cancelamento de todas as restrições ao crédito dele decorrentes (fls. 36/39). 3 - a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24.07.09 (fl. 40). O autor alegou na inicial que a referida sentença transitou em julgado, fato este que não foi infirmado pela CEF. Aliás, em sua peça defensiva, a CEF transcreveu as informações prestadas pelo seu setor técnico, confirmando que o contrato foi anulado por decisão judicial (item 1 no último parágrafo de fl. 89 e início de fl. 90). Pois bem. Diante do suposto inadimplemento e do protesto da nota promissória (fl. 15), não se pode olvidar que, inicialmente, a inclusão do débito nos cadastros restritivos de crédito era legítima, o que deixou de ocorrer com a concessão de liminar naquele feito (cópia da decisão juntada com suas páginas invertidas às fls. 42/43), sobretudo, depois da prolação da sentença, da qual a CEF tomou ciência em 24.07.09 (fl. 40), sem interposição de recurso. Acontece que o autor instruiu a inicial com diversos extratos de consulta no sistema nacional CheckOn - que tem o SERASA como distribuidor autorizado, consoante anotado no site www.checkok.com.br - para comprovar que, passados meses da prolação da sentença, o seu nome ainda permanecia inscrito em cadastro restritivo de crédito, no tocante ao contrato CONSTRUCARD. Neste sentido, destaco as consultas realizadas em 24.09.09 (fl. 48), em 13.11.09 (fl. 49), em 10.12.09 (fl. 50), em 28.12.09 (fl. 52) e em 27.01.10 (fl. 53). De fato, o cotejo entre a última das pendências financeiras anotadas nas referidas consultas e a planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF (fl. 117) apontam o mesmo valor (R\$ 32.027,58) para a mesma data (27.09.06), confirmando que o registro no cadastro restritivo de crédito refere-se ao contrato CREDICARD anulado. Desta forma, considerando a data da publicação da sentença no diário oficial (em 24.07.09) e a última consulta realizada (27.01.10), é de se concluir que a CEF manteve, indevidamente, a inscrição do débito em cadastro restritivo de crédito por pelo menos seis meses após tomar ciência da sentença, da qual não interpôs recurso. Não é só. Conforme documentos de fls. 127 e 133, datados, respectivamente, de 29.11.10 e 06.12.11, o autor ainda continua recebendo cartas de cobrança relativa ao contrato nº 208316000009456, o que reforça a intenção da CEF em manter o constrangimento da cobrança da dívida anulada, com restrição de crédito ao autor. Ademais, em seus memoriais finais, a CEF sustentou que as referidas cartas de cobrança

comprovam que a dívida ainda está em aberto. Vejamos: Em audiência para tentativa de conciliação, ocorrida no dia 29 de novembro de 2010, não houve proposta de acordo. Na mesma ocasião, pelo patrono do autor foi requerida a juntada de um documento, do qual a CEF teve vista. Curiosamente, tal documento foi emitido pela Adicional Recuperação de Créditos de Bauru e atesta justamente o não pagamento do empréstimo/financiamento contraído pelo autor! (fls. 136/137) Em casos como o presente, a manutenção indevida do registro do débito em cadastro restritivo de crédito, mesmo com a anulação do contrato e de todos os seus efeitos, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido, o qual é presumido. Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade. Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa. In casu, a pretensão do autor, de receber R\$ 1.680.000,00 a título de indenização por danos morais, não se apresenta minimamente adequada. Ademais, conforme já assente na jurisprudência, a comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos (...), inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. (STJ - Resp 705.371 - 4ª Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, decisão publicada no DJ de 11.12.06, pág. 364) Assim, considerando o tempo em que a CEF manteve, comprovadamente, o apontamento indevido do débito em cadastro restritivo de crédito, conforme acima já analisado, bem como o fato de que o autor, no mesmo período, possuía outros registros negativos de débitos com a própria CEF e com o Banco do Brasil (fls. 47/53), fixo o montante indenizatório, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto e o contido na súmula 326 do STJ, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF a pagar ao autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de atualização monetária, a partir da sentença, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, conforme súmula 362 do STJ. Custas ex lege. Arcará a CEF com honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0004761-33.2010.403.6102 - F C CEZAR & CEZAR LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

F. C. CEZAR & CEZAR LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, objetivando, em síntese: 1 - a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes que lhe obrigue: a) a contratar e/ou manter nutricionista em seu quadro de funcionários; e b) efetuar registro e pagar a anuidade ao referido Conselho; e 2 - a anulação da multa que lhe foi aplicada. Alega ter sido multada por não possuir um nutricionista em seu estabelecimento. No entanto, as normas que fundamentam a multa aplicada são ilegais e inconstitucionais. Em sede de antecipação de tutela, requereu a imediata suspensão da exigibilidade da multa. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/21). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23), a autora juntou o comprovante do recolhimento de custas (fls. 24/25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 26/30). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 105/119), não havendo notícia nos autos de eventual atribuição de efeito suspensivo. Regularmente citado, o requerido apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que toda pessoa jurídica que tem como atividade básica ou principal a exploração ou o fornecimento de alimentação e nutrição, como é o caso da autora (que explora a atividade de restaurante comercial, com fornecimento de marmitas e marmitex), deve manter-se registrada no Conselho Regional de Nutrição e possuir um nutricionista que responda tecnicamente por suas atividades. Defende, assim, a legalidade da multa aplicada, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 40/50). É o relatório. Decido: A Lei 6.839/80 - que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - prescreve em seu artigo 1º que: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vale dizer: o artigo 1º da Lei 6.839/80 impõe às pessoas jurídicas duas obrigações: a) o seu registro perante o Conselho de fiscalização de profissão; e b) a anotação, no respectivo Conselho, do profissional legalmente habilitado que possui a responsabilidade técnica por sua atividade-fim. Pelo que se extrai do mesmo artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério que determina a sujeição de uma empresa a este ou aquele conselho de fiscalização do exercício de profissão é o da atividade básica ou principal desenvolvida. Evita-se, assim, a sujeição de uma empresa a mais de uma entidade de classe fiscalizadora do exercício de profissão. Por seu turno, a Lei 6.583/78 - que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, bem como regulamentou o funcionamento dos mesmos - estabelece, em seu artigo 15, parágrafo único, que: Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Com força na referida norma legal, o Decreto nº 84.444/80 dispõe que: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligadas à nutrição e alimentação: (...) b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; (...) Com este mesmo enfoque, a Resolução CFN nº 378/05, que revogou a Resolução CFN 229/99, dispõe que: Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividade estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas

(CRN) com jurisdição no local de suas atividades. 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:(...)II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:a) concessionárias de alimentação;b) restaurantes comerciais;(...) Pois bem. Não verifico nas normas legais acima mencionadas (artigo 1º da Lei 6.839/80 e artigo 15, parágrafo único, da Lei 6.583/78) qualquer inconstitucionalidade. Pelo contrário. O escopo dos referidos dispositivos legais é manter o controle sobre as empresas cujo objeto social esteja ligado à nutrição, matéria esta que guarda relação direta com a saúde pública. O argumento da autora, de que o parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.583/78 extrapola a própria finalidade da lei, não é minimamente razoável. As normas infralegais acima anotadas, por seu turno, não transbordaram o arcabouço legal que lhes dá sustentação. À evidência, tanto o Decreto 84.444/80 quanto a Resolução CFN 378/05, nada mais fizeram do que especificar o que se deve entender por empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, o que inclui as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, como é o caso dos restaurantes comerciais. O argumento de que o artigo 18, caput, do Decreto nº 84.444/80 e artigo 2º, caput, da Resolução CFN 378/05, teriam excedido o poder regulamentar ao utilizar o termo alimentação não prospera, uma vez que o parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.583/78 impõe o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, o que é o caso, obviamente, de toda e qualquer empresa cuja atividade-fim está ligada à alimentação humana, tal como é a hipótese dos restaurantes comerciais. In casu, a autora atua na exploração do ramo de restaurante com fornecimento de marmitas e marmitex (item III do contrato social à fl. 16), aspecto este que está reforçado pelo relatório de visita fiscal (fls. 54/55). É evidente, pois, que a atividade preponderante da requerente está ligada à nutrição humana, o que lhe impõe a obrigação contida no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.583/78. Além do registro, a autora está sujeita, também, ao pagamento das anuidades do Conselho, nos termos do artigo 18 da Lei 6.583/78, in verbis: Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa. Não é só. Deve, também, manter anotado junto ao Conselho Regional de Nutrição o profissional legalmente habilitado (nutricionista) que possui a responsabilidade técnica por sua atividade-fim, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80 (acima já reproduzido), seja ele empregado ou não (por exemplo, por meio de contrato de prestação de serviços de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição), tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 8.234/91 (que regulamenta a profissão de nutricionista), in verbis: Art. 3º. São atividades privativas dos nutricionistas:(...)II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;(...) Vale dizer: a autora não está obrigada a possuir nutricionistas em seu quadro de empregado, por ausência de imposição legal, mas tem o dever de possuir um nutricionista responsável por sua atividade-fim, o que pode ocorrer - entre outras formas - por contrato de prestação de serviços. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. LEI N. 6.583/78. DECRETO N. 84.444/80. RESTAURANTE. ATIVIDADE LIGADA À NUTRIÇÃO. DEVER DE REGISTRO E DE POSSUIR RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SEUS QUADROS OU CONTRATADO PARA O SEU MISTER.1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.2. Segundo o parágrafo único do art. 15 da Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. 3. O restaurante, cujo ramo de atividade está intimamente ligado à nutrição, deve se registrar no Conselho de Nutrição e deve possuir um responsável técnico em seus quadros ou contratado para o seu mister.4. A autuação não exige um profissional nos seus quadros, mas somente um profissional que assuma a responsabilidade técnica, seja como empregado ou contratado, de acordo com os arts. 12 e 13 da Resolução n. 229/99 do Conselho Federal de Nutricionistas. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido.(TRF1 - AC 200234000309386 - 8ª Turma, relator Juiz Federal Cleber José Rocha, decisão publicada no e-DJF1 de 21.11.08, pág. 1387) Anoto, ainda, que o mesmo raciocínio aqui adotado, no que pertine aos restaurantes comerciais, foi utilizado, também, pelo juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo na sentença (ainda não-definitiva) proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.022854-4, impetrado pela Federação de hotéis, restaurantes, bares e similares do Estado de São Paulo em face do Presidente do CRN da 3ª Região (fls. 86/92). Vale dizer: todas as concorrentes da autora no Estado de São Paulo estão sujeitas às mesmas obrigações. No caso concreto, a autora não foi autuada por ausência de nutricionista em seu quadro de empregados, mas por falta de registro no CRN da 3ª Região e por ausência de responsável técnico, conforme item II da notificação de fl. 19, ensejando, assim, a penalidade prevista no artigo 24 da Lei 6.583/78, in verbis: Art. 24. Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975. In casu, o valor da multa não é objeto de discussão.Em suma: não há qualquer ilegalidade na multa aplicada.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Condeno a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 26/30, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011186-76.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059

- LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA O SINDTEXTIL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento da diferença entre o que foi creditado pela CEF em sua conta de poupança (agência 0340, conta 81989-2) com relação ao rendimento do mês de janeiro de 1991 e o índice de 19,91%, devidamente corrigida, acrescida de 0,5% de juros contratuais, capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento. Juntou procuração, documentos e o comprovante de pagamento das custas do processo (fls. 08/13). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, argumentando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir do requerente com relação ao plano Collor I e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 28/49). Impugnação à contestação (fls. 54/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Documentos indispensáveis à propositura da ação: o autor comprovou satisfatoriamente a titularidade da caderneta de poupança no período controvertido (fls. 12), razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ilegitimidade passiva: a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o banco depositário é o único legitimado para figurar no pólo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido, assim já decidiu o STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE MAIO DE 1990. PLANO COLLOR I. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de maio de 1990, relativamente a valores não bloqueados. (...) (3ª T. RESP - 152611/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DE 22/03/1999, pág. 192) Falta de interesse de agir: a alegação de falta de interesse de agir do autor, no tocante ao Plano Collor I, não possui pertinência com o pedido formulado nestes autos. Rejeito, pois as preliminares levantadas pela CEF. MÉRITO Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre os saldos das cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para o recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Não há que se falar, também, na prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, uma vez que não se trata de dívida da Fazenda Pública, mas sim de obrigação pessoal, decorrente de relação jurídica privada, onde a ré se obrigou a remunerar os saldos de poupança, de acordo com a legislação de regência. Logo, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o de vinte anos, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com a norma transitória contida no artigo 2028 do novo Código Civil que assim prescreve: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o índice pleiteado é o de janeiro de 1991, sendo que a ação foi ajuizada em 17.12.2010, o prazo prescricional de vinte anos ainda não se esgotou. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre assinalar que, conforme já pacificado na jurisprudência, aplica-se na atualização da conta de poupança a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança. Entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º), conforme ementa que transcrevo a seguir: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM DJ 19-10-2001, p.49) Com relação ao Plano Collor II, como mencionado anteriormente, o critério de correção dos depósitos em poupança não pode ser alterado no curso do período aquisitivo do direito aos rendimentos. Assim, a MP 294-91, editada em 01 de fevereiro de 1991, convertida na Lei 8.177, de 4 de março de 1991, que alterou o critério de atualização dos saldos das contas de poupança, extinguindo o BTN (Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º) e substituindo-o pela TR, não se aplica às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em janeiro de 1991, com relação à atualização monetária daquele mês, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, sem afronta às garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. (...) (TRF3 - AC 200861060126115 - 3ª Turma, JUIZ RENATO BARTH, 09/08/2010) Logo, a CEF deveria ter corrigido a conta-poupança do autor, no tocante ao mês de janeiro de 1991, de

acordo com o BTN de 20,21%. Entretanto, atento aos limites do pedido, o percentual aplicado será o requerido pelo autor, de 19,91%, conforme fl. 07-v. A atualização da diferença apurada deverá ser feita com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, com relação à caderneta de poupança da conta nº 81989-2, agência 0340, a correção monetária de 19,91%, referente ao mês de janeiro/91, descontando-se o que já foi creditado. 2 - condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Arcará a CEF/vencida com o reembolso das custas adiantadas pelo autor e com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0001599-93.2011.403.6102 - ANTONIO COELHO DOS SANTOS(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANTONIO COELHO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 61). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/56). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/107 com os documentos de fls. 108/115). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - decadência e prescrição: No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim a desaposentação. Logo, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação. 2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria há mais de 12 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.**- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão

publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119. Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor/vencido está isento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene o requerente/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intímem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001828-53.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ TROVAO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Luiz Trovão propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade laborada como especial, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10.12.2010) . Juntou procuração e documentos (fls. 20/40), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 49 o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, com a concessão ao autor do prazo de dez dias para o recolhimento das custas processuais pertinentes.Intimado, vem o autor requerer a reconsideração da decisão visando o deferimento da gratuidade, ou, subsidiariamente, autorização para pagamento das custas ao final (fls. 51/53)É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.In casu, não obstante o prazo concedido de dez dias às fls. 49, o autor deixou de recolher as custas processuais, embora devidamente intimado, não tendo, inclusive, recorrido da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade. Observo, ainda, que embora tenha requerido a reconsideração da decisão de indeferimento (fls. 51/53), o pedido foi efetivado muito tempo após o transcurso do prazo concedido para regularização dos autos, uma vez que a publicação foi disponibilizada em 15.06.2011, enquanto a petição foi protocolada apenas em 08.08.2011.Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, deixando de recolher as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento próprio, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Não há qualquer previsão para recolhimento das custas ao final do processo, tratando-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa

oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que a parte não se interessou em cumprir a determinação de fls. 49, tendo o processo sido ajuizado em 01.04.2011 e carecendo o feito das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0003645-55.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO COLETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença de fls. 130/133, pugnando, em síntese, pela modificação do julgado, a fim de que seja determinada a suspensão do feito, com aplicação do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até julgamento definitivo da ação que tramita pelo JEF local.Sustenta, para tanto, a existência de prejudicialidade entre as ações. É o breve relatório. Decido: In casu, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença a ser sanada por meio dos declaratórios. À evidência, basta verificar que a decisão é clara ao analisar a falta de interesse de agir do autor em relação à presente demanda, uma vez que o próprio pedido de aposentadoria especial, cuja conversão pretende nestes autos, ainda está sendo discutido em outro feito, conforme último tópico da fundamentação constante à fl. 133: Assim, o autor não possui interesse de agir no ajuizamento de uma nova ação para requerer aposentadoria especial retroativa à data em que implantado o benefício atualmente em gozo, eis que a sua pretensão já está sendo discutida em outro feito.Por conseguinte, os declaratórios interpostos revelam, na verdade, a irrisignação do autor ao que foi decidido e não lhe foi favorável, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003841-98.2006.403.6102 (2006.61.02.003841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008498-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEYRE MASETI PIMENTA - ESPOLIO X CLAUDIA VALERIA MASETI PIMENTA SERRANO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA)

ESPÓLIO DE MEYRE MASETI PIMENTA interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência dos autos da execução diversa nº 0008498-20.2005.403.6102, onde lhes é cobrado o montante de R\$ 56.000,00, posicionado para 20.06.05 (fl. 23 dos autos em apenso), com relação ao contrato embasado em escritura pública de venda e compra de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras garantias nº 102886078206-4. Sustenta, em síntese, que: 1) o evento morte impõe a quitação integral da dívida, conforme contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora S/A; 2) diante da negativa da seguradora em promover a cobertura da dívida, ajuizou uma ação de cobrança contra a mesma, tendo obtido, em primeira instância, sentença favorável, condenando a Caixa Seguradora S/A a quitar toda a dívida; e 3) deu ciência da referida ação à CEF. Pediu, assim, a extinção da execução, com condenação da exequente/embargada em litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a denunciação da CAIXA SEGURADORA S/A à lide. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/45). Impugnação da CEF (fls. 50/68). Intimada a apresentar certidão de objeto e pé da ação que movia em face da Caixa Seguradora S/A perante a 1ª Vara de Barretos (fl. 70), a embargante juntou a petição e documentos de fls. 71/79. Posteriormente, a embargante trouxe aos autos a notícia do julgamento definitivo da ação que moveu em face da Caixa Seguradora S/A, favorável à sua pretensão, bem como comprovou que a seguradora já promoveu a quitação do débito diretamente à CEF (fls. 107/126). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO In casu, a embargante comprovou ter obtido, em juízo, a condenação definitiva da Caixa Seguradora S/A a promover a indenização securitária do contrato executado. Não é só. Comprovou, também, que a seguradora já efetuou o pagamento diretamente à estipulante (CEF), o que deságua na quitação do imóvel (fls. 107/126). Neste sentido, basta verificar que a própria CEF, nos autos da execução em apenso, informou a satisfação de seu crédito (fls. 47/48). Não há que se falar em litigância de má-fé, eis que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar extinta a dívida executada nos autos nº 0008498-20.2005.403.6102, relativa ao contrato nº 102886078206-4, diante da quitação promovida pela Caixa Seguradora S/A. Sem custas. Arcará a CEF com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se e registre-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e intímem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008498-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEYRE MASETI PIMENTA - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA)

Fls. 47/48: indefiro, eis que não houve cessão de direitos, mas sim condenação da Caixa Seguros S/A, integrante do

mesmo grupo econômica da exequente, a promover a quitação do imóvel em decorrência de contrato de seguro. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308890-09.1990.403.6102 (90.0308890-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X CARMEN FELIPE X CARMEN FELIPE X ANTONIO COMUNHAO X ANTONIO COMUNHAO X ESPEDITO COUTINHO X ESPEDITO COUTINHO X CODORNILA DE SOUZA COUTINHO X DORNIVAL PIRES DA SILVA X DORNIVAL PIRES DA SILVA X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X FRANCISCO VIEIRA X FRANCISCO VIEIRA X GUILHERMINA PEREIRA LOPES VIEIRA X EUGENIO KACA X EUGENIO KACA X ARI MASO X ARI MASO X JOSE REMOTO X JOSE REMOTO X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X EWANIR LEONEL X EWANIR LEONEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 270/279 (fls. 284/291 e 368/369), com intimação dos beneficiários para o levantamento dos seus créditos diretamente nas agências da CEF (fls. 292, 293 e 380) e o cumprimento dos alvarás de levantamento (fls. 336, 402 e 419), o débito executado foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, em relação aos exequentes CARLOS ALBERTO DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, CORDONILA DE SOUZA COUTINHO, DORNIVAL PIRES DA SILVA, ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO, GUILHERMINA PEREIRA LOPES VIEIRA, ARI MASO, GENÉSIA DE SOUSA OLIVEIRA e EWANIR LEONEL, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0309958-91.1990.403.6102 (90.0309958-8) - JOSE RAMPINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE RAMPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 143/144 (fls. 147/148), com o levantamento dos valores pelo patrono interessado (fls. 151/154), que se incumbiu de informar o exequente acerca do depósito de seu crédito (fls. 155) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0310114-79.1990.403.6102 (90.0310114-0) - MARIA LAURA PENA BORGES X MARIA LAURA PENA BORGES X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X MARIA LUZIA PENA DINIZ X MARIA LUZIA PENA DINIZ X LUIZ ANTONIO PENA NETO X LUIZ ANTONIO PENA NETO X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X JOSE MARIO PENA X JOSE MARIO PENA X VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETTERLI X MILTON PETTERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MIGUEL VIETRO X JOAO CANCIAN X JOAO CANCIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X LUIZ DE FAZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇASuperada a questão sobre a existência de eventual saldo remanescente, conforme decisão de fl. 550, e comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 460/476 (fls. 479/491, 541/544), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente N° 2167

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004377-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010792-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X

LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Processo nº 0010792-06.2009.403.6102 Cuida-se de ação penal desmembrada dos autos nº 2007.61.02.010195-4. Entre os bens apreendidos, consta um veículo Golf, cor preta, placas BVA 6357, que se encontra depositado na Delegacia de Polícia Federal local (fl. 612). Assim, atento à Recomendação nº 30, de 10.02.10, do CNJ, ao disposto no artigo 120, 5º, do CPP, ao tempo em que o veículo já se encontra apreendido e àquele em que provavelmente ainda permanecerá até o julgamento final da lide, entendo que a venda antecipada, com o depósito do valor da arrematação à ordem deste juízo, melhor garantirá o valor do bem ao término do processo. Por conseguinte, determino o leilão do veículo. Para tanto, a fim de se preservar o segredo de justiça decretado nestes autos, a alienação deverá ser realizada em autos apartados. O incidente de alienação antecipada deverá tramitar sem segredo de justiça e com livre acesso a todos os interessados. A secretaria deverá instruir o referido incidente de alienação com cópia desta decisão e do auto de apreensão de apresentação de fls. 19/20. Autuado o incidente: a) expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem que se encontra depositado na Delegacia de Polícia Federal local, a ser cumprido com urgência. Para a avaliação do veículo deverá ser considerado, com comprovação documental, o preço médio da tabela FIPE, observando-se o modelo, ano e estado de conservação, instruído com fotos impressas em papel comum, se possível. O laudo de avaliação deverá ser instruído com extrato de pesquisa realizada junto ao Ciretran. b) cumprida a diligência, dê-se ciência desta decisão e do valor da avaliação ao MPF, às defesas, por publicação ou pessoal, na hipótese de dativos, incluindo as dos réus do processo originário, para possível impugnação à venda antecipada e à avaliação, no prazo de dez dias. c) havendo impugnação, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0004639-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Por ora, não serão levados à venda antecipada os bens apontados na tabela de fl. 117 (itens 19.12, 19.13 (parcial) e 19.17), uma vez que não foram avaliados. Designo leilão para a venda (somente em lote) dos bens discriminados no laudo de fls. 118/125, com exceção do item 19.55 (avaliado sem valor comercial), pelo melhor lance superior à avaliação, a ser realizado no dia 13.10.11, às 16 horas, no átrio deste fórum federal, por Analista Judiciário Federal Executante de Mandados. Para tanto, expeça-se o edital, devendo constar do mesmo que se o lote de bens não alcançar lance superior à importância da avaliação será levado a novo leilão no dia 27/10/11, às 16 horas, novamente, no átrio deste fórum federal, pelo maior lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC), aspecto este que será decidido por este juízo diante da existência de uma oferta efetiva. O edital deverá ser afixado no átrio deste fórum federal, divulgado no site da Justiça Federal desta Região e publicado no e-DJF3, com antecedência mínima de 05 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e aos advogados de defesa, inclusive, com relação aos despachos de fls. 110 e 111 e da certidão da oficial de justiça (fls. 114/140). Deverá a secretaria entrar em contato telefônico com pelo menos dois jornais de grande circulação local, a fim de verificar a possibilidade de publicação do edital como utilidade pública, sem custos, certificando-se. Intime-se o Delegado-Chefe da DPF de Ribeirão Preto. Os eventuais interessados poderão ter acesso aos presentes autos. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2011. Despacho de fls. 143: Chamei o feito à conclusão para alterar o horário da realização dos leilões para as 13h30. Expeça-se edital.

ACAO PENAL

0004735-11.2005.403.6102 (2005.61.02.004735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCELO VELLUDO GARCIA DE LIMA(SP237678 - RODRIGO ROSA PINHEIRO) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ADRIANA BORGES BOSELLI X RUBIA FERNANDA PERAL(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO VELLUDO GARCIA DE LIMA pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cc. art. 71 do Código Penal, e TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, ADRIANA BORGES BOSELLI e RUBIA FERNANDA PERAL, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, cc. artigo 29 do Código Penal. Ante a notícia de que o contribuinte efetuou o parcelamento simplificado da dívida, disciplinado pela Lei nº 10.522/02, em 27 de abril de 2006, foi deferida a suspensão do processo e do prazo prescricional, por analogia artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 (fls 225/226). Em 14 de setembro de 2009 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto trouxe informação de que o parcelamento foi rescindido eletronicamente (fl. 251), ensejando o prosseguimento do feito. À fl. 263 a defesa de Marcelo Velludo noticiou a efetivação de novo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Seguiu-se a apresentação de informações da autoridade fazendária, noticiando que os créditos inscritos em dívida ativa da União de responsabilidade de MARCELO VELLUDO GARCIA DE LIMA - processo administrativo nº 10840.002111/2004-51 - encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujas parcelas em adiantamento à consolidação estão sendo recolhidas regularmente (fl. 355). O representante do MPF manifestou-se

pela suspensão do feito (fl. 362). É o relatório. Decido: Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. In casu, o próprio fisco informou que o crédito tributário encontra-se parcelado, com força na Lei 11.914/09 (fl. 355) e que as parcelas, em adiantamento à consolidação, vem sendo adimplidas. Assim, declaro que a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos - enquanto vigente o parcelamento - nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Intimem-se, por mandado, a RFB e a PFGN, ambas em Ribeirão Preto, da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou de quitação do parcelamento. Sem prejuízo, intimem-se o MPF e a defesa. Cumpra-se.

0011351-31.2007.403.6102 (2007.61.02.011351-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO ROBERTO FORNARI(SP098690 - ELIANA MARIA MORELLI ROMERO) Não obstante a manifestação ministerial retro, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto informou que os créditos inscritos em dívida ativa da União, referente ao processo administrativo fiscal nº 15956.000156/2007-53, encontram-se parcelados (fl. 194) e os pagamentos estão sendo adimplidos, conforme extratos anexados (fls. 195/199). Assim, determino a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 166/167. Proceda a secretaria a intimação do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e do Procurador da Fazenda Nacional local, por mandado, desta decisão e para que informe este Juízo, imediatamente, eventual rescisão ou quitação do parcelamento deferido. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF.

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

1) Defiro a oitiva das testemunhas de José Lopes Fernandes Neto, conforme requerido às fls. 624/625. 2) Defiro a oitiva das testemunhas de Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori, cujo rol acompanhou a resposta escrita acostada à fl. 441. 3) Intime-se a advogada de Maicon Lopes Fernandes, a fim de indique, em três dias, em qual cidade residem as testemunhas arroladas às fls. 511/512. 4) Esclarecido o item 3, expeçam-se cartas precatórias aos juízos competentes para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das precatórias junto aos juízos deprecados. Ciência ao MPF.

0009797-56.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DENIS MANSUR(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR) X JOAO BATISTA ORTOLAN X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X NICE PENNA DE BARROS CRUZ(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Despacho de fls. 432/438: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DENIS MANSUR e MARCO ANTÔNIO ORTOLAN como incurso nas penas dos delitos tipificados nos artigos 4º, 5º, 6º e 10, combinados com o artigo 1º, parágrafo único, I, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, caput e inciso VI, da Lei 9.613/98, todos na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22.03.11, com designação de audiência para oitiva antecipada de uma testemunha arrolada pelo MPF, nos termos do artigo 225 do CPP (fl. 278). Regularmente citados (fls. 301/302), os acusados apresentaram, em conjunto, uma única resposta escrita à acusação (fls. 307/326, com os documentos de fls. 327/393). Realizada a prova antecipada (fls. 394/396), a defesa dos acusados solicitou a possibilidade de complementação da resposta escrita (fls. 397/399), o que foi deferido em nome da ampla defesa e do contraditório (fl. 397), sobrevindo, então, a defesa complementar de fls. 404/422. Em apertada síntese, os acusados requereram: 1) a rejeição da denúncia em relação ao crime tipificado no artigo 6º da Lei 7.492/86, sob o fundamento de excesso de acusação, uma vez que já respondem, pelos mesmos fatos, pelo delito previsto no artigo 10 da Lei 7.492/86; 2) a rejeição da denúncia no tocante à ausência de justa causa para a acusação do crime de gestão fraudulenta do Consórcio Anhanguera, 3) a absolvição sumária em relação aos crimes financeiros que lhe são imputados tendo em vista a ausência de dolo; e 4) a absolvição sumária em relação à acusação do delito de lavagem de dinheiro em razão da atipicidade das condutas narradas. Subsidiariamente, em caso de manutenção do recebimento da peça acusatória, requereram a requisição de cópia integral do processo administrativo em curso no Banco Central do Brasil em face da

empresa que sucedeu a Anhanguera na administração do Consórcio, bem como a oitiva das testemunhas que arrolaram. Intimado a se manifestar, o MPF requereu a rejeição do pedido de absolvição sumária, com a designação de audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 424/429). Passo, assim, a analisar cada um dos pontos ventilados nas peças defensivas: 1 - os crimes previstos nos artigos 6º e 10 da Lei 7.492/86: As normas penais incriminadoras em questão estão assim redigidas: Art. 6º. Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Pois bem. A simples leitura destes dispositivos legais revela que as elementares de um e de outro delito são distintas. O argumento de que o fato definido como crime no artigo 10 constitui uma forma especial em face do delito estampado no artigo 6º não prospera. Com efeito, o crime do artigo 6º não constitui meio necessário ou a normal fase de preparação ou de execução do delito do artigo 10. Tanto isto é verdade que o preceito secundário do artigo 6º estipula uma pena mais grave do que a prevista para o crime do artigo 10. Feitos estes esclarecimentos iniciais, verifico que a denúncia, embasada em peças informativas e no inquérito policial, sobretudo, na decisão tomada pelo Banco Central do Brasil no Processo Administrativo 0801400286 (fls. 243/246), descreve, satisfatoriamente, a prática dos dois delitos em discussão neste tópico no item IV (fls. 269/272), a saber: a) a inserção de elemento falso em demonstrativo contábil do Consórcio Anhanguera apresentado ao BACEN, com relação ao saldo depositado dos grupos (hipótese, em tese, do artigo 10); e b) a indução do BACEN em erro, com relação à situação financeira do Consórcio, mediante o registro e manutenção de saldos fictícios nas demonstrações financeiras encaminhadas ao Banco Central, inclusive, quando instados pelo BACEN a se manifestarem sobre as pendências de conciliação para a conta-corrente 37.250-4 (hipótese, em tese, do artigo 6º) (fls. 269/272). Em suma: neste momento, o que se verifica é a existência de elementos suficientes para a manutenção do recebimento da denúncia, sendo que os pontos em questão serão apreciados com a devida profundidade por ocasião da sentença. 2 - o delito de gestão fraudulenta: Os réus alegam que a denúncia, no tocante à acusação de prática do crime tipificado no artigo 4º da Lei 7.492/86, é extremamente vaga. Sem razão a defesa. Com efeito, todos os fatos atribuídos aos réus quanto ao ponto em questão estão devidamente narrados no item V da denúncia (fls. 273/276), o que inclui a acusação de utilização de Luiz Henrique Amâncio de Oliveira como laranja: 1) para fraudar sorteios, mediante o oferecimento de lances fictícios (após a ciência dos demais lances que seriam ofertados); e 2) para a criação de consorciados fantasmas, cujos documentos eram assinados por Luiz Henrique, sendo que, quando tais consorciados eram contemplados, o dinheiro era desviado para os denunciados. Por oportuno, anoto que a importância do testemunho de Luiz Henrique Amâncio de Oliveira, colhido antecipadamente em razão do seu estado de saúde, será apreciada na sentença, evidentemente, em cotejo com o conjunto probatório. 3 - A alegação de ausência de dolo com relação aos crimes financeiros: Os réus não apresentaram com a resposta escrita (e complemento) elementos seguros para afastar o dolo. Vejamos: Conforme acima já enfatizei, a denúncia possui os requisitos necessários para o seu recebimento, no tocante aos fatos tipificados, em tese, nos artigos 4º, 6º e 10 da Lei 7.492/86. O mesmo ocorre com relação aos fatos enquadrados provisoriamente no artigo 5º da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 5º. Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Com efeito, a denúncia descreve o fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias no item III (fls. 261/268), tendo como base a decisão do BACEN no processo administrativo 0801400286 (fls. 243/246). Ademais, a própria defesa utilizou os vocábulos equivocado (último parágrafo de fl. 312) e infeliz (quarto parágrafo de fl. 316) e admitiu a aparente intenção de sonegação de tributos (penúltimo parágrafo de fl. 316), ao se referir à conduta dos requeridos no tocante à transferência de R\$ 2.098.553,00, da conta dos consorciados para a conta da Anhanguera Administradora de Consórcios S/C Ltda. No mais, a defesa requereu, também, a requisição de cópia de processo administrativo em curso no BACEN e a oitiva de diversas testemunhas, o que reforça a conclusão de que não dispõe de prova suficiente para acolhimento de sua alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo. 4 - a acusação do delito de lavagem: No caso concreto, em apertada síntese, consta da denúncia que os réus buscaram ocultar e dissimular a natureza, origem, localização disposição, movimentação e propriedade dos bens, direitos e valores provenientes dos crimes contra o sistema financeiro, em relação aos quais também foram denunciados (item III às fls. 261/268). Para tanto, sustenta o MPF - com força na já mencionada decisão do BACEN no processo administrativo nº 08001400286 - que os denunciados, no dia 30.07.04, transferiram a importância de R\$ 2.098.553,00 da conta-corrente vinculada aos grupos de consórcio para uma conta em favor da Anhanguera Administradora de Consórcios S/C Ltda, ao arripio do artigo 11 da Circular BACEN nº 2.766/97, sendo que, na sequência, no mesmo dia, emitiram e assinaram 222 cheques em valores fragmentados, abaixo de R\$ 10.000,00 (R\$ 9.900,00), os quais foram sacados na boca do caixa ou depositados em contas de pessoas próximas dos denunciados. De acordo com a peça acusatória, a intenção dos réus era ocultar estas transferências do BACEN, uma vez que o artigo 4º da Circular 2852/98 exige que as operações envolvendo valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 sejam comunicadas ao Banco Central. Em suma: a denúncia preenche, quanto ao ponto, os requisitos contidos no artigo 2º, 1º, da Lei 9.613/98, havendo justa causa para a manutenção da decisão de recebimento da denúncia. 5 - prosseguimento do feito: Não havendo hipótese de nulidade da denúncia, tampouco de absolvição sumária, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Quanto ao pedido dos réus, de requisição de cópia integral do processo administrativo em curso contra a Santa Emília Empreendimentos e Administração Ltda (item a à fl. 418), verifico que já foi juntada nos autos cópia integral da decisão do BACEN com relação ao processo administrativo aberto em desfavor da Anhanguera Participações Societárias Ltda (ex-Anhanguera Administradora de Consórcios S/C Ltda) (fls. 243/246), o que me parece

suficiente para os réus apresentarem suas defesas quanto aos fatos narrados na denúncia. De qualquer forma, em sendo o caso, a defesa deverá esclarecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, a que processo se refere (se há outro além do de nº 08001400286, com indicação do número correspondente), apresentando, ainda, pontualmente, as suas eventuais perguntas objetivas, de modo a se verificar a utilidade/necessidade de intimação do BACEN a responder tais quesitos, sem ofensa ao sigilo de dados de terceiros, estranhos aos autos. Nos termos do artigo 399 do CPP, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação (José Vicente de Carvalho) e das 10 testemunhas arroladas pela defesa com domicílio em Ribeirão Preto (fls. 420/422), observa a disponibilidade da pauta e que estarei de férias entre meados de setembro a outubro próximo, para o dia 17.11.11, às 14 horas. Sem prejuízo, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a oitiva das demais testemunhas, solicitando que os atos sejam cumpridos, em sendo possível, no prazo de 90 dias contados da data acima mencionada. Intimem-se as partes e as testemunhas que deverão comparecer à audiência agendada para este fórum.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2605

MONITORIA

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 121: Desnecessário o recolhimento de taxa de fls. 124, mesmo porque exigível somente perante a Justiça Estadual. Fica deferido o pedido de vista fora de cartório, por 5 dias. Int.

0010853-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO LUIS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE BRITO(SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Fls. 131: Forneça a CEF a contra-fé do débito atualizado. Se, em termos, intimem-se os requeridos, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001706-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)

Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição protocolizada sob o n. 2011.61020037581-1. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 10 dias.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1047

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009306-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JOSE MARQUES DA SILVA X ESTHER ZUKOWSKI MARQUES X MARIO DONIZETI BAILO X REGINA ELEUZA DINARDI BAILO X RICARDO DANIEL NOGUEIRA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X MARLENE CLAUDIANO VIEIRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLO(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 132/140, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0012854-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JULIANO FERREIRA X MARIA CECILIA BENZI BEDINELO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demandada, de VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO (CPF 050.747.008-76).Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Citem-se os embargados para contestarem no prazo legal, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se mandados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005945-59.2004.403.6126 (2004.61.26.005945-1) - WALTER GOMES ALVES X CRISTIANE ANGELI ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.320: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, do saldo total existente na conta de nº 2791.005.977-4. Após o levantamento, arquivem-se os autos.Dê-se ciência.

0003809-45.2011.403.6126 - PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor cópia autenticada da declaração juntada à fl.156.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1) - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE AGARBELLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152: Proceda o co-exequente Antonio de Souza GONDIM a regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.151.Int.

0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3) - JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.172: Proceda o exequente a regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl.171.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044815-30.2000.403.0399 (2000.03.99.044815-9) - OLIVEIRA LUIZ DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000455-61.2001.403.6126 (2001.61.26.000455-2) - DORIVAL BARROZO HELERA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7) - PAULO MARCELINO PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000852-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000852-1) - ELIZIO MIRANDA CARDOSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 304, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária. Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002224-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002224-4) - JOAO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6) - JOAO MANUEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0010053-05.2002.403.6126 (2002.61.26.010053-3) - FELIX KLEN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010558-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010558-0) - CLAUDINIR FORTUNATO X EDITE TORRES FORTUNATO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que as alegações do autor referente às diferenças de juros de mora e atualização monetária já foram objetos de verificação pela Contadoria Judicial (fls. 203/204), indefiro o pedido do autor. Recebo a petição de fls. 209/215, como Agravo Retido. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013443-80.2002.403.6126 (2002.61.26.013443-9) - VALDEMAR GOMES DA ROCHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0014058-70.2002.403.6126 (2002.61.26.014058-0) - JANETE APARECIDA CAMARGO DE PIERI X CARLOS HENRIQUE CAMARGO DE PIERI X WENDEL CAMARGO DE PIERI - MENOR (JANETE APARECIDA CAMARGO) X MAYARA CAMARGO DE PIERI - MENOR (JANETE APARECIDA CAMARGO DE PIERI)(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000394-35.2003.403.6126 (2003.61.26.000394-5) - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a

oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000413-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000413-5) - HELIO CUNHA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000544-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000544-9) - NELSON DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001117-54.2003.403.6126 (2003.61.26.001117-6) - PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003625-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003625-2) - JOSE MARIA GONCALVES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 154, quanto à verba principal.Expeça-se o officio requisitório da verba honorária.Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003839-61.2003.403.6126 (2003.61.26.003839-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0005705-07.2003.403.6126 (2003.61.26.005705-0) - CELSO CARBONEZE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008219-30.2003.403.6126 (2003.61.26.008219-5) - MARIA LOPES ALMENDRO GARCIA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4) - MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000521-36.2004.403.6126 (2004.61.26.000521-1) - JOSE MARCOLINO TORRES X BENILDE SEBASTIANA MIGLIORINI SABES X NUBIA STORTE DURAM X MARIA OLINDA MARQUES X JOSE QUATO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado. Int.

0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES)

Fls. 396: Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0003753-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003753-4) - JOAO DARCI DE OLIVEIRA X IVETE VARISE DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 526: Defiro o pedido de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do de cujus JOÃO DARCI DE OLIVEIRA, convertidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 517/518 dos autos, em favor da sucessora IVETE VARISE DE OLIVEIRA. No entanto, para a expedição do competente documento, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG da patrona, nos termos do item 3, da Resolução n.º 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF. Assino prazo de 10 (dez) dias; silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004271-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004271-2) - JUVENAL DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004461-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004461-7) - JOAO OSVALDO GARBELINI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 187, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária. Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005661-51.2004.403.6126 (2004.61.26.005661-9) - JOSE CARNEIRO DE MOURA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000101-94.2005.403.6126 (2005.61.26.000101-5) - JOSE CARLOS GUTIERREZ X DIRCE SOARES MALTA GUTIERREZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000965-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000965-8) - FRANCIS DANIELA GUERATO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FLAVIO RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Informação supra: Ante a regularização da representação processual dos autores (fls. 182), expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002663-76.2005.403.6126 (2005.61.26.002663-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004439-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004439-7) - MARCO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que determinou a realização de prova pericial, nomeio o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI, para a realização da prova técnica, procedendo-se as anotações no sistema AJG. Anoto o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os quesitos, bem como para a indicação de assistentes técnicos

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT ANNA X IRACI APPARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Informação supra: Dê-se ciência ao autor.No mais, aguarde-se a regularização do sistema.

0005395-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005395-7) - SUPERMERCADO MAFRA LTDA EPP(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005755-62.2005.403.6126 (2005.61.26.005755-0) - MARCOS JORGE DABRI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da

verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006054-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006054-8) - JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MIRIAM RAMALHO LIVOLIS(SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO

0006432-92.2005.403.6126 (2005.61.26.006432-3) - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289: O objeto da presente Ação Declaratória foi assegurar o direito do autor de apurar e recolher o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime de lucro presumido, na qualidade de prestador de serviços hospitalares, à alíquota de 8% (oito por cento) incidente sobre a receita bruta mensal. Sucessivamente, pleiteou o depósito judicial dos valores controvertidos. A sentença, de seu turno, julgou improcedente o pedido, tendo sido reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que julgou procedente o pedido do autor. Pretende o peticionário dignar-se em determinar expedição de ofício endereçado as operadoras e seguradoras de planos de saúde, além de hospitais que tomam seus serviços, dispensando-os de continuar executando o procedimento de retenção de IR a 1,50% nas notas fiscais embutida, de modo que seja possível a Autora reproduzir cópias de referido documento e encaminhar às pessoas jurídicas com as quais mantém contratos. Tal pretensão pode ser efetivada diretamente pela parte, bastando a apresentação da decisão judicial ou mesmo de certidão de objeto e pé. Dispensada a intervenção do Juiz Federal, indefiro este pedido. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe o quanto do valor depositado deve ser convertido em renda e qual o valor deverá ser devolvido ao autor. Int.

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000593-52.2006.403.6126 (2006.61.26.000593-1) - MANOEL RODRIGUES DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005138-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005138-2) - FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo

em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006271-48.2006.403.6126 (2006.61.26.006271-9) - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA X ADRIANA FERREIRA LIMA AVILA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 460/461 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001252-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001252-6) - LUZIA BATISTA DE SOUSA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348 - Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada LUZIA BATISTA DE SOUSA, C.P.F. 853.783.214-68 (fls. 10) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 1.105,92 - fls. 348), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Int.

0005818-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005818-6) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se a regularização do sistema para expedição dos precatórios. Int.

0004983-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004983-9) - MARIA OLIVEIRA DO ROSARIO MACEDO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0009099-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009099-0) - SICFRID HENKE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000194-18.2009.403.6126 (2009.61.26.000194-0) - SEBASTIAO SOLIDARIO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0003538-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003538-9) - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 143/170 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003846-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003846-9) - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 181/183, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária. Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à partes.

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002333-06.2010.403.6126 - JOAO RAIMUNDO SANTIAGO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 228: Defiro o pedido de substituição da segunda testemunha arrolada as fls. 226, Maria Inês Santiago Fernandes, pela testemunha Moacir Soares da Silva.Designo o dia 04/10/2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas; tendo em vista serem residentes e domiciliadas nesta Subseção, deve a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação. Int.

0002532-28.2010.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 232/234 e 236/363 - Dê-se ciência às partes.Fl. 236/363 - Dê-se ciência ao autor.Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do despacho de fls. 231.No mais, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

0002678-69.2010.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA X VIACAO SAFIRA LTDA X VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0003970-89.2010.403.6126 - ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.o réVista aos apelantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o pedido de requisição de cópia de CNIS-RAIS, CNIS-FGTS E CNIS-GFIP, tendo em vista que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia os documentos que entender necessário para deslinde do feito.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000586-84.2011.403.6126 - JOSE RAMOS NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que anulou a sentença de fls. 51/55, venham os autos conclusos para sentença

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/153 - Dê-se ciência ao autor.Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 134/135.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003375-56.2011.403.6126 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Considerando que, embora não tenha havido requerimento expresso de revisão do benefício com base nos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a sentença proferida no procedimento do JEF nº 2008.63.17.003184-0 julgou o pedido improcedente, o que conduziria ao reconhecimento da coisa julgada entre os feitos. Contudo, há notícia da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.Assim, determino que o autor comprove documentalmente qual o desfecho do recurso, no prazo de 10 dias, ficando postergada a análise da coisa julgada para após a vinda das informações.Silente, venham conclusos para

extinção.

0004911-05.2011.403.6126 - ALFREDO LUCIO DA CRUZ GALLO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.482,20 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.627,01 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 144,81 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 1.737,72 (um mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 1.737,72 (um mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004912-87.2011.403.6126 - VALDIR RODRIGUES GASPAR(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção indicada no termo de fls. 48, eis que os pedidos são nitidamente distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.299,01 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e um centavo) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.614,64 (três mil seiscentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.315,63 (um mil trezentos e quinze reais e sessenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 15.787,56 (quinze mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 15.787,56 (quinze mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004942-25.2011.403.6126 - SIDNEYA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui

que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.389,17 (um mil trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.740,77 (um mil setecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 351,60 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavo) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 4.219,20 (quatro mil duzentos e dezenove reais e vinte centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.219,20 (quatro mil duzentos e dezenove reais e vinte centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0005041-92.2011.403.6126 - IRMA URBANO FRATUCCI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara. Após, cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, transitado em julgado, remetendo-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore novos cálculos com os parâmetros ali estabelecidos.

0005098-13.2011.403.6126 - REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o afastamento da exigência do imposto de renda sobre os valores depositados em suas contas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Santander S.A, pois há prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o receio de perda financeira foram demonstrados. Aduz que o numerário ingressou em sua conta em decorrência de compra e venda de veículos automotores de forma simples, gerando algumas vezes lucros e em outras prejuízos, e que foi injustamente autuado pela autoridade fiscal, que de forma equivocada, tenta igualar ao conceito de renda, o termo dos depósitos, pois realizou auto de infração ao autor em função dos depósitos realizados em sua conta bancária no ano de 1998. É o breve relato. De saída, esclareço que, quanto ao pedido de justiça gratuita, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela Lei 1060/50, posto que, considerando as movimentações ocorridas nas contas do autor, presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/02/2004 Documento: STJ000529800 Fonte DJ DATA: 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. Logo, deverá o autor RECOLHER as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Por questão de economia processual, passo à apreciação do pedido in limine. Sabe-se que o artigo 151, do Código Tributário Nacional estabelece, dentre as causas de suspensão do crédito tributário, o depósito do seu montante integral (inciso II). A questão, aliás, restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Não realizando o depósito, somente prova inequívoca da verossimilhança do alegado, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação é que possibilita ao Juiz o deferimento de medida apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, o autor alega trabalhar com compra e venda de veículos. Por esta razão, a despeito do montante elevado do depósito apurado (superior a um milhão de reais), aduz que valor equivalente saiu da conta, a título de aquisição de outros veículos, razão pela qual a tributação não pode ser feita somente com base no depósito. É bem verdade que a autuação fiscal com base exclusiva em depósito bancário não é admitida. A propósito, confira-se: Súmula 182 ex-TFR: É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. No entanto, a jurisprudência do TRF-2 bem esclarece o alcance da Súmula em comento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de movimentações bancárias, não pode ser arbitrado o imposto de renda com base apenas em extratos da conta, segundo preleciona a Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, endossada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso concreto, o desenvolvimento do procedimento fiscal demonstra que, apesar de ter sido oportunizada à parte autora a comprovação da origem dos recursos depositados e movimentados na conta bancária, o Fisco não obteve qualquer resposta que afastasse a tributação sobre a receita omitida, representada pelos depósitos bancários. Poderia a autuada ter demonstrado serem tais depósitos provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis, ou de receitas contabilmente registradas, já consideradas no cálculo do lucro real, as quais seriam excluídas da base de cálculo do imposto. 2. Os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. A administração tributária possui poderes para fiscalizar e apurar

qualquer fato que configure sonegação de tributo, constituindo dever do sujeito passivo da obrigação tributária prestar informações claras à autoridade fiscal. 3. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada ao contribuinte a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem a origem dos valores depositados. Se a ação fiscal examinou a contabilidade da empresa, intimando-a para explicar a origem dos recursos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. (TRF-2 - AC 292.811 - 2ª Seção Especializada, rel. Des. Fed. Tânia Heine, rel. para o ac, Juiz Convocado José Neiva, j. 12/12/2006) - grifeiLogo, oportunizando-se ao contribuinte adequada explicação sobre a origem dos depósitos, a autuação não encontra óbice na ilegalidade versada na Súmula 182 ex-TFR. Daí o art. 42 da Lei 9.430/96 esclarecer que: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. E, no caso dos autos, não há nenhum indicativo de que o autor, de fato, realizava comércio de compra e venda de veículos, não se encontrando nota fiscal, comprovante de venda, certificado de propriedade de veículo, enfim, nenhum documento que firme a alegação exordial, de sorte que, por ora, a autuação há de ser mantida, inclusive em razão da presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o autor RECOLHER as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (prazo: 5 dias). P. e Int.

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, ou, alternativamente, a conversão na aposentadoria por invalidez, e/ou auxílio acidente de qualquer natureza, argumentando não haver melhora em seu quadro clínico que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Juntou documentos (fls. 17/34). É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005042-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-92.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X IRMA URBANO FRATUCCI (SP033991 - ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Após, traslade-se cópia da sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado destes para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9) - SIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 255, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária. Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINEZI (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DAINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/184 - Manifeste-se o autor acerca da informação do réu. Int.

0000386-58.2003.403.6126 (2003.61.26.000386-6) - LAERCIO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a juntada da informação acerca da implantação da renda, desnecessária a intimação do Gerente Executivo acerca do despacho de fls. 265. Fls. 266/269 - Dê-se ciência ao autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009183-23.2003.403.6126 (2003.61.26.009183-4) - ONOFRE DE JESUS DA SILVA X ONOFRE DE JESUS DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 108/109 - Defiro o pedido de expedição dos honorários, em separado, conforme requerido pela patrona do autor. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000711-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFImpugnada: LILIAN BARBOSA MIRANDAProcesso n °. 0000711-52.2011.403.6126(Impugnação ao Cumprimento de Sentença)Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 3.182,77 (fls.86).A parte contrária apresentou manifestação às fls.10/12.Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls.14. Aponta um total devido de R\$ 2.928,42, na data do depósito (janeiro/2011).Devidamente intimadas, a impugnante aquiesceu com o parecer (fls.23). Não houve manifestação da impugnada (certidão de fls.24).É o relatório.A Impugnação merece acolhimento parcial, diante da expressa concordância do impugnante com o parecer técnico, não havendo necessidade de maiores digressões. A impugnada, embora intimada, deixou de manifestar-se acerca dos cálculos do Contador Judicial, motivo pelo qual os considero representativos do julgado, valendo lembrar que o parecer técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.928,42 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), válidos para janeiro de 2011;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo:R\$ 2.662,20 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) a título do principal e;R\$ 266,22 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) de honorários advocatícios. c) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.PRISanto André, 26 de agosto de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7) - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JANUARIA LTDA

Dê-se ciência ao exequirente da juntada da carta precatória cumprida, para requerer o que for de seu interesse.

Expediente Nº 2862

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-31.2011.403.6126 - NELCISA MARIA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001665-98.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO LOPES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da

sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o contido no termo de audiência de conciliação de fls. 304/305, esclareça a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do noticiado pelo autor. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 2514

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-76.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010001-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI)

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos ao mandado de segurança nº 0010001-75.2002.403.6104. Após, ouça-se o embargado nos termos do art. 740 do CPC. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0204325-12.1995.403.6104 (95.0204325-1) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 303/313: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0205630-26.1998.403.6104 (98.0205630-8) - TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003119-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003119-3) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a Impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000546-18.2004.403.6104 (2004.61.04.000546-5) - COSCO BRASIL S/A(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSCO BRASIL S/A, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TRLU 183766-3, CBHU 295709-8, CBHU 296132-8, CBHU 296192-4, CBHU 296663-3, CBHU 297023-2, CRLU 180268-1, CRLU 180638-9, CRLU 180646-0, CRLU 180757-5, CRXU 696839-5, CBHU 295597-9, CBHU 296189-0, CBHU 296494-4, CBHU 296578-7, CBHU 296868-5, CRLU 180481-1, CRLU 180577-8,

CRLU 180623-9, FSCU 562971-5, TRLU 183626-6, CBHU 295785-8, CBHU 296062-0, CBHU 296815-3, CRLU 110962-0, CRLU 180075-5, CRLU 180550-4, CRLU 180559-3, CRXU 680424-1, CRXU 696572-9 e FSCU 563065-5. Informou que transportou as 31 unidades de carga que se encontram depositadas no armazém LOCALFRIO, por terem sido apreendidas pela Alfândega do Porto de Santos, através de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, por ter o importador sido enquadrado na Instrução Normativa n. 228/2002, da Secretaria da Receita Federal. Afirma que autoridade impetrada sequer cumpriu com a tarefa administrativa no que tange à conclusão sumária do procedimento especial previsto naquela Instrução, sendo certo que não há notícia sobre a possível desunitização das unidades, apesar das tentativas encetadas na via administrativa, pelo que, em face do tempo decorrido, considera ilegal a apreensão de suas unidades de carga. Juntou procuração e documentos (fls. 11/83). Recolheu as custas. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 88/89). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 92/96, aduzindo, em síntese, que o procedimento adotado pela Alfândega foi regular e adequado, não havendo qualquer violação de direito líquido e certo a ser combatida. O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/112). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/135), no qual foi determinada a liberação dos contêineres (fls. 157/158). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 167/170). Às fls. 181/183, a Autoridade impetrada prestou informações complementares sobre a liberação dos contêineres TRLU 183.766-3 e TRLU 183.626-0. Exceção de suspeição rejeitada nos termos do v. acórdão de fls. 202/204. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de container que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª- Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3.º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Neste diapasão, importa transcrever o entendimento externado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.008685-2 (fls.157/158), verbis: Na verdade a responsabilidade pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada, finca-se exclusivamente no importador, e eventual irregularidade não pode ser imputada ou mesma cometida ao proprietário do container, cuja utilidade é única e exclusivamente o armazenamento de carga. Evidentemente não pode a autoridade

fiscal obrigar a agravante a manter seu container eternamente com a mercadoria, enquanto esta não tiver a destinação legal, pois não se pode confundir conteúdo e continente. Demais disso, em apreço ao princípio da legalidade, somente pode o administrador fazer ou exigir o que a lei permita ou admita, o que não é a hipótese dos autos. Assim à míngua de supedâneo legal, que ampare a disposição de bem alheio e sua retenção, fora dos parâmetros autorizadores, é de ser liberado de imediato os containers de propriedade da agravante, os quais estão relacionados às fls. 06 e 07 deste. Cumpre transcrever, outrossim, trecho das informações prestadas pela autoridade aduaneira: Conforme a inicial da impetrante, observa-se que os containers foram embarcados através de 4 (quatro) conhecimentos de carga (BL5): 1) COSU13376080; 2) COSU13437600; 3) COSU13442980; 4) COSU13466t50. Dos 30 containers relacionados no primeiro BL, usado no registro da Declaração de Importação (DI) n 03/0776344-1 (doc. 1), apenas um (TRLU1837663) ainda não foi desovado. O processo que cuida da destinação da respectiva carga n 11128.000062/2004-33, encontra-se em fase de leilão (doc. 2). As cargas amparadas pelos demais BLs foram abandonadas pelo importador, tendo sido lavradas as respectivas Fichas de Mercadorias Abandonadas (FMA). O processo nacional n 11128.000611/2004-70 (doc. 3) trata da mercadoria amparada pelo BL n COSU13437600. A próxima etapa é a publicação do Edital de Intimação para que os importadores tomem ciência de que suas cargas estão sujeitas ao perdimento. O processo nacional n 11128.000382/2004-93 (doc. 4) trata da mercadoria amparada pelo BL n COSU13442980. O Edital de Intimação n 11128.0002/2004 foi afixado em 02/02/2004. O Termo de Guarda n 066/2004 (doc. 5) trata da carga amparada pelo BL n COSU13466150 e encontra-se com o fiel do armazém para que este formalize o recebimento das mercadorias. Na seqüência será protocolado o processo nacional que decidirá o destino da carga (fls. 94/95). Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se os contêineres unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres TRLU 183766-3, CBHU 295709-8, CBHU 296132-8, CBHU 296192-4, CBHU 296663-3, CBHU 297023-2, CRLU 180268-1, CRLU 180638-9, CRLU 180646-0, CRLU 180757-5, CRXU 696839-5, CBHU 295597-9, CBHU 296189-0, CBHU 296494-4, CBHU 296578-7, CBHU 296868-5, CRLU 180481-1, CRLU 180577-8, CRLU 180623-9, FSCU 562971-5, TRLU 183626-6, CBHU 295785-8, CBHU 296062-0, CBHU 296815-3, CRLU 110962-0, CRLU 180075-5, CRLU 180550-4, CRLU 180559-3, CRXU 680424-1, CRXU 696572-9 e FSCU 563065-5, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 9 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006063-28.2009.403.6104 (2009.61.04.006063-2) - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002004-60.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007860-05.2010.403.6104 - BAZZI COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000982-30.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002183-57.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR

LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003496-53.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CLHU 8059028 e MSCU 7734785. Alega, em síntese, que as cargas foram depositadas no Terminal Santos Brasil, e os seus contêineres com elas continuam indevidamente retidos. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza dos contêineres, que não constituem embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB, comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescenta a impetrante que esta sendo patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres listados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 170). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 179/181). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 249/263. Relata a autoridade que as mercadorias acondicionadas nos contêineres referidos na inicial foram submetidas a despacho aduaneiro e desembarçadas, não havendo mais qualquer ato a ser praticado pela repartição aduaneira. O Gerente Geral do Terminal Santos Brasil prestou informações às fls. 189/211. Arguiu sua ilegitimidade passiva e noticiou que os contêineres já foram liberados e embarcados. Instada pelo Juízo, a impetrante informou não manter interesse no prosseguimento do feito (fl. 361). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar a pretensão. Nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, as cargas transportadas nos mencionados contêineres foram submetidas a despacho aduaneiro e desembarçadas, não havendo, de fato, qualquer ato a ser praticado pela repartição aduaneira. Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: ... informamos que os contêineres CLHU 8059028 e MSCU 7734785 foram retirados do recinto alfandegado Marimex terminal 2 em 13/04/2011, amparados pela Declaração de Importação (DI) nº 11/0422584-2, conforme consta no sistema informatizado DTE (doc. 01). Nesse caso, cabe ao importador devolver as unidades de carga, não tendo esta Unidade qualquer gerência sobre estas. In casu, o pedido deduzido na inicial se restringe à desunitização das cargas e a devolução dos contêineres. Com a realização do desembarço aduaneiro e a disponibilização da carga ao importador não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso em tela, em vista do desembarço da carga cessa a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário em face da Alfândega do Porto de Santos, ensejando ausência de interesse processual. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança por força do 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004935-02.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner BSIU 2103263. Alega, em síntese, que, em 15.03.2009, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; a carga que transportou foi descarregada em 23.02.2009 e depositada

no Terminal Libra T35, e seu contêiner com ela continua indevidamente retido. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner BSIU 2103263. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 155). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 161/162). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 164/166. Instada pelo Juízo, a impetrante informou não manter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o contêiner foi devolvido (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme informado pela impetrante, o contêiner lhe foi devolvido. In casu, o pedido deduzido na inicial se restringe à desunitização da carga e a devolução do contêiner. Com a devolução do contêiner não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso em tela, em vista da devolução do contêiner cessa a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário em face da Alfândega do Porto de Santos, ensejando ausência de interesse processual. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança por força do 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004943-76.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU 226.053-1, IPXU 310.436-0, GLDU 340.233-9, FCIU 212.673- 9 e GLDU 319.286-5. Alega, em síntese, que, em 04.05.2011, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de cargas e devolução de contêineres, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; as cargas que transportou foram descarregadas em 10.12.2008 e depositadas no Terminal Libra, porém suas unidades de carga continuam indevidamente retidas. Sustenta que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres listados. Pleiteia que a referida desunitização seja levada a termo nas dependências da empresa Dínamo Armazéns Gerais, a qual mantém com a Receita Federal do Brasil contrato para guarda de mercadorias abandonadas e/ou apreendidas. Juntou procuração e documentos (fls. 25/56). Recolheu custas. A inicial foi emendada (fls. 102/104). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 105). Intimada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 111/113). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 175/184v. Na peça, a mencionada autoridade noticia que os contêineres GESU 226.053-1, IPXU 310.436-0, GLDU 340.233-9, FCIU 212.673- 9 já foram restituídos ao armador. Quanto ao contêiner GLDU 319.286-5, informou estar em curso o procedimento de desunitização. Instada pelo Juízo a esclarecer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a impetrante disse ser necessária a ordem mandamental postulada, tendo em vista que uma das unidades de carga remanesce indevidamente retida (fls. 119/125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Importa salientar, de início, que não se afigura cabível o deferimento da liminar no que diz respeito aos cofres de carga GESU 226.053-1, IPXU 310.436-0, GLDU 340.233-9, FCIU 212.673- 9, pois já foram retirados do recinto alfandegado. Da mesma forma, mostra-se incabível a concessão da medida de urgência em relação ao contêiner GLDU 319.286-5, pois está em vias de ser liberado por já ter sido aplicada

a pena de perdimento. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Acaso o patrono da Impetrante tivesse formulado seu pleito de desunitização das cargas junto ao recinto alfandegado administrado pela Libra Terminais, teria descoberto que as unidades GESU 226.053-1, IPXU 310.436-O, GLDU 340.233-9 e FCIU 212.673-9 já foram retiradas vazias muito antes da impetração deste mandamus. Portanto, nada há que se pleitear quanto a devolução de contêineres que já foram restituídos à frota do armador. Quanto à unidade GLDU 319.286-5, tendo em vista que os bens acondicionados nesse contêiner já foi objeto de pena de perdimento proferida em processo administrativo regular, foi solicitado ao Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas - Grumap desta Alfândega que dispusesse do saldo de mercadorias apreendidas, de modo a possibilitar a devolução da unidade ao armador. O órgão beneficiário da incorporação do saldo de mercadorias acondicionadas no contêiner GLDU 319.286-5 reafirmou seu interesse pela carga, mas ainda não procedeu à retirada dos bens. Portanto, assim que esses itens forem retirados, o contêiner demandado não estará armazenando nenhuma mercadoria apreendida pela RFB, situação em que não haverá mais proveito útil no provimento judicial requerido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações complementares, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a divergência verificada entre as informações da autoridade impetrada (fls. 175/184v.) e a manifestação da impetrante (fls. 119/125) quanto à identificação do contêiner que permanece retido (GLDU 340233-9, segundo a impetrante - fl. 119). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, constando neste, apenas, COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006039-29.2011.403.6104 - MARIDETE GOMES PEREIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 126: Indefiro, uma vez que, em mandado de segurança, a prova documental pré-constituída deve acompanhar a petição inicial. Intime-se.

0007231-94.2011.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HECNY SOUTH AMERICA LTD., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner FESU 211.012-4. Narra que transportou diversas mercadorias acondicionadas no contêiner FESU 211.012-4. Em razão de o importador não ter requerido o desembarço das mercadorias, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, formador de processo administrativo de perdimento da carga. Afirma que apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, contudo, a autoridade coatora não lhe apresentou resposta. Sustenta que não pode sofrer as consequências da omissão da autoridade aduaneira em ultimar o processo de perdimento, uma vez que o contêiner não constitui embalagem de mercadoria. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner FESU 211.012-4. Juntou procuração e documentos (fls. 15/50). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62). Às fls. 68/72v, vieram aos autos as informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, com preliminar de inadequação da via eleita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em inadequação da via eleita, sob o fundamento de que há divergência comercial entre particulares, uma vez que a existência de contrato de transporte marítimo que garante compensação econômica pelo atraso na devolução dos equipamentos de transporte não impede a impetrante de postular a liberação da unidade, a qual considera ilegalmente retida. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Na hipótese em exame, não restou caracterizado o abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner FESU 211.012-4, mencionado na inicial. Diante disso, o AITAGF foi considerado insubsistente e o requerimento formulado pelo importador, para retomada do despacho aduaneiro, foi deferido. Importa transcrever, a propósito, o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Assim, em

cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, a mercadoria unitizada no contêiner ora pleiteado foi apreendida por intermédio do AITAGF n 0817800/EQMAB000291/2011. No entanto, em 27/06/2011 o importador demonstrou interesse pelos bens, protocolizando petição nesta Alfândega requerendo, com base no art. 2 da IN SRF n 69/99, alterada pela IN SRF n 109/99, autorização para formular o início do despacho aduaneiro. Após analisar o requerido, em 05/08/2011 esta Alfândega julgou o AITAGF epigrafado insubsistente e autorizou o início do despacho aduaneiro mediante o cumprimento de todas as formalidades e exigências legais. Atualmente estamos aguardando que o importador promova as providências cabíveis. Considerando que o importador, em 27.06.2011, demonstrou interesse em prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens, não há que se cogitar de abandono e, por consequência, de omissão da autoridade coatora. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei n° 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembaraço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309863 Processo: 2007.61.04.011659-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007232-79.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, diga a Impetrante, no prazo de (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007449-25.2011.403.6104 - PEDRO PAULO CREMASCO(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda o Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, emende a inicial a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0007495-14.2011.403.6104 - RODOLFO EGIDIO MILONE NARDO(SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0007635-48.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser

carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

0007637-18.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

0007638-03.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente N° 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face das alegações do expert à fl. 230, defiro por 30 (trinta) dias, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, a contar da retirada dos autos. Comunique-se o expert. Publique-se.

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Em face da concordância da parte autora e da inércia da parte ré, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Tendo em vista que o Eg. TRF deu provimento à apelação do réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, este deverá depositar os honorários periciais, em 10 (dez) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro, por ora, o requerido pelo expert à fl. 346. Sobre o laudo pericial de fls. 348/381, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 463/464: Ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000492-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA)

Recentemente, em outros feitos, adotei entendimento idêntico àquele exposto pelo Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo interposto nestes autos (fls. 127/128). Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 100/102, proferida pelo MM. Juiz Federal que anteriormente presidia este feito, e firmo a competência desta 2ª Vara para processar e julgar a demanda. Comunique-se a presente decisão ao ilustre Relator do recurso, por correio eletrônico. Em seguida, tornem

conclusos para sentença. Intimem-se.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Recebo a minuta do edital apresentada pela CEF à fl. 246. Da leitura da minuta, constatam-se irregularidades no que se refere ao início da minuta, devendo constar: O Doutor Marcelo Souza Aguiar, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo..., bem como no final, devendo constar: ...nesta cidade de Santos.... Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de nova minuta do edital. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do art. 232 do CPC. Intimem-se.

0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro, por ora, o requerido pelo expert à fl. 363. Sobre o laudo pericial de fls. 365/394, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Indefiro o requerido à fl.207, vez que a ré já foi citada à fl. 60 no endereço indicado, cuja diligência foi negativa. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Recebo a minuta do edital apresentada pela CEF à fl. 160. Da leitura da minuta, constatam-se irregularidades no que se refere ao início da minuta, devendo constar: O Doutor Marcelo Souza Aguiar, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo..., bem como no final, devendo constar: ...nesta cidade de Santos.... Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de nova minuta do edital. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do art. 232 do CPC. Intimem-se.

0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6)) MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre o laudo pericial de fls. 322/349, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se.

0014732-41.2007.403.6104 (2007.61.04.014732-7) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP148503 - ROGERIO FREITAS CARVALHO E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL

Os depósitos judiciais realizados pela autora foram considerados suficientes para garantia do crédito conforme petição da União de fl. 137. O depósito integral do crédito suspende a exigibilidade do crédito conforme o art. 151, inc. II, do CTN. Embora a sentença de fls. 382/384 haja julgado parcialmente procedente o pedido, é certo, porém, que o crédito se encontra garantido. A União manifestou desinteresse em recorrer e requereu a conversão em renda do total depositado (fls. 392/394 e 400). Assim, não se afigura lícito o óbice imposto pela Receita Federal e noticiado na petição de fls. 405/408. Ante o exposto, defiro o pedido, determinando que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exclusão do apontamento como débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 11128.005624/2007-88 Intimem-se, com urgência a ré via plantão.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Sobre o laudo pericial de fls. 152/171, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se.

0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 430 como emenda à inicial. Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 424/427. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte ré. Intime-se o expert para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7) - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro, por ora, o requerido pelo expert à fl. 246. Sobre o laudo pericial de fls. 248/271, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Considerando-se a citação válida (fl. 123) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré ROSA MARIA DE ANDRADE. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações do expert à fl. 1.602, defiro por 30 (trinta) dias, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, a contar da retirada dos autos. Comunique-se o expert. Publique-se.

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1) Da leitura da petição de fl. 260, protocolizada sob nº 2011.61000194761-1, observa-se que não pertence a estes autos, mas sim aos autos da ação ordinária nº 0000102-72.2010.403.6104, ajuizada por MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior juntada nos referidos autos. 2) O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro, por ora, o requerido pelo expert à fl. 261. 3) Sobre o laudo pericial de fls. 263/307, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. 4) Intime-se.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações do expert à fl. 426, defiro por 30 (trinta) dias, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, a contar da retirada dos autos. Comunique-se o expert. Publique-se.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1272/1275: Ciência à União. Fls. 1276/1277: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF traga o comprovante de saque assinado pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009962-97.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 64/120: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

In casu, a União asseverou que o depósito é suficiente para garantia do crédito, razão pela qual a exigibilidade está suspensa, a teor do inciso II do artigo 151 do CTN. Diante do exposto, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, impedindo, com isso, a inclusão do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito e a sua inscrição em Dívida Ativa, até posterior deliberação deste Juízo. A autoridade administrativa deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelos depósitos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000869-76.2011.403.6104 - MANOEL SIMOES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000976-23.2011.403.6104 - JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002390-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-35.2011.403.6104) BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 139/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora à fl. 126, visto que foi requerido o desentranhamento da guia DARF, deferido à fl. 125 e retirado no dia 22/08/2011 (fl. 85/86). Venham, após, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003071-26.2011.403.6104 - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 114 e 115/116, bem como o assistente técnico indicado pela ré à fl. 113. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Intime-se o expert para promover a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0004482-07.2011.403.6104 - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. TRF3ªR às fls. 110/113, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a União (PFN). Intimem-se.

0004494-21.2011.403.6104 - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 194/204: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005471-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS GOMES FILHO

Considerando-se a citação válida (fl. 43v) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu DOMINGOS GOMES FILHO. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006681-02.2011.403.6104 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 73: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007791-36.2011.403.6104 - GLAUCIR FERREIRA DE SOUZA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos das aplicações financeiras mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a

instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7) - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERALDO MATIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA RETIRAR. INTIMEM-SE.

0004347-34.2007.403.6104 (2007.61.04.004347-9) - MANUEL CARVALHO(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA RETIRAR. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200091-31.1988.403.6104 (88.0200091-3) - ANTONIO ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X ALBERTO BELLUOMINI X FRANCISCO SOLANO LOPES FILHO X GILBERTO MACHADO ANTINORI X JESUINO DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO ROBERTO LEROSA X NELSON FERNANDES X ORLANDO LALIA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X OSWALDO LOUREIRO X JANDIRA FERREIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 510/515 e 522, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0206946-84.1992.403.6104 (92.0206946-8) - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0207021-89.1993.403.6104 (93.0207021-2) - JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X ELIANA SANTOS QUEIROZ X SILVANA QUEIROZ CUNHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.015290-6, dê-se ciências às partes. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo n.º 2001.03.00.011956-0.Int.

0005013-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005013-9) - ELIANA FARO MENDES GALLEG(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0005212-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005212-8) - ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento do requisitório do co-autor Roberto de Castilhos que conforme constam às fls. 227/232 teria prevenção com os autos do Juizado Especial Federal de Registro.

0006832-46.2003.403.6104 (2003.61.04.006832-0) - LUCIA REBOUCAS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.Int.

0007437-89.2003.403.6104 (2003.61.04.007437-9) - ROGERIO MATEUS PADIAL X RUDINALDO MATEUS PADIAL X ROGERIO MATHEUS PADIAL(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as

partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007495-92.2003.403.6104 (2003.61.04.007495-1) - ADILSON BARBOSA DE LIMA X ARNOLDO DA COSTA X JOSE APARECIDO CAVASSA X NELSON ALVES DE MENEZES X SERGIO APARECIDO DE BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0008007-75.2003.403.6104 (2003.61.04.008007-0) - HILDA RODRIGUES DUARTE LOURENCO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.Int.

0013318-47.2003.403.6104 (2003.61.04.013318-9) - AUGUSTO ESPIRANDELLI X MANOEL FERREIRA LUSTOSA X MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 187 para expedição de alvará uma vez que os valores oriundos dos precatórios/requisitórios não estão à disposição deste Juízo e regem-se pela legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o pagamento faz-se mediante conta bancária aberta em nome da parte autora. Assim, cabe ao titular da referida conta comparecer pessoalmente ao Banco do Brasil, munido dos seus documentos, para levantar os referidos valores, ou seu procurador com poderes específicos para movimentar a conta bancária em seu nome. Int. Intime-se ainda a parte autora para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0014183-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014183-6) - MAURO MOREIRA DOS ANJOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0002843-95.2004.403.6104 (2004.61.04.002843-0) - JOSEFA ROSA DE LIMA E SILVA X CRISTINA DE LIMA E SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da consulta supra, determino a intimação dos Ilmos. Patronos para que especifiquem o valor devido a cada autora. Com a informação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo.

0012158-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012158-1) - MARIA MARLENE LIMA DOS PASSOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 145), na qual informa que seu nome está divergente nos documentos juntados aos autos (fl. 13) e no cadastro da Receita Federal. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-

me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.

0003283-23.2006.403.6104 (2006.61.04.003283-0) - WAGLER SOUZA VIEIRA X EDGARD SOUZA VIEIRA X MARCINA CELESTE DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, tornem ao arquivo.

0010427-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010427-4) - ANTONIO MIGUEL DURVAL(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000054-79.2007.403.6311 - SANDRA NAIDHG PINTO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH RIBEIRO MARTINS DA SILVA

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita à autora e à corré Ruth Ribeiro Martins da Silva. Tendo em vista que a citação pessoal da corré foi negativa (fl. 106), e os endereços vindos aos autos às fls. 171/172 são os mesmos, cite-se, novamente, a corré por edital, tendo em vista a alegação da defesa s fls. 164/166. Após, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União, ao INSS e à autora. ATENÇÃO: A CONTESTACAO ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004409-40.2008.403.6104 (2008.61.04.004409-9) - PAULO PASSOS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o termo de homologação de acordo de fls. 171/178 e a cota do INSS de fl. 181, reconsidero o despacho de fl. 179. Expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004727-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004727-1) - INACIO LOURENCO DOS SANTOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal de fl. 125. Oficie-se ao INSS. Expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do CJF, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006822-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006822-5) - MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o termo de homologação de acordo de fl. 187, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008878-32.2008.403.6104 (2008.61.04.008878-9) - ANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o termo de homologação de acordo do Tribunal Regional Federal de fls. 274/286 e a cota do INSS (fl. 290 verso), reconsidero o despacho de fl. 289 e determino a expedição dos ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do CJF, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002791-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002791-4) - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003527-05.2009.403.6311 - PAULO BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENCAO: O INSS RATIFICOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO RÉPLICA DA PARTE AUTORA.

0009248-40.2010.403.6104 - LINCOLN FERNANDES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que regularize a petição de fl. 109, um a vez que a mesma encontra-se sem assinatura, no prazo de (dez) dias. Regularizado, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

0010144-83.2010.403.6104 - ALCIDES FLORIDO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0010144-83.2010.403.6104 Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º) e ao teto do salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 28, 5º), decorrente da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008258-10.2010.403.6311 - JOSE RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de realização de perícia de fls. 46/48, uma vez a ação se trata de pedido de revisão de aposentadoria. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003052-20.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RABACHINI(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0006360-64.2011.403.6104 - MILTON DE CAETANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006360-64.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MILTON DE CAETANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MILTON DE CAETANO, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a condenação do INSS a revisar a renda mensal dos seus benefícios, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho/89 e utilizando no período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuição anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89 e demais disposições legais aplicáveis. Alega, em síntese, que recebe da autarquia previdenciária benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 24/11/1992, entretanto, entende que teria adquirido o direito ao benefício desde junho/1989. Aduz que sempre contribuiu para a previdência acima de 10 (dez) salários mínimos e adquiriu o direito à aposentação antes do advento da Lei 7787/89, que reduziu o teto do salário de contribuição. Passo à análise dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei

não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento do direito postulado requer prova insofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). O autor encontra-se amparado por benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 1992. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006677-91.2009.403.6311 - MANOEL DE GOES NETO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS RATIFICOU A CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO REPLICA DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002245-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015713-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015713-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X GILBERTO ROSSI MARQUES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X NICESIO PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0002245-97.2011.403.6104 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA e outros SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA e outros, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Aduz que efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apura-se valor inferior ao apresentado nos cálculos dos embargados, de acordo com a planilha e cálculos e documentos que colaciona às fls. 04/78. Os embargados concordaram expressamente com os cálculos do embargante e requereram que o INSS comprovasse a implementação da revisão nos benefícios por via documental (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2003 por CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA e outros. Inicialmente, destaco que não cabe ao embargado inovar no processo em sede de execução, razão pela qual indefiro o pedido formulado à fl. 83, no sentido de determinar ao INSS a comprovação da revisão por via documental, pois o mesmo não fez parte do processo principal e não consta do título executivo. O embargante aduz que foi apresentado pelos embargados o cálculo no valor de R\$ 96.639,23 (noventa e seis mil, seiscientos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), quando o correto seria R\$ 93.901,97 (noventa e três mil, novecentos e um reais e noventa e sete centavos). Os embargados concordaram com os cálculos do INSS por considerarem mínima a diferença apontada. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 04. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a concordância do embargado e a assistência judiciária deferida. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2643

ACAO PENAL

0005157-87.1999.403.6104 (1999.61.04.005157-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDERO FILHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X DARCY MOTTA(Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL(SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Homologo a substituição das testemunhas, nos termos pleiteados pela defesa à fl. 984. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa de fl. 984 Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 974. Intime-se novamente o defensor constituído do réu Rubens Moldero a regularizar sua representação processual.

0007992-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007992-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ARILDO BRAZ DA SILVA X JOSE ANTONIO COUTO X BENEDITO BANDEIRA X JOSE SIVIERO(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA X DANIEL BERTONCIN(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, incisos I e III, onde aos 16/02/2004 o Ministério Público Federal denunciou ARILDO BRAZ DA SILVA, JOSÉ ANTONIO COUTO, JOSÉ SIVIERO, VIGOMAR CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA e, posteriormente, em aditamento ofertado aos 14/06/2005, MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA e DANIEL BERTOCIN. Às fls. 353/354 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados Arildo Braz da Silva, José Antonio Couto, José Siviero, Vigomar Captura e Comércio de Pescados Ltda e Indústria e Comércio de Pescados Arapongas Ltda, exceto aos réus Maria Del Carmem M. Pereira e Daniel Bertocin por não preencherem os requisitos exigidos em lei. Arildo Braz da Silva aceitou a proposta de suspensão do processo (fl. 433), cumpriu todas as condições combinadas e obteve a extinção da punibilidade através da sentença prolatada à fl. 598. José Antonio Couto que não havia sido localizado na primeira precatória expedida (fls. 481 e 489), foi citado em novo endereço e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 518 e 522), cujas condições estão sendo fiscalizadas pelo Juízo da 1ª Federal de Itajaí/SC. José Siviero não aceitou a proposta de suspensão (fl. 374) e apresentou resposta à acusação (fls. 380/382). Alegou, em síntese, que: a) a denúncia não é clara ao descrever a sua participação nos fatos; b) que não participou da pesca e não autorizou o carregamento dos peixes em seu caminhão. c) protestou pela admissão de todas as provas que vierem a ser necessárias, pela oitiva de testemunhas, mas não apresenta o rol das mesmas. Vigomar Captura e Comércio de Pescados Ltda, pessoa jurídica, foi citada através de seu representante legal e deixou de aceitar as condições propostas para a suspensão condicional do processo por não possuir condições financeiras para arcar com a prestação pecuniária, sendo-lhe aberta oportunidade de oferecer uma contraproposta (fls. 543/544). Às fls. 546/553 apresentou defesa prévia em nome de sua representante legal, Maria Del Carmem Montenegro Pereira, que também é corré neste processo, na qual ofertou contraproposta para a suspensão condicional do processo. A contraproposta deixou de ser apreciada na oportunidade em que foi formulada, pelo fato da petição ter sido apresentada em nome da corré Maria Del Carmem e não em nome da empresa Vigomar o que causou uma confusão no processo. À fl. 514 foi determinada a intimação da empresa Vigomar para apresentar resposta à acusação, a qual foi apresentada às fls. 582/587. Em nova manifestação (fls. 594/596), o Ministério Público Federal aceitou a contraproposta e requereu a expedição de carta precatória para início do cumprimento das condições acordadas para a suspensão condicional do processo. Indústria e Comércio de Pescados Arapongas Ltda pessoa jurídica a quem foi proposta a suspensão condicional do processo pelo M.P.F... À fl. 368 foi expedida carta precatória ao Juízo de Arapongas/PR para sua citação e realização de audiência de proposta da suspensão, porém precatória não retornou a este Juízo e não foi juntada nos autos até a presente data. Às fls. 383/387 a defesa apresentou resposta à acusação em conjunto com o representante legal da empresa, o corréu Daniel Bertocin, na qual a defesa declara que os réus se dão por citados, em síntese, sustenta o seguinte: a) primeiramente, que a proposta de suspensão condicional do processo não foi aceita; b) que a pessoa jurídica não pode ser incriminada, pois o crime não poderia passar da pessoa do criminoso, mormente a quem está definida no item III, do art. 34 da Lei 9.605/98. c) protestou pela admissão de todas as provas que vierem a ser necessárias, pela oitiva de testemunhas, cujo rol irá apresentar oportunamente; Maria Del Carmen Montenegro Pereira foi citada à fl. 436v. Às fls. 392/399 apresentou resposta à acusação na qual alega: a) que não teve direito à ampla defesa e ao contraditório, pois a carta precatória não teria sido suficientemente instruída; b) que a denúncia não descreve a sua conduta e que o simples fato de ser sócia da empresa não permite a instauração de processo criminal por crimes praticados pela pessoa jurídica; c) a ocorrência da prescrição com base em eventual pena mínima aplicada em concreto, requerendo seu reconhecimento antecipado; d) ao final, requereu sua absolvição e arrola testemunhas; Daniel Bertocin foi citado à fl. 441 e apresentou resposta à acusação (fls. 383/387), na qual alega: a) que a denúncia não é clara ao descrever a sua participação nos fatos; b) que na data do fato não estava em Santos, que apenas uma carreta de sua empresa, com seu motorista estava no local para eventual descarga de pescados e que seu caminhão foi solicitado apenas para armazenar os peixes, a fim de evitar deterioração. Que não há provas de que ele ou a empresa de Pescados Arapongas Ltda, da qual é sócio, tenha pescado ou transportado o pescado apreendido; c) por fim, requereu seja decretada a improcedência da denúncia e protesta pela admissão de

todas as provas que vierem a ser necessárias e pela oitiva de testemunhas, cujo rol irá apresentar oportunamente; É uma síntese do necessário. DECIDO. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A alegação apresentada pela empresa corrê Indústria e Comércio de Pescados Arapongas Ltda de que não pode ser incriminada por ser pessoa jurídica não prospera. Como bem fundamentado pelo d. Órgão Ministerial às fls. 500/505, a própria lei 9.605/98, em seu art. 3º prevê expressamente a possibilidade da pessoa jurídica responder penalmente quando a infração ambiental for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual. Ademais, a comprovação da autoria depende de dilação probatória e não se mostra evidente neste momento processual. Assim, não estão presentes quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. 1- Diligencie a Secretaria junto a Vara Criminal de Arapongas/PR acerca de eventual localização e cumprimento da carta precatória expedida à fl. 368. 2- Oficie-se ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC solicitando informações sobre o cumprimento das condições para suspensão condicional do processo pelo réu José Antonio Couto (fl. 522). 3- Depreque-se a uma das Varas Criminais Federais de Itajaí/SC a realização de audiência para o início do cumprimento das condições acordadas para a suspensão condicional do processo pela corrê Vigomar Captura e Comercio de Pescados Ltda, devendo ser observada a contraproposta ofertada à fl. 543 e aceita pelo M.P.F. à fl. 594/596. 4- Intime-se a defesa dos acusados José Siviero, Maria Del Carmem M. pereira, Daniel Bertocin e Industria e Comércio de Pescados Arapongas Ltda a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas que deseja ouvir em Juízo, sob pena de preclusão. 5- Com a intimação da defesa do réu Arildo Braz da sentença de fls. 433 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto a extinção do processo em relação ao referido réu. Intimem-se. Santos, 30 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000936-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000936-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X PERCY DOMINGUES DE MORAES (SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO)

Fls. 583/586: recebo o recurso interposto pela acusação em relação à corrê Sueli Okada. Intime-se os sentenciados e seus defensores da sentença, bem como, a defesa da corrê Sueli Okada para que apresente as contrarrazões do recurso.

0009645-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009645-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO (SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Intime-se os defensores constituídos das acusadas Sueli Okada e Sonia Regina Maratea a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo M.P.F., ou justificar a não realização do importante ato processual, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Santos, 29 de Agosto de 2011

0000663-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000663-6) - JUSTICA PUBLICA X RENANHAN DA SILVA LEITE (SP149354 - DANIEL MARCELINO) X JOSE SALLES AMORIM (SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Tendo em vista a certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha Marcelo Matias. Intime-se a defesa do corrê José Salles Amorim para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 3 (três) dias, sob pena de decretação de revelia. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução para o dia 29 de março de 2012, às 14:00 horas, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa Eugênio Saccoman, Renata Maria Felix de Lima e Paulo Gustavo Lima Cavalcanti (cfr. fl. 317). Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Ademar Batista Vilas Boas, Simone Cordeiro e Eduardo Caobianco (cfr. fl. 400). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30/08/2011.

0003094-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA (PR034290B - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Fl. 239/240: defiro. Oficie-se à GECEX do Banco do Brasil, nos termos solicitados pela defesa. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003952-42.2007.403.6104 (2007.61.04.003952-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANANIAS SILVA (SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO)

INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Compulsando os autos, verifico que o acusado, após o decurso de prazo para a apresentação de defesa preliminar e a nomeação de defensora dativa por este Juízo, apresentou intempestivamente a referida peça processual por meio de defensor constituído, o qual pugnou pela posterior juntada de procuração. Devidamente intimado pela imprensa para regularizar sua representação processual, o Dr. Helon Rodrigues de Mello Filho, OAB/SP nº 54.774, signatário da defesa prévia, deixou de fazê-lo no prazo assinalado. Ainda, que houve a juntada de defesa preliminar pela defensora dativa. Entendo necessária, antes da apreciação da peça defensiva, o saneamento da representação processual do acusado. Assim, determino a intimação pessoal do réu para que constitua, em dez dias, defensor nos autos. Decorrido o prazo sem sua manifestação, ficará representado pelo defensora dativa. Caso junte procuração, esta será desconstituída do encargo. Cumpra-se. Santos, 18 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

0011910-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011910-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de fl. 114/115. Para dar continuidade ao feito designo o dia 18 de abril de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual será interrogada a acusada. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 2 de Setembro de 2011.

0006632-92.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CRISTOFOLETE) X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP255222 - MONICA SUTT) X LEONARDO ANDRADE SILVA X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA E SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO E SP241706 - ANTONI CAVALCANTE) X ALUANA SILVA DE LIMA X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Intime-se o defensor constituído do acusado Thiago Santana Santisteban a apresentar a defesa preliminar prevista no art. 396 do CPP, no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Aguarde-se, outrossim, o retorno da carta precatória expedida à fl. 1096 e a apresentação de defesa pela corré Aluana Silva de Lima. Santos, 30 de Agosto de 2011

Expediente Nº 2645

ACAO PENAL

0007967-30.2002.403.6104 (2002.61.04.007967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X HAHAUTTEF ABDOUNI EL MALT(SP018267 - WALTER DE CARVALHO)

Fl. 1007: defiro a devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar. Intime-se.

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAELE BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO
INTIMAÇÃO DA DEFESA: Fica a defesa intimada da expedição, em 29/08/2011, da expedição das seguintes cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Gilvan Murilo B. Marroni: 1- a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa Wilanes José da Costa e Caledo Mohamed fares; 2- a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Sorocaba/SP para oitiva da testemunha Silvío Carneiro da Fontoura.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON

ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Vistos em decisão:Fls. 1961/1984: trata-se de pedido formulado pela defesa de PEDRO DE LUCCA FILHO no sentido da revogação de prisão preventiva ou substituição por medida cautelar diversa, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que prisão do acusado está baseada em conjecturas deste Juízo.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido por não vislumbrar a ocorrência de alteração fática a ensejar o acolhimento do pedido, indeferido anteriormente.É uma síntese do necessário. DECIDO.Em 11 de julho de 2011 proferi a seguinte decisão:Ações Penais nºs 0008796-30.2010.403.6104, 0004615-83.2010.403.6104 e 0004616-68.2010.403.6104Vistos em decisão:Passo à análise de idênticos pedidos de substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de PEDRO DE LUCCA FILHO por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, formulados nas ações penais nºs 0008796-30.2010.403.6104 (fl. 711), 0004615-83.2010.403.6104 (fl. 965) e 0004616-68.2010.403.6104 (fl. 1727).Houve manifestação desfavorável ao pleito do Ministério Público Federal.DECIDO.A prisão preventiva de PEDRO DE LUCCA FILHO foi decretada para garantir a instrução criminal e a ordem pública.Não verifico, no momento, a alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto de prisão.A soma das penas máximas dos delitos imputados ao réu na denúncia ultrapassa o patamar de quatro anos, a permitir a adoção da medida mesmo com o advento da Lei nº 12.403/2011.As provas até aqui produzidas apontam no sentido de que o réu integra quadrilha voltada à fraude de concursos públicos há anos, juntamente com seu tio, Antonio di Luca. Vários teriam sido os certames fraudados, como o da OAB 2010, Polícia Federal 2009, ANAC/2009, ABIN/2008 e AFTN 2010, respondendo ele a diversas ações penais em decorrência.Mesmo com a notícia de que as fraudes aos concursos estavam sendo investigadas pela Polícia, após o Exame da OAB 2010, a quadrilha não se intimidou e continuou a atuar.Além disso, da leitura dos diversos inquéritos policiais, principalmente o da AFTN, que deram origem às ações penais que o réu responde, é possível verificar que ele tinha uma atuação bastante ativa e próxima ao seu tio Antonio di Luca, acusado de ser o cabeça da organização.Assim, PEDRO recebia as provas dos concursos desviadas, sendo que já chegou a ir buscá-las com seu tio (IPL AFTN pág. 41), e as entregava a outros membros responsáveis pela organização; entregava respostas a candidatos e vendia gabaritos; em seu apartamento foram encontradas listagens com nomes de candidatos ao concurso da Polícia Federal 2009; providenciava chips e pontos eletrônicos, sabendo exatamente como funcionava este equipamento; o que evidencia seu profundo conhecimento sobre o funcionamento da organização, seja pela estreiteza de relacionamento com Antonio di Luca, seja pela sua intensa participação para viabilizar os delitos há anos.Assim, entendo que a prisão preventiva do acusado ainda é necessária para garantir a ordem pública e que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP é suficiente para evitar a reiteração das práticas criminosas e preservar a paz e tranquilidade públicas.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva.Translade-se cópia desta decisão para as de nºs 0004615-83.2010.403.6104 e 0004616-68.2010.403.6104Intimem-se.Santos, 11 de julho de 2011.Embora a instrução processual nas diversas ações penais a que o réu responde nesta 3ª Vara Federal tenha avançado, os motivos para o indeferimento dos pedidos formulados pela defesa persistem e estão devidamente motivados, sendo que não houve alteração fática permissiva de alteração do entendimento adotado.Por este fundamento, mantenho a decisão transcrita, proferida também em relação à ação penal nº 0004616-68.2010.403.6104.Intimem-se.Santos, 02 de setembro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)
INTIMAÇÃO DA DEFESA: Fica a defesa intimada da expedição das seguintes cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa, conforme segue: 1- à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP para oitiva de Antonio Baccaro Jr, Antonio Marcos Quinteiro, Eduardo Augusto do Prado, Josias Inacio Lins, Joao Bosco Ribeiro, orlando Aparecido Souza e Wilson Caxeta (arrolados pelo réu Mauricio Toshikatsu Iyda), Joaquim da Cunha, Victor Hugo de Oliveira Castro, Antonio de Thomaz Junior e Helio Bertolla(arroladas pelo réu Renato Maia Schiarreta); 2- à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para oitiva de Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira (arrolado pelos réus Renato Maia e Marcia Iyda); 3- à Justiça Federal de Piracicaba/SP para oitiva de Julio Sávio Monfardini (arrolado pela ré Marcia Iyda); 4- à Justiça Federal de Brasília/DF para oitiva de Luiz Roberto Ungaretti de Godoy (arrolado pela ré Marcia Iyda). Santos, 30/08/2001.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6485

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 787, e considerando o longo prazo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 743/778. Após, apreciarei o postulado às fls. 784/786. Intime-se.

0202588-71.1995.403.6104 (95.0202588-1) - ALEXANDRE FERREIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X IVALDO RAMOS DA SILVA X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS FRANCA RODRIGUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP104666 - ANTONIO SARRAINO E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO E SP124733 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X ALEXANDRE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 764/811), bem como da guia de depósito de fl. 812 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5) - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 837/846), bem como da guia de depósito de fl. 836 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 763, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre a informação da contadoria de fl. 566, bem como sobre o alegado pela executada às fls. 575/576, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 577/761. Intime-se.

0002079-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002079-1) - HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO NARCIZO X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X WILSON CARLOS LANZA X MARIO ALVES DOS

SANTOS X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X REINALDO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CARLOS LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a petição de fl. 329, não veio acompanhada do extrato demonstrativo do crédito efetuado na conta fundiária de Reinaldo ferreira Filho, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização.No tocante a Luiz Carlos da Silva Ramos, assiste razão a Caixa Econômica Federal, pois o vínculo apontado pelo setor de cálculos à fl. 316, não se trata de contrato de trabalho regido pela CLT, razão pela qual não houve recolhimento a título de FGTS.Intime-se.

0002444-08.2000.403.6104 (2000.61.04.002444-2) - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 255) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 291/309, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003747-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003747-0) - MAURICIO DOS SANTOS X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X REGINALDO AGONDI FILHO X GILSON PASSOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA MATOS X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CICERO CESARIO NETO X EVANDRO ESTEVES X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO AGONDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS OLIVEIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CESARIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls 434/464) para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifestem-se sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 372/426.Intime-se.

0005609-92.2002.403.6104 (2002.61.04.005609-9) - MARIO DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 180/185, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, efetuando o crédito do expurgo de julho de 1990 na conta fundiária do exequente.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

0018065-40.2003.403.6104 (2003.61.04.018065-9) - ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 154/161, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003232-80.2004.403.6104 (2004.61.04.003232-8) - JAIME SILVA SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls 117/122) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 123/124. Intime-se.

0004502-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004502-5) - IZAURA CARREIRA AUGUSTO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IZAURA CARREIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado na conta fundiária de Manoel Augusto (fl. 187) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000428-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000428-3) - GRACILIANO DOS SANTOS (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRACILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 204/224, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000877-29.2006.403.6104 (2006.61.04.000877-3) - DELEMAR HERMOGENES FLOR (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DELEMAR HERMOGENES FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000447-43.2007.403.6104 (2007.61.04.000447-4) - JOSE ALVARO MENDES GAGO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVARO MENDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão ao exequente, quanto à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 na atualização do valor devido em ação condenatória de aplicação de juros progressivos. Aliás, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos nas contas de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, devem-se aplicar os índices de 42,72% (IPC) e 44,80% (IPC) quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Uma vez que se tratam de índices previstos no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), inexistente motivo para sua exclusão na atualização do valor da condenação. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de José Álvaro Mendes Gago, observando os parâmetros contidos nesta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 6487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-55.2000.403.6104 (2000.61.04.001154-0) - CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X LUCIANA FINOTTI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ANA MARIA FERNANDES SOARES X SONIA MARIA DO VALLE X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X ACACIA OLIVEIRA (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls 212/214 - Dê-se ciência. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0005817-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005817-2) - WALFREDO GARCIA COTA X ADILSON ZIPOLI MARTINS X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS NETO X MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO X MARCOS ANTONIO FRANCISCO X MARCO ANTONIO SIMOES X MARCOS AURELIO GONCALVES X RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X RUBENS DA SILVA PERES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013228-05.2004.403.6104 (2004.61.04.013228-1) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARITIMOS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL COOPTRAM(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 304 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003339-22.2007.403.6104 (2007.61.04.003339-5) - ROBSON BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X CAIO FELIPE BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GABRIELLI BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GILMARA BORGES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005524-33.2007.403.6104 (2007.61.04.005524-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005527-85.2007.403.6104 (2007.61.04.005527-5) - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta poupança, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 43/65), argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie e aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição. Indeferida a petição inicial em relação ao Banco Central do Brasil, sobreveio réplica (fls. 75/83). Extratos da conta poupança nº 00017516-3 às fls. 90/100. Intimada a CEF a providenciar a fica de abertura da referida conta, a fim de comprovar sua titularidade, vieram os documentos de fls. 129/132. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, verifico que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar que a autora possuía a conta de caderneta de poupança nº 00017516-3. Além disso, trata-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Pois bem. Pretende, em resumo, a demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança

seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).** Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)** No caso dos autos, contudo, os extratos de fls.90/92 demonstram que a conta poupança da autora possui data de aniversário na segunda quinzena, não sendo, pois, cabível a correção pelos índices ora postulados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de**

duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora os 44,80% (conta poupança nº 00017516-3) correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência.P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO, DAURIS SOARES, NILTON SANTOS FERREIRA, PAULO OSMAR DAVI, ROBERTO SILVEIRA e ROGÉRIO LEAL COUPE, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição de fl. 181 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 232/240). Às fls. 249/251, a CEF juntou os termos de adesão firmados pelos autores Airton, Dauris e Roberto. Sobreveio réplica (fls. 260/276). Convertido o julgamento em diligência para que a ré providenciasse cópia do acordo celebrado pelo co-autor Nilton, devidamente assinado (fl. 277), esclareceu que o preenchimento do Termo serviu meramente como atualização cadastral (fl. 280). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque se consolidou na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC 200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos autores AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO, DAURIS SOARES e ROBERTO SILVEIRA relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91. Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve

ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01.Destarte, no que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Vale ressaltar, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Sendo assim, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%).Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008).Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto:1) Relativamente aos autores AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO, DAURIS SOARES e ROBERTO SILVEIRA, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. 2) Quanto aos autores NILTON SANTOS FERREIRA, PAULO OSMAR DAVI e ROGÉRIO LEAL COUPE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos de suas contas vinculadas, no percentual de 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006,

respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.P.R.I.Santos, 24 de agosto de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0002231-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002231-6) - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA -SÉRGIO LIMA MANDIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, bem como por danos materiais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).Segundo a inicial, o autor, ainda que em atraso, em 05/01/2005 efetuou o pagamento da última parcela de contrato que havia ajustado com a requerida. Entretanto, em 10/11/2005, ao realizar pesquisa nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, constatou que seu nome estava inscrito no SERASA e no SPC, o que, na ocasião, lhe impediu de adquirir imóvel por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial.Relata ter efetuado levantamento da restrição e apurou tratar-se daquela última prestação já quitada há mais de 11 (onze) meses.Afirma que a negligência da CEF ao incluir seu nome em cadastros de inadimplentes por débito já quitado, causou grave constrangimento, denegriu sua imagem e abalou sua reputação, devendo proceder a reparação, tanto de cunho moral como material, uma vez que se viu impedido de adquirir imóvel por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A inicial veio instruída dos documentos de fls. 09/16.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual pleiteou a improcedência do pedido sustentando, em resumo, inexistir prejuízo a ser reparado, porque o débito que originou a negativação não se encontrava totalmente quitado (fls. 25/32). Sobre a defesa, manifestou-se o autor em réplica às fls. 42/50.Instada (fl. 51), a CEF não logrou comprovar o pagamento parcial do débito. À fl. 104, acostou-se ofício do SERASA, acerca do qual as partes se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais e, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), depois de quitada a obrigação.Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.O dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.Na hipótese em apreço, analisando os elementos constantes dos autos, é possível verificar que, mesmo após as cautelas tomadas pelo devedor no sentido de regularizar seu débito, a CAIXA o incluiu nos registros negativos dos órgãos competentes, tendo, por esse motivo, causado-lhe restrições.Com efeito, alega a requerida: (...) o autor é titular da conta 0742.001.6825-2 e existe para esta conta um crédito em atraso de R\$ 32,02 (trinta e dois reais e dois centavos). Ocorre que houve um pagamento parcial da dívida, a parcela deveria ter sido paga no importe de R\$ 87,75 (oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), no entanto não foi totalmente quitada, restando um débito no valor de R\$ 32,02 (trinta e dois reais e dois centavos). Ou seja, em virtude do débito existente, o nome do autor foi incluído e não indevidamente, no SPC e SERASA (fls. 26/27).Todavia, contrariando tais argumentos, o recibo de fl. 13, datado de 05/01/2005, subscrito por gerente da ré e não impugnado nos autos, demonstra a plena quitação do débito. Da mesma forma, a pesquisa de fl. 15, realizada em 10/11/2005, mostra a restrição ora reclamada.Desnecessárias, portanto, grandes considerações para se concluir pela inserção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, porquanto já quitada a dívida apontado como motivo da restrição.Vale lembrar que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, 2º.O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não ocorreu na espécie.Neste caso, a ré sequer logrou comprovar o alegado pagamento parcial da dívida, fundamento principal de sua defesa, não obstante as várias oportunidades para tanto.Neste aspecto, tratando-se de anotação restritiva de crédito, o abalo moral é presumido, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pois a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de instituições de proteção ao crédito constitui injusta agressão à imagem e ao bom nome deste (STJ, RESP 817.150, Rel. Min. Jorge Scartezini, 28/08/2006).Destarte, estando incontroversa a inclusão indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da instituição financeira.Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado.Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz

subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001). Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, sobretudo a resistência da instituição financeira manifestada em sua contestação, e levando em consideração a quantia que deu origem ao apontamento (R\$ 84,75), é razoável fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, ao contrário do que se dá com o dano moral, na espécie, os danos materiais necessitam de demonstração do prejuízo concreto. Nesse passo, incumbe à parte interessada a apresentação das provas que pretende produzir nos autos (art. 333 do CPC), salvo manifesta impossibilidade. In casu, a parte autora anexa apenas folheto, sem qualquer data, anunciando eventual oportunidade de celebração de contrato de arrendamento de imóvel no âmbito do P.A.R. - Programa de Arrendamento Residencial (fl. 14). Impossível se concluir somente diante desse singelo anúncio, desacompanhado de quaisquer outras evidências, que o autor atenderia todas as condições para celebrar o aludido contrato. Nesse contexto, a reparação material em face da suposta perda da oportunidade para aquisição de imóvel não pode ser acolhida com base em alegações meramente hipotéticas, sem lastro em dados fáticos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, no pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008987-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008987-3) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009051-56.2008.403.6104 (2008.61.04.009051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS FERNANDES PAULO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009428-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009428-5) - ARMINDA DA SILVA FRANCO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A ARMINDA DA SILVA FRANCO, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. A petição de fls. 46/48 foi recebida como emenda à inicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obistou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se

protrai no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, verifico que o vínculo laboral com a Cia. Telefônica Brasileira iniciou-se em 21 de março de 1969 e findou-se em 15 de setembro de 1972, permanecendo o fundista na mesma empresa por pouco mais de 3 (três anos), fato que lhe assegura a aplicação da taxa de juros de 4% (quatro por cento) para este vínculo empregatício, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 5.107/66. Não obstante, ingressando a parte autora com a ação somente em setembro de 2008, não há como deixar de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a setembro de 1978. No que se refere às relações de emprego subsequentes (fls. 29 e 34), iniciadas já na vigência da Lei nº 5.705/71, a qual deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, extinguindo o sistema da capitalização de juros, aplica-se a taxa única de 3% ao ano. Com efeito, apesar de resguardar o direito adquirido à progressividade da taxa de juros àqueles trabalhadores com vínculo empregatício em data anterior à sua publicação, que se deu em 22/09/1971, a novel legislação fez a importante ressalva de que, na hipótese de mudança de emprego, independentemente do seu motivo, passaria a incidir sobre a nova conta vinculada somente o percentual de 3%, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO DA LEI 5.705/71. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, em face de sentença que, em ação de recomposição de contas de FGTS pela incidência dos juros progressivos da Lei nº 5.107/66, julgou procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a revisar aplicação da taxa de juros progressivos. 2. Os autores comprovaram que optaram pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pelo período que mantiveram aquela relação de trabalho. 3. A Lei 5.705/71, no seu art. 2º, que alterou a redação da Lei 5.107/66, passou a exigir a permanência no emprego, para os juros em progressão. No parágrafo único, do artigo citado, acresceu: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. 4. Os documentos juntados aos autos, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstram que houve o rompimento do vínculo empregatício e, com isso, a perda do direito de aplicação do sistema de juros progressivos. 5. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o julgado em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação imposta à CEF a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos réus. (TRF 1ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA 200901000598708, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:20/09/2010 PAGINA: 149) Inexiste, portanto, o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009510-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009510-1) - CLAUDIR DOS SANTOS X JOSEFA SOARES DA CRUZ (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011338-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011338-3) - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X WALTER GONCALVES MEDEIROS (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

, SENTENÇA. Nos termos do artigo 535, II, do CPC, interpõe a autora os presentes embargos de declaração, apontando a existência de omissão. Argumenta a embargante que o dispositivo da sentença contemplou com o pagamento das diferenças de correção monetária apenas duas contas de caderneta de poupança, e não três, consoante postulado na exordial. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram no acolhimento parcial do pedido. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. No caso em apreço, consta expressamente da sentença que (...) na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido no que se refere à conta poupança nº 80744-0, porquanto encerrada em 07/09/1987 (fl. 87), o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice ora postulado (fl. 122, verso). Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIDO. A vista da interposição tempestiva dos embargos declaratórios, reconsidero a r. decisão de fl. 139. P.R.I.O.Santos, 24 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza

Federal

0013324-78.2008.403.6104 (2008.61.04.013324-2) - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000634-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000634-0) - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 129/130, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010711-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010711-9) - PAULO ROBERTO TAVARES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0012574-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012574-2) - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR E SP283108 - NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013348-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013348-9) - WALDEMAR FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000998-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000998-7) - GISELE DA SILVA PEREIRA NOVAES(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001475-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001475-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001704-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001704-2) - JARDEL TEIXEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004733-59.2010.403.6104 - MARIA ELOISA CACAO MOTTA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005814-43.2010.403.6104 - ECIO LESCRECK(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO

FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007259-96.2010.403.6104 - ORLANDO CARUSO X MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA ORLANDO CARUSO e MARIA EUGÊNIA NÓBREGA DE OLIVEIRA CARUSO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais em montante correspondente ao dobro da quantia subtraída de sua conta bancária conjunta, bem como por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos para cada demandante, quantia considerada suficiente para reparar o prejuízo experimentado em razão da má prestação de serviços. Segundo a inicial, em 25/11/2009, foi efetivado na conta dos autores um débito não autorizado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Relatam que ao se dirigirem à agência da CEF, receberam a informação, do funcionário encarregado de atendê-los, de que a anotação daquele débito decorre de um saque, a maior, realizado em um caixa 24 (vinte quatro) horas. Afirmam que o único saque por eles, de fato, efetuado, naquele período, ocorreu em 23/11/2009, da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Fundamentando-se no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, acrescentam que o evento causou-lhes profundo abalo moral, pois atingiu sua honra e dignidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Citada, a CEF apresentou contestação, onde suscitou preliminares de inépcia da inicial e decadência. Pugnou, outrossim, pela improcedência do pedido ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à compensação do alegado dano moral (fls. 24/34). Juntou documentos. Sobreveio a réplica de fls. 47/51. Na fase de especificação de provas os autores nada requereram e a CEF postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos material e moral sofridos pelos autores, em razão de débito não autorizado em sua conta bancária conjunta. Primeiramente, deve-se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações travadas pelas instituições financeiras com o público em geral, matéria pacificada pelos Tribunais Superiores (Súmula 297 - STJ). Inaplicável, porém, o prazo decadencial contido no artigo 26, inciso I, do CDC, pois no caso não se está a tratar de vício de um serviço prestado aos autores, mas de suposta falha na execução contratual que teria dado ensejo a prejuízos de ordem material e moral, aplicando-se, por consequência, o prazo prescricional previsto no artigo 27 do mesmo diploma (05 anos), conquanto se trata de pretensão indenizatória. Assim, neste caso, não há que se falar em prescrição, vez que o evento se deu em novembro de 2009 e a presente ação foi distribuída em agosto de 2010. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não ocorreu na espécie. Ao disponibilizar o saque por meio eletrônico, a instituição financeira assume a responsabilidade pela sua funcionalidade. Isso não significa, porém, que falhas não possam ser atribuídas ao verdadeiro fornecedor do serviço ou ao próprio correntista. A avaliação dependerá da análise do fato alegado, a partir das provas produzidas nos autos. De seu lado, justifica a ré que efetivou o débito, unilateralmente, em razão de uma falha no caixa eletrônico por ocasião de um saque. Diz a CEF: (...) conforme informações prestadas pelo PV0797 - Caraguatutuba, houve uma falha da máquina, a qual disponibilizou ao autor o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 23.11.2009, mas contabilizou R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na mesma data. Ou seja, o autor resgatou um valor maior do que o computado, lesando esta centenária Empresa Pública (fl. 26). Contudo, os extratos da conta dos autores, juntados com a contestação, demonstram que não houve o saque do modo como justificado, ou seja, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 23/11/2009, em caixa eletrônico (fls. 37/41). Ao contrário, conforme se colhe dos autos, no dia 23/11/2009 foi efetuado um saque no CAIXA24H no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) na conta de titularidade dos autores. Porém, no dia 25/11/2009, debitou-se (DEB.AUTOR.) da mesma conta a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), operação realizada, segundo a CEF, para compensar a indigitada retirada de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Faço notar, que R\$ 600,00 (seiscentos reais) foram sacados em casa lotérica em 18/11/2009, transação que não guarda correspondência com a justificativa aposta no aviso de débito de fl. 40, sintonizado com a defesa. Assim, o dano material suportado pelos autores decorre da indevida subtração do valor questionado da conta corrente, sem comprovação do substrato material que o autorizasse. Ressalto que, ante a redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, somente em caso de má-fé do credor terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro. Neste caso, não prospera tal pretensão, pois não demonstrada a má-fé da CEF em sua cobrança. Cabível, entretanto, a recomposição do prejuízo, devidamente atualizado, conforme prescreve o artigo 404 do Código Civil e jurisprudência iterativa de nossos tribunais (STJ, Súmula 43). Por outro lado, asseveram os demandantes terem sofrido transtornos e profundo abalo moral em virtude do ocorrido, porque afetada a dignidade. Em que pese ser incontroverso o evento não há nos autos prova alguma da existência de qualquer situação vexatória, humilhante ou constrangedora, capazes de interferir intensamente na conduta dos autores, de modo a ensejar compensação por danos morais. O ônus da prova, nessas circunstâncias, cabia aos demandantes (art. 333, inciso I, CPC). Destarte, o comparecimento para apresentar

alguma reclamação perante instituição financeira em razão de débito indevido em conta bancária é mero aborrecimento, que decorre dos infortúnios da sociedade contemporânea, não podendo ser qualificado isoladamente como dano moral. Aliás, (...) de acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral (AC 1344221, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: DEPÓSITOS EM CAIXA RÁPIDO. VALOR NÃO PROCESSADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA. - Tendo os bancos passado a utilizar caixas rápidos, ao invés de manterem funcionários suficientes para o atendimento de seus clientes, devem assumir o risco existente, de que podem ocorrer eventuais divergências entre o valor mencionado no envelope e o efetivamente encontrado dentro do mesmo e, caso isso ocorra, deve o banco ressarcir o cliente. Como no presente caso a Caixa não provou que o envelope de depósito encontrava-se vazio, deve ocorrer o ressarcimento ao autor dentro do limite estabelecido para uso do sistema. Improvados os danos morais, não há de haver condenação aos mesmos. - Correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 6% contados da data da citação até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, quando os juros passarão a ser de 12% ao ano. (grifos nossos) (TRF 4ª Região, AC 200272020039030, Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ª Turma, Fonte DJ 19/05/2004, PÁGINA: 977) E, ainda que se queira argumentar sobre a hipótese de impor a reparação, uma vez comprovado o defeito do serviço, o dano dele decorrente não seria passível de indenização. Na linha dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, da qual comungo, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos, e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender; acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, 2002, pág. 89). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores o montante indevidamente debitado em sua conta bancária (R\$ 250,00), devidamente atualizado monetariamente, desde o momento da operação (25/11/2009) até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando-se quanto aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). P. R. I. Santos, 17 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007463-43.2010.403.6104 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207103-18.1996.403.6104 (96.0207103-6) - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JURACY CRUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. FRANCISCO FARIAS SOARES, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, HILARIO FILHO DE MELO, JOÃO DO ROSÁRIO SANTOS, JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA, JOSÉ BARTOLOMEU MARINHO, JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA, JOSÉ OLIMPIO DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA E JURACY CRUZ, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 432/503 na conta de FRANCISCO FARIAS SOARES, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, HILARIO FILHO DE MELO, JOÃO DO ROSÁRIO SANTOS, JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA, JOSÉ BARTOLOMEU MARINHO, JOSÉ OLIMPIO DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA E JURACY CRUZ. Quanto ao autor JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 558), o qual é utilizado para aquele que declarar

não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores FRANCISCO FARIAS SOARES, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, HILARIO FILHO DE MELO, JOÃO DO ROSÁRIO SANTOS, JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA, JOSÉ BARTOLOMEU MARINHO, JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA, JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA, JOSEFA FERREIRA DA SILVA E JURACY CRUZ. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005386-66.2007.403.6104 (2007.61.04.005386-2) - ORLANDO DALMATI X NIVALDO DALMATI X MARIA CRISTINA PEREIRA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA. ORLANDO DALMATI, NIVALDO DALMATI e MARIA CRISTINA PEREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito da conta poupança nº 00001750-4, de titularidade de seu falecido genitor João Orlando Dalmati. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa (fls. 72/92), pois a ação deveria ter sido ajuizada pelo Espólio do titular da conta. Por meio do despacho de fl. 95, os autores foram intimados a trazer certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual a fim de comprovar a abertura de inventário. Não obstante as diversas concessões de prazo (fls. 131 e 135), os autores não lograram cumprir a determinação e, por conseqüência, a regularização do pólo ativo. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame de mérito. Condene os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002303-37.2010.403.6104 - ADM COM/ DE ROUPAS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 918/925, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento do 4º, do artigo 20, do C.P.C. arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003945-45.2010.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s)

período(s) que especifica(m).No despacho de fls. 39, determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que a autora adequasse o valor da causa à pretensão econômica deduzida:(...) 3 - Com relação ao valor da causa, ressalto que, nos pedidos de aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária (...)Intimada, a autora não logrou cumprir a determinação, não obstante a concessão de devolução do prazo (fls. 42 e 45).Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 25 de agosto de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006139-18.2010.403.6104 - MANOEL VITORIO DE ASSIS FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 60/61, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201998-02.1992.403.6104 (92.0201998-3) - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP103278 - MARCOS ANTONIO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMILIO DHRAINE MALPIGHI X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fl. 200) Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203886-06.1992.403.6104 (92.0203886-4) - ODILON NUNES DE OLIVEIRA(SP096251 - FLAVIO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODILON NUNES DE OLIVEIRA

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda do depósito judicial efetuada nos autos (fl. 188/191). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0204645-96.1994.403.6104 (94.0204645-3) - ESMAEL RODRIGUES(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X UNIAO FEDERAL X ESMAEL RODRIGUES

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda do depósito judicial efetuada nos autos (fls. 354/356). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0208950-21.1997.403.6104 (97.0208950-6) - ESMERALDO ALMEIDA SANTOS X WALTER FELISBERTO DE SOUZA X JOSE CIRO DOS SANTOS X NELSON DE ARAUJO FARIAS(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESMERALDO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FELISBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ARAUJO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 439/441). Intimado, o exequente não se manifestou. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0206991-78.1998.403.6104 (98.0206991-4) - MARINA PARADA PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA PARADA PERES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 186/192, bem como da verba honorária (fl. 194, 282). Intimada, a exequente apresentou impugnação, alegando haver diferença a ser creditada (fls. 201/202). Remetido o feito à Contadoria, sobreveio informação de fls. 224/229. Efetuada complementação de crédito na conta fundiária (fl. 273/276), os autos retornaram ao Setor de Cálculos para apurar se o julgado encontrava-se satisfeito, sendo afirmativa a resposta (fl. 312). Complementado, também, o pagamento da verba honorária (fl. 331), a exequente afirmou estar liquidado o crédito exequendo (fl. 358). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008500-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008500-1) - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO (SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 219/222, na conta fundiária do autor, complementados pela quantia de fls. 288/289. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007284-61.2000.403.6104 (2000.61.04.007284-9) - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 149/158). Intimado, o exequente apresentou impugnação, alegando ser necessária complementação (fls. 170/171). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se estar correto o cálculo da CEF (fls. 193/194). Diante da manifestação de fls. 224/228, determinou-se o retorno do feito ao Setor de Cálculos, o qual confirmou nada mais ser devido na presente ação (fls. 234/235), com o que concordou o exequente (fl. 239). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009210-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009210-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 164/168), o qual, intimado, apresentou impugnação sustentando haver diferença a ser creditada (fls. 184/186). Remetido o feito à Contadoria, sobreveio informação de fls. 265. Efetuada complementação de crédito na conta fundiária (fls. 290), o exequente manifestou concordância e pleiteou a liberação da quantia (fl. 310). Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009342-37.2000.403.6104 (2000.61.04.009342-7) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 162/167), o qual, intimado, solicitou que a CEF juntasse os extratos utilizados para elaboração dos cálculos (fls. 171/174), apresentados às fls. 191/209. À fl. 215, o exequente asseverou que o crédito encontra-se liquidado, pleiteando a liberação da quantia. Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004413-87.2002.403.6104 (2002.61.04.004413-9) - CARLOS AUGUSTO SANTOS (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 133/137) com os quais concordou o exequente, pleiteando a liberação da quantia depositada (fls. 156), o que foi indeferido pelo despacho de fls. 157.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011913-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011913-2) - LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA

Sentença.Na presente ação de execução foram convertidos em renda da União os depósitos judiciais de fls. 61, 74/79 e 96/100, convertidos em renda à União (fls. 179/183), bem como efetuado o pagamento da verba honorária apurada nos autos (fl. 250/252). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003469-17.2004.403.6104 (2004.61.04.003469-6) - NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado pagamento dos valores apurados às fls. 103/106, na conta fundiária do autor, complementados pela quantia de fls. 132/133.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013544-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013544-0) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 199/201), com os quais concordou o exequente (fls. 223).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 24 de agosto de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000552-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000552-4) - AIRTON JOSE DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 162/168), com os quais concordou o exequente, pleiteando a liberação da quantia (fl. 204).Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013499-09.2007.403.6104 (2007.61.04.013499-0) - CARMEM LEONORA MARTINS DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARMEM LEONORA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 100/123).Às fls. 131/133 o autor informou que a quantia creditada encontrava-se bloqueada. Intimada, a executada noticiou o seu desbloqueio (fls. 146).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 24 de agosto de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6489

ACAO CIVIL PUBLICA

0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA

LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA BERTIOGA(Proc. AILTON TREVISAN) X EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA OU ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X EMPRESA RESPONSVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II

Decorrido o prazo legal para cumprimento do disposto na sentença de fls. 1140/1155, remetam-se, primeiramente, à Contadoria Judicial, para que apure os valores atinentes à multa diária a que as empresas executadas foram condenadas, tomando como prazo final para interposição de embargos, o dia 06 de Abril de 2010 e atualize os honorários periciais arbitrados. Com a apuração do montante devido, proceda-se à penhora de bens suficientes à garantia da execução, por meio do BACENJUD, ARISP, RENAJUD, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas para a concessão do arresto, como requer o Ministério Público Federal às fls. 810/815 dos autos do cumprimento provisório, em apenso. Int. e cumpra-se.

0002749-11.2008.403.6104 (2008.61.04.002749-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X BRASIL TELECOM S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X T-LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CIA/ TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 3491/3523 por tempestivo, no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da ANATEL na pessoa de seu(ua) procurador(a), à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

0011410-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011410-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fls. 777/778: Defiro, como requerido. Intime-se o Estado de São Paulo. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

HORST HERWEG, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a consignação de quantia devida objeto de protesto. Em sede antecipatória, requereu o cancelamento dos apontamentos negativos anotados em seu nome. Segundo a inicial, o autor teve protestadas, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande e ao 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Título da Comarca de Praia Grande, três Duplicatas Mercantis por Indicação, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma. Afirma o autor que não tendo quitado a obrigação no prazo estipulado pelo Cartório de Protestos, tentou perante a agência da CEF pagar o débito, o que foi recusado sob a justificativa de que existem outros títulos protestados em nome da empresa cedente R. PENHALVER HOLLANDA ME. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). Sobreveio emenda da inicial acompanhada do depósito da quantia em discussão (fls. 21/34). Citada, a ré ofertou contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário do credor dos títulos e ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos para a consignação (fls. 40/44). O pleito antecipatório restou indeferido à fls. 48/49. Em réplica, o autor refutou as teses desenvolvidas pela defesa e reiterou os termos da exordial. Noticiou, outrossim, a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/79). A CEF indicou provas a serem produzidas (fl. 82) e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83/84). É o relatório. Passo a decidir. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são irrogados. Bem ilustra esse quadro o caso dos autos, por meio dos quais move o autor ação consignatória em face da CEF, quando, em

verdade, não pode a empresa pública responder - nem teria como fazê-lo - por protestos de títulos por ela apenas apresentados em cartório na qualidade de apresentante/mandatária. Na verdade, conforme se observa dos instrumentos de protestos, ocorreu o endosso translativo da empresa cedente R. PENHALVER HOLLANDA ME para a empresa R PENHALVER HOLLANDA, figurando esta última como credora. Neste caso, sendo a CEF mera mandatária no endosso, cabe-lhe tão somente a cobrança do valor do título, independentemente de sua transferência ou do respectivo crédito. Dessa forma, na qualidade de simples mandatária, não se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em se que busca, precipuamente, a extinção da obrigação, que deve ser postulada contra o verdadeiro credor. Nesse sentido, a orientação pretoriana da qual são exemplos: Apelação Cível nº 20037001015090/PR, 3ª Turma, do E. TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida (DE, de 23/5/2007) e AC nº 200338000301270, 5ª Turma, do E. TRF da 1ª Região, Rel. Juíza Federal Maria Aura Martins Moraes Tayer (DJF1 17/12/2009, p. 296). Declarando, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia depositada nesta demanda em favor do autor. Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 23 de agosto de 2011.

DESAPROPRIACAO

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER (SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito da importância depositada às fls. 589, intimando-se a providenciar sua retirada, em Secretaria. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 603/943, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para o autor, bem como sobre o pedido de arbitramento dos honorários definitivos. Cumpra-se intímese. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP. Servirá, também, como Carta de Intimação de JOSE EDUARDO NARCISO, à Brigadeiro Luiz Antonio, 317, cj. 92, Bela vista, São Paulo/SP.

USUCAPIAO

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA (SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Diga a União Federal se os depósitos efetuados (fls. 635) satisfazem a execução, reuendo o que for de interesse para o levantamento. Int.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 538), intime-se a co-autora Therezinha Pires e Albuquerque de Souza a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o óbito de Fernando de Souza, regularizando, se o caso, o pólo ativo. Int.

0013132-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013132-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 393/432. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de MARCELLA VIEIRA RAMOS, à Rua Visconde de Cairu, 72, apto. 41, Campo Grande, Santos/SP.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA

ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Fls. 1088/1089: Oficie-se, como requerido, a fim de que seja apresentada planta com a indicação precisa do imóvel usucapiendo e o número correto do RIP, encaminhando cópia de fls. 1074/1075. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 964/11 à Superintendência do Patrimônio da União, à Av. Prestes Maia, 733, São Paulo, CEP 01031-906.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial do réu citado por Edital, Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de MARCELLA VIEIRA RAMOS, à Rua João Carvalhal, 189, apto. 42, Campo Grande, Santos/SP - CEP 11075-650

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Edital, publicando-o na Imprensa Oficial por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, manifestem-se sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela Sra. Curadora de fls. 342. Int.

0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 214/253. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Fls. 368: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS

Fls. 104/105: Os autores não indicam o endereço para citação dos titulares do domínio. Proceda a Secretaria à consulta de seus endereços junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência para que requeiram o que for de interesse à citação. Após, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho de fls. 103, intimando-se a União federal. Cumpra-se e intime-se.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 189, 221 e 229, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001926-32.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores providenciem a retirada, em Secretaria, do Edital

expedido para as publicações de estilo. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0003159-64.2011.403.6104 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/210: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Concedo ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 206. Int.

0004947-16.2011.403.6104 - SELMA REGINA BARBOSA SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS JUNIOR(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X WALDEMAR PAULA RAMOS ORTIZ X ODETTE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X VALENTINA WOLF LEONEL VEIRA Vistos. A União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário, em razão de o imóvel usucapiendo encontrar-se integralmente dentro dos limites da Fazenda Cubatão, de propriedade da União, qual seja, a Fazenda Cubatão Geral, consoante informação técnica da SPU/Gerência Regional de São Paulo, acompanhada de histórico e mapas. Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Justifica, portanto, a União Federal seu interesse em contestação de fls. 163/169, uma vez que a pretensão de declaração de domínio, por usucapião, sobre bem pertencente à União, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Apesar do documento de fls. 179/202 contemplar histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal (fl. 68). A prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é, portanto, inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, anotando-se. Int.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Manifeste-se o autor sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 312 e 370. Int.

0007221-50.2011.403.6104 - MARLY REBICHI GOMES X JOSE FERREIRA GOMES(SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO) X VERA LUCIA ANTONIO DE ARAUJO

Intimada a manifestar seu legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições que figurar no litígio, a União Federal permanece a justificar seu interesse por entender que a pretensão de declaração de domínio, por usucapião, sobre bem pertencente à União, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Não comprova, entretanto, a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo, registrado em nome de particulares. Por tais fundamentos e pelos expostos às fls. 133, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, anotando-se. Int.

DISCRIMINATORIA

0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO X EIKO YAMAMOTO VALANDRO X JOSE GARCIA DA COSTA X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X NALZIRA SOUZA CUBAS X SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA X MANUELA MARIA DE OLIVEIRA X RENIVALDO DE SOUZA X AIRTON DE LIMA OLIVEIRA X DIVANI DOMINGUES ROSA OLIVEIRA X PAULINO DE SOUSA X LINDINOR REZENDE DE LIMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X NADIR CUBAS DE SOUZA X BENEDITO SILVA DE SOUZA X NIVALDO SILVA DOMINGUES X SILVINO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA NUNES X ALCIDES DE SOUZA CUBAS X EDNA DE SOUZA CUBAS X VALDELICE SOUZA CUBAS X GERSON DA SILVA X SAUL RAMOS X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X JOAO JOSE PEREIRA X BENEDITA GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SILVA CABRAL DOMINGUES X LUCIO TAKESHITA X ZELIA DE MORAES TAKESHITA X CARLINA VASSAO X JOAO ALVES DA SILVA X ARMANDO RAPOSO SOARES X BENEDITA DE AGUIAR X JOAO SILVA X WALTER DOMINGUES DE MORAIS X ALCINDO SILVA DE AGUIAR X BENEDITA CUBAS DE AGUIAR X OSVALDO DE SOUZA DOMINGUES X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X MALVINA ALVES X ERONDINA BRAZ RIBEIRO X JOAO DE JESUS ALVES X RONILDA DE AGUIAR SOUZA X GILBERTO LIMA X SEBASTIAO ROSA X GILDA DE FONTES CORREA X LUIZ CLARO DA SILVA NETTO X DALILA DE SOUZA DOMINGUES X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X ODETE RAIMUNDO RAMOS X LAURO VEIGA DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELMA DE SOUZA X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X JOAQUIM

CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X SELMA DE SOUZA X PEDRINA MARIA DOMINGUES X RAFAEL MUNIZ CABRAL X BENEDITA SILVA CABRAL X JAIME GUIMARAES FERNANDES SOBRINHO X NELCY TELLECHEA FERNANDES X LAERCIO RAMOS DE AGUIAR X DALVA DE SOUZA DOMINGUES DE AGUIAR X JECKSON DA SILVA TORQUATO X VALDELENE APARECIDA DA SILVA PUCHTA PONTES X EBER PUCHTA PONTES X ZENAIDE ALVES X NILO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIA TORQUATO SILVA X JURANDIR PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SEBASTIAO TORQUATO X LEONICE DA SILVA TORQUATO X BENEDITO ALVES DA SILVA X CLENIUSE FELIX NUNES X MARIO DOS REIS X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X JURANDER PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X BENEDITO VASSAO X TANIA BARBOSA X HIDETO SAKURAGUI X CAIOCO SAKURAGUI X JOSE MATIAS BUENO X MARIA ALAIDE DA SILVA BUENO X MAURICIO ISSAO SAMEJIMA X DIRCE NAOMI SHIMABUKURO SAMEJIMA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Como requerido e deferido em audiência, manifeste-se o autor sobre a forma de delimitação da linha do preamar. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D´ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHEZ X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHEZ X IZILDA SILVA SANCHEZ X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Manifeste-se o Estado de São Paulo sobre o pedido de intimação da FUNAI formulado pela União Federal de fls. 1002/1003. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISaura(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Intime-se, primeiramente, a CEF, para que pague a importância executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0013439-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013439-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 257). À fl. 297, a CEF obteve devolução de quantia paga indevidamente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar

0002867-16.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 187/189: Dê-se ciência. O cálculo apresentado às fls. 172/173 foi efetuado consoante as diretrizes da decisão de fls. 165/167 sendo computados juros de mora até maio/2011, data do depósito judicial. Expeça-se Alvará de Levantamento no importe de R\$ 10.813,67 (dez mil, oitocentos e treze reais e sessenta e sete centavos) em favor do condomínio exequente. Requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento do saldo remanescente (R\$ 1.109,76). Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se.

0005264-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES SANTANA X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

A CEF permanece sem dar cumprimento ao determinado às fls. 80. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005924-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação sumária, em face de EDISON FRANCISCO DE PAULA e de DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA, para cobrança da quantia de R\$ 3.298,06 (três mil duzentos e noventa e oito reais e seis centavos), decorrente de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570007284-8. Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 05/09/2003, ajustando-se o valor de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Notícia que os réus não pagaram as prestações vencidas nos meses de agosto de 2009 a maio de 2010, além das taxas condominiais devidas nos períodos de setembro de 2009 a maio de 2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22. Regularmente citados, os réus apresentaram em audiência a contestação de fls. 35/42. Requereram a justiça gratuita e sustentaram a inexistência de vínculo jurídico com a autora no período mencionado, do que decorreria a inviabilidade da cobrança das parcelas mencionadas na inicial. Sobreveio a réplica de fls. 44/47. A autora requereu o julgamento antecipado da lide e os réus, a juntada de cópias do processo de reintegração de posse ajuizada pela CEF, as quais foram trasladadas às fls. 63/81. Sobre essa documentação manifestaram-se as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Ressalto, em primeiro plano, que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. Tal programa destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com recursos próprios obtidos pelos arrendamentos contratados. No caso em apreço, conforme se observa dos documentos trazidos com a inicial, as partes firmaram, em setembro de 2003, contrato de arrendamento residencial pelo prazo de 180 meses, tendo os réus assumido o pagamento mensal da taxa de arrendamento de R\$ R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sob pena de terem que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso. Nesse sentido, o contrato conta com a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula décima nona deste instrumento. Foi o que ocorreu neste caso, porquanto a partir de dezembro de 2008, os arrendatários deixaram de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento, bem como a parcela do condomínio, o que levou a CEF a ajuizar ação de reintegração de posse, distribuída para este Juízo em 08/07/2009, sob nº 2009.61.04.006998-2. Na inicial daquela demanda possessória, noticiou a CEF:(...) a autora/arrendadora promoveu a notificação extrajudicial dos réus/arrendatários, com prazo de 10 (dez) dias para que efetuassem o pagamento dos valores em atraso, conforme estabelecido na cláusula Décima Nona do contrato, informando ainda que, em caso de não pagamento, o presente contrato estaria rescindido, devendo os réus desocuparem o imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estar configurado o esbulho possessório (doc. anexo). No entanto, conforme certificado pelo escrevente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Vicente, os réus/arrendatários já não residem no local e o imóvel encontra-se fechado, vazio e desabitado, de acordo com as informações prestadas pelo Sr. Erick, porteiro do condomínio.(...) Assim diante de todas as violações das disposições contratuais pelos réus/arrendatários, o contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes está rescindido e, como os réus/arrendatários não devolveram o imóvel após a desocupação à autora/arrendadora, restou configurado o esbulho possessório, autorizando o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse, com fundamento na Lei n. 10.188/2001. (fls. 64/66). grifei Conforme comprova a cópia da r. decisão juntada à fl. 72, em 15/07/2009, foi deferida a liminar para reintegração da CEF na posse do imóvel. Porém, logo a seguir, a própria CEF trouxe a notícia sobre a quitação dos débitos, dando ensejo à extinção da ação de

reintegração de posse por ausência de interesse (fls. 79/80). Pretende, agora, a CEF, por meio desta ação de cobrança, obrigar os ex-arrendatários a pagar parcelas correspondentes aos meses de agosto de 2009 a maio de 2010, ou seja, prestações vencidas após a rescisão contratual e a desocupação do imóvel. Sem razão a autora. Com efeito, conforme a cláusula 18ª e a narrativa extraída da petição inicial da ação possessória, acima transcritas, verifico que em 08/07/2009, data do ajuizamento da ação possessória, já estava rescindido o contrato de arrendamento ajustado entre as partes, tanto que a arrendadora propôs aquela ação porque configurado o esbulho, logrando obter a medida liminar. E, uma vez noticiado o pagamento das parcelas vencidas, o feito perdeu seu objeto, sendo extinto por ausência de interesse processual. Assim, indevida a cobrança das parcelas de arrendamento e das taxas condominiais pretendidas na presente demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P. R. I. Santos, 24 de agosto de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Diga o condomínio exequente se o valor levantado satisfaz a execução. No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209226-18.1998.403.6104 (98.0209226-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002341-25.2005.403.6104 (2005.61.04.002341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS - ME(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA COMERCIO E TRACAO DE AREIA LTDA(SP039265 - AILTON TREVISAN) X EMPRESA RESPONSVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X MOGI COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR)

Prossiga-se com a execução nos autos principais, onde passo a analisar o pedido do exequente de fls. 810/815. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006580-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006580-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDUARDO ABDUL ABOU ARABI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO ABDUL ABOU ARABI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Fls. 158/160: Aguarde-se, em Secretaria, a comunicação da quitação do débito. Int.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Fls. 268: Defiro a intimação do executado por Edital. Providencie a CEF a sua minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007123-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA ALVES DE SOUZA

Fls. 131/140: Suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

Indefiro o pedido de consulta nas bases de dados INFOJUD eis que possui o mesmo banco de endereços da

WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi realizada às fls. 109. Assim, requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146. Int.

0000375-17.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão agravada. Int.

0001070-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DA SILVA

Considerando a data da suspensão da ordem de reintegração, março de 2011, quando a ré afirmou estar em condições de retomar o pagamento das parcelas do financiamento e do condomínio, bem como de quitar as parcelas em atraso, defiro a concessão do prazo suplementar de 10 (dez) dias para o efetivo depósito. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, desentranhe-se o mandado de fls. 83/86 para reintegração da posse do imóvel. Int.

0001094-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Janete Ramos Derceu, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua 01, casa 257, lote 06, quadra 13, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um reais), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas nos meses de abril a julho de 2010, permanecendo inadimplente até o momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. A decisão de fls. 30/31 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 52. Em contestação a requerida se comprometeu a quitar o débito (fls. 41/43). Intimada a CEF a se manifestar sobre o depósito realizado nos autos (fls. 54/56), silenciou-se. Determinou o Juízo a expedição de mandado de reintegração em favor da ré, bem como as medidas necessárias à retomada do pagamento das prestações vencidas (fl. 64). Sobreveio réplica (fls. 73/76). Noticiada a reativação do contrato (fl. 86), vieram os autos conclusos. Pois bem, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude dos depósitos efetuados nos autos possibilitando a quitação da dívida e a reativação do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Após o trânsito em julgado, proceda a requerente o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Decorrido o prazo requerido sem depósito do valor remanescente, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0004440-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATHIANE FERREIRA DINIZ

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 46. Após, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

0006445-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA

Estando o imóvel desabitado como certificado às fls. 49, expeça-se mandado de reintegração como determinado na parte final da decisão de fls. 44/45. Indique a CEF o endereço para citação dos requeridos. Int.

0006449-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE LIMA SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Analisando a contestação e documentos juntados (fls. 46/112), constato que o processo nº 0004604-20.2011.403.6104 e o presente têm mesmas partes e apesar de pedidos diferentes, referem-se ao mesmo contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (nº 829300000302). Assim,

visando evitar possíveis decisões contraditórias, reconheço a conexão entre as ações e determino o encaminhamento ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo supra referido, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos. Intimem-se e cumpra-se.

0007993-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, bloco 4A, apartamento 04, Residencial Topázio, Jardim Quietude - Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 191,96 (cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas desde o mês de março de 2011, bem como as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/10/2009. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e com o título de propriedade do bem em apreço (fls. 13/20). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 21), sem que houvesse sido purgada a mora. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, bloco 4A, apartamento 04, Residencial Topázio, Jardim Quietude - Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Marciano Rodrigues de Almeida. Endereço: Rua Santa Maria de Jesus, 180, bloco 4A, apartamento 04, Residencial Topázio, Jardim Quietude - Praia Grande - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int. Santos, 25 de agosto de 2011.

ACOES DIVERSAS

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ)

Oficie-se à CETESB solicitando que as repostas aos quesitos form Oficie-se à CETESB, solicitando que as repostas aos quesitos formulados já requeridas pelo MM. Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém por meio de expediente datado em 01 de março de 2011, sejam encaminhadas a este Juízo. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como ofício nº 990/11 à CETESB, com endereço à Rua Delfim Moreira, 56, Santos/SP.

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202729-85.1998.403.6104 (98.0202729-4) - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl.294 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 dias para providências da parte autora. Int.

0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Expert (fls. 663/681), para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3) - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Ante o noticiado à fl.551, concedo ao Expert o prazo de 30 dias, a contar de 16/9/2011, para elaboração do laudo pericial. SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHOS. Senhor PAULO SERGIO GUARATTI. Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj 162CEP: 01403-001 - São Paulo/SP Int.

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 647, INTIMA AS PARTES da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora.

0000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Ante o noticiado à fl.652, concedo ao Expert o prazo de 30 dias, a contar de 16/9/2011, para elaboração do laudo pericial.SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHO Ilmo. Senhor PAULO SERGIO GUARATTIAl. Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj 162 CEP: 01403-001 - São Paulo/SPInt.

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Expert (fls. 872/878), para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Fl.265 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 dias para providências da parte autora. Int.

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES

Fl. 134: proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS) a fim de verificar o endereço atualizado dos réus. Indefiro o pedido para expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e ao IIRGD, pois tais diligências podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa da entidades. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse. Fls. 136/ 138: anote-se. Int.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Fls. 158/ 159: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ainda a ser proferida. Cumpra-se o r. despacho de fl. 156. Int.

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Fl. 135: proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE- RECEITA FEDERAL, SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL e CNIS -PLENUS) a fim de verificar o endereço atualizado dos réus. Indefiro o pedido para expedição de ofício ao IIRGD, pois essa diligência pode ser empreendida pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa da entidade. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse. Fls. 136/ 138: anote-se. Int.

0004684-23.2007.403.6104 (2007.61.04.004684-5) - MARTA DE ANDRADE PORTELLA ZANON(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 307, INTIMA AS PARTES da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8) - IZIDRO COSTA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 dias esclareça a parte autora acerca da divergência entre o número da conta indicado na inicial e o constante nos documentos trazidos às fls. 106/109. Após, venham conclusos. Int.

0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO Mantenho a decisão de fl. 378 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. Ante a certidão supra, intime-se novamente o expert do despacho de fl. 378, instruindo com cópia dele e da fl. 374. SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTA DESPACHO Ilustríssimo Senhor Perito Judicial Hiroshi Yamamura Av. dos Bancários, 45 apto. 34 CEP: 11030-301 - Ponta da Praia - Santos/SP

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO

Fl. 91: proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados BANCEJUD (Banco Central), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS (INSS) a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Indefiro a expedição de ofício à CPFL, pois essa diligência pode ser empreendida pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa desta entidade. De igual modo, indefiro a consulta nas bases de dados INFOJUD, pois se trata do mesmo banco de endereços da WEBSERVICE, cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho. Com a realização das pesquisas determinadas, intime-se a parte autora para que requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

0013054-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013054-0) - JOSE ANTONIO CALDAS - ESPOLIO X TANIA RIBEIRO DE FREITAS CALDAS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 72/73 - Digam as partes no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000379-25.2009.403.6104 (2009.61.04.000379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO GASPAS

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 80 e 84 - Indefiro a diligência no local indicado, uma vez que incompleto o endereço. Entretanto verifico constar nos autos outros endereços onde ainda não houve diligência, um dos quais consta também no banco de dados da Receita Federal do Brasil, sistema WebService. Diante disso, e visando o prosseguimento do feito, com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil, defiro a citação do réu em seu atual endereço. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTA DESPACHOSr. Oficial de Justiça Cite JOSÉ ANTONIO GASPAS - Pça. 22 de Janeiro, 487 apto. 93 CEP: 11310-090 - centro - S. Vicente/SPou2- R. Nicarágua, 160 CEP: 11355-470 - São Vicente/SP

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda e/ ou trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Sem prejuízo, certifique-se quanto à tempestividade das contrarrazões apresentadas (fls. 354/ 355). Int.

0001013-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001013-8) - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/OFÍCIO Nº 938/2011-ORD Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício nº. 1053/2010-ORD, instruindo com copia dele e solicitando urgência na resposta, vez que imprescindível ao prosseguimento dos presentes. Com a resposta, juntadas as peças, venham os autos conclusos. Ilustríssima Senhora Diretora da 1ª Vara Federal de Santos

0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7) - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União do despacho de fl. 400 e, sem prejuízo, também da manifestação do autor às fls. 407/410. Após, venham conclusos. Int.

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante das alegações de ambas as partes, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que,

adequadamente, cumpra o determinado na r. decisão de fls. 45/ 47. À parte autora cumpre, no caso de não aceitar nenhuma das unidades disponibilizadas pela CEF, demonstrar nos autos, através de documentos hábeis, motivo que justifique a recusa. Fl. 95: para apreciação, esclareça a parte autora o que pretende provar através da oitiva de testemunhas. Certifique-se eventual decurso de prazo sem que a Caixa Econômica Federal especificasse provas. Int.

0005368-40.2010.403.6104 - SALVADOR SOCORRO APARECIDO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 35: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Int.

0004002-29.2011.403.6104 - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl.290 - Mantenho a decisão de fl. 286.Aguarde-se a vinda da contestação, tornando os autos, imediatamente, conclusos.Int.

0004259-54.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão,DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/29429/10 e do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.006465/2010-34, com a revogação da penalidade de perdimento e conseqüente deferimento das Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 10/0113095-0 e 10/0115328-3 e continuidade ao processo de desembaraço junto a EADI - Armazéns Gerais Columbia, na cidade de Barueri/SP, ou que seja autorizado o registro das Declarações de Importação respectivas.Segundo a inicial, no início do ano de 2010, a autora importou da República Popular da China diversas mercadorias, dentre as quais bolsas, guarda-chuvas, sombrinhas, conjuntos de malas, luvas etc, dividindo a carga em quatro contêineres, dos quais dois, que primeiro chegaram ao Porto de Santos, foram encaminhados por meio do regime de trânsito aduaneiro ao EADI de Barueri/SP (Armazéns Gerais Columbia), onde as mercadorias foram desembaraçadas, após minuciosa verificação através do Canal Vermelho de conferência.Relata que, ao contrário, os dois outros contêineres (NGBSSZ002348 e NGBSSZ002492; Faturas 100125 e 100204), que continham mercadorias idênticas, não tiveram o mesmo tratamento, pois foram retidos para fiscalização e posteriormente submetidos à penalidade de perdimento sob o fundamento de uso de documento inidôneo na importação, em razão de suposto subfaturamento dos preços.Alega a ocorrência de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, em decorrência da lavratura de auto de infração sem oportunidade de defesa ou, ao menos, de apresentar documentos que pudessem comprovar a regularidade da importação. Argumenta que a pena aplicada é desnecessária e desproporcional, visto que divergência quanto ao preço deve ser dirimida em processo próprio de valoração aduaneira e não se constitui causa para perdimento, mas sim para cominação de multa.Instruíram a inicial os documentos de fls. 48/138.Às fls. 145/161 juntou a autora cópias de peças do mandado de segurança nº 0001064-61.2011.403.6104, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária e versou sobre a mesma carga tratada nestes autos, discutindo, todavia, apenas a demora da autoridade aduaneira em proferir decisão no feito administrativo. O referido processo veio a ser extinto por desistência do impetrante.Às fls. 162/185 a autora noticia a designação de data para o leilão das mercadorias.A r. decisão de fl. 186 afastou a hipótese de prevenção em relação ao mandado de segurança acima mencionado, determinou a citação da ré e, por cautela, suspendeu a destinação dos bens.A União ofertou sua resposta às fls. 194/197.É o relatório. Decido.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66): Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado...).A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no

laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).No mesmo sentido vale destacar o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - SUSPEITA DE FRAUDE - APREENSÃO.I - Para o deferimento da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, mister se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) pedido da parte; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; c) verossimilhança da alegação; d) prova inequívoca e e) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.II - Segundo a doutrina, a tutela antecipatória difere da tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas sim obter, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Não há dúvidas, por conseguinte, que a intenção da agravante é a de obter a antecipação da tutela, ou seja, conseguir previamente uma manifestação judicial (liberação de mercadorias) que a princípio somente poderia ser conferida depois de encerrado os trâmites processuais, assegurada às partes a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.III - Consta do Auto de Infração juntado aos autos que a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias, uma vez que pelo histórico das operações de importação do mesmo equipamento, realizadas pela agravante com o mesmo exportador, constatou-se injustificável discrepância de valores. A agravante, de seu turno, sustenta que meras presunções ou suspeitas não podem ser utilizadas como argumentos para afirmar que a fatura comercial seria falsa e que a simples comparação de preços no Sistema Lance-Fisco não se reveste de prova cabal idônea para descaracterizar a autenticidade da Fatura Comercial nº JCSM0613071. Tais argumentações, ao meu aviso, não podem ser reconhecidas de forma prévia e estão a exigir ampla dilação probatória, circunstância que descaracteriza o requisito da prova inequívoca exigida pelo caput do artigo 273 do CPC.IV - Idêntico raciocínio se tem em relação ao argumento de que a diferença de valores das prensas ocorre em função de não conter acessórios, peças sobressalentes ou de reposição. Ora, somente depois de realizadas todas as provas possíveis é que se poderá dizer se realmente a diferença nos preços decorre da falta de acessórios ou de outras peças.V - Prevalência, ao menos a princípio, do atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo.VI - Deve se apontar, também, o perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a agravante tem como objeto social o comércio de máquinas industriais, evidenciando, assim, que haverá o repasse do equipamento para terceiros, o que impedirá, ou ao menos dificultará, eventual retorno à Administração.V - A retenção da mercadoria importada irregularmente tem natureza acautelatória em relação à pena de perdimento (artigo 68 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 66 da IN/SRF 206/2002), decretada apenas depois do regular processo administrativo.VI - Falta interesse de agir à agravante no que toca ao impedimento de se incluir os bens em leilão público, vez que tal medida já foi conquistada em outros autos (AG nº 2007.03.00.104354-0).VII - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 330259, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 14/10/2008)Situações semelhantes à presente já foram submetidas à apreciação deste Juízo, o que conduziu ao atual posicionamento de a ação judicial, como instrumento de realização do devido processo legal, servir de meio para apurar o valor segundo os métodos estabelecidos nos artigos 2º a 6º do Acordo de Valoração Aduaneira, quando assim não procedido na esfera administrativa. Isso porque é possível extrair dos autos que o agente fiscal, mesmo apresentadas as informações solicitadas ao importador, desprezou o valor da transação (1º método), cujo documento base é a fatura comercial; não lançou mão dos métodos substitutivos, obedecendo à ordem seqüencial disposta em referido Acordo para encontrar o valor usado como base de cálculo dos impostos incidentes na operação.Nessa linha de raciocínio, embora não haja prova inequívoca acerca do preço efetivamente pago, verifico pela leitura do auto de infração, que a fiscalização sequer cotejou a fatura com o contrato de câmbio, fazendo preponderar os elementos colhidos do Sistema Lance Fisco. Igualmente, desconsiderou a condição de origem expressamente fixada no Acordo, bem como eventuais situações comerciais que pudessem justificar o preço da transação.Cuidando-se de imputação de fraude, a metodologia própria merece ser afastada a fim de serem pautadas, segundo a legislação de regência, provas materiais e objetivas aptas a afastar toda e qualquer presunção.Nestas circunstâncias, particularmente revela-se a prova inequívoca da verossimilhança da alegação consistente em vícios do auto de infração a refletir, sobretudo, no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais motivos, em juízo preliminar de antecipação meritória, DEFIRO EM

PARTE o pedido de antecipação de tutela, apenas para afastar a penalidade de perdimento. Manifestem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Sem prejuízo, oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, requisitando cópia integral do Processo Administrativo nº 11128.006465/2010-34 (AITAGF nº 0817800/29429/10). Int.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.205 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 dias para providências da parte autora. Int.

0004950-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-87.2011.403.6104) ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int.

0005463-36.2011.403.6104 - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 92/ 93 como emenda à inicial no que tange ao valor atribuído à causa. Defiro o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópias do processo registrado sob o número 0007437-79.2009.403.6104 e dos documentos que instruem a inicial. Quanto ao pólo passivo, verifico que a parte autora insistiu na demanda em face de pessoa que não tem capacidade processual (Delegacia da Receita Federal/ Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Assim, no mesmo prazo, indique corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. Int.

0006662-93.2011.403.6104 - NELSON GONCALVES(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro. Int.

0007206-81.2011.403.6104 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, ou adeque-o ao benefício patrimonial visado. Após, venham conclusos. Int.

0007423-27.2011.403.6104 - IRENE DE JESUS SILVA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro. Int.

0008160-30.2011.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração Sanitária nº 005/07 - PPSTS/SP (Processo administrativo nº 25767.194035/2007-44 - ANVISA), através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa, aplicando-se penalidade de multa. A título de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária, mediante o depósito dos valores controvertidos. DECIDO. De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com quaisquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade da sanção pecuniária, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Com a comprovação do depósito, intime-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento. CITE-SE e Intime-se. Santos, 30 de agosto de 2011.

0008223-55.2011.403.6104 - JOELITA COSTA MARIANO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo alegação de falta de intimação pessoal para purgar a mora, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 62, trazendo aos autos, no prazo de (05) cinco dias, cópia do procedimento previsto para consolidação da propriedade imóvel (art. 26 da Lei nº 9514/97). Após, tornem conclusos. Intime-se, com urgência.

0008320-55.2011.403.6104 - LAZARA GARCIA COUTO(SP299751 - THYAGO GARCIA E SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)
Fls. 239/248 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem notícias da concessão de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada. Int.

0056221-10.1997.403.6104 (97.0056221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)
Fl.388 - Ante a notícia de celebração de acordo entre as partes, digam os executados, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 6504

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006046-36.2002.403.6104 (2002.61.04.006046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-28.2002.403.6104 (2002.61.04.005762-6)) MARCIA DE MORAIS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fl. 209: requereu a Caixa Econômica Federal a expedição de alvará de levantamento em seu nome ou, na impossibilidade, em nome da advogada subscritora da petição. Não vislumbro óbice a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento da principal interessada, qual seja, a advogada constituída nos autos, Dr^a. Milene Netinho Justo Mourão, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, defiro em parte o requerido, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Com a liquidação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 01/09/2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Dr. Rafael Barreto Bornhausen para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 01/09/2011

0006354-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003980-8)) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da consulta de fl. 279, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal requisitando a guia na qual consta o número da conta para a qual foi transferido o valor referente à penhora online. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 267/ 268. Com a resposta, cumpra-se o r. despacho de fl. 278. Cumpra-se e intimem-se. Despacho de fl. 278: Não vislumbro óbice a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento da principal interessada, qual seja, a advogada constituída nos autos, Dr^a. Milene Netinho Justo, a qual não deseja levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, defiro em parte o requerido às fls. 276/ 277, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem

assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 01/09/2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202250-34.1994.403.6104 (94.0202250-3) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROSENDO DANIEL X JONAS MENDONCA DA SILVA X JULIETA NISHIMI AGUENA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSENDO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIETA NISHIMI AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 452. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Andrea Rossi para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 01/09/2011

ACOES DIVERSAS

0000440-95.2000.403.6104 (2000.61.04.000440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-64.1999.403.6104 (1999.61.04.009045-8)) LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 01/09/2011

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se MARCELLO DA SILVA RODRIGUES no endereço Rua Álvaro Alvim, 115, AP 22, B. Embaré em Santos-SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a autora falecida Adelaide Esteves Carvalho, a existência de herdeiros e onde possam ser localizados. Silente, cite-se por edital. Após, tornem para sentença nos Embargos à Execução. Intime-se.

0007768-08.2002.403.6104 (2002.61.04.007768-6) - MIGUEL CARVALHO BARBOSA X NELSON TABAJARA CARVALHO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSIAOLI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REGINA STELLA DA SILVA ROCHA X SERGIO LUIS DE PAULA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 235/241. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se com urgência, haja vista a necessidade de se dar cumprimento à Meta 2 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 211/232: Dê-se vista ao autor. Após voltem-me conclusos. Intime-se

0005618-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005618-7) - JOAO RIBEIRO NATARIO NETO(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da informação de fl. 248, destituo do ofício o Perito Sr. César José Ferreira, nomeado à fl. 232, e nomeio o Perito Judicial Sr. Leonardo José Rio - Eng. Seg. Trabalho, para realizar a perícia no local no qual o autor exercia suas atividades. Remeta-se, por email, cópia de todo o processo ao expert judicial.

0008139-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008139-0) - ALCIDES NASCIMENTO DE LIMA(SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 99 e o comunicado da Comarca de Nova Lima-MG, tratando de processo distribuído em 2004 e constante no Relatório da Meta II do CNJ, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a possibilidade de ser realizada a perícia no Fórum de Santos ou para que providencie o recolhimento dos honorários periciais. Silente, tornem conclusos estes autos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0012382-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012382-6) - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JACIRA MONTEIRO COSTA X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Fls. 269/385:Dê-se vista a parte autora e ao INSS. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal. Int.

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - ALBERTO CORREIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de dependentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Fls. 108: Dê-se ciência à parte autora.Intime-se.

0002210-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002210-1) - MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA X GIVALDO MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GERLANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ X GEOVANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: Intimem-se os co-autores Gerlane Maciel Ferreira e Givaldo Maciel Ferreira, na pessoa de sua representante legal MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA, no endereço Rua Silva Jardim 268, casa 7, Santos-SP, para ratificar a procuração ad judicium juntada aos autos, a fim de regularizar sua representação processual (arts. 4º, inciso I c/c 1.634, inciso V, ou 1.747, inciso I, todos do Código Civil), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para a extinção sem julgamento do mérito.Intime-se

0002427-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002427-4) - ANGELA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ângela Cristina Batista Cavalcanti, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado Rudimar Batista Correa.Para tanto, aduz, em suma, que contraiu matrimônio com o instituidor do benefício em janeiro de 1988, sendo que da união tiveram duas filhas.Relata que se separaram judicialmente em 28/07/97, reatando o relacionamento amoroso em seguida, tendo o segurado falecido meses após o óbito (03/12/1997). Afirma que após o falecimento de Rudimar, ingressou com pedido administrativo do aludido benefício, o qual restou deferido apenas às suas filhas. Postula a concessão do benefício e pagamento dos atrasados.Instruiu a ação com documentos (fls. 8/23).Os autos foram remetidos ao Contador desta Justiça Federal para verificação do valor dado à causa (fl. 25). Considerando a informação e cálculos de fls. 27/34, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo às fl. 35. Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo por parte da demandante (fls. 41/47). Às fls. 48, esta decisão foi reconsiderada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a comprovação do requerimento administrativo de pensão por morte.Colacionado cópia do processo administrativo (fls. 77/96).Citado, apresentou o réu a contestação de fls. 97/102, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não logrou demonstrar sua qualidade de dependente.Foi acostada decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao recurso manejado pela parte autora (fls. 117/118).A autora renovou o pedido de antecipação de tutela (fls. 120/122). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, cumpre ressaltar que não houve oportuna comunicação à Eminente Relatora do agravo interposto pela autora em face da r. decisão de fl. 48 que reconsiderou anterior decisão declinatória de competência (fl. 35). Na forma do art. 529

do Código de Processo Civil, o julgamento do recurso foi prejudicado pela reforma total do decisum atacado, razão pela qual referido julgado, conquanto respeitável, não deve ser acatado no presente feito. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição, tenho que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, não há nenhum elemento nos autos que autorize a conclusão de que a autora tenha voltado a morar com seu ex-cônjuge após a separação judicial homologada em 20/11/1996. Os documentos coligidos, por si só, não revelam a existência de união estável entre ela e o de cujus na época de seu falecimento (03/12/1997 - fl. 17). Por outro giro, a prova documental acostada é insuficiente para demonstrar, também, que a autora dependia economicamente do segurado falecido na época do passamento. Ao revés, o fato da autora ter dispensado o pagamento de pensão quando da separação judicial (fl. 12), infirma tal alegação. Ademais, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o deferimento da ordem judicial pretendida, tendo em vista que a parte autora vem percebendo regularmente benefício previdenciário, conforme mostra a consulta abaixo extraída do banco de dados do Réu: NB 5704612519 ANGELA CRISTINA B CAVALCANTI Situação: Ativo CPF: 084.548.558-07 NIT: 1.205.601.692-5 Ident.: 00018060444 SP OL Mantenedor: 21.0.33.020 Posto : APS GUARUJA SABI OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.33.020 Agencia: 600133 AG. VICENTE CARVALHO/BN Nasc.: 17/10/1966 Sexo: FEMININO Trat.: 20 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 94 AUXILIO ACIDENTE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000108642 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 07/2011 DAT : 06/03/2005 DIB: 15/03/1999 MR.BASE: 375,52 MR.PAG.: 375,52 DER : 12/04/2007 DDB: 12/04/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Além disso, deve ser considerado o decurso de lapso temporal de nove anos entre a data do óbito do segurado e a do ajuizamento da presente ação, circunstância da qual se infere que a situação emergencial decorrente da não implantação do benefício postulado deixou de existir. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 97/102. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004338-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004338-4) - SUELI APARECIDA DO SOCORRO MIGUEL X DIOGO MIGUEL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a maioridade do co-autor Diogo Miguel, remeta-se ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo destes autos. Indefiro o pedido da parte autora (fl. 207) uma vez que deverá pleitear diretamente na autarquia-ré, órgão responsável, para decisão do pedido de pensão por morte, após, a decisão proferida neste processo. Outrossim, em face do pedido de perícia médica, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todos os exames, laudos e receitas do falecido autor para posterior agendamento de perícia médica indireta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204764-23.1995.403.6104 (95.0204764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202137-22.1990.403.6104 (90.0202137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ESTEBAM PRIETO FERNANDEZ (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X MARIA GERMINA BRITO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promovem ESTEBAM PRIETO FERNANDEZ e MARIA GERMINA BRITO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que os embargados tiveram seus benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os quais foram objeto de revisão nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Sustenta equívocos na conta exequenda, cujas diferenças deveriam cessar em maio de 1992 por força da revisão administrativa operada a partir de então. Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução (fls. 05). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 06/07. Remetidos os autos à conclusão, sobreveio a sentença de fls. 9/10 acolhendo os embargos para determinar o refazimento dos cálculos apresentados na execução. Interposição de recurso de apelação pelos embargados (fls. 12/14); contrarrazões do INSS (fls. 18/19). Acórdão do Eg. TRF da 3ª Região negando provimento ao apelo da parte autora (fls. 33/40). Embargos de declaração manejados pelo embargante (fls. 43/49); decisão negando provimento (fls. 57/60); certidão de trânsito em julgado (fl. 62). Despachos intimando o embargante a apresentar cálculo de liquidação (fl. 64; 66). Manifestação do embargante sustentando a inextinguibilidade do título diante da revisão realizada nos termos do art. 144 da LB (fls. 68/83). Os embargados foram instados a regularizar sua representação processual diante do falecimento do patrono da causa (fl. 85). Certidões negativas lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça dando conta também do óbito dos embargados Abraão Abel de Faria e Estebam Prieto Fernandez (fls. 91; 94). Despacho ordenando expedição de ofício ao Instituto-réu (fl. 95). Ofício reposta do INSS informando a cessação do benefício titularizado pela pensionista Maria Afonso Prieto, do embargado Estebam Prieto, em decorrência de seu óbito (fls. 99/105). Nova determinação ao embargante para cumprimento integral do despacho de fl. 95 a fim de informar a existência de eventual pedido de pensão por morte do embargado Abraão Abel de Faria (fl. 106). Ofício resposta do INSS noticiando a manutenção do benefício de pensão por morte em nome de Maria Germina de Brito (fls. 112/117). Pelo r. despacho de fls. 118, foi determinada a intimação da

pensionista Sra. Maria Germina para promover sua habilitação e regularização da representação processual. Às fls. 127, a sucessora do embargado foi instada a se pronunciar sobre a alegação do embargante de inexistência de diferenças, quedando-se silente (fls. 130).É o relatório. Decido.Com o falecimento do patrono das partes (fl. 85), somente a autora Maria Germina Brito, sucessora do embargado Abraão Abel de Faria, através de sua mandatária Dra. Carla Gonçalves Maia da Costa (OAB/SP 148.075), pleiteou a habilitação na presente ação, consoante se colhe do despacho deferitório exarado a fl. 145 dos autos principais.Por outro giro, o ofício n. 21.033.050/226/2010/EOJ/INSS/img de fl. 99 informa a cessação do benefício previdenciário, deixado pelo ex-segurado Estebam Prieto Fernandez, em virtude do óbito de sua titular, Sra. Maria Afonso Prieto, em 26/06/2007.Diante do exposto:1. apresente o INSS cópia da certidão de óbito de Estebam Prieto Fernandez que instruiu o processo de concessão da pensão n. 21/137999939-9, no prazo de trinta dias;2. Oficie-se ao r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos a fim de informar a existência de eventuais sucessores/herdeiros necessários do falecido Estebam Prieto Fernandez em relação à ação de arrolamento n. 440/2001 que tramitou no r. Ofício Judicial, indicando nome e endereço informado.Por fim, voltem os autos conclusos para prosseguimento da habilitação.Intimem-se. Oficie-se.

0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200571-09.1988.403.6104 (88.0200571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABGAIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
Fls. 283/284: Indefiro, vistos a informação de fls. 281.Fls. 281: Vistas às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0010775-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010775-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200509-85.1996.403.6104 (96.0200509-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADELSON CARDOSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove ADELSON CARDOSO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega a autarquia que não há valores a executar nos autos principais, diante do reconhecimento da constitucionalidade do artigo 29, parágrafo segundo, da Lei n. 8.213/91.Os embargos foram recebidos (fls. 06), suspendendo o curso da execução.Impugnação (fls. 08/10).Ante a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 11), com informação e cálculo às fls. 13/14.Intimadas, manifestaram-se as partes às fls. 18/20 e 21. É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar nos autos principais, diante da aplicabilidade do artigo 29, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, cuja legalidade foi reconhecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça. De fato, à fl. 202/203, consta do voto do D. Ministro relator do recurso especial o entendimento de que o salário-de-benefício tem limitação legal, não havendo limite no momento da atualização de cada um dos 36 salários-de-contribuição.Veja que á fl. 14 os cálculos da Contadoria espelham justamente obediência ao julgado, visto que por ocasião da atualização alguns dos salários de contribuição realmente superaram o teto, e foram com tal superação devidamente considerados.Consoante a Contadoria Judicial (fls.13):(...) Assiste razão ao INSS, porquanto o autor somente apura diferenças, por apurar a RMI com base nos salários pagos pelo empregador (vencimentos brutos à fl. 19 dos autos principais), que não se confundem com os salários de contribuição expressamente reconhecidos pelo julgado.Tal pretensão fere o disposto no caput do artigo 202 da Constituição Federal, de correção integral dos 36 últimos salários de contribuição, dispositivo constitucional que norteou o julgado.Sabidamente, os salários de contribuição são aqueles que serviram de base aos recolhimentos à Previdência Social, sendo que há um teto máximo, de tal sorte que, se o salário resultar superior a esse teto, a contribuição do empregado incide apenas sobre o teto legal, nos exatos termos do disposto no artigo 28, 5º da Lei nº 8.212/91.Ademais, depreende-se do Demonstrativo à fl. 18 dos autos principais, a seguir reproduzido que, por se tratar de DIB concedida na vigência da Lei nº 8.213/91 (11/11/93), a RMI paga do autor já foi apurada de acordo com a correção integral de todos os 36 últimos salários de contribuição, sendo o benefício apurado sobre a média real, sem qualquer limitação no teto do salário de benefício.Do exposto, não há diferenças a pagar(...).Diante disso, o autor cometeu equívoco ao considerar os salários-de-contribuição como sendo relativos aos salários pagos pelo empregador, ainda que ultrapassado o teto do salário-de-contribuição, visto que o julgado autoriza essa superação apenas em momento posterior, por ocasião da atualização monetária dos salários-de-contribuição tomados, inicialmente, com a observação do limite do teto.Assim sendo, acolho os cálculos da Contadoria, cujo resultado implica no reconhecimento da inexistência de diferenças a executar. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, acolhendo-os com fulcro no art. 741, II, do CPC, já que inexigível o título, diante da inexistência de diferenças, razão pela qual declaro extinta a execução.Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia da informação de fls. 13/14, bem como desta sentença, aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes, assim como os autos apensados. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000522-24.2003.403.6104 (2003.61.04.000522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO X ANDRES PEREZ PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O Embargante opôs os presentes embargos à execução para impugnar demonstrativo de débito apurado pelos Embargados, sob o argumento de que inexistem diferenças devidas. Compulsando os autos, verifico às fls. 111 e 144 que o benefício de ANDRES PEREZ PACHECO foi cessado em virtude do falecimento do titular, ocorrido em 11/9/2006. Em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, constata-se que o benefício de ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO também foi extinto em decorrência do óbito (09/5/2008). Ocorre que a procuração ad judicium por eles outorgada foi revogada com a ciência do mandatário do passamento dos respectivos mandantes. Por conseguinte, a habilitação dos sucessores é medida que se impõe. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado dos embargados precitados para, nos autos principais, indicar os respectivos sucessores nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, bem como a colacionar procuração, cópia do RG e do CPF, certidão de casamento, certidão de óbito e declaração de dependentes habilitados à pensão por morte atualizado no prazo de trinta dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista à Embargante por igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0013341-90.2003.403.6104 (2003.61.04.013341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS)

Não cabe a esta magistrada a atribuição de reforma da r. decisão à fl. 69, tampouco a reapreciação da questão, a qual foi decidida nos termos do referido despacho, o qual não foi impugnado pelas partes na via recursal própria. Portanto, cumpra a Contadoria Judicial o despacho de fls. 69, no prazo máximo de 10 (dez) dias, considerando tratar-se de feito incluído na Meta 2, bem como o fato de ter sido mais de uma vez encaminhado à essa Contadoria.

Expediente Nº 6105

ACAO PENAL

0005043-07.2006.403.6104 (2006.61.04.005043-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Vistos, etc. Narra a prefacial acusatória que os denunciados, (...) como sócios administradores da empresa MIZU, SOL E CHUVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA, com vontade livre e consciente, iludiram, em parte, o pagamento dos impostos devidos (R\$ 19.668,19 ref. Ao II; R\$ 2.259,01 ref. Ao PIS e R\$ 10.405,13 ref. à COFINS) pela entrada de mercadorias importadas no Porto de Santos (guarda-chuvas e sombrinhas - conforme Relação de Mercadorias de fls. 19/20), relativas às Declaração de Importação ns 05/0256172-0, 05/0256128-3, 05/0256155-0, 05/0256147-0 e 05/0256190-9, fatos que motivaram, pela Secretaria da Receita Federal, a instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.005139/2005-42, a lavratura do Auto e Infração n 0817800/18639/05 e a emissão da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.006613/2005-53 (fls. 09/134). Em suma, representa o MPF pela condenação dos acusados na prática, em tese, de crime de descaminho, tipificado no artigo 334, caput, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Não arrolou testemunhas. Os acusados foram citados a apresentar resposta à acusação - fls. 590/591. Em sede de defesa prévia alegam que, quanto ao mérito da acusação, não praticaram o delito em comento. Arrolaram testemunhas e requereram a produção de provas e juntada de documentos. t. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: É o que tinha a relatar. DECIDO. usa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; O art. 41 do Código de Processo Penal estatui que a denúncia contera a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, consoante escorreitamente disposta pelo Ministério Público Federal em sua peça acusatória. Os procedimentos administrativos perpetrados pela autoridade portuária estão formalmente em ordem, bem como a Representação Fiscal para Fins Penais. Nesse giro, não vislumbro nenhuma das causas de exclusão de conduta visando à prévia absolvição do acusado. o que se falar em absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do feito, devendo a serventia do Juízo providenciar a Com efeito, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: 590/591 - Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP - e, complementarmente, nos endereços descritos na denúncia de fls. 325/326 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: testemunha I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; Paulo. e III - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; a testemunha de defesa arrolada - MARIA APARECIDA BOREAN III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou dia 19 outubro IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Intime-se. Depreende-se, portanto, que as excludentes

elencadas no artigo 397 do CPP não estão presentes, não havendo que se falar em absolvição sumária. Santos, 24 de agosto de 2011. Diante do exposto, não havendo que se falar em absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do feito, devendo a serventia do Juízo providenciar as necessárias intimações para realização de audiência de instrução e julgamento: a) expedição de carta precatória para intimação dos réu nos endereços citados às fls. 590/591 - Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP - e, complementarmente, nos endereços descritos na denúncia de fls. 325/326, a fim de serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia ; b) expedição de carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 594, à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de prestar depoimento sobre os fatos narrados na denúncia. Para fins de oitiva da testemunha de defesa arrolada - MARIA APARECIDA BOREAN - fls. 594, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 outubro de 2011 às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Intime-se. Após a expedição, ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 24 de agosto de 2011. FICA CIENTE A DEFESA DOS REUS da expedicao da carta precatória 122/2011 à Subseção Judiciária de São Paulo para fins de interrogatorio dos reus e oitiva das testemunhas de defesa arroladas. Santos, 29 de agosto de 2011.

0006363-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006363-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR PEREIRA DE LIMA(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN(SP085749 - SANTO PRISTELLO)

PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA e RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN foram denunciados pelo representante do Ministério Público Estadual (fls. 50/51) como incurso nas sanções do artigo 333, duas vezes, combinado com artigos 29 e 70, todos do Código Penal, bem como no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n 9.605/98, c.c. art. 69 do Código Penal. Narra a denúncia, ratificada integralmente pelo Ministério Público Federal (fl. 52-verso), que: (...) Consta do incluso procedimento investigatório que, no dia 19 de junho de 2008, por volta de 00h45min, na altura do Km 498 da Rodovia BR 116 (Rodovia Régis Bittencourt), cidade de Cajati, nesta comarca de Jacupiranga, PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA qualificado a fls.26; e RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN qualificado a fls.34, adquiriram, mantinham sob sua guarda e transportavam, durante a noite, espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA qualificado a fls.26; e RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN qualificado a fls.34, ofereceram e prometeram vantagem indevida a funcionário público, os policiais rodoviários federais André Luis de Almeida Bruni e Luiz Roberto Moreira, para determiná-los a omitirem ato de ofício. Segundo se apurou, os denunciados adquiriram na cidade paranaense de Palmeira vários pássaros a fim de vendê-los na cidade de São Paulo. Assim é que, depois de adquirirem trezentos e vinte e cinco (325) pintassilgos, quarenta e cinco (45) canários da terra, um (01) azulínio e um (01) bico de veludo, pássaros da fauna silvestre, acondicionaram cada um numa pequena caixa de papelão e os esconderam dentro do forro do veículo VW/GOL, placas BMV 8621/SP. Com os pássaros escondidos dentro do veículo, os denunciados os transportavam para a capital paulista quando, na altura do Km 498 da Rodovia BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt), cidade de Cajati, foram abordados por uma patrulha da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina. Os policiais rodoviários realizaram vistoria no automóvel e lograram encontrar os pássaros da fauna silvestre que estavam escondidos, momento em que deliberaram a condução dos denunciados ao Distrito Policial. Ato contínuo, percebendo que seriam conduzidos para o registro da ocorrência, os denunciados prometeram aos policiais André Luis de Almeida Bruni e Luiz Roberto Moreira a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para determiná-los a omitir ato de ofício consistente em noticiar o crime ambiental à autoridade policial. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA qualificado a fls.26; e RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN como incurso duas vezes no artigo 333, cc. art.29 e art.70, todos do Código Penal, bem como no art.29, inciso III da Lei n 9.605/98, c.c. art.69 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja citado e interrogado e, ao final, condenado, nos termos dos artigos 394/405 e 498/502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas infra arroladas (...). A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2008 (fls. 55/56). Os acusados foram citados e intimados (fls. 75 e 77), apresentaram resposta à acusação (fls. 106/108 e 110/112), a qual foi objeto da r. decisão de fls. 113/114. Foram anexadas pesquisas fonéticas criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 80, 83 e 103), folhas de antecedentes criminais (fls. 85/90; 92/98, 130; 134/135; 141; 145; 156/159, 228, 231, 267/268 e 270/271) e certidão de antecedentes criminais (fl. 104, 183 e 186, 225). Em audiência (fls. 204/215), procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e, por fim, ao interrogatório dos réus. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes pugnaram por diligências. A defesa do corréu RICARDO postulou a liberação do veículo objeto da apreensão (fls. 221/222). Não obstante o Ministério Público Federal tenha opinado desfavoravelmente (fl. 245), às fls. 246/246-verso, o automóvel foi deferido o depósito. Juntada do laudo do Instituto de Criminalística n. 1977/08 (fls. 253/257) e do auto de infração (fl. 259/260). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, uma vez que entendeu demonstradas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 273/277). A defesa, por seu turno, pleiteou, em sede de memoriais de fls. 284/287, a absolvição dos acusados por insuficiência de provas a embasar eventual decreto condenatório. Sustenta que PAULO apenas aceitou convite de RICARDO para acompanhá-lo na viagem e que desconhecia a existência de pássaros no automóvel. Por outro lado, RICARDO admitiu o transporte dos pássaros, mas nega peremptoriamente o envolvimento na oferta de vantagem indevida aos policiais rodoviários federais. Ataca a credibilidade dos depoimentos das testemunhas de acusação, alegando que foram os próprios policiais que sugeriram aos Réus que lhes dessem dinheiro, e não o contrário. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre aclarar que a audiência de instrução havia sido presidida pelo DD. Magistrado Fabio Ivens de Pauli, o qual deixou de atuar

neste Juízo desde outubro de 2010. Trata-se, assim, de exceção ao princípio da identidade física do juiz. Neste sentido: HABEAS CORPUS. NULIDADE. SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 DO CPC. ANALOGIA. REMOÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, parágrafo 2 do CPP consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Aplicação, por analogia, do artigo 132 do CPC. Da leitura do dispositivo legal constata-se que o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. 3. No caso dos autos, a magistrada que presidiu a instrução criminal foi removida definitivamente da Vara de origem, razão pela qual não há que se falar em infringência ao princípio da identidade física do juiz. 4. Prejuízo não comprovado pelo impetrante. 5. Ordem denegada.(HC 201003000082329, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2010) PENAL - HABEAS CORPUS - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 132 DO CPC - NULIDADE DA SENTENÇA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA. I - A Lei nº 11.719/2008, ao acrescentar ao art. 399 do CPP o parágrafo 2º, dispondo que o Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, não tratou de questões ligadas a afastamento e outras ausências relativas ao Juiz; II - Hipótese que se enquadra na exceção prevista no art. 132 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, eis que o magistrado que conduziu a instrução do processo foi removido para Vara Federal de outra Seção Judiciária; III - Eventual ofensa ao princípio da identidade física do Juiz faz surgir nulidade relativa, cuja declaração, no âmbito do processo penal, demanda a comprovação da existência de prejuízo, inócurre no caso vertente; IV - Ausência de paralisação indevida do feito que configure excesso de prazo capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente; V - Ordem denegada.(HC 201102010032854, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/05/2011)PENAL E PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. CRIME-MEIO. ABSORVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da identidade física do Juiz, introduzido no sistema processual penal pela Lei n. 11.719/08, que acrescentou o 2º ao art. 399 do Código de Processo Penal, não é absoluto, devendo ser aplicadas, por analogia, as previsões contidas no art. 132 do Código de Processo Civil, haja vista que tal princípio deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da razoável duração do processo. In casu, o Magistrado foi deslocado para Vara Cível, não se encontrando, portanto, no exercício da jurisdição do Juízo sentenciante, logo, não há falar em afronta ao princípio da identidade física do juiz. (...) (ACR 200750010000011, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2011) Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC (STJ-3ª T., Resp 721.743, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, não conheceram, v.u., DJU 10.10.94, p. 27.174) (in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276) Dessa forma, peço vênias para proferir sentença. No que tange à pretensão punitiva, a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Os réus foram denunciados pela prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n 9.605/98, c.c. art. 69 do Código Penal, e no artigo 333, combinado com artigos 29 e 70, todos do Código Penal, bem como no. Narra a denúncia que os Réus teriam transportado diversas aves no veículo automotor em que viajavam, bem como teriam oferecido vantagem a Luiz Roberto Moreira e André Luis de Almeida Bruni para que estes policiais rodoviários federais se abstivessem de noticiar o tráfico de animais silvestres relacionados no auto de exibição e apreensão ocorrido em 19 de junho de 2008. 1. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA 1.1 Art. 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98. O art. 29, 1º, III, da Lei de Crimes Ambientais estatui: Dos Crimes contra a Fauna Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Apurou-se que os réus retornavam do Estado do Paraná com destino a São Paulo, trazendo no interior do veículo GOL CLI, cor verde, ano 96, placas BMV 8621, durante a noite, espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Conforme se verifica dos autos, no dia dos fatos, no posto policial localizado na altura do Km 446 da BR-116, em fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o veículo conduzido por RICARDO, que viajava na companhia de PAULO. Desconfiados, os policiais empreenderam busca no interior do automóvel, deparando-se com caixas de papelão escamoteadas sob o forro das laterais do carro. As embalagens continham trezentos e vinte e cinco Pintassilgos, quarenta e cinco Canários da Terra, um Azulinio e um Bico de Veludo, pássaros da fauna silvestre. A materialidade está sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos prestados no bojo do inquérito policial e em juízo, bem como do auto de apreensão de fls. 18/21, do laudo de fls. 254 e do auto de infração de fls. 260. Quanto à autoria, RICARDO sabia que praticava delito contra a fauna, pois já havia sido anteriormente processado por fato semelhante. Para não ser surpreendido, ocultou os animais em pequenas caixas que escondeu no interior de seu veículo com o propósito de não ser surpreendido pela fiscalização. As provas coligidas, acompanhada da confissão do acusado, confirmam tal assertiva. No que tange à acusação contra PAULO, conforme se depreende dos depoimentos, é inegável o seu conhecimento de que RICARDO transportava pássaros escondidos no veículo em que ambos viajavam. Todavia, tal indício não se afigura suficiente para

a condenação, porquanto não era ele quem de fato dirigia o veículo, sendo mero acompanhante. Tal assertiva é confirmada pelos depoimentos das testemunhas e de ambos os réus. Destarte, tenho que os elementos de prova coligidos aos autos, que foram suficientes para instauração da ação penal, não o são para ensejar édito condenatório, pois não é possível afirmar, extirpe de dúvidas, que PAULO praticou a conduta a ele imputada, fazendo-se mister sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, inexistem provas da ocorrência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. Em face do exposto, a condenação de RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN como incurso nas sanções do Art. 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, e art. 29 do Código Penal, e a absolvição de PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA quanto à fôra típica em exame é medida que se impõe.

1.2. Art. 333 do Código Penal. Veja-se o disposto no art. 333 do Estatuto Repressivo, in verbis: **Corrupção ativa**. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Com efeito, o crime em comento se consuma com a simples oferta ou promessa de vantagem, de forma direta ou por interposta pessoa, a funcionário público, independentemente da aceitação por parte deste. Tampouco se exige que o funcionário público pratique, retarde ou omita o ato de sua atribuição. Por ocasião do flagrante, lavrado em 19/6/2008, o policial condutor Luiz Roberto Moreira afirmou (fls. 3 - grifos originais): que nessa oportunidade informou aos autuados que os conduziram a esta delegacia de polícia, momento em que ambos lhe ofereceram R\$ 500,00 (quinhentos reais) para deixar quieto e não levar o caso adiante; que então deu voz de prisão aos mesmos, trazendo-os a esta unidade, onde a autoridade policial efetuou o auto de prisão em flagrante delito, após tê-lo exibido a quantia de R\$ 694,00 reais. André Luis de Almeida Bruni declarou perante a autoridade policial (fls. 4): Que nessa ocasião seu colega informou aos indivíduos que os levariam à delegacia de polícia, instante em que os abordados (...) ofereceram a Luiz Roberto dinheiro para que esquecessem o assunto; Que ouviu a promessa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Que após auxiliou na condução dos autuados até esta delegacia. Ainda em sede extrajudicial, o Réu PAULO respondeu não ter presenciado nem a compra dos animais, nem os fatos relacionados com a corrupção ativa (fl. 5). Já RICARDO alegou que (fl. 6): Quanto a acusação de corrupção ativa diz que está sendo forjada a situação, posto que foi induzido pelo policiais a praticar o ilícito. Na fase extraprocessual, foi lavrado, ainda, o auto de fls. 18/21, em que consta a apreensão de R\$ 694,00 em poder de PAULO e RICARDO. Em juízo, Luiz Roberto Moreira assim se pronunciou na audiência realizada em 10/12/2008 (fls. 205/206): (...) que é policial há 3 anos; que se recorda dos acusados ora presentes nesta sala de audiências; recorda-se da abordagem dos referidos acusados; que faz parte da equipe da 5ª DPRF de Registro/SP; no dia da abordagem estava realizando fiscalização de rotina na altura do Km 498 da BR 116, no posto da PRF - município de Cajati/SP; que, aleatoriamente, deu ordem de parada ao veículo VW/Gol, que era conduzido pelo réu Ricardo; que o motorista parou o carro, deixando o motor e som ligados; que ele desceu do veículo por vontade própria, ou seja, sem ordem para tanto; que o outro ocupante não desceu do carro naquele momento; que o depoente pediu a documentação do veículo e questionou quais eram os locais de partida e de chegada dos acusados; que, como notou certo nervosismo nos dois ocupantes do veículo, decidiu fazer uma busca no carro; que até esse momento estava sozinho, pois os demais PRFs estavam abordando outro veículo; que pediu que o outro ocupante saísse do veículo e iniciou a busca pelo lado esquerdo (motorista); ao fazer a busca do lado direito, verificou, ao lado do local do passageiro do banco de trás, puxando a forração, a existência de várias caixinhas perfuradas; que chamou o motorista e perguntou-lhe o que estava levando naquelas caixas; ele respondeu: vou falar a verdade, estou levando passarinhos; que o depoente indagou qual espécie de pássaro, ao que o acusado respondeu que eram pintassilgos e canários da terra; que o depoente ainda estava sozinho neste momento; que lhes disse tratar-se de crime ambiental, razão pela qual os conduziria à delegacia; que o acusado Ricardo, então, falou: mas, vamos conversar, sendo que o depoente disse: não tem conversa; nesse momento, o PRF Bruni, que estava abordando outro veículo, aproximou-se, como também procedeu o PRF Costa, que estava realizando uma abordagem no outro lado da pista; que, em seguida, em frente aos três policiais, o acusado Ricardo disse que lhes daria R\$ 300,00 se fosse liberado; que o depoente afirma que ele disse isso na frente dos três policiais citados; que lhe disse negativo; que, na seqüência, o acusado Paulo falou: a gente sempre passa aqui, a gente deixa um presente para vocês no posto; que Ricardo falou, ainda, que daria R\$ 500,00, R\$ 300,00 que possuía consigo e R\$ 200,00 que estavam com Paulo; em seguida, deram voz de prisão aos acusados e os conduziram à Delegacia de Polícia Civil de Cajati; (...); que confirma o teor do depoimento prestado na delegacia de polícia bem como sua assinatura a fl. 03; que foi apreendida a quantia de R\$ 694,00 com os acusados, após revista pessoal na delegacia; que o veículo também restou apreendido; esclarece que os acusados não chegaram a exibir dinheiro ao depoente; que eles não tiveram tempo para tanto, em face da resposta taxativa quanto a não aceitação de quantias; que, durante a abordagem, o acusado Ricardo disse que os pássaros eram seus, sendo que Paulo afirmou estar apenas acompanhando Ricardo; que o acusado Ricardo declarou que vendia os pássaros em feiras livres em São Paulo; que Paulo, no momento da abordagem, disse que daria um presente aos policiais, perguntou o que você quer?, para que liberasse os acusados com os pássaros. Dada a palavra ao advogado de defesa, às suas perguntas respondeu: a propósito da afirmação que fez em sede policial no sentido de que os acusados lhe ofereceram R\$ 500,00, esclarece que, como dito neste depoimento, seriam R\$ 300,00 do Ricardo e R\$ 200,00 do Paulo; quem disse essas palavras foi o acusado Ricardo; a propósito da revista pessoal, afirma que os acusados foram revistados inicialmente antes de entrarem na viatura da PRF; na delegacia foram novamente revistados; que não se recorda de ter feito revista na carteira dos acusados; que o dinheiro foi apreendido na delegacia; que pode ser que outro PRF (Bruni ou Costa) possa ter examinado a carteira; que a revista que é feita antes do ingresso na viatura visa localizar armas ou facas, por segurança dos policiais, visto que não há compartimento para presos no referido veículo; que nessa revista são retirados o celular e

a carteira, pois podem conter chaves ou outros objetos; que não sabe precisar quais as quantias apreendidas com cada um dos acusados, mas pode dizer que ambos possuíam dinheiro, pelo que ouviu dos policiais civis; (...); não se lembra de outros objetos; (...).Do depoimento de André Luís de Almeida Bruni se extrai (fls. 207/208):(...) que é policial federal há 2 anos e meio; que se recorda dos acusados ora presentes nesta sala de audiências; recorda-se da abordagem dos referidos acusados; que faz parte da equipe tática da 5ª DPRF de Registro/SP; no dia da abordagem estava realizando fiscalização da equipe tática com vistas ao combate ao crime; que isso ocorreu na altura do Km 498 da BR 116, no posto da PRF - município de Cajati/SP; que o PRF Luiz Roberto fez a abordagem do veículo VW/Gol verde, ocupado pelos acusados, sendo que o depoente estava abordando outro veículo; que após alguns momentos, o PRF Luiz chamou o depoente para participar da abordagem; não acompanhou a vistoria do veículo, pois Luiz já havia localizado os pássaros; que chegou no momento em que o acusado Ricardo, apontado nesta audiência, estava conversando com Luiz, pedindo-lhe que não fosse encaminhado para a delegacia em troca da quantia de R\$ 300,00; que Luiz Roberto recusou-se a aceitar a oferta; que o acusado insistiu; que nesse momento, o outro réu - Paulo -, também apontado nesta audiência, disse que tinha R\$ 200,00 e também poderia dar esse dinheiro aos policiais; Paulo disse também que sempre estava passando por aquele trecho e que poderia deixar um presente; que, ato contínuo, foi dada voz de prisão a ambos; que nesse momento também estava presente o PRF Costa, que chegou ao local pouco depois do depoente; que também o policial Costa estava abordando outro veículo antes de participar da abordagem dos acusados; que ambos os acusados disseram que vendiam os pássaros em feiras-livres em São Paulo; que no veículo foram encontradas caixas, com mais de 370 pássaros, em média de 5 ou 6 por caixa; que cerca de 10% estavam mortos; que os acusados aparentavam estar nervosos; que não houve ofensas pessoais por parte dos acusados, tampouco desentendimento entre estes e os policiais; (...) que confirma o teor do depoimento prestado na delegacia de polícia bem como sua assinatura a fl. 04; que não se recorda se havia dinheiro com os acusados; esclarece que os acusados não chegaram a exhibir dinheiro ao depoente. Dada a palavra ao advogado de defesa, às suas perguntas respondeu: que após a abordagem, ainda no posto da PRF, os acusados disseram ter adquirido os pássaros no Paraná; que o dinheiro dos acusados foi apresentado ao escrivão da polícia civil; acredita que Luiz Roberto é que fez a entrega do dinheiro; que o depoente não presenciou a localização e a apreensão do dinheiro; a propósito da afirmação que fez em sede policial no sentido de que os acusados ofereceram R\$ 500,00, esclarece que, como dito neste depoimento, seriam R\$ 300,00 do Ricardo e R\$ 200,00 do Paulo; que o acusado Ricardo fez a promessa inicial, a qual foi complementada por Paulo, oferecendo R\$ 200,00; não presenciou o depoimento dos acusados na delegacia, tampouco tomou conhecimento de suas declarações (...)Cumpro destacar, ainda, o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pela defesa. Ricardo Fante disse que (fl. 209): (...) que se recorda dos acusados ora presentes nesta sala de audiências; recorda-se da abordagem dos referidos acusados; que atuava na equipe tática da 5ª DPRF de Registro/SP; no dia da abordagem estava realizando fiscalização da equipe tática com vistas ao combate ao crime; que isso ocorreu na altura do Km 498 da BR 116, no posto da PRF - município de Cajati/SP; que o PRF Luiz Roberto fez a abordagem do veículo VW/Gol verde, ocupado pelos acusados, sendo que o depoente estava abordando outro veículo; que após terminar a abordagem, foi verificar o que estava acontecendo; não acompanhou a vistoria do veículo, pois Luiz já havia localizado os pássaros; que chegou no momento em que os acusados foram cientificados de que seriam encaminhados à delegacia; que a primeira oferta teria sido feita ao policial que efetuou a abordagem; que o acusado Ricardo insistiu em fazer nova oferta aos outros policiais presentes; que ele ofereceu a quantia de R\$ 500,00; disse, ainda, que sempre passava pelo local e poderia deixar um agrado, um presente, sempre que passasse por ali; que se recorda que Paulo também chegou a falar alguma coisa nesse sentido; que o acusado Ricardo mostrava-se mais ativo ao formular a oferta; os acusados reuniram as quantias que possuíam para oferecê-las aos policiais; não se lembra se chegou a ver o dinheiro; que a voz de prisão foi dada pelos policiais Bruni e Luiz Roberto; que estava em uma outra abordagem e não presenciou eventual oferta ao PRF Luiz; que presenciou a revista pessoal dos acusados, mas não se recorda quem realizou; que nada de especial foi encontrado; que foi localizado dinheiro, o qual foi até apreendido, salvo engano; que, ao que se recorda, foi encontrada a quantia de R\$ 500,00, sendo que um estava com R\$ 300,00, outro com R\$ 200,00; que acredita que Luiz Roberto entregou o dinheiro ao escrivão; (...).Do depoimento Anago Lopes Trigo se extrai (fl. 210/211):(...) o depoente participou da lavratura do auto de prisão em flagrante dos acusados; que os policiais rodoviários federais chegaram à delegacia informando que haviam abordado o veículo dos réus e que haviam recebido uma proposta de pagamento de R\$ 500,00 em dinheiro por parte deles para que não fossem conduzidos à delegacia de polícia; diante disso, o condutor Luiz Roberto relatou ter dado voz de prisão aos acusados; que os acusados foram apresentados pelos policiais, os quais também entregaram à polícia civil um veículo da marca VW/Gol e uma grande quantidade de pássaros acondicionados em caixas de papelão; (...) que não realizou vistoria pessoal nos réus, pois, como escrivão, não lhe compete tal tarefa; ao que se recorda, não foi feita revista pessoal nos acusados na delegacia; ao que se recorda não foi apreendido dinheiro; (...) ao que se recorda, os acusados não confessaram a prática de corrupção ativa; não se recorda se o acusado Paulo confessou comprar e vender pássaros; ao que se recorda, a polícia florestal não esteve na delegacia; que se tratava de um veículo comum, ou seja, sem compartimento especial; desconhece qualquer oferta de presentes pelos acusados; não presenciou qualquer desavença entre os acusados e os policiais; que os acusados não ofereceram qualquer resistência e se portaram de forma decente por todo o período; que ao que se lembra, os acusados se mostraram um pouco revoltados em face da acusação de corrupção, mais especificamente Ricardo; ao que se lembra, em seu depoimento, Ricardo não teria dito que fora induzido a fazer oferta de dinheiro; que Paulo era o acompanhante no veículo; que o PRF Luiz Roberto Moreira foi o exibidor; que conhece Wladimir Wilson da Silva, que é investigador de polícia; André Bruni é PRF; que Wladimir era o plantonista na ocasião. (...)Em seu interrogatório de fls. 212/213, quanto à acusação de corrupção ativa, o acusado PAULO alegou:(...) que Ricardo chamou o depoente para o acompanhar em uma viagem ao Paraná na qual visitaria

uma tia dele; que iam para Palmeiras/PR; que sua ex-esposa é que tomaria conta do bar; que o depoente foi para acompanhar Ricardo, que não desejava ir sozinho; que Ricardo não lhe ofereceu dinheiro; que o automóvel era de propriedade de Ricardo; que Ricardo passou na casa do depoente e ambos se dirigiram para Palmeiras/PR; que na referida cidade, Ricardo constatou que sua tia havia mudado de endereço; que em seguida deixou o depoente em uma padaria e, cerca de 40 min após, retornou dizendo que voltariam para São Paulo; não chegaram a dormir em qualquer cidade; ao entrar no carro, não ouviu barulhos de animais; que, ao desligar o rádio, era possível ouvir os passarinhos; que, indagado a respeito dos pássaros, Ricardo disse que estava levando os passarinhos para um amigo; que ele disse ter pego os pássaros na casa de sua tia; não sabe o nome da referida tia de Ricardo; não teve contato ou viu tal pessoa; que o depoente ficou com medo por estar num carro com pássaros; não ajudou a colocar os animais no veículo (...); que o PRF Luiz Roberto Moreira achou os pássaros; que Ricardo perguntou a ele: não tem jeito de você me ajudar, não?; que o PRF Moreira disse: em que sentido?; que Ricardo disse: quem pode dizer isso é você; em seguida, o PRF perguntou: quanto vocês me dão?; que Ricardo lhe falou que daria R\$ 300,00; que o policial afirmou que era pouco, ao que Ricardo fez nova proposta de R\$ 500,00; que o PRF Moreira chamou o outro policial de pele mais morena, de nome Ricardo Fante, o qual foi ao local da abordagem; que Ricardo perguntou a esse outro policial se seria possível livrar os acusados, ao que este respondeu: Cale a boca senão dou um soco na sua cara; que Ricardo manobrou o veículo até a base, o posto policial; (...) que apenas o acusado Ricardo possuía dinheiro; que o PRF Moreira meteu a mão na carteira dele e pegou todo o dinheiro, R\$ 694,00; (...) não fez qualquer oferta de valores aos policiais, tampouco reforçou ou aderiu à oferta feita por Ricardo; que também não fez promessa de presentes; (...) que após a localização dos pássaros, os policiais rodoviários revistaram as carteiras do depoente e de Ricardo; não havia dinheiro na carteira do depoente; que a revista ocorreu após a oferta do dinheiro; que não foi revistado quando da lavratura do flagrante. RICARDO, em seu interrogatório de fls. 214/215. declarou:(...) que já foi processado anteriormente pela acusação da prática de crime ambiental; que conhece o acusado Paulo há 5 anos; que o conheceu através de outras pessoas; que mexia com passarinhos (...); que fazia trocas com pássaros; que o réu Paulo possui um bar o qual o depoente frequenta; que seu filho tem um problema de disritmia cerebral; que o depoente não tinha recursos para pagar os exames do filho; que um conhecido seu de nome Nenê lhe ofereceu R\$ 600,00 para ir buscar 372 pássaros; que chamou Paulo para lhe acompanhar, pois tinha receio de fazer a viagem sozinho, para não dormir; que deu a desculpa de que iria visitar uma tia sua; que chegando em Palmeira/PR, parou em um estabelecimento e deixou Paulo; ligou para o pessoal indicado por Nenê; encontrou dois rapazes, Zeca e um outro e recebeu os pássaros (...); que voltou, pegou Paulo e retornaram; que ele percebeu o barulho; que Paulo ficou receoso, com raiva; que o depoente disse que traria os animais para um amigo; que no Km 498 foram abordados pelo PRF Moreira; que abaixou o som do carro e deu os documentos ao policial, que decidiu revistar o porta-malas; que o PRF revistou o porta-malas e, em seguida, o interior do veículo, pedindo que Paulo saísse de lá; que ele localizou os pássaros na parte de trás do veículo, rompendo a forração; que o depoente disse: me da uma ajuda, tenho um filho doente; que nesse momento, só estava o PRF Moreira; que os outros estavam realizando abordagens 15m a 20m do outro lado da rodovia; que o PRF Moreira indagou: que tipo de ajuda?, ao que o depoente respondeu: deixar eu ir embora; que ele disse: não, não, não; que o depoente disse: por favor, me ajude; que Moreira perguntou: que ajuda?, sendo que o depoente afirmou: se você não disser nada, eu não digo nada; que Moreira perguntou: quanto que você me dá?; que o depoente ofereceu a ele a quantia de R\$ 300,00; Moreira, meio revoltado, disse que era pouco; nesse momento, estavam o depoente, Moreira e Paulo um pouco mais afastado; o PRF Moreira pediu que o depoente aguardasse 1 min; que ele atravessou a pista e falou com Bruni; que o depoente acreditou que o PRF Moreira teria ido conversar com os outros policiais sobre a aceitação da oferta; que o PRF Bruni veio ao local e cumprimentou o depoente; que o PRF Ricardo também foi ao local e disse: Cale a boca seu vagabundo, senão vou te dar um soco e te algemar lá dentro!; que pediram para o depoente conduzir o carro até o pátio do posto; que pediram para o depoente e Paulo entrarem no posto; que foram presos por corrupção ativa e algemados; que foram conduzidos à delegacia de Cajati; não foram revistados; que ficou revoltado ao saber que seria detido por conta da acusação de corrupção ativa; tentou explicar os fatos ao delegado; enfatiza que logo no início da abordagem, o policial Moreira revistou os bolsos e a carteira do acusado, dizendo, ao ver o dinheiro: nossa, quanto dinheiro; que o delegado chegou a dizer ao depoente para que ligasse para sua esposa a fim de retirar o veículo; que foi apreendida a quantia de R\$ 694,00; nada mais deseja acrescentar em sua defesa. Dada a palavra ao MPF, sem reperguntas. Dada a palavra ao defensor, às suas reperguntas respondeu que: não participou da soltura dos pássaros; que não fez oferta de presentes; diz que os óculos seus da marca RAY BAN, que estavam no carro, estavam com o PRF Moreira nesta audiência; que se sente perseguido, pois um amigo seu disse que o depoente teria delatado pessoas responsáveis pelo transporte de pássaros; que soube desse rumor que teria sido difundido pelos policiais; que não teve acesso à carteira após ter sido revistada pelo policial; que Paulo não possuía dinheiro; que do veículo desapareceram os óculos, um porta-CD, com discos, perfume. Nesse panorama, verifica-se que, em relação a RICARDO, tanto a autoria quanto a materialidade do delito restaram configuradas. RICARDO teria tentado se furtrar da acusação relativa ao tráfico de animais silvestres, na medida em que, segundo ele mesmo relata, teria solicitado ajuda aos policiais rodoviários. Além disso, o contexto fático em que se desenrolaram os fatos confere credibilidade à versão apresentada pelos policiais rodoviários no sentido de que RICARDO lhes ofereceu parte da quantia que dispunha para se livrar da persecução penal. No que tange à acusação contra PAULO, consoante comprovam as declarações dos policiais rodoviários, ele prometeu recompensar os agentes que trabalhavam no posto de fiscalização caso deixassem de conduzi-los até a delegacia. O fato de não ter restado esclarecido a qual dos réus pertencia a importância apreendida, haja vista que o respectivo auto não apontou a quantia que estava em poder de cada um deles, não elide a assertiva de que PAULO também praticara a conduta típica em apreço ao prometer um presente aos policiais do posto. Ressalte-se que, a reforçar a credibilidade da versão sustentada

pelas testemunhas presenciais, os depoimentos prestados foram uníssonos e coerentes. Também não restou evidenciado que os agentes policiais teriam interesse na condenação dos réus. Neste sentido, trago à baila o seguinte precedente jurisprudencial aplicável ao caso em tela (g.n):PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N 11.343/06: DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI n 11.464/2007. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA. (...)13. No crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, a palavra do funcionário público deve ser muito bem considerada, dado que é conduta que, via de regra, não é praticada na frente de outras testemunhas. No caso dos autos, a versão dos policiais rodoviários federais merece maior credibilidade do que a do réu, pela coerência, e porque não se vislumbra qualquer interesse dos mesmos na condenação do réu. O depoimento do réu - que até portava documento falso - ao contrário, visa obviamente livrá-lo da condenação.(...)(TRF3; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18798; Processo: 2004.60.03.000049-3; UF: MS; 1ªT; Julgamento: 20/05/2008; Fonte: DJF3 DATA:13/06/2008; Relator: JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA). Impende asseverar que, ao depor como testemunha, seja em um inquérito, seja durante a instrução processual, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal). Dessa forma, vê-se que o ordenamento jurídico dá especial atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal justamente em razão dos prejuízos que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça.Outrossim, reputo caracterizado o concurso formal. Depreende-se dos depoimentos precitados que os dois policiais apontados na denúncia foram os destinatários da promessa de recompensa formulada pelos réus.Por fim, inexistem provas da ocorrência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade.Em face do exposto, a condenação de PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA e RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN como incurso nas sanções do art. 333, na forma dos artigos 70, primeira parte, e 29, todos do Código Penal, é medida que se impõe.2. Passo à dosimetria da pena.2.1. Art. 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98.2.1.1. RICARDO DOURADO REIS FONTOLANa primeira fase, das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta condenações, conforme situação abaixo relacionada:1. Proc. TC 5335/2003 (17ª Vara Criminal de S. Paulo/SP) - fl. 267v., extinta a punibilidade;2. Proc. TC 005.05.023122-1/00 (Foro Regional de S. Miguel Paulista) - fl. 183; declarada extinta a punibilidade; transito em julgado operado em 15/05/06.Ressalto que os inquéritos apontados nas folhas de antecedentes não autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente, em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade.De outra parte, a grande quantidade de animais cativos, mais de trezentos pássaros, o modo como estavam acondicionados, em pequenas caixas de papelão escondidas sob a forração do carro, e a longa distância percorrida com seres vivos aprisionados em tais condições, constituem circunstâncias desfavoráveis a autorizar o agravamento da pena.Além disso, depreende-se dos depoimentos que, em decorrência da empreitada criminosa, alguns espécimes morreram, o que afigura consequência extraordinária do delito.Desse modo, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base do delito capitulado no art. 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98 em sete meses de detenção.No que tange à segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na terceira fase, incide a causa de aumento da pena prevista no art. 29, 4º, III, da Lei n. 9.605/98, haja vista que o delito ocorreu no período noturno. Assim, aplico à pena provisória o fator de 1/2 (metade), tornando definitiva a pena de 10 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e 3º, do Código Penal.Quanto à pena de multa, considerando a pena corporal aplicada, fixo-a em vinte dias-multa.À mingua de informações a respeito da situação econômica do réu, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo).2.2. Art. 333 do Código Penal2.2.1. PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMANa primeira fase, das circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta condenações, conforme situação abaixo relacionada:1. Proc. 630/87 (17ª Vara Criminal de S. Paulo/SP) - fl. 271v. Art. 342, CP, extinta a punibilidade;2. Proc. 436/89 (17ª Vara Criminal de S. Paulo/SP) - fl. 271v. Art. 155, caput, CP, absolvido;3. Proc. 63/2003 (3ª Vara Criminal de S. Miguel Paulista - JEC); extinta a punibilidade; 4. Proc. 005.03.005946-6/00 (2ª Vara Criminal de S. Miguel Paulista); extinta a punibilidade; transito em julgado em 19/09/2003. Ressalto que os inquéritos apontados nas folhas de antecedentes não autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente, em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade.Desse modo, à mingua de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base do delito capitulado no art. 333 do Código Penal no mínimo legal, isto é, dois anos de reclusão.No que tange à segunda fase, conforme expendido, constata-se que a corrupção foi praticada para assegurar a impunidade do delito capitulado no art. 29, III, da Lei n. 9.605/95. Configurada a circunstância agravante enunciada no art. 61, II, b, do Código Penal, impõe-se a majoração da pena para três anos de reclusão.Na terceira fase, incide a causa de aumento da pena prevista no art. 70 do Código Penal, uma vez que o Réu, mediante uma única ação, praticou dois delitos idênticos. Assim, aplico à pena provisória o fator de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e 3º, do Código Penal.Quanto à pena de multa, considerando a pena corporal aplicada, e o disposto no art. 72 do Código Penal, aplicável em virtude do reconhecimento do concurso formal, fixo-a em trinta dias-multa.À mingua de informações a respeito da situação econômica do réu, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo).Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).2.2.2. RICARDO DOURADO REIS FONTOLANa primeira fase, os inquéritos apontados nas folhas de antecedentes não autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente, em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade.Desse modo, à mingua de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena

base no mínimo legal, isto é, dois anos de reclusão.No que tange à segunda fase, conforme expandido, constata-se que a corrupção foi praticada para assegurar a impunidade do delito capitulado no art. 29, III, da Lei n. 9.605/95. Configurada a circunstância agravante enunciada no art. 61, II, b, do Código Penal, impõe-se a majoração da pena para três anos de reclusão.Na terceira fase, incide a causa de aumento da pena prevista no art. 70, do Código Penal, uma vez que o Réu, mediante uma única ação, praticou dois delitos idênticos. Assim, aplico à pena provisória o fator de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e 3º, do Código Penal.Quanto à pena de multa, considerando a pena corporal aplicada, e o disposto no art. 72 do Código Penal, aplicável em virtude do reconhecimento do concurso formal, fixo-a em trinta dias-multa.À mingua de informações a respeito da situação econômica do réu, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo).Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).Os acusados poderão apelar em liberdade, porquanto ausente alteração na situação de fato que ensejou a concessão de liberdade provisória.

2.3. DO CONCURSO MATERIAL - RICARDO DOURADO REIS FONTOLANTendo em vista que o acusado praticou crimes diversos, mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no art. 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um.Destarte, Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do Réu, fica fixada em três anos e seis meses de reclusão, dez meses e quinze dias de detenção, e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 29, 1º, III e 4º, III, da Lei nº 9.605/98, e art. 333, c.c art. 70 do Código Penal.

3. DOS BENS APREENDIDOSQuando ao numerário apreendido, oficie-se o MM. Juízo de Jacupiranga para que determine a transferência dos valores depositados nos termos da guia de fls. 42 para conta à disposição do Juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n. 2206. Após o trânsito em julgado, seu montante deverá ser utilizado para satisfação das penas de multa e de prestação pecuniária cominadas a RICARDO.No que tange ao veículo pertencente ao Réu RICARDO, como bem reconheceu a r. decisão de fls. 246/246-verso, não há provas nos autos de que se trata de automóvel que tenha sido adaptado para a prática de crime contra a fauna ou que seja preponderantemente utilizado para tal finalidade.

DISPOSITIVODiante do exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA**, brasileiro, separado, portador do RG n. 11.256.880 SSP/SP, filho de Luiz Carlos Fontolan e de Marinalva Dourado Reis Fontolan, como incurso nas sanções do artigo 333 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, 2º, do Código Penal).Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3º, do CP), em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena corporal fixada; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.

2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN**, filho de Luiz Carlos Fontolan e de Marinalva Dourado Reis Fontolan, RG. 26.105.706-6 SSP/SP; CPF/MF 304.032.158-70, como incurso nas sanções dos art. 29, 1º, III e 4º, III, da Lei nº 9.605/98, e art. 333, c.c art. 70 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, dez meses e quinze dias de detenção, e 50 dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, 2º, do Código Penal).Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3º, do CP), em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo de cada pena corporal fixada; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) ausentes os requisitos do art. 91, II, do Código Penal, restitua-se o veículo apreendido ao seu proprietário, levantando-se o depósito.Custas pelos acusados, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004871-26.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LEILSON PORCEL PINTO(RJ116122 - ALVARO LOPES DE CARVALHO FILHO)

Vistos em inspeção. Folhas 283/284: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando a vontade do condenado em desistir do recurso e reafirmando que seu defensor é o constante nos autos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 259/265vº. Após, cumpra-se a parte final da sentença supracitada.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005180-62.2001.403.6104 (2001.61.04.005180-2) - ANTONIO PEREIRA SIMOES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Autos n.º 0005180-62.2001.403.6104 VISTOS. ANTONIO PEREIRA SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/29), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 40). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 47/50), alegando, em resumo, que o autor não faz jus ao benefício pretendido. Réplica a fls. 56/62. Informações e cálculos da Contadoria (fls. 113/115). A fls. 133/134 o autor manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Em face da informação da Contadoria Judicial e dos documentos de fls. 135/136, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor carece de interesse processual. É que já foi deferido o benefício de aposentadoria por idade no âmbito administrativo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6) - MARCIO AVOLI(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Autos n.º 2003.61.04.015415-6 I - Juntem-se aos autos informações sobre a dependente do falecido segurado, que recebe pensão por morte. II - À luz do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, concedo o prazo adicional de noventa dias para que o patrono do autor promova a habilitação da dependente. III - Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008917-34.2005.403.6104 (2005.61.04.008917-3) - JOSELAND DO REGO FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2005.61.04.008917-3 VISTOS. JOSELAND DO REGO FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 02.03.72 a 22.03.75, a fim de revisar a renda mensal inicial de seu benefício para cem por cento do salário-de-benefício, bem como sua recomposição com a incidência, em dezembro de 1998, do índice de 10,96% e, em dezembro de 2003, do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/44) e foi emendada a fls. 47/48. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 54/65), alegando, preliminarmente, decadência e, no mérito, que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde e que não faz jus à recomposição da renda de seu benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Em réplica (fls. 72/79), o autor impugnou a defesa apresentada pela autarquia previdenciária e requereu a desistência do pedido de repasse dos reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Cópias do procedimento administrativo (fls. 81/97). Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 100/102. Manifestação do autor quanto à informação da Contadoria Judicial a fls. 104/109. Manifestação do INSS a fls. 110. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não cabe falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Ademais, considerando que o autor requereu a desistência do pedido de repasse dos reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e que o INSS, mesmo tendo se manifestado posteriormente nos autos, se quedou silente quanto ao pleito, é de ser aceito o requerimento feito, ante o consentimento tácito do instituto-réu. No tocante ao pedido restante, passo ao exame do mérito. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2o, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 493 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO.

AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa a quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange à hipótese dos autos, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 02.03.72 a 22.03.75, a fim de revisar a renda mensal inicial do benefício para cem por cento do salário-de-benefício, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou apenas em parte os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, no tocante aos períodos de 02.03.72 a 23.05.73 e de 24.05.73 a 22.03.75, trabalhado na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, o demandante juntou informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico demonstrando a exposição a agentes químicos e físicos, bem como a ruído superior a noventa decibéis (fls. 26/29), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, merecem, de fato, ser considerados como tempo de serviço especial. Ocorre que, conforme consta de fls. 91/92 e de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 101/102, que acolho integralmente, os períodos de 24.05.73 a 12.12.73 e de 01.02.74 a 22.03.75 já foram enquadrados como especiais na apuração do tempo de serviço do autor quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional. À época, o INSS contabilizou 34 anos, 3 meses e 24 dias até a DER (01.09.1997). Todavia, é forçoso reconhecer que no período de 02.03.72 a 23.05.73 e de 13.12.73 a 31.01.74 o autor comprovadamente exerceu suas atividades em funções prejudiciais à saúde (fls. 26/29). Assim, considerando como especiais tais períodos, somando-os àqueles já considerados pela autarquia previdenciária, o autor teria apenas 34 anos, 10 meses e 10 dias, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 102). Logo, deve ser acolhido parcialmente o pedido, determinando a anotação dos períodos de 02.03.72 a 23.05.73 e de 13.12.73 a 31.01.74 como atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde, mas rejeitando a concessão de aposentadoria integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de 100% sobre o salário-de-contribuição do benefício do demandante. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 02.03.72 a 23.05.73 e de 13.12.73 a 31.01.74, trabalhados pelo autor na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de repasse dos reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário Santos, 24 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

001117-77.2006.403.6104 (2006.61.04.011117-1) - FABIO OLIVEIRA FREITAS (SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA)

Processo nº 2006.61.04.011117-1. Converto o julgamento em diligência. Defiro o desentranhamento das folhas 271/274, conforme requerido a fls. 269, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 01 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA

SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os autores quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Decorrido tornem conclusos.Int.

0011591-77.2008.403.6104 (2008.61.04.011591-4) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.011591-4 VISTOS.SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício.A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/47) e posteriormente emendada (fls. 51/54), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 55).O INSS foi citado e alegou a perda do objeto da ação (fls. 57), alegando, em resumo, que o autor já recebeu os valores devidos sobre essa matéria. O autor foi requerido a se manifestar sobre as alegações do INSS (fls. 64).O autor ficou-se inerte (fls. 62v). É o relatório. DECIDO.Em face da informação do INSS e dos documentos de fls. 58/60, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor carece de interesse processual.É que já foi pago o valor perseguido pelo autor em razão de outra demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar 10% (dez por cento) do valor da causa de honorários advocatícios, tendo em vista que a autarquia-ré deu causa ao ajuizamento da ação. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000752-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000752-6) - JOAO BATISTA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011375-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011375-2) - ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X RUQUIN BERGE DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X MARIA ESPERANCA DE JESUS DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação n.º 0011375-82.2009.403.6104 VISTOS. ANA CLECIA DE BRITO SANTOS, RUQUIN BERGE DE BRITO SANTOS e CLECIANO DE BRITO SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recalcule da renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário, incluindo a majoração da remuneração obtida através da ação trabalhista. A inicial (fls. 02/05) dirigida a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, veio acompanhada de documentos (fls. 06/32). Emenda a inicial (fls. 37/38).Perícia designada (fls. 90). Quesito dos autores (fls. 92/93). Quesitos da autarquia-ré (fls. 96).Laudo pericial (fls. 98/101).O INSS apresentou contestação a fls. 108/110, arguindo, preliminarmente, carência de ação, e, no mérito, requereu a improcedência da ação.O Ministério Público do Estado de São Paulo deu parecer favorável a procedência da ação. (fls. 141/142).Sentença Judicial proferida no Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho julgou procedente a ação (fls. 149/151). Recurso de Ofício apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 159/160).Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou incompetente a Justiça Federal para processar o feito, anulando os atos decisórios nele proferidos, e ordenou a remessa dos autos a Justiça Federal de Santos (fls. 165/171).Autos recebidos pela Justiça Federal de Santos (fls. 180).Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 182/184). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 205). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 205, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 50.047,99 (cinquenta mil e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados até março de 2010, observando-se o disposto nas Resoluções n.º 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001806-23.2010.403.6104 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001806-23.2010.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 29 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005412-59.2010.403.6104 - CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a cota do MPF. Intime-se o co-autor GILBERTO SILVA PORFIRIO afim de regularizar sua representação processual, ratificando a procuração de fl.26 nos termos do art.4º, inciso I do c.c. com art.1634, inciso V do Código Civil. Após, vista aos autores para manifestação quanto a proposta de acordo do réu. Int.

0008586-76.2010.403.6104 - JAIRO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0008586-76.2010.403.6104 Autor: JAIRO RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre eventual existência de coisa julgada em relação aos processos apontados na relação de fls. 22, este reconheceu a coisa julgada e pediu a desistência da ação (fls. 29). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008825-80.2010.403.6104 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0008825-80.2010.4.03.6104 Autor: LUIZ DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Intimado a manifestar-se acerca da litispendência apontada na folha de prevenção de fls. 37/38, o patrono do autor requereu a desistência da ação em relação aos pedidos 2 e 3 da inicial (fls. 25) e o prosseguimento em relação ao pedido 1, ou seja, o recálculo do benefício quando da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV (fls. 43). Entretanto, através dos documentos de fls. 44/52, verifico a ocorrência de litispendência, também, em relação ao pedido 1 da inicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001450-86.2010.403.6311 - SUZANA SILVIA MESSIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001450-86.2010.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome dos dependentes: Suzana Silvia Messias e Jonas Vinicius Messias Lopes Benefício nº: 21/148.771.458-8 Decisão: conceder à autora o benefício de pensão por morte relativamente ao falecido segurado José Correia Lopes, desde 02.08.2007 VISTOS. SUZANA SILVIA MESSIAS e JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES, representado por sua mãe, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que são dependentes de seu falecido companheiro e pai, Sr. José Correia Lopes, que era segurado do mencionado instituto, todavia, o INSS negou-se a conceder-lhes a pensão por morte pleiteada. Pede a condenação do INSS no sentido de ser pago o benefício de pensão por morte, tendo em vista estar comprovada a qualidade de dependência da companheira e do filho. A inicial (fls. 02/06), dirigida ao Juizado Especial Federal, veio acompanhada de documentos (fls. 07/160), sendo deferida a tutela antecipada (fls. 166). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 192/198), alegando, preliminarmente, a incompetência do JEF, e, na questão do mérito, que o falecido não detinha mais a qualidade de segurado por ter deixado de recolher regularmente as contribuições devidas. Alega também que o recolhimento de contribuições em nome de ex-segurado, após seu óbito, não é fundamento legal para a restituição da qualidade de segurado. Na audiência de instrução e julgamento foi reconhecida, pela Juíza, a incompetência do Juizado, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal (fls. 358). A competência foi aceita pela Justiça Federal, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a tutela antecipada foi mantida (fls. 362). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que os autores comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, os autores acostaram aos autos prova material hábil a demonstrar a união estável que manteve com o falecido segurado e a prova de que Jonas é filho do falecido (fls. 15). Esta prova material (fls. 07, 08, 15) foi corroborada pela prova testemunhal (fls. 212v/213v), colhida em justificação administrativa, uníssona, no sentido de que a autora Suzana conviveu com o falecido segurado. O testemunho de ROSELI RODRIGUES narrou a relação entre a autora e o falecido (fls. 212/212v): Conheceu o segurado desde que ele tinha 12 anos e o conhecimento se deu por serem vizinhos; que conheceu a justificante quando ela ainda namorava o segurado mas não se recorda há quanto tempo porém ficou mais próxima da mesma quando ela passou a viver com ele há 7 anos; que, nunca esteve na casa justificante mas tem conhecimento que ela residia em companhia do segurado, viviam como marido e mulher e ficaram juntos até ele falecer; que, mantinha

contato com o casal por telefone e eles também costumavam visitar a declarante; que, a declarante também era muito amiga da família do segurado; que, ele era solteiro e deixou um filho com a justificante: Jonas, 07 anos e mora com a mãe; que, a justificante é solteira e tem um filho com o segurado; que, o segurado e a justificante estavam noivos, ela ficou grávida e foram morar juntos porém não chegaram a oficializar a união; que, o segurado trabalhava como Representante Autônomo e não sabe quanto ele recebia por mês; que, a justificante trabalhava antes de ir viver com o segurado porém depois do nascimento do filho teve que se afastar em razão dele ter problemas e precisar de cuidados dela; que, o casal residia em um apartamento na Rua Liberdade, 558 apto. 41, esse imóvel é próprio e a justificante continua residindo nesse endereço; que, o declarante que consta na certidão de óbito é irmão do segurado; que, as despesas da casa eram arcadas pelo segurado; que, após o falecimento do segurado a situação financeira da justificante foi piorada e está contando com a ajuda do irmão dele e de um sócio que trabalhava com ele; que, mesmo não tendo freqüentado a casa da justificante pode afirmar com absoluta certeza que ela e o segurado viveram juntos como marido e mulher por 7 anos até o falecimento dele; que, a justificante dependia economicamente do segurado; que, tem conhecimento dos fatos relatados por terem sido vizinhos e pela longa amizade que tem com todos da família. O testemunho anterior foi corroborado pelo depoimento de LIZETE LOPES (fls. 213): Conheceu o segurado e a justificante juntos há aproximadamente 7 anos e o conhecimento se deu quando eles passaram a ser vizinhos de porta; que, o relacionamento com o casal ficou mais estreito depois de descobrir que o irmão do segurado era seu colega de trabalho com quem sempre teve muita afinidade; que, freqüentava a casa da justificante, ela residia em companhia do segurado, viviam como marido e mulher e ficaram juntos até ele falecer; que, não sabe o estado civil da justificante e a mesma tem um filho com o segurado; que, só tomou conhecimento que a justificante e o segurado não eram casados depois que ele faleceu; que, o segurado era sócio de uma empresa que revendia cereais mas por ocasião do óbito havia desfeito a sociedade e estava trabalhando como vendedor; que, a justificante trabalhava com o segurado porém atualmente não está trabalhando para cuidar melhor do filho que precisa de cuidados especiais; que, acredita que era o segurado que arcava com as despesas da casa em razão da justificante não trabalhar; que, após o falecimento do segurado a situação financeira da justificante foi piorada e está recebendo ajuda da família e de amigos; que, pode afirmar com absoluta certeza que desde que os conheceu, a justificante e o segurado viveram como marido e mulher e ficaram juntos até ele falecer; que, acredita que a justificante dependia economicamente do segurado; que, tem conhecimento dos fatos relatados por serem vizinhos. E pelo depoimento de ANA LUCIA MAZZITELLI CANATO (fls. 213v): Conheceu o segurado e a justificante juntos há aproximadamente 7 anos e o conhecimento se deu por morarem no mesmo prédio sendo que além de serem vizinhos passaram a ser amigos; que, freqüentava a casa da justificante, ela residia em companhia do segurado, viviam como marido e mulher e ficaram juntos até ele falecer; que, o segurado era solteiro e deixou um filho com a justificante: Jonas de 07 anos de idade; que, a justificante é solteira e tem um filho com o segurado; que, o segurado era sócio de uma empresa de nome A Caseira porém por ocasião do óbito estava afastado; que, a justificante atualmente não está trabalhando em razão do filho ter um problema (Síndrome de Asperger) e precisa de cuidados dela; que, o apartamento que o casal residia e a justificante continua morando é próprio; que, as despesas da casa eram arcadas pelo segurado; que, o segurado teve problemas de saúde, ficou internado no Hospital da Beneficência Portuguesa por mais de um mês onde veio falecer; que, nesse período a justificante ficou todo tempo com o segurado e o filho do casal ficou com a avó; que, a situação financeira da justificante foi piorada após o falecimento do segurado e a mesma está recebendo ajuda da mãe; que, pode afirmar com absoluta certeza que a justificante e o segurado residiam juntos, viviam como marido e mulher e ficaram juntos até ele falecer; que, a justificante dependia economicamente do segurado; que, tem conhecimento dos fatos relatados por serem amigas e pela convivência que tinha com o casal por serem vizinhos. Segundo as informações depreendidas dos autos, o próprio INSS concluiu, na esfera administrativa, que a autora detinha uma união estável com o falecido e que dependia economicamente do mesmo (fls. 35v). Além disso, o endereço do falecido (fls. 10v) corresponde ao da autora (fls. 08v). Outrossim, o falecimento do segurado foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 10v, ocorrido aos 02.08.2007. A condição de segurado foi comprovada pelos documentos de fls. 92v/98 e 101/102, posto que a última contribuição registrada foi nos meses de março de 2007, possuía o falecido a qualidade de segurado até o mês de março de 2009. Ademais, houve vários recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do falecido segurado entre 2003 e 2006. Há inúmeros documentos nos autos demonstrando que o falecido segurado era empresário (empresas Emponus e A Caseira). Portanto, o falecido não perdeu a qualidade de segurado, diferentemente, do que alegado pelo INSS. De qualquer sorte, não se pode olvidar que o benefício em questão independe de carência, ou seja, da efetivação de determinado número de contribuições, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira em relação ao seu companheiro goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91, bem assim o filho. No que tange ao termo inicial, houve comprovação de que o requerimento foi apresentado tempestivamente, isto é, antes de decorridos trinta dias do falecimento do segurado (fls. 09), portanto, a pensão é devida desde o óbito. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte (21/148.771.458-8), a contar do óbito (02.08.2007), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a

contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. À SEDI para a inclusão de JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES (fls. 15), CPF 361.283.078-33 (fls. 17), no pólo ativo da demanda. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006358-94.2011.403.6104 - ANTONIO DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X MILTON DE CAETANO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 0006358-94.2011.403.6104 Autor: ANTÔNIO DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando à revisão de benefício previdenciário. À fl. 34, o patrono do autor requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação a MILTON DE CAETANO, prosseguindo-se o feito em relação a ANTÔNIO DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA. À SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006359-79.2011.403.6104 - ANTONIO DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X MILTON DE CAETANO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 0006359-79.2011.403.6104 Autor: ANTÔNIO DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. À fl. 40, o patrono do autor requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação a MILTON DE CAETANO, prosseguindo-se o feito em relação a ANTÔNIO DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA. À SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008426-17.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO BICHIAROV (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008426-17.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 02 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

DECLARACAO DE AUSENCIA

0008385-55.2008.403.6104 (2008.61.04.008385-8) - MARIA CECILIA CELLE RIVERO (SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X ANTONIO MONTEIRO MOYA

Autos n.º 2008.61.04.008385-8 VISTOS. MARIA CECÍLIA CELLE RIVERO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de ausência em face de ANTONIO MONTEIRO MOYA. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). O juízo de Guarujá/SP declarou-se absolutamente incompetente (fls. 16). O juízo federal de Santos/SP suscitou o conflito de competências (fls. 26/27). O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal de Santos/SP (fls. 33). Os documentos juntados as fls. 35/39 comprovaram que ANTONIO MONTEIRO MOYA continuava vivo. A autora foi requisitada a se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fls. 47). A autora quedou-se inerte (fls. 52). É o relatório. DECIDO. Em face da informação da Previdência Social e dos documentos de fls. 35/39, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor carece de interesse processual. É que foi comprovado que ANTONIO MONTEIRO MOYA continuava vivo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 23 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

HABEAS DATA

0003141-43.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES (SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.º 0003141-43.2011.403.6104 VISTOS. ANTONIO CARLOS PAES ALVES, qualificado nos autos, ajuizou o presente habeas data, contra IVETE ROCHA BITTENCOURT - GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, visando a obtenção de informações concernentes à sua aposentadoria. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/10), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13). A autoridade foi notificada e apresentou informações (fls. 15/18). O autor foi intimado a manifestar-se sobre as informações do INSS (fls. 31). A fls. 33 o autor manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Em face da informação do INSS e dos documentos de fls. 19/26, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor carece de interesse processual. É que já foi apresentada as informações requisitadas pelo autor. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.507/97. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011273-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011273-5) - ROGERIO BENEDITO VOLPE(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0002910-16.2011.403.6104 - ZILNE MIRANDA FERREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002910-16.2011.403.6104 Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 31 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003819-58.2011.403.6104 - BENEDITO DOS SANTOS(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0003819-58.2011.403.6104. Fls. 30/33: Manifeste-se o impetrante. Int. Santos, 08 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005680-79.2011.403.6104 - JORGE BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int. Santos, 31 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002506-62.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002506-62.2011.403.6104 VISTOS. NADIA ZANZINI DE ANDRADE, qualificada nos autos, ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o INSS não entregou o procedimento administrativo n.º 129.723.028-8 requerido pela autora. Pede para que o INSS seja obrigado a fornecer o referido procedimento administrativo. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/15). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). O INSS foi citado e apresentou manifestação afirmando que o procedimento administrativo da autora não pertencia a APS que a autora compareceu (fls. 19/21). O INSS apresentou o processo administrativo requerido (fls. 23/45) É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Com efeito, não vislumbro o interesse de agir, na modalidade adequação, tendo em vista que o INSS apresentou o processo administrativo requerido pela autora. A falta de interesse de agir pode ser decretada de ofício, pelo juiz, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir da requerente, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0007713-42.2011.403.6104 - ANA CAROLINA LIMA RODRIGUES GONCALVES X MANOEL JOAO GONCALVES FILHO X LUIS CARLOS LIMA RODRIGUES X NEWTON CARLOS LIMA RODRIGUES X

JEANE DIAMANTINO RODRIGUES(SP271780 - LILIAN DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal é absolutamente incompetente para apreciar o pedido, haja vista que não se vislumbra quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, na medida que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579Processo: 200401396309 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 24/11/2004 Fonte DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:215 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio - RJ. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, GILSON DIPP, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros ARNALDO ESTEVES LIMA, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FELIX FISCHER. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO.1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário.2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. Diante do exposto, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007293-3) - ELIDIMAR FERNANDES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora corretamente os despachos de fls. 58 e 59, regularizando a procuração e declaração de pobreza, que deverão ser feitas em nome do autor, representado por seu curador, a quem caberá subscrevê-las, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

FLS. 151/154 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001305-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) VISTOS. AGUARDE-SE A CITAÇÃO EDITALÍCIA DETERMINADA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. APÓS, VENHAM CONCLUSOS.

0003686-20.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se que a autora ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante a 6ª Vara Cível

Federal de São Paulo, conforme cópias de fls. 32/58, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito (fl. 53). Destarte, na espécie, incide a regra do art. 253, II, do CPC, sob pena de se admitir burla à regra de prevenção mencionada. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em observância ao disposto no art. 253, III, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004642-36.2010.403.6114 - LAERCIO CASARREGIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pela derradeira vez, emende o autor a inicial, de forma lógica e inteligível, observando-se o disposto no art. 282 do CPC, uma vez que não se admite, até mesmo por respeito à Justiça, que altere os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão a cada vez que é instado a emenda a deficiente peça inicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para emenda, sob pena de indeferimento. Int. Cumpra-se.

0006820-55.2010.403.6114 - JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007748-06.2010.403.6114 - ANTONIO RARO - ESPOLIO(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 46, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0008049-50.2010.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008596-90.2010.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado pelo autor a fls. 46/47 e diante das cópias juntadas a fls. 78/43, entendo necessária a juntada da petição inicial dos autos nº 0033233-46.1993.403.6100 para verificar a existência do instituto da coisa julgada. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial referente ao processo acima mencionado que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ressalto, que o autor já interpôs ação perante o Juizado Especial Cível de São Paulo pleiteando o mesmo índice que ora requer nesta ação, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito em decorrência da coisa julgada material. Fica, desta forma, advertido acerca da litigância de má-fé. Int.

0002817-78.2010.403.6301 - APARECIDO DE CAMPOS PEREIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte Autora da redistribuição dos autos e da necessidade de apresentação dos documentos originais juntados às fls. 22 e 28, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como de juntar as cópias para a citação do Réu, sob pena de extinção. Int.

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS E MICHELE DE FATIMA RAMOS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de pensão por morte. Relatam que o benefício foi negado pela falta de qualidade de segurado de Valfredo Silva Ramos, falecido aos 20/08/2001, todavia, alegam que foi reconhecido o vínculo empregatício na ação trabalhista, no período de 20/08/2000 a 20/08/2001. Juntou documentos. Sumariados, decido. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido. No caso dos autos, observo que o cerne da questão cinge-se na qualidade de segurado do falecido, que restou devidamente comprovada pelas cópias da ação trabalhista, especialmente os de fls. 42/44 e 48, reconhecendo o vínculo trabalhista de Valfredo Silva Ramos até a data do seu falecimento. No mais, eventual divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora, conforme noticiado a fl. 145, não pode prejudicar o direito do segurado, competindo ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o

INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3 No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido.(JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator João Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004)Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de pensão por morte às autoras, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento.Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.Intime-se. Cumpra-se.

0002334-90.2011.403.6114 - ALONSIO JACINTO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, o quadro apresentado pelo autor é idêntico aquele objeto do processo nº 0017008-02.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Civil de São Paulo, conforme constata-se por meio dos documentos juntados aos autos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial, o qual afirmou a ausência de incapacidade laboral do autor para suas funções habituais, havendo incapacidade anterior, já tendo o INSS concedido o benefício de auxílio-doença no período de incapacidade (fls. 79/84). A sentença transitou em julgado em 15/09/2009 (fl. 72). Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-87.2011.403.6114 - HENRY MULLER CAMPOS CUNHA X PAMELA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HENRY MULLER CAMPOS CUNHA, representado por sua genitora, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão.Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício.Com a inicial juntou documentos às fls. 19/43.Emenda da inicial a fls. 47/59º.A parte autora comprova a fls. 51/59º que foi expedido alvará de soltura em favor do segurado que se encontrava recluso.Vieram os autos conclusos.Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Primeiramente, recebo a petição de fls. 47/59º como emenda à inicial.Com efeito, a tutela antecipada não pode gerar efeitos anteriores a data de sua concessão, porquanto os valores, se devidos pela autarquia ré, devem ser pagos via precatório.Neste diapasão, uma vez que o segurado, genitor do autor, não se encontra mais recluso (fls. 57/58), o pedido dos presentes autos limita-se ao período em que o genitor do autor esteve recluso, compreendido entre 21/06/2010 E 07/04/2011, impossibilitando o deferimento da antecipação da tutela requerida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.Intime-se.

0002620-68.2011.403.6114 - JOANA RODRIGUES FERREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 13/89). Emenda à inicial (fls. 92/93). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 16/17 e 28/29, no quais constata-se a existência de incapacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneos à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravado parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/09/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Recebo a petição de fls. 92/93 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002650-06.2011.403.6114 - SABRYNA OLIVEIRA SANTOS X DAYANE OLIVEIRA DA CRUZ(SP300766 - DANIEL FELIPPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão SABRYNA OLIVEIRA SANTOS, representada por sua genitora, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. Com a inicial juntou documentos às fls. 20/39. Emenda à inicial a fls. 46/48. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime

geral de previdência social .Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais.Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365)Na espécie dos autos, a parte autora comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fl. 20) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Rafael Santos da Silva foi preso em 23/06/2010 (fl. 28), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 18/12/2009 (CNIS anexo).Consoante telas do CNIS, o segurado recebeu sua última renda em dezembro de 2009 no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 23/06/2010, quando o segurado já estava desempregado há seis meses, não percebendo renda alguma.Assim, neste caso, entendo que aquela última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio reclusão.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005)Desta forma, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício, o deferimento da tutela se impõe.Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda a parte autora, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-reclusão (NB 156.627.961-2), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento.Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.Intime-se.

0002787-85.2011.403.6114 - LUIZ PEDRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de que a revisão requerida nos presentes autos será paga pelo INSS administrativamente, divulgando lista dos beneficiários que fazem jus à revisão, comprova o autor seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002858-87.2011.403.6114 - VALDEIR JOSE DA ROCHA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o quadro apresentado pelo autor é idêntico aquele objeto do processo nº 0017040-36.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Civil de São Paulo, conforme verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial, o qual afirmou a ausência de

incapacidade laboral do autor para suas funções habituais, havendo incapacidade laboral anterior, já tendo o INSS concedido o benefício de auxílio-doença no período de incapacidade (fls. 85/88). A parte autora interpôs recurso, ao qual foi negado provimento (fls. 89/93). Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Ressalto que o relatório Médico acostado a fls. 68, único documento posterior à perícia realizada na ação anteriormente ajuizada, é insuficiente para demonstrar a incapacidade sem mencionar se do último exame pericial houve alteração do quadro clínico da autora que justifique infirmar as conclusões anteriores. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-53.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o quadro apresentado pela autora é idêntico aquele objeto do processo nº 0007554-45.2006.403.6114, que tramitou perante a 2ª Vara local, conforme verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a dois exames periciais judicial, os quais afirmaram a ausência de incapacidade laboral (fls. 51/52). A sentença transitou em julgado em 22/02/2010. Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-19.2011.403.6114 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o quadro apresentado pela autora é idêntico aquele objeto do processo nº 0008989-49.2009.403.6114, que tramitou perante a 2ª Vara local, conforme verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (24/04/2010 - fl. 26), o qual afirmou a incapacidade total e temporária da autora. O INSS concedeu o benefício à autora até 11/03/2011, data em que a autora foi examinada por perito previdenciário, o qual atestou pela sua capacidade laboral (fls. 53/59). Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Ressalto que o relatório Médico acostado a fls. 16/16º, único documento posterior à perícia realizada na ação anteriormente ajuizada, é insuficiente para demonstrar a incapacidade sem mencionar se do último exame pericial houve alteração do quadro clínico da autora que justifique infirmar as conclusões anteriores.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004172-68.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:67/71: defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora para apresentação dos exames atualizados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004216-87.2011.403.6114 - SELMA CARMEM DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SELMA CARMEM DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de pensão por morte. Alega que era casada com o segurado Paulo Leandro da Silva, falecido aos 30/03/2011, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/89, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da ausência de requerimento administrativo, formulando proposta de acordo. A autora juntou documentos às fls. 91/95. Juntou documentos. Sumariados, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando os documentos de fls. 91/95. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido. No caso dos autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas na data de início do benefício, considerando que o INSS reconheceu a qualidade de dependente da autora pela certidão de casamento de fl. 15 e a condição de segurado do falecido pelo CNIS de fl. 75. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS em contestação. Dê-se vista ao INSS do contido às fls. 91/95. Intime-se. Cumpra-se.

0004644-69.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, bem como o computo correto da atividade comum prestada de 10/03/1973 a 28/11/1976, com a conseqüente alteração da renda mensal inicial para 100%. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito nos pedidos acima mencionados, obtendo aposentadoria proporcional. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão do período, bem como a majoração da renda mensal inicial do benefício, conforme pretendido, depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004914-93.2011.403.6114 - LUCIA DALVA FERREIRA X ROQUE FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a parte Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte do filho Ronaldo Ferreira, o qual era segurado da autarquia previdenciária, havendo falecido em 11/02/2011. Afirma que eram dependentes do filho, razão pela qual, em 16/03/2011 requereram pensão por morte ao Réu, restando o

benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica. Indicando a dependência econômica, requerem antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão. Juntaram documentos às fls. 10/53. DECIDO. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91, bem como os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. No presente caso concreto, embora existentes nos autos indícios de que o falecido residia com os Autores, nada permite a segura conclusão da dependência econômica. Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas. (AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008). Ausente prova inequívoca quanto a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005119-25.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor da presente ação não é o titular do benefício que pretende seja revisto, mas tão somente curador da beneficiária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, regularizando a procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Int.

0005695-18.2011.403.6114 - ROBSON DE OLIVEIRA (SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 30/153). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/11/2011 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser

encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005762-80.2011.403.6114 - JURANICE RODRIGUES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 40/213). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documento hábil e posterior ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 95/100, nos quais constata-se a existência de incapacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/11/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fl. 39 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 172/213 atuando-se em apartado, tendo em vista tratar-se de documentos estranhos à autora. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005768-87.2011.403.6114 - HELIO RODRIGUES DE MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, nos termos da petição inicial. Ato contínuo, a parte Autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos, bem como esclarecer a interposição

do presente feito, tendo em vista os autos de nº 0002659-85.1999.403.6114 (fl. 55), juntando cópia dos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005780-04.2011.403.6114 - JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor a interposição da presente ação, tendo em vista a prevenção apresentada às fls. 109/116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005787-93.2011.403.6114 - LUIZ ADECIO FERRIRA SANCHES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá manifestar-se acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005815-61.2011.403.6114 - DELZAIR TREVELIN X MARIA DOLORES TREVELIN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de pensão pela morte em face do falecimento de sua filha Andréia Trevelin aos 11/01/2001. Afirmam que eram dependentes da filha, requerendo a pensão por morte administrativamente, indeferida pela falta de comprovação da dependência econômica.Juntaram documentos a fls. 13/45.Vieram conclusos.Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91 e os requisitos de dependência no artigo 16 da referida Lei. No presente caso concreto, os autores não apresentaram nenhum documento hábil a comprovar a dependência econômica em relação à filha, sendo necessária a produção de provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a comprovação da alegada dependência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.(AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008)No mais, os autores requereram a pensão por morte apenas em 2011 (fl. 19), transcorridos 10 anos do óbito da segurada em 2001 (fl. 25), suficiente para afastar o periculum in mora.Assim, não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.

0005870-12.2011.403.6114 - SILVIA ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Considerando que o auxílio doença que a autora pretende ter restabelecido possui natureza acidentária (espécie 91), conforme fls. 41/44, esclareça se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atividades laborais, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005914-31.2011.403.6114 - MARIA ASSENCILDE RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas as fls.47/60 , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005975-86.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

0006004-39.2011.403.6114 - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a declaração de fls.09, uma vez que a subscritora não pleiteia benefício em nome próprio. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006039-96.2011.403.6114 - EDITE OLIVEIRA SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006094-47.2011.403.6114 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos de nr. 2003.61.00.037893-0 em trâmite na 12ª Vara Cível de São Paulo, encontram-se no E. Tribunal Regional Federal, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, para possibilitar a verificação de provável relação de prevenção apontada às fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas, tornem conclusos. Intimem-se.

0006157-72.2011.403.6114 - ROSINEIDE APARECIDA INACIO(SP288823 - MARIETA ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se. Após, providencie a requerente, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como para retificar o polo ativo da demanda, tendo em vista a impossibilidade de se pleitear em Juízo direito alheio em nome próprio e forneça a contrafé, sob pena de indeferimento. Int.

0006159-42.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de nova perícia. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Seguem os quesitos padronizados do INSS Cite-se. Intimem-se.

0006198-39.2011.403.6114 - BRUNO GABRIEL BENICIO X JOSE CAVALCANTE BENICIO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista o extrato processual juntado às fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006233-96.2011.403.6114 - MARLY BORDINI SCARTEZINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu esposo Luiz Carlos Scartezini, o qual era contribuinte da autarquia previdenciária, havendo falecido em 25/12/2005. Alega que o indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado esbarra no princípio constitucional da proporcionalidade. Aduz, que é irrazoável e desproporcional indeferir o benefício de pensão por morte à autora, uma vez que o falecido, embora tenha perdido a qualidade de segurado, contribuiu por 22 anos aos cofres previdenciários. Ainda, bate pelo preenchimento do tempo de contribuição necessária, tendo direito à concessão de aposentadoria caso completasse a idade exigida. Juntou documentos a fls. 10/378. Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão, nesse intento invocando o caráter alimentar do benefício e a demora até o trânsito em julgado. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável. No caso dos autos, na data do óbito não detinha o falecido a qualidade de segurado, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, não tendo sua dependente, portanto, direito a pensão pleiteada. Por igual, não colhe a argumentação referente à concessão da pensão decorrente de eventual aposentadoria por idade. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido está o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, tendo completos até a data do óbito a idade de 61 anos (fl. 16), o falecido não completou um dos requisitos essenciais à aposentadoria por idade, restando assim inverossímil a tese apresentada pela autora. Desta forma, não existindo no presente momento documentos suficientes a levar, por si só, ao reconhecimento da verossimilhança das alegações, o pedido de tutela não pode ser acolhido. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006241-73.2011.403.6114 - SONIA REGINA DE PAULO VAZ GARCIA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte Autora pretende obter restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (fls. 13/21), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0006286-77.2011.403.6114 - GLADYS TANIA DIAS LAZARI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GLADYS TANIA DIAS LAZARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido o seu direito. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 2001 (nascida em 23/09/1941 - fl. 16) e possui 121 contribuições, conforme considerou o próprio réu (fls. 29), superior as 120 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o

ano de 2001. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício em momento anterior a seu requerimento administrativo e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 133.927.720-1), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0006307-53.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006431-36.2011.403.6114 - ALBERTO CARDOSO COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALBERTO CARDOSO COSTA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, obtendo aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0006488-54.2011.403.6114 - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato processual juntado às fls.26/27, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004659-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão retro, publique-se o telefone correto da GILIE/SP, qual seja: 3572-4100.Int.

0004766-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão retro, publique-se o telefone correto da GILIE/SP, qual seja: 3572-4100.Int.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 3572-4100, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos.Int.

0005201-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão retro, publique-se o telefone correto da GILIE/SP, qual seja: 3572-4100.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002976-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-70.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que o Excepto move em face do aqui Excipiente, alegando que o excepto reside na cidade de Santo André. Notificado, o Excepto se manifestou às fls. 07/09. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o excepto reside em Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, razão pela qual nada justifica o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Vale ressaltar que nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006260-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-45.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005820-83.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-02.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001208-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-50.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

O INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. O impugnado manifestou-se a fls. 11/16. Juntou documentos de fls. 17/28. Manifestação do INSS a fl. 29vº. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que a beneficiária tem condições de arcar com as custas processuais. No caso concreto, somente a alegação de que o impugnado percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.403,14 não comprova, efetivamente, que não faz ele jus ao benefício. Desta feita, é de se manter a gratuidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente 7 (sete) salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- A circunstância de ter a parte autora contratado advogado particular não comprova a sua capacidade financeira de arcar com as custas judiciais. Acrescente-se que é facultada à parte autora a escolha de seu procurador, por se tratar de uma relação de confiança. Corroborando esse entendimento, o 4º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 prescreve que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. IV- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. V- Apelação da parte autora provida. (AC

200803990255812, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/03/2010) PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida.(AC 200361000124839, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009) Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.Int.

0001636-84.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-55.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

O INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais.O impugnado manifestou-se a fls. 12/17. Juntou documentos de fls. 18/37. Manifestação do INSS a fl. 38vº.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.A presente impugnação não merece ser acolhida.A Lei 1060/50 determina que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade.Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que a beneficiária tem condições de arcar com as custas processuais.No caso concreto, somente a alegação de que o impugnado percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.861,63 não comprova, efetivamente, que não faz ele jus ao benefício. Desta feita, é de se manter a gratuidade.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente 7 (sete) salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- A circunstância de ter a parte autora contratado advogado particular não comprova a sua capacidade financeira de arcar com as custas judiciais. Acrescente-se que é facultada à parte autora a escolha de seu procurador, por se tratar de uma relação de confiança. Corroborando esse entendimento, o 4º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 prescreve que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. IV- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. V- Apelação da parte autora provida.(AC 200803990255812, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/03/2010) PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida.(AC 200361000124839, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009) Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.Int.

0001637-69.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ LOPES VIEIRA LEITE, qualificado nos autos, ao argumento de que o impugnado possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo, uma vez que recebe benefício previdenciário no importe de R\$ 3.861,63. Juntou documentos (fls. 07/08). Intimado, o impugnado ofereceu resposta a fls. 12/17. Aduz, em síntese, que basta a declaração para que a parte faça jus à gratuidade da Justiça. Ressalta que o impugnado é aposentado e que depende, exclusivamente, de seu benefício previdenciário para sobreviver. Destaca que o ônus da prova é o impugnante. Requer, ao final, a rejeição do incidente. Juntou documentos (fls. 18/37).

Aberta vista, o INSS se manifestou a fl. 38, verso. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifico que o INSS comprovou, a fls. 07/08, que o impugnado percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria e auxílio-acidente) que lhe garantem uma renda mensal no valor de R\$ 3.861,63. De outro lado, os documentos de fls. 18/37 não se afiguram suficientes a demonstrar comprometimento de renda que torne impossível arcar com as custas processuais (R\$ 336,25). Como se sabe, o direito à Justiça Gratuita não é absoluto, eis que a presunção relativa extraída da declaração apresentada pela parte cede passo diante da prova documental produzida nos autos, suficiente a infirmar a declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no V. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. III - A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg-Ag 1.366.416; Proc. 2010/0197582-0; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 22/02/2011; DJE 28/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pessoa jurídica - Necessidade de demonstração da condição de hipossuficiente - Pessoa física - Declaração de pobreza - Presunção relativa de existência de hipossuficiência - Possibilidade de indeferimento pelo juiz - Entendimento do tribunal de origem no mesmo sentido da jurisprudência do STJ revisão - Matéria fático-probatória - Incidência da Súmula nº 7/STJ - Recurso improvido. (STJ; AgRg-Ag 1.342.320; Proc. 2010/0147542-5; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Massami Uyeda; Julg. 08/02/2011; DJE 24/02/2011) Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o benefício da Justiça Gratuita antes concedido. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, intimando-se o impugnado ao recolhimento das custas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002105-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MIGUEL LAIZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 17/27 - Dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002106-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIME MANZANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Intimem-se os impugnados a apresentarem cópia das respectivas declarações do IR referentes aos três últimos exercícios.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Juntada as declarações, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0002737-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004028-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)
Intime-se o impugnado a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de seu comprovante de pagamento de salário ou benefício previdenciário, bem como cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda.Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0003358-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)
O impugnado deverá apresentar as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal e os 3 (três) últimos comprovantes de recebimento de salário, conforme requerido na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005821-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-02.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0006261-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-78.2011.403.6114)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X WELLINGTHON MARTINO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0006262-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-45.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
VISTOS. TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERIDA, NA QUAL SE NOTICIA QUE A REQUERIDA ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (FL. 125 AUTOS PRINCIPAIS), CITE-SE A REQUERIDA POR EDITAL, NOS TERMOS AO ART. 231, I, DO CPC, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001304-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação do advogado da requerida, na qual se noticia que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 125 autos principais), cite-se a requerida por edital, nos termos do art. 231, I, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-34.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-42.2011.403.6114) LUIZ GAFFO FILHO(SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho trasladado dos autos nº 0004025-42.2011.403.6114, de fl. 40.FL. 40 - Vistos.Por primeiro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 126.Recebo a petição e documentos encartados nos autos nº 564.01.2011.027125-9/000000-000, provenientes da Justiça Estadual, como inicial de execução em cumprimento de sentença, a qual deverá ser autuada nos autos em epígrafe, devendo ser processada na forma do art. 475-J do CPC, com as devidas anotações no SEDI.Procedida a autuação, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, certifique-se o cumprimento do despacho de fl. 147.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Sem prejuízo, regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282 do C.P.C, bem como providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006682-54.2011.403.6114 - IVONILDO DE LIMA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se.Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a contrafé, sob pena de extinção.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4) - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239: Defiro a Vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA D ANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias o autor para cumprimento do v. acórdão nos autos de Embargos à Execução ora em apenso. Int.

1500809-87.1997.403.6114 (97.1500809-7) - RUI BARBOSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X HELIO SALVADOR X CARLOS LUCENA DE LIRA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X SERGIO MARCOSSI X ANA CECILIA DE SANTI ALMEIDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que existe resíduo do depósito de fls. 662 referente ao coautor Carlos Lucena de Lira, proceda o mesmo seu levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de perdimento dos valores à União Federal. Intimem-se.

0000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 150 verso, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Antonio Cunha e Izaura Fantini Cunha, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Mario Antonio Cunha - espólio e incluir os herdeiros supra citados. Sem prejuízo, defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo provisório. Cumpra-se e intimem-se.

0001702-16.2001.403.6114 (2001.61.14.001702-6) - GERONCIO ESCARIO DA NOBREGA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERONCIO ESCARIO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópia do CPF a fim de que seja regularizada sua representação processual. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0002295-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002295-2) - ALUIZIO LEITE CARVALHO - ESPOLIO X JOSEFINA MATIAS FERREIRA CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 166 verso, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: Josefina Matias Ferreira Carvalho, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Aluizio Leite Carvalho - espólio e incluir a herdeira supra citada. Sem prejuízo, apresente o autor conta de liquidação para prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo provisório. Cumpra-se e intimem-se.

0003301-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003301-2) - MAURO SANCHES - ESPOLIO X ALAIDE RODAS SANCHES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 112: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006213-52.2004.403.6114 (2004.61.14.006213-6) - LEONEL TOLEDO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0005236-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005236-0) - VERA LUCIA PEREIRA ALVIM(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003890-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003890-5) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004931-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004931-9) - GENIVALDO CAMILO DE BARROS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006196-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006196-4) - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007225-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007225-1) - MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9) - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002413-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002413-3) - ALDINEIDE CALDAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003382-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003382-1) - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003513-30.2009.403.6114 (2009.61.14.003513-1) - MARIA BARDUINO IZIDORO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004703-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004703-0) - MARIANA DE FATIMA PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em petição de fls. 155/181, requer o autor correção/reajuste do benefício, determinando ao INSS que corrija, de forma imediata, a RMI de seu benefício. Nos termos do artigo 463º do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo ou em caso de embargos de declaração. Não se verificando quaisquer das hipóteses acima, deixo de analisar o pedido formulado. Cumpra a Secretaria tópico final do despacho de fls. 143. Intimem-se.

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005791-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005791-6) - MARIA DILZA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008868-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008868-8) - MARIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009139-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009139-0) - JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009231-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009231-0) - DIONISIA MARIA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 103/106, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 102, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0009276-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009276-0) - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0047705-69.2009.403.6301 - EDSON PEREIRA LIMA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 373 verso, defiro o requerimento de habilitação do herdeiro necessário: Beatriz Lessa Barbosa, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Abimael Rodrigues Barbosa - espólio e incluir a herdeira supra citada, bem como sua curadora Sra. Maria José Lessa Barbosa (fls. 426/431). Fls. 400/402: Defiro a remessa à Contadoria Judicial nos termos em que requerido. Com o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0000615-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000615-7) - RITA DE CASSIA DE ARRUDA LAUDASIS(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X JOSE BLANCO VENEGAS X LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.312/313: Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja feito os cálculos de liquidação nos termos do v. acórdão de fls. 299/306). Com o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0000941-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9) - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, com a devida venia o despacho de fls. 114, para receber o recurso Adesivo do RÉU e não do autor como constou. Após, subam os autos. Int.

0001894-31.2010.403.6114 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002492-82.2010.403.6114 - ROSA NARCISA DE JESUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de ofícios requeridos pelo autor às fls. 69/70. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003697-49.2010.403.6114 - JOSE NAILTON MORAIS DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004205-92.2010.403.6114 - JONAS EVARISTO DE MOURA X MARIA DO CARMO SILVA DE MOURA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem

como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004424-08.2010.403.6114 - ALINE SODRE PALMITO BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004898-76.2010.403.6114 - JOSENILDO PAULO SILVA(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005102-23.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO CAMARGO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005328-28.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

0005403-67.2010.403.6114 - PEDRO ESTEVAO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005513-66.2010.403.6114 - JANETE SPEHAR VISENTAINER(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à resposta de ofício juntada aos autos às fls. 87/88. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005940-63.2010.403.6114 - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006214-27.2010.403.6114 - CARMELITA CLEMENTINO DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006236-85.2010.403.6114 - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006237-70.2010.403.6114 - GENARIO BORGES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006257-61.2010.403.6114 - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006283-59.2010.403.6114 - MICHELLE DE SOUZA PEREIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006382-29.2010.403.6114 - JOSEFA ESMERALDA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006405-72.2010.403.6114 - MARIA BRITO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado (fls. 52), manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, após, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado.Intimem-se.

0006462-90.2010.403.6114 - JOEDSON RODRIGUES SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006481-96.2010.403.6114 - IRENE BARBOSA FERREIRA ALVES(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Periciais Médicos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos peritos anteriormente nomeados. Intimem-se.

0006597-05.2010.403.6114 - OLDEMIR GUEDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça e comprove o autor as razões pelas quais não pôde comparecer à perícia médica agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006656-90.2010.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006735-69.2010.403.6114 - LUIS FERNANDO AMADOR SANCHES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006825-77.2010.403.6114 - ZILMA GESTEIRA DIAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007177-35.2010.403.6114 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007231-98.2010.403.6114 - LIRIA YURIKO OTAGURO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007497-85.2010.403.6114 - ADAIR RAMOS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007499-55.2010.403.6114 - APARECIDA IZABEL VILA NOVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007627-75.2010.403.6114 - MANOEL AMARO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007632-97.2010.403.6114 - NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Periciais Médicos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos peritos anteriormente nomeados. Intimem-se.

0007721-23.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007773-19.2010.403.6114 - OSVALDO COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007956-87.2010.403.6114 - VANDERLEI PINTO DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008101-46.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 132/133. Apresente a autor os documentos requeridos pelo INSS às fls. 145 verso, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se nova vista ao INSS para

se manifestar nos termos do despacho de fls. 145. Cumpra-se e intímem-se.

0008143-95.2010.403.6114 - JOAO BATISTA JACINTO ALMEIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intímem-se.

0000499-67.2011.403.6114 - NEIDE DE AGOSTINO MARCHIONI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intímem-se.

0000733-49.2011.403.6114 - ALCINDO VICTORINO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intímem-se.

0000881-60.2011.403.6114 - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intímem-se.

0001193-36.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intímem-se.

0001349-24.2011.403.6114 - HUGO CLARO DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intímem-se.

0001395-13.2011.403.6114 - JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intímem-se.

0001510-34.2011.403.6114 - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intímem-se.

0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica indireta e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, apresente o autor documentos comprobatórios da incapacidade do de cujus e seu termo inicial. Faculto às partes sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Int.

0001837-76.2011.403.6114 - JEANETE BELLINI ZANOM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002252-59.2011.403.6114 - SUZANITA LEONE MERENDA BRANDAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002382-49.2011.403.6114 - OLGA IRENE DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002469-05.2011.403.6114 - LARA RAFAELA SOUSA SANTANA - MENOR IMPUBERE X CAMILA SOUSA DA SILVA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002497-70.2011.403.6114 - RUBENS CALZOLARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002549-66.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002648-36.2011.403.6114 - HERMENEGILDO FIRMINO DE ALMEIDA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002665-72.2011.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002762-72.2011.403.6114 - GEORGINA DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, ou ratifique as já indicadas na inicial (fls. 08) sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002789-55.2011.403.6114 - DIRCEU DIAS RODRIGUES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002807-76.2011.403.6114 - SEVERINO GOMES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize o patrono do autor cadastrando a advogada substabelecida Dra. Ana Lucia de Oliveira Belo, junto ao sistema processual, pois não há cadastro da mesma na subseção judiciária de São Paulo. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 00713746420034036301, por se tratarem de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002808-61.2011.403.6114 - ARI JOSE DE SOUZA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003037-21.2011.403.6114 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FRANCA SOLER LOURENCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003053-72.2011.403.6114 - ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003068-41.2011.403.6114 - DAILTON DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003077-03.2011.403.6114 - ZILDA HELENA GONCALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003078-85.2011.403.6114 - ROBERTO BISARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003103-98.2011.403.6114 - NADIR DOS ANJOS NOSSA SENHORA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas,

sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003334-28.2011.403.6114 - DARMO LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003409-67.2011.403.6114 - MAURICIO BRIONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:84/85: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003433-95.2011.403.6114 - CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003434-80.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003946-63.2011.403.6114 - ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004016-80.2011.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004017-65.2011.403.6114 - MANOEL DIAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004066-09.2011.403.6114 - JORGE RODRIGUES LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004099-96.2011.403.6114 - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004181-30.2011.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004209-95.2011.403.6114 - BEATRIZ REMIGIO MARTINS FERREIRA DE SOUZA X FRANCIDALVA REMIGIO MARTINS(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

0004242-85.2011.403.6114 - CLEUSA BELCHOR PIVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004650-76.2011.403.6114 - CARMEM DA SILVA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 118/120 em face da decisão interlocutória de fl. 115. É o relatório. Decido. Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que

sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos. Por esta razão, anulo a decisão de fl. 115 e passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela nos termos em que requerido na petição inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela no que pertine ao pedido de concessão do benefício. Defiro, entretanto, a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004777-14.2011.403.6114 - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005381-72.2011.403.6114 - NATALIA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0006051-13.2011.403.6114 - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem

prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0006085-85.2011.403.6114 - RAMIRA ANGELO SIDRONIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.20/22:Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0006135-14.2011.403.6114 - VALERIA APARECIDA DE LUCCA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor seu pedido inicial em relação ao item e de fls.14, tendo em vista a sentença prolatada nos autos de n.0373675-71.2004.403.6301.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0006220-97.2011.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006258-12.2011.403.6114 - ALICE MANASSES SERAFIM FELICIANO X EVANIZA SERAFIM FELICIANO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo - CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.1,5 Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 07 de OUTUBRO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os

seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93. Intimem-se e cumpra-se.

0006368-11.2011.403.6114 - MIKIO GONDO(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a sua petição inicial afim de que seja juntado aos autos a carta de concessão/memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de acordo com o art.283 e 284 CPC.

0006415-82.2011.403.6114 - JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.0052646-72.2003.403.6114, por se tratarem de pedidos distintos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se. Int.

0006534-43.2011.403.6114 - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono do autor a propositura da ação, tendo em vista os autos relacionados pelo SEDI foram redistribuídos do JEF a esta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007030-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007030-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Fls. 65/67: Oficie-se à APS/Ipiranga - SP, nos termos em que requerido pelo INSS. Com a Juntada do documento, retornem os autos à Contadoria. Após, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008031-29.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002608-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int. Fls. 11 - I- Compulsando os autos do feito principal (ação ordinária n. 2008.61.14.002608-3), verifico que o autor destituiu os poderes conferidos aos causídicos originários, nomeando novos advogados, conforme fls. 96/98 daqueles autos. Verifico, outrossim, que os advogados detituídos informaram o Juízo nos autos destes embargos conforme fls. 08/09. Em assim sendo, deverá a secretaria promover as retificações necessárias, republicando a decisão de fl. 07 para atuais representantes do exequente, juntamente com a presente decisão. Tendo em vista as alegações do INSS (item 5, a e b, fl. 03), remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste e, se o caso, refaça os cálculos de execução do julgado. Após, o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes desta decisão, das informações e cálculo da contadoria e republique-se a decisão de fl. 07 para o exequente, para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000399-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097460-66.1999.403.0399 (1999.03.99.097460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIDES JOSE MARTINS X EUCLIDES ELIAS DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0001100-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003289-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISRAEL DIRCEU LOPES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA)

Vistos, etc.Fl. 41: Vedada por lei a percepção do benefício de auxílio doença enquanto o segurado se encontra capaz de exercer atividades laborais, o caso é de se excluir do montante apurado a título de parcelas vencidas os meses nos quais o exequente percebeu salário.Outrossim, deve a contadoria observar a aplicação imediata da disposto pela lei n.

11.960/09, realizando os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na legislação superveniente, a contar do início de sua vigência.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001102-43.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000540-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X AMILTON MONTALVAO MOURA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO)

Vistos, etc.Fl. 35: Vedada por lei a percepção do benefício de auxílio doença enquanto o segurado se encontra capaz de exercer atividades laborais, o caso é de se excluir do montante apurado a título de parcelas vencidas os meses nos quais o exequente percebeu salário.Outrossim, deve a contadoria observar a aplicação imediata da disposto pela lei n.

11.960/09, realizando os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na legislação superveniente, a contar do início de sua vigência.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002929-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0005424-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005427-61.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005440-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-52.2004.403.6114 (2004.61.14.006213-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LEONEL TOLEDO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0005441-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500604-58.1997.403.6114 (97.1500604-3) - ALCIBIADES SANTANA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIBIADES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida às fls. 237/261. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 227 no tocante à expedição de ofício precatório complementar, bem como Expeçam-se ofícios nos

termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se a conta de fls. 229. Int.Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 269, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 262. Cumpra-se e Int.

1507071-53.1997.403.6114 (97.1507071-0) - AIRES MARTINS BARBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AIRES MARTINS BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 126/132, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 125, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 100/108, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 99, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0031293-96.2001.403.0399 (2001.03.99.031293-0) - ADEMAR DE BARROS FERREIRA - ESPOLIO X CLARICE BERNINI FERREIRA X RODOLFO DE BARROS FERREIRA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADEMAR DE BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0055448-66.2001.403.0399 (2001.03.99.055448-1) - ONOFRE FURLAN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ONOFRE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003032-48.2001.403.6114 (2001.61.14.003032-8) - MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001370-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001370-0) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 198/206, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 197, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004654-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004654-7) - OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLGA GERONIMO PINTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: Vista ao autor. Cumpra o mesmo o determinado às fls. 144 no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001501-53.2003.403.6114 (2003.61.14.001501-4) - OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004457-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004457-9) - ANGELO DIVINO ROBERTO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANGELO DIVINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0007546-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007546-1) - LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 201/207, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 200, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0008306-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008306-8) - SILVALDO CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X SILVALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 115/122, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 114, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 113/118, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 112, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002221-83.2004.403.6114 (2004.61.14.002221-7) - GERALDO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MONTEIRO GONCALVES X GERMINA BARBALHO DE QUIROZ X ANTONIO PEREIRA DE QUEROZ X ANTONIO BEZERRA CHAVES X FANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 196/200, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 195, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007314-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007314-6) - GRACIA CAMARGOS GARCIA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GRACIA CAMARGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005282-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005282-2) - JOSE LOURIVAL PITA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE LOURIVAL PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o

desfecho do mesmo.Intimem-se.

0006216-70.2005.403.6114 (2005.61.14.006216-5) - VILMA MARTINS BRAGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VILMA MARTINS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001746-59.2006.403.6114 (2006.61.14.001746-2) - ELEZENILTON CARDIM DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELEZENILTON CARDIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fls. 151).Intime-se e cumpra-se.

0002764-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002764-9) - MOACYR FERREIRA DE MOURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MOACYR FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0005710-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005710-1) - NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 159/162, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 158, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005855-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005855-9) - EDMEA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA AZZONI PERRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008316-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008316-5) - MARLENE MESSIAS SILVA PINA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MESSIAS SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001926-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001926-1) - GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 185/189, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 184, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002188-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002188-7) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao informes apresentados pela Agência da Previdência Social, bem como da resposta do ofício juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7) - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEODOMIRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0002988-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002988-6) - SINVAL SOARES DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005382-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005382-7) - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0005677-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005677-4) - GENNY RODRIGUES MAYOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENNY RODRIGUES MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006175-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006175-7) - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006461-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006461-8) - APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000856-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000856-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 127/130, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 126, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001386-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001386-0) - CONCEICAO FLORINDA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FLORINDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001586-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001586-7) - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 102/105, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 101, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002265-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002265-3) - BENICIO GARDIOLI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENICIO GARDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006976-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006976-1) - CASSIO MOZART NANNI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO MOZART NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7566

MONITORIA

0005073-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004019-50.2002.403.6114 (2002.61.14.004019-3) - FERNANDO ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS X ELIANA DE CASSIA ZANDONADI(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o autor para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0019062-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019062-9) - JOSE SERVIO SOBRINHO X SUELI APARECIDA DA SILVA SERVIO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000321-94.2006.403.6114 (2006.61.14.000321-9) - ROGERIO CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001025-10.2006.403.6114 (2006.61.14.001025-0) - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004226-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004226-2) - ARESTINO FELIX TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007294-65.2006.403.6114 (2006.61.14.007294-1) - JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000536-75.2003.403.6114 (2003.61.14.000536-7) - SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002039-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002039-4) - MARIA APARECIDA ZANELLA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002317-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002317-0) - ANTONIO PAULO DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

0006787-36.2008.403.6114 (2008.61.14.006787-5) - FIBAM CIA/ INDL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005300-60.2010.403.6114 - JOEL GOMES DA SILVA(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007941-21.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DALIANE PRADO DA SILVA X ELISSANDRA ROCHA VIDAL DE CARVALHO X ELOA SPEIAR BUENO X ERIKA FERREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE X FELIPE DOMINGOS PERIGO X FERNANDO DE SOUZA GIMENEZ X GIAN FILIPE FEITEIRO X IVANIR ROSA RODRIGUES LIMA X MICARLY SARMENTO DE PAIVA X SAMARA DE JESUS GALINA X SIMONE APARECIDA GIL PRADO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006588-09.2011.403.6114 - ROSANGELA ROCHA BORGES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0003221-74.2011.403.6114 que tramita na 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária e sua posterior extinção, declarando-se a nulidade do Auto de Infração/MPF nº 0811900-2008-00533-1, em razão da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Alega a impetrante que na data de 25/03/2008 foi emitido Termo de Início da Ação Fiscal para que fossem apresentados os comprovantes de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005, bem como cópias dos extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras e poupanças. Aduz que em razão da sua não localização, foi publicado no dia 04/05/2008 edital na Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo para que a impetrante cumprisse referida determinação. Em razão do silêncio da impetrante, a autoridade coatora requisitou informações sobre a sua movimentação bancária junto às Instituições financeiras. De posse dos referidos documentos, lavrou auto de infração em 09/09/2010 no valor de R\$ 914.668,58, sob a alegação de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2005, exercício 2006. Registra que tomou conhecimento da distribuição da execução fiscal em comento em 13/05/2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico, a princípio, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Isto porque, de início, já constato que os avisos de recebimento para intimação da impetrante foram enviados no mesmo endereço declarado na inicial dos presentes autos e na procuração acostada às fls. 24. Contudo, retornaram sem o devido recebimento, sob a alegação de que a impetrante havia mudado de residência. Por conseguinte, há que se ressaltar que o Termo de Fiscalização teve início em 2008, culminando na lavratura do Auto de Infração em 09/09/2010, ocasião em que parte significativa da jurisprudência inclinava-se pela possibilidade da requisição dos dados bancários dos contribuintes pela autoridade administrativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE DADOS PELA RECEITA FEDERAL RELATIVOS AO PAGAMENTO DA

CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. LEI Nº 9.311/1996. LEI Nº 10.174/2001. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I - O sigilo bancário não é um direito absoluto. Está sujeito a uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes. II - A LC 105, de 10/01/2001, ampliou as hipóteses de exceção do sigilo (art. 1º, 3º e 4º e art. 6º), sem a interferência do Poder Judiciário. Revela-se inequívoca a intenção do legislador em tornar o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, como a improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, entre outras. III - O entendimento do STJ é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei nº 9.311/1996 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei nº 10.174/2001) e a Lei Complementar nº 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. IV - Apelação improvida (TRF2 - AMS 200150010048649 - Quarta Turma - Desembargadora Federal LANA REGUEIRA - E-DJF2R - Data::27/04/2010 - Página::189).MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LEI 9.311/96. LC 105/01. DECRETO 3.724/01. 1. A CF/88 estabelece o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados no art. 5º, X e XII, respectivamente, traduzindo a intenção do legislador constitucional em proteger a pessoa contra a força dos poderes público e político, sendo certo que o direito ao sigilo não tem caráter absoluto e sofre abrandamentos necessários ao atendimento de interesses públicos relevantes. 2. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (1º). 3. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (3º). 4. Na sequência, foi editada a Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 5. Ainda, o art. 6º da referida lei e seu regulamento (Decreto nº 3.724/01) estabelecem as condições para que os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios examinem os registros referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras. 6. Não se identifica qualquer ilegalidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação financeira (art. 5º, LC nº 105/01 e art. 11, 2º, Lei nº 9.311/96) para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação (art. 6º, LC nº 105/01 e art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01). 7. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF3 - AMS 200561000282429 - Terceira Turma - Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 22/09/2009, p. 136). Ressalte-se, ainda, que a decisão do Recurso Extraordinário nº 389808-PR, em sede de controle difuso de constitucionalidade, foi proferida em 15/12/2010, ou seja, em data posterior ao encerramento do procedimento de fiscalização e lavratura do Auto de Infração nº 0811900-2008-00533-1. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Para análise do pedido de Justiça gratuita, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimento ou declaração de imposto de renda. Intime-se.

0006660-93.2011.403.6114 - SSI SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a análise imediata das Solicitações de Revisão de Débito Confessado em GFIP e GPD relacionados aos débitos nº 36.695.576-4 e 36.695.577-2, bem como aos processos de parcelamento nº 13819.000905/2011-78 e 13819.000906/2011-12 e, ao final, que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que se encontrava impossibilitada de obter a Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias, tendo em vista a existência das pendências relacionadas às fls. 03. Todavia, esclarece que tomou todas as providências cabíveis para a solução das pendências, quitando parte da dívida e parcelando o restante. Informa, entretanto, que na data de 13/07/2011 protocolizou pedido de revisão junto à autoridade coatora, o qual não foi apreciado até a presente data. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/51. As custas foram recolhidas às fls. 52. Contudo, somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem informações no prazo legal. Int.

0006692-98.2011.403.6114 - ROGERIO JOSE LOPES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 -

PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão das inscrições relacionadas às fls. 07 no parcelamento previsto na lei nº 11.941/09. Aduz o impetrante que era sócio da empresa Lopes Multimarcas Comércio de Veículos Ltda e, recentemente, foi incluído como coexecutado no pólo passivo das execuções fiscais, movidas inicialmente em face da pessoa jurídica. Esclarece que tentou parcelar os referidos débitos, no Programa de Parcelamento Fiscal previsto na Lei nº 11.941/09. Contudo, não obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos. As custas foram recolhidas às fls. 60/61. Contudo, somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Para tanto, retifique o impetrante o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, para que corresponda ao bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com a devida regularização, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a abstenção no cumprimento da pena de suspensão temporária de funcionamento, imposta nos autos do processo administrativo n.º 48621.000002/2011-89. Ausente o fumus boni iuris. A pena de suspensão temporária de funcionamento está prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.847/99, in verbis: Art. 8o A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1o Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2o Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3o A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4o A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. No caso concreto, é a terceira infração da requerente, a qual ensejou a aplicação da pena de suspensão. Apesar da infração apurada no processo administrativo n.º 48621.000319/2009-09 é da anterior, mas caracteriza-se a reincidência, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei n.º 9.847/99. Com efeito, o parágrafo primeiro acima transcrito é expresso ao prever que a reincidência se verifica quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista naquela lei. Quanto à infração verificada nos autos do processo administrativo n.º 48621.001366/2003-76, a alegação de que existe processo judicial pendente de trânsito em julgado não condiz com a realidade. Trata-se de uma execução fiscal, cujo título executivo é uma certidão da dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Não há, nos autos de uma execução fiscal, discussão acerca de imposição de penalidade administrativa. Pelo que consta, a requerente foi intimada da penhora realizada nos autos n.º 0003995-41.2010.403.6114 (fls. 51), e não interpôs embargos à execução fiscal. Ao contrário, em reconhecimento à legalidade do que lhe era cobrado, o débito foi parcelado. Logo, não há nenhuma ação judicial pendente de julgamento discutindo a pena imposta no processo administrativo n.º 48621.001366/2003-76. Evidente, então, a segunda reincidência da requerente. Assim, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a requerente a regularização do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF a fim de requerer o que direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7567

ACAO PENAL

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Manifeste-se o Réu sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 336, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 2534

ACAO CIVIL PUBLICA

0002421-77.2010.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação das rés à prestação adequada do serviço postal em todo o território de cada Município integrante da Subseção Judiciária local. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que, por meio do inquérito civil nº 1.34.023.000264/2010-41, constatou-se que a ECT, baseada na Portaria nº 311/98, não realizava entrega domiciliar de correspondências em áreas rurais e até mesmo em certas localidades do perímetro urbano, nos Municípios que relaciona. Afirma que há abuso por parte da prestadora do serviço na interpretação dos dispositivos da citada Portaria. Descreve todas as diligências realizadas para averiguação dos fatos no mencionado inquérito civil, inclusive perante a Diretoria Regional dos Correios em Bauru/SP, a Agência Central dos Correios em São Carlos/SP, a Prefeitura de São Carlos/SP e o Sindicato dos Trabalhadores em Correios, Telégrafos e Similares em Campinas e Região. Aduz ser competente a Justiça Federal para o julgamento da lide pela presença no polo passivo da União e da ECT, empresa pública federal integrante da Administração Pública Federal indireta. Justifica a legitimidade passiva da ECT por ser esta empresa pública federal com atribuição para prestar o serviço postal, e da União, por ser esta titular exclusiva do serviço postal e concedente da prestação de tal serviço à ECT. Justifica, ainda, a legitimidade do MPF para figurar no polo ativo, para assegurar a regularidade de um serviço público federal, com base no artigo 39, inciso II, da LC 75/93, nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da CF, nos artigos 1º, incisos II e IV, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85 e, também, no artigo 82, inciso I, do CDC. Afirma, ainda, que a inadequada prestação do serviço postal fere os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, além da dignidade da pessoa humana, gerando dano moral difuso/coletivo. A inicial veio acompanhada de cópia do inquérito civil mencionado (fls. 144-322). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 325-326). O MPF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, juntando as cópias a fls. 330-351. Mantida a decisão agravada (fls. 353). Juntada decisão do Tribunal que converteu o agravo de instrumento do MPF em agravo retido (fls. 357-360). Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que o monopólio do serviço postal é da ECT. Quanto ao mérito, alega que a fiscalização estatal do serviço postal, pelo Ministério das Comunicações, através da Subsecretaria de Serviços Postais - SSPO, encontra-se efetivamente cumprida, sendo regulamentada por portarias editadas para este fim. Aduz, ainda, que a ECT e o próprio serviço postal vêm sofrendo transformações constantes desde a década de 1990, sendo reconhecida, nacional e internacionalmente, como instituição prestadora de excelentes serviços à sociedade. Afirma que o Ministério das Comunicações fixou metas de expansão e parâmetros mínimos de qualidade para a prestação dos referidos serviços, aduzindo que a União normatizou soluções aplicáveis a situações específicas, objetivando complementar o serviço de distribuição postal em domicílio. Alega, ademais, que cabe ao Município a devida identificação de endereços, de modo a não impossibilitar a prestação do serviço postal. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral difuso ou coletivo, alega que inexistente ato ilegal que possa à União ser imputado, além de não haver demonstração do dano pretendido (fls. 364-395). Por sua vez, citada, a ECT apresentou contestação, alegando, de início, a litigância de má-fé por parte do MPF. Quanto ao mérito, afirma que as alegações do Parquet não traduzem a verdade e que muitas das localidades citadas na inicial já contam com serviço postal domiciliar. Afirma, ainda, que a ECT cumpre as normas do Ministério das Comunicações quanto à distribuição postal, que lhe permite, inclusive, fazer um levantamento periódico dos pontos de entrega de correspondências, com o fim de expandir o serviço. Afirma, por fim, que é incabível a indenização por dano moral pleiteada (fls. 399-440). Juntou procuração e documentos (fls. 441-454). Réplica a fls. 457-470. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica de direito privado, equiparada à Fazenda Pública, pois presta serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União (artigo 21, inciso X, da CF). Ademais, conforme precedentes do STF, o artigo 12, do DL 509/69, foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que as prerrogativas processuais deferidas à Fazenda Pública aplicam-se à ré ECT, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois as regras diferenciadas adaptam-se às peculiaridades desta parte, que exerce atividades intrinsecamente ligadas ao interesse público (STF, RE 220.906, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Correia, DJ 14/11/02). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental (fls. 471), julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhida. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). Os pedidos veiculados em face da União consistem em provimento condenatório: 1) da obrigação de não impedir ou dificultar a prestação de serviços pela ECT, 2) da obrigação de adotar providências no sentido de fiscalizar a prestação adequada e eficiente dos serviços pela ECT; 3) da obrigação de pagar indenização por danos morais difusos/coletivos. O

texto constitucional estabelece como competência da União a manutenção do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 21, inciso X). Conforme ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, trata-se de competência exclusiva, pois a Carta Magna conferiu à União a faculdade para realizar tais serviços públicos com exclusão dos demais entes federativos. É cediço que a execução dos serviços públicos pode dar-se diretamente pelo ente político ou de forma descentralizada, como na hipótese de instituição de empresa pública (artigo 175, da CF/88). A Lei 6.538/78 estabelece que os serviços postais e de telegrama são explorados pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Trata-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica de direito privado que tem natureza de empresa pública federal, portanto, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios (Decreto-Lei 509/69). A delegação dos serviços postais não retira a titularidade da União, a quem incumbe a supervisão da prestação dos serviços por meio do Ministério correspondente (artigo 87, parágrafo único, inciso I, da CF/88). Desse modo, vislumbro a pertinência subjetiva da União para figurar no polo passivo, pois o ente federal exerce supervisão ministerial sobre as atividades exercidas pelos Correios e, na qualidade de titular dos serviços, atua como agente normativo, o que ocorreu quando editou a Portaria Ministerial nº 311/98, objeto central da controvérsia. Ademais, se os danos alegados ocorreram em razão do que dispõe a Portaria referida, vislumbra-se a legitimidade passiva da União para figurar no pedido indenizatório, já que o ato foi editado por órgão integrante da União. Por outro lado, não há interesse de agir quanto aos pedidos descritos em item D e E. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). A petição inicial não consigna em qualquer trecho que a União vem praticando condutas que impeçam ou dificultem a prestação de serviços postais, ou que haja risco efetivo da prática de tais condutas, razão pela qual não há necessidade de obtenção do provimento postulado (pedido D). Ademais, reputo ser juridicamente impossível pedido que condene ente político à obrigação de não legislar sobre determinado tema, sob pena de violação do princípio constitucional de separação de Poderes, já que o Poder Judiciário não exerce controle prévio de constitucionalidade dos atos normativos, em especial quando se trata de controle difuso. Tampouco consta na petição inicial a narração de qualquer fato que caracterize o descumprimento do dever constitucional de supervisão ministerial das atividades exercida pela ECT, evidenciando-se a desnecessidade do provimento postulado (pedido E). O cumprimento de eventual provimento condenatório imposto à ECT há de se realizar nos autos, em fase de cumprimento de sentença, sem qualquer interferência da União, já que a ECT é dotada de personalidade jurídica e patrimônio autônomos. Assim, quanto aos pedidos D e E, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. A alegação de litigância de má fé não é questão preliminar, razão pela qual será apreciada ao final. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à existência de dever de prestação universal de serviços postais, de forma a abranger todos os municípios que integram esta Subseção Judiciária e todos os residentes no local, inclusive na área rural. A leitura da petição inicial aponta que o ponto central da demanda reside na validade da Portaria Ministerial nº 911/98, que, segundo o parquet, excluiu do desfrute do serviço público postal parcela significativa dos habitantes dos Municípios alcançados por esta Subseção Judiciária e vem sendo empregada para justificar a privação, imposta a diversos brasileiros, ao recebimento domiciliar de correspondências (fls. 47). A pretensão merece parcial acolhida. Inicialmente saliento que o órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão relativa à natureza jurídica do serviço postal, restando decidido que não se trata de monopólio exercido pela União, mas sim de serviço público sob regime de exclusividade em situação de privilégio (ADPF 46). Assim, não são aplicáveis os dispositivos previstos na Lei Geral de Concessões e Permissões Públicas, que se referem a serviços públicos cuja prestação é concedida ou permitida, sempre por meio de licitação (artigo 175, da CF/88), o que não é o caso dos Correios, que recebem outorga de prestação dos serviços por meio de lei. A Corte estabeleceu que o conceito de atividades postais, abrangidas pelo regime de exclusividade estatal, restringe-se àquelas descritas no artigo 9º da Lei 6.538/78, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; (destacado) II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Transcrevo ementa do julgado referido: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE

CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (destacado)(STF, ADPF 46/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Ministro Eros Grau, J. 05/08/09, DJe 26/02/10). Da leitura dos votos dos ministros da Corte, vê-se que o regime constitucional do serviço postal permeia a proteção dos bens jurídicos integração nacional, sigilo da correspondência e privacidade. No julgamento da ADPF referida prevaleceu entendimento que exclui do conceito de carta os impressos e as encomendas. Assim, está abrangido pelo privilégio estatal o serviço postal relativo a cartas, talões de cheques, carnês e boletos bancários ou de cobrança de serviços de concessionárias e tributos, o que igualmente delimita o objeto desta ação, já que os serviços não abrangidos no privilégio postal podem ser prestados livremente pela iniciativa privada. A Lei 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, não prevê a entrega domiciliar universal de correspondências, valores ou objetos. Tal previsão igualmente não se encontra no texto constitucional. A Constituição se restringe a dispor que é de competência exclusiva da União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional (artigo 21, inciso X). O artigo 7º, da Lei 6.538/78, prevê que constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento (destaquei). O direito à obtenção dos serviços postais e de telegramas é reconhecido a todos, conforme estatui o artigo 4º, da Lei 6.538/78. O exercício de tal direito, no entanto, há de observar as disposições legais e regulamentares sobre o tema, o que se mostra bastante razoável, já que estamos diante de um país com dimensões continentais, cuja área territorial atinge a cifra de 8.514.215,3 km², que justifica a posição de 5º maior país do mundo em extensão, abrangendo 5.565 municípios. A regulamentação do texto legal fez-se por meio da Portaria Ministerial nº 311/98, que estabeleceu parâmetros objetivos a serem seguidos pelos Correios na prestação do serviço postal. Parece-me que a regulamentação não padece de vícios de ilegalidade, com uma exceção a seguir exposta, em especial porque o texto constitucional e a lei ordinária não previram a prestação universal e diária da entrega domiciliar, muito menos quando se trata de domicílios localizados em áreas com baixas densidades populacionais ou distantes dos centros urbanos. Observe-se que o próprio legislador ordinário previu que o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro (artigo 12, da Lei 6538/78 - destaquei), a indicar que a amplitude da prestação dos serviços depende de estudos administrativos e financeiros. Os parâmetros de eficiência dos serviços postais devem ser valorados tomando-se em conta o equilíbrio orçamentário entre as receitas da empresa pública e os custos na prestação dos serviços. A manutenção de preços acessíveis à população exige que os serviços de entrega domiciliar sejam realizados de forma diversa em locais distantes ou menos povoados, mediante entrega com menor frequência ou por meio de centros de distribuição. A ausência de disposição legal que imponha a entrega domiciliar universal se fundamenta no reduzido grau de essencialidade do serviço postal, quando comparado a serviços como a saúde, educação e saneamento básico, cuja prestação ainda é carente solo nacional. A exigência prevista na portaria, de que os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras não me parece dúbia ou ilegítima. O logradouro não é o próprio imóvel onde reside o indivíduo, mas sim o espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, e reconhecido pela municipalidade, que lhe confere denominação oficial. São as ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes, etc; Vê-se, portanto, que o conceito abrange vias públicas em áreas urbanas e rurais, que evidentemente devem ser cadastradas e identificadas por algum órgão público para que seja possível a localização dos imóveis neles situados, sem que seja necessária a indicação latitudinal e longitudinal. A Constituição Federal prevê que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I), bem como para definir a política urbana (artigo 182), o que abrange a oficialização de logradouros, mediante cadastro na municipalidade e fixação de placas indicativas. Assim, parece-se bastante razoável que a entrega de objeto postal seja feita apenas em logradouros oficializados pela municipalidade, pois esta é sua identificação regular. Exigir-se dos Correios a obrigação de promover a entrega em logradouros não identificados na municipalidade viola juízo de razoabilidade, pois cada entidade, coletividade ou indivíduo poderia se arvorar em legítimo nominador de logradouros, tornando inexecutável a atividade dos Correios. O mesmo se diga da exigência de que o numeral do imóvel seja idêntico ao oficializado pela prefeitura municipal. Do contrário, o indivíduo

modificaria o numeral de seu imóvel para satisfação pessoal e tornaria inviável a atividade de localização dos imóveis, inclusive para transeuntes. Por outro lado, a exigência prevista no artigo 4º, inciso III, da Portaria 311/98, extrapola os limites de delegação conferidos pelo legislador, pois a fixação dos critérios de identificação dos logradouros e numeração dos imóveis de competência do Município, não sendo lícito que os Correios deixem de promover a entrega de correspondências em logradouros oficializados se a lei local não estabelecer o critério de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar, em que pese este ser comumente utilizado em municípios situados no Estado de São Paulo. Desse modo, se há critério oficial de ordenamento dos imóveis previsto pelo Município, que se presume fixado com a finalidade de facilitar a identificação e a localização, a princípio não se vislumbra lícita a conduta dos Correios de vedar a prestação dos serviços postais aos indivíduos residentes em tais logradouros. Isso não significa, no entanto, que os Correios são obrigados a entregar em quaisquer logradouros oficializados, pois é possível que a legislação municipal seja inconstitucional, se, por exemplo, fixar critérios que desatendam ao interesse público e dificultem a localização e identificação dos imóveis pelos cidadãos e, conseqüentemente, pelos Correios. A alegação de ilegalidade das exigências previstas na Portaria é fundamento do pedido condenatório da obrigação de prestação de serviço postal com entrega individualizada e em domicílio. Assim, reputo que está incluída no pedido B a pretensão de condenar os Correios à obrigação de prestar serviço postal desconsiderando-se a exigência prevista no artigo 4º, inciso III, da Portaria 311/98. A exigência de caixa coletora, além de ser facilmente atendida pelos usuários, coaduna-se com um dos fundamentos do regime constitucional de privilégio postal, a garantia do sigilo de correspondência e de proteção da vida privada, razão pela qual não vislumbro ilegalidade em tal condicionamento. O ordenamento estabelece a presunção de conhecimento da norma jurídica (artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Não há que se impor, portanto, que os destinatários de serviços postais sejam previamente informados da obrigação prevista em ato normativo federal que regulamentou o tema. Conforme já exposto, não há obrigatoriedade de entrega universal individualizada do serviço postal, sendo razoável a limitação em função da concentração populacional ou da distância de centros urbanos (zona rural). A baixa concentração populacional da zona rural e elevadas distâncias entre as unidades residenciais são fatores que justificam a diferenciação na prestação dos serviços, não havendo violação ao princípio da isonomia. A eficaz prestação de serviços públicos não prescinde da otimização da relação entre preços cobrados dos usuários e abrangência da prestação, não se resumindo à fórmula simplista de prestação universal sem verificação dos custos que seriam impostos aos usuários. Há que se presumir, portanto, que os parâmetros fixados pelo Ministério das Comunicações, ao editar a portaria objeto de controvérsia, foram precedidos de estudos de otimização dos custos logísticos com a finalidade de prestar o serviço postal da melhor maneira possível, dentro da realidade fática brasileira (artigo 33, da Lei 6.538/78). Exigir-se a universalidade dos serviços postais, como pretende o parquet, implicaria em evidente elevação do preço de tais serviços, que talvez se tornassem realmente inacessíveis às populações que residem em área rural ou aos menos favorecidos economicamente. Ainda que tais serviços não sejam pagos pelos destinatários, imperioso assinalar que os custos logísticos seriam incluídos no preço dos produtos e serviços das empresas que enviam correspondências aos consumidores. Confira-se ementa de julgado proferido em caso semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DOMICILIAR. LEI 6538/78. PORTARIA Nº 311/98 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. QUANTIDADE MÍNIMA DIÁRIA INFERIOR A TREZENTOS OBJETOS POSTAIS. ENTREGA POSTAL UMA VEZ POR SEMANA. LEGALIDADE. EFICIÊNCIA. ISONOMIA. 1-Embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, desnecessária a produção de prova em audiência, se suficiente a prova documental acostada aos autos. Julgamento antecipado da lide possível (artigo 330 do CPC). Preliminar de nulidade rejeitada. 2-Inexistência de preclusão da decisão que indeferiu o pleito de inclusão da União Federal na lide. A insurgência foi reiterada nas razões da apelação, permitindo o conhecimento nesta instância recursal, com fundamento nos artigos 154; 244 e 515, 4º do CPC. Desnecessária a integração da lide pela União Federal, inexistindo na lei previsão de solidariedade entre esta e a ECT - Empresa de Correios e Telégrafos, a qual possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e econômica. 3-Necessária a prestação da tutela final. Não há falar de falta de interesse superveniente, haja vista que a entrega domiciliar foi implementada somente após e por força da antecipação da tutela, decisão de caráter provisório que deve ser confirmada ou cassada pela sentença. 4-A prestação do serviço postal é de competência da União Federal, nos termos do artigo 21, X da Constituição Federal. A Lei Nº 6.538, de 22 de junho de 1978 regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional. Dispõe a Lei postal em seu artigo 48 que o Poder Executivo baixará os decretos regulamentares dela decorrentes. Nos termos do Decreto Nº 2.389, de 18 de novembro de 1997, artigo 1º, o Ministério das Comunicações, tem como área de competência, entre outras, os serviços postais, baixando a Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, a qual dispõe que a distribuição postal se fará de duas formas: I- em domicílio; II- centralizada em unidade Postal ou em Módulo de Caixas Postais Comunitárias - CPC. Para as áreas rurais e nos aglomerados urbanos dos municípios que não tenham uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de até três quilômetros, a frequência de distribuição deverá ser, no mínimo, uma vez por semana. 5-A situação fática da localidade de Padre Nóbrega se subsume àquela descrita no 2º do artigo 3º da Portaria Nº 311/98 - Ministério das Comunicações, a entrega domiciliar semanal está em conformidade com a lei, assim como, com os princípios norteadores da atuação administrativa, não havendo tachar de ineficiente a prestação do serviço postal. Não há falar em violação ao princípio da eficiência (que deve ser medida dentro na legalidade, fazendo-se as ponderações com os demais princípios norteadores da Administração Pública, envolvendo também a eficiência na gestão orçamentária e patrimonial), nem ao princípio da igualdade (para aferição da violação ou não do princípio, deve-se saber, adotado o critério discriminador, se este tem conexão lógica com o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada. Mostra-se lógica a

distinção feita pela Portaria do Ministério das Comunicações acerca da frequência da entrega postal domiciliar) ou qualquer outro princípio. 6-Apeleação à qual se dá provimento, acolhendo-se o pedido subsidiário, para determinar a entrega postal domiciliar uma vez por semana.(TRF3, AC 1050166, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 29/06/09).O pedido indenizatório não merece acolhida.A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em seu art. 37, 6º . Fundamenta-se na existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade.Desta forma, há dever de indenizar quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexo causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. O parquet afirma que houve dano moral à coletividade, notadamente nos habitantes de áreas rurais e de localidades existentes no período urbano, sem acesso ao serviço postal de distribuição domiciliar (fls. 126). Vê-se que o alegado dano decorre das alegações de ilegalidade da Portaria Ministerial nº 311/98.A única ilegalidade acolhida refere-se à exigência prevista no artigo 4º, inciso III, que prevê como condição para entrega postal que a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar. Em que pese o reconhecimento da ilegalidade, este é o critério ordinariamente empregado pelos municípios (artigo 335, do CPC), razão pela qual não há como se inferir que a exigência infralegal causou danos aos jurisdicionados.Ademais, inexistente dano moral por meros dissabores da vida cotidiana, como os inconvenientes decorrentes da necessidade de retirada de correspondências pessoais em centrais de distribuição (Módulo de Caixas Postais Comunitárias). Trancrevo trecho doutrinário elucidativo sobre o dano moral:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Finalmente, passo a apreciar as alegações de litigância de má fé.O Código de Processo Civil exige das partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, estabelecendo de forma categórica as condutas caracterizadoras da litigância de má fé. O Ministério Público é instituição permanente a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CF/88). Ademais, o parquet recebeu a função institucional de zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88).Os Correios não apontaram qualquer elemento concreto a indicar que o parquet empreende uma cruzada irresponsável e desmedida. A pretensão do MPF coaduna-se com os princípios que regem a atuação de instituição tão relevante na sociedade, já que se busca a situação ideal em que a entrega postal seja diária e individual em cada domicílio, em que pese me parecer utópica na realidade atual do país.O pedido de tutela antecipada foi indeferido sem que tenha havido qualquer apreciação dos fundamentos da pretensão, pois se motivou apenas na inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a mitigação das garantias constitucionais do contraditório e devido processo legal.Desse modo, não há litigância de má fé a ser reconhecida.Ante o exposto, DECLARO extintos sem resolução do mérito os pedidos D e E, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à obrigação de desconsiderar, na prestação de serviços postais dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária, a exigência prevista no artigo 4º, inciso III, da Portaria Ministerial nº 311/98.Sem condenação em custas e honorários (artigo 18, da Lei 7.347/85, artigo 4º, da Lei 9289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA

1. Considerando a certidão de fl.71, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Requerida SANDRA KARINA MARTINS.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dra PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP nº 293.156, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua XV de Novembro, 2210 em São Carlos, fone 3413-1200, conforme nomeação de profissional pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fl. 72).3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como a requerida, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa da requerida deverá ser feita nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDCARLOS MENEGAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome de EDCARLOS MENEGÃO - CPF 149.466.528-09.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000955-48.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DA SILVA

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome de CLEUSA DA SILVA - CPF 309.804.368-77.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000706-63.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X MARIA ELIZABETH BRITES ME

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais serão divididas entre as partes (art. 26, 2º do CPC), sendo a parte autora isenta (art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Defiro a suspensão do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se o autor que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000361-97.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-77.2010.403.6115) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT no bojo da ação civil pública nº 0002421-77.2010.403.6115 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Alega a impugnante que o valor atribuído à causa não abrange nenhuma pretensão da inicial e que a soma dos pedidos resulta em valor muito superior àquele. Requer, assim, a retificação do valor dado à causa, obedecendo-se o disposto no artigo 259 do CPC. O impugnado manifestou-se a fls. 08-16. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. No caso vertente, requer o MPF, nos autos da ação civil pública, a condenação da União e da ECT a prestar adequadamente o serviço postal em todo o território de cada Município integrante da subseção de São Carlos; a se abster de praticar atos que dificultem ou impeçam a prestação do referido serviço; e à fiscalização do mesmo, tudo sob a pena de multa diária de R\$ 10.000,00; bem como à indenização por danos morais difusos/coletivos, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 para cada um dos réus. O valor dado à causa foi de R\$ 100.000,00. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da tutela jurisdicional, em cumprimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Em se tratando de ação onde se pleiteia danos morais é aceitável a fixação do valor da causa por estimativa, mas tão somente na hipótese de não predeterminação de valor na inicial. Nos casos em que o autor requer que a condenação seja determinada a critério do juiz, mas fixa um valor mínimo a esta condenação, como acontece nos presentes autos, o valor da causa deve corresponder a esse mínimo pleiteado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ACERCA DE UM DISPOSITIVO LEGAL - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO - RETENÇÃO DO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 542, 3º, DO CPC - FLEXIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - QUANTUM MENCIONADO NA INICIAL PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELEVÂNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. A existência de diversas interpretações divergentes acerca de um dispositivo legal credencia o manejo do recurso especial, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça uniformize a jurisprudência nacional ao redor de uma única interpretação. 2. Não há sujeitar o recurso especial ao regime da retenção legal quando se cuidar de irrisignação contra decisão referente a incidente de impugnação do valor da causa. 3. O valor da causa será integrado pelo quantum mencionado na petição inicial para a indenização por danos morais. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1016469/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 16/12/2008). Processual Civil. Agravo no recurso especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Impugnação. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (STJ, AgRg no REsp 1021162/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 05/08/2008). O MPF afirma que, apesar de ter requerido a condenação dos réus em danos morais no valor mínimo de R\$ 500.000,00 para cada entidade, fixou o valor da causa baseando-se no princípio da razoabilidade. Tal alegação, no entanto, não justifica a manutenção do valor da causa conforme indicado na petição inicial, uma vez que o mencionado princípio deve ser aplicado desde a fixação do valor do pedido de condenação em danos morais. Em relação ao pedido de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento por parte dos réus das obrigações às quais forem eventualmente condenados, consigno que este não deve ser considerado para fins de fixação do valor da causa. A parte autora não tem pretensão em receber astreintes, pelo contrário, os requer como forma de compelir os réus ao cumprimento da obrigação que perfaz seu pedido principal. Assim, sendo correta a afirmação da impugnante, deve-se adequar o valor atribuído à causa. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para o fim de fixar o valor da causa dos autos de nº 0002421-77.2010.403.6115 em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo recursal, remetam-se os autos principais ao SEDI para as devidas anotações, desapensem-se e arquivem-se os autos desta impugnação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000497-94.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-15.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001693-02.2011.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA DELPHIM em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando provimento judicial que determine a concessão de pensão por morte. Afirma a impetrante que, em 10/08/2011, protocolou junto a Agência do INSS em Ibaté - SP, pedido de pensão por morte (NB 155.638.389-1), em razão do falecimento de sua guardiã e avó Idea Biagioli, ocorrido em 11/03/2010. Alega que a falecida, através do processo judicial nº 74/2001, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, obteve a guarda da menor, ora impetrante, sendo esta dependente econômica e socialmente daquela, mencionando contratos odontológico, médico, de transporte escolar e funerário para demonstração da dependência. Afirma que teve indeferido, em 18/06/2010, pedido administrativo de pensão por morte NB 152.766.492-6, em razão da não apresentação da documentação autenticada. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração a fls. 23 (artigo 4º, da Lei 1.060/50). A apreciação do pedido de liminar (antecipação dos efeitos da tutela) não prescinde da regularização do feito, seja pela comprovação da ocorrência do alegado ato coator, seja pela adequação da ação ao rito ordinário. A Lei 8.213/91, a partir da alteração promovida pela Lei 9.528/97, deixou de prever a equiparação a filho do menor sob guarda judicial do segurado. A nova redação restringiu o benefício da equiparação ao menor sob tutela do segurado, nos seguintes termos: Art. 16. (...) 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (destaquei) Além disso, conforme a redação supra, verifica-se que se exige a dependência econômica do menor, requisito que deve estar presente na data do óbito, ocorrido em 11/03/10 (fls. 28). Observo que, no caso dos autos, a segurada falecida não era tutora da impetrante, mas apenas recebeu termo de guarda e responsabilidade em 31/07/01, já que a mãe da impetrante aparentemente é viva (fls. 25). Ademais, observo que o indeferimento administrativo aparentemente ocorreu em 26/07/10 (fls. 32), a indicar que já expirou o prazo decadencial previsto no artigo 23, da Lei 12.016/09, pois a impetrante não apresentou comprovação de que houve indeferimento de novo pedido formulado. Assim, CONCEDO o prazo de 10 (quinze) dias para que a impetrante: 1) comprove o indeferimento do segundo pedido administrativo (NB 155.638.389-1), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC; OU 2) caso entenda pertinente, considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória, promova a emenda da inicial, para adequar o procedimento ao rito ordinário. Publique-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido a fls. 218 pois a carta de fiança a fls. 131 não atende ao que foi determinado em sentença, conforme fls. 215 - verso parte final e fls. 216 parte inicial, quais são os tributos, natureza jurídica, período de apuração e vencimento, menção à incidência de multa moratória e de honorários de 20%, bem como juros de 1% no mês do pagamento. 2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001320-68.2011.403.6115 - ROSALMA MELLO S. BONUCCI(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Considerando a certidão retro, e em cumprimento da decisão de fls. 61/62, remetam-se os autos ao J.E.F. com as minhas homenagens. 2. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001646-33.2008.403.6115 (2008.61.15.001646-3) - ANDREA ROBERTO SILVERIO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls 170: Defiro o requerido. Considerando-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls 42, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls 09/24 e 26/32, substituindo-os por cópias autenticadas. Cumprida a determinação supra, intime-se para retirada dos referidos documentos em secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS)

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o perito para que se manifeste sobre a petição da União Federal (fls. 103/104), bem como justifique o valor declinado em sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre as justificativas do perito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Na sequência, tornem os autos conclusos para demais deliberações.(MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUSTIFICANDO VALOR DOS HONORÁRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002530-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Na sequência, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 108.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EDNA TERMINELLI(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel esbulhado pela Ré.Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 30), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal.Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa nomeada às fls. 30 no valor máximo (R\$ 507,17) das Ações Diversas estipulado no Anexo I da Resolução nº 558/2007 do CJF.Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Dê-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta de agravo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do C.P.C.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando que a parte requerida demonstra vontade em realizar acordo com a CEF, conforme consta a fls. 71 e 73, mantenho a suspensão do mandado de reintegração de posse até final julgamento desta lide.2. Apresente a parte requerida proposta de acordo, em 10 (dez) dias, que posteriormente deverá ser analisada, no mesmo prazo, pela autora CEF.3. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas, decorridos os prazos supramencionados e não havendo acordo entre as partes, venham-me os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000166-15.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001226-6) - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se o (a) devedor (a) MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

1. Fls 467: Intimem-se as partes acerca da data designada no juízo deprecado para oitiva de testemunha, a saber: 27/09/2011, às 15:30 horas, 1ª Vara Federal de Londrina-PR. 2. Fls 468: Intimem-se as partes acerca da data designada no juízo deprecado para oitiva de testemunha, a saber: 21/09/2011, às 14:00 horas, 8ª Vara Federal Cível em São Paulo -SP.

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001305-36.2010.403.6115 - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP263064 - JONER JOSE NERY E SP304765 - MARCELO MODOLO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Considerando-se a petição de fls 129/130, que dá cumprimento ao despacho de fls 127, reputo regular o processamento do feito. Assim, fica mantida a audiência designada às fls 112. Quanto às intimações pela imprensa oficial, estas somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ (Resp. 4.179-SP-STJ-3ª Turma, rel. Ministro Dias Trindade). Int.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000232-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000232-1) - LUIZ PASSARELLI(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Considerando o lapso de tempo decorrido manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001158-25.2001.403.6115 (2001.61.15.001158-6) - VALENTIM CARRARO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002259-63.2002.403.6115 (2002.61.15.002259-0) - BENEDITA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X MARIA LUIZA VIVEIRO FURLAN X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA DE JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATTILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X

FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMAO ROSA X JOVENTIONA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

Manifestem-se as partes sobre a atualização dos cálculos.

0000565-30.2000.403.6115 (2000.61.15.000565-0) - POSTES IRPA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X POSTES IRPA LTDA

Manifeste-se o SEBRAE em termos de prosseguimento da execução.

0002470-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002470-6) - DIJALMA DE NADAI X JOAO CLAUDI CERVATTI X JOSE RUBENS GIANOTTI X IDA REGINA RUY BERTINI X MOACIR BENEDITO X CARLOS ROBERTO SOARES X SIDNEY JOSE MORESCHI X ANGELO VOLPIANO X ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIJALMA DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Admito a habilitação de Jacira Modesto Salva, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Após, aguarde-se manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000690-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000690-4) - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Considerando que o depósito dos honorários deverá ser rateado entre os exequentes União e Eletrobrás, intime-se a Eletrobrás para que informe para qual conta deseja ver transferido o valor que lhe cabe. Com a resposta oficie-se a CEF para que proceda a transferência de 50% do valor depositado para a UNIÃO na forma do requerido a fls.375 e 50% para a conta a ser informada pela ELETROBRÁS.tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL

0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4) - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 237 para o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

0000306-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) (FLS. 283) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado LUIZ GONZAGA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 6.552.607 - SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Nicolau Torelli nº 432, Centro, Tambaú-SP, como incurso nas sanções previstas

pelos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 70 do Código Penal

0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3) - JUSTICA PUBLICA X ODYR DE BARROS SANTOS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
(FLS. 471)...defiro o prazo de 5 (cinco) dias [...] à defesa do réu Odyr por publicação [...] para as partes apresentarem memoriais...

0000021-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000021-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)
Haja vista que já consta dos autos a oitiva das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

0000128-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000128-9) - JUSTICA PUBLICA X MIRLENE SOUZA DA SILVA(SP249801 - MARCOS GIMENEZ) X MARISTELA NOBRE PORFIRIO
(FLS. 140)...abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Fl. 584: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas residentes nesta cidade, arroladas pelo autor (fls. 120/121) e pelo INSS (fl. 118), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): JOAQUIM PAES DE ALMEIDA NETO, residente e domiciliado(a) na Rua ARISTIDES BACAN, Nº 2304- CENTRO - na cidade de MIRASSOL/SP, ressaltando que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0006165-10.2010.403.6106 - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 65, item 2: Verifico que não é caso de aditamento da inicial, mas de mero equívoco na digitação. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2011, às 15:30 horas, salientando que Vlademir Orlandi deverá ser intimado como testemunha comum das partes.Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0006168-62.2010.403.6106 - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a), residentes nesta cidade, (fl. 126), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Depreco ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s)

seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) IROELFO CAMIN, residente e domiciliado(a) na RUA CLÓVIS GOMES DE OLIVEIRA, Nº 320, na cidade de MONÇÕES/SP; b) JOSÉ JURISVALDO DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na RUA RIO DE JANEIRO, Nº 367, na cidade de MONÇÕES/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007007-87.2010.403.6106 - MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X CARMELITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 50/51. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fl. 51. Excepcionalmente, defiro à autora mais 10 (dez) dias de prazo para o integral cumprimento das determinações de fls. 32/34, no que se refere à regularização da grafia do nome de sua representante legal junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007191-43.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 27 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) FRANCISCO DE ALMEIDA, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO MANCILIA, Nº 419, na cidade de MIRASSOLÂNDIA/SP; b) MANOEL MARIA DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA ALBINO PIANHERI, Nº 296, na cidade de MIRASSOLÂNDIA/SP; c) AMARILDO CÉSAR DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA MARINO VACARI TEZINI, S/N, na cidade de MIRASSOLÂNDIA/SP, ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Após a designação, pelo Juízo Deprecado, de data para a realização da audiência, será agendada data para oitiva, neste Juízo, da testemunha arrolada pelo réu à fl. 95, Sr. Sebastião da Silva Bastos. Intimem-se.

0007512-78.2010.403.6106 - EREMITA PEREIRA ROCHA COELHO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55/57: Considerando que não há pedido de antecipação de tutela e ainda, diante da sobrecarga da pauta de audiências a serem realizadas neste Juízo, indefiro o requerido pela autora. Vista às partes do ofício de fl. 58: designado o dia 07 de março de 2012, às 15:20 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na Comarca de Nhandeara/SP. Intimem-se. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPERDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 28 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Depreco ao Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) GENI GOMES DOS SANTOS DA COSTA, residente e domiciliado(a) na RUA ARMANDO DOMINGUES, Nº 181, na cidade de PALMARES PAULISTA/SP; b) NEIDE BATISTA DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA CARMELO AMIANTE, Nº 235, na cidade de PALMARES PAULISTA/SP; c) IRONE JACINTO, residente e domiciliado(a) na RUA CARMELO AMIANTE, Nº 323, na cidade de PALMARES PAULISTA /SP, ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008510-46.2010.403.6106 - MAURO MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Indefiro a realização de prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Conforme se observa dos autos (fl. 32), o autor exercia a atividade de serviços gerais, alegando exposição ao agente ruído, sendo indispensável, in casu, a apresentação do formulário (EPP), preenchido pela empresa, descrevendo a atividade exercida pelo autor para verificação de enquadramento como especial, bem como a apresentação de laudo pericial, conforme ressaltado acima. Assim, deverá o autor juntar aos autos formulário (EPP), descrevendo as atividades exercidas por ele no período de 01.06.1988 a 30.12.1994, bem como laudo técnico de todo período de exposição ao agente ruído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

0008743-43.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA MACHADO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000185-48.2011.403.6106 - ANA BENEDITA ALVES DAL OLIO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0000374-26.2011.403.6106 - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002055-31.2011.403.6106 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003097-18.2011.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003105-92.2011.403.6106 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003387-33.2011.403.6106 - JOSE GABRIEL SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008452-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008452-6) - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0006562-69.2010.403.6106 - ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se a testemunha arrolada pelo(a) autor(a), residente nesta cidade (fl. 11), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Visando evitar o deslocamento das demais testemunhas até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) RICARDO GONÇALVES DA CRUZ, residente e domiciliado(a) na FAZENDA FORTALEZA - SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, na cidade de TANABI/SP; b) GELSON ANTONIO DA SILVA, residente e domiciliado(a) na FAZENDA FORTALEZA - CÔRREGO DO GERSON, na cidade de TANABI/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006751-47.2010.403.6106 - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0007600-19.2010.403.6106 - JOAO APARECIDO GOLFETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0007656-52.2010.403.6106 - VALDENIR VIEIRA DE SOUZA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0007840-08.2010.403.6106 - ORIVALDO SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0007953-59.2010.403.6106 - OSMAR DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se a testemunha arrolada pelo(a) autor(a), residente nesta cidade (fl. 17), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Visando evitar o deslocamento das demais testemunhas até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo da Comarca de General Salgado/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) ANTONIO DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na AV. DIOGO GARCIA CARMONA, Nº 408, na cidade de GENERAL SALGADO/SP; b) CARLOS TEODORO RODRIGUES, residente e domiciliado(a) na AV. JOSÉ L. M. NETO, Nº 1248, na cidade de GENERAL SALGADO /SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008295-70.2010.403.6106 - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008373-64.2010.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Depreco ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) HELIO BRAGUINI, residente e domiciliado(a) na RUA MARTINS FLORES, Nº 478, na cidade de MACAUBAL/SP; b) ANTONIO TOSCANO, residente e domiciliado(a) na RUA SEBASTIÃO DIB, Nº 700, na cidade de MACAUBAL /SP; c) ARNALDO GUALDI, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO CAIRIS DE FREITAS, Nº 739, na cidade de MACAUBAL/SP, ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José

do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

000022-68.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA DE MORAES TORRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000834-13.2011.403.6106 - BENVINDA RODRIGUES GARCIA BARREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002658-07.2011.403.6106 - VALCENIR PINHEIRO DE SOUZA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 56/57. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 57. Fl. 55: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002745-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-81.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LONGHI SAMPAIO(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 09/12. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 1.756,59, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que a impugnada recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.756,59, em março de 2011. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOHLIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente os benefícios concedidos à fl. 71 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício,

conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas despesas processuais devidas aos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0002842-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-41.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/19. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.373,07, alegando ainda, que o impugnado trabalha na empresa AGROVINGNA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COM. E REPR. LTDA e recebe salário superior à R\$ 1.200,00, auferindo mensalmente uma média de R\$ 2.600,00, sendo que menos da metade da população economicamente ativa recebe mais de dois salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fl. 06, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.373,07, bem como salário de contribuição de R\$ 1.412,18 (fl. 09), em março de 2011, totalizando ganho de mensal de aproximadamente R\$ 2.782,25. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente os benefícios concedidos à fl. 38 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas despesas processuais devidas aos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-47.2011.403.6106 - GENICLEIDE PEDROSA FROTA X KATHRYN ALVES FROTA - INCAPAZ X ERIC ALVES FROTA - INCAPAZ X GENICLEIDE PEDROSA FROTA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fl. 40, para a inclusão de Kathrin Alves Frota e Eric Alves Frota no pólo ativo da ação, bem como para fazer constar o nome da autora também como representante legal dos menores. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003004-55.2011.403.6106 - JONATAS DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X KESIA OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X LISBETE FRANCISCA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 38/40. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 39. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Fl. 39, item 4: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores juntem aos autos cópias de seus CPFs. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003960-71.2011.403.6106 - MARIA MADALENA VILLA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 18 verso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL

0002425-10.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

A defesa requer a redesignação da audiência, vez que tem audiência em outro Juízo, na mesma data (fls. 261/262). Considerando que no processo do Juízo de Franco da Rocha há outro defensor constituído o qual foi devidamente intimado, e mais, considerando tratar-se de processo de réu preso, indefiro o pleito da defesa, para manter a audiência designada. Intime-se

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1660

EXECUCAO FISCAL

0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X GILMAR COSTA PEREIRA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Acolho os argumentos da exequente à fl. 983 e, por conseguinte, indefiro a penhora do bem indicado às fls. 930/931. Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do executado CM4 Participações LTDA, em bem indicado às fls. 985/989. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0704979-28.1998.403.6106 (98.0704979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR

FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intimem-se os executados para que juntem aos autos, no prazo de 10 dias, o instrumento de mandato judicial passado a favor do advogado subscritor de fls. 186/200. Com a juntada e o retorno do mandado de fl. 185, além do decurso de eventual prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da peça acima, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALDER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUCY DE FREITAS COLTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETTE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA(SP133681 - ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIO DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Ante a notícia de nomeação de Maria de Jesus Luccas como curadora provisória da Executada Ana Maria Lucas, nos autos da Ação de Interdição nº 584/2011, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista-SP, desconstituo Osmar Gamba de sua função de curador especial. Por fim, deverá o feito permanecer sobrestado nos moldes do terceiro parágrafo da decisão de fl. 917. Intimem-se.

0001741-08.1999.403.6106 (1999.61.06.001741-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Para que este Juízo delibere acerca do destino a ser dado ao saldo remanescente do produto da arrematação (conta judicial nº 3970.280.00012072-7), mister saber se as frações ideais dos imóveis objeto da alienação forçada também garantim outras execuções. Assim sendo, com urgência, requisitem-se ao 1º CRI local as certidões imobiliárias das matrículas nº 17.248, 17.249, 17.250 e 17.251, no prazo de dez dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003461-10.1999.403.6106 (1999.61.06.003461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)

A requerimento da Exequente às fls. 211/216, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se Mandado para Cancelamento do

Registro 4 da Matrícula nº 37.601 do 1º CRI local, às expensas da executada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0007068-94.2000.403.6106 (2000.61.06.007068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO E SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)

A requerimento da Exequente às fls. 190/193, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ EDUARDO SIMOES X MARIA DO CEU PEREIRA SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante o pleito de fls. 401/409 e a concordância da exequente, manifestada à fl. 420, expeça-se mandado de cancelamento de indisponibilidade a recair sobre o bem matriculado sob o nº 71.456 unid 42, com ônus para o interessado. Torno sem efeito a penhora descrita às fls. 413/416, tão somente em relação ao referido bem. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 427/437. Após, conclusos inclusive acerca do segundo parágrafo da cota de fls. 420. Intimem-se.

0013814-70.2003.403.6106 (2003.61.06.013814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X WILDEVALDO ORASMO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Despacho exarado em 31 de agosto de 2011 à fl. 168: Fls. 158/160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001316-05.2004.403.6106 (2004.61.06.001316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA DE CARGA ALELUIA LTDA(SP218172 - LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)

A requerimento da exequente à fl. 70, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X REDOMA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Despacho exarado em 31 de agosto de 2011 à fl. 366: Intimem-se a empresa executada Refrigeração Guanabara Ltda e o coexecutado Ariovaldo Nadalin, através de publicação (procurações - fls. 99 e 214), acerca das penhoras (depósitos) e do prazo para ajuizamento de Embargos. Sem prejuízo, intimem-se a empresa executada Redoma Participações e Administração Ltda, através de carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 209, bem como o coexecutado Luiz Marco, através de Carta Precatória, no endereço informado à fl. 211 (Rua Bom Pastor, nº 1799, Ipiranga, CEP: 04.230-052 - São Paulo/ tel: 11-6914.1123), ambos acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004337-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X LAERCIO SANITA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Convalido a decisão de fls. 85, eis que não subscrita. Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 0002147-09.2011.403.6106 foi recebido com suspensão do andamento processual da presente EF (fl. 84), aguarde-se o julgamento definitivo do referido feito. Intimem-se.

0007640-74.2005.403.6106 (2005.61.06.007640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X

TERCON TERRUGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X NILTON TERRUGGI JUNIOR X LUIZ HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI X MARCIO TERRUGGI X RENATA TERRUGGI(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fl. 117: Expeça-se Carta Precatória para leilão do imóvel penhorado à fl. 60, conforme registro de fl. 115 (Av. 4/8, 533 - 1º CRI de Piracicaba/SP). Com o retorno da Deprecata, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA ME X SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA(SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Ante os translados das sentenças proferidas em sede de Embargos de Terceiro (n. 0007315-26.2010.403.6106) e Embargos de Arrematação (n. 007313.56.2010.403.6106) e levando-se em consideração o Trânsito em Julgado das mesmas, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (Av. 11/48.506), sem ônus para o interessado. Prejudicado o pedido de fls. 139/140, eis que não mais subsiste montante depositado nestes autos. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

0007760-49.2007.403.6106 (2007.61.06.007760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE BORGES ARRUDA-ME X HENRIQUE BORGES ARRUDA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA)

Prejudicado o pleito de fls. 141/158, ante a certidão de f. 130v e documentos de fls. 131/133. Abra-se vista a exequente a fim de que informe se o parcelamento continua sendo honrado. Intime-se.

0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da Exequente os valores depositados na conta nº 3970.635.00000262-7 (fl. 131). Sem prejuízo, face a penhora de fl. 169, defiro o segundo pleito exequendo de fl. 177. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0006744-26.2008.403.6106 (2008.61.06.006744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE POSTIGO(SP103004 - FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 97. Converte o depósito de fl. 48 em penhora. Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 17), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0011945-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAIO CEZAR URBINATI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 14), acerca da penhora efetivada à fl. 67, do prazo para ajuizamento de Embargos, bem como para que compareça em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinatura do Termo de Depositário do bem penhorado. Ficando o mesmo como Depositário, requisite-se a Secretaria, através do sistema ARISP, o registro da penhora junto ao Cartório competente. Se em termos as determinações supra e decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, ou em caso de não comparecimento do Executado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se

0013003-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E

SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Despacho exarado em 13 de julho de 2011 à fl. 247: Indefiro o pedido de fls. 240/242, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 234, que sequer foi objeto de agravo. Sem prejuízo, tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intimem-se.

0001734-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001734-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDINE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP031914 - COSMO ALVES VARGAS)

Apesar de preclusa a faculdade de embargar do executado, face os parcelamentos do débito noticiados (fls. 25 e 42) e, conseqüente, confissão da dívida em cobrança no presente feito, para apreciação do pleito exequendo de fl. 85 e depósito de fl. 87, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.015826-0 (fls. 88/89). Sem prejuízo, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 42/43), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004887-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.C.M.MORTATI & CIA LTDA X ERICA REGINA DE SOUZA X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Fls. 146/156: alegam as excipientes Cleusa Valin Barreto Hortêncio e Erica Regina de Souza que nunca integraram a sociedade executada. A exequente, por sua vez, reiterou a possibilidade de responsabilização dos sócios, ante a dissolução irregular da sociedade executada. Decido. Com razão as excipientes, pois basta examinar a ficha cadastral da Jucesp de fls. 105/107 para constatar que houve equívoco da exequente. O documento de fls. 105/107 refere-se à sociedade Formflex Moveis e Estofados Ltda ME, que possui o CNPJ é 05.624.183/0001-30, cujo objeto social é a fabricação de móveis com predominância de madeira, enquanto que a sociedade executada é a M.C.M. Mortati & Cia Ltda, cujo CNPJ é 71.961.833/0001-67 e o objeto social é a confecção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas (fls. 02 e 170). E, ainda, conforme pode ser observado pela Ficha Cadastral da sociedade executada, obtida por este Juízo diretamente no sítio da Fazenda Estadual (<http://www.fazenda.sp.gov.br/>), cuja juntada ora determino, as excipientes jamais integraram a sociedade executada. Patente, assim, o equívoco da exequente que, em sua manifestação acerca das alegações das excipientes, sequer teve o cuidado de examinar os documentos que anexou ao seu requerimento de fls. 99/100. Pelos fundamentos acima, acolho a exceção de fls. 146/156. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Erica Regina de Souza e Cleusa Valin Barreto Hortêncio. Considerando que da decisão que indeferiu a inclusão de Claudomiro Hortêncio e Gilmar de Almeida Andrade no pólo passivo, houve recurso de Agravo por instrumento e, ainda, que referidas pessoas jamais integraram a sociedade executada, dê-se ciência ao Desembargador Federal Relator do AI n. 0018008-20.2011.403.0000/SP (fls. 192/193) para as providências que entender devidas. Instrua-se com cópias de fls. 105/107 e da Ficha Cadastral da Jucesp da sociedade executada. Em vista da contratação de advogado pelos excipientes, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor desta execução, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, cujo requerimento executivo deve ser distribuído e processado em apartado, por dependência a este feito. Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004955-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CORREA & MARINHO LTDA. X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 182: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1404/2011. Intime-se.

0008445-51.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIUS RESTAURANTE LTDA ME(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

A requerimento da exequente à fl. 45, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisor em tela e o recolhimento das custas, diga a executada se concorda com pleito exequendo de fl. 45. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007062-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009099-82.2003.403.6106 (2003.61.06.009099-8)) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 48/51 e 55 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.009099-8). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0005475-20.2006.403.6106 (2006.61.06.005475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701685-70.1995.403.6106 (95.0701685-6)) KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ressalto que o embargante deverá ser intimado por carta, no endereço de fl. 44. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 70/71, 78/81 e 90 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0701685-6). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0008468-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000692-2)) MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME X JOSE HENRIQUE BEDAQUE MUGAYAR(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 123/124 e 127 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.000692-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0010016-62.2007.403.6106 (2007.61.06.010016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007517-7)) HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 353 e 356, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.007517-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0008297-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-51.2002.403.6106 (2002.61.06.003057-2)) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

0,15 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 104/106, 108 e 111, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.003057-2). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente AMILTON ROZANI FILHO. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0702736-87.1993.403.6106 (93.0702736-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X AGRO PECUARIA FURNAS DE SAO DOMINGOS LTDA X MARCO PURGA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

1. O(s) devedor(es) AGRO PECUARIA FURNAS DE SÃO DOMINGOS LTDA (CNPJ 49.322.456/0001-67) e MARCO PURGA (CPF 025.903.098-80), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 119 (carta precatória) ou por edital.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 641/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 642/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0706512-27.1995.403.6106 (95.0706512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMPORIO DAS TINTAS LTDA X EDGARD RAMOS DE ALMEIDA X ABIGAIL CORIA RAMOS DE ALMEIDA(SP072662 - AIMBERE CORIA)

Chamo o feito a ordem.Verifico dos autos que da penhora efetuada à fl. 107/108 não foi aberto prazo para embargos, à época, pelo motivo da mesma não ter validade, tendo em vista que os imóveis ali penhorados foram arrematados em hasta pública, conforme informado pelo 2º CRI à fl. 126.Assim, determino seja aberto o prazo para embargos da penhora/bloqueio de fl. 336, devendo ser intimado o representante legal da sociedade executada e co-executada, o Sr. Edgard Ramos de Almeida, endereço de fl. 318, da penhora e do prazo de 30(trinta) dias para, caso queira, opor embargos à execução.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o quanto determinado à fl. 355.I.

0702604-25.1996.403.6106 (96.0702604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DAYTON TEIXEIRA DE ARTIBALE(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Cota de fl. 265v: defiro.Nomeio como depositário do bem penhorado à fl. 261 o executado Dayton Teixeira de Artibale, CPF nº 033.581.548-07.Expeça-se carta precatória para intimação do executado e de sua esposa, da penhora efetuada e de sua nomeação como depositário do bem penhorado, no endereço constante na matrícula de fl. 252, R.002/95.419.Não sendo localizado o executado, expeça-se termo de compromisso em nome do leiloeiro GUILHERME VALLAND JUNIOR, apenas para regularização da penhora de fls. 261, tendo em vista que a mesma já se encontra devidamente registrada(fl. 262/264).Expeça-se ainda, edital para intimação do executado e de sua esposa, para que fiquem cientes da referida penhora.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.I.

0710698-25.1997.403.6106 (97.0710698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

1. O(s) devedor(es) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 55.230.064/0001-70), SANDRA REGINA BOM DA SILVA (CPF N. 047.768.308-84) E ARGEMIRO JONAS DA SILVA (CPF N. 766.790.208-91), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação

discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. Por conter no processo informações, fls. 226/227, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 635/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 636/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0712256-32.1997.403.6106 (97.0712256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 137/150 pela empresa executada Irmãos Ferreira Pneus Ltda e pelos coexecutados Lourival Alves Ferreira e Odaír Alves Ferreira, por meio da qual alegam, em síntese, que é descabido o redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da empresa.A excepta, em sua resposta (fls. 156/161), defende a inoccorrência de prescrição, alegando, para tanto, que o prazo prescricional foi sucessivamente interrompido e suspenso por força da adesão da empresa ao REFIS e ao PAES, respectivamente, tendo o redirecionamento da execução, após a rescisão deste último parcelamento, sido requerida no tempo devido, a partir da constatação da dissolução irregular da sociedade.Regularizada a representação processual dos excipientes (fls. 164/167), vieram os autos à conclusão.Decido.De início, consigne-se que, inobstante a falta de interesse da sociedade excipiente para arguir questões que dizem respeito aos sócios, figurando estes também como excipientes, a questão atinente à prescrição para redirecionamento da execução deve ser apreciada nesta sede, porquanto, trata-se de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e em qualquer fase do processo, independentemente da segurança do juízo.Em que pese a argumentação sintetizada na resposta da excepta, sua tese não encontra eco no entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra eventuais responsáveis pelo pagamento do débito nela cobrado deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Confira-se:TRIBUTARIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERRUPTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.2. Agravo improvido.(Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...)2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. Recurso especial improvido.(Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.(...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido.(Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS).A posição jurisprudencial ora destacada não ressalva, como pretendido pela excepta, os casos em que a pretensão executória contra os responsáveis tributários só se tornou exercitável a partir da constatação da dissolução irregular da empresa devedora ou de outro fato autorizador do redirecionamento. E essa omissão é tanto mais relevante se considerado o fato de que o redirecionamento da execução de credito tributário contra a pessoa do sócio pressupõe, além da impossibilidade de satisfação da pretensão creditória no patrimônio do contribuinte original, a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no art. 135 do CTN ou da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora.A propósito, o tema em discussão foi objeto do Recurso Especial nº 975.691 - RS, que mereceu a seguinte solução:EMENTAEMENTARECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA

JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC.

OCORRÊNCIA.1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.6. Recurso especial provido em parte (RECURSO ESPECIAL Nº 975.691 - RS (2007/0182771-4, RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA). Transcrevo, por elucidativo, parte do voto do Ministro relator do Recurso Especial acima mencionado:O recorrente alega que não teria ocorrido a prescrição. Argumenta que, em relação ao sócio da empresa, esse prazo só tem início após esgotadas todas as vias de buscar a satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora e, enquanto isso, não haveria que se falar no transcurso do prazo prescricional em relação ao sócio, já que ainda não teria surgido uma pretensão em relação a esse. Segundo entende, pela aplicação da teoria da actio nata, o direito do credor em relação ao responsável só surgiria a partir da decisão que venha a acolher o redirecionamento da execução. Não merece prosperar o argumento do recorrente. A pretensão da Fazenda em ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento realizado por um dos responsáveis tributários elencados no art. 135 do CTN, e não pelo contribuinte, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. Não há que se falar no transcurso de um prazo em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável, pois ambos têm origem no inadimplemento e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. O argumento de que é necessário constatar a existência de uma causa que possibilite a responsabilidade tributária para só, a partir de então, ser pedido o redirecionamento da execução para o sócio e com o deferimento desse se iniciar o prazo prescricional para citar o sócio não deve ser admitido, ao menos por duas razões. Primeiro porque, para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com dolo, fraude, contrário à lei, contrato ou estatuto social seja produzida nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário. Não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não é obrigatório que haja redirecionamento, a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade. O outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN. Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis. Daí a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de que a citação pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação aos sócios e, por isso, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. As considerações do senhor Ministro cabem como uma luva ao caso dos autos. Ora, sabido que é ônus de quem propõe a execução fiscal demonstrar o preenchimento dos requisitos para a responsabilização do gerente ou administrador pelas dívidas da empresa. A indisponibilidade do interesse público em jogo está a reclamar uma atuação mais ativa a fim de que a recuperação do crédito público não fique na dependência exclusiva dos atos praticados pelo juízo no feito executivo, sendo manifestamente inaceitável a pretensão fazendária de, a pretexto de não estar demonstrado antes disso a situação ensejadora do redirecionamento da execução, reabrir a qualquer instante o momento da actio nata. Na hipótese vertente, verifico que a sociedade executada foi citada na execução fiscal principal nº 0712256-32.1997.403.6106 em 10/12/1997 (fl. 08) e, na execução apensa nº 0712627-93.1997.403.6106, em 18/12/1997 (fl. 07). Por outro lado, observa-se que os débitos em cobrança nas referidas execuções foram incluídos no PAES, em

25/07/2003 (fl. 93), o que importou em reconhecimento de dívida pelo devedor e acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, permanecendo a exigibilidade dos créditos tributários suspensa até a rescisão do referido parcelamento, ocorrida em 12/07/2005 (fl. 93), por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, quando teve início nova contagem do prazo prescricional. Oportuno salientar que, rescindido o PAES em 12/07/2005, somente em 29/05/2008, quase três anos após, cuidou a exequente/excepta de peticionar nos autos pelo prosseguimento da execução (fl. 87). Assim, imperioso reconhecer a ocorrência do quinquênio prescricional para redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inclusão dos excipientes Lourival Alves Ferreira e Odair Alves Ferreira no polo passivo das execuções fiscais somente em 13/10/2010, consoante decisão proferida à fl. 133 destes autos. Por tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade, para, mantendo a higidez dos títulos executivos, declarar a inexigibilidade das dívidas em cobrança em relação aos excipientes Lourival Alves Ferreira e Odair Alves Ferreira, pela ocorrência de prescrição para redirecionamento da presente execução fiscal e execução apensa. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados acima do polo passivo desta execução e da execução apensa. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0701887-42.1998.403.6106 (98.0701887-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentado cálculo atualizado pelo excipiente Celso Ed Vieira Barreto, cite-se a Fazenda Pública para querendo, opor embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0704832-02.1998.403.6106 (98.0704832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X F F DIAS & BRAGUIM LTDA - ME X PAULO ROBERTO BELIX BERGAMASCHI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED) Considerando-se a anterioridade da ordem de indisponibilidade à formalização do parcelamento noticiado nos autos às fls. 262/265, indefiro, por ora, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 27.884 e nº 34.053 do 2º CRI local. Dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos cópia da matrícula nº 71.554 do 1º CRI local (fl. 269). Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos referidos imóveis, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência certificar, inclusive, quanto ao imóvel de matrícula nº 71.554, se o mesmo se trata de bem de família. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0003530-42.1999.403.6106 (1999.61.06.003530-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WAGNER LUIS BURIOLA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fl. 102, o qual negou provimento à apelação da Exequente nos termos do Voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, fls. 99/101, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Não havendo manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa. Antes, porém, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do art. 33 da LEF. I

0006050-38.2000.403.6106 (2000.61.06.006050-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) Defiro o pedido da exequente de fls. 315/316 e determino a lavratura do respectivo Termo de Penhora em Secretaria, com fulcro no artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 3034 (antigo nº 2003), do CRI de PARANATINGA - MT, denominado Fazenda SANTA MARIA, de propriedade da sociedade executada, devendo constar o valor mencionado às fls. 323/324, nomeando seu representante legal como depositário do bem e intimando apenas os sócios executados do prazo para interposição de Embargos. Intime-se, pois, a executada, por publicação, a fim de que compareça em Secretaria para a lavratura do documento. Cumpre ressaltar que nova avaliação do bem será realizada eventualmente quando da designação de hasta pública. Assinado o referido termo, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca para registro da penhora, instruindo-a com cópia dos documentos trazidos às fls. 320/326 que demonstram o acesso para localização do bem. Defiro também a penhora do jet-ski indicado às fls. 318 de propriedade do sócio VALDER ANTÔNIO ALVES, expedindo para tanto, oportunamente, o competente Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 219, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Realizada a penhora, oficie-se à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná em BARRA BONITA - SP (fls. 317) para as devidas anotações. Intime-se.

0002852-56.2001.403.6106 (2001.61.06.002852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO(SP097311 - CLAUDENIR

PIGAO MICHEIAS ALVES)

Defiro o requerido à fl. 254. Providencie a Secretaria a inclusão do Espólio de Lécio Anawate Filho no pólo passivo remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 3456734-02.2007.8.13.0702 em trâmite pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia - MG, conforme informado à fl. 254, intimando-se posteriormente, também por carta precatória, a inventariante ANELISE SPINI ANAWATE, endereço de fl. 257, da presente decisão bem como do prazo legal para oposição de embargos. Expeça-se ofício ao Juízo do processo do inventário. I.

0006365-56.2006.403.6106 (2006.61.06.006365-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Considerando-se que o co-executado Antônio Mahfuz, intimado da penhora de fl. 101 por edital, possui como advogado constituído em outros feitos em trâmite por esta Vara o Dr. José Theophilo Fleury Netto, proceda a Secretaria à intimação do referido causídico, pela imprensa oficial, para eventual oferecimento de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão. Decorrido o trintídio legal sem manifestação, venham conclusos para nomeação de curador especial. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se sobre a notícia de falecimento dos co-executados Victória Srougi Mahfuz (fl. 117) e Wildevaldo Orasmo (fl. 59), bem como sobre a ausência de fiel depositário do bem penhorado. Int.

0003513-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GEREZ DE SOUZA & SOUZA LTDA X CRICIA SINAIDA SIGNORINI TOLEDO DE SOUZA X BEATRIZ CRISTINA ALONSO GEREZ DE SOUZA X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 62/72 pela co-executada Cricia Sinaida Signorini Toledo de Souza, qualificada nos autos, por meio da qual alega que não é responsável pela integralidade do débito, haja vista que se retirou da sociedade em 9 de janeiro de 2004 e, além disso, que o débito estaria prescrito. Em sua manifestação a excipiente sustenta que a excipiente é responsável, como sócia administradora, pelos débitos contemporâneos à gerência da empresa, relativos ao período de novembro/2003 a março/2004 e que não decorreu o prazo prescricional. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria ligada à admissibilidade da execução, conheável de ofício e a qualquer tempo, sendo desnecessária, in casu, qualquer dilação probatória, mister que dela se conheça no presente feito. A questão colocada nos presentes autos diz respeito à delimitação da responsabilidade da excipiente pelos débitos ora exigidos, bem assim reconhecimento ou não da prescrição do direito de ação. Ressalte-se que, apesar de a excipiente ter se manifestado no sentido de concordar com a delimitação da responsabilidade da excipiente, diverge, no entanto, quanto ao período. Essa divergência deve-se ao fato de que, embora a alteração contratual realizada para formalizar a saída da excipiente da sociedade tenha sido firmada pelas partes em 9/1/2004 (fls. 67/72), o registro da alteração na Junta Comercial somente foi efetivado em 26/3/2004, conforme se extrai da Ficha Cadastral acostada às fls. 54/55. Assim, tendo em vista que a data em que firmada a alteração contratual até o registro na Junta Comercial decorreu lapso de tempo superior ao fixado no artigo 36 da Lei n.º 8.934/94, o arquivamento desse documento só produz efeitos em relação a terceiros a partir do despacho que o conceder. Não havendo nos autos cópia desse despacho, fixo a data do registro como a data de seu proferimento, ou seja, 26/3/2004. Dessa forma, a responsabilidade pessoal da excipiente deve ser limitada aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 26/3/2004. De outra parte, consigne-se que a simples alegação genérica de prescrição, desprovida de fundamentação, é inepta à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ademais, tratando-se de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo prazo prescricional é de trinta anos, não há que se falar em prescrição, haja vista que os fatos geradores, dos quais decorrem os débitos em cobrança, ocorreram nos anos de 2003 e 2004 e a distribuição da ação executiva em 3/4/2009. Pelas razões expostas, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para delimitar a responsabilidade pessoal da excipiente Cricia Sinaida Signorini Toledo de Souza ao período que integrou a sociedade, nos termos acima delineados. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 60. Int.

0004896-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

1. O(s) devedor(es) SANDRA MÁRCIA EPIPHANIO ITO (CNPJ n. 03.699.944/0001-97) e SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO (CPF N. 047.015.538-83), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Documentos nos autos 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fls. 36. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo

sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a i4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. da pelo sistema RENAJU5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. e ausência ou de insuficiênc6. Por conter no processo informações, fls 98/99, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. as entidades destinatárias da ordem deverão co7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. houverem promovido. ão discriminada dos bens e d8. Intime-se. no processo informações, fls 98/99, protegidas pelo sigilo fisca9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 629/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFICIO nº 630/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 629/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFICIO nº 630/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima. entias, no âmbito de

0003495-62.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R R RODRIGUES COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) Fl. 35: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das notas fiscais de aquisição dos bens ofertados à penhora, bem como para que informe se os mesmos foram devidamente contabilizados. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2011.403.6106 - IRENO BIM - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o descumprimento da decisão de fls. 130/131, que determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-22.2000.403.6106 (2000.61.06.003833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700262-12.1994.403.6106 (94.0700262-4)) CARLOS MAGNO SILVA X REGINA CELIS VERTUAN SILVA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS MAGNO SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente ao reembolso das custas processuais, solicitada através de RPV (requisitório de pequeno valor), encontra-se disponível para levantamento no Banco do Brasil S/A (fls. 82/83). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001961-69.2000.403.6106 (2000.61.06.001961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706794-94.1997.403.6106 (97.0706794-2)) PEDRO MORENO COM L/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face da manifestação da União e documentos de fls. 576/577 informando que o remanescente da arrematação encontra-se à disposição da credora junto ao Tesouro (Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais/Extrajudiciais), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo o valor existente na conta 3970-280-00000179-5 (antiga 3970-005-10042-4), mantendo-se o CNPJ 49.698.608/0001-20 do executado Pedro Moreno Comercial de Eletrodomésticos Ltda. Após, considerando-se a inclusão dos débitos de Pedro Moreno Comercial de Eletrodomésticos Ltda, no Parcelamento Especial - PAES e diante da impossibilidade de obtenção dos valores atualizados das dívidas por parte da credora, abra-se vista à União Federal para que providencie o necessário para apropriação do numerário a ser transformado em pagamento definitivo às CDAs: 32.064.278-0 (processo 97.0706794-2); 32.064.281-0 (processo 97.0706804-3); 32.064.282-8 (processo 97.0706809-4); 32.064.279-8 (processo 97.0706812-4); 32.317.365-9 (processo 97.0709148-7); 32.064.280-1 (processo 97.0706811-6) e 32.317.358-6 (processo 97.0706001-8), ficando revogado o quadro do parágrafo 4º da decisão de fls. 417/419. Deverá a União Federal, se necessário para cumprir o quanto aqui determinado, excluir, temporariamente, o débito deste executado do parcelamento aventado. Após as devidas apropriações, o débito remanescente deverá, imediatamente, ser reinserido no parcelamento objeto da opção do executado, inclusive eventual CDA(s) indicada(s) nesta decisão cuja quitação não seja

possível na sua integralidade. Por fim, deverá a União Federal manifestar-se conclusivamente quanto à quitação dos processos mencionados neste decisum. Oficie-se à Procuradoria Regional de Araçatuba encaminhando cópia da decisão de fls. 417/419 e da presente. Intime-se o executado via publicação.

0002685-05.2002.403.6106 (2002.61.06.002685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-04.1999.403.6106 (1999.61.06.008098-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS UNIAO LTDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE VIDROS UNIAO LTDA

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 110/111), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0000779-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712606-20.1997.403.6106 (97.0712606-0)) GISLAINE DA SILVA GOUVEA(SP127052 - PEDRO ROBERTO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X GISLAINE DA SILVA GOUVEA

A executada GISLAINE DA SILVA GOUVEA (CPF 333.928.768/60), devidamente intimada não pagou a dívida (fl. 37/38). A credora apresentou documentos que demonstram movimentação financeira, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

0002642-24.2009.403.6106 (2009.61.06.002642-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-04.2006.403.6106 (2006.61.06.006362-5)) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALESTRA ESPORTE CLUBE

Revido posição anteriormente adotada e tendo-se em vista que o executado PALESTRA ESPORTE CLUBE (CNPJ 51.858.322/0001-07), devidamente intimado não pagou a dívida (fl. 103/103vº), defiro o requerido pela exequente à fl. 102 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. Encaminhe-se, por correio eletrônico, o teor desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução dos autos de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. I.

Expediente N.º 1730

EXECUCAO FISCAL

0710366-92.1996.403.6106 (96.0710366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BERISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA X ADIB ISMAEL(SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P. R. I.

0710809-72.1998.403.6106 (98.0710809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X

ILSON BENTO DOS SANTOS X ILSON BENTO DOS SANTOS(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)
Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1724

ACAO CIVIL PUBLICA

0005838-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005838-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO REAL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO SUDAMARIS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO HSBC S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o agravo retido interposto pelo réu, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte contrária em contraminuta no prazo legal.

MONITORIA

0006937-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SUCOS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato Cheque Azul Empresarial, firmado entre as partes em 29/01/2003.Frustrada a tentativa de citação do réu, consoante a certidões expedidas pelo Oficial de Justiça (fls. 43 e 72), o réu não foi localizado nos endereços declinados pela CEF.Instada a se manifestar sob pena de extinção, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora requereu a expedição do mandado de citação nos endereços informados à fls. 77.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no

art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. No caso concreto, o inadimplemento ocorreu em 26/08/2003 e a demanda foi proposta em 26/10/2004. A ausência de citação válida dentro do prazo de cinco anos, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que as diligências do Oficial de Justiça restaram prejudicadas em virtude da não localização do réu nos endereços fornecidos pela parte autora (fls 43 e 72). Por isto não se aplica o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da parte demandada tenha sido efetivada. Além disto, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional durante o processamento. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à ação monitória ou à execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007992-75.2004.403.6103 (2004.61.03.007992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOE PINTO DE CASTRO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra NOE PINTO DE CASTRO em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Caixa ao Consumidor - Crédito Direto Caixa firmado entre as partes. Citado, o réu apresentou embargos monitórios. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária ao réu. Facultou-se a especificação de provas. Ação monitória e contrato: Verifico não constar da inicial a apresentação dos contratos CDC que deram origem ao débito apontado. A parte autora instruiu a inicial com as planilhas de fls. 09-49 que demonstram a evolução da dívida originada pelo Contrato Direto ao Consumidor - CDC. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo à contrato de abertura de crédito em conta corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Tendo a CEF trazido aos autos somente os demonstrativos de débito, deixando de instruir a inicial com os contratos relativos às planilhas, não restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitória. Nesta linha de raciocínio, seria imprescindível a juntada aos autos do contratos CDC, documentos estes que não constam dos autos. Além disto, o procedimento monitório, em que pese de cognição sumária, requer que a obrigação - cuja satisfação se pretende alcançar - apresente-se: (a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da obrigação; (b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeat; bem como (c) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação. Para o caso, o contrato acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, ou seja, os contornos do demonstrativo de débito, viabilizaria o manejo do procedimento monitório dos arts. 1.102a e 1.102c do CPC. Porém, a análise dos documentos apresentados pela CEF conduz à ausência de documentos que demonstram a origem da dívida. Portanto, ausentes os requisitos citados, os embargos merecem procedência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios, extinguido a presente ação monitória. Considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, bem como a natureza da causa e o trabalho realizado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000232-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCUS SOUZA X SERGIO LOPES SERVOLLO X SERVOLLO E SOUZA COMERCIAL LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimos - Recursos do FAT, firmado entre as partes em 20/05/2003. Frustrada a tentativa de citação do réu, consoante a certidões expedidas pelo Oficial de Justiça (fls. 144-vº, 150, 173), o réu não foi localizado nos endereços declinados pela CEF. Instada a se manifestar sob pena de extinção, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora requereu a expedição do mandado de citação nos endereços informados à fls. 182, não tendo sido localizado o réu (fl. 193). Após dois requerimentos sucessivos de suspensão do feito, a CEF manifestou-se (fls. 302/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. No caso concreto, foi fixado o valor inadimplido em 17/01/2005 e a demanda foi proposta em 26/01/2005. A ausência de citação válida dentro do prazo

de cinco anos, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que as diligências do Oficial de Justiça restaram prejudicadas em virtude da não localização da parte ré nos endereços fornecidos pela parte autora (fls. 144-v, 150, 173). Por isto não se aplica o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da parte demandada tenha sido efetivada. Além disto, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional durante o processamento. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à ação monitória ou à execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005494-69.2005.403.6103 (2005.61.03.005494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato DE Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado em 91/10/2004. A inicial foi instruída com documentos. A CEF requereu expressamente a desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006868-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta contra ELBA DE OLIVEIRA VOZISKIS, em que se requer a expedição de mandado para pagamento do valor apontado na inicial decorrente de contrato de Empréstimo / Financiamento (Consignação), firmado entre as partes. Assinalado prazo de 30 dias para trazer aos autos o endereço da ré, sob pena de extinção, a CEF permaneceu silente há mais de um ano. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Verifica-se dos autos (fl. 47) que a parte autora não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado há mais um ano, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009467-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009467-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal contra ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA, em que se requer a expedição de mandado para pagamento do valor apontado na inicial e decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD celebrado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Opostos embargos monitórios, a CEF noticiou nos autos a quitação da dívida, requerendo extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fl. 140). Esse é o sucinto relatório. Decido. Ao requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do CPC, infere-se ter havido satisfação da obrigação. Assim sendo, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da CEF com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a manifestação da CEF e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, tendo em vista a quitação da dívida na via administrativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a juntada de cópias. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004274-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDERSON RAMOS FERNANDES
Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal contra ANDERSON RAMOS FERNANDES, em que se requer a expedição de mandado para pagamento do valor apontado na inicial e decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD celebrado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Antes de da do réu, a CEF noticiou nos autos a quitação da dívida, requerendo extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fl. 26). Esse é o sucinto relatório. Decido. Ao requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do CPC, infere-se ter havido satisfação da obrigação. Assim sendo, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da CEF com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, acolho a manifestação da CEF e **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formalizada a relação processual e diante da quitação da dívida na via administrativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a juntada de cópias. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005474-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005474-9) - ESTER RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. A fim de dar cumprimento a decisão de fls. 110/111, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e venham-me os autos conclusos para sentença.

0006287-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006287-4) - BERNADETE NUNES DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se a r. decisão de 2ª Instância. Assim, deve-se realizar desde logo a

prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para sua manifestação.

0002972-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002972-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontadas à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício auxílio-doença (NB 505.453.679-1) até 10/01/2006, quando foi cessado pelo INSS, por não ter sido constatada pela perícia a incapacidade laborativa (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 68/70), complementado (fl. 86/87). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por

isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 68/70 e 87/87), o Perito Judicial diagnosticou Varizes dos Membros Inferiores - CID I 83, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 07/02/2008) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade em março de 2006 (fl. 69), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 10/01/2006 foi incorreto (fl. 16). Isto porque, conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Com efeito, a parte autora, pessoa idosa, atualmente com 76 (setenta e seis) anos, qualificada como empregada doméstica, atividade que exige esforço braçal, está impossibilitada em razão dos males de que é portadora de desenvolver atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. Portanto, o pedido é procedente para o restabelecimento de auxílio-doença. Tem-se, portanto, demonstrada que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício NB 505.453.679-1, em 10/01/2006. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.453.679-1) à parte autora MARIA APARECIDA DE ANDRADE, a partir do cancelamento administrativo noticiado (10/01/2006- fl. 16). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA DE ANDRADE Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 10/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006124-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006124-2) - CICERO JOSE PALACIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Preliminarmente, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 35/37. Após, remetam-se os autos ao INSS para que ciência e manifestação acerca do quanto determinado nos itens a e c de fls. 45.

0008795-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008795-8) - MARIA ISABEL SENA ALMEIDA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/69: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada aos autos, bem como sobre o quanto informado pela perita judicial, às fls. 77. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000550-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000550-0) - JACIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, defiro o pedido de realização de audiência (fls. 59). Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida. Com a indicação das testemunhas, venham-me conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002124-09.2010.403.6103 - NARCISO FERREIRA SIMOES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0008223-92.2010.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, a autora e o marido, cuja única fonte de renda familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é existente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Cite-se. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0001502-90.2011.403.6103 - IVONETE PEREIRA CLARO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Ante a conclusão do perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, bem como do Estudo Social anexado às fls.

53/56, informando do não preenchimento dos requisitos exigidos no parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, c/c o artigo 16 da Lei 8.213/91, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

0001527-06.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 122/125: Defiro. Designo o dia 01/11/2011 às 15hr30min, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, observando-se que não será intimados pessoalmente ante a afirmação de que comparecerão independentemente de intimação pessoal. II- Diligencie a i. advogada da parte Autora para o efetivo comparecimento das mesmas. III- Intimem-se, inclusive o INSS.

0002325-64.2011.403.6103 - AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Santa Isabel para a realização do Estudo Social Econômico. II - Este Juiz desde já formula os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Deverá o Ilustre advogado da parte autora acompanhar o andamento da perícia no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0002465-98.2011.403.6103 - ELIANE DONIZETE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Ante a conclusão do perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, bem como do Estudo Social anexado às fls. 39/42, informando do não preenchimento dos requisitos exigidos no parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, c/c o artigo 16 da Lei 8.213/91, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/23, citando o INSS.

0002935-32.2011.403.6103 - ROBERSON PEREIRA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e definitiva (fl. 27), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência do autor, que reside sozinho e está impossibilitado de trabalhar em razão de sequelas de AVC. A lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/19, citando o INSS.

0003927-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-96.2011.403.6103) MACIEL DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, movida contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em pedido sumário, o depósito judicial ou pagamento direto ao agente financeiro dos valores que a ré entende corretos. Pede a parte autora que os valores vencidos sejam contabilizados em conta à parte e liquidadas como resíduo. Busca, ainda, a suspensão de atos executórios extrajudiciais bem como a inclusão em bancos de inadimplentes. É a síntese do pedido. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Observe, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato pelo Sistema de Amortização Crescente (05/06/2007 - fl. 23), uma prestação no valor de R\$ 379,49 (fl. 15). De relevo que a parte autora ajuizou a cautelar autuada sob nº 0002394-96.2011.403.6103, em apenso. Naqueles autos, pede a anulação do procedimento de execução extrajudicial atinente ao mesmo contrato de financiamento imobiliário. Foi lá pedido, também, provimento judicial impeditivo da negativação da parte autora em bancos de inadimplentes. Foi proferida decisão indeferindo a liminar acautelatória - fls. 29/34 - autos nº 0002394-96.2011.403.6103. O feito se acha em fase de julgamento, não se tendo ainda prolatado sentença. De qualquer modo, o pedido de anulação ou sustação do procedimento extrajudicial de execução do imóvel financiado já foi deduzido e apreciado liminarmente, não podendo ser repetido na ação principal já que não houve modificação dos fundamentos de fato em que a causa de pedir se sustenta. Mesma sorte quanto ao pleito de exclusão dos bancos de inadimplentes. No que concerne ao pedido de contabilização das prestações vencidas em conta à parte para liquidação futura como resíduo, por absoluta falta de previsão legal e contratual não merece acolhida. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal das prestações vincendas na importância cobrada pela CEF, na data de vencimento estipulada entre os contratantes. Conquanto em parte o pedido antecipatório mereça prosperar, registro que, mesmo com o pagamento direto à CEF como acima fixado, não ocorrerá o efeito de descaracterização da inadimplência em relação às prestações vencidas. Concedo os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

0003976-34.2011.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0004814-74.2011.403.6103 - ROSARIA IGNEZ DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004943-79.2011.403.6103 - FERNANDA RAFAELE SANTOS MEDEIRA - MENOR X ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido, determino a realização de audiência. Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório. Com a indicação das testemunhas, venham-me conclusos para deliberação. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0005065-92.2011.403.6103 - EDER CORREIA SANTOS RODRIGUES (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005437-41.2011.403.6103 - MARIO DO CARMO SILVA SECCO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 99: Defiro. Designo o dia 24/10/2011 às 09hr00min para realização da perícia médica com o perito nomeado à fl. 92, observando-se que NÃO HAVERÁ intimação pessoal. II- Diligencie o i. advogado do Autor para seu efetivo comparecimento, ficando advertido de que sua ausência importará em desistência da ação. III- Intime-se.

0005515-35.2011.403.6103 - SHONSIRE CARMEN RAFOLS PIRIZ(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o

trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005683-37.2011.403.6103 - RUBIA DO CARMO COSTA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os assuntos mencionados e cópias anexadas aos autos, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 103. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-

se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005883-44.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ANCELMO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006045-39.2011.403.6103 - ANTONIO RODOLFO GUILHERME X CENILDA PEREIRA GUILHERME(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional de urgência para excluir o nome dos autores de bancos de inadimplentes. O pedido sumário vem no bojo de pleito condenatório por danos morais decorrentes do envio de boletos de cobrança após a plena quitação de contrato de financiamento imobiliário. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a situação de fato demanda maior elucidação sob o crivo do contraditório. De efeito, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito

do autor. Por outro lado, mesmo em sede de eventual acautelamento incidental do feito, haveria que estar quantum satis demonstrado o *fumus boni iuris*, circunstância que, como já destacado, somente poderá ser bem avaliada após a resposta da parte adversa. Particularmente no que concerne ao pedido de exclusão da negativação por inadimplência, merece destaque que a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que requerida. Registre-se. Cite-se a CEF e intímese.

0006107-79.2011.403.6103 - IRENISE VIRIATO DE PONTES(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dispõe o CPC:ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido, defiro a prova testemunhal requerida na inicial. Aprovo o rol ofertado à fl. 11. Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h45min, para a oitiva das testemunhas residentes em São José dos Campos - TERESINHA SILVESTRE e MARIA DE ARAÚJO LEITE MARTINS. Depreque-se a oitiva de VALDINÉIA FERREIRA ALVES à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório, sem embargo de eventual nova apreciação ao ensejo da audiência. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intímese. Registre-se.

0006253-23.2011.403.6103 - LUCIRA APOLINARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o instituidor filho da autora, funda-se a pretensão na dependência econômica, circunstância jurídica legitimadora da pensão por morte. Bem nesse contexto, o indeferimento administrativo do INSS baseia-se na alegada inexistência da qualidade de dependente - fl. 53. Dispõe o CPC:ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido, determino a realização de prova testemunhal. Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. INDEFIRO o pedido antecipatório. Publique-se e Registre-se. Com a indicação das testemunhas, venham-me conclusos para deliberação. CITE-SE o INSS para que conteste o pedido no prazo de lei. No mesmo ato deverá o INSS ser intimado do inteiro teor da presente decisão. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0006273-14.2011.403.6103 - ANA PAULA DO NASCIMENTO MIRAGAIA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006274-96.2011.403.6103 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado,

a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006275-81.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e Prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006292-20.2011.403.6103 - DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV-

Cite-se e Intimem-se.

0006293-05.2011.403.6103 - LUCIANA ARAUJO LIMA MACHADO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação da tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede, inclusive na via sumária da antecipação da tutela, a declaração do direito de cumprir jornada semanal de 30 horas por ser fisioterapeuta.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, o direito alegado não pode ser avaliado *ictu oculi*. Depende de avaliação do caso em seus fundamentos de direito e em relação à situação de fato, sendo recomendável aguardar-se o equilíbrio do contraditório. Tampouco se aventa de acautelamento incidental do feito (7º de artigo 273 do CPC), vez que, no mesmo passo, de *fumus boni jûris* não se cogita. Ademais, não há urgência decorrente de risco de dano imediato à parte autora.INDEFIRO o pedido antecipatório. Publique-se e Registre-se.CITE-SE.

0006374-51.2011.403.6103 - FRANCISCA VERA LUCIA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação da tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o instituidor filho da autora, funda-se a pretensão na dependência econômica, circunstância jurídica legitimadora da pensão por morte.Bem nesse contexto, o indeferimento administrativo do INSS baseia-se na alegada inexistência da qualidade de dependente - fl. 15.Dispõe o CPC:ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido, defiro a prova testemunhal requerida com a inicial.Aprovo o rol de testemunhas ofertado à fl. 06.Designo o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas. Intimem-se.Diante da necessidade de dilação oral, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, sem prejuízo de nova apreciação após a audiência. Publique-se e Registre-se.CITE-SE o INSS para que conteste o pedido no prazo de lei. No mesmo ato deverá o INSS ser intimado do inteiro teor da presente decisão.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0006418-70.2011.403.6103 - BENEDITO PEDRO JOAQUIM X ANA CELESTINA JOAQUIM(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação da tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede pensão por morte. Sendo o instituidor filho dos autores, funda-se a pretensão na dependência econômica, circunstância jurídica legitimadora da pensão por morte.Bem nesse contexto, o indeferimento administrativo do INSS baseia-se na alegada inexistência da qualidade de dependente - fl. 54.Dispõe o CPC:ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, por economia processual e visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido, determino a realização de prova testemunhal.Deverá a parte autora ofertar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova em prejuízo da pretensão deduzida.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida.INDEFIRO o pedido antecipatório. Publique-se e Registre-se.Com a indicação das testemunhas, venham-me conclusos para deliberação.CITE-SE o INSS para que conteste o pedido no prazo de lei. No mesmo ato deverá o INSS ser intimado do inteiro teor da presente decisão.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0006431-69.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de incorporar aos rendimentos da parte autora a Gratificação de Qualificação (GQ), nível III, preferencialmente e Gratificação de Qualificação (GQ) no nível II, sucessivamente, a que, segundo a postulação, tem direito.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.O autor é servidor público federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial.Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni jûris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º.Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC Nº 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI Nº 10549/2002.1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionalíssimos este

dispositivo pode deixar de ser aplicado.2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade.3. A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais:1. Indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, devendo a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, CITE-SE.3. Intimem-se. Registre-se.

0006434-24.2011.403.6103 - ANTONIO LUIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de incorporar aos rendimentos da parte autora a Gratificação de Qualificação (GQ), nível III, preferencialmente e Gratificação de Qualificação (GQ) no nível II, sucessivamente, a que, segundo a postulação, tem direito.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.O autor é servidor público federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial.Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni jûris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º.Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC Nº 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI Nº 10549/2002.1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionálíssimos este dispositivo pode deixar de ser aplicado.2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade.3. A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais:1. Indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, devendo a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, CITE-SE.3. Intimem-se. Registre-se.

0006437-76.2011.403.6103 - AMILTON PEDRO MASCARENHAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de incorporar aos rendimentos da parte autora a Gratificação de Qualificação (GQ), nível III, preferencialmente e Gratificação de Qualificação (GQ) no nível II, sucessivamente, a que, segundo a postulação, tem direito.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.O autor é servidor público federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial.Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni jûris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º.Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC Nº 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI Nº 10549/2002.1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionálíssimos este dispositivo pode deixar de ser aplicado.2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade.3. A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal

redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais:1. Indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, devendo a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, CITE-SE.3. Intimem-se. Registre-se.

0006449-90.2011.403.6103 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de incorporar aos rendimentos da parte autora a Gratificação de Qualificação (GQ), nível III, preferencialmente e Gratificação de Qualificação (GQ) no nível II, sucessivamente, a que, segundo a postulação, tem direito.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.O autor é servidor público federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial.Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni júris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º.Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC Nº 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI Nº 10549/2002.1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionalíssimos este dispositivo pode deixar de ser aplicado.2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade.3. A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais:1. Indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, devendo a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, CITE-SE.3. Intimem-se. Registre-se.

0006452-45.2011.403.6103 - VIVALDO DA SILVA GRANJA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006474-06.2011.403.6103 - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de incorporar aos rendimentos da parte autora a Gratificação de Qualificação (GQ), nível III, preferencialmente e Gratificação de Qualificação (GQ) no nível II, sucessivamente, a que, segundo a postulação, tem direito. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora é servidora pública federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º. Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC Nº 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI Nº 10549/2002. 1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionalíssimos este dispositivo pode deixar de ser aplicado. 2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade. 3. A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais: 1. Indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, devendo a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, CITE-SE. 3. Intimem-se. Registre-se.

0006475-88.2011.403.6103 - MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de incorporar aos rendimentos da parte autora a Gratificação de Qualificação (GQ), nível III, preferencialmente e Gratificação de Qualificação (GQ) no nível II, sucessivamente, a que, segundo a postulação, tem direito. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora é servidora pública federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial. Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo *fumus boni iuris*, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º. Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC Nº 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA

FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI Nº 10549/2002.1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionalíssimos este dispositivo pode deixar de ser aplicado.2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade.3. A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais:1. Indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, devendo a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, CITE-SE.3. Intimem-se. Registre-se.

0006479-28.2011.403.6103 - MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de incorporar aos rendimentos da parte autora a Gratificação de Qualificação (GQ), nível III, preferencialmente e Gratificação de Qualificação (GQ) no nível II, sucessivamente, a que, segundo a postulação, tem direito.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora é servidora pública federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial.Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni jûris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º.Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC Nº 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI Nº 10549/2002.1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionalíssimos este dispositivo pode deixar de ser aplicado.2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade.3. A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais:1. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.2. CITE-SE.3. Intimem-se. Registre-se.

0006480-13.2011.403.6103 - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 60: verifico não haver identidade de pedidos e de causa de pedir entre as ações, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção.Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de incorporar aos rendimentos da parte autora a Gratificação de Qualificação (GQ), nível III, preferencialmente e Gratificação de Qualificação (GQ) no nível II, sucessivamente, a que, segundo a postulação, tem direito.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Fundamento e decido.O autor é servidor público federal e pretende pagamento de gratificação consoante a tese articulada na inicial.Independentemente de quaisquer considerações quanto ao mérito da causa, verossimilhança da alegação ou mesmo fumus boni jûris, é de se destacar que o aumento da remuneração do servidor público, quando oriundo de decisão judicial, só terá eficácia após o respectivo trânsito em julgado - Lei 4348/64, artigo 5º.Veja-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROIBIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 5º DA LEI N.º 4.348/64, ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ADC Nº 4/98 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MP 43/2002 E LEI Nº 10549/2002.1. O artigo 5º da Lei n.º 4.348/64 tem por finalidade impedir que qualquer diferença entre a remuneração paga e a pretendida pelo servidor público seja paga antes que transite em julgado a sentença que reconhecer esse direito, seja qual for o seu fundamento de fato ou de direito. Somente em casos excepcionalíssimos este dispositivo pode deixar de ser aplicado.2. Não há como sustentar o entendimento de que os agravantes não estariam buscando aumento em sua remuneração, mas sim de pagamento de

valores indevidamente retidos e a observância do princípio da irredutibilidade.³ A alegada redução salarial decorre de interpretação diversa que os autores dão à mesma norma legal que reestruturou a carreira e, de fato, aumentou a remuneração dos agravantes, pois, ainda que interpretadas e aplicadas sistematicamente as normas contidas na MP nº 43, de 26 de junho de 2002, não é possível verificar tal redução remuneratória se comparada com os períodos anteriores à sua aplicação. 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291508 Processo: 2007.03.00.010647-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2007 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 688 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais:1. Indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, devendo a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, CITE-SE.3. Intimem-se. Registre-se.

0006599-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006602-26.2011.403.6103 - EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006659-44.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO LADISLAU (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autoridade administrativa não reconheceu o período de 20/08/82 a 28/03/85, em razão de irregularidades no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Quanto ao período de 17/05/00 a 23/04/08, sequer foi requerido o seu reconhecimento como especial, em sede administrativa. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. III - Cite-se e Intimem-se.

0006667-21.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006670-73.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO GONCALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006674-13.2011.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006682-87.2011.403.6103 - TAIANE ISABELA ALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA ALVES MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/10/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito

Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Tendo em vista que há interesse de incapaz, abra-se vista ao MPF.

0006723-54.2011.403.6103 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a data do requerimento administrativo de fl. 13, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 50. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006788-49.2011.403.6103 - BENEDITA IMACULADA BASSI LIMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006844-82.2011.403.6103 - CARLOS SERGIO MORENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006848-22.2011.403.6103 - REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X PATRICIA OLIVEIRA VELOSO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Trata-se de ação de rito ordinário que REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELO, representada por sua mãe PATRÍCIA OLIVEIRA VELOSO, move contra o INSS, objetivando, em pedido antecipatório: Trata-se de pedido de antecipação de tutela para determinar o início do pagamento do auxílio reclusão à Requerente, que é menor e está passando por necessidade, vez que dependia de seu genitor para se sustentar e que a genitora sozinha não consegue suprir tais necessidades. - (fl. 05) A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. E o relatório. Decido. O pedido antecipatório não merece acolhida. De fato, vê-se da própria postulação que o segurado previdenciário não se acha preso atualmente, pelo que o intento deduzido objetiva parcelas pretéritas que a parte autora entende devidas. Neste momento processual, tal medida equivaleria ao adiantamento integral do mérito além de importar em medida de difícil reversão ante eventual edito de improcedência. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Ante o interesse de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0006849-07.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006857-81.2011.403.6103 - CUSTODIO DE MELO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o

INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006914-02.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/10/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010287-80.2007.403.6103 (2007.61.03.010287-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO EDMAR DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Providencie a parte autora a retirada URGENTE da guia de recolhimento das custas judiciais, referente a distribuição da carta precatória nº. 182/2010, conforme ofício n.º 114/2011, de 18/02/2011, do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - Comarca de Itajubá, reiterada mediante ofício nº 572/2011 de 21/07/2011. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006420-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JOAO MARQUES NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese e com base em contracheque que instrui os autos

principais, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por não se enquadrar no limite de isenção do imposto de renda, invocando entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS limitou-se a argumentar com base em extrato previdenciário (INFBEN - Dataprev) e precedentes jurisprudenciais, além da circunstância do requerido não isentar-se do pagamento de imposto de renda. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Assim, é meramente circunstancial a incidência ou não de imposto de renda nos ganhos da pessoa física, não sendo bom critério para avaliação de sua fortuna ou miserabilidade. Uma família numerosa, por exemplo, dificilmente seria mantida por quem se isente do imposto de renda, ao mesmo tempo em que seria até mais fácil a este demonstrar que não pode arcar com o ônus processual sem prejuízo do sustento da família como um todo. Com vênia do entendimento abraçado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com as respectivas famílias não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1731

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005881-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-45.2011.403.6103) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE (SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 101/102: Acolho integralmente os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, para manter a prisão preventiva dos requerentes. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402242-81.1991.403.6103 (91.0402242-4) - NEY DE ABREU - ESPOLIO X AGUEDA TOSINI DE ABREU (SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO E SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEY DE ABREU - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.5. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento (depósito às fls. 83).6. Int.

0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 137. Dê-se ciência à parte exequente.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. O silêncio ensejará o cumprimento pela Secretaria do despacho de fls. 527 com os valores apresentados pelo INSS.5. Int.

0402346-63.1997.403.6103 (97.0402346-4) - JOSE ALEXO DA SILVA DUDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0000660-33.1999.403.6103 (1999.61.03.000660-8) - JOAQUIM DA SILVA LEMES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 310. Dê-se ciência a parte exequente.Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006628-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006628-3) - GERALDO NOEL DE MACEDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009613-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009613-5) - JOSE DA LUZ MOUTINHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006649-39.2007.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002665-81.2006.403.6103 (2006.61.03.002665-1) - MARIA DOROTEA DE JESUS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006936-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006936-4) - IVONE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007976-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007976-0) - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008869-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008869-3) - NEUZA MARIA GAMA PASSARONI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008977-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008977-0) - BENEDITO VICENTE DE PAULO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

1. Fl(s). 189. Dê-se ciência a parte exequente.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação

correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010355-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010355-8) - APARECIDA NATALINA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl(s). 141. Dê-se ciência a parte exequente.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005115-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-95.1999.403.6103 (1999.61.03.004025-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007238-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007238-6) - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 123/126. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001195-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001195-0) - MARIA INEZ FONTES RICCO X GERALDO BATISTA GONCALVES X LUIZA LEAL GONCALVES X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 182/185. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001200-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001200-0) - JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X EDUARDO MANZATO X MARIA APARECIDA MANZATO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X ISOLINA ALVES DE MOURA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 159/162. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003196-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003196-1) - NACIBO ABDO DAHER(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 104/107. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004056-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004056-1) - UMBELINA DOS SANTOS SENI VENINO(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 144. Defiro a devolução do prazo requerida pela parte exequente.Fl(s). 145/146. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004217-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004217-0) - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 117/120. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004600-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004600-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 101/104. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004692-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004692-7) - TERUMI AKAZAWA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 105/108. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 100/103. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 4267

EMBARGOS A EXECUCAO

0004697-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017123-17.2004.403.0399 (2004.03.99.017123-4)) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006579-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001530-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402749-03.1995.403.6103 (95.0402749-0) - JOAO BATISTA LEME(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Especifique a parte autora-exeqüente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus

cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006138-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006138-7) - GABRIELA INACIA DE ABREU X RENAN INACIO DE ABREU(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 269. Dê-se ciência a parte exequente.7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003707-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003707-9) - ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES X JOSE BENEDITO PIRES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Analisando acuradamente os autos, verifico que o ofício nº 20080000056 (fls. 277) foi cancelado em razão de duplicidade (vide pagamento de fls. 242 e ofício de fls. 280/284). Vale dizer, o valor de R\$ 259,23 pertine a sucumbência do INSS em relação ao pedido do autor JOSÉ BENEDITO PIRES, mas a Secretaria cadastrou em nome de ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES (fls. 277) que já possuía a respectiva requisição paga (fls. 222/223 e fls. 242).Assim, cadastre a Secretaria nova requisição de pagamento referente à verba honorária arbitrada pela sucumbência do INSS face ao pedido do autor JOSÉ BENEDITO PIRES.Int.

0003611-58.2003.403.6103 (2003.61.03.003611-4) - ADILSON DA CONCEICAO LEMES(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5) - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3) - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantida a suspensão de fl(s). 120.Int.

0017123-17.2004.403.0399 (2004.03.99.017123-4) - SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão proferida às fls. 167.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402026-57.1990.403.6103 (90.0402026-8) - FRANCISCO GONCALVES X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X MARIA DOS PRAZERES GONCALVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Providencie a Secretaria o cancelamento da requisição de pagamento nº 20110000017, eis que o pagamento dos honorários de sucumbência já ocorreu por ocasião da expedição de fls. 218 e respectivo depósito de fls. 234.2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informações sobre os pagamentos, ficando a parte autora-exequente responsável pelo acompanhamento.3. Int.

0401166-85.1992.403.6103 (92.0401166-1) - IVANILDO VILA NOVA DE LIMA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO SIMAO X ALONSO NUNES DA SILVA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 529/531. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0404352-43.1997.403.6103 (97.0404352-0) - SANDRO ROGERIO DE MORAIS X ANA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS X GERALDO MORAIS X MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em despacho de execução de julgamento.I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido.Não houve determinação, portanto, para devolução, pura e simples, dos valores pagos além do devido.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.II - Quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, nos termos dos arts. 475-A, 1º, 475-B e 475-J, todos do CPC, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da condenação (fls. 383), salientando que, decorrido esse prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante a multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 614, II, do CPC). Requerida, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, para que ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Nada requerido pelo credor, aguarde-se provocação no arquivo.III - Fls. 405/429: Aguardem-se as providências supramencionadas.Intimem-se.

0401258-53.1998.403.6103 (98.0401258-8) - ELISABETE SARMENTO X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 455/507. Dê-se ciência a parte exequente.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0004576-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004576-3) - MARIA JOSE BATELI DA SILVA X MARIA SANTANA LIMA X ROMERO SANTANA DA ROCHA X MARIA DO CARMO SANTANA DA ROCHA X ANTONIO

FRANCISCO DA SILVA X ALCINO AUGUSTO DA SILVA X CELSO DE JESUS PINTO X SOLANGE ESPER X MARIA ANTONIA RODRIGUES X JOSE GOMES DA SILVA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o silêncio da parte-exequente, considero corretos os cálculos apresentados pela CEF. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005089-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 135, atualizando o cálculo de fls. 117/122, inclusive acrescentando-o da multa arbitrada pela decisão de fls. 125. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação do executado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006739-52.2004.403.6103 (2004.61.03.006739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO MARTINS COSTA -ME(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA)

Considerando o valor ínfimo da execução e a inércia do exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007210-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007210-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JAIR DONIZETI PONTES(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para apresentar cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa arbitrada na decisão de fls. 169, bem como para requerer em termos de prosseguimento da execução ante a diligência frustrada de fls. 179/183. Int.

0007625-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

Fl(s). 145/146. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006895-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006895-1) - MARIO JOSE DE MACEDO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 90/96. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0007837-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007837-7) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Providencie a parte exequente o cálculo atualizado da dívida, inclusive com a multa arbitrada pela decisão de fls. 197. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para intimação do executado, fazendo constar que foi deferida a justiça gratuita nos autos, o que dispensa o recolhimento das taxas judiciárias. Int.

0008008-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008008-6) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Providencie a parte exequente o cálculo atualizado da dívida, inclusive com a multa arbitrada pela decisão de fls. 104. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para intimação do executado, fazendo constar que foi deferida a justiça gratuita nos autos, o que dispensa o recolhimento das taxas judiciárias. Int.

0001207-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001207-3) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X NELSON DA SILVA VALE X NAIR DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE TAVARES PAIXAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 177/190. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0004461-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004461-0) - ZILEA DIAS BATISTA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 135/136. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004261-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004261-6) - MARIA NELZA VIVEIROS X JUAN DE VIVEIROS X LUAN DE VIVEIROS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 86/91. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 4284

MONITORIA

0007441-90.2007.403.6103 (2007.61.03.007441-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VIVIANE SILVIA FERREIRA X ALEXANDRE CORTELLI DOS SANTOS X OSWALDO CELESTINO FERREIRA X MARIA DA SILVA FERREIRA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA E SP272044 - CEZAR AUGUSTO RANCIARO BRANDAO MOREIRA E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE SILVIA FERREIRA, ALEXANDRE CORTELLI DOS SANTOS, OSWALDO CELESTINO FERREIRA e MARIA DA SILVA FERREIRA visando o recebimento da quantia de R\$ 25.522,72 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado pelas partes aos 20 de novembro de 2001. Regularmente processado o feito, às fls. 104/107 a CEF apresenta documento, firmado pelas partes, comprovando que se compuseram extrajudicialmente. DECIDO. Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 104/107), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando que foram suportados pela parte devedora na via extrajudicial, conforme noticiado às fls. 103. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-94.2001.403.6103 (2001.61.03.001893-0) - JOIRA VICENTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOIRA VICENTINI em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão de cláusulas atinentes ao Plano de Equivalência Salarial. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.43/70.Tutela antecipada indeferida (fls. 72/73).Emenda a inicial às fls.75/76, recebida pelo Juízo à fl.78, em razão do que foi a SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - incluída no pólo passivo da demanda.Citada, a CEF apresentou contestação às fls.84/138, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documentos nas fls.141/179.Contestação da SASSE às fls.187/254.Réplica nas fls.264/274.Instadas as partes à especificação de provas, a autora postulou pela realização de prova pericial e as rés não requereram novas diligências (fls.276/278).Decisão saneadora às fls.283/284, que afastou as preliminares arguidas pela CEF, indeferiu o pedido de prova pericial e excluiu a SASSE do pólo passivo da demanda. Agravo retido da CEF nas fls.289/311, recebido pelo Juízo à fl.321.Alegações finais da CEF nas fls.324/327.Justiça Gratuita concedida à fl.339. Memoriais da autora nas fls.342/344.A União foi admitida como assistente simples nos autos e, posteriormente, ante a ausência de cobertura do contrato pelo FCVS, foi excluída (fls.365 e 374). Agravo retido da CEF às fls.377/389, recebido pelo Juízo na fl.390. Contraminuta recursal às fls.392/392-vº. Aos 19/07/2010 o julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a comprovação da arrematação/adjucação do imóvel noticiada nos autos, o que foi cumprido nas fls. 399/443, do que foi cientificada a parte autora (fls.444/444-vº). Autos conclusos para sentença em 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decidido.Ab initio, diante da notícia de arrematação, em execução extrajudicial, do imóvel objeto do contrato cuja revisão é postulada através da presente ação (proposta aos 08/03/2001), com a efetivação do registro da respectiva carta à margem da matrícula do imóvel (aos 13/08/2002 - fl.401), forçoso é o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para a presente demanda. A pretensão da autora consiste na revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário que firmou com a CEF no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, com a arrematação do bem objeto da contratação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado no cartório competente, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A

ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da carta de arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação na qual se discuta a revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Diante de tal fato, incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação em face do credor e do arrematante, em havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto isso não for alcançado, o ex-mutuário é carente de ação para veicular qualquer pretensão revisional. Diante disso, o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, pelo desaparecimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004821-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004821-6) - JOSE LUIS GOMES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob o fundamento de que a sentença proferida nestes autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante que este Juízo, diversamente do efetivamente postulado na inicial, teria entendido que a ação versaria, tão-somente, pleito de reconhecimento, como tempo especial, do período de 20/02/1978 a 03/07/1990, laborado no Centro Técnico Aeroespacial, quando, na verdade, albergaria a pretensão de averbação e conversão de todo o tempo de serviço especial laborado junto ao mencionado órgão, sob os regimes celetista e estatutário. Sustenta que, a despeito de tal pleito não ter constado expressamente do tópico apropriado da petição inicial, deve ser acolhido, posto que em consonância com tudo o que fora alegado na peça inaugural. Pugna, assim, pelo recebimento e provimento dos presentes embargos. É o relato do necessário. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Pois bem. Conclama o ora recorrente que o Juízo teria se equivocado ao entender que a pretensão objeto da presente ação consistiria, apenas, no reconhecimento, como tempo especial, para fins de conversão e averbação, do período de 20/02/1978 a 03/07/1990, trabalhado no CTA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando, em verdade, o discurso travado na petição inicial, albergaria, também, o período laborado sob o regime estatutário, independentemente de ter integrado o tópico apropriado do petitório em apreço. Nada obstante reconhecer a plausibilidade da fundamentação jurídica ora percorrida pelo embargante, não verifico, nela, aptidão para, no caso concreto, possibilitar o provimento do recurso ora manejado. Verdaderamente, não se revela prudente ao magistrado, sob pena de incidir em exacerbado rigorismo e até em nulidade absoluta (julgamento extra, citra ou ultra petita), pautar a apreciação do pedido da parte apegando-se, inarredavelmente e tão-somente, ao quanto delineado na parte dispositiva da petição inicial. Deve, sob a ótica dos requisitos traçados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, analisar a peça inaugural como um todo, extraindo dela

os limites objetivos para a sua atuação, em concreto, na prestação da atividade jurisdicional. No entanto, noutra viés, o comando inserto no artigo 286 do diploma processual acima citado estatui que o pedido (sob pena de inépcia da peça inaugural), deve, como corolário da causa de pedir, ser certo e determinado, para que o órgão judicante saiba, precisamente, qual seja ele e para que possa acerca dele decidir. E é exatamente no ponto acima referido que, ao contrário da tese ora sustentada, é possível concluir que, se há deficiência, esta não se refere à sentença proferida, mas sim à forma com que foi delineada a pretensão da parte autora, na petição inicial. Deveras, constata-se que a despeito do autor, ora embargante, ter discorrido sobre a possibilidade jurídica da contagem de tempo de serviço especial desempenhado sob o regime estatutário, posicionou-se, nos itens 7 de fl.03, 28 de fl.08 e 45, alíneas b e d de fls.10/11, no sentido de buscar o reconhecimento e a conversão do tempo especial trabalhado sob o regime da CLT. Transcrevo, in verbis, para espancar dúvidas, o teor dos tópicos acima citados: Item 7 de fl.03: Não obstante, sublinha-se, que de 20/02/1978 a 03/07/1990 respectivamente, o trabalho realizado junto ao CTA encontrava-se sob o manto celetista, havendo razão para a sua conversão (ESPECIAL) ab ovo, posto ser direito consolidado. (...) Item 28 de fl.08: Em face do exposto, requer seja declarado por este douto Juízo o direito do Requerente em ter seu tempo laboral, realizado junto ao CTA, onde sua atividade era considerada como especial convertido pelo fato conversor 1,40, como disciplina o regime geral da previdência social e ao qual o mesmo era subordinado a época, ou seja, até 11 de dezembro de 1990. Item 45, alínea b de fl.10: A requerida deixou de computar - ilegalmente - o tempo de serviço prestado junto ao CTA - sob o regime da CLT - em regime especial pelo autor, deixando de convertê-lo com a aplicação do fator 1,40 de somá-lo ao tempo comum; (...) Item 45, alínea d de fls.10/11: Há o reconhecimento por parte da própria AGU (IN 01/2004) do direito à contagem do tempo laborado sob o regime celetista como especial, com devida aplicação do fator conversor 1,40; Ora, se não bastassem tais proposições, ao final, o autor apenas cuidou deduzir pleito genérico de condenação da União à averbação, conversão e cômputo de tempo especial. Diante desse panorama, tenho não ser razoável imputar ao órgão jurisdicional a entrega maculada da prestação jurisdicional, quando, na verdade, a omissão, que aqui se alega, estava na própria petição inicial elaborada, que não fez incluir, de forma expressa, a intenção de reconhecimento, como tempo de serviço especial, de ambos os períodos de trabalho do autor, quer como empregado, quer como servidor público. Aplicação da regra inserta no artigo 460 do CPC, segundo a qual o juiz está atrelado aos limites objetivos da demanda - impostos pela própria parte autora -, sendo-lhe vedado, não somente apartar-se do pedido formulado, mas dele ir além ou permanecer aquém. Por conseguinte, não verificando a presença de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000955-0) - ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Moacir Severino Filho, com a condenação do réu ao pagamento do benefício acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que conviveu com o de cujus por cerca de 28 anos, até a data do óbito, em regime de união estável, sendo que durante referido período tiveram seis filhos. Informa que, à época, tentou requerer a pensão por morte na via administrativa, mas não lhe foi autorizado entrar com o pedido ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável/qualidade dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34, 40/48, 56/58, 74/77 e 82). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 86). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/97, sustentando a improcedência da demanda. Houve réplica. Cópia do procedimento administrativo às fls. 104/106. Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 22/32. Alegações finais pela autora às fls. 275/276. Vieram os autos conclusos aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento o instituidor da pensão estava aposentado (fls. 82). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. A autora juntou certidão de nascimento dos cinco filhos do casal (fls. 19, 21, 22, 23 e 24). Ainda, os documentos expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jesus do Galho informam a condição da autora como companheira do de cujus (fls. 32/34). Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela autora corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que autora e de cujus realmente viviam em união estável. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre autora e de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), constato que não há nos autos qualquer comprovação de que a autora formulou o requerimento administrativo. Dessa forma, a DIB deve ser fixada na data da citação, ou seja, 01/02/2007 (fls. 92). Anoto que o protocolo de benefício acostado às fls. 29 apresenta como DER 29/10/1999, ou seja, é anterior à data do óbito e portanto não faz prova do requerimento administrativo da pensão por morte. Ainda, os

requerimentos de fls. 104/105 referem-se ao pedido de aposentadoria por idade (DER 7/4/2004) e benefício de amparo social (DER 9/8/2004), de modo que não permitem a presunção de que se perquiria a pensão por morte, não havendo qualquer outro elemento de prova nesse sentido. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE, brasileira, portadora do RG nº 37.159.817-5, inscrita no CPF nº 052280596-52, filha de Pedro Celestino de Andrade e Arlinda Pereira de Andrade, nascida aos 09/03/1944 em Córrego Novo/MG e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 01/02/2007, em razão do falecimento de Moacyr Severino Filho. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Moacyr Severino Filho - Beneficiária: Romilde Francisco de Andrade - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 1/2/2007- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0003537-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003537-5) - PAULO DE SANTANA X GISELI REIS FRANCA DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO DE SANTANA e GISELI REIS FRANCA DE SANTANA, com pedido de tutela de urgência, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e de correção das prestações do contrato firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduzem a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo em valores distorcidos e por demais onerosos. Junta(m) documentos (fls. 38/86). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 88). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/93-vº). Citada, a ré ofereceu contestação alegando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 116/152). Juntou documentos (fls. 153/209). Réplica às fls. 211/217. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial e a CEF ofereceu quesitos para o caso de deferimento da prova técnica requerida. O julgamento foi convertido em diligência para indagar a CEF acerca do registro da carta da adjudicação noticiada nos autos (fl. 227), o que foi cumprido na fl. 228 (não houve o registro da aludida carta junto ao cartório competente). Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Destarte, passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A única preliminar aventada pela CEF no bojo desta ação resta prejudicada, uma vez que os autores curaram trazer aos autos o instrumento de procuração que outorgou poderes ao causídico subscritor da petição inicial, conforme se verifica às fls. 38 e 41. Diante disso, passo ao exame do mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO

PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e da Taxa de Risco de Crédito poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico, através da Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos, que o valor da prestação mensal apontado, como correto, pela parte autora é consideravelmente menor que o primeiro encargo mensal, o que corrobora a total improcedência do pleito, na medida em que os autores, quando da assinatura do contrato, estavam cientes do encargo assumido. Vê-se que o valor total do encargo inicial, em 10/10/2000, perfaz o montante de R\$366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 16/05/2008, importava em R\$ 420,77 (quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), aumento este verificado em razão de pacto de incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor (fls.188/189), de forma que não há como acolher a alegação de abusivos reajustes em tais encargos. No mais, pretende-se, ainda, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento juntada aos autos constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos

níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida(TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106).No que toca à taxa de juros nominal e efetiva, a insurgência não encontra respaldo, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, é a de 6%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564).Nessa mesma esteira, no que se refere à limitação da taxa de juros ao montante de 12% (doze por cento) ao ano, considerando a data de assinatura do contrato, 01/09/2000, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros 12% (doze por cento), conforme transcrição: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, salientando-se, in casu, conforme se extrai do instrumento celebrado, que a taxa efetiva operada no financiamento em causa foi de 6,1677% (fl.71), ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal.Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1.É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH , com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29,III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuatária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628).Ainda, no tocante à Taxa de Administração, entendo ser legítima sua cobrança, na medida em que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado.Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes da mencionada taxa, cabendo observar que a taxa em apreço foi calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto.Passo à análise, ainda, acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Entendo, neste ponto, que a lide dispensa maiores digressões jurídicas, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em

que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. No que toca ao pedido de restituição em dobro do suposto indébito, é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. Não é o caso dos autos. A evolução do financiamento demonstrada nos autos, conforme acima explicitado, não denota, desde a primeira prestação (incluído o valor do seguro), tenha havido qualquer cobrança equivocada ou abusiva. Pactuado o contrato entre as partes, a CEF apenas o interpretou segundo a legislação aplicável e procedeu à sua cobrança na forma que entendeu ser a correta. Quanto ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, também não prospera. O item C do contrato firmado entre as partes apenas retrata os valores monetários das cláusulas já julgadas válidas nesta sentença. A cláusula 12ª, que trata do saldo residual, não traduz qualquer nulidade, a despeito de não ser da essência do sistema de amortização pactuado a existência de saldo devedor ao cabo do prazo de amortização. O eventual saldo que a cláusula menciona é aquele decorrente do pagamento atrasado ou antecipado de parcelas, que, por vezes, pode beneficiar o mutuário. A cláusula 27ª é válida porque da inafastabilidade da jurisdição não deriva, automaticamente, qualquer óbice ao vencimento antecipado da dívida. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida é conhecida no ordenamento e, por si só, não é nula. A cláusula 28ª do contrato firmado, que prevê que eventual execução do contrato poderá, a critério da CEF, observar qualquer dos procedimentos previstos na legislação que aponta, é válida. Eventual execução contratual não está atrelada ao Poder Judiciário somente porque houve eleição de foro pelas partes. Esta eleição tem a finalidade de facilitar o acesso ao órgão jurisdicional no caso de eventuais controvérsias a serem dirimidas. A execução extrajudicial, conforme já aclarado nesta decisão, foi, segundo o entendimento da Corte Maior, recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, não caracterizando, apenas pelo fato de ser extrajudicial, ofensa aos princípios e garantias instituídos na Constituição Federal. Por fim, não há que se falar em onerosidade excessiva, na exata medida em que no sistema de amortização SACRE as parcelas mensais são decrescentes com o decorrer do tempo. Não reputada qualquer ilegalidade no contrato, a cobrança de juros e multa sobre as parcelas em atraso é medida que se impõe, posto que pactuados previamente. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002265-8) - MICHEL CARDOSO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MICHEL CARDOSO que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Regularmente processado, renuncia a parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de composição amigável com a ré, e pugna pela respectiva homologação. A CEF manifestou aquiescência ao alegado (fls.193/195). DECIDO. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável das partes, na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009623-6)) SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09 e 17/45). A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar nº2008.61.03.009623-6. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 54/64). Réplica às fls. 67/74. Vieram os autos conclusos aos 17/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi ajuizada ação cautelar de exibição (em apenso), para fins de obtenção dos extratos da conta-poupança da parte autora. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança relativamente ao mês de janeiro/89, pelo IPC, encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ

24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 6294-0 renova-se todo dia 01, conforme se infere dos extratos juntados nas fls. 51/52 dos autos da ação cautelar em apenso, tem-se que ela faz jus ao crédito do índice expurgado do IPC de janeiro/89. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença relativo a janeiro/89, na conta poupança nº 6294-0. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007493-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007493-2) - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. CECILIA PINHEIRO DE SOUZA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 2008, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 09/106). Concedida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, foi deferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls. 108/112). Contestação do INSS nas fls. 122/131, alegando a prescrição e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Às fls. 132/144, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento. Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora foi juntada nas fls. 146/179. Às fls. 185/187, sobreveio cópia do v. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do INSS. Manifestou-se o INSS às fls. 193. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, ainda, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/09/2009, com citação em 06/11/2009 (fls. 120). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/09/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 19/06/2009 (fls. 14). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de não perfazimento da carência exigida pela lei, que, segundo o entendimento da autarquia previdenciária, seria de 168 contribuições para o ano de 2009. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2008, conforme documento de fls. 10, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de

idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... Io Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs.

Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já estava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não estava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 2008 (fls. 10), sendo que nesta ocasião já havia suplantando o prazo de carência exigido pela lei, que era de 162 (cento e sessenta e duas contribuições). Com efeito, conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, o próprio INSS reconheceu a comprovação de 14 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição comum (fls. 36), considerando, para tanto, até 19/06/2009, período de vínculo empregatício da autora, recolhimento de contribuições (GPS - Guia da Previdência Social) e tempo de gozo de benefício, indeferindo, entretanto, o pedido formulado ao argumento de que o número de contribuições comprovado - 159 contribuições - é inferior ao exigido na tabela progressiva do artigo 142 acima reproduzido, que impõe 168 contribuições para o ano de 2009. Todavia, bem analisando a documentação em apreço (emitida pelo próprio INSS) verifica-se que, a despeito da autarquia ter incluído na contagem do tempo de contribuição da autora (14 anos, 04 meses e 02 dias) o período de maio de 2000 a julho de 2001 (em que a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade - NB 31/117.109.760-0), não o considerou no cômputo da carência (em contribuições) para o benefício ora requerido, o que se revela equivocada. Isto porque o 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS n.º 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. AMS 200461060094807 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Nesse panorama, tem-se que o tempo de gozo de benefício por incapacidade pela autora (maio de

2000 a julho de 2001) deve ser considerando na apuração da carência (em contribuições) para a aposentadoria por idade requerida pela autora, o que conduz à conclusão de que aos 14 anos, 04 meses e 02 dias comprovados junto ao réu correspondem, não somente as 159 contribuições apontadas, mas sim 172 contribuições, restando superada a carência exigida de 162 contribuições. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 148.556.353-1, aos 19/06/2009. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de CECILIA PINHEIRO DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n.º 7.959.181-4, inscrita sob CPF n.º 082084998/70, filha de Elias Pinheiro Nobre e Thereza Maria Nobre, nascida aos 01/07/1948 em Mogi das Cruzes/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 19/06/2009 (data da entrada do requerimento do benefício NB 148.556.353-1). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: CECILIA PINHEIRO DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/06/2009 (data da entrada do requerimento do benefício NB 148.556.353-1) DIP: ---- () Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

0009823-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009823-7) - CARLOS ALBERTO DE PAIVA (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO DE PAIVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a repetição, em dobro, do valor que a título de honorários advocatícios lhe foi exigido para quitação do contrato de financiamento do imóvel hipotecado que adquiriu, mediante cessão, dos mutuários originários, José Afonso da Silva e Valéria Ferreira dos Santos. Alega que cobrança dos honorários em apreço, como condição para quitação do imóvel e cancelamento da hipoteca, foi abusiva e ilegal, uma vez que o processo judicial dos mutuários originários já havia sido extinto há mais de oito anos, no qual sequer haviam sido arbitradas verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 06/44). A gratuidade processual foi deferida ao autor (fl. 46). Citada, a CEF ofertou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 55/72). Juntou documentos nas fls. 73/78. Réplica às fls. 81/82. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, aventada pela CEF, merece guarida. Deveras, o autor é carente de ação, por ser parte ilegítima à dedução da pretensão delineada, o que torna imperiosa a extinção do feito sem a resolução do mérito. Trata-se de demanda objetivando a repetição (em dobro) de honorários advocatícios impostos como condição para quitação de contrato de financiamento de imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal, cujas obrigações (débitos pendentes) teriam sido assumidos pelo autor, na condição de cessionário dos mutuários originários, José Afonso da Silva e Valéria Ferreira dos Santos. Importante consignar, de antemão, que a legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, especificamente a Lei nº 10.150/2000, assegurou ao cessionário de financiamento, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996 - ainda que sem anuência da instituição financeira - a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) TERCEIRO QUE ADQUIRE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, POR MEIO DO DENOMINADO CONTRATO DE GAVETA, NÃO OSTENTA LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR, EM JUÍZO, A ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, SALVO SE DEMONSTRADA A ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO À CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (STJ- 1ª TURMA. UN. RESP 653155/PR. RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO. DATA DO JULGAMENTO: 17.2.2005. DJ 11.4.2005, P. 190). (...) No caso em apreço, no entanto, em que pesem os argumentos sustentados na peça inicial, não há nos autos um elemento de prova indicativo de que teria a Caixa Econômica Federal, ora ré, concordado com a cessão contratual pactuada entre o ora postulante e os mutuários originários. Não há prova do mútuo hipotecário e sequer da cessão alegada. Vê-se, ao revés, que todos os procedimentos adotados pela credora hipotecária para a quitação mencionada na inicial foram perpetrados em nome dos mutuários José Afonso da Silva e Valéria Ferreira dos Santos (fls. 73/76), inclusive o lançamento do pagamento dos honorários combatidos nestes autos e a emissão da autorização para

cancelamento do gravame instituído sobre o imóvel objeto do financiamento. Nesse panorama, não há como afastar a preliminar em causa - ilegitimidade ativa para a causa - pois o requerente, consoante as provas coligidas, não está autorizado a postular em nome próprio direito alheio. Aplicação da regra contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, o que torna imperiosa a decretação da carência de ação e a extinção do feito sem o exame do meritum causae. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005373-31.2011.403.6103 - JOSE DE MORAES RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pela aplicação integral dos índices de correção relativos ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), nos respectivos salários de contribuição. Apontada possível prevenção às fls. 14/15, foram carreados aos autos extratos de consulta processual de fls. 16 e 18/21. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias e informações acostadas, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita nos processos nº0338711/52.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e nº2000.61.03.005187-4, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. As duas ações acima apontadas tiveram os pedidos julgados procedentes, sendo que na ação que tramitou no Juizado Especial Federal, houve a expedição de precatório para pagamento dos valores pleiteados. A seu turno, a ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, a despeito de ter o pedido julgado procedente, foi, posteriormente, julgada extinta pelo reconhecimento do fenômeno da coisa julgada, em relação àquela processada no JEF. Em pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, o fato é que dos extratos de fls. 16 e 18/21, verifico que se trata de repetição de demanda já apreciada em outro Juízo, a qual já se encontra definitivamente julgada. Tanto é assim, que às fls. 18/19, encontra-se decisão da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, proferida em recurso de apelação nos autos da ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, onde foi asseverado que: No caso concreto, a parte exequente, após o ajuizamento da ação principal, propôs nova demanda perante o Juizado Especial Federal, idêntica no que diz às partes, objeto e causa petendi (revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994), tendo a sentença desta transitado em julgado e os valores devidos executados regularmente nos moldes do art. 17, 4º, da Lei nº10.259/01. Assim, dada a autoridade da coisa julgada, impõe-se à parte exequente a renúncia daquilo que exedeu a importância levantada no processo em que houve o trânsito em julgado da decisão (JEF), inclusive aquelas atinentes ao ônus da sucumbência fixados nestes autos, esvaziando o objeto da presente execução, consoante o entendimento esposado. (fl. 19). Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência de ofensa à coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LEMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DANIEL LEMES com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, que, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, o que se verificou às fls.55/56. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls.58/64. Instadas as partes a se pronunciarem sobre as informações/cálculos do contador judicial, a embargante reiterou o quanto requerido inicialmente e o embargado manifestou aquiescência (fls.68/69 e 72). Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre ressaltar que, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder

aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$38.568,18 (trinta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), apurado em 07/2005, conforme planilha de cálculos de fls. 60/64, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$38.568,18 (trinta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), apurado em 07/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003457-06.2004.403.6103 (2004.61.03.003457-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob os seguintes fundamentos: existência de causa extintiva da obrigação (transação) em relação a GERSON CARLOS FAVALLI e JOSÉ APARECIDO ALVES; excesso de execução em relação a LI JENN JIA (recebimento do Plano Collor I através de outro processo); e inexistência de vínculo executivo em relação a DANIEL GONÇALVES GARCIA, em relação a quem não teriam sido localizados vínculos oriundos de outros bancos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação (fl.23). Às fls.26/27 foi oferecida resposta, impugnando apenas a ausência de pagamento dos honorários advocatícios em relação aos embargados que aderiram aos termos da LC 110/01 e o não cumprimento do julgado em relação ao embargado Daniel Gonçalves Garcia. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 30/32, com o qual a CEF concordou parcialmente e os embargados integralmente (fls.37/38 e 43). Conversão do julgamento em diligência aos 06/06/2005 para questionar a CEF quanto ao cumprimento do julgado em relação a Mario de Carvalho Estevam (fl.34). Esclarecimentos às fls.37/38. Nova conversão do julgamento em diligência aos 16/02/2007, intimando a CEF para apresentação dos cálculos referentes ao embargado Daniel Gonçalves Garcia (fl.48), o que foi cumprido, pela embargante, às fls.52/27. O patrono constituído pela parte embargada discordou do valor dos honorários depositados (fls.104/105). A CEF, ora embargante, acostou nos autos principais o termo de adesão firmado pelo embargado GERSON CARLOS FAVALLI e extrato comprobatório da adesão do embargado JOSÉ APARECIDO ALVES, pela Internet (traslado para as fls.69/72 dos presentes), que não foram impugnados pelos interessados. Conversão do julgamento em diligência aos 24/08/2010 para determinar nova remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos valores apresentados para pagamento de Daniel Gonçalves Garcia e da verba de sucumbência devida ao advogado dos embargados em razão da condenação (fls.110). Parecer conclusivo da Contadoria às fls. 112/118, com o qual a CEF discordou parcialmente e os embargados concordaram integralmente (fls.123 e 124/127). Autos conclusos para sentença aos 25/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeira análise, importa observar que os embargados GERSON CARLOS FAVALLI e JOSÉ APARECIDO ALVES firmaram acordo com a Caixa Econômica Federal (fls.71/72), nos termos da LC 110/01, abrangendo a pretensão objetivada e definida nos autos principais (correção do FGTS pelos índices de janeiro/89 - Plano Verão - e de abril/90 - Plano Collor I). A transação é o negócio jurídico através do qual os sujeitos de uma obrigação resolvem extinguí-la mediante concessões recíprocas. Traduz-se em causa extintiva da obrigação, a rigor do disposto no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, como tal, tem o condão de retirar do órgão jurisdicional a possibilidade de análise do mérito da lide, ao mesmo tempo em que impõe, ato contínuo, a necessidade de homologação judicial, consoante se depreende do artigo 795 do mesmo diploma legal acima citado. Pois bem. No caso em exame, diante da ausência de qualquer indício da existência de vício do consentimento, devem ser homologadas as transações efetuadas entre os embargados GERSON CARLOS FAVALLI e JOSÉ APARECIDO ALVES e a CEF. Entretanto, neste ponto, cumpre ressaltar que tal avença não atinge direito de terceiro, sendo, portanto, devidos, como corretamente delineado na resposta à presente ação incidental de cognição, os honorários advocatícios que, por sentença, foram arbitrados em favor do patrono dos exequentes transatores. Neste ponto, ainda, urge explicitar que, ao contrário do sustentado pela CEF às fls.124/125, o pagamento da verba honorária em questão deve ser calculado com base nos valores que aos referidos transatores seriam devidos em razão da condenação transitada em julgado, os quais, como apurado pela Contadoria do Juízo (fls.116/118), correspondem ao total de R\$2.736,33 (dois mil setecentos e trinta e seis e trinta e três reais), atualizados até 02/2009, não servindo, como base de cálculo, aqueles que foram pagos em decorrência do acordo entre as partes, que, como dito, o firmaram mediante concessões recíprocas. Nesse sentido:(...) CORRETO O ENTENDIMENTO DOS EXEQUENTES AO ESTABELECEM COMO BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OS VALORES QUE SERIAM DEVIDOS PELA CEF SE A EXECUÇÃO FOSSE INTEGRALMENTE PROCESSADA NESTES AUTOS, INCLUSIVE OS JUROS DE MORA DAQUELES AUTORES QUE FIRMARAM O ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 (...)AC 199904010907356 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - 4ª Turma - D.E. 07/07/2008(...) 3. SÃO ASSEGURADOS OS HONORÁRIOS RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO E NÃO AQUELES CALCULADOS SOBRE OS VALORES QUE FORAM TRANSACIONADOS. 4. A LIQUIDAÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVE SER FEITA MEDIANTE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SOBRE O VALOR HISTÓRICO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, DEVENDO OS JUROS DE MORA SEGUIR A MESMA ORIENTAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO QUE SERVIRÁ COMO PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, COMPUTADOS DESDE QUANDO DEVIDOS (CITAÇÃO) ATÉ O MOMENTO DO PAGAMENTO.(...)AGA 200801000230060 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA- TRF 1 - Quinta Turma - DATA:10/12/2008Já em relação ao embargado LI JENN JIA, a CEF aduz excesso de execução, ao argumento de que o crédito referente ao Plano Collor I já lhe teria sido pago por decisão proferida em processo de outra jurisdição.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros e expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Diante disso, se de um lado, no que toca ao valor já recebido através de outro processo (Plano Collor I), há falta de interesse de agir para a ação executiva ora embargada (fazendo-se, neste ponto, necessária a extinção parcial da execução), de outro, há excesso de execução, razão porque considero como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls.30 e 32, no total de R\$1.486,05 (hum mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), incluída a verba honorária devida, atualizado para 10/04/2002, por refletir os parâmetros acima explicitados.No tocante embargado DANIEL GONÇALVES GARCIA, ante do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo acostados às fls.112/115, considero como correto o valor apresentado pela embargante, no total de R\$8.702,44 (oito mil setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), incluída a verba honorária devida, atualizados até 04/2007, por também refletir os parâmetros acima explicitados.Por derradeiro, apenas à guisa de esclarecimento, cumpre observar que os presentes Embargos à Execução não foram oferecidos em face do exequente MÁRIO DE CARVALHO ESTEVAM, razão porque nada se decidiu, com relação a ele, na presente ação incidental.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para:I) DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA a execução da sentença em relação a LI JENN JIA, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que já possui crédito (referente ao Plano Collor I - abril/90) efetuado através de processo de outra jurisdição, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ADEQUAR o valor remanescente em execução, relativamente a esta embargada, ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls.30 e 32, no total de R\$1.486,05 (hum mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), atualizado para 10/04/2002, que acolho como correto; II) HOMOLOGAR os acordos firmados por GERSON CARLOS FAVALLI e JOSÉ APARECIDO ALVES com a CEF, por versarem sobre direito disponível e por não se verificar qualquer indício de vício que os torne nulos ou anuláveis, DECLARANDO, em relação a estes exequentes, ora embargados, EXTINTA a execução nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c o artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal, ficando resguardado o direito do patrono dos aludidos transatores ao recebimento dos honorários advocatícios no valor que seria devido em razão da condenação transitada em julgado, que, segundo a Contadoria Judicial (fls.116/118), perfaz o total de R\$2.736,33 (dois mil setecentos e trinta e seis e trinta e três reais), atualizados até 02/2009, que acolho como correto; III) ADEQUAR, em relação ao embargado DANIEL GONÇALVES GARCIA, o valor em execução ao cálculo oferecido pela embargante, conferido pela Contadoria Judicial às fls.112/115, no total de R\$8.702,44 (oito mil setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), incluída a verba honorária devida, atualizados até 04/2007, que considero como correto;Custas ex lege. Faço consignar que eventual levantamento de penhora ou complementação de depósito já realizado pela CEF cuja necessidade surja em decorrência do ora decidido deverá ser apurado nos autos da Execução nº2000.61.03.001714-3 (em apenso) e somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009623-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009623-6) - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos da conta-poupança do autor, referida na petição inicial. Alega que os requereu na via administrativa, mas que não obteve atendimento ao quanto solicitado.Junta documentos (fls. 08/18). Liminar deferida, determinando à CEF a exibição dos extratos da conta do autor (fls. 21/25). Contestação da CEF às fls. 30/38. Réplica nas fls.47/49. A liminar foi cumprida às fls.50/52. Autos conclusos para sentença aos 17/01/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de pedido de exibição dos extratos de conta poupança de titularidade do autor. A questão é simples. É direito do autor obter da CEF as informações sobre suas aplicações junto à instituição financeira, a fim de verificar a possibilidade de utilização dos documentos em posterior ação ordinária. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC),

constituindo-se direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF atendeu integralmente ao comando judicial liminar de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários da conta poupança), sendo que os referidos documentos efetivamente instruíram a demanda de rito ordinário ajuizada posteriormente (processo nº 2009.61.03.002863-6, em apenso). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, tornando definitiva a liminar concedida. Condene a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003019-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003019-5) - PAULO DE SANTANA X GISELI REIS FRANCA DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação cautelar incidental proposta por PAULO DE SANTANA e GISELI REIS FRANÇA DE SANTANA, com pedido de liminar, objetivando a decretação da nulidade da execução extrajudicial do contrato habitacional que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizada com fundamento no Decreto-lei 70/66.Com a inicial vieram documentos (fls.36/55).A gratuidade processual foi deferida e o pedido de liminar indeferido (fls.63/68).Contestação da CEF às fls.86/112 e documentos às fls.113/151 e fls.154/171.Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial e a CEF ofereceu quesitos para o caso de deferimento da prova técnica requerida.Conversão do julgamento em diligência aos 19/07/2010, para providências no processo principal.Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o breve relato. Fundamento e decido.A presente ação cautelar foi distribuída como incidental à Ação Ordinária nº200861030035375 (em apenso), cujo objeto é a revisão do contrato habitacional celebrado entre os autores e a CEF segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, cujo mérito foi apreciado, por sentença, na presente data.Em que pese toda a argumentação expendida neste feito cautelar, de rigor a sua extinção sem a resolução do mérito, ante a inadequação da via processual escolhida para a dedução da pretensão em questão - anulação da execução extrajudicial concretizada pela ré. Isto porque o processo cautelar, cuja natureza é instrumental e acessória, possui a específica finalidade de resguardar a eficácia de um processo principal (que pode ser de cognição ou execução), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado por este processo principal. No caso em apreço, estão os requerentes a reivindicar pretensão de mérito através de ação que a esta finalidade não se presta. A ação cautelar possui natureza meramente acautelatória de outra, onde sim há de ser decidida a questão meritória apresentada e, por seu caráter instrumental, não pode ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas para assegurar a efetividade desta. Nesse diapasão tem-se que eventual acolhimento do pleito acautelatório formulado pelos autores redundaria, de fato, em medida de cunho satisfativo e colidiria com os fins a que se propõe o procedimento cautelar.Nesse sentido:A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168414 - JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 - DATA:18/09/2008.No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão.AC - APELAÇÃO CIVEL - 296006 - DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - DATA::08/12/2003.O pedido de anulação da execução extrajudicial não se coaduna com o procedimento cautelar, ante a sua natureza satisfativa. É cabível, na hipótese, ação anulatória da execução extrajudicial e qualquer outro pedido de natureza cautelar deve ser desta ação dependente AC 200133000001445 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1704Destarte, constata-se a inadequação da via eleita pelas partes para o alcance de provimento judicial buscado - anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, haja vista tratar-se de matéria de mérito, que deve ser veiculada em ação própria, porquanto, conforme acima explicitado, o processo cautelar não se constitui um fim em si mesmo, mas tem a precípua finalidade de garantir o resultado prático de um processo principal.Diante disso, afiguram-se os autores carentes de ação, pela falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004791-4) - DANIEL LEMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

PROFERI NESTA DATA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200961030004474 EM APENSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3) - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

PROFERI NESTA DATA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N 200461030034572 EM APENSO.

Expediente Nº 4326

ACAO PENAL

0000711-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000711-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA(SC027722 - NELSON ITTNER JUNIOR)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Ademais, questões relativas ao mérito da ação serão analisadas em momento oportuno.Não vislumbrando este Juízo a existência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.3. A(O)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas arroladas pela acusação e pela defesa, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada:I) WAGNER MARCIGLIO, Agente do IBAMA, matrícula 0684284, CPF 565.989.558-15, lotado na unidade de Santos/SP, com endereço residencial na Av. Coronel Joaquim Montenegro, nº 315, complemento 73, bairro Aparecida, Santos/SP (fonte: WEBSERVICE).II) JORGE LUIZ RODRIGUES, Gerente de Plataforma da Petrobrás, CPF 884.506.358-53, com endereço na Rua Greenhalgh, nº 22, apto. 84, Centro, Santos/SP (fonte: WEBSERVICE).4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL/PR.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO da testemunha MARCOS CEZAR DOLATO, Gerente de Plataforma da Petrobrás, com endereço na Av. 5 de março, nº 78, Centro, Piraí do Sul/PR, CEP 84240-000, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada. (OBS.: arrolada pela acusação e defesa)5. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência.6. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de cartas precatórias, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado.7. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inclusão no sistema informatizado de dados, do advogado constituído pelo acusado (fl. 181) Dr. NELSON ITTNER JÚNIOR, OAB/SC 27.722.8. Intimem-se.

0000232-31.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

Fls. 74 e seguintes: Considerando não haver tempo hábil para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas. Oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, solicitando a apresentação dos servidores abaixo relacionados, arrolados como testemunhas da acusação e defesa:I) CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, filha de José Astério de Oliveira e Lindaura Ramos de Oliveira;II) CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA, Matrícula 078201-4;III) ELSON ALVES DE OLIVEIRA, Matrícula 057.500-2, eIV) ELAINE FERNANDES DA SILVA, RG. 17.756.348-5, filha de José Luiz Pacheco da Silva e Jaira Fernandes da Silva.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 510/2011 SC 02, que deverá ser encaminhado à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Dr. Nelson D´Avila, 40 - Centro - São José dos Campos, para cumprimento.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE UBATUBA/SP.Depreco a Vossa

Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação e defesa CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, gerente da agência da Caixa Econômica Federal, com endereço comercial na R. Aparecida Santos Veloso, 32 - Centro - Ubatuba, para comparecer perante este Juízo no dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida como testemunha da acusação e defesa.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LORENA/SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação e defesa ELSON ALVES DE OLIVEIRA, funcionário da agência da Caixa Econômica Federal, com endereço comercial na R. Dr. Rodrigues de Azevedo, 198 - Centro - Lorena, para comparecer perante este Juízo no dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação e defesa.Intime-se a testemunha de acusação e defesa CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA, funcionário da agência da Caixa Econômica Federal, com endereço comercial na R. Guarda Mor Lobo Viana, 421 - Centro - S. Sebastião, para comparecer perante este Juízo no dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação e defesa. Cópia do presente despacho servirá como mandado.Intime-se a testemunha de defesa ELAINE FERNANDES DA SILVA, gerente da agência da Caixa Econômica Federal, com endereço comercial na R. São Benedito, 45 - Centro - Caraguatatuba/SP, para comparecer perante este Juízo no dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida como testemunha da defesa. Cópia do presente despacho servirá como mandado.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do manual normativo interno da CEF, às fls. 77/97.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002773-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIYOKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X YOSHIHIKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR)

Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária.De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Considerando que a resposta à acusação de fls. 314/316 refere-se também à corrê MIYOKO NAKASONE, torno sem efeito a certidão de fl. 317, devendo a serventia proceder ao cancelamento da mesma, bem como atentar para que erros desta natureza não se repitam.Tendo em vista que a documentação constante dos autos está relacionada com matéria fiscal tributária, decreto o segredo de justiça, devendo somente as partes e seus advogados terem acesso ao presente feito.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, mormente acerca da defesa dos acusados por advogado constituído (fls. 306 e 321).Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-08.2011.403.6103 - ROBERTO DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 544.405.466-6, requerido administrativamente em 17/01/2011), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) desta Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 30 DE SETEMBRO DE 2011 (30/09/2011), ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora

ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intime-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006514-85.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.588.244-5. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e

menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011 (13/09/2011), ÀS 16 (DEZESSEIS) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006688-94.2011.403.6103 - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.245.624-8, requerido administrativamente em 04/01/2011, indeferido sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 54 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor (processo nº. 0026138-84.2006.403.6301, do Juizado especial federal de São Paulo).Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carregadas aos autos cópias daquele feito (fls. 55/63), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda: enquanto nos autos do processo nº. 0026138-84.2006.403.6301 questiona-se o ato administrativo referente ao benefício requerido em 13/08/2004 (fl. 55), nestes autos (0006688-94.2011.403.6103) questiona-se o benefício nº. 544.245.624-8, recebido administrativamente até 04/01/2011 (fl. 08).Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade - muito menos em prova de incapacidade quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da

doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011 (13/09/2011), ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006684-57.2011.403.6103 - JOSE CARROS DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.353.735-9, recebido administrativamente até 02/08/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Acrescente-se, mais, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica em prova de incapacidade - muito menos em prova de incapacidade quando ainda possuía a qualidade de segurada. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2011 (13/09/2011), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Converto, de ofício, o procedimento sumário em procedimento ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário), bem como para retificação do assunto (de auxílio-doença acidentário para auxílio-doença). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006132-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006132-5) - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, de 09.02.1973 a 07.01.1981 e de 05.8.1982 a 13.11.1983, ambos trabalhados à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A; de

27.10.1986 a 14.12.1990, trabalhado à empresa BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA e de 18.9.1991 a 18.4.1994, trabalhado à empresa PROBEL S/A. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 23.11.2006, sem o reconhecimento dessas atividades especiais, o que reduziu indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Requer, ainda, a revisão do cálculo de sua aposentadoria, nos termos da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição do autor, a partir de julho de 1994, tendo em vista que o INSS teria considerado todo o período contributivo, além de dividir por número superior aos salários-de-contribuição somados, o que teria reduzido indevidamente o valor de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo técnico juntado às fls. 228-229, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 23.11.2006 (fls. 28), data que firmaria o termo inicial das diferenças aqui reclamadas, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.8.2008 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma

diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) de 09.02.1973 a 07.8.1981 e de 05.8.1982 a 13.11.1983, ambos trabalhados à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.; b) de 27.10.1986 a 14.12.1990, trabalhado à BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.; c) e de 18.9.1991 a 18.4.1994, trabalhado à PROBEL S/A. Os períodos descritos no item a merecem ser reconhecidos como especial, tendo em vista que o laudo de fls. 228-229 demonstra que o requerente trabalhou durante todos os referidos períodos sempre ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A), de forma habitual e permanente, pelo menos até 13.09.1983. O período descrito no item b também merece ser reconhecido como especial, já que o laudo de fls. 107-108 demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 92 dB (A). Finalmente, o período tratado no item c também faz jus ao reconhecimento como tempo especial, tendo em vista que o laudo de fls. 64 comprova que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com níveis de exposição equivalentes a 91,1 dB (A). A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. A outra controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício

será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. A carta de concessão de fls. 28-30 revela que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com a Lei nº 9.876/99. Essa lei alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; (...). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (...). Examinando os documentos anexados à inicial, verifica-se que o período contributivo a partir de julho de 1994 foi considerado pelo INSS. Embora a carta de concessão indique tenham sido utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, isto é, 85 salários-de-contribuição, a soma desses valores foi dividida por 89, o que evidentemente desrespeita a determinação legal, impedindo seja obtida a média aritmética simples desses salários-de-contribuição. Há, portanto, evidente prejuízo ao autor, que se impõe corrigir. Nesses termos, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, para determinar ao INSS que revise a renda mensal inicial do benefício, aplicando rigorosamente o disposto na Lei nº 9.876/99. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 09.02.1973 a 07.01.1981 e de 05.1982 a 13.11.1983, trabalhados à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 27.10.1986 a 14.12.1990, trabalhado à BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. e de 18.9.1991 a 18.4.1994, trabalhado à PROBEL S/A, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno, ainda, o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de forma a ser aplicado rigorosamente o disposto na Lei nº 9.876/99 quanto ao cálculo do salário-de-benefício (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008320-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008320-5) - JOSE BENEDITO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças relativas à data de entrada do requerimento (30.01.2007) e a data de início de seu pagamento (01.03.2008). Afirma o autor ter obtido sentença judicial favorável nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.03.007285-9, que tramitou na 1ª Vara Federal, tendo sido reconhecido naqueles autos período de trabalho especial, que gerou a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 01.03.2008. Alega o autor que, embora a implantação do benefício tenha acontecido em 01.03.2008, teria direito ao pagamento das diferenças monetárias desde a data de entrada do requerimento (30.01.2007). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminar de falta de interesse processual pela falta de prévio exaurimento da via administrativa, requerendo a suspensão do processo pela pendência de julgamento do processo nº 2007.61.03.007285-9 no E. Tribunal Regional da Terceira Região. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 158, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de um ano. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de pagamento dos valores atrasados. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia que medrava a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Observo, ademais, que já decorreu o prazo máximo de suspensão previsto no art. 265, IV, a e 5º, do Código de Processo Civil, razão pela qual cumpre dar andamento ao feito. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que a sentença proferida no mandado de segurança anterior determinou a contagem do tempo especial, trabalhado pelo autor, no período de 05.02.1979 a 05.3.1997 (fls. 149). Considerando a natureza mandamental da sentença então proferida, imediatamente exequível, o INSS acabou por conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi, todavia, implantada apenas em 01.3.2008, muito embora o requerimento administrativo do benefício tenha sido apresentado em 30.01.2007 (fls. 101). Embora a r. sentença então proferida, na sua literalidade, tenha se limitado a determinar a contagem do tempo de serviço realizado em condições especiais (fls. 89-92), é evidente que não houve qualquer determinação específica que desconsiderasse a data de entrada do requerimento como o termo inicial do benefício. Por tais razões, mesmo que o mandado de segurança pudesse não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, não há como afastar o direito ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, data em que o autor já tinha preenchido todos os requisitos necessários à sua concessão (mesmo porque a r. sentença não havia determinado a concessão do benefício, mas apenas a contagem do tempo especial). Acrescente-se que, com a propositura da ação anterior, ocorreu inequívoca interrupção do prazo prescricional, razão adicional para concluir pela necessidade de pagamento do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, como determinam os arts. 54 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que se trata do pagamento de atrasados em um período específico, não cabe aplicar ao caso a orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por tempo de contribuição devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.01.2007) e até o dia anterior ao do início do pagamento administrativo (28.02.2008). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito Dias. Número do benefício: 144.275.723-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.01.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006549-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006549-9) - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a averbação dos períodos de trabalho rural e urbano por ele exercidos, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente, a aposentadoria proporcional. Alega, em síntese, haver exercido atividade rural na Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Sr. Orestes José Ferreira Netto, requerendo o reconhecimento desta atividade nos períodos de 02.01.1969 a 30.6.1977 e de 06.10.1977 a 31.12.1980. Afirma que o réu não reconheceu também os períodos de atividade comum urbana laboradas no CONDOMÍNIO NOVA EMA, entre 25.5.1987 e 29.11.1989 e a FRANCISCO REBOUÇAS SILVA, de 01.10.1989 a 30.4.1990, embora devidamente comprovados por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-39. Processo administrativo às fls. 44-86. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 111-112 e as partes apresentaram suas alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que foi cumprido às fls. 125. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem do tempo urbano comum. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho comum nos períodos de 25.5.1987 a 29.01.1989 e 01.10.1989 a 30.4.1990, prestados ao CONDOMÍNIO NOVA EMA e a FRANCISCO REBOUÇAS DA SILVA, respectivamente. O período de 25.5.1987 a 29.01.1989 está devidamente anotado na carteira profissional do autor (fls. 32) e também consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 95, devendo, portanto, ser reconhecido pelo réu. Embora não conste do CNIS a data de rescisão do vínculo de emprego, a baixa realizada na carteira de trabalho é suficiente para que se entenda provado o momento em que o contrato foi encerrado. Quanto ao período de 01.10.1989 a 30.4.1990, o autor esclareceu o motivo das anotações em duplicidade, juntando aos autos as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) originais, não havendo motivo para não ser computado como tempo de serviço laborado pelo autor. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato do vínculo não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Não se pode recusar, ainda, o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. Acrescente-se que os períodos não considerados pelo INSS foram prestados em época em que vigente a sistemática do tempo de serviço, de tal sorte que não se pode imputar ao empregado o ônus de comprovar o recolhimento das contribuições, obrigação que é atribuída por lei ao empregador. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, os vínculos não admitidos pelo INSS estão devidamente lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registros esses que ostentam uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados, presunção essa que não foi infirmada por qualquer outra prova aqui produzida. 2. Da contagem do tempo rural. Pretende o autor, ainda, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 02.01.1969 a 30.6.1977 e 06.10.1977 a 31.12.1980, na FAZENDA SANTO ANTÔNIO, no Distrito de Abaíba, Estado de Minas Gerais. Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais, título de eleitor datado de 1972 e certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1973, em ambos anotada a profissão de lavrador (fls. 14-15); entrevista rural na qual declara o autor a atividade rural no regime de meeiro (fls. 22-24); certidão do Registro de Imóveis referente à Fazenda Santo Antônio, adquirida por Orestes José Ferreira Netto, em 25.02.1971 (fl. 25); declarações firmadas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dona Euzébia, que fazem referência ao trabalho do autor na propriedade anteriormente citada no regime de meação (fls. 27 e 29). O exercício da atividade rural na citada propriedade em Leopoldina-MG foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo autor, na Fazenda Santo Antonio, de propriedade do senhor Orestes. As testemunhas disseram que o autor trabalhava em regime de meação e que trabalhava no cultivo de arroz, milho, feijão, além de tirar leite e roçar

pasto. Informaram que a plantação era para consumo e o remanescente era vendido. Atestaram que o leite era para venda. Afirmaram que o autor era empregado e que recebia parte do que se plantava. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram, com riqueza de detalhes, a atividade rural do autor em regime de parceria agrícola, no município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural de 02.01.1969 a 30.6.1977 e 06.10.1977 a 31.12.1980, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Somando o período rural reconhecido, aos períodos de atividade comum constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos que faço anexar, verifica-se que o autor atingiu 25 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficientes para a concessão da aposentadoria e que o fariam sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Ocorre que o autor continuou trabalhando e, em 11.08.2008, data do requerimento administrativo contava com 33 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição, suficientes para aposentadoria proporcional, sendo certo que também completou a idade mínima de 53 anos. Há ainda tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral em 11.10.2009, pois continuou contribuindo, atingindo o tempo de 35 anos de contribuição, facultando-se ao autor que faça, por ocasião da execução, a opção pelo benefício que seja mais vantajoso. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 02.01.1969 a 30.6.1977 e de 06.10.1977 a 31.12.1980, bem como os períodos de atividade urbana, laborados no CONDOMÍNIO NOVA EMA, entre 25.5.1987 e 29.11.1989 e a FRANCISCO REBOUÇAS SILVA, de 01.10.1989 a 30.4.1990, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, que será proporcional (a partir de 11.8.2008), ou integral (a partir de 11.10.2009), conforme opção a ser manifestada na fase de execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Heleno Neto Sagioro. Número do benefício: 147.927.472-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral, conforme opção do autor na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.8.2008 (se proporcional) ou 11.10.2009 (se integral). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0000841-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000841-0) - SONIA DAS GRACAS COSTA X LUCAS MATEUS DA COSTA X MARIANE APARECIDA COSTA X ISAMARA APARECIDA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alegam os autores que são viúva e filhos de JOSÉ APARECIDO COSTA, que faleceu em 22.10.2007. Afirmam que, após a ocorrência do óbito, ajuizaram Reclamação Trabalhista nº 00923.2008.132.15.00.8, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, visando ao reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus com ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de julho de 2006 a julho de 2007. Julgado procedente o pedido em sede trabalhista, além do pagamento das verbas trabalhistas, a empresa reclamada foi condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido. Após reconhecimento do vínculo empregatício, os autores protocolizaram pedido administrativo de concessão de pensão por morte junto ao réu. Todavia, o INSS se recusa a conceder o benefício aos autores, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-82. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 109/verso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e as partes ratificaram suas alegações iniciais. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº. 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº. 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91. Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado. Observa-se que o espólio de JOSÉ APARECIDO COSTA propôs reclamação trabalhista contra a ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, tendo as partes se conciliado, reconhecendo-se o vínculo de emprego de 01.7.2006 a 06.7.2007, conforme fls. 63. Embora o INSS não tenha sido parte naquela relação processual (e não possa sofrer os efeitos da coisa julgada material ali formada), os documentos ali apresentados não deixam qualquer dúvida a respeito da qualidade de segurado da Previdência Social, como empregado. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o de cujus trabalhou para o sr. Antônio, tirando carvão do forno, evidenciando que se tratava de verdadeira relação de emprego, com os requisitos de habitualidade e subordinação, no período pretendido. Verifica-se, realmente, que a empresa sequer preocupava-se em registrar seus funcionários, como informaram as testemunhas GILBERTO e ADVAN. Por tais razões, impõe-se concluir que o falecido mantinha a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, razão pela qual seus dependentes têm direito à pensão por morte. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto à data de início do benefício, algumas observações são necessárias. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o

benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à múnua de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos. Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito para o menor LUCAS MATEUS DA COSTA e para os demais autores fixo na data do requerimento administrativo, em 10.8.2009 (fls. 79). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Observo, apenas, que a autora ISAMARA já tem, atualmente, mais de 21 anos, razão pela qual terá direito somente aos atrasados (e não à implantação imediata do benefício). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte aos autores. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aparecido Costa. Nome dos beneficiários: Sônia das Graças Costa, Lucas Mateus da Costa, Mariane Aparecida Costa e Isamara Aparecida Costa. Número do benefício: 150.595.884-6. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.10.2007 para Lucas Mateus da Costa (menor) e 10.8.2009 para os demais autores. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000951-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000951-6) - MESSIAS BARBOSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espondilose da coluna lombo-sacra, discopatia degenerativa, abaulamento discal difuso e protrusão discal, razões pelas quais se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho e para qualquer atividade que lhe garanta a

subsistência. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora prestou esclarecimentos acerca da propositura de ação anterior e da declaração de fl. 13. Processo administrativo às fls. 127-185. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco. O perito observou que o autor apresentou-se à perícia deambulando com dificuldade. No exame clínico, foi constatada a presença de uma cicatriz cirúrgica na coluna lombar, relativa a procedimento realizado em 2008. Constatou-se ainda, o sinal positivo no teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar), em ambos os lados. A dificuldade de deambulação, bem assim o resultado obtido no referido teste, fizeram com que o perito concluísse pela presença de incapacidade para o trabalho, de forma relativa (para a atividade profissional habitual) e temporária, estimando em cinco meses o prazo para recuperação da capacidade laborativa. O perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade, tendo em vista que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença até 30.01.2010. Considerando que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia (17.01.2011). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em

julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurada: Messias Barbosa. Número do benefício: 536.253.088-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0001892-94.2010.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O autor alega ser portador de hipertensão arterial sistêmica, anemia perniciosa, vitiligo e problemas na coluna lombar, além de outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Narra que em 13.01.2010 requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado, sob a alegação da não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico às fls. 75-77 e estudo social às fls. 88-93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95-96. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre os laudos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de hipertensão essencial e vitiligo. Apesar de constatada a existência das referidas moléstias, o perito esclareceu não haver incapacidade para atividades laborativas, visto que a hipertensão se encontra controlada pelo uso de medicamentos. Quanto ao vitiligo, o perito afirmou não haver incapacidade. Apesar do autor ter apresentado exames relativos a problemas de natureza ortopédica, todos os exames e manobras realizados pelo perito resultaram negativos, apesar de apresentar dor à palpação lombar (fls. 76). Não houve, portanto, constatação de incapacidade laborativa. Verifica-se, a propósito desse tema, que o próprio atestado médico trazido pelo autor às fls. 40 se limita a indicar que as doenças o incapacitam de conseguir emprego fixo. A impossibilidade de conseguir emprego fixo é uma vicissitude que recai sobre inúmeros brasileiros, mesmo aqueles sem qualquer doença, e não pode ser considerada para o fim de equiparar o autor a alguém realmente portador de deficiência. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao benefício assistencial ora requerido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001913-70.2010.403.6103 - FERNANDES FARIA & FARIA VEICULOS LTDA (SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais que alega ter experimentado. Alega a autora que a União, através de agente público (policial federal rodoviário), deixou de apreender o veículo Citroen, modelo Xsara GLX 16V, cor preta, ano 1999, gasolina. Afirma a autora ser empresa do ramo de comercialização de veículos automotores novos e usados, razão pela qual, em meados do mês de agosto de 2009, realizou a venda do referido veículo a uma pessoa, identificada como JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA. Diz que, à época da transação, recebeu toda a documentação pessoal do comprador. Posteriormente, ao enviá-la à instituição responsável pelo financiamento do referido bem, restou verificado que os documentos eram falsos. A autora afirma que, após narrar referidos fatos à autoridade policial, obteve a lavratura de boletim de ocorrência em 07 de outubro de 2009, e em consequência, providenciou o bloqueio do veículo. Todavia, diz que no dia 15 de outubro de 2009, o referido veículo foi abordado por agente policial rodoviário federal, que somente aplicou ao condutor uma multa pelo mau estado de conservação do bem, e não teve a diligência necessária para constatar a existência de bloqueio do carro em seus órgãos cadastrais, o que levaria, consequentemente à apreensão do veículo. Afirma ser vítima de omissão por parte de agente da ré, o que lhe viabiliza o pleito de indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido, já que existe o prejuízo da transação mal-sucedida, além de cobertura de custos com despachante, pagamento de tributos e multas relativos ao veículo, cujo registro de propriedade ainda consta em nome da autora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12-33). Citada, a UNIÃO ofertou contestação em que alega a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há restrição cadastral relativa ao veículo objeto dos autos, nem bloqueio. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida nestes autos é identificar se a falta de verificação, pelo agente da ré, da idoneidade e da procedência do veículo, com sua consequente liberação para circular, é conduta omissiva que se amolda à responsabilidade objetiva do Estado. Os documentos anexados aos autos comprovam que, efetivamente, a autora foi vítima de um possível crime de estelionato. Ao menos do que se extrai dos autos, terceira pessoa realizou a compra do veículo, mediante financiamento, utilizando-se de documentos falsos. Observo que a autora informou à autoridade policial civil acerca da venda frustrada do veículo, tendo sido elaborado um boletim de ocorrência em 07.10.2009, às 15h27min (fls. 22), mesma data em que ocorreu o bloqueio do referido bem junto ao DETRAN, conforme se pode observar do extrato de fls. 25, em que consta o cadastro da informação de bloqueio por volta das 19h23min daquele mesmo dia. A questão que se impõe à resolução é saber se o registro desse bloqueio tem relevância jurídica suficiente para exigir que o agente policial rodoviário federal apreendesse o veículo em questão, quando da imposição da multa. Alega a União, a respeito do assunto, que não consta na base de dados da Polícia Rodoviária Federal até a presente data qualquer dado transmitido pelo DETRAN/SP para que o dado conste do INFOSEG (fls. 48). De fato, verifica-se do extrato do INFOSEG de fls. 67 que nada consta a respeito de qualquer alerta que impedisse a liberação, ou, dito de outro modo, impusesse a apreensão do veículo. Embora o mau estado de conservação até pudesse ser, isoladamente, um fato que exigisse a apreensão do veículo, isso nada tem a ver com uma conduta que a autora pudesse exigir da União. Assim, parece razoável e pertinente concluir que não seria exigível de um policial rodoviário federal em Santa Catarina consultasse os sistemas informatizados dos órgãos de trânsito de todas as unidades da Federação, na busca de algum elemento que impedisse a livre circulação do veículo. Exibido o documento original de propriedade, assim como a carteira de habilitação do condutor, realmente não há omissão juridicamente relevante que seja imputável à União. Mesmo que, por amor à argumentação, entendamos que o policial rodoviário federal não se tenha havido com a diligência necessária, nem por isso seria possível acolher o pedido de indenização pelos danos materiais. É que não há, em absoluto, nexos de causalidade entre a conduta omissiva da União e o resultado lesivo sofrido pela autora. Quem deu causa ao prejuízo que a autora sofreu foi, exclusivamente, o suposto estelionatário, ao conseguir retirar o veículo mediante a apresentação de documentos falsos. Assim, a conduta omissiva da ré, se inexistente, não influenciaria na existência do dano da autora. Uma observação ainda relevante para o caso é que, pelas provas produzidas nestes autos, a autora adotou um modo de proceder inusual no comércio de veículos, que acabou por contribuir para que se consumasse o crime de que foi vítima. De fato, é absolutamente estranho que uma revendedora de veículos entregue um automóvel ao suposto comprador sem que o financiamento tenha sido aprovado pela instituição financeira. Mesmo que o comprador tenha exibido carteira de trabalho e holerites que pudessem justificar sua capacidade de pagamento, a ninguém é dado desconhecer (muito menos uma empresa do ramo) que a financeira faz uma ampla pesquisa cadastral a respeito do pretendente ao financiamento, que só é concedido caso nenhuma restrição esteja pendente. Ao entregar o veículo antes da aprovação do financiamento, a autora assumiu um risco de sofrer esse prejuízo. Sua própria conduta, portanto, influiu diretamente no nexos de causalidade entre a conduta do estelionatário e o resultado lesivo, podendo-se falar, inclusive, em verdadeira concausa. Com muito maior razão, mesmo que o policial rodoviário tivesse apreendido o veículo, isso também seria insuficiente para reparar esse prejuízo, já que o veículo tinha se acidentado, como esclareceram as informações que acompanharam a contestação. Assim, não há que se falar no dever de indenizar pelo valor do veículo, pelos custos com despachante (que tampouco foram comprovados nestes autos) ou com o IPVA do veículo. Seria possível pretender, é certo, o ressarcimento da multa imposta pela União, já que, evidentemente, a infração não foi cometida pela autora. Ocorre que a autora não comprovou, nestes autos, que pagou a referida multa, daí porque não há como determinar a devolução dos valores correspondentes. É

cabível proferir, todavia, um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para declarar a ausência de responsabilidade da autora pelo pagamento da multa que lhe foi imposta pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 28 e 30-31). Considerando que houve sucumbência mínima da União, a autora deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da multa que lhe foi aplicada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (notificação de infração nº 0014304149). Condeno a autora, ainda, a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001933-61.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DA MOTA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de trabalho exercidos nas empresas USIMON - SERVIÇOS TÉCNICOS S/A LTDA. (11.12.1986 a 04.01.1988), EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (05.01.1988 a 02.7.1992), UTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (01.8.2001 a 31.01.2002) e WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (06.10.2003 a 27.4.2009), o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda parcial do objeto da presente ação. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152437788-8, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à implantação da aposentadoria ao autor, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. Por outro lado, remanesce seu interesse quanto à fixação da data de início do benefício. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 27.4.2009 (fls. 102-103), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.3.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à

conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifico que o autor pretende ver reconhecido, como tempo especial, o trabalhado às seguintes empresas? a) USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 11.12.1986 a 04.01.1988, em que teria sido exposto a ruídos de 83,1 dB (A); b) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 05.01.1988 a 02.7.1992, exposto a ruído de 83,1 dB (A); c) UTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (ou UTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA., de 01.08.2001 a 31.01.2002, sujeito a ruído e poeira metálica; e d) WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06.10.2003 a 17.01.2009, exposto a ruídos de 84,1 dB (A) e a metil etil cetona. Na maior parte desses períodos, todavia, o autor não apresentou prova suficiente à contagem de tempo especial. Para os períodos trabalhados às empresas USIMON, EMBRAER e UTEC (a, b e c), o autor limitou-se a trazer aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP). Observa-se, todavia, que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. No caso específico da empresa UTEC (item c), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sequer discrimina a intensidade do ruído, razão pela qual não serve para prova do alegado. A poeira metálica, em si, sem outras qualificações, tampouco dá direito à contagem do tempo especial. Finalmente, impõe-se reconhecer o direito alegado quanto ao período trabalhado à empresa WINNSTAL, mas apenas em parte. Ainda que tenham sido trazidos aos autos os laudos técnicos, a intensidade de ruído registrada no local de trabalho do autor (84,1 dB [A]) é inferior à tolerada. O outro agente nocivo descrito no PPP (metil etil cetona) não consta do laudo técnico, na quase totalidade do tempo, na parte relativa à função efetivamente exercida pelo autor (ajustador mecânico - fls. 198). Este agente surge, apenas, no laudo relativo ao ano de 2008 (fls. 203 e seguintes). Registrou-se, neste laudo, que a exposição a esse agente causa efeitos severos à saúde, preocupante, anotando-se que o autor está submetido a contato frequente com o agente à baixa concentração (fls. 233). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva -

EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades

exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o único período de atividade especial aqui reconhecida com o tempo comum já admitido na esfera administrativa, constato que o autor soma apenas 30 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (27.4.2009), insuficientes para a concessão do benefício naquela época, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002249-74.2010.403.6103 - HELIO PEREIRA PANTALEAO X NELLY TEIXEIRA PANTALEAO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. Pede-se, ainda, seja a CEF condenada a exibir os extratos das cadernetas de poupança relativas a esses meses. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Intimados, os autores não apresentaram réplica. Às fls. 123-165 a CEF juntou aos autos os extratos requeridos, dando-se vista à parte autora, que não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição. Não há prescrição para os demais índices. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que embora a inicial faça referência aos meses de maio e junho de 1990 e março de 1991, tais meses seriam aqueles em que a remuneração das cadernetas de poupança seria creditada nas respectivas contas. Os índices reclamados, portanto, na verdade são os dos meses imediatamente anteriores (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), o que cumpre examinar. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o

vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, neste aspecto, que as cadernetas de poupança nº 41.747-2 e 42.847-7, descritas na inicial, foram abertas somente em julho e dezembro de 1990, respectivamente, sendo improcedente o pedido relativo a estes índices.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA

COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças de janeiro de 1989. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido quanto aos índices remanescentes, para condenar a CEF a exibir os extratos e a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 0295.013.00028798-6, 0295.013.00029204-1, 0295.013.00029327-7, 0295.013.00036366-6 e 0295.013.00040909-7 (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002402-10.2010.403.6103 - JULIO BLANCO COUTO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que o INSS deixou de computar as contribuições vertidas depois de 16.12.1998, o que impediu que alcançasse as contribuições necessárias para a concessão do benefício. Afirmo, todavia, ter recolhido contribuições de 2000 a 2008, no código de receita 1201, que, somadas ao tempo de contribuição anterior, daria direito ao benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-43. Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 148-220. Manifestação da parte autora às fls. 222. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo após 16.12.1998, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13-19) e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, há comprovação dos seguintes períodos: a) FAMA - FERRAGENS S/A, de 28.7.1964 a 04.3.1965; b) SANTIAGO COUTO VASQUEZ, de 03.11.1969 a 22.12.1969; c) IMPRESSORA PARANAENSE S/A, de 02.02.1970 a 05.10.1970; d) SODICAR - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA., de 12.8.1971 a 23.10.1971; e) INTERACT GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., de 24.01.1975 a 01.7.1977; f) DANA-ALBARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., de 28.7.1977 a 28.3.1984; g) DANA-ALBARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., de 09.4.1984 a 25.6.1985; h) FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, de 11.7.1985 a 22.8.1986; i) FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA, de 25.8.1986 a 08.6.1987; j) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., de 29.6.1987 a 08.6.2000; k) contribuições, de junho de 2000 a setembro de 2008. A controvérsia aqui firmada diz respeito às contribuições indicadas no item k. O extrato do CNIS que acompanhou a contestação acabou por mostrar que tais contribuições foram registradas no código de recolhimento 1007, que corresponde ao contribuinte individual. Como observou a Junta de Recursos que examinou o recurso administrativo interposto pelo autor, todas as contribuições relativas às competências de junho de 2000 a setembro de 2008 foram recolhidas com atraso. Assim, só

poderiam ser reconhecidas aquelas para as quais o autor comprovou o exercício da atividade a partir de setembro de 2001, quando o autor requereu sua inscrição como segurado empresário (13.9.2001 - fls. 102). Foi o que acabou fazendo aquela Junta de Recursos, que, todavia, deixou de conceder o benefício porque o autor havia assinado declaração segundo a qual não concorda com a aposentadoria proporcional. Observa-se, efetivamente, que, na sistemática legal atualmente vigente (art. 29, V, da Lei nº 8.213/91), o contribuinte individual é aquele que exerce uma determinada atividade profissional, quer na agropecuária, na mineração, como ministro de confissão religiosa, o empregado em organização internacional no exterior, o titular de firma individual, autônomos, administradores e sócios de empresa, cooperativa ou associação, síndico, trabalhadores eventuais, etc. Assim, para que se admita a possibilidade de regularização posterior das contribuições não recolhidas no tempo apropriado, o interessado deve comprovar que exerceu, efetivamente, uma daquelas atividades. No caso em exame, a constituição da pessoa jurídica da qual o autor assumiu a gerência e administração ocorreu em 03.8.2001, como se vê da cópia do contrato social de fls. 96-101. Somente a partir de agosto de 2001, portanto, é que se pode admitir a aludida regularização das contribuições em atraso. Verifica-se que o autor atingiu 25 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficientes para a concessão da aposentadoria e que o fariam sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Ocorre que o autor continuou trabalhando e, em 11.03.2009, data do requerimento administrativo contava com 33 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição, suficientes para aposentadoria proporcional, sendo certo que também completou a idade mínima de 53 anos. Esse tempo é alcançado, vale recordar, excluindo as contribuições vertidas em período em que o autor não comprovou que exercia atividade própria de contribuinte individual (junho de 2000 a julho de 2001). Ainda que o autor não tenha requerido especificamente a concessão de aposentadoria proporcional, é o benefício que tem direito, sendo certo que o autor poderá, se for o caso, simplesmente deixar de requerer a execução do julgado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (a partir de 11.3.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Júlio Blanco Couto. Número do benefício: 149.239.106-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002871-56.2010.403.6103 - L J GAZETTA ME (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora objetiva seja declarado seu direito de reenquadramento no Simples Nacional, ficando assegurada a existência da relação jurídica formalizada anteriormente. Alega a autora, em síntese, que em 2007 aderiu ao parcelamento de débitos tributários relativos ao Simples Nacional, tendo sido confirmado por meio do pagamento da primeira parcela e das demais. Afirma que foi informada pela Receita Federal de que os pagamentos efetuados não estavam sendo locados para o abatimento do débito referido, o que ocasionou sua exclusão do Simples Nacional, pela falta de pagamento de seus tributos. Sustenta a autora que a Receita Federal deveria ter promovido o necessário encontro de contas, acrescentando que a Receita aceitava o pagamento sem comunicar a autora a respeito de qualquer impedimento, daí porque não poderia ter ocorrido a exclusão daquele sistema. Alega que o art. 123, V, da Lei Complementar nº 123/2006, ao impedir a manutenção no Simples Nacional da empresa com débitos,

seria inconstitucional. A inicial veio instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta da ré. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo administrativo às fls. 101-135. A parte autora manifestou-se às fls. 140-141. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que a exclusão da autora do Simples Nacional ocorreu em razão da existência de débitos, previdenciários e não previdenciários, situação contemplada no art. 17, V, da Lei nº 123/2006. A exclusão não tem, portanto, nenhuma relação ou vinculação com um hipotético parcelamento anteriormente deferido e cujos pagamentos não estivessem sendo locados corretamente. A tese da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal não merece acolhida. De fato, o sistema simplificado de tributação em discussão neste feito representa inegável benefício fiscal e, como tal, está sujeito às limitações expressamente previstas na lei. Trata-se de forma de regulamentação imposta pelo próprio art. 179 da Constituição Federal de 1988, que remete à lei a competência para estabelecer um tratamento tributário diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Tampouco é possível falar em inconstitucionalidade material daquele preceito legal. De fato, sendo certo que a adesão ao Simples Nacional importa um sistema de tributação claramente mais favorável ao contribuinte, nada mais razoável do que só admitir a tributação nesses termos mais vantajosos aos contribuintes que se mantenham regularmente adimplentes com suas demais obrigações tributárias. Do contrário, ao invés de constituir estímulo à adimplência e à formalização da atividade econômica, o Simples Nacional acabaria por proporcionar um incremento da sonegação, o que não se pode admitir. Ainda que os débitos então existentes tenham sido pagos posteriormente, não há ilegalidade no ato da autoridade administrativa que, na época própria, constatou a existência de débitos não pagos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003911-73.2010.403.6103 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 09.9.2009 reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS, no período de 01.12.1977 a 28.5.1979, à PHILIPS DO BRASIL LTDA., no período de 03.12.1979 a 11.12.1981 e à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 09.10.1986 a 09.9.2009, em condições especiais, tendo sido reconhecido apenas os períodos de 01.12.1977 a 28.5.1979 e de 03.12.1979 a 11.12.1981. Caso computado o período de 09.10.1986 a 09.9.2009, somado aos demais já reconhecidos administrativamente, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 97-98, foi juntado laudo técnico, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o benefício do autor foi deferido a partir de 09.9.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 27.5.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar

as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 09.9.2009, exposto a ruído equivalente a 91 decibéis. Tal período merece ser reconhecido como especial, tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo de fls. 97-98, que demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A), exceto quanto ao período de 04.08.2003 a 09.10.2003, em que não houve exposição a agente insalubre. Quanto aos demais períodos de trabalho insalubre, na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS, de 01.12.1977 a 28.05.1979; e na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1979 a 11.12.1981, observo que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, quando do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Somados esses períodos já reconhecidos administrativamente, ao período de trabalho prestado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., restam apurados mais de 25 anos de atividade insalubre, precisamente, 26 anos, 02 meses e 03 dias, até a data de entrada do requerimento, em 09.09.2009, razão pela qual o autor tinha, desde então, direito à aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da

legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed.

GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.9.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Pereira de Souza. Número do benefício: 150.683.103-3 (da aposentadoria por tempo de contribuição). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de atividade comum urbana, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade comum nas empresas DAURY A. RODRIGUES, de 22.05.1995 a 19.04.1996 e OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, de 05.2.1974 a 26.11.1974, mas o INSS não considerou tais períodos no cálculo de sua aposentadoria. Requer, ainda, a conversão da atividade especial em comum dos períodos de 01.01.1984 a 30.04.1986 e 01.05.1986 a 05.01.1987, trabalhados à empresa RHODIA S/A, e de 11.12.1987 a 06.06.1988, trabalhado à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., exposto aos agentes nocivos gases e ruído. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, oportunidade em que requereu o aditamento da inicial para cômputo de tempo de atividade rural. O INSS manifestou discordância quanto ao aditamento à inicial, que foi indeferido (fls. 135). Designada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor e homologado o pedido de desistência das demais testemunhas arroladas (fls. 141-143). É o relatório. DECIDO. Observo ser desnecessário deferir o pedido do INSS de fls. 133-134, já que as informações requisitadas poderiam ser obtidas diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi deferido administrativamente com data de início em 04.01.2007 (fls. 11), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em 17.6.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades

foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho prestados às empresas RODHIA S/A, de 01.01.1984 a 30.04.1986 e de 01.05.1986 a 05.01.1987 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1987 a 06.06.1988. Quanto aos períodos de trabalho na empresa RHODIA S/A, o formulário de fls. 34-35 indica que o autor trabalhava exposto a gás sulfureto de carbono e gás sulfídrico, substâncias nocivas enumeradas no item 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, podendo assim estes períodos serem reconhecidos como tempo especial. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., o formulário de fls. 36 e o laudo técnico de fls. 37 comprovam a submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 80 e 85 decibéis (conforme o período), daí porque devida a contagem como tempo especial, sujeito à conversão em comum. A eventual

utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Finalmente, os períodos de trabalho comum prestados à DAURY A. RODRIGUES, de 22.05.1995 a 19.04.1996 e à empresa OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, de 05.2.1974 a 26.11.1974 devem ser averbados pelo réu, conforme anotações de fls. 51, além dos documentos de fls. 103-115. Tais vínculos estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem quaisquer rasuras, daí porque não há qualquer circunstância que afaste a presunção de existência dos vínculos que decorre dessa anotação. Quanto ao primeiro, há também anotação de contrato de experiência (fls. 56), recibos de pagamentos de salário (fls. 108-110), extratos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 111-112) e o próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 113-115), de tal forma que não subsiste qualquer dúvida a respeito. Por fim, corrobora as provas existentes acerca do vínculo na empresa OMNIA o testemunho de FRANCISCO DOS SANTOS, que trabalhou como ajudante, descrevendo as atividades exercidas na referida empresa, que eram as mesmas do autor. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data,

nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas RHODIA S/A (01.01.1984 a 30.4.1986 e 01.5.1986 a 05.01.1987) e PHILIPS DO BRASIL LTDA. (11.12.1987 a 06.6.1988), bem como a atividade urbana comum prestada às empresas DAURY ANTONIO RODRIGUES (22.5.1995 a 19.4.1996) e OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A (05.02.1974 a 26.11.1974), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nacif Vieira Gomes. Número do benefício: 143.132.586-1. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005411-77.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade. Afirmo a parte autora que a gratificação é de desempenho pela produtividade, mas que dependia de uma avaliação que não foi implementada pela ré. Aduz que os servidores da ativa receberam-nas em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando que o pagamento das vantagens requeridas está previsto na Súmula 49 da AGU, requerendo a compensação do montante já pago pela Administração, bem como a fixação dos honorários advocatícios no patamar mínimo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação). A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d). Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de

30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (alcançada pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). À SUDP para retificação do nome da autora, fazendo-se constar MARIA LUIZA BRASILEIRO.P. R. I..

0005954-80.2010.403.6103 - JANINE DO ESPIRITO SANTO(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC, ficando expressamente revogada a tutela antecipada anteriormente deferida. Fica prejudicado, por consequência, o recurso interposto às fls. 141-150. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005994-62.2010.403.6103 - WANDERLEI CORREA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega o requerente, em síntese, ter sido companheiro de MARIA APARECIDA DE MORAES (falecida em 05.12.2008), aposentada por invalidez, com a qual residiu no mesmo imóvel durante aproximadamente vinte anos, até a data do óbito. Aduz, finalmente, haver requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação de não comprovada a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminarmente, a prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, o autor requereu prova testemunhal. O réu não se manifestou. Processo Administrativo às fls. 66-142. As oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora estão reproduzidas às fls. 171-174. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas RUBERCI BATISTA DE MORAIS e JENNIFER DE SOUZA VICENTE DE MORAIS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.09.2009 (extrato que faço anexar), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 10.08.2010 (fls. 02). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o companheiro, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que a falecida a conservava na data do óbito (05.12.2008), já que era beneficiária de aposentadoria por invalidez (fls. 19). Assentado que a ex-segurada mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A parte autora juntou aos autos documentos nos quais constam o endereço comum dos companheiros (fls. 32-33 e 35-36) e fotos do casal (fls. 55-57). As testemunhas ouvidas também atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher. ALCINA DOS SANTOS DE MORAIS disse que o autor e a falecida viveram juntos por cerca de 29 anos, afirmando que moravam na roça, no município de Jacaré. afirmou que viviam como marido e mulher e que não tiveram filhos. Eram vistos na cidade e viajavam juntos. Contou que, depois que a falecida teve câncer, forava morar na casa da testemunha, pois ficava mais fácil para o tratamento de quimioterapia. afirmou que o autor ajudava a cuidar da falecida e também ajudavam a depoente com as despesas da casa, pois ela é viúva. Depois que a segurada morreu, o autor foi morar em uma pensão para homens, explicou. Indagada, respondeu que os dois trabalhavam e dividiam as despesas da casa. Por fim, esclareceu que a declarante da certidão de óbito é neta da depoente, que também ajudou a cuidar da Cida. MARIA ELISA ALEIXO ROSA informou que conhece o casal há mais de vinte anos, desde a época do namoro. Confirmou que moravam na roça e depois da doença da falecida, vieram para a cidade. A testemunha contou que frequentava a casa do autor e da falecida e que não tiveram filhos. afirmou que tinham um relacionamento de marido e mulher. Narrou que o casal foi para a casa de Alcina para a falecida fazer tratamento de saúde. O autor ajudava a cuidar da companheira na época da doença, explicou. Informou que os dois

trabalhavam e pagavam as despesas da casa e que chegou a lavar as roupas do autor na época de doença, sem cobrar nada por isso, pois o casal gastava muito com remédios, por conta do tratamento contra o câncer que acometeu a falecida. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre o autor e a falecida, o que atribui ao primeiro o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo da data de entrada do requerimento administrativo (19.9.2009). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte instituída por sua falecida companheira, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (18.9.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Aparecida de Moraes Nome do beneficiário: Wanderley Correa dos Santos. Número do benefício: 149.399.917-3 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006557-56.2010.403.6103 - JEFFERSON BRUSAMOLIN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do alegado indébito relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora apurados nos autos da Ação Trabalhista nº 00080-2001-102-15-00-0. Alega o autor, em síntese, que celebrou acordo com a reclamada, na referida ação, por meio do qual ajustaram o pagamento da importância correspondente a R\$ 44.030,22. Ocorre que, para a apuração a base de cálculo do imposto de renda, não foram excluídos os juros de mora, que, em razão da regra do art. 404 do Código Civil, não teriam natureza de acréscimo patrimonial, razão pela qual não estariam sujeitos à incidência do tributo (art. 43 do Código Tributário Nacional). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO sustentou a que os valores recebidos a título de juros de mora integram os rendimentos tributáveis, como quaisquer outras verbas trabalhistas, bem como não são isentos de tributação do Imposto sobre a Renda, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito

tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, é indiscutível que, a partir do advento do Código Civil de 2002, foi dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Os juros de mora foram, portanto, inequivocamente incluídos nas perdas e danos em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo. Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, há inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Nesse sentido é a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA**. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1086544, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25.11.2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA COMINATÓRIA (ASTRIENTE) EM PRECATÓRIO - INCORPORAÇÃO DOS 28,86% - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVOS INTERNOS DA FAZENDA NACIONAL E DOS PARTICULARES NÃO PROVIDOS**. 1 - O art. 557, 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias (art. 110 do CTN). 3 - O novel Código Civil trouxe uma nova visão aos juros moratórios, dando-lhes a conotação de indenização, em contraposição ao art. 1.064 da codificação anterior. Essa é a interpretação atual do STJ (v. g. REsp 1037452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008). 4 - Não há incidência, pois, de imposto de renda sobre os juros de mora e/ou sobre multa cominatória (astreinte) acumulados de JAN 2003 (data de início da vigência da novel codificação) em diante. 5 - Agravos internos da FN e dos particulares não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/12/2009, para publicação do acórdão (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000308941, Rel. RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 18.12.2009, p. 882). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02, ART. 19. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. Considerando que a Fazenda Nacional em contestação deixou de impugnar apenas um dos pedidos formulados pelo autor e impugnou os demais, a decisão singular subordina-se ao reexame necessário no que tange às questões devolvidas na apelação. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por

constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. O cabimento da aplicação do disposto no art. 19, da Lei nº 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, quando nenhum item for debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. 4. Com a reforma da sentença inverte-se o ônus da sucumbência para que a verba honorária seja suportada pelo União, fixada em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Turma como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Apelação provida. 6. Remessa oficial desprovida (TRF 4ª Região, AC 00091845620094047100, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DE 25.5.2010). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora pagos por força da reclamação trabalhista em questão, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, ainda, a restituir as custas processuais desembolsadas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006566-18.2010.403.6103 - PAULO IVO VANTINE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à desaposentação, assim como a expedição de certidão de tempo de contribuição. Afirma o autor, que é dentista, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, benefício concedido com base, exclusivamente, no tempo de contribuição que verteu como autônomo. Sustenta que, além desse trabalho em consultório próprio, trabalhou como dentista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, inicialmente pelo regime celetista (04.7.1979 a 18.12.1992) e, de 19.12.1992 a 30.8.2010, como estatutário. Alega, todavia, que o INSS se recusa a expedir a certidão em questão. Aduz ter direito de dispor de sua própria aposentadoria, razão pela qual pretende seja concedida a chamada desaposentação, com a condenação do INSS a expedir uma certidão de tempo de contribuição, de forma a viabilizar que requeira a aposentadoria no regime estatutário. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e requer, em sede de tutela antecipada, a expedição da referida certidão. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição anterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a expedição de certidão de tempo de contribuição, a ser utilizada para fins de obter uma aposentadoria no regime estatutário. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto

as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria perante o INSS, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Mesmo se admitíssemos, para efeito de argumentar, a possibilidade de desaposentação, no caso específico narrado nestes autos, nem assim o segurado estaria desobrigado de devolver os valores que recebeu, como faz ver o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. 2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. 3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. 4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. 5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. 6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 200303000411783, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 30.8.2004, p. 573).Considerando que o autor pretende que a desaposentação seja deferida sem a devolução de tais valores, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de desaposentação.Seria possível cogitar, em tese, do direito à expedição da certidão, tendo em vista que o autor recolheu contribuições ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS de forma concomitante, isto é, tanto como autônomo (contribuinte individual) como em decorrência de seu vínculo com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos. De fato, não há restrição legal à contagem de períodos concomitantes, para que o autor obtenha benefícios tanto no regime próprio como no regime geral, desde que tenham sido vertidas contribuições em cada um desses regimes. Essa contagem em paralelo não é vedada pela Lei nº 8.231/91, além de ser compatível com a natureza contributiva dos benefícios, em ambos os regimes de Previdência (arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988). Nesses termos, a mais de uma contribuição simultânea pode resultar mais de um benefício. É certo que o art. 98 da Lei nº 8.213/91, que está inserido no capítulo da contagem recíproca de tempo de serviço, poderia permitir conclusão diversa (Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 [trinta] anos, se do sexo feminino, e 35 [trinta e cinco] anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito). O qualquer efeito aí sublinhado deve ser entendido em seus estritos termos, isto é, qualquer efeito para o próprio benefício concedido. Não há, portanto, impedimento à contagem desse tempo adicional para a aquisição do direito à aposentadoria por outro regime, desde que vertidas as contribuições respectivas. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO CONCOMITANTE. DUAS APOSENTADORIAS EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. O artigo 96 da Lei nº 8.213/91 veda a utilização da contagem em dobro de atividades exercidas de forma concomitantes, em regimes diferentes, para a concessão de aposentadoria em um único regime. 2. Há provas nos autos de que a autora, detentora de pensão estatutária, não utilizou o tempo com o qual visa agora se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. A aposentadoria urbana é devida ao segurado que tiver preenchido os requisitos de idade e número de contribuições. 4. Parte autora preencheu os requisitos. 5. Sentença reformada. 6. Apelação da autora provida. 7. Agravo retido da autora prejudicado (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2001.61.20.006294-8, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2008). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 687479, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 30.5.2005, p. 410). No caso específico destes autos, todavia, verifico que o autor não formulou qualquer pedido nesse sentido (na acepção técnico-processual do termo), daí porque está vedado ao Juízo deliberar a respeito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO SOARES MONTEIRO interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Acrescente-se que o auxílio-doença anteriormente deferido foi cessado em 19.10.2010, conforme extrato que faço anexar. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0007159-47.2010.403.6103 - APPARECIDA DOS SANTOS (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65-70. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária dos salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Observo, que, efetivamente, por força da referida Lei, afastou-se a competência do Chefe do Poder Executivo para fixação dos critérios de correção monetária, reconhecendo a jurisprudência que, para os benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 e 04 de outubro de 1988, é imperiosa a aplicação da ORTN/OTN para cálculo dos salários de contribuição. Nesse sentido é a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Essa mesma linha de entendimento é a adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ, RESP 480376, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 361). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 271473, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 30.10.2000, p. 193). Essa orientação não é aplicável, apenas, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio reclusão, por expressa vedação do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, o que não é o caso. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código

Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedente o pedido quanto aos valores remanescentes, para determinar ao INSS que promova a revisão da renda mensal inicial de benefício da autora, com a aplicação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, observado eventual teto legal, com o pagamento das prestações vincendas no valor já revisado. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007208-88.2010.403.6103 - DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 04.12.1998 a 30.11.2005, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 23.02.2006, sem o enquadramento da atividade especial, sendo tal período reconhecido como tempo de serviço comum. Pede, ainda, seja excluído o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício, por analogia ao previsto para a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo técnico às fls. 106-107. O réu manifestou ciência do documento de fls. 106-107. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº

6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 30.11.2005. A fl. 106 do laudo técnico demonstra que o autor trabalhou em dois lugares distintos durante o período em questão: de 04.12.1998 a 30.4.2004, trabalhou exercendo a função de Operador de Máquina Equipamento Fundação, no setor de Macharia Fundação de Ferro, estando sujeito ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB(A); e de 01.5.2004 a 30.11.2005, ocupando a função de Preparador Pintura, no setor de Pintura Veículo Passageiros, estando sujeito ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 86 dB (A). Em ambos os períodos, portanto, a intensidade dos ruídos era superior à tolerada. A falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa

neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. 2. Da aplicação do fator previdenciário. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(…). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Pode-se criticar, é certo, os critérios atuariais que (supostamente) informaram o legislador infraconstitucional ao instituir o fator previdenciário. Mas, reconhecida a constitucionalidade da norma que o criou (STF, ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), deve ser inteiramente aplicado àqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior à de sua criação. No caso em exame, verifica-se que o autor não tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria quanto da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de tal forma que não há como afastar a aplicação do fator previdenciário. Observo, ademais, que o autor soma 22 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial, o que tampouco lhe daria o direito à concessão de aposentadoria especial (para a qual não se aplica o fator previdenciário). A pretensão de exclusão do fator previdenciário por uma questão de analogia, ou invocando uma natureza facultativa, não é cabível. A analogia representa critério de integração do ordenamento jurídico cabível nos casos em que não há norma regulando uma determinada relação jurídica. No caso em exame, ao contrário, existe uma determinação específica a respeito do fator previdenciário, que não é, como visto, facultativo. Mesmo o valor fundamental da isonomia não dá guarida a essa pretensão. De fato, o legislador trata de forma diferente os casos dos segurados que têm um histórico de atividades profissionais inteiramente expostos a agentes agressivos daqueles que o fazem somente em parte delas. O elemento discriminador escolhido (o tempo de atividade especial) é perfeitamente compatível com a finalidade buscada com a discriminação, que, por sua vez, prestigia uma determinação constitucional inequívoca (art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988). Mantém-se, portanto, a aplicação do fator previdenciário.

3. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 30.11.2005, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 139.402.979-6) daí decorrente, fixando-se a data de início em 23.02.2006. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007681-74.2010.403.6103 - FERNANDA MANOELA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de HIV e toxoplasmose cerebral (G40/B58.2), razões pelas quais se encontra incapacitada para o

trabalho. Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 01.7.2010, com data de cessação do benefício prevista para 31.10.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 46-48. Laudos administrativos às fls. 66-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50-51. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Complementação pericial à fl. 77, sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 80 e 85. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A prova pericial realizada nestes autos (fls. 46-48), bem assim a complementação de fls. 77, esclarece que o autor é portadora do vírus HIV (desde 2003), além de neurotoxoplasmose. O perito observou que a pericianda apresentou-se em regular estado geral, estando descorada, exibindo laudo de exame laboratorial com carga viral atual CD4 igual a 155. Esclareceu o perito que o manual de perícias médicas do Ministério da Saúde recomenda considerar incapacidade definitiva nos casos em que a carga viral seja menor do que 200, como é o caso da autora. Afirmou o expert que a incapacidade da autora é relativa (para a atividade habitual da autora) e permanente. O perito não soube estimar a data de início da incapacidade. Sem embargo das conclusões periciais, as provas produzidas nestes autos não autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez. Observo, a propósito do assunto, que o Manual de Perícias Médicas a que se referiu o Sr. Perito tem um âmbito e uma abrangência específicos, isto é, dos benefícios por incapacidade aos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais (regidos pela Lei nº 8.112/90). Demais disso, não há qualquer embasamento científico em considerar que a incapacidade é permanente apenas mensurando a carga viral. Isso até poderá ocorrer, eventualmente, se as infecções decorrentes do vírus apresentam resistência a quaisquer tratamentos, ao longo de um tempo razoável. Ou seja, se a pericianda não apresentasse resposta a nenhum tratamento, a carga viral poderia realmente recomendar a aposentadoria por invalidez. Não é o que ocorre neste caso, sendo certo que sequer os profissionais da medicina que assistem à autora opinaram nesse sentido. É também necessário ponderar que o auxílio-doença foi sucessivamente prorrogado pelo INSS (fls. 40-44), essencialmente, por causa das complicações decorrentes da neurotoxoplasmose (hemiparesia, convulsões, diminuição da força muscular no membro superior esquerdo, lentidão no processo de articulação da fala, etc.). Ainda que essa comorbidade possa acentuar o quadro geral de saúde da autora, não é suficiente para afirmar, taxativamente, que a incapacidade seja realmente permanente. Ainda que superado esse impedimento, observa-se que o perito indicou expressamente que se trata de incapacidade para a atividade profissional habitual da autora. Assim, a providência cabível é o restabelecimento, facultando-se que o INSS submeta a autora a um processo de reabilitação profissional. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 31.10.2010, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Sem embargo de o perito não ter conseguido estimar a data de início da incapacidade, verifico que as doenças de que a autora foi acometida são essencialmente as mesmas, daí porque o restabelecimento se dará a partir de 01.11.2010, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 33). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Fernanda Manoela da Silva Lima. Número do benefício: 539.083.085-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007785-66.2010.403.6103 - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de fevereiro a maio de 2002 conforme a Lei nº 10.404/2002 e de junho até o último ciclo de avaliação, conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004. Pede, ainda, seja a União condenada a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, também no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade. Afirma a parte autora que ambas as gratificações são de desempenho pela produtividade, mas que dependiam de uma avaliação que não foi implementada pela ré. Aduz que os servidores da ativa receberam-nas em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o pagamento das vantagens requeridas está previsto nas Súmulas 43 e 49 da AGU, bem como na Súmula Vinculante nº 20. Pede, em razão de sua sucumbência mínima, seja a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Intimada a comprovar se recebeu ou recebeu as gratificações discutidas nos autos, a requerente informou que não tem conhecimento e que tem em seu poder apenas os últimos holerites. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Embora concebida como uma gratificação destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), o fato é que a mesma Lei, em seu art. 6º, prescreveu que até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Tratando-se de gratificação que iria ser paga, no mesmo número de pontos, pelo só fato de o servidor ocupar determinado cargo efetivo, cargo em comissão ou

função comissionada, é evidente que a gratificação nada tinha para efeito de mensurar o desempenho desses servidores. Era, portanto, uma gratificação de forma linear, que deve ser paga igualmente aos ativos e inativos, sob pena de afronta à regra contida no art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava: Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº 10.404/2002 foi modificada pela Medida Provisória nº 198/2004, que se converteu na Lei nº 10.971/2004, que assim determinou: Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei. Conclui-se, assim, que, de junho de 2002 até a conclusão do último ciclo de avaliação referido neste dispositivo legal, os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação com base em 60 (sessenta) pontos. A reiteração dos julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto resultou na edição da Súmula vinculante nº 20: a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, a gratificação deve ser paga aos inativos: a) em valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; b) de 30 pontos (de junho de 2002 a abril de 2004); e c) de 60 (sessenta) pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação). A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d). Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora: a) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, de 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004, e de 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do referido último ciclo de avaliação; eb) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (alcançada pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). P. R. I.

0007927-70.2010.403.6103 - ANA PAULA GOMES X CELSO GONCALVES DE MACEDO(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento nº 2006/607440327092070, relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF dos autor CELSO. Alegam os autores que o lançamento relativo ao autor CELSO teria por objeto uma suposta omissão na inclusão da autora ANA PAULA como dependente do primeiro. Dizem os autores, todavia, que, naquele ano (2006/2005), a autora apresentou sua própria declaração de rendimentos, de tal forma que os seus rendimentos não deveriam constar da declaração de CELSO. Sustentam que o autor CELSO limitou-se a registrar, em sua própria declaração, o número do CPF de ANA PAULA, que em momento algum pode ser interpretado como declaração de dependência. Afirmam a ilegalidade do ato da autoridade administrativa, que, assim procedendo, acabou por impedir que a autora ANA PAULA gozasse dos benefícios da Lei nº 11.94/2009 quanto aos valores em questão. Acrescentam que ANA PAULA também foi notificada para o pagamento dos mesmos valores exigidos de CELSO, que caracterizaria bis in idem. Alega ANA PAULA que, diante da notificação recebida, requereu em 21.8.2009 o parcelamento da dívida, pedido esse que foi aditado em 22.6.2010, para incluir a totalidade do débito no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Dizem que CELSO não requereu o parcelamento, já que não teria porque assumir como sua a dívida exigida. Pedem, em consequência, seja declarada a nulidade da notificação enviada ao autor CELSO, transferindo os lançamentos realizados para a autora ANA PAULA, assegurando-se o direito desta de incluir tais valores no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 66-73, os autores informaram que a impugnação administrativa oferecida por CELSO GONÇALVES DE MACEDO foi parcialmente acolhida, alterando o valor do débito de R\$ 15.188,95 (quinze mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para apenas R\$ 386,10 (trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos), o que ainda afirmam estar incorreto. Acrescentam que, em face do prazo dado pela ré para o pagamento deste segundo valor encontrado e também para evitar a incidência de juros e correção monetária, resolveram depositar em juízo o valor de R\$ 924,55 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, afirmando que o valor ao final apurado trata-se do resultado final da declaração do Imposto de Renda do autor CELSO GONÇALVES DE MACEDO, uma vez que excluída a sua esposa, ANA PAULA GOMES, como dependente, de sua declaração anterior, houve também a dedução legal do valor de R\$ 1.404,00 (um mil, quatrocentos e quatro reais), alterando-se a existente restituição anterior de R\$ 763,55 (setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para valor a pagar de R\$ 386,10 (trezentos e sessenta e três reais e dez centavos). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, acrescentando que, no caso de realmente ser devido este valor cobrado, que seja descontado do depósito já efetivado, sem multa, juros ou correção monetária, sendo-lhe devolvida a parte remanescente. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o deferimento parcial da impugnação administrativa oferecida pelo autor CELSO importou perda parcial do objeto da presente ação, já que a dívida exigida foi sensivelmente reduzida (de R\$ 15.188,95 para R\$ 386,10). Remanescem, como questões a serem examinadas, apenas a subsistência desse valor residual, bem assim o alegado direito de transferir este débito para a autora ANA PAULA e sua possível inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento juntado às fls. 80 bem esclarece o que, de fato, ocorreu com as declarações de rendimentos dos autores: O contribuinte entregou sua DIRPF/2006 sem a inclusão da Sra. Ana Paula Gomes Macedo. Posteriormente, retificou, por duas vezes, a declaração entregue, incluindo a Sra. Ana Paula Gomes como sua dependente. A DIRPF que gerou o lançamento foi a última retificadora, entregue em 18/07/2008. A autoridade lançadora (Delegado da DRF/RJOII) alterou o lançamento, em função das alegações do contribuinte autuado. Conforme o Relatório que serviu de base para a alteração do lançamento, foram excluídos todos os rendimentos indicados como omitidos, uma vez que tais rendimentos constaram na DIRPF entregue pela Sra. Ana Paula Gomes Macedo. Assim, foi acatada a tese do contribuinte. Ocorre que, uma vez excluídos os rendimentos, por não tratar-se (sic) de dependente do autuado, o valor da dedução desse dependente (dedução legal de R\$ 1.404,00 por dependente) também deve ser excluído. Assim, o resultado final da declaração fica alterado de R\$ 763,55 a restituir para R\$ 386,10 a pagar (se o contribuinte não tivesse incluído tal dependente seria esse o resultado final da declaração (...)). Vê-se, realmente, que o caso envolve duas realidades que são indissociáveis: a possível qualidade de dependente do cônjuge faz com que, de um lado, os rendimentos devam ser declarados em conjunto (via de regra, aumentando a base tributável); de outro, autoriza a dedução do valor legal por dependente (à época, R\$ 1.404,00). Se autoridade administrativa reconheceu, posteriormente, que o autor CELSO não estava obrigado a incluir em sua declaração os rendimentos de ANA PAULA, CELSO também não pode se beneficiar da dedução que teria direito caso ANA PAULA fosse considerada sua dependente. Ainda que os autores pretendam desqualificar as conclusões da autoridade administrativa, o fato é que não instruíram a inicial com cópia da declaração retificadora do autor CELSO, nem a que admitem que foi entregue. Nesses termos, uma vez que não foi abalada a presunção de veracidade do ato administrativo que deferiu em parte o pedido de revisão, deve ser considerado válido e exigível o valor de R\$ 386,10, sobre o qual devem ser aplicados os acréscimos legais. Tendo em vista que foi realizado o depósito integral desses valores (fls. 73), não há mais viabilidade jurídica em transferir esse débito para a autora ANA PAULA, nem em autorizar sua inclusão em parcelamento. Realmente, sendo indubitável que o destino a ser dado a esse depósito é a conversão em renda (art. 156, VI, do Código Tributário Nacional), ou, mais propriamente, a transformação do depósito em pagamento definitivo

(art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98), é inviável a pretensão do contribuinte de, eventualmente, levantar o depósito e pagar o débito de forma parcelada. Observo, finalmente, que a União, ao constituir o crédito tributário em valor superior a quinze mil reais e, posteriormente, reduzi-lo a cerca de trezentos reais, evidentemente deu causa à propositura da ação, razão pela qual deve arcar com os honorários de advogado em favor dos autores, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Há, no caso, sucumbência mínima dos autores, o que justifica a condenação da União. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual dos autores quanto à declaração de nulidade do lançamento, na parte em que reformado pela autoridade administrativa. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos autores, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo o depósito de fls. 73. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008548-67.2010.403.6103 - TIAGO JOSE DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2011, às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor, TIAGO JOSÉ DOS SANTOS, acompanhado pelo Advogado, o Dr. CÉLIO ROBERTO DE SOUZA, OAB/SP nº 238.969, que protestou por posterior juntada de substabelecimento aos autos. Pelo INSS compareceu o Procurador Federal, Dr. CÉLIO NOSOR MIZUMOTO, matrícula SIAPE 1379319. Presente, ainda, a testemunha arrolada pelo autor, NORMA SUELI PAIOTTI PIMENTA. Ausentes as testemunhas Pedro Rodrigues da Costa Dória e Gervásio José dos Santos. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir a testemunha presente, conforme termo em apartado. Pelo autor foi informado o falecimento da testemunha Gervásio, bem como requerida a juntada de atestado médico e cópia da Carteira Profissional relativos à testemunha Pedro, protestando por prazo para juntada de substabelecimento, tendo requerido a desistência da oitiva dessas testemunhas, que foi homologada. Pelas partes foram reiterados os termos da inicial e da contestação. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da contagem de tempo de serviço do autor, para inclusão de período trabalhado na empresa CREDIVEM LTDA., de 01.3.1973 a 01.12.1973, convertendo-se a aposentadoria proporcional (deferida administrativamente) em aposentadoria integral. Alega o autor, em síntese, que trabalhou na referida empresa no período em questão, cujo vínculo havia sido anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que se extraviou. Alega que esse vínculo não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e, por ter a empresa encerrado as atividades, não conseguiu obter qualquer documento contemporâneo à prestação de serviços. Afirma, todavia, que há uma anotação em sua CTPS, indicando que a aludida empresa o cadastrou como participante do PIS em 30.6.1973; exibiu, também um extrato de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do qual constam, especificamente, as datas de admissão e dispensa naquele vínculo de emprego. Alegou, ademais, ter realizado uma justificação administrativa, em que corroboradas as informações desses documentos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo administrativo do autor às fls. 46-83. Nesta audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito ao alegado direito do autor à contagem do tempo de atividade urbana comum, que teria sido prestada à empresa CREDIVEM LTDA., de 01.3.1973 a 01.12.1973. Os documentos anexados à inicial, especialmente a cópia de sua anotação em CTPS e o extrato de FGTS constituem início razoável de prova material a respeito da existência do vínculo de emprego. As objeções que o INSS apresentou a respeito da validade desses documentos não são procedentes. Quanto à carteira de trabalho, não ocorreu qualquer inversão da ordem cronológica, já que a anotação que consta da página 52 (fls. 19), embora se refira aos anos de 1970 e 1971, foi redigida em 29.6.1977. A anotação foi feita, portanto, em data posterior à do cadastro no PIS. O número de inscrição no PIS que consta da carteira é o mesmo registrado no extrato da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor (fls. 20). Nesse extrato constam, expressamente, as datas de admissão e dispensa do autor, perfeitamente coincidentes com o período aqui pretendido. A existência da empresa está comprovada pelo fato de ter sido inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de 12.02.1971 a 11.9.1980, conforme o comprovante de fls. 18, daí porque não restam dúvidas a respeito. A testemunha ouvida em audiência também confirmou que o autor trabalhou na aludida empresa, prestando serviços externos, tendo sido admitido alguns meses depois dela própria, que consultou sua Carteira de Trabalho e verificou ter sido admitida em 1972. Também afirmou a testemunha que o autor trabalhou por cerca de um ano na referida empresa, reportando-se à Enéas Machado. Esclareceu que o autor ia à empresa na parte da manhã, quando recolhia a documentação para o trabalho a ser feito naquele dia e a devolvia no

final da tarde. Esclareceu que o trabalho era diário e, segundo diz imaginar, o autor recebia salário por esse trabalho. Essas declarações estão em harmonia com a prova documental que instruiu a inicial e já constava dos autos do processo administrativo, de tal forma que o início da prova material foi suficientemente corroborado pelo testemunho colhido neste ato. Impõe-se condenar o INSS, assim, a proceder à averbação desse período, que, somado ao tempo já reconhecido quando da concessão do benefício, faz como que o autor tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo de contribuição urbano comum, o trabalhado pelo autor à empresa CREDIVEN LTDA. (01.3.1973 a 01.12.1973), convertendo o benefício deferido administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.4.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Faço registrar que o depoimento foi colhido em meio audiovisual, registrado em um CD-ROM que será juntado aos autos. Defiro o prazo de dez dias para juntada de substabelecimento aos autos. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0000432-38.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado atividade laborativa antes de 24.7.1991, mas não teria atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva. Aduz a autora que o INSS reconhece o recolhimento de 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, mas não admite o período em que trabalhou para MARIA CONCEIÇÃO MIGLIONI RÓDIA (01.10.1975 a 20.8.1976), que, caso computado, faria com que obtivesse 161 meses de contribuição, suficientes para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 23-24. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 20.08.1947, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2007, de tal forma que seriam necessárias 156 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava

contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios e contribuições descritas no demonstrativo de fls. 13-14, há um total de 151 contribuições. A divergência reside, apenas, no vínculo de emprego que a autora afirma ter mantido com MARIA CONCEIÇÃO MIGLIONI RÓDIA (01.10.1975 a 20.8.1976). O vínculo em questão, embora não figure no CNIS, está devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17), na correta ordem cronológica e sem rasuras, razão pela qual faz emergir uma presunção de que o vínculo efetivamente ocorreu. A autora preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data de início do benefício em 17.12.2010, data do requerimento administrativo (fls. 37). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira. Número do benefício: 145.817.920-3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0000555-36.2011.403.6103 - JOAO PIETRAROIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PIETRAROIA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao termo inicial das parcelas devidas em atraso. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. No caso em exame, verifico que foi rejeitada a prejudicial relativa à prescrição (fls. 134/verso), considerando, inclusive, a data de início do benefício (26.12.2006). Assim, ao determinar o pagamento dos valores devidos em atraso, não parece haver qualquer dúvida que esse atraso deve ser calculado desde a data de início do benefício. De toda forma, para não restar qualquer dúvida para o autor, impõe-se integrar a sentença para esclarecer essa questão. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que os valores em atraso devem ser pagos desde a data de início do benefício (26.12.2006). Publique-se. Intimem-se.

0000814-31.2011.403.6103 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende o parcelamento de seu débito tributário em 60 (sessenta) parcelas, conforme a Lei nº 10.522/02. Requer, ainda, seja expedida certidão positiva com efeitos de

negativa. Alega a autora que, por necessidade e subsistência da empresa, não efetuou o pagamento dos tributos de janeiro a dezembro de 2009 e de janeiro a dezembro de 2010, tendo buscado parcelar sua dívida junto a Receita Federal, mas que esta lhe negou o parcelamento por falta de previsão legal na LC 123/06. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 86-87. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que não se encontra quer na Lei Complementar nº 123/2006, quer na Lei nº 10.522/2002, nenhuma proibição para que as empresas enquadradas no Simples Nacional requeiram (e obtenham) o parcelamento de seus débitos tributários. A interpretação aparentemente realizada pela Receita Federal do Brasil parte do pressuposto segundo o qual, à falta de permissão legal expressa, o parcelamento seria proibido. Na verdade, conquanto o postulado da legalidade opere sob prismas diferentes, quer se trate da Administração Pública, quer dos particulares, isso não significa que esteja presente a proibição aqui combatida. De fato, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 faz referência aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, dentre os quais estão incluídos, evidentemente, os débitos para o com o sistema Simples Nacional. A conclusão que se impõe é que existe uma autorização legal genérica que, à falta de expressa distinção, também se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional. Não se trata, portanto, de tentativa de burlar uma hipotética reserva de lei complementar, mas da aplicação direta de lei ordinária vigente e válida para as obrigações tributárias em discussão. Por tais razões, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que permita à parte autora o parcelamento de sua dívida em 60 parcelas, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Condene a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000885-33.2011.403.6103 - JOSE DE MORAIS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 102.254.795-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Pede-se, sucessivamente, seja declarado nulo o processo administrativo em que concedida sua aposentadoria, por falta dos requisitos do ato administrativo, condenando-se o INSS a conceder novo benefício, computando-se as contribuições recolhidas depois da aposentadoria. Requer, também sucessivamente, que as contribuições vertidas depois da aposentadoria sejam devolvidas, por falta da contrapartida necessária a essa espécie de tributo vinculado. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado a esclarecer o pedido formulado na inicial, o autor informou que pretende obter provimento que condene o INSS a desaposentação, aduzindo que os demais vícios no processo concessório do benefício estão sendo discutidos em ação própria (2007.61.03.004919-9). É o relatório. DECIDO. Como observado às fls. 105, dentre os alegados erros que teriam sido perpetrados pelo INSS (e de que resultou uma aposentadoria em valor inferior ao devido), o autor afirma que o INSS converteu apenas parte do período e sequer apresentou despacho motivado informando o motivo do deferimento parcial (fls. 03). Ainda que existente a referida nulidade, a constatação de sua ocorrência acarretaria, no máximo, uma determinação para revisão do benefício, não para sua total anulação, como pretende o autor. Ocorre que o autor não formulou nenhum pedido de revisão, mas de desaposentação e concessão de nova aposentadoria, ou declaração de nulidade do processo administrativo e concessão de nova aposentadoria (considerando contribuições vertidas desde então), sem necessidade de devolução dos valores já recebidos. Tendo o autor esclarecido, na petição de fls. 106-107, que pretende obter, nestes autos, apenas a desaposentação, passo a examinar o pedido objetivamente deduzido. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por

força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Embargos de Divergência em AC nº 98.04.01.079590-2, Rel. Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento específico, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as conseqüências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. De acordo com a legislação mencionada, o salário-de-contribuição apurado no mês de fevereiro de 1994 deveria ser atualizado pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art-11, par-3 da Lei-8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes. não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições recolhidas, a retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito: Art. 12 (...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa

atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (grifamos). Norma de idêntico teor é a do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95. Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição não está alcançando os proventos de aposentadoria, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados. Além disso, mesmo para os benefícios concedidos depois da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição. De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como segurado obrigatório (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das novas contribuições, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a novos benefícios, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor). Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social. Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. A jurisprudência também tem acolhido as conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI-9032/95. APOSENTADO. Os art-2 e art-3 da Lei-9032/95, que alteraram dispositivos da Lei-8212/91 e 8213/91, determinando que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da Seguridade Social, não ferem direito adquirido. Matéria que não necessita de Lei Complementar (TRF 4ª Região, AMS 96.04.27417-1, Rel. Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 11.12.1996, p. 96137). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela de n. 9.032/95. 2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AMS 1997.01.00.001573-9, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, DJU 24.9.2001, p. 261). Ementa: TRIBUTÁRIO. LEI 9.032/95. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA AO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 2. Precedentes: AMS N. 96.01.47193-6/MG e AMS N. 1997.01.00.035488-0/MG3. Apelação improvida. 4. Sentença mantida (TRF 1ª Região, AMS 1996.01.55426-2, Rel. Juiz CARLOS OLAVO, DJ 09.4.2001, p. 187). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.032/95 - CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE - BENEFÍCIOS: ART. 12, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição previdenciária é obrigação compulsória, criada por lei, mas é sinalagmática, porque tem como contraprestação a auferição de benefícios. 2. Se o aposentado, ao voltar à atividade, tornar-se contribuinte, tem-se como legal o dispositivo que o obriga a voltar a contribuir para a Previdência. 3. Recurso improvido (TRF 1ª Região, AMS 1996.01.47193-6, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 20.10.1997, p. 86952). Essa é também a orientação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOAC 2003.61.21.000786-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.8.2006, p. 336). Ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não

se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.7. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2005.03.99.051403-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 31.5.2006, p. 343).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido quanto aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001278-55.2011.403.6103 - NARCISO JOSE DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

NARCISO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e no regime estatutário, com a conseqüente revisão do valor de sua aposentadoria e os respectivos reflexos.Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal aposentado na razão proporcional de 30/35, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo laborado sob regime celetista, em condições especiais, no período de 11.07.1984 a 11.12.1990, na função de guarda, estando exposto a agentes agressivos tais como explosivos e ruído, razão pela qual teria o direito de se aposentar na proporção de 35/35.Além disso, afirma ter direito à averbação a partir de 12.12.1990, quando houve a alteração para o regime jurídico único, até a data de sua aposentação, ocorrida em 20.05.1998, tendo em vista o desempenho das mesmas atividades, sob as mesmas condições insalubres.Pede, também, seja a União condenada a indenizar pelo período que o autor trabalhou até a propositura desta ação, uma vez que já havia alcançado tempo suficiente para aposentadoria, requerendo seja a indenização fixada em valor equivalente ao número de anos e meses trabalhados a mais, multiplicados pelo valor equivalente à sua aposentadoria mensal.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, nulidade de citação e impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, ainda, prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deve ser rejeitada, uma vez que cabe à UNIÃO, no âmbito de suas atribuições institucionais, realizar a contagem do tempo de serviço e averbá-lo para fins de aposentadoria, mesmo que vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 103, V, da Lei nº 8.112/90.Além disso, é inegável que compelir o segurado a litigar contra duas pessoas jurídicas, que gozam de todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, representaria ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição.Não procede a alegação da ré quanto à falta dos documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277).De fato, a União poderia ter realmente retirado os autos de Secretaria e extraído todas as cópias necessárias à sua defesa, sem qualquer impedimento.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Reconheço, prejudicialmente, a prescrição das parcelas devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário.Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário.Quanto à primeira situação, costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço

dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). Não assim, contudo, no que se refere ao período prestado já sob o regime estatutário. De fato, o art. 40, 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). Sobreveio, além disso, nova modificação no referido 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor: Art. 40 (...). 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se pode admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.112/90. ART. 40, 4º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. Para concessão do direito à contagem de especial de tempo de serviço referente ao período posterior à Lei nº 8.112/90, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, 4º, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (STF, 1ª Turma, RE 371749 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.02.2005, p. 24). Nesses termos, diante dessa orientação da Suprema Corte, não seria cabível a aplicação analógica dos preceitos próprios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o período estatutário. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de injunção nº 721/DF,

reconheceu a mora do Congresso Nacional em regulamentar a matéria e assegurou ao então impetrante o direito à aposentadoria especial. Trata-se, todavia, de julgado proferido no âmbito do controle de constitucionalidade por omissão, com efeitos intra partes, que não pode ser suprida nesta via processual. Deve a parte autora, caso entenda cabível, manejar o próprio mandado de injunção para obter a declaração de mora do Congresso Nacional a respeito do assunto. O Mandado de Injunção Coletivo nº 918, referido pela parte autora, ainda não foi definitivamente julgado, daí porque não pode produzir efeitos jurídicos para este caso. A Lei Complementar nº 58/88, costumeiramente invocada pelos servidores para o caso de atividades sujeitas a explosivos, limita-se a reconhecer o direito à aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço em contato efetivo com tais substâncias. Não há, contudo, nenhuma autorização legal para que esse tempo seja convertido em comum, de tal sorte que esse pedido não pode ser acolhido. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial, sob o regime celetista, nas seguintes empresas e instituições:a) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.3.1969 a 05.3.1975, em que teria estado exposto a ruídos de 91 dB (A);b) CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), no período de 11.07.1984 a 11.12.1990, na função de guarda, sujeito aos agentes nocivos explosivos e ruído.Quanto ao período de trabalho à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor instruiu os autos com o formulário e o laudo de fls. 57-60, que comprovam sua exposição a ruído em intensidade superior à tolerada, de forma habitual e permanente.Já em relação ao período descrito no item b, o formulário apresentado às fls. 52-53 e o laudo pericial de fls. 54-56 fazem referência à submissão do autor, em caráter habitual e permanente, apenas aos agentes perigosos explosivos (propelentes oriundos de motores de foguetes), além de ruído proveniente de disparos de arma de fogo.Os agentes explosivos não estão relacionados no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, nem nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.De toda forma, é possível admitir sua contagem mesmo no caso de não haver previsão expressa nos referidos Decretos.Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (RESP 600277, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.5.2004, p. 362).No caso dos autos, os documentos ainda anexados indicam que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.Está suficientemente demonstrado, portanto, o exercício de atividade de guarda, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum, com todos os efeitos financeiros decorrentes dessa contagem.Não é possível acolher, ainda, o pedido de indenização deduzido na inicial.De fato, mesmo que se admita, em tese, a possibilidade dessa pretensão indenizatória, esta teria por pressuposto que o autor tivesse requerido o benefício na data própria e que este tivesse sido indeferido por falta de tempo de serviço.Ou, quando menos, que o autor tivesse requerido expressamente a contagem de tempo especial, instruída com os documentos necessários, pretensão depois indeferida na via administrativa.Sem que o autor tenha expressamente provocado uma decisão administrativa a respeito do assunto, falta nexo de causalidade entre a conduta e o resultado supostamente lesivo alegado.Acrescente-se que a restituição ao status quo ante se dará somente com o pagamento das diferenças de proventos, respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual tampouco é possível falar em efetivo dano que necessite ser indenizado.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor, no regime celetista, à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (11.3.1969 a 05.3.1975) e ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (11.07.1984 a 11.12.1990), adotando-se o fator de conversão 1,40.Condeno a União, ainda, ao pagamento de todas as diferenças pecuniárias decorrentes dessa revisão, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001853-63.2011.403.6103 - MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação, sob procedimento comum ordinário, em que a autora pretende assegurar o seu alegado direito de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (férias proporcionais indenizadas, abono constitucional de 1/3, indenização idade, acordo coletivo, gratificação na quitação: tempo de companhia e gratificação extralegal (complementar)). Alega, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 18-20, determinando-se o depósito judicial dos valores controvertidos, que foi realizado às fls. 37. Intimada, a parte autora requereu a conversão da medida cautelar em procedimento de conhecimento, pelo rito ordinário. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a procedência do pedido quanto às verbas pagas a título de imposto de renda incidente sobre a parcela denominada férias proporcionais e improcedência quanto às parcelas denominadas indenização por tempo de serviço e acordo coletivo CL 18D. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido relativo à não incidência do imposto sobre valores pagos a título de férias proporcionais e sobre o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, o demonstrativo de fls. 13 indica que não há qualquer incidência do imposto sobre esses valores (I. Renda Férias - não tem incidências). Não há, portanto, sob este aspecto, interesse processual a ser tutelado. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Remanesce a controvérsia quanto à incidência (ou não) do imposto dos valores pagos a título de indenização companhia idade, indenização tempo de companhia e acordo coletivo CL 18D. Ao que se pode extrair do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tais valores têm a natureza de gratificação extralegal concedida no ato de desligamento do empregado que preencha determinados requisitos. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de

trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda. 2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413). Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ. 1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA. 1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex-empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV). 2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620). Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Considerando que a União sucumbiu em parte substancial, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto aos pedidos relativos ao imposto que incidiria sobre valores pagos a títulos de férias proporcionais e de seu adicional constitucional de 1/3. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores recebidos a título de indenização companhia idade, indenização tempo de companhia e acordo coletivo CL 18D, discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 13. Condene a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados nestes autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002183-60.2011.403.6103 - NEILDES BISPO DE MATOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de espondilite lateral nos cotovelos, lombalgia bilateral, varizes nos membros inferiores e insuficiência venosa crônica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença, que foi indeferido, embora não tenha condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 40-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 54-55. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal bilateral e varizes de membros inferiores, dor crônica em ombro bilateralmente e presença de veias de calibre discretamente aumentados nos ombros inferiores. Concluiu o perito, todavia, pela ausência de incapacidade atual. No exame clínico dos membros superiores, o perito verificou que, embora a autora tenha mostrado sinais de dor ao movimentar os ombros (testes de Jobe e Neer), tais manifestações dolorosas não a impedem de exercer sua atividade profissional habitual, observando que a autora conserva a força muscular normal e ambos os membros superiores. Nos membros inferiores, observou pequenos cordões varicosos em região poplíteia bilateral, mas ausência de dermatite ocre, edema ou úlceras. Esclareceu o perito, ainda, que a autora faz uso de medicamentos, porém é possível o trabalho com as dores (quesito 04 da autora - fls. 08), não impedindo o exercício de suas atividades habituais. Assim, no caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças ortopédicas, estas não têm a extensão ou a intensidade suficientes para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002869-52.2011.403.6103 - MAURO JOSE PRIANTI (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor que, apesar de o INSS ter aplicado indevidamente o fator previdenciário em coeficiente de 0,9228 ao cálculo de sua aposentadoria, faria jus ao coeficiente de 1,7081, considerando-se que a média única nacional para a expectativa de vida, à época da concessão do benefício, prevista no 8º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, era de 68,4 anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0004592-43.2010.403.6103 e 0004037-26.2010.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única referida na Lei impediria que o INSS adotasse, como sabidamente o faz, médias para faixas etárias específicas. Essa tese, todavia, não é procedente. Observa-se, desde logo, que essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, isto é, a proibição de criação de uma média específica para homens e outra média específica para mulheres. Este é o significado correto da expressão média nacional única para ambos os sexos. Não impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas para cada faixa etária. Aliás, esta é a única interpretação possível da Lei, sem o que um dos elementos essenciais do fator previdenciário restaria completamente esvaído. De fato, como seria possível mensurar a expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 7º, citado) sem considerar a faixa etária específica que ele tinha no ato de aposentadoria? É evidente que um segurado com 70 anos de idade tem uma expectativa de sobrevida média inferior à de um segurado com 50 anos de idade. Assim, nada mais razoável (e harmônico com a própria lei instituidora do fator previdenciário) que a tábua de mortalidade faça uso de médias para cada faixa etária. Pode-se criticar, é certo, os critérios atuariais que (supostamente) informaram o legislador infraconstitucional ao instituir o fator previdenciário. Mas, reconhecida a constitucionalidade da norma que o criou (STF, ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), deve ser inteiramente aplicado àqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior à de sua criação. De toda forma, não há nenhuma ilegalidade na sua

aplicação ao caso em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002985-58.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a declaração de nulidade da sentença prolatada em processo de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição da obra, proposta em face de seu marido JOSÉ DONIZETE DUTRA DE LIMA, bem como a declaração de coisa julgada inconstitucional. Requer a autora, ainda, a condenação da UNIÃO em perdas e danos, tendo em vista a perda da propriedade em razão do cumprimento da sentença. Alega que, como esposa do corréu JOSÉ DONIZETE, deveria ter sido parte no processo nº 2001.61.03.004116-2 e, portanto, a sentença que julgou procedente o pedido de demolição, apesar de válida, não poderia ultrapassar os limites subjetivos daquela demanda. Sustenta que, a União não tem o domínio da BR 116 no trecho Santos-Ubatuba, pois não houve o pagamento de uma justa indenização sobre a área discutida naqueles autos, que os Decretos e Portarias caducaram, não ensejando a desapropriação da faixa de domínio e da faixa non aedificandi, mas apenas apossamento administrativo. Afirma que se o entendimento for de litisconsórcio necessário, o processo é nulo, mas se entender que é caso de litisconsórcio facultativo unitário, a sentença é ineficaz em relação a autora. Diz que opôs embargos de terceiro possuidor, mas estes foram extintos sem resolução do mérito, sob o fundamento de que ocupante irregular não exerce posse em bem público, sem, no entanto, comprovar que o bem era público. Alega que não foi requerida na ação de reintegração, a posse em área non aedificandi, mas a sentença a deferiu, sem autorizar a imissão da posse na faixa de domínio. Diz que a sentença prolatada foi extra petita, em razão de não ter havido pedido de mérito para reintegração definitiva na posse. Alega que a UNIÃO requereu a citação da esposa do réu (autora nesta ação), mas que não foi observado pelo juízo. Finalmente, afirma que não existe a área de domínio da UNIÃO de 40 metros do eixo da rodovia. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 488-492). A parte autora interpôs agravo de instrumento. Às fls. 537, a parte autora requereu desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Considerando que ainda não decorreu o prazo para resposta, é cabível a homologação da desistência, mesmo sem o consentimento dos réus (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os requeridos não ofereceram contestações. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005003-52.2011.403.6103 - MAGNO JOSE MARTINS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença cérebro hemorrágica (AVC), hipertensão arterial, pré-diabetes, aterosclerose carotídea, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido, permanecendo em gozo do seu benefício por 40 dias. Narra ter realizado novo requerimento administrativo, que foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 71-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, dislipidemia e seqüela de AVC com injúria isquêmica, vicusalizada em TC de crânio, apresentando dificuldade em manejar o membro superior direito, além de dificuldades na fala. Quanto à incapacidade do autor, atestou que é absoluta, total e permanente, sem manifestações progressivas, estimando a data do início da incapacidade em 21.8.2010 (data do AVC, fls. 34). Sem embargo das conclusões periciais, verifico que não há elementos, nos autos, para concluir taxativamente que o autor esteja totalmente impedido de exercer outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. De fato, o autor tem apenas 44 anos de idade e, embora tenha concluído apenas o ensino fundamental, as restrições que apresenta (na movimentação do braço direito e fala) não permitem excluir a possibilidade de readaptação. Observo, além disso, que o autor já esteve em gozo de auxílio-doença, de 21.8.2010 a 03.5.2011 (fls. 60), que teria sido cessado, diz a inicial, a pedido do próprio autor. Se isso não serve para descaracterizar a aludida incapacidade, é suficientemente relevante para fragilizar o prognóstico quanto à insusceptibilidade de recuperação do autor. Por essa razão, o benefício que melhor se afeiçoa ao caso dos autos é restabelecer o auxílio-doença, facultando ao INSS que o submeta a um processo de reabilitação profissional ou, se for o caso, que converta o benefício em aposentadoria por invalidez. Está também cumprida a carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 21.8.2010 a 03.5.2011 (fls. 60), presumindo-se que o INSS entendeu presentes os demais requisitos legais

para a concessão do benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Magno José Martins.Número do benefício 542.404.228-3 (do auxílio doença)Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.À SUDP para retificar o pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimem-se.

0006270-59.2011.403.6103 - LUIZ BELLINO SIMIONATO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.327.172-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR

DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000629-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006920-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA CERQUEIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2005.61.03.006920-7, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega o INSS, em síntese, que, como o ex-segurado não era aposentado, a renda mensal inicial da pensão por morte por ele instituída deve ser calculado conforme a renda que teria direito caso fosse aposentado por invalidez (art. 75 da Lei nº 8.213/91). Sustenta que o ex-segurado trabalhou por menos de 15 dias, já que faleceu antes de completar trinta dias de trabalho. Assim, a renda a ser considerada, nesse mês, é apenas o saldo de salário recebido (R\$ 359,50 - fls. 26 dos autos principais), não o salário integral daquele mês anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (R\$ 719,00). Afirma o INSS que o cômputo apenas do saldo de salários é medida imposta pelo art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, registrando que a pensão não poderá ter renda inferior ao salário mínimo. Intimada, a embargada manifestou sua discordância com os novos cálculos apresentados pelo embargante, requerendo sejam acolhidos os valores inicialmente apresentados pela embargada às fls. 184-187 dos autos principais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos conforme as teses sustentadas por cada uma das partes, dos quais estas tiveram ciência. É o relatório. DECIDO. Controvertem as partes a respeito do critério a ser adotado para fixação da renda mensal inicial da pensão por morte deferida à autora, ora embargada. O art. 75 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Como o ex-segurado não estava aposentado, a renda da pensão por morte deve ser de 100% (cem por cento) do salário de benefício, que, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 44 e 29, II, da Lei nº 8.213/91). Ocorre que, como se vê da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do ex-segurado (fls. 21 dos autos principais), este teve um único vínculo de emprego, que se iniciou em 14.10.2005 e se encerrou em 28.10.2005, data do óbito (fls. 18 daqueles autos). A questão que se impõe à resolução, portanto, é saber se o único salário de contribuição a ser considerado é a renda mensal prevista para o ex-segurado (R\$ 719,00), ou se é a renda parcial ou o saldo de salários que foi efetivamente pago à sua dependente (R\$ 359,50 - fls. 26 dos autos principais). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a legislação de regência do tema estabelece preceitos alternativos que, necessariamente, devem ser interpretados de forma mais favorável ao dependente. De fato, o art. 28 da Lei nº 8.212/91, ao estabelecer o conceito de salário-de-contribuição para os segurados empregados, quer englobar a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Ora, ao incluir nesse conceito não apenas os rendimentos efetivamente pagos ou creditados, mas também aqueles que seriam meramente devidos, a lei acaba por permitir uma interpretação que autorize considerar como salário de contribuição o valor que deixou de ser pago, embora fosse devido, caso o ex-segurado não tivesse falecido antes de completar um mês de trabalho. Ainda que superado esse impedimento, consta de fls. 27 dos autos principais uma declaração da autora, firmada em 01.11.2005, em que atesta ter recebido, dentre outras verbas, R\$ 719,00, correspondentes ao salário do mês de outubro de 2005. Não se vê por qual razão a autora teria firmado uma declaração desse tipo caso não correspondesse à verdade, mesmo porque, naquela época, não remanescia nenhuma discussão a respeito da renda mensal inicial da pensão. Acrescente-se que, se autora realmente recebeu os R\$ 719,00 e o empregador não recolheu a contribuição previdenciária incidente sobre os valores correspondentes, isso não poderá jamais resultar em prejuízo à pensionista. De fato, não há como pretender impor à dependente do ex-segurado uma sanção decorrente de uma conduta do empregador, que é o responsável pelo recolhimento das contribuições dos segurados empregados. Considero corretos, portanto, os valores a que chegou o Sr. Contador Judicial (R\$ 38.500,19, atualizados

até outubro de 2009; que serão corrigidos quando do pagamento).As diferenças ainda subsistentes a partir de novembro de 2009 serão objeto de pagamento administrativo, já que o benefício foi implantado com renda inferior à devida. Oportunamente, comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que adote as providências cabíveis.Considerando que a embargada sucumbiu em parte mínima, o INSS deverá arcar com honorários de advogado, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar, como valor correto da execução, R\$ 38.500,19, apurado em outubro de 2009.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000360-6) - ANTONIO AURELIANO DE BARROS X ANTONIA DAS DORES DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIA DAS DORES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Não havendo oposição por parte do INSS quanto ao pedido de desconto em folha de pagamento do autor (fls. 143), mantenho o decidido às fls. 146, deferindo o pedido.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para as providências cabíveis, instruindo o comunicado com cópias de fls. 137-140, 143-143/verso, 146 e desta sentença.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-49.2010.403.6103 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v.decisão de fls. 146-147. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto

na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS.Int.

0005008-11.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de traumatismo cranioencefálico, ocasionado por acidente, resultando em cefaléia, tonturas e outras sequelas que aduz serem incapacitantes. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.5.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 51. Laudo médico judicial às fls. 76-78. Intimado, o autor não compareceu à perícia médica. Às fls. 55 o autor requereu a desistência da ação. O INSS se manifestou no sentido de concordar com a desistência desde que o autor renuncie ao direito em que se fundamenta a ação. Intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito. Laudo médico às fls. 99-102. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta o autor é portador de epilepsia, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, fundamentando seu diagnóstico na anamnese e exame físico. O perito afirmou que, durante o exame, o autor afirmou que, até 03 (três) meses anteriores à data da perícia, estava trabalhando, apresentando calosidade bem evidente em ambas as mãos. Acrescentou que o quadro clínico do autor está controlado. Tais conclusões são plenamente compatíveis com a da perícia realizada pelo INSS (fls. 51). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.

0003582-27.2011.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas no quadril, ruptura do ligamento cruzado anterior no joelho esquerdo, discreto edema ósseo no platô tibial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma, ainda, que teve seu quadro clínico agravado. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.4.2009 e em 15.3.2011, sendo ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter feito pedido de reconsideração, negado pelo mesmo motivo dos indeferimentos anteriores. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer a propositura da ação (fls. 35), a autora se manifestou às fls. 41-43. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 61-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta lesão no joelho esquerdo, de caráter degenerativo. A autora relatou sentir dor desde 2009 e que faz acompanhamento clínico com médico particular, mas atualmente não faz uso de qualquer medicamento. Apesar disso, o perito atestou não haver incapacidade para o trabalho. Ressaltou que a autora é pessoa obesa, em grau III, tendo índice de massa corpórea (IMC) de 42,2, fator que desencadeia os outros sintomas que a autora apresenta. Durante o exame clínico, a autora se apresentou deambulando normalmente, em bom estado geral, sem calosidades nas mãos, estando, ainda, eupneica, anictérica, acianótica e normotensa. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003787-56.2011.403.6103 - GLEICIANE NUNES SOUZA X NEUSA ALMEIDA NUNES SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos, tais como ideação delirante, comportamento bizarro, crítica comprometida, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 06.10.2010, indeferido sob alegação de não enquadramento no 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 48-53. Estudo social às fls. 56-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, consignando que esta moléstia lhe retira de forma absoluta seu contato com a realidade. Afirma o perito que a enfermidade da requerente provoca incapacidade absoluta e permanente, esclarecendo que o início da incapacidade ocorreu em 04.3.2010. Além disso, o perito afirma que a incapacidade constatada incapacita a autora tanto para os atos da vida rotineira, como para os atos da vida civil. Ao exame físico, contou-se que a autora se encontrava desorientada no tempo e no espaço, irritadíssima, hiperativa, acelerada, dizendo-se perseguida o tempo todo, tensa, ansiosa e com a fala muito sexualizada. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico revela que a autora vive com sua mãe, vendedora, e seu irmão, atualmente desempregado, na mesma casa (residência própria), que se encontra em bom estado de conservação, sendo constituída de sete cômodos, com área total de aproximadamente 70 metros de área construída, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação, localizada na região sul de São José dos Campos. Informou a assistente social que a requerente estava em casa no dia que ocorreu a visita. Segundo informação da sua mãe, a autora se encontrava internada no hospital psiquiátrico Francisca Julia há cinco meses. Constatou a assistente social que a mãe da autora tem uma renda de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do trabalho como vendedora de roupas. Ficou constatado ainda, que o irmão da requerente até o mês de agosto recebia um salário de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais), decorrente do serviço de porteiro, mas ficou está desempregado. Verificou-se que as despesas essenciais da família atingem o valor de R\$ 285,28 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte oito centavos), incluindo energia elétrica, água, gás, IPTU e alimentação. Vale observar que a parte autora recebe uma cesta básica de uma amiga e seus medicamentos são fornecidos pelo SUS. A renda familiar total era, portanto, ao menos até o mês de agosto de 2011, de R\$ 872,00, de tal forma que a renda familiar per capita era superior aos limites legais. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições satisfatórias de subsistência. As necessidades essenciais como água, energia elétrica e alimentação estão sendo supridas. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para a concessão do benefício aqui pleiteado. Acrescente-se que situações transitórias de desemprego (como do irmão da autora) não são suficientes para assegurar o direito ao benefício. Não havendo nenhuma indicação de que esse irmão não tenha aptidão para o trabalho, não há como considerar a autora como uma das possíveis destinatárias do benefício em questão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005363-84.2011.403.6103 - JOANA D ARC SOUZA ALKMIN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que é separada de seu marido há mais de onze anos, não recebendo qualquer ajuda financeira ou pensão. Alega que sobrevive da ajuda que recebe de terceiros e como manicure, recebendo entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 200,00

(duzentos reais).A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social.Laudo socioeconômico às fls. 25-29.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), vive sozinha, em uma residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, de aproximadamente 50 m2 de área construída, que conta com as seguintes divisões: três quartos, sala, cozinha e um banheiro pequeno, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Observa a perita que os móveis da casa se encontram em bom estado de conservação.As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 348,42, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, alimentação e remédios. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros.Foi mencionado que a autora tem filhos, que não residem na mesma casa, bem como usa medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar, efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar.As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, que é próprio, assim como dos bens que a guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna.O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 17 também mostra que a autora verteu contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, de março de 2004 a abril de 2008, e de junho de 2008 a novembro de 2010.Ou seja, o recolhimento de contribuições por quase sete anos, de forma quase ininterrupta, é indicativo de que existem outros rendimentos não identificados no estudo sócio econômico, possivelmente dos filhos da autora.Além disso, sendo certo que a responsabilidade do Estado é meramente subsidiária em relação à família, caberia à autora demandar em Juízo para compelir seu ex-marido ao pagamento dos alimentos a que, em tese, teria direito.Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal.

0006601-41.2011.403.6103 - SIMONE YUMI SATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, além da concessão de auxílio-acidente.Relata ter sido vítima de acidente de motocicleta em 09.02.2011, o que lhe acarretou seria fratura no tornozelo esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 21.02.2011 a 01.7.2011, cessado por alta médica. Narra ter feito pedido de prorrogação e novos requerimentos administrativos, sendo todos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da

capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006680-20.2011.403.6103 - RITA APARECIDA BRAGA PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de quadro algico intenso e crônico de ombros, cotovelos e punhos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.6.2011, que foi negado. Narra ter feito pedido de reconsideração em 14.7.2011, sendo novamente negado, sob alegação de que a autora estaria apta ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006683-72.2011.403.6103 - ODILON ATHOS DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de lombalgia e lesão no punho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido e posteriormente cessado por alta médica. Afirma que o INSS se nega em conceder qualquer benefício.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006766-88.2011.403.6103 - THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata estar em tratamento ortopédico, tendo realizado videoscopia no joelho direito, ser portadora de condropatia grau 3, patelo femural e tíbio femoral, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido pedido de prorrogação do auxílio-doença em 09.6.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para

que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006858-66.2011.403.6103 - DULCIANA RODRIGUES DA SILVA SIMOES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de arritmia e de doença cardíaca, fazendo uso de válvula orgânica, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 14.7.2011, que foi indeferido sob alegação de não preenchimento dos requisitos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006899-33.2011.403.6103 - DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteofitose L4-L5, discopatia L5S1, redução do espaço discal e diminuição do espaço articular do joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 05.5.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006921-91.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CLAUDIO JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de HIV, problemas na coluna lombar com protusão discais em L4-L5 e L5-S1, tocando a face ventral do saco dural e espondiloartrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.11.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em

consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012224-36.2009.403.6110 (2009.61.10.012224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004314-31.2004.403.6110 (2004.61.10.004314-3)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0003884-69.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4)) MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0014349-74.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.014349-4), movida contra a embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.09.027286-25 e 80.6.09.027327-38. Na inicial, a embargante sustenta que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão integralmente extintos pela compensação que realizou com créditos de IPI que detinha. Juntou documentos a fls. 14/197. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 227/233, sustenta que os créditos de IPI com os quais a autora pleiteou administrativamente a compensação não foram suficientes para extinguir os débitos indicados nos pedidos de compensação remanescendo saldo devedor relativo à COFINS, que é objeto da execução fiscal em apenso. Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, o Perito Judicial apresentou seu laudo a fls. 268/293. Cientificadas as partes, somente a embargante manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 302/306. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O art. 74 da Lei n. 9.430/1996 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [...] 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Como se vê, o parágrafo 5º do citado art. 74 da Lei n. 9.430/1996 prevê hipótese de extinção dos créditos tributários inseridos em declaração de compensação não homologada pelo Fisco no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de seu protocolo. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI N. 9.430/96, ART. 74, 2º, 4º E 5º. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo havido declaração do débito pelo contribuinte, mediante DCTF, sem o respectivo pagamento, o débito é considerado imediatamente constituído, dispensando lançamento posterior pelo Fisco, iniciando-se na data do vencimento o prazo quinquenal da ação de cobrança. Precedentes do STJ. 2. Efetuada a compensação do débito, que importa em sua confissão, durante o curso do prazo prescricional, este se interrompe, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, até a decisão sobre a homologação da compensação. 3. Formalizado o pedido de compensação de débito tributário, reputa-se tacitamente homologada a compensação e extinto definitivamente o crédito se não foi ela indeferida no prazo de cinco anos, nos termos do art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430, de 1996, na redação das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. 4. Demonstrado que já havia ocorrido a homologação tácita da compensação na data em que foi efetivado o lançamento de ofício do débito e a sua inscrição em Dívida Ativa, cabe a concessão de providência de natureza cautelar, para suspensão da exigibilidade desse débito, nos termos dos arts. 273, 7º, do CPC e 151, V, do CTN. 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, descabe a inscrição do nome do devedor no CADIN, ou a subsistência dessa inscrição, se já ocorrida. 6. Agravo de instrumento provido. 6. Agravo regimental prejudicado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000167905, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1, SÉTIMA TURMA, DJ: 31/10/2007 PAGINA: 109) DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO DECLARADOS. I - O presente mandamus foi impetrado para obstar a inscrição de crédito fiscal em dívida ativa da União e a ação de cobrança respectiva, mediante anulação do crédito fiscal em face de sua extinção pela compensação homologada tacitamente ou pela decadência do crédito fiscal. II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de

Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). III - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação à época das alterações introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, expressamente foram reconhecidas como declarações de compensação nos termos do referido dispositivo legal, portanto, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito por força da própria lei (4º e 11), não podendo o crédito ser exigido do contribuinte enquanto não resolvido definitivamente o processo administrativo. IV - De outro lado, o pedido de compensação anteriormente feito pelo contribuinte, admitido como declaração de compensação desde o seu protocolo nos termos do 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.637/2002), tem prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda possa decidir sobre ele e homologá-lo, contado da data da entrega da declaração de compensação, sob pena de homologação tácita da compensação declarada, como expressamente foi previsto no 5º do mesmo dispositivo legal (na redação dada pela Lei nº 10.833/2003). V - Desta forma, feito o pedido administrativo de compensação pelo contribuinte tem-se como constituído o crédito tributário e, não se manifestando a Fazenda no prazo de 5 (cinco) anos, ocorre a homologação tácita da compensação declarada, salvo se houver alguma decisão judicial que impeça a Fazenda de exigir o crédito, caso em que o prazo para homologação deve ser tido como suspenso até a revogação da decisão judicial impeditiva, revogação esta que deve ser considerada ocorrida na data de intimação à Fazenda acerca da decisão revocatória. VI - Quanto a eventuais diferenças não declaradas pelo contribuinte, permanecem sujeitas ao prazo de decadência para sua constituição pela Fazenda, que deve ser contada pela regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter ocorrido o lançamento. VII - No caso em exame, considerado o acima exposto, temos que embora a impetrante tenha anteriormente movido uma ação judicial que tinha por objeto a discussão do direito de compensação de créditos de PIS com vários tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e apesar de a tutela antecipatória haver deferido a pretensão da autora, o fato é que a sentença proferida aos 14.08.1998, antes mesmo dos pedidos administrativos de compensação feitos em 01.09.2000, já havia limitado os efeitos da tutela antecipatória para autorizar a compensação apenas de PIS com a própria exação, o que acabou sendo depois confirmado em superiores instâncias, de forma que desde a sentença não havia qualquer impedimento judicial a que a Fazenda constituísse e exigisse o crédito fiscal de COFINS de 10/99 e 11/99. VIII - Tendo a constituição dos créditos ocorrido pelos pedidos administrativos de compensação, não havia qualquer impedimento judicial a que a Fazenda deixasse de acolher o pedido e promovesse a sua imediata cobrança, de forma que pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do pedido de compensação foi esta tida por homologada tacitamente, operando a extinção do crédito tributário declarado e, quanto a eventuais diferenças não declaradas, estariam extintas em razão da decadência. IX - Mantida a sentença de extinção do crédito fiscal impugnado, embora por fundamentos diversos. X - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (AMS 200761050074886, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302780, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3: 09/09/2008) Assevere-se que o prazo em questão, para homologação da compensação, constitui-se em prazo decadencial, eis que fixado para o exercício do direito da Fazenda Pública Federal examinar a compensação declarada pelo sujeito passivo e que, após o seu decurso, o Fisco não mais poderá fazê-lo. Dessa forma, não há óbice ao seu reconhecimento ex officio pelo juiz. No caso destes embargos, em que se discute a cobrança executiva de saldos de compensações parcialmente homologadas pela Receita Federal e como bem assinalado pelo Perito Judicial em seu laudo de fls. 268/293, a executada/embarcante apresentou pedidos de compensação em 11/08/2000 e 14/08/2002. Ora, dispondo a Receita Federal do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada, que só ocorreu em 03/01/2008, é de rigor o reconhecimento de que ocorreu a homologação tácita das compensações declaradas pela embarcante e, por conseguinte, a extinção definitiva dos respectivos créditos tributários. DECISÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a extinção dos débitos exequendos e a insubsistência das CDAs n. 80.6.09.027286-25 e 80.6.09.027327-38, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0014349-74.2009.403.6110, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a embarcada no pagamento de honorários advocatícios à embarcante, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0014349-74.2009.403.6110 (num. ant. 2009.61.10.014349-4) em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011858-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010254-6)) THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTOS LTDA (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010254-98.2009.403.6110 movida contra a embarcante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.05.129803-50 e 80.4.09.000874-31. Na inicial, a embarcante sustenta: 1) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e da petição inicial da execução fiscal; 2) prescrição parcial dos débitos; 3) que os acréscimos incidentes sobre os débitos devem ser limitados a 20%; e, 4) irregularidade da penhora. O embarcado apresentou sua impugnação aos embargos a fls. 82/90. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - NULIDADE SA embarcante alega que a Certidão da Dívida Ativa da União e a petição inicial da Execução Fiscal são nulas, em razão da

falta de requisito legal. A mera alegação de nulidade, sem qualquer comprovação de prejuízo à defesa do executado não basta para que se reconheça comprometida a validade do título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (RESP 200600863128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 840353 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 07/11/2008) Destarte, devem ser rechaçadas as alegações de nulidade do título executivo arguidas pela embargante. II - DA PRESCRIÇÃO A embargante alega que parte dos créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada está prescrita, uma vez que se referem aos anos de 2003 e 2004, sendo que a inscrição na dívida ativa ocorreu em maio de 2009. Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não há que se falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos pela DIRPJ n. 30867100501, cuja entrega ocorreu na data de 227/05/2004 (fls. 86). Ocorre que a executada/embargante aderiu a parcelamento administrativo em 14/09/2006, interrompendo, nessa data, o curso do prazo prescricional, eis que a confissão dos débitos, imprescindível à concessão da moratória, é ato que configura inequívoco reconhecimento extrajudicial do débito pelo devedor, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Destarte, não estão prescritos os créditos tributários em cobrança, eis que a execução fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional. III - DA MULTA E DEMAIS ENCARGOSA multa de mora imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431) Por outro lado, o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. Registre-se, outrossim, que o referido encargo não tem qualquer relação com a multa moratória de 20% (vinte por cento) prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, que constitui encargo incidente pela demora no pagamento. Destarte,

as referidas verbas tem previsão legal específica e naturezas distintas, e, portanto, não se confundem. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. De se notar, ainda, que a incidência desses acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. III - IRREGULARIDADE DA PENHORA Quanto à alegação de irregularidade na penhora realizada nos autos da execução fiscal, que teria recaído sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, esta deve ser afastada, uma vez que tal matéria deve ser discutida no processo de execução e não nos embargos, cuja finalidade precípua é a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCESSO DE PENHORA. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. Excesso de penhora não constitui matéria de embargos. Este tema não implica desconstituição e/ou revisão do título fiscal e deve ser examinado no curso da execução, substituindo-se o bem, se for o caso. 5. A CDA e o discriminativo de débito indicam a que se refere o débito, explicitando os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 6. O título fiscal utiliza valores expressos em moeda corrente (Real), não havendo dúvidas sobre o quanto está sendo cobrado. 7. Não restou demonstrada a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do devedor improvido. (AC 98030302639, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 416122, Relator JUIZ CESAR SABBAG, TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2011 PÁGINA: 243) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010254-98.2009.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001473-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-55.2001.403.6110 (2001.61.10.002030-0)) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0002030-55.2001.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.00.011164-00. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada, do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, bem como das custas e despesas processuais. Juntou documento a fls. 16/30. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 34/43, reconhece a inaplicabilidade da multa de mora, pleiteando o não cabimento de condenação em honorários nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Contudo, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, bem como quanto ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, às custas e despesas processuais. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA MULTA MORATÓRIA Inicialmente verifica-se que, decretada a falência da executada/embargante antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, o processo falimentar a ela relativo deve ser concluído nos termos do Decreto-lei n. 7.661/1945, consoante expressa previsão do art. 192 daquele diploma legal, in verbis: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Por outro lado, o art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) dispõe que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: [...] III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ressalte-se que a Fazenda Nacional reconhece a inaplicabilidade da multa posteriormente à quebra, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, que estabelece: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos, no caso de falência decretada antes do início de vigência da Lei n. 11.101/2005. DOS JUROS DE MORA Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de junta de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) DO ENCARGO DE 20% (DL 1.025/1969), CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS Também não prospera a pretensão da embargante quanto à declaração de inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, que encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no verbete da Súmula n. 400, in verbis: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Quanto às custas e despesas processuais devidas na execução, estas devem ser suportadas pela embargante, eis que inaplicável ao executivo fiscal o disposto no art. 23, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei n. 7.661/1945, que somente veda a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo falimentar, o que não ocorre com a execução fiscal, que não é sujeita a habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, bem como em razão do disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido da embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002840-78.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-35.2011.403.6110) VALDIMARA DE ARAUJO (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do INSS. A embargante foi intimada a emendar a petição inicial, conforme verifica-se pelas decisões de fls. 14 e 17, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 17-verso. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003738-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-95.2010.403.6110) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0002867-95.2010.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa do FGTS sob n. FGSP 200903482 e C SSP 200903484. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documento a fls. 10/165. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 169/173, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, cuja comprovação incumbe à embargante. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004137-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-03.2004.403.6110 (2004.61.10.011274-8)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA -

MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0011274-03.2004.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.03.121808-34 e 80.7.03.045327-32. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documento a fls. 12/28. A Fazenda Nacional, devidamente intimada, não apresentou impugnação aos embargos no prazo legal. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA MULTA MORATÓRIA Inicialmente verifica-se que, decretada a falência da executada/embargante antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, o processo falimentar a ela relativo deve ser concluído nos termos do Decreto-lei n. 7.661/1945, consoante expressa previsão do art. 192 daquele diploma legal, in verbis: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Por outro lado, o art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) dispõe que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: [...] III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos, no caso de falência decretada antes do início de vigência da Lei n. 11.101/2005. DOS JUROS DE MORA Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido da embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do

Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004188-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-35.2010.403.6110) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002871-35.2010.403.6110 movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa do FGTS sob n. FGSP200904392 e CSSP200904393. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de indicação do livro e da folha de inscrição, contrariando disposição do art. 202 do CTN; 2) ausência de intimação no processo administrativo; 3) a multa moratória de 20% é excessiva; e, 4) ilegalidade da cumulação da multa com a verba honorária. O embargado apresentou sua impugnação aos embargos a fls. 45/50. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - PRELIMINARES A embargante alega que a ausência de indicação do livro e da folha de inscrição do débito na Dívida Ativa da União torna nula a respectiva CDA, em razão da falta de requisito legal. A mera alegação de nulidade, sem qualquer comprovação de prejuízo à defesa do executado não basta para que se reconheça comprometida a validade do título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (RESP 200600863128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 840353 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 07/11/2008) Por outro lado, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos de FGTS, os quais, como consta na petição inicial, foram declarados pelo próprio contribuinte/embargante. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação no processo administrativo. Destarte, devem ser rechaçadas as alegações de nulidade do título executivo arguidas pela embargante. II - DA MULTA DE MORAA multa de mora imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431) Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme

teor do art. 3.º do mencionado diploma. Registre-se, outrossim, que o referido encargo não tem qualquer relação com a multa moratória de 20% (vinte por cento) prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, que constitui encargo incidente pela demora no pagamento. Destarte, as referidas verbas tem previsão legal específica e naturezas distintas, e, portanto, não se confundem. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. De se notar, ainda, que a incidência desses acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002871-35.2010.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004243-82.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008283-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0008283-15.2008.403.6110, movida contra a embargante pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em decorrência da cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob n. 1395, livro 07, folha 195, de 12/03/2008. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documento a fls. 10/19. A embargada impugnou os embargos a fls. 23/26. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).** Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) **DISPOSITIVO.** Ante o**

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-69.2001.403.6110 (2001.61.10.003400-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0003400-69.2001.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 90.6.99028346-15. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documento a fls. 11/26. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 31/35, reconhece a inaplicabilidade da multa de mora, pleiteando o não cabimento de condenação em honorários nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Contudo, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA MULTA MORATÓRIA Inicialmente verifica-se que, decretada a falência da executada/embargante antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, o processo falimentar a ela relativo deve ser concluído nos termos do Decreto-lei n. 7.661/1945, consoante expressa previsão do art. 192 daquele diploma legal, in verbis: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Por outro lado, o art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) dispõe que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: [...] III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ressalte-se que a Fazenda Nacional reconhece a inaplicabilidade da multa posteriormente à quebra, nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, que estabelece: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos, no caso de falência decretada antes do início de vigência da Lei n. 11.101/2005. DOS JUROS DE MORA Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, bem como em razão do disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido da embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005137-58.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010984-12.2009.403.6110 (2009.61.10.010984-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0010984-12.2009.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.09.006504-09, 80.2.09.006516-34, 80.6.08.084208-92, 80.6.09.011548-11, 80.6.09.011565-12, 80.7.09.003472-22 e 80.7.09.003482-02.Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada.Juntou documento a fls. 10/230.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 236/240, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, cuja comprovação incumbe à embargante.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes:DECRETO-LEI N. 7.661/1945Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.LEI N. 11.101/2005Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito.Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Recurso especial não-provido.(RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores

considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrear aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005403-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-74.2007.403.6110 (2007.61.10.004466-5)) AUTO POSTO GENERAL SAO PAULO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0004466-74.2007.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.044824-24 e 80.6.06.105934-01.Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada.Juntou documento a fls. 10/33.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 37/38, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, cuja comprovação incumbe à embargante.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Quanto à incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes:DECRETO-LEI N. 7.661/1945Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.LEI N. 11.101/2005Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito.Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Recurso especial não-provido.(RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrear aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador

Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006968-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-06.2004.403.6110 (2004.61.10.004154-7)) GALERIA DOS TECIDOS LTDA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0004154-06.2004.403.6110 (2004.61.10.004154-7), arguindo o embargante cerceamento de defesa e prescrição. É o relatório do quanto necessário. Decido.Verifico que a fls. 21-verso, encontra-se certificado que o débito, objeto da execução fiscal ensejadora dos presentes embargos, não se encontra garantido.A Lei nº 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade.Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80:Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos:...III - nos casos previstos no artigo 295.Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano.Verificada a ausência de penhora suficiente na execução em apenso e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso III; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado.Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0004154-06.2004.403.6110 (2004.61.10.004154-7).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007632-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-90.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009973-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ISAIAS GAMBARY(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X RUTH PEDROSO GAMBARY X ODAYR GAMBARY

Fls.124: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901257-58.1996.403.6110 (96.0901257-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SONIA MARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0000085-96.2002.403.6110 (2002.61.10.000085-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DE FATIMA MARTINS A SILVA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 107, do Livro 045 a fl. 107.A executada manifestou-se, conforme verifica-se petição de fls. 30/38, tendo em vista o cumprimento do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (fls. 40/41).A fls. 68/69 verifica-se valor bloqueado na conta do executado pelo SISTEMA BACENJUD, e posteriormente, a fl. 73 verifica-se Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal e, posteriormente, a fl. 76 confirmação da transferência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para informar os dados necessários para a transferência do valor depositado.Após, expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011464-97.2003.403.6110 (2003.61.10.011464-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESSIAS

JACYNTHO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 013769/2002. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 09/10. A fls. 25/26 verifica-se valor bloqueado na conta do executado pelo SISTEMA BACENJUD, e posteriormente, a fl. 30 verifica-se Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal e a fl. 33 confirmação da transferência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para informar os dados necessários para a transferência do valor depositado. Após, expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004314-31.2004.403.6110 (2004.61.10.004314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, considerando a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 69/71, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

0002613-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PH CONSULTORIA E ENGENHARIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP109127 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 81, SUSPENDO o processamento do feito até que se formalize definitivamente a consolidação do parcelamento administrativo nos termos da Lei 11.941/2009, cabendo a exequente informar nos autos as providências efetuadas. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se

0004712-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA S P A HOLISTICO LTDA

Considerando a juntada de ordem judicial de fls.44 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0005868-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 039071/2008. O executado foi citado conforme verifica-se AR Positivo de fls. 09/10, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 11). A fls. 14/15 verifica-se valor bloqueado na conta do executado pelo SISTEMA BACENJUD, e posteriormente, a fl. 17 verifica-se documento confirmando o depósito à ordem da Justiça Federal, e posteriormente a fl. 21 verifica-se Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para informar os dados necessários para a transferência do valor depositado. Após, expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005892-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA MOLINA TOTH

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 039086/2008. A executada foi citada conforme verifica-se AR Positivo de fl. 09, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução. A fls. 13/14 verifica-se valor bloqueado na conta da executada pelo SISTEMA BACENJUD, e posteriormente, a fls. 18/19 e 23 verifica-se Guias de Depósitos Judiciais à Ordem da Justiça Federal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para informar os dados necessários para a transferência do valor depositado. Após, expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005622-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBALWIRE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito juntada à fl. 12. Int.

0007624-98.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à exequente da redistribuição do feito a esta secretaria. CITE-SE a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0007625-83.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à exequente da redistribuição do feito a esta secretaria.CITE-SE a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007631-90.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Suspendo a presente execução até decisão dos embargos em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015051-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015051-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA REGINA LOPES FERNANDES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nºs 27357/03 e 27358/03.A executada manifestou-se arguindo a prescrição, cuja exceção de preexecutividade foi acolhida pela sentença de fls. 50/52, em fase de cumprimento de sentença para a execução de honorários advocatícios.A fl. 78 verifica-se Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, devendo esta fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1713

MANDADO DE SEGURANCA

0003370-24.2007.403.6110 (2007.61.10.003370-9) - IND/ DE TAPETES LANCER LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/180 dos autos, tendo em vista que a r.decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0100416-10.2007.4.03.0000/SP, fls. 241/244, manteve a pena de deserção aplicada ao recurso de apelação (fls. 210/211). Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0009546-14.2010.403.6110 - JELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 136 : Tendo em vista o documento de fl. 165, mantenho a decisão de fl. 129 dos autos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001655-05.2011.403.6110 - IUDE DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

0003165-53.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE, fls. 320/324, bem como o da UNIÃO, fls. 327/340, no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 341/348. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003708-56.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 178/194, bem como o da UNIÃO, fls. 195/214, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003710-26.2011.403.6110 - MAGGI EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 164/180, bem como o da UNIÃO, fls. 181/200, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0004029-91.2011.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 105/113, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0004242-97.2011.403.6110 - EUNICE MARIA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EUNICE MARIA DE ARAUJO em face do GERENTE REGIONAL DOS BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA-SP visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB nº 152.825.866-2 desde a data do requerimento administrativo (05/05/2010), com os valores devidamente corrigidos. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 05 de maio de 2010 requereu junto à Autarquia Previdenciária aposentadoria por idade, cujo pedido foi indeferido ao argumento de que não atingiu o período de carência para a concessão do benefício. Narra que a autoridade impetrada deixou de contabilizar no tempo de carência os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade compreendido entre 21/11/2000 a 22/02/2001 de 18/04/2001 a 18/10/2002 e 24/01/2003 a 22/04/2004. Alega que completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/07/2007 e que no ano de 2007 já havia vertido 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições para a previdência social, satisfazendo os requisitos legais para a obtenção do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22. Intimada, a impetrante procedeu a emenda à inicial às fls. 29/30. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações, que se encontram colacionadas às fls. 33/52 dos autos. Às fls. 55/58-verso foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar requerida para que fossem inseridos no tempo de contribuição da impetrante os períodos de 21/11/2000 a 22/02/2001 de 18/04/2001 a 18/10/2002, 24/01/2003 a 22/04/2004, em que esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de tempo de contribuição para a aposentadoria por idade. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 82/83-verso). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 05/05/2010 encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de ... não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 124 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010- fls. 51 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência. No caso em tela, a impetrante completou 60 anos de idade no ano de 2007, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão da impetrante ter somente 124 meses de contribuições previdenciárias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 34: ... seu benefício foi indeferido porque o total de carência resultou em 124 contribuições, número inferior ao exigido para a concessão do benefício. A tabela descritiva do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, dispõe que para efeito de carência os segurados inscritos até 24.07.91, para o ano de 2007, devem ter 156 meses de contribuição. A impetrante aduz em sua inicial que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não foram contabilizados como período de contribuição pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada, por sua vez, alega que ... a contribuição previdenciária não incide sobre os benefícios da previdência social, com exceção do salário-maternidade. Logo, não pode ser computado para fins de carência o período de auxílio-doença face a ausência de recolhimento de contribuições para a

Previdência Social....- fl. 34.Nestes termos os artigos 29, 5º e 55, inciso II, todos da Lei nº 8.213/91 bem como o artigo 60, inciso II do Decreto nº 3.048/99 determinam: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade (...).Desse modo, como o tempo em que a segurada, ora impetrante, esteve em gozo de auxílio-doença entre períodos de atividade deve ser contado, a depender do caso, como tempo de serviço ou tempo de contribuição, resta claro que tal período em que a impetrante esteve em gozo auxílio-doença deve ser computado como contribuição para fins de aposentadoria por idade.Nesse sentido:EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DE ATIVIDADE DURANTE O QUAL O SEGURADO RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre o tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.(TNU, PEDILEF 200763060010163, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, dju. 07/07/2008).Por outro lado, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de atividade, verifica-se que a impetrante possui, no ano de 2007, 11 grupos e 11 contribuições (conforme tabela em anexo) totalizando 143 (cento e quarenta e três) contribuições para a previdência social, tempo insuficiente para o gozo de aposentadoria por invalidez na medida em que para a obtenção do benefício é necessário, além do requisito etário, número de contribuições satisfatório e que, para o ano de 2007, de acordo com a tabela constante do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, era exigido o recolhimento de 156 contribuições para o segurado que implementasse as condições no ano de 2007.Igualmente, considerando a data do requerimento administrativo (05/05/2010), verifica-se que, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.212/91, para o ano de 2010 são necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições e que impetrante tinha nesse período 13 grupos e 3 contribuições (conforme tabela em anexo) totalizando 159 (cento e cinquenta e nove contribuições), tempo insuficiente para percepção do benefício da aposentadoria por idade. Assim, conclui-se que há direito líquido e certo merecedor de tutela tão somente para o fim de determinar seja inserido no cálculo da contribuição o referido período em que a impetrante esteve em gozo do auxílio-doença, sendo indevida a concessão do benefício previdenciário como informa a autoridade impetrada às fls. 85 dos autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada insira no tempo de contribuição da impetrante os períodos de 21/11/2000 a 22/02/2001 de 18/04/2001 a 18/10/2002, 24/01/2003 a 22/04/2004, em que esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de cálculo tempo de contribuição para a aposentadoria por idade.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0005956-92.2011.403.6110 - SILVIO CESAR BRANCO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SILVIO CESAR BRANCO PINTO em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob n.º 31/545.811.011-7. Sustenta o impetrante, em síntese, ter requerido benefício de auxílio-doença previdenciário perante o INSS, em 20/04/2011, sob n. 31/545.811.011-7. Afirma que erroneamente o INSS achou por bem indeferir seu pleito sob a alegação de que falta de qualidade de segurado, no entanto, possui todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença tendo em vista que laborou nas seguintes empresas e períodos: - Basmore Ltda - 01/04/1998 a 13/07/2000- Baronesa Farmácia Ltda 02/05/2002 a 15/06/2002- Versani e Sandrini Ltda 21/07/2004 a até a data do ajuizamento da ação. Fundamenta sua pretensão no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 24), no entanto, regularmente intimada a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fls. 32 dos autos. Às fls. 28/31, foi colacionado pela Agência da Previdência Social em Votorantin, cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verifica-se ausente requisito ensejador da liminar.Analisando os documentos acostados aos autos, em especial as cópias da CTPS (fls. 13/14), observa-se que na data do requerimento administrativo o impetrante possuía menos de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, visto não ter informações nos autos no sentido de que o impetrante/segurado esteve em gozo de benefício da previdência social entre 13/07/2000 a 02/05/2002 e 16/06/2002 a 21/07/2004. O artigo 15, II, 1º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Observa-se, ainda, do processo administrativo carreado às fls. 28/31 dos autos, constar data de demissão, em 31/01/2006, em relação a empresa Verzani & Sandrini Ltda; que o segurado porteiro de empresa, com três benefícios anteriores, sendo um deles entre 25/04/2008 até 31/01/2010, não retornou ao trabalho após esta DCB. Destarte, no caso sob exame, observa-se que após a data da cessação do benefício do impetrante, 31/01/2010, até a data do requerimento administrativo (20/04/2011), decorreram 14 meses e 21 dias. Portanto, houve a perda da qualidade de segurado nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. De outro giro, quanto ao requerimento alternativo de aposentadoria por invalidez, cumpre salientar que o pedido afigura-se incabível por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória. Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a aposentadoria por invalidez, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Destarte, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, pressuposto autorizador para a concessão da liminar. Desta forma, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que as informações já foram solicitadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0006230-56.2011.403.6110 - SANTOS & SANTOS INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 34 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS & SANTOS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, em face de ato a ser praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos da Execução Fiscal sob n.º 0002146-12.2011.403.6110, que tramita na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, até final decisão dos autos executórios e, conseqüente expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que apesar de estar em dia com todas as suas responsabilidades fiscais, foi surpreendida com a negativa de fornecimento da Certidão Negativa de Débito Tributário. Alega que, tal negativa sobreveio da existência de um parcelamento de débito que foi rescindido não pela falta de pagamento das parcelas, mas por erro do contador que pagava mensalmente as parcelas sob código incorreto. Aduz que, pela falta de pagamento, adveio uma execução fiscal, distribuída perante a 2ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária de Sorocaba sob o n.º 0002146-12.2011.403.6116. No entanto, não houve a garantia do Juízo para apresentação de embargos e buscando uma solução entrou com pedido de exceção de pré-executividade, em 04/04/2011, na qual arguiu a extinção do crédito tributário, em face da prescrição. Sustenta, por fim, que o pedido até o momento não foi apreciado pelo r. Juízo e que necessita da certidão negativa de débito (CND) para participar das licitações, que esta sendo indeferida devido à citada execução fiscal. Emenda à inicial às fls. 29/30 e 34/37. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, se verifica ausente requisito ensejador da liminar. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV,

alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Registre-se que a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. No caso sob exame, dos documentos colacionados aos autos, observa-se que existe em desfavor do impetrante uma dívida tributária em discussão nos autos executórios sob n.º 0002146-12.2011.403.6110, na qual o próprio autor afirma que não houve a garantia do juízo para apresentação de embargos, fls. 04 da exordial, sob o fundamento do referido débito tributário se encontrar fulminado pela prescrição. Pois bem, verifica-se que a questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos da Execução Fiscal sob n.º 0002146-12.2011.403.6110, que tramita na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária e, consequente expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Não obstante o impetrante alegue que os débitos tributários em discussão na referida execução encontram-se prescritos, não há no presente mandamus qualquer documento que possibilite a este Juízo aferir se tais débitos foram, ou não, fulminados pelo fenômeno da prescrição, o que inviabiliza a aplicação do disposto pelo artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Destarte, os documentos colacionados aos autos pela impetrante se mostram insuficientes a comprovar o direito invocado, não sendo assim possível aferir, neste momento processual, a existência de penhora, ou se a execução encontra-se suspensa em virtude do recebimento dos embargos de execução opostos, de forma a viabilizar a emissão da certidão requerida. Assim, a documentação carreada aos autos é insuficiente para que este Juízo possa se pronunciar de ofício acerca da prescrição. Outrossim, constata-se à existência de débitos que impedem a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, como acima exposto. Desta feita, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP. Intimem-se. Oficie-se.

0006235-78.2011.403.6110 - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 75/77 como emenda à inicial. Considerando o caráter satisfativo da medida liminar, prudente oportunizar o contraditório. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intime-se.

0006794-35.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem resolução do mérito (autos n.º 0005011-08.2011.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, conforme consulta processual que segue em anexo e informação prestada pelo impetrante na exordial (fls. 03 e 136/158), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0006837-69.2011.403.6110 - DEISE CRISTIANE ROCHA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/65 : Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. Intime-se.

0007228-24.2011.403.6110 - EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar

impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde aos valores que pretendem suspender a exigibilidade da cobrança, bem como comprove o recolhimento das custas processuais. 2 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.3- Intime-se.

0007281-05.2011.403.6110 - L A VIZZON & CIA/ LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls.39, tendo em vista tratar-se de ato coator distinto. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde ao valor que pretende parcelar, bem como comprove o recolhimento das custas processuais. 2- Junte-se aos autos procuração conferindo poderes ad judícia, visto que o mandato acostado à fl. 19 dos autos não foi outorgado a advogado. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.3- Intime-se.

0007308-85.2011.403.6110 - RAFAEL AUGUSTO SCHINCARIOL(SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.III) Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.IV) Intime-se.

0007320-02.2011.403.6110 - JOSE ANACLETO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 15/16, por tratarem-se de atos coatores distintos. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0007324-39.2011.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 17/18, por tratarem-se de atos coatores distintos. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0007327-91.2011.403.6110 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 15/17, por tratarem-se de atos coatores distintos. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0007391-04.2011.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

I) Preliminarmente, afastamento as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 306/307 dos autos, tendo em vista tratarem-se de atos coatores distintos. II) Nos termos do 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, assim a impetrante deve explicitar o pedido, item 21º da inicial, no que se refere que na apuração do valor a ser restituído seja aplicação à correção devida e que o total da dívida tributária devida pela impetrada, porém, parcelada, não seja compensada dos créditos devidos a mesma.III) Regularize o instrumento de mandato acostado às fls. 22 dos autos, nos termos do contrato social - cláusula quinta, fls. 25 dos autos. IV) Atribua à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que no caso em tela, corresponde aos valores que pretende restituir, demonstrando como chegou a tal valor. V) 2- Efetue o recolhimento das custas processuais nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto.VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. VII) Intime-se

0007512-32.2011.403.6110 - JOSE FERNANDES MARIM GARCIA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente o polo passivo da ação, em consonância com o documento de fl.32 dos autos, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.Intime-se.

0007519-24.2011.403.6110 - LAYRTON RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba.II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação mandamental e a redistribuição a esta Justiça Federal, manifeste-se a impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Regularize os autos nos seguintes termos:a) Promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/10-CATRF3 e Lei n.º 9.289/96.IV) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fls. 11 e 44/46, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. V) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VI) Intime-se.

0007595-48.2011.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial.IV) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013105-76.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 226/231, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0013106-61.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 105/113, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Cumpra integralmente o despacho de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005400-27.2010.403.6110 - LAERCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA ADRIANO BOM DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente N° 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007594-63.2011.403.6110 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresentem os autores cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 5053

MONITORIA

0007978-35.2007.403.6120 (2007.61.20.007978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP264980 - MAIRA GISELE MAURO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO) X ANTONIO JUNQUETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA., REINALDO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO JUNQUETTI, objetivando, baseada no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 11.984,05 (onze mil e novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos, valor que teve origem em contrato de abertura de limite de crédito na modalidade girocaixa fácil - OP 734 n. 24.0282.734.0000056-97, firmado em 01/09/2006, tendo sido liberado em 02/03/2007 o valor de R\$ 9.500,00, não pago pelos requeridos. Junta documentos (fls. 06/23). Custas pagas (fl. 24).Embargos monitorios (fls. 42/56). Foi concedida a antecipação da tutela para evitar a inclusão do nome dos requeridos nos cadastros restritivos ao crédito (fls. 57/58). Impugnação da Caixa aos embargos encontra-se às fls. 62/84.À fl. 92, os embargantes requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação e alegaram que pagarão a dívida,

custas e honorários advocatícios diretamente à autora por via administrativa. A Caixa, por sua vez, requereu a extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, informando que houve pagamento extrajudicial e que os requeridos arcaram com custas e honorários advocatícios (fl. 95). Juntou comprovantes (fls. 96/98). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as requeridos embargantes renunciaram expressamente ao direito em que se funda a presente ação (fls. 92), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Devem ser observados, todavia, quanto a custas e honorários, os recibos de fls. 97/98. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Farid Jacob Abi Rached, inicialmente, em face do Ministério da Saúde, pleiteando a revisão de sua aposentadoria voluntária proporcional, concedida em 31/05/2001, conforme Portaria MS/SP/DIAD/SEPAI nº 6345, de 04/05/2001, ocasião na qual foram computados 33 anos e 25 dias. Aduz ter sido contratado pelo antigo INAMPS, exercendo a função de médico, no período de 12/05/1975 a 31/05/2001 (data da concessão da aposentadoria). Inicialmente teve seu contrato de trabalho regido pela CLT (de 12/05/1975 até 11/12/1990), passando ao regime próprio dos funcionários públicos da União Federal a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 (de 12/11/1990 a 31/05/2001). Afirma possuir direito adquirido à averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais sob a égide do regime celetista. Ocorre que, no momento da concessão de sua aposentadoria, não foi considerado insalubre referido período (de 12/05/1975 a 11/12/1990) que corresponde a 5610 dias, mas somente 1392 dias, resultando em um decréscimo de 02 anos, 04 meses e 27 dias no cômputo de dias. Requer o reconhecimento do período de trabalho especial e sua conversão em comum para que seja concedida aposentadoria por tempo de serviço integral. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 20 foi determinado ao autor que regularizasse o polo passivo da ação para constar União Federal, como sucessora legal do extinto INAMPS. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 21 e acolhida à fl. 22, passando a constar a União Federal como demandada. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 28/53, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, pela inexistência de previsão legal que autorize os servidores públicos sujeitos à disciplina estatutária converterem seu tempo de serviço de forma ficta. Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 110, I da Lei nº 8.112/90, a qual se submeteu o autor a partir de 12/12/1990. No mérito propriamente dito, afirmou existir diferenças entre os regimes celetistas e estatutários, não podendo aplicar regras de um regime em outro. Aduz que a impossibilidade de conversão de tempo especial prestado em atividade privada em comum para efeito de aposentadoria de servidor público federal encontra respaldo nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União. Assevera que, de acordo com a redação do artigo 40 da Constituição Federal, qualquer regra que implique em redução de tempo de serviço necessário à aposentadoria só poderá ser estabelecida mediante lei complementar, que ainda não foi objeto de regulamentação, conforme orientação emitida pelos Tribunais pátrios. Afirma que a aposentadoria se regula pela lei vigente na data da aquisição do direito à mesma; assim, tendo o autor se submetido ao Regime Jurídico Único, por meio da Lei nº 8.112/90, deve cumprir as condições estabelecidas por aquele regramento, não possuindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais, somente pelo fato de ter se submetido, por certo tempo, ao regime celetista e, por consequência, às regras do RGPS. Por fim, alegou a inexistência de provas da prestação de serviços exclusivamente sob condições especiais. Pelo autor houve apresentação réplica (fls. 56/60), na qual impugnou a matéria preliminar alegada pela ré, reiterando seu pedido de contagem de tempo exercido em condições insalubres, inclusive, sob o argumento de que parte do período pleiteado já foi convertido de tempo especial para comum, em razão de liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1 interposto contra decisão proferida em mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, conforme documentos que apresentou (fls. 61/84). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/87, requerendo o prosseguimento do feito sem sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial previstas no artigo 82 do CPC e artigo 75 da Lei nº 10.741/03. Manifestação da União Federal às fls. 91/99. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 100), tendo sido determinada a realização de prova pericial. Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 102/103). O Perito Judicial apresentou a estimativa de honorários à fl. 105, que foi impugnada pelo requerente às fls. 109/110, tendo sido arbitrados em R\$500,00, conforme decisão de fl. 111, com comprovação de seu depósito realizado pelo autor à fl. 112 e posterior levantamento à fl. 131. O laudo pericial foi apresentado às fls. 115/127, com manifestação da parte autora às fls. 129. Pela União Federal foi interposto o recurso de agravo, na forma retida, contra decisão que determinou a manifestação sobre o laudo judicial, tendo em vista não ter sido intimada sobre a data, local e horário da realização da perícia, bem como para apresentar assistente técnico e quesitos (fls. 136/140), requerendo a realização de nova perícia. Referido recurso foi recebido à fl. 141. Em decisão proferida à fl. 145, foi determinado à ré que trouxesse aos autos memória de cálculo do tempo de serviço do demandante, esclarecendo o período insalubre computado pela União Federal, tendo, ainda, sido determinada a realização de prova oral. Pela parte autora foi apresentado rol de testemunhas (fl. 147) e manifestação sobre o agravo retido (fls. 148/150). A União Federal interpôs novo agravo retido contra a decisão de fls. 151/160, pugnano para que seja analisada a matéria preliminar alegada em defesa, antes da produção de provas, requerendo, ainda, o julgamento do agravo retido de fls. 136/140 e a intimação do autor para que traga aos autos

os documentos determinados à fl. 145. À fl. 161 foi proferida decisão afastando as preliminares de prescrição, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Na mesma oportunidade foi dado provimento ao agravo de fls. 136/140, tornando sem efeito o laudo pericial juntado às fls. 115/127 e determinando a realização de nova perícia, razão pela qual foi dada por prejudicada a designação de audiência. Contra referida decisão foi interposto recurso de agravo, na forma retida, pela União Federal (fls. 166/173) e apresentados quesitos (fls. 179/180) e documentos (fls. 174/178 e 181/252), relativos ao processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao autor. A estimativa de honorários periciais foi apresentada à fl. 257, com impugnação pela União Federal (fl. 260), sendo arbitrados em R\$400,00, valor depositado à fl. 280 pela parte autora e levantado à fl. 371. O laudo técnico judicial foi oferecido às fls. 264/275, sobre o qual manifestou-se a parte autora à fl. 279 e a União Federal às fls. 288/290, ocasião em que requereu a realização de novo laudo, para que fossem respondidos os quesitos já apresentados. A complementação do laudo judicial foi trazida às fls. 296/305, com manifestação do requerente às fls. 308/312 e da ré às fls. 316/317, que apresentou quesitos complementares, respondidos às fls. 325. Manifestação das partes às fls. 365/369 (autor) e 370/371 (ré), requerendo a realização de prova oral. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o novo pedido de realização de prova oral (fls. 365/369 e 370/371), uma vez que o material probatório já existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa. Tendo em vista que a matéria preliminar arguida pela União Federal em sua defesa (fls. 28/53) já foi afastada à fl. 161, passo à análise do mérito. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão de sua aposentadoria voluntária proporcional, mediante a averbação do tempo de trabalho especial, como médico, exercido junto ao extinto INAMPS, sob o regime da CLT, em período anterior à vigência do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), ou seja, de 12/05/1975 a 11/12/1990. Insta esclarecer que, por ocasião da concessão do benefício ao autor, o período de 01/06/1981 a 11/12/1990, foi computado pela União Federal como tempo especial em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 98.00025158-8, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, que reconheceu aos servidores do extinto INAMPS direito à contagem do tempo de serviço laborado sob as condições especiais para fins de aposentadoria no serviço público. Apesar disso, não verifico a litispendência em relação ao período de 01/06/1981 a 11/12/1990 com o Mandado de Segurança Coletivo nº 98.00025158-8, em face da possibilidade jurídica do ajuizamento de ação individual. Desse modo, a questão debatida nestes autos diz respeito, primeiramente, à possibilidade de o servidor público que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a Lei n. 8.112/90, possuir direito adquirido à averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos termos da legislação anterior e, em segundo lugar, à comprovação da exposição a agentes nocivos ou enquadramento da atividade exercida como insalubre ou perigosa, em conformidade com o diploma legal vigente à época da respectiva prestação de serviços. Quanto ao primeiro ponto, nota-se que o autor laborou entre 12/05/1975 a 11/12/1990, exercendo a função de médico, conforme comprovam os documentos de fls. 14 e 199/204, sendo regido pelas normas da CLT. Nesta situação, previa a legislação então aplicável, a contagem especial do tempo de serviço com a finalidade de preservar a saúde daqueles que laboravam em condições penosas, perigosas ou insalubres, reduzindo o tempo de exposição aos efeitos decorrentes dessas atividades e, por consequência necessário à aposentadoria. Com o advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 as atividades laborais do autor passaram a ser regidas pelas normas estabelecidas no Regime Jurídico Único, restando assegurada, contudo, a contagem do tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista para todos os fins. Tal situação encontra-se prevista no artigo 7º da Lei n. 8.162/91, que possui a seguinte redação: Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto: I - anuênio; (Execução do inciso suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2.9.1999) II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11.7.94) III - licença-prêmio por assiduidade. (Execução do inciso suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2.9.1999) Assim, de acordo com o referido dispositivo, a mudança do regime celetista para o regime estatutário não fez desaparecer o direito do autor ao cômputo do tempo de serviço prestado no regime anterior, sem qualquer restrição. Desse modo, tratando-se de serviços prestados sob condições de penosidade, insalubridade e/ou periculosidade devem ser computados para fins de aposentadoria. Isto porque este direito já estava incorporado ao patrimônio jurídico do autor, sobretudo porque o enquadramento da atividade laborativa como atividade especial deve ser examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço (*tempus regit actum*), em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nestes termos, respaldando-se na garantia constitucional do direito adquirido e no princípio da irretroatividade das leis, é possível concluir que as alterações advindas da mudança de regime não podem retroagir para prejudicar o autor, não tendo eficácia em relação ao tempo de serviço exercido em condições que o regime anterior - celetista - reconhecia como sendo de natureza especial. Por fim, registre-se que o fato de a aposentadoria especial do servidor público estatutário ou à conversão de tempo de trabalho especial em tempo comum depender de tratamento por lei complementar, na forma prevista no artigo 40, 4º, da CF/88, diferentemente do alegado pela ré, não se constitui em óbice para o reconhecimento do pedido do autor. Dispõe o artigo 40, 4, da CF/88: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Assim, referida norma, condicionando a contagem especial de tempo de serviço à edição de lei complementar, somente deve ser aplicada aos serviços prestados

sob a égide do Regime Jurídico Único, não incidindo sobre o período em que o trabalho do autor era ainda regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Desta forma, a ausência da lei integrativa em nada prejudica o direito do requerente. Ressalta-se ser pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de restar assegurado ao servidor público o direito à conversão do tempo de serviço especial prestado no regime celetista. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem consignado que o servidor logrou comprovar, inequivocamente, que prestou serviços em condições insalubres durante o período de exercício da atividade como celetista, a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal é medida que se impõe, a teor do entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 904.562/SC, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 24.3.2008. AgRg no Ag 872.325/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6.8.2007, p. 674. 2. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.. Precedentes: AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Calso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 1º.2.2010.; AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.4.2008. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 201001098947, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1319213, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE data:06/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. POSSIBILIDADE. 1- Na espécie, o recurso foi conhecido pela alínea c, por estar-se diante de dissídio notório, haja vista ter o acórdão recorrido proferido entendimento em total dissonância com questão já pacificada neste Tribunal no sentido de que o servidor público ex-celetista, hoje vinculado à Lei n.º 8.112/90, que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.2- É assente nesta Corte que, nos casos de notório dissenso pretoriano, é de se mitigar as exigências formais quanto à admissão do recurso especial. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 200401065978, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 674472, Relator(a): Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE data:01/02/2010)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. PRECEDENTE DO STF. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. RECUSA. CF/88, ART. 5º, XXXIV. OFENSA. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade insalubre, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Constitui atividade especial o trabalho exercido por médica, nos termos do item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar a sua expedição. CF, art. 5, XXXIV. Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para recusar a averbação do acréscimo do tempo de serviço exercido sob condições especiais. Preliminares afastadas. Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 200761030089641, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 310943, Relator(a): Juíza Giselle França, Décima Turma, Fonte DJF3 CJ2 data:04/03/2009 página: 967)Portanto, diante de tais considerações, reputo que o tempo de serviço prestado pelo autor anteriormente à adoção do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, deve ser convertido e somado, em sendo reconhecida sua especialidade, ao restante do tempo comum, para obtenção de aposentadoria por tempo integral ou proporcional. Quanto ao segundo ponto, referente à comprovação da especialidade no período de 12/05/1972 a 11/12/1990, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de

maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Nesse aspecto, no caso dos autos, as atividades relacionadas à função de médico encontram-se previstas, primeiramente, no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, dada a exposição aos agentes biológicos nocivos: germes infecciosos ou parasitários humano, serviço de assistência médica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Com relação à ocupação, a atividade profissional de médico é pautada no item 2.3.1 do referido Decreto, com a seguinte descrição: medicina, odontologia e enfermagem - médicos, dentistas, enfermeiros. Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79 previu no item 1.3.4 do Anexo I os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes e no item 2.1.3 do Anexo II as seguintes atividades: medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem veterinária. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Desse modo, considerando que a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente à categoria profissional de médico, relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, se estendeu até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, caberia ao autor, tão-somente, a comprovação do exercício da referida atividade no período de 12/05/1975 a 11/12/1990 para efeito de seu enquadramento como especial, sem necessidade de comprovação da sua efetiva exposição a agentes nocivos. Para tanto, foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria ao autor, com contagens de tempo de serviço exercido na função de médico no período de 12/05/1975 a 31/03/2001 (fls. 199/204) e informação sobre concessão de adicional de insalubridade a partir de 01/06/1981, em razão de sua condição de servidor pertencente à categoria funcional de médico, lotado em unidades do INAMPS (fls. 206/207). O autor apresentou, ainda, cópia da CTPS (fls. 273/275) com anotação de contrato de trabalho com o Instituto Nacional de Previdência Social a partir de 12/05/1976, sem data de saída, trazendo, ainda, informações sobre o desempenho da função de médico nas datas de alteração de salário (01/08/1975, 01/11/1975, 01/02/1976, 01/03/1976, 01/03/1977, 01/03/1978, 01/03/1979, 01/01/1980, 01/03/1980, 01/01/1981, 01/04/1981, 01/01/1982, 01/05/1982, 01/01/1983, 01/06/1983, 01/01/1984). Ainda, foi realizada prova pericial, com apresentação de laudo técnico às fls. 264/271, complementado às fls. 297/305 e fl. 325. Com relação ao referido laudo, às fls. 264/271, foi relatado pelo expert que o autor exercia sua função em um posto de saúde, em salas ambulatoriais, onde atendia pessoas com vários tipos de enfermidades. Os doentes ficavam nos corredores, e não eram separados por tipo de enfermidade, sendo o requerente, obrigado a passar constantemente pelos doentes, ficando exposto a contaminação local (fl. 266). Segundo informou, na data da realização da perícia (02/06/2010), não foi possível adentrar na edificação onde o autor prestava serviços, pois estava fechada e desativada,

passando por reformas. Posteriormente, o Sr. Perito apresentou laudo complementar às fls. 297/305, respondendo aos quesitos trazidos pela União Federal (fl. 288), alertando, primeiramente, sobre a impossibilidade de garantir que as condições atuais do local de trabalho seriam as mesmas de quando o autor prestava serviços, pois o posto de saúde em questão foi desativado e no referido imóvel funciona hoje o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) e o Centro Integrado de Saúde Auditiva (CISA) (quesito 1, fl. 299). Assim, com base em entrevistas realizadas com médicos que trabalhavam com o autor à época da prestação de serviços no posto de saúde, afirmou haver o contato constante com pessoas enfermas, portadoras de moléstias infecto contagiosas, apresentando-se insuficientes os equipamentos de proteção individual disponibilizados (quesito 2, fl. 300). Questionado sobre o exercício da função de Médico auditor, relatou o Sr. Perito, que o autor desenvolveu a função de Coordenador de Turno, mantendo o contato com pacientes doentes (quesito 4, fl. 301). Por fim, em razão de novos quesitos apresentados pela ré (fls. 316/317), afirmou o Sr. Perito Judicial a inexistência de parentesco com o autor. Por fim, informou que o autor exercia a função de clínico geral, sendo responsável pelo tratamento das seguintes patologias: próctologia, cirurgia geral, emorróida, fístulas, abscessos, dores abdominais, diarreia, colites, epatites, patologias digestivas. (fl. 325). Assim, embora a União Federal tenha questionado o fato de o laudo pericial ter sido elaborado a partir de informações prestadas pelo próprio autor e por outros médicos que a época da prestação de serviços trabalhava com o requerente, tal fato se justifica em razão do posto de saúde onde trabalhavam encontrar-se atualmente desativado. Desse modo, não se constituindo o laudo pericial no único meio de prova, mas complementar à prova material já produzida, consistente em cópia da CTPS e processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, nota-se que o exercício da atividade de médico pelo autor no período delineado na inicial encontra-se cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório acostado aos autos, o que leva à presunção absoluta da especialidade no interregno de 12/05/1975 a 11/12/1990, conforme previsão dos Decretos nº 53.831/1964 (item 2.3.1) e nº 83.080/1979 (item 2.1.3 Anexo II). Vale lembrar, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 12/05/1975 a 11/12/1990, na função de médico, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum, mediante a utilização do multiplicador de 1,40, para fins de revisão de aposentadoria voluntária proporcional concedida em 31/05/2001 (fl. 10). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo como sendo atividade insalubre o período 12/05/1975 a 11/12/1990, devendo o INSS proceder à conversão do referido período de serviço especial, utilizando o multiplicador de 1,40; pelo que condeno o UNIÃO FEDERAL a computar o respectivo período no benefício de aposentadoria voluntária já concedida ao autor Farid Jacob Abi Rached, revisando o mencionado benefício nos termos da legislação de regência da matéria, a contar data do início do benefício (DIB 31/05/2001 - fl. 10). Fica a União Federal obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, bem como ao reembolso dos honorários periciais suportados pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Farid Jacob Abi Rached BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria voluntária proporcional RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pela União Federal DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/05/2001 - fl. 10 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pela União Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002195-6) - LEONILDO MARTINS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Leonildo Martins, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.183.789-6), concedida em 03/04/1998. Afirma ter trabalhado na função de motorista, nos períodos de 01/09/1975 a 01/09/1980 (Proval Produtos Veterinários e Agrícolas Ltda.), de 01/12/1980 a 26/03/1984 e de 01/07/1988 a 31/12/1988 (Rápido Transporte de Araraquara Ltda.), de 14/08/1995 a 18/04/1996 (HPL Industrial, Comercial e Construtora Ltda.), e nas funções de mecânico, borracheiro e ajudante, nos períodos de 02/04/1984 a 25/02/1986 e de 04/05/1987 a 09/05/1988 (Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool), de 04/05/1989 a 24/02/1994 e de 22/04/1996 a 03/04/1998 (Usina Zanin Açúcar

e Álcool Ltda.), de 01/04/1970 a 31/08/1972 (Irmãos Ciomino Ltda.) e de 01/09/1972 a 09/12/1972 (Transportadora Cimoso Ltda.), em ambiente exposto a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física. Requer o reconhecimento do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual do salário-de-benefício para 100%, bem como a aplicação do índice integral previsto na Súmula 260/TFR no primeiro reajustamento do benefício, e a utilização correta dos índices para reajuste do seu benefício previdenciário, notadamente o IGP-DI, vigente a partir de maio de 1996, a fim de preservar o seu real valor. Juntou procuração e documentos (fls. 14/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 43. Citado (fl. 44), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 46/64, aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a revisão pleiteada. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 65). A réplica foi apresentada pelo autor às fls. 69/84, que reiterou seu pedido inicial. Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 85), o autor requereu a realização de perícia técnica, com indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fls. 87/88). Quesitos do INSS (fls. 89/90). A prova pericial foi deferida à fl. 91, tendo sido, posteriormente, limitada ao período de 14/08/1995 a 18/04/1996 (fl. 99). O perito judicial primeiramente nomeado foi desconstituído à fl. 105, com a indicação de novo profissional, que, por sua vez, pediu sua substituição (fl. 107), deferida à fl. 108. O laudo judicial foi apresentado às fls. 114/118, em relação ao qual se manifestou a parte autora à fl. 122. Não houve manifestação do INSS (fl. 124). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 125, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. No mérito, o pedido deduzido pelo autor há de ser concedido em parte. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/1975 a 01/09/1980, de 01/12/1980 a 26/03/1984, de 01/07/1988 a 31/12/1988, de 14/08/1995 a 18/04/1996, de 02/04/1984 a 25/02/1986, de 04/05/1987 a 09/05/1988, de 04/05/1989 a 24/02/1994, de 22/04/1996 a 03/04/1998, de 01/04/1970 a 31/08/1972 e de 01/09/1972 a 09/12/1972. No entanto, cumpre salientar que, de acordo com os documentos acostados aos autos, consistentes em cópia de CTPS (fls. 17/24), formulários de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 29/39) e carta de concessão do benefício (fls. 25/26), não é possível identificar se períodos de trabalho foram reconhecidos administrativamente como especial, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, razão pela qual a análise da especialidade abrangerá todos os períodos requeridos na inicial. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos de 01/09/1975 a 01/09/1980, de 01/12/1980 a 26/03/1984, de 01/07/1988 a 31/12/1988, de 14/08/1995 a 18/04/1996, de 02/04/1984 a 25/02/1986, de 04/05/1987 a 09/05/1988, de 04/05/1989 a 24/02/1994, de 22/04/1996 a 03/04/1998, de 01/04/1970 a 31/08/1972 e de 01/09/1972 a 09/12/1972, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada

pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que, no caso de exposição aos agentes físicos ruído e calor, como é o caso do autor, é necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do trabalho especial desenvolvido na função de motorista, nos períodos de 01/09/1975 a 01/09/1980 (Proval Produtos Veterinários e Agrícolas Ltda.), de 01/12/1980 a 26/03/1984 e de 01/07/1988 a 31/12/1988 (Rápido Transporte de Araraquara Ltda.), de 14/08/1995 a 18/04/1996 (HPL Industrial, Comercial e Construtora Ltda.), e nas funções de mecânico, borracheiro e ajudante, nos períodos de 02/04/1984 a 25/02/1986 e de 04/05/1987 a 09/05/1988 (Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool), de 04/05/1989 a 24/02/1994 e de 22/04/1996 a 03/04/1998 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.), de 01/04/1970 a 31/08/1972 (Irmãos Ciomino Ltda.) e de 01/09/1972 a 09/12/1972 (Transportadora Cimosá Ltda.). Em relação à atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão/ônibus é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Deste modo, foi acostada cópia da CTPS (fls. 18 e 23) e de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais fls. 29/31, atestando que, no período de 01/09/1975 a 01/09/1980 (Proval Produtos Veterinários e Agrícolas Ltda.), o autor dirigia os veículos de marca ford mercedes, chevrolet, caminhão com capacidade para 12 toneladas, no transporte de cargas secas de araraquara e região (fl. 29). E nos períodos de 01/12/1980 a 26/03/1984 e de 01/07/1988 a 31/12/1988 (Rápido Transporte de Araraquara Ltda.) o autor trabalhava como motorista dirigindo o veículo de marca mercedes-benz/2013, caminhão, com capacidade p/14 toneladas, no transporte de cargas secas de Araraquara à S.Paulo e vice-versa (fls. 30/31). Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão nos interregnos acima delineados. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, para comprovação do trabalho como motorista com exposição a agentes nocivos na HPL Industrial, Comercial e Construtora Ltda. (de 14/08/1995 a 18/04/1996) foi elaborado laudo judicial acostado às fls. 115/118. De acordo com o referido laudo, o autor era responsável por conduzir caminhão tipo basculante, próprio para transportes de areia, pedra britada, etc., utilizado no transporte de areia, extraídas no porto de areia localizado no município de Rincão e conduzir caminhão tipo basculante, utilizado no transporte de pedra britada de local da extração (pedreira) na cidade de Araraquara para sede da empresa e conduzir caminhão, tipo carroceria de madeira, utilizado no transporte dos produtos fabricados pela empresa, fazendo a entrega dos mesmos nas obras de construção civil. O autor desenvolve suas atividades conduzindo os veículos em estradas estaduais, e vias públicas. (fl. 116). Em relação à exposição a agentes nocivos no desempenho desta atividade, foi constatado o nível de pressão sonora, variando de 83,3 dB(A) a 83,3 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância recomendados, de maneira habitual e permanente. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos -

caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de motorista de caminhão e esteve exposto ao agente ruído é de ser reconhecido como especial os períodos de 01/09/1975 a 01/09/1980, de 01/12/1980 a 26/03/1984 e de 01/07/1988 a 31/12/1988 e de 14/08/1995 a 18/04/1996. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima RESP 421062, Processo: 200200317861/RS Órgão Julgador: Quinta Turma, , Data da decisão: 20/09/2005 DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:327)Em relação aos demais períodos, 02/04/1984 a 25/02/1986, de 04/05/1987 a 09/05/1988, de 04/05/1989 a 24/02/1994, de 22/04/1996 a 03/04/1998, de 01/04/1970 a 31/08/1972 e de 01/09/1972 a 09/12/1972 nota-se, de acordo com a cópia da CTPS (fls. 18 e 22/24) e formulários (32/34, 37 e 39), que o autor exerceu a função de borracheiro, líder de borracheiro e ajudante. Ressalta-se que referidas atividades não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Desse modo, incumbe à parte autora a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Neste aspecto, primeiramente, apresentou o requerente o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) à fl. 37, referente ao período de 02/04/1984 a 25/02/1986 e de 04/05/1987 a 09/05/1988, em que exerceu a função de borracheiro, na Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool. No exercício desta atividade, o autor era responsável por montar e desmontar o conjunto pneumático de veículos e máquinas de empresa; efetuar conserto de pneus e câmeras pneumáticas, calibragem e reaperto de rodas, alinhamento e balanceamento dos conjuntos pneumáticos dianteiros, medição de sulco dos pneus, entre outras atividades. Conforme descrição dos fatores de riscos, o autor estava exposto ao agente físico ruído (84,7 dB(A)) e químico (cola, óleos e graxa). Neste caso, como já fundamentado, nota-se que em relação à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, sempre se exigiu o laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho. Por este modo, necessário que a comprovação da alegada atividade exercida em condição especial fosse realizada mediante a apresentação de Laudo Técnico, independentemente do período de exposição ao agente nocivo ruído. Assim, verifica-se que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para a comprovação da especialidade alegada em relação ao referido agente. Por outro lado, verificou-se a presença de agentes químicos (cola, graxa e óleos) no exercício da atividade de borracheiro (fl. 37). Os agentes químicos descritos devem ser considerados como nocivos, em conformidade com os itens 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos, 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.0 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 02/04/1984 a 25/02/1986, de 04/05/1987 a 09/05/1988, laborado na Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool, em razão da exposição ao agente químico. Quanto ao trabalho desenvolvido na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., nas funções de borracheiro e líder de borracheiro, de 04/05/1989 a 24/02/1994 e de 22/04/1996 a 03/04/1998, apresentou o autor, os formulários de fls. 32/34 e 39. Referido formulários descrevem que o autor efetuava consertos em câmaras de ar, trocas de pneus, recauchutagens, serviços de vulcanização, montagens e desmontagens, etc., não estando exposto a nenhum agente agressivo durante sua jornada de trabalho. Por esta razão não procede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 04/05/1989 a 24/02/1994 e de 22/04/1996 a 03/04/1998. Por fim, quanto ao trabalho nas empresas Irmãos Ciomino Ltda de 01/04/1970 a 31/08/1972 e Transportadora Cimoso Ltda. de 01/09/1972 a 09/12/1972 foi apresentada cópia da CTPS (fl. 22), na qual consta o cargo de ajudante. Contudo, o autor não trouxe aos autos qualquer informação a respeito das funções e fatores de risco a que estava exposto no exercício de tal função. Desse modo, considerando que tal atividade não se encontra no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, incumbia à parte autora a descrição de seus afazeres e a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial o período de 01/04/1970 a 31/08/1972 e de 01/09/1972 a 09/12/1972. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, referentes aos períodos de 01/09/1975 a 01/09/1980, de 01/12/1980 a 26/03/1984, de 01/07/1988 a 31/12/1988, de 14/08/1995 a 18/04/1996, de 02/04/1984 a 25/02/1986, de 04/05/1987 a 09/05/1988.Por conseguinte, tem direito o autor a conversão, utilizando-se o multiplicador 1,40, do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos para o comum nos termos da legislação que rege os benefícios previdenciários, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, permitindo a elevação do percentual aplicado ao salário-de-benefício.Com relação ao pedido de reajustamento do benefício previdenciário percebido pelo autor, é certo que a Súmula 260/TRF deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989), não alcançando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, que foi concedido em 03/04/1998 (fl. 25).Com respeito à revisão da correção do benefício do autor pelos índices que entende devidos, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei).Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários.O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente.Cumprido esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente.Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona:Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem.A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos:Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...)Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei).Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona:Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem.A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV,

acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos:- junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997);- junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998);- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. 1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem sê-lo) 3. Apelação da autora improvida.(AC 200003990270425 , AC - Apelação Cível - 591823Relator(a) Juiz Souza Ribeiro, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 411)A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo como sendo atividades insalubres os períodos 01/09/1975 a 01/09/1980, de 01/12/1980 a 26/03/1984, de 01/07/1988 a 31/12/1988, de 14/08/1995 a 18/04/1996, de 02/04/1984 a 25/02/1986, de 04/05/1987 a 09/05/1988, devendo o INSS proceder à conversão dos referidos períodos de serviço especial, utilizando o multiplicador de 1,40; pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a computar os respectivos períodos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.183.789-6) já concedido ao autor Leonildo Martins, revisando o mencionado benefício nos termos da legislação de regência da matéria, a contar data do início do benefício (DIB 03/04/1998 - fls. 25/26). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 109.183.789-6NOME DO SEGURADO: Leonildo MartinsBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/04/1998 - fl.25RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005534-63.2006.403.6120 (2006.61.20.005534-6) - JESUS APARECIDO DA LUZ X RUBENS APARECIDO DA LUZ(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rubens Aparecido da Luz, sucessor legal de JESUS APARECIDO DA LUZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n. 516.390.882-7, com o pagamento do interregno compreendido entre a cessação e a nova implantação de benefício. Quando do ajuizamento da ação, o autor afirmou apresentar incapacidade laborativa gerada por problemas de coluna, motivo pelo qual foi afastado do labor no período de 01/10/2004 a 18/07/2006, quando cessada a fruição sob a assertiva de estar capaz ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 29/32). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 33). Réplica às fls. 40/51. Posteriormente, instado à especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 54/56). O laudo oficial foi acostado às fls. 68/71, em face do que se manifestou o demandante, solicitando resposta a questões complementares, trazidas pelo expert a posteriori (fls. 74/77 e 86/88); a Autarquia Previdenciária salientou a ausência de inaptidão autoral (fl. 82). Ao depois, foi noticiado o falecimento do autor, em virtude do que foi concedido prazo para a habilitação dos herdeiros, oportunidade em que foi acostado expediente (fls. 91/94 e 96/106). Intimado a manifestar-se, o Instituto-réu atentou ao fato de comporem ativamente a lide a totalidade de sucessores; após esclarecimentos, foi indicado o filho, Rubens, procedimento que, em que pese tenha discordado a parte adversa, restou aceito pelo Juízo (fls. 110, 113/114, 118, 126/131, 135 e 137). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 140/142. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 68/71, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de degeneração e hérnia discal lombar - M 54-5 e M 51 - com possibilidade de quadros de algia temporários; no entanto, controlados por via de tratamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (quesitos n. 04, n. 07 [INSS], n. 01 e n. 04 [Juízo], fls. 69/70). Aduziu o expert, por toda a extensão do documento, o atestado de capacidade do demandante. Ao depois, instado a prestar esclarecimentos, o perito do Juízo reiterou a percepção de ausência de inaptidão: [...] o exame foi realizado como em todos os exames, verificando-se tônus muscular, mobilidade vertebral, sinal de Lasegue, enfim todo o procedimento de rotina, bem como se observou os resultados dos exames, que diferentemente do que relata o nobre representante do autor, não apresenta como resultado problemas de grave intensidade. [...] Para concluir, após análise dos exames apresentados, considerando-se as informações obtidas durante o exame pericial e após exame clínico realizado, não se encontrou dados que pudessem concluir por incapacidade laborativa (fls. 86 e 88). Ademais, o autor teve como causa mortis choque séptico, pneumonia, neoplasia hepática metastase, 2º p.o. laparotomia explo., alcoolismo, que o levou a óbito em 07/09/2008 (fl. 101); notícia que afasta, ainda mais, o direito à concessão do benefício previdenciário pelo motivo vindicado na inicial, qual seja: problemas de coluna. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP244945 - FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Cláudio Jorge de Oliveira e Flavia Andreza de Souza Raineri, advogando em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal em que objetivam a revisão do contrato de financiamento estudantil (Fies), com pedido de tutela antecipada. Aduzem que firmaram com a requerida contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil em 13 e 14 de julho de 2000 para custear o curso de Direito na Unip, unidade de Araraquara (SP) e, terminado o curso no final de 2004, estavam pagando R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) a parcela, valor também pago em 2005. Asseveram que em 2006, no entanto, a parcela passou a R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais), representando, segundo os autores, aumento absurdo e inesperado de 127% na mensalidade. Discordam dos parâmetros utilizados no contrato, pois, consoante avaliam, há cláusulas e índices exagerados, que inviabilizam o pagamento em dia das parcelas, provocam desequilíbrio contratual, e os juros são ilegais. Afirmam que pretendem pagar, mas se encontram em dificuldades financeiras por serem recém formados, no entanto a Caixa sinalizou que tomará medidas coercitivas como a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Requerem a aplicação do código de defesa do consumidor e apontam a existência de ilegalidades tais como taxas embutidas, comissão de permanência, capitalização trimestral de juros e cobrança de juros sobre juros, além de utilização da TR e da tabela Price, que os requerentes consideram ilegais. Pugnam pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas 13.2 e 13.3 do contrato, que preveem a cobrança de multa, e da cláusula 12.3.1, versando sobre bloqueio de contas. Juntam procuração e documentos (fls. 19/57). Custas adiantadas (fl. 63). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 64/65). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 68/103), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa para responder por outros pontos que não sejam a aplicação da tabela Price e, também, ser caso de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, afirmou que, quanto a Cláudio, o contrato se encontra na fase de amortização II e o requerente está inadimplente desde 01/2006 com duas prestações vencidas, e, quanto ao contrato de Flávia, também na fase de amortização II, há inadimplência desde 02/2006 com uma parcela em atraso. Asseverou ser inaplicável o CDC por se tratar, o crédito, de um programa de governo. Aduziu também que, enquanto instituição financeira atuando como agente operador do Fies, apenas cumpriu os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação e as regulamentações do Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 2.647/1999, que fixou a taxa de juros em 9% ao ano, e a Lei 10.260/2001. Afirmou também que não é titular do crédito e não tem legitimidade para realizar acordos e negou a existência de juros abusivos. Ressaltou, entre outros, ainda, que o Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro, consoante Súmula 596 do STF; a taxa praticada é anual e não caracteriza anatocismo; a cobrança de juros capitalizados é legal a partir de 31/03/2000; as cláusulas questionadas são legais; não há capitalização de juros na tabela Price, pois a taxa de juros é aplicada sobre o saldo devedor; o contrato foi firmado por livre vontade das partes e deve ser cumprido; o registro de devedores nos cadastros restritivos constitui exigência legal e de regular exercício por parte da Caixa; não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 104/119). Houve réplica (fls. 121/127), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação, aduzindo, entre outros, que não foram incluídos nos cadastros restritivos e continuam pagando as parcelas. Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 128), a Caixa manifestou-se às fls. 129/13 e a parte autora requereu a realização de perícia contábil bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 132/133). As preliminares arguidas pela Caixa em contestação, de ilegitimidade passiva da Caixa e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal foram afastadas pelas razões de fl. 135. Os autores ratificaram o pedido de gratuidade judiciária às fls. 137/139 e juntaram os documentos de fls. 140/151. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 152). O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 158/214, perícia complementada às fls. 239/244^{vº}. Acerca da perícia a parte autora manifestou-se às fls. 247/248 e a Caixa, às fls. 249/250. Tendo em vista as alterações promovidas no Fies pela Lei 12.202/2010, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré apresentasse proposta de conciliação por escrito (fl. 252). A Caixa requereu a extinção da ação por superveniente perda de interesse processual dos autores, uma vez que a redução da taxa de juros para 3,5% ao ano trouxe aos requerentes benefício superior ao requerido em Juízo (fl. 255). Juntou documentos (fls. 256/274). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, pois, diante da indefinição sobre se a inovação promovida pela Lei 22.202/2010 mudava ou não a atribuição para a cobrança dos créditos do Fies da Caixa para o FNDE, a parte passiva não compareceu ao ato (fl. 290 e fls. 293/298). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe frisar que as preliminares suscitadas pela Caixa foram afastadas à fl. 135. Por sua vez, a instituição financeira ré requereu a extinção da ação por perda de interesse processual superveniente, tendo em vista a redução da taxa de juros promovida no Fies em decorrência da inovação legislativa. Não tem razão a requerida nesse ponto, uma vez que a lide versa não apenas a respeito da taxa de juros, mas abrange impugnação do contrato de uma forma mais ampla. A requerida também pugnou, à fl. 250, pelo retorno dos autos ao perito judicial para o fim de que o experto esclarecesse sobre a equivalência da taxa de juros. Nesse aspecto, resta prejudicado o pleito da instituição financeira, por um lado porque este Julgador considera suficientes as informações prestadas e, por outro vértice, porque houve redução da taxa de juros imposta pela decisão do Conselho Monetário Nacional nos termos da Lei 22.202/2010, que deverá ser aplicada como especificada na inovação. Pois bem, mediante o instrumento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - Fies n. 24.0980.185.0003505-06, assinado pelo devedor Cláudio Jorge de Oliveira em 13/07/2000 (fls. 21/26), e o contrato Fies n. 24.0980.185.0003507-78, assinado pela devedora Flavia Andreza de Souza Raineri em 14/07/2000 (fls. 42/47), a requerida concedeu aos requeridos estudantes um limite de crédito global para financiamento do curso de bacharelado em Direito na instituição

denominada Unip - Universidade Paulista, conforme cláusulas 2 e 3. Os autores alegaram abusividade de cláusulas e onerosidade excessiva do contrato em prejuízo dos estudantes, cobrança de juros sobre juros, a ilegalidade da Tabela Price e da comissão de permanência, entre outros pontos relacionados na inicial. Passa-se à análise das cláusulas contratuais. Observa-se que o instrumento contratual prevê um crédito limitado ao número de semestres do curso (no caso, é de 10 semestres), o chamado limite global de crédito, estabelecendo também o pagamento pelo devedor apenas do valor efetivamente utilizado daquele limite global e a possibilidade de suspensão ou encerramento do contrato por solicitação formal do estudante mediante as condições contratuais (cláusulas 3, 6 e 7). Conforme a previsão contratual, os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global e se após a conclusão do curso restar algum valor desse limite disponibilizado e não utilizado o excedente não comporá o saldo devedor nem poderá ser reclamado pelo estudante, mas, por outro ângulo, o limite também poderá ser aumentado caso não seja suficiente para a conclusão do curso dentro do prazo regular (cláusula 3). A cláusula 11 prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fls. 24 e 45). As hipóteses de impontualidade no pagamento e de vencimento antecipado da dívida estão previstas nas cláusulas 13 e 14. Conforme o item 14.1 da cláusula 14, em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes. A cláusula 10ª versa sobre a amortização. Ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Concluído o curso, terá início o pagamento de amortização (fase I), que começará no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante, da seguinte forma: nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. Haverá uma fase seguinte de amortização (fase II) a iniciar-se a partir do 13º mês, oportunidade em que as prestações mensais sofrerão a aplicação do sistema Price (fls. 23 e 44). Por sua vez, a cláusula 13, relatando a impontualidade, prevê, entre outros, (a) no caso de impontualidade nas parcelas trimestrais de juros a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação; (b) no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso; e (c) caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e fiador pagarão pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 25 e 46). As cláusulas contratuais, no caso em análise, por si, não permitem vislumbrar abusividade. Com efeito, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Previa, inicialmente, em seu artigo 5º, que a definição dos juros seria estipulada pelo CMN para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A mencionada norma foi alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que manteve no artigo 5º a previsão a definição de juros pelo CMN, apenas alterando um pouco a redação do inciso II do mencionado artigo: juros a serem estipulados pelo CMN. É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010)(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei n. 12.202, de 2010) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007). (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010). (...) Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). Observa-se, no presente caso, que a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês, e a ausência de IOF, prevista no contrato dos embargantes não evidenciam abusividade quando isoladamente analisadas. Não se vislumbra prática abusiva na previsão de aplicação de multa de 2% prevista no contrato quando da ausência de pagamentos dos juros trimestrais ou sobre impontualidade no pagamento da prestação, na fase de amortização. Em relação à previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato e despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, trata-se de hipótese aplicável apenas em caso de impontualidade no pagamento que exija da Caixa qualquer

procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança do crédito. Assim, só se operaria tal cláusula na inadimplência do devedor para dar cobertura a despesas do credor, que não existiriam em condições normais. A jurisprudência não reputa excessiva a pena convencional de 10% (dez por cento): No laudo contábil (fls. 158/214), complementado posteriormente (fls. 239/244vº), observa-se, em síntese, que o perito oficial concluiu que, quanto ao alegado anatocismo, que houve capitalização mensal, na qual os juros foram calculados em períodos mensais e passaram a incluir a base de cálculo dos juros dos meses imediatamente posteriores, existindo, segundo o perito, previsão de capitalização mensal no instrumento nas cláusulas 10 e 11 (quesitos 3 a fl. 171, quesito 2 de fl. 240 e quesito 7.1 e 7.2 de fls. 243/243vº, entre outros). De acordo com a conclusão do experto, o contrato não contém cláusula que expresse cobrança de comissão de permanência (quesito c, fl. 175) e também não houve cobrança de correção monetária sobre o saldo devedor ou a aplicação de taxas e outros índices como a TR ou comissão de permanência (quesito 12, fl. 244). Constatou o laudo que a taxa de juros contratada é de 9% (nove por cento) ao ano, efetiva, equivalente a 0,72073% ao mês, com capitalização mensal (quesito 2, fl. 242). O perito esclareceu também que a Caixa cumpriu os termos contratuais (quesito 11, fl. 244). O laudo também é composto por quatro Anexos (fls. 183/214). Incumbe frisar que a taxa de juros de 9% ao ano no caso analisado não implica, de modo algum, exagero, pois está situado pouco acima dos fatores de correção da caderneta de poupança. Ademais, são praticados por autorização do CMN. Não que se falar em cobrança de comissão de permanência, correção monetária sobre o saldo devedor ou TR, uma vez que está evidenciado que, nos termos da perícia, não foram praticadas. O laudo pericial constatou, no entanto, a prática de anatocismo. Cabe aqui ressaltar, todavia, que parte do laudo pericial, sobretudo os cálculos, restou prejudicada pelas alterações normativas relativas ao Fies, que reduziram a taxa de juros inclusive para saldos devedores anteriores à edição das novas balizas legais, como se observará a seguir. A Resolução n. 2647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, com inventivo para os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia no percentual mais baixo de juros. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Os termos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U : Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passarão a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). A lei instituidora do Fies não traz previsão de capitalização mensal de juros e a nova resolução também omitiu o tema. Desse modo, é incabível a capitalização mensal de juros nos contratos do Fies. Quanto aos contratos formalizados antes da inovação, incumbe notar que as resoluções que antecederam a Resolução 3.842, de 10/03/2010 autorizavam a capitalização mensal de juros, no entanto a legislação instituidora do Fies, embora deixasse por conta do CMN a fixação da taxa de juros, não era expressa quanto à possibilidade de o conselho monetário estipular a prática de juros sobre juros mensalmente. Tanto é assim que a jurisprudência inclinou-se pela proibição da capitalização, por entender que não é prevista na legislação aplicável. Desse modo, este Juízo tem adotado os precedentes do STJ, segundo os quais a capitalização de juros não está autorizada nos contratos de financiamento estudantil, aplicando-se aos ajustes em questão a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que pactuada: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 880360/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008) Mais recentemente, em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ pacificou a questão ao afastar a incidência de juros capitalizados no Fies, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte: (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser

representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Com as inovações na Lei 10.260/2001, tem-se, assim, por desautorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente ou juros sobre juros. Nesse passo, exige-se nova apuração do débito à luz da presente orientação, que inclui a imediata aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano aos saldos devedores de todos os contratos já formalizados, a juros simples, limitado aos valores de fato utilizados do crédito global disponibilizado (Resolução 3.842, de 10/03/2010, e artigo 5º, 10, da Lei 10.260/2001, bem como com base no REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).Deve-se observar, por fim, que inexistente notícia de que o contrato tenha efetivamente entrado na fase de vencimento antecipado.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores Cláudio Jorge de Oliveira e Flavia Andreza de Souza Raineri para afastar a prática de anatocismo e determinar à Caixa Econômica Federal o recálculo dos saldos devedores dos contratos de financiamento estudantil 24.0980.185.0003505-06 e n. 24.0980.185.0003507-78 celebrados com a instituição financeira ré aplicando-se a taxa simples total de 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), admitindo a sua subdivisão em valores que preservem a equivalência, tudo nos termos da Resolução 3.842, de 10/03/2010, e da Lei 10.260/2001, sobretudo em seu artigo 5º, 10, e REsp 1155684/RN, vedado portanto o anatocismo e limitado às importâncias efetivamente utilizadas do limite de crédito global disponibilizado. Os valores já pagos pelo devedor deverão ser considerados no cômputo da liquidação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento do pagamento de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.Ao SEDI, para a retificação do polo passivo, incluindo-se a Caixa e excluindo-se o FNDE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002665-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002665-0) - STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente, financiamento, capital de giro e outras garantias pactuado com a requerida, bem como a repetição de indébito.Aduz, em síntese, que utilizou créditos postos à sua disposição na conta corrente n. 00000128.6, valores que vinha pagando mensalmente até que não conseguiu mais honrar os compromissos, uma vez que, consoante assevera, a dívida avolumou-se exageradamente. Relata na inicial uma série de ilegalidades que estariam sendo praticadas pela requerida no referido contrato, tais como utilização de índices ilegais, a exemplo da TR, juros abusivos, comissão de permanência cumulada com correção monetária, lançamentos aleatórios, anatocismo e ausência de informação clara sobre a evolução do saldo devedor. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor. Custas iniciais pagas (fl. 17). Junta procuração e documentos (fls. 16 e 18/37).A antecipação da tutela foi deferida para determinar a exclusão ou a abstenção da inclusão, pela Caixa, do nome da autora e de seu fiador nos cadastros restritivos, impedir o protesto de títulos relativos ao contrato sub judice e determinar à requerida que apresentasse extratos (fls. 40/42).A Caixa contestou o feito (fls. 45/80) e juntou documentos, entre eles extratos da conta e informações relativas aos contratos n. 24.0282.702.0002049-93, 24.0282.704.0002040-94 e 24.0282.734.0000056-97 (fls. 81/144).Houve réplica (fls. 154/161).Conforme certidão de fl. 193, foi apensada a estes autos a ação monitória n. 2007.61.20.007978-1.Laudopericial judicial contábil foi acostado às fls. 207/269. A requerida juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 290/295).À fl. 299, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e alegou que liquidará a dívida e pagará custas e honorários advocatícios diretamente à autora por via administrativa.Embora intimada (fl. 300), a Caixa não se manifestou sobre o pedido da autora de extinção do feito (certidão de fl. 303).É o relatório.Decido.Tendo em vista que a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação (fl. 299), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004793-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004793-7) - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Gessi Maria da Conceição Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93.Aduz ser inválida, sofrendo de artrose primária de outras articulações e de hipertensão arterial - M 19-0 e I 10 -, em função do que protocolizou pedido em 16/05/1997, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de determinada a emenda à inicial, para que a autora trouxesse instrumento público de mandato, tendo em vista tratar-se de pessoa não-alfabetizada; diligência cumprida a posteriori (fls. 24 e 28/29).Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/41). Pugnou, inicialmente, pela prescrição do pleito. No mérito propriamente dito, reclamou sua improcedência, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos

(fls. 42/43). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e social, oportunidade em que o INSS formulou quesitos, e a demandante, por seu turno, pugnou pela juntada do procedimento administrativo e a designação de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 45/49). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 53/54 e 113). O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico foram juntados, respectivamente, às fls. 73/78 e 80/86. O laudo social foi acostado às fls. 90/93. Ao depois, manifestou-se a autora, que reiterou os pedidos anteriormente formulados - a juntada do PA e a realização de prova testemunhal -, esta última indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 97/108). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 114/119). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Nesse ponto, procede a prescrição na eventual concessão do benefício, porquanto, na ocasião do pedido na via administrativa - em 16/05/1997 (fl. 19) -, já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, em caso de procedência do pleito autoral. Uma vez superada a questão inicial, passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 20/03/1944; tem hoje 67 anos de idade (fl. 09). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência, mas atualmente já preencheu o pressuposto etário para a análise na situação de idosa. No entanto, do laudo médico pericial de fls. 73/78, depreende-se a inaptidão da requerente de ordem total e permanente, em função de cardiopatia grave decorrente de doença de Chagas, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus (já portando marca-passo cardíaco), além de possuir prótese no quadril direito (quesitos n. 01, n. 15 [Juízo], n. 13 e n. 14 [INSS], fls. 73, 75 e 77). Preencheu, dessa feita, o quesito incapacidade, na apreciação do benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Dessa forma, em continuidade ao exame do caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pelo casal - a requerente e seu marido, João Lopes da Silva, nascido em 20/08/1937; com 73 anos de idade, aposentado por invalidez, em virtude do que percebe o valor correspondente a um salário-mínimo -, e

pela neta, Elisângela Lopes da Silva, nascida em 04/04/1984, com rendimento mensal a título de salário em torno de R\$ 700,00 (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 90/92). A casa em que moram - cedida -, dispõe de três cômodos - quarto, sala e cozinha - pequenos, insuficientes ao repouso da família, em especial porque todos dormem no mesmo quarto, que aloja as camas do casal e da adolescente, além de um guarda-roupas (quesitos n. 02 e n. 03, fl. 91). Nesse contexto, em que pese não terem despesas com moradia, a perita relacionou gastos mensais com água (R\$ 35,00), energia elétrica (R\$ 60,00), gás de cozinha (R\$ 40,00), telefone (R\$ 35,00), alimentação (R\$ 400,00), transporte (R\$ 50,00), financiamento de uma motocicleta (R\$ 199,00), vestuário (R\$ 40,00) e farmácia (R\$ 50,00), perfazendo um total de R\$ 909,00 (quesito n. 04, fl. 92). À fl. 92, foram elencadas as medicações utilizadas pela demandante e pelo esposo, os quais não possuem plano de saúde, sendo atendidos pelo Sistema Único de Saúde (quesito n. 06). Questionada acerca de eventual ajuda, a resposta da expert foi negativa: A família não é beneficiária de programas sociais do governo municipal, estadual e federal. Também não recebem assistência de pessoas físicas ou entidades sociais (quesito n. 05, fl. 92). Não obstante, arguiu o auxílio, mesmo que ocasional, dos filhos ao casal: Tiveram quatro filhos, Everaldo que reside na cidade de Bueno de Andrade, Edson na cidade de Guariba, e Edgar e Edna residem em Araraquara. Todos são casados, vivem com dificuldades, mantém um bom relacionamento com os pais, e dentro do possível ajudam os mesmos quando necessitam [...] (fl. 92). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Trata-se de uma família composta por três adultos, sendo um casal de idoso com saúde comprometida e uma jovem. A renda familiar é insuficiente para manter os gastos rotineiros, necessitando da ajuda da neta que mora com os mesmos provisoriamente. Residem em casa cedida, em um ambiente insuficiente para acomodação e repouso de todos. Sobrevivem em condições precárias, dependendo da ajuda de parentes para que tenham uma vida com dignidade. Quanto à saúde, comprometida, dependendo de terapia medicamentosa de uso contínuo, e da ajuda de outros para desenvolverem algumas atividades de vida diária. Família caracterizada em situação de vulnerabilidade social [...] (fl. 93). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora, de fato, não possui renda atual; o esposo, com fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 001.247.513-0, desde 01/12/1974, recebendo, atualmente, R\$ 437,00, e a neta, Elisângela, com percepção de salário no importe de R\$ 840,00 (fls. 114/119). Acerca desta última renda, cogitou a assistente social fosse desconsiderada, sob o argumento de estar sendo provisionado para outro fim que não o auxílio aos avós: Os rendimentos da neta Elisângela são reservados para providências de seu casamento, que logo mais ocorrerá. Portanto, não podem contar com este dinheiro para se manterem (fl. 93). No entanto, é dado solto no feito, sem qualquer comprovação, motivo pelo qual não deve ser descartado. De mais a mais, o financiamento de uma moto, no valor de R\$ 199,00, foi considerado na composição dos gastos mensais da família, não sendo crível que a utilizam a demandante e seu esposo (fl. 92). Por fim, em suas conclusões, a perita aduziu a incorporação do montante recebido pela neta, mesmo que transitoriamente, no auxílio das despesas da casa: [...] necessitando da ajuda da neta que mora com os mesmos provisoriamente (fl. 93). Por fim, nada impede que, quando a situação não mais permanecer conforme hoje se encontra, ajuíze-se nova demanda para o fim hoje buscado nesta ação. Dessa forma, prosseguindo-se em um raciocínio aritmético, tem-se uma receita familiar no total de R\$ 1.277,00, que, na média, perfaz um quantum de R\$ 425,66 por habitante da casa. Assim, observa-se, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, que, em que pese a inaptidão, não se pode considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família da requerente, tendo em vista a renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-47.2007.403.6120 (2007.61.20.005494-2) - JOAO BATISTA GONZALEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Batista Gonzalez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.271.414-2, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 20/10/2004. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de problemas de saúde - M 54-3, M 41-3, M 51, M 54-2 e N 61-3 -, em virtude do que recebeu benefício no período de 20/10/2004 a 10/04/2007, quando cessado sem que lhe fosse oportunizada a prorrogação. Ao depois, protocolizou pedido em 21/05/2007, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50;

posteriormente, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25 e 31).Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 35/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada inaptidão, nos termos em que narrado na preambular. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 52). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, trazendo o demandante novo expediente (fls. 55/56, 58/59 e 65/69).O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 73/79 e 80/84.Diante do documento oficial, manifestou-se o autor, oportunidade em que trouxe novos documentos, requerendo esclarecimentos do expert. Em virtude disso, o julgamento foi convertido em diligência, e os esclarecimentos foram prestados a posteriori (fls. 89/96, 100 e 102). Ao depois, nova manifestação da parte autoral (fls. 105/107).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 110/111.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 80/84, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de artrose em coluna lombar - M 19. Ao exame, não observou evidências de radiculopatia incapacitante, com sinal de lasague e manobra de hoover negativas (quesitos n. 02 e n. 07 [INSS], fls. 80/81).Corroborando a tese de capacidade, vem o parecer do assistente do INSS de fls. 73/79, discordando, no entanto, quanto à classificação das enfermidades as quais foi acometido o demandante: M 54-5, M 51-4 e M 54-2 (fl. 78). Nesse contexto, pugnou o autor pela intimação do perito para o esclarecimento da controvérsia, dizendo não ser o caso de artrose, fundamentando sua assertiva no relatório médico, emitido em 04/03/2010, que noticia ser a hipótese dos autos [...] Discopatia de coluna lombar com abaulamento discal em L5/Vértebra de transição, com compressão anterior sobre saco dural e obliteração de forâmens de conjugação [...], informação que se repete em 2009, 2008 e 2007 (fls. 89/94).Nesse sentido, quando instado a se pronunciar, o médico do Juízo ratificou a percepção anteriormente posta, argumentando que a análise realizada em perícia não é da moléstia, e sim dos efeitos do eventual quadro clínico sobre a aptidão ao trabalho:[...] Na página 18 dos autos processuais, existe um atestado médico, onde o ortopedista refere ser o autor portador de artrose.Além disso, o que se avalia num exame pericial não é o diagnóstico da patologia e sim a repercussão dessa patologia na capacidade laborativa do autor.O exame clínico do autor, no momento do exame pericial não mostrava bloqueios aos movimentos articulares da coluna e nem evidências de radiculopatias incapacitantes, por isso sendo decidido pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 102).Desse modo, uma vez faltante o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados, como também não tem direito a pagamento de indenização ou de diferenças vencidas.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005961-26.2007.403.6120 (2007.61.20.005961-7) - ADRIANO DA SILVA ZENATTI(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Adriano da Silva Zenatti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 1.563,63, além dos prejuízos morais sofridos, no importe de vinte vezes o salário-mínimo.Aduz que, no período de 12/02/2007 a 20/03/2007, teve seu cartão clonado, em virtude do que foi sacada de sua conta a quantia de R\$ 8.282,91, dos quais teve ressarcido o montante de R\$ 7.002,91, restando um crédito com a instituição financeira de R\$ 1.563,63 (quantum corrigido até agosto de 2007).Em razão da situação em que se viu inserido, sofreu, ainda, avarias de ordem moral, posto que, para a cobertura de suas dívidas, foi necessário empréstimo, efetuado junto a seu irmão, no total de R\$ 1.300,00, além da precisão de utilizar-se de cheque especial, prejudicando sua imagem diante de amigos e parentes, além do abalo psicológico frente à sua impotência.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 28/59). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a emenda à inicial, a fim de que fosse atribuído correto valor à causa (fl. 62), o que foi cumprido à fl. 63.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 65/86.

Requeru a improcedência dos pedidos, aduzindo a inexistência de falha de sua parte a amparar o pleito autoral, uma vez que os saques foram efetuados de maneira regular, utilizando-se de cartão e senha do titular, inexistindo no feito qualquer comprovação das aludidas irregularidades, não havendo que se falar em indenização material ou moral. Arguiu, ainda, a não-aplicação da inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 87/137). Posteriormente, instadas à especificação de diligências, as partes pugnaram pela colheita de prova testemunhal (fls. 139/141 e 143/144), acostada às fls. 145/148 e 179/180, acerca do que se manifestaram por via de memoriais (fls. 186/190). É o relatório. Fundamento e decido. Por não haver preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise de mérito. Neste, verifica-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Em igual teor, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Acrescente-se, ainda, a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, insertos, respectivamente nos capítulos III (dos direitos básicos do consumidor) e IV (da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos). Nesse contexto, a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.563,63, atinente à diferença do montante referente aos saques indevidos efetuados em sua conta e aquele já ressarcido pela requerida, além dos prejuízos morais sofridos, no importe de vinte vezes o salário-mínimo. A Caixa, por sua vez, alegou tratar-se o caso dos autos de procedimento corriqueiro entre ela e o cliente: retiradas utilizando-se de cartão e senha do titular, não se desincumbindo o autor da prova de serem eles indevidos, em função do que diz inexistir qualquer indenização a ser paga. Com efeito, o requerente trouxe extratos de sua conta-poupança n. 113.708-1 (fls. 40/41), a qual, em 31/01/2007, dias antes do ocorrido, contava com um montante de R\$ 6.926,78 (fl. 47). Ao depois, continuou efetuando depósitos, em 01/03/2007, em 07/03/2007, em 19/03/2007 e em 20/03/2007 (fls. 48/52). Em 23/03/2007, em torno das vinte horas, foi lavrado boletim de ocorrência, em virtude de o demandante ter recebido um telefonema da então gerente da CEF à época, solicitando a conversão de sua conta-poupança em corrente, tendo em vista os muitos saques que vinham ocorrendo; ocasião em que o demandante tomou conhecimento do fato (fl. 54). Diante do ocorrido, foi-lhe ressarcido o quantum correspondente a R\$ 7.002,91 em 25/05/2007 (fl. 55). Às fls. 57/58, trouxe notificações da Jô Calçados, emitidas em 10/05/2007 e em 08/06/2007, solicitando renegociação da dívida ou o pagamento do débito. Na sequência, foi encartada a comunicação do Serviço de Proteção ao Crédito, expedida em 26/05/2007, de sua inclusão no cadastro de inadimplentes, consoante solicitado pela empresa credora, a ser disponibilizado para consulta depois de dez dias de sua emissão (fl. 59). Em formulário da Caixa Econômica Federal, respondeu o autor que somente ele e a esposa têm conhecimento do local onde se guarda o cartão, sendo os únicos que conhecem a senha de acesso. Alegou, ainda, que geralmente não pede a ninguém que efetue saques, tire extratos ou saldos de sua conta em equipamento de auto-atendimento; procedimento que, de forma rara, é feito pela cônjuge (n. 03, n. 05 e n. 07, fl. 90). Acerca do assunto, esclareceu: Gostaria de acrescentar que, geralmente fico de posse do meu cartão magnético e o mesmo sempre fica dentro de minha carteira, que me acompanha a todo instante no meu bolso e quando estou em casa, o mesmo fica na carteira, junto com os outros cartões, guardados dentro do guarda-roupa (n. 14, fl. 91). Na ocasião, relatou ter tomado conhecimento do ocorrido através da gerente do banco, Maristane, em ligação feita por ele em retorno a contato anteriormente efetuado (n. 12, fl. 91). À fl. 126, informação da funcionária acima mencionada, noticiando saques e compras realizados em lugares diversos desta cidade: Houve a realização de transações de saques com cartão no valor total de R\$5.500,00 nas Agências 4103 - Morada do Sol/SP, 0887 - Angra dos Reis/RJ, 2992 - Alameda Paulista /SP e 0282 - Araraquara/SP, além de saques em Lotéricas vinculadas aos PVs 0344, 3004, 1017 e 1217. Houve a realização de compras no valor total de R\$ 4.117,91 em locais diferentes do domicílio do cliente. De mais a mais, depreendeu-se que o cartão do requerente teria sido utilizado em locais que não demandam a Identificação Positiva da conta: [...] 2.4 Verificamos que as transações foram efetivadas em locais muito divergentes de nossa cidade, além de terem utilizado o cartão onde não haveria a necessidade de se utilizar a Identificação Positiva da conta, ou seja, em Lotéricas e Rede de Lojas para compras (CP MAESTRO) (fl. 132). A instituição financeira, quando da análise do pleito de ressarcimento, excluiu da apreciação os saques feitos em 12/03/2007, às 10 e 14h39min, na agência da Alameda Paulista, nesta cidade, nos valores de R\$ 450,00 e R\$ 500,00 (fls. 103/104). Nesse sentido, partiu do montante devido respectivo a R\$ 7.002,91 (sete mil, dois reais e noventa e um centavos): O cliente informou por último o valor R\$ 7.952,91, porém é parecer da Agência, autorização para análise o valor de R\$ 7.002,91 (n. 1.3., fl. 129). A Caixa Econômica Federal assim procedeu em razão de o demandante, a princípio, ter contestado o montante de R\$ 9.617,91 ausente de sua conta. No entanto, foi identificado, em um dos momentos dos saques, e, instado a confirmar o quantum indevidamente sacado, alterou-o para R\$ 7.952,91. Este último, ainda, foi reduzido para R\$ 7.002,91, por entender a instituição bancária que a diferença, atinente as retiradas supramencionadas, também teria partido do requerente: [...] 2.1 O cliente comunicou a contestação à Agência no dia 23/03/2007 após a gerência da Agência, Maristane, entrar em contato para confirmar transações efetivadas que haviam sido monitoradas pela AUDIT Caixa. Primeiramente, o cliente registrou a contestação no valor de R\$9.617,91, porém, após vermos a imagem referente ao saque de R\$ 330,00 efetivado em nossa agência, dia 16/03/2007, identificamos que era o próprio cliente quem estava sacando o referido valor. Portanto, solicitamos a sua presença para que o mesmo confirmasse os valores efetivamente a serem contestados. O cliente esteve presente na Agência e alterou o valor de contestação para R\$ 7.952,91. 2.1.1 A

agência, analisando as imagens referentes aos saques de R\$450,00 e R\$500,00, do dia 12/03/2007, às 10:00 e 14:39, respectivamente, concluímos que também estas foram efetivadas pelo cliente. Por isto, apesar do valor contestado pelo cliente ser de R\$ 7.952,91, solicitamos a análise de Contestação no valor de R\$ 7.002,91 (sete mil e dois reais e noventa e um centavos).[...] 2.3 De posse de imagens com circuito interno dos PVs envolvidos, conseguimos identificar, com precisão, que o saque de R\$330,00 realizado em nosso PV0282 foi feito pelo próprio cliente, apesar dele tentar incluir esta e as transações nos PVs Morado do Sol e Angra dos Reis entre as transações contestadas. Após uma conversa com o cliente, o mesmo excluiu tais transações da contestação, reduzindo-se o valor contestado em R\$1.665,00 (fl. 131). Quando do procedimento administrativo, suspeitou-se que a clonagem poderia ter sido feita a partir da utilização do cartão em Angra dos Reis: [...] 2.2 As transações fraudulentas efetivadas iniciaram-se após a utilização do cartão pelo cliente, em praça com grande atuação de quadrilha, Angra dos Reis, local em que o cliente utilizou o cartão sacando R\$570,00 (fl. 131).[...] - Há indícios de que após utilizar o cartão em Angra dos Reis, dia 22/02/2007, o cartão do cliente pode ter sido clonado (n. 2.1., fl. 129).Ademais, foi observada a intenção de liquidar o saldo da conta do autor em um curto espaço de tempo; fato caracterizador de mais um indício de fraude: [...] houve tentativa de retirar todo o saldo da conta no menor prazo possível (n. 2.2. e n. 3.1., fls. 129/130).Verificou-se, ainda, a simultaneidade na movimentação da conta em São Paulo e em Salvador: - As compras CP MAESTRO foram feitas na BAHIA, região com grande atuação em fraudes, além de outros saques em LOTÉRICAS, vinculadas a PVs vinculados a cidades do estado de São Paulo, umas ao mesmo tempo que em Salvador (n. 2.6., fl. 129).A partir da apreciação do caso, o demandante obteve resposta positiva ao ressarcimento: Parecer favorável por indícios de fraude que pode ser do tipo clonagem, pois o cartão foi utilizado em vários locais, e muito divergentes da [...] do cliente (n. 4.1., fl. 130), autorizando-se a recomposição, na conta 0282.013.113708-1, do valor de R\$ 7.002,91 (fl. 134).Em depoimento pessoal em Juízo, colhido em 04/11/2008, o autor forneceu dados da conta-poupança, objeto dos saques fraudulentos, declinando não ter entendido o porquê da devolução de cerca de sete mil reais, quando afirmou ser-lhe devido mais de oito mil reais. No entanto, foi cientificado da alteração do montante, ao que após sua assinatura, manifestando-se concorde:[...] trata-se de conta poupança, a conta na qual houve diversos saques indevidos, podendo afirmar o depoente que essa conta já tinha sido aberta há vários anos, mas não se recorda o ano em que ela foi aberta; que essa conta-poupança era utilizada apenas a título de depósito de suas economias, sendo que o seu salário era recebido, na época, por uma conta que tinha com o Banco Itaú; que sendo uma conta-poupança, raramente o depoente fazia algum saque, apenas o fazendo em situações de emergência; que antes dos saques indevidos, o depoente tinha cerca de nove mil reais nessa conta-poupança, dinheiro este oriundo do acerto que havia feito com a empresa em que trabalhava até então; que de todos os saques realizados em sua conta nos meses de fevereiro e março de 2007, reconheceu como sendo seus aqueles que tinham sido feitos na cidade de Araraquara, no total de dois saques, sendo que dois outros saques, também em Araraquara, o depoente teve dúvidas a respeito, motivo pelo qual requereu junto à CEF a exibição de fitas, que não foram apresentadas; que também reconheceu um saque realizado na cidade do Rio de Janeiro, pois nessa época o depoente esteve nessa cidade, em visita a um primo [...] que o depoente tomou ciência desses saques através de uma funcionária da CEF, que entrou em contato consigo via telefone, solicitando-lhe que comparecesse na agência para transformar a conta poupança em conta corrente, pois estavam sendo realizados vários saques naquela conta, momento em que o depoente pode perceber que aqueles saques não tinham sido realizados por ele [...] que nesse prazo de sessenta dias, algumas contas do depoente venceram sem o devido pagamento, tendo recebido, inclusive, comunicação de órgão de cadastro, tendo resolvido a situação através do empréstimo feito com os familiares; que também nesse intervalo de cerca de sessenta dias, o depoente esteve na CEF por três ou quatro vezes, tentando agilizar o pedido; que o depoente desconhece as razões pelas quais a CEF lhe devolveu apenas R\$7.002,00, confirmando que, na verdade, o valor a ser ressarcido chegaria a mais de oito mil reais [...] que confirma a autenticidade de sua assinatura aposta à fl. 90, no campo referente à observação, valor alterado após análise; que por ocasião dessa assinatura, a funcionária da CEF havia lhe informado que estava sendo feita uma alteração no valor contestado, de R\$9.617,91 para R\$7.952,91 (fl. 146).A testemunha por ele arrolada, Ana Cecília Martins Francisco, informou ter tido contato com o demandante na época dos fatos, que se mostrou, juntamente com sua esposa, bastante constrangido com a situação. Alegou, ainda, que seu marido emprestou cerca de R\$ 500,00 a ele, em virtude do extravio de dinheiro em sua conta (fl. 147).A prova testemunhal da CEF, trazida por João Antonio Borges, foi no sentido de que, embora já fosse gerente desde 1986, quem atuava especificamente na conta do requerente era a Sra. Maristane. Não obstante, o caso trouxe estranheza, uma vez que houve alteração do montante reclamado pelo próprio cliente, que tempos depois reconheceu como seus alguns saques efetuados. Aduziu, ainda, que o procedimento de restituição tem por alicerce as provas trazidas no processo administrativo, além de se utilizar de parâmetros na averiguação de fraudes como os locais, a sequência de operações e os valores envolvidos. Por fim, informou que era bastante raro este tipo de ocorrência nas agências de Araraquara - cerca de uma por mês, de 2005 a 2008, ocasião da audiência: [...] que é funcionário da CEF desde setembro de 1982 e gerente desde 1986; que a conta poupança em tela pertence à agência em que o depoente trabalha como gerente; que no, entanto, a gerente dessa conta específica era a Sra. Maristane, de forma que o depoente não tratava especificamente desta conta [...] que no caso dos autos, o procedimento de contestação, a princípio, pareceu estranho, pois o autor estava contestando, inclusive, saques realizados na própria praça de Araraquara; que, ao que se recorda, o depoente pode conversar com o autor e sua esposa, a fim de que fizesse uma melhor reavaliação das contestações, para fins de se evitar eventual restituição indevida de valores; que, também, ao que se recorda, dias posteriores, o autor voltou à agência, ocasião em que reconheceu terem sido de sua responsabilidade alguns saques realizados na praça de Araraquara, bem como um ou dois saques por ele feitos na cidade do Rio de Janeiro, quando lá esteve em visitas a familiares; que não sabe afirmar se no caso presente o autor solicitou a apresentação de fitas de vídeo, a fim de confirmar alguns saques

efetuados na cidade de Araraquara; acrescenta que, geralmente, as fitas fazem parte dos procedimentos administrativos de contestação de saques; que apresentado ao depoente o documento de fl. 90, este afirmou que acredita existir um outro documento posterior a este, com novos valores contestados; que o valor restituído ao autor foi aquele tecnicamente reconhecido pela CEF como saque fraudulento; que pode acontecer situação em que algum saque, ainda que contestado pelo correntista, seja reconhecido tecnicamente como regular pela CEF, no entanto, essa decisão é sempre feita com respaldo nas provas do procedimento administrativo [...] que ATM é o número da máquina utilizada no momento do saque e que o endereço de alguns saques como sendo alameda Paulista refere-se à agência da CEF situada [...] na Vila Xavier, em Araraquara [...] que a CEF, por ocasião desses procedimentos de contestação de saque, adota alguns critérios para aferir eventual fraude nas operações: um desses critérios diz com a agência utilizada vez ou outra pelo cliente; que também se identifica um saque fraudulento através da seqüência de operações (saque, transferência, DOC ou pagamento); bem como analisa-se, também, o valor do saque [...] que todo o procedimento de restituição do valor de R\$7.000,00, aproximadamente, encontra-se nos autos, sendo que é de se ressaltar que do valor de R\$7.952,91 reconhecido pelo autor, a CEF ainda entendeu que havia, ao que consta, dois outros saques que também não deveriam ser ressarcidos; ressalta a testemunha que esse valor restituído não é acrescentado qualquer correção; que a decisão da CEF para restituir o valor por ela entendido como devido encontra-se também fundamentada por meio de despacho do servidor responsável; que no caso dos autos, a CEF entendeu que a clonagem do cartão do autor foi feita no Rio de Janeiro, pelo que consta; que o depoente não pode precisar o tempo de uso do cartão clonado, podendo acontecer de diversas formas, podendo ser de utilizado imediata ou a posteriori; que quando o saque é feito em casa lotérica é possível aferir em qual casa lotérica e o horário respectivo; que pela experiência do depoente, essa prática ocorrida de clonagem de cartão não é muito comum em Araraquara; que de 2005 para cá, na agência do depoente tem, em média, uma ocorrência desse tipo por mês (fl. 148).A versão acima apontada foi ratificada por Maristane Martins Ferreira, ouvida por precatória na cidade de São Carlos, transcrita a seguir em sua íntegra:[...] Pelo que se lembra, o autor formulou contestação perante a Agência da CEF de Araraquara e, após a análise das imagens das câmeras de segurança, concluiu-se que houve clonagem do cartão, mas que alguns saques foram efetuados no período em que a imagem indicava o autor como o próprio sacador. Em razão desta conclusão, a maioria dos valores foi ressarcida ao autor, mas alguns poucos saques contestados não ensejaram a devolução dos valores. A depoente presenciou quando o autor assistiu as imagens mencionadas. Não se recorda se o autor modificou o número de sua conta após os fatos. Não se recorda do valor que foi ressarcido ao autor. Não sabe informar se o autor compartilhava a senha com outras pessoas, mas sabe que tal informação é solicitada no formulário de contestação. Em relação aos valores que foram ressarcidos, a conclusão do processo administrativo foi que houve clonagem do cartão do autor [...] (fl. 180).Desse modo, observa-se que, após criterioso procedimento de análise, a Caixa Econômica Federal entendeu serem objeto de fraude os valores sacados no montante de R\$ 7.002,91, inexistindo amparo no feito a corroborar seja devida ao autor a diferença pleiteada, motivo pelo qual improcede o pleito nesse ponto.No que pertine aos danos morais, é dos autos que os saques ocorreram no período de 12/02/2007 a 20/03/2007, tomando ciência o demandante em 23/03/2007 (fl. 54).Também se depreende do feito que foram efetuados os empréstimos junto ao irmão em 17/05/2007 e em 21/05/2007 (fl. 56), cerca de aproximados sessenta dias depois do último saque; prazo que, consoante depoimento colhido à fl. 146, foi utilizado pela instituição financeira para o ressarcimento: [...] que a CEF demorou cerca de sessenta dias para devolver o dinheiro [...].De mais a mais, quanto ao referido tempo, não se pode esquecer que houve uma averiguação interna, que, consoante o funcionário João Antonio Borges, demora, rotineiramente, cerca de trinta dias, podendo se estender, dependendo da complexidade de cada situação, que, consoante a hipótese em comento, envolveu mais de uma agência da cidade e, inclusive, outro Estado, além de ter havido uma nova composição de valores depois de ser apresentada a contestação:[...] que, em média, esses procedimentos de contestação de saques fraudulentos são concluídos em um prazo de 30 dias, podendo, no entanto, ultrapassar esse prazo, dependendo da complexidade do caso; que no presente caso foram envolvidas três agências de Araraquara, uma no Rio de Janeiro, além disso também houve retificação pelo autor dos valores contestados [...] (fl. 148 e verso).Dessa forma, aparenta-se incorreto exigir-se a mesma celeridade em casos de distintas dificuldades. Ademais, o requerente foi notificado pela empresa Jô Calçados, na tentativa de renegociação da dívida ou de sua quitação, em 10/05/2007 e em 08/06/2007; em 26/05/2007, recebeu comunicação do Serviço de Proteção ao Crédito acerca da solicitação do referido estabelecimento comercial de inclusão de seu nome no quadro de inadimplentes, a ser disponibilizada para consulta depois de transcorridos dez dias da data da emissão do documento (fls. 57/59). No entanto, tem-se, por primeiro, a informação do autor, dada em Juízo, que a conta, objeto da lide, tinha por finalidade apenas o resguardo de valores em poupança, operando saques somente em casos emergenciais: [...] que essa conta-poupança era utilizada apenas a título de depósito de suas economias, sendo que o seu salário era recebido, na época, por uma conta que tinha com o Banco Itaú; que sendo uma conta-poupança, raramente o depoente fazia algum saque, apenas o fazendo em situações de emergência (fl. 146).Dessa forma, o pagamento das aquisições efetuadas para vestimenta, a priori, seria suportada pela conta-salário, e não pelo montante guardado em poupança; fato que afasta, ainda mais, o direito a que diz fazer jus o autor.Por fim, em que pese ter sido avisado da possibilidade, o demandante não teve o seu nome inserido no cadastro de inadimplentes, posto que, ao tomar ciência desse risco, socorreu-se de parentes, saneando a dívida:[...] que nessa ocasião a funcionária da CEF estimou um prazo de 30 dias para que o dinheiro fosse ressarcido ao depoente, contudo este prazo chegou a cerca de sessenta dias, motivo pelo qual o depoente teve de reajustar os seus débitos, inclusive, pedindo dinheiro emprestado a um irmão e a outros familiares; que nesse prazo de sessenta dias, algumas contas do depoente venceram sem o devido pagamento, tendo recebido, inclusive, comunicação de órgão de cadastro, tendo resolvido a situação através do empréstimo feito com os familiares [...] que o nome do depoente não chegou a ser incluído no SERASA, tendo apenas recebido aviso de inadimplência do

SERASA e do SPC (fls. 146 e verso). Assim sendo, não se configurou a situação vexatória, nos termos da jurisprudência amplamente defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco teve o autor o abalo de seu crédito por ter o nome negativado: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (AgRg no Ag 1078183/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula 388 do E. Superior Tribunal de Justiça: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Relator Ministro Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Portanto, o pedido do autor não há de ser acolhido também quanto ao pleito de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cícero Azzi de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período especial, a fim de que obtenha a percepção integral do benefício. Para tanto, aduz que vem recebendo, desde 29/09/2006, valores proporcionais a trinta e dois anos, em razão de a Autarquia Previdenciária ter considerado apenas o tempo de labor, prestado no interregno de 02/08/1974 a 01/04/2006, desprezando a especialidade da atividade de geólogo que exercia. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 34). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 43/49). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, uma vez que o requerente não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física. Juntou documento (fl. 50). Ao depois, instados à especificação de provas, silenciou-se o INSS, e o autor, por seu turno, requereu a realização de perícia (fls. 52/53). Dando prosseguimento no feito, foi determinado ao demandante que trouxesse cópia integral de sua CTPS, o que foi cumprido às fls. 88/104, oportunidade em que instruiu o feito com novos documentos. O laudo pericial foi acostado às fls. 111/124, diante do qual se silenciou o INSS, manifestando-se o requerente na sequência (fls. 127/129). Posteriormente, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 132). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Dessa forma, e uma vez ausentes questões incidentais, passo à análise do mérito. Neste, requer o autor a revisão do benefício percebido, depois de reconhecida a especialidade do labor compreendido entre 02/08/1974 e 01/04/2006. Nesse aspecto, verifica-se, consoante cópias de sua CTPS de fls. 15/16 e 89, conjugadas ao cálculo efetuado pelo INSS à fl. 31, bem como à consulta ao sistema previdenciário de fl. 132, labor para os empregadores Anson Ltda. Sondagens e Fundações, de 07/03/1974 a 16/04/1974, e Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, de 02/08/1974 a 18/04/2006, além dos recolhimentos atinentes às competências 05/2006 a 09/2006, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Nesse aspecto, para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão-somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os

parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise da especialidade do interregno referente a 02/08/1974 e 01/04/2006, quando o demandante trabalhou como geólogo. Nesse diapasão, trouxe o formulário DIRBEN-8030, de fls. 19 e 93, de lavra do responsável legal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, no qual vêm discriminadas as atividades que desempenhou, locais da prestação de serviço e os agentes nocivos a que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da descrição supramencionada, depreende-se que trabalhou, de agosto de 1974 a dezembro de 1984, na pesquisa mineral de geologia e na fiscalização de vôos aerogeofísicos, trabalhando a céu aberto, na zona rural, exposto às intempéries do tempo; de janeiro de 1985 a maio de 1987, fazendo testes de bombeamento e sondagens profundas para água subterrânea, em canteiro de obras, com contato com sonda, bombas de lama, unidade de injeção de cimento e equipamentos de bombeamento de água; e de junho de 1988 a abril de 2006, exerceu funções administrativas (itens 2 e 3, fls. 19 e 93). Quanto aos agentes nocivos, restou consignada a exposição a Ruído, calor intenso, frio, poeira, sol, chuva, variação da temperatura, exposto às ações agressivas de animais peçonhentos, de agosto/74 a maio/87 (item 4, fls. 19 e 93). Sequencialmente, foi encartado laudo técnico pericial, efetuado de forma genérica, não se tratando de documento específico do requerente (fls. 20/30 e 94/104). Por este motivo, foi confeccionado laudo pericial ambiental, acostado ao feito às fls. 111/122. Neste, aduziu o expert que, embora o autor sempre tenha exercido o cargo de geólogo, desempenhou a função em diferentes condições de trabalho: [...] 6.1.1- Do período de 02/08/1974 a 05/1988 Segundo informado e verificado aos Autos o Autor a este período exerceu atividades no campo em exercício de atividades de pesquisa e sondagem de minerais energéticos, 6.1.2- Do período de 06/1988 a 04/1992 Segundo informado e verificado em inspeção, o Autor a este período exerceu atividades de chefia unidade da cidade de Araraquara responsável pelos serviços de perfilagem para terceiros, 6.1.3- Do período de 05/1992 a 09/1996 Segundo informado o Autor passou a atividades na Geremi-SP, 6.1.4- Do período de 10/1996 a 03/1998 Segundo informado o Autor a este período exerceu atividades de chefia do Projeto de apoio Gestão das águas subterrâneas - PAGAS/SP, 6.1.5- Período de 04/1998 a 09/2004 Retorno a chefia da unidade regional de Araraquara - LIR/AR, 6.1.6- Período de 10/2004 a 10/2005 Atividades no convênio DAEE/CPRM e Projeto Incra, 6.1.7- Do período de 11/2005 a 04/2006 Atividades no escritório em Araraquara - LIR/AR (fl. 113). No que pertine às etapas, verificadas no processo operacional, efetuou o perito do Juízo, de forma também discriminada, a narrativa das atividades concernentes a cada período trabalhado: [...] 6.2.1- Do período de 02/08/1974 a 05/1988 Segundo informado e verificado o Autor a este período exerceu atividades em campo, executando [...] pesquisa e sondagem de minerais energéticos (turfa, carvão e urânio na região Norte dos Estados do Paraná e Santa Catarina e da região Sul do Estado de São Paulo), executando atividades de checagem físicas de solos - projetos de sondagem e também com equipamentos de aerogeofísica (fl. 113), 6.2.2- Do período de 06/1988 a 04/1992 Segundo informado o Autor como chefe da unidade Araraquara, era responsável pelos serviços de perfilagem e execução dos trabalhos de desenvolvimentos e testes de produção de poços tubulares profundos executados pela SUREG/SP. A este período o Autor executava atividade de acompanhamento das atividades de manutenção e recuperação de máquinas e equipamentos da empresa, dentre estes das plataformas, torres de sondagem, unidades de acionamento e de outros equipamentos afins utilizados no processo,

sendo de que estes eram reformados/montados na oficina da unidade Araraquara,6.2.3- Do período de 05/1992 a 09/1996Segundo informado pelo Autor suas atividades neste período foram administrativas em escritório e estas relativas ao Projeto Curitiba,6.2.4- Do período de 10/1996 a 03/1998Segundo informado o Autor a este período exerceu atividades de chefia do Projeto de apoio Gestão das águas subterrâneas - PAGAS/SP,6.2.5- Período de 04/1998 a 09/2004Segundo informado, o Autor como chefe da unidade de Araraquara - LIR/AR - Litoteca de Araraquara executava atividades administrativas no escritório desta unidade e também era responsável pelos serviços de perfilagem para terceiros e de execução de trabalhos e estes de produção de poços tubulares profundos executados pela SUREG-SP,6.2.6- Do período de 10/2004 a 04/2006Segundo informado o Autor executava atividades administrativas em escritório da unidade, através do convênio DAEE/CPRM. Visando ao programa de cadastramento de usuários e águas do Estado de São Paulo. Também a este período, além das atividades no escritório da LIR/AR, o Autor executava atividades pelo projeto do Inbra e estas de acompanhamento na locação de equipamentos de perfuração, de atividades de acompanhamento de descrição e testes de produção em poços água de assentamento de reforma agrária na região Oeste do Estado de São Paulo (fl. 114). Ao depois, discorreu sobre os possíveis agentes, físicos, químicos e biológicos, a que esteve exposto o demandante:[...] 6.8.1- Da Insalubridade-Agente Físico6.8.1.1- Do Agente Ruído.Em análise qualitativa às atividades e ambientes de labore do Autor, motivos desta ação, e estas relativas as suas atividades em campo e em sendo estas de análises e acompanhamentos de atividades de perfuração, sondagem, perfilagem e testes de capacidade/limpeza dos poços se verificou de que a estes ambientes há a produção sistêmica de ruídos e estes provenientes dos equipamentos de processo envolvidos, sendo de que tais níveis tanto de acompanhamento operacional de rotinas envolvidas, tanto nas atividades de estudo, interpretação e execução de amostras e relatórios, atividades estas geralmente desenvolvidas no campo, em trailer ou containers, denotando a estes ambientes níveis de ruído superiores a 80,0 dB(A). Nas atividades administrativas em escritórios regionais, a estes ambientes não se encontrou elementos de convicção da exposição do Autor a este tipo de agente de risco,6.8.1.2- Do Agente Calor/Frio Em análise qualitativa às atividades e ambientes de labore do Autor, motivos desta ação, se verificou da presença destes tipos de agentes de maneira a condicionar da exposição do Autor a estes agentes de risco segundo requisitos estabelecidos pela legislação aplicável (fl. 118),6.8.1.3- Do Agente UmidadeEm análise qualitativa às atividades e ambientes de labore do Autor, motivos desta ação, não se verificou de que a estes ambientes houvesse atividades do mesmo em local com umidade excessiva ou alagado de que condicionasse de uma exposição do Mesmo a este tipo de agente,6.8.1.4- Do Agentes vibrações, Radiações Ionizantes e Não Ionizantes e Pressões anormaisEm análise qualitativa às atividades e ambientes de labore do Autor, motivos desta ação, não se verificou da presença de agente vibrações, radiações não ionizantes e pressões anormais de maneira a condicionar de uma exposição do Autor a estes agentes segundo requisitos estabelecidos pela legislação aplicável. Com relação a radiações ionizantes, segundo informado pelo Autor e verificado [...] empresas, de que nas atividades de perfilagem de poços havia de utilização de sondas ou cápsulas contendo material radioativo, ao caso o 137Cs. Em análise ao processo envolvido, se pode verificar de que uma das maneiras de utilização de perfilagem geofísica se pode utilizar de perfil de raios gama. Segundo dados obtidos ao IPEN/CNEN, estas cápsulas são fonte radioativas (pastilhas) seladas e sendo de esta fabricação das fontes é padronizada (segundo norma ISO 1980; ISO 1992; ISO 1994 e NBS), mas há grande variedade nas dimensões, na geometria de construção, nos materiais de encapsulamento e nos radionuclídeos utilizados. Tipicamente, uma fonte selada é um recipiente metálico, com dimensões de poucos centímetros, lacrado por uma tampa soldada, que encerra a substância radioativa e tem de sua utilização por profissional habilitado e com destinação de uso e descarte controlado pelo IPEN/CNEN-Brasil e OIEA-Organismo Internacional de Energia Atômica, sediado nas Nações Unidas. Em análise qualitativa nas atividades e operações de desempenho deste tipo de perfil, se constatou de este é uma das fontes utilizadas para esta atividade, pelos padrões de fabricação e encapsulamento, estes seguem a padrões externos rigorosos e internos, quanto a sua distribuição, utilização e descarte, portanto pelos motivos verificados e acima declinados, não se verificou da exposição do Autor na utilização deste tipo de equipamento em suas atividades laborais,6.8.2- Do Agente QuímicoEm análise qualitativa às atividades e ambientes de labore do Autor, motivos desta ação, não se verificou de que nas atividades do Autor houvessem ao manuseio de produtos químicos que ensejam de uma exposição do Autor a estes (fl. 119),6.8.3- Dos Agentes BiológicosEm análise qualitativa às atividades e ambientes de labore do Autor, motivos desta ação, não se verificou que nos ambientes/atividades de labore do Autor a presença deste agente de risco de maneira a condicionar de uma exposição do Autor a este tipo de agente (fl. 120). Nesse contexto, o experto concluiu pela especialidade em apenas um intervalo de tempo, quando entendeu pela exposição do autor a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física: Em face das análises e verificações anteriormente descritas, se conclui de que o Autor em suas atividades de labore presentes ao período constante a esta ação, de maneira habitual e permanente, somente se constatou de exposição ao agente de risco insalubre ruído ao período em baixo declinado: - Do período de 02/08/1974 a 05/1988 - Atividades a campo de pesquisa e sondagem de minerais energéticos, (fl. 120).Nesse sentido, observa-se que o patamar estabelecido no Anexo 1 da NR-15, previsto na Portaria n. 3.214/78, para o nível de tolerância a ruído é de 85 db(A). Contudo, deve prevalecer o comando do Decreto n. 53.831/64 (anexo - item 1.1.6), que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que modificou esse patamar para 90 dB(A).Assim, verifica-se que o reconhecimento atine-se à época bem anterior, pertinente a 02/08/1974 a 05/1988, quando o requerente trabalhou em ambientes com níveis de ruído superiores a 80,0 dB(A) (item 6.8.1.1, fl. 118).Na ocasião da análise técnica, o perito do Juízo aduziu o uso de equipamentos de segurança, consistentes em capacete, bota de borracha, botina de segurança e luvas (item 6.5.1, fl. 117). Nesses termos, vale lembrar que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...].(TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Nesse quadro, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período acima aludido. Dessa forma, verificado o labor especial desempenhado pelo demandante, e realizando, na sequência, a conversão em período comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se o cômputo, até 29/09/2006 - data do requerimento administrativo -, de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)1 Anson Ltda. Sondagens e Fundações 07/03/1974 16/04/1974 1,00 402 Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM 02/08/1974 31/05/1988 1,40 70713 Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM 01/06/1988 18/04/2006 1,00 65304 Recolhimentos 01/05/2006 29/09/2006 1,00 151TOTAL 13792TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 9 Meses 17 DiasDiante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que reconheço como atividade especial o período de 02/08/1974 a 31/05/1988, que, somado ao quantum já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, e, por conseguinte, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 140.710.003-0) em favor de Cícero Azzi de Oliveira, desde a data de sua concessão (29/09/2006), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, aplicando-se para tal o disposto no artigo 53, inciso II da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.710.003-0NOME DO SEGURADO: Cícero Azzi de OliveiraBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/09/2006RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006970-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006970-2) - AMARO ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amaro Antonio Caetano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.292.734-8, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 05/04/2006. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de gonartrose, lumbago com ciática e poliartrose, em virtude do que recebeu benefício no período de 05/04/2006 a 30/01/2007, quando cessado sem que lhe fosse oportunizada a prorrogação. Ao depois, protocolizou pedidos, os quais restaram denegados pela Autarquia Previdenciária, que reforçou a negativa em sede de pleito de reconsideração. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 31/45). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada inaptidão, nos termos em que narrado na preambular. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 46/50). Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 53/54). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 61/66, acerca do qual se manifestou o autor, oportunidade em que requereu esclarecimentos, prestados posteriormente. Diante destes, manifestaram-se as partes (fls. 70/71, 75/76 e 81/84). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 61/66, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de [...] redução do espaço articular dos compartimentos mediais dos joelhos, acentuação das eminências intercondilíneas, esboços osteofitários nas patelas e nas faces articulares das tíbias e fêmures e protusão difusa dos discos intervertebrais em L4/L5 L5/S1; achados de exames de imagem não evidenciados clinicamente (quesito n. 01 [Juízo], fl. 62). Observou, contudo, o início de um processo degenerativo na coluna lombar e nos joelhos, o qual, atualmente, não interfere na aptidão laborativa do demandante (quesitos n. 10 [Juízo] e n. 06 [autor], fls. 63/64). Nesse sentido, foi a conclusão do expert: No exame realizado no autor não foram evidenciados sinais de incapacidade laborativa, estando apto para o retorno à sua atividade habitual (fl. 62). Nesse contexto, pugnou o requerente a intimação do perito para o esclarecimento das controvérsias existentes entre o teor do documento oficial daqueles trazidos para instrução da inicial, bem como questões acerca da aludida doença degenerativa, e seus efeitos frente à execução do labor (fls. 70/71). Diante do questionamento, o médico do Juízo ratificou sua concepção de aptidão ao trabalho: Esta Perícia não conseguiu determinar [...] as controvérsias. Com dois atestados, às fls. 19 e 20, e um único exame de imagem o autor viu controvérsias que esta Perícia não conseguiu diagnosticar, num exame detalhado e acurado. A grande maioria dos exames radiológicos dos joelhos apresenta redução do espaço articular dos compartimentos mediais. O exame clínico, verificando a postura, deambulação, edemas e crepitações aos movimentos e resposta às manobras realizadas é que determinará quanto à existência de patologias incapacitantes ou não. O exame de tomografia feito em 04/09/08 relatando protusão discal dos discos intervertebrais L4/L5 tiveram como resposta clínica (fls. 62): coluna lombar sem desvios com flexibilidade normal e ausência de contraturas musculares paravertebrais. Lasegue ausente (manobra para verificação de possíveis pinçamentos radiculares a nível da coluna lombar (fls. 75/76). Quanto à patologia degenerativa incipiente, afirmou o perito judicial ser consequência natural, [...] própria dos anos vividos. Iniciamos a nossa degeneração ao nascermos (fl. 76). Em vista do teor dos esclarecimentos, manifestou-se o requerente, oportunidade em que impugnou a conclusão pericial, requerendo seu afastamento, com a consequente procedência de seu pleito, notadamente quanto à concessão de auxílio-doença, com submissão à reabilitação profissional (fls. 81/82). Não é o caso, porém. Verifico vínculo empregatício em aberto junto à Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. desde 10/03/2009 (fls. 87v e 89); labor prestado de forma continuada até a atualidade, ratificando a tese de capacidade para o trabalho. Desse modo, uma vez faltante um dos requisitos, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados, como também não tem direito a pagamento de indenização ou de diferenças vencidas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por Caixa Econômica Federal, em face de José Francisco Ferreira (CPF 057.179.668-06), objetivando que o requerido restitua a importância de R\$ 13.322,28 (treze mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) que foi creditada equivocadamente em sua conta poupança 0309.013.6000020-8 por empregado da autora. Segundo a inicial, embora a quantia não lhe pertencesse, o réu, ao notar saldo positivo considerável, sacou parte dela, no total atualizado de R\$ 8.610,13 (oito mil e seiscentos e dez reais e treze centavos), tendo restado na conta a importância de R\$ 4.712,15 (quatro mil e setecentos e doze reais e quinze centavos), que foi bloqueada por ordem judicial decretada liminarmente na ação cautelar n. 2007.61.20.007407-2 (processo em apenso), com o fim de resguardar o direito do verdadeiro credor, o homônimo José Francisco Ferreira (CPF 335.923.908-30, RG 8.727.419-X, PIS 108.10938631). A requerente aduz que em 13/06/2006 o trabalhador José Francisco Ferreira (CPF 335.923.908-30, RG 8.727.419-X, PIS 108.10938631), homônimo do requerido, esteve na agência Caixa em Itápolis (SP) para dar entrada no pedido de saque da conta vinculada do FGTS por estar se aposentando e, imaginando possuir uma conta poupança na instituição financeira, cujo número não soube informar, deixou os documentos assinados para o empregado da Caixa Matheus Saccardo Gonçalves, matrícula 076.302-8, para que o saldo do fundo de garantia fosse creditado na referida conta. Consoante a inicial, o empregado da Caixa efetuou pesquisa e localizou a poupança n. 0309.013.6000020-8, supondo que fosse do interessado (verdadeiro credor) mas que pertencia a um homônimo. Em seguida, o empregado da Caixa depositou na conta do homônimo em 20/06/2006 o

crédito do FGTS no valor, na época, de R\$ 10.989,88 (dez mil e novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e também orientou o fundista a depositar na referida poupança as verbas trabalhistas no valor de R\$ 1.097,96 (mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos). Segundo a inicial, a falha somente mais tarde foi percebida, quando o verdadeiro credor procurou sacar o crédito em 28/08/2007. A Caixa assevera que, a partir de 06/07/2007, o homônimo, notando que seu saldo era considerável, efetuou saques de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caixa eletrônico e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na agência de Itápolis (SP), tendo restado um saldo de R\$ 4.720,18 (quatro mil e setecentos e vinte reais e dezoito centavos). Diante disso, a instituição financeira ajuizou ação cautelar (n. 2007.61.20.007407-2) na qual lhe foi concedido liminarmente o bloqueio da quantia remanescente nas contas e aplicações financeiras do requerido até o total do débito, por meio do convênio Bacen Jud, uma vez que o réu titular da conta, ao ser avisado do equívoco, recusou-se a devolver administrativamente as quantias que não lhe pertenciam. A instituição financeira aduz também que solucionará administrativamente a pendência com o trabalhador prejudicado e credor de fato da importância. Juntou documentos (fls. 08/44). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/1995 e determinada a tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 47). Expedida carta de citação e intimação (certidão de fl. 47vº) não houve resposta do réu no prazo legal (certidão de fl. 50), tendo sido decretada a sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 51), oportunidade em que foi aberto prazo para a produção de provas. A Caixa requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 54), o que foi considerado desnecessário em razão da revelia (fl. 55). Foi apensada a estes autos a ação cautelar n. 2007.61.20.007407-2 (0007407-64.2007.403.6120). É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares. No mérito, a Caixa requereu, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 13.322,28 (treze mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), em valores corrigidos. Assegurou que esse valor - parte dele proveniente de acerto trabalhista e outra advinda de saque do FGTS em razão de aposentadoria - foi creditado equivocadamente por um empregado do banco na conta poupança n. 0309.013.60000020-8, agência de Itápolis (SP), cujo titular é o réu José Francisco Ferreira (CPF 057.179.668-06), quando, na realidade, a importância pertencia a José Francisco Ferreira (CPF 335.923.908-30, RG 8.727.419-X, PIS 108.10938631), homônimo do requerido. Descoberto o erro, a Caixa percebeu também que o titular da poupança creditada teria efetuado saques de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caixa eletrônico e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na agência de Itápolis (SP), tendo restado em depósito somente um saldo de R\$ 4.720,18 (quatro mil e setecentos e vinte reais e dezoito centavos), dinheiro que o requerido teria se recusado a devolver por meio administrativo, embora tenha sido informado pela instituição financeira de que não lhe pertencia. No total, o requerido teria se apropriado de R\$ 8.610,13 (oito mil e seiscentos e dez reais e treze centavos), em valor corrigido, importância que não lhe pertencia, segundo a Caixa. O dinheiro remanescente na poupança foi objeto de bloqueio por meio do convênio Bacen Jud, conforme determinação judicial exarada em decisão liminar na ação cautelar em apenso n. 2007.61.20.007407-2 (0007407-64.2007.403.6120). In casu, incumbe anotar que a instituição financeira reconheceu que os valores foram creditados em poupança de homônimo por responsabilidade exclusiva de empregado bancário. A autora carrou aos autos vários documentos, entre eles cópia do comprovante de pagamento do FGTS ao titular da conta vinculada, no valor de R\$ 10.989,88, e outros papéis relativos ao fundo de garantia. Consta também do acervo de documentos o formulário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referente à alegada aposentadoria previdenciária do verdadeiro detentor do FGTS, benefício que recebeu o n. 42/111615301-4 (fls. 14/15 e 17/18). O banco demonstrou ainda que o crédito do saldo do FGTS e também de verbas trabalhistas de R\$ 1.097,96, ambos os depósitos datados de 20/06/2006, foi feito na conta n. 0309.013.60000020-8 (fl. 16), poupança de titularidade de José Francisco Ferreira, CPF 057.179.668-06, nascido em 21/10/1948, filho de Hercília de Souza Ferreira (fls. 24 e 25/43). Portanto, documentos carreados aos autos pela requerente comprovam a existência de homônimos. Um deles é José Francisco Ferreira, CPF 335.923.908-30, RG 8.727.419 e PIS 108.10938631, filho de Maria das Dores Ferreira, trabalhador que se aposentou, conforme documento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fl. 18 (benefício n. 42/111615301-4), e sacou o saldo do fundo de garantia (fls. 14/15). A segunda pessoa é o requerido José Francisco Ferreira, CPF 057.179.668-06, nascido em 21/10/1948, filho de Hercília de Souza Ferreira, titular da conta poupança n. 013.60000020-8 (fls. 42/43). Com efeito, consoante restou demonstrado, o dinheiro pertencia, verdadeiramente, a José Francisco Ferreira, nascido em 25/04/1943, CPF 335.923.908-30, RG 8.727.419, PIS 108.10938631, filho de Maria das Dores Ferreira (fls. 19/23). Os saques efetuados na poupança e relatados na inicial foram comprovados pelos extratos de fls. 36 e 40. Por fim, cabe frisar que a parte requerida em nenhum momento se manifestou nos autos, razão pela qual lhes foram atribuídos os efeitos da revelia conforme preceitua artigo 319 Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido José Francisco Ferreira, CPF 057.179.668-06, nascido em 21/10/1948, filho de Hercília de Souza Ferreira, a pagar à instituição financeira autora o valor R\$ 13.322,28 (treze mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), reconhecendo que tal valor foi creditado indevidamente em sua conta poupança 0309.013.60000020-8, de cujo total deverá ser descontada a importância objeto de bloqueio judicial na ação cautelar n. 2007.61.20.007107-2. A correção monetária se dará desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, ou seja, desde que os valores deixaram de sofrer a correção da poupança por ocasião de cada saque indevido pelo réu, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.C.

0008134-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008134-9) - ROSELI PEREIRA FABIANO(SP096924 - MARCOS CESAR

GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseli Pereira Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença desde o primeiro indeferimento, ocorrido em 18/09/2007, ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir dessa data. Afirma que é portadora de bursite, em virtude do que perdeu o emprego, e, tendo em vista a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, protocolizou pedido de benefício, o qual restou indeferido sob a assertiva de capacidade para o trabalho; em sede de reconsideração, obteve resultado negativo alicerçado sob igual fundamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 42/47). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48/51). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos; a autora, por seu turno, trouxe novo expediente (fls. 56/59 e 63/65). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 67/71 e 121/125, diante do qual se manifestou a demandante, instruindo o feito com outros documentos e requerendo resposta a questões suplementares; medida, a princípio, deferida pelo Juízo, mas reconsiderada posteriormente (fls. 75/114, 116/118 e 129/130). Por este motivo, foi interposto o agravo retido de fls. 132/134, apresentando a autora novos expedientes (fls. 135/138 e 142/143). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 144. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 67/71 e 121/124, o médico oficial não verificou a presença de qualquer doença ou lesão incapacitante. Ao diagnóstico, contudo, classificou o quadro pela sigla Z-03, que na tabela CID se refere a OBSERVAÇÃO E AVALIAÇÃO MÉDICA POR DOENÇA E AFECÇÕES SUSPEITAS (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 121 e 124). À avaliação, ainda, informou ter a requerente se negado aos procedimentos determinados, ressaltando basearem as queixas em lado diverso daquele demonstrado nos documentos médicos apresentados na ocasião: No exame clínico a autora recusou a tentativa de extensão do cotovelo esquerdo. Importante frisar que os exames trazidos referem-se ao cotovelo D e a sintomatologia relatada pela autora é no cotovelo E. Importante salientar que no cotovelo direito não há edemas nem limitação dos movimentos (fl. 121). Por conseguinte, atestou a capacidade ao trabalho da autora: Diante do exposto acima, considero a autora apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais [...] (fl. 121). No entanto, trouxe a demandante documentos noticiando o quadro clínico atinente aos membros superiores direito (fls. 33 e 79) e esquerdo (fls. 64, 90, 105 e 108/109). Contudo, não trazem elementos servíveis a abater a tese de aptidão trazida pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo; pelo contrário, demanda apenas um acompanhamento clínico, para o qual é possível o controle por meio de analgésicos e de sessões de alongamento (fls. 95/96). Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001782-2) - IDALINA CAMPESAN SOARES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito sumário, em que a parte autora, Idalina Campesan Soares, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 047.882.130-1, DIB 08/05/1992), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.249.982-5, DIB 20/11/1981), mediante a aplicação dos critérios de reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TRF e o artigo 58 do ADCT. Afirma, ainda, ser pensionista de ex-ferroviário e receber complementação de proventos, em consonância com a Lei nº 8.186/91 e Decreto-lei nº 956/69. Assim, por força do disposto no artigo 4º da Lei

Estadual nº 9.343/96, pretende a aplicação do piso salarial de 2,5 salários mínimos, no seu benefício, em razão do Contrato Coletivo de 1995/1996, desde abril de 2000. Requer a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 11/54). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 58, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o ordinário. À fl. 59 foi determinado à autora que esclarecesse a possibilidade de litispendência com as ações nº 2004.61.84.055645-2 e 2006.63.01.044870-2. Manifestação da parte autora às fls. 60/61, com a juntada de documentos (fls. 62/64). Em decisão proferida à fl. 66 foi afastada a prevenção com os processos nº 2004.61.84.055645-2 e 2006.63.01.044870-2. Citado (fl. 67), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 68/79, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, alegou que não houve ilegalidade na concessão do benefício à autora. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 80/82). Houve réplica (fls. 85/89). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido mandado de citação à União Federal (fl. 90). Citada (fl. 94), a União Federal apresentou contestação às fls. 95/102, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas decorrentes da complementação de proventos de ex-ferroviário são da competência do Departamento de Despesas de Pessoal, órgão pertencente à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que a autora não faz jus à revisão pleiteada. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 109/111, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente, noto que a União Federal não é parte legítima para atuar nesta ação. A presente demanda possui, entre outros pedidos, a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da Ferroviária Paulista S.A. - FEPASA. Com efeito, a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ocorreu por meio do Decreto n. 2.502, de 18 de fevereiro de 1998. ocorre que, em razão do disposto nos Decretos ns 24.800/86 e 24.938/86, na Lei n 9.343/96, e no instrumento particular celebrado entre a RFFSA e o Governo do Estado de São Paulo, a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de complementar os proventos dos aposentados e dos pensionistas da extinta Fepasa. Referida Lei Estadual n 9.343/96, em seu artigo 4º, 1º e 2º, deixou expressamente consignado o que segue: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios do Transporte. 2º - Os reajustes dos benefícios das complementações e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data base da respectiva categoria dos ferroviários. (...) Desse modo, apesar de a Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, do Estado de São Paulo, ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressalvo expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes permanecerá a cargo da Fazenda Pública Estadual. Assim, a RFFSA, sucedida pela União Federal, não tem legitimidade passiva, na medida em que não suportará os efeitos da condenação, visto que eventual pagamento terá que ser efetuado pela Fazenda Estadual. Por esta razão, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da autora de recebimento de piso salarial de 2,5 salários mínimos, Quanto às preliminares de mérito arguidas pelo Instituto-réu, nota-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 072.249.982-5) que deu origem à pensão por morte (NB 047.882.130-1) recebida pela autora foi concedida em 20/11/1981 (fl. 111), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto ao pedido de revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988. Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS....2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2.º, da Constituição Federal (atualmente 4.º - EC n. 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2.º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social....(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286)Efetuada a revisão na renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve-se computar essa nova renda na equivalência salarial definida pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.Quanto ao pedido de reajustamento do benefício com base no salário mínimo vigente e o primeiro reajustamento pelo índice integral (Súmula 260/TFR), nota-se que o critério da proporcionalidade à data de concessão foi aplicado no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, pela Autarquia ré, até março de 1989. Ainda, até novembro de 1984, a Autarquia ré aplicou aos benefícios previdenciários reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no salário mínimo anterior. Essa sistemática adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário na súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.A apontada Súmula deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989), devendo ser corrigidos pelo Salário Mínimo de Referência durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 (até março de 1989), a partir de quando passa a incidir o artigo 58 do ADCT, com a equivalência dos benefícios em salários mínimos, não prevalecendo, portanto, o entendimento da autora quanto aos reajustes posteriores de acordo com o Piso Nacional de Salário.Neste aspecto, há de ser acolhido o critério de revisão previsto na Súmula 260/TFR a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício.Logo, a autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: a) julgo extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, o pedido de recebimento de piso salarial de 2,5 salários mínimos, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, e, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 58.b) julgo procedente o pedido de revisão do benefício, nos termos da Súmula 260 do extinto TRF e o artigo 58 do ADCT, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 047.882.130-1) da autora, Idalina Campesan Soares, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.249.982-5) que lhe serviu de base, em conformidade com os previstos no artigo 58 do ADCT e pela Súmula 260 do TFR, a partir da data da concessão do benefício ao segurado falecido (20/11/1981 - fl. 111), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Os valores eventualmente pagos administrativamente, relativos à revisão do benefício ora concedida, deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 047.882.130-1NÚMERO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO: NB 072.249.982-5NOME DO SEGURADO: Idalina Campesan SoaresBENEFÍCIO REVISADO: Pensão por morteDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/05/1992 - fl. 109DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - (DIB): 20/11/1981 - fl. 111RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001783-4) - INDALECIO NICOLAU(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito sumário, em que a parte autora, Indalécio Nicolau, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 01.250.568-2), concedida em 01/09/1977, mediante a aplicação dos critérios de reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TRF e o artigo 58 do ADCT. Afirma, ainda, ser ex-ferroviário e receber complementação de proventos, em consonância com a Lei nº 8.186/91 e Decreto-lei nº 956/69. Assim, por força do disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343/96, pretende a aplicação do piso salarial de 2,5 salários mínimos, no seu benefício, em razão do Contrato Coletivo de 1995/1996, desde abril de 2000. Requer a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 11/58). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 62, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o ordinário. À fl. 63 foi determinado ao autor que regularizasse

sua inicial, apresentado instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos e memória de cálculo de seu benefício, que foram parcialmente apresentados às fls. 65/69. À fl. 70 foi determinado ao autor que cumprisse integralmente o despacho anterior, apresentando cópia da memória de cálculo de seu benefício. Manifestação da parte autora à fl. 72, com a juntada de documentos (fls. 73/75). Citada (fl. 81), a União Federal apresentou contestação às fls. 82/89, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o autor postula a revisão de benefício previdenciário pelo qual é responsável o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e falta de interesse de agir, tendo em vista que o valor do salário mínimo relativo ao mês do último salário-de-contribuição é o mesmo do mês da concessão do benefício. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição bienal. No mérito propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também foi apresentada contestação às fls. 92/102, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito alegou que não houve ilegalidade na concessão do benefício ao autor. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 103/104). Não houve réplica (fl. 107). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 108, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente, noto que a União Federal não é parte legítima para atuar nesta ação. A presente demanda possui, entre outros pedidos, a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da Ferroviária Paulista S.A. - FEPASA. Com efeito, a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ocorreu por meio do Decreto n. 2.502, de 18 de fevereiro de 1998. Ocorre que, em razão do disposto nos Decretos ns 24.800/86 e 24.938/86, na Lei n. 9.343/96, e no instrumento particular celebrado entre a RFFSA e o Governo do Estado de São Paulo, a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de complementar os proventos dos aposentados e dos pensionistas da extinta Fepasa. Referida Lei Estadual n. 9.343/96, em seu artigo 4º, 1º e 2º, deixou expressamente consignado o que segue: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios do Transporte. 2º - Os reajustes dos benefícios das complementações e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data base da respectiva categoria dos ferroviários. (...) Desse modo, apesar de a Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, do Estado de São Paulo, ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes permaneceria a cargo da Fazenda Pública Estadual. Assim, a RFFSA, sucedida pela União Federal, não tem legitimidade passiva, na medida em que não suportará os efeitos da condenação, visto que eventual pagamento terá que ser efetuado pela Fazenda Estadual. Por esta razão, verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal quanto à pretensão do autor de recebimento de piso salarial de 2,5 salários mínimos, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afastado o preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 92/102), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Quanto às preliminares de mérito arguidas pelo Instituto-réu, nota-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 01.250.568-2) foi concedido em 01/09/1977 (fl. 68), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, incabível a decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto ao pedido de revisão das prestações mensais em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988. Consoante o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, foram revistos em número de

salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, em abril de 1989, obedecendo a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), ocorrida em abril de 1991. A sua regulamentação ocorreu somente em dezembro de 1991. Após, aplica-se a sistemática definida pela Lei n. 8.213/91, observadas as alterações posteriores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS....2. A preservação do valor real do benefício deve se dar de acordo com os critérios definidos em lei, conforme dispôs o art. 201, 2.º, da Constituição Federal (atualmente 4.º - EC n. 20/98), não se assegurando a irredutibilidade do valor dos proventos com base em número de salários mínimos.3. A adoção do salário mínimo como parâmetro para preservação do valor do benefício somente se dá no tocante ao benefício de valor mínimo, a teor do 2.º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.4. A equivalência salarial, nos termos do art. 58 do ADCT, somente foi aplicada no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentado o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social...(A.C. 369.576/SP. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. Decisão 23.09.2003. D.J.U. 10.10.2003, p. 286)Efetuada a revisão na renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve-se computar essa nova renda na equivalência salarial definida pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício com base no salário mínimo vigente e o primeiro reajustamento pelo índice integral (Súmula 260/TFR), nota-se que o critério da proporcionalidade à data de concessão foi aplicado no primeiro reajustamento dos benefícios previdenciários, pela Autarquia ré, até março de 1989. Ainda, até novembro de 1984, a Autarquia ré aplicou aos benefícios previdenciários reajustes diferenciados, em faixas salariais calculadas com base no salário mínimo anterior. Essa sistemática adotada diverge do entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário na súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. A apontada Súmula deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989), devendo ser corrigidos pelo Salário Mínimo de Referência durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 (até março de 1989), a partir de quando passa a incidir o artigo 58 do ADCT, com a equivalência dos benefícios em salários mínimos, não prevalecendo, portanto, o entendimento do autor quanto aos reajustes posteriores de acordo com o Piso Nacional de Salário. Neste aspecto, há de ser acolhido o critério de revisão previsto na Súmula 260/TFR a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício. Logo, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas: a) julgo extinto sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, o pedido de recebimento de piso salarial de 2,5 salários mínimos, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, e, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 62. b) julgo procedente o pedido de revisão do benefício, nos termos da Súmula 260 do extinto TRF e o artigo 58 do ADCT, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 01.250.568-2) do autor Indalécio Nicolau, mediante o recálculo da renda mensal inicial, em conformidade com os critérios previstos no artigo 58 do ADCT e pela Súmula 260 do TFR, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (01/09/1977 - fl. 68), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 01.250.568-2 NOME DO SEGURADO: Indalécio Nicolau BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/09/1977 - fl. 68 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005593-8) - MILTON FREIRE DE SOUZA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Milton Freire de Souza pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que, em 05/07/2006, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar o tempo de trabalho exercido entre os anos de 1970 a 1979, como produtor rural, na qualidade de arrendatário, na cidade de Diamante DOeste/PR. Afirmo ter, ainda, executado atividade insalubre no período de 02/04/1989 a 01/03/1995 na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, como coletor de lixo. Requer o reconhecimento da atividade rural exercida entre os anos de 1970 e 1979, bem como que a ele seja somado os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (05/07/2006).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 73, oportunidade na qual foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, apresentando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, que foram apresentados às fls. 75 e 80. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 83/101, aduzindo, em síntese, que não há nos autos início de prova material da alegada atividade rural sem registro em carteira de trabalho. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 102/104). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 105), requereu, a parte autora, a produção de prova testemunhal, tendo apresentado novo documento (fls. 107/109). Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 117) e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fl. 118), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada em fl. 119. Ao final, foi deferido às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais (fl. 116), trazidas pelo autor às fls. 122/125 e pelo INSS à fl. 126. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 127, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser parcialmente concedido. Fundamento. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre os anos de 1970 e 1979, sem registro em CTPS, bem como do exercício de atividades em condições especiais no período de 02/04/1989 a 01/03/1995 e sua conversão em tempo comum, para que, somando-o aos períodos com vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirma o autor que nos anos de 1970 a 1979 trabalhou como produtor rural, na qualidade de arrendatário, na cidade de Diamante D Oeste/PR. Em depoimento pessoal prestado em Juízo, afirmou ter trabalhado em sítio de propriedade do pai, juntamente com sua família, no cultivo de milho, feijão, arroz e hortelã, do qual faziam a extração da essência para fabricação do óleo e comercialização. Aduziu que no ano de 1979 mudou-se para a cidade de Campinas, onde passou a trabalhar, tendo voltado a trabalhar em atividade rural por mais duas vezes, nos anos de 1981 e 1986. Como prova do trabalho rural indicado na inicial, a parte autora apresentou aos autos: a) Declaração do exercício de atividade rural entre os anos de 1970 a 1979, emitida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamante DOeste/SP, em 06/04/2006 (fls. 36/37), conforme ata de posse de fl. 47; b) atestado de produtor rural, referindo-se à condição do autor de arrendatário no período de 1970 a 1979, datado de 06/04/2006 (fl. 38); c) nota fiscal de produtor rural, em nome do autor, datada de 12/05/1981 (fl. 39); d) nota de crédito rural emitida pelo autor à Cooperativa Agrícola Três Fronteiras Ltda., datada de 06/07/1988 (fl. 41), acompanhada de termo de compromisso (fl. 42) e demonstrativo de conta produção das safras 85/86 e 86/87 e conta capital (fl. 43); e) certidão de casamento, contraído em 23/05/1981 (fl. 46) e certidões de nascimento dos filhos em 14/05/1982 (fl. 44) e em 03/05/1986 (fl. 45), nas quais consta a qualificação profissional do autor de lavrador; f) certificado de dispensa do serviço militar, datado de 02/01/1979 (fl. 48); g) declaração do autor de que trabalhou em serviço rural nos anos de 1970 a 1979, sem contrato de arrendamento por escrito, apenas por negociações verbais (fl. 57); h) pedido de cobertura do Proagro, datado de 14/09/1987 (fl. 109). Ocorre que tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pelo autor, visto que a maior parte deles foi emitida após o ano de 1981 (fls. 39, 41/46), referindo-se a período posterior àquele que deseja provar nesta ação. Desse modo, em relação ao interregno de 1970 a 1979, apresentou, apenas, a declaração de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 36/37) feita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamante D Oeste/PR, baseada, unicamente, em documentos pessoais (carteira de identidade, CPF, certidão de casamento, título de eleitor) que não trazem informações a respeito da atividade profissional exercida pelo autor e, também declaração da empresa lar, que não foi trazida aos autos. De igual modo, o atestado de produtor, emitido pelo Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, em 06/04/2006, refere-se à condição do autor de produtor rural nos anos de 1970 a 1979, na qualidade de arrendatário, baseado em contrato de arrendamento (fl. 38). Ocorre, todavia, que, conforme declaração de 57, realizada pelo requerente em 18/08/2006, os acordos de arrendamento no referido período foram pactuados verbalmente: os arrendamentos eram apenas acordos verbais entre contratado e contratante. Logo, diante da inexistência do documento que alicerçou o atestado de fl. 38, não é possível utilizá-lo como prova documental do trabalho rural. Por fim, o certificado de dispensa do serviço militar, datado de 02/01/1979 (fl. 48) não traz qualquer informação a respeito da qualificação profissional do autor, não se constituindo em início de prova material para fins de comprovação do trabalho rural. Destarte, verifico que inexistente início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Em relação à prova oral apresentada em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, que admitiram o trabalho do requerente no cultivo de milho, arroz,

feijão e hortelã, no sítio do pai, juntamente com trabalhadores diaristas, não se tratando, contudo, de trabalho em regime de economia familiar ou de arrendamento rural, tal como relatado na inicial. Neste aspecto, a testemunha LUIZ EDIVALDO DE SOUZA afirmou conhecer o autor desde 1968, pois eram vizinhos de sítio. Segundo relatou, o sítio do pai do autor possuía 05 alqueires e nele moravam o pai, a mãe, o autor, um irmão e três irmãs. O depoente morou no sítio até o ano de 1982. No sítio do pai do autor era plantado milho, hortelã, soja, feijão e a família sobrevivia da lavoura. Além disso, criavam gado e vendiam leite. O autor auxiliava na plantação e também no transporte da produção, dirigindo caminhonete e jipe. No referido sítio não havia empregados registrados, apenas camaradas, que trabalhavam por dia, tendo o depoente, inclusive, já prestado serviços no sítio, nesta condição, nos anos de 1970, 1974. afirmou que, naquela época, chegava a ter 25 trabalhadores nesta condição para a colheita da hortelã, de onde se extraía o óleo, que servia de combustível para aeronaves. Recorda-se que os empregados não trabalhavam o ano todo, eram contratados quando o serviço aumentava, por dia. Quando o autor saiu do sítio, o depoente ainda estava lá e sabe afirmar que, depois, a propriedade foi vendida. Recorda-se que o autor, em 1987, passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, onde o depoente já trabalhava. O requerente trabalhou por uns 05 anos na coleta de lixo e há cerca de 10, 12 anos passou a trabalhar no DAAE. De igual modo, a testemunha JOSÉ GERALDO DE SOUZA afirmou conhecer o autor quando ele era ainda criança, com 09 anos de idade. Estudavam juntos a 2 quilômetros do sítio onde moravam. O depoente, residia na roça, no Paraná, e era vizinho de sítio do pai do autor, que possuía 04 alqueires. No sítio do pai do autor todos da família trabalhavam na plantação da lavoura branca: arroz, feijão, milho, além de pimenta. Afirma que não possuíam empregados, contudo, recorda-se que o pai do autor contratava diaristas, que trabalhavam o ano inteiro, carpindo a lavoura, plantando algodão e arroz e quebrando milho. Informou que em um mesmo dia e horário trabalhavam no sítio cerca de cinco ou seis diaristas. Relatou que o autor era pequeno, mas trabalhava todos os dias, dirigindo, carpindo a terra, puxando mantimentos, carregando soja e balaio de milho. Sabe o que o autor permaneceu trabalhando com o pai, por cerca de 09 anos, de 1968 a 1979, pois o depoente saiu de lá no ano de 1980. Recorda-se que depois o depoente foi trabalhar em uma firma de Campinas/SP. Ocorre, todavia, que os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural do autor no período vindicado que se estendeu por quase 10 anos. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora, razão pela qual deixo de reconhecer o trabalho rural prestado no interregno de 1970 a 1979. Com relação aos períodos de trabalho constantes da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 14/34, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A de 15/03/1979 a 24/03/1979, Nativa Construções Elétricas S/A de 20/06/1979 a 04/09/1980, João Fortes Engenharia S/A de 10/01/1981 a 18/12/1982, Protechok Ltda. de 03/01/1983 a 10/07/1984, Pan Agrária Ltda. de 01/08/1988 a 12/09/1988, Sucocitrico Cutrale S/A de 15/09/1988 a 05/12/1988, Sociedade Comercial e Construtora S/A de 08/12/1988 a 30/03/1989, Sucocitrico Cutrale S/A de 10/04/1989 a 07/07/1989, Prefeitura do Município de Araraquara de 07/07/1989 a 05/07/2006. Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16 e 31) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, não tendo sido impugnada pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 83/101. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: de 15/03/1979 a 24/03/1979, de 20/06/1979 a 04/09/1980, de 10/01/1981 a 18/12/1982, de 03/01/1983 a 10/07/1984, de 01/08/1988 a 12/09/1988, de 15/09/1988 a 05/12/1988, de 08/12/1988 a 30/03/1989, de 10/04/1989 a 07/07/1989, de 07/07/1989 a 05/07/2006 (data do requerimento administrativo). No tocante ao reconhecimento do período de 07/07/1989 a 01/03/1995, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após

algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. No caso dos autos, em que pese o requerente ter indicado em sua exordial o período de 02/04/1989 a 01/03/1995, em que pretende o reconhecimento como especial, nota-se que o contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Araraquara iniciou-se no dia 07/07/1989 (fl. 16), pedido corrigido às fls. 122/123. Desse modo, objetiva o autor que o período de 07/07/1989 a 01/03/1995 em que laborou na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, na função de coletor de lixo, seja reconhecido como especial, trazendo, para comprovação do alegado cópia de sua CTPS (fl. 16) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 51/52. De acordo com o referido formulário (fl. 51), o autor no período de 07/04/1989 (leia-se 07/07/1989) a 01/03/1995, desenvolveu a função de coletor de lixo urbano, sendo responsável, no exercício desta atividade, por recolher manualmente os sacos de lixo de frente das residências e despejá-los na caixa de carga do caminhão de lixo, para, em seguida, efetuar a descarga na Usina de Compostagem de Lixo Urbano. Conforme atestado no referido documento, no exercício das atividades de coleta de lixo urbano, esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos (fl. 51). Assim, embora a ocupação do autor (coletor de lixo) não permita o enquadramento por categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), as atividades por ele desenvolvidas se enquadram no código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e do Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo I), uma vez que a presença de agentes biológicos provenientes do lixo recolhido são fatores altamente prejudiciais para o organismo humano. Ressalta-se que a atividade de coleta e a industrialização do lixo passou a ser classificada como especial, no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, comprovada a exposição do autor aos agentes biológicos no exercício da atividade de coletor de lixo por meio do formulário de fl. 51, resta comprova a especialidade no período de 07/07/1989 a 01/03/1995. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 07/07/1989 a 01/03/1995, na função de coletor de lixo, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido período totaliza 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles

filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somando-se os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtém-se um total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (05/07/2006 - fls. 69/70), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A 15/03/1979 24/03/1979 1,00 92 NATIVA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS S/A 20/06/1979 04/09/1980 1,00 4423 JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A 10/01/1981 18/12/1982 1,00 7074 PROTECHOK LTDA. 03/01/1983 10/07/1984 1,00 5545 PAN AGRÁRIA LTDA. 01/08/1988 12/09/1988 1,00 426 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 15/09/1988 05/12/1988 1,00 817 SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A 08/12/1988 30/03/1989 1,00 1128 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 10/04/1989 07/07/1989 1,00 889 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 07/07/1989 01/03/1995 1,40 288810 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 02/03/1995 05/07/2006 1,00 4143 TOTAL 9066 TOTAL 24 Anos 10 Meses 6 Dias Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 05/07/2006. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pela parte autora, em regime especial, e condenar o INSS a fazer a conversão, em tempo comum, do período de 07/07/1989 a 01/03/1995, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), determinando-se, ainda, que seja averbado o referido tempo em favor de Milton Freire de Souza (C.P.F. n. 024.694.198-75). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001070-4) - WAGNER LAGE VAZ X MARLENE FERNANDES VAZ (SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA E SP126342 - LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida por Wagner Lage Vaz e Marlene Fernandez Vaz em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida a proceder à transferência do financiamento imobiliário contratado e cedido pelo contrato particular de cessão de direitos e obrigação (contrato de gaveta), que se encontra em nome dos mutuários vendedores Christian Alcalá e Rosana Dias Alcalá, para o nome dos autores, compradores do bem. Aduzem os autores que adquiriram de Christian e da esposa Rosana o imóvel residencial situado na rua Jair Barbosa, 59, Jardim Paineiras II, em Ibitinga (SP), bem que se encontrava financiado pela Caixa. Afirmam que, desde a assinatura do contrato de gaveta, passaram a pagar em dia as parcelas do financiamento, embora os recibos estejam ainda em nome de Cristina e Rosana. Consoante asseveram, tomaram as cautelas de praxe, elaboraram o contrato de gaveta com reconhecimento de firmas em 30/08/2007 e obtiveram a anuência verbal/informal da ré no sentido de que fosse possível a substituição do mutuário, bem como realizaram o processo administrativo de abertura de conta corrente, aplicações financeiras, aquisição de produtos bancários e apresentação de documentos da proposta à instituição financeira. Alegam que apesar de terem apresentado os documentos exigidos, receberam na Caixa a informação verbal de que não haveria transferência do financiamento porque existiam restrições bancárias em nome dos mutuários originais Christian e Rosana no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no HSBC, com comunicação do banco ao Serasa em 29/12/2007, e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no Itaú, existindo comunicação ao Serasa em 25/11/2007. Os autores asseveram que, no referido contrato entre particulares pode ser constatado *dolus malus* dos mutuários originários, que são comerciantes, pois já sabiam de sua condição de insolventes quando da assinatura do pacto em 30/08/2007. Por outro lado, verifica-se, segundo eles, a boa-fé dos compradores, que pagaram regularmente as parcelas do imóvel onde residem. Asseveram, por fim, que a Caixa tinha ciência da insolvência dos mutuários, uma vez que eles eram devedores de três empréstimos contraídos com a instituição, um de R\$ 12.773,54 (doze mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), comunicado ao Serasa em 07/08/2007, o segundo no valor de R\$ 25.354,39 (vinte e cinco reais e trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), comunicado ao Serasa em 19/08/2007, e o terceiro de R\$ 7.643,68 (sete mil e seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), comunicado ao Serasa em 22/08/2007, e ainda assim não se opôs à transferência até que soube que os mutuários originais não pagariam tais débitos com o valor recebido da venda. Os autores acreditam que, diante dos fatos narrados, fazem jus à transferência. Juntam procuração e documentos (fls. 26/54). Distribuídos inicialmente à 1ª Vara Cível Cumulativa da Comarca de Ibitinga (SP), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal após declínio de competência do Juízo Estadual (fls. 59), decisão em relação à qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 62/140), ao qual, no juízo a quo foi concedido efeito suspensivo (fl. 143). O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso e revogou o efeito suspensivo (fls. 152/155). Os autos do agravo de instrumento encontram-se em apenso (n. 2009.61.20.001102-2). Depois de regularizada a inicial, com o

pagamento das custas (fls. 162/164), foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 165/165vº), A Caixa Econômica Federal juntou os documentos de fls. 164/200 e contestou o feito (fls. 205/219), arguindo, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse de agir e também a impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu que Christian e Rosana firmaram contrato de financiamento habitacional em 29/12/1997. Asseverou que não havia em 13/07/2009, época do oferecimento da contestação, encargo mensal com pagamento em atraso do referido contrato, e o saldo era de R\$ 16.533,39 (dezesesseis mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). Assevera que não houve anuência da Caixa com relação à alegada transferência e os financiamentos no âmbito do SFH não podem ser cedidos pelo mutuário a pessoa estranha ao contrato e a transferência a terceiros depende de expressa anuência do agente financeiro, nos termos da Lei 8.004/90, pois se exige uma verificação cuidadosa da situação daquele que pretende assumir o financiamento. Afirmou também, entre outros, que o contrato de gaveta não tem valor legal em relação à Caixa; o suposto contrato de transferência é ineficaz contra terceiros; o contrato habitacional firmado deve ser cumprido. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 220/221). Houve réplica (fls. 222/225), na qual os autores impugnaram as preliminares e os fatos alegados em contestação, afirmando, em síntese, que a requerida não rebateu o mérito do pedido inicial, cabendo o julgamento antecipado da lide; os autores são os atuais possuidores do imóvel; a ré nada perderia com a transferência do financiamento para os autores, pois não precisaria buscar os seus direitos junto aos mutuários originais, os quais, inclusive, tiveram sua conta encerrada. Juntou documentos (fls. 225/232). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 233). Os autores se manifestaram para requerer o depoimento pessoal dos responsáveis pelo setor de financiamento imobiliário da requerida, e acareação, se necessário (fls. 234/235). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foi realizado o depoimento do réu. Por sua vez, os autores desistiram da oitiva da única testemunha presente, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, a parte autora reiterou os termos da inicial e asseverou que pretende quitar o saldo devedor preferencialmente utilizando recursos do FGTS, porém necessita da certeza de que o imóvel no qual habita possa ser transferido. A requerida, por seu turno, reiterou os termos da contestação, alegando, ainda, que a responsabilidade é exclusivamente dos autores, que firmaram contrato particular sem anuência da Caixa (fls. 241/243). Os autores manifestaram-se às fls. 246/247 e juntaram cópia de recurso interposto em processo criminal (fls. 249/253). A Caixa alegou que a transferência não poderá se realizar em virtude das restrições cadastrais em nome do mutuário/vendedor Christian Alcalá, havendo a necessidade de determinação judicial para tal transferência, o que daria segurança à transação (fls. 254/255). Em nova manifestação, a parte autora insistiu em que a imobiliária que teria intermediado o negócio mantinha convênio com a Caixa (fls. 256/257) e juntou fotos da empresa (fls. 258/267). Em seguida, os autores requereram o deferimento da transferência (fls. 272/273). Por fim, a instituição financeira ré negou que a imobiliária apontada pelos autores atue como correspondente da Caixa (fls. 274/275). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, nota-se que a parte autora restringe o seu pleito à transferência do financiamento do imóvel dos mutuários para os cessionários, fato que, em tese, é amparado pelo sistema jurídico. Em relação à falta de interesse de agir suscitada pela ré, a preliminar também há de ser afastada, pois o pedido dos autores restringe-se à transferência do imóvel e nem se cogita de análise das obrigações assumidas no contrato original, firmado pelos mutuários vendedores, razão pela qual há interesse da parte em requerer em Juízo. Verifico que a inicial incluiu no polo passivo os mutuários originários, Christian Alcalá e Rosana Dias Alcalá, que não foram citados. Ambos figuram como promitentes vendedores no contrato particular fls. 110/114, o qual contém cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade e estabelece expressamente as condições de pagamento. Entendo que, ao menos em tese, o interesse dos mutuários é o de se desfazer do imóvel e do financiamento, transmitindo-o aos cessionários. Assim, os vendedores são parte ilegítima para integrar o polo passivo da lide, uma vez que a presente ação, ajuizada pelos cessionários em face da Caixa, pretende obter decisão judicial para obrigar a instituição financeira requerida a transferir-lhes o financiamento da residência. Por sua vez, não há que se falar em inclusão da Engea - Empresa Gestora de Ativos na lide. Embora do contrato de financiamento habitacional conste cláusula de primeira hipoteca, a Caixa sequer juntou cópia integral da matrícula do imóvel para se aferir a existência do ônus (fls. 184/187). É, porém, necessário considerar que, havendo cláusula hipotecária e caso tenha sido o imóvel gravado de tal ônus real, o credor não perde o direito de promover a sua venda judicial, caso seja necessário, ainda que haja a transferência do bem, sobretudo em se tratando de primeira hipoteca, que dá a preferência ao credor. Passa-se à análise de mérito. Os autores juntaram cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel em caráter irrevogável e irretratável, datado de 18/07/2007, com firma reconhecida de Christian Alcalá, Rosana Dias Alcalá e Valter Alexandre da Silva no Primeiro Tabelião de Notas de Ibitinga (SP) na data de 30/08/2007 (fls. 36/40). O contrato versa sobre a venda, por Christian e Rosana, aos autores Wagner e sua mulher Marlene, do prédio residencial situado na rua Jair Barbosa, 59, e respectivo lote n. 04 (quatro) da Quadra G, Residencial Jardim Paineiras II em Ibitinga (SP), pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estabelecendo a forma de pagamento. Os requerentes acostaram também documentos com o fim de demonstrar que possuem conta bancária e relacionamento com a Caixa, tais como cópia de cartão de crédito, cartão poupança, extrato de movimentação, extrato do FGTS, planilha informativa de cálculo de financiamento datada de 26/12/2007 (fls. 42/51). Entre outros documentos carreados aos autos pelos requerentes encontra-se o recibo de pagamento do contrato n. 8.0980.6038.898-0, demonstrando um saldo devedor teórico do financiamento habitacional de R\$ 18.231,31 (dezoito mil e duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) em 29/01/2008, constando do documento, também, que houve o pagamento das 12 últimas parcelas até a de n. 120 (cento e vinte), em nome do mutuário originário Christian Alcalá (fl. 53). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, acostou o instrumento de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - PES/PCR - FGTS do imóvel já descrito, conforme matrícula 17.909 do CRI de Ibitinga (fls. 164/183 e 184/187), firmado com os mutuários. Trata-se

do contrato originário, do qual constam como compradores os mutuários Christian e sua esposa Rosana Alcalá. A operação de mútuo pactuada prevê uma dívida de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) para pagamento em 240 (duzentos e quarenta meses), PCR e CES de 1% e comprometimento máximo de renda de 23% (vinte e três por cento), taxa de juros efetiva de 5,2209% ao ano e sistema de amortização pela tabela Price. O pacto foi assinado em 29/12/1997. Por sua vez, a cópia da matrícula está incompleta. A instituição credora assegurou, quando da contestação, que as parcelas vinham sendo pagas em dia, e apresentou a planilha de evolução do financiamento (fls. 188/194). Nota-se que em julho de 2009 o saldo a pagar do financiamento era de R\$ 16.533,39 (dezesesseis mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). Cabe analisar outros documentos acostados pela Caixa. As duas consultas ao sistema de pesquisa cadastral (Sipes) demonstram a inexistência de restrições aos CPFs dos autores Wagner e Marlene (fls. 195/196). Por outro lado, quanto à situação dos mutuários vendedores Christian e Rosana constam as restrições de fls. 197/199. Em outra oportunidade, os autores acostaram comprovante de que efetuaram os pagamentos das parcelas 140, 141, 142 e 143 do contrato em análise e que as últimas 12 parcelas estavam pagas (fls. 226/230). Os autores juntaram também notificação extrajudicial da Caixa a eles endereçada, na qual a instituição financeira manifestou a sua impugnação à transferência sem anuência da credora hipotecária (Engesa) e relacionou as exigências legais para a transferência em relação aos proponentes e dos mutuários (fls. 231/232). Dos mutuários, a Caixa exige idoneidade cadastral. No presente caso, a Caixa não aceitou transferir o financiamento, porém, ciente da transação entre mutuário e os novos compradores, aceitou continuar recebendo os valores das parcelas, pagas pelo cessionário, sem se opor a isso. Não há dúvida de que os mutuários originários decidiram vender o imóvel aos autores, como faz prova disso o contrato de gaveta firmado entre as partes. Também restou demonstrado pelas provas produzidas que os compradores passaram a efetuar os pagamentos à Caixa normalmente, assumindo, ainda que informalmente, o lugar dos mutuários, tendo inclusive a posse do bem. Além disso, os pagamentos estão em dia, conforme consta dos autos. O preposto da Caixa Ricardo Miller de Moraes ouvido fls. 241/243 (depoimento pessoal do réu), auxiliar de gerente, afirmou não ter conhecimento especificamente do caso nem ter atuado na agência de Ibitinga, onde o contrato em questão foi celebrado. No entanto, demonstrou ter algum conhecimento acerca do caso e disse que normativamente os procedimentos relativos à habitação são iguais nas agências, e pode esclarecer como se dá esse processo. Asseverou que a Caixa não tem por praxe recusar o crédito habitacional. O crédito habitacional só é recusado se existir um fundamento. Segundo ele, o motivo de recusa no caso em tela foi da restrição cadastral do vendedor. Esclareceu que a transferência é tratada como um novo financiamento, uma vez que se faz necessária a análise dos requisitos novamente. Segundo o preposto da Caixa, depois da apresentação dos documentos pelo interessado é efetuada a análise do comprador para aferir a capacidade de pagamento, geralmente estabelecida em 30% da renda para a aprovação da carta de crédito; depois, com a escolha do imóvel, a condição do bem é avaliada; na próxima fase, analisa-se a idoneidade dos vendedores; posteriormente, o procedimento é verificado por outro setor do banco. Se tudo estiver correto, libera-se o dinheiro, o que se dará depois do registro em cartório. Com efeito, restou evidenciado em todo o processo que a recusa da Caixa em autorizar a transferência foi motivada exclusivamente por restrições encontradas no cadastro dos vendedores, uma vez que, elaborado o contrato de gaveta entre mutuários e compradores, estes passaram a pagar as parcelas regularmente, sem notícia de atraso. Incumbe salientar que in casu não pretendem os autores discutir cláusulas do contrato de financiamento dos mutuários originários, mas apenas pleiteiam a transferência do contrato para o seu nome. Não há dúvida, também, sobre a boa-fé dos adquirentes, pois as fotografias acostadas da fachada da empresa Marcelo Imóveis, que atuou na confecção do contrato de gaveta, demonstram uma faixa publicitária fazendo crer na existência de algum vínculo entre a imobiliária e a Caixa Econômica Federal e ao programa Minha Casa Minha Vida do governo federal (fl. 258/267). Cabe observar, por sua vez, que a Caixa não apresentou nos autos qualquer documento que demonstre eventual restrição sobre o imóvel objeto da discussão, nem mesmo acostou a cópia integral da matrícula do bem no Registro de Imóveis. Ao contrário, as provas reunidas nos autos pelas partes demonstram que as prestações estão sendo pagas com regularidades, não há restrições em cadastros restritivos quanto aos requerentes, que também demonstraram ter saldo na conta vinculada do FGTS. Por outro lado, a transferência de imóveis financiados nos termos do Sistema Financeiro da Habitação foi autorizada pela Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em determinadas situações. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Por sua vez, a Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências, alterada pela Lei n. 10.150/2000: Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) No caso analisado, restou demonstrado pela prova documental e testemunhal que a Caixa tinha ciência da intenção dos mutuários e dos autores na transferência do imóvel. Depreende-se tal ciência a partir do depoimento pessoal do preposto da ré, quando, particularmente, afirmou que a transação foi barrada pela instituição financeira exclusivamente porque existiriam restrições no cadastro dos mutuários promitentes vendedores. Ademais, os cartões bancários da Caixa em nome do autor Wagner Lage Vaz (fl. 43) e os documentos relativos ao preenchimento do cadastro para aquisição de

imóvel (carta de crédito FGTS individual), datado de 05/11/2007, mesma época do contrato de gaveta, além do termo de declarações à autoridade policial (fl. 74) do gerente do banco Sergio Luiz Cervoni reconhecendo que as consultas sobre a transferência foram iniciadas, são prova de que a Caixa conhecia o interesse dos autores na transação (fls. 45/46). Nota-se que o contrato de gaveta foi assinado 18/07/2007 (fl. 40). Consoante o termo de declarações prestadas pelo gerente da Caixa, Sergio Luiz Cervoni (fl. 74), na Delegacia de Polícia do Município de Ibitinga (SP), documento que não foi impugnado, a entrada da documentação para análise de financiamento habitacional, foi feita no dia 05 de novembro de 2007. Informa o declarante que nesta data foram feitas as pesquisas cadastrais, de todos os envolvidos na transação, sendo que não havia nenhum apontamento restritivo para nenhum dos envolvidos, o que permitiu o início da análise. Posteriormente, segundo o declarante, quando executada nova pesquisa cadastral constatou-se que surgiram apontamentos restritivos em nome de Christian Alcalá e Rosana Dias Alcalá, o que impediu assim, a finalização do referido financiamento habitacional. É preciso considerar, também, os termos de declaração de fls. 135/140, prestados por Christian Alcalá, Rosana Dias Alcalá, Marcelo Raineri Pires e Mario Alécio Bufeli em sede policial, que demonstram a intenção firme de venda do imóvel. Os dois primeiros são os mutuários e os três últimos intermediaram ou assessoraram o negócio. Também prestaram declarações à autoridade policial os autores Marlene e Wagner (fls. 139/140). Ambos declararam que seus documentos foram entregues para o Gian, funcionário da Caixa Econômica Federal, depois de quinze dias de o negócio ter sido entabulado. O mencionado Gian, por sua vez, foi identificado pelo gerente da Caixa Sergio Luiz Cervoni em suas declarações de fl. 74 como estagiário do banco e, segundo ele, deixou a empresa posteriormente em 30/06/2007. Portanto, não resta dúvida de que a Caixa anuiu tacitamente, depois de tomar ciência do processo de transferência. A anuência tácita da ré também se evidenciou ao continuar a receber os pagamentos das prestações e ao não exercer plenamente, em relação aos fatos em questão, os direitos que lhe são assegurados no instrumento contratual de fls. 169/183. Nesse passo, in casu, fazem jus os autores à transferência do financiamento do bem no estado em que se encontra. Cabe aos requerentes, por conseguinte, suportar as despesas legais daí decorrentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores Wagner Lage Vaz e Marlene Fernandez Vaz, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a transferir para o nome dos requerentes o financiamento do imóvel descrito no contrato n. 8.0980.6038.898-0 (fls. 169/183) e na matrícula n. 17.909 do CRI de Ibitinga (fls. 184/187) até então em nome de Christian Alcalá e Rosana Dias Alcalá. Condeno as rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003014-4) - ANIZIO MARTINS DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anízio Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. O autor ajuizou a presente ação em razão de ter-lhe sido indeferido pedido, formulado em 12/11/2008 em decorrência de inaptidão ao labor oriunda de diabetes mellitus, triglicéris, colesterol, pressão alta e sequelas de tuberculose, com manchas no pulmão; enfermidades que lhe impediam até de passar em exames admissionais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 41/45). Pugnou pela improcedência do pedido, alegando o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 46/50). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e social, formulando quesitos (fls. 53/60). Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção (fls. 62/63). Ao depois, designada data para avaliação médica, o requerente não compareceu; agendada perícia social, foi informado seu óbito (fls. 66 e 73/75). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício da prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição da República e implantado pela Lei n. 8.742/93, visa proteger exclusivamente a pessoa portadora de deficiência e o idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Trata-se de benefício de natureza assistencial e personalíssima, não susceptível, por conseguinte, de gerar direitos a terceiros em razão do falecimento de seu titular. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA VIÚVA. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste legitimidade ad causam da esposa de beneficiário de renda mensal vitalícia para haver diferenças referentes àquele benefício assistencial, dada a sua natureza personalíssima. 2. O benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à concessão de pensão aos dependentes do seu titular (art-152, par-único do Dec-83080/79). 3. Afastada da sentença, ex officio, a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício do falecido marido da autora. Apelação provida para julgar improcedente o pedido remanescente. Invertidos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos, a teor do art-12 da Lei 1060/50. (TRF4, AC 96.04.64250-2, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 02/09/1998) Na hipótese em comento, o óbito vem comprovado à fl. 75. Desse modo, ocorrendo o falecimento da parte autora nas ações consideradas intransmissíveis, como são as de natureza personalíssima, a extinção do processo sem resolução do mérito resulta de imposição legal. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo

267, inciso IX do Código de Processo Civil. Há a isenção do pagamento de custas processuais, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Descabem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003481-2) - ANA DEBORA GAZZOLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Ana Débora Gazzola em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando, em síntese, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em razão do débito indevido em sua conta, no dia 01/12/2008, no valor de R\$ 1.171,24 (mil e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), sem autorização prévia. A quantia debitada, consoante a inicial, refere-se ao prêmio do seguro Vida Multipremiado, e o lançamento sem autorização causou-lhe desequilíbrio contábil, ocasionou o estouro da conta e o atraso nos pagamentos de outros compromissos mensais, tais como cartão de crédito, plano de saúde e cartões já expedidas, que deixaram de ser honrados por causa de um problema ao qual não deu causa, abalando-lhe a honra. Aduz que, ao procurar a agência na busca por explicações, foi informada de que o valor debitado erroneamente seria estornado em até cinco dias, porém isso não ocorreu até 19/12/2008, tendo a autora procurado o Procon. Assevera que, reconhecendo o erro, o banco somente lhe devolveu o valor em 22/12/2008, sem acréscimo de juros, ao mesmo tempo em que não lhe foram restituídas as quantias cobradas pelo uso do limite do cheque especial, decorrente do lançamento indevido. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor e a decretação, ao final, da procedência do pedido, com a condenação da Caixa ao pagamento de danos morais a critério do Juízo ou seja arbitrado em valor referente a 20 vezes o débito irregular. Junta procuração e documentos (fls. 11/46). Com o fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 49, a parte autora emendou a inicial (fls. 51/52). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 55/71), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal por se tratar de contrato de capitalização realizado com empresa privada, a Caixa Capitalização. No mérito, aduziu que em 29/11/2006 a seguradora contratou um seguro Multipremiado Super, certificado n. 12140130000133, com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagamento anual por débito em conta n. 2140-001-103, prêmio de R\$ 1.171,24 (mil cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), prevendo coberturas por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente, SAF. Afirmou que em 15/12/2008 a seguradora recebeu a solicitação da seguradora de cancelamento, datada de 10/12/2008, e restituiu o valor integral pago pela requerente. Atualmente, segundo a Caixa, o seguro encontra-se cancelado por solicitação da seguradora e o valor do prêmio foi restituído. Asseverou que o contrato foi assinado por livre vontade das partes e suas cláusulas devem ser respeitadas, assim como o pacto submeteu-se à regulamentação da Susep n. 251/2004 e n. 302/2005, Decreto-lei 73/1966 e artigos 757, 760, 765 e 766 do Código Civil. Assegurou que a requerente não comprovou nos autos os alegados constrangimentos ou os requisitos da responsabilidade civil, e meros dissabores não possibilitam a indenização por danos morais, inexistindo, assim, o dever de indenizar, pois a Caixa não cometeu qualquer ato ilícito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 72/87). A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, em contestação (fls. 92/101), aduziu, em síntese, que não se caracterizou o dano moral. Afirmou que o seguro de vida foi contratado pelo prazo de um ano e admitia a renovação automática por igual período desde que não houvesse manifestação de qualquer das partes no prazo mínimo de sessenta dias antes do término da vigência. Portanto, segundo a requerida, o seguro foi renovado em 01/12/2007, porém, por equívoco do sistema, houve desconto do prêmio para o terceiro ano de vigência, quando a renovação automática só poderia dar-se por um ano. Recebida a solicitação de cancelamento do contrato em 10/12/2008, a requerida cancelou o seguro e devolveu o prêmio de R\$ 1.174,24 em 12/12/2008 por meio de depósito na conta da autora, devolução que aconteceu antes da notificação do Procon de 30/12/2008, inexistindo dano moral, mas mero dissabor, e o desconto não provocou saldo negativo na conta. Além disso, nos termos da contestação, houve mera alegação de danos morais, sem prova da sua ocorrência. Impugnou o requerimento de inversão do ônus da prova. Conforme asseverou, o equívoco cometido foi reparado com a devolução do valor à autora. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 102/105). Houve réplica (fls. 108/112), na qual a parte autora impugnou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e os fatos alegados na contestação. Afirmou, entre outros, que a renovação deu-se automaticamente em 03/12/2008 sem anuência da autora em desconformidade com o contrato. Aduziu que a requerida além de devolver o dinheiro do prêmio sem juros também ofereceu R\$ 700,00 (setecentos reais) para fins de acordo na via administrativa, o que equivale a confissão de culpa. Pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da Caixa. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 113). A Caixa Seguradora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115), a autora requereu prova testemunhal (fls. 116/117) e a Caixa Econômica manifestou-se à fl. 121. Foram ouvidas duas testemunhas em audiência registrada em mídia eletrônica, houve desistência da oitiva da terceira testemunha arrolada e dispensa do depoimento pessoal de autora e das rés, concedendo-se, a seguir, prazo às partes para a juntada de memoriais (fls. 123/125). Em memoriais a Caixa Econômica Federal afirmou não ter dado qualquer contribuição quanto à alegada ocorrência (fls. 129/131), a parte autora asseverou que a prova testemunhal comprovou o dano moral (fls. 132/133) e a Caixa Seguradora reiterou os termos da contestação (fls. 134/137). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal suscitado pela Caixa Econômica Federal, que alegou tratar-se de contrato de capitalização celebrado com a Caixa Capitalização, uma empresa privada. Entendo que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A são legitimadas a integrar o polo passivo da presente ação, que discute a cobrança indevida de prêmio de seguro da autora, de tal modo que a competência da Justiça Federal há de ser

mantida. Em breve análise do instrumento contratual observa-se que o seguro é destinado a uma parcela dos clientes da Caixa Econômica Federal, a proposta pretende que o pagamento do prêmio dê-se por meio de débito em conta e cabe à Caixa Seguradora S/A a responsabilidade pela garantia dos riscos cobertos pela apólice. Cita-se entendimento no sentido da competência federal: PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária (seguro de acidentes pessoais) originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A. 2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima já que apenas vendeu o seguro e que não teve qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato. 3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante débito em conta, intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000359485, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, 16/09/2009) Incumbe considerar, também que os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem, conforme as disposições gerais do seguro nos termos do artigo 775 do Código Civil. Ademais, a definição acerca de eventual responsabilidade de uma e de outra requerida quanto ao direito em discussão se dará com a apreciação do mérito. Afastada a preliminar, passa-se à análise de mérito. Inicialmente, cabe consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. No presente caso, a parte autora veio a Juízo para requerer a condenação da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A a indenizá-la por danos morais por ter a requerente suportado um débito indevido em sua conta, sem autorização prévia, no valor de R\$ 1.171,24 (mil e cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), relativo ao prêmio do seguro Vida Multipremiado. Aduziu, em síntese, que havia contratado o seguro, porém, no dia 01/12/2008 houve o débito indevido do prêmio, ocasionando o estouro de sua conta, tornando o saldo negativo e levando a autora a atrasar seus compromissos financeiros. Segundo ela, a importância do prêmio somente viria a ser devolvida, sem juros, em 22/12/2008, sem também que lhe fossem devolvidos valores cobrados de sua conta pela utilização do cheque especial. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, sustentou que não pode ser responsabilizada por qualquer ato que tenha influenciado na situação narrada pela parte autora. Relatou que a segurada contratou um seguro Multipremiado Super em 29/11/2006, certificado n. 12140130000133, capital previsto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pagamento anual por meio de débito na conta n. 2140-001-103. Asseverou que a seguradora recebeu solicitação da segurada de cancelamento do contrato em 15/12/2008, pedido datado de 10/12/2008, e restituiu o valor integral pago pela requerente. Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A sustentou que houve renovação automática do seguro em 01/12/2007, como previa o contrato, porém, asseverou que, por equívoco do sistema, ocorreu o desconto do prêmio relativo ao terceiro ano de vigência, renovação que não poderia ter sido feita automaticamente, pois a renovação automática era reservada somente após o primeiro ano de vigência do pacto. Afirmou que, por solicitação de cancelamento do contrato formulado pela segurada em 10/12/2008, o seguro foi cancelado e o prêmio de R\$ 1.174,24 foi devolvido em 12/12/2008 por meio de depósito na conta da autora. Alegou que a devolução ocorreu em momento anterior à notificação do Procon, datada de 30/12/2008. Em suas manifestações, ambas as requeridas repeliram a hipótese de ocorrência de dano moral por entenderem, em síntese, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova a esse respeito. Feitas essas observações, é de se afirmar que resta afastada qualquer dúvida sobre a ocorrência do desconto indevido na conta corrente da autora do prêmio do seguro no valor de R\$ 1.174,24 em 01/12/2008 e também acerca da restituição do valor em 22/12/2008 pela seguradora. Com efeito, observa-se no extrato da conta da autora o lançamento a débito da quantia de R\$ 1.174,24 em 01/12/2008 sob a rubrica CX SEGUROS, data na qual o saldo até então estava positivo e passou a negativo. Nota-se, ainda, posteriormente, um crédito de idêntica quantia em 22/12/2008 (fls. 22/23). Consoante admitiu a Caixa Seguradora em contestação, em que pese a ré ter cometido um equívoco, providenciou a reparação do dano, devolvendo o valor à autora. A seguradora requerida conhece as cláusulas contratuais, porém pretende desincumbir-se de qualquer responsabilidade quanto ao alegado dano moral por entender que, embora exista o erro, sua resposta ao problema não teria provocado prejuízos à segurada, a não ser um mero dissabor. A proposta do contrato de Seguro Vida Multipremiado Super foi firmada em 29/11/2006 com previsão de débito na conta 2140.001.00000041-3 (fls. 29/30). O seguro em análise é destinado a pessoas físicas clientes da Caixa Econômica Federal, que estejam em plena atividade profissional ou aposentadas por tempo de serviço. As condições gerais do contrato encontram-se às fls. 33/42. O instrumento contém cláusula estipulando vigência de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, salvo as condições lá especificadas, também permite a renovação

automática uma única vez e estabelece que para as renovações posteriores, deverá haver manifestação expressa do Estipulante (cláusula 7, fl. 35). Na ausência de cláusula que expresse condição objetiva para o segurado/proponente acerca da renovação posterior à automática, as determinações pactuadas relativas ao estipulante agora mencionadas devem ser tidas por aplicáveis também ao segurado/proponente, ao qual, por consequência, deveria caber a palavra final a respeito da continuidade do seguro. E nos autos não existe qualquer prova de que a segurada tenha autorizado a renovação. Entendo, portanto, ser esta a interpretação mais adequada à cláusula mencionada e à situação narrada. Além disso, as obrigações do estipulante no seguro de pessoas estão delineadas no artigo 801 do Código Civil em vigor. Aliás, a recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo inicialmente estipulado ocorrerá por uma única vez e desde que esteja expressa em cláusula contratual, consoante mandamento do artigo 773 do Código Civil. Para Maria Helena Diniz, a recondução automática do contrato só poderá operar-se uma única vez, sendo vedada a reiterada sucessividade, ante a necessidade de nova avaliação de riscos ou a possibilidade de ter havido, com o passar do tempo, alguma mudança no objeto segurado (Código Civil Anotado, 9ª edição, revista, aumentada e atualizada de acordo com o novo Código Civil - Lei n. 10.406, de 10.01.2002, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 500). Passa-se à análise da prova testemunhal. O registro digital (CD) da oitiva das testemunhas foi acostado à fl. 125. A testemunha Maria Odalisa Torre Falcai (fls. 124/125) afirmou que é proprietária de um supermercado em Santa Ernestina (SP) do qual a autora Ana Débora Gazzola é cliente há muitos anos. Relatou, sobre os fatos, que a autora efetuou em seu estabelecimento as compras do mês e pagou a despesa com um cheque de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), porém, quando a testemunha dirigiu-se à agência da Caixa para o desconto, verificou que o título não tinha fundos e só recebeu a importância cerca de 30 dias depois, quando a autora pagou-lhe pessoalmente. Segurei o cheque até que ela recebesse o dinheiro, asseverou a comerciante, segundo a qual a autora lhe contou o ocorrido na agência bancária em relação ao débito fora do orçamento. Consoante a testemunha, a autora sempre pagou corretamente antes e depois da mencionada ocorrência. Segundo a testemunha, os empregados do supermercado, de forma inevitável, tomaram conhecimento do fato. Disse também, referindo-se à autora: (...) precisei chamar ela lá no estabelecimento e foi muito constrangedor para ela porque ela sempre gastou lá e nunca teve problema, inclusive eu mesma fiquei assim né surpresa (...). Ela chegou lá muito envergonhada, ela até chorou (...). Por sua vez, a testemunha Sueli Fernandes de Souza (fls. 124/125) afirmou que no final de 2008 trabalhava junto com a autora na mesma creche. Enquanto a autora exercia a função de coordenadora do estabelecimento a testemunha era secretária, segundo relatou. Conforme esclareceu: Eu a vi muito nervosa assim que saiu o pagamento, ela ligando várias vezes na Caixa, né, tentando, porque a conta dela tinha estourado, o mercado havia avisado que tinha voltado um cheque, aí ela saiu e foi até a agência da Caixa muito nervosa, porque a Caixa tinha debitado do pagamento dela o contrato de um seguro que ela não havia renovado. Sueli assegurou também que no âmbito do trabalho da autora todo mundo ficou sabendo de sua situação de devedora. Eu via as pessoas vindo cobrá-la, tais como os vendedores de porta de quem a gente comprava muito, afirmou a testemunha, e nessas ocasiões a autora falava que não tinha dinheiro e aguardava o estorno do débito pelo banco. Acerca do momento vivenciado próximo às festas de final de ano, disse que a autora reclamava que as meninas dela iam ficar sem presente no final de ano. Considera este Julgador, ainda, como razão de decidir, o documento de fls. 44/45, não impugnado pelas rés, segundo o qual para pôr fim ao procedimento administrativo no âmbito do órgão de proteção e defesa do consumidor de Taquaritinga a Caixa Seguradora S/A propôs o pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais), notícia a ser sopesada em conjunto com as demais provas. Nesse passo, observa-se que a parte autora suportou situações que suplantaram o mero dissabor, pois as testemunhas confirmaram o constrangimento da segurada no supermercado da qual era cliente há muito tempo e no âmbito de sua relação de trabalho, bem como na esfera familiar, tudo isso decorrente do débito indevido do prêmio do seguro. Além disso, quando analisado apenas o momento no qual ocorreu o débito, restou evidente que o saldo da conta corrente da autora passou de positivo a negativo em decorrência do desconto, que se reputa desautorizado. Cabe, nesse passo, deferir a indenização por dano moral em razão do débito indevido e das consequências daí advindas para a segurada. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A são responsáveis, no caso, pela iniciativa de renovar o seguro em época na qual havia impedimento para tal, surpreendendo, desse modo, a segurada, que, como se observou, mantinha movimentação na conta corrente em volume facilmente abalável pelo valor do prêmio debitado. Portanto, o pedido da autora há de ser acolhido quanto à indenização por danos morais, respeitadas as observações a seguir. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. As requeridas deveriam zelar pela regularidade dos lançamentos e pelo fiel cumprimento do contrato, devendo proceder, ainda, de modo a evitar surpresas da espécie da registrada nos autos, uma vez que, por se tratar de contrato vigente há dois anos e de pagamento único a cada ano, certamente a autora deveria ter sido informada com antecedência da intenção das requeridas em efetuar o débito. Há também que ser considerada para a fixação do valor da indenização o caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar à autora Ana Débora Gazzola, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJE 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno as

rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento do reembolso de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008470-56.2009.403.6120 (2009.61.20.008470-0) - FERNANDO ARIEL FORLETTA (SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernando Ariel Forletta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do banco de dados do SCPC, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de cinquenta salários-mínimos. Aduz que celebrou contrato n. 1649.001.00005499-2, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - montante ao qual chegaram as partes pactuantes após redução da primeira quantia, correspondente a R\$ 929,76 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) -, liquidado em 20/01/2009. No entanto, em 08/07/2009, no intento de trocar seu carro, dirigiu-se à empresa Atlas Jaboticabal Veículos e Peças, oportunidade em que tomou ciência da restrição de seu crédito, oriunda do acordo acima aludido, disponibilizada no SPC em 24/03/2009. Em virtude do ocorrido, encaminhou-se à Instituição Financeira, a qual, por meio de seu gerente, garantiu a exclusão de seu nome do banco de dados. Não obstante, o procedimento de inscrição novamente ocorreu em 18/08/2009, vindo-se inserido no quadro de inadimplentes desde então; fato que lhe causou prejuízos à honra, com constrangimento e humilhação, experimentados na concessionária, vindo-se impedido de realizar compras a crédito e utilizar-se de cheques, além de não ter logrado êxito na troca de seu automóvel. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de deferido o pleito de tutela antecipada, para determinar a supressão do nome do autor do cadastro restritivo, relativamente ao contrato em discussão (fls. 31/32). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 35/55. Requeru a improcedência dos pedidos, aduzindo tratar-se a parcela devida do montante de R\$ 929,76 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), sendo insuficiente o quantum de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pago pelo requerente. Dessa forma, alega que, porque a dívida se encontra em aberto, o requerente tem incluso seu nome de maneira reiterada nos cadastros restritivos. Arguiu, por conseguinte, o exercício regular de um direito seu: sua conduta foi lícita; não há provas do alegado dano moral, inexistindo a obrigação de indenização. Contesta, ainda, o valor exorbitante pretendido, atentando não se aplicar o código de defesa do consumidor à hipótese, e, por consequência, não havendo a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 56/79). Réplica às fls. 82/85. Instadas as especificações de diligências, a CEF pugnou pela colheita do depoimento pessoal do demandante, além da prova testemunhal, a fim de corroborar sua ausência de culpa. A parte adversa, ao seu turno, indicou sua testemunha (fls. 88 e 91). Designada audiência, foi dispensado o primeiro, ouvindo-se apenas o depoente trazido pelo autor, o qual foi gravado em mídia eletrônica (fls. 93/95). Às fls. 100/104, alegações finais do requerente. É o relatório. Fundamento e decido. Por não haver preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise de mérito. Neste, verifica-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. Em igual teor, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Acrescente-se, ainda, a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei n. 8.078/90, insertos, respectivamente nos capítulos III (dos direitos básicos do consumidor) e IV (da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos). Nesse contexto, a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais pela inserção de seu nome no SCPC, em função do contrato n. 1649.001.00005499-2 que, consoante narrado na inicial, já foi quitado, mas de forma reduzida. A Caixa, por sua vez, alegou a prática de ato lícito, argumentando que, em que pese o autor ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 500,00, o quantum a que se referia a dívida era de R\$ 929,76. Dessa forma, porque não houve a quitação integral, houve a inclusão reiterada do demandante nos cadastros restritivos. Com efeito, o requerente comprovou a inscrição de seu nome no SCPC, motivada pelo contrato n. 000000000000549902, relativa ao débito de 30/09/2006, informada pela Caixa e disponibilizada para consulta em 18/08/2009, no valor de R\$ 929,76 (fls. 15/18). Demonstrou também ter efetuado, no dia 29/01/2009, o pagamento no valor de R\$ 500,00. Observa-se, contudo, que a CEF constatou o débito do autor, em tese, em 09/11/2009, referente a atraso, depois de a conta ter entrado em CA em 03/10/2006. Nessa mesma oportunidade, alega que o quantum de R\$ 500,00 seria insuficiente à quitação total da dívida, e que, automaticamente após o lançamento (em CA), a inclusão nos cadastros restritivos dar-se-ia de forma automática (fl. 56). Não obstante a isso, não trouxe, em qualquer lugar do feito, comprovação de o montante da dívida ter-se conservado na casa dos novecentos reais. O requerente, a contrario sensu, traz, em sua inicial, notícia de prévio acordo com a Instituição Financeira, com o objetivo de renegociar a dívida, a qual foi reduzida para R\$ 500,00; oportunidade em que liquidou o débito: Na data de 20/01/2009, o autor firmou acordo com o requerido efetuando o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), liquidando assim o contrato nº 1649.001.00005499-2, conforme documento anexo (fl. 03). Para corroborar o acima posto, trouxe o DOCUMENTO DE LANÇAMENTO EVENTO - DLE, atinente a débito em atraso, quitado pelo montante de R\$ 500,00: Valor recebido pela liquidação do contrato nº

1649.001.00005499-2 em nome de Fernando Ariel Forletta. Assinaram o referido documento os gerentes de Relacionamento e de RETPV da Caixa Econômica Federal (fl. 14). Ao depois, na tentativa de efetuar transação comercial junto à concessionária Atlas Jaboticabal Veículos e Peças, o demandante não teve seu financiamento aprovado em razão da pendência, acerca da qual não tinha conhecimento até então; versão corroborada pela testemunha, Rogério Valentim Gomes Cardoso, funcionário da aludida agência, o qual intermediou a pretensa negociação: Não é parente do requerente. O depoente trabalha na concessionária Atlas-Chevrolet, em Taquaritinga. Na ocasião, o autor viu o veículo, e disse que iria financiar. A partir disso, foram verificados problemas de crédito, o qual não foi aprovado, tendo em vista a restrição. Ao tomar a ciência do débito, em junho ou julho de 2009, o demandante disse que nada sabia, e que iria averiguar o ocorrido. PELO AUTOR: indagado acerca de outras pessoas que pudessem ter tomado conhecimento do fato, o deponente alegou que o operador - quem passa os dados para a aprovação do crédito -, teve contato com a situação. Além disso, existem outros funcionários e vendedores, que acabam sabendo das coisas que acontecem porque sempre se questiona o motivo de não ter saído a venda e o que aconteceu (fl. 94). Ao depois, o autor se encaminhou à Instituição Financeira, a fim de que fossem tomadas as providências para a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes; pleito para o qual recebeu a garantia do gerente de que a situação haveria de ser normalizada. Tomando ciência deste fato o autor se deslocou até a agência do banco-réu localizada no município de Taquaritinga, informando que o seu nome havia sido encaminhado indevidamente ao SCPC, solicitando que fossem tomadas as providências necessárias para corrigir aquele ato falho. Nesta oportunidade o gerente do banco informou que a exclusão seria efetuada. Pois bem, a exclusão foi efetuada nessa época, no entanto, na data de 18/08/2009, surpreendentemente seu nome novamente voltou a ser disponibilizado no SCPC, em razão do mesmo débito já quitado referente ao contrato 1649.001.00005499-2 (documento anexo), e até a presente não foi excluído do cadastro de inadimplentes conforme consulta realizada junto ao SCPC (fl. 03). No que tange à consulta - efetuada em 15/09/2009, dias antes da distribuição do feito a este Juízo - vem encartada à fl. 15. Dessa forma, entendo comprovada a ocorrência do dano. De mais a mais, mesmo que assim não fosse, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. Sendo assim, a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relatora Juíza Suzana Camargo). Trata-se de culpa in re ipsa. Também nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (AgRg no Ag 1078183/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (REsp 1155726/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula 388 do E. Superior Tribunal de Justiça: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Relator Ministro Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Portanto, o pedido do autor há de ser acolhido quanto à indenização por danos morais, respeitadas as observações a seguir: ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes; o quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório, descaracterizando a indenização; tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no SCPC, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que, em casos análogos, não proceda da mesma maneira. Todavia, cabe ressaltar que, se o devedor, eventual ou regularmente vier a pagar com atraso, isso claramente pode provocar dificuldades operacionais no controle da inadimplência pelo credor, fato que recomenda parcimônia na fixação do valor da indenização. Desse modo, entendo razoável a fixação, a título de indenização por danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de fls. 31/32 e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a FERNANDO ARIEL FORLETTA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em quantum atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1) - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Antonia Kapp Ornelas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Aduz ser idosa, com 67 anos, e, ao longo da vida, ter trabalhado diversas vezes como doméstica; mas não tem carteira de trabalho. Vive com o

marido, ajudante de borracheiro, o qual recebe um salário mínimo por mês; e com a filha, de 35 anos de idade quando do ajuizamento da ação, que sofre de vários problemas de saúde, encontrando-se impedida do labor. Diante do quadro apresentado, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, o qual restou denegado em 14/01/2009 sob a assertiva de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/20). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, para que a autora trouxesse representação processual e declaração de hipossuficiência contemporâneas; diligências cumpridas a posteriori, sendo-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 23/27). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/35). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 36/39). O laudo social foi acostado às fls. 43/49, acerca do qual se manifestou a demandante (fls. 54/60). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 63/65). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 66/70). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 07/12/1941, contando com 69 anos de idade (fl. 17). Requer o benefício na condição de idosa. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 20, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 70813661, indeferido em 14/01/2009, em função do Não Cumprimento de Exigências - Art. 40 da Lei 9784/99. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal - a requerente e seu marido, João Ornelas Neto, nascido em 10/11/1944; 66 anos de idade, aposentado, com percepção de valor correspondente a um salário-mínimo, à época de R\$ 510,00, além da renda do trabalho exercido na borracharia (em torno de R\$ 400,00, porém sem comprovação, tendo em vista que [...] o esposo não tem o costume de guardar o comprovante bancário [...] - , e pela filha, Luziente Kapp Ornelas, nascida em 30/04/1973, hoje com 38 anos, que, segundo relato da mãe, apresenta estado de saúde comprometido, utilizando-se de medicamentos controlados (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 44/45 e 47). A casa em que moram - de aluguel -, dispõe de quatro cômodos e um banheiro; consoante a assistente social, necessitando de reformas: [...] não oferece conforto necessário e nem adaptação adequada que garanta a segurança para toda a família [...], com mobiliário em péssimo estado de conservação (quesitos n. 02 e n. 03, fls. 45/46). Nesse contexto, além das despesas com moradia (R\$ 250,00), a perita relacionou gastos mensais com alimentação e material de higiene (R\$ 300,00), água e esgoto (R\$ 34,82), energia elétrica (R\$ 11,24), gás de cozinha (R\$ 40,00) e remédios (R\$ 50,00), além do aluguel (R\$ 115,00), água (R\$ 15,00) e energia elétrica (R\$ 20,00), atinentes à borracharia onde o cônjuge trabalha, perfazendo um total de R\$ 836,06 (quesitos n. 02 e n. 04, fls. 45/46). A expert relacionou os problemas de saúde porque

passa a demandante e sua família, uma vez que o marido e a filha se submetem a tratamento medicamentoso, com todo o atendimento suportado pelo Sistema Único de Saúde: A família não possui Plano de Saúde. Recebe atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde. A pericianda não apresentou nenhum laudo médico e exames, referindo ter artrose, fortes dores na coluna, na perna e joelhos. Referiu não fazer uso de nenhum medicamento e tratamento fisioterápico. Faz uso de lentes corretivas. Necessita de próteses dentárias (inferior e superior) [...]. O esposo da pericianda é hipertenso, diabético e necessita submeter-se a cirurgias para corrigir cataratas. Os medicamentos: Captopril 25 mg e Glicefor recebe do Posto de saúde do Município. A filha Luzinete faz tratamento para depressão, conforme informações de sua mãe, desde a primeira infância e, atualmente faz uso do remédio Frontal/Alprazolam 0,5mg. Recebeu tratamento e acompanhamento pelo CRASMA-A Centro de Referência Ambulatorial Saúde Mental de Adultos. Devido ao seu estado de saúde comprometido não trabalha, dependente financeiramente e necessitando de cuidados contínuos de seus pais (quesito n. 06, fls. 47/48). Questionada acerca de eventual auxílio de outrem ou renda extra, a resposta da expert foi negativa quanto ao segundo, sendo positiva quanto à primeira: A família não é beneficiária de Programas de transferência de renda de âmbito do governo Federal, Estadual e Municipal [...] referiu receber ajuda com gêneros alimentícios de sua mãe e de sua irmã. Roupas e calçados tem recebido de uma vizinha (quesitos n. 05 e n. 04, fls. 46/47). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Como conclusão verificou-se que a Sra. MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS encontra-se em situação de vulnerabilidade, considerando seu estado de saúde comprometido que a impossibilita de executar até mesmo as tarefas domésticas mais simples, agravada ainda mais com o quadro de saúde de sua filha. Os n.ºs inexistentes de gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens e os dados no quadro Receita VS despesas indicam os limites da qualidade de vida da pericianda e de sua família. A conquista desse benefício proporcionará maior tranquilidade, menos dependência, melhor qualidade de vida [...] (fl. 49). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a requerente, de fato, não possui renda atual; o esposo, com fruição do benefício de aposentadoria por idade, NB 150.755.938-8, desde 21/12/2009, recebendo R\$ 545,00 (fls. 66/70). Ademais, trabalha na borracharia, percebendo em torno de R\$ 400,00 pelos serviços prestados (fl. 46). Dessa forma, em um raciocínio aritmético, tem-se uma receita familiar no montante de R\$ 945,00, que, na média, perfaz um quantum de R\$ 315,00 por habitante da casa. Assim, observa-se, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, que não se pode considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família da demandante, tendo em vista a renda mensal per capita superior a do salário mínimo. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3) - ALZIRA VIEIRA GANGUCU (SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alzira Vieira Cangucu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma que vive com o marido; ele, aposentado por invalidez; ela, de igual forma, sem condições ao labor em função da idade que possui. Diante do quadro apresentado, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, o qual restou denegado sob a assertiva de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/13). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, para que a autora trouxesse representação processual e declaração de hipossuficiência, com atribuição de correto valor à causa; diligências cumpridas a posteriori, acolhendo o Juízo o montante de R\$ 5.580,00 (fls. 16/31). Ao depois, a autora teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). O laudo social foi acostado às fls. 39/51. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/58). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 59/62). Posteriormente, a demandante manifestou-se acerca do parecer sócio-econômico (fls. 68/69). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 72/74). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 75/80). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa

portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 25/05/1943, contando com 68 anos de idade (fl. 20). Requer o benefício na condição de idosa. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 11, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 538.402.891-9, requerido em 25/11/2009, em função do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal: a requerente e seu marido, Rubens Pinheiro Canguçu, nascido em 19/07/1935; com 76 anos de idade e aposentado por invalidez, e percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 510,00 (quesitos n. 01 e n. 03, fls. 40/41). A casa em que moram - cedida pelo filho -, dispõe de três cômodos e um banheiro; consoante a assistente social, necessitando de reformas: [...] não oferece conforto necessário e nem adaptação adequada que garanta a segurança para a família [...] (quesito n. 02, fl. 41). Nesse contexto, em que pese não terem despesas com moradia, a perita relacionou gastos mensais com alimentação e material de higiene (R\$ 350,00), água e esgoto (R\$ 8,49), energia elétrica (R\$ 50,78), gás de cozinha (R\$ 40,00), remédios (R\$ 70,00) e aquelas relativas à funerária (R\$ 25,00), perfazendo um total de R\$ 544,27 (quesito n. 04, fl. 42). A expert narrou uma condição pesadosa vivida pelo casal, que sofre com problemas de saúde, encontrando-se a demandante privada, inclusive, de uma visão mais acurada, tendo em vista a insuficiência de verba para a aquisição de lentes corretivas: A autora enfrenta situação difícil pelo estado de saúde comprometido. Sofre de doença crônica: diabetes, o que faz com que necessite de uma alimentação especial. Não reúne condições financeiras para contratar serviços de terceiros para ajudá-la ao menos na execução das tarefas domésticas. Faz uso dos medicamentos que recebe da rede pública municipal: Metform 850 mg e Novolin R 100. Necessita de lentes corretivas, porém o orçamento familiar é insuficiente para a aquisição [...] (quesito n. 05, fl. 42). O Sr. Rubens apresenta estado de saúde debilitado. Passou por várias cirurgias: da coluna e do joelho. Tem dificuldade para deambular, necessitando do auxílio de uma bengala. É hipertenso e faz uso dos medicamentos: Captopril, o qual recebe da rede pública municipal. Necessita também do medicamento Bezafibrato 400 mg e Tandrilan, apresentando um gasto de R\$ 70,00 pelos medicamentos (quesito n. 06, fl. 43). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Como conclusão verificou-se que Sra. Alzira Vieira Canguçu encontra-se em situação de vulnerabilidade, haja vista as dificuldades que enfrenta decorrentes do seu estado de saúde comprometido apresentando uma dependência de medicamentos e tratamentos. Os n.ºs inexistentes de gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens e os dados no quadro Receita vs Despesas indicam os limites da qualidade de vida da pericianda e de sua família (fl. 43). Questionada acerca de eventual ajuda ou renda extra, a resposta da expert foi negativa, referenciando-se apenas ao salário-mínimo que recebe o cônjuge da autora: Não possuem outras rendas além da relacionada acima. A família não é beneficiária de nenhum Programa de Transferência de Renda de âmbito do Governo Federal, Estadual e Municipal (quesito n. 05 [INSS], fl. 45). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a requerente possui duas inscrições diferentes, mas nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda atual; o esposo, com fruição do benefício de aposentadoria por

invalidez, NB 074.327.675-2, desde 01/06/1984, recebendo, atualmente, R\$ 392,00 (fls. 75/80). Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Em relação ao caso em análise, a perita informou que o casal possui filhos adultos, sendo que o imóvel onde residem é de um deles, Milton Pinheiro Canguçu (quesitos n. 06, n. 07 e n. 10 [INSS], fls. 45/46); fato que desonera o pagamento de um eventual aluguel; ônus que sobrecarregaria ainda mais a situação pesada em que vivem a demandante e seu marido. Além disso, não obstante o poder público auxilie o núcleo com medicamentos, o resultado ainda é insuficiente para que a autora usufrua uma vida minimamente saudável, que, nos termos em que narrado no laudo, é de vulnerabilidade, sem qualquer gasto a cortar, vivendo diariamente na precariedade. Assim sendo, não obstante a percepção de benefício pelo cônjuge da requerente, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. Nesse ponto, saliente-se que o esposo recebe aposentadoria no valor mínimo, razão pela qual - nos termos do que vem decidindo este Juízo, com apoio em amplo entendimento jurisprudencial -, é aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e na mencionada norma. Em assim sendo, se houver no grupo familiar componente que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que não seja amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, este não deve ser considerado para efeito de análise da renda, desde que observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir na análise do caso concreto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº

204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008).Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Desse modo, é devido à requerente o pagamento do benefício do amparo social à pessoa idosa desde a data da apresentação do pleito na via administrativa, ocorrido em 25/11/2009 (fl. 11). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Alzira Vieira Canguçu o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 25/11/2009.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Alzira Vieira CanguçuBENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo socialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/11/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.DESPACHO DE FL. 93: Fl. 91: Defiro a renúncia da advogada Dra. Tatiana Hermenegildo Carvalho, OAB-SP n. 218.181, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Fl. 92: Outrossim, nomeio, nos termos da referida resolução, como procuradora da autora a advogada Dra. Eliana Carolina Colange, OAB-SP n. 283-728, devendo ser intimada de todo o processado. Int. Cumpra-se

0011184-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011184-3) - VALDIR JOSE BERTOCHI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VALDIR JOSÉ BERTOCHI, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 104/107, alegando a ocorrência de erro material, dúvida e contradição, para que seja reconhecido como especial o período de junho/1989 a 01/09/1996, de acordo com o fundamentado no laudo pericial de fl. 84.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 104/107 por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011516-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011516-2) - JOSE ROBERTO CASSEZI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Roberto Cassezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que, em setembro de 2009, passou a sentir dores na coluna, depois diagnosticadas por osteoporose difusa e escoliose dorsaldextroconvexa, ambas discretas, em virtude do que protocolizou pedido de benefício, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pleito de tutela antecipada (fl. 35). Citado (fl. 37), quedou-se silente o réu (fl. 38), decretando o Juízo, na sequência, sua revelia, deixando, porém, de aplicar seus efeitos (fl. 39). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 42/43, diante do qual se manifestaram as partes, pugnando o autor pela realização de nova perícia, ou pela desconsideração daquela já realizada (fls. 48 e 50/52). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 53/55. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 42/43, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de artrose e de hérnia discal em coluna. Ao exame, contudo, observou a ausência de contraturas ou de atrofia na região da musculatura paravertebral, com movimentos de flexão, extensão e rotação preservados; sem sinais de radiculopatias incapacitantes e lasague e manobra de Hoover negativos (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 42). Nesse contexto, reiterou, por toda a extensão do documento oficial, a ausência de inaptidão ao labor. Diante de seu teor, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o demandante requereu a realização de nova perícia (fls. 48 e 50/51). Medida desnecessária, no entanto, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, a instruir sua manifestação, trouxe apenas o resultado de exame de fl. 52, do qual se depreende ser o autor portador de [...] ESPONDILOSE LOMBAR INCIPIENTE. DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR DE L3 À S1. SALIÊNCIA DISCAL EM L3-L4. HÉRNIA DISCAL PÓSTERO-LATERAL DIREITA EM L4-L5. PROTUSÃO DISCAL EM L5-S1 COM ESTENOSE SUBFORAMINAL, MAIS EVIDENTE À ESQUERDA. Nesse mote, não se despreza o fato de o requerente encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000884-0) - ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Isaias Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais em razão de saques em sua conta poupança que alega terem sido efetuados sem a sua autorização. Aduz que no dia 19 de junho de 2009 constatou um saque em sua conta poupança da Caixa, n. 013.00.003.448-0, agência 4103-3, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que não foi efetuado nem autorizado por ele. Afirmou que entrou em contato com a gerente da agência e foi informado de que o saque foi realizado em Campinas (SP). Narra a inicial que o autor relatou à gerente que em 2008 foi vítima de roubo quando seu cartão do banco foi subtraído, e ressaltou que na ocasião efetuou o

boletim de ocorrência policial e avisou à agência bancária, que lhe providenciou outro cartão, tendo sido informado pela requerida a troca do cartão inutilizaria o plástico anterior. Assevera que, ao pretender reaver o valor do saque indevido, foi informado pela requerida que nada poderia ser feito a respeito e desde então começou a visitar constantemente o estabelecimento bancário, promoveu a elaboração de novo boletim de ocorrência policial, requereu extratos bancários e, por fim, tomou conhecimento de que outros saques haviam sido realizados, nos valores de R\$ 27,00, R\$ 48,00 e R\$ 38,25. Assevera que a Caixa se negou a fornecer extratos da forma como requerida pelo autor e também que a partir dos saques, passou por dificuldades financeiras, ficou devendo pensão alimentícia, condomínio e outros compromissos, portanto faz jus à indenização requerida. Requer a inversão do ônus da prova nos termos do código de defesa do consumidor, o ressarcimento de R\$ 713,25 (setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos) atualizados e a condenação da requerida na obrigação de indenizar por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como em custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 15/23 e 12/30. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 foram concedidos. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fl. 28/48), alegando que não houve falha no serviço prestado ou inércia da requerida, portanto os valores pretendidos não poderiam ser restituídos se não houve irregularidade. Alegou a requerida que tão logo soube do roubo providenciou outro cartão e cancelou o antigo. Asseverou que o cartão é de responsabilidade do usuário, é pessoal e intransferível e sua operação exige uso de senha pessoal, por conseguinte, em algum momento pode ser que o autor tenha agido por negligência, imprudência ou imperícia no uso do cartão e da senha. Afirmou que todos os saques foram feitos sem registro de irregularidade e consta que para as operações foram utilizados cartão e senha do titular. Segundo a requerida, a responsabilidade da Caixa deve ser afastada, não existiu dano indenizável nem foram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, não se comprovou qualquer prejuízo material, as alegações da parte autora quanto ao dano moral não passam de conjecturas, inexistindo provas a respeito disso, e não cabe a aplicação do artigo 6º do CDC. Requer a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 50). A ré manifestou-se à fl. 53 alegando ser a prova ônus do autor. Por sua vez, a parte autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 54). O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa procedesse conforme determinação de fl. 55. A requerida manifestou-se à fl. 61 para juntar os documentos de fls. 62/80. Por fim, a autora reiterou os termos da inicial (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decidido. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. In casu, o autor aduziu que constatou em 19/07/2009 saque não autorizado, efetuado por terceiros, de sua conta poupança n. 013.00.003.448-0, agência 4103-3, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e, posteriormente, tomou conhecimento de que outros saques haviam sido realizados, estes nos valores de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) e R\$ 38,25 (trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). Na inicial a parte autora ainda relacionou, em documento manuscrito, o saque de R\$ 80,00 realizado em Araraquara entre aqueles impugnados. Consoante relatou, foi informado pela gerência de sua agência que o saque de R\$ 600,00 foi realizado em Campinas (SP). Asseverou que em 2008 teve o seu cartão do banco subtraído em ocorrência de roubo, porém tomou as cautelas cabíveis, como elaboração de boletim de ocorrência policial. Afirmou também que a agência bancária, avisada do ocorrido, providenciou-lhe outro cartão e informou-lhe que o plástico anterior seria inutilizado. Assegurou o autor que a Caixa não lhe restituiu o valor sacado indevidamente por terceiros, razão pela qual promoveu a elaboração de mais um boletim de ocorrência. Como consequência dos saques não autorizados, segundo ele, seu saldo ficou negativo, e, por isso, deixou de cumprir compromissos anteriormente assumidos, fazendo jus a indenização por dano moral. Considerando a situação narrada, o autor requereu a condenação da requerida a ressarcir-lo dos danos materiais, em R\$ 713,25 (setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos) atualizados, e a indenizá-lo por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que o valor do ressarcimento corresponde à soma dos saques de R\$ 600,00, R\$ 27,00, R\$ 48,00 e R\$ 38,25, desprezando, portanto, o saque de R\$ 80,00 listado no manuscrito junto à inicial. A Caixa, por sua vez, negou qualquer falha da instituição financeira no caso em análise, sustentando que todos os saques são efetuados com o uso da senha secreta, impessoal e intransferível, e cartão magnético, portanto, falta verossimilhança na alegação da parte requerente. Consoante a requerida, não há prova de omissão ou negligência da Caixa, de ato ilícito ou de fato danoso ao correntista, e diante disso a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada por completo. Instruindo a inicial, o autor juntou boletim de ocorrência policial do qual consta que em 19/06/2009, ao tirar extrato de sua conta poupança 013.00.003.448-0, agência 4103 Morada do Sol, constatou a ocorrência de um saque de R\$ 600,00, não autorizado, efetuado na data de 16/06/2009. Continuando, o boletim registrou que ao procurar esclarecimentos com a gerência, foi informado de que o saque ocorrera em uma lotérica de Campinas. Ao elaborar esse registro policial o autor informou também que em 2008 teve um cartão da Caixa subtraído em ocorrência de roubo (fls. 18/19). O requerente juntou extrato da movimentação bancária contendo o saque n. 161251 no valor de R\$ 600,00, sob a identificação SAQ

LOTTER, na data de 16/06/2009, bem como, na mesma data, os débitos n. 161241 (R\$ 27,00), 162027 (48,00) e 162039 (R\$ 32,25), estes três últimos sob a rubrica CP MAESTRO (fl. 20). Além disso, por meio de documento manuscrito pretendeu demonstrar as localidades e estabelecimentos nos quais teriam sido realizados os saques irregulares e respectivos horários (fl. 21). Note-se que no extrato e no manuscrito não consta o número do cartão utilizado para as operações. Em cumprimento à determinação do Juízo de fl. 55, a Caixa juntou boletins de ocorrência policial, um deles a respeito de roubo no qual o requerente foi vítima, documentos do procedimento de contestação do saque elaborado pelo poupador e extratos de movimentação da conta (fls. 62/80). É necessário frisar que o processo de contestação de saque feito pelo requerente resume-se ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), muito embora na inicial o autor tenha relacionado outros valores menores. Consoante o registro de ocorrência policial de fls. 64/67, o autor, profissão motorista, conduzia um caminhão trator de propriedade do Rodoviário Morada do Sol Ltda. no dia 30/01/2008, cujo reboque, carregado de CO2, era de propriedade da empresa White Martins, ocasião em que foi vítima de roubo quando se dirigia de Cubatão (SP) para São Manoel (SP). Consta do documento que, além da carga, a vítima teve subtraída sua carteira com cartões do banco HSBC e Caixa. A requerida carrou aos autos também consulta ao sistema de movimentações de cartões Maestro/Visa Electron (fl. 71). De acordo com o referido extrato, em 01/02/2008 houve bloqueio do cartão, em 02/02/2008 houve cancelamento do plástico e, finalmente, a re-emissão em 07/02/2008. Não há elementos nesse documento da Caixa que permitam distinguir esse cartão que se noticia ter sido cancelado, tais como número do plástico ou outra identificação. De um dos extratos de movimentação apresentados pela Caixa, consta que o saque de R\$ 600,00, efetuado em 16/06/2009, às 12h51, da conta poupança 4103.013.00003448-0, contestado pelo autor, foi realizado em estabelecimento lotérico de Campinas/SP (Glicério Loterias Ltda.) com cartão de débito Maestro n. 603689.000.58380.3532 (fls. 73/74). O que não se sabe, no entanto, é se o referido cartão é o mesmo utilizado para todos os outros débitos listados nesse extrato, pois a requerida, pelo que indicam os documentos, efetuou a consulta detalhada somente do lançamento contestado administrativamente de R\$ 600,00 e de dois outros valores, R\$ 1.000,00 e R\$ 80,00. (fl. 73). No documento de fl. 73, consta que um minuto antes do saque de R\$ 600,00 houve uma tentativa de saque na lotérica já referida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), às 12h50, porém a operação foi cancelada. Antes disso, no entanto, às 08h10 havia sido efetivado um saque no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) na agência 0282, localizada na av. Brasil, 477, que, sabidamente, é localizada em Araraquara/SP, com cartão de número igual ao utilizado nas outras duas operações consultadas. Há que se mencionar que outros saques, não contestados, efetivados em caixas eletrônicos, constam dos extratos juntados pela Caixa às fls. 70 e 73, todavia não há individualização do cartão utilizado. No procedimento de contestação do crédito, a Caixa concluiu que não foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas, no caso, referindo-se especificamente ao saque de R\$ 600,00 (fls. 78/80). Portanto, pelo que de infere das provas produzidas, houve o bloqueio, pela requerida, a pedido do requerente, de certo cartão de débito em decorrência de roubo datado de 30/01/2008 e comprovado por notícia em boletim de ocorrência policial, logo no dia seguinte ao infortúnio, portanto em 01/02/2008, e cancelamento em 02/02/2008. Logo depois, houve nova emissão de cartão, em 07/02/2008 (fl. 71). Não obstante, não há referência nos autos quanto ao número do cartão cancelado, pois não houve essa individualização no documento de fl. 71. Por outro lado, o saque contestado de R\$ 600,00 foi realizado com o cartão Maestro n. 603689.000.58380.3532, segundo os dados da instituição financeira ré (fls. 73/74). Porém, não foi revelado o cartão utilizado os saques de valores menores mencionados na inicial, à exceção daquele de R\$ 80,00. Tendo em vista que a Caixa não demonstrou qual cartão, especificamente, foi objeto do alegado cancelamento e se eventualmente difere do plástico utilizado nos saques contestados e, ainda, se entre as retiradas de valores relacionadas nos vários extratos, cujas datas de operação são idênticas ou próximas umas das outras, foram inseridos cartões diferentes, resta concluir que a requerida não obteve êxito em afastar o direito do autor. Evidentemente, torna-se extremamente mais dificultoso ao autor demonstrar qual cartão lhe foi subtraído, e que teria sido utilizado nos saques contestados, do que à Caixa, detentora de todos os dados e prestadora de serviços atinentes à conta do poupador. É assente que, no âmbito da processualística pátria, compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Por outro lado, cabe ao réu o ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor (artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Reputa-se essencial a informação acerca da individualização do cartão porque influencia grandemente a análise da situação narrada na inicial, pois, a depender da numeração ou outro eventual elemento de identificação, poder-se-ia supor, entre outras, as hipóteses de clonagem do cartão atual, de eventual não cancelamento do cartão subtraído ou, ainda, de ausência de responsabilidade da requerida. A parte autora requer indenização por danos morais em valor que estimara em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o ressarcimento de R\$ 713,25 pelos saques não autorizados, em valores atualizados. A Caixa Econômica Federal, prestadora de serviços bancários, responde objetivamente pelos danos infligidos aos consumidores, segundo determina o Código de Defesa do Consumidor. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência do dano à Caixa Econômica Federal (AC 200261090029572, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, 12/05/2011). Também nesse sentido são os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL - POSTULAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL (SAQUE CRIMINOSO EM CONTA-CORRENTE DE IDOSO, ILUDIDO POR QUEM SE PASSAVA POR FUNCIONÁRIO DA CEF NO RECINTO DOS CAIXAS ELETRÔNICOS DA AGÊNCIA) E MORAL - APLICAÇÃO DO C.D.C, COM RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA (SUMULA/STJ) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ADEQUADA - ALEGAÇÕES DA CEF AFASTADAS, COM SUCUMBÊNCIA TOTAL DA EMPRESA PÚBLICA - APELO IMPROVIDO. 1. Nos casos de saques ilícitos em caderneta de poupança e outras transações bancárias, em desfavor de correntista da Caixa Econômica Federal, reconhece-se que a mesma atuava como

instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297/STJ e da ADIN nº 2591, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive o artigo 14, inciso II, 3º, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, a qual só é elidida quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Situação inócua na espécie, onde um idoso, correntista da Caixa Econômica Federal, sofreu desfalque integral de seu saldo de conta de poupança depois de ter seu cartão ardilosamente subtraído por terceiro - que por si, ou por outrem, dele se utilizou para saques criminosos - que se fazia passar por funcionário da Caixa Econômica Federal, agindo no recinto dos caixas eletrônicos mantidos pela empresa pública em sua agência, sendo que a instituição financeira tinha o evidente dever de resguardar o local - onde circulavam seus clientes - contra a sanha de pessoas de má índole e criminosos. 2. Diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques que totalizaram R\$ 9.800,00; isso não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou os saques mencionados nos autos. O fato do criminoso ter conseguido êxito na apropriação do cartão pertencente ao autor deveu-se ao fato da Caixa Econômica Federal não ter adotado providências de segurança necessárias às operações, dentro da própria agência. 3. Estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente descaso e deficiência na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário - pois não possibilitou a pessoa usuário do serviço a imprescindível segurança que a atividade exige - , como o nexo de causalidade entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor. 4. Dano moral configurado, pois constitui fato público e notório que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, principalmente idosos e com pouca instrução, sofrem abalo de ordem moral; no caso dos autos o sofrimento íntimo é ainda mais sensível, porque o idoso perdeu, para um cafajeste ou pessoa por ele favorecida, todas as economias que possuía. 5. Valor do dano moral adequadamente fixado. 6. Conforme preceitua a Súmula 326/STJ, na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 7. Sentença mantida.(AC 200261020072944, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, 21/06/2011)RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido.(RESP 200600946565, SIDNEI BENETI, STJ - Terceira Turma, 27/02/2008)Portanto, faz jus o autor à indenização pleiteada. Por sua vez, a Caixa é legitimada a indenizar. Quanto ao dano moral, qualquer subtração fraudulenta do patrimônio da pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar e a causar-lhe angústia e sofrimento, cabendo à instituição bancária a sua reparação. Assim, o direito à indenização por dano moral dá-se independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que, por sua vez, deve ser fixado sem excessos. Em reforço aos entendimentos citados, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Portanto, o pedido do autor há de ser acolhido. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se de requerida de instituição financeira que tem o dever de prestar os serviços contábeis e de guarda dos valores que lhes são confiados pelo consumidor correntista, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Por fim, faz jus a parte autora também à indenização por danos materiais no valor dos saques impugnados, nos limites da inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor ISAIAS PEREIRA DE SOUZA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno ainda a requerida a pagar ao requerente a título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 713,25 (setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), correspondente aos saques de R\$ 600,00, R\$ 27,00, R\$ 48,00 e R\$ 38,25, corrigidos monetariamente como se estivessem depositados na conta poupança da parte autora desde a época de cada saque indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Indústria de Pistões Rocatti Ltda em face da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, objetivando a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como diferenças de correção monetária. Aduz, para tanto, que contribuiu com o empréstimo compulsório da Eletrobrás no período de 1977 a 1993. Afirma que desde a instituição do empréstimo compulsório a Eletrobrás já realizou conversões de créditos em ações, sendo a primeira em 20/04/1988 abrangendo os créditos constituídos no período de 1978 a 1985 e em 26/04/1990 abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987. Relata que os créditos a partir de 1988 não foram ainda devolvidos. Alega que a devolução do empréstimo compulsório mediante as conversões em ações foi realizada sem a aplicação da correção monetária legalmente devida. Juntou documentos (fls. 18/185). Custas pagas (fl. 186). As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação às fls. 191/258, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois não houve a identificação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, relativo a unidade industrial de funcionamento, que é necessário para compreender o alcance de sua pretensão. Alegou, ainda que a inicial não se acha instruída com prova documental do recolhimento da referida exação no período questionado. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito principal e dos juros. No mérito, assevera que o termo inicial para a incidência de correção monetária sobre os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica fosse o dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da cobrança deste tributo. Aduz que deve ser aplicado para a correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório os critérios utilizados para a atualização dos bens do seu ativo imobilizado. Assevera que pagou os juros remuneratórios decorrentes do empréstimo compulsório em parcelas mensais, através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores contribuintes, a partir do ano seguinte ao da constituição de seus créditos. Alega a inaplicabilidade da taxa SELIC. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 259/727). Houve réplica (fls. 733/742). A União Federal apresentou contestação às fls. 744/754, aduzindo, que a sua responsabilidade está limitada ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, ou seja, sem a incidência dos acréscimos referentes a juros e correção monetária, nos termos do artigo 4º 3º da Lei 4.156/62. Ressalta que somente em caso de inadimplemento pela Eletrobrás caberia a responsabilização subsidiária da União. Alegou, a ocorrência de prescrição. Relata que não é cabível a aplicação dos índices inflacionários expurgados da economia, índices estes não utilizados pelo Fisco Federal na correção de seus créditos. Afirma que não existe diferença referente aos juros. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 759/768). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 769). As partes nada requereram (fls. 771, 772 e 774). É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar arguida pela Eletrobrás de inépcia da petição inicial, em face da ausência da identificação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, uma vez que compete a própria Eletrobrás manter registros de identificação do contribuinte. Ademais, a autora juntou farta documentação (fls. 44/185), a fim de comprovar o pagamento de energia elétrica no período da exação questionada. Além disso, cumpre a inicial os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e logrou ser bem compreendida, tanto que ensejou defesa de mérito pelas rés. Passo a análise da alegação de ocorrência de prescrição.O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e mantido, com algumas alterações, pela legislação subsequente.O Decreto-lei n.º 1.512/76 ditou as regras segundo as quais a exação passaria a ser exigida a partir de 1977. Observe-se o que dispunham os artigos 2.º e 3.º do aludido diploma legal:Art. 2.º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1.º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3.º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2.º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRAS lhes creditará. 3.º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior.Art. 3.º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRAS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRAS ações preferenciais nominativas de seu capital social.Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3.º, do artigo 6.º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRAS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição.Considerando que a norma em questão previu o prazo de vinte anos para resgate do crédito constituído, somente depois desse período é que, em rigor, começaria a contar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32.Todavia, com base na previsão do artigo 3.º, a Eletrobras, por decisão tomada em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e em 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), autorizou a conversão em participação acionária dos créditos constituídos de 1978 a 1985 e de 1986 a 1987. Diante disso, ocorreu a antecipação do prazo inicial de prescrição quinquenal, que começou a fluir a partir das datas das deliberações nas assembléias. Neste sentido citam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 4º DO DECRETO-LEI Nº 1.512/76 E 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

EMPRESTIMO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRAZO VINTENÁRIO PARA RESGATE. FORMA DE DEVOLUÇÃO. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NORMAS ESPECÍFICAS.1. Os temas insertos nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 165 do Código Tributário Nacional não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 desta Corte.2. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.3. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobras para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.4. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, prevalecem as formas de devolução das diferenças de correção monetária postuladas em juízo, conforme estabelecidas nesse diploma legal, no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no Decreto-Lei nº 644/69, ou seja, será efetuada mediante a conversão dos créditos em ações da Eletrobras, não existindo qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, que a obrigue ser em espécie, podendo, inclusive ocorrer por meio de ações preferenciais sem direito a voto.5. Recurso especial improvido.(REsp 676697/RS; RECURSO ESPECIAL, 2004/0124361-6, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 07.11.2005, p. 215)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO - DECRETO N.º 20.910/32. CABIMENTO. INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS. 1. Não se verifica falta de interesse de agir no que concerne aos créditos de empréstimo compulsório constituídos entre 1988 e 1993, convertidos em ações em 30.06.2005 (143ª AGE). Aplica-se o disposto no artigo 462, do CPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2. A ulterior conversão dos créditos (constituídos em 1988 a 1993) em ações da Eletrobrás (em 30.06.2005) caracteriza fato superveniente, constitutivo do direito do autor, que deve ser considerado quando da prolação da decisão, do que se consuma seu interesse de agir na lide. 3. Passo, então, à apreciação do mérito, com fulcro no 3.º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 4. Não há que se falar na prescrição dos créditos constituídos em 1988 a 1993. A prescrição é quinquenal, porém, com início após o decurso do tempo de 20 anos que a lei previu para o resgate pois, como a própria Eletrobrás argumentou ao defender a falta de interesse de agir, antes, não poderia o credor exigir o pagamento do principal, acrescido dos consectários legais. 5. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 6. In casu, a pretensão é de receber correção monetária e juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório recolhidos nos três períodos: de 1.1.77 a 31.12.84; de 1.1.85 a 31.12.86 e de 1.1.87 a 31.12.93. 7. A prescrição, no que concerne à pretensão de correção monetária sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), referente aos créditos convertidos em ações em 20.04.1988 (72ª Assembléia Geral Extraordinária) e 26.04.1990 (82ª Assembléia Geral Extraordinária), operou-se, respectivamente, em 20.04.1993 e 26.04.1995. A ação ordinária foi ajuizada em 27.04.2001, razão pela qual se revela prescrita a pretensão à correção monetária (e reflexo de juros remuneratórios) atinente aos recolhimentos efetuados no período de 1978 a 1987. 8. Remanesce a aplicação da correção monetária e juros sobre créditos convertidos em ações pela 143ª AGE, ocorrida em 30.06.2005, referente ao período de 1988 a 1993. 9. No tocante à atualização do débito, é de rigor a incidência da correção monetária. Sendo que esta, não representa nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas sim a manutenção do valor de compra, cabível a aplicação dos expurgos inflacionários. 10. Os juros remuneratórios são devidos no percentual de 6% ao ano (artigo 2, do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. 11. Determino a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. Em razão da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios. 13. Apelação parcialmente provida.(AC 200161000118375, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2011)Portanto, encontra-se prescrita a pretensão da autora tendente a reaver diferenças respeitantes aos créditos constituídos entre 1978 a 1985 e entre 1986 a 1987.Com relação aos créditos referentes ao período de 1988 a 1993 não há falar em prescrição, pois a 143ª Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 30/06/2005 e a presente ação foi interposta em 29/01/2010 (fl. 02). Nesta esteira, a análise da questão restringir-se-á aos créditos posteriores a 1988. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora com a presente ação ver declarado o direito de reaver os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como as diferenças de correção monetária, com base em cálculos que contemplem a atualização plena dos recolhimentos efetuados, contados desde a data de cada pagamento até a data do efetivo reembolso, mês a mês com os índices estabelecidos no Resp. 1.028/592/RS.Pois bem, conforme se verifica na data de 30/06/2005 houve a terceira e última conversão dos créditos constituídos a título de empréstimo compulsório em ações, não havendo falar-se em pagamento em espécie.Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é legítima a

sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Neste sentido cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. omissis2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. omissis. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.592 - RS (2008/0030559-2) - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - data do julgamento - 12 de agosto de 2009(Data do Julgamento)Portanto, afasto o pedido de restituição dos valores pagos pela autora, a título de empréstimo compulsório no período de 1988 a 1993. No que tange à correção monetária o empréstimo compulsório de que se trata é modalidade de tributo instituído pela Lei n.º 4.156/62 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, 12 do ADCT). Não há no Decreto-lei n.º 1.512/76, normativo que introduziu alterações a respeito do empréstimo compulsório em questão, dispositivo que estabeleça expressamente o termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos.Porém, não merece ser acolhida a alegação de que o dies a quo da correção monetária é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte, momento em que, ao teor do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, considera-se constituído o crédito a favor do contribuinte. O lançamento, embora constitua o crédito tributário, declara uma obrigação preexistente. Tanto é assim que, nos termos do artigo 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente.Tal regra se aplica à constituição dos créditos da Fazenda Pública, mas, por equidade, também deve recair sobre os créditos constituídos em favor dos contribuintes, na hipótese de tributo restituível.Assim, se a constituição do crédito tributário remete-se à data do fato gerador, a constituição do crédito em favor do contribuinte deve se reportar ao momento em que se origina a obrigação.Tendo isso em consideração, a correção monetária deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo, e não a partir do momento em que se dá por constituído o crédito. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRESTIMO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...)4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83.7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(REsp 802292/PR; RECURSO ESPECIAL, 2005/0202029-4, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 05.04.2006, p. 182)TRIBUTÁRIO. EMPRESTIMO COMPULSORIO. SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.4. Em se tratando de sociedade de economia mista, não ser aplicável o 4º do artigo 20 do CPC, mas sim o 3º deste dispositivo, razão pela qual, com relação à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes.5. Recurso especial das empresas provido. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.(REsp 783504/DF; RECURSO ESPECIAL, 2005/0157965-7, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma,DJ 07.11.2005, p. 253)Desse modo, devida é a aplicação de correção monetária integral, desde a data do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório até a data da conversão dos créditos em ações.Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:A) JULGO PRESCRITA a pretensão da autora tocante a reaver diferenças relativas aos créditos constituídos de 1978 a 1985 e de 1986 a 1987;B) no que se refere aos créditos posteriores a 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do empréstimo compulsório, ter nele computada correção monetária integral, desde o efetivo recolhimento. As rés ficam condenadas, em consequência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3.ª Região. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena, desde quando havidas, incidirão juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma****

decrecente, a partir da citação. Condeno, ainda, as requeridas no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a Eletrobrás a fornecer a planilha demonstrativa dos créditos da autora referente ao empréstimo compulsório do período de 1988 a 1993, devidamente documentado, a fim de que a autora possa promover a liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-03.2010.403.6120 (2010.61.20.001054-8) - ANA PRISCILA DA SILVA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Priscila da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma que é portadora de lúpus eritematoso disseminado (M 32), com acometimento cutâneo-articular, que lhe impede o exercício de qualquer atividade laborativa. Nesse contexto, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido sob a assertiva de não-enquadramento nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da LOAS. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 08/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 22). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/31). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. O laudo médico e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 35/37 e 39/45. A perícia social foi juntada às fls. 46/65; documentos acerca do que se silenciou o INSS, manifestando-se posteriormente a demandante (fls. 67 e 69/71). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 75/76). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 77/84). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 25/03/1978; tem hoje 33 anos de idade (fl. 13v). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 18, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 535.104.230-0, requerido em 09/04/2009, em função do Não enquadramento no Art. 20, 2º da Lei 8.742/93, sem fazer menção à eventual ausência de capacidade. Nesse ponto, no laudo médico pericial de fls. 35/37, restou diagnosticado ser

a demandante portadora de lúpus eritematoso sistêmico. Ao exame, observou um quadro clínico controlado:[...] Membros e articulações sem inchaços, atrofia ou contraturas musculares. Força muscular preservada. Sem bloqueios incapacitantes aos movimentos articulares [...] (questo n. 03 [Juízo e INSS], fl. 35). Nesse contexto, o expert acrescentou a realização das atividades rotineiras per si: [...] Toma banho sozinha. Cozinha a própria comida. Limpa a casa e se veste sozinha (questo n. 03 [Juízo e INSS], fl. 35). Em razão disso, o médico do Juízo atestou, por toda a extensão do documento oficial, a aptidão ao trabalho, tendo em vista não ser a autora deficiente (questo n. 16 [Juízo e INSS], fl. 36). Corroborando as informações acima postas, vem o parecer do assistente técnico de fls. 39/45:[...] Autora jovem, 32 anos, portadora de lúpus eritematoso sistêmico com acometimento cutâneo e articular, com diagnóstico desde 2004. Nesta época passou em perícia médica e se apresentava com quadro clínico exacerbado, em crise e foi constatada incapacidade laborativa, porém não conseguiu o benefício por falta de qualidade de segurado. A atual perícia é para solicitação de benefício de prestação continuada BPC/LOAS. Atualmente a autora encontra-se em boas condições clínicas, em tratamento para a sua patologia com o uso de medicação específica, sem sintomatologia e sem alteração ao exame clínico. Encontra-se apta para o trabalho e não apresenta incapacidade para os atos da vida diária [...] (questo n. 18, fl. 45). Não obstante, em visita à casa da requerente, a assistente social se deparou com realidade discrepante daquela narrada no laudo judicial: Pelo estado físico e emocional que encontramos Sr^a Ana, observamos que esta não possui a menor condição de estar no mercado de trabalho; tem inchaços, dores, manchas e irritações pelo corpo proveniente da doença (fl. 48). Dessa forma, em continuidade à análise em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto por três pessoas: a autora; seu irmão, André Roberto da Silva, que, à época, contava com 30 anos de idade e estava desempregado, vivendo de bicos que lhe geravam renda mensal aproximada de R\$ 400,00 a R\$ 450,00; e a avó, Conceição Miguez da Silva, de 81 anos, percebendo por mês o valor de um salário-mínimo (questo n. 01, fl. 46). Todos residentes em casa alugada, no montante de R\$ 300,00 mensais, disposta em três quartos - um para cada componente da família -, sala, copa, cozinha, banheiro, área de serviço, além de quintal. Embora aparentemente grande, o imóvel encontrava-se em estado de conservação precário, com muito bolor, cupim, limo, azulejos e tacos soltos; permanecendo o grupo familiar na residência em razão de não possuírem condições financeiras para suportar o custo de um aluguel mais alto (questos n. 02 e n. 03, fl. 46). Além dessa despesa, a expert relacionou gastos mensais aproximados com alimentação (R\$ 300,00), água (R\$ 40,00), energia (R\$ 100,00), gás (R\$ 47,00, pagos a cada dois meses), telefone celular (R\$ 20,00), farmácia (R\$ 65,00, referente à fórmula utilizada pela demandante em razão da patologia que porta) e produtos de higiene (R\$ 20,00) (questo n. 04, fl. 47). À fl. 48, foram elencadas as medicações utilizadas pela requerente e também pela matriarca, tratando-se predominantemente de remédios fornecidos pela rede pública. Questionada acerca de eventual ajuda, a resposta da assistente social foi negativa: Não recebem nenhum tipo de ajuda, sobrevivem com a pensão da Avó e com os bicos que o irmão realiza (questo n. 05, fl. 47). Atenta-se que o laudo foi confeccionado consoante a situação encontrada em 08/01/2011 (fl. 48). Nessa senda, contudo, em consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que apenas a autora não tem renda. O irmão, André, está trabalhando, desde 11/05/2011, no Supermercado Bombardi Ltda., com percepção de salário no montante de R\$ 771,00 (fls. 77/79). Ademais, a avó tem percepção ativa de dois benefícios: a aposentadoria por idade, NB 086.013.455-5, recebida desde 06/06/1989, no montante de R\$ 545,00, além da pensão por morte, NB 142.936.948-2, ativa a partir de 05/08/2007, no quantum de R\$ 471,00 (fls. 80/84). Dessa forma, em um raciocínio aritmético, tem-se uma receita familiar no montante de R\$ 1.787,00, que, na média, perfaz um quantum de R\$ 595,66 por habitante da casa. Assim, observa-se, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, que, em que pese a incapacidade, atestada in loco pela assistente social, não se pode considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família da demandante, tendo em vista a renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Diante do exposto, em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-33.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOURENZONI (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS LOURENZONI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor aduz, em síntese, que é titular de conta vinculada no FGTS e teria direito à correção do saldo pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém a requerida se valeu das alterações legislativas e aplicou a correção pela taxa fixa de 3% ao ano. Requer a condenação da Caixa a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS pela taxa de até 6% ao ano, computando-se também sobre os valores deferidos os índices dos expurgos econômicos de janeiro de 1989 (44,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), tudo com atualização monetária e juros de mora. Requer também a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 10/22). Custas pagas (fl. 27). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/34), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos, afirmando que com relação ao contrato mantido junto à Prefeitura Municipal de Araraquara a conta já foi

beneficiada com a taxa progressiva de juros e, quanto ao contrato com a Câmara Municipal, a opção deu-se em 31/12/1971, data posterior a 21/09/1971, e não há direito à progressividade. Aduziu que o autor não apresentou cópia da CTPS, documento indispensável à correta análise do direito pleiteado. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Em seguida, juntou os documentos de fls. 37/44. Houve réplica (fls. 46/47), a qual o autor aduziu que faz jus à correção. Tendo em vista a existência de informações nos autos de que o autor prestava serviços para dois empregadores, Prefeitura Municipal de Araraquara e Câmara Municipal de Araraquara (SP) e as taxas de juros para a correção dos saldos aparece diferente com relação a cada uma dos empregadores nos documentos juntados com a inicial, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse cópia da CTPS e outros documentos eventualmente existentes, a fim de esclarecer tal ponto (fl. 48). O requerente manifestou-se à fl. 51. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS Cidadão) foi juntado às fls. 52/58^v. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada, e aplicação, sobre as diferenças apuradas, também dos índices expurgados de janeiro de 1989 (44,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada oportunamente, à luz dos documentos trazidos aos autos. Acerca da responsabilidade pela juntada dos extratos, cumpre ressaltar que o Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, estabelecia os procedimentos da Caixa e dos bancos depositários, entre outros, no manejo das contas, extratos e lançamentos até que as contas fossem centralizadas na Caixa, uma vez que até então eram disseminadas entre as várias instituições financeiras participantes. Sendo assim, havia regra clara a ser observada quando da transferência de valores dos bancos depositários para a Caixa quando ocorresse a centralização, como é o caso do artigo 24 do Decreto 99.684/1990, do qual são transcritos a seguir alguns artigos relativos às contas: Art. 21. Até o dia 14 (catorze) de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes de recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Até que a CEF implemente as disposições deste artigo a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhidos pelo empregador. 2º Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir extrato das contas vinculadas sob responsabilidade, que deverá conter inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (sem grifo no original) Art. 25. Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos incorpora ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A jurisprudência do STJ reconheceu a obrigatoriedade da escrituração contábil no momento da transferência das contas das instituições financeiras depositárias para a Caixa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiu aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Necessário salientar, ainda, que a Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período

anterior a 1992, conforme relatado no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Finalizando as observações iniciais, considero os extratos apresentados suficientes para a demonstração da opção, ainda mais porque não há divergência a respeito da data.Passo à análise do mérito.O autor juntou extrato da conta do FGTS (Banco Itaú) relativo ao vínculo empregatício mantido com a Câmara Municipal de Araraquara, do qual constam as seguintes informações (fls. 14/21): admissão em 23/10/1961, data de opção pelo FGTS em 31/12/1971 e taxa de juros de 3% (três por cento). O documento registra lançamentos entre 22/03/1983 e 01/12/1987.Juntou também extrato relativo aos créditos complementares dos planos econômicos, emitido pela Caixa Econômica Federal, concernente ao emprego na Câmara Municipal de Araraquara, registrando data de adesão em 23/10/1961, data da opção em 31/12/1971 e data de adesão e 12/11/2001 (fl. 22).A requerida, por outro lado, apresentou com a contestação o extrato do FGTS (Banco Itaú e Banco Geral do Comércio) relativo ao vínculo empregatício mantido pelo autor com a Prefeitura Municipal de Araraquara, no qual se observa taxa de juros de 6% (seis por cento), admissão em 23/10/1961 e opção em 01/01/1967 (fls. 38/41).A Caixa assegurou que havia dois contratos de trabalho, um deles com a Prefeitura Municipal de Araraquara e outro com a Câmara Municipal de Araraquara. Consoante inseriu no documento de fl. 37, a conta vinculada do FGTS do contrato com a Prefeitura migrou para a Caixa já com taxa de 6% ao ano. Por outro lado, conforme informou a instituição financeira ré, em relação ao contrato da Câmara Municipal, a opção ao FGTS ocorreu em 31/12/1971 e não há direito aos juros progressivos nesse caso, segundo o banco, em razão da data da opção ser posterior a entrada em vigor da Lei 5.705/71, que aconteceu em 21/07/1971.Incumbente frisar, nesse passo, que o pedido do autor restringe-se exclusivamente ao contrato de trabalho com a Câmara Municipal de Araraquara, pois não há qualquer menção do requerente quanto ao outro vínculo.Pois bem, em resposta à inicial, a Caixa apresentou os documentos de fls. 37/44, entre os quais há extratos somente relativos ao vínculo do autor com a Prefeitura Municipal de Araraquara, contrato de trabalho que não se encontra diretamente ligado ao pedido.Em relação ao vínculo com a Câmara, a requerida limitou-se a afirmar que o autor não tem direito aos juros progressivos porque sua opção ao FGTS deu-se em 31/12/1971.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º

da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 convivia o regime de estabilidade do emprego e o regime do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora (Antônio Carlos Lourenzoni) foi admitida em 23/10/1961 na Câmara Municipal de Araraquara, tendo permanecido vinculado à instituição até pelo menos 1987, de acordo com os dados disponíveis (fls. 16/22), inclusive aqueles registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 52/58vº). Consta dos extratos que o requerente efetivou sua opção pelo FGTS em 31/12/1971 (fls. 14 e 22), informação que também foi prestada pela Caixa. Embora haja também menção de que tenha efetuado outra opção em 02/01/1983 (fl. 21), a esse respeito não há qualquer discussão nos autos. Portanto, tendo iniciado a atividade antes da vigência da Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e tendo continuado com o vínculo após a vigência da mencionada lei, o trabalhador tinha o direito a optar pelo novo regime, inclusive de modo retroativo. Assim, incumbe considerar que houve opção retroativa à data do início da vigência da Lei 5.107/1966, portanto, faz jus o autor aos juros progressivos até a taxa de 6% ao ano, respeitada a prescrição trintenária, os pagamentos eventualmente feitos administrativamente e o fim do vínculo empregatício, ou seja, observada a norma legal aplicável à época. Ademais, inexistem dados de que hipoteticamente tenha sido paga qualquer quantia pelo empregador ao empregado ou tenha havido transação entre eles quanto ao período anterior à opção. Ajuizada a ação em 15/03/2010 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/03/1980. Por consequência, as diferenças apuradas a título de juros progressivos deverão ser recompostas pelos índices dos expurgos econômicos de janeiro de 1989 (44,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). A respeito dos expurgos inflacionários, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. Nesse passo, o autor faz jus sobre as diferenças à correção conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para

condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada do autor ANTONIO CARLOS LOURENZONI a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, uma vez reconhecida a opção retroativa, efetuando-se, assim, a recomposição do saldo a partir dos reflexos daí decorrentes, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser aplicados, ainda, sobre as diferenças apuradas, os índices dos expurgos econômicos de janeiro de 1989 (44,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais honorários advocatícios (ADI n. 2736-1), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-71.2010.403.6120 - ANTONIO DE PAULA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Antonio de Paula move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, com aplicação do IPC/IBGE de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se juros progressivos, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 10/23). À fl. 29 foi determinado ao autor que apresentasse prova da hipossuficiência econômica alegada, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como documento que afastasse a prevenção com o processo nº 0008139-80.1999.403.6102. Manifestação da parte autora à fl. 28, com a juntada de comprovante de rendimentos (fl. 29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da petição inicial e julgados na ação nº 0008139-80.1999.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. À fl. 32 o autor informou ter requerido o desarquivamento dos autos, juntando documentos (fls. 33/35). Novo prazo foi concedido ao requerente para que cumprisse integralmente a determinação de fl. 30. Tendo em vista a ausência de manifestação (fl. 37), foi acostada aos autos, pela Secretaria do Juízo, cópia da petição inicial (fls. 44/46), Acórdão (fls. 39/41), proferidos na ação nº 0008139-80.1999.403.6120 que possui como autor o Sr. Antonio de Paula e, como pedido, que ao saldo das contas vinculadas ao FGTS seja aplicada a diferença entre o creditamento e a variação do IPC no mês de janeiro/89 e a manutenção da atualização do variação do IPC nos seguintes termos: 84,32% (março) e 44,80% (abril), junho/90, 7,87% fevereiro/91, 21,05%, março/91, 13,90%. A consulta de movimentação processual foi acostada às fls. 47/48. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o autor, com a presente ação, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, mediante aplicação do IPC/IBGE de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Contudo, conforme cópias de fls. 44/46, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0008139-80.1999.403.6120, que tramita na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo o pedido sido julgado parcialmente procedente. Saliento que o V. Acórdão de fls. 39/41 transitou em julgado em 15/02/2002, conforme consulta de movimentação processual de fls. 47/48. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido da presente ação, uma vez que foi objeto de demanda na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, na qual foi proferido Acórdão com trânsito julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004118-21.2010.403.6120 - SEBASTIANA TEODORA DE MORAES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastiana Teodora de Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de certidão de tempo de contribuição, depois de reconhecida a especialidade do período laborado como rural, além do pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de dez salários-mínimos. Aduz, para tanto, que protocolizou pedido em 30/07/2002, para ver averbado o tempo trabalhado para fins de aposentadoria, obtendo resposta negativa de seu pleito apenas em outubro de 2009. No entanto, aduz fazer jus ao pleito, fundamentando sua afirmativa na possibilidade do reconhecimento pela mera presunção, sem a necessidade de outras provas, dos períodos compreendidos entre 02/07/1974 a 03/07/1978, 26/10/1979 a 06/02/1980, 01/04/1981 a 27/12/1982, 11/04/1984 a 14/03/1987, 23/03/1987 a 05/09/1987 e 28/01/1988 a 02/02/1989. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/75). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista a necessidade da instauração do contraditório (fl. 78). Citado (fl. 80), o réu

apresentou contestação (fls. 81/111). Pugnou, em preliminares, pela extinção do feito pela ausência de interesse processual, tendo em vista a falta de requerimento prévio na via administrativa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, uma vez que a requerente não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física, além da vedação legal de conversão de tempo especial em comum. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 112). Em análise do pleito de antecipação jurisdicional, o qual restou denegado, já foi afastada a preliminar acima posta (fl. 114). Instada à especificação de provas, a autora solicitou a realização de perícia, além da oitiva de testemunhas, arroladas posteriormente (fls. 117 e 121/122), e ouvidas às fls. 124/127. Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 128). É o relatório. Decido. Uma vez já dirimida a preliminar em sede de apreciação de tutela, passo à análise do mérito. Reivindica a demandante, em apertada síntese, o direito ao reconhecimento da especialidade, por presunção, dos interregnos em que trabalhou na função de rurícola, correspondentes a 02/07/1974 a 03/07/1978, 26/10/1979 a 06/02/1980, 01/04/1981 a 27/12/1982, 11/04/1984 a 14/03/1987, 23/03/1987 a 05/09/1987 e 28/01/1988 a 02/02/1989, para o fim de obter a respectiva certidão de tempo de contribuição e, por conseguinte, a aposentadoria. Nesse mote, reclama pelo pagamento de indenização a título de danos morais. Para análise do pleito, contudo, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão-somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou parágrafo 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria,

passo à análise do caso em concreto. Requer a autora sejam reconhecidos como tempo de labor especial os interregnos referentes a 02/07/1974 a 03/07/1978, 26/10/1979 a 06/02/1980, 01/04/1981 a 27/12/1982, 11/04/1984 a 14/03/1987, 23/03/1987 a 05/09/1987 e 28/01/1988 a 02/02/1989 (fls. 31/32), quando trabalhou na lide rural, aduzindo que, porque anterior a 28/04/1995, a nocividade era tida por presunção. Consta das aludidas anotações dos contratos de trabalho as seguintes espécies de estabelecimento e cargo desenvolvido: N. LOCAL PERÍODO ESPÉCIE
DEESTABELECIMENTO CARGO01 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 02/07/1974 a 03/07/1978 Exploração Agrícola Trabalhador Rural02 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 26/10/1979 a 06/02/1980 Exploração Agrícola Trabalhador Rural03 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 01/04/1981 e 27/12/1982 Exploração Agrícola Trabalhador Rural04 Agro-Pecuária Boa Vista S.A. 11/04/1984 a 14/03/1987 Exploração Agrícola Trabalhador Rural05 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 23/03/1987 a 05/09/1987 Prestação de Serviços Rurais Trabalhador Rural06 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 28/01/1988 e 02/02/1989 Prestação de Serviços Rurais Trabalhador Rural

Em audiência, designada para o fim de comprovação da especialidade, foram ouvidas a requerente e duas testemunhas, dentre elas, a irmã, a qual colaborou na condição de informante. Na ocasião, foi ratificado, in totum, o labor na lide rural, prestado no setor da agricultura: Atualmente trabalha no serviço público, no qual trabalha desde 1989, em Santa Lúcia. Começou na roça com dezessete anos, desde 1974. Até o emprego público, trabalhou apenas na zona rural. Disse ter laborado pela Pecuária, no corte de cana; era mensal. Parou quando casou e ficou grávida, permanecendo na empresa até 1982, de forma picada. PELA AUTORA: demonstrados os vínculos em CTPS juntados ao feito, a depoente confirmou a efetiva prestação laboral no campo (Sebastiana Teodora de Moraes dos Santos). Não tem parentesco com a autora, conhecendo-a há mais de vinte e cinco anos, tendo trabalhado com ela de 1974 a 1978 no corte de cana. O horário de trabalho era das sete às dezessete horas (Valdir Rice) É irmã da requerente, tendo sido ouvida na qualidade de informante. Afirma que trabalhou com Sebastiana de 1974 a 1978, quando a demandante engravidou, retornando, ao depois, trabalhando juntas até 1982 na Agropecuária Boa Vista (Josefa Aparecida Moraes Noli). Nesse diapasão, prega o Decreto n. 53.831/64, em seu item 2.2.1, a especialidade garantida aos trabalhadores na agropecuária; vale dizer que se encontravam acobertados pela norma os prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. No entanto, a requerente, como acima pontuado, tem consignada, em CTPS, a função de trabalhadora rural, em empresas de exploração agrícola e prestação de serviços rurais, sem qualquer outra prova acerca de atividade pecuarista realizada à época; insuficiente, pois, para caracterizá-la como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Verifica-se, portanto, que o simples desempenho de atividade laboral na lavoura não pode ser enquadrada como especial, dependendo o reconhecimento da especialidade da efetiva demonstração de ter se submetido a demandante a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. Desse modo, considerando-se a legislação vigente quando o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, nos termos do estabelecido no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Nessa linha, doutrina e jurisprudência defendem que o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. De mais a mais, não trouxe a requerente informações acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas por ela eventualmente suportadas, durante a atividade rural, que permitam o reconhecimento desse período como sendo de atividade especial, bastando-se nas cópias de sua carteira de trabalho, com os respectivos vínculos empregatícios, e na confirmação, em audiência, do trabalho na lavoura por ela desenvolvido. Nesse vértice, consoante o entendimento sumulado n. 198, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, embora não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica judicial: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Acerca do assunto, colaciono julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Relator Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região). PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...] 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais [...]. (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Relator Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região). Sendo assim, não restou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, não se desincumbindo a autora de seu ônus probatório de trazer ao feito comprovação hábil a confirmar as alegações constantes de sua petição inicial, consoante determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, por conseguinte, em reconhecimento da especialidade, averbando-se o tempo para fins de obtenção de aposentadoria, como também em pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-84.2010.403.6120 - WARLEY DE PAULA SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Warley de Paula Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam averbados os períodos laborados em condição especial, além daquele desconsiderado pela Autarquia Previdenciária, atinente ao interregno compreendido entre 01/03/1970 a 22/12/1971, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto, aduz o autor que protocolizou pedidos em 22/11/2007 e em 14/09/2009, os quais restaram denegados sob a assertiva de ausência do tempo necessário para aposentar-se. No entanto, reclama ter trabalhado sob a manifestação de agentes nocivos à sua saúde nos interregnos de 13/01/1984 a 31/07/1987, quando desempenhou a função de guarda; de 01/08/1987 a 03/04/1990, de 07/05/1990 a 15/10/1993, de 18/10/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 01/02/1995 e de 03/07/1995 a 12/09/1997, nos quais exerceu a função de motorista (canavieiro, manobrador e de transporte de cargas). Alega, ainda, o labor, com carteira assinada, referente ao intervalo compreendido entre 01/03/1970 e 22/12/1971, prestado para o empregador José da Motta Cerqueira, o qual não foi considerado pela Autarquia Previdenciária quando do segundo cálculo administrativo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/110). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 116). Citado (fl. 120), o réu apresentou contestação (fls. 121/140). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, uma vez que o requerente não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física. No que tange ao tempo rural, alegou não ter o demandante se desincumbido de seu ônus probatório, uma vez que não trouxe ao feito documentos contemporâneos, concernentes ao período que requer fosse reconhecido. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 141). Ao depois, instados à especificação de provas, silenciou-se o INSS, e o requerente, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 143/144). Posteriormente, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 145). É o relatório. Decido. Consoante pleiteado pelo demandante, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Dessa forma, e uma vez ausentes questões incidentais, passo à análise do mérito. Neste, requer o autor sejam averbados os períodos laborados em condição especial, quais sejam, de 13/01/1984 a 31/07/1987, de 01/08/1987 a 03/04/1990, de 07/05/1990 a 15/10/1993, de 18/10/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 01/02/1995 e de 03/07/1995 a 12/09/1997. Além disso, pugna pela consideração do interregno compreendido entre 01/03/1970 a 22/12/1971, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pelo pagamento de indenização, a título de danos morais. Nesse aspecto, verifica-se, consoante cópias de suas CTPS de fls. 27/28, 38/39, 76/78 e 87/88, conjugadas aos cálculos efetuados pelo INSS de fls. 67/68 e 104/105, bem como à consulta ao sistema previdenciário de fl. 145, labor para os empregadores Hexa Empreendimentos Ltda., de 01/12/1972 a 30/06/1973; Dr. Luiz Antonio Ferreira Malheiro, de 26/02/1973 a 04/09/1975; Luiz Gonzaga Medeiros, de 02/01/1979 a 06/01/1981; Equipamentos Villares S.A., de 13/01/1984 a 03/04/1990; Citro Maringá S.A. Agrícola e Comercial, de 07/05/1990 a 15/10/1993; Sucocítrico Cutrale Ltda., de 18/10/1993 a 01/02/1995 e de 03/07/1995 a 12/09/1997; Clube Náutico Araraquara, de 16/02/1998 a 17/03/2003; e Rodoviário Marino Carrascosa Ltda., de 20/03/2003 a 15/05/2003. Ademais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 02/2005 a 05/2011. Contudo, saliento que, na via administrativa, o INSS apresentou cálculos distintos: em 22/11/2007, oportunidade da primeira DER, incluiu o vínculo empregatício correspondente a 01/03/1970 a 22/12/1971, e considerou insalubres os intervalos respectivos a 13/01/1984 a 31/07/1987, 05/07/1990 a 15/10/1993 e 01/01/1994 a 01/02/1995, totalizando 31 (trinta e um) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição (fls. 67/68). Posteriormente, ao protocolizar novo pleito em 14/09/2009, a Autarquia Previdenciária não considerou a especialidade deste último (de 01/01/1994 a 01/02/1995), além de não incluir no cômputo a prestação de serviços atinente a 01/03/1970 a 22/12/1971; neste, chegou a um quantum de 29 (vinte e nove) anos e 20 (vinte) dias (fls. 104/105). O Instituto-réu assim procedeu justificando que, em relação a 01/03/1970 a 22/12/1971, além de não constante do sistema de dados previdenciário, é extemporâneo à carteira de trabalho; quanto ao interregno a que tinha reconhecido a especialidade (de 01/01/1994 a 01/02/1995), aduziu a ausência de informações quanto aos fatores nocivos, bem como o não-enquadramento em razão do cargo que ocupava: - Período 01/03/70 - 22/12/71, empresa José da Motta Cerqueira; vínculo não constante no CNIS e extemporâneo em relação a CTPS, emitida em 07/06/1971; não considerado por não apresentar documentação solicitada em exigência. - Período 01/01/94 - 01/02/95 em Documento PPP da empresa Sucocítrico Cutrale na função de Motorista Manobrador: não enquadrado administrativamente, pois tal função não permite enquadramento; não encaminhado ao médico perito para análise, pois no documento não é descrito (sic) os agentes agressivos aos quais o requerente estava exposto (fl. 105v). Nesse contexto, os documentos que o demandante

deixou de apresentar, nos termos da carta de exigência de fl. 103, consistem no livro de registro de empregados da empresa, atinente ao interregno que deseja incluir no cômputo, e declaração informativa acerca do período de tempo trabalhado e da função exercida. Salienta-se, ainda, que a não-inclusão pautou-se em razão de entender a Autarquia Previdenciária tratar-se de vínculo extemporâneo. Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer. Por primeiro e óbvio, vem o REGISTRO DE EMPREGADO, com número de ordem 24, pertencente ao autor junto ao empregado José da Motta Cerqueira, com admissão em 01/03/1970 e dispensa em 22/12/1971, na categoria e ocupação habitual de trabalhos rurais (fl. 46). No entanto, mesmo na eventual omissão do documento acima, é notório que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Nesse ponto, dispõe o artigo 62, parágrafo 1º, inciso I do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. [...] 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal [...]. Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado; hipótese em que caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho; prova não produzida quando oportunizada à parte-ré. Registre-se que, na defesa apresentada às fls. 121/140, o INSS não apontou o motivo pelo qual deixou de considerar o interregno de 01/03/1970 a 22/12/1971, bastando falar, de maneira geral, dos procedimentos que o demandante deveria ter adotado para a prova do tempo rural. Ademais, observa-se que o único fato incomum a ser anotado em relação ao aludido contrato laboratício é que seu início ocorreu momento anterior à data de emissão da carteira profissional; insuficiente para descaracterizar a relação de trabalho. Isso porque, na época em que houve a prestação de serviços rurais pelo demandante (década de 70), não se notava uma efetiva fiscalização acerca do cumprimento das normas trabalhistas, de forma que a anotação do referido vínculo não ocorreu no momento da admissão do autor (01/03/1970), mas tempos depois - em 07/06/1971 -, na permanência do contrato de trabalho firmado com o empregador José da Motta Cerqueira (fls. 22, 27 e 76/77), ensejando a hipótese de expedição da CTPS com data posterior. Desse modo, não pode o requerente ser penalizado por ter havido descumprimento de regras atinentes à obrigatoriedade de anotação do contrato de trabalho em CTPS, no momento de sua admissão. Assim, não há como desprezar o período laborado pelo autor, em razão da simples alegação de que a carteira de trabalho foi expedida em momento posterior à data de início do primeiro registro nele anotado, porém antes da cessação do vínculo laborativo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS - ANOTAÇÕES EM CTPS - PROVA MATERIAL PLENA PARA COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, CONSIDERADO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 62, PARÁGRAFO 2º, I, DO DEC. 3.048/99 - PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que reconheceu o direito da postulante à percepção das parcelas não pagas do benefício aposentadoria proporcional, desde data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício, sob o argumento de que a autora não comprovou a efetiva existência do vínculo empregatício constante de sua CTPS, no período de 01.06.1969 a 30.08.1972, em razão da dúvida do INSS quanto ao fato de a data de admissão do referido contrato ser anterior à data de expedição da CTPS. 2. As anotações regularmente efetuadas na CTPS do trabalhador gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula n. 12/TST, as arguições de eventuais 'suspeitas' a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações, o que não ocorreu no caso dos autos. Além do mais, nos termos do art. 62, parágrafo 2º do Decreto n. 3048/99, a anotação constante em CTPS constitui prova material plena à comprovação de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, portanto, no caso, é de se reconhecer o direito da postulante à percepção das parcelas não pagas desde a data do requerimento administrativo, conforme determinado pela sentença a quo. 3. Apelação improvida. (Processo AC 200380000110377, AC - Apelação Cível - 367438, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5, Primeira Turma, DJ - Data: 10/03/2006 - Página: 931 - N.:48). Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, consoante preconizam o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula n. 225 do Supremo Tribunal Federal, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 01/03/1970 a 22/12/1971, que deverá ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão-somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não

previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constate do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise da especialidade dos interregnos referentes a 13/01/1984 a 31/07/1987 (guarda); de 01/08/1987 a 03/04/1990, de 07/05/1990 a 15/10/1993, de 18/10/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 01/02/1995 e de 03/07/1995 a 12/09/1997 (motorista: canavieiro, manobrador e de transporte de cargas). Observa-se, porém, que, nestes interregnos, restaram incontroversos aqueles concernentes a 13/01/1984 a 31/07/1987 e 07/05/1990 a 15/10/1993, os quais restaram reconhecidos pelo INSS em ambas as contagens de tempo (fls. 67/68 e 104/105). Quantos aos intervalos subsequentes, prestados na função de motorista (01/08/1987 a 03/04/1990, de 18/10/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 01/02/1995), terão o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Na hipótese, a função de motorista encontra-se no rol de OCUPAÇÕES, item 2.4.4 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que cuida dos transportes rodoviários: Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Nesse diapasão, trouxe o formulário DSS-8030 de fls. 51 e 97, de lavra do responsável legal da empresa Villares Mecânica S.A. - Indústrias Villares S.A. - Coinvest, sucessora da Equipamentos Villares S.A., no qual vem descritas as atividades que desempenhava na função de motorista, no período de 01/08/1987 a 03/04/1990: Dirigir veículos da empresa, em serviços de rotina, apanhando e levando passageiros e correspondências. Retirar compras para vários setores da empresa, efetuar pagamentos e recebimentos de faturas, depósitos bancários, descontos de cheques, retirar e entrega de malotes de correspondências, etc. Zelar pela conservação e lubrificação dos veículos da frota, abrangendo abastecimento, lavagem, etc. Realizava as operações conforme descrito, exercendo as funções em caráter habitual e permanente, sendo o grau de dificuldade das atividades desenvolvidas o fator básico das alterações / promoções das funções exercidas. No mesmo documento, foi apontada a exposição a agentes agressivos do trânsito, com riscos de acidentes, inerentes ao ato de dirigir, aos quais está exposta qualquer pessoa na condução de veículo automotor (fls. 51 e 97). De forma manuscrita, encontra-se o motivo do não-enquadramento do interregno: não era veículo caminhão ou ônibus (fls. 51 e 97), informação que vem corroborada na análise ao primeiro requerimento administrativo, protocolizado em 22/11/2007: OBS: não houve enquadramento administrativo para motorista, empresa Villares S/A, período 01.08.87 a 03.04.90 na função motorista, pois pela descrição atividade, o veículo utilizado não era caminhão ou ônibus [...] e não há informação de fator de risco (fl. 57 e

verso).No entanto, razão assiste ao Instituto-réu em sua análise. Em que pese ter como função a profissão de motorista, de forma habitual e permanente, as atividades que exercia eram variadas, intermitentes, não caracterizando a frequência que a especialidade requer para sua incidência. Dando prosseguimento à apreciação do pleito, requereu fossem reconhecidos os intervalos concernentes a 18/10/1993 a 31/12/1993 e a 01/01/1994 a 01/02/1995; oportunidades em que atuou como motorista manobrador na Sucocítrico Cutrale Ltda.Para prova do alegado, trouxe os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 54/55, 62 e 100.Quanto aos aludidos interregnos, preocupou-se o responsável pela lavratura dos PPP apenas com a descrição das atividades, inexistindo notícia quanto à exposição a fatores de riscos, ou em relação à frequência que esta acontecia.No que tange ao primeiro, compreendido entre 18/10/1993 a 31/12/1993, encontra-se descrita a rotina desenvolvida pelo demandante junto à Sucocítrico Cutrale Ltda.:Na função de Motorista Manobrador, recebia os caminhões que chegavam carregados de laranjas no pátio da Divisão de Transportes, conduzindo-os até as rampas de descarregamento situadas no setor de recebimento de matéria-prima, situada ao lado da Divisão de Transportes (extinta). Utilizava-se rodovias municipais. Tipos de caminhão que dirigiu (Truck Mercedes Bens 1113/1313/1318) (fl. 55).No entanto, o INSS entendeu pelo não-enquadramento do período pautando-se no fato de o formulário estar incompleto, nos termos da lei (fl. 55).Nesse aspecto, em que pese concordar com não ser o caso de labor especial, entendo tratar-se de fundamento diverso: de fato, verifica-se que o demandante dirigia caminhões; contudo, não se depreende da atividade a habitualidade que requer a especialidade, sendo a hipótese, também neste ponto, de improcedência do pleito.No que concerne ao intervalo compreendido entre 01/01/1994 e 01/02/1995, observa-se que, por ocasião do primeiro pleito administrativo, protocolizado em 22/11/2007, foi considerado especial; na última apreciação, porém, iniciada em 14/09/2009, não teve a mesma sorte: [...] PPP sem data, formulário incompleto e sem anotações inspeção de riscos ambientais cumprido indevidamente, em fls. 48, enviou mesmo formulário.Contudo, é do feito que desenvolvia a função de motorista de caminhão, nos termos do Decreto n. 53.831/64:O segurado exercia suas funções conduzindo veículos de transporte da empresa, utilizando-se de rodovias municipais e estaduais, no transporte de laranjas das fazendas para a unidade fabril de Araraquara, para serem processadas e também suco de laranja em tambores para a cidade de Santos. Tipos de caminhão que dirigiu: Truck (Mercedes Benz 1113/1313 e 1318 e carreta Volvo/Scania). Durante os períodos acima citados, manteve Contrato de Trabalho por quilômetros rodados, exercendo função externa, portanto, excluído do Regime do Capítulo II, Título II da C.L.T., nos termos do artigo 62, letra a dessa Consolidação, onde sua jornada diária era 240 quilômetros por dia, que se por ventura não viesse a cumpri-la por circunstâncias alheias a sua vontade, sua remuneração estava assegurada da mesma maneira (fls. 54, 62 e 100). Dessa feita, por se tratar de interregno anterior a 28/04/1995, cuja presunção se dava pelo mero enquadramento da categoria profissional como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, é de rigor o reconhecimento em razão do período de 01/01/1994 e 01/02/1995.Por fim, quanto ao interregno compreendido entre 03/07/1995 a 12/09/1997 - posterior a 28/04/1995 e a 06/03/1997 - abarca legislações distintas, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, quanto ao interstício de 03/07/1995 a 05/03/2007; em razão ao restante (de 06/03/2007 a 12/09/1997), a comprovação da efetiva sujeição por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Nesse contexto, apresentou o mesmo PPP de fls. 54, 62 e 100, no qual vem disposto o interregno supramencionado, mas não traz notícia nenhuma a corroborar a tese do cabimento da especialidade, consoante trazido pelo autor, motivo pelo qual lhe foi indeferido o pleito já na via administrativa: período 03.07.95 a 12.09.97, não encaminhado à análise [...] pois o formulário está incompleto na seção registros ambientais (fatores risco-agente agressivos) e seção de resultado de monitoração biológica (fls. 62 e 100).Nesse quadro, é de rigor o reconhecimento da especialidade somente quanto ao interregno compreendido entre 01/01/1994 e 01/02/1995.Dessa forma, verificado o labor especial desempenhado pelo autor, e realizando, na sequência, a conversão em período comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91, e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), e, ainda, incluindo-se o vínculo empregatício, consignado em CTPS, e não reconhecido administrativamente, atinge-se o cômputo, até 31/05/2011, de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)I José da Motta Cerqueira 01/03/1970 22/12/1971 1,00 6612 Hexa Empreendimentos Ltda. 01/12/1972 25/02/1973 1,00 863 Dr. Luiz Antonio Ferreira Malheiro 26/02/1973 04/09/1975 1,00 9204 Luiz Gonzaga Medeiros 02/01/1979 06/01/1981 1,00 7355 Equipamentos Villares S.A. 13/01/1984 31/07/1987 1,40 18136 Equipamentos Villares S.A. 01/08/1987 03/04/1990 1,00 9767 Citro Maringá S.A. Agrícola e Comercial 07/05/1990 15/10/1993 1,40 17608 Sucocítrico Cutrale Ltda. 18/10/1993 31/12/1993 1,00 749 Sucocítrico Cutrale Ltda. 01/01/1994 01/02/1995 1,40 55410 Sucocítrico Cutrale Ltda. 03/07/1995 12/09/1997 1,00 80211 Clube Náutico Araraquara 16/02/1998 17/03/2003 1,00 185512 Rodoviário Marino Carrascosa Ltda. 20/03/2003 15/05/2003 1,00 5613 Recolhimentos 01/02/2005 31/05/2011 1,00 23102TOTAL 12602TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 6 Meses 12 DiasLogo, em que pese o reconhecimento da especialidade no período supramencionado, e a inclusão do vínculo empregatício atinente ao interregno compreendido entre 01/03/1970 e 22/12/1971, prestado ao empregador José da Motta Cerqueira, não faz jus o requerente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco à indenização a título de danos morais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pela parte autora, em regime especial, e condenar o INSS a fazer a conversão, em tempo comum, do período de 01/01/1994 e 01/02/1995, utilizando-se, para tanto, o fator 1,40 (um vírgula quarenta). Determino, ainda, seja incluído no cômputo o interregno de 01/03/1970 a 22/12/1971, averbando-se os referidos interregnos em favor de Warley de Paula Souza (C.P.F. n. 833.130.528-00).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil.Isentos

do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-63.2010.403.6120 - CIAM - ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

A FAZENDA NACIONAL, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 90/94, alegando a ocorrência de contradição, relativamente ao prazo prescricional e a manutenção da tutela antecipada referente ao terço constitucional. Aduz, para tanto, que no corpo da sentença restou assentado que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do ajuizamento da ação, no entanto, no dispositivo assegurou a autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Alega, ainda, que a sentença rejeitou o pedido no tocante ao terço constitucional de férias, tendo como consequência a revogação da tutela antecipada neste ponto. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os por entender que realmente foi contraditória a decisão proferida. Assim, retifico a sentença constante às fls. 90/94 que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, assegurando-lhe o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes da Lei 10.637/2002 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, até a data da efetiva restituição ou compensação, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN e o art. 3º da LC 118/2005. Mantenho parcialmente a tutela antecipada concedida às fls. 41/42, para excluir daquela decisão a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, haja vista a fundamentação expendida nesta sentença. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

0006386-48.2010.403.6120 - CIBON - TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

A FAZENDA NACIONAL, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 245/249, alegando a ocorrência de contradição, relativamente ao prazo prescricional. Aduz, para tanto, que no corpo da sentença restou assentado que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do ajuizamento da ação, no entanto, no dispositivo assegurou a autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os por entender que realmente foi contraditória a decisão proferida. Assim, retifico a sentença constante às fls. 245/249 que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, assegurando-lhe o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes da Lei 10.637/2002 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, até a data da efetiva restituição ou compensação, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN e o art. 3º da LC 118/2005. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008231-18.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA FAZAN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sueli Aparecida Fazan, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, em razão do mau estado de conservação de sua CTPS, não foi possível identificar todos os dados referentes a alguns vínculos empregatícios, que deixaram e ser computados pelo INSS, embora constassem dos seus próprios registros (CNIS). Ainda, a autarquia previdenciária deixou de contabilizar os períodos de 05/1989 a 01/1990 e 02/1991, em que houve o recolhimento de contribuição com juros e correção monetária, embora com atraso. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que completou 60 anos de idade no ano de 2010, possuindo mais de 174 contribuições exigidas pela lei. Juntou documentos (fls. 07/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 62. Citado (fl. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 65/70, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que possui registro de algumas contribuições, porém em número de meses inferior ao exigido pela legislação vigente. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 71/75). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 76), não houve manifestação do INSS (fl. 77). Pela parte autora foi informado não possuir mais prova a ser produzida (fl. 78). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram

acostados às fls. 79/80, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 09 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 29 de janeiro de 1950. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 20/09/2010 (fl. 02), tendo ela completado 60 anos de idade em 29/01/2010. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 03 de agosto de 1970 (fl. 12), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2010, a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 11/26), carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 28/37), certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 38), extratos do PIS/PASEP (fls. 39/42), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária e carta de exigência (fls. 54/57), decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pleiteado em 24/03/2010 (fl. 59). Além disso, pela Secretaria do Juízo foi juntada a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 79/80). Nota-se, que referido documentos foram apresentados na esfera administrativa, por ocasião do pleito de aposentadoria por idade perante o INSS. Registre-se que naquela ocasião, o INSS contabilizou, primeiramente, 13 anos 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fl. 56). Em seguida, determinou à autora, por meio da carta de exigência de fl. 57, que apresentasse declaração do empregador com informações do período trabalhado, acompanhada de cópia do livro de registro em relação aos vínculos não identificados por se encontrar a CTPS danificada (fls. 22/23) ou rasurada (no caso do vínculo com a empresa Italaconomy de Automóveis S/A - fl. 14). Ainda, em relação aos períodos em que houve contribuição em atraso (fls. 28/37), determinou a apresentação de contratos, alterações e distrato social ou certidão de inteiro teor da Junta Comercial para comprovação da atividade de empresário no período. Diante do não cumprimento da exigência requerida, o INSS reconheceu apenas 102 contribuições, indeferindo o benefício em questão. Tal entendimento, contudo, deve prevalecer apenas em parte. Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Assim, no presente caso, embora a CTPS da autora trazida aos autos por meio das cópias de fls. 11/26 se apresente parcialmente danificada, não permitindo a visualização de todos os dados referentes a alguns vínculos empregatícios, como o nome do empregador (fls. 22/23), é certo que parte destas informações foram supridas pelos registros constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS), conforme consulta acostada às fls. 79/80. Neste aspecto, cumpre ressaltar que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Dispõe o artigo 19, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 que: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Assim, conjugando os períodos de trabalho anotados em CTPS com aqueles presentes no CNIS, torna-se possível o cômputo dos seguintes contratos de trabalho: Samuel Goldgran, de 03/08/1970 a 23/11/1970, Profusa Produtos para Fundação de 09/11/1971 a 24/04/1972, Viação Cometta S/A de 26/04/1972 a 01/07/1972, Sanvas S/A de 14/08/1972 a 22/11/1972, Scheliga S/A Gráfica Editora de 21/02/1973 a 31/08/1973, Belmetal Ind. e Com. Ltda. de 07/11/1973 a 10/12/1974, Notovel S/A Concessionária de Veículos de 15/10/1974 a 17/05/1975, Dedini Distribuidora de Aço Ltda. de 15/09/1975 a 19/03/1976, Larbras - Administração e Corretagem de 16/04/1980 a 10/06/1980, Astor Contábil S/C de 07/04/1981 a 10/05/1982, Sancap Comércio Importação e Exportação Ltda. de 01/09/1982 a 30/09/1982, Supermercado Fredy S/A de

01/07/1983 a 30/06/1984, Hiperbom Supermercados Ltda. de 23/07/1984 a 14/08/1984, Lapa - Assistência Médica Ltda. de 16/08/1984 a 05/02/1985, Companhia Troleibus Araraquara de 25/01/1996 a 10/04/1996 e Condomínio Edifício Residencial Park de 04/06/2004 a 02/03/2007. De igual modo, quanto ao contrato de trabalho com a empresa Itacolomy de Automóveis Ltda. (de 18/11/1976 a 01/07/1977 - fl. 14), questionado pelo INSS na seara administrativa (fl. 57), reputo também ser possível seu cômputo como carência, uma vez que a falta de informação a respeito da data de saída (CTPS - fl. 14 e CNIS - fl. 79) foi suprida pelo documento apresentado à fl. 39, atinente à consulta à conta vinculada ao FGTS, noticiando que o afastamento da autora da referida empresa ocorreu no dia 01/07/1977. Por outro lado, deixo de computar o período de 01/02/1982 a 30/04/1982 (fl. 22), tendo em vista que não foi possível identificar o nome do empregador, já que referido vínculo não se encontra cadastrado no CNIS, não tendo sido apresentado pela autora qualquer outro meio de prova. Ainda, com relação aos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuadas pela autora na qualidade de contribuinte individual (empresário), verifico ser possível o seu cômputo como carência, a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, a teor do artigo 27, II da Lei nº 8.213/91. Desse modo, tendo tal fato ocorrido na competência na 07/1989, devem ser computados os períodos de 01/07/1989 a 31/01/1990, de 01/07/1990 a 31/10/1990 e 01/02/1991 a 28/02/1991, conforme guias de recolhimento de fls. 30/37 e consulta ao CNIS (fl. 80), excluindo-se da contagem as competências de 05/1989 e 06/1989, recolhidas em 22/06/1989 e 18/07/1989, respectivamente. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200400314079, RESP - Recurso Especial - 642243, Relator(a): Nilson Naves, STJ, Sexta Turma, DJ Data:05/06/2006, pág. 00324 RJP, vol.:00010, pág. 0117) Por fim, também deve ser computado o período no qual a autora prestou serviços na Polícia Militar do Estado de São Paulo (10/06/1985 a 01/01/1989), conforme certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo e acostada à fl. 38 dos autos. Desse modo, somando os períodos presentes na CTPS/CNIS, àqueles em que a autora verteu contribuições para o RGPS, conforme fundamentado acima, verifica-se um total de 14 (catorze) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, que equivale a 177 contribuições até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/03/2010 (fl. 59). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço especial (Dias) I SAMUEL GOLDGRAN 03/08/1970 23/11/1970 1,00 1122 PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDAÇÃO 09/11/1971 24/04/1972 1,00 1673 VIAÇÃO COMETTA S/A 26/04/1972 01/07/1972 1,00 664 SANVAS S/A 14/08/1972 22/11/1972 1,00 1005 SCHELIGA S/A GRÁFICA EDITORA 21/02/1973 31/08/1973 1,00 1916 BELMETAL IND. E COM. LTDA. 07/11/1973 10/12/1974 1,00 3987 NOTOVEL S/A CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS (data de admissão 15/10/1974) 11/12/1974 17/05/1975 1,00 1578 DEDINI DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA. 15/09/1975 19/03/1976 1,00 1869 ITACOLMOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA. 18/11/1976 01/07/1977 1,00 22510 LARBRAS - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM 16/04/1980 10/06/1980 1,00 5511 ASTOR CONTÁBIL S/C 07/04/1981 10/05/1982 1,00 39812 SANCAP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 01/09/1982 30/09/1982 1,00 2913 SUPERMERCADO FREDY S/A 01/07/1983 30/06/1984 1,00 36514 HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA. 23/07/1984 14/08/1984 1,00 2215 LAPA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. 16/08/1984 05/02/1985 1,00 17316 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO 10/06/1985 01/01/1989 1,00 130117 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/07/1989 31/01/1990 1,00 21418 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/07/1990 31/10/1990 1,00 12219 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 01/02/1991 28/02/1991 1,00 2720 COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA 25/01/1996 10/04/1996 1,00 7621 CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARK 04/06/2004 02/03/2007 1,00 1001 5385 14 Anos 9 Meses 5 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 174 (cento e setenta e quatro) meses exigidos pela lei. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2010 - fl. 59). Embora a autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, em decorrência da idade avançada da autora e do fato do sustento da sua família advir da produção do sítio há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não

seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Sueli Aparecida Fazan (CPF n. 104.604.418-41), a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2010 - fl. 59). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Sueli Aparecida Fazan Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 24/03/2010 - fl. 59. Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003449-31.2011.403.6120 - VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Valmira Ferreira do Nascimento, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que estava recebendo referido benefício desde 31/08/2000 (NB 117.925.504-3), tendo sido submetida à perícia médica em 03/03/2011, na qual ficou constatada sua aptidão para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual seu benefício foi cessado. Afirma ser portadora de epilepsia, fazendo uso de diversos medicamentos como gardenal e hidantal, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 11/29). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 32/36. À fl. 37 foram concedidos aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que esclarecesse seu pedido, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez encontrava-se ativo, conforme documentos de fls. 35/36. Manifestação da parte autora à fl. 40, relatando que a situação informada nos cadastros do INSS é equivocada, uma vez que não recebe remuneração do seu benefício desde 03/03/2011. Nova consulta do Sistema CNIS/Plenus foi juntada às fls. 41/45. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta in initio. Fundamento. Insurge-se a autora contra o ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 117.925.504-3), que recebia desde 31/08/2000, pleiteando seu restabelecimento, tendo em vista se encontrar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Ocorre, todavia que, de acordo com consulta ao sistema previdenciário (CNIS/Plenus), acostada às fls. 41/45 dos autos nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo, verifica-se que não houve a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 117.925.744-5) alegada pela autora. Nota-se, inclusive, a partir do histórico de créditos de fl. 42, que o referido benefício continua sendo depositado à autora de forma ininterrupta, não tendo sido pago pelo motivo não comparecimento (fls. 43/44). Desse modo, constata-se a ausência de interesse de agir da impetrante, em face da inexistência do ato coator apontado. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Portanto, a autora é carecedora de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. Diante do exposto, em face das razões expandidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007413-32.2011.403.6120 - ZENITH CARRER DA SILVA (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Zenith Carrer da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que é pessoa idosa, viúva, com graves

problemas de saúde e vive sozinha. Conforme relata, a renda mensal decorrente de pensão por morte deixada por seu esposo falecido é insuficiente para a sua manutenção. Requer a antecipação da tutela e a condenação do requerido ao pagamento do amparo social desde o requerimento administrativo do benefício (19/05/2011). Junta procuração e documentos (fls. 13/29).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 32, em obediência à Portaria nº 36/2006. Pela Secretaria do Juízo foi acostada cópia da inicial e da sentença proferida nas ações nº 2006.63.01.061410-9 e 2004.61.84.481598-1, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 33/43).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 44. É o relatório.Decido .A presente ação é de ser extinta início litis. Fundamento. Pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, CF/88 e no artigo 20 da Lei 8.742/93. Contudo, conforme consulta ao sistema CNIS/Plenus, acostada à fl. 32, verifica-se que a requerente é beneficiária da pensão por morte (NB 122.437.938-9) a partir de 05/12/2000. Ocorre que o art. 20, 4º da Lei 8.742/93 é exposto em vedar a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro benefício, conforme abaixo transcrito:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Assim, desde o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, tornou-se a Autora carecedora de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado. Nas lições de Moacyr Amaral Santos, verifica-se que Possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo. (in Direito Processual Civil, Volume 1, 2ª edição, Max Limonad, pág. 202).No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina, verbis: I - Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico. (...) A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor (...) (in Curso de Direito Processual Civil, volume I, Forense, págs. 56/57).In casu, havendo expressa previsão legal vedando a cumulação do benefício pleiteado com outro qualquer, é de se reconhecer a inviabilidade da pretensão da autora, contrária à referida norma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007794-40.2011.403.6120 - EDINEIA ELOISA SANCHEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edineia Eloísa Sanchez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva.Afirma, para tanto, que foi acometida por incapacidade laborativa gerada pelo vírus da imunodeficiência humana e doenças derivadas, como a hepatite C - B 24, B 20 e B 18-2 -, razão pela qual requereu benefício em 25/01/2011, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/75). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 78.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e de já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Nesse ponto, requer a autora a concessão de benefício previdenciário. Consoante o teor da norma, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Para comprovação da alegada inaptidão, a requerente acostou o expediente médico de fls. 62/75, em especial os de fls. 62/63, com emissão em março de 2011, os quais narram a submissão a tratamento na Faculdade de Saúde Pública desta cidade devido ao CID B 24, sem previsão de alta médica, e diagnóstico secundário de hepatite crônica, com acompanhamento terapêutico de quarenta e oito semanas, iniciado em 12/01/2011.Nesse vertente, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima a demandante é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação

de saúde daquele que a porta.No entanto, a impossibilidade de concessão de benefício não reside na aptidão, tendo morada na superveniência da patologia, ocorrida quando não detinha a autora a qualidade de segurado. Explico.A requerente adentrou no regime previdenciário através das contribuições vertidas no interregno compreendido entre 06/2006 a 11/2007, 01/2008 a 02/2008 e 04/2008 até a atualidade (fls. 15/60 e 78).Não obstante, encontra-se consignada como sendo a data da notificação da enfermidade 09/11/1998 (fl. 64). Ademais, os resultados de exame de contagem de linfócitos trouxeram a informação de carga viral já em 23/11/2004 (fls. 68 e 70); aproximados dois anos antes do ingresso da demandante ao RGPS.Dessa forma, de maneira preliminar, consoante prova no sentido de que a incapacidade da autora é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista nos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Isenta do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ora concedidos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o bloqueio de valores provenientes do FGTS e de acerto de contas trabalhista depositados equivocadamente na caderneta de poupança de titularidade do requerido José Francisco Ferreira (CPF 057.179.668-06), quantia que, segundo a inicial, na realidade pertencia a um homônimo que estava se aposentado pela Previdência Social. Em valores atualizados, a instituição financeira apurou terem sido depositados indevidamente na poupança do homônimo a quantia de R\$ 13.322,28, da qual foram sacados R\$ 8.610,13 pelo titular, em prejuízo do fundista.A autora aduz que em 13/06/2006 o trabalhador José Francisco Ferreira (CPF 335.923.908-30, RG 8.727.419-X, PIS 108.10938631), homônimo do requerido, esteve na agência Caixa em Itápolis (SP) para dar entrada no pedido de saque da conta vinculada do FGTS por estar se aposentando e, imaginando possuir uma conta poupança na instituição financeira, cujo número não soube informar, deixou os documentos assinados para que o empregado da Caixa Matheus Saccardo Gonçalves, matrícula 076.302-8, creditasse o saldo do fundo de garantia fosse creditado na referida conta.Relata a inicial que, depois de pesquisar sobre a existência de conta em nome do trabalhador, o empregado da Caixa localizou a poupança n. 0309.013.60000020-8 que, no entanto, era de um homônimo do interessado. Em seguida, o empregado da Caixa, supondo tratar-se da poupança do trabalhador que se aposentava, depositou em 20/06/2006, na conta do homônimo, o crédito do FGTS no valor, na época, de R\$ 10.989,88 (dez mil e novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e também orientou o fundista a depositar na referida poupança as verbas trabalhistas no valor de R\$ 1.097,96 (mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos). A falha, segundo a inicial, somente foi percebida em 28/08/2007, quando o verdadeiro credor procurou sacar o crédito.Consta da inicial que a poupança mencionada pelo interessado no depósito, entretanto, já havia sido encerrada em 31/01/2002, fato do qual só viria a saber posteriormente.A Caixa afirma que o homônimo a partir de 06/07/2007 notou que sua conta apresentava determinado valor de saldo e passou a efetuar saques, tendo retirado R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caixa eletrônico e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na agência de Itápolis (SP). Restou um saldo de R\$ 4.720,18 (quatro mil e setecentos e vinte reais e dezoito centavos), valor que acerca do qual a instituição financeira requer, nesta cautelar, o bloqueio judicial, bem como pleiteia que seja oficiado ao Banco Central do Brasil por meio do convênio Bacen Jud a fim de que sejam bloqueados eventuais valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do requerido até o total de R\$ 13.322,28, uma vez que o réu titular da conta, ao ser avisado do equívoco, recusou-se a devolver administrativamente as quantias que não lhe pertenciam.A instituição financeira assevera ainda que está promovendo acertos administrativos para solucionar o problema quanto ao trabalhador prejudicado.Juntou documentos (fls. 07/42). Custas iniciais pagas (fl. 43).A liminar foi deferida para determinar o bloqueio judicial solicitado na inicial e a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o bloqueio de saldos até o limite do débito (fls. 46/49).A cautelar foi apensada aos autos principais, ação ordinária n. 2007.61.20.007748-6 (fl. 54).Veio aos autos notícia de bloqueio do total de R\$ 4.801,51, total do saldo existente na conta 0309.013.60000020/8 (fls. 55/56).Tendo em vista a ausência de defesa do réu, foram atribuídos ao caso os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 58).Determinou-se o depósito em favor do Juízo da 1ª vara Federal de Araraquara (SP) da importância bloqueada (fl. 62).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.A presente cautelar há de ser julgada procedente.Os documentos carreados aos autos pela requerente demonstram suficientemente a existência de homônimos. Um deles José Francisco Ferreira, CPF 335.923.908-30, RG 8.727.419 e PIS 108.10938631, filho de Maria das Dores Ferreira, trabalhador que se aposentou, conforme documento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fl. 16 (benefício n. 42/111615301-4), e sacou o saldo do fundo de garantia (fls. 12/13). A segunda pessoa é o requerido José Francisco Ferreira, CPF 057.179.668-06, nascido em 21/10/2948, filho de Hercília de Souza Ferreira (fls. 40/41) e titular da conta poupança n. 013.60000020-8.Restou demonstrado que houve o depósito equivocado na poupança 013.60000020-8, agência de Itápolis (SP), de titularidade do requerido (fl. 22), por erro de empregado da Caixa. Desse modo, não poderia o requerido, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito, apropriar-se de tais valores, como o fez, consoante demonstra o extrato de fl. 34.Sendo assim, os elementos dos autos demonstram o fundado receio de que a parte requerida cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação que justificaram a concessão da liminar. Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o

periculum in mora. Com efeito, nesta cautelar foi deferida a liminar para o bloqueio de valores por meio do convênio Bacen Jud, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na inicial, uma vez que, existindo fortes elementos informativos de que o requerido poderia dar fim aos valores erroneamente depositados em sua conta poupança e que, portanto, não lhe pertenciam, fez-se necessário assegurar a eficácia do processo principal por meio do mencionado bloqueio da quantia remanescente. Caso contrário, ao credor se tornaria extremamente dificultoso ou até impossível ressarcir o seu prejuízo. Por sua vez, o processo cautelar destina-se a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso, verifica-se que a ação principal (autos n. 0007748-90.2007.403.6120) foi julgada procedente, com a condenação do requerido ao pagamento à Caixa o valor de R\$ 13.322,28 (treze mil e trezentos e vinte e dois reais e oito centavos), dos quais deverá ser descontada, consoante a decisão, a importância bloqueada na presente cautelar. Segundo Humberto Theodoro Júnior em sua obra Processo Cautelar - 18ª edição, revista e atualizada, Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, fls. 94/95: Na verdade o que há é uma correlação ou interdependência, de maneira que a medida cautelar não depende propriamente do processo principal, mas apenas pressupõe sua existência ou sua possibilidade de existir. E isso decorre do fim do processo cautelar, que é o de assegurar eficácia e utilidade a outro processo e não solucionar a pretensão material da parte. Por fim, é necessário frisar que houve desídia do réu, que não contestou nem se manifestou no feito, devendo sentir os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 e 803 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado nesta ação cautelar, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar deferida às fls. 46/49, que autorizou o bloqueio dos valores eventualmente existentes na conta poupança n. 0309.013.60000020-8 de titularidade de José Francisco Ferreira (CPF 057.179.668-06) até o total de R\$ 13.322,28 (treze mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). A quantia bloqueada deverá ser descontada do total do débito a ser apurado na ação principal em apenso. Condene o réu ao reembolso das custas processuais. Descabe condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) e expeça-se o necessário para que a requerente levante o valor bloqueado e já depositado à ordem deste Juízo (fls. 62/63). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000880-4) - IZABEL CRISTINA ZACARIAS (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Izabel Cristina Zacarias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por tendinite de ombro esquerdo e lombocotalgia com irradiação para membro inferior esquerdo. Juntou documentos (fls. 07/19). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/35, aduzindo, em síntese que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 38/39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 42). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 44/46. Certidão de fl. 62 informando que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 65. Foi concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 63. A autora manifestou-se à fl. 69. À fl. 70 foi designada nova data para a realização da perícia médica. Certidão de fl. 71 informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. À fl. 72 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fls. 62 e 71). Instada a prestar

esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 71/verso). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004357-9) - MARIA DE LOURDES GERALDI ZUCCHINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Geraldi Zucchini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de dor lombar baixa e transtorno de discos intervertebrais. Juntou documentos (fls. 10/22). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 28/36, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 37/38). Juntou documentos (fls. 39/41). Houve réplica (fls. 44/47). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 50/51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/59 e 61/64. O INSS manifestou-se à fl. 67, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 68/72. A autora manifestou-se à fl. 73. Laudo complementar juntado à fl. 78. A autora manifestou-se às fls. 84/86, juntando documentos às fls. 87/90 e o INSS à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 56/59, 61/64 e 78, asseverou que é comprovada lesão degenerativa vertebral. Não há incapacidade. (quesito n. 1 - fl. 566). Concluiu o Perito Judicial que: Neste caso específico conclui-se que a autora apresenta lesões degenerativas compatíveis com a sua faixa etária, muito comum em pacientes do sexo feminino desta idade, independente da atividade habitual, e não apresenta clínica e laboratorialmente elementos para que se conclua por incapacidade de qualquer natureza (a não ser as limitações inerentes da idade, como todos nós, aos 60 anos não temos a mesma vitalidade de quando tínhamos 20 ou 30 anos menos) - fl. 78. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005521-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005521-1) - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Camilo Lelis de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de lombociatalgia bilateral, cervicobraquialgia bilateral. Juntou documentos (fls. 12/37). Os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40, oportunidade em que foi determinado ao autor que comprovasse ter formulado pedido de reconsideração ou recurso a Junta de Recursos da Previdência Social. O autor manifestou-se às fls. 42/43, juntando documento às fls. 44/49. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 54. O INSS apresentou contestação às fls. 59/62, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 63/67) e apresentou quesitos às fls. 68/69. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 70). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 72/73. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 74/75. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/99 e 109/119. O autor manifestou-se às fls. 123/125. À fl. 128 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. O autor apresentou agravo retido às fls. 130/133. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição que se encontra em Secretaria (fl. 138). O INSS manifestou-se à fl. 139, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 140/147. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 109/119, constatou que o periciando tem queixa de cervicálgia e lombálgia, porém, neste exame de perícia médica, momento em que se observou relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do mesmo, não se observou a presença de doença ou lesão ortopédica incapacitante. (quesito n. 1 - fl. 113). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, não foi constatado comprometimento ortopédico que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. (fl. 112). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X LEYRE BARBOZA MARIANI CHIOZZINI (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SIMONE APARECIDA RAMOS, maior e por suas filhas TAINÁ CRISTINA ANDRÉ e GABRIELA RAMOS ANDRÉ, menores impúberes, representadas pela Sra. Leyre Barboza Mariani Chiozzini, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão e posterior conversão em pensão por morte. Aduz, a primeira autora, ter vivido em união estável com Cristiano Marcos André desde 1998, de cujo relacionamento nasceu Tainá e Gabriela. Asseveram que Cristiano foi recolhido à Cadeia Pública de Matão/SP em 09/08/2003, data em que mantinha vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Barra do Piauí, tendo sido admitido em 09/10/2000. Entendendo preencherem os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão pleitearam administrativamente referido benefício, que foi indeferido em razão do salário-de-contribuição do recluso ser superior ao previsto na legislação. Em 31/08/2005 ocorreu o falecimento do segurado em estabelecimento prisional, razão pela qual requerem a concessão do auxílio-reclusão desde 09/08/2003, observada a imprescritibilidade em favor das menores, e sua conversão em pensão por morte a partir de 31/08/2005. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram procurações e documentos (fls. 07/53). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 57/60, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 61, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 66/76, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de pedido de pensão por morte na esfera administrativa. No mérito, aduziu a falta de previsão legal do pedido de conversão de auxílio-reclusão em pensão por morte. Afirmou não preencher os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, diante da ausência de comprovação da união

estável e dependência econômica da autora. De igual modo, o fato do último salário-de-contribuição do segurado preso ser superior ao previsto na legislação impede a concessão do auxílio-reclusão. Não houve apresentação de réplica (fl. 78). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/84, requerendo a intimação das autoras para que comprovassem o período de cumprimento de pena privativa de liberdade, bem como a situação de baixa renda e, em relação à autora Simone, a existência de união estável com o segurado recluso. Requereu, por fim, a concessão do benefício de pensão por morte às filhas do segurado falecido. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 85), não houve manifestação das partes (fl. 86). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 87), tendo sido a parte autora intimada a cumprir o determinado nos itens 1 e 2 da manifestação do MPF de fl. 84. Às fls. 91/92 foi informado que as autoras Tainá e Gabriela, estavam sob a guarda e responsabilidade da entidade Casa Abrigo de Matão, desde 27/11/2007, em razão do quadro clínico de desequilíbrio da mãe, Simone, conforme declaração de fl. 93, sendo solicitado prazo para regularização da representação das menores. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 94), para que as autoras cumprissem integralmente o determinado à fl. 87, bem como procedessem à regularização da representação processual. Às fls. 97/98 foram apresentadas procurações das autoras Tainá e Gabriela, sendo representadas pela Sra. Laila El Kadre da Rocha, coordenadora da Casa Abrigo. Pelo Ministério Público Federal foi solicitado o envio de documento pelo INSS contendo o último salário-de-contribuição do segurado Cristiano. Pela Secretaria do Juízo foram juntados os documentos de fls. 101/106, relativos aos salários-de-contribuição do segurado nos anos de 2000 e 2003. Após foi dada nova vista ao órgão ministerial, que requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão da pensão por morte às autoras menores, bem como expedição de ofícios à Secretaria de Administração Penitenciária e de Segurança Pública para que fosse informado o período em que Cristiano permaneceu encarcerado (fls. 108/109). Em cumprimento à determinação de fl. 110, pelo Diretor de Secretaria, foi informado que, em janeiro de 2010, as menores Tainá e Gabriela foram encaminhadas para o Lar Espírita Cairbar Schutel, situado em Matão/SP, de responsabilidade da Sra. Leyre Barboza Mariani Chiozzini, em cumprimento de decisão proferida na Ação de Abrigamento nº 116/2007 em trâmite no Fórum da Comarca de Matão/SP, onde também está em curso a Ação de Destituição do Pátrio Poder nº 133/2010. À fl. 112 foi proferida decisão postergando a análise da antecipação da tutela para o momento oportuno, intimando o INSS a comprovar o último salário de contribuição do segurado falecido, bem como designando audiência para comprovação da união estável entre a autora Simone e Cristiano. Pelo INSS foram apresentados os documentos de fls. 115/116 e, pela parte autora, o rol de testemunhas de fls. 117/118. Houve audiência de instrução, com a oitiva da autora (fl. 122), da Sra. Rosemeire Paschoalini representando a Sra. Leyre Barboza Mariani Chiozzini, representante das menores (fl. 123), e duas testemunhas arroladas pelas requerentes (fl. 124). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 125. Ao final foi proferida decisão, designando audiência em continuação para a oitiva de uma testemunha arrolada pelas autoras, deferindo o pedido do MPF de expedição de ofícios para que informe sobre a inclusão do segurado no sistema prisional e sua permanência e à Vara da Infância ou da Juventude de Matão para que fosse remetido a este Juízo cópia integral do processo de Destituição do Pátrio Poder nº 133/2010. Às fls. 126/133 foram juntados documentos referentes à internação das menores no Lar Espírita Cairbar Schutel. Às fls. 135/136 foi juntado ofício da Secretaria da Administração Penitenciária, com histórico das movimentações do segurado no período em que esteve preso em estabelecimentos prisionais (fls. 137/139). A cópia integral do processo nº 133/2010 (Destituição e Suspensão do Poder Familiar), em trâmite na Vara da Infância e da Juventude de Matão/SP encontra-se acostada às fls. 143/325. Diante das informações nele contidas, foi nomeado advogado para defesa dos interesses das menores (fl. 326). À fl. 332 foi ouvida a testemunha das autoras, gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 333 e deferido às partes prazo para apresentação de memoriais (fls. 331). Pela autora Simone, foram apresentados os documentos de fls. 334/335 e alegações finais às fls. 339/341. Os memoriais das autoras Tainá e Gabriela foram acostados às fls. 343/345 e do Ministério Público Federal às fls. 347/351. É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data:06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 66/76), configurando sua resistência quanto à pretensão das requerentes. De igual modo, não se aplica a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais valores oriundos da concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que se trata de direito de menores, resguardado pelo artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.258, de 10.12.97, nos seguintes termos: Art.103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Superadas as questões preliminares passo à análise do mérito. Inicialmente, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora Simone Aparecida Ramos e Cristiano Marcos André tiveram duas filhas, Tainá Cristina André, nascida aos 17/03/1998 (fl. 37) e Gabriela Ramos André, nascida aos 07/03/2000 (fl. 36), fruto de uma relação de união estável que a demandante alega ter mantido a partir do ano de 1998. Cristiano foi admitido na Metalúrgica Barra do Pirai S/A em 09/10/2000 (fl. 19), tendo gozado do benefício por incapacidade no período de 20/12/2000 a 29/04/2001 (NB 118.185.064-6). Posteriormente, em 17/09/2001, foi recolhido à Penitenciária de Araraquara, originando o primeiro pedido de auxílio-reclusão (fl. 22), tendo

sido posto em liberdade em 23/04/2003, em virtude de prisão albergue domiciliar (fl. 135). Em 09/08/2003 foi novamente recolhido à Cadeia Pública de Matão/SP, em razão de prisão em flagrante (fl. 27), tendo sido transferido à Penitenciária de Dracena em 02/06/2004, onde faleceu em 31/08/2005 (fls. 135/136). Em razão de doença mental apresentada pela autora Simone, suas filhas menores, Tainá e Gabriela, foram encaminhadas a Casa Abrigo Lar Conselheiro Roberto Rossi em 27/11/2007 (fl. 93) e, em janeiro de 2010, acolhidas pelo Lar Espírita Cairbar Schutel, onde permanecem até a presente data, sob a responsabilidade da Sra. Leyre Barboza Mariani Chiozzini, aguardando o desfecho da Ação de Destituição e Suspensão do Poder Familiar nº 133/2010, em curso na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Matão/SP. Em virtude disso, pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir do recolhimento do segurado à prisão e sua conversão em pensão por morte, desde o óbito em 31/08/2005. Ressalte-se que, embora na petição inicial seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir de 09/08/2003, verifico, pela documentação acostada aos autos, que Cristiano Marcos André foi recolhido à prisão, primeiramente, em 17/09/2001 (fl. 135). Desse modo, tratando-se de interesses de menores, e, portanto de direito indisponível, passo a apreciar o preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício em questão levando em consideração a data do primeiro recolhimento do segurado à prisão, qual seja, 17/09/2001. Assim, com relação ao benefício de auxílio-reclusão, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nesse passo, o benefício de auxílio-reclusão prescinde de carência (artigos 26, I, da Lei n. 8.213/91 e 30, I, do Decreto n. 3.048/99), sendo devido aos dependentes do segurado de baixa renda, desde que demonstrada: a qualidade de segurado, o recolhimento à prisão e, por fim, que o valor do salário-de-contribuição seja igual ou inferior a determinado limite estabelecido em lei. Desse modo, em primeiro lugar, há de ser comprovada a qualidade de dependentes das autoras em relação ao segurado recluso, Cristiano Marco André. Dispõe o artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, as certidões de nascimento das autoras Tainá e Gabriela, apresentadas às fls. 36/37, comprovam serem filhas do segurado recluso, sendo presumida a dependência econômica. Com relação à autora Simone, contudo, cabe analisar se, à época da detenção, ela se enquadrava na condição de companheira de Cristiano. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. No caso presente, na própria inicial, a autora declara que conviveu maritalmente com o segurado desde o ano de 1998, possuindo com ele duas filhas, Tainá e Gabriela, nascidas aos 17/03/1998 e aos 07/03/2000. Traz aos autos os documentos de fls. 36/37 e fls. 334/335, consistentes em certidões de nascimento das filhas e documento que comprova a inclusão da autora Simone em convênio médico hospitalar, na condição de esposa, em 17/10/2000. Ou seja, trouxe aos autos indícios de provas da união estável. Nesse sentido, melhor esclarecendo as questões pertinentes à alegada união estável, a autora alegou em seu depoimento pessoal que começou a namorar com Cristiano, passando, em seguida, a morar com os pais dele. Depois de 4 ou 5 meses de relacionamento, a autora engravidou da primeira filha, Tainá, época em que já moravam sozinhos em uma casa de aluguel, pago por familiares de Cristiano. Recorda-se que quando a Gabriela nasceu, Cristiano já estava preso, e a autora estava morando com a mãe dela. Enquanto Cristiano esteve preso, a autora o visitava regularmente, levando, às vezes as filhas para vê-lo. Afirma que Cristiano era usuário de drogas e constantemente era recolhido à prisão. Em relação à prova testemunhal, verifica-se que as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora e o segurado viviam como se casados fossem. De acordo com seu relato, a testemunha ELIZABETE RODRIGUES BERNARDO disse conhecer a autora há alguns anos, pois mora no bairro Aliança e é vizinha da tia da autora. A depoente conheceu a autora quando ela ia visitar a tia e sabia que Simone morava com Cristiano em outro bairro. A depoente já foi a visitar a autora em sua casa. Relata que Simone e Cristiano viviam como marido e mulher, pois frequentavam a Igreja Universal juntos. Tem informação de que Cristiano foi preso e, neste período, a autora não teve outros relacionamentos. Recorda-se que a autora e suas filhas, no ano de 2002, foram morar com a tia no bairro Aliança. Também, a testemunha ANDERSON GONÇALVES afirmou que conheceu a autora há 06 ou 07 anos, por intermédio de um amigo de Cristiano e sabe informar que ele e Simone moraram juntos. Nessa época eles já tinham as filhas, que eram pequenas. Tem conhecimento de tal fato porque via os dois juntos com as filhas, normalmente na rodoviária de Matão. Teve informação pelos colegas de Cristiano que ele havia sido preso. O depoente deixou de vê-los, pois se mudou para Araraquara. Por fim, a testemunha MARIA THEREZA DE SOUZA FRANCO disse que conhece a autora desde quando ela se casou com Cristiano, há cerca de 13 anos, indo morar no bairro Centenário em Matão. Afirma que viveram juntos até o falecimento de Cristiano. Sabe informar que ele foi preso, solto e recolhido à prisão novamente. Relata que quando foi solto voltou a morar com a autora. Pelo que sabe, Simone não teve outros relacionamentos ou filhos. Desse modo, verifica-se existir nos autos elementos suficientes a concluir que, entre a autora e o segurado, havia a intenção de constituir família, restando, por consequência, comprovada a convivência pública e duradoura à época da detenção. Portanto, uma vez reconhecida a

união estável, a qualidade de dependente econômica da autora Simone em relação ao segurado recluso é presumida, conforme artigo 16, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91. Superada a questão da dependência econômica das autoras, passo à análise dos demais requisitos. No que concerne à qualidade de segurado, verifica-se que Cristiano manteve vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Barra do Pirai S/A no interregno de 09 de outubro de 2000 a 28 de abril de 2003 (fl. 19). Durante referido período esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/12/2000 a 29/04/2001 (NB 118.185.064-6 - fl. 58). Assim, considerando que o encarceramento do recluso ocorreu em 17/09/2001 (fl. 135), é incontestável a sua condição de segurado da Previdência Social no momento do fato gerador do auxílio-reclusão. Isto porque, a teor do artigo 13, II do Decreto nº 3.048/99, a qualidade de segurado é mantida até 12 (doze) meses após a cessação do benefício por incapacidade, nos seguintes termos: Art.13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Desse modo, considerando que entre a data de cessação do auxílio-doença (29/04/2001) e o primeiro recolhimento à prisão (17/09/2001) não transcorreu o prazo de 12 (doze) meses, não houve perda da qualidade de segurado do recluso. Ressalte-se que o segurado permaneceu recolhido em estabelecimento prisional no período 17/09/2001 a 23/04/2003, quando foi posto em liberdade, em virtude de prisão albergue domiciliar. Posteriormente, em 09/08/2003, foi novamente recolhido à prisão, onde permaneceu até 31/08/2005, data de seu falecimento (fls. 135/136). Também, nesse período, restou mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que entre a data do livramento (23/04/2003) e da segunda prisão (09/08/2003), não decorreu o prazo de 12 (doze) meses previsto do artigo 15, IV, da Lei 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; Portanto, restou comprovada a condição de segurado da Previdência Social de Cristiano no momento do fato gerador do auxílio-reclusão (17/09/2001), que foi mantida até o seu óbito (31/08/2005). Corrobora os fundamentos acima expedidos a ausência de impugnação pelo INSS quanto à qualidade de segurado do recluso à época do recolhimento à prisão. Trata-se, na verdade, de matéria incontroversa, especialmente pelo fato de o indeferimento da concessão na esfera administrativa ter ocorrido em virtude da constatação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Quanto ao recolhimento do segurado à prisão, este requisito também está comprovado por meio do ofício da Secretaria da Administração Penitenciária, com histórico das movimentações de Cristiano, companheiro e pai das demandantes, no período em que esteve preso em estabelecimentos prisionais (fls. 135/136). De acordo com referido documento, o autor foi incluído no sistema prisional em 17/09/2001, junto à Penitenciária de Araraquara, sendo removido para o Centro de Ressocialização de Araraquara em 31/10/2002, onde obteve progressão para o regime semi-aberto, tendo sido posto em liberdade em virtude de prisão albergue domiciliar em 23/04/2003. Voltou a ser preso em flagrante e recolhido à Cadeia Pública de Matão em 09/08/2003 (fl. 27). Conforme informações de fls. 135/136, o recluso foi, posteriormente, transferido para a Penitenciária de Dracena (02/06/2004), passando a cumprir pena no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso (07/01/2005), em regime semi-aberto, retornando, por fim, à Penitenciária de Dracena em 24/06/2005, onde permaneceu até seu óbito, ocorrido em 31/08/2005. Saliente-se que o autor esteve foragido nos períodos de 05/10/2003 a 20/10/2003 e de 09/05/2005 a 24/06/2005 (fls. 27 e 135). Assim, resta, ainda, analisar, a renda do segurado recluso para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Ressalto que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Neste aspecto, o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurou aos dependentes dos segurados de baixa renda a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Por sua vez, o artigo 13 da referida Emenda, considerou como baixa renda como o recebimento bruto mensal de até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), determinando que referido valor fosse atualizado monetariamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. E, se o valor do último salário-de-contribuição for igual ou inferior ao limite estabelecido, a renda do segurado será considerada baixa para o fim de fixar o direito ao auxílio-reclusão. Da análise da relação de salários trazida pelo INSS à fl. 116, constata-se que o segurado recluso recebeu remuneração nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e abril de 2003, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Barra do Pirai S/A (09/10/2000 a 28/04/2003). Também auferiu valores a título de auxílio-doença (20/12/2000 a 29/04/2001 - NB 118.185.064-6), nos meses de dezembro de 2000 a abril de 2001 conforme documentos de fl. 48. Assim, o último salário-de-contribuição recebido em sua totalidade pelo segurado, antes de seu recolhimento à prisão ocorrido em 17/09/2001, foi de R\$247,83

(duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente a março de 2001, quantia essa inferior ao limite de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), segundo o disposto na Portaria MPS nº 1.987, de 04 de junho de 2001, a saber: Art. 11. O auxílio-reclusão, a partir de 1º de junho de 2001, será devido aos dependentes do segurado cuja remuneração seja igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais). 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou no anterior, será considerado como remuneração, o seu último salário-de-contribuição. 2º Na hipótese do 1º, será considerado o limite máximo de remuneração para direito ao benefício vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Logo, conclui-se que o segurado possuía baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos ensejadores do pedido autoral. Portanto, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido às autoras nos períodos de 17/09/2001 a 22/04/2003, de 09/08/2003 a 04/10/2003, de 21/10/2003 a 08/05/2005 e 24/06/2005 a 31/08/2005, a partir de quando deverá ser convertido em pensão por morte, nos termos do artigo 118 do Regulamento da Previdência Social. Anote-se, ainda, que nos interregnos de 23/04/2003 a 09/08/2003, de 05/10/2003 a 20/10/2003 e de 09/05/2005 a 23/06/2005 (fls. 27 e 135), o segurado esteve em liberdade ou foragido, não sendo devido o pagamento do benefício no referido período, nos termos do artigo 116, 5º do Decreto nº 3.048/99. Com relação a antecipação da tutela jurisdicional requerida, ante as peculiaridades do caso, verifico a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, resultante do esgotamento da cognição judicial, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da medida. Há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão e sua conversão em pensão por morte, postulado pelas autoras Simone Aparecida Ramos, Tainá Cristina André e Gabriela Ramos André, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido, ressaltando-se que em relação às menores deverá ser realizado por intermédio da representante legal Sra. Leyre Barboza Mariani Chiozzini. Diante do exposto, em face das razões expandidas, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido das autoras Simone Aparecida Ramos e Tainá Cristina André e Gabriela Ramos André, representadas pela Sra. Leyre Barboza Mariani Chiozzini, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia a pagar o benefício de auxílio-reclusão nos períodos de 17/09/2001 a 22/04/2003, de 09/08/2003 a 04/10/2003, de 21/10/2003 a 08/05/2005 e 24/06/2005 a 31/08/2005, e convertê-lo em pensão por morte a partir de 31/08/2005 (fl. 53). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida às autoras. Saliente-se que, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício requisitório, com depósito à disposição do Juízo. Com a efetivação do depósito, as quantias devidas às menores deverão ser depositadas em contas-poupança, em banco oficial, individualizadas em nome de cada uma delas, submetendo seu levantamento ao atingimento da maioria civil ou mediante alvará judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** Simone Aparecida Ramos (maior, capaz) e Tainá Cristina André e Gabriela Ramos André, menores impúberes, representadas pela Sra. Leyre Barboza Mariani Chiozzini. **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** auxílio-reclusão e conversão em pensão por morte **DATA DA VIGÊNCIA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO:** 17/09/2001 a 22/04/2003, de 09/08/2003 a 04/10/2003, de 21/10/2003 a 08/05/2005 e 24/06/2005 a 31/08/2005 **DATA DO INÍCIO DA PENSÃO POR MORTE (DIB):** 31/08/2005 - fl. 53. **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Matão/SP, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0007476-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007476-0) - PEDRO EUGENIO PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Pedro Eugenio Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de discopatia degenerativa associada a pequena hérnia discal postero mediana em C5-C6, protusão discal e síndrome do

túnel do carro. Juntou documentos (fls. 08/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 34, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, atribuindo, corretamente, o valor à causa e que esclarecesse seu pedido de correção a partir de julho de 1994, no final do item a. O autor manifestou-se à fl. 35. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 41. O autor manifestou-se à fl. 43, juntando documentos às fls. 44/50. O INSS apresentou contestação às fls. 54/61 aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 62/63 e documentos às fls. 64/66. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 67). Não houve manifestação das partes (fl. 68). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/81. O autor manifestou-se às fls. 87 e 89/90, juntando documento à fl. 88. Laudo complementar juntado às fls. 94/101. O autor manifestou-se às fls. 102 e 109, juntando documentos às fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 75/81 e 94/101, constatou que o autor não é portador de doença ou moléstia que o incapacite para o exercício de sua atividade laborativa. (quesito n. 3 - fl. 77). Ressaltou o Perito Judicial que no momento, não se trata de quadro de incapacidade. (quesito n. 4 - fl. 77). Informou o Perito Judicial que na perícia médica judicial realizada, não foi conformado um quadro de depressão no autor. (quesito n. 4 - fl. 101). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007471-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007471-4) - ANTONIO DONIZETE MOREIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Donizete Moreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de seqüela de trauma com fratura de quadril. Juntou documentos (fls. 07/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41/42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 44/51, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/54). O autor manifestou-se à fl. 55, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.980,00. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 56). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 58/59. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 61/62. Certidão de fl. 64/verso informando o não comparecimento do autor para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se à fl. 67. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/83. Não houve manifestação do autor (fl. 87). O INSS manifestou-se à fl. 88. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este

artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 73/83, constatou que houve uma fratura de fêmur esquerdo, luxação acrómio clavicular esquerda e de punho direito, foi realizado um bom tratamento ortopédico e no momento não se observa acometimento que o torne incapacitado. (quesito n. 2 - fl. 77). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos e realizado exame físico do periciando, foi possível constatar que o mesmo apresenta quadro degenerativo senil específico da sua idade, mas sem comprometimento que o torne incapacitado. Tem uma lesão de articulação acrómio-clavicular que não foi operada e optou-se por deixar evoluir sem tratamento; com relação ao trauma de coxa, o tratamento cirúrgico oferecido foi satisfatório e o periciando não apresenta acometimentos que o torne incapacitado. (fl. 76). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007960-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007960-8) - ADEMIR DE OLIVEIRA BASTOS (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ademir de Oliveira Bastos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hipertensão arterial e está em tratamento de lesão no tendão e nervo do braço direito. Juntou documentos (fls. 09/50). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 53 e o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 57/58. O INSS apresentou contestação às fls. 62/67, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 71). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 73/74. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 75/76). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/94. O INSS manifestou-se à fl. 95, juntado parecer de seu assistente técnico às fls. 96/106. O autor manifestou-se às fls. 111/112 e o INSS às fls. 113/114. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 86/94, constatou que o autor é portador de ferimento cortante de membro superior direito com lesão de nervos mediano, ulnar e radial prévio e hipertensão arterial sistêmica. (quesito n. 3 - fl. 91). Asseverou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 91). Concluiu o Perito Judicial que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 90). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000370-0) - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria do Carmo Lima Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por depressão e problemas na coluna. Juntou documentos (fls. 10/14). Às fls. 16/17 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara. Foi determinado a autora à fl. 21, que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 21. A parte autora manifestou-se às fls. 22/23 e 25, juntando documento às fls. 26/27. O INSS apresentou contestação às fls. 30/40, aduzindo, em síntese que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 41/42 e documentos às fls. 43/45. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 46). Não houve manifestação do INSS (fl. 47). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 48/51. Certidão de fl. 54/verso informando que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 56). À fl. 57 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 54/verso). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 55), deixou de fazê-lo (fl. 56). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000814-0) - NADJA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nadja Carneiro de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de doenças na coluna cervical, torácica, lombar, dorsal e lombo-sacra. Juntou documentos (fls. 12/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31. O INSS apresentou contestação às fls. 33/56, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. À fl. 42 foi determinado as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação do INSS (fl. 43). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 44). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/67. O INSS manifestou-se às fls. 69, juntando parecer de seu assistente técnico (fls. 70/76). A parte autora manifestou-se às fls. 78/79. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91

determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 50/67, informou que a pericianda apresentou-se para esta perícia médica informando que há cerca de 4 anos iniciou com dorsalgia, dor em torax anterior e lombalgia, com dificuldade para exercer suas atividades laborais. Prosseguiu com suas atividades laborais até março de 2010 quando foi demitida e atualmente refere que esta sem condições de exercer atividades laborais. Porém, no exame físico realizado nesta data apresentou movimentos de coluna cervical e lombar sem alterações, sem limitação de movimentos de membros; não se observou comprometimento neuromuscular ou osteoarticular que ocasione incapacidade para o labor. (quesito n. 2 - fl. 59). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados exames complementares, relatórios médicos e foi realizado exame físico da pericianda não se observou comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que torne a pericianda incapacitada para continuar executando suas atividades laborais habituais. (fl. 53). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001399-7) - TEREZINHA TOLARI MARCUCCI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Tolari Marcucci, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de difusão valvar aórtica com estenose, hipertrofia do ventrículo esquerdo, refluxo valvar mitral e derrame pericárdico. Juntou documentos (fls. 08/24). À fl. 26 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 26. A autora manifestou-se à fl. 28, juntando documentos às fls. 29/33. Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Araraquara, pois a autora reitera o pedido deduzido no processo 2008.61.20.002444-9, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 48/56, aduzindo, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 57/58). Houve réplica (fls. 64/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/78. O INSS manifestou-se às fls. 79 e 99, juntando parecer de seu assistente técnico (fls. 80/89). A parte autora manifestou-se às fls. 94/95. Juntou documentos (fls. 96/98). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 71/78, constatou que a autora é portadora de pós operatório tardio de implante de prótese biológica por valvopatia aórtica, hipertensão arterial sistêmica, fratura de corpo vertebral T12 consolidada, espondiloartrose de coluna dorsal, espondiloartrose de coluna lombo-sacra e osteoartrose de joelho direito (quesito n. 3 - fl. 76). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta

avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 75). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001662-7) - MARTA DE ALMEIDA FICHER(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Almeida Ficher, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hipertensão, hipotrofia renal, rim direito vincariante. Juntou documentos (fls. 05/21). À fl. 24 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 24. A autora manifestou-se à fl. 25, juntando documento à fl. 26. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/37, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/40). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 41). Houve réplica (fl. 43). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 44/45. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/57. O INSS manifestou-se à fl. 58, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 59/65 e 69/70. Não houve manifestação da autora (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 51/57, constatou que a autora é portadora de hipotrofia renal à esquerda com rim vicariante à direita, hipertensão arterial sistêmica e hipotiroidismo. (quesito n. 3 - fl. 55). Concluiu o Perito Judicial que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 54). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003196-3) - ANGELA MARIA DA SILVA ZENARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Angela Maria da Silva Zenaro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de síndrome de manguito rotator ombro direito, com alteração do tendão do supra-espinhoso e cabeça londa do bíceps por tendinopatia crônica, bursite sub-acromial com limitação funcional e dor no ombro direito. Juntou documentos (fls. 09/66). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 74, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 77/84, aduzindo, que a parte autora não demonstrou

preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 85/90). Apresentou quesitos (fls. 91/92). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 94). Não houve manifestação do INSS (fl. 95). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 96/97. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/114. Não houve manifestação da autora (fl. 112). O INSS manifestou-se à fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 101/114, asseverou que a pericianda apresenta uma alteração em punho direito (síndrome do túnel do carpo), mas que não lhe compromete a ponto de torná-la incapacitada para o labor. Também não foram observados sinais clínicos sugestivos de moléstia mental. (quesito n. 1 - fl. 106). Concluiu o Perito Judicial que: Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares, colhida anamnese e realizado exame físico da pericianda, foi possível constatar que a mesma tem quadro clínico de síndrome de túnel do carpo à direita, mas realiza movimentos de precisão de mão direita sem dificuldades. Tem ainda esporão de calcâneo direito o qual pode ser tratado clinicamente. Pela avaliação de seu quadro clínico atual, as alterações apresentadas não lhe causam acometimentos a ponto de torná-la incapacitada para o labor. (fl. 105). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003315-7) - REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Regina Célia Trevizan Gameiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de problemas na coluna vertebral. Juntou documentos (fls. 08/17). À fl. 25 foi determinado a autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 25. A autora manifestou-se à fl. 26, juntando documento às fls. 27/28. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 37/43, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 44/56). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). Não houve manifestação do INSS (fl. 58). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/73. A autora manifestou-se às fls. 76. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 63/73, relatou que neste exame de perícia médica foram observados exames complementares, relatórios médicos e foi realizado exame físico da pericianda, porém não se constatou presença de doença ou lesão ortopédica incapacitante. (quesito n. 5 - fl. 70).Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda foi possível observar que a mesma apresentou uma lesão importante de tornozelo esquerdo, foi submetida a tratamento cirúrgico com rotação de retalhos e o que se observa no momento é uma alteração estética, mas com função motora sem limitações de movimentos ou comprometimento da marcha. Com relação à coluna lombar, embora em exame complementar tenha alterações sugestivas de compressões neurais, no exame físico não se observou acometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada. Há também o fato da pericianda ter informado que suas queixas de coluna lombar terem iniciado após o acidente que ocorreu no ano de 2005 e que desde então tinha dificuldades até para deambular, porém na anamnese informou que conseguia conduzir veículos até o ano passado e inclusive teve sua carteira de habilitação renovada em 10/02/2010. Não se observa, portanto, acometimento que a torne incapacitada no momento. (fls. 66/67). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8) - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Lucio Fragas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de multirradiculopatia e hérnia discal lombar, cisto backer no joelho esquerdo e perda de força muscular no braço esquerdo. Juntou documentos (fls. 07/50). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 56, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou quesitos às fls. 58/59 e contestação às fls. 61/68, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/71). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 72). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 74/75. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos (fls. 76/78). Certidão de fl. 81 informando que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação do autor (fl. 83). À fl. 84 foi determinado a parte autora que justificasse o seu não comparecimento a perícia médica designada. O autor manifestou-se à fl. 86. Nova perícia médica designada à fl. 87. Certidão de fl. 88 informando o não comparecimento do autor para a realização da perícia médica. À fl. 89 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. O autor manifestou-se à fl. 94. É o relatório.Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).O INSS entende que não há incapacidade.Com efeito, para se reconhecer o direito do autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos.Não obstante, o autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fls. 81 e 88).Instado a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 88/verso).Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo

do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005236-0) - MARLUCI DO CARMO OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Marluci do Carmo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte até que complete o curso de psicologia da Universidade Paulista - UNIP ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 11/19). À fl. 24 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 24. A autora manifestou-se às fls. 26/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.572,06. Foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora atribuir corretamente o valor à causa. A autora manifestou-se às fls. 35/35, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.864,72. A tutela antecipada foi deferida às fls. 40/41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 46/49, aduzindo, em síntese, que não é responsabilidade do INSS o custeio de despesas de estudantes universitários carentes. Alega que o rol de dependentes descritos no artigo 16 da Lei 8213/91 e os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte não admite referida extensão. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/51). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 52/60). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 61). A autora manifestou-se às fls. 64/65 requerendo a produção de prova testemunhal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 69/70). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 75). Alegações finais da autora às fls. 76/84. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela autora há de ser concedido. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação, a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a autora é filha da falecida segurada Maria Silvia Durante Oliveira (fl. 15) e que recebia pensão por morte (fl. 19). Que a autora possui atualmente, 22 (vinte e dois) anos de idade e estava matriculada no curso de psicologia (fls. 16/17). Observo, que a benefício da autora foi extinto em 13/12/2009 (fl. 36). Desse modo, caso a autora seja excluída do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também o filho maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pela autora. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo

quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 114.307.906-7) postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, CONDENANDO o INSTITUTO-RÉU a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 114.307.906-7) recebido pela autora MARLUCI DO CARMO OLIVEIRA até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Marlucci do Carmo Oliveira Nº DO BENEFÍCIO: 114.307.906-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007347-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007347-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de lesão no tórax, sinais degenerativos incipientes no joelho direito e problemas na coluna lombar. Juntou documentos (fls. 09/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 28/33, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 35). Não houve manifestação do INSS (fl. 36). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/50. Não houve manifestação do autor (fl. 53). O INSS manifestou-se às fls. 54. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 41/50, relatou que a pericianda informou que há cerca de 2 anos iniciou com lombalgia com irradiação para membros inferiores e procurou atendimento junto ao INSS permanecendo afastada de suas atividades laborais por cerca de 3 meses com alta em seguida (SIC). Está sem exercer qualquer atividade laboral desde dezembro de 2008 e está atualmente sem acompanhamento com ortopedista, fazendo uso de anti-inflamatório (bezerol e sedilax). Queixa-se também de dor em articulação do joelho direito e nega outras patologias. Observa-se processo degenerativo senil específico da sua idade e um quadro de obesidade. Há uma necessidade de perda de peso, pois trata-se de paciente obesa, mas não incapacitada. (quesito n. 3 - fl. 47). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda apresenta um quadro de degeneração senil específica da sua idade, mas sem comprometimento a ponto de torná-la incapacitada no momento. Há uma necessidade de acompanhamento regular na rede pública de saúde buscando tratamento de perda de peso para que suas queixas sejam solucionadas. (fl. 46). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência

do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009366-02.2009.403.6120 (2009.61.20.009366-0) - MARIA CLEUSA POSSI HORTENCI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Cleusa Possi Hortenci, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de esclerose subcontral, hipertrofia e redução dos espaços discais de coluna lombar. Juntou documentos (fls. 07/73). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 76. O INSS apresentou contestação às fls. 78/88, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 89/90). Juntou documentos (fls. 91/94). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 95). Não houve manifestação do INSS (fl. 96). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 97/98. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/110. A autora manifestou-se às fls. 115/116 e o INSS às fls. 117/118. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 102/110, constatou que há um caráter degenerativo específico da sua idade, mas que não lhe compromete clinicamente (conforme observado no exame físico) a ponto de torná-la incapacitada para o labor. (quesito n. 1 - fl. 106). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível concluir que a pericianda não apresenta comprometimento a nível de torná-la incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. (fl. 106). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010039-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010039-0) - LAURINDA ALVES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Laurinda Alves da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, pois foi atingida por uma descarga elétrica provocada por um raio. Juntou documentos (fls. 08/22). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 31/39, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 40/41. Juntou documentos (fls. 42/44). Houve replica (fls. 47/49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/64. O INSS manifestou-se à fl. 69 e a autora às fls. 70/71 e 72/74. À fl. 75 foi indeferido o pedido da autora de realização de nova perícia. A autora interpôs agravo retido às fls. 77/79 que foi recebido à fl. 80. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o

artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 62/64, asseverou que não foram detectadas patologias incapacitantes no exame pericial realizado (questão n. 3 - fl. 63). Concluiu o Perito Judicial que: Apta para a continuidade de suas atividades laborativas. (fl. 63). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010236-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010236-2) - MARIA LUCIA MAURICIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Lucia Mauricio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de discreta ruptura no tendão supra espinhoso direito, tendinopatia calcarea no supra espinhoso e infra espinhoso esquerdo, bursite no ombro, cervicalgia, sinais incipientes de espondilose e discopatia degenerativa cervical e hérnias discais posteriores em C5-C6 e C6-C7 sem sinais de comprometimento radicular ou foraminal. Juntou documentos (fls. 08/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/47, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 141.059.838-14) desde 13/11/2009. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 48/49). Houve réplica (fls. 59/60). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/75. A parte autora manifestou-se às fls. 80/81 e o INSS à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo INSS de ausência de interesse de agir, pois a autora apresenta pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 65/75, constatou que a pericianda informou que há cerca de 20 anos iniciou com artralgia em ombro direito seguida de depressão (devido à morte de sua sogra). Permaneceu afastada com auxílio-doença de fevereiro de 2005 até janeiro de 2006; em março de 2006 sofreu queda da própria altura com fratura de tornozelo esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico e permaneceu afastada por cerca de mais 4 meses (SIC). Em dezembro de 2009 sofreu queda da própria altura com fratura de patela direita e foi realizado tratamento conservador. Atualmente tem queixa de lesão de supra-espinhoso e bursite de ombro direito, tendinite calcarea de ombro esquerdo e cervicalgia. Tem ainda antecedente hipertensão arterial (faz uso de losartana) e nega diabetes, além de queixa de depressão. Pelas observações colhidas neste exame de perícia médica não foi observado sinais clínicos de depressão, a hipertensão pode ser tratada clinicamente e as queixas e alterações (fraturas) que apresentou não lhe conferem incapacidade a ponto de torná-la incapacitada. (questão n. 3 - fl. 71) Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia

médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível observar que a mesma não apresenta no momento quadro clínico sugestivo de depressão, embora tenha iniciado o exame físico referindo algia e dificuldade para movimentos com membro superior direito, durante o exame manipulou documentos, tirou e colocou seus óculos sem limitações e fez vários movimentos (com membro superior direito) não evidenciando qualquer tipo de limitação. Também não apresentou limitação de movimentos de coluna cervical, lombar e de membros inferiores. No joelho direito não se observou deformidades, bloqueios articulares ou desvios angulares. Em tornozelo esquerdo, onde apresentou trauma importante, foi realizado excelente tratamento e não há no momento sinais de desvios angulares, instabilidade articular ou edema, não ocorrendo, inclusive, distúrbios da marcha, pois a mesma não apresenta claudicação ou qualquer outra alteração. Não há, portanto, incapacidade para o labor no momento. (fl. 70). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000869-4) - AFONSO GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Afonso Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 04/08/1994 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/08/1994 (NB 068.286.657-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.391,32. Juntou procuração e documentos (fls. 16/34). À fl. 37 foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção com a ação nº 2003.61.84.074047-7 (conforme decisão de fl. 38). Emenda à inicial à fl. 41, atribuindo à causa o montante de R\$ 16.692,00, acolhida à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/68, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 69). Houve réplica (fls. 72/79). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 80), afirmou o autor tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 83). Não houve manifestação do INSS (fl. 84). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.286.657-1) foi concedido em 04/08/1994 (fl. 19), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter cumprido o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeção e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício

de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. FIM DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo:

200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam o benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/08/1994, NB 068.286.657-1 (fls. 19/20), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 23/32), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.286.657-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 2009, operando-se a nova DIB em 01/11/2009, haja vista os documentos de fls. 21/22 . A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 068.286.657-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001315-0) - ALDENIDES FERNANDES DE AQUINO DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aldenides Fernandes de Aquino da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de transtornos dos discos cervicais com mielopatia e tenossinovite. Juntou documentos (fls. 08/95). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 101, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 106/115). O INSS apresentou contestação às fls. 116/121, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 122/126). À fl. 129 foi mantida a decisão de fl. 101, designando perito para a realização da perícia médica. Certidão de fl. 131/verso informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 132. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 136/145. Não houve manifestação do INSS (fl. 148). A autora manifestou-se às fls. 149/151, juntando documento à fl. 152. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 134/145, constatou que embora a pericianda tenha queixa de cervicálgia e lombálgia, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, suas queixas de cervicálgia e lombálgia não condizem com o que se observou no exame físico e na avaliação dos exames complementares realizados durante este exame de perícia médica. (questo n. 1 - fl. 140). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica as queixas da pericianda não condizem com o observado, tanto no exame físico como nos exames complementares. (fl. 139). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003079-86.2010.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE ALVES CARNEIRO (SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Fernando Henrique Alves Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 138.212.255-9) até que complete o curso de comunicação social no Centro Universitário Uniara ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 14/19). À fl. 22 foi convertida a presente ação para o rito sumário, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 22. O autor manifestou-se às fls. 25/26, juntando documentos às fls. 27/29. A tutela antecipada foi deferida às fls. 32/33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38/42, aduzindo, em síntese, que não é responsabilidade do INSS o custeio de despesas de estudantes universitários carentes. Alega que o rol de dependentes descritos no artigo 16 da Lei 8213/91 e

os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte não admite referida extensão. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 43/45). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a revogação da tutela antecipada (fl. 46). Juntou documentos (fls. 47/53) e interpôs recurso de agravo na forma de instrumento às fls. 54/60. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 61). O autor manifestou-se à fl. 66 requerendo a produção de prova testemunhal. Juntou documentos (fls. 67/69). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 65/66). É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação, a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é filho da falecida segurada Ivete Alves Carneiro (fl. 18) e que recebe pensão por morte (fl. 30). Que o autor possui atualmente, 21 (vinte e um) anos de idade e estava matriculado no curso de comunicação social (fl. 17). Observo, que o benefício do autor seria extinto em 28/08/2010. Desse modo, caso o autor seja excluído do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também o filho maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus o autor a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 32/33 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSTITUTO-RÉU a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 138.212.255-9) recebido pelo autor FERNANDO HENRIQUE ALVES CARNEIRO até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Fernando Henrique Alves Carneiro Nº DO BENEFÍCIO: 128.212.255-9 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração (fls. 147/149) da sentença de fls. 136/142, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que

é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004225-65.2010.403.6120 - DEVANIR BOTAN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Devanir Botan, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de transtorno delirante orgânico. Juntou documentos (fls. 12/25). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 35/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. A autora apresentou quesitos às fls. 57/58. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/51. Não houve manifestação do INSS (fl. 64). A parte autora manifestou-se às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 59/61, constatou que a autora é portadora de quadro depressivo leve (quesito n. 3 - fl. 60/verso) Concluiu o Perito Judicial que tem a autora um quadro depressivo leve, com sintomas cronificados por tratamento psiquiátrico insuficiente. Não apresenta incapacidade para o trabalho atualmente. (fl. 60/verso). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-85.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 25/01/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/01/1995 (NB 025.195.201-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.398,22. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.416,54. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). À fl. 40 foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial à fl. 42, atribuindo à causa o montante de R\$ 40.998,48, acolhida à fl. 43, quando foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/74, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e

não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 76/82). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.195.201-0) foi concedido em 25/01/1995 (fl. 17), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO

CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/01/1995, NB 025.195.201-0 (fl. 17), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 31/35), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.195.201-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até fevereiro de 2008, operando-se a nova DIB em 01/03/2008, haja vista os documentos de fls. 36/37. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 025.195.201-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005326-40.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS BARBOSA - INCAPAZ X TEREZA PINTO BARBOSA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Carlos Barbosa, representado por sua curadora e genitora, Tereza Pinto Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93.Afirma que sofre de retardo mental moderado, que o incapacita de forma permanente e irreversível, em função do que necessita de tratamento médico contínuo.Nesse ponto, é dos autos que reside com seus dois irmãos e sua mãe; esta, impossibilitada de trabalhar, em virtude dos cuidados com o autor e com seu irmão, portador do mesmo problema de saúde, de cuja renda vivem, tendo em vista a percepção de benefício previdenciário.O único irmão, detentor de capacidade laborativa, trabalhava, à época do ajuizamento do feito, como rural, com parco salário, insuficiente para a própria sobrevivência.Diante do quadro apresentado, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária em 06/06/2008, o qual restou denegado sob a assertiva de a renda familiar ser superior a do salário mínimo.Com a inicial, vieram instrumento público de procuração e documentos (fls. 07/16). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 20).O laudo social foi acostado às fls. 24/30.Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/40). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 41/45).Posteriormente, manifestaram-se autor e réu (fls. 49/53).Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela negativa do pedido, sob o argumento de a renda familiar ser maior que a estabelecida para o benefício assistencial (fls. 56/58).Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 59/64).É o relatório.Fundamento e decidido.O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720,

de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o requerente nasceu em 06/04/1983, contando com 28 anos de idade (fl. 10). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 12, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 530.650.174-1, requerido em 06/06/2008, em função do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Para a prova do aspecto biológico, trouxe o termo de compromisso de curatela de fl. 08, emitido em 23/11/2007 nos autos n. 816/05, que teve seu trâmite junto à Primeira Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense, obtendo a mãe o cargo de curadora do autor e de seu irmão, Sebastião Barbosa. Em continuidade ao exame do caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a assistente social encontrou um grupo familiar composto por quatro adultos: o demandante, sua mãe, e os irmãos Sebastião Barbosa e Cláudio Barbosa, à época do laudo, respectivamente, com 25 e 21 anos (quesito n. 01, fl. 24). A expert, na ocasião, narrou que o suporte financeiro da família era oriundo do valor de R\$ 510,00, atinente ao benefício que o irmão, Sebastião, recebia pela sua incapacidade, além da remuneração de R\$ 800,00, que o outro, Cláudio, percebia por conta de seu vínculo empregatício de soldador mantido com a empresa IESA (quesito n. 03, fl. 25). Como observação, atentou que este último tinha a pretensão de casar-se, motivo pelo qual os gastos da família seriam suportados somente com a renda restante: [...] O irmão do autor que é soldador está colaborando com as despesas atualmente, mas pretende se casar, sendo assim a família sobreviverá com apenas o benefício que Sebastião recebe como incapaz (quesito n. 04, fl. 25). A casa em que moram - própria -, em valor estimado de R\$ 23.000,00 -, dispõe de quatro cômodos e um banheiro; [...] cozinha e banheiro sem azulejos, piso cimentado em toda casa [...] sem forro, paredes internas rebocadas e externas sem reboco inclusive os muros [...] o quintal é todo de terra [...] (quesito n. 02, fl. 25). Nesse contexto, em que pese não terem despesas com moradia, a perita relacionou gastos mensais com alimentação e material de higiene (R\$ 550,00), energia elétrica (R\$ 99,20), água (R\$ 38,20), gás de cozinha (R\$ 32,00), além de vestuário e calçados (R\$ 80,00), perfazendo um total de R\$ 799,40 (quesito n. 04, fl. 25). De todos os componentes do grupo, a única que necessita de medicamentos é a genitora, que os utiliza para o controle da pressão alta, mas estes são adquiridos na rede pública de saúde (quesito n. 14, fl. 28). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela suficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Com a investigação social fundamentada na comprovação de receitas e despesas, entrevista semi-estruturada e observação sistemática, ficou comprovada que a situação econômica do periciando Luis Carlos Barbosa, no contexto das relações familiares e comunitárias atualmente atende as necessidades básicas, mas o irmão que trabalha pretende se casar [...] (fl. 26). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: o requerente já protocolizou pedidos de benefício na via administrativa por três vezes, em nenhuma obtendo êxito; a mãe não possui vínculo empregatício ou fonte de renda atual; o irmão, Sebastião Barbosa, tem fruição ativa de amparo social, NB 524.223.929-4, desde 21/12/2007, recebendo o valor de um salário mínimo. Cláudio Barbosa, o mais novo e o único que percebia salário na casa, foi dispensado da empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. em 23/11/2010 (fls. 59/64). No entanto, todos (partes e Parquet) foram uníssomos em indicar o salário de R\$ 800,00 líquidos, percebidos por Cláudio, como óbice à concessão do pleito ora vindicado, inclusive se defendendo o autor deste argumento, já superado quando de sua manifestação, ocorrida em 26/11/2010: [...] este irmão em breve irá casar e sair do lar familiar [...] Lembrando que a renda do único irmão com capacidade laborativa é temporária e por período breve tendo em vista que irá casar-se e retirar-se do lar familiar [...] (fls. 49/50). Na ocasião, o demandante também sugeriu o impedimento legal, estabelecido no artigo 16, inciso III da Lei de Benefícios, para a inclusão do irmão no cômputo da renda, por provável por não estar incluído na faixa etária determinada pela norma (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). No entanto, quanto ao ponto levantado, em havendo renda, e desde que comprovada a moradia em comum e a participação nas despesas, os rendimentos do componente-irmão, em qualquer idade, deverão ser considerados para o efeito de concessão de amparo social. Em sequência ao raciocínio, o INSS, quanto à remuneração percebida pelo irmão, pugnou pela improcedência do pedido, justamente porque, uma vez somados salário (de Cláudio) e benefício (de

Sebastião), perfaria um quantum muito superior àquele contemplado pela lei: De qualquer modo, vale notar que o estudo social afirma que o autor vive com sua mãe e dois irmãos, sendo um deles são, com renda própria (mais de mil reais brutos, conforme CNIS anexo) e outro deficiente, em gozo de amparo assistencial. A renda total do grupo ultrapassa R\$1.600,00, o que já supera em muito o limite de de salário mínimo per capita [...] (fl. 52, em 17/12/2010). Em similar posição, manifestou-se o Órgão Ministerial, que também não visualizou o preenchimento dos pressupostos: No tocante ao requisito econômico, verifica-se que o estudo social (fls. 23/30) demonstrou que o requerente vive na companhia de sua genitora e mais dois irmãos, com a renda familiar proveniente do benefício assistencial percebido por um irmão, no valor de um salário mínimo, mais o salário de aproximadamente R\$ 800,00 do outro irmão. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, nos termos do 1º do mesmo artigo, para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Verifica-se, portanto, que os irmãos do requerente são considerados membros de sua família, para fins previdenciários e assistenciais, o que leva à afirmação de que as rendas daqueles devem ser consideradas para análise do pedido. Todavia, é cediço que o benefício de prestação continuada recebido por um dos irmãos não integra o cômputo para o cálculo da renda per capita nos presentes autos. Dito isto, entendo não preenchido o requisito sócio-econômico para recebimento do benefício, uma vez que, conforme informação acostada aos autos, o grupo familiar de quatro indivíduos sobrevive com renda total de R\$ 800,00 (fls. 57/58, em 27/05/2011). No entanto, observa-se que a causa impeditiva não mais subsiste, desde o ano passado, posto que o vínculo empregatício que o irmão do requerente, Cláudio, mantinha com a empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. extinguiu-se em 23/11/2010; a partir do que não mais retornou ao labor formal (fl. 64). Dessa forma, o grupo familiar de quatro adultos - dentre eles duas pessoas especiais -, sobrevive com renda igual a do salário mínimo. Nesse ponto, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.** 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se

pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009).O laudo socioeconômico demonstrou que o autor, e um de seus irmãos, não têm capacidade física ou econômica para garantir a subsistência, uma vez que são portadores de deficiência. A mãe, além de não ter qualificação profissional - de seu primeiro e último emprego, prestado à Agropecuária Boa Vista S.A., há apenas a consignação da data de admissão, ocorrida em 21/01/1974 - é analfabeta e conta atualmente com 52 anos de idade (fl. 15), dedicando seu tempo ao cuidado dos filhos necessitados (fl. 03).Por outro lado, como já visto anteriormente, o irmão, maior e capaz, que também coabita o imóvel, teve seu último vínculo empregatício cessado em 23/11/2010 (fl. 64).O INSS, ainda em sede de argumentação, aduziu não ser possível a desconsideração do valor recebido pelo irmão, Sebastião, a título de amparo social, por falta de previsão legal para tanto:[...] Além disso, ainda que se considere o grupo familiar como sendo composto apenas pela parte, pela mãe e pelo irmão incapaz (art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 16 da Lei nº 8.213/91), ainda assim a renda seria superior a de salário mínimo per capita. E nem se alegue que os valores do amparo assistencial ao deficiente poderiam ser desconsiderados: no ordenamento jurídico vigente, o único benefício que poderia ser desconsiderado no cálculo da renda familiar é o amparo assistencial ao idoso. No caso dos autos, em se tratando de amparo assistencial ao deficiente, não se pode ignorar o valor recebido, dada a ausência de previsão legal, não sendo dado ao Judiciário expandir critérios legislativos objetivos para a concessão de benefícios, sob pena de violação à separação dos Poderes e colapso do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (fl. 52). Nesse diapasão, oportuno observar que não se trata de estender o que não o faz a norma, e sim de interpretar o texto legal da forma mais favorável ao hipossuficiente, aplicando maior efetividade ao sentido abstrato da lei, a fim de se alcançar seu objetivo primeiro, que é o amparo aos necessitados:[...] Pelas informações minudentemente expostas no estudo social (fls. 61/62), o Autor vive em companhia da mãe, duas irmãs (10 e 20 anos) e uma parente de seu genitor. Os três irmãos são portadores de deficiência e residem em casa alugada pelo valor mensal de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), sendo que a família necessita de constante ajuda de terceiros para pagar as despesas com medicamentos, fraldas e transporte para os três filhos. A irmã Camila percebe benefício assistencial de um salário mínimo, deferido administrativamente (fl. 12).4. O valor percebido pela irmã deficiente não deve ser computado para fins de apuração da renda per capita do grupo familiar em questão, eis que o objetivo da lei é amparar os mais necessitados, em caráter personalíssimo [...] (Apelação Cível - 977505. UF: SP. TRF3. Doc.: TRF300281171. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Sétima Turma. Data do Julgamento: 23/05/2005. Data da Publicação/Fonte DJU data: 30/06/2005 P. 443).Nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Sendo assim, embora o comando esteja inserido em norma dedicada à pessoa idosa, há que se tratar isonomicamente tanto o idoso como o portador de deficiência.Portanto, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Desse modo, é devido ao demandante o pagamento do benefício do amparo social desde a data da apresentação do pleito na via administrativa, ocorrido em 06/06/2008 (fl. 12).Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Luiz Carlos Barbosa, incapaz, representado por sua curadora, Tereza Pinto Barbosa, o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 06/06/2008.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos

do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proviemento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.650.174-1 NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos Barbosa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005533-39.2010.403.6120 - CARLOS PRADO RIBEIRO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Carlos Prado Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/02/2004 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2004 (NB 109.880.259-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.250,00. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais seis anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.780,74. Juntou procuração e documentos (fls. 16/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 48, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa. O autor apresentou emenda à inicial à fl. 50, que foi acolhida à fl. 51, atribuindo à causa o montante de R\$21.368,88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/71, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 72/76). Houve réplica (fls. 78/84). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeção e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposeção. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº

3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida,

visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/02/2004, NB 109.880.259-1 (fl.19), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 23/36), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.880.259-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/02/2010, haja vista os documentos de fls. 20/22. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 109.880.259-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005945-67.2010.403.6120 - CARLOS DE BRITO BARBOSA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Carlos de Brito Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 15/07/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/07/1997 (NB 106.496.370-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.002,57. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que somando-se o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 2.862,45. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 29/49). À fl. 52 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao

autor que atribuísse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 54, atribuindo à causa o montante de R\$10.318,56, acolhida à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/65, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 66/71). Houve réplica (fls. 75/78). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a alegação do INSS de decadência do direito da autora, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA

TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/07/1997, n. 106.496.370-3 (fl.38), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 43/49), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.496.370-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2010, operando-se a nova DIB em 01/06/2010, haja vista os documentos de fls. 40/41. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 106.496.370-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006978-92.2010.403.6120 - IRINEO JOSE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Irineo José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 05/03/1999 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/03/1999 (NB 109.241.555-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 651,76. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dez anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.144,88. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 01/06/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/178). À fl. 181 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa.Emenda à inicial à fl. 125, atribuindo à causa o montante de R\$5.917,44, acolhido à fl. 186, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 185.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/206, aduzindo, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 207/210).Houve réplica (fls. 213/224). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (01/06/2010), não havendo parcelas prescritas.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída

a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do

princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de parcos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/03/1999, n. 109.241.555-3 (fl. 18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 26/35), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.241.555-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até abril de 2010, operando-se a nova DIB em 01/05/2010, haja vista os documentos de fls. 26/35. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas

monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 109.241.555-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007562-62.2010.403.6120 - ROBERTO PAULINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Roberto Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 22/10/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário ou a restituição das contribuições efetuadas após aquela data. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/10/1997 (NB 107.321.045-3), com renda mensal inicial no valor de R\$ 843,70. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/71). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/84, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposestação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 85), tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos relação de salários-de-contribuição que deseja incluir no cálculo da nova aposentadoria, que foram apresentados às fls. 89/269. Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela

previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado

Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/08/1997, n. 107.321.045-3 (fl. 18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 89/269), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.321.045-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2010, operando-se a nova DIB em 01/06/2010, haja vista os documentos de fls. 69/71. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 107.321.045-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008044-10.2010.403.6120 - SERGIO GUINÉS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sérgio Guinés em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 11/02/1984 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/02/1984 (NB 077.487.783-9), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.932,41. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dezesseis anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto n.º 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei n.º 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição

recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.467,40. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 51, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção com os processos nº 2005.63.01.341874-1 e 2007.63.01.046178-4. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/61, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 63/69). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 70), não houve manifestação das partes (fl. 71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para

acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento.Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc).Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos.Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa.Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos:Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/02/1984, NB 077.487.783-9 (fl.50), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 38/42), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 077.487.783-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2006, operando-se a nova DIB em 01/07/2006, haja vista os documentos de fls. 43/44. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 077.487.783-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-08.2010.403.6120 - JAMIRO FERREIRA DA TRINDADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jamiro Ferreira da Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 05/12/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/12/1997 (NB 107.588.326-9), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.353,78. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais seis anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.345,71. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 11/08/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/137). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 140/141, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 142, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/163, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 164/167).Houve réplica (fls. 170/184), com a juntada de documentos (fls. 185/192). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria,

resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de

aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a

aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/12/1997, n. 107.588.326-9 (fl. 24), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 27/32), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.588.326-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2004, operando-se a nova DIB em 01/06/2004, haja vista os documentos de fls. 27/32. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 107.588.326-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009485-26.2010.403.6120 - LUIZ ANSELMO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Luiz Anselmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 19/09/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/09/1995 (NB 067.492.794-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 657,30. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais catorze anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.715,71. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 19/10/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/106). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 109/110, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 111, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção com a ação nº 2004.61.84.004858-6. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/121, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 122/134).Houve réplica (fls. 159/173). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.492.794-0) foi concedido em 19/09/1995 (fl. 93), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título.Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência.Nesta esteira, a inatividade

remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos

a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de parcos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/09/1995, n. 067.492.794-0 (fl. 93), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 43/53), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.492.794-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/08/2010, haja vista os documentos de fls. 43/53. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período

referente ao benefício nº 067.492.794-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009853-35.2010.403.6120 - ANTONIO GERALDO SALA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Geraldo Sala em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 23/04/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/04/1996 (NB 101.508.591-9), com renda mensal atual no valor de R\$ 926,70. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais catorze anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.161,47. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposestação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 13/10/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/136). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 139/140. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 141, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 2005.63.01.197529-8 e 2006.63.01.046768-0 e foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/164, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 165/168). Houve réplica (fls. 171/184). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.580.591-1) foi concedido em 23/04/1996 (fl. 26), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (13/10/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que

serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de

aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/04/1996, n. 101.580.591-1 (fl. 26), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 39/44), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.580.591-1), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/07/2010, haja vista os documentos de fls. 28/37. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 101.580.591-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009862-94.2010.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Jair de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/11/2005 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço em 30/11/2005 (NB 136.830.322-3). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de

trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela juntou procuração e documentos (fls. 23/35). À fl. 38 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que retificasse o valor dado à causa, bem como que especificasse os salários-de-contribuição que pretender incluir na nova aposentadoria. Emenda à inicial às fls. 41/42, atribuindo à causa o montante de R\$ 3.915,96, acolhida à fl. 44, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/54, aduzindo, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 67/69). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposestação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ

14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por

outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 30/11/2005, NB 136.830.322-3 (fl.28), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 30/33), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 136.830.322-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista os documentos de fls. 34/35. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 136.830.322-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010488-16.2010.403.6120 - SANDRA MARIA LEME DUARTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sandra Maria Leme Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 26/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário ou a restituição das contribuições efetuadas após aquela data. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/12/1995 (NB 067.678.654-5), com renda mensal inicial no valor de R\$ 129,36. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais doze anos. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, a autora teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 15/56). À fl. 59 foi proferida decisão afastando a prevenção com o processo nº 2004.61.84.015004-6 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/87, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 88/90). Houve réplica (fls. 93/111). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.678.654-5) foi concedido em 25/09/1995 (fl. 19), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da distribuição da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a

análise do mérito propriamente dito. Pretende a Autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos

valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/09/1995, n. 067.678.654-5 (fl. 19), e, apesar

de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 49/54), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.678.654-5), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista os documentos de fls. 55/56. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 067.678.654-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010626-80.2010.403.6120 - JOSE CARLOS STEIN (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Stein em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 20/03/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/03/1997 (NB 105.574.537-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 638,34. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais treze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.594,00. Juntou procuração e documentos (fls. 15/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 31, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com a ação nº 2007.63.01.051565-3. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/59, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, asseverou que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 60/62). Houve réplica (fls. 65/71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.574.537-5) foi concedido em 20/03/1997 (fl. 18), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI)

posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados

por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/03/1997, NB 105.574.537-5 (fl.18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 23/36), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.574.537-5), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista os documentos de fls. 26/27. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 105.574.537-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011196-66.2010.403.6120 - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Waldemar do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 29/05/2003 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/05/2003 (NB 128.669.215-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.141,74. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dez anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.603,70. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 19/11/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/152). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 155/156. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 157, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/179, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 180/181). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (19/11/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um

Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Apatarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de

base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/05/2003, n. 128.669.215-3 (fl. 27), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 137/140 e 144), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.669.215-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista os documentos de fls. 148/149. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 128.669.215-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-31.2011.403.6120 - JOAO LEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por João Leão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 03/09/2003 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/09/2003 (NB 130.121.182-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 922,02. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais cinco anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.202,27. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 19/11/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/180). À fl. 183 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 183. Emenda à inicial à fl. 186, atribuindo à causa o montante de R\$ 3.363,00. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 187, nos termos da Portaria n.º 36/2006 deste Juízo. A emenda à inicial foi acolhida à fl.

188, oportunidade na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193/200, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 201/204). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria

(desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam o benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à

aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/09/2003, n. 130.121.182-3 (fl. 28), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 169/174), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.121.182-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista os documentos de fls. 175/176. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 130.121.182-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-73.2011.403.6120 - VALDECIR APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Valdecir Aparecido Bernardo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 24/12/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/12/1997 (NB 107.244.294-6), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.506,99. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais cinco anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.291,23. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 11/08/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/106). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 111, nos termos da Portaria n° 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 112, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção com a ação n° 0008441-06.2009.403.6120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/131, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2° da Lei n° 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 132/136).Houve réplica (fls. 139/152). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não

havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inatuação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improviamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL -

1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/12/1997, n. 107.244.294-6 (fl. 24), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 32/37), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.294-6), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2003, operando-se a nova DIB em 01/06/2003, haja vista os documentos de fls. 26/28. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 107.244.294-6, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-45.2011.403.6120 - SEBASTIAO DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sebastião de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/03/2003 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/03/2003 (NB 127.752.648-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 595,08. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais dez anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 824,20. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 03/12/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/257). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 260/261. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 262, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 266/283, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 284/290). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (03/12/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI)

posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados

por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/03/2003, n. 127.752.648-3 (fl. 28), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 239/254), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.752.648-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2010, operando-se a nova DIB em 01/10/2010, haja vista os documentos de fls. 255/256. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 127.752.648-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-77.2011.403.6120 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, que foi acometido por inaptidão ao trabalho decorrente de patologia cardíaca, em virtude do que recebeu benefício do período de 16/11/2004 a 25/10/2010, quando cessado, mesmo diante da inalterabilidade do quadro clínico.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o requerente trouxesse comunicação do resultado dos pleitos de reconsideração ou de recurso; diligência cumprida a posteriori (fls. 38 e 41/42). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 43/44.É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito.

Fundamento.Segundo narra a exordial, pretende o requerente a percepção de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei de Benefícios:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No entanto, observo que ajuizou esta ação em 08/04/2011, ingressando no mercado de trabalho em 11/05/2011, prestando serviços, desde então, à empresa MACFRUTAS Comércio de Frutas Ltda. (fls. 02 e 43/44).Nesse ponto, segundo dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Dessa forma, reputo ausente a falta de interesse de agir do demandante.A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112).Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista seu retorno ao labor formal.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Isento do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001326-4) - MARIO DE PAULA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 167, publicado em 02 de junho do corrente ano, para constar Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo desta ação, conforme decisão de fl. 164.Assim sendo, Ao SEDI para as anotações necessárias.Tendo em vista o cumprimento do determinado à fl. 164, cite-se a União.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0002192-05.2010.403.6120 - LEANDRO ROBERTO TRAMONTE X ISELO APARECIDO TRAMONTE X LOURDES RISSI TRAMONTE X AMELIA RICCI BOMBARDA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 91/93, reconsidero o despacho de fl. 89 e determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0005815-77.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Diante do contido nos documentos de fls. 43/50, bem como da informação de fl. 51, tratando-se de índices e contas diversas, afasto a prevenção em relação aos processos (0011354-85.1990.403.6100 e 0002147-98.2010.403.6120)

apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 20. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008582-88.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE SOUZA X GABRIELA DO AMARAL (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 33, para atribuir à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Assim sendo, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR (SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por Octavio Fortunato Junior, em que objetiva o pagamento de pensão pela morte de seu genitor, OCTAVIO FORTUNATO, ou a percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do óbito. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que seu pai era beneficiário do INSS, vindo a falecer em 07/09/2009. A partir do infortúnio, protocolizou pedido em 15/09/2009, o qual foi indeferido sob a assertiva de não se encontrar inválido. No entanto, assevera que, apesar de contar com 59 anos, sempre teve extrema dependência dos pais por portar deficiência auditiva e de fonação, com eles residindo. Além disso, após o falecimento de seus genitores, iniciaram transtornos emocionais, que o dificultam, ainda mais, o desenvolvimento de qualquer atividade profissional. Juntou documentos (fls. 15/33). Distribuída a ação, foi oportunizada ao autor a emenda à inicial, a fim de se declarar acerca do interesse alternativo na concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com o que se manifestou positivamente (fls. 39, 41/42 e 45). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 46/48, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Por primeiro, recebo o aditamento de fls. 41/42 e 45. No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, o óbito foi comprovado à fl. 19. Não obstante, quanto ao requisito da dependência econômica, entendo necessitar de dilação probatória, tendo em vista a idade do requerente, que hoje conta com 59 anos (fl. 17). Nesse diapasão, é o teor do artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido [...] (sem grifo no original). Nesse aspecto, para a verificação dos requisitos ensejadores à concessão do pleito principal (pensão por morte) ou daqueles alternativos (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), trouxe o demandante o expediente médico de fls. 28/32, o qual remete ao ano de 2009; não restando demonstrado, dessa forma, o quadro clínico atual porque passa o autor, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão denegatória de fl. 24. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o requerente. Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para a inclusão, no tópico assunto, da informação de tratar-se o feito também de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Intime-se. Cumpra-se.

0009629-97.2010.403.6120 - FLAVIA ROCAFA FUSCO - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ROCAFA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Flavia Roçafa Fusco, incapaz, representada por sua mãe, Zilda Aparecida Roçafa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Consta da inicial que a autora nasceu em 01/06/1981 e é portadora de paralisia cerebral desde o nascimento, condição que a impede de exercer qualquer atividade laborativa e de manter uma vida independente. Aduz que, diante das limitações que apresenta, sua mãe não pode exercer qualquer outra atividade a não ser prestar auxílio constante à requerente, tanto é assim que foi interdita judicialmente. Afirma também que a única renda da família é proveniente da pensão alimentícia paga à genitora pelo pai da autora em decorrência da separação judicial do casal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia insuficiente para cobrir os gastos decorrentes da incapacidade da requerente. Junta procuração e documentos (fls. 06/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à autora que sanasse as irregularidades da inicial (fl. 22). A parte autora, em

emenda à inicial, juntou procuração atualizada (fls. 25/26) e comunicação de decisão administrativa do INSS indeferindo o benefício (fls. 30). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado à fl. 32. Decido acolho a emenda à inicial de fls. 25/26 e 30. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 30 anos de idade (fl. 09), juntou certidão de interdição expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara (SP) (fl. 12), termo de audiência realizada na ação de separação consensual dos genitores (fl. 13) e cópia da petição inicial da ação de separação do casal (fls. 14/18), documentos nos quais se verifica a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai à genitora da autora com valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com reajuste anual pelo IPC da FIPE, bem como há menção à partilha do imóvel e notícia de instituição de usufruto em favor da mãe da incapaz. Com efeito, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 30), tendo em vista os requisitos legais do amparo assistencial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Deixo, contudo, de determinar a realização de perícia médica em razão de a documentação já acostada evidenciar os problemas de saúde da autora. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Maria Arlete do Nascimento, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários da Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Francisca Candida de Oliveira, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de paniculite e espondiloartrose lombar, em virtude do que iniciaram, a partir de setembro de 2010, dores intensas nas costas e no pescoço. Em razão disso, protocolizou pedido de benefício em 08/11/2010, que lhe foi indeferido sob a assertiva de estar apta ao trabalho. Juntou documentos (fls. 18/46). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a requerente trouxesse documentos hábeis a afastar a possibilidade da prevenção apontada à fl. 47, o que foi cumprido a posteriori (fls. 49, 52/56 e 60/63). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 64/66. Decido. Por primeiro, diante dos documentos de fls. 61/63, afastado a prevenção apontada à fl. 47. No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 48 anos de idade (fls. 20 e 22). Consoante cópia da CTPS de fls. 25/26, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, prestou labor formal de 1978 a 1987 e 1992 a 1994, e, a partir de 29/07/1996, encontra-se com registro em aberto junto à empresa Confecções Elite Ltda. Além disso, teve gozo de benefício nos interregnos de 14/02/2001 a 04/04/2001, de 19/05/2005 a 03/07/2005 e em 22/12/2005 (fls. 64/66). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 27/46, o qual ratifica as enfermidades narradas na exordial, inclusive que se encontrava, à época do ajuizamento da demanda, no aguardo de intervenção cirúrgica, que, provavelmente, aconteceria em 06/12/2010 (fls. 39 e 45); procedimento acerca do qual não há notícia de realização no feito. Desse modo, convenço-me que deve prevalecer a decisão negativa exarada pela Autarquia Previdenciária (fl. 23). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010320-14.2010.403.6120 - LEONICIO RODRIGUES(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Leonicio Rodrigues, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que sofreu acidente em 27/02/2001, do qual decorreu o afinamento dos ossos, em virtude do que recebeu benefício no período de 03/04/2001 a 01/07/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária; decisão em face da

qual o autor interpôs recurso. Juntou documentos (fls. 17/84).Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor trouxesse a comunicação de resultado contemporânea do indeferimento na via administrativa, o que foi cumprido a posteriori (fls. 87 e 93/95).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 96.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse ponto, verifico que o requerente possui 45 anos de idade (fl. 19). Em consulta aos dados do sistema previdenciário, observam-se registros atinentes aos períodos de 25/11/1986 a 11/04/1991 e de 01/07/1998 a 11/08/2010, com percepção de benefício no interregno de 03/04/2001 a 01/07/2007 (fl. 96).Para prova da alegada inaptidão, trouxe o expediente médico de fls. 71/73, 75, 77, 79, 81/82, 84, o qual remete aos anos de 2003, 2004 e 2007, não demonstrando, dessa feita, o estado clínico atual porque passa o demandante, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão denegatória de fl. 95.Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o autor.Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0010869-24.2010.403.6120 - NICOLAU MAIELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 44, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010873-61.2010.403.6120 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 78, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011145-55.2010.403.6120 - FERNANDO MIGUEL ZANIN(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 50, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011191-44.2010.403.6120 - NORMA CRISCI CAMARGO LIMA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 21 e 25, bem como o documento acostado à fl. 22, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 88, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-43.2011.403.6120 - CARLOS ADAO PEREZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001323-08.2011.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(c1) Tendo em vista o recolhimento do valor relativo às custas judiciais (fl. 33), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-12.2011.403.6120 - LILIANA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) Diante da certidão de fl. 25, determino o prosseguimento do feito, tendo em vista que o documento de fl. 10 é contemporâneo e a comprovação da titularidade à fl. 23. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001369-94.2011.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) Diante da certidão de fl. 28, determino o prosseguimento do feito, tendo em vista que o documento de fl. 11 é contemporâneo. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001948-42.2011.403.6120 - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por José Gilmar Ribeiro Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por hipertensão arterial sistêmica, angina pectoris, dislipidemia, sofreu infarto em 2002, esporões nos calcâneos, osteoporose e espondiloartrose. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/08/2001 a 01/02/2002, 27/02/2002 a 04/08/2002, 20/08/2002 a 25/04/2006, 31/05/2006 a 20/04/2007. Aduz que, embora cessado o benefício, seus problemas de saúde persistem, razão pela qual requereu o autor, em outras ocasiões, a concessão do auxílio-doença, sem, contudo, obter êxito. Juntou documentos (fls. 09/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 73, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0011221-79.2010.403.6120. Manifestação da parte autora à fl. 76, requerendo a desistência desta ação, sendo, posteriormente pedida sua desconsideração e suspensão do processo pelo prazo de 30 dias (fl. 77), que foi deferido à fl. 79. Pela parte autora foi apresentada aos autos cópia da petição inicial (fls. 84/97) e consulta da movimentação processual da ação nº 0011221-79.2010.403.6120 (fls. 82/83), comprovando ter sido proferida, naquele feito, sentença homologatória do pedido de desistência do autor. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 98/99, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Inicialmente, diante dos documentos acostados às fls. 82/97, afasto a litispendência com o processo nº 0011221-79.2010.403.6120. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 52 anos de idade (fl. 13) e trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 14/25 que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 98/99), registram vínculos empregatícios entre os anos de 1977/1982, 1985/1990, 1992/1994, 1996 e 2001/2002, nas funções de mecânico, motorista, entre outras. Por fim, recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/07/2001 a 10/08/2001 (NB 504.017.320-9), 27/08/2001 a 01/02/2002 (NB 504.021.752-4), 27/02/2002 a 04/08/2002 (NB 504.027.055-7), 20/08/2002 a 25/04/2006 (NB 504.044.021-5), 31/05/2006 a 20/04/2007 (NB 516.841.768-6). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados médicos, datados de 2001 (fl.52), 2002 (fl.53), 2005 (fls.54/55), 2006 (fls.56/57), 2007 (fl.58), 2008 (fls.59/60), 2009 (fls.61/65 e 67), 2010 (fls. 66 e 68/70), que descrevem as patologias afirmadas pelo autor na inicial. Com efeito, apesar disso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da ausência de evidências quanto à atual condição de saúde do autor, uma vez que os documentos médicos mais recentes apresentados foram emitidos há mais de um ano (fls. 68/70), não havendo nos autos qualquer comprovação da incapacidade completa e recente do autor para o trabalho. Por esta razão, bem como pelo fato de o último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor ter cessado há mais de quatro anos, deve prevalecer, por enquanto, as decisões administrativas do INSS de fls. 38/51 que indeferiram a concessão do benefício em questão. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os

autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002316-51.2011.403.6120 - GENESIO DANIEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENESIO DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. A r. sentença de fls. 42/43, extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não ter esclarecido quais os salários-de-contribuição pretendia incluir na concessão da nova aposentadoria, embora devidamente intimada a fazê-lo (fl. 37). Às fls. 47/48 a autora ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 42/43, requerendo o prosseguimento da ação, pois apresentou nos autos a Simulação do Cálculo da Renda Mensal da nova aposentadoria (fls. 28/29), tendo como base os salários-de-contribuição fornecidos pela autarquia previdenciária (fls. 21/27). Com efeito, verifico que os documentos solicitados foram devidamente acostados às fls. 21/27 dos autos. Assim, abalizado no princípio da fungibilidade dos recursos, recebo os embargos de declaração de fls. 47/48 como apelação e RECONSIDERO a r. sentença de fls. 42/43, nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO o prosseguimento do presente feito. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Anote-se no livro de registro de sentença a reconsideração da sentença de fls. 42/43. Intimem-se.

0002668-09.2011.403.6120 - FERNANDES GUERFE(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 25, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002669-91.2011.403.6120 - LUIZ DE MENDONCA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 171, acolho a emenda a inicial de fls. 174/175. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002696-74.2011.403.6120 - OSCAR DOS SANTOS MARINHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 28/32: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por NATURAL RURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORGÂNICOS E BIOLÓGICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da multa administrativa que lhe foi imposta. Aduz, para tanto, que recebeu o Auto de Infração de nº 003/09, tendo como enquadramento legal os artigos 3º da Lei 7802/89 e 8º do Decreto 4074/02, pelas irregularidades de produção de agrotóxicos e afins sem Registro no MAPA e por rotular agrotóxico sem prévia autorização do órgão registrante. Assevera que na ocasião da fiscalização estava aguardando regularização do registro junto aos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, sendo estes remanescentes de fiscalização anterior efetuada pelo Ministério junto à empresa NATUROM ocorrida em 21/04/2008. Juntou documentos (fls. 08/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 21 foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo n. 0007718-26.2005.403.6120, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 16, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 21. A autora manifestou-se à fl. 24, juntando documento às fls. 25/33. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho o aditamento da petição inicial de fl. 24. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pela requerente, não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente a final. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo

de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0003237-10.2011.403.6120 - MARTA HELENA LEMES RAMOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marta Helena Lemes Ramos, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB 539.572.657-4. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de osteotomia do fêmur direito, em virtude do que se submeteu à cirurgia para colocação de placa e parafusos no membro afetado. Em razão disso, recebeu benefício no período de 16/02/2010 a 06/03/2011, quando cessado depois de lhe ter sido oportunizada a prorrogação. Juntou documentos (fls. 13/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a requerente trouxesse a comunicação do resultado do pedido de prorrogação, o que foi cumprido a posteriori (fls. 38 e 41/45). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 46/49. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 46 anos de idade (fl. 15). Consoante cópia da CTPS de fls. 18/19, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, prestou labor formal em 1982, em 1986, de 1989 a 1990, e, a partir de 04/11/1991, encontra-se com registro em aberto junto à Prefeitura Municipal de Matão. Além disso, teve gozo de benefício nos interregnos de 01/01/2002 a 25/05/2003, de 18/10/2005 a 03/01/2006, de 28/08/2007 a 14/10/2007 e de 16/02/2010 a 06/03/2011 (fl. 46). Para prova da alegada inaptidão, trouxe o expediente médico de fls. 24/35, o qual noticia limitações da marcha e da permanência em pé, além de algia, solicitando a readaptação da demandante a funções compatíveis ao seu estado clínico. No entanto, observa-se que a requerente, desde a cessação do benefício, ocorrida em 06/03/2011, retornou ao trabalho, recebendo salários atinentes a março, abril, maio e junho (fls. 46v e 49v), o que demanda, em uma visão preliminar, a capacidade ao labor, ou que tenha se readaptado a outra atividade, nos moldes em que sugerido pelo seu médico particular. Desse modo, convenço-me que deve prevalecer a decisão negativa exarada pela Autarquia Previdenciária. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003308-12.2011.403.6120 - VALDIR FOLTRAN PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 33, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003610-41.2011.403.6120 - SEBASTIANA NATALINO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sebastiana Natalino de Oliveira, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou o restabelecimento deste último, condicionando a cessação à recuperação total de sua saúde. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de diabetes, que lhe causou a perda da visão, além de espondiloartrose lombar. Todavia, protocolizou pedido em 10/12/2010, que lhe foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de ausência de inaptidão ao trabalho. Salienta, contudo, que, nos termos do Estatuto do Idoso, sua incapacidade é presumida, agravada pelo fato de ser analfabeta. Juntou documentos (fls. 11/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a requerente trouxesse comunicação do resultado dos pleitos de reconsideração ou de recurso, ao que esclareceu não ter feito uso destas possibilidades na via administrativa (fls. 36 e 39/42). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 43/44. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a requerente possui 66 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 16/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1986 a 1987 e de 1989 a 1991, com recolhimentos atinentes às competências 08/2009 a 03/2010 e 07/2010 a 05/2011 (fls. 19/33 e 43/44). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os documentos médicos de fls. 13/14 - respectivamente resultado de exame de imagem e prescrição de colírio, datados de novembro e julho passados, os quais não noticiam incapacidade ao labor. Em função disso, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa (fl. 15). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime

a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003618-18.2011.403.6120 - NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por Neusa Celestino dos Santos Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que se passa a apreciar. Afirma já ter completado 65 anos de idade e, por se enquadrar da condição de pessoa idosa e não ter mais capacidade para exercer atividades laborativas, requereu ao INSS o amparo social, cujo requerimento recebeu o n. 88/542.393.882-8. O pedido, no entanto, foi indeferido pela autarquia sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/1993. Aduz que vive com seu marido, também pessoa idosa, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 613,75 (seiscentos e treze reais e setenta e cinco centavos), importância que se reduz a R\$ 456,00 quando descontados os empréstimos consignados. Por consequência, conforme assegura, a renda é insuficiente para cobrir as despesas básicas do núcleo familiar. Junta procuração e documentos (fls. 08/42). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 45, a autora juntou a procuração de fl. 49. Extrato do CNIS/Plenus às fls. 50/52. Decido acolho a emenda à inicial de fl. 49. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 66 anos de idade (fl. 09). Juntou certidão de casamento (fl. 11), cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem qualquer anotação (fls. 12/14), comunicado de decisão de indeferimento pelo INSS do benefício mencionado na inicial por ausência de enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 15), atestado médico (fl. 16) e comprovante da aposentadoria recebida pelo marido, benefício n. 081.208.909-0 (fl. 17), cujo valor bruto é de R\$ 614,70 (seiscentos e catorze reais e setenta centavos), além de notas fiscais. Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 15). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relacionadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ANA LUIZA FERREIRA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003720-40.2011.403.6120 - LUIZ AURELIO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ AURELIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25/02/2000, NB 115.094.504-1, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas na empresa Citrovia Agro Industrial Ltda., no período de 26/02/2000 a 12/02/2007 e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende, ainda, o cômputo do referido período (26/02/2000 a 12/02/2007) como especial. Pugna pela cessação do atual benefício, para que lhe seja deferida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem devolução de valores recebidos a este título. Juntou documentos (fls. 24/172). À fl. 176 foi afastada a prevenção com a ação nº 0008440-21.2009.403.6120, oportunidade na qual foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 176. Manifestação da parte autora à fl. 179, retificando o valor da causa para R\$7.678,50 (sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Juntou documento (fl. 180). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 181. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 179, para constar o valor dado à causa de R\$7.678,50 (sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício

previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003801-86.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que exerceu atividade rural no Sítio Sete Quedas, em Gavião Peixoto/SP e para Antonio Baxhix & Irmão, em Nova Paulicéia/SP, na função de leiteiro, nos anos de 1968 e 1969, sem registro em CTPS. Afirma, ainda, que trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/01/1985 a 05/12/1996 (Lamas & Bozelli Ltda.) e de 01/06/2003 até os dias atuais (Prefeitura Municipal de Nova Europa/SP). Assevera ter apresentado todos os documentos comprobatórios dos referido períodos na esfera administrativa, tendo, porém, o INSS reconhecido apenas 28 anos e 20 dias de tempo de contribuição, gerando o indeferimento de seu pedido de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 09/95. À fl. 98 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 98. Manifestação da parte autora à fl. 101, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a alteração do valor da causa para R\$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 102. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 101, para constar o valor dado à causa de R\$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural, desenvolvido nos anos de 1968 e 1969, e especial, nos períodos de 17/01/1985 a 05/12/1996 e de 01/06/2003 até os dias atuais. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício, com CTPS (fls. 48/71) e formulários de informações sobre atividades especiais e laudo técnico (fls. 22/23, 32/33, 92/93), comunicado de dispensa do serviço militar (fl. 84), entre outros. Desse modo, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, considerando que o INSS, em análise administrativa (fl. 35), deixou de reconhecer o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, uma vez que o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial dependerá da produção de provas. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) De igual modo, quanto à comprovação do trabalho rural sem registro em CTPS, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 84/91), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial e concessão da tutela antecipada, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-89.2011.403.6120 - ANTONIO LUIZ BALDASSA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO LUIZ BALDASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/08/1996, NB 103.471.967-7, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/28). À fl. 31 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 31, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação da parte autora à fl. 34, atribuindo à causa o montante de R\$6.014,52 (seis mil, catorze reais e cinquenta e dois centavos). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 35. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 35, para constar o valor dado à causa de 6.014,52 (seis mil, catorze reais e cinquenta e dois centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004144-82.2011.403.6120 - VALTER DA SILVA(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 71/73, para atribuir à causa o valor de R\$ 13.786,80 (treze mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 19/21. Após, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004243-52.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO ZANINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, proposta por João Aparecido Zanini em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Afirma que desde 1995 é portador de problemas de saúde e desde então está em tratamento em decorrência de depressão, hipertensão arterial e arritmia cardíaca. Aduz que a partir de janeiro de 2002 foi constatado que era portador também de problemas de coluna, os quais foram diagnosticados em maio de 2008 como discopatia degenerativa lombar, com protrusões discais difusas em L4-L5 e L5-S1 e redução do canal vertebral subforaminal. Assegura ter se submetido a várias internações hospitalares por apresentar frequente mal estar, fadiga exagerada, falta de ar e intensas dores nas costas e nos membros superiores e inferiores. Relata na inicial que por duas ocasiões requereu auxílio-doença ao INSS, NB 530.910.793-3 e 543.854.159-7, em 2008 e 2010, mas houve indeferimento administrativo por parecer contrário da perícia médica. A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 10/131. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 134). Intimado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 134, a parte autora acostou o documento de fl. 138. Extrato do sistema CNIS foi acostado às fls. 139/141. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem hoje 43 anos de idade (fl. 12). Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), na qual consta que exerceu desde 1982 atividades em empresa de produtos esportivos nos cargos de acabamento de calçados, serviços gerais - tênis e auxiliar geral, bem como de trabalhador braçal e trabalhador rural em estabelecimentos agrícolas e de servente na construção civil até novembro de 1999, ano no qual também recebeu auxílio-doença (NB 111.615.959-4, fl. 27 e CNIS, fl. 140). O autor apresentou também guias de recolhimento (GPS) (fls. 23/26). Conforme os dados do CNIS, foram vertidos recolhimentos em 38 (trinta e oito) competências até agora, além dos vínculos empregatícios já mencionados (fl. 141). Em relação aos alegados problemas de saúde, o requerente carrou aos autos exames de diagnóstico realizados desde 2002, bem como várias fichas de internação hospitalar. São relatadas internações em 03/2000 (fls. 53/58), em 09/2003 (fl. 52), em 25/01/2004 (fls. 35/51), em 28/12/2004 (fls. 59/75), 22/06/2005 (fls. 76/96), em 12/08/2008 (fls. 97/118) e em 19/08/2008 (fls. 119/131). Aparecem com maior frequência nas fichas de internação relatos de hipertensão arterial, arritmia cardíaca e dores na coluna. A descrição de seu estado de saúde encontra-se no atestado médico datado de 06/2010, juntado à fl. 30, no qual as doenças são caracterizadas pelos CID's F.32, I.49, I.10 e M.54, ao mesmo tempo em que também é sugerido o afastamento de suas atividades laborais. A seguir, trecho do referido relatório: (...) é portador de várias doenças crônicas. Vem fazendo acompanhamento regular das mesas desde o ano de

1995. Desde então, encontra-se em tratamento de depressão, hipertensão arterial, e arritmia cardíaca. Utiliza-se de vários medicamentos diariamente (...). Passou a apresentar dor lombar sugestiva de hérnia de disco. (...) Realizou RNM de coluna lombo-sacra em 20 de maio de 2008 com laudo de discopatia degenerativa lombar (...), que reduzem discretamente o canal vertebral subforaminal. Exame de ecocardiograma bidimensional com doppler colorido, em 22/06/2010, mostrou sinais sugestivos de disfunção diastólica do ventrículo esquerdo (...). Com efeito, lembrando que se trata de análise em sede de cognição sumária, o conjunto das informações apresentadas demonstra que o autor apresenta problemas de saúde que em determinados momentos o impedem de exercer atividade laborativa normal. Exemplos disso são as internações hospitalares por períodos de cerca de uma semana. Assim, resta evidenciado que há crises intermitentes. Não obstante, por outro lado há períodos nos quais que se supõe serem de alguma normalidade. Resta, portanto, perquirir sobre até que ponto as doenças incapacitam o autor de modo contínuo ou não. Posto isso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004527-60.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 46, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004700-84.2011.403.6120 - MARIA HELENA DA COSTA BRUNO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARTINEZ MONTEIRO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005112-15.2011.403.6120 - ELIZEU APARECIDO GONCALES (SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 34, para atribuir à causa o valor de R\$ 4.556,04 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005483-76.2011.403.6120 - LOURIVAL VERAS GALDINO (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 21/22, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 34/35, bem como os documentos acostados às fls. 36/41, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime

a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005501-97.2011.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 59, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005503-67.2011.403.6120 - MARIA APPARECIDA PEREIRA THOMAZ(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 40, o alegado às fls. 42/43, bem como os documentos de fls. 44/45, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005517-51.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 30, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.111,44 (um mil, cento e onze reais e quarenta e quatro centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por PALMIRO MALOSSO, JOÃO MALOSSO e JOSÉ MALOSSO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja afastada a exigência ao pagamento da contribuição social - salário educação prevista no artigo 15 da Lei 9424/1996, desobrigando-os de recolher a alíquota de 2,5% incidente sobre a folha de salários ou que seja autorizado o depósito judicial da exação questionada. Aduzem, para tanto, que são empregadores-produtores rurais, pessoas físicas, não constituídos sob a forma de pessoa jurídica, exercendo a atividade agropecuária consistente na produção de cana de açúcar, bovinocultura e vários outros tipos de cultura. Asseveram que a requerida vem exigindo a contribuição social para o salário educação. Alegam que o empregador rural pessoa física, uma vez não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não pode ser considerado como empresa, para fins de incidência do salário educação. Juntaram documentos (fls. 11/207). À fl. 210 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 210. Os autores manifestaram-se à fl. 212, requerendo a juntada da GRU devidamente recolhida, requerendo a expedição de alvará judicial ou assemelhado para determinar o levantamento do valor recolhido junto ao Banco do Brasil à fl. 14. Custas pagas (fl. 213). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pelos requerentes, não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente a final. Com efeito, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário em que se pretende afastar a exigência do pagamento da contribuição social - salário educação prevista no artigo 15 da Lei 9424/1996, o depósito judicial suspensivo da sua exigibilidade é ato de liberalidade dos autores. Verifica-se que os autores efetuaram o depósito judicial da contribuição social, referente as competências de 05/2010 e 06/2011, conforme guias juntadas nos autos suplementares, o que nos termos do artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ressalto, por fim, que eventual restituição do valor recolhido junto ao Banco do Brasil S/A, constante à fl. 14, deve ser requerida diretamente na Receita Federal.

0005958-32.2011.403.6120 - SUELI VIEIRA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 43/44, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em

vista o esclarecimento de fl. 41, o documento de fl. 42 e o alegado no último parágrafo de fl. 43, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006030-19.2011.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 50, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Diante dos documentos de fls. 51/56 e 57/58, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0010264-78.2010.403.6120, que tramitou neste Juízo. Ao SEDI para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006540-32.2011.403.6120 - REGINALDO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 64/65, para atribuir à causa o valor de R\$ 20.797,08 (vinte mil, setecentos e noventa e sete reais e oito centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006621-78.2011.403.6120 - SILVIA APARECIDA HILARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 42, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006712-71.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada, inicialmente, por ALBERTO SADALLA FILHO, LUIS AMADEU SADALLA e JORGE LUIS SADALLA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas ou o depósito em Juízo das contribuições futuras. Requerem, ainda, que seja declarado o direito dos autores de efetuar a compensação tributária pela via administrativa e que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntaram documentos (fls. 25/71). Custas pagas (fl. 72). À fl. 75 foi proferida decisão, excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da demanda. Na mesma oportunidade foi determinado aos requerentes que trouxessem aos autos documento capaz de afastar a prevenção com a ação nº 0006712-71.2011.403.6120. Manifestação da parte autora à fl. 80, com a juntada de documentos (fls. 81/104). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo nº 0006712-71.2011.403.6120, uma vez que o pedido se refere a propriedades rurais distintas, conforme documentos apresentados às fls. 81/104. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários,

contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Doutra feita, a parte autora requer autorização para efetuar o depósito em Juízo das contribuições futuras. Com efeito, à vista da faculdade dos autores e independentemente de qualquer análise jurídica, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas, conforme requerido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada nesta ação. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei nº 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006733-47.2011.403.6120 - LUIZ RICARDO BIAGIONI PASSALACQUA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 55, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006841-76.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA DE LIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 17, acolho a emenda a inicial de fls. 19/20, para atribuir à causa o valor de R\$ 11.544,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) Ao SEDL, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA FERREIRA BENEDETE (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Ferreira Benedete em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que se passa a apreciar. Afirma já ter completado 71 anos de idade e, por se enquadrar da condição de pessoa idosa e ainda ser analfabeta e portadora de deficiência, não tem mais capacidade para exercer atividades laborativas. Diante dessa situação, consoante alega, requereu ao INSS o amparo social, cujo pedido, n. 544.129.678-6, foi indeferido pela autarquia sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/1993. Aduz que não possui rendimentos e vive com seu marido, também pessoa idosa, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Por consequência, conforme assegura, a renda é insuficiente para cobrir as despesas básicas do casal. Junta procuração e documentos (fls. 07/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 21), oportunidade em que a requerente foi intimada a sanar as irregularidades da petição inicial. Emenda à inicial à fl. 24. Decido Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 24, por meio da qual a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil e quinhentos e quarenta reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 71 anos de idade (fl. 10). Juntou comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 12), formulário de receita de medicamento (fl. 13) e fotografias (fls. 15/18), entre outros documentos. Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a efetiva condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a

insuficiência da renda familiar (fl. 12). Nota-se que a parte autora não demonstrou a renda do marido alegada na inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MICHELI CRISTINA DE OLIVEIRA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme atribuído pela parte autora à fl. 24. Intime-se. Cumpra-se.

0007250-52.2011.403.6120 - ULYSSES DE LIMA RAMOS DOS SANTOS(BA030452 - LEONARDO CIDREIRA DE FARIAS E BA020686A - JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007283-42.2011.403.6120 - APARECIDO DOMINGOS ANTENOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007431-53.2011.403.6120 - MARIA LEDA PENDENZA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007684-41.2011.403.6120 - VALDEMIR LENE BONDEZAN(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 50/53 e 54/60, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0074415-34.2006.403.6301 e 0318315-20.2005.403.6301, que tramitaram no JEF -São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 48. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007715-61.2011.403.6120 - JOSE CARLOS FAITANINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por José Carlos Faitanini em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser

portador de hiperlordose lombar, desvio do eixo longitudinal da coluna lombar para a esquerda, espaço intervertebral diminuído em L4-L5, calcificação das partes da aorta, espondiloartrose, esclerose junto às articulações sacro ilíacas, escoliose, artrose no quadril direito, enfermidades que o incapacitam para o exercício de sua atividade profissional de serviços de montagem industrial, soldador e caldeireiro. Em virtude disso, pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, que lhe foi concedido pelo período de dois anos. Aduz que, durante o gozo do benefício, seu quadro clínico agravou-se, tendo permanecido internado em estabelecimento hospitalar. Contudo, apesar disso, teve seu último pedido de prorrogação de benefício indeferido, em face da não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 18/70). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 73/76, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível sua concessão desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 55 anos de idade (fl. 20). Trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 25/36 que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fl. 73), registram vínculos empregatícios entre os anos de 1976/1986, 1991, 1995, 2004/2010. Por fim, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/03/2010 a 10/06/2011 (NB 540.218.487-5) - fl. 76. Nesse ponto, em uma análise preliminar, restam evidenciadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Para comprovação da inaptidão, acostou os documentos de fls. 37/70, consistentes em resultados de exames médicos realizados nos meses de novembro/2008 (fls. 40/41), fevereiro, março, maio e agosto de 2010 (fls. 37/39, 42/43 e 52/53), além de procedimentos atinentes à internação hospitalar, ocorrida entre os dias 16 e 20/03/2010 (fls. 54/67). Apresentou, por fim, atestados médicos, também emitidos no ano de 2010 (fls. 68/70) e apenas um estudo tomográfico computadorizado do crânio encefálico realizado em 23/05/2011 (fl. 44). Referidos documentos, embora em grande número, não são suficientes para se aferir quais as doenças que acometem o autor e se atualmente encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa, tendo em vista que os exames médicos apresentados aos autos (fls. 68/70) foram expedidos em data na qual o autor ainda estava em gozo do benefício por incapacidade. Portanto, diante da ausência de outros dados a comprovar a inaptidão laborativa atual do autor, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007716-46.2011.403.6120 - AMARO LOPES DE SOUZA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 18/26, 27/33 e 34/38 tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0001888-84.2006.403.6301, 0021376-88.2007.403.6301 e 0079835-25.2003.403.6301, que tramitaram no JEF - São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 15/16. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007750-21.2011.403.6120 - EDITE ROCHA MEDEIROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por Edite Rocha Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que se passa a apreciar. Afirma que é pessoa extremamente pobre, tem 65 anos de idade e nenhum estudo, e também não possui qualquer patrimônio. Aduz que vive com sua filha, que é portadora de deficiência e recebe benefício assistencial, sendo esta a única renda da família, pois assegura estar separada de fato do marido. Conforme relata na inicial, requereu o amparo ao INSS, n. 546.622.717-6, mas o benefício foi negado sob o argumento de que a renda familiar é superior a do salário mínimo. Junta procuração e documentos (fls. 09/16). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 65 anos de idade (fl. 11). Juntou cópia da comunicação de decisão do INSS sobre o indeferimento do pedido (fl. 13) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem qualquer anotação. Não obstante tenham sido juntados esses documentos, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a efetiva condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 13). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.

1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MICHELI CRISTINA DE OLIVEIRA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007768-42.2011.403.6120 - DJAIR AUGUSTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007769-27.2011.403.6120 - CELSO MARMO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 54/58, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0381857-46.2004.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 52. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007788-33.2011.403.6120 - LUISA BENATTI PEDRASSOLI (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por Luisa Benatti Pedrassoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que se passa a apreciar. Afirma já ter completado 76 anos de idade e, por se enquadrar da condição de pessoa idosa e não ter mais capacidade para exercer atividades laborativas, requereu ao INSS o amparo social, cujo requerimento foi indeferido pela autarquia sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/1993. Aduz que vive com seu marido, também pessoa idosa, cuja renda líquida é inferior a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Por consequência, conforme assegura, a renda é insuficiente para cobrir as despesas básicas do núcleo familiar, e, assim sendo, o casal enfrenta uma vida miserável e conta com doações de terceiros, pois os seus familiares também não dispõem de recursos para ajudar a autora. Junta procuração e documentos (fls. 09/18). Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 76 anos de idade (fl. 12). Juntou certidão de casamento (fl. 13), comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 11) e informação sobre o benefício de aposentaria previdenciária por idade n. 133.590.031-1 recebido por seu marido (fl. 15), entre outros documentos. Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a efetiva condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 11). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória

estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MICHELI CRISTINA DE OLIVEIRA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007790-03.2011.403.6120 - GLEBERSON CESAR REVOREDO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007921-75.2011.403.6120 - VALERIA REGINA SALOMAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Valéria Regina Salomão, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de um novo, com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo ser portadora de incapacidade ao labor gerada por problemas psiquiátricos e de coluna, além de epilepsia, em virtude do que recebeu benefício no período de 23/01/2009 a 06/01/2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, protocolizou novo pleito em 21/02/2011, o qual lhe foi denegado. Juntou documentos (fls. 30/87). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 90. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 39 anos de idade (fl. 32). Consoante cópia da CTPS de fls. 77/80, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 07/08/1990 a 24/09/1990, de 01/04/1993 a 05/07/1993, de 15/01/2001 a 03/07/2001 e de 01/11/2007 a 14/06/2011, em função do que teve vertidos recolhimentos atinentes às competências 11/2007 a 01/2009 e 02/2011, além do gozo de benefício no interregno de 23/01/2009 a 06/01/2011 (60/76 e 90). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 37/59, no qual vem ratificadas as enfermidades que porta, nos termos em que narrado na exordial: quadro de depressão orgânica, epilepsia de difícil controle e meniscectomia. No entanto, posteriores ao requerimento administrativo, constam do feito apenas os documentos de fls. 37/38 e 42, emitidos em 01/04/2011 e em 18/03/2011, noticiando quadro similar àquele demonstrado cerca de um mês antes de lhe ser cessado o benefício - e também no interregno anterior ao novo protocolo -, do quais não se infere a inaptidão que a acomete (fls. 40 e 43/44). Isso posto, observa-se que a situação se conserva conforme se encontrava quando do parecer contrário do INSS que a julgou capaz; situação ratificada posteriormente, quando novamente lhe foi negado o afastamento, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão denegatória exarada no pleito apresentado em 21/02/2011 (fl. 36). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapta a demandante. Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIOGO ADRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 42.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0008016-08.2011.403.6120 - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Lúcia Berti Bombo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a declaração da regularidade de recolhimentos e a contagem de tempo de serviço. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada.Assevera ter laborado na Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP, realizando serviços de limpeza, no período de fevereiro de 1976 a março de 1978, recebendo remuneração de forma autônoma e com desconto de contribuições previdenciárias no período, conforme evidenciado por notas de empenho quitadas, emitidas por aquele órgão. Ainda, possui dois vínculos empregatícios anotados em CTPS com a empresa Auto Posto Brasiliense Ltda. no período de 01/07/1975 a 12/01/1976 e com a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP no período de 01/04/1978 a 31/05/1979. Afirma que, em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou constar informação somente quanto aos contratos de trabalho anotados formalmente, porém não há registros de recolhimentos no período, que passaram a ser computados a partir de julho de 2002. Requer o reconhecimento dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e registro da contagem de tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 09/45).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 48/49.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, pretende a parte autora o reconhecimento dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e registro da contagem de tempo de serviço em relação aos períodos de 01/07/1975 a 12/01/1976 (Auto Posto Brasiliense Ltda.), de fevereiro de 1976 a março de 1978 (Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP) e de 01/04/1978 a 31/05/1979 (Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP).Para tanto, apresentou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 43/45) comprovando o labor nos períodos 01/07/1975 a 12/01/1976 e de 01/04/1978 a 31/05/1979, além de notas de empenho quitadas emitidas pela Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP, referentes ao período de 02/1976 a 06/1977 e de 08/1977 a 03/1978 (fls. 14/40).Com relação aos períodos de trabalho anotados em CTPS, cuidando-se de segurado empregado, não pairam dúvidas acerca da obrigação do empregador pelo recolhimento das contribuições, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, a). Contudo, igual situação não se verifica quanto ao trabalho na Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP no período de fevereiro de 1976 a março de 1978, uma vez que, pela documentação apresentada (fls. 14/40), não é possível definir a que título referidos serviços foram prestados pela autora e, por consequência, a obrigação pelo recolhimento das contribuições ao INSS. Assim, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria Aparecida Primila Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela.Consta da inicial que a autora nasceu em 08/12/1945 e é portadora de quadro de demência irreversível e progressiva decorrente, provavelmente, de Doença de Alzheimer.A autora afirma que reside somente com seu marido, aposentado por invalidez, que recebe um salário mínimo de benefício (NB 127.817.555-2). Aduz que diante das dificuldades enfrentadas pela família, a renda é insuficiente para cobrir todas as despesas do casal.A requerente assevera que o seu requerimento administrativo de benefício assistencial foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não haver enquadramento no artigo 20. 3º, da Lei 8.742/93.Relata na inicial que o cônjuge requererá a interdição judicial da autora.Junta procuração e documentos (fls. 13/33).Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A autora tem 65 anos de idade (fl. 16), juntou, entre outros documentos, certidão de casamento (fl. 18), comunicação de decisão do INSS sobre o indeferimento do benefício mencionado na inicial (fl. 21), comprovante de rendimentos da aposentadoria do marido (fl. 22), bem como declaração médica e informações sobre uso de medicamentos (fl. 23 e 27/33)Com efeito, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que

somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 21), tendo em vista os requisitos legais do amparo assistencial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Daiane Castro Chaves, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários da Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Sem prejuízo, nomeio CURADOR ESPECIAL da autora o seu marido, Sr. Julio Junes Cardoso, RG 4.777.640-7 (fls. 18/19), até que esteja concluído o processo de interdição, tendo em vista tratar-se de requerente que, em tese, é portadora de incapacidade para os atos da vida civil. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008137-36.2011.403.6120 - EDSON LUIZ GORNI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por EDSON LUIZ GORNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 29/12/1997, NB 101.579.151-1, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/117). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 120/121, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008140-88.2011.403.6120 - DENIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Denis Rodrigues dos Santos, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 541.963.651-0 - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometido por problemas de ordem psiquiátrica - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F 31.4) [...] Transtornos de adaptação (CID F 43.2) - além de hipertensão essencial (I 10). Em virtude do quadro clínico, percebeu benefício no período de 28/07/2010 a 15/09/2010, quando cessado. Ao depois, porque permanecia a incapacidade para o trabalho, protocolizou pedido em 11/05/2011, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/26). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 29. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 36 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/14, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, prestou labor formal de 1991 a 2010, com interrupções, percebendo benefício de 28/07/2010 a 15/09/2010 (fl. 29). Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe o expediente de fls. 22/26, em especial aqueles acostados às fls. 25/26, mais atualizados, de onde se depreende a patologia psiquiátrica que porta, além do tratamento medicamentoso a que se submete, relatando [...] EVOLUÇÃO POUCO SATISFATÓRIA E PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL. No entanto, o último documento médico foi emitido em maio deste ano, com o ajuizamento desta ação apenas em julho, aproximados dois meses sem que o demandante procurasse acompanhamento médico; fato que, à primeira vista, retira o caráter urgente da medida. De mais a mais, qualifica-se na exordial por motorista; profissão que, consoante consignado em sua carteira de trabalho, nunca exerceu, posto que laborou como contínuo, auxiliar de balconista, estoquista, operador de supermercado trainee, recepcionista, porteiro e balconista (fls. 13/14), atividades que, preambularmente, não demandam riscos no desempenho nem ao autor, tampouco a terceiros. Desse modo,

convenço-me que devem prevalecer as decisões negativas exaradas pela Autarquia Previdenciária (fls. 18/19 e 21). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008142-58.2011.403.6120 - ANTONIO EDEVAIR CAPELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no documento de fl. 25, afasto a prevenção em relação ao processo (0014504-28.2005.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global fl. 17. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008143-43.2011.403.6120 - HUMBERTO ARTUR WETTERICH DOMINGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008144-28.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES KRULI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Gonçalves Kruli, em que objetiva a concessão de auxílio-doença - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometida por várias enfermidades - Processo degenerativo de coluna e ombros com dor e limitação funcional, Espondilose, Esclerose subcondral acetabular bilateral, Osteofitos marginais acetabulares, Bursite, Líquido em topografia de bursa subacromial subdeltoidea D, Formações cálcias projetadas na pequena bacia sugestivas de flebolitos, Discreta esclerose óssea na articulação sacro-ílica e coxo-femoral, Discreto alongamento aortico, Doença ateromatosa envolvendo a aorta torácica e Calcificações das paredes da aorta. Em virtude do quadro clínico, protocolizou pedidos em 09/10/2006, 06/07/2010 e 11/05/2011, todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/31). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 34. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 64 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, prestou labor formal de 1984 a 1989 e de 1997 a 1998, retornando ao regime por meio dos recolhimentos atinentes às competências 05/2005 a 04/2006, 06/2006 a 05/2007 e 07/2007 a 06/2011 (fl. 34). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 24/31, tratando-se os mais atualizados de resultados de exames, dos quais não é possível se aferir eventual inaptidão, nos termos em que narrado na exordial. Desse modo, convenço-me que devem prevalecer as decisões negativas exaradas pela Autarquia Previdenciária (fls. 21/23). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008159-94.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008160-79.2011.403.6120 - GILBERTO JUNQUEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008164-19.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Rodrigues Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem como a produção antecipada de provas. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por gonartrose primária bilateral e fasciíte difusa e artroplastia do joelho. Juntou documentos (fls. 16/75). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 22). Assim, os relatórios e exames médicos apresentados (fls. 70/75), descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pela requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008170-26.2011.403.6120 - HEITOR POSSI (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Silvia Maria de Oliveira, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 542.990.594-8, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva, além do pagamento de indenização, a título de danos morais, e de diferenças desde 05/07/2011. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometida por transtornos de discos lombares e de outros intervertebrais com mielopatia, além de gonartroses secundárias; diagnóstico ao longo do tempo agravado. Em virtude do quadro clínico, recebeu benefício no período de 07/10/2010 a 01/07/2011, quando cessado pelo Instituto-réu sob a assertiva de não se ter constatado a inaptidão ao labor. Juntou documentos (fls. 11/43). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 46. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 49 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 27/05/1985 a 30/05/1985, e aquele, em aberto, junto à Santa Casa de Misericórdia desta cidade, com admissão em 10/11/1998, além de recolhimentos atinentes às competências 10/1995 a 02/1997, e percepção de benefício no interregno de 07/10/2010 a 05/07/2011 (fl. 46). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 20/35, em especial os mais recentes, datados de 22/06/2011, 08/07/2011 e 15/07/2011 (fls. 25/27), os quais noticiam limitação da demandante, precipuamente decorrente da artrose de joelhos que porta; quadro clínico para o qual foi prescrito tratamento medicamentoso, fisioterapia, acupuntura, hidroginástica e cuidados - procedimentos que, aparentemente, não retratam a gravidade narrada na exordial. Ademais, nos três documentos, vem repetido o mesmo teor - observado antes e depois de

cessado o benefício - prorrogando o INSS sua fruição de 31/12/2010 para 15/03/2011 e, por fim, para 01/07/2011, quando se submeteu a autora a perícias médicas em 05/07/2011 e em 15/07/2011, oportunidades em que restou visualizada alguma capacidade ao trabalho (fls. 38/42). Dessa forma, em que pese o atestado de saúde ocupacional, emitido pela empregadora da requerente em 07/07/2011 (fl. 43), não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade, nos termos em que descrito na preambular, motivo pelo qual devem prevalecer as decisões negativas exaradas pela Autarquia Previdenciária às fls. 41/42. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sonia Maria Alves, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que trabalhou como colhedora, na lide rural, mas se encontra desempregada no momento. Em virtude da função exercida, foi acometida por problemas de coluna - lombar e cervical -, tais como hérnia de disco, bico de papagaio, artrose, desgaste dos ossos do joelho esquerdo e entre a perna e a região das nádegas, hipertrofia, osteofise, protusão discal difusa e osteopenia, além de patologia na tireóide multinodular, a qual se suspeitava maligna. Em virtude do quadro clínico apresentado, recebeu benefício no período de 01/04/2011 a 30/06/2011, quando cessado pelo Instituto-réu sob a assertiva de ausência de inaptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 17/61). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 64/65. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 50 anos de idade (fl. 19). Consoante cópia das CTPS de fls. 20/40, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1972 a 1975, de 1983 a 1995 e de 2002 a 2010, com percepção de benefício no interregno de 26/03/2011 a 01/07/2011 (fl. 64). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 41/57; dentre eles, documentos desatualizados e inelégíveis, tratando-se o mais recente o de fl. 52, emitido em 20/06/2011, de onde se depreende a investigação acerca do nódulo que porta, e a eventual necessidade de submissão à cirurgia: **DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A PACIENTE ACIMA ESTÁ EM SEGUIMENTO COM ENDOCRINOLOGIA, DEVIDO A BOCIO MULTINODULAR ATÓXICO E NÓDULOS COM PADRÃO DE CÉLULAS FOLICULARES PROLIFERATIVAS, ESTÁ SENDO INVESTIGADO QUANTO A POSSIBILIDADE DE SE TRATAR DE UMA LESÃO MALIGNA E NECESSITAR DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AINDA EM INVESTIGAÇÃO.** No entanto, inexistente no feito informação acerca do desfecho médico. Dessa forma, já que não foi possível se inferir o estado de saúde atual da demandante, ou se houve a precisão de procedimento cirúrgico, deve prevalecer, pelo menos nesta análise preliminar, a decisão negativa exarada pela Autarquia Previdenciária à fl. 61. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008291-54.2011.403.6120 - MARIA AMABILE MARCOLA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Amabile Marçola, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometida por problemas ortopédicos - artrose de joelhos - em virtude do que protocolizou pedido em 09/05/2011, que restou denegado pelo Instituto-réu sob a assertiva de ausência de inaptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 16/38). O extrato do Sistema DATAPREV encontra-se acostado às fls. 41/42. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 61 anos de idade (fl. 18). Consoante cópia das CTPS de fls. 19/34, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1977 a 1996, retornando ao regime previdenciário por meio dos recolhimentos atinentes às competências 05/2001 a 11/2002, 04/2007 a 12/2007, 02/2009 a 04/2009 e 10/2010 a 01/2011 (fls. 41/42). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 36/37 - encaminhamento ao INSS e resultado de exame - do qual não se depreende a incapacidade ao trabalho, nos termos em que descrito na exordial, devendo prevalecer, pelo menos nesta análise preliminar, a decisão negativa exarada pela Autarquia Previdenciária à fl. 38. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De

outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008303-68.2011.403.6120 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 85 e 86/90, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0008413-38.2009.403.6120 e 0155383-85.2005.403.6301) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 82 e 83. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008307-08.2011.403.6120 - TEREZA APARECIDA ARCO NOGUEIRA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Tereza Aparecida Arco Nogueira, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometida por depressão atual grave, além de lombalgia axial, problemas gástricos e de pressão arterial, em virtude do que recebeu benefício até agosto de 2010. No entanto, mesmo se encontrando inalterado o quadro clínico, protocolizou pedidos durante o primeiro semestre deste ano, não obtendo o êxito do afastamento. Juntou documentos (fls. 13/36). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 39/40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 48 anos de idade (fl. 40). Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios em 1980, e de 16/12/1981 a 15/03/1982, retornando ao regime previdenciário por meio dos recolhimentos atinentes às competências 05/2009 a 07/2010, e percepção de benefício no interregno de 09/08/2010 a 16/01/2011 (fl. 39). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 18/21 e 31/36, de onde se depreendem patologias de coluna e de ordem psiquiátrica, exigindo-lhe, a primeiro, tratamento clínico, com repouso, e que evite atividades com sobrecarga de peso e esforços repetitivos (fl. 18). Em decorrência da segunda, tem sintomas desde 16/04/2009, com evolução pouco satisfatória a partir de então, atualmente sofrendo de [...] NERVOSISMO, IRRITABILIDADE, ANGÚSTIA, DESÂNIMO, CRISES DE CHORO, INSÔNIA, TREMEDEIRA, CEFALÉIA, ANSIEDADE, FALTA DE INICIATIVA, BAIXA AUTO-ESTIMA, ANOREXIA, DÉFICIT NA FUNÇÃO EXECUTIVA, RETARDO PSICOMOTOR E REDUÇÃO DA FLEXIBILIDADE MENTAL, em razão do que foi atestada a perda da capacidade laborativa por tempo indeterminado. Não obstante a isso, no que tange à patologia de coluna, inexistente no feito a qualificação profissional da demandante, de modo que não é possível se inferir se sua ocupação atual lhe demanda o exercício das funções a que está impedida do desempenho. De mais a mais, submeteu-se a cinco perícias médicas, efetuadas em sede de pedido novo, de reconsideração de decisão e de prorrogação de benefício, ocorridas em 10/01/2011, em 26/01/2011, em 16/02/2011, em 21/03/2011 e em 06/05/2011 (fls. 22/26 e 28), nas quais, de forma reiterada, não se observou inaptidão ao trabalho. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade, nos termos em que descrito na preambular, motivo pelo qual devem prevalecer as decisões negativas exaradas pela Autarquia Previdenciária às fls. 22/26 e 28. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008557-41.2011.403.6120 - MARIO SILAS LEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIO SILAS LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/09/1997, NB 106.538.775-7, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas na empresa Fisher S/A Com. e Ind. e Agricultura., no período de 17/09/1998 a 11/08/2010 e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende, ainda, o cômputo do referido período (17/09/1998 a 11/08/2010) como especial. Pugna pela cessação do atual benefício, para que lhe seja deferida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem devolução de valores recebidos a este título. Juntou documentos (fls. 18/115). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 118. Decido. Consoante determina o

artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008565-18.2011.403.6120 - ANDERSON POLITO(SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008581-69.2011.403.6120 - SHIRLEY DE LURDES MAZZEI BACCARINI(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Shirley de Lurdes Mazzei Baccarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que se passa a apreciar. Afirmo já ter completado 71 anos de idade e ser portadora de graves problemas de saúde, encontrando-se em tratamento oncológico de quimioterapia por tumor de mama direita. Aduz que seu marido, que é aposentado e recebe pouco mais de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), também se encontra em idade avançada e apresenta problemas de saúde, tendo que arcar com plano de saúde no valor de R\$ 604,59 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), de tal modo que restam apenas pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais) para as despesas do casal, que se encontra em situação de desespero. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a renda per capita supera o requisito legal do amparo assistencial. Junta procuração e documentos (fls. 05/27). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 29/29º. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 71 anos de idade (fl. 08). Juntou certidão de casamento (fl. 09), informações médicas sobre o estado de saúde da autora e de seu marido (fls. 10/24), demonstrativo de pagamento do marido (fl. 25), comprovante de pagamento da Unimed (fl. 26) e comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo por ausência de enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 27). Não obstante a apresentação de tais documentos, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a efetiva condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 27). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. TANIA MAREA P. SCAMILHE, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008588-61.2011.403.6120 - ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de

Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008729-80.2011.403.6120 - ROSELI ALVES DO AMARAL(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Roseli Alves do Amaral, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que, em virtude de problemas psiquiátricos, recebeu benefício a partir de 15/10/2010; cessado, ao depois, por parecer médico contrário. Posteriormente, protocolizou novos pleitos em 28/04/2011 e em 31/05/2011, não mais obtendo o êxito do afastamento. Juntou documentos (fls. 09/37). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 37 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/14, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculo empregatício de 07/07/1992 a 03/08/1993, retornando ao regime previdenciário por meio dos recolhimentos atinentes às competências 05/1999 a 01/2002 e 03/2002 a 09/2010, com percepção de benefício nos interregnos de 16/06/2003 a 13/10/2003 e de 15/10/2010 a 15/04/2011 (fl. 40). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 24/29, de onde se depreende o acompanhamento com especialistas na área de psiquiatria e de psicologia. Neste, vem noticiado ser a demandante portadora de episódio depressivo atual grave, sem sintomas psicóticos, com evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, além de períodos alternados de humor, com prescrição de continuidade do tratamento por tempo indeterminado. No entanto, submeteu-se a quatro perícias médicas, efetuadas em sede de pedido novo, de reconsideração de decisão e de prorrogação de benefício, ocorridas em 01/04/2011, em 04/04/2011, em 28/04/2011 e em 31/05/2011 (fls. 30/32 e 34), nas quais, de forma reiterada, não se observou inaptidão ao trabalho. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade, nos termos em que descrito na preambular, motivo pelo qual devem prevalecer as decisões negativas exaradas pela Autarquia Previdenciária às fls. 30/32 e 34. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008736-72.2011.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 12/16, 28/46 e 47, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0004832-78.2010.403.6120 e 0248212-85.2005.403.6301, tramitaram, respectivamente, neste Juízo e no JEF - São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 26. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008822-43.2011.403.6120 - MARCOS FERNANDES MURARI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008823-28.2011.403.6120 - MARCIA MARCONI DA SILVA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal. Ratifico a r. decisão de fls. 55/59 no que tange à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008825-95.2011.403.6120 - VANDERLEI FERNANDO MARTINS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X UNIAO

FEDERAL

(c1) Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008831-05.2011.403.6120 - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o recolhimento de 0,5% (meio por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 165), determino o prosseguimento do feito. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Int. Cumpra-se.

0008876-09.2011.403.6120 - MARIA ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009063-17.2011.403.6120 - ALESSANDRO ROGERIO BARBOSA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Alessandro Rogério Barbosa, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por limitação para movimentos em articulação em ambos os quadris. Juntou documentos (fls. 10/30). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 33/35. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 32 anos de idade (fl. 12). Notícia a consulta ao sistema previdenciário vínculos empregatícios desde 18/10/1993, sendo o último com data de última remuneração em 06/2011 (fls. 33/34). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 10/30. No entanto, tais documentos são insuficientes para afastar a afirmação de capacidade do INSS, formulada após a realização de perícia médica, não se depreendendo do feito comprovação robusta o bastante a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, no sentido de incapacidade atual. A respeito, cumpre destacar que o documento de fls. 28 demonstra a reabilitação profissional do autor para atividades compatíveis com suas limitações. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009197-44.2011.403.6120 - DIMAS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Dimas Benedito de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que, em 01/07/2003, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 128.018.510-1. Afirma ter recebido referido benefício até julho de 2009, quando foi cessado pelo INSS em razão de irregularidades apontadas no vínculo empregatício com a empresa TAJ Holiday Travels Agência de Viagem e Turismo Ltda. (15/01/1997 a 20/12/1998). Aduz que, segundo o informado pela autarquia previdenciária, a sócia da referida empresa teria relatado ao INSS que o autor não foi seu empregado. Assevera que, na verdade, ocorreu um erro em relação ao nome da empregadora anotada em sua CTPS, já que prestou serviços para a MTM Assessoria Contábil Ltda. no período em questão. Afirma que tal irregularidade foi sanada por meio da ação trabalhista de reconhecimento de vínculo empregatício (nº 00954201008202002 - 82ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), na qual foi determinada a alteração do empregador para MTM Assessoria Contábil Ltda. Assevera que a carteira profissional já retificada foi retida pelo INSS, por ocasião do pedido de restabelecimento do benefício na via administrativa. Alega que houve prestação de serviço e recolhimento das contribuições no período, de forma que o erro no nome da empregadora foi sanado por meio da ação judicial noticiada. Juntou procuração e documentos (fls. 08/45). Extratos do sistema CNIS/Plenus às fls. 48/50. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com os fatos narrados nos autos, após seis anos de recebimento da aposentadoria, a Autarquia Previdenciária, procedeu a uma revisão no ato concessório de seu benefício, a pedido do

autor, quando então deixou de computar como tempo de contribuição o período trabalho de 15/01/1997 a 20/12/1998 com a TAJ Holiday Travels Agência de Viagem e Turismo Ltda. em razão da sócia da empresa ter afirmado a inexistência vínculo empregatício mantido com o autor. Por consequência, revista sua contagem final de tempo de serviço/contribuição, agora inferior ao tempo mínimo para aposentadoria, foi suspenso o pagamento do benefício. Desse modo, pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que a irregularidade apontada pelo INSS teria sido sanada por meio da ação trabalhista nº 00954201008202002 - 82ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que determinou a retificação da CTPS, fazendo constar o nome da sua real empregadora MTM Assessoria Contábil Ltda. no período em questão. Para tanto, apresentou cópia de sua CTPS (fls. 15/18), apontamento de irregularidades verificadas na concessão do benefício do autor (fl. 19), ficha de empregado (fl. 28), cópia da petição inicial e homologação de acordo trabalhista (fls. 30/42). Em que pese tal fato, contudo, não verifico estarem presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela pretendida. Da análise da documentação acostadas aos autos, nota-se que o acordo judicial trabalhista (fl. 30), no qual foi homologado o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa MTM Assessoria Contábil Ltda. apresenta-se, unicamente, como início de prova material. De igual modo, a ficha de registro de empregado, isoladamente, é insuficiente para comprovação do período em questão, já que não traz o nome do empregador em seu bojo. Por fim, as informações presentes no CNIS (fl. 50) apresentam discrepâncias em relação àquelas trazidas pelo autor, já que apontam período diverso (de 15/01/1997 a 01/07/2003), além de terem sido inseridas extemporaneamente nos cadastros do INSS. Assim, em razão de indícios de irregularidades já apontadas no procedimento administrativo (fl. 19) e não dirimidas, por ora, neste feito, em razão, inclusive, da ausência de CTPS com as alterações lançadas, reputo que os documentos apresentados constituem-se em início de prova material, a ser corroborado por outros meios no decorrer da instrução processual. Desse modo, considerando que a prova do tempo laborado pelo autor constante dos autos, até o momento, é insuficiente para o cumprimento do tempo de contribuição, exigido por lei, para a obtenção da aposentadoria pleiteada, entendo, por ora, que não restou afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou o benefício do autor. Assim, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta, devendo apresentar aos autos a CTPS original do autor. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia completa do livro de registro de empregados, referente ao documento de fl. 28. Intime-se. Cumpra-se.

0009215-65.2011.403.6120 - MARIA JOSINETE NUNES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009266-76.2011.403.6120 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rosângela de Oliveira Santos, em que objetiva a concessão de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que, em virtude de acidente automobilístico, sofreu lesões do tornozelo direito, com agravamento posterior no punho e cotovelo - em razão de tendinite -, além de esporão face plantar do calcanhar; todos problemas ocorridos do mesmo lado do corpo. Em virtude do quadro clínico, recebeu benefício no período de 14/01/2011 a 19/03/2011. Posteriormente, protocolizou novo pleito, denegado pela Autarquia Previdenciária em virtude de ter sido considerada capaz para o trabalho. Juntou documentos (fls. 11/25). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 28/30. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 35 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1990 a 1992 e de 1996 a 2001, com registro em aberto junto à Pizzaria Donatellos Araraquara Ltda. ME, para quem presta serviços desde 01/12/2009, e de onde obteve remuneração integral nos meses de maio e de junho. Além disso, percebeu benefício no interregno de 04/01/2011 a 19/03/2011 (fls. 28/30). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 20/25, datados de 2008 até o ano em exercício, do qual se conclui ser a requerente portadora das doenças elencadas na inicial, mas não ratifica a tese de inaptidão, nos termos em que ali narrado. De mais a mais, teve renovada sua CNH, obtida em 10/07/2000, em 29/04/2011 (fl. 13); fato por via do qual se entende nova submissão a exame médico, para o qual também foi considerada apta. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade, motivo pelo que devem prevalecer as decisões negativas exaradas pelo Instituto-réu às fls. 18/19. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na

hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009291-89.2011.403.6120 - REINALDO MARANDUBA DE JESUS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Reinaldo Maranduba de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.634.380-0) desde 29/12/2008. Contudo, por ocasião da concessão do benefício, o INSS deixou de reconhecer como especial os interregnos de 01/10/1984 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 30/11/1985, de 01/12/1985 a 31/01/1988, de 01/06/1994 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 29/12/2008, laborados na empresa Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A, exposto a agentes prejudiciais a sua saúde de forma habitual e permanente. Requer o cômputo dos referidos períodos como especial para que, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS como insalubres por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja esta convertida em aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 20/111. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 114/116. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, notadamente em relação à exposição ao agente físico ruído, que exige a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009300-51.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MENDES ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Mendes Alves, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização, a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que, em virtude de problemas de coluna lombo-sacra, osteopenia colofemural e síndrome do túnel do carpo bilateral, dentre outros, recebeu benefício no período de 16/06/2009 a 16/09/2009. Posteriormente, protocolizou novo pleito em 13/06/2011, não mais obtendo o êxito do afastamento. Juntou documentos (fls. 20/79). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 82/83. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 60 anos de idade (fls. 22/23). Consoante cópia da CTPS de fls. 54/60, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1986 a 1989, de 1995 a 1996, de 2002 a 2003 e de 2008 a 2011, além de percepção de benefício no interregno de 16/06/2009 a 16/09/2009 (fls. 76/79 e 82/83). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 30/53, datados de 2008 até o ano em exercício, do qual se conclui ser a requerente portadora das doenças elencadas na inicial, mas não ratifica a tese de inaptidão, nos termos em que ali narrado. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão negativa exarada pela Autarquia Previdenciária à fl. 29. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei

n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009302-21.2011.403.6120 - IVETE RAMOS ANDRADE(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ivete Ramos Andrade, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 544.630.202-4 - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma, para tanto, que, em virtude de problemas de saúde - especialmente envolvendo a coluna -, recebeu benefício no período de 01/02/2011 a 30/04/2011. Posteriormente, protocolizou novo pleito em 26/05/2011, não mais obtendo o êxito do afastamento. Juntou documentos (fls. 10/31). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 34/37.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse ponto, verifico que a autora possui 48 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/17, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios em 1981, de 1989 a 1996, 2000 a 2002 e de 2005 até a atualidade, com contrato de trabalho em aberto junto à empresa Work Serviços Industriais Ltda. desde 22/12/2009, além de percepção de benefício no interregno de 01/02/2011 a 30/04/2011 (fls. 34/37).Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 25/31, de onde se depreende o acompanhamento com especialista na área de ortopedia a partir de março deste ano.Neste, vem noticiado ser a demandante portadora de alterações degenerativas osteoarticulares e escoliose por encurtamento, em virtude de seqüela de paralisia infantil, em função do que decorrem outros sintomas, [...] sem melhoras, de acordo com o médico assistente [...].No entanto, submeteu-se a três perícias médicas, efetuadas em sede prorrogação de benefício, de reconsideração de decisão e de pedido novo, ocorridas em 25/04/2011, em 05/05/2011 e em 26/05/2011 (fls. 22/24), nas quais, de forma reiterada, não se observou inaptidão ao trabalho.Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade, nos termos em que descrito na preambular, motivo pelo qual devem prevalecer as decisões negativas exaradas pela Autarquia Previdenciária às fls. 22/24.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009303-06.2011.403.6120 - PAULA CALDEIRA BROTTTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Paula Caldeira Brotto, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por hérnia discal lombar L5-S1 à esquerda, com pouca melhora, transtorno não especificado de disco intervertebral e dorsalgia não especificada. Juntou documentos (fls. 08/25). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 28.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora tem 23 anos de idade (fl. 13). Notícia a consulta ao sistema previdenciário vínculos empregatícios desde 02/08/2004, sendo o último com data de última remuneração em 06/2010 (fl. 28).Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 22/25.No entanto, tais documentos são insuficientes para afastar a afirmação de capacidade do INSS, formulada após a realização de perícia médica, não se depreendendo do feito comprovação robusta o bastante a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, no sentido de incapacidade atual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009318-72.2011.403.6120 - CLOVIS AUGUSTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009319-57.2011.403.6120 - EDUARDO FAHL FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009463-31.2011.403.6120 - MARIA NELI FERNANDES PEREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Neli Fernandes Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por epilepsia. Juntou documentos (fls. 07/32). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 35.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora tem 28 anos de idade (fl. 10). Notícia a consulta ao sistema previdenciário vínculos empregatícios desde 12/06/2006, sendo o último com data de saída em 06/12/2010 (fl. 35).Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 18/28.No entanto, tais documentos são insuficientes para afastar a afirmação de capacidade do INSS, formulada após a realização de perícia médica, não se depreendendo do feito comprovação robusta o bastante a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, no sentido de incapacidade atual.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Mateus Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/07/2002 a 20/06/2011, sendo cessado em face de injusta alta médica. Alega ser portador de incapacidade laboral gerada por dorsalgia decorrente de agravamento de paralisia infantil, que lhe retira a capacidade de deambulação. Juntou documentos (fls. 08/137).O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 140, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que o autor tem 41 anos de idade (fl. 10). Notícia a consulta ao Sistema CNIS/Plenus, que o autor tem vínculo empregatício desde 16/04/1987, sendo o último com data de última remuneração em 08/2002, além da percepção de benefício de 28/07/2002 a 20/06/2011 (NB 122.643.804-8).Para instrução de seu pleito, trouxe aos autos os documentos médicos de fls. 16/17, 20 e 23/25, bem como cópia do processo administrativo (fls. 29/137). No entanto, tais documentos são insuficientes para afastar a afirmação de capacidade do INSS, formulada após a realização de perícia médica, não se depreendendo do feito comprovação robusta o bastante a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, no sentido de incapacidade atual.Além disso, esclareceu o perito do INSS em 15/06/2011 que (fl. 72): Considerações: Segurado concluiu a 8ª série do ensino fundamental pelo Programa de reabilitação Profissional. Não continuou com estudos conforme orientação do Programa. Evidencia em exame físico atual de atividade laboral. Foi admitido com as seqüelas de poliomieliteDesligado do Programa por Recusa.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009589-81.2011.403.6120 - TEREZINHA SABINO ANTONIELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Terezinha Sabino Antonielli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma que atualmente tem 69 anos de idade e reside com seu marido, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, e com uma neta, que não trabalha. Aduz que o seu requerimento administrativo de benefício assistencial, n. 88/547.063.909-3, foi indeferido sob a alegação de ser a renda

per capita superior ao requisito legal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/41. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente nasceu em 30/09/1941, portanto tem 69 anos de idade atualmente (fl. 15). Juntou certidão de casamento (fl. 16), comunicação de decisão administrativa de indeferimento de benefício (fl. 18), e documentos para demonstrar que seu marido é pessoa idosa e recebe aposentadoria por idade n. 139.609.840-0 (fls. 33 e 37). Observa-se, inicialmente, que a renda familiar per capita de fato superaria o patamar legal da renda para a concessão do benefício, caso sejam considerados três moradores apenas, como noticiado na inicial. Porém, incumbe frisar que é preciso proceder à análise de outros elementos de prova acerca do direito ou não ao amparo assistencial, como aliás tem se pautado este Juízo com suporte na jurisprudência já formada a respeito, o que não é possível neste momento em sede de cognição sumária. Portanto, não há nos autos, até o momento, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 18). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, além daqueles decorrentes da Lei 10.741/03, em seu artigo 71. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MICHELI CRISTINA DE OLIVEIRA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009700-65.2011.403.6120 - DELFINA GUIDI BARBOSA DA CUNHA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000777-0) - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o Sr. Mario Luiz Donato e designo em substituição o perito Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA

(c3) Tendo em vista o descredenciamento do Perito Judicial anteriormente nomeado, bem como o contido nos documentos de fls. 299/300, desconstituo o perito judicial Sr. Elias Rached Junior e designo e nomeio em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 293. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0007023-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007023-0) - PEDRO CAMILO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o Sr. Mario Luiz Donato e designo em substituição o perito Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007287-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007287-0) - JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o Sr. Mario Luiz Donato e designo em substituição o perito Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o perito Sr. Mario Luiz Donato e nomeio em substituição o Sr. João Barbosa engenheiro especializado em segurança do trabalho, nos termos do r. despacho de fl. 104. Int. Cumpra-se.

0000722-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000722-5) - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho indicados na inicial, quais sejam, de 06/03/1997 a 16/08/2000, de 01/03/2001 a 06/07/2001, de 11/10/2001 a 19/01/2009. Assim, tendo em vista que no período houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial e, portanto, reconsidero a r. decisão de fl. 147. Desta forma, por força do artigo 130 do código de Processo Civil, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5) - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o Sr. Mario Luiz Donato e designo em substituição o perito Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0001818-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001818-1) - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o Sr. Elias Rached Junior e designo em substituição o perito Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003894-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003894-5) - ONESIMO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0) - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO

DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005735-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005735-6) - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o Sr. Mario Luiz Donato e designo em substituição o perito Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4) - CARLOS ANTONIO FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007498-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007498-6) - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0008152-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008152-8) - AMARILDO DONIZETE DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial do período trabalhado como motorista na empresa João Sonogo Transportes Ltda. a partir de 01/07/1987. Da análise dos autos, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS reconheceu como exercido em condições insalubres o período de 01/07/1987 a 28/04/1995, por presunção absoluta, deixando de fazê-lo em relação ao interregno posterior a essa data. Assim, tendo em vista que, nesse período, houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, revogo o r. despacho de fl. 162 para designar e nomear o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em

segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, a partir de 29/04/1995, exerce atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como torneiro mecânico nas empresas Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (01/08/1974 a 24/04/1985), Warman Hero Equipamentos Ltda. (06/03/1989 a 10/07/1991), Lupo S/A (07/01/1992 a 17/01/1994) e Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda. (16/07/1997 a 23/01/2001). Da análise dos autos, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS reconheceu como exercido em condição insalubre o interregno de 06/03/1989 a 10/07/1991 (fls. 22/24 e 36/37). Assim, tendo em vista que no período indicado houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, revogo o r. despacho de fl. 115 para designar e nomear o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos 01/08/1974 a 24/04/1985, 07/01/1992 a 17/01/1994 e 16/07/1997 a 23/01/2001, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0010404-49.2009.403.6120 (2009.61.20.010404-8) - JOAO JOSE FIGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como auxiliar diversos setores na empresa Metalúrgica Brasiliense S/A (14/12/1971 a 05/06/1974) e como caldeireiro na empresa Carlos Alvenaria S/C Ltda. (01/07/1979 a 10/06/1980). Assim, tendo em vista a alegação de que no período indicado houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio como perito o Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0010439-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010439-5) - ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 199: Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce ou exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0011219-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011219-7) - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0) - CELSO RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento como especial dos períodos de 18/05/1979 a 13/05/1980 como borracheiro e de 14/05/1980 a 31/03/1990, de 02/01/1991 a 27/04/1993, de 15/05/1995 a 03/11/1995, de 03/06/1996 a 19/11/1996, de 05/05/1997 a 17/12/1997, de 01/04/1999 a 01/08/1999, de 01/09/1999 a 24/02/2006 e a partir de 12/07/2008 na função como motorista. Ressalta-se, no entanto, que a atividade acima referida permite o enquadramento por categoria profissional prevista no Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte), sendo possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo, desde que demonstre o

exercício da atividade de motorista. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). Assim, tendo em vista que, após 28/04/1995, houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, revogo o r. despacho de fl. 119 e designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial no período de 18/05/1979 a 13/05/1980, como borracheiro, e a partir de 29/04/1995, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0011555-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011555-1) - DARLAN DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento como especial do período de 01/06/1978 a 17/12/1990, trabalhado na empresa Villares S/A. Assim, tendo em vista que, neste período, houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, no período indicado na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 159, desconstituiu o perito Sr. Mario Luiz Donato e nomeio em substituição o Sr. João Barbosa engenheiro especializado em segurança do trabalho, nos termos do r. despacho de fl. 158. Int. Cumpra-se.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAS PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0001453-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001453-0) - LUIZ CARLOS GARBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 19/08/2005 e de 23/01/2007 a 02/09/2009, trabalhados na empresa Marchesan Implementos Agrícolas TATU S/A. Assim, tendo em vista que, neste período, houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0002913-54.2010.403.6120 - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 54: Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce ou exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 28). Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 109.444.078-4), por meio do reconhecimento como especial do período de 09/08/1966 a 03/06/1967, de 24/02/1970 a 29/07/1972, trabalhado como operário e fiscal de descarga, respectivamente, na empresa Anderson Clayton S/A. Ressalta-se, no entanto, que as atividades acima referidas não permitem o enquadramento por categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte), devendo ser demonstrada a efetiva sujeição do autor aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Desse modo, diante da inexistência de outras provas documentais hábeis a amparar o direito do autor, entendo necessária para o deslinde da causa a realização de prova pericial. Assim, revogo o r. despacho de fl. 90 e designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0003146-51.2010.403.6120 - BENEDITO PAULO MANTOANELLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 99/100, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003914-74.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho indicados na inicial, quais sejam, de 02/10/1976 a 26/05/1983, de 25/11/1983 a 31/12/1983, de 28/12/1983 a 19/05/1984, de 18/06/1984 a 07/09/1988, de 24/10/1988 a 23/10/1989, de 15/05/1989 a 31/12/1989, de 28/12/1990 a 10/04/1991, de 22/04/1991 a 13/02/1998, de 16/05/1998 a 22/03/2005. Assim, tendo em vista que no período houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0004828-41.2010.403.6120 - APARECIDO INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados como mecânico ajustador e ajustador nas empresas Villares Mecânica S/A (01/11/1986 a 01/10/1992), Macafé - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (06/03/1997 a 28/05/1997 e de 02/03/1998 a 15/10/1998) e INMAC - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (03/01/2005 a 29/01/2010). Assim, tendo em vista que, neste período, houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0005142-84.2010.403.6120 - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005433-84.2010.403.6120 - EDIS DOS SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, que seja reconhecida a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/09/1972 a 29/02/1976, de 01/02/1977 a 01/08/1979, de 01/02/1980 a 27/05/1980, de 01/11/1988 a 31/05/1996, de 01/11/1996 a 26/01/2001 e de 01/02/2002 a 26/12/2002, quando laborou no cargo de frentista, objetivando, com isso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Registre-se que, a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo ou em perícia técnica.Dessa forma, designo e nomeio o perito Dr. MÁRIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para a realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial a partir de 06/03/1997, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0005523-92.2010.403.6120 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0006983-17.2010.403.6120 - ANTONIO CAMPOS GARCIA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 62/63: Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce ou exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.936.783-8 (fl. 21). Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007394-60.2010.403.6120 - GILMAR SEVIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007395-45.2010.403.6120 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007404-07.2010.403.6120 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a alegação da parte autora de fls. 61/66, defiro a realização de perícia na área de psiquiatria, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 12/09/2011 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II .
Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007705-51.2010.403.6120 - JOAO DA LUZ BARROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007873-53.2010.403.6120 - GERALDO QUIRINO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0008411-34.2010.403.6120 - JOAQUIM LOPES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce ou exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 55/56, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.124.109-9 (fl. 22). Com a juntada do documento supracitado, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Fl. 57: Indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Cumpra-se. Int.

0009000-26.2010.403.6120 - JOAO SOARES BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0010185-02.2010.403.6120 - BENEDITO ORSI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001402-84.2011.403.6120 - ARLINDO DOS REIS DE MORAES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001641-88.2011.403.6120 - JOAO CORREIA SOBRINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0002409-14.2011.403.6120 - WANDERLEY CAVICHIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 5147

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Ciência as partes da audiência designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 16:00 horas, no Juízo de Bandeirantes-PR.Int.

0002828-34.2011.403.6120 - CATARINA CARLOS RIBEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 62: defiro o pedido de substituição de testemunha, conforme requerido pela parte autora., intimando-se a testemunha indicada.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Tendo em vista a certidão de fl. 107, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora à fl. 72.Outrossim, considerando que há diferentes procuradores se manifestando nos autos, esclareça o executado qual irá representá-lo no processo.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000995-3) - ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Considerando a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 265, I, CPC).Intime-se a advogada para a habilitação dos herdeiros (art. 1060 CPC), requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003257-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003257-4) - ERNESTA DA SILVA TRAJANO LOPES(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Por ora, defiro o pedido de realização de perícia por Clínico Geral, pelo que designo e nomeio o DR.

MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0006597-55.2008.403.6120 (2008.61.20.006597-0) - JUSCELINO DOS SANTOS LIMA (SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 58/61: Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, que não é o instrumento hábil a comprovar a incapacidade laborativa, que pode ser aferida por prova pericial e documental. Observo que o perito concluiu que o autor não possui incapacidade para exercer sua atividade habitual de motorista, afirmando que tem força de preensão normal, tendo sua carteira de habilitação renovada em 2009 após ser submetido a exame de medição de força muscular, com uso de dinamômetros (fls. 53/55). Por outro lado, o autor informa que teve sua carteira renovada, mas não foi aprovado no teste que mede a sua força muscular com o uso de dinamômetro (fl. 59), e por tal motivo, não pode exercer atividade remunerada, juntando cópia de sua CNH na qual não consta essa autorização (fl. 62). Assim, **CONSIDERANDO** as informações contraditórias, bem como os recolhimentos efetuados em nome do autor enquanto esteve em gozo de auxílio-doença (NB 504.133.297-1): 1) **OFICIE-SE AO CIRETRAN** de Araraquara para que preste informações acerca do processo de renovação da carteira de habilitação do autor Categorias A e E, em especial, se o autor foi aprovado no exame de força muscular com o uso de dinamômetro, apresentando cópia dos documentos existentes, no prazo de quinze dias, com a **URGÊNCIA POSSÍVEL**. 2) Sem prejuízo, **INTIME-SE O AUTOR** para esclarecer, no prazo de dez dias, os recolhimentos efetuados (fl. 50) em período concomitante ao recebimento de auxílio-doença (NB 504.133.297-1), tendo em vista que os recolhimentos foram feitos por meio de GFIP, guia que as empresas estão obrigadas a entregar ao INSS contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social e do trabalhador que lhes presta serviços. Após, dê-se vista das informações e documentos apresentados pelo CIRETRAN e pelo autor ao INSS para manifestação, tomando os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

0007737-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007737-5) - SALETE PEREIRA VIEIRA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/59: Por ora, defiro o pedido de realização de perícia na área psiquiátrica, pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que o INSS contesta o último vínculo na CTPS (fls. 62/66) e junta documentos confirmando suas alegações (fls. 67/86), o que afasta a presunção relativa de veracidade das informações do documento (Súmula 225, STF), determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido (127.465.062-0), recibos de pagamento da empresa Transportadora Caring Ltda ou outros documentos que entender convenientes, e informe se tem interesse em produzir prova testemunhal, indicando o nome e endereço das testemunhas que possam comprovar que trabalhou para a referida empresa. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a conclusão do médico perito de que o autor não possui capacidade para praticar os atos da vida civil (quesito 12 fl. 69), **NOMEIO** como curador especial do autor, no presente processo, seu advogado, Dr. Silvio Henrique Mariotto Barboza, OAB/SP 278.441, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005732-95.2009.403.6120 (2009.61.20.005732-0) - VALDEMIR DE SOUZA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito para complementar o laudo pericial, esclarecendo a resposta ofertada ao quesito 9º apresentado

pelo autor, nos termos da petição de fl. 66, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo complementar, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0008521-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008521-2) - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que até a presente data não houve resposta ao Ofício n. 613/2010, encaminhado ao médico perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, para o agendamento de perícias médicas. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, expeça-se novo ofício ao perito, com urgência. Int. Cumpra-se. Araraquara, 01 de junho de 2011. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008738-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008738-5) - MARIA CARVALHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115: Por ora, defiro o pedido de realização de perícia na área psiquiátrica, pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010684-20.2009.403.6120 (2009.61.20.010684-7) - ELIS REGINA BRANDAO DE ARAUJO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010749-15.2009.403.6120 (2009.61.20.010749-9) - MARCELO HENRIQUE GONCALVES (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de perícia, pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Sebastião de Oliveira em face do INSS objetivando o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, obstado pela existência de anterior concessão de aposentadoria por invalidez a segurado residente em Cardoso Moreira-RJ, com o mesmo CPF do

autor. Argumentando fraude, requer também o cancelamento deste último. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Atendendo à determinação judicial foi juntado o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 116, designou-se perícia médica. O INSS juntou documentos às fls. 118/159. O autor requereu a reconsideração da designação de perícia técnica. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, de fato, a primeira vista, não há controvérsia quanto à incapacidade do autor no período correspondente ao benefício postulado. O documento de fl. 14 registra a admissão da benesse e à fl. 18 o pedido de revisão fundado na preexistência de benefício congênere de outro titular, não infirmados pelo INSS. Prosseguindo, verifico que o autor também postula o cancelamento deste mesmo benefício, que constitui óbice para o pagamento do benefício, objeto desta ação. É certo que este último pedido interfere em esfera jurídica de terceiro, impondo, pois, a formação de litisconsórcio necessário e sua integração à lide, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, aditar a inicial e promover a citação do titular do benefício controvertido nos autos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência local, solicitando a indicação do número do processo e Juízo onde tramita a ação judicial noticiada no documento de fls. 153/155 e cópia do processo administrativo de concessão do NB 31/5378789695, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria a citação do corréu indicado e oficie-se ao Juízo apontado, fixando-se o mesmo prazo anterior, solicitando certidão de objeto e pé dos autos mencionados, cópia da inicial e eventual sentença. Por ora, suspendo a prova pericial de fl. 116. Int. Cumpra-se.

0003915-59.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, bem como a petição de fl. 47/48, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h30, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0006388-18.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência pela parte autora.

0007510-66.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de perícia, pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0009435-97.2010.403.6120 - FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Ruy Midoricava, informou através do e-mail de fl. 60, que está impossibilitado de atuar nos presentes autos porque o ora autor é seu paciente. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Ruy Midoricava, passando desta feita, a designar e nomear a perita DRA. ANA CLÁUDIA MARGARIDO SABE, CRM 82180, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

0009899-24.2010.403.6120 - KLEBER DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em Réplica.

0010657-03.2010.403.6120 - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de setembro de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000795-71.2011.403.6120 - JORGE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 20/23 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002397-97.2011.403.6120 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da petição de fl. 55.

0002400-52.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 61/67 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002698-44.2011.403.6120 - SCHIRLEY PILO CADIOLI(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser

designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003024-04.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES NEVES DO VALE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 60/63 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003306-42.2011.403.6120 - APARECIDO DIAS GALLE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003377-44.2011.403.6120 - CLEONICE SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já

deferida. Int.

0003382-66.2011.403.6120 - SILVIA APARECIDA SCHIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003383-51.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003545-46.2011.403.6120 - NICE FERRAILO MICHELETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Sem prejuízo, desentranhem-se os exames de raios X e os devolva à parte autora, que deverá apresentá-los ao médico perito na ocasião própria, se assim o desejar.Int.

0003546-31.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Sem prejuízo, desentranhem-se os exames de raios X e os devolva à parte autora, que deverá apresentá-los ao médico perito na ocasião própria, se assim o desejar.Int.

0003605-19.2011.403.6120 - MARLENE FRANCISCO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003619-03.2011.403.6120 - LUSIA INACIA DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Sem prejuízo, desentranhem-se os exames de raios X e os devolva à parte autora, que deverá apresentá-los ao médico perito na ocasião própria, se assim o desejar.Int.

0003960-29.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 24/43 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004046-97.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

certidão: Certifico e dou fé que a petição inicial contém a irregularidade abaixo relacionada: 14 (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inciso VI e art. 282, V, do CPC). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0004216-69.2011.403.6120 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004524-08.2011.403.6120 - CECILIA BEVILACQUA SARTORI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a preferência na tramitação do processo, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiwa, 1997, p. 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 30/07/1991 (fl. 12). Quanto à carência, considerando seu nascimento em 30/07/1931, tem-se que no advento da Lei 8.213/91 de 24/07/1991 não tinha os 60 anos exigidos pelo artigo 32, da CLPS (Decreto n.º 89.312/84). Vindo a completar 60 anos no advento da Lei n.º 8.213/91, constata-se que a carência exigida seria de 60 meses. Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Assim, considerando seu nascimento em 1931, e o fato de ter ingressado no sistema antes de 1991, conforme cópia da CTPS juntada aos autos há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, levando em conta simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 60 meses de contribuição. De acordo com a CTPS, a autora conta com 8 anos e 25 dias de tempo de contribuição, ou seja, 96 meses de contribuições. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora possui os 60 meses de contribuição, conforme

contagem anexa. Ante o exposto, DEFIRO para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB/154.969.402-0), nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em favor da autora CECILIA BEVILACQUA SARTORI, nascida em 30/07/1931, filha de Santa Scandice, portadora do RG n. 10.572.253-4, CPF n. 081.663.888-80, residente e domiciliada na Rua São Bento, n. 2966, Jardim José Bonifácio, nesta cidade, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à EADJ.

0004533-67.2011.403.6120 - CECILIA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004642-81.2011.403.6120 - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004645-36.2011.403.6120 - JONAS DE CASSIO FERREIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004696-47.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Sem prejuízo, desentranhem-se os exames de raios X e os devolva à parte autora, que deverá apresentá-los ao médico perito na ocasião própria, se assim o desejar. Int.

0004715-53.2011.403.6120 - SUELI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004866-19.2011.403.6120 - ARNALDO PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004867-04.2011.403.6120 - CELSO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar o nome do autor. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004868-86.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004936-36.2011.403.6120 - MARIA HELENA SANTIAGO REGIS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a autora é analfabeta, conforme informado em seu RG (fl. 21), suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando instrumento público de mandato, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, CPC. Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a autora poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judicia, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Int.

0004990-02.2011.403.6120 - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004993-54.2011.403.6120 - NEUZA HONORATO FERELI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames

laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005011-75.2011.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005125-14.2011.403.6120 - RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005126-96.2011.403.6120 - VERA LUCIA CAPELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005129-51.2011.403.6120 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005130-36.2011.403.6120 - JACILEIDE SANTANA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005269-85.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA JUSTINO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005270-70.2011.403.6120 - RONALDO SOARES JOSE DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames

laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005349-49.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005351-19.2011.403.6120 - MARCELO CEVADA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005484-61.2011.403.6120 - IDA DE FATIMA MARQUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005485-46.2011.403.6120 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 11 (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005487-16.2011.403.6120 - LAUDELINO SATURNINO DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 14 (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005494-08.2011.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez devido à neoplasia maligna do reto e cardiopatia chagática. Afirma que foi submetido a novo procedimento cirúrgico em 24/03/2011 e não possui condições de retornar ao trabalho, juntando documentos médicos (fls. 31/52). Com efeito, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado (fl. 53), reconhecendo a incapacidade laborativa do autor em razão da disfunção cardíaca decorrente da doença de chagas e pela neoplasia do reto, conforme laudo médico pericial à fl. 54. Tratando-se de neoplasia maligna e cardiopatia grave, e de segurado especial, a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez independe de carência, nos termos do art. 26, incisos II e III c/c art. 151 da Lei de Benefícios. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de segurado, eis que o autor alega labor rural em regime de economia familiar, enquadrando-se como segurado especial. Como prova do alegado o autor juntou certidão de casamento, de 1993, em que aparece qualificado como lavrador (fl. 14); cópia da CTPS com vínculos rurais em 1994 e 2001 (fls. 15/19); conta de luz de 2010, indicando unidade consumidora rural (fl. 20); certidões da Fundação ITESP informando que o autor e sua esposa residem e exploram o lote agrícola n. 5 do Assentamento Monte Alegre V desde 03/11/1996 (fls. 21/24); caderneta de campo 2000/2001 em que o autor aparece como titular do lote n. 5 do Assentamento Monte Alegre (fl. 25) e declarações de exercício de atividade rural no assentamento da fazenda Monte Alegre, do período de 03/11/1996 a 31/08/2010 (fls. 26/27 e 28/29). Observo, assim, início de prova material da atividade campesina em regime de economia familiar. Contudo, além da contribuição obrigatória sobre a renda bruta da produção, o segurado especial poderá contribuir, facultativamente, como contribuinte individual ou facultativo (art. 25, 1º c/c art. 21 da Lei 8.212/91 e art. 39, inc. I da Lei 8.213/91). No caso dos autos, entretanto, não há qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre a verba em comento. Dessa forma, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para comprovação do trabalho rural a ser realizada no dia 16 de novembro de 2011, às

16h00min, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Ademais, designo e nomeio DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 2º da mesma Resolução. Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes acerca da data designada pelo perito do Juízo para avaliação cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intime-se.

0005502-82.2011.403.6120 - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005505-37.2011.403.6120 - DILMA RODRIGUES DE JESUS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco)

dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005513-14.2011.403.6120 - PAULO BRITO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém irregularidades abaixo relacionada(s): 08 () Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283). 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005520-06.2011.403.6120 - EVANILDO FRANCISCO ALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005607-59.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MORETTI SEGALA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005608-44.2011.403.6120 - MARIA CRISTINA PERASSOLLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a tramitação em segredo de justiça. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer benefício de auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiwa, 1997, p, 76). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade e trabalha como assistente de administração. Para a prova da qualidade de segurada, a autora trouxe cópia de sua CTPS onde consta um vínculo em aberto com a empresa ITC - Instituto de Tecnologia Educação e Cultura desde 01/08/1996 (fl. 114). Esteve em gozo de benefício entre 01/05/2008 e 22/05/2011 em razão de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (CID10: B24) e inflamação coriorretiniana (CID 10: H30). O INSS suspendeu o benefício com base em conclusão de seu médico perito de que a autora não está incapaz para sua atividade habitual (fl. 31). A propósito da incapacidade, a autora juntou atestado médico de 06/05/2011 informando terapia antiretroviral e apresentando neuropatia periférica (fl. 37); relatório psicológico de 10/05/2011 indicando sofrimento e perturbação emocional que requer afastamento de suas atividades laborativas (fl. 38); declaração de 09/05/2011

informando que faz uso de medicamentos para controle da doença F43-22 (fl. 39), portanto, contemporâneos à cessação do auxílio-doença. Observe-se, ainda, que os atestados de 01/03/2011 (fl. 42), 04/03/2011 (fl. 43), 28/02/2011 (fl. 45), 21/10/2010 (fl. 52), 18/10/2010 (fl. 53), 21/10/2010 (fl. 54), 14/07/2010 (fl. 55), 05/07/2010 (fl. 57), 25/02/2010 (fl. 63), 19/02/2010 (fl. 64), 19/10/2009 (fl. 74), 18/03/2009 (fl. 89) e 10/03/2009 (fl. 90) informam os mesmos diagnósticos e tratamento das doenças. Ora, se a causa atual da incapacidade da autora é a mesma que justificou a concessão do benefício pelo INSS (extrato CNIS anexo) é inegável que a cessação do benefício foi, no mínimo, precipitada. Veja-se que as neuropatias são lesões que acometem os nervos periféricos e que se estendem da medula ou do tronco encefálico até as extremidades do corpo e seus sintomas são a perda de força, alterações da destreza, movimentos mais elaborados, alteração da marcha e até desequilíbrio, e os sintomas sensitivos são a diminuição da sensibilidade tátil (paciente não sente nada quando é tocado em determinado local), dolorosa (anestesia no local) ou hipersensibilidade com dor neuropática (excesso de dor) e até formigamentos (<http://adoratual.wordpress.com/2009/09/01/o-que-e-neuropatia-periferica> - data consulta: 20/07/2011 às 11h54min) e nessas condições, apesar de medicada, a autora não tem condições de manter sua atividade habitual. Ante o exposto, DEFIRO, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da autora MARIA CRISTINA PERASSOLLI, filha de Dirce Cogo Perassolli, nascida em 03/03/1957, RG n. 9.107.104 SSP/SP, CPF n. 833.418.388-72 e Inscrição 1.061.690.296-1, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão com diagnóstico B24 e F43-22, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO e Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, como Peritos deste Juízo, que deverão ser intimados de suas nomeações e responderem aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 2º da mesma Resolução. Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes acerca da data designada pelo perito do Juízo para avaliação cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE.

0005619-73.2011.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Sem prejuízo, desentranhem-se os exames de raios X e os devolva à parte autora, que deverá apresentá-los ao médico perito na ocasião própria, se assim o desejar. Int.

0005784-23.2011.403.6120 - CARMLEITA COUTINHO MARIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém irregularidades abaixo relacionada(s): 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005828-42.2011.403.6120 - IVANIR BARBON CASTIONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução

supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005840-56.2011.403.6120 - VALDENILDES GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005852-70.2011.403.6120 - ASSAIANTE & MORENO LTDA ME.(SP225250 - ELIANA DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Cabe à parte antecipar às despesas para o processamento do pedido, nos termos do artigo 19 do CPC. Assim, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005962-69.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s): 14 (X) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0005965-24.2011.403.6120 - MARIA HELENA ANUNCIACAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do

laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005967-91.2011.403.6120 - ADENETE GONCALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006093-44.2011.403.6120 - OSVALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006098-66.2011.403.6120 - IZAIAS COSTA DA SILVA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, aditar a inicial para indicar o endereço da ré para posterior citação. Deverá, ainda, no mesmo prazo, corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, comprovando nos autos o recolhimento das custas correspondentes.

0006342-92.2011.403.6120 - IRACI BOCCHI(SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, aditar a inicial para alteração do polo passivo, nos termos da Lei n. 11.457/2007, substituindo o INSS pela Fazenda Nacional. Deverá, ainda, no mesmo prazo, corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, comprovando nos autos o recolhimento das custas correspondentes.

0008168-56.2011.403.6120 - RICARDO ANTONIO BITO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela

determinando-se que o réu seja compelido a proceder à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comerciais (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, o nome do autor foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em 23/04/2007 supostamente em razão do não-pagamento das parcelas de prestação vinculada ao contrato n. 24.0358.110.0002832/28 (fl. 24). O autor, por sua vez, alega que efetuou a amortização do saldo devedor em 18/01/2008, no valor de R\$ 4.553,75 (fl. 25) e mensalmente efetuou o pagamento das parcelas restantes no valor de R\$ 109,81, comprovando o pagamento de R\$ 112,41 em 25/07/2011 referente à parcela com vencimento em 15/07/2011 (fl. 22). Como se vê, o último pagamento efetuado é justamente referente ao mês corrente, sendo presumível que as demais parcelas anteriores foram pagas, conforme preceitua o art. 322, do Código Civil de 2002. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a parte autora, efetivamente, quitou seus débitos anteriores e vem quitando as parcelas pendentes, relativos ao contrato n. 24.0358.110.0002832/28 e, pelo menos até maio de 2011, seu nome ainda não tinha sido excluído do sistema de proteção ao crédito pela CEF. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, em razão do pagamento dos débitos vencidos, referente ao contrato n. 24.0358.110.0002832/28, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Cite-se. Intime-se, com urgência, encaminhando cópia do documento de fl. 22. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

Expediente Nº 2557

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002938-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002938-5) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO E SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)

Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 13h30 para a realização de audiência de oferta de proposta de transação penal. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000653-09.2007.403.6120 (2007.61.20.000653-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LAURO HENRIQUE CHIMELLI(SP064872 - RAPHAEL SCARATI)

Despacho de fl. 519: ...prossiga-se (A DEFESA) nos termos e prazo do art. 403, par. 3º do mesmo código.

0001021-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001021-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X

JOAO BEZERRA DA SILVA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do mesmo código.Int.

0008591-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008591-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X LUIS CARLOS COMPAROTTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Fl. 253 v: com razão o MPF. O concurso formal impede o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a José R. Polletti.Apesar de já ter sido dada tal oportunidade à defesa (cf. fl. 231 e v.), concedo novo prazo, de três dias, para que manifeste o interesse na oitiva da testemunha Maria José Poletti.Int.

0004723-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEVERINO DE LIMA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X MARIA APARECIDA DE LIMA DA BARRA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14h, para a realização de audiência de oferta de proposta de suspensão do processo ao acusado. Citem-se e intemem-se os réus, que deverão comparecer ao ato acompanhados de advogado. Caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.Dê-se ciência ao MPF.

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA)

Fls. 6219/6220: defiro.Solicitem-se os documentos à supervisora da seção de depósito judicial desta Subseção, sem baixa na guarda mencionada na informação supra.Intime-se o defensor a recolher a taxa devida.Em seguida, extraiam-se as cópias, como requerido.

0005813-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO APARECIDO GALLI(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Por ora, intime-se o subscritor da resposta à acusação a apresentar, no prazo de três dias, procuração com poderes específicos para atuar na ação penal.

0005865-40.2009.403.6120 (2009.61.20.005865-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALAN CRISTIANO PITANGA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Chamo o feito à ordem.Na audiência realizada neste juízo não foi oportunizada às partes a possibilidade de requererem a realização de diligências complementares.Por outro lado, já foi juntada aos autos a certidão de objeto e pé da ação penal que o acusado responde no âmbito estadual, de modo que n desnecessário novo pedido.Assim, manifestem-se as partes (DEFESA), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal...

0006182-04.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Rigorosamente, reputo desnecessária a conversão em diligência para se confirmar a integridade mental do acusado, eis que o pedido não veio baseado em qualquer prova material (em especial, algum atestado médico).Vale observar que o acusado após sua assinatura no mandado de intimação o que indica que tanto nesta ocasião (fl. 90) assim como naquela em que deu recibo na intimação a comparecer à Delegacia da Américo Brasiliense (fl. 48) tinha discernimento e consciência a respeito daquilo que estava assinando.Caso contrário, é razoável supor que os atendentes da instituição onde aparentemente estava internado (Associação Beneficente Promocional Recanto Tabor - instituição dedicada ao tratamento de dependentes químicos) teriam advertido o executante de mandados quanto à sanidade do réu.Ademais, também é razoável supor que estando internado para tratamento da dependência não estivesse fazendo uso de nenhuma substância que prejudicasse seu discernimento.Enfim, a mera referência à internação pelo executante de mandados não é suficiente para se constatar a necessidade de se instaurar procedimento de insanidade mental (art. 149, CPP), conforme requerido.Não obstante, a prova dos autos conduz à conclusão de que o acusado recebeu a cédula da testemunha Vanessa de boa-fé e, então, ciente da falsidade, introduziu-a em circulação fazendo pagamento adiantado de serviço que, a final, sequer teve prestado.Assim, como o 2º, do art. 289, do CPP prevê pena de 6 meses a 2 anos, nos termos do artigo 383, do CPP, abro vista ao Ministério Público Federal para fins do artigo 89, da Lei 9.099/95.Por outro prisma, caso entenda o parquet que o acusado recebeu a cédula ciente da falsidade, ou seja, que a testemunha lhe entregou a cédula também ciente da falsidade, que proceda na forma do artigo 384, do CPP.Intemem-se.

0002207-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Deliberação de fl. 121: Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0005614-51.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDINEI DE MARTIN(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) Fls. 91/94: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Claudinei de Martin, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa negou o vínculo empregatício entre o réu e Noêmia Pinheiro Germano, reconhecido pela Justiça do Trabalho, pedindo também a suspensão do processo enquanto é tentada a obtenção de parcelamento do débito tributário.Quanto ao pedido de suspensão, não encontra amparo legal, razão pela qual o indefiro.No tocante à matéria de mérito depende de instrução probatória.Desse modo, prossiga-se nesta.Assim, em continuidade, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 16h, para o interrogatório do réu, uma vez que as partes não arrolaram testemunhas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3272

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001982-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001982-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL(SP145815 - RICARDO LABATE) X MARCEL MUMENTE

Face ao decurso de prazo para manifestação da defesa de PEDRO PASCHOAL relativamente à determinação de fls. 308, aguarde-se o cumprimento por parte daquele da reparação do dano conforme condições impostas às fls. 231/233 e considerando-se o informado pela CETESB no sentido de que não se constatou a reparação do dano (fls. 289/293).Aguarde-se o retorno da precatória expedida em relação ao averiguado MARCEL MUMENTE (fls. 226).

ACAO PENAL

0001519-08.2007.403.6123 (2007.61.23.001519-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO BATISTA SANTOS FERNANDES(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

(...)Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO BATISTA SANTOS FERNANDES Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOÃO BATISTA SANTOS FERNANDES, qualificado às fls. 03, dando-o como incurso no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. Às fls. 40/41, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado.Às fls. 137, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO BATISTA SANTOS FERNANDES em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.(31/08/2011)

0000622-38.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DE SOUZA(SP266841 - FRANCISCO ALVES LEITE)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - ANTONIO SILVA DE SOUZA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu ANTONIO SILVA DE SOUZA, qualificado na inicial, como incurso no artigo 157, 2º, I e II, c/c arts. 29 e 70 (duas vítimas), todos do Código Penal, porque aos 26/07/2009, no interior da FESB - Fundação Municipal de Ensino Superior, nesta cidade, o mesmo, agindo em concurso e com total unidade de desígneos com outras quatorze pessoas

não identificadas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Antonio Marco Cacoci e Giseval França Melo, subtraiu para si ou para outrem, o caixa eletrônico pertencente à Caixa Econômica Federal com a quantia de R\$ 74.892,00, bem como dois aparelhos de telefone celular marcas Nokia e LG pertencente a Giseval França Melo. A ação penal tramitou inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Bragança Paulista, sendo a denúncia recebida em 12/08/2009 (fls. 53), citando-se o réu que apresentou defesa preliminar (fls. 58/65). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 133/141, 142/147) e pela defesa (fls. 148/154), interrogando-se o réu (fls. 155/159). Às fls. 358 a ação penal fora redistribuída a este Juízo, tendo o MPF ratificado a denúncia oferecida (fls. 362/364), a qual fora recebida por este Juízo em 26/04/2011 (fls. 365), tendo este Juízo decidido pelo aproveitamento das provas produzidas perante a Justiça Estadual. Ainda, este Juízo determinou nova citação do réu pra apresentação de defesa preliminar, apresentada às fls. 395/458. A defesa postulou pela oitiva de testemunhas, o que restou indeferido às fls. 461 em face da decisão que determinou o aproveitamento das provas produzidas na Justiça Estadual e considerando-se que as testemunhas arroladas são as mesmas, não havendo nenhum fato novo apresentado pela defesa. Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls 381, 384, 389/391, 463/464. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 465 e 469). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 470/476). A defesa do acusado, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 488/503) pugnou pela improcedência da ação, com a absolvição nos termos do art. 386, VI e VII, do CPP, alegando que o acusado fora obrigado à prática do delito mediante coação irresistível, reconhecendo-se a excludente de culpabilidade, nos termos do art. 22 do CP. Sustenta que fora obrigado por meliantes desconhecidos, mediante grave ameaça com utilização de arma de fogo, a subtrair o caixa eletrônico da FESB. Aduz não haver prova suficiente para condenação, em face das inúmeras divergências entre os depoimentos das testemunhas, em sede policial e em juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio.. Passo ao exame do mérito da presente ação.

DO CRIME DE ROUBO - ARTIGO 157 CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de roubo (Código Penal, artigo 157, 2º, I e II), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de empresa pública federal. Assim dispõe o CP: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Plenamente caracterizado o delito de roubo em sua materialidade - quanto ao caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal e quanto à vítima Giseval de França Melo -, considerando-se os bens apreendidos de fls. 13/15 e os laudos de fls. 94/106 (celulares), 110/111 (alavancas e cilindros), 326/334 (veículos), 335/345 (Fundação Municipal de Ensino Superior) e 346/350 (caixa eletrônico).

DA AUTORIA. Resta confirmada a autoria do delito em tela, quer pelo depoimento da vítima e das testemunhas, quer pelo conjunto probatório colhido durante a instrução. A vítima Antonio Marco Cacoci relatou que trabalhava na portaria da FESB e que fora rendido por 03 pessoas, armadas com revolver e obrigado a abrir o portão. Viu quando cerca de 15 pessoas subtraíram o caixa eletrônico e o colocaram num veículo TOPIC e fugiram, tendo reconhecido o acusado como sendo aquele que conduzia o referido veículo (fls. 133/137). A vítima Giseval de França Melo relatou que é vigia no local, escutando uma batida no portão da FESB e saiu para ver o que tinha acontecido, ocasião em que um dos assaltantes quebrou o vidro com a arma e obrigou a abrir o portão. Os assaltantes subtraíram seus celulares. Disse que vários carros adentraram - TRAFIC, DOBLO e VECTRA. Quando tiraram o caixa eletrônico, o alarme disparou e colocaram o caixa no interior da TRAFIC. Disse que eram cerca de 13 pessoas e que foi obrigado a deitar no chão (fls. 138/141). As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 142/147), policiais militares que atenderam a ocorrência, informaram que foram acionados e compareceram ao local, sendo dito que os assaltantes armados fugiram num veículo TRAFIC branco e DOBLO cinza, tendo localizado os veículos na Rodovia Fernão Dias. Ao passar pela Polícia Rodoviária Federal em Atibaia, o condutor da TRAFIC perdeu o controle e caiu com o carro no canteiro central, sendo que os ocupantes do DOBLO dispararam arma de fogo contra a viatura. Disseram que o acusado saiu do carro e tentou fugir, mas foi alcançado, localizando-se o caixa eletrônico no interior da TRAFIC. Ainda, que o acusado negou ter participado do crime, mas que ao chegar na delegacia o mesmo disse que receberia pagamento pela participação. As testemunhas de defesa (fls. 148/154) apenas atestaram acerca da idoneidade do réu e confirmaram que o mesmo participou de uma festa em homenagem à sua mãe, horas antes, e que o mesmo saiu durante a festa dirigindo um veículo FIESTA. Em seu interrogatório (fls. 155/159), o acusado negou a autoria, argumentando que fora obrigado a participar do crime. Aduz que foi buscar seu carro TRAFIC na oficina de seu amigo George Bispo para transportar as coisas da festa de sua mãe e que, no momento em que trocava o veículo FIESTA de sua mãe pelo seu, fora abordado pelos criminosos em Cotia por volta de uma e meia da noite e obrigado a seguir o veículo DOBLO dirigido pelos outros comparsas. Informou que, ao ser detido, apresentou esta versão de que fora vítima de sequestro, mas os policiais não quiseram ouvir. Disse ser proprietário de uma firma de serviço de motoboy, auferindo cerca de R\$ 6.000,00 a 7.000,00/mês. Argüiu que ao chegar perto da Faculdade ficou dentro do carro e que não dava para fugir porque havia dois bandidos armados. Assim, desta forma, encontra a peça acusatória respaldo nos elementos colhidos durante a instrução probatória. O acusado não trouxe aos autos elementos hábeis a comprovar sua alegação. O suposto dono da oficina mecânica em que o acusado fora buscar seu veículo - destaque-se, às 23 horas - não fora ouvido (a defesa desistiu expressamente da sua oitiva às fls. 131/132). O acusado não juntou aos autos nenhum comprovante de que seu veículo TRAFIC estivera de fato na referida oficina. Ainda, não há qualquer boletim de ocorrência, relato policial ou testemunhal acerca do alegado seqüestro que o acusado alega ser vítima. Ademais, as testemunhas ouvidas e o próprio acusado reconhecem que o mesmo estava no local dos fatos, na condução do veículo

TRAFIC (onde fora encontrado o caixa eletrônico subtraído). Ainda, do que restou apurado, ao jogar o veículo para o canteiro central da Rodovia Fernão Dias, somente o acusado ocupava o veículo TRAFIC - não há nenhum relato de que outro criminoso tenha empreendido fuga neste momento ou detido dentro do veículo, de modo que resta afastada a alegação do acusado de que não fugira porque havia dois bandidos armados com ele no veículo. Ainda, há que se considerar que as elementares da violência ou da grave ameaça restaram comprovadas em face do emprego da arma de fogo para subtração (grave ameaça). Há que se acolher, assim, a pretensão punitiva do Estado. O delito se deu na forma consumada, e não na tentada, pois os valores subtraídos efetivamente saíram da esfera de disponibilidade das vítimas, sendo que a localização e prisão do réu se deu a muitos quilômetros de distância do local dos fatos. DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário, pelo que fixo para todos os três réus a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, de valor unitário mínimo (1/30 do salário mínimo vigente à data do fato), à falta de elementos acerca da condição econômica do acusado. Na segunda fase, verifico que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, verifico causas de aumento da pena descritas no 2º, I e II, do art. 157 CP, pelo que aplico o aumento de 1/2 (metade) sobre a pena fixada, resultando assim a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Ainda, considerando-se que o denunciado mediante uma só ação ou omissão, praticou na condição de co-autor ou partícipe, dois crimes de roubo - valores subtraídos do Caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal e aparelhos celulares da vítima Giseval de França - há que se reconhecer a ocorrência do concurso formal - art. 70 do CP - aumentando-se a pena de 1/6 (um sexto), resultando nas penas de 07 (sete) anos de reclusão - estabelecido o regime semi-aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea b do CP, e 54 (cincoenta e quatro) dias-multa. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, e em especial as causas de aumento de pena, tenho por não preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 44, III, CP. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, e o faço para CONDENAR o réu, como incurso nos artigos 157, 2º, I e II, c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 54 (cincoenta e quatro) dias-multa. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. Custas processuais devem ser pagas pelo condenado. Considerando-se os bens apreendidos (lote 112 - fls. 360) e o disposto nos arts. 272 e 278, 5º, V, oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à remessa à Secretaria dos aparelhos celulares para restituição à vítima (fls. 34/35) e à destruição dos demais bens acautelados. Com o trânsito, insira-se o nome dos réus no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Ao Sedi para anotações e após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.(29/08/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 133

MANDADO DE SEGURANCA

0001422-72.2011.403.6121 - CLEITON RICARDO CRUZ X COMANDANTE DO 1. BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEITON RICARDO CRUZ em face de ato praticado pela COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO - BAVEX, objetivando a concessão de medida liminar para o pagamento do auxílio-transporte que entende ser devido. Pretende o impetrante, ao final, pagamento do auxílio-transporte desde o seu deferimento administrativo, em 16/04/2009, nos termos dos boletins internos nºs 076/2009 e 088/2010, nas mesmas condições aos demais integrantes da Aviação, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de lesão ao direito do impetrante. Aduz o impetrante que por várias vezes efetuou o pedido de concessão do auxílio transporte, sem que houvesse resolução de implantação, até que em nova solicitação do benefício, em maio de 2010, o Tenente Antonio Paulo da Silva Junior, assinou a solicitação do auxílio transporte negando a concessão do benefício com a seguinte observação: Observado ao menos uma vez utilizando meios diversos do transp. Público, determinando a exclusão do nome do Impetrante da lista de pagamento do benefício do auxílio-transporte. Sustenta o impetrante que a natureza jurídica do auxílio-transporte é indenizatória, e que todo ocupante do cargo de sargento, incorporado na Aviação do Exército Brasileiro tem direito de receber o benefício, alegando ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 77). Prestadas as informações às fls. 86/119, a autoridade impetrada esclarece que a autoridade responsável pelo ato administrativo guerreado é o Ordenador de Despesas do Comando de Aviação do Exército em Taubaté, Tenente-Coronel Guilherme Henrique Gontijo Moreira, muito embora o COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO - 1º BAVEX seja o comandante da Organização Militar onde serve o impetrante. Aduz que o COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO

BRASILEIRO - 1º BAVEX resolveu avocar para si a responsabilidade pelas informações, na forma do que prescreve o art. 13 da Lei nº 9.784/99, privilegiando a economia e celeridade no esclarecimento dos fatos, afirmando que já estão sendo tomadas providências para a implantação do auxílio-transporte em favor do impetrante, o que acarreta a perda do objeto, carecendo o impetrante de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Pretende o impetrante a concessão do auxílio-transporte a que tem direito, e que não foi implantado pela autoridade impetrada até a presente data, apesar de sucessivos pedidos realizados ao setor competente. Juntou o impetrante, dentre outros documentos, a solicitação de auxílio transporte com parecer pela não concessão, onde consta NÃO DEVE SER CONCEDIDO - Observado ao menos uma vez utilizando meios diversos do transp. Público - fl. 26 - grifei. Aduz a autoridade impetrada, em suas informações, que a Base de Aviação de Taubaté já tomou todas as providências administrativas cabíveis para implantação do auxílio-transporte do impetrante, aguardando apenas a homologação do ato pela 2ª Região Militar, em São Paulo, para que o pagamento seja efetivado ao impetrante em sua folha de pagamento fl. 90. E mais, que Cabe ressaltar, que conforme demonstra a documentação anexa, a implantação do benefício auxílio transporte para o impetrante ainda não havia sido processada, por motivo do não atendimento pelo militar ao previsto no Ofício nº 10.090-SPP.4/BavT, de 13 de abril de 2010, que estabelecia as condições para o cadastramento ao auxílio-transporte até o dia 30 de maio de 2010, no que tange ao prazo e aos aspectos formais e aos documentos comprobatórios a serem apresentados na sindicância - fl. 90. No ofício de fls. 97/98, expedido pelo 1º Batalhão de Aviação do Exército, datado de 21/10/2010, consta informação de que em consulta ao Cmt da Bavt por este Comando, foi esclarecido que a falta de inquirições assinadas por vizinhos não constitui condição suficiente para a não concessão de auxílio transporte através de sindicância. Ademais, consta do documento de fl. 101, ofício da Base de Aviação do Exército datado de 22/02/2011, reiterando a necessidade do acréscimo das informações adicionais exigidas pela Inspeção, a fim de que o processo de auxílio transporte do militar seja devidamente processado. E, por fim, conforme consta do ofício de fls. 103 remetido pelo Ordenador de Despesas da Base de Aviação de Taubaté, ao Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, datado de 07/06/2011, trata-se de encaminhamento referente à homologação de auxílio transporte para respectiva apreciação. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizem, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final. O auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36/2001, art. 1º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos. Em sede de cognição sumária, com base no princípio da igualdade, notadamente no que concerne ao seu aspecto material, não vislumbro razoabilidade na diferenciação entre a concessão do auxílio-transporte para aqueles que utilizam transporte público e para os que usam meio de transporte particular, situação última em que se encontra o autor, pois a finalidade da referida indenização é ressarcir o servidor em atividade dos valores gastos com locomoção para o serviço. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio. 2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho. 3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo. 4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AGRESP 576.442, DJE 22.02.2010). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, concedendo ao impetrante o direito de imediato restabelecimento do auxílio-transporte. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se e expeça-se o necessário.

Expediente Nº 215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001899-9) - VALERIA WENZEL (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A autora requer a concessão do benefício de pensão especial aos portadores de talidomida. Diante da especificidade do caso em análise vislumbro a necessidade da realização de perícia a ser elaborada por médico geneticista. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso?

Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Destaco, por fim, que o perito em seus esclarecimento e conclusão deverá responder se a autora é portadora da deficiência física prevista conhecida como Síndrome da Talemida, prevista na Lei nº 7070/82, se positiva a resposta se tal dependência provoca a incapacidade para o trabalho, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau de parcial ou total, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º da mencionada lei. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 12 de setembro de 2011, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Após, a juntada do laudo dê-se vista as parte. Intimem-se.

0004836-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004836-0) - MARIA DE LOURDES SASSAKI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 16:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré por quinze dias. Int.

0003111-88.2010.403.6121 - VALTER SANTOS RIBEIRO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a

Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo medico pericial, cite-se o INSS. Int.

0003763-08.2010.403.6121 - MARCIA TAVARES RODRIGUES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo medico pericial, cite-se o INSS. Int.

0001030-35.2011.403.6121 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROBERTO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0001031-20.2011.403.6121 - EVANDIR BORGES DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0001668-68.2011.403.6121 - MARCIA ALESSANDRA MARIANO DE FARIA (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação com a finalidade de ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária - INSS -, sob o fundamento de que inexistente incapacidade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com a finalidade de reduzir o número crescente de demandas que envolvem benefícios por incapacidade e considerando os termos do ofício 21.039/57/2011 da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14:40h, para realização de perícia médica prévia, a qual dar-se-á no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Independência, 841, Jardim Marajoara, Taubaté-SP, devendo o Advogado promover a comunicação ao autor sobre a data e local em que se realizará o ato. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua

função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Após a realização da perícia médica, encarte-se o laudo e venham os autos conclusos. Int., dando-se ciência à parte ré.

0001840-10.2011.403.6121 - MARIA JOSE DE SOUZA VITOR(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 15:45H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré por cinco dias. Int.

0001846-17.2011.403.6121 - MARIO ALEX CARNEIRO LEAO PLACIDO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 16:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré por cinco dias. Int.

0002668-06.2011.403.6121 - ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0002934-90.2011.403.6121 - MANOEL DE JESUS(SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FELIPE RODRIGUES MELLO

Trata-se de ação de procedimento ordinário que MANOEL DE JESUS propõe em face da UNIÃO FEDERAL e de FELIPE RODRIGUES MELLO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação ao pagamento de pensão por morte e indenização por danos morais e materiais, em virtude do óbito de seu filho, em decorrência de acidente de trânsito quando este se encontrava em missão no interior de viatura do Exército Brasileiro (CAVEX). Prima facie, tendo

em vista que o autor apresentou declaração de imposto de renda (fls. 31/35), onde indicou como seu dependente, seu filho Bruno Rafael Leite de Jesus (CPF 351.094.418-63), não restou comprovada a alegada dependência econômica. Ademais, pelo documento de fl. 28 se depreende que a renda do autor é de R\$ 3.024,82 em 2011, sendo que o rendimento mensal de seu filho Bruno era de R\$ 679,17 (líquidos) em 2008. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada referente às prestações vencidas das importâncias correspondentes ao período compreendido entre a data do óbito (22/08/2008) e a data da concessão da tutela antecipada. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 19/08/2011, cingindo-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à cobrança de atrasados, o que afasta a possibilidade de deferimento da medida requerida, pois, conquanto se admita seu deferimento para concessão de pensão por morte, o pagamento iníto litis de verbas pretéritas transgredir o mecanismo constitucional de precatórios ou requisições de pequeno valor (art. 100 e, CF/88). Nessa trilha, decidiu o TRF da 3ª Região: ... O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se à apuração do quantum debeat a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor. ... (AG 254446 - NONA TURMA - REL. DES. FED. NELSON BERNARDES - DJU 20/07/2006, P. 612). Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça. Promova a parte autora a regularização do valor indicado à causa, tendo em vista a divergência constante às fls. 23/24. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001960-53.2011.403.6121 - REGINA PERILLI PARRE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3333

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000941-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000941-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP213265 - MARINA PERUZZO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 33.783,29), através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em

multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à conversão em renda à União via DARF, utilizando-se os dados acima citados. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000435-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000435-6) - KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A petição de fl. 316/317 informa que além dos depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica Federal, foram feitos outros no Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa), enquanto o processo ainda tramitava na 1ª Vara Estadual de Adamantina. Assim, requirite-se ao gerente do Banco do Brasil de Adamantina (PAB Fórum de Adamantina), que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores depositados nas contas 26.002190-6 e 26.001181-9 (fls. 204/238), para conta judicial na Caixa Econômica Federal, devendo informar esse Juízo tão logo cumpra a diligência. Na seqüência, oficie-se a Caixa Econômica Federal local para que converta o valor em favor da própria CEF. Paralelamente, dê-se ciência as partes, que devem manifestar-se em 10 (dez) dias, caso tenham alguma objeção a forma de pagamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) - ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ(LUIZ GARBIN) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(CLEMENCIA XAVIER DA SILVA) X OSVALDO SIECIN X MARIA FRANCISCA DE MATOS SOUZA X MARIA ANTONIO ROSA X ANIBAL NEVES COSTA X OSWALDO PAULINO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO ALVES - INCAPAZ(ZILDA RODRIGUES BEZERRA) X MARIA ANUNCIACAO - INCAPAZ(ORIDES THOMAZ) X CARMEM FERNANDES NEGRO - INCAPAZ(MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS) X LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO - INCAPAZ(NAIR SALLES DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS GONCALVES X IVONE DOS SANTOS X CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(INACIO DE OLIVEIRA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X MARIA MERCER DE OLIVEIRA X VITAL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DEAMO DE OLIVEIRA X ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X AVELINO GONCALVES GUIMARAES X ALMEZINA MARIA DE JESUS X MANOEL ALVES FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X ABILIO REGATIERI X MARIA GELAIN X CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO X BRUNILDA RINO PINHEIRO X ANA DE SOUZA ARAUJO X JOSE FERREIRA DE LIMA X RICARDO RODOCINO X JOANA CELESTINA ROSA GARCIA X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO DELFINO X JULIA DE SOUZA TIRIBA X MANOEL MARIANO X CARMEM ANELLI X MARLENE DE SOUZA COSTA X ANTONIA SERVILHA GRANADO X MARIA PESSOTI PINHEIRO X LUZIA LOPES MARTINS X ALICE BORDUQUE GALLI X IRINEU BASILIO X NATAL SAIA X ANA ANGELINA DE JESUS X PAULINA KAPSE BAUMANS X ADEDICIO FREIRE DA COSTA X HERCILIA JUSTINIANO MANDELLI X LINDAURA ALVES BRANDAO X MARIA BARBOSA DE JESUS X JOANA TERRANO X MARIA JOANA DA SILVA X ENEDINA MARIA DE JESUS BATISTA X BENEDITA COSTA SILVA X ANALIA MARIA DE OLIVEIRA X ANNA MARIA DE CAMARGO MOTTA X JOSE JORGE X ALVARO BORGES DE FREITAS X ALMERINDA ALVES MEIRA X MARTA APSE X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X MANOEL ALVES X ANTONIO PEREIRA DE PAULA X JOSE GONCALVES MEDEIROS X PEDRO RODRIGUES DE MORAES X BEATRIZ NOGUEIRA DE MORAES X ALZIRA ESCOLASTICA DO REGO X PAULINA GABRIEL FERREIRA X ANTONIO GUERRA X MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI X ARMNINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA X JOAO RAGAZZI ALVARRAN - INCAPAZ(FATIMA RAGAZZI ALVARRAN) X TATSUICHI YAMAKAWA X TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X MARINALVA RODRIGUES - INCAPAZ(LAERCIO RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE BRITO - INCAPAZ(NANCI ALVES DE BRITO) X DEOCLECIO NUNES DA SILVA X URSOLINO JOSE DA SILVEIRA X UME MATSUDA X GILDA PEREIRA PIZANI X ISaura DA CRUZ SANTOS X ELIZA ROSA DUTRA DA SILVA X MARIA BUMBIERS X MARIA MARCIONILIA X BENEDICTA POMPILLA X AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE JESUS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO ROQUE X MALVINA ROSA DA SILVA X MARIA CECILIA CAMPOS MINERVA X MARIA GUILHERMETTE FERREIRA X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MARIA BELMONTE CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido do INSS, pois não vislumbro má-fé processual, na medida em que a insistência da parte autora melhor representa até o atual momento processual, descuido ao desfecho dado pelo Superior Tribunal de Justiça à multa pecuniária então fixada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 851. Com a vindo dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se pelo INSS.

0001718-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001718-1) - GLAUCIA VIVIANE DA ROCHA - INCAPAZ X JOAQUIM APARECIDO DA ROCHA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0002519-80.2006.403.6122 (2006.61.22.002519-0) - APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X ANTONIO MAX DE OLIVEIRA LIMA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000796-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000796-9) - CONSTRUTORA J.J. ZAIA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA BATHAUS LTDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E SP006672 - EDU TEIXEIRA DE MENDONCA)

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pela credora pela União Federal, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.Em relação à Construtora Bathaus LTDA, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0001166-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001166-3) - MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao autor/devedor de que foram bloqueados, via Bacen Jud, valores no total da execução. Caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário para conta judicial e expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para a conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Ocorre que, o setor operacional da CEF já informou que a credora (PIS 1052832405-2) não possui conta vinculada à época dos planos econômicos mencionados no título executivo, necessitando de cópia integral da CTPS. Deste modo, intime-se Hortência Maria Cândida para que apresente cópia integral da CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-

se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000594-0) - APARECIDO PEREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, aponte qual benefício deseja. Caso escolha aquele que gera valores atrasados, manifeste-se, no mesmo prazo sobre os cálculos. Havendo concordância, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, após requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Requisite os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Caso opte pela aposentadoria por tempo de serviço integral, cuja escolha não gera valores atrasados, expeça-se ofício à Autarquia para implantação imediata do benefício. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No silêncio do credor, aguarde-se provocação no arquivado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000963-04.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001808-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VITOR SABINO DE SOUZA - INCAPAZ X ROSELI SABINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por JOÃO VITOR SABINO DE SOUZA, incapaz (autos em apenso, processo n. 0001808-12.2005.403.6122), representado neste ato por sua genitora Roseli Sabino de Souza, aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela i) inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês, ii) bem como pelo errôneo cálculo das diferenças apuradas para outubro de 2007, eis que computado o mês inteiro, conquanto o início do pagamento do benefício tenha correspondido ao dia 24 de outubro de 2007). Citado, apresentou o embargado sua defesa. Arguiu preliminar de carência da ação por inépcia da inicial. No mérito, afirmou, em suma, constituir a mudança de percentagem dos juros (Lei 11.960/09), no atual estágio do processo executivo, ofensiva à coisa julgada, além de não poder incidir nos processos em andamento, por possuir, o art. 5º da Lei 11.960/09, natureza instrumental material. Pleiteou ainda o embargado, que em caso de acolhimento dos embargos seja o INSS condenado a arcar com os honorários advocatícios em sua integralidade, eis que sucumbente em parte mínima. Após manifestação do INSS, ofertou o MPF parecer pugnando pela aplicação de juros de mora de 1% ao mês, ao argumento de a aplicação da Lei 11.960/09 constituir ofensa à coisa julgada. Asseverou, ainda, não terem os cálculos do INSS observado o disposto na sentença, no tocante à correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e honorários advocatícios. Requereu a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, providência negada por este juízo, vindo os autos conclusos após ciência pelo MPF. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, seja porque distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC, seja porque possibilitou, a exordial impugnada, a compreensão da controvérsia e o exercício de defesa pelos embargados, seja ainda por ter o INSS em réplica superado o defeito aventado - qualificação das partes. Ainda em sede de preliminares, consigno estarem os embargos fulcrados no excesso da execução (art. 741, V, do CPC), circunstância a evidenciar as condições de ação. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção

monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Tenho que sim. Resgato, inicialmente, aspecto histórico recente alusivo aos juros de mora no âmbito das ações previdenciárias. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros de mora nas demandas previdenciárias, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, correspondia a 0,5% (meio por cento) ao mês - embora o STJ tivesse posição diversa, tendo os juros de mora à razão de 1% ao mês. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), na forma do art. 406, que preceituou fossem fixados conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros de mora passaram a corresponder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, ante a majoração do percentual dos juros moratórios - de 0,5% para 1% ao mês -, não tergiversou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando orientação de que se aplicava a nova disciplina legal aos processos em curso, mesmo que em fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS DE MORA. I. O título judicial constituído em data anterior a 11-01-2003 (data da entrada em vigor do Código Civil atual), deve respeitar a alteração legislativa, razão pela qual, a partir da mencionada data, os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.026048-0/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2854, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. I - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II - A constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula rebus sic stantibus pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2010.03.99.007517-8/ SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2274, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Entretanto, a partir da Lei 11.960/09, fixando os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por algumas de suas Turmas, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, vem afirmando não ser aplicável a nova disciplina normativa aos processos em curso. A propósito, cito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1207866/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as V - Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010). VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.062744-2/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2251, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Ressaltada a atual dubiedade de posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho ser imediata a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada. Como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgado; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada, pois tema estranho ao título exequendo, que não se reportou a propósito da Lei 11.960/09, mesmo porque o respectivo trânsito deu-se em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico. E sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97

COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Em suma, se outrora o pensamento era pela aplicação imediata da nova lei que majorou os juros moratórios (novo Código Civil), mesmo se tomado o processo pela coisa julgada e ainda em curso a liquidação, não vislumbro razão jurídica para afastar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação atribuída pela Lei 11.960/09, considerando unicamente a circunstância de os juros moratórios terem sido reduzidos (como o foram na redação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, e o STF atribuiu-lhe eficácia imediata). Ao ensejo, colho precedentes na linha do que expressado:PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. - Firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010)De efeito, segundo se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acórdão (fls. 241/243) proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou a sentença de primeira instância (fls. 171/177), tem marco anterior ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (DOU de 30/06/2009) e nada referiu acerca do índice de juros a ser aplicado. Portanto, não constitui ofensa à coisa julgada a aplicação da nova disciplina.No tocante aos índices de atualização monetária, determinou a sentença, confirmada pelo acórdão, que nessa parte quedou-se silente - fls. 176/177 e 242/243 dos autos principais -, fossem as parcelas vencidas corrigidas conforme índices contidos no Provimento 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, compêndio que remete aos indicadores observados pelo INSS quando da elaboração dos cálculos apresentados.Impugna também o INSS o valor aferido pelo embargado para o mês de outubro de 2007, o que entendo assistir-lhe razão, até porque, em relação esta questão, sequer ofertou resistência o embargado ou o MPF.E, de fato, como o início do pagamento do benefício reportou-se a 24 de outubro de 2010 (fl. 04), os dias pagos devem ser descontados do montante aferido para o mês. Em outras palavras, no referido mês, faz jus o embargado à percepção das diferenças relativas a 23 dias, eis que a partir do dia 24 o benefício lhe foi pago. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Condene o embargado nos ônus da sucumbência - não se trata de sucumbência mínima, pois acolhidos os embargos na totalidade-, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4) - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GASPAR X MASAO SATO X MARIA AGLES DE SOUSA ALMEIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento de Masao Sato. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a Maria Agles de Sousa Almeida de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta.

000010-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000010-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE GERALDO GONCALVES DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A prioridade na tramitação por possuir a parte autora doença grave, requerida pela petição de fl. 228/229, já foi observada, conforme se verifica no ofício requisitório de fl. 224. No mais, aguarde-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001580-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001580-6) - IZABEL CRISTINA GOMES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de executar a ordem anteriormente exarada, a CEF solicitou cópia completa da CTPS dos autores (fls. 226 e 235). Instado a se manifestar, a parte contrária alegou que referidos documentos encontram-se nos autos já que acompanharam a petição inicial. Por fim, requereu fossem juntados os extratos do FGTS referentes ao Plano Verão de todos os autores constantes no título executivo e do plano Collor I, exceto para Hermínio. Verifico que com a inicial veio cópia de parte da CTPS dos autores Donizete, Altino e Hermínio, não tendo sido juntada a de Isabel. Assim, a fim de possibilitar o cumprimento integral da ordem pela CEF, concedo prazo de 30 (trinta) dias para os autores (Isabel, Donizete, Altino e Hermínio) trazerem cópia integral de suas carteiras de trabalho. Após, vista a CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 211.

0001025-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001025-0) - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, venham os autos conclusos.

0001153-64.2010.403.6122 - MARIA ELIZABETE BRITO DE FAZIO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELIZABETE BRITO DE FAZIO

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060 / Gestão: 00001 / Código de Recolhimento: 13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2291

CARTA PRECATORIA

0000979-15.2011.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DESPACHO/MANDADO. Intime-se Mário Soito Okanobo, com endereço na rua Jacarandás, nº 2.391 ou Avenida João Amadeu, nºs 345 ou 2.049 ou Rua Seis, nº 2.338, todos na cidade de Jales/SP, para que compareça neste juízo no dia 19 de outubro de 2.011, às 17h, ocasião que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação e defesa. Cópia deste despacho servirá como mandado nº 021/2011. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-590.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001171-45.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-43.2011.403.6124)

ALINE GABRIELA DE SOUZA(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X JESSICA ALINE PEREIRA SANTOS(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória. As requerentes, Aline Gabriela de Souza, e Jéssica Aline Pereira Santos, qualificadas nos autos, em apertada síntese, sustentam que embora tenham sido presas, em flagrante, no dia 17 de agosto de 2011, por haverem supostamente cometido o crime de moeda falsa (art. 289, 1.º, do CP), inexistem motivos bastantes à manutenção da segregação cautelar, na medida em que ausentes os requisitos da prisão preventiva. Segundo elas, não há, no caso concreto, prejuízo à ordem pública, e econômica, sendo certo que são estudantes de pouca idade, têm residência fixa, e ostentam vida progressiva considerada ilibada. E, além disso, não ofereceriam risco, se postas em liberdade, à instrução criminal, ou à aplicação de lei penal. Com o requerimento, juntam documentos de interesse. Despachando a inicial, à folha 18, determinei às requerentes que instruísem adequadamente o requerimento. Intimadas, cumpriram o determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Saliente, de início, que, na forma do art. 310, incisos, e parágrafo único, do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante relacionado ao caso tratado no requerimento, entendi, e, no ato, lancei despacho nesse sentido no comunicado então distribuído, que haviam sido cumpridas todas as formalidades reputadas necessárias à regularidade da prisão efetuada pela polícia, e que, assim, não seria caso de relaxamento. As requerentes foram presas quanto buscavam introduzir, pela compra de produto, nota falsa na circulação. Contudo, por ausência de instrução suficiente, fiquei, naquele momento, impedido de tecer análise segura acerca da conversão, ou não, da custódia, em prisão preventiva. Tenho para mim, portanto, que, a partir do momento em que formularam, em feito próprio, pedido de liberdade provisória, com a juntada dos documentos faltantes, o empecilho deixou seguramente de existir. Assim, resta saber se podem ou não ser soltas, mediante liberdade provisória, com ou sem fiança, em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva, e de se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (v. art. 310, inciso II, e III, do CPP). Provam as requerentes, nos autos, documentalmente, que possuem residência fixa, e que, aparentemente, não estão envolvidas em outros ilícitos penais. Além disso, tudo indica, exercem atividades lícitas como balconista e caixa. Não se pode dizer, portanto, que a soltura represente ofensa à ordem pública, e econômica, lembrando-se, neste ponto, de que o delito supostamente cometido não apresentou gravidade concreta excessiva, ou

indique que a aplicação da lei penal, ou a instrução criminal, corram sério risco de violação. Não se deve esquecer, ainda, de que, aparentemente, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes. Diante disso, entendo que é caso de concessão de liberdade provisória às requerentes, mediante fiança. O crime previsto no art. 289, 1.º, do CP, admite o arbitramento de fiança (v. art. 323, incisos, do CPP), e, esta medida cautelar, no caso, aparece como adequada e necessária para assegurar o comparecimento das requerentes aos atos do futuro processo criminal (v. art. 319, inciso VIII, do CPP). Anoto que moram em cidade distante, Santa Bárbara do Oeste, além de, na residência em que estavam hospedadas, em Jales, ter a polícia encontrado muitas outras notas falsas de R\$ 100,00 (55). Fixo o valor da fiança para cada uma delas (v. art. 325, inciso II, e 1.º, inciso II, do CPP), tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito, e a situação econômica das presas, posto ligadas a trabalhos de balconista e de caixa, em R\$ 1.817,00. Somada à fiança, entendo, ainda, que devem as requerentes ser submetidas à medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, a cada mês, para justificar e informar quais são suas atividades (v. art. 319, inciso I, do CPP). Esta imposição permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária. Dispositivo. Posto isto, concedo às requerentes, Aline Gabriela de Souza, e Jéssica Aline Pereira Santos, liberdade provisória mediante fiança. Arbitro o valor em R\$ 1.817,00. Deverão firmar termo de compromisso de comparecimento aos atos do futuro processo, sob pena de quebraimento da fiança, em caso de violação desse dever. Não poderão, também, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou dela se ausentarem por mais de 8 dias, sem que deem ciência, à autoridade, do local em que possa ser achadas. Depositadas as quantias, expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Depreque-se a fiscalização da medida de comparecimento periódico e mensal em juízo. Cópia para o comunicado de prisão em flagrante. Int. (inclusive MPF). Jales, 2 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000152-3) - EZIRIA BATISTA PASINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Nelcides Pazini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. Salienta o autor, em apertada síntese, que conta, atualmente, mais de 52 anos de idade, e que trabalhou, no campo, desde a infância, até 18 de março de 1970, antes de se vincular à previdência urbana. Esclarece que a contagem do período rural já foi reconhecida em ação movida em face do INSS, e que está em grau de recurso. Quanto ao interregno urbano, trabalhou de 19 de março de 1970 a 29 de maio de 1971, na Indústria de Papel e Papelão; de 12 de fevereiro de 1972 a 2 de julho de 1978, na empresa José Oger & Cia. Ltda, como cobrador; de 2 de abril de 1979 a 7 de maio de 1979, na Cartonagem Valinhense Ltda; de 5 de julho a 26 de setembro de 1979, na empresa IPS - Serviços de Segurança S.A., como vigilante; de 1.º de dezembro de 1979 a 29 de janeiro de 1980, na empresa Expanbox Ind. Met. Ltda, como vigia operador; de 2 de junho a 30 de outubro de 1980, na Tubella S.A. - Ind. de Móveis; de 4 de dezembro de 1980 a 26 de janeiro de 1987, na Equipamentos Clark Ltda; de 10 de fevereiro de 1990 a 6 de junho de 1991, na Venturini & Cia. Ltda, como vigia; de 15 de julho de 1991 a 14 de março de 1992, como vigilante, para Osvaldo Faganello - Eng. e Constr. Ltda; de 12 de maio de 1992 a 4 de setembro de 1993, no Frigorífico Jales Ltda; e de 1.º de dezembro de 1994 a 11 de junho de 1995, na Indústria Pigari Ltda, havendo recolhido, de outubro a novembro de 1994, e de junho de 1995 até a data da distribuição, contribuições sociais como facultativo. Entende, ainda, que o montante de 858 dias em que exerceu as atividades de vigia e vigilante pode ser computado, com acréscimo, após devida conversão, de 343 dias, por se tratar de período considerado especial. Assim, possuindo tempo de serviço superior a 32 anos, tem direito de se aposentar na forma pretendida. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Despachada a inicial, o Juiz de Direito, após conceder, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou audiência, determinando a citação do INSS. O INSS foi regularmente citado. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 33/33verso, prejudicada a conciliação, ofereceu o INSS contestação, em cujo bojo arguiu preliminares processuais, e defendeu, no mérito, tese no sentido de que o pedido deveria ser julgado improcedente. Determinou o Juiz de Direito, entendendo haver questão prejudicial incidente que estaria ainda sendo discutida em outra demanda, a suspensão do processo, no aguardo do trânsito em julgado. Houve, pelo INSS, a interposição de agravo retido. Deu ciência o autor, às folhas 48/49, de que o INSS já teria expedido a certidão de tempo de serviço relacionada ao processo que determinou a suspensão do feito, explicando que havia, ali, sagrado-se inteiramente vencedor, e, assim, requereu o imediato prosseguimento, visando o reconhecimento do direito à aposentadoria. Foi designada audiência em continuação. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, à folha 55, prejudicada a conciliação, e não mais havendo interesse, pelas partes, na produção de outras provas, encerrou-se a instrução, com a abertura de prazo para as alegações finais, por meio de memoriais escritos. As partes teceram suas alegações finais. Por sentença, às folhas 64/69, acolheu o Juiz de Direito o pedido veiculado na ação, e condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O INSS interpôs recurso de apelação. Recebida, foi respondida pelo autor. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, verificando que não ocorrera a apreciação da questão relativa ao tempo de serviço especial, anulou a sentença por se mostrar citra petita, e determinou a baixa dos autos para análise completa da pretensão. Com a criação e implantação da

1.ª Vara Federal de Jales, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Cumprindo o despacho lançado à folha 114, o autor especificou os meios de prova a serem empregados, enquanto o INSS se limitou a mencionar que não mais teria provas a produzir. Foi concedido prazo de 120 dias a fim de que o autor pudesse comprovar documentalmente os fatos articulados na ação. Peticionou o autor, juntando documentos. Deu ciência, às folhas 126/131, o INSS, de que o benefício havia sido concedido ao autor em 22 de maio de 1997, e de que o autor falecera em 14 de julho de 2007, requerendo, assim, que o processo fosse declarado extinto sem resolução de mérito. Suspendi o feito, no aguardo da habilitação. No ato, determinei a expedição de ofício ao INSS visando a remessa de cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício. Foram encaminhadas as cópias solicitadas. Deferi a habilitação de Ezíria Batista Pasini. Corrigiu a Sudp a autuação, incluindo Ezíria Batista Pasini no polo ativo, e a alterando a classe processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto as preliminares arguidas pelo INSS na contestação. Em primeiro lugar, mostra-se, por certo, necessário e adequado, o meio processual utilizado pelo autor para ver computado o tempo total de atividade rural já reconhecido em outro processo anteriormente ajuizado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, demonstrando existir, se tal pretensão não é reconhecida e aceita de maneira voluntária pela parte contrária, a condição da ação traduzida no interesse de agir. Se, contudo, tem ou não razão nesta pretensão, é questão ligada ao mérito. Assinalo, também, que há muito se pacificou o entendimento de que a ação declaratória pode ser utilizada para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários (v. Súmula STJ 242). Além disso, este pedido não é vedado pelo ordenamento, daí a insubsistência da tese de que seria juridicamente impossível. Por fim, quanto à existência de ação, ainda não transitada em julgado, em que discutida questão relativa ao tempo rural a ser considerado, trata-se de matéria inteiramente superada, em vista da certidão expedida pelo INSS, à folha 49. Fica, também, indeferido o requerimento de folha 126, sendo certo que o processo há de ter seu mérito analisado. Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação. Salienta, em apertada síntese, que conta, atualmente, mais de 52 anos de idade, e que trabalhou, no campo, desde a infância, até 18 de março de 1970, antes de se vincular à previdência urbana. Esclarece, ainda, que a contagem do período rural já foi reconhecida em ação movida em face do INSS, e que está em grau de recurso. Quanto ao interregno urbano, diz que trabalhou de 19 de março de 1970 a 29 de maio de 1971, na Indústria de Papel e Papelão; de 12 de fevereiro de 1972 a 2 de julho de 1978, na empresa José Oger & Cia. Ltda, como cobrador; de 2 de abril de 1979 a 7 de maio de 1979, na Cartonagem Valinhense Ltda; de 5 de julho a 26 de setembro de 1979, na empresa IPS - Serviços de Segurança S.A., como vigilante; de 1.º de dezembro de 1979 a 29 de janeiro de 1980, na empresa Expanbox Ind. Met. Ltda, como vigia operador; de 2 de junho a 30 de outubro de 1980, na Tubella S.A. - Ind. de Móveis; de 4 de dezembro de 1980 a 26 de janeiro de 1987, na Equipamentos Clark Ltda; de 10 de fevereiro de 1990 a 6 de junho de 1991, na Venturini & Cia. Ltda, como vigia; de 15 de julho de 1991 a 14 de março de 1992, como vigilante, para Osvaldo Faganello - Eng. e Constr. Ltda; de 12 de maio de 1992 a 4 de setembro de 1993, no Frigorífico Jales Ltda; e de 1.º de dezembro de 1994 a 11 de junho de 1995, na Indústria Pigari Ltda, havendo recolhido, de outubro a novembro de 1994, e de junho de 1995 até a data da distribuição, contribuições sociais como facultativo. Entende, por sua vez, que o montante de 858 dias em que exerceu as atividades de vigia e vigilante pode ser computado, com acréscimo, após devida conversão, de 343 dias, por se tratar de período considerado especial. Assim, possuindo tempo de serviço superior a 32 anos, teria direito de se aposentar na forma pretendida. Devo mencionar que, com o falecimento de Nelcides Pasini, sua mulher, Ezíria Batista Pasini, sucedeu-lhe na causa, e, desde a morte, ela é titular de pensão (v. folhas 127/128). Constato, à folha 85, que após a propositura da ação, em junho de 1996, o INSS concedeu ao autor, em maio de 1997, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, contando 34 anos, 4 meses e 7 dias de efetivas atividades. Vejo, ainda, a partir da análise do resumo de documentos considerados na concessão, às folhas 153/155, que, afora alguns recolhimentos, em atraso, como facultativo, todos os demais períodos indicados na inicial foram computados, e que, além disso, os caracterizados como especiais no formulário PPP, às folhas 122/123, restaram assim reconhecidos. Aliás, o requerimento de benefício foi devidamente instruído com a certidão de tempo rural de folha 142, o que seguramente prova que o autor, a partir do momento em que passou a ter em mãos o documento, expedido, como visto, através do cumprimento de medida judicial, pôde, sem empecilhos, buscar, de imediato, sua aposentadoria. Ora, diante desse quadro, tomando por base que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na esfera administrativa, acabou concedida, lembre-se, menos de 1 ano após a citação, e com soma de tempo de serviço que se pode dizer coincidente com a pretensão veiculada inicialmente na demanda, tenho para mim que o mérito deve se restringir, necessariamente, ao período de 20 de junho de 1996 (v. folha 29 - data da citação) a 21 de maio de 1997 (v. folha 127 - DIB - 22 de maio de 1997). Ou seja, cabe saber se o autor, teria, ou não, direito ao benefício, desde a citação. Por outro lado, entende o autor que durante os 858 dias em que trabalhou como vigilante, ou vigia, esteve sujeito a condições especiais que permitem a contagem com acréscimo de 343 dias. Observo, às folhas 17/20, e 153/155, que, de fato, o autor trabalhou como vigia, e vigilante, nos períodos citados. Concordo com a tese por ele defendida, já que o item 2.5.7 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/64, aplicado por analogia, autoriza que os guardas, submetidos a trabalho perigoso, sejam equiparados aos vigilantes ou vigias, na medida em que desempenham as mesmas funções, permitindo, assim, a contagem acrescida (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação cível 200384000054413 (373867), Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 15.12.2006, página 683, n.º240: (...) 2. Embora inexista disposição legal expressa da especialidade das funções de Vigia e Vigilante, é possível, no entanto, o seu reconhecimento como atividade especial como Guarda (se anterior ao advento da Lei

9.032/95), nos termos do Código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, em respeito à equidade, uma vez que ambos os profissionais desempenham idênticas funções). Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação da agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Assim, considerados especiais os períodos, contaria o autor, a título de acréscimo, 11 meses e 11 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/12/1979 a 29/01/1980 especial (40%) 0 a 1 m 29 d 0 a 0 m 23 d 0 a 2 m 22 d 05/07/1979 a 26/09/1979 especial (40%) 0 a 2 m 22 d 0 a 1 m 2 d 0 a 3 m 24 d 10/02/1990 a 06/06/1991 especial (40%) 1 a 3 m 27 d 0 a 6 m 10 d 1 a 10 m 7 d 15/07/1991 a 14/03/1992 especial (40%) 0 a 8 m 0 d 0 a 3 m 6 d 0 a 11 m 6 d Contudo, o que realmente interessa é que, quando da citação do INSS, ocorrida, como visto, em 20 de junho de 1996 (v. folha 29), a decisão que reconheceu o tempo rural em favor do autor, que se somou ao período de natureza urbana, ainda não havia transitado definitivamente em julgado. Isto se deu, apenas, em 4 de março de 1998 (v. extrato de movimentação processual juntado aos autos com a sentença), após o improvimento, pelo E. STJ, do Resp interposto pelo INSS do acórdão emanado do E. TRF/3. Conclui-se, assim, sem maiores dificuldades, que, desconsiderado o tempo de atividade

rural, no montante de 11 anos e 11 meses (v. folha 153), mesmo que acabassem admitidos, como especiais, e convertidos em comum, com os devidos acréscimos, os períodos especiais acima, e somados, o resultado obtido não se mostraria suficiente para a concessão da aposentadoria. Assim, o pedido veiculado, necessariamente, para sua procedência, dependia do trânsito em julgado da ação em que reconhecida a atividade rural. Se tal fato apenas ocorreu quando o autor já titularizava o benefício, na medida em que concedido, voluntariamente, pelo INSS, em maio de 1997, inexistente, por certo, direito ao pagamento de eventuais parcelas no período assinalado como sendo o objeto do presente processo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 3 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000074-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000074-2) - BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedicta Maria de Paiva Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Aduz a autora, em apertada síntese, que nasceu no dia 17 de agosto de 1930, em São Pedro da União, Minas Gerais, e que conta, assim, atualmente, 77 anos de idade. Diz, também, que desde tenra idade já auxiliava os pais, José Thomaz Ventura e Maria Angélica de Jesus, nos afazeres rurais, mister ao qual continuou vinculada mesmo depois de se casar. Casou-se com Benedicto Alves Pereira, lavrador, em 22 de junho de 1967. Assim, durante toda sua vida trabalhou no campo, sem patrões fixos, em plantações de milho, feijão, algodão, etc, em vários imóveis rurais localizados na região de General Salgado. Prestou serviços para Lúcio Donda, Veloso, Braulino, Zico, e outros. Cumprindo, assim, a carência em número de meses de efetivo trabalho rural, e ostentando a idade mínima exigida, tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requisi, ao INSS, por ofício, cópia integral do pedido administrativo, e, por fim, determinei a imediata citação. Por ofício, foi encaminhada cópia integral do procedimento administrativo, requisitada no despacho inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Instruiu a resposta com documentos de interesse à demanda. A autora depositou rol de testemunhas. Peticionou a autora, juntando documento. Requereu o INSS o depoimento pessoal. Determinei a expedição de carta precatória visando a colheita da prova oral pretendida pelas partes. O INSS foi ouvido sobre o documento juntado. Com o retorno da carta precatória expedida, as partes teceram alegações finais, por memoriais escritos. Homologuei a assistência de testemunha. Converti o julgamento em diligência. Cumprida, os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora tenha a autora dito, à folha 96, parte final, que já havia tentado se aposentar, segundo ela, através de ação anteriormente distribuída na Comarca de General Salgado (... que a autora já tentou se aposentar junto ao INSS, e aqui no fórum mesmo), a certidão de distribuição requisitada ao juízo deprecado, à folha 120, dá conta de que não moveu demanda alguma em face do INSS. Assim, não se demonstrou a ocorrência, no caso, da coisa julgada. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se

habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da

autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que a autora, Benedicta Maria de Paiva Pereira, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de agosto de 1930, e, conta, assim, atualmente, 81 anos. Como completou a idade de 55 anos em 17 de agosto de 1985, antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em seu nome, para fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, na medida em que o marido seria considerado o chefe da família. Vejo, à folha 11, pela cópia da certidão de casamento, que a autora contraiu núpcias, em 22 de julho de 1967, com Benedicto Alves Pereira. Ela, no registro civil, aparece qualificada como de prendas domésticas. O marido, por sua vez, é indicado, ali, como sendo lavrador. Ele faleceu em 17 de dezembro de 1983 (v. folha 16). Deste então a autora é titular de pensão por morte, na qualidade de dependente de trabalhador rural (v. folha 57). Ora, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido estampada em documentos, para os devidos fins previdenciários, seu intento fica prejudicado, na medida em que o cônjuge faleceu muito antes de passar a poder requerer a concessão do benefício. Os elementos materiais, no caso, são manifestamente extemporâneos ao período que deveria provar. Além disso, no depoimento pessoal, à folha 96, reconheceu que havia se separado do marido, passando o ex-cônjuge a residir com as filhas. Por outro lado, durante o depoimento pessoal, à folha 96, admitiu a autora a verdade de fato contrário ao seu interesse, inegavelmente benéfico ao INSS (v. art. 348, do CPC), na medida em que reconheceu haver trabalhado, no campo, até os 60 anos (que atualmente não trabalha, só em casa, que trabalhou na roça até quando tinha sessenta anos). Se, como visto, nasceu em 1930, por certo que o abandono definitivo do trabalho se deu, aproximadamente, em 1990. Na medida em que precisaria demonstrar o efetivo exercício de trabalho rural no período subsequente ao advento da nova lei de benefícios, a improcedência, na hipótese, é medida de rigor. Lembre-se, ainda, em acréscimo, de que também não havia completado 65 anos ao perder a alegada qualidade de segurado. O testemunho prestado por Sérgia Leite da Silva, à folha 97, não goza de credibilidade. Digo isso, de um lado, porque a autora, no depoimento pessoal, à folha 96, afirmou que não havia trabalhado com as testemunhas, embora as conhecesse, e Sérgia, no ponto, foi manifestamente contrária à afirmação. Além disso, disse a autora que havia se separado do marido antes do falecimento dele, e Sérgia, por sua vez, mencionou que ainda viviam juntos nesta época. O mesmo se pode concluir da análise do teor do depoimento de Rosires Therezinha Garcia, à folha 98. Ao contrário do que fora afirmado, a autora não trabalhou na sua companhia, em serviços rurais. Diante desse quadro, seja pela ausência de elementos materiais idôneos à prova da condição de trabalhadora rural da autora, ou mesmo pela falta de demonstração de efetivo exercício de atividade rural no período assinalado como sendo o de carência, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Promova a Secretaria o imediato desentranhamento dos autos da resposta de folhas 63/67, e dos documentos que a instruíram, às folhas 68/70, entregando-os, mediante recibo, após, ao Procurador Federal oficiante na Vara Federal, posto oferecidos em duplicidade. PRI. Jales, 23 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000218-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000218-0) - JOAO ALONSO ROMERO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Alonso Romero, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000. Recolheu, no período de fevereiro e 1998 a dezembro de 2000, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 2.897,86. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu, no bojo da resposta, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e, no mérito, sustentou a verificação da prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido de repetição veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Jales. O autor requereu o julgamento antecipado. Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de se comprovar o efetivo repasse tributário. A Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou documentalmente as informações requisitadas. As partes foram devidamente ouvidas. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, à folha 84, procedendo à emenda da inicial para inclusão no polo passivo da União Federal. Recebi, à folha 85, a petição como aditamento à inicial, e acolhi, no ato, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS em sua resposta, substituindo-o pela União Federal. Havendo a União Federal já se manifestado nos autos, determinei o prosseguimento do feito. À Sudp caberia proceder à devida retificação. Houve o correto cadastramento É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Ratifico, de início, a decisão proferida pelo Juízo Estadual, à folha 35, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta arguida na contestação, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, João Alonso Romero, pela ação, a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, e que recolheu, nesta condição, de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000, contribuições sociais, no total de R\$ 2.897,86. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), além de prescrito, o pedido, no caso, não encontraria fundamento para procedência. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 30 de outubro de 2007 (v. termo de distribuição da Justiça Estadual). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, às folhas 7/8, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, integralmente extinta a pretensão, em razão da verificação da prescrição quinquenal, lembrando-se de que o tributo passou a ser constitucional a partir de setembro de 2004 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000320-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000320-2) - ANTONIO DE JESUS FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio de Jesus Ferreira, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000. Recolheu, no período de fevereiro e 1998 a dezembro de 2000, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 2.897,86, pago em 7 parcelas no valor de R\$ 413,98. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevindo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu, no bojo da resposta, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e, no mérito, sustentou a verificação da prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido de repetição veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Jales. O autor requereu o julgamento antecipado. Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de se comprovar o efetivo repasse tributário. A Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou documentalmente as informações requisitadas. As partes foram devidamente ouvidas. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, à folha 86, procedendo à emenda da inicial para inclusão no polo passivo da União Federal. Recebi, à folha 87, a petição como aditamento à inicial, e acolhi, no ato, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS em sua resposta, substituindo-o pela União Federal. Havendo a União Federal já se manifestado nos autos, determinei o prosseguimento do feito. À Sudp caberia proceder à devida retificação. Houve o correto cadastramento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Ratifico, de início, a decisão proferida pelo Juízo Estadual, à folha 35, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta arguida na contestação, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Antônio de Jesus Ferreira, pela ação, a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, e que recolheu, nesta condição, de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000, contribuições sociais, no total de R\$ 2.897,86, pago em 7 parcelas de R\$ 413,98. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), além de prescrito, o pedido, no caso, não encontraria fundamento para procedência. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 30 de outubro de 2007 (v. termo de distribuição da Justiça Estadual). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de

1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, às folhas 7/8, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, integralmente extinta a pretensão, em razão da verificação da prescrição quinquenal, lembrando-se de que o tributo passou a ser constitucional a partir de setembro de 2004 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000332-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000332-9) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sebastiana Maria de Jesus, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é segurada da previdência social, e que, atualmente, conta 58 anos de idade. Diz, também, que, após conviver por mais de 20 anos com João Pereira da Silva, lavrador, casou-se com ele. Como sempre trabalhou no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetiva atividade rural, e possui a idade mínima exigida pela lei, 55 anos, tem direito de se aposentar. Discorda da decisão administrativa que lhe negou a prestação. Embora suas atividades fossem contínuas, por dia, raramente tinha padrões fixos. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei-lhe, no prazo de 30 dias, a correção de falha na representação processual, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, deveria mensurar corretamente a causa. Peticionou a autora, cumprindo o despacho. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Arguiu, também, preliminar de prescrição quinquenal das parcelas. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial dos pagamentos, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios. A resposta veio instruída com documentos. Embora intimada, a autora não se manifestou sobre a resposta oferecida, e documentos que a instruíram. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 73/77, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 3 testemunhas arroladas pela autora. Dispensei, a requerimento dela, o depoimento de Maria José Ferreira França, homologando, de pronto, a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais escritas. Apenas o INSS ofereceu memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não se verifica, no caso, a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) de eventuais parcelas devidas. Isto se dá porque, à folha 6, letra a, a autora busca a implantação do benefício a partir da data do protocolo administrativo, datado de 6 de agosto de 2007, e, deste marco, até aquele em que a ação foi proposta, 6 de março de 2008, certamente não transcorreu tempo considerado suficiente. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito propriamente dito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas

contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que a autora, Sebastiana Maria de Jesus, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 7 de agosto de 1949, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 55 anos em 7 de agosto de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 11,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2004, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de fevereiro de 1993 a agosto de 2004. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Provam as cópias das certidões de folhas 13/16, que os filhos da autora, e de João Pereira da Silva, João Antônio Vicente da Silva, Ana Elvira de Jesus, Marta Pereira de Jesus da Silva, e Mirian Maria de Jesus da Silva, nasceram, respectivamente, em 13 de setembro de 1980, 23 de outubro de 1984, 8 de janeiro de 1988, e 22 de julho de 1990. Quando dos nascimentos, a autora residia em Carneirinho, Minas Gerais. É apontada, nos documentos, como sendo doméstica, e o pai das crianças, por sua vez, como lavrador. Dão conta os dados do CNIS, à folha 42, de que João Pereira da Silva, desde 2001, está vinculado ao trabalho urbano, em diversas empresas. No depoimento pessoal, à folha 74, afirmou a autora que além de contar 62 anos de idade, há 16 ou 17 já residiria em Jales. Mencionou, na oportunidade, que era casada com João, e que não mais trabalharia por haver ficado doente. Antes disso, prestava serviços para empresas. Esclareceu que havia morado em Carneirinho, na região de Estrela da Barra, por 11 anos, e que, nesta época, tanto ela quanto o marido trabalhavam como lavradores. Após haver se mudado para Jales, continuou ligada à mesma atividade, realizada sempre por dia. Benedita Fernandes dos Santos, à folha 75, na condição de testemunha, afirmou que conhecia a autora há 15 anos, e, assim, sabia que havia se mudado de Minas Gerais para Jales. Disse, ainda, que seria casada com João, pessoa esta inválida. Saliu que o marido dela, antes de ficar doente, era lavrador. Mencionou que a autora havia deixado de trabalhar há 5 anos, sendo que era lavradora. Ficou também doente. Segundo a depoente, havia trabalhado ao lado da autora em serviços rurais. Ordalice Rodrigues, à folha 76, também na condição de testemunha, afirmou que conhecia a autora há 15 anos, de Jales. Segundo a depoente, a autora seria casada com João, lavrador. O marido, antes de ficar doente, prestava serviços rurais. A autora, por sua vez, sempre trabalhou no campo, apenas abandonando a atividade há 3 ou 4 anos, quando ficou doente e idosa. Ora, os testemunhos de Benedita e Ordalice não são dignos de credibilidade alguma, haja vista que o suposto marido da autora, João, antes de ficar doente, trabalhava em empresas, e não no campo. As provas documentais demonstram a assertiva, que, aliás, foi confirmada pela autora no depoimento pessoal. Antônio Carlos da Silva, à folha 77, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora há 15 anos, de Jales. De acordo com ele, seria casada com João. Quando o viu pela última vez, estava trabalhando com a sinalização em construções ou reformas de pistas de rolamento. A autora, por sua vez, apenas trabalhou no campo. Como transportou trabalhadores rurais por 4 anos, neste período, nas épocas das safras, a autora sempre esteve a seus serviços. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Na medida em que as testemunhas ouvidas disseram que a conheceram quando já morava em Jales, não pode pretender emprestar a condição de trabalhador rural do suposto marido, João, estampada em documentos datados da época em que ainda morava em Minas Gerais, na região de Carneirinho. Além disso, o marido, pelas provas documentais, passou à condição de urbano, antes de ficar doente, e deixar de trabalhar. Em complemento, devo mencionar que a prova testemunhal produzida, além de genérica e inconsistente, posto não alicerçada em dados concretos das atividades que teriam sido desenvolvidas pela autora (v.g., locais onde trabalhou; os períodos em que os trabalhos se desenvolveram; os contratantes da mão-de-obra rural; etc.) mostrou-se contraditória quanto a fato reputado, no caso, de extrema relevância: a profissão do marido dela. Tanto Benedita quanto Ordalice, neste ponto, acabaram desmentidas pela própria autora, e também pelos elementos materiais produzidos. Não se pode dizer, ademais, que o depoimento de Antônio Carlos da Silva, no que diz respeito ao exercício efetivo de atividade rural pela autora, seja, realmente, conclusivo. Muito pelo contrário. Limitou-se a dizer que transportava a autora, nas safras. Destarte, deixando a autora de demonstrar sua qualidade de trabalhadora rural, bem como que exerceu atividade desta natureza pelo período considerado mínimo, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000334-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000334-2) - JOSE FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Ferreira, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000. Recolheu, no período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 2.897,86. Aduz que o E. STF

considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu, no bojo da resposta, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e, no mérito, sustentou a verificação da prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido de repetição veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Jales. O autor requereu o julgamento antecipado. Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de se comprovar o efetivo repasse tributário. A Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou documentalmente as informações requisitadas. As partes foram devidamente ouvidas. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, à folha 94, procedendo à emenda da inicial para inclusão no polo passivo da União Federal. Recebi, à folha 95, a petição como aditamento à inicial, e acolhi, no ato, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS em sua resposta, substituindo-o pela União Federal. Havendo a União Federal já se manifestado nos autos, determinei o prosseguimento do feito. À Sudp caberia proceder à devida retificação. Houve o correto cadastramento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Ratifico, de início, a decisão proferida pelo Juízo Estadual, à folha 42, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta arguida na contestação, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, José Ferreira, pela ação, a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, e que recolheu, nesta condição, de fevereiro de 1998 a dezembro de 2000, contribuições sociais, no total de R\$ 2.897,86. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevivendo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), além de prescrito, o pedido, no caso, não encontraria fundamento para procedência. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 30 de outubro de 2007 (v. termo de distribuição da Justiça Estadual). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, às folhas 7/8, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, integralmente extinta a pretensão, em razão da verificação da prescrição quinquenal, lembrando-se de que o tributo passou a ser constitucional a partir de setembro de 2004 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001068-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001068-1) - EDIVALDA ALVES PRATES X EDNARA PEREIRA CASTRO X NAIARA PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X EDIVALDA ALVES PRATES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Edivalda Alves Prates, Ednara Pereira Castro, e Naiara Pereira Castro, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Dizem as autoras, em apertada síntese, que são, respectivamente, mulher e filhas menores, de Aldecir Pereira de Castro. Explicam, também, que Aldecir, para o sustento da família, trabalhava em diversas funções. Entendem, assim, que, em vista do falecimento dele, têm direito, como dependentes previdenciários, à pensão daí gerada. Apontam o direito de regência. Citam precedentes jurisprudenciais. Juntam documentos, e, com a inicial, arrolam 3 testemunhas. Concedi à autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, não teria sido demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Em caso de eventual procedência, o benefício poderia ser implantado somente a partir da data da sentença, com o arbitramento dos honorários com base na Súmula STJ n.º 111. Alegou prescrição. Instruiu a resposta com documentos. As autoras foram ouvidas sobre a resposta. As partes especificaram suas provas. Deferi, a requerimento do INSS, a expedição de ofício ao Diretor da Penitenciária de Junqueirópolis. Houve resposta ao ofício expedido. As partes foram ouvidas sobre o documento. Designou-se audiência de instrução. Interveio no processo o MPF. Cancelei a audiência marcada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido

processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde, integralmente, com o conteúdo da 1.^a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado. Ademais, ao oferecer resposta ao pedido, o INSS se mostrou contrário à pretensão material, proceder esse que indica claramente que o requerimento administrativo não reuniria condições de ser acolhido. Afasto, ainda, a alegação de que a inicial seria inepta, por falta de causa de pedir. Da leitura da peça, vê-se que, em tese, o instituidor da pensão por morte estaria filiado à previdência social em razão do exercício de várias funções. Saber, contudo, se desse simples fato, sua qualidade de segurado estaria assegurada, é questão de fundo. Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito do processo. Buscam as autoras, pela ação, a concessão, a contar do óbito do instituidor, de pensão por morte. Dizem, em apertada síntese, que são, respectivamente, mulher, e filhas menores, de Aldecir Pereira de Castro. Explicam, também, que Aldecir trabalhava em diversas funções. Entendem que, em vista do falecimento dele, têm direito, como dependentes previdenciários, à pensão daí gerada. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por não ostentar o falecido, quando da morte, a qualidade de segurado, não haveria de se falar na concessão da prestação, sendo, portanto, indevida. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 22, o óbito se deu no dia 21 de julho de 2005, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data da citação (v. folha 57 - 13 de novembro de 2008), já que não houve requerimento administrativo, e, ademais, a ação apenas foi proposta no dia 16 de julho de 2008 (v. protocolo na petição inicial, à folha 2). Anoto, posto oportuno, que, muito embora não corra a prescrição contra menores, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não quer isso dizer que os pagamentos devam ser feitos a partir do óbito. Pela mencionada regra, fica impedido o prazo prescricional de fluir, mas deve ser respeitado o marco a partir do qual é devido o benefício. Isto, por certo, nada tem a ver com o transcurso dos trinta dias necessários à fixação da data do óbito como a inicial. No ponto, inexistente determinação específica vedando a não fluência trintídio, se as interessadas são menores. Nesse passo, afasto a tese de que teria havido prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 22, que Aldecir Pereira de Castro, quando do falecimento, estava preso, em Junqueirópolis. Ele havia sido detido em 22 de maio de 1998, em razão de prisão preventiva anteriormente decretada (v. folha 102). Nos documentos de folhas 25/34, em 1998, é apontado como sendo comerciante. Além disso, em 1.º de setembro de 1990 (v. folhas 69/75 - dados do CNIS), inscreveu-se, como empresário, contribuinte individual, junto ao INSS. Recolheu suas contribuições, apenas até janeiro de 1992. Resta claro, portanto, que, ostentando o instituidor, a condição de contribuinte individual, para que pudesse, no caso, quando da morte, permitir a concessão da pensão aos possíveis habilitados como dependentes previdenciários, deveria ter recolhido, por conta própria, as contribuições sociais necessárias à manutenção da qualidade de segurado. Se deixou de fazê-lo em 1992, dando ensejo à perda da apontada condição já em 1993, o pedido, no caso, não encontra sustentação, sendo manifestamente improcedente (v. art. 15, incisos e , art. 102, caput, e , da Lei n.º 8.213/91, e art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91). Diante disso, fica superada a análise da questão relativa à legitimidades das autoras para fins de concessão da pensão por morte. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno as autoras a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiárias da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 25 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001189-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001189-2) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO X PEDRO ANTONIO MURA X ANTONIO MANDARINI X ODAIR JOSE ALESSI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Paulo Roberto dos Santos Segundo, Pedro Antônio Mura, Antônio Mandarini e Odaír José Alessi em face da União Federal, na qual objetivam aqueles a condenação da requerida ao pagamento de juros de mora e de correção monetária sobre os valores pagos administrativamente a título de diferenças de jornada de trabalho. Relatam os autores que após a edição do Decreto Lei n.º 2.114/84, passaram a labutar em duas jornadas de trabalho, deixando o Ministério da Agricultura de efetuar o pagamento correto dos salários quanto à segunda jornada. Diante da incorreção verificada, a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e a Federação Nacional de Médicos Veterinários ingressaram com processo administrativo perante o órgão (processo MARA 21000.007788/90-11), pugnando pelo dos valores atinentes às diferenças de jornadas. Reconhecida a procedência do pleito, foi efetuado o crédito das quantias nos meses de setembro e novembro de 2007, sem, todavia, a correta atualização monetária e cômputo de juros de mora a partir do protocolo do requerimento (31/10/1990). Citada, a União contestou a demanda às fls.112/120, suscitando a preliminar de prescrição. No mérito, impugna o pleito, salientando

que os pagamentos efetuados observaram os atos normativos pertinentes, que não prevêem a incidência de juros de mora. Houve réplica (fls.127/129).É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Afasto de início a preliminar de prescrição. Segundo se depreende dos autos, os autores, servidores do Ministério da Agricultura, requereram a correção da ilegalidade verificada no pagamento de sua remuneração mediante o protocolo de processo administrativo em outubro de 1990. Deferido o pleito, o pagamento das parcelas devidas, consoante a conta da Administração Pública, foi realizado em setembro e novembro de 2007. Em questões como a que ora se enfrenta, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data em que feito o adimplemento a menor. Nesse sentido cito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO PAGA COM ATRASO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de eventuais juros e correção monetária, referentes a pagamento em atraso pela Fazenda Pública de débito sem atualização, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, de acordo com o princípio do actio nata. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgRg no Resp 334047/DF, SEXTA TURMA, DJE 22/04/2008, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Segundo o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, o que, in casu, ocorreu com o pagamento da obrigação principal, efetuado sem inclusão dos juros e da correção monetária.2. Tendo sido proposta a ação dentro do quinquênio legal, não cabe a tese de prescrição do fundo de direito da pretensão dos Autores.3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 869.633/MG. 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 24.09.2007)O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 06/08/2008, ou seja, dentro do quinquênio. Logo, não há de se falar em inércia da parte autora em reivindicar seu direito. O pedido procede.É assente o entendimento que qualquer pagamento efetivado com atraso deve se sujeitar à correção monetária desde o momento em que se tornou devido. No caso dos autos, é relevante salientar que as parcelas que foram restituídas a menor englobam os anos de 1986 a 1989, interregno esse de elevada inflação no país. Deixar de proceder à atualização do débito acarreta prejuízo inadmissível aos então servidores. Encerrando eventual discussão no ponto, vale ressaltar a redação da Súmula nº 682 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. A correção se dará pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo dos salários, tendo como termo inicial a data em que originado o débito, nos termos de iterativa jurisprudência do STJ. Por todos, cito o AgRg no REsp 1.046.681/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 04/08/2008.No que diz com o cômputo de juros de mora, a singela alegação da requerida no sentido de inexistir previsão para sua incidência em pagamentos na esfera administrativa não é suficiente para afastar a regra geral quanto à mora. Não tendo sido a remuneração paga integralmente à época em que devida, incidem juros moratórios, contados da citação. A taxa deve ser fixada em 6% ao ano, uma vez que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.086.944/SP, firmou posição quanto à aplicabilidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nas causas ajuizadas por servidores públicos contra a Fazenda Pública posteriormente à sua edição. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a União a pagar aos autores a diferença decorrente da não aplicação da atualização monetária, pelo INPC, ao valor alcançado aos demandantes em setembro e novembro de 2007, devendo haver o acréscimo de juros de mora à razão de 6% ao ano, a contar da citação, até o efetivo adimplemento e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, e ao reembolso das custas processuais. Ante a impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, na forma do art. 475, inc. I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001850-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001850-3) - MARIO CORREA CORTEZ(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mário Corrêa Cortez, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando a cobrança de diferenças pecuniárias a título de correção monetária, e de juros de mora, que deixaram computadas quando do pagamento de verbas de natureza salarial. Salienta o autor, em apertada síntese, que após o advento do Decreto-lei nº 2.114/84, que extinguiu o regime de trabalho de 30 horas semanais, passou a laborar em 2 jornadas. Diz, também, que embora trabalhasse em 2 jornadas de trabalho, denominadas, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, de 1.ª e 2.ª jornadas, na forma documentada em planilha expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do MAPA, não recebeu, corretamente, sua remuneração, quando do desempenho da 2.ª jornada. Diante da incorreção detectada, a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e a Federação Nacional de Médicos Veterinários, através de processo administrativo aberto no MARA, pediram ao Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, não só o reconhecimento, como também o pagamento, aos médicos veterinários, de 2 contratos de trabalho, e, conseqüentemente, das 2 jornadas, instruindo o pleito com o Parecer CONJUR/SEPLAN nº 087/89. Explica, ainda, que após anos de análise pelos órgãos competentes, e de muita espera, foi deferida a pretensão, e, assim, determinado o pagamento, em 27 de setembro de 2004, concluído no mês de setembro de 2007. Os valores devidos, contudo, não foram pagos corretamente, posto desconsiderada a correção monetária durante o período, bem

como os juros de mora, a partir do protocolo administrativo, ou seja, 31 de outubro de 1990. Em vista disso, recebeu valores ínfimos, se comparados aos que faria jus, não fosse a incorreção por parte da União Federal. Entende o autor que o requerimento endereçado e recebido pela autoridade competente coloca o devedor em mora, incidindo juros sobre as quantias. Tratando-se de diferenças salariais, estas devem ser calculados a taxa de 0,5% ao mês a contar de 31 de outubro de 1990, até 12 de janeiro de 2003, e, a partir de então, seguir o percentual de 1% ao mês. Cita entendimento jurisprudencial. Junta, com a inicial, documentos de interesse. Determinei a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão contida na inicial, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Salientou que em cada processo administrativo instaurado para tratar da 2.^a jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de médico veterinário, a partir de requerimento formulado pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, as diferenças então devidas e apuradas, foram pagas, como passivo de exercícios anteriores, com respeito às normas de regência, em especial aquelas relativas à correção monetária. Com a resposta, juntou documentos relacionados à matéria debatida na ação. Peticionou a União Federal, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo existente em nome do autor. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes especificaram os meios de provas. Indeferi a produção de perícia contábil. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Mário Corrêa Cortez, em síntese, pela presente ação, a cobrança da quantia relativa à correção monetária, e aos juros de mora, incidentes sobre parcelas salariais. Diz que, com o advento do Decreto-lei n.º 2.114/84, que extinguiu o regime de trabalho de 30 horas semanais, passou a laborar em 2 jornadas. Contudo, alega que não recebeu, corretamente, sua remuneração, quando do desempenho da 2.^a jornada, e que, diante da incorreção detectada, a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e a Federação Nacional de Médicos Veterinários, através de processo administrativo aberto junto ao MARA, pediram ao Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, não só o reconhecimento, como também o pagamento, aos médicos veterinários, de 2 contratos de trabalho, e, conseqüentemente, das 2 jornadas que cumpriam, instruindo o pleito com o Parecer CONJUR/SEPLAN n.º 087/89. Explica, ainda, que após anos de análise, e de muita espera, foi deferida a pretensão, e, assim, determinado o pagamento, em 27 de setembro de 2004, concluído no mês de setembro de 2007. Sobre os valores, entretanto, deixaram de incidir correção monetária integral, e juros de mora, a partir do protocolo, em 31 de outubro de 1990. Em vista disso, recebeu valores ínfimos, isso se comparados aos que faria jus, não fosse a ilegalidade cometida. Na sua visão, o requerimento endereçado e recebido pela autoridade competente constituiria o devedor em mora, incidindo juros sobre o montante. Estes deveriam ser calculados a taxa de 0,5% ao mês, a contar de 31 de outubro de 1990, até 12 de janeiro de 2003, e, a partir de então, seguir o percentual de 1% ao mês. Por outro lado, a União Federal, em sua resposta, discorda da pretensão defendida na ação. Sustenta que os valores devidos, apurados em razão do exercício da 2.^a jornada, para cada um dos servidores interessados, ocupantes do cargo de médico veterinário, foram pagos, como passivo de exercícios anteriores, com integral respeito às normas de regência. Constato, a partir da leitura dos autos (v. folhas 9/54, 66/82, e 84/121), que, no caso, inexistiu controvérsia alguma a respeito (1) da correção dos valores pagos a título de principal, apurados, pela União Federal, em procedimento específico aberto em nome do interessado, em 2005, em vista do reconhecimento do direito a diferenças de natureza salarial originadas do exercício da 2.^a jornada de trabalho pelo servidor ocupante do cargo de médico veterinário, Mário Corrêa Cortez, e (2) à não submissão dos valores a juros de mora, bem como à ausência de integral atualização, ficando esta limitada a fevereiro de 1994. Tais quantias, enquadradas como passivo de exercício anteriores, foram liquidadas, em setembro de 2007, correspondendo ao período devido de novembro de 1985 a outubro de 1989. Observo, também, que o direito em questão, no que toca ao seu principal, foi reconhecido pelo MARA, em setembro de 1994, a partir de requerimento protocolado, em 1.º de novembro de 1990, pela entidade de representação profissional denominada Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária. Daí, levando-se em consideração que cada servidor ocupante do cargo citado tinha específica situação funcional, não necessariamente uniforme, vários procedimentos administrativos tiveram de ser instaurados, e, neles, os valores devidos encontrados. Por outro lado, ao contrário do defendido pelo autor, não há de se falar, no caso, em incidência de juros de mora. Na medida em que o reconhecimento do direito às diferenças constitutivas do principal se deu na esfera administrativa, e, no ponto, inexistindo previsão normativa que impusesse à União Federal o pagamento de juros de mora a partir da data do pedido protocolado pela entidade de classe profissional, e que serviu de fundamento para a extensão de vantagens anteriormente concedidas aos médicos do trabalho, as quantias devidas, quando muito, teriam de ser apenas corrigidas antes de liquidadas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da devedora. Dependiam, seguramente, de liquidação. Note-se que não houve, por parte dele, o ajuizamento de ação visando a tutela integral do interesse, sendo que, neste específico caso, ocorrendo a citação, passariam a ser contados daí os juros de mora. Eis, aliás, o teor dos precedentes apontados na petição inicial. O que interessa é que, em que pese pagas seguramente em atraso as parcelas salariais, não houve, por parte do autor, a constituição regular da devedora, União Federal, em mora. A citação, na ação, ocorreu após o pagamento da quantia. Pelo visto, isto sim, preferiu ele, sabendo das conseqüências, dentre as quais a ausência do cômputo de juros de mora, aguardar a tramitação (diga-se, demorada) do processo administrativo. Não pode, parece correto dizer, pretender agora que o principal venha somado a juros de mora. Note-se, ainda, que o requerimento administrativo formulado pela entidade de classe se limitou a tratar da extensão das vantagens que haviam sido concedidas aos médicos do trabalho através de parecer, e não da maneira em que deveria ser conseqüentemente procedida. Tenho para mim, da mesma forma, que melhor sorte não socorre o interessado, no que diz respeito à correção dos valores liquidados em 2007. Obedeceu a União Federal à norma legal aplicável à espécie, ficando, desta

forma, limitada, a atualização da dívida, a fevereiro de 1994 (v. art. 46, caput, e, da Lei n.º 8.112/90). Nesse passo, aplicou, corretamente, ao caso, por isonomia, a disciplina prevista para as reposições e indenizações ao erário (os normativos infralegais que embasaram a decisão tomada no âmbito administrativo encontram sustentação no citado dispositivo - v. folhas 66/82). Portanto, entendo que o autor não tem direito ao cômputo de juros de mora pretendido, posto citada, a União Federal, depois de integralmente liquidado o principal, mostrando-se, ademais, correta a forma de atualização monetária empregada, posto limitada, pela legislação especial, a fevereiro de 1994. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 30 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002120-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002120-4) - JOSE DAUD CREMONESI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a anulação de auto de infração e termo de embargo ambiental. Citado, o Ibama ofereceu contestação. Indeferi o pedido de tutela antecipada. Deferi, por outro lado, a colheita, em audiência, de prova testemunhal. Designei audiência. Expediu-se precatória para oitiva de testemunhas. Cancelei a audiência em razão da desistência, pelo réu, do depoimento pessoal do autor. Em razão do acordo noticiado pelo autor, à folha 233, a precatória foi devolvida sem cumprimento. Ouvido, manifestou-se o Ibama, às folhas 241/241verso, pela extinção do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). O pagamento do débito, pelo autor (v. folhas 233/236 e 242/243), cuja anulação pretendia ver declarada na ação, por meio de Termo de Compromisso firmado com a autarquia federal, nos termos do art. 16, da Instrução Normativa n.º 79/2005 (v. folha 234), importa em confissão extrajudicial na forma da legislação processual civil (v. arts. 348, 353 e 354, todos do CPC). Reconhecendo, assim, o autor, com este proceder, a verdade de fato contrário a seu interesse, e favorável ao Ibama, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000094-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000094-1) - VALDIR MOREIRA X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X VALDIR MOREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdir Moreira, Patrícia Moreira da Silva e Letícia Maira Moreira, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o óbito, de pensão por morte. Dizem os autores, em apertada síntese, que são, respectivamente, marido, e filhas menores, de Eva José da Silva Moreira, e que moram em Pontalinda. Explicam, também, que Eva trabalhava no imóvel rural em que residiam, e, assim, ajudava-os com as despesas da casa. Entendem, por outro lado, que, em vista do falecimento dela, têm direito, como dependentes previdenciários, à pensão daí gerada. Apontam o direito de regência. Citam precedentes jurisprudenciais. Juntam documentos, e, com a inicial, arrolam 3 testemunhas. Peticionaram os autores, juntando aos autos documentos considerados de interesse à solução da demanda ajuizada. Concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e da ciência de sua decisão. Da decisão, interpuseram os autores agravo de instrumento. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, proveu o agravo interposto, determinando o imediato processamento da demanda. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Não haveria sido feita prova da qualidade de segurado da falecida. Quando muito, em caso de eventual procedência, o benefício poderia ser implantado somente a partir da citação. Argui prescrição quinquenal. Instruíu a resposta com documentos considerados de interesse. As partes requereram a produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas). Designou-se audiência de instrução. Interveio no processo o MPF. Na audiência de realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, às folhas 160/163, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal de Valdir Moreira, e ouvi 2 testemunhas arroladas pelos autores. A requerimento dos autores, dispensei o testemunho de Sérgio Coveiro, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, o oferecimento de alegações finais escritas, e, ao MPF, oportunidade de se manifestar sobre as questões debatidas na causa. As partes teceram alegações finais. Manifestou-se o MPF pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais exigidos na hipótese discutida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Buscam os autores, pela ação, a concessão, a contar do óbito da instituidora, de pensão por morte rural. Dizem, em apertada síntese, que são, respectivamente, marido, e filhas menores, de Eva José da Silva Moreira, e que moram em Pontalinda. Explicam, também, que Eva trabalhava no imóvel rural em que residiam, e, assim, ajudava-os com as despesas da casa. Entendem

que, em vista do falecimento de Eva, têm direito, como dependentes previdenciários, à pensão daí gerada. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, por não ostentar a falecida, quando da morte, a qualidade de segurado, não haveria de se falar na concessão da prestação, sendo, portanto, inteiramente indevida no caso concreto. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 23, o óbito se deu no dia 15 de outubro de 2007, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data da citação (v. folha 120verso - 6 de novembro de 2009), já que não houve requerimento administrativo, e, ademais, a ação apenas foi proposta no dia 9 de janeiro de 2009 (v. protocolo na petição inicial, à folha 2). Anoto, posto oportuno, que, muito embora não corra a prescrição contra menores, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não quer isso dizer que os pagamentos devam ser feitos a partir do óbito. Pela mencionada regra, fica impedido o prazo prescricional de fluir, mas deve ser respeitado o marco a partir do qual é devido o benefício. Isto, por certo, nada tem a ver com o transcurso dos trinta dias necessários à fixação da data do óbito como a inicial. No ponto, inexistente determinação específica vedando a não fluência trintídio, se as interessadas são menores. Nesse passo, afastado de que teria havido prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, provando os autores, às folhas 11, e 21/22, documentalmente, que são marido, e filhas menores de 21 anos, de Eva José da Silva Moreira, estão seguramente legitimados a requerer a concessão da pensão (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). No caso, é presumida a dependência econômica para os fins previdenciários. Resta saber, portanto, para dar solução adequada à causa, se a instituidora possuía realmente a alegada qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito esse imprescindível para o acolhimento da pretensão. Vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 11, que Eva José da Silva Moreira contraiu núpcias com Valdir Moreira no dia 27 de fevereiro de 1988. Ela, no registro civil, é qualificada como do lar, e o marido, por sua vez, como lavrador. As cópias dos documentos de folhas 21/22 demonstram que Patrícia Moreira da Silva, e Letícia Maira Moreira nasceram, respectivamente, em 6 de abril de 1991, e 1.º de fevereiro de 1997. Nesta data, continuavam, Eva e Valdir, qualificados como do lar, e lavrador. Dá conta, por outro lado, a cópia da certidão de óbito de folha 23, a partir de declaração de Valdir, de que Eva continuava a ser do lar. Os dados constantes do banco de informações do CNIS, à folha 137, apontam que Valdir Moreira, de junho de 2001 a outubro de 2009, foi trabalhador rural, na qualidade de empregado. Valdir Moreira, à folha 161, ao depor, disse que há 11 anos residia na Fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Basílio. Alegou, também, que sua mulher, antes de falecer, já estava doente, e que trabalhava, por dia, para o dono do imóvel. No local, de acordo com o depoente, havia outro empregado, devidamente registrado. Expedido Amaro da Silva, à folha 162, na condição de testemunha, disse que conheceu a mulher de Valdir, e que realizava pequenos serviços no local em que residia (v.g., matava cupins, colhia milho, e fabricava queijos vendidos na cidade). Alexandre Amaro Neto, à folha 163, também como testemunha, disse que conhecia Valdir da Fazenda Santa Terezinha. Foi casado com Eva, falecida desde 2007. Quando morreu, estava doente. Afirmou que ela trabalhava em casa, e também ajudava o marido no local (colhia milho, e consertava cercas). Diante do quadro probatório formado, entendo que os autores não têm direito à pensão por morte. Restou demonstrado nos autos, por elementos considerados seguros, que a mulher de Valdir, Eva, quando morreu, não possuía filiação previdenciária rural. Embora residisse na Fazenda Santa Terezinha, na medida em que seu marido era empregado do dono do imóvel, Sr. Basílio, suas funções estavam ligadas apenas a cuidar de sua própria residência, sendo raras as ocasiões em que ajudava o marido no restrito âmbito da propriedade, sem, contudo, receber contraprestação pecuniária alguma. A assertiva se confirma pela indicação, na certidão de óbito, de que era do lar, justamente informada por Valdir. Além disso, se, de fato, no local, desempenhasse atividades diárias ligadas ao objeto do imóvel, teria sido contratada como sua empregada, o que, aliás, ocorreu com outro empregado que ali também trabalhava. Da mesma forma, fica desmerecida a alegação de que possuía vinculação profissional rural, na medida em que não trabalhava para terceiros, ficando os serviços restritos ao âmbito de sua morada. Portanto, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000213-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000213-5) - VILSON MARCON(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Wilson Marcon aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude de suposta presença de cancro cítrico. Historiou o autor que, na data de 16/02/2005, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 1.806 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos

destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 62. Citado, por carta precatória, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 68/93, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende, em síntese, a legalidade da medida fitossanitária imposta. Impugna o pedido de indenização dos lucros cessantes. Citada, por precatória, a União apresentou contestação às fls. 134/138, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes. Não houve réplica. Instados a se manifestarem acerca da produção de prova, todos pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame das preliminares suscitadas. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANEC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) Por outro lado, assiste razão ao Estado de São Paulo ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura apenas delega ao Estado da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DO DECRETO 51.207/61. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES INDEVIDOS, INCOMPROVADO O EXCESSO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PRECEDENTES. Apelação do Estado de São Paulo provida. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 1264149/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 848) A leitura da inicial dá conta que no dia 16/02/2005 foi efetuada a destruição de 1.806 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003),

transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Decorridos mais de três anos entre a execução das medidas, comprovada pelo auto de destruição de fl. 22, e a data de ajuizamento da demanda, é de ser declarada, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com relação ao Estado de São Paulo, forte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No mais, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pleito indenizatório com relação aos 1.806 pés de laranja arrancados no dia 16/02/2005, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários ao Estado de São Paulo e à União Federal, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles, considerando-se o trabalho realizado e a natureza da causa. Fica, porém, a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito. Jales, 09 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000994-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000994-4) - MARLENE DIAS ESCALIANTE (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marlene Dias Escaliente, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o implemento etário, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Monte Aprazível, em 8 de abril de 1945, e que conta, atualmente, 64 anos de idade. Diz, também, que, aos 10 anos, começou a trabalhar em serviços braçais, na lavoura. Precisava trabalhar para ajudar a família, e não podia estudar, ou mesmo realizar curso profissionalizante para o exercício de outro mister. Havendo cumprido, assim, a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, 55 anos, tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido o requerimento administrativo formulado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, no ponto, não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a fixação dos honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. Arguiu ainda prescrição. Instrui a resposta com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 141/145, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 3 testemunhas arroladas pela autora. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de memoriais. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que a autora busca a concessão da aposentadoria a partir do momento em que completou 55 anos (v. folha 6), fato este que, de acordo com o documento de folha 10, ocorreu em 8 de abril de 2000, acolho a preliminar arguida pelo INSS na resposta, e, assim, limito a pretensão ao período posterior a 25 de maio de 2004, haja vista proposta a ação em 25 de maio de 2009 (v. folha 2 - v., ainda, art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os

arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a mandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo

determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Marlene Dias Escaliente, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 8 de abril de 1945, e, conta, assim, atualmente, 66 anos. Como completou a idade de 55 anos em 8 de abril de 2000, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 114 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 9,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2000, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de outubro de 1990 a abril de 2000. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 13, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 23 de maio de 1964, contraiu núpcias com Agenor Escaliente. Ela, no registro, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Agenor, de acordo com os dados do CNIS, à folha 50, desde novembro de 1954, estava vinculado ao trabalho urbano, em empresas. Com sua morte, ocorrida em 16 de abril de 1987 (v. folha 63), passou a autora a condição de pensionista, dependente de segurado urbano (v. folha 45). Assim, se pretendia a autora emprestar do marido a qualidade de rural, seu intento fica inegavelmente prejudicado. Pela leitura das certidões das matrículas de folhas 110/123, constata-se que a autora e o marido foram donos de diminuta porção de terras, doadas pelos pais dele, com reserva de usufruto, em 1976, e posteriormente alienadas, em 1999. No entanto, nunca foram exploradas economicamente pelo casal, ou pela autora. Conseqüentemente, no caso, o pedido não encontra sustentação hábil em documentação idônea. É o que basta para a improcedência. E não é só. Explico. Marlene Dias Escaliente, à folha 142, disse, ao depor, que residia em Jales há 33 anos, e que, mesmo depois da morte do marido, teria prestado serviços rurais na região de Palmeira DOeste, como diarista, ao lado de sua cunhada. Como nunca explorou economicamente sua diminuta propriedade rural, há de ser descartada a hipótese de possível enquadramento na classe dos segurados especiais. Por sua vez, os testemunhos de Benedita Socorro Barboza, e de Célia Bazalia, às folhas 144/145, não gozam da devida fé processual, isto porque, ao mesmo tempo em que são categóricos quanto ao exercício, pela autora de atividade rural, vinculam o marido, a todo tempo, a este mesmo trabalho. Há muito trabalhava em empresas, na cidade, e, com a morte dele, a autora passou a receber pensão como dependente de segurado urbano. Tenho para mim, também, que todos os testemunhos, às folhas 143/145, são vagos e genéricos, posto divorciados de situações concretas a respeito das atividades supostamente desenvolvidas pela autora. Limitam-se, no ponto, a indicar que a autora trabalhava, no campo, ao lado da cunhada, na região onde seu sogro fora proprietário. Na verdade, tudo indica que a autora trabalhou sim no campo, mas antes de se mudar, da zona rural de Palmeira D'Oeste, para Jales, há 33 anos. O marido, nesta época, empregou-se em serviços urbanos, e, até seu falecimento, apenas continuou vinculado aos mesmos. A autora, por sua vez, na cidade, apenas exercia suas funções no lar, e, a partir do momento em que o cônjuge faleceu, já na condição de pensionista, não precisou mesmo voltar a trabalhar. Muito menos viajar para Palmeira D'Oeste, e se empregar como diarista. Assim, seja pela ausência de documentação idônea capaz de servir de arrimo ao enquadramento, como trabalhadora rural, da autora, ou em razão da falta de demonstração do exercício de atividade rural, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 25 de maio de 2004, e, quanto ao restante pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001309-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001309-1) - ISAIAS DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Isaias de Souza, qualificado nos autos, aforou ação em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios que lhes foram pagos nos exercícios de 2002/2004, em dobro. Pugna pela procedência do pedido e pela concessão da AJG. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 128. O INSS apresentou contestação às fls. 130/132 defendendo uma nova autuação do feito, a fim de que o sujeito passivo da presente demanda fosse tão somente a União Federal, nos termos da Lei nº 11.457/2007. O Município de Dirce Reis apresentou contestação às fls. 136/141 defendendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, uma vez que teria agido de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto. A União Federal apresentou contestação às fls. 145/154, na qual ventila as preliminares de ausência de prova do recolhimento e prescrição. No mérito, ressalta que, caso não sejam acolhidas as preliminares levantadas, reconhece a procedência do pedido e pugna, por fim, pela não condenação em honorários advocatícios. Não houve réplica. Em decisão datada de 11/05/2011, proferi decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Município de Dirce Reis e, também, determinei a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Brevemente relatado, decido. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de

perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...). Pretende o autor, por meio da ação, a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios que lhes foram pagos nos exercícios de 2002/2004, em dobro. Fundamenta a sua pretensão no reconhecimento da inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. No entanto, essa matéria já foi debatida nos autos do processo nº 0000998-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000998-3), que teve seu regular trâmite perante esta mesma Vara Federal. Em que pese ter havido a substituição do INSS pela União Federal (por força da criação da Receita Federal do Brasil), repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente, na qual foi inclusive determinada a devolução dos valores indevidamente retidos sobre os subsídios pagos aos vereadores de Dirce Reis, até a data de 21 de junho de 2004. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Tendo a parte autora dado ensejo à extinção do feito, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001310-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001310-8) - ADEMILSON DELGIZO SPURIO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Ademilson Delgizo Spúrio, qualificado nos autos, em face da União Federal/Fazenda Nacional, visando a restituição, em dobro, de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis. Recolheu, assim, no exercício de 2002/2004, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 1.443,13. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Com a inicial, junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, corriji o polo passivo, e determinei a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu resposta escrita. Arguiu, em seu bojo, preliminar de coisa julgada, e prescrição. Deixa, contudo, de contestar o mérito do pedido amparado no Ato Declaratório nº 8, de 1.º de dezembro de 2008, de autoria do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Impugna, no ponto, tão somente a devolução em dobro do valor pretendido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Instadas a se manifestarem sobre as provas pelas quais pretendiam comprovar o direito discutido nos autos, o autor ratificou os termos da inicial e postulou pela juntada de novos documentos. A União, por sua vez, nada requereu. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, a repetição, em dobro, de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis, e que recolheu, nesta condição, contribuições sociais. Explica que, amparado por uma medida liminar, concedida pelo E. TRF/3, proferida nos autos do processo n. 2000.03.00.000312-6, absteve-se de efetuar o recolhimento das respectivas contribuições relativo ao exercício dos anos 2000 e 2001. Havendo sido posteriormente cassada a liminar, viu-se obrigado a efetuar o pagamento referente a este período, no valor de R\$ 1.443,13. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevivendo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Contudo, essa matéria já foi debatida nos autos do processo nº 0000998-65.2004.4.03.6124, que teve seu regular trâmite por esta mesma vara federal. Neste feito, foi a ação julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores - Câmara Municipal de Dirce Reis e seus vereadores, incluindo o Sr. Ademilson Delgizo Spúrio, autor na presente ação - a recolherem a contribuição social instituída com base no art. 13, da Lei nº 9506/97, até a data de 21 de junho de 2004. Na mesma sentença foi o INSS condenado a restituir aos vereadores o valor de R\$ 24.231,42. Tal feito transitou em julgado em 4 de maio de 2007. Atualmente, encontram-se na fase de cumprimento da sentença (v. documentos juntados aos autos com a sentença). Em que pese ter havido a substituição do INSS pela União Federal (por força da criação da Receita Federal do Brasil), repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão aqui discutida já foi objeto de apreciação em ação anteriormente ajuizada (v. art. 301, 1.º, do CPC - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso VI, e, todos do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001428-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001428-9) - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Bartolomeu Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do implemento etário, ou, de forma eventual, do pedido administrativo. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em São Raimundo Nonato em 11 de janeiro de 1947, e que conta, assim, atualmente, 62 anos. Diz, também, que desde os 10 anos de idade trabalha em atividades braçais na lavoura. Não conseguiu estudar, e tampouco se profissionalizar em outro mister. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela lei, 60 anos, tem direito de se aposentar como trabalhador rural. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Com a inicial, arrola 3 testemunhas, e junta documentos de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que seu requerimento de concessão havia sido indeferido pelo INSS por ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período indicado como carência. Com a petição, juntou aos autos documentos relacionados à demanda. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do procedimento administrativo em que requerida a concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor, no caso, não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Argui a verificação de prescrição quinquenal. Instrui a resposta com documentos de interesse. Designou-se audiência de instrução. Cancelei a audiência marcada. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 103/106, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Dispensei, a requerimento do autor, homologando, de pronto, a desistência pretendida, o depoimento de Jesus Justino de Souza. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de

obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que o autor, Bartolomeu Ferreira dos Santos, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 11 de janeiro de 1947, e, conta, assim, atualmente, 64 anos. Como completou a idade de 60 anos em 11 de janeiro de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de janeiro de 1994 a janeiro de 2007. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 15, que o autor contraiu núpcias no dia 4 de junho de 1966. Ele, no registro civil, aparece qualificado como lavrador. Contudo, pelas informações constantes do banco de dados do CNIS, à folha 51, observo que o autor, de março a maio de 1976, e de julho a agosto de 1978, prestou serviços como segurado urbano. A presunção de que estaria ligado ao trabalho rural,

portanto, oriunda da certidão de casamento, acabou desmerecida por assentos mais recentes, em sentido contrário. Filiou-se, novamente, ao meio rural, em 1986 (v. folhas 13 e 51). Em março de 1986, prestou serviços para a Destilaria Alexandre Balbo. Também trabalhou, como empregado rural, de outubro de 1998 a abril de 1999 (v. folhas 13 e 51), e de setembro de 2007 a março de 2009 (v. folha 14). De acordo com as cópias dos instrumentos de folhas 31/36, o autor teria mantido parcerias agrícolas em 2003/2006, 1998/2000, 1995/1996, e 2002/2005. Por outro lado, no depoimento pessoal, colhido à folha 104, disse o autor que além de contar 64 anos de idade, sempre havia se dedicado ao trabalho rural. Inicialmente, trabalhava por dia, e passou, posteriormente, à condição de segurado especial, no cultivo da uva e na extração leiteira. Valdir Roberto Patrocínio, à folha 105, ouvido como testemunha durante a audiência de instrução, afirmou que conhecia o autor há 40 anos, sabendo, assim, que sempre trabalhou no campo. No passado, plantava uvas, e, atualmente, estaria tirando leite na região do Quebra Cabaça. Dorivanda Plácido Ribeiro, à folha 106, também ouvida como testemunha, disse que conhecia o autor há muitos anos, e que, assim, tinha ciência de que sempre se dedicou ao trabalho rural. Antes de se mudar para a cidade de Jales, residiu na zona rural. Ele, atualmente, estaria trabalhando, num retiro, no Quebra Cabaça. Também cultivou uvas, no passado. Percebe-se, dos relatos testemunhais, que são vagos e genéricos, impedindo, assim, conclusão segura a respeito do efetivo exercício de atividade rural por parte do autor, afora, é claro, naqueles períodos indicados em sua carteira profissional, e no CNIS, além dos interregnos apontados nas parcerias agrícolas, devidamente comprovadas por documentos. Assim, pela soma, o segurado contaria pouco mais de 10 anos de atividades, quando, no caso, seriam necessários, no mínimo, 13 (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 11/03/1986 a 25/03/1986 normal 0 a 0 m 15 d não há 0 a 0 m 15 d 01/10/1998 a 05/04/1999 normal 0 a 6 m 5 d não há 0 a 6 m 5 d 05/09/2007 a 05/03/2009 normal 1 a 6 m 1 d não há 1 a 6 m 1 d 02/01/2003 a 01/01/2005 se 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d 31/12/1998 a 31/12/2000 se 2 a 0 m 1 d não há 2 a 0 m 1 d 01/12/1995 a 19/11/1996 se 0 a 11 m 19 d não há 0 a 11 m 19 d 20/09/2002 a 19/09/2005 se 3 a 0 m 0 d não há 3 a 0 m 0 d Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001518-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001518-0) - FLAVIA CAPELLI BARBOZA - INCAPAZ X AGUINALDA CORREA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Flávia Capelli Barboza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Paranapuã, em 3 de fevereiro de 1993, contando, assim, 16 anos de idade. Seus pais são lavradores. Diz, também, que é solteira, e que tem trabalhado, com a família, em atividades rurais, em várias propriedades da região. Prestou serviços como diarista, ao lado do pai, no imóvel de Leandro Aparecido Polarini, denominado Sítio Modesto, na colheita de tomates, feijão, e outros produtos agrícolas. Também trabalhou na horta de Antônio Senna, colhendo tomates, quiabos, abóboras, e pimentão. Registra que, em 2009, continuava trabalhando no campo, nas lavouras de tomate, abóbora, pepino, jiló, e limão. Quando da gravidez da filha Raíssa Barbosa, já exercia atividades rurais. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido o requerimento administrativo apresentado. Determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela autora. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento da filha da segurada. Designou-se audiência de instrução. Cancelei a audiência designada, determinando à autora a regularização de sua representação processual. Intimada, a autora cumpriu o despacho. Designou-se audiência de instrução. Houve correção da autuação, pela Sudp. Intimado, o MPF manifestou-se no sentido da ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção no processo, já que a autora havia completado 18 anos no curso do processamento. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento dela, dispensei o depoimento de Eunice Camilo, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução processual, abri vista às partes para alegações finais, a começar pela autora, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Observo, à folha 8, que Flávia Capelli Barboza, nascida em 3 de fevereiro de 1993, conta, atualmente, 18 anos, o que prejudica, inteiramente, o entendimento lançado no despacho de folha 81. Assinalo, no ponto, que tem razão o MPF, às folhas 110/111. Busca a autora, pela ação, a concessão do salário-maternidade rural. Diz, em síntese, que seus pais eram lavradores, e que sempre os acompanhou na atividade rural, prestada, por dia, para empregadores da região. Assim, em

2009, estava ligada ao trabalho no campo. É mãe de Raíssa Barbosa. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova material hábil a sustentar a pretensão, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos existentes em nome do pai. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 30 de março de 2007 (v. folha 10 - Rayssa Barboza Silva Vieira), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 21 de julho de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 10, que é mãe de Rayssa Barboza Silva Vieira, nascida em 30 de março de 2007. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Rayssa, Cleyton Silva Vieira. Por sua vez, a autora é filha de José Carlos Barboza, e de Aguinaldo Corrêa Capelli Barboza. Quando do casamento dos pais, ocorrido em 7 de julho de 1990, o pai foi indicado, no registro, como lavrador. José Carlos, à folha 16, aparece como contribuinte individual junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica. Cleyton Silva Vieira, pouco depois do nascimento da criança, passou a trabalhar no Frigolestrela SA (v. folha 47). No depoimento pessoal, à folha 114, a autora mencionou que estaria convivendo com Cleyton, pai de Rayssa, há pouco mais de 1 ano. Disse, também, que sempre trabalhou no campo, desde os 10 anos. Quando do nascimento da filha, trabalhava na horta mantida pelo pai. Este arrendava 1/2 alqueire de terras, e empregava a gleba no plantio de tomates, pepinos, e pimentão. Os produtos eram vendidos a atacadista de São José do Rio Preto. Admitiu, ainda, que sua família contratava terceiros, quando os serviços eram necessários. Cacilda de Fátima Ribeiro, à folha 115, na condição de testemunha, confirmou que a autora, mãe de Rayssa, trabalhava na horta mantida pelo pai quando ficou grávida. Conviveria, atualmente, com o pai da criança, Cleyton. Da mesma forma, a testemunha Cássia Ariane Ribeiro Anselmo, à folha 116. O pedido, na minha visão, improcede. Explico. De acordo com a prova oral colhida, a família da autora, mais precisamente seu pai, arrendava imóvel rural para fins de plantio de hortaliças, na época em que Flávia ficou grávida. Neste ponto, restou provado que a produção agrícola se destinava ao mercado atacadista de São José do Rio Preto, fato este que lança séria dúvida acerca do correto enquadramento previdenciário do genitor. A venda da produção para intermediários localizados em cidade de grande expressão econômica pressupõe que o produtor rural consiga suprir os pedidos, e, sem o concurso constante de outros trabalhadores, seguramente isso não poderia acabar sendo regularmente feito. Tanto isso é verdade, que a autora admitiu como certa contratação de terceiros para o desempenho das atividades rurais, e José Carlos Barboza, à folha 16, no CNPJ, é indicado como contribuinte individual. Não resta, assim, demonstrado, pela autora, a qualidade de segurada especial do pai. Além disso, a autora pretende se valer da condição material de lavrador do pai estampada à folha 17 (certidão de casamento). Esse intento fica prejudicado em razão de o registro apontado não ser contemporâneo ao período de carência necessário, sendo certo que o casamento dos pais data de julho de 1990, e o nascimento da neta, de março de 2007. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001606-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001606-7) - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Francineide de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Aduz a autora, em apertada síntese, que nasceu no seio de família humilde, e, assim, desde criança teve de trabalhar em atividades braçais na lavoura. Explica, também, que é mãe de Ronald de Oliveira Passos, nascido em 23 de julho de 2004, e que, na época do nascimento da criança, era filiada ao RGPS como lavradora. Possui, em seu nome, assento material dando conta desta condição. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Despachando a petição inicial, às folhas 19/20, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, assinalando o prazo de 90 dias, no aguardo do necessário pedido administrativo, bem como sua decisão. Peticionou a autora dando ciência de que havia interposto agravo de instrumento da decisão mencionada. O E. TRF/3, ao analisar a pretensão recursal, em decisão monocrática, deu provimento ao agravo interposto. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não teria feito prova da alegada qualidade de trabalhadora rural, e, quando muito, também não poderia ser reputada segurada especial, senão contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de

instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, à folha 86, em vista da ausência injustificada da autora ao ato, apliquei-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, encerrando a instrução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Francineide de Oliveira, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que em razão de sua família ser humilde, desde cedo teve de trabalhar em serviços braçais na lavoura, e que, com o nascimento do filho Ronald de Oliveira Passos, em 23 de julho de 2004, mantendo filiação previdenciária rural, tem direito às parcelas do benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, além de a autora não ter feito prova da condição de lavradora, também não poderia ser considerada segurada especial, senão contribuinte individual, obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 23 de julho de 2004 (v. folha 14 - Ronald de Oliveira Passos), há de ser reconhecida, em parte, a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS, haja vista que, pelo protocolo de distribuição, à folha 2, a ação foi proposta em 27 de julho de 2009. Fica, assim, limitada a pretensão ao período posterior a 27 de julho de 2004. Assinalo, no ponto, que a prescrição atinge somente as parcelas devidas, não o próprio direito. Não se deve esquecer de que regula a matéria tratada, por seu caráter especial, a lei previdenciária, e não a que foi apontada pelo INSS na resposta (v. Decreto n.º 20.910/32). Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 14, que é mãe de Ronald de Oliveira Passos, nascido em 23 de julho de 2004. Figura, no registro civil, como sendo o pai de Ronald, Francisco das Chagas Passos. Demonstra, ainda, a autora, às folhas 17, e 58, que, de 4 de agosto de 2008 a 25 de janeiro de 2009, de 18 de maio a 12 de dezembro de 2009, e de 18 de janeiro a março de 2010, foi lavradora empregada. Resta claro, portanto, pelas provas dos autos, que, na época do nascimento do filho, a autora não possuía a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, assim, no caso, não há direito que possa ser reconhecido. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 27 de julho de 2004, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 26 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001623-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001623-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida de Oliveira Silva aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a autora que, em 26/03/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 862 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto n.º 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme o auto de destruição apresentado, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 61.Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/67, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva da agricultora, a qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes.Houve réplica (fls. 161/163). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou a autora a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende a autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos

Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em março de 2008 foi efetuada a destruição de 862 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da autora, denominada Sítio Bela Vista, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende a requerente ser indenizada pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer às vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a

teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a autora teve 862 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de quinze pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária

vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento

deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)** Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 862 pés extraídos no ano de 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 68/158). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim,

não se pode dizer que a autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2008, de 862 árvores, com 15 plantas contaminadas e 847 suspeitas (fl. 42). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 862 pés de Laranja Pêra Rio (fl. 42) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 862 pés de Laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando a demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000 (mil reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001743-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001743-6) - WILSON DE HARO X SANTO TRESSO PRIMO X ADELINO ALUIZO X MOACIR TENORIO X CLEBER SHEIDI NOZAKI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Wilson de Haro, Santo Tesso Primo, Adelino Aluizio, Moacir Tenório e Cléber Sheidi Nozaki aforaram ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de suas propriedades rurais, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em datas diversas, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de milhares de pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmaram que não foram indenizados pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requerem o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos pendentes, e daqueles que seriam produzidos pelas árvores nos 20 anos seguintes à retirada, além de ressarcimento pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais. Citada, a União apresentou contestação às fls. 120/124, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio com o Estado de São Paulo. No mérito, aponta a ausência de prova da erradicação das plantas. Explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica (fls. 438/441). Instadas a se manifestarem acerca da produção de prova, postulou a parte autora a realização de prova testemunhal e pericial, pugnano a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretendem os autores a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos lucros cessantes e danos emergentes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) Constato, inicialmente, a ocorrência de prescrição com relação a alguns dos pedidos. Com efeito, nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo

prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, , julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Como a demanda foi aforada em 14/08/2009, é de ser declarada, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com relação aos seguintes períodos: Adelino Aluizio - 02/06/2004 (fls. 56). Moacir Tenório - 26/08/2004, 07/07/2006, 03/02/2005 e 14/06/2005 (fls. 69/70, 84/85). Ultrapassadas tais questões, passo ao exame dos demais pedidos. A leitura da inicial dá conta que no dia 31/07/2008 foi efetuada a destruição de 46 pés de Limão Taiti da propriedade do autor Wilson de Haro, denominada Sítio Santo Antônio, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria Xantomonas Axonopodis pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico (fls. 38). De igual sorte, foram destruídos 443 pés de Laranja Pêra Rio e Limão Taiti da propriedade do autor Santo Tresso Primo, denominada Sítio São José (fls. 46/47); 517 pés de Laranja Pêra Rio e Limão Taiti da propriedade do autor Moacir Tenório, denominada Sítio São João (fls. 71/72, 86/87); e 2.585 pés de Laranja Pêra Rio da propriedade do autor Cléber Sheidi Nozaki, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 98). Amparados nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretendem os autores serem indenizados pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes e daqueles que seriam produzidos pelas árvores nos 20 anos seguintes à retirada, além de ressarcimento pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma

culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de faute du service, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve algumas das laranjeiras destruídas, ante a presença de 3.591 pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, mutatis mutandi, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio

ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização):Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica

na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de herbicida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os herbicidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE**

AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, os autores pedem para serem indenizados com o pagamento dos pés extraídos, mais frutos pendentes, lucros cessantes e ressarcimento pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União. Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que os autores tenham perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no dia 31/07/2008 foi efetuada a destruição de 46 pés de Limão Taiti da propriedade do autor Wilson de Haro, denominada Sítio Santo Antônio, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico (fls. 38). De igual sorte, foram destruídos 443 pés de Laranja Pêra Rio e Limão Taiti da propriedade do autor Santo Tresso Primo, denominada Sítio São José (fls. 46/47); 517 pés de Laranja Pêra Rio e Limão Taiti da propriedade do autor Moacir Tenório, denominada Sítio São João (fls. 71/72, 86/87); e 2.585 pés de Laranja Pêra Rio da propriedade do autor Cléber Sheidi Nozaki, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 98). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar os autores pelo valor das plantas cítricas eliminadas, conforme dados lançados nos respectivos laudos de eliminação, valor esse a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Pedem os requerentes indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confirma-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Por fim, o pedido de indenização pela proibição de uso das terras onde estavam os laranjais cuja destruição ocorreu não comporta acolhida. Com efeito, a aplicação de quarentena na área em que ocorreu a destruição objetiva a proteção da agricultura. Pelo que se vê da documentação acostada, a limitação imposta dizia com a vedação de se plantar citrus, de modo que a interdição não foi total, havendo a possibilidade de a parte utilizar-se da área para outros fins. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja e limão arrancados das propriedades de Adelino Aluizio em 02/06/2004 (fls. 56) e Moacir Tenório em 26/08/2004, 07/07/2006, 03/02/2005 e 14/06/2005 (fls. 69/70, 84/85), extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. No mais, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando a União a lhes pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 46 pés de Limão Taiti da propriedade do autor Wilson de Haro (fls. 38), 443 pés de Laranja Pêra Rio e Limão Taiti da propriedade do autor Santo Tresso Primo (fls. 46/47), 517 pés de Laranja Pêra Rio e Limão Taiti da propriedade do autor Moacir Tenório (fls. 71/72, 86/87), e 2.585 pés de Laranja Pêra Rio da propriedade do autor Cléber Sheidi Nozaki (fls. 98), no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil reais), pro rata, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 22 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002254-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002254-7) - PEDRO VAZARIN X MARIA HELENA BILHAS VAZARIN(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Vazarin e Maria Helena Bilhas Vazarin, qualificados nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas, bem como o pagamento pelos frutos pendentes. Requerem, de início, os autores, dizendo-se necessitados, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada. Dizem, em seguida, em apertada síntese, que são proprietários do imóvel rural denominado Nossa Senhora de Aparecida (matrícula n.º 1.325), em Populina. Explicam que, em 1991, para complementar a renda familiar, já que aposentados, destinaram o imóvel ao cultivo da laranja. Em razão da doença cancro cítrico, foram erradicadas, no ano de 2009, 476 plantas. Sustentam, em complemento, que sempre tomaram as devidas precauções ao combate de pragas e da bactéria *Xanthomonas Axonopodis*, causadora do cancro cítrico. Compete, segundo eles, à Justiça Federal, o processamento e julgamento da demanda. É legitimada passiva a União Federal. Há, ainda, previsão, no Decreto n.º 24.114/34, do direito de indenização. De acordo com a legislação de regência, têm direito de serem ressarcidos pelos prejuízos decorrentes da erradicação das plantas. Apontam, ainda, texto da Constituição Federal, na defesa da tese veiculada na demanda. Sofreram, com a ação, prejuízo de grande monta. Há, no caso concreto, sustentam, inegável responsabilidade civil. Citam posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema versado na causa. Juntam documentos com a petição inicial. Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da ré. Citada, a União Federal ofereceu contestação, instruída com documentos (v. folhas 107/198), em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação, e, em seguida, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No caso, o Estado de São Paulo, como agente delegado, teria atuado por intermédio da Comissão Executiva e da Secretaria de Agricultura (órgãos de execução da CANECC), sendo ainda responsável pela fiscalização e elaboração dos autos de interdição. Defende, no mérito, que o pedido veiculado improcede. Agiu legitimamente visando tutelar o interesse público. Na medida em que não existe método curativo para a praga detectada, mostra-se o método de erradicação adequado e necessário ao controle desta doença. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. Não se verificariam, também, no caso, danos emergentes. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Instadas as partes a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se, inclusive no sistema processual informatizado, observando-se o Comunicado n.º 026/2011 NUAJ. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que aos Estados incumbe somente executar, mediante convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, as normas expedidas pela União Federal objetivando o controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação). Desta forma, correto afirmar que a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico é de responsabilidade exclusiva da União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, muito embora possa ser auxiliada materialmente, visando alcançar seus objetivos, quando da execução das medidas pertinentes, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura dos Estados contaminados. Portanto, a delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza federal do encargo - v. RE 91086/SP - DJ 8.5.1981, página 04118, relator Ministro Rafael Mayer). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e, estando, ademais, a hipótese tratada nos autos subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Populina, de propriedade dos autores, Pedro Vazarin e Maria Helena Bilhas Vazarin, como pode ser observado às folhas 30, e 35. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do teor do art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Tal não ocorre no caso em questão. Como bem salientado pela União Federal, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto: a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, e a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas de combate ao mal, em razão dos prejuízos causados, lembrando-se de que, a única

maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas. Isso também se dá com aquelas suspeitas de contaminação. Não se pode dizer, além disso, que a adoção do critério de eliminação das plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação, contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Portanto, fica impossível fixar nexos causais entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, mostrando-se notório, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. A União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Como visto acima, é altamente contagiosa. Assinalo, neste ponto, que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte dos autores, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa-se o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, isso sem que se possa querer socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. No entanto, entendo que o direito de indenização pode ser estabelecido e fixado, mas por outro fundamento (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se do raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29 do Código de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV - Decreto n.º 24.114/34). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27 do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interditada, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33 do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso do cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os proprietários indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como já mencionado. Analisando, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, podem ser ressarcidas. A indenização será arbitrada levando-se em conta o custo da produção e a depreciação determinada pela doença, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num primeiro momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. Ela ocorre, de acordo com as normas regulamentares, quando um talhão apresentar mais de 0,5% de plantas contaminadas (v. folhas 192/193). Caso a infestação atinja menos da percentagem mencionada, a erradicação ocorre numa área circunvizinha num raio de 30 metros. No presente caso, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição do imóvel rural (Sítio Nossa

Senhora Aparecida), com a destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 107/141. Antes da lavratura do primeiro auto de interdição do imóvel, à folha 109, em 28 de abril de 2009, pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Fernandópolis - EDA, foram realizados exames em folhas das plantas coletadas na rua 6, talhão 4 (v. folha 111 - croqui), constatando-se a ocorrência da bactéria causadora da doença na planta 1. Nesta mesma data, o proprietário, Pedro Vazarin, foi cientificado da necessidade de eliminação da planta (1 contaminada). Em junho de 2009, foi constatada a eliminação do foco. Noto, aqui, posto importante, que, embora não conste do processo SAA, às folhas 107/141, o auto de destruição trazido pelos autores, à folha 30, comprova que 111 plantas da sua propriedade (Sítio Nossa Senhora Aparecida) foram eliminadas, em 2 de junho de 2009, sendo 1 contaminada, e 110 suspeitas de contaminação. Procedidas reinspeções, localizaram os fiscais, em julho de 2009, 11 focos do agente causal nas plantas 4 e 5, da rua 3, planta 15, da rua 58, plantas 28 e 29, da rua 60, plantas 26 e 29, da rua 61, e plantas 25, 26, 27, e 28, da rua 62, do talhão 6. Acabaram eliminadas as contaminadas e aquelas suspeitas de contaminação, no total de 365, em agosto de 2009, perfazendo um total de 476 plantas erradicadas, eliminando-se o foco de cancro cítrico no imóvel. No entanto, quando realizada nova inspeção, em janeiro de 2010, outros focos da doença foram encontrados, com 38 plantas contaminadas (v. folhas 130/132). Em 8 de março de 2010, foi o proprietário, Pedro Vazarin, notificado para que adotasse as providências necessárias à erradicação das plantas. De acordo com o relatório de folhas 139/140, pelo proprietário foi cumprida parcialmente a notificação, erradicando e queimando, em um raio de apenas 25 metros, aproximadamente, as plantas contaminadas. O relatório foi encaminhado ao diretor do EDA para providências. Não há prova nos autos de que o imóvel já tenha sido liberado. Pontuo, em acréscimo, que inexistente motivo bastante para que sejam desprezados os documentos juntados às folhas 129/140 pela ré. Ainda que os fatos ali descritos digam respeito a período diverso daquele que embasa a pretensão dos autores, dúvidas não há que de que se trata apenas de mera continuação do procedimento fiscalizatório adotado pela União, que se vale de reinspeções periódicas até total liberação do imóvel. Entendo, com fulcro na legislação apontada, que somente há de ser analisado o pedido de indenização das plantas erradicadas por determinação da autoridade administrativa, de acordo com os índices de contaminação pela doença, e não aquelas que o foram pelos próprios autores, isso porque não houve intervenção pública. Assim, ao todo, apenas 476 plantas seriam passíveis de, em tese, serem indenizadas, não fosse a comprovação nos autos de que os autores infringiram as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere à tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença após a eliminação do foco, em 2009. Demais disso, ainda que assim não fosse, não existe direito ao ressarcimento, em vista do art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado na ação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores a arcarem, conseqüentemente, com honorários advocatícios em favor da União Federal, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/5), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 31 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002462-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002462-3) - IZABEL TRINDADE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Izabel Trindade, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Dolcinópolis em 13 de maio de 1970, contando, atualmente, 39 anos de idade. Explica que é oriunda de família de lavradores. Diz, também, que é casada, e há vários anos vive com o também lavrador Ademir Ferreira dos Santos. Com o marido teve, em 4 de julho de 2006, a filha Mariana Trindade dos Santos. Aduz, em acréscimo, que há vários anos trabalha, por dia, em atividades rurais, prestando serviços para empregadores da região de Paranapuã. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo. Deu ciência a autora de que seu requerimento de benefício havia sido indeferido pelo INSS, posto descaracterizada, em razão da utilização durante as atividades rurais desenvolvidas de mão-de-obra assalariada, da condição de segurada especial. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, no caso, não teria feito prova bastante à concessão. Restou descaracterizada a condição de segurada especial, em decorrência de confissão quanto à utilização de mão-de-obra assalariada. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento, arbitrando-se os honorários advocatícios com respeito à Súmula STJ n.º 111. Instruiu a resposta com

documentos de interesse. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 90/93, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Izabel Trindade, pela ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em síntese, que nasceu, em Dolcinópolis, no dia 13 de maio de 1970, contando, atualmente, 39 anos. Explica que seus pais eram lavradores. Salaria que é casada, e há vários anos vive com o também lavrador Ademir Ferreira dos Santos. Com o marido teve, em 4 de julho de 2006, o filha Mariana Trindade dos Santos. Aduz, em acréscimo, que trabalha, por dia, em atividades rurais, prestando serviços na região de Paranapuã. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, não haveria, nos autos, provas bastantes. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 4 de julho de 2006 (v. folha 19 - Mariana Trindade dos Santos), e tomando por base que a ação foi proposta em 9 de novembro de 2009 (v. folha 2 - protocolo lançado na inicial), afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 19, que é mãe de Mariana Trindade dos Santos, nascida em 4 de 2006. Figura, no registro civil, como sendo o pai desta criança, Ademir Ferreira dos Santos. Observo, ainda, à folha 18, que a autora se casou com Ademir Ferreira dos Santos em 11 de junho de 1993, em Paranapuã. No registro civil, é qualificada como doméstica, e o marido, como lavrador. Demonstrem, ainda, às folhas 39/41, as informações do CNIS, que Isabel trabalhou, como empregada doméstica, de setembro de 1993 a outubro de 1996, e que, de novembro de 1996 a outubro de 1997, prestou serviços rurais, como empregada (v., em complemento, o registro laboral de folha 17). Ademir, marido dela, por sua vez, trabalhou, de janeiro a maio de 1996, e de janeiro a dezembro de 1997, como empregado rural (v. folha 44). Constato, às folhas 60/64, que a autora e Ademir estão inscritos como produtores rurais, contribuintes individuais, arrendatários, no Sítio São João, localizado no Córrego do Ingá, em Paranapuã, desde 20 de agosto de 2007. As atividades produtivas, no local, tiveram início em fevereiro de 1999 (são produzidos algodão e tomates). Ouvida, por outro lado, em entrevista administrativa, à folha 65, admitiu Izabel que se valia, constantemente, durante o ano todo, para que pudesse, no imóvel, produzir algodão e tomates, da contratação de terceiros. Isabel, no depoimento pessoal, colhido à folha 91, disse que era casada com Ademir há 18 anos, tendo, com o marido, as filhas Mariana, com 5 anos, e Rafaela, com 16. Atualmente, segundo a depoente, é proprietária de imóvel rural, embora, no passado, houvesse sido arrendatária, por 16 anos. Há 2, passou a ser dona. Na época em que dedicou aos arrendamentos, plantava hortaliças, algodão, e milho, na companhia do marido. Explicou que a produção obtida com o trabalho era vendida para atacadistas, e que contratava terceiros. As testemunhas arroladas haviam trabalhado nos arrendamentos. Aparecida Maria da Silva, e Maria Cecília Peres, às folhas 92/93, na condição de testemunhas, disseram que conheciam a autora de Paranapuã, sabendo, assim, que, casada com Ademir, tinha 2 filhas, Mariana e Rafaela. Afirmaram, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural, e que, atualmente, era dona de terras na região. Foi arrendatária, no cultivo de hortaliças, e algodão, antes de passar a ser proprietária. Afirmou Aparecida que havia trabalhado nos arrendamentos mantidos pela autora. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Restou provado, nos autos, por elementos que considero robustos, que a autora, após haver deixado o trabalho, como empregada doméstica, passou a trabalhar em serviços rurais. Manteve, por pouco tempo, vínculo laboral como empregada, sendo que, a partir daí, na companhia do marido, Ademir, dedicou-se a arrendar porções de terras empregadas no plantio de roças de algodão, e de hortaliças. Atualmente, é proprietária de imóvel com dimensão de 5 alqueires. Quando a filha Mariana nasceu, é inegável, já estava vinculada à exploração agrária, como arrendatária. Contudo, na medida em que o empreendimento não podia ser considerado de pequena monta, em vista da dimensão de sua produção, toda destinada a mercados atacadistas, durante transcorrer do ano, precisava se valer da contratação de terceiros remunerados por dia. Aliás, a testemunha Aparecida trabalhou nos arrendamentos. Portanto, agiu com acerto o INSS ao negar-lhe a concessão, sendo certo que não pode ser reputada segurada especial, estando caracterizada como contribuinte individual. Nesta condição, a concessão do benefício pretendido dependia da prova dos recolhimentos previdenciários, inexistentes no caso. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002566-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002566-4) - TELMA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Telma Maria de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salieta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Paranapuã, em 18 de julho de 1986, e conta, atualmente, 23 anos. Seus pais trabalhavam no campo. Diz, também, que é casada com Márcio Antônio de Oliveira, lavrador. Com o marido teve a filha Lorena Gabrielly de Souza Oliveira, nascida em 4 de agosto de 2009. Explica que sempre trabalhou no campo, ao lado do marido, como diarista, para diversos empregadores da região. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo da decisão administrativa acerca da pretensão. Peticionou a autora, dando ciência de que o INSS havia indeferido seu requerimento de concessão. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do processo administrativo relacionado ao requerimento da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo em que devidas as parcelas. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, abri vista às partes para alegações finais, por memoriais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Telma Maria de Souza, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, esclarecendo que seus pais já eram lavradores. Salieta, em acréscimo, que é casada com o lavrador Márcio Antônio de Oliveira, e que, com o marido, teve a filha Lorena Gabrielly de Souza Oliveira, nascida em 4 de agosto de 2009. Ao lado dele tem se dedicado ao trabalho rural por dia, para empregadores da região. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, obrigada assim ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova incontestada do preenchimento dos requisitos necessários. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 4 de agosto de 2009 (v. folha 17 - Lorena Gabrielly de Souza Oliveira), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado na inicial, à folha 2, a ação foi proposta em 23 de novembro de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas). Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Para as seguradas ... empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não se exige carência (v. art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Prova a autora, Telma Maria de Souza, à folha 17, que é mãe de Lorena Gabrielly de Souza Oliveira. Lorena nasceu em 4 de agosto de 2009. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Márcio Antônio de Oliveira. A autora se casou com Márcio (v. folha 18) em 21 de agosto de 2004. No registro de casamento, Márcio é apontado como sendo trabalhador rural, e a autora, doméstica. De 14 a 24 de abril de 2009, Márcio trabalhou no Frigoestrela SA, exercendo a função de auxiliar de produção (v. folha 20). Foi também admitido, em maio de 2009, como operador de motobomba, na Companhia Agrícola Colombo (v. folha 20). Demonstram, em complemento, as informações do banco de dados do CNIS, à folha 47, que Márcio Antônio de Oliveira, de maio de 2004 a janeiro de 2008, foi empregado rural de Ernestino da Costa Melo, passando, em fevereiro de 2008, à condição de segurado urbano (trabalhou no Frigoestrela e na Companhia Agrícola Colombo). Como visto, na Companhia Agrícola Colombo, exerce a função de operador de motobomba. Ora, se pretendia a autora, no caso concreto, emprestar do marido, para os devidos fins previdenciários, a qualificação de lavrador, seu intento resta inteiramente prejudicado, na medida em que ele, desde fevereiro de 2008, não mais ostenta tal qualidade. Note-se que a filha do casal, Lorena, nasceu em 4 de agosto de 2009. Os testemunhos prestados às folhas 89/90, por Sirlândia Fonseca da Cruz, e Maria Geralda de Souza, são genéricos e imprecisos, e, portanto, na minha visão, incapazes de atestar que a autora, de fato, trabalhava no campo como eventual rural. Isso ocorre porque as deponentes se limitaram a afirmar que a autora trabalharia em hortas, enquanto o marido estaria ligado ao cultivo da cana-de-açúcar. Márcio, como adrede mencionado, desde 2009, é operador de motobomba, e, anteriormente, foi empregado do Frigoestrela SA. Ademais, a autora, ao contrário do que fora afirmado categoricamente na inicial, não trabalhou ao lado do marido como diarista para diversos empregadores da região, já que, até que ele passou à condição de urbano, esteve vinculado, apenas, ao patrão Ernestino da Costa Melo. Diante do quadro probatório formado, o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que ausente a demonstração do efetivo exercício de atividade rural por parte da autora, feita por prova testemunhal robusta, complementada por

documentação idônea. E, mesmo que se entendesse o contrário, estando possivelmente enquadrada como eventual rural, sem vínculo empregatício, para ter direito ao benefício, deveria ter recolhido contribuições sociais necessárias à manutenção da qualidade de segurado, e à carência exigida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002577-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002577-9) - ELVIRA FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Elvira Ferreira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Aponta a autora que passou a receber auxílio-doença a partir de 26/02/1999, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 15/05/2000. Assevera que a autarquia apenas converteu o valor do auxílio em aposentadoria, inobservando a redação do artigo 29, inc. II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 17. O INSS apresentou contestação às fls. 24/63, na qual arguiu a preliminar de decadência. No mérito, defende a legalidade e a estrita observância à legislação de regência na concessão dos benefícios por incapacidade. Houve réplica (fls. 126/130). É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Defende o INSS que houve a decadência do direito à revisão pretendida, porquanto transcorridos mais de dez anos da concessão do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria a ser revista. Sem razão a autarquia. O prazo para a revisão pretendida deve ser apurado a partir do benefício cuja modificação dos efeitos patrimoniais se pretende. No caso em comento, a autora intenta majorar a RMI de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 15/05/2000. Como a ação foi ajuizada em novembro de 2009, não houve a fluência do prazo decenal. No mérito, o pedido improcede. De início, cabe referir é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser concedidos consoante as normas vigentes ao tempo do fato gerador por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido, cito: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009) Como se vê do pedido inicial, defende a parte autora que o INSS deixou de aplicar a regra positivada no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 na apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença que lhe fora concedido em 26/02/1999. Referido dispositivo de lei assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ocorre que o texto legal cuja aplicação se pretende decorre da modificação promovida no inciso II do artigo 29 por força da Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999. É só atentar que se constatará, sem esforço, que a requerente pretende que o INSS utilize-se da novel legislação para revisar o benefício que foi corretamente apurado consoante as disposições legais em vigor quando do implemento dos requisitos. Tendo em conta que em fevereiro de 1999 (DER do auxílio-doença) vigia a redação original do inciso II do artigo 29 da Lei de Benefícios, que determinava a apuração do salário de contribuição do amparo mediante a média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição, resta evidenciada a presença de ato jurídico perfeito, o qual não carece de revisão. De igual sorte, o pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora entre fevereiro de 1999 e maio de 2000, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo

Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 31 de agosto de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Augusto Vendramini ajuizou a presente ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda sobre resgate pago por entidade privada de seguridade social. Aponta ser funcionário aposentado do Banco do Estado de São Paulo S.A., tendo contribuído para plano de previdência privada. Revela que sobre seus salários incidiu imposto de renda na fonte referente também aos valores destinados ao fundo de pensão (Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social). Dessa forma, por ocasião do resgate (pagamento do benefício), não deveria incidir novamente a questionada exação.A decisão da folha 38 concedeu à parte autora a AJG. Na ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, não obstante existir a verossimilhança da alegação, inexistiria o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Citada, a União apresentou contestação, suscitando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (folhas 63/68).Instadas a se manifestarem sobre a existência de provas a serem produzidas, as partes requereram, em síntese, o julgamento antecipado da lide.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência.Inicialmente, observo que os documentos de folhas 26/36 são aptos a provar as alegações da parte autora e, conseqüentemente, afastar a preliminar levantada pela ré. No que se refere à matéria de fundo, especialmente no tocante à prescrição, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ.A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC n.º 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se ai o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.A questão dos autos cinge-se à incidência ou não de imposto de renda sobre o resgate das contribuições ao fundo de pensão complementar a que estava vinculada a parte autora. Não se discute a natureza das verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria que, nos termos do artigo 2º da LC n.º 109/2001, configuram verdadeiro benefício previdenciário e, como tal, sujeito à incidência do imposto de renda. Todavia, dependendo do regime a que estavam sujeitos os recolhimentos efetuados à entidade de previdência privada, a incidência se deu no recolhimento ou vai se dar quando do resgate. A Lei n.º 7.713, de 22/12/88 tratava da isenção do imposto de renda sobre contribuições a entidades de previdência privada, nos termos a seguir:Art.6º - Ficam isentos do

Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;.Esta lei teve vigência até 31.12.95 e foi revogada pela Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, que tratou da matéria nos seguintes termos:Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 01.01.89 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda, passando, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, a incidir imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria.Isso se justifica porque, na época da vigência da lei anterior, as contribuições feitas para o fundo de pensão já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94), não podendo, logicamente, incidir sobre o resgate, sob pena de ocorrência de bis in idem. Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, inverteu-se a situação, postergando a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda.Assim, a isenção do imposto de renda no resgate das contribuições para a previdência complementar só existiu em relação às parcelas de contribuição pagas no período entre 01.01.89 e 31.12.95, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. De sorte que a incidência tributária na contribuição ao sistema de previdência privada, nos termos da Lei n. 7.713/88, e, posteriormente, em face do benefício recebido a título de aposentadoria, por força da Lei n. 9.250/95, constitui-se em verdadeiro bis in idem, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade, já que trata contribuintes em situações equivalentes de forma diferenciada, imprimindo maior ônus para o contribuinte que iniciou o plano de previdência privada em período anterior à Lei 9.250/95. A questão foi pacificada no julgamento dos Embargos de Divergência pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 ART. 6º, VII,B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB À ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força de isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70) determinou a exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma,o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do EREsp. 380.0011-RS, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 02.05.2005.6. Embargos de Divergência providos. (STJ, EREsp. 643.691-DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 185).No caso concreto, a parte autora comprova que houve a retenção de imposto de renda sobre as quantias pagas a título de complementação de aposentadoria, seja no valor mensalmente pago, seja no resgate de 25% efetuado, de forma que procede seu pleito. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas pela parte autora para o plano de previdência privada pagas pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), observada a prescrição.Em consequência, condeno a ré a restituir todos os valores recolhidos a esse título, devidamente atualizados a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC).Logrando o demandante êxito na demanda, reconheço a sucumbência da União Federal (Fazenda Nacional), a qual fica condenada a pagar ao autor honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 09 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) - OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Osni Belotti, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda da pessoa física, e a repetição do indébito suportado. Busca, a título de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o valor mensal recebido a título de complementação de aposentadoria, e a obtenção de documento de inegável interesse à demanda. Diz o autor, em apertada síntese, que a tese defendida na ação encontra amparo tanto na legislação, quanto na doutrina e jurisprudência, esta já pacificada pelo E. STJ. Trata-se do fenômeno da bitributação, pelo imposto de renda,

no resgate dos valores mensais de plano complementar de aposentadoria. Trabalhava como empregado do Banespa - Banco do Estado de São Paulo S/A, e, assim, aderiu à complementação de aposentadoria do instituto de seguridade social Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, pagando contribuições destinadas ao fundo de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88 e Lei n.º 9.250/95). Sobre as contribuições vertidas mensalmente, sofreu retenção do IRRF. Atualmente, contudo, ao receber seu benefício, paga, novamente, o tributo. Defende, assim, pautando-se pela legislação, e, ainda, por entendimento doutrinário, a ocorrência de bitributação. Nos termos da legislação então vigente, não deveria incidir novamente o imposto de renda sobre o pagamento do benefício, na medida em que anteriormente haviam sofrido a cobrança na fonte. Pontua, em complemento, que no período de transição da Lei n.º 7.713/88 para a Lei n.º 9.250/95, ocorreu a tributação quando do recolhimento das contribuições ao fundo de pensão, criando-se, em tese, a expectativa de que, ao se aposentar, o beneficiário não mais ficaria sujeito ao tributo. Entende, portanto, que a tributação dos benefícios previdenciários nesta situação é manifestamente ilegal e inconstitucional, sendo certo que todas as contribuições acumuladas que geram rendimentos já sofreram a incidência. Tem, assim, direito à repetição. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Determinei, em seguida, a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar fundada na falta de documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, e, no mérito, concordou com a assertiva de que não poderia ser tributada, pelo imposto de renda, quando do recebimento do benefício pago por fundo de pensão, a parcela da prestação constituída pelas importâncias vertidas pelo beneficiário, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Contudo, não haveria direito à interrupção imediata do pagamento do imposto de renda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Intimadas as partes a especificarem os meios de prova de que se valeriam para demonstrar as alegações então tecidas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Mostra-se, na minha visão, inteiramente infundada a preliminar arguida, às folhas 36/39, pela União Federal (Fazenda Nacional). E isso se dá porque, às folhas 26 e 28, prova o autor que trabalhou, como empregado, de 23 de setembro de 1985 a 11 de junho de 2008, no Banco do Estado de São Paulo S/A, e que aderiu ao Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, fundo de pensão mantido pela entidade, recolhendo, durante o interregno, contribuições necessárias para que houvesse, ao se aposentar, direito à complementação de seu benefício. Recebe, aliás, complementação de aposentadoria paga pelo fundo, o que demonstra, de fato, que verteu contribuições para o custeio do benefício durante o período mencionado na inicial. Na medida em que estas eram descontadas do salário mensal, e este, por certo, sofria a incidência necessária do imposto de renda retido na fonte, resta claro que a inicial veio sim instruída com os documentos indispensáveis à apreciação da questão. Superada a preliminar alegada, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido veiculado, proferindo sentença. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, estavam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte (v. art. 6.º, inciso VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88). Esta sistemática, que determinava a apuração do imposto de renda na fonte sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, sem dedução, por sua vez, foi alterada com a Lei n.º 9.250/95. Por meio desta, passou-se a tributar os rendimentos dos benefícios dos fundos de pensão, quando de sua percepção, autorizando-se a exclusão da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas. Voltou-se, com a Lei n.º 9.250/95, à forma vigente no período que antecedeu a Lei n.º 7.713/88. Criada a divergência, já que muitos haviam contribuído na sistemática anterior, e acabaram se aposentando na vigência do regime jurídico posteriormente instituído, situação concreta esta em que enquadrado o autor da ação, acabou solucionada, em sede jurisprudencial, no sentido de se assegurar a isenção do imposto de renda sobre os valores dos benefícios auferidos que tenham sido gerados com as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada (v. E. STJ no Recurso Especial 200801839962 (1086492), Relator Luiz Fux, DJE 26.10.2010: (...) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada). Embora discorde do entendimento firmado, na medida em que, além de não haver direito adquirido a regime jurídico, quando da tributação pelo imposto de renda, o montante sobre o qual incidia o tributo, remuneração mensal do segurado, em parte então destinada ao fundo de pensão, compunha, legitimamente, a base material tributária, não estando também impedida ou vedava nova cobrança posterior, no recebimento do benefício, e isso, na minha visão, porque, tomando por base a Constituição e a legislação complementar em matéria tributária, ambas as grandezas, inconfundíveis, acabavam se subsumindo nitidamente ao conceito de renda. Daí, assim, eventual dispensa de tributação haveria de estar necessariamente presa à existência de regras específicas de isenção, sem se poder falar em bitributação. Contudo, por razões de segurança, há de ser seguido o

posicionamento apontado acima, sendo certo que é a interpretação consolidada. Note-se que a própria União Federal (Fazenda Nacional), à folha 45, em casos tais, foi dispensada de apresentar contestação, e de, também, interpor recursos, em ações que tratam da matéria, por ato declaratório emanado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a isenção, no caso, diz respeito apenas às contribuições do beneficiário, não se referindo ao montante também pago pela patrocinadora. Portanto, o autor tem direito de se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data de sua jubilação, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A liquidação do devido deve ser procedida da seguinte forma: 1) as contribuições deverão ser calculadas com base nos holerites trazidos pelo autor, corrigidas, a partir do aporte mensal, até a data da aposentadoria, pelos índices aplicados no âmbito da Justiça Federal; 2) o montante total que for encontrado, necessariamente a partir da aposentadoria, sob pena de se afastar a prescrição do direito reconhecida nesta sentença, será deduzido gradativamente da base de cálculo do imposto de renda devido, até sua liquidação total; 3) caberá ao autor apresentar, além dos holerites, documentação relativa às declarações anuais de ajuste, a contar da aposentadoria; 4) os valores passíveis de serem restituídos, não prescritos, serão corrigidos, a partir da data limite para a declaração anual de ajuste, pela Selic. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, assim, o direito de o autor se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data de sua jubilação, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A liquidação do devido será procedida na forma da fundamentação. Sem honorários advocatícios (v. art. 19, 1.º, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04). Não sujeita ao reexame necessário. Embora tenha se sagrado o autor vencedor na presente demanda, o exercício efetivo do direito reconhecido depende necessariamente de detalhada liquidação, o que, no caso, impede que se antecipe os efeitos da tutela jurisdicional. Anoto, ademais, posto oportuno, que inexistente efetiva garantia de que o montante das contribuições mencionadas acima ainda assegure o direito de atualmente se isentar do imposto de renda retido na fonte. Fica, assim, desde já indeferida a pretensão antecipatória. PRI. Jales, 26 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que Baltazar Martins da Silveira pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. Pugna ainda pela concessão da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl.35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.37/54, suscitando a preliminar de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido, sustentando, em síntese, que o benefício pago ao autor não foi limitado quando de sua concessão. Houve réplica (fls.205/217). É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/12/2005. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo n.º 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo

teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, é de clareza solar que a aposentadoria concedida ao trabalhador, proporcional ao tempo de contribuição, não foi limitada pelo teto quando de seu deferimento (fls.15/16), de modo que a rejeição do pedido se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 1º de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000002-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000002-5) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo Município de São João das Duas Pontes, pessoa jurídica de direito público, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de compensação de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que, de 1999 a 2004, pagou contribuições sociais, na condição de empregador, sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo municipal (prefeito, vice-prefeito, e vereadores). Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Por fim, sustenta que se afiguram injustificados os obstáculos ao exercício do direito impostos por regulamentação da Receita Federal do Brasil. Junta documentos. Despachada a inicial, determinei a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação escrita. Arguiu, no bojo da resposta, no mérito, a verificação da prescrição do direito discutido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinou-se, à folha 81, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Município de São João das Duas Pontes, pela ação, o reconhecimento do direito de compensação de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que, de 1999 a 2004, recolheu contribuições sociais, na condição de empregador, sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo municipal (prefeito, vice-prefeito, e vereadores). Aduz, ainda, que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Por fim, sustenta que se afiguram injustificados os obstáculos ao exercício do direito impostos por regulamentação da Receita Federal do Brasil. Em sentido oposto, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), isto porque estariam prescritos os valores. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 7 de janeiro de 2010 (v. folha 2). Nesta data, já vigia a Lei Complementar nº 118/2005. Esta norma, em seu art. 3º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, às folhas 5/13, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. No ponto, decidi o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, integralmente extinta a pretensão, em razão da

verificação da prescrição quinquenal, lembrando-se de que o tributo passou a ser constitucional a partir de setembro de 2004 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios que ora fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000011-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000011-6) - MANOEL LEON(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manoel Leon aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 16/03/1992, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG.A AJG requerida foi deferida à fl.25.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.32/38, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido, sustentando que a gratificação natalina não integra a base de cálculo do salário de benefício. Houve réplica (fls.121/127).É relatório. Decido antecipadamente, pois a matéria debatida independe da produção de outras provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 16/03/1992. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 08/01/2005, como apontado pelo demandante em seus pedidos.Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(redação original)Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício.A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414)Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1992, cabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a rever a aposentadoria concedida a Manoel Leon, procedendo à inclusão no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina recolhida ao longo do PBC.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento dos

honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 1º de setembro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000075-29.2010.403.6124 (2010.61.24.000075-0) - APARECIDO MARINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Aparecido Marins em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando, em síntese, à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 05/08/1996 à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até abril de 2009. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.A AJG requerida foi concedida à fl.32.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.39/48, na qual suscita a preliminar de decadência/prescrição do pedido. No mérito, insurge-se contra o pleito, salientando que o aposentado que retorna ao mercado de trabalho apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção de novo benefício. Pontua ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente.É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Consta dos autos que a parte autora requereu aposentadoria por tempo de serviço em 05/08/1996. No entanto, segundo se depreende dos documentos acostados, o requerente voltou a contribuir para a Previdência Social após a sua aposentação, vindo, então, a pleitear nova aposentadoria, condicionada ao cancelamento (desaposentação) do benefício anteriormente concedido.Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele.A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser

objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 23 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000098-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000098-0) - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo Município de Guarani D'Oeste, pessoa jurídica de direito público, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento do direito de compensação de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que, de 1999 a 2004, pagou contribuições sociais, na condição de empregador, sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo municipal (prefeito, vice-prefeito, e vereadores). Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Por fim, sustenta que se afiguram injustificados os obstáculos ao exercício do direito impostos por regulamentação da Receita Federal do Brasil. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, às folhas 33/34, juntando, às folhas 35/37, cópia de parte da inicial referente ao feito apontado no termo de prevenção lavrado pela Sudp. Determinei a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu resposta escrita. Arguiu, em seu bojo, preliminar de litispendência. No mérito defendeu a tese de prescrição do direito discutido e a legalidade das disposições contidas na Portaria MPS n.º 133/2006. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada - grifei. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, o reconhecimento do direito de compensação de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que, de 1999 a 2004, recolheu contribuições sociais, na condição de empregador, sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo municipal (prefeito, vice-prefeito, e vereadores). Aduz, ainda, que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição do direito discutido. Por fim, sustenta que se afiguram injustificados os obstáculos ao exercício do direito impostos por regulamentação da Receita Federal do Brasil. Contudo, essa matéria é objeto de debate nos autos do processo n.º 0001739-71.2005.4.03.6124, em trâmite por esta mesma vara federal. E, aqui, concordo com o Procurador da Fazenda Nacional quando diz em sua resposta, à folha 41, que se vale o autor de mero jogo de palavras para obter o mesmo provimento buscado no feito anteriormente ajuizado. Neste, aliás, foi a ação julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que incidiram sobre os subsídios dos agentes políticos, conforme previsto na Lei n.º 9.506/97, e ainda, declarar o direito de o autor, Município de Guarani D'Oeste, compensar os valores indevidamente recolhidos a título das aludidas contribuições, com base na Lei n.º 9.506/97, a partir de 29 de novembro de 2000. Da decisão, interpôs o autor recurso de apelação visando a aplicação da contagem quinquenal da prescrição a partir da homologação tácita. Pelo E. TRF/3 foi dado provimento ao apelo. Do v. acórdão interpôs a União Federal (Fazenda Nacional) agravo legal, ao qual foi dado parcial provimento apenas com relação à verba honorária. O processo encontra-se no aguardo do julgamento de recurso interposto pela União Federal (v. documentos que acompanham a sentença). Repete-se, aqui,

portanto, ação idêntica. Noto, no ponto, posto importante, que a forma de compensar obedecerá aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispensando provimento jurisdicional a respeito (v. art. 89 da Lei n.º 8.212/91). É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento definitivo na ação anteriormente promovida (v. art. 301, 2.º, do CPC - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido). Assim sendo, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso V, e , todos do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios que ora fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de folhas 60/83, já que juntada aos autos em duplicidade. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 22 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000232-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000232-0) - JOSE ALVES VILELA FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Alves Vilela Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural de Major Prado, nascido em 8 de março de 1949, e que conta, assim, atualmente, 60 anos. Diz, também, que sempre exerceu atividade rural. Aos 14 anos, já acompanhava os pais, prestando serviços no Sítio São José, no Córrego do Coqueiro, em Jales. Casou-se aos 19 anos, em 28 de setembro de 1968, com Maria Missias de Oliveira, e permaneceu residindo e trabalhando no imóvel do genitor. No local, ficou 27 anos, até adquirir uma chácara, denominada Chácara das Flores, em Jales. Neste imóvel, ainda trabalha, e retira de sua exploração econômica, o sustento para sua manutenção. Explica que por curto período trabalhou no meio urbano. Entende, assim, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar por idade. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido formulado na esfera administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor, no caso, não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Instruiu, a resposta, com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 160/164, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais por memoriais escritos. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os

demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apurado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso

I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que o autor, José Alves Vilela Filho, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 8 de março de 1949, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 8 de março de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1995 a março de 2008. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. De acordo com a inicial, o autor teria trabalhado no campo, desde os 14 anos, na companhia dos pais, no Sítio São José, no Córrego do Coqueiro, em Jales, mesmo depois de se casar. Segundo ele, casou-se, em 28 de setembro de 1968, com Maria Missias de Oliveira, permanecendo, no imóvel, até adquirir outro, em Jales, denominado Chácara das Flores. Na propriedade do genitor, plantava café e arroz, e, atualmente, retira seu sustento da exploração daquela que lhe pertence. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 21, que José Alves Vilela Filho se casou com Maria Missias de Oliveira, no dia 28 de setembro de 1968. Foi apontado, no registro civil, como sendo lavrador. Nesta época, residia em Auriflâma. Por sua vez, as cópias das certidões de nascimento de folhas 22/24 atestam que os filhos do casal, Itamar de Oliveira Vilela, Clodoaldo de Oliveira Vilela, e Fábio de Oliveira Vilela, nasceram, respectivamente, em 16 de janeiro de 1980, 3 de março de 1971, e 15 de dezembro de 1982. O autor, nos documentos, aparece qualificado como lavrador. Residia, em Jales, no Córrego do Coqueiro, Sítio São José. Demonstrem, ainda, as cópias das certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales, que José Alves Vilela, pai do autor, foi dono de imóvel rural com extensão de 24,20 hectares, no Córrego dos Coqueiros, de maio de 1975 a novembro de 1988. As cópias das notas de produtor rural de folhas 34/35, 37/40, 42/47, e 49/50, indicam que o pai do autor, nos anos de 1987/1989, comercializou a produção agropecuária obtida a partir da exploração do imóvel. No mesmo sentido, as notas fiscais de remessa de mercadorias agrícolas, às folhas 36, 41, e 48, expedidas nos anos de 1987, 1988, e 1989. Em 1990, o autor se ligou a compromisso de compra e venda de imóvel com 0,75 alqueires de terras, no Córrego das Perobas, zona rural de Jales (v. folhas 28/29). A escritura definitiva do imóvel foi passada em 20 de fevereiro de 2008 (v. folhas 30/33). Constato, também, pelas cópias da documentação de folhas 52/68, que o autor está inscrito como produtor rural, e que, em 2009, comercializou, emitindo notas específicas, vacas de leite e bezerros. Aliás, consta do banco do CNIS, à folha 93, que, desde o ano de 2007 (dezembro), está filiado como segurado especial. Complementam as informações mencionadas as cópias dos documentos de folhas 69/82, já que dão conta de que o autor, em fevereiro de 1969, era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, nos anos de 1978/1979, e 1983/1987, recolheu contribuições ao sindicato, e se cadastrou, em 1973, como parceiro ou arrendatário, no Ministério da Agricultura. O imóvel em que trabalhava estava localizado no Córrego dos Coqueiros. O autor também trabalhou, como empregado urbano, nos períodos de janeiro a agosto de 1996, e de fevereiro de 1997 a março de 1998 (v. folha 93 - informações do banco do CNIS). Na esfera administrativa, seu pedido foi recusado em razão de haver deixado de apresentar a documentação que lhe fora solicitada mediante carta de exigência (v. folha 137). Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 161, mencionou o autor que havia morado com o pai, no Córrego dos Coqueiros, até se mudar para o Córrego das Perobas, há 7 anos. Neste local, é dono de pequeno imóvel rural. Cultiva hortaliças e plantações diversas. Segundo ele, sempre se dedicou ao trabalho rural, salvo por curto período, quando trabalhou na cidade. Não se valia de empregados para o desempenho das atividades rurais. Como seu imóvel era pequeno, não obteve autorização imediata para se inscrever como produtor, o que apenas ocorreu posteriormente. Paulo Robiati, à folha 162, ouvido na condição de testemunha, afirmou que conheceu o autor quando ele se mudou para o Córrego dos Coqueiros, em Jales. Tinha, aproximadamente, na época, 17 ou 18 anos. Paulo tinha ciência dos fatos por também haver sido dono de imóvel nesta região. Além disso, segundo o depoente, o autor permaneceu no local até se transferir para o Córrego das Perobas. Ele é proprietário de pequeno imóvel. O autor, de acordo com Paulo, sempre sobreviveu da atividade rural, e, enquanto residiu no imóvel do pai, pagou-lhe renda a partir da produção agrícola obtida. Francisco de Sá, também como testemunha, disse que conheceu o autor no Córrego dos Coqueiros, e que, até se mudar para o Córrego das Perobas, trabalhou, no local, sem o concurso de terceiros, na propriedade que pertencia ao pai dele. Plantava culturas diversas. No Córrego das Perobas, tem se dedicado ao cultivo de hortaliças e de laranjas. Por fim, José Pedrini Filho, à folha 164, como testemunha, confirmou, integralmente, a mesma versão dos fatos apresentada pelo autor e pelas demais testemunhas. José Alves, até se mudar para o Córrego das Perobas, trabalhou, no imóvel do pai, cultivando café. Atualmente, dedica-se ao cultivo de hortaliças. De acordo com José Pedrini, o autor sempre foi lavrador. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor tem, inequivocamente, direito ao benefício. Explico. Há provas robustas nos autos, documental e testemunhal, no sentido de que José Alves, até de mudar para seu imóvel rural, no Córrego das Perobas, residiu na propriedade do genitor, no Córrego dos Coqueiros. Desde, é claro, a aquisição do bem. Neste local, trabalhava, no campo, com sua família, em porção de terras que lhe fora cedida pelo pai, para fins de que pudesse sobreviver. Ele, para o desempenho de suas atividades, não contava com o auxílio, mesmo que eventual, de terceiros subordinados. E, depois que se transferiu para o Córrego das Perobas, não se desligou das atividades rurais, permanecendo vinculado a elas. Cultiva hortaliças, e também comercializa bezerros e vacas de leite. Sei que por curto período, trabalhou, na cidade, em 2 empresas. Contudo, esse fato não impede ou prejudica a concessão, na medida em que não houve a perda da qualidade de segurado, e o desempenho da atividade rural se mostra, no caso, muito superior ao exigido para a carência do benefício. No que toca aos recolhimentos das contribuições sociais, ostentando a qualidade de segurado especial, até se mudar

para o Córrego das Perobas, foram procedidos por intermédio das notas fiscais de produtor do pai, e, após, passaram a ser realizados através de sua própria inscrição. Por fim, em que pese o autor tenha requerido a prestação na esfera administrativa, à folha 11, letra a, da inicial, indicou, de forma expressa, a data da citação como sendo o marco inicial para fins de pagamentos, ficando o juiz, assim, vinculado a esta pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, José Alves Vilela Filho, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor mínimo (v. folha 84 - DIB - 7.5.2010). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, e Súmula STJ n.º 111). Custas ex lege. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI. Jales, 23 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000239-91.2010.403.6124 (2010.61.24.000239-3) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diana de Jesus Silva Abreu, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ser casada com Gilvado Martins Muniz, com que teve a filha Gilderlene Silva Abreu Muniz, em 08/04/2007. Sustenta desempenhar atividade rural junto de sua família, na condição de diarista, na região de Pontalinda, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 28. O INSS apresentou contestação às fls. 35/39, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Salienta não ter a autora demonstrado ser segurada especial, ressaltando a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Refere que o segurado especial não pode ser confundido com o diarista, segurado contribuinte individual. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo, à míngua de qualquer prova material que vincule a parte ao alegado labor campesino. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Gilderlene Silva Abreu Muniz, em 08/04/2007, mediante a certidão da fl. 17. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Compulsando os autos, verifico que a demandante não trouxe aos autos nenhum documento que indique o desempenho de atividade rural, seja em nome próprio, seja em nome de seu alegado marido. Nesse particular, saliento que a certidão de nascimento dos três filhos da requerente não indicam a profissão de qualquer membro do grupo familiar. O INSS, diligentemente, trouxe aos autos o CNIS que aponta que apenas em dezembro de 2009, ou seja, após mais de dois anos

do nascimento de Gilderlene, manteve a autora vínculo empregatício. Quanto ao pai da criança, não há registro de qualquer contrato de trabalho no sistema da Previdência Social (fls.43/50). Diante da impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva para a comprovação da dita condição de rurícola, resta obstada a acolhida do pedido, motivo pelo qual dispensei a realização de audiência de instrução. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 30 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000306-56.2010.403.6124 - ANTONIO CARLOS FERRARESE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Carlos Ferrarese, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 1.º de outubro de 1992, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, já que concedida a aposentadoria em data anterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, manifestou-se o autor, à folha 17, sobre a prevenção acusada no termo respectivo. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Salientei que havendo na resposta arguição de preliminares, deveria o autor se manifestar. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, a ocorrência da prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional. Sustentou, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. Em caso de eventual procedência, postulou pela observância à limitação legal do valor do salário-de-benefício na data do início do benefício e de sua renda mensal, arbitrando-se os honorários sucumbenciais de acordo com os critérios apontados pela Súmula STJ n.º 111. Não houve réplica. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 2 de março de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 2 de março de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em outubro de 1992. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria por invalidez concedida ao autor tem data inicial fixada em 1.º de outubro de 1992 (v. folha 13), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...)) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação procede. Explico. Vejo, à folha 13, pela carta de concessão, que o autor, Antônio Carlos Ferrarese, aposentou-se em 1.º de outubro de 1992. Nesta data, ainda vigia a redação original do art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, que estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento - grifei, sem estabelecer qualquer exceção, e do art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91, que, por sua vez, dispunha que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito). Ainda que a Lei n.º 8.870/94 tenha trazido alterações aos dispositivos adrede mencionados, excluindo, de forma expressa, a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...)) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente

ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio *tempus regit actum*). Havendo sido concedido, no caso concreto, o benefício, sob a égide dos diplomas normativos apontados, em sua redação originária, existe, seguramente, o direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Noto, posto oportuno, que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação, aos benefícios concedidos a partir da inovação legislativa, com o advento da Lei n.º 8.870/94, não há de se falar em inclusão da verba postulada para fins de apuração da renda mensal inicial. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 em recente julgado em apelação 1578879 (autos n.º 2008.61.83.002159-0), Relator Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 de 18.05.2011, página 1986, de seguinte ementa: Previdenciário. Ação Revisional. Agravo previsto no artigo 557, 1.º, do CPC. Renda mensal inicial que não sofreu qualquer limitação em virtude do teto. Art. 26 da Lei 8.870/94. Inaplicabilidade. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição. Lei n.º 8.870/94. Juros de mora. Lei n. 11.960/2009. I - A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. II - No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que não faz o autor jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. III - Uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 06.02.1991, na composição do período-básico-de-cálculo das jubilações deverão ser consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse e não aquela vigente ao tempo de cada recolhimento. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Importante assinalar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido. Cito, ainda, no ponto, acórdão em apelação cível 1382250/SP, Sétima Turma do E. TRF/3, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1, de 05/08/2009, página 414, de seguinte ementa: Previdenciário - Revisional de Benefício - Renda Mensal Inicial - Inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos art. 28, parágrafo 7º da Lei 8.212/1991 e 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94- Apelação da parte autora desprovida - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. Apelação da parte autora desprovida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 2 de março de 2005, e, quanto ao restante do pedido veiculado na ação, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, incluindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição decorrentes da gratificação natalina, respeitando-se, entretanto, o limite legal dos salários-de-benefício, nos termos do art. 29, 2.º, e art. 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 26 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000628-76.2010.403.6124 - MARIA LUCIA FEBOLI SILVA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Lúcia Feboli Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo. Explica que tem exercido suas atividades rurais, em regime de economia familiar, na pequena propriedade rural localizada no Córrego do Quebra Cabaça. É dona de 50% deste imóvel, que tem área total de 11,19 ha. Cultivou café, milho, amendoim e algodão, e, atualmente, tem plantado laranja, milho, abóbora e quiabo. Discorda da decisão administrativa que lhe negou a concessão. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando, ainda, que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela interessada. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida.

Arguiu prescrição quinquenal. Embora intimada, a autora não se manifestou sobre o conteúdo da resposta, e da documentação que a instruiu. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei a oitiva de Alfredo José Sposito, homologando a desistência pretendida. Deferi, ainda, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e, concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, o oferecimento de memoriais, assinalando prazo sucessivo de 10 dias. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso concreto, porque a autora, como se vê à folha 5, pede a implantação da prestação a partir do pedido administrativo, datado de março de 2010 (v. folhas 61/62). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de

contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que a autora, Maria Lúcia Feboli Silva, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 11 de setembro de 1954, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 11 de setembro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de setembro de 1995 a setembro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, à folha 11, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com Percival Rodrigues em 8 de setembro de 1973. No registro civil, ela aparece qualificada profissionalmente como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Renata Rodrigues Silva, e Fernando Rodrigues Silva, filhos do casal, nasceram, respectivamente, em 5 de março de 1981, e 28 de janeiro de 1986 (v. folhas 12/13). A autora e o marido, quando dos nascimentos dos filhos, continuavam a ser apontados como doméstica e lavrador nos respectivos registros. Maria Lúcia e Percival receberam, em doação, em 1992, parte do imóvel pertencente ao doador, Jerônimo Rodrigues da Silva, localizado no Quebra Cabaça, zona rural do Município de Jales. As notas de produtor e de encaminhamento de mercadorias agrícolas, às folhas 17/60, demonstram que Percival Rodrigues da Silva, como parceiro, comercializou a produção cafeeira obtida no Sítio Santo Ivo, no Quebra Cabaça, com empresas adquirentes, isso nos anos de 1976 a 1987. Noto, também, às folhas 90/91, que a autora, durante a entrevista colhida na esfera administrativa, admitiu que se mudou para Jales há 17 anos, quando o marido passou a trabalhar com motorista de caminhão. Segundo ela, o marido se aposentou por invalidez, há 8 anos. E, desde que se mudou para a cidade, trabalharia, no sítio, às vezes, plantando alimentos para o consumo próprio, daí haver deixado de emitir notas fiscais. A autora, no depoimento pessoal, à folha 122, confirmou o teor da entrevista administrativa, admitindo, assim, que, após haver se mudado para Jales, há 17 anos, quando o marido passou a ser motorista de caminhão, não mais explorou economicamente as terras de sua titularidade, posto empregadas exclusivamente na produção de alimentos destinados ao consumo familiar. Afirmou, também, que há 10 anos o marido estaria aposentado por invalidez, como segurado urbano. As testemunhas Antônio Sposo Júnior, e Augusto Domingos, às folhas 123/124,

velhas conhecidas da autora, disseram que Percival, marido da autora, antes de se aposentar, trabalhava como motorista, sendo que ela, e, ainda nos dias atuais, trabalharia na propriedade rural de sua titularidade, no Córrego do Quebra Cabaça. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício pretendido. Como visto, apenas completou, em setembro de 2009, 55 anos de idade. Quando deste evento, há muito residia na cidade de Jales, sendo certo que havia se mudado da zona rural na época em que o marido passou à condição de motorista. Isso pode ter ocorrido por volta de 1994, ou mesmo anteriormente, já que a mais recente nota de produtor rural juntada aos autos data de 1987 (v. folhas 59/60). Desde então, abandonou a condição de produtora rural em regime de economia familiar, haja vista que seu trabalho se limitou a mera produção agrícola para fins de consumo da própria família, sem o intuito de comercialização do excedente (v. E. TRF/1 no acórdão em apelação em Mandado de Segurança 9601414738 (9601414738), Relator Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJ 11.3.2002, página 127: (...) 3. Para que se caracterize a atividade rural em regime de economia familiar é necessária a comprovação de produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado aquele que planta unicamente para subsistência uma vez que a contribuição previdenciária do segurado especial, em casos que tais, decorre da comercialização do excedente (art. 25, lei 8212/91) - grifei). Além disso, a partir do momento em que o marido se filiou à previdência urbana, ficou a autora impedida de emprestar dele a condição previdenciária rural, ainda mais quando o documento mais novo em que sua pretensão poderia estar baseada, a nota fiscal de folha 60, tomando por base o ano de 2009, data de 1987. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000867-80.2010.403.6124 - CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANGELO STAFUZZA X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X CICERO JUNQUEIRA FRANCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, às folhas 208/213, por Celso Torquato Junqueira Franco e outros, em face da sentença lançada às fls. 201/205, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Sustentam, em síntese, a existência de omissão no tocante ao pedido de repetição de indébito e, também, a existência de contradição no tocante à inexigibilidade da contribuição discutida nos autos. Dessa forma, requerem a procedência destes embargos de declaração, com o devido efeito modificativo, para o fim sanar tais irregularidades. É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que os embargantes, ao interpirem, da sentença prolatada às folhas 201/205, embargos de declaração, buscam, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da sentença com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitaram-se os embargantes a mostrarem seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhes restam, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Mantenho, dessa forma, a sentença de folhas 201/205 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000870-35.2010.403.6124 - DORIVAL BARBOSA DA SILVA X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X DEVAIR OSCAR BARBOSA DA SILVA X LUIZ DOCE X EDMAR EDUARDO BASSAN MENDES(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Dorival Barbosa da Silva, Fernando Barbosa da Silva, Luiz Doce, Edmar Eduardo Bassan Mendes, e Devair Oscar Barbosa da Silva, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Determinou-se a correção do polo passivo, à Sudp, bem como, aos autores, que atribuísem à causa correto valor. Os autores cumpriram o despacho assinalado. Recebi a emenda procedida, e determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional), postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. A Sudp deveria cadastrar o novo valor atribuído à demanda. A Sudp cumpriu integralmente o determinado. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Argui preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Interpôs a União Federal

(Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O E. TRF/3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. As partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Têm sim, na minha visão, os autores, inegável interesse em se valerem do Poder Judiciário Federal quando buscam tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que os contribuintes devem ser somente tributados de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Por outro lado, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que os autores, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valiam-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, não sendo correto, assim, caracterizá-los como segurados especiais. Desta forma, superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Buscam os autores, Dorival Barbosa da Silva, Fernando Barbosa da Silva, Luiz Doce, Edmar Eduardo Bassan Mendes, e Devair Oscar Barbosa da Silva, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, pela ação, livrarem-se da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustentam, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Provam os autores suas respectivas condições de produtores rurais pessoas físicas, empregadores rurais, e que, ao comercializarem suas produções agrárias, tiveram de suportar os descontos, por parte do adquirente, da contribuição que consideraram indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que os autores ajuizaram a demanda em 31 de maio de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 31 de maio de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 -

materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada à efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento,

tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 31 de maio de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Ciência, ao E. TRF/3, do julgamento do processo. Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000883-34.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Município de Ouroeste ajuíza a presente ação em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e a restituição das contribuições previdenciárias descontadas a título de cota patronal de seus agentes políticos. Ressalta que a exigência de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a agentes políticos, conforme o art. 12, I, h, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506/97, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Afasta a incidência de prescrição do pedido, suscitando a inconstitucionalidade da LC 118/05. Defende, subsidiariamente, que o lustro tem início a partir da publicação da Resolução do Senado n.º 26/2005. Requer a procedência da demanda, com reconhecendo-se seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, montante esse a ser atualizado pela SELIC desde a data de cada recolhimento indevido. A União apresentou contestação às fls. 198/161, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, reconhece a inexigibilidade das contribuições. Pugna pela dispensa da condenação em honorária.É o relatório. DECIDO, na forma do art.330, inc. I, do CPC.O tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa,

o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, em mera observância à sistemática acima indicada. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 118, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se então o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dessa forma, considerando que o pedido refere-se à restituição de valores recolhidos entre fevereiro de 1998 e setembro de 2004, estão prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2000. Destaco outrossim ser descabido o cômputo do prazo prescricional a partir da publicação da Resolução do Senado nº 26/2005, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou posição, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o lustro tem início com o pagamento indevido. O acórdão da decisão foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** 1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: Resp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no Resp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicie para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010). Superada tal questão, prossigo para o exame do mérito. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos a seus agentes políticos durante o exercício de mandato político. Ampara a parte seu pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 351717/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97. A Lei nº 9.506, de 30/10/1997, acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, tornando os agentes políticos segurados obrigatórios da Previdência Social. A questão não merece maiores considerações, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 351717/PR, que restou assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.** Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido (Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 21.11.2003) Como se vê, reconheceu-se que a lei além de criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social, cuja contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, base de cálculo das contribuições previdenciárias então prevista pelo inciso

I do art. 195 da Constituição Federal, instituiu nova fonte de custeio, sem a prévia edição de lei complementar, como exigido pelo parágrafo 4º do art. 194 da Constituição Federal. A execução da previsão da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 foi suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, verbis: Art. 1º. É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. A inexigibilidade de tais contribuições perdurou até 19 de setembro de 2004, data de vigência da Lei nº 10.887/04, que reintroduziu a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a contribuição ao RGPS dos agentes políticos não sujeitos a regime previdenciário próprio, em plena constitucionalidade em face da nova redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, os valores recolhidos pelo Município a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a seus agentes políticos anteriormente a 19/09/2004, com base na Lei nº 9.506/97, são passíveis de compensação pela Fazenda Nacional. A compensação deve ser efetuada mediante procedimento contábil e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Os valores deverão ser compensados atualizados pela SELIC, conforme previsão inequívoca do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por compreender taxa de juros e correção monetária, nenhum outro indexador deverá ser aplicado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos aos agentes políticos do Município de Ouroeste, prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2000, com base na inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, até a data de vigência da Lei nº 10.887/2004. Fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente entre 08/06/2000 a 19/09/2004. A apuração do valor do crédito para fins de compensação cabe ao próprio contribuinte, ficando sujeito à apreciação do Fisco, que pode homologá-lo ou não, conforme já explicitado. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Ao montante a ser restituído serão acrescidos, exclusivamente, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Diante da sucumbência majoritária da União, e observado o princípio da causalidade, fica aquela condenada a pagar honorários advocatícios ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a apresentação de petição única e a singeleza do feito. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto esta sentença a reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de setembro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000898-03.2010.403.6124 - WILLIAN JOSE SERAPHIM X ANGELO EDUARDO CAVENAGE (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Willian José Seraphim e Ângelo Eduardo Cavenage, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Determinou-se aos autores, à folha 116, que atribuissem à causa correto valor, recolhendo-se as custas processuais devidas. Os autores cumpriram o despacho assinalado. Recebi a emenda procedida, e determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional), postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. A Sudp deveria cadastrar o novo valor atribuído à demanda. A Sudp cumpriu integralmente o determinado. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O E. TRF/3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Não houve réplica. Intimadas a especificarem os meios de provas que se valeriam para a defesa do direito alegado, as partes não se manifestaram. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundadas, as preliminares aventadas pela União em sua contestação. No que pertine ao ônus probatório e à ausência de prova do quantum debeat, entendo desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimentos das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito, ou outros documentos mencionados às folhas 125/127. A exibição de todos os documentos, no caso concreto, não se mostra útil, tampouco necessária, devendo ser requerida, em caso de procedência do pedido veiculado, na fase de liquidação de sentença. Além disso, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que os autores, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valiam-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-los como empregadores rurais pessoas físicas. Quanto à inclusão do Senar no polo passivo da ação, entendo que a contribuição adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, hoje de 0,25% sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da produção (v. art. 22-A, 5.º, da Lei n.º 8.212/91), é exigida apenas do produtor rural pessoal jurídica, não incluída, portanto, no objeto da lide. Não há, pois, de se cogitar da necessidade de sua inclusão na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do CPC. Desta forma, superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Buscam os autores, Willian José Seraphim e Ângelo Eduardo Cavenage, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, pela ação, livrarem-se da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustentam, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Provam os autores suas respectivas condições de produtores rurais pessoas físicas, empregadores rurais, e que, ao comercializarem suas produções agrárias, tiveram de suportar os descontos, por parte do adquirente, da contribuição que consideram indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que os autores ajuizaram a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o p. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]. Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, *bis in idem*. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade

Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000989-93.2010.403.6124 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Aparecida Conceição de Souza, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Comprovado o indeferimento do pedido na via administrativa, sobreveio a decisão de folha 31 que determinou a realização de perícia e estudo social. No entanto, a parte autora, às folhas 36/37, impugnou o perito médico nomeado e requereu, na mesma oportunidade, a designação de outro profissional especializado em sua doença. O INSS apresentou contestação às folhas 38/44, na qual aduz, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, explica que o amparo requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família, ou ainda, de sua inaptidão para o trabalho. Houve réplica (fls. 110/112) e pedido de tutela antecipada (fl. 113). Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Fundamenta a sua pretensão no fato de ser pessoa deficiente e sem condições de se manter. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 73/80, já foi debatida nos autos do processo n.º 0001512-23.2001.403.6124, que teve seu regular trâmite perante esta mesma 1ª Vara Federal de Jales/SP. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Considerando-se que a demandante ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condeno a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007)Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 30 de agosto de 2011.KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001026-23.2010.403.6124 - UILSON HIROSHI TANAKA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Uilson Hiroshi Tanaka, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que se aposentou, em 24 de março de 1995, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, ainda que concedida a aposentadoria em data posterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e de seu resultado, já que não comprovados nos autos. O autor cumpriu a determinação, juntando aos autos, à folha 24, carta de indeferimento de revisão. Determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional, e defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 30 de junho de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 30 de junho de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em março de 1995. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor tem data inicial fixada em 24 de março de 1995 (v. folha 18), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...)) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, à folha 18, pela carta de concessão, que o autor, Uilson Hiroshi Tanaka, aposentou-se em 24 de março de 1995. Nesta data, já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei. Havendo sido concedido, assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistia direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses

imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e conseqüente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribui que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direta, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não raras vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisional de Benefício. Renda Mensal Inicial. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 30 de junho de 2005, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001077-34.2010.403.6124 - LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Lurdes Maria de Jesus Oliveira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. A decisão da folha 59 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às folhas 61/77, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Pouco tempo depois, o INSS informa e, traz provas, às folhas 166/204, de que este processo é mera repetição de um outro processo julgado improcedente, razão pela qual requer o reconhecimento da coisa julgada. Determinada, à folha 205, a manifestação da autora sobre essa questão, a mesma permaneceu inerte (folha 205-verso). Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade prevista na Lei n.º 8.213/91. Fundamenta a sua pretensão no fato de haver trabalhado no campo durante toda a sua vida, o que lhe daria direito ao benefício. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 166/204, já foi debatida nos autos do processo n.º 442/95, que teve seu regular trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem

resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Considerando-se que a demandante ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condene a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001105-02.2010.403.6124 - JOSE BARBATO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Barbato ajuíza ação em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora ser produtor rural que se dedica à atividade agrícola, enquadrando-se como empregador rural e, como tal, está compelido ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Sustenta que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. De início, lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugna pela concessão de tutela antecipada, para afastar a incidência da contribuição ora impugnada que lhe é exigida, no momento da comercialização. Requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, VI, da Lei nº 8.212/91, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural nos últimos dez anos, devidamente corrigidos. A União apresentou contestação às fls. 165/197, na qual ventila na qual ventila as preliminares de ausência de interesse de agir e de documento indispensável à propositura do feito. Explica a origem e a evolução legislativa da contribuição impugnada. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende o autor, produtor rural pessoa física-empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Registro inicialmente que o fato de não ter a parte autora, nestes autos, trazido documentos que comprovem sua condição de empregador rural não tem o condão de afastar tal presunção. Conforme a documentação juntada, observa-se que o demandante atua na produção de leite. O volume de comercialização é alto, o que faz presumir que há o emprego de mão de obra remunerada. Deverá a parte, caso acolhido seu pedido, trazer aos autos, por ocasião da liquidação da sentença, documentos que comprovem o fato de empregador rural, tais como cópia do livro de registro de empregados e RAIS. Feita tal observação, passo ao exame do mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar

nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL . (...) * DECRETO-LEI Nº 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei nº 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC nº 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei nº 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização

como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Todavia, essa declaração acarretará a ripristinação da exigência de contribuição sobre a folha de salários, ficando agora o Fisco incumbido de proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno

entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitável que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a repristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 15 de julho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15 de julho de 2000. Pontuo que o requerente observou a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeat ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeat pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deverá o contribuinte trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para :1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 2) declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de

forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau, tendo em conta que o valor da condenação certamente não ultrapassa o limite legal. (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I. Jales, 01 de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAIR DE SOUZA LIMA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Osmair de Souza Lima, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aponta a parte ser contribuinte do RGPS desde 1987. Diz sofrer de necrose avascular de fêmur direito e esquerdo e encurtamento de membro inferior esquerdo, doença grave que lhe incapacita para o desempenho de atividade profissional. Diz ter requerido auxílio-doença administrativamente em 13/03/2006 e 16/09/2009, os quais foram negados pela ausência de incapacidade. Postula a procedência do pedido inicial desde o primeiro pedido administrativo e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 02 de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001581-40.2010.403.6124 - APARECIDO ALFO SOARES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Aparecido Alfo Soares, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/28). Inicialmente, determinei, diante do termo de prevenção lavrado pela SUDP à folha 29, a manifestação do autor. Silente a parte, ordenei que a Secretaria providenciasse a juntada de uma cópia da petição inicial do feito nº 0002466-88.2009.403.6124, o que foi efetivamente cumprido. É o relatório. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC, que assim reza: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) Pretende o autor, por meio da ação, do benefício de aposentadoria por invalidez. Vejo que essa mesma discussão já está sendo posta em debate por ocasião do ajuizamento do processo cujos autos foram distribuídos sob o n.º 0002466-88.2009.403.6124, conforme se depreende da cópia de sua petição inicial juntada aos autos (folhas 32/37). É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; ... Considerando que nem mesmo havia sido citado o INSS, não se aperfeiçoando, portanto, a relação jurídica processual, nada mais resta ao juiz senão reconhecê-la de ofício e extinguir o processo. Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3º, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 08 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000089-76.2011.403.6124 - ANA MANTOVANI ANGELIN (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ana Mantovani Angelin, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Relata ter trabalhado como empregada urbana, tendo implementado a idade mínima para a aposentação em 2008. Diz que está filiada ao RGPS, tendo completado 166 meses de recolhimentos ao INSS até a data de entrada do requerimento administrativo. Assevera que a autarquia desconsiderou as contribuições pagas entre 08/03/1994 a 14/02/1996, recolhidas em favor do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e também a concessão da AJG. A decisão da fl. 42 concedeu à parte o benefício da AJG, mas indeferiu a tutela postulada. O INSS apresentou contestação às fls. 45/48, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, afirmando que a parte autora não os cumpriu. Giza ser descabido considerar o lapso de 08/03/1994 a 14/02/1996, uma vez que inexistente a respectiva certidão de tempo de contribuição a amparar a compensação entre o RGPS e o regime próprio a que estava submetida a requerente. Salienta também que no citado interregno a autora estava afastada de suas funções por motivos particulares. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar

que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 10/02/2008 (fl.13). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008. No que diz com o número de contribuições efetivamente recolhidas, verifico que assiste razão ao INSS ao computar apenas 143 meses para efeitos de carência. Segundo consta dos documentos trazidos com a inicial, Ana trabalhou como empregada urbana entre 08/1986 a 04/1989 e 05/1989 a 08/1989. A partir de 06/1990 passou a ser servidora junto à Prefeitura Municipal de Jales, onde permaneceu até 02/1996. Aqui, o cerne da controvérsia. Indica o documento das fls.29/30 que o Município adotou regime próprio para seus servidores a partir de 01/06/1993, sendo necessário para a obtenção de benefício pelo RGPS que haja a compensação entre os regimes. Para tanto, faz-se necessária a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão de previdência municipal, documento esse que não veio aos autos. Tal fato por si só já impede o reconhecimento pretendido. Vale ressaltar ainda a inexistência de prova quanto à existência do alegado pagamento das contribuições ao longo do período desconsiderado pela autarquia. Nesse particular, atente-se que o documento das fls.29/30 dá conta de que no período de 08/03/1994 a 14/02/1996, Ana pediu licença para tratar de assuntos particulares, efetuando por conta própria os recolhimentos das contribuições ao regime especial, sem a devida contrapartida do Município. Como já referido, é incontroverso que pode haver a compensação financeira entre os regimes Próprio e Geral de Previdência Social, na forma prevista pela Lei nº 9.796/99. Entretanto, a mesma resta inviabilizada no caso concreto também por dois motivos: o primeiro, pela ausência de prova do alegado recolhimento feito pela autora ao longo de todo o período de licença, e o segundo, pela ausência de complementação da cota patronal pelo Município. Como se vê, não é possível o cômputo dos meses em que a parte autora ficou em licença para fins de carência, devendo ser prestigiado o entendimento da autarquia quanto à conclusão de que a demandante não alcançou o número mínimo de contribuições em 2008, data do requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 31 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000205-82.2011.403.6124 - IZABEL VAES CORRAL FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Izabel Vaes Corral Fernandes, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando seja o INSS condenado a restabelecer o benefício assistencial indevidamente cessado, suspendendo-se a cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Relata que recebeu benefício assistencial (NB: 131.356.607-9) no período de 02/2004 a 05/2010 por meio de concessão de tutela antecipada nos autos nº 2000.03.99.045090-7. No entanto, afirma que a decisão liminar foi revogada, e que, em razão desse fato, o réu está lhe cobrando o valor já pago. Além da procedência da demanda, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e pela

concessão da AJG. A decisão da fl. 51 concedeu a AJG requerida e deferiu parcialmente a tutela pretendida, para impedir o desconto do montante pago indevidamente por força de ordem judicial e a inscrição do nome da parte autora no cadastro de devedores. O INSS apresentou contestação às fls.59/78, na qual defende a impossibilidade de manutenção do benefício assistencial concedido judicialmente, em face da decisão proferida pelo STF no RE 434.014-3 e também da impossibilidade de cúmulo daquele com a pensão por morte paga à requerente. No tocante ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, salienta a legalidade de tal pleito. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela pretendida. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Como referido por ocasião da decisão liminar, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial, observo desde já, visando evitar discussões posteriores, que a questão do direito ou não ao benefício restou totalmente superada. Digo isso porque o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, conforme a íntegra juntada com a presente, o que acabou por cessar a tutela antecipada concedida à autora. O acórdão transitou em julgado, de modo que nada mais há o que ser decidido a respeito, não cabendo a este Juízo sequer tecer considerações sobre os seus fundamentos, nem tampouco quanto ao direito ora invocado pela autora. Por outro lado, a cobrança dos valores pagos por força da decisão judicial no feito previdenciário não merece prosperar. É certo que o artigo 876 do Código Civil estabelece que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. A aplicação de tal regra, porém, tem sido mitigada nas hipóteses em que há o pagamento de verbas de natureza alimentar por força de decisões judiciais de caráter provisório. Nessa toada, assiste razão ao INSS ao salientar que a decisão proferida em sede de tutela antecipada não subsiste ao provimento jurisdicional que analisa, de modo exauriente, o mérito da demanda. Todavia, tal argumento não é forte o bastante para amparar o pleito de repetição do numerário recebido indevidamente. Cumpre inicialmente deixar assente que se firmou no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre o caráter alimentar da verba percebida por força de tutela antecipada em ações que envolvam a concessão de benefício previdenciário. O julgado em questão restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 993725/RS, Ministro FELIX FISCHER, DJe 02/02/2009) Na ocasião, a Corte reconheceu que a boa-fé do beneficiário de decisão liminar deve se sobrepôr ao dever de restituir numerário indevidamente percebido. A alegada divergência de entendimentos entre as Turmas do STJ destacada pelo INSS em sua contestação, no sentido de que a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente teria entendimento diverso em sendo o sujeito passivo servidor público ou beneficiário da Previdência Social tampouco permanece na presente ocasião, como se observa da leitura dos recentes julgados que ora cito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. 2. Não é possível a esta Corte a análise de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1159080/SC QUINTA TURMA, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 12/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. 3. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1255921/RJ, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos

constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1287397/RS, SEXTA TURMA, Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 02/08/2010)Ora, se a autora recebia o aludido benefício assistencial por meio de tutela antecipada em processo judicial não há que se cogitar a existência de má-fé no seu recebimento, o que inviabiliza a cobrança do INSS, devendo ser mantida in totum a tutela anteriormente concedida.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores referentes ao benefício assistencial NB: 131.356.607-9, pagos por força de antecipação de tutela entre 02/2004 a 05/2010, no processo nº 2000.03.99.045090-7, bem como de inscrever o nome da parte demandante em cadastros de proteção ao crédito, em relação a referida dívida.Diante da sucumbência recíproca, mas não igualitária entre as partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a baixa complexidade da causa e apresentação de petição única.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 30 de agosto de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000243-94.2011.403.6124 - ANGELICA DE FREITAS(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Angélica de Freitas, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Aponta a parte conviver com Cleóton Jardim Moreira desde dezembro de 2008, tendo o mesmo sido recolhido à cadeia pública de Jales em 10/01/2011. Alega que seu companheiro manteve vínculo empregatício até 11/12/2010, mantendo a qualidade de segurado até sua prisão. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.É caso de indeferimento da petição inicial (art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.Jales, 02 de setembro de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000253-41.2011.403.6124 - ANA MARIA DE JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ana Maria de Jesus, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Aponta a parte estar absolutamente incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de seus problemas de saúde. Afirma, em síntese, ter laborado como rurícola durante toda a sua vida. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/71).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 08 de agosto de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000257-78.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA POLPETA GINEZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Maria Aparecida Polpeta Ginez, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como uma indenização por danos morais.Aponta a parte estar absolutamente incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de seus problemas de saúde. Afirma que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, porém o mesmo foi negado sob a alegação não havia sido constatada a sua incapacidade laborativa. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 20/32).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo

resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 08 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000297-60.2011.403.6124 - ELIANA EVARISTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Eliana Evaristo, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aponta a parte laborar como diarista, vertendo contribuições ao RGPS desde 2010. Diz ser portadora de aderências intestinais com obstruções, enfermidade que a incapacita para o desempenho de atividade profissional. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 02 de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000307-07.2011.403.6124 - BASÍLIA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Basília dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aponta a parte não mais reunir condições físicas para o desempenho de suas atividades laborais, sendo pessoa pobre. Diz receber auxílio de vizinhos para assegurar o sustento de sua família, composta de três adultos. Postula a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 02 de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000713-28.2011.403.6124 - PAULO JOSE DE BRITO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217236 - MÁRCIO SANT'ANNA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Paulo José de Brito aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 07/08/1997, para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época. Pugna ainda pela concessão da AJG. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Defiro inicialmente os benefícios da AJG. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre

verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende o autor a revisão de aposentadoria concedida em 07/08/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000721-05.2011.403.6124 - DOMINGOS CESPEDES GANDINI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Domingos Céspedes Gandini aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 30/11/1998, para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época. Pugna ainda pela concessão da AJG. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Defiro inicialmente os benefícios da AJG. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende o autor a revisão de aposentadoria concedida em 30/11/1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000731-49.2011.403.6124 - FELICIANO DA SILVA CAMPOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Feliciano da Silva Campos aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 28/11/1998, para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época. Pugna ainda pela concessão da AJG.É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Defiro inicialmente os benefícios da AJG. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende o autor a revisão de aposentadoria concedida em 28/11/1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000907-28.2011.403.6124 - ROSALINO NUNES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Rosalino Nunes ajuíza ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 055.622.899-5-DIB 23/01/1996). Aponta que o INSS deixou de aplicar a correta variação do IRSM em fevereiro de 1994 aos salários de contribuição integrantes do PCB de seu benefício. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. Brevemente relatado, decido. Inicialmente defiro a AJG requerida. Em consulta ao sistema DATAPREV na data de hoje, verifico que a revisão pretendida já foi efetuada no âmbito administrativo. A leitura dos documentos que ora anexo aos autos indica que a autarquia procedeu à revisão do benefício, com a correta aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, em novembro de 2004, por força da decisão proferida na ACP nº 2003.61.83.011237-8. O autor aderiu à revisão em 05/11/2004, já tendo sido efetuado o pagamento dos valores em atraso. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, forte no inciso III do art. 295 do CPC e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação do INSS. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000921-12.2011.403.6124 - ANTONIO LONGO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Antonio Longo aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 13/11/1998, para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época. Pugna ainda pela concessão da AJG.É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Defiro inicialmente os benefícios da AJG. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei

9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende o autor a revisão de aposentadoria concedida em 13/11/1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000923-79.2011.403.6124 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Jose Fernandes da Silva aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 24/09/1997, para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época. Pugna ainda pela concessão da AJG. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Defiro inicialmente os benefícios da AJG. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende o autor a revisão de aposentadoria concedida em 24/09/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001296-47.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADELINA TOMIN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Adelina Tomin (processo nº 0000225-78.2008.403.6124), sustentando, em síntese, o excesso de execução porque a embargada não teria feito a opção por um dos benefícios previdenciários a que tem direito. Relata que no feito nº 0000300-54.2007.403.6124, processado perante este juízo, obteve a concessão do benefício de amparo social, e que no feito nº 0000225-78.2008.403.6124, também processado perante este mesmo juízo, obteve a concessão do benefício de pensão por morte. Dessa forma, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios (art. 2º da Lei nº 6.179/74; art. 64 do Decreto nº 89.312/84; art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93) deveria a embargada, como condição para o prosseguimento da execução nos autos principais, optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso, o que não ocorreu até a presente data. Defende, assim, a procedência destes embargos com o reconhecimento do excesso de execução pela ausência de opção da embargada quanto ao benefício que pretende receber. Citada, a embargada pugnou pela sua regular intimação nos autos da execução, a fim de que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso. Instado a se manifestar sobre esse ponto, o INSS ratificou o pedido da embargada. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Muito embora pudesse o embargante deduzir a sua pretensão por meio de simples petição nos autos da execução, preferiu valer-se destes embargos para a defesa de seus interesses. A embargada, por sua vez, nada mais fez do que concordar com a pretensão do embargante. Denota-se dos autos, portanto, em síntese, que houve o reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), razão pela qual nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART-269, INC-2, CPC-73. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA APENAS NA VIA DOS EMBARGOS. PRETENSÃO A HONORÁRIOS QUE SE REJEITA. 1. Tendo o embargado reconhecido a procedência do pedido, a extinção do processo com julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante determina o ART-269, INC-2, do CPC-73. 2. Descabe condenar o segurado em honorários advocatícios a favor do embargante quando o INSS, intimado acerca da conta, apenas fez por impugná-la pela oposição de embargos. (TRF4 - AC 9504556930 - AC - APELAÇÃO CIVEL - QUINTA TURMA - DJ 05/11/1997 PÁGINA: 93881 - REL. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar o excesso de execução a que fora submetido o embargante ante a ausência de condição (opção pelo benefício mais vantajoso) para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 743, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da ementa acima mencionada. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia de folhas 02/05, 85, 88 e desta sentença para os autos nº 0000300-54.2007.403.6124 e 0000225-78.2008.403.6124 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000555-70.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032545-71.2000.403.0399 (2000.03.99.032545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA LIMEIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Luzia Limeira de Oliveira (processo nº 00032545-71.2000.403.0399). Aponta que a segurada obteve judicialmente benefício assistencial à pessoa idosa, tendo iniciado o processo de execução mais de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu o amparo. Subsidiariamente, aponta a presença de erro na conta em relação aos honorários advocatícios, já que teria a parte alargado indevidamente a base de cálculo daquela. A parte embargada deixou fluir in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. II, do CPC, em face da revelia da parte embargada. Assiste razão ao INSS ao apontar a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Compulsando os autos do processo de conhecimento, verifico que o trânsito em julgado da decisão favorável a Luzia ocorreu em 31/08/2002 (fl.175). Instada a apresentar cálculo do quantum debeatur, a autora ficou inerte (fl.196). Apenas em 10 de agosto de 2008 veio aos autos petição na qual postulou a beneficiária a execução dos valores (fl.200). Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, o prazo a ser observado é aquele positivado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103.....Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Como se vê, houve o decurso de mais de seis anos entre o trânsito em julgado da decisão e o início da execução, sem que houvesse a presença de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, uma vez que o processo aguardou em arquivo provocação da beneficiária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o

valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 0032545-71.2000.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 02 de setembro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001707-90.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001569-1)) ALBERTO MAURO SOARES X HELENA MARIA BELINI SOARES (SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2918

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da Carta Precatória (expedida às fls. 279) a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, sob nº 00253748020104036100, e da designação de audiência naquele juízo para oitiva da testemunha MARCO ANTONIO CORREA DE CAMPOS a realizar-se no dia 28 de setembro de 2011, às 16h30min, conforme informação de fl. 328. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002427-64.2004.403.6125 (2004.61.25.002427-0) - NADIR BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 267-300), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7) - NELSON PALMARINO RAPHANHIN (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

1. Relatório Nelson Palmarino Raphanhin, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e da União Federal, expondo, em resumida síntese, que na data de 17.4.2003 conduzia o veículo tipo camioneta, FORD/Pampa, placas ACE 4822, pela Rodovia BR 153, sentido Ribeirão do Sul/SP-Ourinhos/SP, quando, na altura do Km 328+300m, no município de Salto Grande-SP, em decorrência de buraco existente na pista de rolamento, perdeu o controle do seu veículo vindo a chocar-se contra uma árvore próxima do acostamento. Aduz que, em decorrência do acidente, teve fratura do colo do fêmur esquerdo, obrigando-o a ser submetido à cirurgia a fim de implantar placa e parafuso de platina, permanecendo por cerca de quatro meses acamado. Relata que, em razão de complicações em seu estado de saúde, submeteu-se à nova cirurgia junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília-SP, a fim de implantar prótese de quadril esquerdo, pois teria havido necrose da cabeça do fêmur, permanecendo por mais cinco meses acamado, impossibilitado de andar. Narrou que, no período de tratamento na Santa Casa de Misericórdia de Marília-SP, permaneceu internado ou residindo na casa de conhecidos no Sítio Laranja Doce, em Campos Novos Paulista-SP, sem possibilidade de exercer qualquer trabalho. Outrossim, afirma que o acidente provocou seqüelas definitivas, que o incapacitam totalmente e permanentemente para exercer a atividade profissional de mecânico autônomo, exercida antes do ocorrido. Relata que, à época do acidente, contava com 51 anos de idade e percebia a quantia de R\$ 1.463,00, como mecânico autônomo. Argumenta que a perícia realizada pela Polícia Civil de Ourinhos constatou que no local do acidente o asfalto estava em péssimas condições de conservação e que seu veículo estava funcionando regularmente e em bom estado de conservação, donde-se conclui que o acidente foi provocado pela má conservação da rodovia. Por conseguinte, sustenta tratar-se de responsabilidade objetiva dos réus, que teriam deixado de realizar as obras necessárias para conservação da rodovia, bem como deixado de fiscalizar as condições destas. Por se tratar de situação que poderia ser classificada como ilícita, argumenta que devem os réus serem condenados a indenizá-lo, nos moldes do artigo 186 e 927 do Código Civil. Pleiteia, a título de indenização por ato ilícito, a condenação dos réus ao pagamento mensal da importância de R\$ 1.463,00, valor que auferia por seu trabalho antes do acidente, em caráter vitalício, incluindo o pagamento do décimo terceiro-salário, com o termo inicial a ser fixado no dia 18.4.2003, data imediatamente posterior ao do acidente. A título de danos materiais, o autor pretende seja indenizado pelas despesas com tratamento médico realizadas, no importe de R\$ 4.333,43, bem como pelas despesas com o conserto do veículo envolvido, no valor de R\$ 4.330,00. A título de danos estéticos, pleiteou indenização a ser fixada em quantia não inferior a cem salários mínimos, por entender que teria havido lesão deformante em sua perna, além de o acidente ter-lhe deixado com marcha claudicante. A título de danos morais, pleiteou a fixação da indenização em valor não inferior a duzentos salários mínimos, porquanto credita ao acidente em questão, cuja responsabilidade recairia sobre os réus, o sofrimento psíquico que tem passado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 18/327. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, bem como determinada a emenda da petição inicial a fim de indicar corretamente a parte ré (fl. 332). Os requeridos cumpriram com o determinado à fl. 333 e, em consequência, foi acolhida a emenda da petição inicial à 334. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 348/374. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não se desincumbiu de provar o nexo causal entre a propalada omissão do Estado e o acidente que lhe vitimou, uma vez que é pressuposto do ressarcimento a comprovação de que o serviço estatal não funcionou. Argumenta ter havido a culpa exclusiva da parte autora, pois a velocidade empreendida por ela era superior ao limite permitido, uma vez que se tivesse dentro do limite de velocidade, utilizando as medidas de direção defensiva, não teria ocorrido o acidente em questão ou este não teria ocorrido nas condições indicadas na inicial. Alega, ainda, existir contrato de empreitada com a Conser - Conservações e Serviços Ltda., para conservação da referida rodovia e, em razão de suposta ausência de comprovação da má conservação da rodovia, deve este ser considerado para excluir sua responsabilidade pelo evento danoso. Afirmou que o dano material e o lucro cessante devem ser afastados, pois os alegados prejuízos não foram provados, notadamente, por não constar dos autos nenhuma prova para tanto. Por fim, acaso haja condenação, diz que o valor deve ser reduzido, com a dedução de valores já recebidos a título de seguro obrigatório ou não obrigatório. Assim, diante das excludentes apontadas, entende ficar afastada a responsabilidade de indenizar da ré. A União, regularmente citada, apresentou resposta, por contestação, às fls. 391/412. Aduziu, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, pois a atribuição para responder por eventos ocorridos em rodovias federais era do DNER, o qual foi sucedido pelo DNIT, atual órgão responsável para responder à presente demanda. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3.º, V, Código Civil. No mérito, em síntese, aduz a não existência de responsabilidade objetiva do estado por omissão; menciona a ausência de nexo causal entre a atuação da administração pública federal e o evento danoso discutido nesta demanda, bem como da possível culpa exclusiva ou concorrente do autor. Diz que não procedem as indenizações pleiteadas, oportunidade em que também impugnou as declarações trazidas pelo autor para comprovar a remuneração mensal percebida por seu trabalho. Ao final, pede a total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, com a condenação do autor nos ônus do processo. Juntou documentos nas fls. 414/417. Réplica às fls. 420/426. Especificadas as provas que as partes pretendiam produzir, o juízo, às fls. 440/441, deferiu a produção das seguintes provas: oral, pericial e juntada de novos documentos. A parte autora acostou aos autos novos documentos referentes ao tratamento médico submetido (fls. 475/842). O depoimento pessoal foi colhido à fl. 845. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 846/847, 858/859, 887, 941/942. A União, às fls. 849/850, requereu a nulidade da perícia judicial em razão de não ter sido previamente intimada acerca da realização desta, pois teria recebido a intimação apenas na data em que designada para ser produzida a referida prova pericial, impossibilitando-a de formular quesitos e indicar assistente técnico. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 861/868. Encerrada a instrução, as partes foram

intimadas a apresentarem memoriais, o autor apresentou-os às fls. 945/949, a União às fls. 958/960, e o DNIT às fls. 962/967. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. 2.1. Preliminar(es): Ilegitimidade de parte passiva (União) A preliminar argüida pela ré (União) questiona sua legitimidade passiva para responder pelas ações de indenização oriundas de acidentes em rodovias federais. O DNIT (Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes), autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, dotada de patrimônio próprio, foi criado pela Lei n. 10.333/01, a qual estabeleceu que seria de sua responsabilidade a administração dos programas de manutenção e conservação das rodovias federais. Outrossim, o DNIT figura como agente sucessor do extinto DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem), conforme previsão legal do Decreto n. 4.128/02. No presente caso, a parte autora sustenta que, por força da omissão do DNIT, responsável pela conservação e manutenção das rodovias federais, no caso a BR-153, veio a sofrer o acidente que a vitimou, causando-lhe prejuízos financeiros. Destarte, se houve falha, o DNIT é quem deve ser responsabilizado, porquanto decorre de previsão legal sua responsabilidade em responder pelas ações ou omissões que causem lesão a outrem. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEI N. 10.233/01. DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES. LEGITIMIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 10.233, de 5.6.2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser esta parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. 2. Recurso provido, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União. (JEF/1.ª Turma Recursal - GO, Processo n. 2002.35.00704249-9, DJGO 2.12.2002) RODOVIA FEDERAL. BURACOS. MÁ CONSERVAÇÃO. DANOS EM VEÍCULO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. 1. Público e notório o estado precário das rodovias federais, que pode ocasionar danos materiais em veículos. 2. Entretanto, não basta a existência de tal fato, para se gerar o direito à indenização, sendo necessário que o prejudicado demonstre a relação de causa e efeito. 3. Extinto o DNER e criado o DNIT, ilegitimada passivamente ad causam a União, deve esta ser excluída da lide. 4. Recursos providos. (JEF/1.ª Turma Recursal - GO, Processo n. 200235007045463, DJGO 28.4.2003) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. NULIDADE DA DECISÃO E DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DO SERVIÇO. PERTINÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS SUPORTADOS. (...) Por força do que dispõe o art. 79, I da Lei n. 10.233/01, compete ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) ...estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para o programa de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações. Tanto basta para afirmar sua legitimidade passiva em ação destinada a obter reparação dos danos materiais e morais advindos de acidente em rodovia federal por força de suposta ausência de sinalização indicando a eventual presença de animais na pista. (...) (JEF/1.ª Turma Recursal - DF, Processo n. 2003.34.00.709766-5, j. em 16.6.2004) Deveras, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, mormente porque o DNIT possui personalidade jurídica própria e também porque o convênio mencionado pela referida autarquia, em contestação, não exclui sua responsabilidade, podendo, eventualmente, fundamentar pedido de ação regressiva contra a entidade conveniada. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União, para excluí-la da presente lide (art. 267, VI, do CPC). Em consequência, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de nulidade da perícia judicial (fls. 849/850), bem como o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apresentação da declaração de imposto de renda do autor (fl. 960). 2.2. Prejudicial de mérito: prescrição Apesar de se tratar de matéria suscitada em contestação pela União, ora reconhecida como parte ilegítima passiva ad causam, entendo necessária sua apreciação, mormente porque se trata de matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. Quanto ao prazo prescricional a ser aplicado, entendo que incide o disposto pelo artigo 206, 3.º, V, Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos para a propositura da demanda que verse sobre reparação civil. Entendo que após a entrada em vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), não se aplica mais o prazo prescricional previsto pelo Decreto n. 20.910/32, pois houve a diminuição do prazo de 5 anos para 3 anos e, aplicar o referido decreto, significaria impor maior prazo prescricional em face dos entes públicos, em desrespeito ao princípio da isonomia e, ainda, em contrariedade à intenção do legislador que, à época da edição do decreto mencionado, pretendeu conferir prazo prescricional menor em favor do poder público. In casu, o acidente mencionado na petição inicial se deu em 17.4.2003 e a propositura da presente demanda ocorreu em 22.2.2006, menos de três anos da ocorrência do fato em discussão. A primeira vez que o juízo se manifestou nos autos foi em 5.6.2006 para determinar a emenda da petição inicial (fl. 332) e, cumprida a determinação pelo autor, o despacho que determinou a citação se deu em 17.4.2008 (fl. 334). Logo, a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de três anos, pois não se pode prejudicar a parte autora por eventual morosidade do Poder Judiciário, sob o cúmulo de se atribuir a ela responsabilidade que não lhe cabe, porquanto não é possível ao autor impor ao juízo que receba a petição inicial e determine a citação do réu dentro do prazo que entende pertinente. Passo a análise do mérito. Tratam os presentes autos de ação indenizatória postulada pelo autor, tendo como causa de pedir o acidente sofrido por ele em razão de supostos buracos existentes na pista de rolamento da BR-153. Tais fatos, assim como descritos na petição inicial, se comprovam pelo Laudo n. 2018/2006 emitido pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Ourinhos da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, acostado às fls. 25/30, o qual expõe em resumo: DO LOCAL Trata-se da rodovia BR 153, Km 328+300m, no município de Ourinhos-SP. O local tinha pavimentação em asfalto, em péssimo estado de conservação, com topografia

em reta e em nível.(...).DOS VESTÍGIOSNa pista, não havia vestígios de frenagem, para de forma concreta calcularmos a velocidade do veículo.DO VEÍCULO veículo envolvido era:Veículo marca Ford, modelo Pampa 1.8, cor cinza e placas ACE 4822 (Santo Antonio da Platina/PR). Seus sistemas de segurança para o tráfego, (direção, freio e sistemas elétricos) estavam em bom estado de conservação e atuantes, salvo os danificados no evento, entendendo o Perito que, antes do evento, tudo funcionava a contento. Seus pneus estavam em bom estado de conservação para o uso, exceto o pneu dianteiro esquerdo, danificado por ocasião do evento.Tal veículo, apresentava vestígios de impacto recente frontal com orientação dos danos da frente para trás. Em resposta aos quesitos, a equipe de perícia, concluiu:3. De que modo ocorreu ou parece ter ocorrido?R.: Tendo em vista o observado, o perito relator sugere a seguinte dinâmica do acidente: vinha o veículo Pampa placas ACE 4822, trafegando pela rodovia BR 153, sentido Marília-Ourinhos em sua mão de direção, quando na altura do Km 328+300m, ao passar por buracos na pista, teve seu pneu dianteiro esquerdo estourado, vindo a perder o controle de direção, derivando a sua esquerda, cruzando a pista contrária, saindo da pista e em seguida vindo a chocar-se contra uma árvore ali localizada, conforme croqui anexo.Por outro lado, as testemunhas arroladas pelos autores e ouvidas em juízo trouxeram para os autos versões do acidente automobilístico que não destoam dessas conclusões da perícia sobre o referido evento.A parte autora, em depoimento pessoal, à fl. 845, relatou:No dia dos fatos, uma quinta-feira santa, o depoente dirigia uma caminhonete Pampa, na Rodovia BR-153, sentido São Pedro do Turvo para Ourinhos, ambos no estado de São Paulo; diz que a estrada estava cheia de buracos decorrente de falta de manutenção da rodovia, quando o automóvel passou em um buraco e saiu, junto com o depoente, para o lado esquerdo da rodovia, na contramão de direção; que na seqüência o carro veio a bater contra uma árvore, vindo a atingir mais o lado esquerdo, o lado do motorista; que o depoente/ motorista havia saído do trevo de São Pedro do Turvo e estava a uma velocidade de 70 Km/h; o acidente ocorreu por volta de 07h40min da noite, quando já estava escuro; que normalmente trafegava na rodovia e sabia que ela estava esburacada, inclusive trafegava mais pelo acostamento do que pelo próprio leito da rodovia, que em face do acidente o depoente ficou preso dentro da caminhonete; que estava usando cinto de segurança mas teve duas costelas quebradas, inclusive tendo no peito um aneurisma; (...).Por seu turno, a testemunha Alcides Gavioli, à fl. 858, mencionou:(...); que na época dos fatos da petição inicial, a testemunha sabe que a estrada estava esburacada, pois passa pela mesma diariamente para ir até seu sítio, na Chácara São Pedro, na cidade de Ourinhos; que na época em que a estrada estava esburacada, a testemunha teve um pneu de um carro seu estourado, devido a ter passado em um buraco da estrada.De igual forma, as testemunhas Paulo Sérgio Palharini (fl. 887) e Paulo de Sousa Mello (fl. 941/942) confirmaram que a rodovia BR 153, na época dos fatos, estava mal conservada, com muitos buracos na pista.Assim, não resta dúvida, diante do exame técnico e das declarações acima transcritas, que o autor dirigia com velocidade compatível com o local e que o causador do acidente foram as condições adversas da pista. Os fatos alegados pela ré de que (a) não havia testemunhas presenciais do acidente, e, (b) não há culpa, ou dolo, do DNIT são afastados pelo conjunto de provas amealhados nos autos e acima explicitados. Este conjunto de provas está a demonstrar a culpa do DNIT pela falta do serviço de manutenção e conservação da pista e, em nada altera a responsabilização da ré pela má conservação dela.Desta forma, fica afastada a alegação de culpa exclusiva ou concorrente do autor ou, ainda, ausência de nexo de causalidade entre a má conservação da rodovia e o acidente em que foi vitimado.A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente (conforme ensinamentos de doutrinadores como DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1988, volume 7; THEODORO JR., Humberto. Dano Moral, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000; BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: RT, 1993; CLEYTON, Reis. Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 1995, entre outros)No caso presente, devemos de plano afastar evidentemente o dolo. Já a culpa strictu sensu será ou não apreciada conforme for a responsabilidade da ré, subjetiva ou objetiva.O acidente automobilístico, narrado na inicial, resultou de um ato omissivo do Estado-Administração, qual seja, não realizar a conservação e os reparos devidos na rodovia federal, BR-153 (conhecida como rodovia Transbrasiliana).Se o dano decorrer de um ato omissivo, um no facere, da Administração, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa anônima da Administração). É o que a doutrina chama de *faute du service*, conforme doutrinadores antes referidos.Assim, caracteriza-se o comportamento omissivo culposo, regido pela Teoria da Falte Du Service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal) que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas, municipais, estaduais e federais.Da mesma forma, a deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, caracterizam omissão desidiosa do Poder Público, que deverá responder pelos danos que ocorrerem, em razão dessa negligência.A Administração Pública está obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes de seus atos omissivos se provado o nexo causal entre o fato lesivo (acidente em rodovia federal) e os danos ocasionados ao autor (incapacidade laborativa). Nesse sentido, foi realizada perícia médica às fls. 861/868, tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de artroplastia de quadril esquerdo e osteoartrose avançada de quadril direito, que o incapacita de forma permanente para a atividade que exercia anteriormente ao acidente.Ao responder o quesito n.º 5 da fl. 866, o expert revelou:O autor encontra-se incapacitado para o trabalho desde o momento da falha do material de síntese, ou seja, de maio de 2003. 1 ano após sua artroplastia (2003), este encontraria-se apto a realização de atividades que demandem baixa capacidade físico/funcional (mas não para sua atividade habitual, cuja incapacidade é permanente), não fosse pela lesão desenvolvida no lado direito, decorrente à lesão contralateral. 1 ano após sua nova artroplastia, este deverá ser novamente reavaliado para verificação de sua capacidade físico/funcional somente para atividades que demandem baixa capacidade físico/funcional.O perito judicial esclareceu que as patologias apresentadas atualmente pelo periciando são decorrentes à fratura no colo do fêmur

esquerdo ocorrida no acidente em abril de 2003 e, ainda, que a lesão no quadril esquerdo decorreu diretamente do acidente; a lesão no quadril direito decorreu indiretamente do acidente sofrido, por hipersolicitação devido à lesão no lado esquerdo (fl. 865, 2.º e 3.º quesitos). O expert mencionou, ainda, que a lesão causou cicatriz de 40 cm na face lateral da coxa e quadril do autor, além de claudicação à deambulação (fl. 866, 6.º quesito). Registrou também que o autor apresenta claudicação significativa à deambulação, com velocidade reduzida, sem auxílio de próteses ou cadeira de rodas (fl. 867, 6.º quesito). Portanto, constatado no caso que o acidente foi provocado pela falta de conservação, manutenção e sinalização de advertência da rodovia federal (buraco na pista), bem como que os danos à saúde do autor que o incapacitaram para o exercício da atividade de mecânico foram decorrentes do acidente sofrido, surge a obrigação de indenizar da autarquia ré. A falta de diligência da autarquia ré em providenciar a adequada manutenção da rodovia federal, evitando a possibilidade de riscos de acidentes, caracterizou omissão capaz de gerar a responsabilidade civil do Estado, no caso em exame. A autarquia não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo culpa do condutor do veículo, capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Assim, a culpa (na modalidade de negligência) do Poder Público, ora requerido está evidenciada, não restando nenhuma dúvida sobre a mesma, se fazendo ainda presentes os demais pressupostos jurídicos que autorizam a indenização. Resta, agora, decidir, acerca dos valores indenizatórios pleiteados. Do dano material O autor pleiteia, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 4.333,43 pelas despesas médicas despendidas, acrescida de R\$ 4.330,00 pela reparação dos danos causados ao veículo de sua propriedade envolvido no acidente. Observo que para comprovação das despesas médicas, apresentou os documentos das fls. 314/319, porém os cupons das fls. 318/319 não podem ser considerados porque em nome de terceira pessoa (Toninha), além de não constar nenhuma indicação de que se trata de despesa a cargo do autor. Assim, de acordo com aludidos comprovantes de despesas considerados válidos, o autor despendeu a quantia total de R\$ 4.278,00, que deverá ser integralmente ressarcida pelo réu. Sobre a reparação dos danos causados ao veículo, verifico que o autor apresentou, tão-somente, os orçamentos das fls. 310/313, limitando-se a afirmar que o serviço fora realizado pela empresa que apresentou o orçamento de menor valor (fl. 310/311). Contudo, não apresentou a correspondente nota fiscal que comprovaria a realização do serviço, nem eventual recibo de pagamento pelos supostos serviços propostos. Deste modo, não há como acolher o pleito do autor. Sem comprovação das efetivas despesas realizadas, não há como determinar à ré a ressarcir o autor pelos gastos realizados. O autor pleiteou, ainda, o pagamento de pensão vitalícia, a título de indenização pelo ato ilícito sofrido, no importe de R\$ 1.463,00 por mês, a contar da data do acidente em 18.4.2003. O artigo 950, Código Civil, prevê: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. No presente caso, restou comprovado que devido ao acidente sofrido, o qual foi provocado pelas más condições da rodovia BR-153, o autor ficou total e permanentemente incapacitado para exercer a atividade de mecânico que exercia anteriormente e, ainda, em face das complicações advindas do tratamento submetido, teve que passar por novas cirurgias que o incapacitam de forma temporária para toda e qualquer atividade de trabalho, com a ressalva firmada pelo expert, no laudo da perícia judicial, às fls. 861/868, de que ele não poderá mais exercer a atividade de mecânico, limitando-se, quando possível, a exercer atividade de natureza leve, que não exijam esforço físico. Por conseguinte, é devida a indenização ora em análise. Todavia, é necessário estipular os parâmetros para fixação do valor da pensão vitalícia. Menciona o autor que, na qualidade de mecânico autônomo, auferia a quantia de R\$ 1.463,00 mensais e, na tentativa de comprovar o alegado, apresentou, às fls. 251/309, declarações prestadas por alguns de seus clientes no sentido de que ele realizou serviços de mecânica pelos valores nelas consignados. Aludidas declarações não se prestam a comprovar a renda mensal auferida pelo autor, porquanto elaboradas de forma unilateral e desacompanhadas de recibos que atestem o efetivo pagamento. Ademais, um dos declarantes, Alcides Gavioli, quando ouvido em juízo, afirmou que o autor nunca prestou serviços para ele e que, por isso, nunca efetuou nenhum pagamento a este título (fl. 846), donde-se conclui que não se pode tomá-las em consideração para comprovação da renda auferida pelo autor. Sob outro prisma, tomo como base a tabela de salários divulgada pelo Instituto Datafolha, para o período final do 2.º semestre do ano de 2003, disponível no site http://datafolha.folha.uol.com.br/folha/datafolha/tabs/salarios_14112003.pdf (acesso em 25.8.2011), a fim de fixar o valor de R\$ 1.000,00 como remuneração média mensal do autor antes da data do acidente em questão. Assevero que, cabia ao autor demonstrar documentalmente eventual remuneração mensal maior, porém, como não se desincumbiu deste ônus, considero o valor mencionado, por estar dentro da faixa salarial divulgada para época pelo Instituto Datafolha e, ainda, por refletir a realidade salarial vivenciada em nossa região. Fixado o valor da remuneração mensal do autor a ser considerada, resta determinar o período em que fará jus ao recebimento da pensão vitalícia em questão. De acordo com a Tábua Completa de Mortalidade de Homens, divulgada pelo IBGE (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2009/default.shtm>, acesso em 27.8.2011), o autor tem uma expectativa de sobrevivência de 26,9 anos, a ser considerada a partir da data do acidente em 2003, porquanto, àquela época, contava com 50 anos de idade (fl. 21). Importante salientar que não incide a gratificação natalina na pensão ora estipulada, uma vez que o autor exercia a atividade de mecânico na qualidade de autônomo, além de não se tratar a presente lide de demanda trabalhista para que se pudesse estipulá-la como devida. Destaco, ainda, que o artigo 150, parágrafo único, Código Civil, permite que a indenização seja arbitrada e paga em uma única parcela. In casu, entendo que deva a indenização ser fixada em parcela única com o objetivo de assegurar ao autor todo o ressarcimento em parcela única. Quanto à forma de atualização do quantum a ser fixado a título da pensão em questão, bem como a título de ressarcimento pelos danos materiais experimentados, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabeleceu, para as ações condenatórias em geral, que para cálculo da correção monetária, desde o evento danoso, deve incidir, de jan/2001 a jun/2009, o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE) e, a partir de jul/2009, o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR e, para cálculo dos juros moratórios, deve incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03; a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09; e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por conseguinte, considerados os parâmetros ora definidos, faz jus o autor ao pagamento da pensão no importe de R\$ 364.116,34 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado até o mês de agosto de 2011, o qual engloba as parcelas vencidas e vincendas para que o pagamento seja feito de forma única, conforme consignado anteriormente. A título de ressarcimento pelos danos materiais experimentados pelo autor e ora reconhecidos, faz jus ele ao recebimento da importância de R\$ 6.716,57 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), também atualizados até o mês de agosto de 2011. Assevero, ainda, que sobre os valores apurados continuará a incidir correção monetária e juros de mora, na forma preconizada pela Resolução n. 134/CJF, até a data do efetivo pagamento. Do dano moral e do dano estético O autor requer indenização, a título de danos morais, no mínimo em quantia não inferior a 300 salários mínimos e, a título de danos estéticos, em quantia não inferior a 100 salários mínimos, sob o argumento de que o acidente aludido ocasionou prejuízos de ordem psíquica e estética. O e. Superior Tribunal de Justiça, em posição majoritária, entende que é possível a cumulação da indenização por dano moral e estético na hipótese de serem diversas suas causas e passíveis de apuração em separado, ainda que derivadas do mesmo fato. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. A indenização do dano moral e a indenização do dano estético podem ser cumuladas, desde que um dano e outro sejam reconhecidos autonomamente. Recurso especial não conhecido (RESP 199800813942 DJ 17/09/2001, p. 161). No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de situações estanques, derivadas do acidente ocorrido, que pudessem gerar o direito à indenização em separado a título de danos morais e danos estéticos. O autor, na petição inicial, menciona que o dano estético estaria caracterizado porque em razão do acidente teria ficado com uma cicatriz na lateral de sua perna e com a marcha claudicante, enquanto que para fundamentar seu pedido de indenização por dano moral limitou-se a mencionar o desequilíbrio psíquico por conta do acidente. Nessa trilha, entendo que a fundamentação para embasar os dois pedidos de indenização (dano moral e dano estético) restringe-se ao acidente sofrido pelo autor que o obrigou a ser submetido a tratamento médico complexo e demorado, além de ter resultado na sua incapacidade para o trabalho. Logo, percebo que a marcha claudicante e a cicatriz apresentada derivam diretamente do acidente como evento único, incapaz de gerar indenização estanque pelos danos estéticos, mormente porque também resultaram da incapacidade diagnosticada. Evidente que se o autor sofreu fratura do fêmur e necessitou submeter-se a diversas cirurgias pela complexidade do dano à saúde, as conseqüências citadas (cicatriz e marcha claudicante) não podem ser tidas como situações únicas a serem enquadradas como causadoras do dano estético alegado. De outro vértice, a locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique em reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. Nesse contexto, os alegados danos morais abrangem o dano estético, uma vez que, no caso vertente, este representa uma parcela daqueles, ou seja, trata-se de uma das facetas do dano sofrido. Na hipótese em análise, não há como separar um do outro, pois decorrentes do mesmo fato - acidente ocorrido com o autor por conta da má conservação da BR-153 à época - porém vistos sob ângulos diferentes. Por conseguinte, no caso concreto, tenho que o dano moral deve ser deferido, pois não há como negar a dor e o sofrimento do autor que, em decorrência do acidente sofrido, viu-se aliado de continuar a exercer suas atividades laborativas e ainda teve que se submeter a tratamento médico penoso. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76) Já na lei civil pátria, o art. 944 do Código Civil diz que a indenização se mede pela extensão do dano. O objeto da indenização não está na lesão em si, mas no dano produzido. O que se repara com a fixação de certa soma em dinheiro evidentemente não é a lesão, abstratamente considerada - que sendo subjetiva, não pode ser medida nem mesmo pela própria vítima - mas a dor

moral, o sofrimento, ainda que físico. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi significativo, qual seja, deixou de conservar uma rodovia federal (a rodovia Transbrasiliana, BR-153, no trecho Ourinhos-Marília-SP) agindo com negligência na prestação deste relevante serviço público. Por seu turno, o autor, segundo apurado nos autos de forma genérica, é de família de classe média baixa, trabalhava de forma autônoma como mecânico, o que lhe proporcionava uma renda mensal módica, tanto que é beneficiário da justiça gratuita, o que por si só, já faz presumir a sua hipossuficiência. Por sua vez, a situação econômica da autarquia federal, o DNIT, é de outra natureza. É pública e notória a solvabilidade do Poder Público Federal, mantido pelos altos e pesados tributos federais, consoante apontam os doutos na Ciência Econômica e Financeira. Assim, fixo os danos morais, incluídos os danos estéticos, com moderação, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida do autor, acrescido da correção monetária e juros desde a data desta sentença, em face do evento automobilístico que vitimou o autor, sendo devida sua atualização até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pela Resolução n. 134/CJF. Do abatimento dos valores percebidos a título de seguro obrigatório: No caso de a parte autora já ter percebido quantia em dinheiro, a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), deve haver o abatimento de tal valor do montante da indenização ora fixada. De fato, nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Neste contexto, tem-se que o montante das indenizações apuradas como devidas em razão da presente sentença deve sofrer abatimento do valor já percebido pela parte autora a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 3. Dispositivo Diante do exposto, com relação à União, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Com relação ao DNIT, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o DNIT: a) ao pagamento de indenização a título de ressarcimento pelos danos materiais comprovados nos autos, no importe de R\$ 6.716,57 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e cinqüenta e sete centavos), atualizados até o mês de agosto de 2011, com termo inicial na data de cada pagamento efetuado; b) ao pagamento de pensão por responsabilidade civil, em cota única (consideradas as parcelas vencidas e vincendas), no importe de R\$ 364.116,34 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até agosto de 2011, tendo como termo inicial a data do acidente (17.4.2003) e a idade que o autor contava à época (50 anos de idade), e como termo final a data correspondente ao término da sobrevida considerada de 26,9 anos, a qual foi estipulada pelo IBGE; e, c) ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, neles incluídos os danos estéticos, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre os valores apurados, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária, na base correspondente ao índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, bem como juros moratórios, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até a data do efetivo pagamento. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o DNIT ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalvado que o autor é detentor do benefício da justiça gratuita e a autarquia federal isenta de pagamento das custas processuais. Relativamente à União, tendo em vista o acolhimento da preliminar argüida por ela de ilegitimidade passiva ad causam, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dela no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Porém, isento-o do seu pagamento, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, para apreciação do Recurso Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001070-78.2006.403.6125 (2006.61.25.001070-0) - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença requerido ao réu em 21.01.2002 e negado por conclusão médica contrária. Na petição inicial a autora não esclareceu o problema de saúde que a acometia e juntou documentos que também não diziam respeito a incapacidade (fls. 05/23). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 38/43, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e não comprovou encontrar-se dentro do período de carência necessário ao deferimento do benefício. Réplica às fls. 49/51. Intimada a esclarecer no que consistia sua incapacidade, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 56/62 indicando problemas cardíacos e neoplasia epitelial. A seguir, juntou também os documentos de fls. 73/77. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 87/98. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 101/104, enquanto o INSS requereu esclarecimentos ao perito (fls. 106/112) que os prestou à fl. 117. Por fim, a autora juntou outros documentos como se vê das fls. 119/121. Em memoriais, o INSS requereu a improcedência do pedido e requereu a juntada das perícias a que a autora foi submetida administrativamente (fls. 123/133). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De início, reputo suficientemente instruído o feito a ponto de permitir a imediata prolação de sentença neste processo que se arrasta neste juízo por quase meia década sem uma solução. Tratando-se de processo albergado pela Meta 2 fixada pelo CNJ e estando apto e regular para receber sentença, não há motivos para maiores dilações desnecessárias. Analisando detidamente as conclusões periciais médicas é possível concluir que a autora é portadora de neoplasia de face, transtorno obsessivo compulsivo (TOC) e rinosinusopatia alérgica que,

contudo, apenas trazem dificuldade para o exercício pleno do trabalho que exija esforço físico (fl. 88). O perito também afirma que para as atividades da vida diária a autora encontra-se capacitada (fl. 88). Do laudo ainda consta que a autora sofreu cirurgia na cidade de Jaú-SP em 2006, quando teve início sua incapacidade. Esclareceu que a rinosinusopatia alérgica e o transtorno obsessivo compulsivo tiveram início em 2010 (fl. 89). No entanto, há a necessidade de lembrar que a parte indicou como causador da incapacidade seu problema de saúde no rosto: carcinoma basocelular (fl. 119). Para que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente pelo INSS em 2002 e é perseguido nesta ação é indispensável demonstrar que preenche os requisitos estampados no art. 59 da LBPS, dentre eles, a incapacidade para o trabalho. Como visto, a neoplasia de face da parte autora teve início em 2006, quando a incapacitou (fl. 89). No entanto, como demonstrado pelo INSS, a autora foi beneficiada com o auxílio-doença no período de 04/08/2006 a 30/04/2008 (fl. 110). Assim, antes de agosto de 2006 não havia indício de incapacidade, especialmente quando do indeferimento pelo INSS (2002). Nem mesmo os documentos juntados trazem qualquer data anterior a 2006 (fls. 56/62). Após a cessação do benefício (2008) o que se concluiu pelo laudo pericial é que a autora, após cirurgia para tratamento da neoplasia de rosto, permaneceu incapacitada apenas para atividades que exijam esforço físico. No entanto, a autora já se encontrava desempregada em 2002, sendo seu último vínculo em 1995 (fl. 110). Por fim, as cópias de sua Carteira de Trabalho juntada aos autos indicam que a autora desempenhou atividades variadas, não necessariamente que exijam esforço braçal (balconista, zeladora). As atividades mais recentes não foram indicadas. Em suma, havendo incapacidade somente para atividades que exijam esforço físico e sendo a incapacidade requisito indispensável à procedência do pedido, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001413-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001413-3) - EXPEDITO JOSE DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Relatório Trata-se de ação por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS alegando, para tanto, ser miserável e deficiente, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão. Requereu administrativamente o benefício em 20/06/2005 (DER), mas o mesmo foi indeferido por motivo de falta de incapacidade, com o que não concorda, objetivando aqui a reforma da decisão administrativa com a procedência do seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício desde aquela data. Juntou documentos (fls. 07/15). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido em razão da ausência dos requisitos legais (fls. 31/38). À fl. 43 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Intimado a especificar seus problemas de saúde, o autor relatou ter reumatismo e indícios de câncer de próstata (fl. 48). Réplica às fls. 49/53. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 56/93. Foi realizada perícia médica judicial, conforme fls. 114/120 e realizado o Estudo Social (fls. 123/158). As partes apresentaram suas alegações finais, o autor às fls. 161/162 e o réu às fls. 164/165. Nesta oportunidade foi informado pelo réu que foi deferido administrativamente ao autor o benefício pleiteado (fl. 166). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente consigno que o INSS concedeu ao autor o benefício assistencial da LOAS no curso da demanda, ou seja, em 30.12.2009, quando ele completou 65 anos de idade (fl. 166). Assim, o objeto do processo resume-se à análise do preenchimento dos requisitos legais no período compreendido entre 20/06/2005 (data do requerimento administrativo) a 29/12/2009, pois depois disso o autor já conseguiu o bem da vida aqui perseguido. Desta forma, passo a analisar se o autor demonstrou que o INSS cometeu ilegalidade em lhe negar o benefício assistencial aqui reclamado lá no ano de 2005, quando pleiteou tal direito perante a autarquia-ré. Para isso, é necessário prova de que o autor, àquela época, preenchia os requisitos legais e constitucionais indispensáveis à concessão do seu pleito, ou seja, precisa comprovar que, cumulativamente, era miserável e portador de deficiência que lhe restringia a vida independente e o trabalho. A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, não havendo notícias a respeito de mudanças desde 2005 na composição familiar e renda do autor, e tendo a autarquia deferido o benefício, é necessário analisar tão-somente se o autor encontrava-se incapacitado desde aquele ano. Em 10/05/2010 o autor submeteu-se à perícia médica judicial, oportunidade em que foi diagnosticado pelo perito, após exame clínico e análise dos exames e documentos apresentados, que é portador de doença degenerativa da coluna lombar (fl. 116). Segundo o expert, esta moléstia acarreta dificuldade para o serviço braçal, que não pode ser executado em sua plenitude (fl. 116), mas que o autor é capaz para exercer atividades da vida diária. Relata, portanto, a incapacidade parcial (para trabalhos braçais) e que os sintomas podem ser minorados com tratamento ortopédico e fisioterapia (fls. 117/119). Assim, embora tenha restado evidenciada a incapacidade do autor para atividades que exijam esforço braçal, as limitações que lhe são impostas como consequência da doença são apenas parciais, o que não é condizente com a limitação exigida como requisito indispensável à concessão do benefício aqui pleiteado. A lei impõe

que o pretense beneficiário seja incapaz para o exercício de atividades laborais e, concomitantemente, para as atividades mais simples do cotidiano, e, no caso, o perito foi conclusivo ao afirmar que ele encontra-se capacitado para atividades da vida diária (quesito 2 da fl. 116). Os documentos médicos referentes aos problemas de saúde do autor estão às fls. 120 e 134/135 e não contrariam a perícia. Por tal motivo, ausente um dos requisitos indispensáveis ao deferimento de seu pleito, outra sorte não há senão negar-lhe a pretensão. III - Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001901-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001901-5) - MARIA APARECIDA COSTA FARIA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora Maria Aparecida Costa Faria pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requeridos ao réu em 08/06/2006 e negado por não ter sido constatada a incapacidade. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 05/28 e, posteriormente à fl. 38. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 52/58, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e não comprovou encontrar-se dentro do período de carência necessário ao deferimento do benefício ou ter qualidade de segurada. Réplica às fls. 68/69. Às fls. 75/76 foi juntado o laudo do perito assistente técnico do réu. Cópia do processo administrativo às fls. 96/106. Outros documentos médicos da autora foram juntados às fls. 122 e 125/131. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 134/146. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 149, enquanto o INSS apresentou alegações finais, com documentos, às fls. 151/155. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação. De início, reputo suficientemente instruído o feito a ponto de permitir a imediata prolação de sentença neste processo que se arrasta neste juízo por quase meia década sem uma solução. Tratando-se de processo albergado pela Meta 2 fixada pelo CNJ e estando apto e regular para receber sentença, não há motivos para maiores dilações desnecessárias. No caso em exame, realizada perícia médica em juízo (fls. 134/146), o expert concluiu que a periciada possui diabetes melítus, obesidade e processo degenerativo osteo articular na coluna cervical e lombar que geram incapacidade parcial e permanente para atividades com esforço físico. Disse ainda que a doença é degenerativa, os sintomas podem ser atenuados com medicação disponível pelo SUS, mas que a autora não faz tratamento adequado com acompanhamento médico. Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial, à fl. 143, afirmou que por informações da própria periciada, a incapacidade iniciou-se em 2003. Assim, por oportuno, é importante frisar que, em regra, fazem jus aos benefícios e serviços da Previdência Social os segurados que estão vinculados ao sistema previdenciário, em razão do exercício da atividade abrangido pelo Regime Geral e recolhimento das respectivas contribuições sociais. Nada obstante tal regra, a própria Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15, estabelece um lapso temporal, denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Portanto, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado nada obstante não verta as contribuições previdenciárias, estará protegido fazendo jus aos benefícios e serviços previdenciários. No presente caso, observo que a autora filiou-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) somente em julho de 2005. Assim, resta incontroverso que, à época, ela já era portadora da moléstia incapacitante, razão pela qual, em obediência ao prescrito no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, não é possível conceder o benefício vindicado. Deveras, configurada a existência de doença preexistente há impedimento para a concessão do benefício de auxílio-doença. Além disso, ainda que se considerasse que a incapacidade diagnosticada era decorrente de agravamento de seu quadro clínico, observo que ela mesma informou que desde 2003 a situação era a relatada pelo perito: incapacidade para atividades que demandem maior esforço físico. Além disso, autora filiou-se ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo (fl. 154) e que se qualificou como do lar quando da perícia judicial (fl. 135), motivo pelo qual a restrição para evitar movimentos repetitivos e de esforço intenso não são aptos a ensejarem o reconhecimento da incapacidade para atividade habitual da autora, a qual pudesse gerar o direito ao benefício em questão. Logo, como não preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. 3. Dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001946-33.2006.403.6125 (2006.61.25.001946-5) - JOAO PEDRO FERNANDES X ANA ROSA DE PAULA FERNANDES X JOAO PAULO FERNANDES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o então autor João Pedro Fernandes pretendia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requeridos ao réu em 25/07/2006 e negado por não ter sido constatada a incapacidade. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 06/07 e, posteriormente, o de fl. 15. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 25/31, refutando os termos da inicial sob o argumento de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho e não

comprovou encontrar-se dentro do período de carência necessário ao deferimento do benefício. Réplica às fls. 39/40. À fl. 52 foi juntada aos autos a certidão de óbito do autor (falecimento em 08/01/2007). Foram deferidas as habilitações de dois herdeiros do autor (fl. 98). O laudo da perícia médica judicial indireta foi juntado às fls. 174/175. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 179/180, enquanto o INSS apresentou alegações finais, com documentos, às fls. 184/187. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De início, reputo suficientemente instruído o feito a ponto de permitir a imediata prolação de sentença neste processo que se arrasta neste juízo por quase meia década sem uma solução. Tratando-se de processo albergado pela Meta 2 fixada pelo CNJ e estando apto e regular para receber sentença, não há motivos para maiores dilações desnecessárias. O autor propôs a ação em 05/07/2006 e faleceu em 08/01/2007 em razão de tumor cerebral. Recebeu auxílio-doença a partir de 29/11/2006 até a data do falecimento. Havia pedido duas vezes o benefício administrativamente, que, no entanto, foram negados sob o argumento de que não havia sido reconhecida a incapacidade (28/07/2005 e 28/07/2006). A perícia médica foi indireta e o perito judicial afirmou apenas que o autor faleceu no dia 08/01/2007 em decorrência de tumor cerebral fronto-temporo-parietal à direita detectado em 24/11/2006. Como o autor recebeu auxílio-doença de 29/11/2006 até sua morte em 08/01/2007, resta analisar se ele estava incapacitado desde 28/07/2005, data do primeiro requerimento administrativo, até 29/11/2006, quando foi beneficiado pelo auxílio-doença que só foi cessado com sua morte. Os documentos médicos juntados aos autos datam a partir de: a) 19/06/2006 (ultra sonografia do abdômen - fl. 107) b) 24/11/2006 (tomografia do crânio e torax - fls. 113/115), c) 27/11/2006 (tomografia do crânio - fl. 109), d) 07/12/2006 (mapeamento cerebral - fl. 108), e) 01/01/2007 (tórax e abdômen - fls. 110 e 111) e f) documentos relativos a internação do autor em dezembro de 2006 (fls. 116 e seguintes). Como a doença que acometeu fatalmente o autor foi o tumor cerebral, excluo os exames relativos ao tórax e abdômen, que não apontam qualquer incapacidade. Relativos ao tumor cerebral, o primeiro exame data de 24/11/2006. Ainda que se conclua que o problema já existia antes da confirmação pelo diagnóstico, nada há nos autos que indique que ele causava incapacidade para o trabalho ou quais eram os sintomas apresentados pelo autor antes de 24/11/2006. O que realmente pode-se concluir do presente caso, pelo exame dos documentos e da perícia indireta, é que não há elementos suficientes que demonstrem eventual incapacidade do autor em decorrência de outros problemas de saúde que não os ligados ao tumor cerebral que foi diagnosticado em 24/11/2006, e não há documento médico que indique incapacidade antes do diagnóstico. Dia 29/11/2006 o autor passou a receber o benefício. Não ficou demonstrada, ante o exposto, a incapacidade do autor desde 2005, quando houve o primeiro indeferimento administrativo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8) - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 165-168), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002149-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002149-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 85-91), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002285-89.2006.403.6125 (2006.61.25.002285-3) - MARIA SEBASTIANA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 142-146), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002621-93.2006.403.6125 (2006.61.25.002621-4) - FABIO ANGELO CONDUTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o autor acima indicado pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que recebeu o primeiro benefício no período de 26/05/2003 a 18/08/2006 mas o mesmo foi cessado mesmo ainda havendo incapacidade. Com a petição

inicial foram juntados os documentos de fls. 05/08 e, posteriormente, os de fls. 17 e 33. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 39/44 instruída com os documentos de fls. 45/48, refutando os termos da inicial sob o argumento, em síntese, de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Réplica às fls. 51/52. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 84/90. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 96, enquanto o INSS apresentou seus memoriais e juntou documentos (fls. 98/120). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. De início, reputo suficientemente instruído o feito a ponto de permitir a imediata prolação de sentença neste processo que se arrasta neste juízo por quase meia década sem uma solução. Tratando-se de processo albergado pela Meta 2 fixada pelo CNJ e estando apto e regular para receber sentença, não há motivos para maiores dilações desnecessárias. Ainda antes de analisar o mérito da presente ação é necessário fazer um breve histórico sobre a situação do autor desde que beneficiado com o auxílio-doença em 26/05/2003. O autor alegou, na perícia, que após sofrer acidente de moto em 2002 teve fratura na perna e tornozelo. Embora não tenha comprovado documentalmente este episódio, o fato é que recebeu auxílio-doença de 26/05/2003 a 18/08/2006 e a presente ação busca o restabelecimento deste benefício cessado (NB 5021002038). No entanto, ainda consta dos autos que por problemas de saúde diversos (fratura do cotovelo), o autor está novamente recebendo o auxílio-doença (NB 5418366250), que teve início em 13/07/2010 (fl. 101). O que se conclui, ante o exposto, é que o autor pretende o reconhecimento da incapacidade a partir de 19/08/2006 quando o auxílio-doença n. 5021002038 foi cessado. A perícia médica judicial, por sua vez, foi realizada em 29/10/2010 (fls. 84/90) tendo o perito afirmado categoricamente que não há incapacidade permanente, o que afasta a concessão da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o perito também informou que o autor não comprovou a ocorrência de seus acidentes, mas suas lesões e limitações funcionais decorrentes das fraturas o incapacitaram para a função que exercia - eletricitista industrial. O expert sugeriu reabilitação, mas que seria em decorrência do segundo acidente, já que o autor já passou por reabilitação (do primeiro acidente e objeto destes autos) - fl. 86 - conclusões. Em razão de a reabilitação ter sido novamente indicada durante o exame, o autor se exaltou dizendo que não trabalharia para ganhar menos do que ganhava como eletricitista. Relatou o médico que o autor ...prosseguiu com agressões verbais, xingamentos e culminando com murros sobre a mesa (fl. 86). De tudo se conclui que o autor se acidentou duas vezes. Na primeira vez foi reabilitado e voltou a trabalhar (fl. 102). Da segunda vez suas lesões geraram a concessão do auxílio-doença que vem recebendo. Como se vê da fl. 102 autor realmente voltou a trabalhar após a cessação do benefício em 2006, tendo permanecido em uma das firmas por 2 anos (21/05/2007 a 03/07/2009). Assim, não há que se falar em incapacidade após 18/08/2006, primeiro porque não há comprovação documental, segundo porque a perícia analisou suas condições em 2010 (após o segundo acidente) e terceiro porque permaneceu trabalhando, só parando quando sofreu o segundo acidente. Consigno, por fim, que o inconformismo do réu em ter que se adaptar a trabalho em que a remuneração não é a mesma recebida quando trabalhava como eletricitista industrial, embora compreensível, não lhe dá o direito de receber o benefício pleiteado, indicado para aqueles que possuem incapacidade e suscetibilidade de recuperação, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida, o que se concretizou ao autor após 2006.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002829-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002829-0) - CEREALISTA NARDO LTDA (SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 156-162), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000116-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000116-0) - JONAS DEMETRIO DA SILVA (SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de contradição, obscuridade e omissão do julgado, uma vez que teria revogado os benefícios da assistência judiciária anteriormente concedidos com base em documentação juntada com as alegações finais, as quais não foram apreciadas para análise do pedido formulado por ela, o que expressaria contradição. Além disso, afirma haver obscuridade no fato de a sentença não ter considerado as decisões judiciais anteriores que concederam e confirmaram a assistência judiciária em seu favor, prolatadas pelo anterior juiz oficiante e pelo e. TRF/3.ª Região em sede de agravo de instrumento. Também afirmou haver omissão porque não apreciou o pedido formulado em sede de alegações finais. Assim, pede que seja dado provimento ao presente recurso a fim de a sentença embargada ser aclarada para sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas pelo presente recurso. É o breve relato do necessário.2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do

julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 198-201, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. A argumentação da parte autora, ora embargante, revela o inconformismo quanto ao decidido na sentença embargada, porém não implica em contradição, omissão ou obscuridade que deva ser aclarada em sede de embargos declaratórios. O fato de anteriormente ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária e de ter sido confirmado pelo e. TRF/3.^a Região em sede de agravo de instrumento não implica na impossibilidade de, em momento posterior, analisados novos elementos trazidos aos autos, seja revista a decisão em questão. A sentença embargada levou em consideração documentos que foram trazidos pelo próprio embargante quando da apresentação de suas alegações finais; documentos estes que revelaram a alteração da situação econômica dele e permitiram concluir que ele não fazia mais jus às benesses da Assistência Judiciária. Vale ressaltar que a manutenção da assistência judiciária está condicionada a situação fática presente no momento de sua apreciação. In casu, verificada que o atual quadro econômico do autor demonstrava que ele não necessitava mais dos benefícios em referência, a sentença embargada revogou a assistência judiciária anteriormente concedida, sem que isto signifique contradição, omissão ou obscuridade do julgado. Ademais, não há contradição no quanto decidido pelo fato de os documentos juntados com as alegações finais só terem sido apreciados para a reanálise da assistência judiciária em questão e não para analisar o pedido formulado. Contudo, a sentença embargada esclarece, com precisão, o motivo de o referido pedido não ter sido apreciado, qual seja: não foi ele formulado na petição inicial e se, fosse apreciado, o juízo estaria incorrendo em julgamento extra petita. Vale lembrar, também, que o princípio da correlação ou da congruência determina que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido formulado pela parte. Assim, não tendo requerido a parte autora, na petição inicial, qualquer providência quanto ao seguro de seu veículo, não há falar em omissão ou contradição. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.00023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os autos nesta data. Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 99-110). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000279-07.2009.403.6125 (2009.61.25.000279-0) - WALDEMIRO URBANO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WALDEMIRO URBANO DOS SANTOS visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 12.1.1993, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 47/51, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 58/59. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos

depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 12.1.1993 (fl. 55). Ora, se o benefício foi deferido em janeiro/93, é certo afirmar que em fevereiro/93 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/03/1993 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/03/2003 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 056.633.707-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

000975-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000975-8) - MARIA VERONICA DAS GRACAS TREGUES (SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA VERÔNICA DAS GRAÇAS TREGUES visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 14.10.1998, mediante a revisão da renda mensal inicial a fim de incluir na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 21/23. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 38/86. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 91/95, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da decadência. Réplica às fls. 101/106. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 14.10.1998 (fl. 69). Ora, se o benefício foi deferido em outubro/98, é certo afirmar que em novembro/98 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/12/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/12/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 110.625.668-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003750-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003750-0) - LUIZ CARLOS SALLA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido obscuridade no quanto decidido porque não foi observada o disposto pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, a posição majoritária da jurisprudência de que entre o INSS e os segurados deve ser estabelecido tratamento diferenciado. Pedu que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a)

JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 235/237, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao reconhecimento da decadência no caso em tela, a sentença foi suficientemente clara na parte da fundamentação, tendo sido expressamente consignado: A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Assim, os motivos que levaram à conclusão de ocorrência da decadência foram expostos de forma clara e objetiva, não havendo a obscuridade aventada pelo embargante. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto obscuro sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, não desconhece o juízo as alegações trazidas pelo embargante sobre a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, bem como do posicionamento da jurisprudência. Acontece que tal omissão versa sobre prescrição, instituto ontologicamente distinto da decadência pronunciada na sentença embargada e, portanto, não aplicável in casu. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0) - OSVALDO DE SOUZA X MAICON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido obscuridade no quanto decidido porque não foi observada o disposto pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, a posição majoritária da jurisprudência de que entre o INSS e os segurados deve ser estabelecido tratamento diferenciado. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 243/245, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao reconhecimento da decadência no caso em tela, a sentença foi suficientemente clara na parte da fundamentação, tendo sido expressamente consignado: A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a

jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Assim, os motivos que levaram à conclusão de ocorrência da decadência foram expostos de forma clara e objetiva, não havendo a obscuridade aventada pelo embargante. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto obscuro sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, não desconheço o juízo as alegações trazidas pelo embargante sobre a aplicação da Súmula n. 85 do STJ, bem como do posicionamento da jurisprudência. Acontece que talo súmula versa sobre prescrição, instituto ontologicamente distinto da decadência pronunciada na sentença embargada e, portanto, não aplicável in casu. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004188-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004188-5) - IVANIL FANTIN CLARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 117.502.419-5, que percebe desde 14.12.2000, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 13.4.1966 a 1.º.8.1966 (ajudante de mecânico - Cermeq S.A. Indústrias Mecânicas); (ii) 23.8.1966 a 9.2.1968 (operador de máquinas - Inporpar Ltda. Indústria e Comércio); e (iii) 25.3.1968 a 30.6.1982 (Motores Perkins S.A.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 6-29. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 33-44. Citado (fl 37, verso), o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 38-44). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 58-123. Réplica às fls. 126-129. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 135, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastado a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Neste sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº

8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). 2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 13.4.1966 a 1.º.8.1966 (ajudante de mecânico - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); (ii) 23.8.1966 a 9.2.1968 (operador de máquinas - Inporpar Ltda. Indústria e Comércio); e (iii) 25.3.1968 a 30.6.1982 (Motores Perkins S.A.). No tocante aos períodos de 13.4.1966 a 1.º.8.1966 (ajudante de mecânico) e de 23.8.1966 a 9.2.1968 (operador de máquinas), em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante de mecânico e operador de máquinas não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Com relação ao período de 25.3.1968 a 30.6.1982, laborado para a

Motores Perkins S.A., atual Maxion International Motores S.A., verifico que foi acostado o respectivo formulário DSS-8030, no qual consta que no período de 25.3.1968 a 31.8.1968 o autor exerceu a atividade de operador geral de usinagem; no período de 1.º.9.1968 a 28.2.1970 exerceu a atividade de preparador de máquinas; de 1.º.3.1970 a 1.º.4.1971 exerceu a atividade de líder de usinagem; e de 2.4.1971 a 30.6.1982 exerceu a atividade de mestre de usinagem (fl. 25). O formulário aponta como agente agressivo a pressão sonora de 91 dBA, de modo habitual e permanente. Verifico, ainda, que está acompanhado do laudo pericial, firmado por engenheiro de segurança, que confirma o nível de ruído referido (fl. 26). O laudo pericial informou, ainda, que a empresa fornecia EPI (Equipamento de Proteção Individual) com a finalidade de reduzir adequadamente os efeitos nocivos à saúde. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto à nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais. Nesse passo, reconheço como especial o período laborado pelo autor para a Maxion International Motores S.A. em razão do enquadramento no item 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79 e no item 2.0.1 - Ruído do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Assevero que o nível de pressão sonora apontado de 91 dBA é superior a 80 dBA - limite do nível de ruído permitido para a época em análise. Logo, reconheço, como especial, o período de 25.3.1968 a 30.6.1982. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para

que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 38 (trinta e oito) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, em consonância com as regras anteriores à emenda constitucional mencionada. De igual forma, observo que até a Lei n. 9.876/99, o autor contabiliza 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço; tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário. Por conseguinte, fica assegurado ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, levando em consideração as duas possibilidades de aposentadoria analisadas acima.

3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 25.3.1968 a 30.6.1982 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.502.419-5, com DER em 14.12.2000), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido e, fixar a nova renda mensal inicial de acordo com o critério mais vantajoso ao autor, uma vez que ele preenche os requisitos para concessão da aposentadoria pelas regras anteriores à EC 20/98 e pela regra de transição até a Lei n. 9.876/99. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Ivanil Fantin Claro; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.502.419-5); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 19.8.2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-73.2010.403.6125 - FERNANDO CRESPO COSTA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebi os autos nesta data. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a apresentação dos extratos da(s) conta(s) poupança cuja correção se busca no presente processo. Nesse sentido, providencie a parte autora o número da(s) conta(s) ou qualquer documento que comprove que mantinha, à época requerida, conta poupança no Banco réu. Prestadas tais informações, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação da fl. 27. Int.

0000571-55.2010.403.6125 - FABIANO RUFO DOS SANTOS (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIANO RUFO DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a indenização de danos morais e o cancelamento da inscrição de seu nome no SCPC e SERASA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37/38). Regularmente citada, a empresa pública ré apresentou resposta, via contestação. Informou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls. 44/69). Réplica às fls. 73/83. Em audiência designada neste Juízo a parte autora propôs receber a quantia de R\$ 2.000,00 para fins de acordo (fl. 90). Posteriormente a ré concordou com o pedido feito em audiência desde que no valor proposto estivessem já incluídas as despesas acessórias, como custas e honorários advocatícios (fl. 94), com o que anuiu a autora (fl. 94). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o autor propôs em audiência o pagamento de R\$ 2.000,00 para fins de acordo e a ré concordou com o valor a fim de concretizar a composição amigável. 3. Dispositivo Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 94-95), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Intime-se a ré a fim de que efetue o depósito do valor acordado e comprove documentalmente nos autos. Uma vez comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-51.2010.403.6125 - IRENE DA MATA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 126/134 (autora) e 143/146 (réu), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001045-26.2010.403.6125 - ANTONIO ALVES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO ALVES visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 20.3.1996, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 37/40, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 49/53. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 20.3.1996 (fl. 24). Ora, se o benefício foi deferido em março/96, é certo afirmar que em abril/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1996 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.645.521-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001048-78.2010.403.6125 - VICENTINA BENEDITA SPADA NUNES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VICENTINA BENEDITA SPADA NUNES visando à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.10.1996, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 33/37, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 45/49. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o

próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício requerido em 26.11.1996, com data de início (DIB) em 01.10.1996 (fl. 18). Ora, se o benefício foi deferido em novembro/96, é certo afirmar que em dezembro/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/01/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 103.312.345-2) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001049-63.2010.403.6125 - DANIEL RODRIGUES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DANIEL RODRIGUES visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 11.3.1996, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 32/36, refutando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 47/51. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 11.3.1996 (fl. 18). Ora, se o benefício foi deferido em março/96, é certo afirmar que em abril/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1996 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 102.519.906-2) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001080-83.2010.403.6125 - LEVINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da variação da taxa progressiva de juros entre 3% e 6% ao ano, conforme a permanência do autor na mesma empresa. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-40). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 44). Regularmente citada, a Caixa

Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 61-74). Juntou documentos nas fls. 75-77. Réplica às fls. 83-84. A CEF também juntou documentos às fls. 90-95, 97-102 e 104. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 105). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 90-91, 97-98), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 92-95, 99-102) e o próprio Termo de Adesão (fl. 104). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO

EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-82.2010.403.6125 - JOSE FRANCISCO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 9.9.1996, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 36/40, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 46/50. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 9.9.1996 (fl. 19). Ora, se o benefício foi deferido em setembro/96, é certo afirmar que em outubro/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/11/1996 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/11/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte

autora (NB 103.038.115-9) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001094-67.2010.403.6125 - CIRCE DE FATIMA SIMAO DE AGUIAR(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CIRCE DE FÁTIMA SIMÃO DE AGUIAR visando à revisão do benefício de pensão por morte concedido em 11.3.1996, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 39/43, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 55/59. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício requerido em 11.3.1996, com data de início (DIB) em 5.3.1996 (fl. 22). Ora, se o benefício foi deferido em março/96, é certo afirmar que em abril/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1996 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.645.427-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001095-52.2010.403.6125 - PAULINO CHIZUO ONO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULINO CHIZUO ONO visando à revisão do benefício de aposentadoria especial concedida em 03.7.1995, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 34/38, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 44/46. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste

sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 3.7.1995 (fl. 20). Ora, se o benefício foi deferido em julho/95, é certo afirmar que em agosto/95 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/09/1995 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/09/2005 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 068.561.581-2) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001096-37.2010.403.6125 - TEOFILO FREDERICO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TEÓFILO FREDERICO visando à revisão de sua aposentadoria especial concedida em 9.3.1995, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 36/40, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 46/50. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 9.3.1995 (fl. 19). Ora, se o benefício foi deferido em março/95, é certo afirmar que em abril/95 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1995 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2005 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 068.553.964-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001121-50.2010.403.6125 - AMELIA TOLOTO GOMES (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da variação da taxa progressiva de juros entre 3% e 6% ao ano, conforme a permanência do autor na mesma empresa. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09-32, 85-107). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 51-64). Juntou documentos nas fls. 65-68. Réplica às fls. 73-74. A CEF também juntou

documentos às fls. 79-82. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 108). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 65-66, 80-81), Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 82) e o próprio Termo de Adesão (fl. 79). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de

elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-09.2010.403.6125 - MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 609-614), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001325-94.2010.403.6125 - ANTONIO FRANCISCO MAIA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO FRANCISCO MAIA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12.11.1996, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 41/45, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 56/60. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 12.11.1996 (fl. 19). Ora, se o benefício foi deferido

em novembro/96, é certo afirmar que em dezembro/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/1997 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/01/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 103.312.150-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001434-11.2010.403.6125 - JOSE MENONI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da variação da taxa progressiva de juros entre 3% e 6% ao ano, conforme a permanência do autor na mesma empresa. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 09-22). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 29-36). Juntou documentos nas fls. 37. Réplica às fls. 42-44. A CEF também juntou documentos às fls. 49-52 e 57. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 58). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, Lançamentos em Conta Vinculada (fls. 49-52) e o próprio Termo de Adesão (fl. 57). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX -

Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-86.2010.403.6125 - ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE X JOSE ALBERTO COGO(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de contradição do julgado, uma vez que este teria apreciado e reconhecido a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas a título de FUNRURAL antes de 5.11.2000 em contraposição ao seu pedido que somente refere-se aos recolhimentos efetuados a partir de 23.11.2005. Assim, pede que seja dado provimento ao presente recurso a fim de a sentença embargada ser aclarada para sanar a contradição apontada e, em consequência, determinar que os honorários advocatícios sejam revertidos somente em seu favor e não proporcionalmente. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 204-206, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais

embargos, porquanto inexistente contradição na sentença embargada. Afirma a parte embargante que seu pedido de restituição limita-se aos recolhimentos da contribuição em discussão efetuados a partir de 23.11.2005. Todavia, verifico que a petição inicial não faz qualquer menção a limite temporal, restringindo-se no item c de seu pedido a pleitear: a repetição do indébito, no valor de R\$ 33.169,48 (trinta e seis mil e cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), e a restituição dos valores que vierem a ser depositados (fl. 20). De outro norte, verifico, ainda, que suscitada em sede de contestação a questão da prescrição, a sentença embargada analisou qual o prazo a incidir no presente caso e quais as eventuais parcelas que estariam prescritas em consequência do prazo considerado. Logo, não há que se falar em contradição do julgado, primeiro, porque a parte embargante não especificou seu pedido, limitando-se a pleitear a restituição das parcelas já pagas sem mencionar a qual período fazia referência e, segundo, porque o ao ser suscitada pela embargada a questão do prazo prescricional, o juízo a analisou de acordo com a evolução legislativa, tanto sob a ótica da prescrição para restituição de indébito tributário quanto sob a ótica da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária em questão. Outrossim, o item b do dispositivo da sentença embargada condenou a União a restituir os valores recolhidos a título da contribuição social sub judice até 9.7.2001 porque a partir desta data a sentença reconheceu a legalidade da cobrança desta. Nesse passo, se aplicada a tese aventada pela embargante em sede dos presentes embargos, ela seria a parte sucumbente in totum, visto que a partir de 9.7.2001 não há indébito tributário a ser restituído. Os presentes embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-74.2010.403.6125 - MARCELO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido contradição no quanto decidido porque o prazo decadencial limita-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e que, no presente caso, pretende apenas que incida corretamente o teto estabelecido pelas EC ns. 20/98 e 41/03, motivo pelo qual entende que a data a ser considerada para fins de decadência deveria ser a data em que houve o erro no reajustamento do benefício de sua titularidade. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 44/46, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao reconhecimento da decadência no caso em tela, a sentença foi suficientemente clara na parte da fundamentação, tendo expressamente consignado: A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Assim, os motivos que levaram à conclusão de ocorrência da decadência foram expostos de forma clara e objetiva, não havendo a obscuridade aventada pelo embargante. Desta forma, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decurso

ponto contraditório sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-25.2011.403.6125 - JOAO ROCHA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO ROCHA DA SILVA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 27.1.1992, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 42/43. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 47/51, refutando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Réplica às fls. 65/70. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 27.01.1992 (fl. 27). Ora, se o benefício foi deferido em janeiro/92, é certo afirmar que em fevereiro/92 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/03/1992 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/03/2002 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 84.407.778-0) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001267-57.2011.403.6125 - LUCIANA DE FATIMA BERTOLOTTO MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante a necessidade de se aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Campos Azevedo, nº 75, Jardim Nazareth, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora LUCIANA DE FÁTIMA BERTOLOTTO MACEDO, CPF nº 345.952.808-74, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. II. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da

moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. III. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0001715-30.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO BRISOLLA (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP261084 - MARCELO SHINTATE E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARCO ANTONIO BRIZOLLA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal ou, em última hipótese, a compensação destes. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 28/79). Acusada prevenção (fl. 80), foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da presente ação (fl. 83). Em resposta, a parte autora afirmou que não há litispendência entre a presente ação e os autos n. 0008357-07.2010.403.6125, que tramitaram perante a 1.ª Vara Federal de Bauru, porquanto aqueles referem-se à mandado de segurança impetrado em face do INSS, donde se conclui que as partes são formalmente e materialmente diversas (fls. 85/129). Foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando o presente feito e analisando os documentos juntados às fls. 88/129, referente aos autos de n. 0008357-07.2010.403.6125, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Nos presentes autos, trata-se de ação declaratória movida em face da União, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade do artigo 12, incisos V e VII; art. 25, inciso I e II; e, art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, instituídos pela Lei n. 8.540/92, na forma como já declarada pelo e. STF e, em consequência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em questão, no tocante às parcelas vencidas e vincendas, bem como a condenação da ré à restituição das contribuições sob este título ou, ainda, o direito de compensá-las (fls. 25/26). Nos autos n. 0008357-07.2010.403.6108, trata-se de ação mandamental impetrada em face do gerente executivo do INSS em Bauru, cujo pedido restringe-se ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade do artigo 12, incisos V e VII; art. 25, inciso I e II; e, art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, instituídos pela Lei n. 8.540/92, na forma como já declarada pelo e. STF, com a finalidade de que o impetrado abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição previdenciária tratada nos dispositivos legais referidos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário daí advindos, bem como declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária mencionada e reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a este título. Logo, nas duas ações a causa de pedir remota consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 12, incisos V e VII; art. 25, inciso I e II; e, art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, instituídos pela Lei n. 8.540/92, tendo como fundamento jurídico a decisão exarada pelo e. STF nos autos do RE n. 363.852, o qual pode ser considerado como causa de pedir próxima. Quanto ao pedido imediato, verifico que nas duas ações o autor pretende que seja obstada judicialmente a cobrança da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL e, em consequência, assegurado a ele a restituição dos valores recolhidos a este título, seja por meio da repetição de indébito, seja por meio da compensação. No tocante ao pedido mediato, as duas ações visam à declaração de inexigibilidade da contribuição aludida, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais referidos. Com relação às partes, verifico, quanto ao pólo passivo, apesar de formalmente serem diversos, porque esta ação foi ajuizada em face da União e naquela (mandado de segurança) em face do gerente executivo do INSS, materialmente, tratam da mesma pessoa jurídica - a União - porquanto é ela a titular do direito insculpido na contribuição previdenciária em questão, pois juridicamente é representante da Receita Federal do Brasil, a qual com a edição da Lei n. 11.457/07, passou a ter a atribuição de cobrança, fiscalização e administração da contribuição previdenciária em discussão. Nesse sentido, importante salientar que as consequências jurídicas advindas de ambas as ações serão suportadas pelo mesmo ente público, a União, motivo pelo qual, ao contrário do que aventado pelo autor, há identidade de partes, de forma material, nas duas ações em análise. Importante salientar, que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) (TRF/3.ª Região, AMS n. 94030622750, DJU 30.08.2007, p. 833) Logo, entendo que há identidade de ações, pois as partes, sob o aspecto material, são as mesmas, a causa de pedir próxima e remota são idênticas nas duas ações e os pedidos imediato e mediato também se repetem nas duas demandas. Verifico, ainda, que a ação mandamental ainda não foi definitivamente julgada, uma vez que se encontra no e. TRF/3.ª Região para apreciação do recurso interposto, conforme consulta realizada, a qual passa a

ser parte integrante da presente sentença. Desse modo, caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2.º, do Código de Processo Civil, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3.º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Armando Meira Barros, nº 459, centro, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora LINDAMARA JUNHO, CPF nº 402.256.438-55, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

I - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a destinação do veículo apreendido, a título de depósito à entidade indicada pela Delegacia de Polícia Federal às fls. 569/578. II - No mais, aguarde-se o retorno das duas Cartas Precatórias pendentes de cumprimento (Barueri e Itapevi), conforme já decidido à fl. 500. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-03.2004.403.6127 (2004.61.27.002075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-06.2002.403.6127 (2002.61.27.001077-2)) COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o embargante para manifestação acerca do processo administrativo (fls. 52/162), conforme anteriormente determinado em despacho de fls. 49. Após, conclusos.

0000617-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-96.2003.403.6127 (2003.61.27.001114-8)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002524-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001053-0)) MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

Pedido da embargante: espera a embargante que seja acatado as preliminares argüidas com a nulidade das C.D.A.s, determinando a aplicação dos índices fornecidos pelo Tribunal de Justiça, enfim, julgando procedente os embargos opostos, condenando ainda, a Embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Causa de pedir da embargante: a) ilegalidade na inclusão de seu nome no SERASA; b) excesso de penhora; c) nulidade das certidões da dívida ativa, tendo em vista o mesmo vício quanto à renegociação do débito tributário; d) nulidade do lançamento fiscal; e) inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%; f) necessidade de redução da multa moratória de 30% para 20%. Documentos anexados: fls. 15/30. Embargos recebidos (fls. 31) Impugnação do embargado (fls. 33/45): a) não incluiu o nome da embargante no SERASA; b) não cabimento de discussão sobre o excesso de penhora; c) legalidade das certidões da dívida ativa; d) legalidade da aplicação de multa e juros; e) não cobrança do tributo estadual ICMS. Documentos anexados (fls. 46/109). Réplica à impugnação (fls. 113/115). Juntada de procedimentos administrativos pela Fazenda Nacional (fls. 161/237). Indeferido o pedido de prova pericial (fls. 238). Interposto agravo, o Tribunal Regional negou-lhe seguimento (fls. 279/281). Feito o relatório, fundamento e decido. O Juízo não considera o pedido da embargante adequado aos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, dado carecer de certeza e determinação. Sem embargo, julga-se a controvérsia estabelecida depois da contestação da embargada. O Juízo tem como impertinente ao âmbito dos embargos a discussão sobre o excesso de penhora, porquanto sua redução tem cabimento na própria execução, bastando, para suscitá-la, simples petição. O Juízo considera hígidas as certidões da dívida ativa, as quais decorrem do inadimplemento de parcelamento, não havendo vícios de consentimento que possam macular a confissão espontânea da dívida levada a efeito pela embargante, conforme documentos insertos nos procedimentos administrativos de fls. 161/237. O Juízo considera inapropriada a discussão sobre o ICMS, por não ser este tributo da competência da União e, conseqüentemente, não integrar o objeto da execução fiscal. O Juízo tem como conforme à legalidade a incidência de multa de mora, dada a previsão no art. 35 da Lei nº 8.212/91, bem assim os juros equivalentes à taxa SELIC, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O Juízo dá como não provada a inscrição do nome da embargante no SERASA, até porque a Fazenda Nacional não promove tal conduta. Finalmente, o Juízo considera que a embargante, ao celebrar o parcelamento, foi comunicada de que a falta de pagamento das parcelas acarretaria o vencimento do débito e sua inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, o Juízo: a) julga improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) condena a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução; c) determina o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora.

0002928-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-38.2006.403.6127 (2006.61.27.000154-5)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Defiro o pedido de fls. 470. Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se desiste dos embargos interpostos, uma vez que tal providência é condição para ingresso no regime de parcelamento. Na hipótese de o embargante não desistir dos embargos, deposite, no prazo supra, os honorários periciais. Após, conclusos.

0004416-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-06.2006.403.6127 (2006.61.27.001055-8)) CLINICA DE ANESTESIOLOGIA SAO JOAO S/S LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos à execução (cumprimento de sentença - verba honorária) proposta por Clínica de Anestesiologia São João S/S Ltda em face de Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos

termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004836-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003857-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000406-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005126-0)) ANTONIO DA SILVA FILHO (SP204681 - ANTONIO DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ANTONIO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa inscritas sob os nºs 2541/03 e 2542/03, com a consequente extinção da ação de execução fiscal. Para tanto, argüi a prescrição quinquenal, aduzindo que o prazo prescricional começa no dia posterior ao do vencimento, tendo passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito até o despacho que determinou a citação. Reconhece como devido o valor objeto da certidão nº 2177/04, depositando-o nos autos para pagamento, motivo pelo qual não é a mesma atacada. Instrui o feito com documentos. Os presentes embargos foram recebidos - fl. 30. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 31/39), defendendo a inoccorrência de prescrição, pois observado o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento do feito, em observância ao comando do artigo 174 do CTN. Muito embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre a intenção de produzir provas - fls. 44 e 49. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). Examinado a prejudicial de mérito (prescrição). Os embargos improcedem, porquanto não ocorre a prescrição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. Havendo lançamento do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, três são os títulos colocados em cobrança: a) CDA nº 2541/03, referente à anuidade de 2003; b) CDA nº 2542/03, referente à multa pela não participação de eleição ocorrida em 2003; e c) CDA nº 2177/04, referente à anuidade de 2004, valor reconhecido como efetivamente devido pelo ora embargante. Nos termos da Resolução nº 1.107/08 do COFECI, o pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado ao Conselho Regional da jurisdição até o dia 31 de março - artigo 2º. Até o final do ano, o valor devido e não quitado até o final de março pode ser pago a qualquer momento, acrescido de multa e de juros. Somente depois de finalizado o ano que se abre ao fisco o poder-dever de lançar o valor não quitado, tal como determina o artigo 6º da citada Resolução (Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados na forma própria). Vale dizer, somente a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte, possui o credor uma ação exercitável em face do inadimplente, daí se iniciando o prazo prescricional de cinco anos para cobrar seu crédito. Necessário esclarecer que a inscrição do valor devido em dívida ativa não se confunde com a constituição definitiva do crédito, que se dá, como visto, com o lançamento, ato necessariamente anterior à inscrição. Com efeito, constatado o inadimplemento, o credor deve inscrever em livro próprio a dívida ativa do contribuinte e, com base nessa inscrição, deve extrair a certidão de dívida ativa, um título executivo extrajudicial que dará fundamentação ao executivo fiscal - a inscrição, portanto, não constitui o débito, apenas viabiliza sua cobrança via executivo fiscal. Nos termos do parágrafo 3º, artigo 2º da Lei nº 6830/80, e considerando que todo o procedimento de inscrição em dívida ativa é demorado, há suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No caso dos autos, os créditos em discussão poderiam ser cobrados a partir de 01 de janeiro de 2004 - eles já estavam constituídos nessa data, com identificação de devedor, valor e vencimento. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6830/80, a prescrição ficou suspensa até 19 de janeiro de 2004, quando então inscritas as dívidas. Assim, a prescrição do crédito referente à anuidade de 2003 e multa eleitoral de 2003 inicia-se em 01 de janeiro de 2004 e, sem se computar o período de suspensão previsto no artigo 2º, em seu parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, extingue-se em 01 de janeiro de 2009. A execução fiscal em discussão foi ajuizada em 02 de dezembro de 2008, dentro, pois, do prazo prescricional, mesmo sem se computar qualquer hipótese de suspensão. Não há que se falar, pois, em prescrição. Isso posto, não reconheço a

prescrição do direito de o fisco exigir os créditos objeto do feito executivo e, em consequência, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de todas as guias de depósito efetuadas nos autos. P. R. I.

0001476-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000144-3)) DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A ampliação do benefício conferido pela Lei n.º 1.060/50 às microempresas apenas é possível mediante a comprovação da situação de necessidade e condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Assim, intime-se a embargante para que comprove referida inviabilidade. Após, conclusos.

0002717-63.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a embargante para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001566-6)) MARIA LUCIA SOARES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Nomeio a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP 167.694, como advogada dativa. Proceda a Secretaria a atualização que se faça necessária. Após, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002070-34.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-04.2011.403.6127) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001153-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Ivan Andrade Sereni objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.96.001482-98. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 129/131). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004789-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PICOLI E CIA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos para apreciação do pedido retro. Int. e cumpra-se.

0003224-92.2008.403.6127 (2008.61.27.003224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS&J REPRESENTACAO LTDA ME(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de M S & J Representação Ltda - ME objetivando receber R\$ 36.357,89, representados pelas CDAs 80.2.08.002502-98, 80.6.08.006302-00, 80.6.08.006303-91 e 80.7.08.001763-96. Citada (fl. 65), a executada apresentou documentos, alegando pagamento mensal do tributo cobrado nos autos (fls. 80/105). A exequente defendeu a impossibilidade de se discutir, em exceção de pré-executividade, tema que exige dilação probatória, como no caso em que não há prova do aduzido pagamento (fls. 111/114). Relatado, fundamento e decidido. Improcede o incidente. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos, regularmente inscritos em dívida ativa, e cobrados nos autos da execução exige dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade, via excepcional de defesa do executado. Com efeito, não há identificação de que os pagamentos realizados de julho de 2006 a dezembro de 2007 (fls. 82/105) refiram-se aos impostos dos anos de 2003 e 2005, inscritos nas CDAs (fls.

05/62).No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo do título, encontra-se detalhada a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/8. Consta, inclusive, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

0003857-06.2008.403.6127 (2008.61.27.003857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003775-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003775-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de Mogi Guaçu-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 15938/2005, 15189/2006, 18255-2007 e 19183/2008. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 58). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003776-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003776-0) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de Mogi Guaçu-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 15772/2005, 14984/2006, 18056/2007 e 18990/2008. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 32). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003672-94.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA

Vistos em inspeção. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação do executado. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

0001714-39.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARILUCI DE OLIVEIRA M VALERIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo em face de Mariluci de Oliveira M. Valerio objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0162/2010. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 13). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001715-24.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X TALITA SOCORRO SALOMAO VICENTE

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo em face de Talita Socorro Salomão Vicente objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 0088/2010. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 11). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 4288

EXECUCAO FISCAL

0000502-95.2002.403.6127 (2002.61.27.000502-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X GILBERTO PETINATI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X ROSANGELA PETINATI(SP051333 - MARIA FAGAN)

Após tentativa frustrada de citação, a empresa e seus representantes legais (fls. 08) foram citados por edital (fls. 21), sendo estes posteriormente incluídos no polo passivo da demanda como coexecutados (fls.112). Sem pagamento do débito, nem oferecimento de bens em garantia, foram penhorados, conforme Auto de Penhora e Depósito constante às fls. 182/183, o imóvel de matrícula 10.070 (fls. 222) e uma parte ideal correspondente a 25% do imóvel de matrícula 8.399, ambos localizados nesta cidade (224/224.v.). Posteriormente, em virtude da alegação de excesso de penhora, manteve-se a constrição sob o primeiro imóvel, reduzindo-a, entretanto, para 20%, com ordem para levantamento das demais constrições (fls. 229).Posteriormente, em virtude de sentença proferida em embargos de terceiros, foi determinado o levantamento da penhora que recaía sob o imóvel de matrícula 10.070, única garantia da presente execução (fls.347/350). Em despacho de fls. 355, foi a União Federal compelida a exaurir as diligências, no prazo de 30 dias, em busca de informações quanto a titularidade de bens dos executados, sob pena de aplicação do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional aduz, em suma, a ocorrência de obscuridade e contradição, uma vez que o referido artigo preceitua a sua aplicação na hipótese de não ser localizado o devedor ou bens que possam garantir a dívida, protestando ser esta uma situação abarcada, em verdade pelo art, 151, VI do CTN, haja vista alegação de parcelamento. Feito o relatório, fundamento e decido.Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não há omissão ou obscuridade passível de correção, já que o ato judicial determinou que a exequente diligenciasse a indicação de patrimônio do executado passível de penhora, visto que, inicialmente, a ela compete apontar a localização dos referidos bens, sendo medida fundamental, haja vista a ausência de bens para garantirem a execução conforme relatado anteriormente.Quanto à aplicabilidade do art. 151, VI, nos presentes feito, não há qualquer documentação que comprove o parcelamento informado pela exequente e este preceitua que a exigibilidade dos créditos fica suspensa quando da ocorrência deste. Ademais, não deve prosperar a alegação, posto que não foi determinada a remessa ao arquivo da presente execução, sendo, em verdade, apenas deferido um prazo razoável para que a exequente exaurisse as diligências em busca de bens que pudessem garantir a execução, dada a complexidade da questão, com base no artigo 177 do CPC. Desta forma, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-13.2002.403.6127 (2002.61.27.000695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Regularmente citada (fls. 16/16v.), a empresa executada teve seus bens penhorados conforme Auto de Penhora e Depósito constante às fls. 17/17v. Na petição de fls. 100, a União requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, em vista da adesão ao parcelamento por parte da empresa executada. No despacho de fls. 104, foi determinado, então, a remessa dos autos em epígrafe ao arquivo, sobrestado, até que fosse quitado integralmente o débito, ou com a notícia do eventual descumprimento do acordo, cabendo, assim, à exequente zelar pelos prazos processuais, sob pena de aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, o que ensejou a apresentação dos embargos de declaração (fls. 174/175). A Fazenda Nacional aduz, em suma, a ocorrência de obscuridade e contradição, uma vez que o referido artigo preceitua a sua aplicação na hipótese de não ser localizado o devedor ou bens que possam garantir a dívida, protestando ser esta uma situação abarcada, em verdade, pelo art. 151, VI do CTN. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.O art. 151, VI, preceitua que a exigibilidade dos créditos fica suspensa quando da ocorrência de parcelamento. Diante do exposto, como há de fato penhora nos autos garantindo a execução, o que afasta a aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, dou provimento aos embargos de declaração e defiro o pedido da exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 180 dias, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais, sob escopo do art. 151, parágrafo VI do CTN, haja vista acordo de parcelamento firmado para quitação da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-39.2003.403.6127 (2003.61.27.000206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X JOSEF DE WIT(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Regularmente citada (fls. 08) a empresa executada teve seus bens penhorados conforme Auto de Penhora e Depósito constante às fls. 148/148v. Posteriormente, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias (fls. 169), em vista da adesão ao parcelamento por parte da empresa executada (fls. 171). No despacho de fls. 172, foi determinado, então, a remessa dos autos em epígrafe ao arquivo, sobrestado, até que fosse quitado integralmente o débito, ou com a notícia do eventual descumprimento do acordo, cabendo, assim, à exequente zelar pelos prazos processuais, sob pena de aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, o que ensejou a apresentação dos embargos de declaração (fls. 174/175). A Fazenda Nacional aduz, em suma, a ocorrência de obscuridade e contradição, uma vez que o referido artigo preceitua a sua aplicação na hipótese de não ser localizado o devedor ou bens que possam garantir a dívida, protestando ser esta uma situação abarcada, em verdade pelo art, 151, VI do CTN. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.O art. 151, VI, preceitua

que a exigibilidade dos créditos fica suspensa quando da ocorrência de parcelamento. Diante do exposto, como há de fato penhora nos autos garantindo a execução, o que afasta a aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, dou provimento aos embargos de declaração e defiro o pedido da exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 90 dias, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais, sob escopo do art. 151, parágrafo VI do CTN, haja vista acordo de parcelamento firmado para quitação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000599-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001067-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SSL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)
Após regular citação da empresa executada (fls. 122), os bens de um de seus sócios, Sr. Sílvio Eduardo de Oliveira Lara, foi penhorado, conforme Auto de Penhora e Depósito constante às fls. 145/146. Deferido BACEN dos ativos financeiros, restou este positivo, com bloqueio no montante de R\$4.266,28 (fls. 188/189). Posteriormente, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 90 dias (fls. 264), em vista da adesão ao parcelamento por parte da empresa executada. No despacho de fls. 267, foi determinado, então, a remessa dos autos em epígrafe ao arquivo, sobrestado, até que fosse quitado integralmente o débito, ou com a notícia do eventual descumprimento do acordo, cabendo, assim, à exequente zelar pelos prazos processuais, sob pena de aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, o que ensejou a apresentação dos embargos de declaração (fls. 174/175). A Fazenda Nacional aduz, em suma, a ocorrência de obscuridade e contradição, uma vez que o referido artigo preceitua a sua aplicação na hipótese de não ser localizado o devedor ou bens que possam garantir a dívida, protestando ser esta uma situação abarcada, em verdade, pelo art. 151, VI do CTN. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. O art. 151, VI, preceitua que a exigibilidade dos créditos fica suspensa quando da ocorrência de parcelamento. Diante do exposto, como há de fato penhora nos autos garantindo a execução, o que afasta a aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, dou provimento aos embargos de declaração e defiro o pedido da exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 90 dias, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais, sob escopo do art. 151, parágrafo VI do CTN, haja vista acordo de parcelamento firmado para quitação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4305

MONITORIA

0001733-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 119/120, apresente a parte autora, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 78/79, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em 10 (dez) dias. Int-se.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA

Fls. 79 - Ciência à parte autora. Int.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

Fls. 91 - Defiro o prazo adicional de dez dias a autora. Int.

0000095-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Fls. 30: Defiro a substituição dos documentos por cópias, requeridos pela parte autora, à exceção da procuração. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-02.2005.403.6127 (2005.61.27.001355-5) - OLINDA KFOURI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento (fls. 297), apresentando impugnação. A pedido

da Autora, foi expedido alvará de levantamento das quantias incontroversas (fls. 324). Encaminhados os autos ao contador judicial, foi apurado o valor de fls. 347, em favor da parte autora. Aberta vista dos autos às partes, a parte autora não concordou com os cálculos apresentados e a ré não se manifestou. Encaminhados mais uma vez os autos à contadoria judicial, explicitou o contador os critérios adotados (fls. 365). Posteriormente, por decisão de fls. 384, foi mantido o cálculo do contador e mantida a sentença de extinção proferida às fls. 374. Após, os autos seguiram novamente ao contador judicial para atualização dos valores levantados, conforme fls. 450. Aberta vista às partes a ré concordou com os cálculos da contadoria e a parte autora não se manifestou. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor apontado pela contadoria, observando-se o montante já levantado às fls. 346. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta os valores remanescentes em favor da ré (CEF). Após, arquivem-se os autos. Int-se.

0000629-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000629-8) - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 361: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte Autora. Int-se.

0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2) - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Indefiro o requerido pelo autor às fls. 277, pois já há informação nos autos de que não foi localizada conta-poupança para o CPF do autor TITO LUCIANO ARSILO, cabendo à parte autora a correta e completa identificação da conta para eventual consulta. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0001418-22.2008.403.6127 (2008.61.27.001418-4) - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, manifeste-se a ré acerca da alegação de falta de identidade entre os extratos fornecidos e o apresentado às fls. 11, esclarecendo se correspondem à mesma operação. Int.

0005546-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005546-0) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria, a ré aponta pequena diferença, que seria devida ao número de casas decimais utilizadas no cálculo. A autora silenciou. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.727,69 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos.), em 12/2010, apurado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003593-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003593-3) - ELIANE SARTORELLI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista o apelado para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 95/98 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000765-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000765-4) - MARIA GABRIELA PINHEIRO TEIXEIRA X SONIA ISABEL TEIXEIRA DOTTA X SUELI APARECIDA TEIXEIRA X JULIANA PINHEIRO TEIXEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000854-72.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000971-63.2010.403.6127 - PAULO ZANERATTO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001438-42.2010.403.6127 - CELSO BATISTA DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da ré (CEF) de fls. 124/126. Int-se.

0001814-28.2010.403.6127 - ELZA PAPA BRENTEGANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 75/76 - Ciência às partes. Int.

0002424-93.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VILLARES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000393-66.2011.403.6127 - ANTONIO ALBERTO BIELLA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X TEREZINHA DE SOUZA MORAES X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X ODILA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000417-94.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000779-96.2011.403.6127 - JOAO MARIA RUIVO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FLS. 95/101 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002867-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Manifeste-se a exequente em dez dias. No silêncio, ante a ausência de bens penhoráveis, aguarde-se no arquivo nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003826-15.2010.403.6127 - REBECA LEHRBACH MALAGOLI(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INTERVENTOR JUDICIAL DA FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO - CENTRO REG UNIV DE ESP SANTO DO PINHAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0003896-32.2010.403.6127 - REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP187244 - FREDERICO WERNER LORENTZEN JOESTING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004094-69.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões recursais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Intimada nos termos dos artigos 475-B e J, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Apresentados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestou a ré sua concordância com os valores apurados. A parte autora, por sua vez, discorda, sob o argumento de que não aplicado o percentual de 44,80% sobre o saldo de abril/90. Conforme se verifica dos autos, o venerando acórdão negou provimento à apelação, mantendo-se, assim, a sentença em sua totalidade, não havendo menção, na sentença ou na parte dispositiva do acórdão, à aplicação do índice ora discutido. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.664,24 (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos.), em 10/2009, apurado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4306

USUCAPIAO

0003270-13.2010.403.6127 - MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI X EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA ZANETTI ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Comprove a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa por parte da A.S.Tietê, em fornecer o documento pleiteado. Int-se.

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 133, apresente a parte autora, o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-56.2003.403.6127 (2003.61.27.000082-5) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fixado o valor da execução nos autos dos embargos (fls. 162/163), foram os autos remetidos à Contadoria para atualização (194/196), com a qual concordou a ré, não tendo havido manifestação da parte autora. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.926,60 (mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPARTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresente a parte ré o valor atualizado do débito. Int.

0001884-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001884-7) - PASCHOALINA ZANETTI(SP215633 - JULIANA BERMUDEZ E SP142279E - PRISCILA CHRISTOFOLETTI BARROS SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, tendo em vista a concordância das partes com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento. Com a notícia nos autos da liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int-se.

0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5) - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI X ROSANGELA BERTOLUSSI SABINO X ROSEMARY BERTOLUSSI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 154/157 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000102-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000102-5) - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sobre os esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria à fl. 199, digam as partes, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Providencie a ré o solicitado à fl. 401 pelo Setor de Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Com a providência, tornem os autos ao contador. Int. e cumpra-se.

0004313-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004313-5) - AGENOR BELINTANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 168 - Defiro. Oficie-se à instituição depositária para que converta em favor da ré o valor de R\$ 2.262,76 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), depositado na conta 3227-8, conforme comprovante de fls. 143. Após, aguarde-se no arquivo provocação da parte autora. Int.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 96- Embora tenha requerido a Justiça Gratuita na exordial, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, necessária à sua concessão. Foi, então, determinado o recolhimento de custas processuais, não se manifestando o autor contrariamente no momento oportuno, sendo descabida sua restituição. Ademais, os recolhimentos ora reivindicados (R\$ 79,25 e R\$ 3,26) foram realizados em documentos de arrecadação de receitas estaduais, devendo sua restituição ser requerida administrativamente ao órgão competente. Assim, proceda a autora o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação de multa de dez por cento ao montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 87: Nada a deferir, tendo em vista que a parte autora desistiu da ação (fls. 72), tendo a sentença transitado em julgado às fls. 79. Posto isso, intime-se o Autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int-se.

0001765-84.2010.403.6127 - YVONE MARINO PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, possibilitando-se a ocorrência de provimentos contraditórios entre si. Ressalte-se que a pretendida restrição a 50% (cinquenta por cento) não tem, por si, a capacidade de resguardar a segurança necessária às decisões judiciais, uma vez que não afasta a possibilidade de julgamento divergentes. Assim, em dez dias, promova a parte autora a inclusão dos cotitulares no polo ativo da demanda, sob as penas já cominadas. Int.

0001768-39.2010.403.6127 - ANGELA BENAGA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em dez dias, promova a parte autoa a inclusão do cotitular indicado às fls. 64 no polo ativo da demanda. Int.

0000005-66.2011.403.6127 - MARIA DERASMO PONCIANO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000451-69.2011.403.6127 - GLORINDA MOREIRA ALBERTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte Autora. Int-se.

0000532-18.2011.403.6127 - ROMUALDO BERTOLUCCI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002015-83.2011.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. e cumpra-se.

0002486-02.2011.403.6127 - ADILSON FLAVIO DE FREITAS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fls 37 - Republicue-se o despacho de fls. 31, para ciência da ré. Int. DESPACHO DE FLS. 31: Recebo os embargos, pois tempestivos. Deixo de lhes atribuir o efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Esclareçam, ainda, se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002747-40.2006.403.6127 (2006.61.27.002747-9) - IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X GERENTE RESPONSAVEL PELO SETOR DO FGTS DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4) - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresente a parte ré o valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 4307

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Eleitoral. Após, expeça-se carta precatória para citação e intimação nos endereços apresentados às fls. 45. Int.

0002051-28.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGUES IND/ E COM/ DOBRA CHAPAS LTDA EPP X DANIELE RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES
Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar formulado pela parte requerente em ação de busca e apreensão na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a retomada dos caminhões Ford, modelo F-4000, renavam 393116018 e Volkswagen, modelo 8.150, renavam 809634392. Aduz a CEF que a parte requerida firmou o contrato n. 25.0323.691.0000014-0 em 30 de agosto de 2010 e tornou-se inadimplente no importe de R\$ 21.756,00, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Feito o relatório, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, reputo prudente a oitiva da parte contrária, inclusive para que comprove a este juízo eventual quitação das alegadas

pendências.Cite-se e intímem-se.

DESAPROPRIACAO

0003962-12.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Apensem-se os autos ao de nº. 0003965-64.2010.403.6127, em que foi realizado acordo conjunto referente às desapropriações de nº. 0003962-12.2010.403.6127, 0003964-79.2010.403.6127 e 0003965-64.2010.403.6127, para andamento conjunto. Int.

0003964-79.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-64.2010.403.6127) MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP027208 - CARLOS DE CARDOSO LIMA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Ao SEDI para alteração para classe 15. Após, apensem-se os autos ao de nº. 0003965-64.2010.403.6127, em que foi realizado acordo conjunto referente às desapropriações de nº. 0003962-12.2010.403.6127, 0003964-79.2010.403.6127 e 0003965-64.2010.403.6127, para andamento conjunto. Int.

USUCAPIAO

0004412-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004412-3) - LUIS AFONSO SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X JOSE LUIZ SUKADOLNIK X PAULINA RIGOBEL SUKADOLNIK X MARIA DE LOURDES SUKADOLNIK GONZALES X LUIZ ALBERTO GONZALEZ X MARIA IGNES CAPEL SOARES X JOSE RICARDO SUKADOLNIK X MARCOS ANTONIO SUKADOLNIK X MAURO ALMANSA MAIER X GABRIEL PAGANINI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X HELENA VITAL PAGANINI X JOSE CARLOS MAZOTTI X MARIA APPARECIDA PINHEIRO MAZOTTI X MARIO DIRCEU MAZZOTTI X SALETE MARIA MENDES MAZZOTTI X ROBERTO MIACHON X HELENA DE CAMARGO FIGUEIREDO X HAMILTON MOREIRA TOSTA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X EDILCE COELHO TOSTA X JOSE GASTAO DE CARVALHO VILELA X CLEONILDE MARLICE ZANONI VILELA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 319/320, conforme certidão lavrada à fl. 328, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do levantamento planimétrico da propriedade de fl. 305. Com a apresentação da cópia em Secretaria, cumpra-se o determinado na r. sentença, expedindo o competente mandado de transcrição ao CRI competente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-49.2005.403.6127 (2005.61.27.002005-5) - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizetti Fran-cisco Santa Lucia e Marlene Ferreira Borba Santa Lucia em face da Caixa Econômica Federal e Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE, objetivando a condenação das rés a indenizá-los pelos danos físicos ocorridos no imóvel financiado. Esclarecem que firmaram contrato de financiamento imo-biliário, em que consta cláusula de seguro a danos físicos no imó-vel. Alegam que em março de 2000 o imóvel começou a apresentar pro-blemas de construção e fundação, acionaram a seguradora que negou cobertura securitária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/128). Deferida a gratuidade (fl. 130), as requeridas contes-taram. A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva, uma vez que não construiu o imóvel, e a legitimidade passi-va da seguradora, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 139/156). A Caixa Seguradora S/A, atual denominação da SASSE, alegou a prescrição anual, carência da ação, pois emitiu termo de re-conhecimento de cobertura e já pagou mais de R\$ 38.000,00, inclusive os valores do financiamento enquanto realizada a reforma do imóvel, requerendo a improcedência do pedido (fls. 166/181). Realizou-se prova pericial de engenharia (laudo de fls. 475/493), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Como é cediço, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo de-fendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplica-ção do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade para figurar

no pólo passivo da presente demanda, pois não participou da construção do imóvel que ora apresenta vícios. A discussão dos autos gira em torno da (in)existência de responsabilidade por vícios de construção. Discute-se, assim, o conteúdo da cláusula de cobertura securitária, firmada com a ré Cai-xa Seguradora S/A, pessoa jurídica que não se confunde com a Caixa Econômica Federal. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF NÃO RECO-NHECIDA. MERA MEDIÇÃO DA OBRA PARA LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. MÚTUO. VÍCIO MATERIAL OU FORMAL NÃO COM-PROVADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCE-DÊNCIA.** 1. O agente financeiro é isento de responsabilidade por vícios de construção de imóvel quando a sua fiscalização restringe-se à medição das obras efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas do financiamento, ou seja, quando se direciona apenas à fiscalização da efetiva aplicação do empréstimo. 2. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômi-ca Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de li-beração de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das e-tapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente finan-ceiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. (REsp 1043052/MG, DJe 09/09/2010). 3. Ao adquirir o imóvel objeto do contrato, a autora tinha conhecimento prévio tan-to do seu preço quanto do seu padrão de construção. Se com o decorrer do tempo foram surgindo os mencionados vícios da construção, competia à mesma intentar ação própria contra o construtor para obter a redução do preço do imóvel, ou en-tão a sua reparação, não se podendo admitir que a CEF seja obrigada a rever os contratos de mútuo ao fundamento de que o preço dos imóveis foi superfaturado. 4. O acerto quanto ao preço dos bens adquiridos envolveu apenas a autora e a construtora, constituindo-se, pois, em res inter alios em relação à CEF. 5. Impossibilidade de se aferir o suposto aumento abusivo do valor das prestações e do saldo devedor do mútuo quando resta pendente a demonstração de sua ocor-rência, pois sequer, trouxe a Autora, aos autos, a planilha de evolução da dívida sendo inviável a análise de descumprimento pela instituição financeira das dispo-sições contratuais pactuadas. 6. Apelação da Autora não provida.(AC 200101000329113 - Quinta turma do TRF da 1ª Região - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 EM 28.01.2011)Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade pas-siva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como reembolso de eventuais custas, sobrestando a execu-ção destes valores enquanto osterar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.O feito prossegue em relação à Caixa Seguradora S/A, entidade de direito privado, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Trago à baila as seguintes decisões:**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CI-VIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. RESSEGUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA SECU-RITÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA ESTADUAL.** 1. De acordo com o entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) ficou assentado que: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de segu-ro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuá-rio, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. In casu, verifica-se que o contrato de compra e venda firmado entre as partes em 1º de abril de 1981, não foi amparado pela cláusula de Fundo de Compensa-ção de Variações Salariais - FCVS (f. 151-152v dos autos 2003.03.00.009381-5). 3. Agravo desprovido.(AI 1993155- Segunda Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Juíza Federal Convovada Eliana Marcelo - DJF3 25 de novembro de 2010)**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENI-ZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SE-GURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ES-TADUAL. DECISÃO MANTIDA.** 1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra senten-ça proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se re-solvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que e-xara o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juí-zo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qua-lidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Jus-tiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interes-se jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assis-tente litisconsorcial, pois, não

havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição econômica à demanda. 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 205726 - Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Juiz Federal Convocado Valdecir dos Santos - DJF3 26 de março de 2009) Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mogi Mirim - SP, com as cautelas de estilo. P. R. e Intime-se.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação dos requeridos a pagar-lhe a quantia de R\$ 25.298,20, atualizado até 18.08.2006. Sustenta, em síntese, que em 14.07.2000, celebrou com os requeridos - o primeiro como devedor principal e os demais como avalistas - contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, para financiamento do curso de graduação em Direito, o qual foi seguido de vários adiantamentos. No entanto, vencida a dívida, os requeridos não a pagaram. Apresenta documentos (fls. 8/42). Citados, apenas o requerido Eduardo Galante Lopes da Cunha apresentou contestação (fls. 71/75), na qual sustenta, em síntese, o seguinte: a) procurou a requerente para pagar o débito, mas foram exigidos valores exorbitantes; b) a requerida cometeu ilegalidades na execução do contrato, tais a capitalização trimestral e semestral de juros, uso da TR, aplicação do sistema Price, cobrança de comissão de permanência, cobrança de multas. Anexou documentos (fls. 76/79). Réplica a fls. 82/88. Foi determinada a exclusão do nome do requerido Eduardo Galante de cadastros restritivos ao crédito (fls. 118/122). Foi produzida prova pericial (fls. 129/140), sobre a qual apenas a requerente se manifestou (fls. 151/152). Finalmente, foi realizada audiência de conciliação, não sobreindo acordo entre as partes (fls. 153). Feito o relatório, fundamento e decido. Decreto a revelia dos requeridos Pedro Tristão Lopes da Cunha e Maria José Galante da Cunha, dado que, citados (fls. 51), não contestaram. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, verifico que o requerido não atendeu ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, pois sua contestação não expõe, com certeza e determinação, as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, lembrando-se que não cabe ao Poder Judiciário levar a efeito a revisão genérica de cláusulas contratuais. É de boa técnica que a parte formule tantas oposições quantas sejam as cláusulas que considera violadas, quantificando, inclusive, o valor patrimonial pretendido. Assim, se insurge contra a cláusula que prevê a incidência da TR, deve enunciar qual o índice de atualização que entende correto. Todavia, por imperativo da efetividade da prestação jurisdicional, passa-se ao exame do mérito da controvérsia. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula 11 do contrato (fls. 12), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negatividade de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99,

sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Ademais, não foi prevista no contrato a incidência de correção monetária, muito menos pela Taxa Referencial - TR, não tendo a perícia indicado sua utilização. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010. 2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1064692/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. Na fase de utilização houve amortização negativa, conforme planilha de fls. 36/37, o que se deve ao fato de os juros serem pagos trimestralmente, mas no limite de R\$ 50,00 (cláusula 10). Portanto, deve ser afastada a ilegal capitalização. Já na fase de amortização do mútuo, conforme planilhas de evolução contratual de fls. 38/40, o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Não há, assim, prova de existência de capitalização de juros na fase de amortização, embora prevista no contrato. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A requerente não cobra comissão de permanência, conforme demonstrativo de fls. 41.5. MULTA E JUROS DE MORAA multa e os juros são conseqüências da mora, no caso existente, dada a confessada inadimplência das prestações do mútuo. 6. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO Tendo em vista a ilegalidade da capitalização de juros, fica descaracterizada a mora no pagamento das prestações, pelo que não é lícito à requerente inscrever o nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito. 7. DISPOSITIVO Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a pagarem à requerente o valor, a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente às prestações inadimplidas do mútuo, expurgada apenas a capitalização mensal e trimestral de juros na chamada fase de utilização do empréstimo, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Dada a sucumbência mínima da requerente, condeno os requeridos a pagarem-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

0001655-90.2007.403.6127 (2007.61.27.001655-3) - CIRLEIDE LUIZA DOS SANTOS SASSARON (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004077-33.2010.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA (SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X EMPRESANE SANEAMENTO E CONSTRUO LTDA

Haja vista o lapso temporal entre o pleito formulado às fls. 558/559v e sua efetiva análise, intime-se novamente a União Federal (AGU) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do r. despacho de fl. 542. Expeça-se o necessário, pois. No mais, tendo em vista que a municipalidade encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 558/559v, requeirando o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001747-29.2011.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte requerente em ação ordinária na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que possuía o CPF 006.067.798-84 que também o fora atribuído a um homônimo, o que acabou por ocasionar diversas restrições a seu nome. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 20 (vinte) dias. Cite-se. Intimem-se.

0002023-60.2011.403.6127 - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente, produtora rural pessoa jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Requer antecipação dos efeitos da tutela para depositar judicialmente os valores que entende indevidos em cada transação. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 722/723: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002194-27.2005.403.6127 (2005.61.27.002194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002202-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO X NAILA MARIA FAGIOLO AUGUSTO X ROSA MARIA VILLANACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANACCI PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI)

O valor da execução foi fixado por sentença (fls. 146 e 154), tendo por base informação da Contadoria (fls. 90/93). Entretanto, o valor dos honorários advocatícios foi fixado sem considerar a emenda à inicial (fls. 40/42 dos autos principais), determinada judicialmente (fl. 39 dos autos principais), que readequou o valor da causa para R\$ 6.000,00. Assim, embora a petição de fls. 40/42 dos autos principais não tenha sido recebida como aditamento, houve determinação judicial, atendida pela parte autora, de modo que se encontra correto o valor dos honorários advocatícios apontado pela Contadoria às fls. 173/175, no importe de R\$ 759,02, em 09.2005. Decorridos os prazos recursais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 146 e 154 e traslade-se cópia, inclusive desta decisão, aos autos principais, prosseguindo-se a execução naqueles autos pelo montante de R\$ 1.739,29, a título de principal (fls. 92) e R\$ 759,02 de honorários (fls. 173/175), ambos atualizados até 09.2005. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000347-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000347-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ENEAS ROCHA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Fls. 95: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005405-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005405-4) - APARECIDO CAPATTI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PINE S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)
Ciência às partes de que, junto ao r. Juízo da Comarca de Aguai, nos autos da Carta Precatória nº 858/11, foi designado o dia 25 de outubro de 2011, às 15h50min, para realização de audiência para depoimento pessoal do autor. Int.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000687-0) - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 187. Cumpra-se. Intimem-se.

0001028-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001028-9) - JOSE AMERICO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004383-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004383-0) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 116/118. Cumpra-se. Intimem-se.

0004684-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004684-7) - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003041-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003041-8) - AILTOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0003868-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003868-5) - MARIA REGINA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, observe-se que a parte autora apresentou duas petições de contrarrazões, às fls. 89/91 e 92/95. Assim, desentranhe-se a petição mais recente (fls. 92/95), devolvendo-a ao seu subscritor. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - JORGE LUIS DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que do documento de fl. 71 não consta informação acerca da existência de sucessores do falecido autor, intime-se o patrono a fim de que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito completa, na qual conste informações acerca da existência ou não de filhos do mesmo. Intime-se.

0001457-48.2010.403.6127 - CELINA BORGES DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-47.2010.403.6127 - LAERCIO APARECIDO PARAMELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001978-90.2010.403.6127 - MARIA ROSA JORGE LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002628-40.2010.403.6127 - LEONICE DONIZETTI GOMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para sentença. Int.

0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: defiro o prazo solicitado. Int.

0002925-47.2010.403.6127 - ANTONIO PERINA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-24.2010.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003629-60.2010.403.6127 - SILVANA CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo de fls. 90/92, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para a apresentação de contraminuta. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0003689-33.2010.403.6127 - FABIO ALEXANDRE PASCHOAL PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004177-85.2010.403.6127 - JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004214-15.2010.403.6127 - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-88.2011.403.6127 - DEOCLEDIA DE SOUZA PAULINO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 88/93: incabível inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, tendo em vista que a relação do autor com o réu não configura relação de consumo. Ademais, os vínculos empregatícios em testilha são fatos constitutivos do direito do autor, cabendo, dessa forma, a ele o ônus da prova (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). A fim de seja expedido ofício à Receita Federal e à Jucesp, providencie a parte autora, dados objetivos, para viabilizar a diligência. Intimem-se.

0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o causídico atuante no presente feito a fim de que compareça ao balcão da Secretaria e subscreva a petição de fls. 53/54, sob pena de desentranhamento da mesma. Após cumprida a determinação supra, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Aguará/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-58.2011.403.6127 - JOSE PELOZIO SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 46: à parte autora. Intime-se.

0000889-95.2011.403.6127 - JOANA APARECIDA DOTA DE ANDRADE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000977-36.2011.403.6127 - ANTONIO PESSOTI - INCAPAZ X IVANILDE PESOTI BERNARDES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001235-46.2011.403.6127 - JOAO ALFREDO CRUZ BALTHAZAR CAMACHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela autarquia previdenciária, em especial, sobre a preliminar suscitada. Int.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se

pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44 e 46/50; recebo como aditamento à inicial.Reputo não caracterizada a litispendência, em face da cessação do benefício em 20.04.2011 (fls. 12 e 50).Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de produção), por ser portadora de doenças ortopédicas (cirurgia de coluna em 02.10.2009 e fibromialgia).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária:1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença;2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social, pois consta da CTPS da autora registro de contrato de trabalho com início em 17.03.2008 e sem data de saída, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 07.10.2009 a 20.04.2011 (fls. 13); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: foram apresentados documentos médicos, indicando a submissão a regular tratamento das patologias que acometem, sem melhora, inclusive com internação recente (fls. 20/32); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que indicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Cite-se. Intimem-se.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002615-07.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002943-34.2011.403.6127 - JOAO CARLOS PISANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002953-78.2011.403.6127 - CELSO ARTUR DE OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora, de acordo com o CPF, a grafia de seu nome no instrumento de procuração e declaração de pobreza. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002976-24.2011.403.6127 - SILVIA YUKIKO TAGAWA BARROS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002977-09.2011.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES

MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002978-91.2011.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002994-45.2011.403.6127 - FORTUNATO DIAS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Ainda no mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0003000-52.2011.403.6127 - TEOFILO JOSE DIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004572-77.2010.403.6127 - ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

À Contadoria Judicial, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-20.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

À Contadoria Judicial, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004644-64.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão, considerando os salários de contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à concessão do benefício, levando-se em consideração, como salário de contribuição, o salário de benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio doença, com início em 04.08.1993. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-80.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000878-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo trazido pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002873-17.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-56.2008.403.6127

(2008.61.27.003595-3)) LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP238077 - FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA) X JANAINA GOMES FERREIRA X PRISCILA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Recebo a exceção de incompetência, posto que tempestiva. Determino a suspensão do processo com fundamento artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto (autor do processo principal). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010675-27.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE FERREIRA DA SILVA COSTA

Vistos.Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com Simone Ferreira da Silva Costa.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar.Vê-se dos autos que a CEF celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), garantido pelo veículo da marca Volkswagen, modelo GOL ESPECIAL, cor PRATA - ano de fabricação 2000, placa DCW1890/SP.Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial de inadimplência anexada aos autos (fls. 17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto 911/69.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 11, depositando-o em nome de José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF nº 263.630.138-01, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05).A ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 33/41, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

MONITORIA

0000924-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

0000929-38.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR COSTA

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem conclusos.Int.

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem conclusos.Int.

0010671-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA PEREIRA ALMEIDA ROMANI

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0010402-48.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARATINGA - MG X JOSE COELHO BRANDAO(MG092131 - DENIS FONSECA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Republicação do r. despacho de fl.32 por não haver constado o nome do DD. procurador do requerente:1. Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ LUIZ FERNANDES, residente na Rua Eponina de Souza Sena, 41- Bairro Jardim Estrela, GESSY DE OLIVEIRA SOUZA, residente na Rua Eponina de Souza Sena, 57, Bairro Jardim Estrela e GENY JOAQUIM DE OLIVEIRA, residente na Rua José Henrique de Almeida, 77- Bairro Parque Alvorada, todos na cidade de Mauá, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010662-28.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-85.2011.403.6140) JOSE GOMES DA SILVA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a execução não está garantida, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada, para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000925-98.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem conclusos.Int.

0009203-88.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem conclusos.Int.

0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO

Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem conclusos.Int.

0009691-43.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARTINS

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem conclusos.Int.

0009693-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF

Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem conclusos.Int.

0009694-95.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010085-50.2011.403.6140 - DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração juntada à fl. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação do impetrante nos seus regulares efeitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0010773-12.2011.403.6140 - TEREZINHA GERMANO DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA GERMANO DA SILVA, em face de ato praticado por representante da AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, em que postula, em sede de cognição sumária, o restabelecimento dos serviços de energia elétrica.Aponta irregularidade no sistema do impetrado, haja vista constar a impetrante como cliente, ora cadastrada sob nº 200142509, ora como 32325070. Não sabendo mais o que estava pagando (fls. 06), pois os boletos eram encaminhados ao endereço com identificação diversa, foram assinados pela impetrante dois contratos de confissão de dívida e refinanciamento das parcelas em aberto, apontadas pelo impetrado, como forma de não interrupção do serviço. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a plausibilidade do direito não se mostra evidente, e depende de necessária intervenção da autoridade impetrada para melhor esclarecimento dos fatos narrados na petição inicial.De fato, observo que a impetrante consta, ora como cliente nº 200142509, ora como 32325070. A situação parece-me ter sido comunicada à impetrada, que apesar de informar a suspensão do serviço ao cliente cadastrado sob o nº 32325070, desde 04/06/02 (fls. 30), continuou a emitir boletos de pagamento no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2009 (fls. 39/57), e também para o cadastro 200142509 (fls. 34/38), a acarretar aparente duplicidade no pagamento dos meses de junho a outubro de 2008 (fls. 34 a 38). A situação regularizou-se a partir de janeiro de 2009 (fls. 58), quando passou a constar dos boletos somente o cliente de nº 200142509, tanto que a confissão de dívida e compromisso de pagamento das parcelas vencidas no período de novembro de 2010 a julho de 2011 (fls. 74/75), refere-se ao cliente nº 200142509, não quitadas, conforme declarado pela própria impetrante na inicial (fls. 12, 3º parágrafo). Portanto, não mais havia duplicidade no envio dos boletos, segundo documentação encartada aos autos. Há sim inadimplência comprovada que não garante à impetrada o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica.Nesse sentido:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200301909910RESP - RECURSO ESPECIAL - 600937 - RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DATA:08/11/2004 PG:00174ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. CONTRATO SINALAGMÁTICO. I - O contrato estabelecido entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é sinalagmático concluindo-se que o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação. II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. Tal convicção encontra assento no artigo 91 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica. II - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II). (REsp nº 363.943/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004, p. 119) IV - Recurso especial provido.Em conclusão, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.Regularize a impetrante o pólo passivo da ação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-11.2011.403.6140 - ADALGISO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ciência da sentença de fls. 42/44, exiba o requerido nos autos os documentos em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.Recebo o recurso no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC, eis que tempestivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens..Int.

Expediente Nº 149

MONITORIA

0010070-81.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELIA FORTUNATO RAMOS RAFAEL

Vistos.Diante da cópia da inicial dos autos 2010.6126.000352-4 apresentadas às fls. 39/47, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2.

Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-59.2002.403.6126 (2002.61.26.002561-4) - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005112-11.2008.403.6317 - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 112/116, que contesta os valores da implantação do benefício previdenciário, intime-se o INSS para justificar os valores indicados em fl. 109.

0002571-61.2010.403.6114 - LIDIA STACHOVSKI BEZERRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REAIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Autos conclusos em 11 de fevereiro de 2011.Regularizados os autos, cite-se a ré para que apresente defesa no prazo de 60 (sessenta dias), momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000170-11.2010.403.6140 - ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Autos conclusos em 24 de fevereiro de 2011.Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral da sentença referente ao processo nº 1.481/2009 que transcorreu perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, sob pena de extinção do feito.Int.

0000011-34.2011.403.6140 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/10/2011, às 14h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000016-56.2011.403.6140 - LEONICE APARECIDA RUFATO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou realização de nova prova pericial médica.Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se realização da perícia médica.

0000099-72.2011.403.6140 - ELIJANE EUNICE DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Cumpra-se.

0000146-46.2011.403.6140 - GECIVALDO PEREIRA DE SENA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 26/10/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000182-88.2011.403.6140 - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Cumpra-se.

0000224-40.2011.403.6140 - SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Vistos.Designo nova perícia para o dia 07/12/2011, às 17h00min, a ser realizada com o perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto, sendo mantidas as demais determinações proferidas à fl. 64.Int.

0000326-62.2011.403.6140 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 26/10/2011, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000378-58.2011.403.6140 - REBECA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a data da perícia médica para o dia 26/09/2011, às 17h40min, sendo mantidas as outras determinações proferidas.Int.

0000433-09.2011.403.6140 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado.Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para 14 de dezembro de 2011 às 14hs. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se

carta precatória se necessário. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/119.219.074-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000434-91.2011.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO(SPI65298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, sendo que na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Por conseguinte, venham conclusos para deliberação. Int.

0000481-65.2011.403.6140 - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Tendo em vista a concordância do réu, habilito no feito a sra. LEILA DE FATIMA SEVERINO FONSECA (CPF n.º 101499998-79), em substituição ao de cujus Elias Severino Fonseca. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Outrossim, manifeste-se o autor o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de prosseguimento, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0000482-50.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007 providencie a secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo indicado às fls. 29. Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção.

0000493-79.2011.403.6140 - ALICE DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se.

0000531-91.2011.403.6140 - ELISEU DOMINGOS BARBOSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/10/2011, às 09h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000557-89.2011.403.6140 - MARIA JAUDETE CHAGAS DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se.

0000574-28.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É o breve relato. Decido.Tendo em vista a certidão de objeto e pé juntada aos autos em fls. 189, não reconheço a identidade entre os elementos destes autos e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a presente ação refere-se a período posterior à concessão da aposentadoria (31/01/2000), sendo certo que a ação que tramitou perante o Juízo Estadual de Mauá transitou em julgado em 08 de abril de 1999. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/115.441.466-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

000580-35.2011.403.6140 - JOSE CLEITON DA SILVA(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Cumpra-se.

000592-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 26/10/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

000797-78.2011.403.6140 - MARIA ANA VELOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atosExpeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

000822-91.2011.403.6140 - JOSE CABRAL FILHO X CONCEICAO CABRAL SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001048-96.2011.403.6140 - MAURO BERNARDO CORREIA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001052-36.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA TORRES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de esposa do falecido, Sr. João Gonçalves Torres.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado.Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural, o que daria ao segurado a possibilidade de obter o benefício da aposentadoria,e, via de consequência, o benefício da pensão por morte à parte autora.Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 07 de

dezembro de 2011 às 15hs 30 min. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 76 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 21/122.531.769-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001065-35.2011.403.6140 - MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001143-29.2011.403.6140 - JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001144-14.2011.403.6140 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001147-66.2011.403.6140 - IRACEMA FURLAN BRAGATO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Às fls. 74 foi formulado requerimento de habilitação pelo Sr. Luigi Bragato, por ocasião do falecimento de sua esposa e autora da presente ação, Sra. Iracema Furlan Bragato. É o breve relato. Decido. Verifico das informações constantes do Sistema Plenus do INSS ser o requerente o único pensionista habilitado à pensão por morte instituída pela autora (NB 148.971.395-3). Ante o exposto, defiro a habilitação do Sr. Luigi Bragato. Intime-se o INSS para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, de forma a constar o Sr. Luigi Bragato, CPF 100.811.788-91. Por conseguinte, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. São partes integrantes da presente as pesquisas do Sistema Plenus relativas ao NB 1489713953, as quais determino a juntada nos presentes autos (duas laudas).

0001163-20.2011.403.6140 - JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS- INCAPAZ(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação e eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mauá, 24/08/11

0001210-91.2011.403.6140 - ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO(SP262563 - ALBERTO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001249-88.2011.403.6140 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação do laudo, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001405-76.2011.403.6140 - JOAO HONORIO DA SILVA FILHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora, qualificada na inicial, postula benefício previdenciário de auxílio doença acidentário. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001503-61.2011.403.6140 - JOSE GRACIAS ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se.

0001506-16.2011.403.6140 - NEDINA PELACINE FRANCO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o requisitório de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001507-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se.

0001515-75.2011.403.6140 - GABRIELA LIMA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 26/10/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001586-77.2011.403.6140 - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/10/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001590-17.2011.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO JEREMIAS DE CARVALHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, sendo que na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Por conseguinte, venham conclusos para deliberação. Int. Mauá, 25/08/11

0001593-69.2011.403.6140 - LUZIA MOREIRA KARPINSKI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se.

0001673-33.2011.403.6140 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001745-20.2011.403.6140 - FRANCISCO DAMIAO DE SOUSA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001756-49.2011.403.6140 - PEDRO GARCIA X LILIAM RUTE GARCIA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 21/102.094.609-9, no prazo de 30 dias. Com a juntada, retornem conclusos.

0001808-45.2011.403.6140 - LEANDRA MENDES DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de companheira do falecido.Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.Designo audiência de instrução e julgamento para 07 de dezembro de 2011 às 15hs 30min.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias , se as testemunhas arroladas às folha 53 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.Intime-se.

0001830-06.2011.403.6140 - RUTE LOPES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Citado, o réu contestou. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 50/52).Autos redistribuídos à vista da instalação desta Subseção Judiciária.Laudos médico e social encartados aos autos (fls. 21/25 e 65/72).Vieram-me os autos para apreciação do requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, formulado a fls. 58/59.DECIDOPrimeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.Não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, eis que extinto sem julgamento do mérito.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).A parte autora preencheu indubitavelmente todos os requisitos.Além de idosa na presente data, a incapacidade para o trabalho e vida independente restou confirmada pela perícia médica. Relata o Senhor Perito:À perícia, a autora, apresentou quadro psiquiátrico compatível do tipo demência mental não especificada. São alterações com declínio na capacidade cognitiva, atingindo memória, atenção, funções emotivas, orientação, incapacidade por autor gerir-se, nos cuidados pessoais e sobrevivência, relacionados à higiene e vestuário, alimentação, juízos críticos e social, julgamento, aprendizagem e pensamento. São de caráter definitivo - é decorrente de doença cerebral (fls. 22).O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Consta do laudo social que a autora vive em companhia da mãe, idosa (89 anos) e 1 (um) irmão, em casa edificada em alvenaria, coberta por telha de cerâmica (francesa) sem forro, com reboco rústico e pintura antiga, com piso revestido de cerâmica antiga, composta por 3 (três) cômodos (pequenos) e 1 (um) banheiro interno, em ruim estado de conservação (fls. 67). (...) os móveis e utensílios estão em péssimo estado de conservação. Há ainda informação de que a família depende exclusivamente dos rendimentos auferidos pela mãe, aposentada por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo; o irmão não atividade formal remunerada.No caso dos autos, a única fonte de renda provém de benefício recebido por pessoa maior de 65 anos, no valor de um salário mínimo. Ora, nestas condições, por ser equivalente ao benefício aqui discutido, tal renda deve ser excluída do montante familiar, pois se o recebimento de benefício assistencial não obsta a concessão de outro, o pagamento de outro benefício, que pressupõe contribuição e tem

o mesmo valor, também não pode ser computado. Do contrário, haveria tratamento jurídico distinto a situações fáticas idênticas, do ponto de vista de quem recebe. Além disto, a aplicação do art. 34 do estatuto do idoso, para fins de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência é possível, sob pena de distinguir-se pessoas que constitucionalmente estão mencionadas no mesmo art. 203 inciso V da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a implantação imediata do benefício. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício requerido pela parte autora. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, **CONCEDO A TUTELA REQUERIDA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial à autora, RUTE LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.223.269-1, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Regularize a advogada a regularização da representação da parte (interdição), tendo em vista a conclusão médica de que a autora é incapaz de auto gerir-se. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e cassação da medida liminar. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre o laudo pericial. Após, ao INSS, para manifestação em relação ao laudo em 10 dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001866-48.2011.403.6140 - EDSON NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 13/10/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasiolo Gonçalves. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001880-32.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, que indica a possibilidade de ajuizamento de ação anterior com o mesmo pedido e causa de pedir exposto nesta demanda, esclareça a parte autora se houve agravamento na incapacidade alegada, comprovando tal fato por meio de documentos ou relatórios médicos. Prazo: 10 dias. Após, retornem conclusos para análise de eventual prevenção. Int.

0001882-02.2011.403.6140 - JOAO JACINDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001883-84.2011.403.6140 - OBELI RODRIGUES DA ROCHA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/10/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001898-53.2011.403.6140 - EUCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 46/152.823.943-9, no prazo de 30 dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0001996-38.2011.403.6140 - MANOEL DA SILVA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 26/10/2011, às 15:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002110-74.2011.403.6140 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/10/2011, às 15h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002218-06.2011.403.6140 - NILSON IZIDORO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

0002315-06.2011.403.6140 - CLAUDENICA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002531-64.2011.403.6140 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Considerando a impugnação do INSS e a não fixação de data de início de incapacidade pelo perito determino a realização de para o dia 06/10/11, às 16hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr.

Claudinoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002532-49.2011.403.6140 - ANTONIO PEDRO DA ROCHA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação do laudo pericial, designo nova perícia médica para o dia 03/10/2011, às 16h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002604-36.2011.403.6140 - ARGEMIRO ALETTO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002714-35.2011.403.6140 - GABRIELLY LINS MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X LEVI MATEUS LINS MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X DAVI EDUARDO LINS MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X FERNANDA LINS MORENO RITA X FERNANDA LINS MORENO RITA X WESLEY LINS MORENO RITA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de pedido de concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filhas da falecida, Sra. Lucimara Lins Moreno de Queiroz. Esclareça o réu o requerimento formulado em fls. 74, uma vez que o nome ali indicado não possui qualquer relação com as partes que compõem a presente demanda. Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a parte autora os documentos de cadastro de pessoa física não apresentados junto à petição inicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Int.

0002936-03.2011.403.6140 - MARIA NATIVIDADE BARBOSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003111-94.2011.403.6140 - ALAIDE ANTUNES FEITOZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação do laudo pericial, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 11h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos

pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003128-33.2011.403.6140 - ANA LUCIA QUEIROZ SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 70/78, designo nova perícia médica no dia 26/10/2011, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003147-39.2011.403.6140 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações do réu à fls. 116/119, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

0003312-86.2011.403.6140 - LUZIA FRANCISCA PEIXOTO DE LIMA (SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente, sem apresentação do laudo pericial, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 10h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003316-26.2011.403.6140 - VALDENIR DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação do laudo pericial, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 11h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la

sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003364-82.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação do laudo, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003377-81.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/10/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003407-19.2011.403.6140 - CLARICE FATIMA DE FREITAS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido, Sr. Orias Freitas de Oliveira. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Controvertem as partes acerca da existência de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 07 de dezembro de 2011 às 14hs 30min. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Intime-se.

0003464-37.2011.403.6140 - ISABEL GARRUCHO MARIN X DINEUSA MARIN(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003529-32.2011.403.6140 - LUIS CARLOS MARIANO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/10/2011, às 12h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003553-60.2011.403.6140 - CRISTIANE DIAS SEDREZ SEGATI(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se.

0004553-95.2011.403.6140 - JOAO APARECIDO CORREA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/10/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja

entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005162-78.2011.403.6140 - ANA MARIA DE CARVALHO LOPES (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 13/10/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0006608-19.2011.403.6140 - MARCOS ALVES BANDEIRA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 26/10/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008995-07.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, Sr. Benedito Antonio de Moraes. Ratifico os atos proferidos no Juízo Estadual. Diante disso, e a fim de se evitar decisões contraditórias, reconheço a conexão entre este processo e os autos sob nº 0008996-89.2011.403.6140, em trâmite perante esta Vara, nos termos expostos pelo artigo 103 do Código Processo Civil, posto que fundadas nos mesmos fatos devendo o presente feito ser apensado àquele para julgamento conjunto. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações no sistema. Após, vista ao MPF de todo o processado. Int.

0009000-29.2011.403.6140 - JOAO DANTAS DO CARMO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o requisitório de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009004-66.2011.403.6140 - MARINETE LEITE DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 43/48, designo nova perícia médica no dia 04/10/2011, às 09h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes

médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009024-57.2011.403.6140 - LUZIA MARTINEZ(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009179-60.2011.403.6140 - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova perícia para o dia 26/10/2011, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, sendo mantidas as determinações exaradas no r. despacho de fl. 170. Int.

0009518-19.2011.403.6140 - ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls: 63. Defiro o pedido de dilação de prazo do Sr. Perito. Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se.

0009555-46.2011.403.6140 - FRANCISCO JUAREZ PEREIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do despacho anterior, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova perícia para o dia 10 de novembro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, sendo mantidas as demais determinações proferidas. Int.

0009765-97.2011.403.6140 - ANA CAMARGO DA SILVA(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar, também, o nome da litisconsorte LUZIA DE SA OLIVEIRA - CPF nº 124.493.708-89. Após, de acordo com o decidido no v. acórdão (fls. 121-122) cite-se para contestar, no endereço obtido junto ao Sistema Plenus, qual seja, Rua Argentina nº 145, Parque das Américas, CEP 09350-550, Mauá, SP, no prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual a parte deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, se desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009866-37.2011.403.6140 - HUMBETO RAGASSI MONEDA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: Defiro o aditamento a inicial para constar como valor da causa R\$ 4.500,00. Manifeste-se a autora da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010619-91.2011.403.6140 - ANNITA SILVA BARBOSA(SP262642 - FRANCELIA APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era casada com João Alvaro dos Santos, falecido em 04/10/2010. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que

falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A Autora era casada com o falecido, conforme se verifica da certidão de casamento (fls. 19). Portanto, é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária. No presente caso, o segurado falecido era titular de aposentadoria especial na data do óbito (NB 083.698.256-8), portanto vinculado ao regime geral. In casu, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado, principalmente por considerar que a autora tem 73 anos de idade. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Por conseguinte, **CONCEDO A TUTELA REQUERIDA**, para determinar a imediata implantação de pensão por morte à autora, Annita Silva Barbosa, no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo, NB 156.627.244-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010657-06.2011.403.6140 - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 16/09/11, às 15:45hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se.

0010715-09.2011.403.6140 - FRANCISCA RAMALHO REGO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 03/10/11, às 16:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data

indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a parte autora a inicial, trazendo aos autos procuração devidamente assinada em substituição à cópia juntada ao feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0010755-88.2011.403.6140 - INGRACIO JOSE DE SOUSA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 14/10/2011, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCALT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010774-94.2011.403.6140 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0010776-64.2011.403.6140 - ELISABETE DURIGUETTO MIGUEL BERNARDES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA

MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia médica para o dia 14/10/11, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010777-49.2011.403.6140 - FRANCISCO LUCEILDO PINHEIRO(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de seu auxílio acidente.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor já é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002937-85.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-03.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NATIVIDADE BARBOSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Vistos.Traslade-se cópias da sentença, cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, sob nº 00029360320114036140, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as cautelas de praxe.

0006535-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-21.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZANALIA ALCANTARA BRAGA(SP152432 - ROSA RAMOS)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 288.Prejudicado o pedido de fls. 289/291, tendo em vista o retorno dos autos da contaria judicial.Manifestem-se as partes acerca do cálculo do contador.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 196

EXECUCAO FISCAL

0000756-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PHCIA HOMEOP AMANDA LTDA

Recebo à apelação de fls.12/18, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003617-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO IVO DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC em face de EDVALDO IVO DE FREITAS, ajuizada em 06/11/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 6 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a

jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino

Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003627-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO RAYMUNDO CARDOSO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC em face de ROBERTO RAYMUNDO CARDOSO, ajuizada em 08/11/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 6 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em

maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003840-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WESLEY APARECIDO VIEIRA DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de WESLEY APARECIDO VIEIRA DA COSTA, ajuizada em 09/06/2008.

Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2003, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarlhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80,

porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003973-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRENE GARCIA DOMINGUES

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª. REGIÃO - SÃO PAULO, em face de IRENE GARCIA DOMINGUES, com o fito de obter a satisfação de créditos tributários relativos às anuidades concernentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, totalizando o valor de R\$ 459,74.O feito foi distribuído inicialmente, aos 08/09/2008, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 14, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 06/05/2011.Às fls. 12/13 a exequente peticionou informando o falecimento da executada ocorrido em janeiro de 2000, anexando cópia da certidão de óbito e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido.No caso sub judice, a devedora faleceu em 21/01/2000, conforme Certidão de Óbito acostada pela própria exequente à fl. 13, e a execução foi ajuizada em seu desfavor em 08/09/2008.Assim, cabível a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de méritoOmissiIV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, IV, do CPC. É o que acontece quando se

indica para o pólo passivo executado falecido anteriormente ao próprio ajuizamento da ação. Se a morte fosse posterior, restaria cabível, em tese, o redirecionamento contra o espólio. AC 200271000439321AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) LEANDRO PAULSEN Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/07/2007 Considerando, ainda, o pleito de extinção formulado pela exequente, incide, por analogia, o artigo 267, inciso VIII (desistência do autor), do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003985-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS FERNANDES PERALTA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de DENIS FERNANDES PERALTA, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº

5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004188-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL FRANCISCO DA MOTA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de GABRIEL FRANCISCO DA MOTA, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a

Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito executando. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem

natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004274-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGUINALDO MARTINS MOREIRA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de AGUINALDO MARTINS MOREIRA, ajuizada em 09/06/2008. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2003, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade

do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de

29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004276-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPIG S/A

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de SPIG S/A, ajuizada em 09/06/2008. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2003, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a

aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito

interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004497-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código

Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de

Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004662-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIONE IVO BRITO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de DIONE IVO BRITO, ajuizada em 02/10/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os

vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004927-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VERISSIMO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de NELSON VERISSIMO DA SILVA, ajuizada em 22/06/2010. Compulsada a

Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2005, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito executando. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem

natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004949-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DE JESUS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de PAULO DE JESUS SANTOS, ajuizada em 22/06/2010. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2005, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade

do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de

29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008286-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA E SP297204 - FRANCINO FERREIRA TEIXEIRA CAFE)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.121, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0008571-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON PATRICIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ROBSON PATRICIO DE OLIVEIRA, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174,

parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0008572-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO ZAGO
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra PAULO SERGIO ZAGO, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da

ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0008576-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SYLVIO DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC contra JOSE SYLVIO DE MORAES, ajuizada em 05/10/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 11 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0008580-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS SANTOS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de CARLOS SANTOS SILVA, ajuizada em 20/06/2005. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada

doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É

entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008581-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO GONCALVES BARBOSA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de CELSO GONCALVES BARBOSA, ajuizada em 20/06/2005. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação

não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário,

regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009109-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS QUEIROZ

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC contra JOSE CARLOS QUEIROZ, ajuizada em 05/10/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se

deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 11 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0009276-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRADSBANK CONSTRUCOES REFORMAS E REGULARIZACOES IM

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de BRADSBANK CONSTRUCOES REFORMAS E REGULARIZACOES IM, ajuizada em 20/06/2005. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza

tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.

1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a

ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009536-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA FAIRWAY FABRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CREMESP contra AMB MED DA FAIRWAY FABRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA, ajuizada em 28/12/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 8 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0009595-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA B DOS SANTOS AVICULTURA-ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra MARIA B DOS SANTOS AVICULTURAME, ajuizada em 05/03/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição

definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 9 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0009927-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIS PINHEIRO SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal proposta por PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREA/SP contra JOSE LUIS PINHEIRO SANTOS, ajuizada em 19/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174,

parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0009928-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DE GREGORIO SPINO
Trata-se de Execução Fiscal proposta por PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREA/SP contra MAURICIO DE GREGORIO SPINO, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da

ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0009929-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RAUL SERRANO MIRALLES

Trata-se de Execução Fiscal proposta por PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREA/SP contra RAUL SERRANO MIRALLES, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0010113-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA FERNANDES LEITE

Trata-se de Execução Fiscal proposta por PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREA/SP contra ANA LUCIA FERNANDES LEITE, ajuizada em 19/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05

(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradiada dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0010117-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUPERCARGA ENGENHARIA DE TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP CREA/SP contra SUPERCARGA ENGENHARIA DE TRANSPORTES LTDA, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradiada dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA

EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0010499-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAQUEL MARTINS E QUININO
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CREMESP contra RAQUEL MARTINS E QUININO, ajuizada em 28/12/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição

intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 8 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0011110-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GINALDO GOMES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHEIRO RELATOR CAMARA ESPECIALIZADA ENGENHARIA CIVIL DO CREA/SP contra GINALDO GOMES PEREIRA, ajuizada em 16/12/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 13 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0011113-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS GREGORIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP CREA/SP contra DOUGLAS GREGORIO, ajuizada em 16/12/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n.º. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 13 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0011118-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SHIRLEI JUNQUEIRA DE SOUZA Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO 6 REGIAO contra SHIRLEI JUNQUEIRA DE SOUZA, ajuizada em 25/02/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n.º. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 11 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0011328-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CALDIN JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ROBERTO CALDIN JUNIOR, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de

forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0011329-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO ANTONIO STECKO
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra MARIO ANTONIO STECKO, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0011332-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI JULIO MAZZO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra CLAUDINEI JULIO MAZZO, ajuizada em 19/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0011954-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COMERCIAL CIDADE DAS FLORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra COMERCIAL CIDADE DAS FLORES LTDA, ajuizada em 02/09/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos

autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0012453-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CEZAR JERONIMO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra PAULO CEZAR JERONIMO, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída

em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0012503-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEBERSON COELHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de GEBERSON COELHO, ajuizada em 22/06/2005. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP

200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012505-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MASAKO MIKAMI ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra MASAKO MIKAMI ME, ajuizada em 02/03/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 9 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0012506-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MERCADAO JOAO CEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra MERCADAO JOAO CEM LTDA, ajuizada em 05/03/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A

prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 9 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0012588-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ADEMIR AMARAL, ajuizada em 18/12/2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174,

parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 14 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0013051-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIENE SANTOS BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP contra LUZIENE SANTOS BATISTA, ajuizada em 16/10/2001. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.

Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 11 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0013575-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS PELICHO
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra JOAO CARLOS PELICHO, ajuizada em 15/02/2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 16 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014086-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON MITSUO HONDA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP contra NELSON MITSUO HONDA, ajuizada em 18/12/2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário

prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 15 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014165-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS SARAIVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra JOSE CARLOS SARAIVA, ajuizada em 18/12/2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1.

Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 14 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014172-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA MARBELLA LTDA Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra CONSTRUTORA MARBELLA LTDA, ajuizada em 15/02/2000. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de

Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 16 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014190-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO MANOEL DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de APARECIDO MANOEL DA SILVA, ajuizada em 15/02/2000. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/1994, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do

lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014495-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEDILBERTO DO NASCIMENTO

PINHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP contra HEDILBERTO DO NASCIMENTO PINHEIRO, ajuizada em 16/12/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 13 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014500-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO FIGUEIREDO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP contra SERGIO FIGUEIREDO, ajuizada em 16/12/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo

Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 13 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014504-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO PATRICIO HOMEM ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANTONIO PATRICIO HOMEM - ME, ajuizada em 02/09/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a

Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0014506-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHYTOFARMA FARM.MANIP.PHYTOP.PROD.NAT.LTDA Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PHYTOFARMA FARM. MANIP. PHYTOP. PROD. NAT. LTDA., ajuizada em 17/12/2002. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 13 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art.

174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-49.2011.403.6133 - OLGA MARCIA DE OLIVEIRA MENEZES(PR031122 - IVAN ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE

VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002139-48.2011.403.6133 - JOSE MACIEL BEZERRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE

VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002162-91.2011.403.6133 - ODETE BARBOSA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE

VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002177-60.2011.403.6133 - ARIANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA) X KAREN CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA

JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002314-42.2011.403.6133 - JOAO FERREIRA DA SILVA NETO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002325-71.2011.403.6133 - JOSE ARNALDO REZENDE(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.**I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002326-56.2011.403.6133 - JOSENILDO NUNES BARRETO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I -** A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002327-41.2011.403.6133 - MARIA RIPER(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002337-85.2011.403.6133 - VALDINA PEREIRA DA SILVA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,****

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002338-70.2011.403.6133 - IRACI LUCIA FELICIANO DA SILVA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I -** A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002359-46.2011.403.6133 - SEVERINO LOURENCO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.**I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002360-31.2011.403.6133 - ERNANDO DA COSTA AGRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I -** A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002361-16.2011.403.6133 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ROSSINI(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,****

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002365-53.2011.403.6133 - SHIOZI OKAMOTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.**I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002754-38.2011.403.6133 - JONATHAN RODRIGUES GOMES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.**I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002755-23.2011.403.6133 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.**I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002756-08.2011.403.6133 - FRANCISCO DE SALES CARVALHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.**I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002758-75.2011.403.6133 - GENI ALVES MACHADO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I -** A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002759-60.2011.403.6133 - KIYOE MIURA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I -** A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,**

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002763-97.2011.403.6133 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,****

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0003550-29.2011.403.6133 - CESAR DE ALENCAR DA COSTA BARRETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66,****

ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0004311-60.2011.403.6133 - MARISA FERREIRA SOARES X EDGAR SOARES FARIA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X GLAYCE DE PAULA FERREIRA X JEFFERSON ALEXANDRE OSORIO FERREIRA - MENOR(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO

SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0004312-45.2011.403.6133 - LUIZA DE AVILA RAMOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO

SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0004313-30.2011.403.6133 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO

SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0005755-31.2011.403.6133 - RAMIRO SOUZA DA COSTA(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO

SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0005758-83.2011.403.6133 - MARIA GORETE ARRAIS DE MELO(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO

SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0005759-68.2011.403.6133 - ISABEL DE LIMA(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO

SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0005764-90.2011.403.6133 - NEWTON YOSHIHIRO TAKAYANAGI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005.A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO

SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002131-71.2011.403.6133 - EUVIRA SIQUEIRA X JOAO AUGUSTO DA SILVA X VANILDO AUGUSTO DA SILVA X MARTA AUGUSTO DA SILVA X ISABEL AUGUSTA DA SILVA X APARECIDA CAVALCANTE X MARGARIDA CAVALCANTE X DANIEL DA SILVA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES

ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002156-84.2011.403.6133 - DORIVAL ANTONIO DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº

32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002309-20.2011.403.6133 - PEDRO CANTAMESSA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS

DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002310-05.2011.403.6133 - RICARDO AUGUSTO DE SIQUEIRA (ESPOLIO) X YOLANDA MARIA DE SIQUEIRA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO,

TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002316-12.2011.403.6133 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ESPOLIO) X LUCELIA FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA DE SOUZA X JARBAS ALVES DE ALMEIDA X CARLINHOS ALVES DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X LUCIANO ALVES DE ALMEIDA X PATRÍCIA APARECIDA ALVES DIAS X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X GENIEL FERREIRA ALVES DE ALMEIDA X LUCELIA FERREIRA ALVES DE ALMEIDA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP170442 - FÁBIA NAVAJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO,

TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002321-34.2011.403.6133 - TEREZA BURGER CARDOSO(SP168974 - VALDETE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo

federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0002328-26.2011.403.6133 - VANUZIA BRITO DE ALMEIDA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito

negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002336-03.2011.403.6133 - QUITERIA RODRIGUES DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002339-55.2011.403.6133 - MARIA RODRIGUES CONCEICAO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0002343-92.2011.403.6133 - MANOEL NUNES DOS SANTOS NETO(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a

remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002346-47.2011.403.6133 - WALDEMAR LOPES(SP109609 - ANTONIO CARLOS PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para

processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002350-84.2011.403.6133 - RAYMUNDO LEMES DA SILVA(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao

segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0002353-39.2011.403.6133 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o

condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0002355-09.2011.403.6133 - REGINA CARMEN DO NASCIMENTO SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0002356-91.2011.403.6133 - OSWALDO PANSARDI (SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital,

pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0002363-83.2011.403.6133 - JORGE MARCOS DA SILVA(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª

Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002366-38.2011.403.6133 - BENEDICTA THOMAZ LUIZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO

15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002367-23.2011.403.6133 - BENEDICTO ODILON THULER(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO

PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002380-22.2011.403.6133 - ADEMAR BATINGA DE SA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL,

COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002385-44.2011.403.6133 - PEDRO TONANI DE CARVALHO(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE

SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0002757-90.2011.403.6133 - SOLANGE CELESTE DE TOLEDO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes

tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0002830-62.2011.403.6133 - JOSE MONTEIRO FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante**

a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0003066-14.2011.403.6133 - PAULO FREITAS LIMA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).** Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,**

mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0003071-36.2011.403.6133 - EMILIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0003615-24.2011.403.6133 - LAZARO CAMILO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0003617-91.2011.403.6133 - ERIVALDO DE CASTRO SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de

Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0005756-16.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GOMES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro

conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0005757-98.2011.403.6133 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de

seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0005761-38.2011.403.6133 - ROSA DA PENHA MARQUIOLI SILVA (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos

originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0005762-23.2011.403.6133 - CANDIDO VITOR DA SILVA (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA

ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002388-96.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-81.2011.403.6133) CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação, ajuizada em agosto de 2010, foi distribuída ao juízo da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Não sem propósito, aliás, preferiu o autor ajuizar sua demanda perante a justiça estadual de Suzano, município onde ele autor tem domicílio, ao invés de ajuizá-la perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, cuja

competência no caso seria absoluta, em razão do valor da causa, posto que inferior a 60 salários mínimos e cuja existência data de 2005. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1858

MONITORIA

0003958-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO VALENTE DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para providenciar as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Após, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos.Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003365-66.1992.403.6000 (92.0003365-2) - NANCY LORENZEN PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X ESPOLIO DE OSVALDO PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) AUTOS Nº. 0003365-66.1992.403.6000EMBARGANTES: ESPÓLIO DE OSVALDO PIRES E NANCY LORENZEN PIRESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOTrata-se de embargos à execução em que foi realizada a penhora do apartamento determinado pelo nº 03 (três) do Bloco A do Residencial 13 de Maio, situado nesta cidade, à Avenida Eduardo Elias Zahran, 320 (fls. 83).Os embargos foram julgados improcedentes em primeira instância (fls. 133-141). Irresignados, os embargantes interpuseram apelação (fls. 152-156), a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 157). O Juízo ad quem deu provimento à apelação dos embargantes, para julgar procedente o pedido e determinar a extinção e a insubsistência da penhora. Houve, ainda, condenação da embargada em custas e honorários de sucumbência (fls.178-188).Após o trânsito em julgado (fl. 235), os autos retornaram a este Juízo.Instadas as partes (fl.236), somente a embargada manifestou-se (fls. 238-242), informando que, considerando o recebimento da apelação de fls. 152-156 apenas no efeito devolutivo, deu prosseguimento à Execução Hipotecária nº 9000008840, na qual o imóvel em questão foi levado à hasta pública e adjudicado pela CEF, tendo, inclusive, sido feito o respectivo registro em cartório. Diante disso, requereu que seja oficiado ao Cartório da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, para que sejam cancelados a averbação e o registro gerados em decorrência da aludida adjudicação.Considerando o trânsito em julgado do decisum de fls. 178-188, que determinou a extinção e a insubsistência da penhora perfectibilizada nos presentes autos (fls. 80-83), officie-se ao Cartório da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, para que sejam cancelados o registro de penhora (R.03), bem como a averbação (AV. 04) e o registro (R.05) gerados em decorrência da adjudicação do imóvel objeto dos presentes autos.Intimem-se.Não havendo manifestação da embargante, quanto ao cumprimento de sentença, na parte referente às custas e honorários de sucumbência, arquivem-se.Campo Grande, 30 de agosto de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006617-86.2006.403.6000 (2006.60.00.006617-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARISVANDER DE CARVALHO

Cancelo a audiência designada para o dia 13/09/2011, às 15:30 horas.Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0001476-81.2009.403.6000 (2009.60.00.001476-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO BERTONI(MS003020 - MARCO AURELIO BERTONI)

Sentença tipo BSENTENÇATendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I. Considerando que a exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001145-65.2010.403.6000 (2010.60.00.001145-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA

SILVA) X FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010062-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a exequente de que decorreu o prazo da citação sem pagamento nem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

0010236-82.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a exequente de que decorreu o prazo da citação sem pagamento nem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

0012922-47.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA MARTINS DE SANTANA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0013398-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA AMELIA JUNQUEIRA BASTOS

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica ciente a exequente de que decorreu o prazo da citação sem pagamento nem interposição de embargos, bem como para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011824-71.2003.403.6000 (2003.60.00.011824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOAO CARLOS FERREIRA (MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X JOAO CARLOS FERREIRA (MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Manifeste-se o advogado do executado sobre a complementação do depósito (f. 208). Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de quinze dias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1816

ACAO CIVIL PUBLICA

0003904-75.2005.403.6000 (2005.60.00.003904-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR (MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA (MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Relativamente à insurgência dos réus de que não foram intimados para a audiência em que foi ouvida a testemunha Aldo Cândido Costa Filho, registro que nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. No caso, constata-se que os réus foram intimados, em audiência, do despacho que determinou a expedição da carta precatória (f. 3305), o qual foi cumprido dia seguinte, não se justificando a repetição da diligência. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008039-96.2006.403.6000 (2006.60.00.008039-2) - CECILIA JULIANA TORRES BAES X CICERO TORRES BAES (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Os autores interpuseram recurso de embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de continuidade dos depósitos. Decido. Reconhecido pelo Juízo que o valor cobrado pela Caixa Econômica

Federal era o devido, é incompatível com essa decisão a continuidade dos depósitos em valor inferior. De qualquer forma, nada impede que a autora renove seu pedido em instância recursal. Assim, acolho os presentes embargos apenas para esclarecer que a improcedência do pedido implica na automática cessação dos depósitos na forma pretendida pela parte autora. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004318-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004318-4) - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 257, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, conforme determinado à f. 245. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Oportunamente, arquivem-se.

0010032-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001883-7)) MIRIAN LANGE NOAL X JOSE MANFROI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Os autores interpuseram recurso de embargos de declaração alegando obscuridade na sentença ao reconhecer que o prazo prescricional foi interrompido pela propositura da ação revisional. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Assim, rejeitos os presentes embargos. P. R. I.

0002882-40.2009.403.6000 (2009.60.00.002882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-24.1999.403.6000 (1999.60.00.001884-9)) FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO X MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Os autores interpuseram recurso de embargos de declaração alegando obscuridade na sentença ao reconhecer que o prazo prescricional foi interrompido pela propositura da ação revisional. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Assim, rejeitos os presentes embargos. P. R. I.

0001779-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001779-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0008828-22.2011.403.6000 - LEOCINDO BATISTA DA ROSA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Cabível o deferimento do pedido de fls. 41/45, mesmo porque o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Assim, feito o depósito dos valores discutidos nesta ação, nos termos do art. 151, II, CTN, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo pelo que deverá ser intimada a Fazenda Nacional. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002016-61.2011.403.6000 (2009.60.00.009618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-74.2009.403.6000 (2009.60.00.009618-2)) AMAROTI GOMES(PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Diante da extinção do processo principal, julgo prejudicada a presente exceção de incompetência. Após baixa, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-70.1986.403.6000 (00.0002570-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MG045001 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X CAMARGO E TREVISAN LTDA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 108-9, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002898-63.1987.403.6000 (00.0002898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X BLANCA FELICITA ROLON PENA

Trata-se de ação de execução hipotecária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BLANCA FELICITA ROLON PENA. A presente ação teve seu curso normal, vindo o imóvel hipotecado a ser arrematado pela exequente, conforme documentos de fls. 93 e 97. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da arrematação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 132, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao saldo remanescente. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001929-04.1994.403.6000 (94.0001929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIZABETH CARVALHO DE AZEVEDO X JOSIAS GONCALVES DE AZEVEDO

Trata-se de ação de execução hipotecária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIAS GONÇALVES DE AZEVEDO E ELIZABETH CARVALHO DE AZEVEDO. A presente ação teve seu curso normal, vindo o imóvel hipotecado a ser arrematado pela exequente, conforme documentos de fls. 115-7. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da arrematação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 132, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao saldo remanescente. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004709-14.1994.403.6000 (94.0004709-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA DE SOUZA DIAS X SILVIO RUIZ DIAS

Trata-se de ação de execução hipotecária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÍLVIO RUIZ DIAS E MARIA DE SOUZA DIAS. A presente ação teve seu curso normal, vindo o imóvel hipotecado a ser arrematado pela exequente, conforme documentos de fls. 181-2 e 185. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da arrematação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 244, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao saldo remanescente. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013299-86.2008.403.6000 (2008.60.00.013299-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 73, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia a prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009618-74.2009.403.6000 (2009.60.00.009618-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMAROTI GOMES(PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação de execução em face de AMAROTI GOMES. À f. 70, a exequente noticiou o cancelamento dos débitos do executado, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao

prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010576-60.2009.403.6000 (2009.60.00.010576-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia a prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004905-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004905-2) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 1640/1679, apresentado pelo impetante, no efeito devolutivo. ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-19.1997.403.6000 (97.0003706-1) - RIVA DE ARAUJO MANNS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZA CONCI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZA CONCI X ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES X RIVA DE ARAUJO MANNS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do silêncio dos exequentes ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES, LUIZA CONCI, RIVA DE ARAUJO MANNS, MARA SHEILA SIMINIO LOPES E PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007566-57.1999.403.6000 (1999.60.00.007566-3) - RADIO EDUCACAO RURAL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RADIO EDUCACAO RURAL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 225, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª. Janaina Marfisa Melo Godoeng Costa, para levantamento do valor depositado à f. 220. Manifeste-se a autora sobre a execução da verba honorária.

0004946-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004946-1) - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal ficam os exequentes intimados do teor dos ofícios requisitórios de fls. 268-9.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000997-4) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EURICO RIBEIRO FELTRIN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 212-3, em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A decisão embargada acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação à embargante, de forma que ela faz jus aos honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para condenar a autora Marineide Cervigne a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora.

ACOES DIVERSAS

0003005-10.1987.403.6000 (00.0003005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO LEITE DA COSTA E OUTRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001563-70.2005.403.6002 (2005.60.02.001563-7) - PASTIFICIO DALLAS LTDA(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - IV REGIAO(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo, sem manifestação das partes (fl. 105), arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001258-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001258-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS NUBON LTDA.

A exequente foi intimada a regularizar a petição de fl. 60 e para informar o CNPJ correto da empresa executada. Regularizou a petição, mas não apresentou o CNPJ correto da empresa, não podendo ser deferido o pedido de fl. 65. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar o CNPJ da executada. Decorrido o prazo sem manifestação cumpre-se o r. despacho de fl. 57.

0002838-25.2003.403.6002 (2003.60.02.002838-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X W F COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, Sentença Tipo BA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de W F COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa nºs 13.2.96.001014-39, 13.6.96.002362-01, 13.2.97.003596-32, 13.6.97.008877-60, 13.2.97.003597-13 e 13.6.97.008878-40, no valor originário de R\$ 4.623,49 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos). Às fls. 67/68, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das inscrições em razão da remissão prevista na Medida Provisória nº 449/2008. O artigo 14 da mencionada Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002074-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MENEZES & MANVAILER LTDA(MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA) X URIVALDO FONSECA DE MENEZES(MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA)

Vistos, Sentença- tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de MENEZES & MANVAILER LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa nºs. 13.6.99.005225-44, 13.6.99.005226-25, 13.6.03.004081-43, 13.6.04.001789-05, 13.7.04.000687-08, 13.6.04.003964-90, 13.6.05.003338-48 e 13.2.06.000430-95, no valor originário de R\$ 13.745,99 (treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 159 foi extinta a execução em relação às CDAs nº 13.6.99.005225-44 e 13.6.99.005226-25. Os executados arguiu exceção de pré-executividade às fls. 163/194. À fl. 196, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo. Os ônus sucumbenciais, no entanto, são devidos pela exequente, na medida em que deu causa à propositura da ação e a executada necessitou contratar advogado para patrocinar sua defesa. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80

c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio total das contas bancárias do executado MENEZES & MANVAILER LTDA por meio do sistema Bacen-Jud.Havendo penhora, libere-se.Condeno a Fazenda Nacional nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme preceitua o artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004238-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

A lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil estabeleceu as regras de citação (art. 221/233) e a Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, no (art. 8º).Portanto, a forma requerida não é prevista em lei.Não sendo encontrado o réu por estar em lugar incerto e não sabido a citação, via edital, tem o mesmo efeito da citação pessoal.Deste modo, mantenho o r. despacho de fl. 53 e defiro a citação por edital da executada, na pessoa de seus representantes legais Mauro Alves da Silva, CPF 601.678.828-72 e Lauro Alves da Silva, CPF 960.535.268-00. Indefiro a citação de ambos os representantes, considerando que não estão incluídos no pólo passivo da ação.Intime-se.

0005816-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005816-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON)
Vistos, Sentença - tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de ELTECELINO RUBENS STEFANELLO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 168, Livro 033, Folha 168, Série B, no valor originário de R\$ 991,34 (novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).À fl. 85, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito objeto da execução.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001826-0) - ELIZABETE SOARES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 145/146. Defiro. Providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeada na decisão de folhas 72/74 para a realização da perícia socioeconômica na Autora ELIZABETE SOARES, devendo a referida ser intimada através de sua Advogada, Drª. Christian Alexandra Santos, com endereço laboral na Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 1.540 - 5º Andar - Centro Empresarial Dourados.Cumpra-se.

Expediente Nº 3329

ACAO PENAL

0004157-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004157-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 2007.60.02.004157-8 - Ação PenalAUTOR : MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU : Edgar Ribas e outros DE : Edgar Ribas, brasileiro, nascido aos 21/04/1968, em Janiopolis/PR, portador do RG nº 629842 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 446.029.011-15, filho de Flávio ribas e Maria da Silva Ribas.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu Edgar Ribas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o interesse em recuperar os bens apreendidos (aparelho celular e dinheiro), sob pena de perdimento.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dou-rados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.Dourados/MS, 5 de setembro de 2011.MARCIO CRISTIANO EBERTJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3330

ACAO CIVIL PUBLICA

0001948-42.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Expeça-se e publique-se edital no órgão oficial, a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como

litisconsorte, conforme determina o artigo 94 do CDC. Expirado o prazo do edital, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-85.2005.403.6002 (2005.60.02.001950-3) - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999999)

Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Batista dos Santos em face da União Federal em que busca provimento jurisdicional para anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, sua reintegração e posterior reforma por invalidez com recebimento de proventos em grau hierárquico superior. Afirma a parte autora que foi desincorporado do Exército em razão de ser considerado incapaz para as atividades castrenses, reputando tal ato equivocado, uma vez que a moléstia que o acomete se desenvolveu à época do serviço militar e o incapacita para qualquer atividade civil. De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.888/1980 pertinentes à matéria: Art 50. São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;(...) 0,10 Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas(...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou namanutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos .PA 0,10 constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.Art. 109. O militar da ativo julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e I - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Inicialmente cabe observar que, no caso em tela, considerando a prova pericial produzida (fls. 219/225) bem como o parecer apresentado pelo assistente técnico da requerida (fls. 244/247), há fortes indícios da existência de incapacidade do autor para atos da vida civil, razão pela qual faz-se necessária a intervenção do Ministério Público (art. 82, inciso I do CPC). Considerando ainda tal quadro de incapacidade, resta superada a prejudicial arguida pela União, uma vez que incide na hipótese a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 198, inciso I do CC/02. De outro lado, a prova pericial e o parecer já citados são uníssonos em aduzir que o autor é portador de esquizofrenia paranóide com incapacidade total e permanente, sem possibilidade de realização de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência bem como que tal quadro clínico foi deflagrado ainda quando prestava serviço no Exército. A Sra Perita asseriu: Trata-se de uma doença mental, esquizofrenia, crônica que o torna totalmente incapaz de exercer atividades laborais. (...) Pelo exame psíquico e os elementos colhidos nos autos a eclosão aguda se deu em meados de agosto de 1998, após ter recebido a segunda punição - detenção. Acreditamos que a instalação se deu lentamente desde dezembro de 1997, quando foi punido pela primeira vez (fls. 224/225). Segundo o assistente técnico da União, o autor é inválido e alienado mental, não podendo exercer atividades da vida civil (fls. 245/247). Assim, tenho que há prova nos autos suficiente a ensejar a verossimilhança nas alegações do requerente. Outrossim, estando o autor incapacitado de exercer atividades que lhe garantam subsistência e tendo sido licenciado do Exército em dezembro de 1998, é certo que a morosidade na prestação jurisdicional acarreta-lhe graves prejuízos, uma vez que vindica o recebimento de prestações alimentares. Logo, restam

preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC a legitimar a concessão de medida antecipatória. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que, no prazo de 30 dias, seja o autor reintegrado às fileiras do Exército no posto de cabo, com o consequente recebimento dos vencimentos a partir da data desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 a ser revertida ao requerente. Eventuais valores em atraso serão objeto de análise em sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000358-87.2011.403.6004 - ROLINDO REGENOLD(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 26/09/2011 às 15:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora ROLINDO REGENOLD (CPF 063.549.551-15 e RG 001.662.352 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Fazenda Borodino, região do Jacadigo, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3876

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-22.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2011.403.6004)
LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se a embargada, para impugnar, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-21.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela Executada nos autos de nº 0001106-22.2011.403.6004, que correm em apenso aos presentes, não suspendem a execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3877

EXECUCAO FISCAL

0001020-22.2009.403.6004 (2009.60.04.001020-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença do autos dos embargos à execução fiscal (fls.38/39), expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito efetuado às fls.29, intimando-se a executada - CEF - para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente N° 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-60.2011.403.6004 - NEY DA SILVA OLIVEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. 40/41 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS, a qual fica desde já agendada para a data de 26/09/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o(a) autor(a) para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 123/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé e fls. 40/41. b) Mandado de Intimação nº 347/2011-SO do(a) autor(a) Ney da Silva Oliveira, portador(a) do CPF n. 408.566.401-82, com endereço na Rua Pedro Medeiros, 418, Bairro Popular Velha, em Corumbá/MS, a fim de comparecer na data/horário e local acima informados para a realização de perícia médica.

Expediente N° 3879

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001206-11.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ELDA ISABEL RODRIGUES DE SOUZA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente N° 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a petição inicial que: a) em 22.06.2005, o autor sofreu acidente de trânsito, tendo fraturado o fêmur direito; b) recebeu auxílio-doença a partir de 08.07.2005; c) o benefício foi revogado em 01.07.2007 sob a alegação de que o autor já não mais estava incapaz; d) ainda está incapacitado (fls. 02/06). Pleiteou a condenação da ré a conceder-lhe auxílio-doença, convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez. O INSS contestou (fls. 54/59). Houve réplica (fl. 76). Apresentou-se laudo médico (fls. 104/109). As partes sobre ele se manifestaram (fls. 110/111 e 116/117). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como se vê: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente. Segundo o laudo: A) a incapacidade do demandante é total e permanente, podendo ser reabilitado para outras atividades profissionais; B) está incapaz desde junho de 2005. Isso significa que desde a data supramencionada o autor está incapacitado definitivamente para a atividade que antes exercia, mas não para toda e qualquer atividade. Portanto, tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a incapacidade para o trabalho, havendo possibilidade de

recuperação da capacidade laborativa ou reabilitação, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a indevida suspensão administrativa. 2. No que tange à atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (AC 00000950820104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 23/04/2010)Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor para:a) condenar o INSS a imediatamente restabelecer o auxílio-doença (NB 514.421.738-5);b) condenar o INSS no pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data da cessação do benefício até a data do seu efetivo restabelecimento, atualizadas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF).Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001348-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001348-2) - JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS etc.Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração assinada por ele e, conjuntamente, por sua mãe, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000127-94.2010.403.6004 (2010.60.04.000127-5) - ELIANE DA SILVA PRATES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) etc.A autora alega que: a) é empregada doméstica; b) acidentou-se em janeiro de 2008; c) teve o seu pulmão perfurado e três costelas fraturadas; d) está debilitada e sem condições de trabalhar; e) o INSS alega que a autora não ostenta a qualidade de segurada, o que não é verdade (fls. 02/06).Pedi a condenação da ré a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O INSS contestou (fls. 41/47).Laudo médico juntado às fls. 85/87.As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 89 e 99/101).É o que importa como relatório.Decido.Em primeiro lugar, a autora perdera a qualidade de segurada.Lendo-se o CNIS anexado à fl. 14, vê-se que a última contribuição, antes do alegado acidente, foi vertida em maio de 2006.Logo, ainda que a incapacidade haja surgido em janeiro de 2008, a autora já havia perdido a qualidade de segurado, razão por que não faz jus ao benefício do auxílio-doença.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...].Como se nota, a partir de maio de 2006, a autora extrapolou o período de tolerância de doze meses estabelecido no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 (chamado pela doutrina de período de graça) sem contribuir.Em segundo lugar, não existe incapacidade que justifique a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Como se vê:I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.No caso em tela, está atestado taxativamente no laudo pericial médico de fls. 85/87 que a incapacidade da autora é parcial e

temporária. Daí por que não tem direito ao gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada por incapacidade. Quando muito faz jus a reabilitação profissional (Lei 8.213/91, art. 89). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001406-18.2010.403.6004 - JOAO FELICIO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a autora na petição inicial que em 21.10.2010 completou 63 anos de idade e mais de 174 meses de exercício de atividade rural, razão pela qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/08). O INSS contestou (fls. 34/44). Houve réplica (fls. 46/51). Em audiência de instrução foram ouvidos o autor, dois declarantes e uma testemunha (fls. 65/69). É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que o autor tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]. VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...]. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pois, entende o autor que, em 21.10.2010, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 63 anos de idade e (b) mais de 174 meses de exercício de atividade rural. Com razão. Quanto a (a), é indiscutível que no dia 21.10.2010 o autor tinha mais de 60 anos de idade (fl. 09). Quanto a (b), entendo que o autor demonstrou o exercício de mais 174 meses de atividade rural. De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. A parte juntou aos autos: i) xerocópia simples de sua CTPS, da qual constam 146 meses de registro como empregado rural (fls. 13/19); ii) xerocópia simples de certidão de casamento celebrado em 22.07.1972, na qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 20); iii) xerocópia simples de declaração do INCRA, na qual se atesta que o autor e a sua esposa são beneficiários do lote 280 do Projeto de Assentamento Rural São Gabriel (fl. 25); iv) xerocópia simples de recibos de entrega de declaração de ITR do lote 280 do Projeto de Assentamento São Gabriel, emitidos em nome da

esposa do autor e relativos aos exercícios de 2007 a 2010 (fls. 26/29); Além disso, os declarantes e a testemunhas ouvidos em juízo afirmaram que o demandante trabalhou toda a vida como empregado rural em fazendas e desempenha atividade rural em regime de economia familiar no Assentamento São Gabriel desde 2007 (fls. 152/155). Ora, conjugando-se funcionalmente as provas documental e testemunhal produzidas pelo autor, é possível dizer que, até o ajuizamento da ação, o autor contava com 191 meses de labor rural [= 146 meses como empregado rural + 45 meses como segurado especial]. Como se nota, trata-se de tempo suficiente à aposentadoria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral. Condeno o INSS a: a) implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício na data da citação; b) pagar os valores atrasados devidos desde a citação até a implantação do benefício. A ação foi proposta após o início da vigência da Lei 11.960/2009, razão pela qual os valores atrasados - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1o-F). Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o), uma vez que a sentença é ilíquida e o valor da causa - que não foi impugnado pelo INSS - é inferior a sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. P.R.I.

000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

a petição inicial que: a) a autora foi companheira de José Galindo de Mello; b) após a morte dele, passou a dividir com a ex-esposa, Natividade de Medeiros de Mello, a pensão por ele deixada; c) a ex-esposa faleceu em 29.06.2000, razão por que a autora requereu a integralidade da pensão a partir da data do falecimento; d) a integralidade só passou a ser paga a partir de março de 2010; e) soube que, durante esses anos, a pensão vinha sendo depositado em favor da falecida e sacada pela sua procuradora Claudia Regina Mello dos Santos. Requereu a condenação a pagar a diferença de 50% devida entre a data do falecimento de Natividade de Medeiros de Mello e março de 2010. A União contestou (fls. 39/41). Houve réplica (fls. 69/71). É o que importa como relatório. Decido. A União não redarguiu o pedido condenatório. Entretanto, pediu o abatimento dos valores já pagos administrativamente e a exclusão das parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal. Ora, o abatimento é necessário, sob pena de enriquecimento sem causa da autora. Além do mais, é indiscutível a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 1o do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ. Ora, na relação jurídica de trato sucessivo, a cada mês em que nasce para a União o dever de pagar a pensão, nasce para a pensionista a correlata pretensão a que se pague. Assim, tantas serão as pretensões quantos forem os meses em que a União deixar de honrá-las. A fortiori, tantas as prescrições quanto forem as pretensões. À medida que escoo o tempo, vão elas sendo extintas, sucessivamente, pelo advento das respectivas prescrições, na mesma ordem em que nasceram. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda. Condeno a ré a pagar à autora a diferença de 50% (cinquenta por cento), relativa à pensão por morte instituída por José Galindo de Mello, devida entre 29.06.2000 e março de 2010, excluídas as parcelas que se venceram antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa. A ação foi proposta após o início da vigência da Lei 11.960/2009, razão pela qual os valores atrasados - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação moratória - sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1o-F). Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o), uma vez que a sentença é ilíquida e o valor da causa - o qual não foi impugnado pela ré - é inferior a sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. P.R.I.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007312-64.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE MAURO SIMOES DA ROCHA

etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante inicialmente distribuído perante o Juízo de Campo Grande/MS, de JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA, preso em virtude da prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, ambos da Lei n. 11.343/06 (Auto de Qualificação e Interrogatório às fls. 15/18). Encaminhados os autos a esta Subseção Judiciária, oportunizou-se prazo para a defesa requerer, se entendesse cabível, o relaxamento da prisão, a concessão de medida cautelar diversa da prisão ou a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal (fl. 31). Apesar de devidamente intimada (fls. 38/39 e 43), não houve manifestação pela defesa (fl. 44). O Ministério Público federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 45/50). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocamos no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.e., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-

normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip];) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecurável. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, verifico que o auto de prisão em flagrante preencheu os requisitos legais e colheu indícios suficientes de autoria e materialidade. O crime imputado

ao indiciado possui natureza dolosa e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 33 da Lei 11.343/06), o que autoriza a custódia preventiva. Não se verifica, ademais, a ocorrência de excludente de ilicitude, até mesmo em razão da natureza do delito. Outrossim, a decretação da liberdade provisória, neste momento, mostra-se potencialmente prejudicial à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, pois não há elementos sobre a vida pregressa do preso e do vínculo dele com o distrito da culpa. Lembre-se que o indiciado aparentemente não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, havendo evidente possibilidade de fuga, caso posto em liberdade. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Assim, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Apense-se o auto de prisão em flagrante aos autos do inquérito policial tão logo este seja apresentado nesta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001090-68.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RENATO JESUS LOPEZ PEREZ

etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante de RENATO JESUS LOPEZ PEREZ, preso em virtude da prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 05/10). Oportunizou-se prazo para a defesa requerer, se entendesse cabível, o relaxamento da prisão, a concessão de medida cautelar diversa da prisão ou a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal (fls. 17/18). A defesa de RENATO apresentou o pedido de fl. 27, por meio do qual pugnou pela aplicação de medida cautelar alternativa ou pela concessão de liberdade provisória, sem, contudo, apresentar documentos. O Ministério Público federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 29/31). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada

pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, verifico que o auto de prisão em flagrante preencheu os requisitos legais e colheu indícios suficientes de autoria e materialidade. O crime imputado ao indiciado possui natureza dolosa e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 33 da Lei 11.343/06), o que autoriza a custódia preventiva. Não se verifica, ademais, a ocorrência de excludente de ilicitude, até mesmo em razão da natureza do delito. Outrossim, a decretação da liberdade provisória, neste momento, mostra-se potencialmente prejudicial à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, pois não há elementos sobre a vida pregressa do preso e do vínculo dele com o distrito da culpa. Lembre-se que o indiciado é estrangeiro, aparentemente sem qualquer vínculo profissional com o Brasil, havendo evidente possibilidade de fuga, caso posto em liberdade. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Assim, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Apense-se o auto de prisão em flagrante aos autos do inquérito policial tão logo este seja apresentado nesta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-35.2011.403.6004 - ESTHER ANDREA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Vistos etc. Diga a impetrante se a liminar foi cumprida. Após, conclusos.

0001204-07.2011.403.6004 - FELIX HURTADO VARGAS (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000468-86.2011.403.6004 - CELIA CHOQUE FERNANDEZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CELIA CHOQUES FERNANDEZ, presa em flagrante delito em virtude da prática dos crimes previstos no artigo 304. combinado com artigo 271, e artigo 305, todos do Código Penal (fls. 02/08).A requerente foi intimada para instruir o feito com certidões de antecedentes, comprovante de endereço, comprovante de atividade profissional lícita e cópia do auto de prisão em flagrante (fl. 11).Em atendimento à determinação, apresentou petição e documentos (fls. 13/24).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 26/33).É o relatório. Decido.De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, deve o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313).No caso em tela, a materialidade e indícios de autoria emergem da situação de flagrante delito em que foi presa a requerente.A ameaça à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal mostra-se presente em razão de a requerente não haver demonstrado possuir residência fixa, ocupação lícita, tampouco bons antecedentes.Com efeito, a fim de demonstrar possuir residência fixa, trouxe aos autos documento firmado por Marco Roberto da Costa Leite, no qual este declara que a requerente reside em casa de sua propriedade, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 1511, bairro Aeroporto, Corumbá/MS (fl. 22). Trouxe, ainda, cópia da fatura de energia elétrica em nome de Marco, relativa ao referido endereço (fl. 23)A declaração, entretanto, resta incomprovada, pois apenas de sua leitura não há como se concluir que a requerente de fato reside nesse endereço. Isto pois não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório.Se não bastasse, o Ministério Público Federal informou que a requerente teria apresentado endereço diverso quando interrogada pela autoridade policial - Rua Luiz Salazar de La Vega, 2725, Arroyo Concepción (Bolívia). Anote-se a impossibilidade de se confirmar referida informação, tendo em vista que os autos principais (0000448-95.2011.403.6004) encontram-se, nesta data, em carga ao advogado de defesa, e a requerente não trouxe cópia integral do auto de prisão em flagrante ao presente pedido de liberdade provisória, embora intimada para tanto à fl. 11.Nota-se, por fim, que a própria petição de fl. 12/16 informa que a requerente prefere às vezes dormir deste lado na fronteira, mantendo seu endereço também nesta cidade (fl. 14). A requerente não demonstrou, portanto, possuir residência fixa. Para demonstrar o exercício de ocupação lícita, a requerente trouxe declaração firmada por Jimmy Antezana Ayala, na qual este declara que a requerente trabalhava como ambulante de lanchonete (fl. 21). Entretanto, em seu interrogatório policial, a requerente informou que trabalha como taxista, comerciante e também empresta a sua conta corrente para moradores da Bolívia mandarem dinheiro para a família no Brasil, e ainda faz serviço de cambista de real, dólar e Boliviano (fl. 07).Nota-se que as informações são conflitantes e, ainda que a requerente exerça concomitantemente as atividades declaradas, não há documentos que comprovem a prática de qualquer delas, ou que atestem sua licitude.A certidão de fls. 18 demonstra não haver antecedentes da requerente na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Não há nos autos, entretanto, certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá, onde a requerente diz possuir residência, o que inviabiliza por ora a análise dos bons antecedentes.Por fim, os crimes imputados à indiciada possuem natureza dolosa e são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - artigos 297 e 305 do Código Penal -, o que autoriza a custódia preventiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001181-61.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-93.2011.403.6004) ROY ROGERS SILVA FERRAZ(MT014060 - PATRICIA ANGELICA GARCIA PEDREIRO) X JUSTICA PUBLICA

etc.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante cumulado com pedido de liberdade provisória, formulados por ROY ROGERS SILVA FERRAZ, preso em flagrante delito em virtude da prática do delito previsto no artigo 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 (fls. 02/27).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 31/46).É o relatório. Decido.Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional.Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocamos no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados.Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita

extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988).O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip];) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecurável. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5o, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1o, III, e 5o, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5o, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1o, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1o, III e 5o, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5o, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, verifica-se que o requerente já pleiteou sua liberdade provisória nos autos nº 0000662-86.2011.403.6004, ocasião em que este juízo reconheceu possuir o requerente residência fixa e ocupação lícita, mas que a manutenção de sua prisão justificava-se para garantir a ordem pública, tendo em vista que foi preso em

flagrante transportando grande quantidade de cocaína (aproximadamente 580,95 kg) no avião que pilotava, o que leva a crer que o requerente possuía a confiança da organização criminosa que ali atuava para a realização do tráfico. Até o presente momento, não há elementos que alterem esse quadro e permanecem presentes, portanto, os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva. Quanto à alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal nos autos da ação penal 0000377-93.2011.403.6004, esta não merece prosperar. Segundo consta dos aludidos autos: a) o requerente foi preso em 06.03.2011, juntamente com o réu EDGAR BELEN INTURIAS; b) a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 02.05.2011; c) determinou-se, em 20.06.2011, a requisição de certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual (comarcas de Corumbá/MS, Colniza/MT e Alta Floresta/MT), bem como da Justiça Federal de Mato Grosso. d) determinou-se, em 05.07.2011, a expedição de carta precatória para notificação e intimação dos réus ROY ROGERS e EDGAR, atualmente presos em Cuiabá/MT. Aguarda-se, portanto, a devolução das cartas precatórias para notificação dos réus, a fim de que apresentem defesa preliminar, bem como a juntada das certidões de antecedentes. Conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal, é de se reconhecer que o caso em tela mostra-se complexo desde seu início, tendo em vista que o avião em que se encontravam os réus e o entorpecente colidiu em local de difícil acesso, fato que exigiu e exige mais tempo para a colheita de elementos de prova. Além disso, os réus atualmente encontram-se no Estado de Mato Grosso, assim como as testemunhas arroladas até o momento, o que inevitavelmente gera atraso natural do processo. Dessa forma, não entrevejo que este Juízo tenha dado causa à demora para o término da instrução. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3882

MANDADO DE SEGURANCA

0000741-65.2011.403.6004 - MAGNA AUXILIADORA COSTA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS a impetrante se a liminar foi cumprida. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0) - ADEMIR BARROS DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a este juízo. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 193, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-28.2006.403.6005 (2006.60.05.000483-0) - RENATA OTACILIA BORDAO (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o DNIT no pagamento à autora da indenização arbitrada nos seguintes termos: a) R\$ 15.201,01 (quinze mil, duzentos e um reais e um centavo), a título de reparação por danos materiais, corrigidos monetariamente, desde o desembolso, nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal, e com incidência de juros de mora, desde a data da citação, conforme requerido na petição inicial (fl. 28); b) R\$27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir desta data, com incidência de juros de mora a partir de 01/08/2004, data do acidente. Os juros de mora, nos termos do art. 406 do CC, são devidos segundo a taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária, que já compõe a referida taxa, nos termos da jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 727.842 / SP). Com a incidência da taxa SELIC, a correção monetária resta absorvida. Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que a autora decaiu dos pedidos de pensão mensal vitalícia, dano estético autônomo e despesas futuras (itens D.1, D.2 e D.4 de fl. 28), compensam-se os

honorários advocatícios.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça e o réu autarquia federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-83.2007.403.6005 (2007.60.05.001266-0) - CARLOS CESAR JARDIM PEDROZO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 135/141, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002162-92.2008.403.6005 (2008.60.05.002162-8) - ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0002168-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002168-9) - TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 158/182, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003349-67.2010.403.6005 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fl.57, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/10/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001416-25.2011.403.6005 - JEAN FABIO LHOPI DO AMARAL(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Homologo os quesitos do Autor às fls. 62/63 e da UNIÃO às fls. 64, bem como, admito a assistente técnico indicada por esta.Intimem-se o Sr. Perito médico nomeado para indicar a data para realização da perícia como determinado às fls. 54v.

0001448-30.2011.403.6005 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fls. 74, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 26/10/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002157-65.2011.403.6005 - MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se O INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004984-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004984-9) - HERONDINA RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6) - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação interposto pelo INSS às fls. 83/93, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0005645-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005645-3) - ELIANE ROMEIRO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 70/72 e certidão de trânsito em julgado às fls. 74, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001477-17.2010.403.6005 - MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003048-23.2010.403.6005 - GUIOMAR CAROLINA DOS SANTOS SALINAS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 82/90, em seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002369-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002369-8) - FRANCISCO VENIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96/97 e em face do recebimento pelo autor e seu advogado(a), conforme fl. 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002401-62.2009.403.6005 (2009.60.05.002401-4) - MARILENE GONCALVES PENHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110, e em face do recebimento pelo autor e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005441-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005441-9) - SANDRA REGINA MARQUES DA SIVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97 e 100, e em face do recebimento pelo autor e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001852-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA ROSA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001026-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001026-0) - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a petição de fls. 52 e 53, designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.

0001091-84.2010.403.6005 - LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA X FABIANO DE SOUZA BAPTISTA - INCAPAZ X LUCIANE BAPTISTA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 61/62. Acolho o pedido do INSS. Designo a audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Determino a intimação do INSS, para apresentação de defesa, com início da fluência do prazo a partir de sua intimação, nos termos do artigo 214, 2º, do CPC. 3) Intime-se a parte autora.

0003632-90.2010.403.6005 - MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intime-se a autora para depoimento pessoal, devendo as testemunhas arroladas comparecer independentemente de intimação (fls. 53/54, item II).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001447-45.2011.403.6005 - LINO CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se o autor para comparecer no balcão desta Secretaria, para a lavratura de procuração pública, conforme requerido às fls. 08, item 5.3. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/____, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001515-92.2011.403.6005 - PEDRA SALVADORA LOPES RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001532-31.2011.403.6005 - CANDIDO MIRANDA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001559-14.2011.403.6005 - ADRIKELME SIQUEIRA ORTIZ -INCAPAZ X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001561-81.2011.403.6005 - ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001562-66.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIO PREEN DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não

ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001571-28.2011.403.6005 - SELVA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001712-47.2011.403.6005 - NEURI ROSSETTO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor.

0001869-20.2011.403.6005 - IVANIR AVILA DE LIMA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0001888-26.2011.403.6005 - LINO TEIXEIRA DA ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intime-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas na inicial devem comparecer à audiência designada independentemente de intimação (fls. 08).5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 4009

ACAO PENAL

0001562-42.2006.403.6005 (2006.60.05.001562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ALEXANDRE REICHARDT DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. À vista da certidão de fls. 101 e do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDUARDO S. R. TOMONAGA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 21 de outubro de 2011, às 17:30 horas.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação SÉRGIO ZICA COSTA à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS e Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A defesa fica intimada de acompanhar as supracitadas Cartas Precatórias.

Expediente Nº 4010

MANDADO DE SEGURANCA

0002213-98.2011.403.6005 - WAGNER LUCENA MATOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc. WAGNER LUCENA MATOS, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido a fim de que seja concedida antecipação parcial dos efeitos da tutela, sem exigência de caução, fiança ou depósito (fls. 18). Em sentença concessiva requer que seja concedida a segurança pedida, anulando o ato questionado, afastando via de consequência a pena de perdimento aplicada, e, finalmente, após cumpridas as formalidades legais, confirmado, anulando seus efeitos, determinada a entrega do veículo [CAR/CAMINHAO/C. ABERTA VW 6.90, categoria aluguel, cor branca, diesel, ano/modelo 1984, placas JYW-7076, chassi V006028, RENAVAN 128107367] ao impetrante (fls. 18). Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido na oficina mecânica denominada Oficina do Toninho (fls. 05), em Bela Vista/MS, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma o Impte. que trabalha fazendo frete com o veículo apreendido. Informa que foi contratado aos 14/11/2006, por Miguel Barbosa Cabral e Paulo Evandro Santuches Ianh para fazer um frete, levando pneus de Bela Vista/MS a Bonito/MS. Notícia que chegando em Bela Vista, tomou conhecimento de que os pneus estavam em território paraguaio, e como já tinha se deslocado para fazer o frete, viu-se na continência de se dirigir até lá carregar uma parte dos pneus, sendo, deve ficar esclarecido que a outra parte veio do território paraguaio, na camionete de Miguel. Com os pneus em seu veículo, se dirigiu até a Oficina do Toninho onde seria colocada a mercadoria para ser transportada até a cidade de Bonito (fls. 06). Informa que a abordagem aconteceu no momento que a mercadoria estava sendo colocada em seu veículo (fls. 07). Argumenta que a responsabilidade de Wagner Lucena Matos, deve ficar restrita a sua efetiva ação, que foi a introdução em território nacional de apenas a metade dos pneus apreendidos, mesmo assim o fez apenas na condição de freteiro, a mando do proprietário da mercadoria, sendo certo que a outra metade foi introduzida em território nacional pelo proprietário da D10, Miguel Barbosa Cabral, e, os pacotes cigarros, transportados pelo taxista Jorge Pinheiro (fls. 09). Sustenta que a aplicação da pena de perdimento é ato ilegal da autoridade fiscal, posto, implicar violação ao princípio da proporcionalidade, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 21/157. Instado, o Impte se manifestou às fls. 164/171. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo apreendido é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 40. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido pelo próprio Impte. (cfr. fls. 79/84). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/16846/2008 (fls. 79/84), o condutor admitiu que transportava grande quantidade de pneus e outras mercadorias que foram adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil. O mesmo admitiu, também, que faz esse tipo de transporte irregular com frequência (fls. 79). O mesmo documento, também traz informações de que foi constatado em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que há registro de diversos Processos administrativos, tanto em nome do Sr. Miguel Barbosa Cabral quanto em nome do Sr. Wagner Lucena Matos. Todos os processos estão relacionados com o contrabando/descaminho (fls. 81). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens acima relacionados, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Intime-se o Impte. a fim de que junte cópia da sentença proferida dos autos 0000429-23.2010.403.6005. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002277-11.2011.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Processo nº 0002277-11.2011.403.6005 RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato, mediante termo de fiel depositário, os veículos I) TRA/C. TRATOR I/M. BENZ ACTROS 2456 LS, diesel, aluguel, prata, ano 2010, modelo 2011, placas CUE-5863, chassi WDB934251BL530851, RENAVAM 304417203; e II) CAR/S. REBOQUE/C FECHADA, SR/FACCHINI SRF CF, aluguel, prata, ano/modelo 2011, placas CUE-5803, chassi 94BF1503BBR015290, RENAVAM 327090413. Em sede de liminar pleiteia ainda, a imediata liberação da carga apreendida, uma vez ser evidente não se tratar de contrabando ou descaminho, com indevidamente interpretou o agente fiscal, eis que adquirida de empresa brasileira, dentro do território nacional (fls. 20). Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que a Impte. atua nos ramos de oficina de recauchutagem de pneus com vendas de pneus e acessórios, sendo certo que, para tanto, adquire carcaças de pneus usados por todo o Brasil, a fim de que os mesmos sejam utilizados para remoldagem (fls. 04). Afirma que aos 01/06/2011 adquiriu da empresa VITÓRIA LAMINADORA LTDA. ME. estabelecida em Ponta Porá/MS, 4.056 (quatro mil e cinquenta e seis) carcaças de pneus para remoldagem, conforme a nota fiscal nº 000.000.032. Alega que os pneus adquiridos estavam todos raspados, portanto impróprios para serem utilizados. Notícia que ao transportar os pneus adquiridos, aos 02/06/2011, passou pela inspeção obrigatória do Posto Fiscal Estadual de Pacuri, momento em todo o produto foi inspecionado e certificado juntamente com a Nota Fiscal emitida, não tendo sido encontrada qualquer irregularidade (fls. 05). Informa que ao ser abordado por policiais rodoviários federais ao ser realizada nova fiscalização, foi determinada a apreensão dos veículos e da mercadoria transportada, legitimamente

adquirida pela impetrante, sob o argumento de suspeita de contrabando (fls. 06). Argumenta que embora apreendidos aos 02/06/2011, apenas em 09/06/2011, os veículos e a mercadoria foi encaminhada a autoridade impetrada, a qual instaurou procedimento somente em relação aos veículos. Sustenta que a apreensão constitui-se ato ilegal e abusivo da Autoridade Impetrada, vez que os pneus para remoldagem foram adquiridos de empresa brasileira no território nacional. Argumenta também, que eventual aplicação da pena de perdimento aos veículos, implicam em violação ao princípio da proporcionalidade, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Alega que necessita dos bens para suas atividades - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.24/82.Instada (fls. 85), a Impte. regularizou a inicial às fls. 88/127.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Os documentos de fls. 94 e 95 comprovam ser a Impte. possuidora direta e depositária do caminhão trator e do reboque em questão, ora objetos de alienação fiduciária em garantia junto ao BCO. MERC. BENZ BRASIL S.A..Anoto que, conforme o boletim de ocorrências de fls. 35/37, na ocasião da apreensão foi apresentado aos policiais nota fiscal especificando a carga como sendo carcaça pneu para remoldagem, contudo na verificação foi constatado que na verdade trata-se, a carga, de pneus meia-vida de procedência estrangeira (fls. 37). 3. No que se refere as mercadorias apreendidas, consta do boletim de ocorrência de fls. 37 que durante fiscalização de rotina no veículo acima especificado foram encontrados pneus usados de fabricação estrangeira (fls.37), razão pela qual, cuida-se a presente de hipótese em que é vedada a concessão de medida liminar, ex vi do Art. 7º 2º da Lei nº 12.016/2009. Ademais, a alegação efetuada na petição inicial é matéria que depende de prova. Destas forma, INDEFIRO a liminar no tocante as mercadorias. 4. Quanto aos veículos, tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens acima relacionados, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002675-55.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial.ADRIANO DE SOUSA LEÃO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra do COMANDANTE DA UNIDADE MILITAR DO 10º RCMec, em Bela Vista/MS, com pedido de liminar objetivando suspender a decisão do formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº09, de 30 de junho de 2011, bem como suspender os efeitos da Punição Disciplinar aplicada ao impetrante, determinando o seu retorno ao comportamento ótimo, até a sentença de mérito da presente ação (fls. 20) - provimento este que deverá se consolidar em sentença concessiva do writ. Pede os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a autoridade impetrada puniu disciplinarmente o impetrante, sem o preenchimento dos requisitos legais (fls. 03). Afirma que o Impte. é 3º Sargento de Carreira e serve na unidade Militar denominada 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Bela Vista/MS, tendo sido incorporado aos 01/03/2001. Alega que desde 05/05/2011, quando interpôs Recurso Disciplinar, pleiteando anulação de Punição Disciplinar, vem sofrendo todos os tipos de abusos e ilegalidades por parte da autoridade coatora (fls. 03). Notícia que sofreu punição disciplinar (03 dias de prisão a contar de 02/08/2011 e anotação em seu comportamento como sendo bom, cfr. fls.34/35), por ter se ausentado da organização militar sem autorização. Argumenta que não foi proporcionado ao Impetrante o Contraditório e Ampla Defesa (fls. 04) no processo de Apuração de Transgressão Disciplinar que resultou sua condenação, uma vez que pediu autorização para seu Comandante de Pelotão Sgt Renan, o qual não foi ouvido por ocasião da Apuração de Transgressão Disciplinar. Entende, pois, que a punição aplicada é nula, uma vez que não obedeceu o determinado na legislação castrense que trata da matéria, bem como na Constituição Federal que são os direitos ao Contraditório e a Ampla Defesa (fl. 07). Informa que o periculum in mora advém do fato de que a partir da punição antes mencionada passou para o comportamento bom e que com mais duas punições irá figurar no comportamento insuficiente e ficará mais próximo de ser licenciado das fileiras do exército por não ter mais de dez anos de efetivo serviço militar (fl. 20). Regularizou a inicial às fls. 41.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. A concessão de medida liminar exige a presença simultânea do fumus boni juris e do periculum in mora. O periculum in mora assenta-se no fundamento de que, caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sentença, será ineficaz.No caso em comento, não verifico a presença do requisito da urgência, uma vez que o impetrante pretende suspender os apontamentos efetuados pela autoridade impetrada na sua ficha disciplinar. Alega o impetrante que a punição impugnada o classificou no comportamento bom e, se houver mais duas punições, ingressará no comportamento insuficiente e, em seguida, no comportamento mau, o que permitirá o seu licenciamento das Forças Armadas (fl. 16).Dessa forma, de acordo com a petição inicial, verifica-se que o risco de licenciamento do impetrante ainda depende de mais duas punições, fato que afasta a urgência da medida pleiteada, uma vez que a situação do impetrante encontra-se estável.Com efeito, neste momento, não está presente o risco de ineficácia da prestação jurisdicional, de modo que o impetrante não possa aguardar o trâmite normal do feito.Ademais, no tocante à alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a questão depende de apreciação minudente, com a necessidade de oitiva da autoridade impetrada e apresentação de cópia integral do processo disciplinar do impetrante.Por todo o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002699-83.2011.403.6005 - OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Processo nº 0002699-83.2011.403.6005 OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, o veículo apreendido (PAS/AUTOMÓVEL GM/MONZA SL/E, gasolina, particular, vermelha, ano/modelo 1990, placas AFW-9999, chassi 9BGJK11VLLB059928, RENAVAL 427702780), a fim de evitar a destinação do bem até final julgamento (fls. 11). Em sentença concessiva requer que lhe seja restituído de forma definitiva o veículo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas da devida documentação fiscal. Refere que malgrado seu veículo tenha sido apreendido há aproximadamente 05 (cinco) meses, a Autoridade Impetrada não tomou qualquer providência administrativa - o que fere, por analogia, o Art. 7º, 2º do Decreto-Lei nº 70.235/72. Não nega que estaria transportando a mercadoria ilegalmente, entretanto, ressalta que nada, absolutamente nada, fora instaurado até o presente momento, em sede administrativa, ou seja, inexistente Procedimento administrativo que habilite a manutenção da apreensão ocorrida, além do que clara também está a desproporção do bem com a mercadoria apreendida (fls. 05). Sustenta que em razão da evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias, a apreensão fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O periculum in mora advém do fato de necessitar o Impte. do bem como seu meio de transporte e de sua família, bem como face necessidade de preservar o automóvel. Juntou documentos às fls. 14/32. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 16 e 31. Anoto que, o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião de sua apreensão. Observo que em momento algum nega o Impte. ter promovido o transporte das mercadorias apreendidas. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4011

ACAO PENAL

0001005-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001005-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROBERTO DEGRANDE(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 490/2011-SC à COMARCA DE MARACAJU/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4012

ACAO PENAL

0000997-34.1999.403.6002 (1999.60.02.000997-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE DE FREITAS AVELAR(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ALCEU LOPES RIBEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Ante o exposto e por mais que dos autos conta, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III, ambos do CP, julgo extinta a punibilidade dos delitos objeto destes autos.

Expediente Nº 4013

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-52.2010.403.6005 - SIXTO RAMON DELVALLE GONZALEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIXTO RAMON DELVALLE GONZALEZ em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de liberar o veículo: S10/CREVROLET, placas AKY 956, ano 1998, chassi 9BG138BTWWC921635. Alega, em síntese, que o veículo em questão (paraguaio), de propriedade do Impte., foi apreendido por policiais rodoviários federais por transitar irregularmente em território nacional. Alega o Impte. ter emprestado o veículo a seu compadre Marcos Smanioto Rosa, o qual possuía autorização para dirigir o veículo. Ocorre que, no trecho em que foram abordados pelos policiais, o veículo estava sendo conduzido pela pessoa de Daniel Ribeiro de Amorim, uma vez que Marcos Smanioto Rosa estava se sentindo cansado, com sono, passando a direção do veículo ao companheiro de viagem, sendo o veículo apreendido apenas pela absurda justificativa de que o motorista possuía CPF ativo no Brasil (fl.03). Aduz que formulou pedido de restituição à autoridade fiscal e, quando foi solicitar

informações acerca do pedido, recebeu cópia de proposta de perdimento de seu bem em nome de Daniel Ribeiro de Amorim. Alega que sequer foi intimado para apresentar impugnação ao auto de apreensão. Sustenta que deveriam ser aplicados à espécie os dispositivos do Mercosul (Tratado de Assunção). Entende que não se aplica a responsabilidade objetiva ao caso concreto e que a apreensão e a potencial pena de perdimento a ser aplicada ferem princípios constitucionalmente consagrados, dentre eles, os da ampla defesa e do contraditório. Juntou documentos às fls.14/71. Foi concedida a gratuidade de justiça e deferida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 73/74).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/120, nas quais defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta a regularidade do procedimento administrativo, bem como estar o veículo estrangeiro na posse de residente no Brasil, vez que no momento de sua apreensão era dirigido por DANIEL RIBEIRO DE AMORIM, brasileiro, residente em Sete Quedas/MS, daí se caracterizando a irregular internação do veículo. Aduz que não se aplica à hipótese o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, uma vez que o condutor é residente no Brasil e que é vedada a importação de bens usados. Sustenta incidirem para a espécie as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator. A União Federal ingressou no pólo passivo (fl. 177). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 185/191).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Os documentos de fls. 39/41, 62/67 e 176 comprovam que o impetrante é o legítimo proprietário do veículo apreendido.Por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por brasileiro, residente no Brasil (Sr. Daniel Ribeiro de Amorim). Todavia, a pessoa autorizada para dirigir o veículo pelo proprietário (Sr. Marcos Smanioto Rosa) estava no automóvel, como passageiro, por ocasião da apreensão.Anoto que o Impte. acostou às fls. 36/38 a autorização para o Sr. Marcos Smanioto Rosa, passageiro no veículo, por ocasião da apreensão (cfr. fls. 17/19), conduzir o referido veículo. Acrescente-se que os documentos de fls.45/54 comprovam que o Sr. Marcos é proprietário de bens de raiz no Brasil e no Paraguai.Assim, não pode o proprietário, ora impetrante, responder pela entrega da condução ao brasileiro Daniel pelo Sr. Marcos, uma vez que restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na entrega do veículo a terceiro para trafegar no Brasil.Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo.Com efeito, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - por estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário, - esta a finalidade do processo administrativo - sob pena de violação a princípios e normas constitucionaisObserve, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos que permitam elidir a presunção de boa-fé que milita em favor do impetrante.Desta forma, não restando provado que o impetrante tinha conhecimento do emprego de seu veículo em território brasileiro por terceiro não autorizado, incabível a aplicação da pena de perdimento.Por outro lado, observo que o simples fato de estar o veículo em trânsito dentro do território nacional, por pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, não significa que estava em curso uma efetiva importação, mormente pelo fato de o veículo estar em nome de um paraguaio.Não há qualquer prova (ou sequer indícios) nos autos de que o veículo se destinava a aqui permanecer, razão pela qual não pode ser considerado como mercadoria, para efeito de perdimento, mas, sim, mero meio de transporte.Não se pode olvidar que o Tratado de Assunção prevê a integração dos países do Mercosul com a livre circulação de pessoas, bens e serviços. Acrescente-se que o impetrante é paraguaio e reside no Paraguai, em região de fronteira com o Brasil, e a pessoa por ele autorizada a conduzir o veículo possui bens de raiz no Brasil e no Paraguai. Dessa forma, ainda que o proprietário pudesse supor que o veículo seria utilizado para o deslocamento entre os dois países, isso não caracteriza importação fraudulenta. Nesse sentido, é a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO DA CARGA ORIUNDA DO PARAGUAI. 1. O Tratado de Assunção não tem o condão de permitir o ingresso indiscriminado de mercadorias estrangeiras no País. Cabe ao Ministério da Fazenda o controle do comércio exterior (art. 237 da CF). Vedada a importação de veículos usados, consoante a Portaria DECEX n. 8/91, cabe ao Fisco, ao realizar sua cotidiana atividade de fiscalização, apreender veículos estrangeiros usados que tenham sido importados irregularmente. 2. Aqueles que residem ou exercem profissão em ambos os países precisam ter o direito de circular livremente, trafegando com veículo, independentemente da sua procedência, até porque o Tratado de Assunção permite a livre circulação, implicando também a integração dos povos. 3. A utilização do automóvel também em solo brasileiro não caracteriza importação irregular, mas mera circulação temporária. 4. Como ressaltado na sentença prolatada de primeiro grau, o perdimento é penalidade acessória, aplicada quando há evasão fiscal. No caso, a mercadoria apreendida estava em situação regular, não havendo motivo para a apreensão do veículo que a transportava. 5. Remessa oficial não provida.(REOMS 97030807194, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. LIVRE CIRCULAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. PARAGUAI E BRASIL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. O proprietário de veículo estrangeiro tem direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda que tenha domicílio no Brasil, existindo razões concretas para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e

negocial. Não havendo fraude na internalização do veículo, é afastada a apreensão e a pena de perdimento. A Resolução MERCOSUL 35/2002, que permite o ingresso de veículos comunitário do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, não esgota as possibilidades de internação temporária.(REOAC 200970020005926, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010)Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo S10/CREVROLET, placas AKY 956, ano 1998, chassi 9BG138BTWWC921635 (fl. 176), ao impetrante SIXTO RAMON DELVALLE GONZALEZ.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4014

MANDADO DE SEGURANCA

0003463-06.2010.403.6005 - JOAO REVELO NETO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO REVELO NETO em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMOVEL, FIAT/TEMPRA OURO 16 V, particular, vermelho, gasolina, ano e modelo 1995, placas HRJ-9696, chassi nº9BD159000S9117304, RENAVAL nº635947986. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, sob a acusação de ter sido encontrado transportando mercadorias provenientes do Paraguai, sem regular importação (fl.03). Alega que agiu de boa-fé uma vez que apenas uma parte das mercadorias apreendidas era de sua propriedade, pois estava acompanhado de mais duas pessoas, que eram as que levavam outras mercadorias (fl. 04). Sustenta que a apreensão e a possível aplicação da pena de perdimento são atos ilegais e arbitrários, por implicarem em violação a seu direito de propriedade, além de violarem princípios constitucionalmente consagrados, v.g., princípio da legalidade, ampla defesa, isonomia, o princípio tributário do não confisco. Juntou documentos às fls.14/22.Custas recolhidas à fl. 16.A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 25).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 32/39, nas quais defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Informa, ainda, que o impetrante é infrator contumaz e já foi autuado diversas vezes pela fiscalização. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Junta documentos.A União Federal ingressou no feito (fl. 94). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 90/93).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.15. Anoto que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/21508/2010 (fls.17/22), por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo Sr. Jair Romão e tinha como passageiros o próprio Impte. (João Revelo Neto) e o Sr. Eurides Godim da Silva. Observo, ainda, pelo documento supracitado, que a autoridade Impetrada constatou registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. João revelo Neto, que é o proprietário do veículo, e do Sr. Eurides Gondin Silva, que era passageiro do veículo (fl.19).Com efeito, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, o impetrante estava no veículo apreendido por ocasião da abordagem e, portanto, tinha ciência das mercadorias que ali estavam.A presença do impetrante, por ocasião da apreensão, resta evidenciada pelo Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias de fls. 43/44. Assim, o impetrante estava no veículo com o condutor e o passageiro Eurides Gondim da Silva, o qual possui diversos processos administrativos no âmbito da Receita Federal (fl. 58).A presença do impetrante no veículo, por ocasião do transporte das mercadorias e da abordagem policial, bem como o fato de ser proprietária de grande parte das mercadorias apreendidas demonstra que o impetrante tinha plena ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé.Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas.Ademais, o impetrante já se envolveu em ilícitos fiscais e sabe, até porque é notório, que a região de fronteira com o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante.Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo.Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 7.000,00 (fl. 71) e as mercadorias em R\$ 12.191,90 (fl. 68), ou seja, não restou caracterizada desproporcionalidade, até porque o valor das mercadorias é superior ao do veículo, o que, também, afasta a hipótese de confisco. O impetrante alega que apenas parte das mercadorias lhe pertencia. Todavia, o impetrante tinha ciência de todas as mercadorias que estavam no veículo porque estava presente, conforme supramencionado. Ademais, só as mercadorias em nome do impetrante chegam a R\$ 5.426,90, valor muito próximo ao do veículo, de modo a restar afastada a manifesta desproporcionalidade.Acrescente-se que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco.Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante.No

tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Não restou configurada, ainda, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o impetrante, inclusive, apresentado pedido de restituição do veículo, na via administrativa (fls. 50/52), o qual foi apreciado às fls. 66/70. Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Intime-se a União Federal a regularizar a petição de fl. 89, subscrevendo-a.

Expediente Nº 4015

MANDADO DE SEGURANÇA

0003185-05.2010.403.6005 - SIRLEIDO DE JESUS SILVA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIRLEIDO DE JESUS SILVA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/PALIO WEEK FLEX, particular, branco, álcool/gasolina, ano 2006, modelo 2007, placas HFG-5674, chassi nº 9BD17301A74193331, RENAVAM nº 900698870. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido aos 11/03/2010, pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, sob suspeita de que estava de posse de mercadorias contrabandeadas (fl. 03). Argumenta que, em razão da apreensão, foi instaurado processo administrativo, no qual foi proposta a pena de perdimento ao veículo. Sustenta que os atos de apreensão e aplicação de pena de perdimento são ilegais e arbitrários, por implicar em violação a princípios constitucionalmente consagrados, entre eles, os princípios da ampla defesa e do contraditório, da pessoalidade da pena (fls. 05) e o da razoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido). Juntou documentos às fls. 11/50. Instado (fl. 53), o Impte. regularizou a inicial às fls. 57/58. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 59). Foi, outrossim, deferida a gratuidade de justiça. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/75, nas quais defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Informa, ainda, que o impetrante é infrator contumaz e já foi autuado outras vezes pela fiscalização e que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento. Por fim, alega que o princípio da insignificância não se aplica ao presente caso e pugna pela denegação da segurança. Junta documentos. A União Federal ingressou no feito (fls. 132/133 e 139). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 135/138). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O documento de fls. 58 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia ao BANCO FINASA BMC S.A.. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme fls. 14/16, 24/25 e 41/46, o que afasta sua boa-fé. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Ressalto que a discussão acerca do real valor das mercadorias e do veículo é inviável na via estreita do presente writ, que não comporta dilação probatória. Assim, segundo dados da Receita Federal, o veículo em questão foi avaliado em R\$ 24.000,00 (fl. 46) e as mercadorias em R\$ 12.146,64 (fl. 25). Todavia, no caso em comento, observo que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade

impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida.(AMS 200860050022001, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/07/2011)Conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0145300/22139/2010 (fls.41/46), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. SIRLEIDO DE JESUS SILVA, CPF: 414.784.281-04, que era o condutor do veículo (fls.43).Não foram apresentados nos autos os valores das mercadorias apreendidas em cada autuação do impetrante.A autoridade impetrada realizou a seguinte estimativa: o resultado final do trabalho de apreensão, deslacrção, contagem de mercadorias, avaliação documental e emissão do Auto de Infração foi a apreensão de R\$ 18.219,96 em mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas mais os tributos federais (Doc. 01 fls. 30). Se tomarmos esse valor como média e multiplicarmos pelas 04 vezes que foi pego pela fiscalização, chegamos ao valor de R\$ 72.879,84 (fl. 71, verso). Na inicial, o impetrante nega a situação de reincidência (fl. 04) e não informa o valor das mercadorias apreendidas anteriormente. Não se pode deslembrar que a via eleita pelo impetrante não comporta dilação probatória.Acrescente-se que não se está imputando ao impetrante os processos mencionados em nome da Total Fleet S.A, mas aqueles relacionados à fl. 90, no total de 4 (quatro) apreensões de mercadorias (12457.010534/2008-21; 10109.001361/2009-65; 10109.002706/2009-06; 10141.000030/2009-10).Assim, o impetrante não comprovou a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas em todos os processos administrativos em que se envolveu (fl. 90).Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante.No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária.Ressalto, ainda, que o fato da conduta não caracterizar crime não impede decisão administrativa contrária, uma vez que as referidas Instâncias são independentes. Por fim, não constato qualquer mácula ao devido processo legal na via administrativa ou a qualquer outro princípio constitucional, uma vez que a notificação do impetrante para impugnação foi entregue no seu endereço (em 06/10/10-fl. 128) e houve publicação de edital (fl. 111). O impetrante nomeou advogado em 19/10/10 e protocolou a impugnação apenas em 09/11/2010. Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 4017

MANDADO DE SEGURANCA

0001809-81.2010.403.6005 - ANTONIA LUIS ALVES COSTA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO LUÍS ALVES COSTA em face de ato do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo CAR/CAMINHONET/FURGÃO, FIAT, particular, branca, gasolina, ano/modelo 1989, placa GLF-3377, chassi nº9BD146000K8086904, RENAVAM nº247159930. Alega o impetrante, em síntese, o veículo em pauta, de sua propriedade, foi apreendido em 16/12/2009, por transportar mercadorias estrangeiras (brinquedos diversos) desprovidas da devida documentação fiscal e que a autoridade impetrada já aplicou administrativamente a pena de perdimento ao veículo apreendido. Argumenta que, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas, o veículo pode ser restituído, com base no princípio da desproporcionalidade (fl.05).A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 69).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/87, na qual sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo (Art.688, V do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro e Art. 104, V do Decreto-Lei nº37/66). Informa, ainda, que há registro de outro processo em nome do condutor do veículo e que o impetrante não comprova ser terceiro de boa fé. Sustentou, ainda, a ausência de desproporcionalidade e a independência entre as esferas penal e administrativa. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.A União Federal ingressou no feito (fls. 145/146). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 152/160).É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva pelo fato do impetrante ter indicado o auditor fiscal e não o inspetor-chefe da Receita Federal do Brasil, uma vez que ambos pertencem à mesma pessoa jurídica e são vinculados à Receita Federal do Brasil de Ponta Porã, de modo que a competência para apreciar o feito não restou alterada. Além disso, a autoridade impetrada manifestou-se sobre o mérito nas informações prestadas.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA

SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social.6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos.7. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo.8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade.7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade merece ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1076626/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009)Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O impetrante, na qualidade de proprietário do bem apreendido, requer sua restituição (fl. 04). Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Cleber Pereira Gomes (fls. 15/15 verso, 19/20 e 30/35) e, conforme o Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19959/2010 (fls.30/35), há registro de outro Processo Administrativo relacionado com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Cleber Pereira Gomes, que era o condutor do veículo (fl.32). O impetrante alega que o valor das mercadorias é inferior ao do veículo, de modo a evidenciar a desproporcionalidade. Entretanto, não verifico qualquer desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 6.000,00 (fl. 139) e as mercadorias, sem os tributos, em R\$ 4.694,76 (fl. 98). Assim, não restou caracterizada a manifesta desproporcionalidade, uma vez que o valor das mercadorias, sem os tributos, equivale a quase 80% o valor do veículo. O impetrante alega que o valor do veículo é de R\$ 7.080,00. Todavia, como é cediço, o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória e, dessa forma, não há como acolher valor diverso daquele informado pela autoridade impetrada, nesta via estreita do writ. Além disso, observo que o documento de transferência do veículo menciona o valor de R\$ 5.000,00 (fl. 14). Outrossim, não se verifica a boa-fé do impetrante. A petição inicial menciona que o impetrante foi flagrado e, em nenhum momento, o impetrante alega ser terceiro de boa fé ou justifica a que título cedeu o veículo ao Sr. Cleber Pereira Gomes, pessoa que, conforme informado pela autoridade impetrada, já possui registro de outro Processo Administrativo relacionado com o crime de contrabando/descaminho, em seu nome. A propósito, manifestou-se o ilustre representante do MPF: Note-se, ainda, que a tese de inocência do impetrante (sequer cogitada na petição inicial) suscitaria alguns questionamentos: o impetrante emprestou seu carro a quem? Quando? Para que finalidade? Por quanto tempo? Em que condições? Sob que garantias? Quais cuidados tomou? Quem arcou com as despesas pela viagem? O empréstimo foi gratuito? Por quê? Que é CLEBER PEREIRA GOMES e ANTONIO ARANTES DA SILVA? Qual a sua relação com eles? De quem eram as mercadorias estrangeiras? etc. Somente respostas seguras para tais indagações, desde que em determinado sentido e devidamente comprovadas, seriam aptas a elidir, eventualmente, o quadro de robustos elementos já erigidos em desfavor do impetrante e que bem caracterizam sua responsabilidade no ilícito aduaneiro ... (fls. 159/160). Assim, a narração da petição inicial com a ausência de qualquer explicação para o empréstimo demonstra que o impetrante tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo

evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante.No tocante ao direito de propriedade, conforme ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, ele não é absoluto. Nesse sentido, manifestou-se o parquet: Enfim, tanto a apreensão cautelar quanto a iminente aplicação da pena de perdimento do veículo na esfera administrativa encontram perfeita guarida na legislação tributário-aduaneira e na Constituição da República, a qual, a par de garantir o direito individual de propriedade (art. 5º, caput e inciso XXII), condiciona-o ao atendimento de sua função social, conforma-o aos fundamentos, objetivos e demais princípios da ordem econômica (art. 5º, inciso XXIII, e art. 170) e, ainda, erige, como essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (art. 237). (fl.160). Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Ao SEDI para retificação do nome do impetrante, conforme consta na petição inicial.

Expediente Nº 4018

INQUERITO POLICIAL

0001713-32.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE CARLOS URNAUER DE PAULA

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha LUIS FERNANDO NERY DE MORAES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 26/09/2011, às 16:30 horas.2. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº2244/2011-SCRM ao Juízo deprecado, em retificação à Carta Precatória nº 0002708-54.2011.403.6002, solicitando a intimação da testemunha acima para que compareça naquele Juízo na data designada.4. Cumpra-se, Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL

0000835-44.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIA CRISTINA RIVAS AMARILLA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1.Por ajuste de pauta redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ELIANE GUTEMBERG ALVES FERREIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 04 de novembro de 2011, às 17h00.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 2425/2011-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 4021

MANDADO DE SEGURANCA

0002327-71.2010.403.6005 - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÁLVARO SOARES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PONTA PORÃ, com o objetivo de obter o talão de cheques referente à Conta Corrente nº 003525-0, Agência 00886, específica da Campanha Eleitoral 2010 (fl. 09).Alega o impetrante, em síntese, que é candidato a Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul, nas Eleições do ano de 2010. Informa que, em cumprimento a dispositivo legal (Art. 22, caput, e 3º da Lei 9.504/97), abriu uma conta corrente junto a Caixa Econômica Federal, com fim de fazer os pagamentos das despesas de campanha com cheques (fl.03). Informa que efetuou depósitos na referida conta e, ao requerer o talonário de cheques, foi surpreendido com a negativa da autoridade Impetrada, sob o argumento de que seu nome esta negativado no SERASA e CCF, por conta de um débito do Impetrante junto ao Banco SICREDI, questão que está sob judice, porém, sem decisão meritória (fl. 03). Argumenta que o ato da autoridade Impetrada é ilegal e traz prejuízos ao Impte. já que o candidato está obrigado a comprovar o pagamento dos débitos através da conta (obviamente por meio das lâminas de cheques) (fls.05). Notícia a impossibilidade de que os pagamentos referentes a sua campanha sejam efetuados por meio de outra conta, sob pena de a prestação de contas do candidato não ser aprovada. Sustenta ser imprescindível o fornecimento de talão de cheques ao Impte. para o desenrolar de sua campanha política. Junta documentos às fls. 11/15. À fl.19 foi deferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da impetrada.Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações às fls.23/28, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança, face inexistência de direito líquido e certo pelo Impte..Foi indeferida a liminar (fl. 34).Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 42/45).É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido de liminar restou indeferido, nos seguintes termos: No caso em tela, observo que o Impte. efetivamente possui anotações/restrições (fls. 32), condição

que o próprio Impte. não nega, sendo esta sua condição peculiar que determina o tratamento diferenciado, não havendo que se cogitar em afronta a qualquer dos princípios referidos nas razões de inconformismo. Não está obrigada, a autoridade Impetrada, a entregar talonário de cheques a cliente que possua restrições, sendo certo que tal restrição é de natureza pessoal do candidato/Impte. e não inviabiliza o atendimento a Lei n.º 9.504/97, ante a possibilidade da movimentação de recursos mediante outras forma de transações, como exemplo, as transferências eletrônicas, que também possibilitam comprovações. A questão assumiria outros contornos se o Impte. fosse impedido de abrir e movimentar a conta corrente em questão, o que não ocorre (cfr. fls. 18), a conta existe e possui movimentações. Portanto, a única limitação será a impossibilidade de movimentação de recursos por meio de cheques. (fl. 34, verso). O interesse do autor/impetrante deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª edição, 2010, páginas 178/179: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, 267 VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451); presentes quando do ajuizamento mas ausentes posteriormente, dá-se a carência (CPC 301 X), devendo o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito (RT 489/143; JTACivSP 106/391; RP 33/239; Nery, RP 42/201). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. No caso em comento, considerando que o pedido refere-se à obtenção de talão de cheques de conta específica da campanha eleitoral de 2010, a qual já foi encerrada, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Dessa forma, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4023

EXECUCAO FISCAL

0002450-40.2008.403.6005 (2008.60.05.002450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO GAUNA - PADARIA - ME

1. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 38 visto que o Sistema Bacen-Jud permite apenas a transferência entre contas. 2. Indique o exequente uma conta para que seja transferido, por meio do BACENJUD, os valores bloqueados. Intime-se.

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001781-9) - PIERRE LUIZ MATOZO - INCAPAZ X TEREZA MARTINES MATOSO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 143, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001763-92.2010.403.6005 - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 64, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002274-90.2010.403.6005 - MARIA CARLOS DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 59, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002335-48.2010.403.6005 - VENTURA FLORES DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 134, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002340-70.2010.403.6005 - ADELAIDE MARTINS ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 58, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002702-72.2010.403.6005 - MARIA IRACI JOSE GOMES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 72, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002850-83.2010.403.6005 - LEANDRO GOULART CANTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 54, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003100-19.2010.403.6005 - SUELI FATIMA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 57, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003140-98.2010.403.6005 - MARTA OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 53, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003380-87.2010.403.6005 - ILARIO BROCH(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 48, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 13/09/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 4025

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001913-39.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-32.2011.403.6005) JOSE CARLOS URNAUER DE PAULA(RS012032 - SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc., Trata-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão em favor de JOSÉ CARLOS URNAUER DE PAULA, preso em flagrante, aos 03/05/2011, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, e art. 333, ambos do Código Penal. Alega, em síntese, ser inocente, bem como restarem superadas as causas ensejadoras da manutenção de sua custódia cautelar, não sendo a gravidade do delito e o clamor público por si sós suficientes a sustentar a segregação. Outrossim, aduz que se encontra cumprindo pena em regime semi-aberto, o que continuará inalterado em caso de soltura. Acrescenta que já transcorreu razoável lapso temporal desde o início de sua prisão e que em caso de eventual condenação poderá ser fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena (fls.63/67).O representante do MPF, em manifestação às fls. 71/76, pugna pelo indeferimento do pedido.Passo a decidir.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. De início anoto que não houve alteração no quadro fático que sustentou/fundamentou o indeferimento, por duas vezes, de anterior pedido de liberdade provisória do requerente. Ao manter a segregação do requerente, a decisão de fls.45/47, destacou que (...) sua custódia está fundamentada nos requisitos da prisão preventiva - necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, eis que se trata de réu reincidente, tornando-se nocivo à sociedade - e considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade (...) (cfr. fls. 46-verso), o que foi reiterado pela decisão de fls. 57/59. Observo, ainda, que o requerente esteve foragido por vários anos, pois condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, 2º, I, II e V, do CP, com sentença com trânsito em julgado em 18/06/2004 (fls.40/41), somente iniciou o cumprimento da pena fixada em 6 (seis) anos de reclusão em regime semi-aberto e 50 dias-multa, por ocasião do flagrante referente a estes autos, oportunidade em que também foi cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor nos Autos nº 018/2.04.0001646-0 - da 2ª Vara da Comarca de Montenegro/RS.Assim, conforme se deduz dos autos, tudo leva a crer que solto o requerente, ele busque novamente se esquivar da responsabilização criminal, causando prejuízo à aplicação da lei penal, bem como a eventual soltura pode ainda propiciar retorno às atividades criminosas, vez que a prática, em tese, de conduta criminosa, quando pendia condenação em aberto por outro crime, demonstra descaço com as normas jurídicas, a ordem pública, a segurança social, e revela de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Nessa linha:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 16.09.08. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, QUE PRATICOU O CRIME QUANDO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que indefere o pedido de liberdade provisória do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, a segregação provisória foi mantida para preservação da ordem pública, tendo sido elencadas

justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como a real periculosidade do agente evidenciada pelo fato de o paciente ter praticado o crime quando cumpria a pena em regime semi-aberto por condenação anterior, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial pela prejudicialidade do feito. (STJ - HC 200900019989 - 125719 - QUINTA TURMA - REL MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - d. 19/11/2009 - Dje. 01/02/2010) (grifos nossos).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU POR 3 ANOS DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1- Paciente que se evadiu após a concessão de liberdade provisória, ficando foragido por mais de 3 (três) anos. Motivação mais do que idônea para manutenção da preventiva. 2- As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação da preventiva. 3-Denego a ordem. (STJ - HC 200702579786 - 93760 - SEXTA TURMA - REL. MIN. OG FERNANDES - d. 26/08/2008 - dje. 15/09/2008) (grifos nossos). 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS,Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Assim, a manutenção da prisão do requerente encontra respaldo na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, além de estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. Demonstrada, no decreto de prisão cautelar, a real possibilidade de reiteração na prática do crime de tráfico de entorpecentes, resulta idôneo o fundamento da prisão preventiva do paciente para assegurar a ordem pública. 2. Igualmente idôneo, à consideração de que o paciente ficou foragido durante 5 (cinco) anos, o fundamento da segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada. (STF - HC 89993 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. EROS GRAU - d. 05/12.2006) (grifos nossos).Anoto, outrossim, que o réu já foi interrogado por este Juízo aos 01/08/2011, faltando apenas a oitiva de uma testemunha, cuja audiência foi designada para o dia 26/09/2011, sendo este o único ato pendente para o encerramento da instrução processual.É oportuno, ainda, constar que em caso de eventual condenação, considerando o concurso material (art. 289 1º, e art. 333, ambos do CP), há possibilidade de o regime fixado ser o inicialmente fechado (art.33 do CP e 11da LEP), o que torna mais evidente a necessidade da segregação do requerente, mormente considerando a condenação anterior já ostentada por ele.Outrossim, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Dessarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), CONVERTO a prisão em flagrante do réu JOSÉ CARLOS URNAER DE PAULA, em prisão PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1236

INQUERITO POLICIAL

0000924-30.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fica a defesa intimada do seguinte despacho:Cópias do presente servirão como mandado de notificação ao acusado e ofícios de nº 1.561 e 1.562/2011-SC.Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 55/56 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUE-SE o acusado ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA, brasileiro, solteiro, filho de João Luiz Bevilaqua e Leonice Bevilaqua, nascido em 20/12/1987, natural de Laranjeiras do Sul/PR, documento de identidade nº 84877689, SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 044.012.139-63, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Cópia do presente servirá como mandado de notificação.Ante a procuração juntada à folha 65, desconstituo do munus público o defensor dativo nomeado por este Juízo a fim de que patrocinasse a defesa do acusado.

Sendo assim, solicite-se o pagamento dos honorários aludido causídico em um terço (1/3) do valor mínimo constante na tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, defiro o requerido no item 02 de folha 57 pelo Parquet Federal. Oficie-se. Cumpra-se. Além disso, às folhas 43 e 67, requer o Delegado de Polícia Federal permissão para que proceda à incineração da droga apreendida quando da prisão em flagrante de ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido, desde que juntado no feito o laudo pericial da substância entorpecente. Verifico que já se encontra nos presentes autos o referido laudo de exame pericial - fls. 60/63, logo, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º e artigo 58 parágrafo 2º, da Lei 11.343/06, não havendo prejuízo à instrução do presente feito, determino a incineração da droga apreendida, devendo se manter armazenada a fração reservada para produção de contraprova do exame pericial realizado. Oficie-se à Autoridade Policial Federal, informando-lhe da presente determinação, bem como lhe solicitando que esta seja cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.561/2011-SC. Oficie-se, ainda, à Autoridade Policial, a fim de que remeta a este Juízo o laudo pericial definitivo do veículo apreendido no IPL 0125/2011, para que então seja apreciada a sua destinação, tal como requerido à folha 43. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.562/2011-SC. Instrua-o com cópia de folhas 14, 41/44 e 57/58. Por derradeiro, não obstante a manifestação de fls. 47/51, mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva pelos seus próprios fundamentos. Com a apresentação da defesa prévia, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.